



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2015 – São Paulo, quinta-feira, 23 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005141-41.2010.403.6107 - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos da v. decisão de fl. 109v, determino a realização de nova perícia médica na autora. Nomeio perito para proceder à perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 29/04/2015, às 09:30 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Junte-se o extrato do sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5215

MONITORIA

0003969-30.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VERA MARIA ROMANO LODI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em sentença. Cuidam-se de embargos de declaração (fls. 89/91) opostos em face da sentença de fl. 87, que homologou transação judicial realizada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte ré VERA MARIA ROMANO LODI e extinguiu o presente feito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Aduz a advogada Renata de Souza Pessoa, em síntese, que foi nomeada como defensora dativa no presente feito, por força da decisão proferida à fl. 24. Ocorre que, por ocasião da extinção do feito, não foram arbitrados seus honorários profissionais. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos e que seus honorários sejam arbitrados

por este Juízo, expedindo-se requisição de pagamento.É o relatório. DECIDO.Assiste razão à causídica embargante.De fato, ela foi nomeada defensora dativa no presente feito, conforme decisão proferida em audiência realizada no dia 16 de julho de 2012 (fl. 24), tendo acompanhado toda a tramitação processual, até a prolação de sentença.Assim, a fixação de honorários advocatícios é medida que se impõe.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, empresto-lhes, excepcionalmente, caráter infringente e, no mérito, dou-lhes provimento, determinando que passe a constar da sentença de fl. 87 o seguinte:Arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa nomeada nestes autos, Renata de Souza Pessoa, no valor máximo constante do Anexo único, Tabela I, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.Expeça a serventia o necessário para cumprimento.Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000612-03.2015.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X GERALDINA SOARES FELIZARDO(SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 07 DE MAIO DE 2015, às 16 HORAS para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

0000873-65.2015.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE E SP336948 - DANILLO ALPHONSE DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 07 DE MAIO DE 2015, às 16:30 HORAS para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

Expediente Nº 5216

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001401-36.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME

Vistos em DECISÃOTratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica S. H. COQUEIRO CONSTRUTORA ME, por meio da qual objetiva-se a busca e a apreensão de veículo automotor.A autora relata, em síntese, ter firmado com a parte ré CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES e TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA - EMPRÉSTIMO PJ n. 24.3504.691.0000005-43, tendo como garantia do cumprimento das obrigações acordadas o veículo VW/KOMBI, ano 2011/2012, cor branco, placa EYL 6388/SP e RENAVAM 398348472, alienado fiduciariamente.Aponta que a dívida vencida perfaz a cifra de R\$ 66.744,23 e que a devedora, conquanto constituída em mora, não manifestou interesse em adimpli-la.Em face disso, e esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a ajuizar a presente demanda.Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.A inicial (fls. 01/03) foi instruída com os documentos de fls. 04/30.Por decisão de fls. 32/32-v, este Juízo houve por bem designar, antes da apreciação do pedido de providência liminar, audiência de tentativa de conciliação, a qual, contudo, restou infrutífera (fl. 37).Devolvidos os autos, estes foram conclusos para decisão (fl. 37).É o relatório. DECIDO.A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico, previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao veículo dado em garantia (alienado fiduciariamente) do cumprimento de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida.O Decreto-Lei n. 911/669, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, prevê em seu artigo 2º o seguinte:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as

obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma assim dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, os documentos de fls. 24, 25, 26 e 27 indicam que o Cartório de Título e Documentos de Araçatuba/SP expediu cartas registradas à requerida, notificando-a da constituição em mora relativamente às parcelas vencidas e não adimplidas do contrato. Referidas notificações, registradas sob os ns. 141090 (fl. 25) e 141092 (fl. 92), foram devidamente entregues à requerida, conforme atestam as Certidões de fls. 25-v e 27-v. Quanto à obrigação acordada, verifico do contrato de confissão e renegociação de dívida que esta, quantificada inicialmente em R\$ 59.517,51, foi dividida em 60 prestações mensais, a contar de 18/09/2013 (fls. 05/05-v). Todavia, os demonstrativos de fls. 19 e 20 indicam que, a partir de 17/12/2013, a demandada deixou de adimplir as prestações, restando clara a inadimplência noticiada pela requerente. No mais, a resistência da parte demandada também pode ser extraída da certidão de fl. 37, da qual se deduz que a audiência de tentativa de conciliação restou frustrada em virtude do não comparecimento dela. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento do contrato de renegociação de dívida n. 24.3504.691.0000005-43 (veículo VW/KOMBI, ano 2011/2012, cor branco, placa EYL 6388/SP e RENAVAM 398348472), depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF à fl. 02, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que, após cinco dias da efetivação da medida, haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à CITAÇÃO do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará na nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento da diligência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801577-80.1994.403.6107 (94.0801577-0) - ALBERTO ZONTA X ALFREDO PECCININI X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X ALVINO ALVES VIEIRA X ALZIRA DE SOUZA LAPA X ANA CANDIDO TORRES X ANA RITA RIBEIRO X ANNA MARTINS VECCHIATO X ANTONIA BORGES DE LIMA X ARCANGELO FUZZETTI X ATILIO BISTAFFA X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X EDESIA ROSA DOS SANTOS X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X EVALDO LEITE VIANA X FELISBERTO LUPIFIERI X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X HELENA FERNANDES MARTINS X HENRIQUE GONCALVES MARTINS X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X JANETE PEREGO ROSA X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X JULIO PAULO DE SOUZA X LUZIA COSTA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SALES SCENA X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X NATALINO DA SILVA X SALVADOR CAPOBIANCO X SATIRO SABINO OSORIO X SEBASTIAO ALVES MOURA X SIDNEIA GOMES PAVAO X TEOTONIO FERREIRA X VICENTE ERRERIA X JOSE FERREIRA GUEDES X BLANDINA GUEDES MENDES X ILDA GUEDES NEVES X WALDEVINO FRANCISCO GUEDES X MARIA GUEDES FERREIRA X ALCIDA RIBEIRO GONCALVES X DERALDO FRANCISCO GUEDES (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença proferida em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. DOS VALORES. Conforme se verifica dos extratos de fls. 392/401 e 466, foram expedidas requisições de pagamento em favor de ANA CANDIDO TORRES, ANA RITA RIBEIRO, ATÍLIO BISTAFFA, EUNICE DE ALENCAR PEREGO, IRENE LUCANTONIO ANTIGO, MARIA SALES SCENA, MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES, NATALINO DA SILVA, SEBASTIÃO ALVES MOURA, SIDNEIA GOMES PAVÃO

e ALMERINDA ZACARONI GOMES. Destes, há nos autos, apenas, comprovantes de saque das autoras MARIA SALES SCENA e SIDINÉIA GOMES PAVÃO (fls. 403/406 e 408/411). Assim, determino à Secretaria que diligencie junto à CEF para que se verifique se houve o saque dos valores devidos com relação aos demais autores, com exceção dos autores NATALINO DA SILVA e ANA RITA RIBEIRO, ante a notícia de falecimento. Em relação a estes últimos, diante da solicitação para transferência dos valores (fl. 492), deverá a Secretaria verificar se este montante já foi colocado à disposição do Juízo. DAS HABILITAÇÕES. Constatam dos autos, às fls. 449/464 e 468/486, os requerimentos de habilitação de herdeiros, respectivamente, em face do falecimento de NATALINO DA SILVA e ANA RITA RIBEIRO. Citado nos termos do artigo 1057 do CPC, concordou o réu com a habilitação dos herdeiros de ANA RITA RIBEIRO. Assim, conforme já disposto à fl. 487, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Posteriormente, na hipótese da transferência acima mencionada já haver sido realizada, expeçam-se alvarás de levantamento, na razão de 1/7 do total devido, em favor dos herdeiros de ANA RITA RIBEIRO. Relativo ao pedido de habilitação de AUGUSTO DA SILVA, em razão do falecimento de NATALINO DA SILVA, entendo necessária a habilitação dos demais irmãos do falecido. Assim, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 449/450 para que traga aos autos os documentos de SEBASTIÃO DA SILVA e DONIZETI DA SILVA, mencionados à fl. 450. DAS REGULARIZAÇÕES. Em relação aos autores ANNA MARTINS VECCHIATO e ALFREDO PECCININI, aguarde-se a vinda das informações quanto à regularização de seus respectivos CPFs, a fim de que sejam expedidas requisições de pagamentos. Após o cumprimento de todas as determinações acima, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 5218

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001532-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HAROLDO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0002178-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA MARANGON CHIODEROLI

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0002947-63.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

USUCAPIAO

0000314-45.2014.403.6107 - IRENE CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ô/

MONITORIA

0001032-42.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITOR PAULO CIRINO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007897-04.2002.403.6107 (2002.61.07.007897-8) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 579, o presente feito encontra-se com vista ao exequente - SEBRAE

para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000528-22.2003.403.6107 (2003.61.07.000528-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de herdeiros, face à notícia de óbito da autora. Efetivada a providência, cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC. Intimem-se.

0008752-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008752-6) - ANTONIA DIAS SOBREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos. Instado a se manifestar sobre os documentos de fls. 196/200 a 201/204, requereu a parte autora que o INSS recalcule os valores atrasados, excluindo-se o que foi pago nos autos nº 218.01.2007.006384-0, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Guararapes/SP. No entanto, conforme se verifica dos referidos, houve duas expedições de RPV em favor da parte autora. A primeira (fl. 198) relativa a valores devidos a título de benefício assistencial e a segunda (fl. 199) para pagamento de aposentadoria por idade rural. Ainda, conforme consulta no sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada fica determinada, denota-se que a parte autora recebeu benefício assistencial no período de 12/09/2001 a 31/07/2002 (NB 87/1213205961), bem como é titular dos benefícios pensão por morte (NB 21/1384260134) e aposentadoria por idade rural (NB 41/1213205961), com data de início, respectivamente, em 12/12/2008 e 13/11/2009. Assim, a fim de se evitar pagamentos indevidos, tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 163/170 reconheceu o direito ao benefício ora postulado no intervalo de 01/03/2004 a 12/12/2008, é imperioso que venham a estes autos os cálculos de liquidação, acompanhados das respectivas sentenças de extinção da execução dos autos em que foram expedidas as requisições de pequeno valor nº 20100103264 e nº 20120116839 (fls. 198 e 199, respectivamente). Ante o exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora diligencie e junte a estes autos os documentos acima referidos, tendo em vista ser de seu interesse a liquidação do julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração dos devidos cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010145-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010145-4) - RAFAELA KAREN ARAUJO(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO MARTILIANO JUNIOR - INCAPAZ X LUCIMARA DA SILVA MARTILIANO(SP219233 - RENATA MENEGASSI)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao menor Anselmo Martiliano Júnior. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 232/238, bem como sobre o documento de fl. 222, devendo justificar seu interesse no prosseguimento do feito. Após, abra-se vista ao INSS para suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.

0003877-86.2010.403.6107 - MARIA AUXILIADORA ALVES GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 161/164. Após, conclusos. Cumpra-se.

0005295-59.2010.403.6107 - LUIZ YOSHINORI KOGA X OSCAR MASSAHIRO KOGA(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005589-14.2010.403.6107 - NILSON PEREIRA LARANJA(SP190690 - KARHINA RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 75, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001854-36.2011.403.6107 - GENESIO PEREIRA FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer o INSS, às fls. 150/155, a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 120/134, por rever, na seara administrativa, a condição laboral da parte autora e, assim, sugerir a implantação do benefício aposentadoria por invalidez. Neste sentido, em respeito ao disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência recursal ora postulada e, por consequência, reconsidero a decisão de fl. 149, e deixo de

receber o recurso adesivo de fls. 145/148 (inc. III, art. 500, CPC).Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos.Com relação ao benefício discutido nestes autos, verifica-se da pesquisa efetuada pela Secretaria no sistema PLENUS da Previdência Social, a qual desde já determino sua juntada, que foi implantado em favor da parte autora o benefício aposentadoria por invalidez NB 608.220.667-7, com DIB em 04/09/2014.Assim, intime-se a parte autora para que promova a execução da sentença de fls. 111/113, requerendo o que entender de direito.Apresentados os respectivos cálculos, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC.Após, conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000592-17.2012.403.6107 - ANDERCLAI JOSE PARREIRA ANELLI(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/165: decido.Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não houve alteração fática.Defiro a expedição de ofício à empresa Transbrasiliana como requerido à fl. 165, com prazo de 20 dias.Com a vinda da resposta do ofício, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Indefiro, entretanto, a produção da prova oral pela sua impertinência com a questão controvertida.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. RESPOSTA DO OFICIONOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0002084-44.2012.403.6107 - ALINE RAMOS DA SILVA(SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 114/115: Defiro a expedição de ofício aos estabelecimentos mencionados, requisitando cópia das filmagens do circuito interno, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 109/110.Após, dê-se vista às partes.Int.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0003979-40.2012.403.6107 - TEREZA RODRIGUES FERREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004029-66.2012.403.6107 - ANESIA RODRIGUES DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. 52, devendo justificar e comprovar suas alegações.Intime-se. Cumpra-se.

0000299-13.2013.403.6107 - CLOVIS TEIXEIRA NOGUEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000451-61.2013.403.6107 - TALITA MARIA MALTA SOARES MARCILIO - INCAPAZ X REA LIGIA MALTA SOARES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000504-42.2013.403.6107 - ARQUIMEDES FRANCISCO RODRIGUES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/59: Defiro. Oficie-se à SAMAR requisitando, com prazo de 20 dias, o Laudo Técnico referido à fl. 58.Com a vinda dos documentos, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int.OBS. VISTA ÀS PARTES POR 05 DIAS.

0002704-22.2013.403.6107 - JONAS JESUS BERNARDES(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002753-63.2013.403.6107 - SANDRA MARA RODRIGUES SILVA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL PADOVAN - ME(SP155804 - ISRAEL JURACI MASCARENHAS F. BAPTISTA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da empresa Samuel Padovan - ME (fls. 72/86). Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-47.2014.403.6107 - ARCENDINO PAULINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000515-37.2014.403.6107 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000589-91.2014.403.6107 - LUCIANA MARIA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19/20: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001062-77.2014.403.6107 - CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001611-87.2014.403.6107 - ROBERTO JOAQUIM IVO(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001672-45.2014.403.6107 - LILIAN XAVIER DE ASSIS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477

- LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 81/84, o presente feito encontra-se com vista às partes especificarem as provas que pretendem produzir para o deslinde da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

0002156-60.2014.403.6107 - OSVALDO GROTTTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 5219

EMBARGOS A EXECUCAO

0012144-86.2006.403.6107 (2006.61.07.012144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8)) VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X ALESSANDRO BARBOSA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da decisão de fls.171, intime-se a embargada para execução da sentença proferida nos autos.No silêncio, ao arquivo-findo

0002800-13.2008.403.6107 (2008.61.07.002800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o silêncio da embargada, proceda-se ao levantamento da restrição pelo sistema RENAJUD de fls. 162.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002024-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8)) AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES)

CERTIDÃO Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito e apresentem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte embargante e, depois a embargada.

0002319-11.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

0000311-90.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-94.2013.403.6107) PRINTBIL IND/ GRAFICA LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.225: Intime-se a embargante para cumprimento do despacho de fls.172.

0000910-29.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-69.2013.403.6107) IRMAOS CANTEIRO IND/ DE MOVEIS LTDA X ANDERSON CANTEIRO X MARCOS CANTEIRO(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. Determino o prosseguimento do feito executivo e o DESAPENSAMENTO DESTES EMBARGOS PARA PROCESSAMENTO EM APARTADO. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à(ao) Embargante o prazo de 10(dez) dias para providenciar autenticação do contrato social e juntar aos autos cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. CUMPRIDAS as determinações supra, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta.

0001104-29.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-24.2013.403.6107) AMILCAR BRANCO PRESENTES X AMILCAR BRANCO X AMILCAR RODRIGUES BRANCO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para os executados AMILCAR BRANCO e AMILCAR RODRIGUES BRANCO nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fls. 23 e 24. As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim concedo à Embargante/EXECUTADA o prazo de 15(quinze) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado. No mesmo prazo junte aos autos cópia autenticada do título executivo, contrato social da empresa, pedido de citação/intimação a parte contrária sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, 283, 284 e parágrafo único, do CPC. Cumpridas as determinações supra, ficam recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução. Traslade a secretaria cópia desta decisão à execução. Vista à embargada para resposta no prazo legal, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001140-71.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-18.2013.403.6107) JULIO CESAR ELIAS DE SOUZA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fls. 10. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil :atribuir valor à causa; pedido de citação/intimação a parte contrária; cópia autenticada da inicial dos autos da execução; cópia autenticada do título executivo; Cumpridas as determinações supra, ficam recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução. Traslade a secretaria cópia desta decisão à execução. Vista à embargada para resposta no prazo legal, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001217-80.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-95.2013.403.6107) FAZENDA AUTO POSTO RONDON LTDA X FRANCISCO JOSE RAMOS X IRENE PRIETO RAMOS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para os executados IRENE PRIETO RAMOS e FRANCISCO JOSÉ RAMOS, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fls. 07 e 08. As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim concedo à Embargante/EXECUTADA o prazo de 15(quinze) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado. No mesmo prazo junte aos autos cópia autenticada da petição inicial dos autos da execução, cópia autenticada do título executivo, contrato social da empresa, atribuição valor atualizado à causa, pedido de citação/intimação a parte contrária sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, 283, 284 e parágrafo único, do CPC. Cumpridas as

determinações supra, ficam recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução. Traslade a secretaria cópia desta decisão à execução. Vista à embargada para resposta no prazo legal, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001308-73.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-12.2013.403.6107) GALACIA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Quanto ao pedido de Assistência Judiciária da pessoa jurídica, as empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Conforme o entendimento jurisprudencial, tratando-se de pessoa jurídica é imprescindível a demonstração inequívoca da alegada incapacidade financeira, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. Assim, concedo à EMBARGANTE o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado. Concedo à(ao) Embargante o prazo de 10(dez) dias para atribuir valor ATUALIZADO à causa, bem como juntar aos autos cópia autenticada do título constitutivo do débito, cópia da inicial, pedido de citação/intimação da embargada sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. CUMPRIDAS as determinações supra e tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004850-56.2001.403.6107 (2001.61.07.004850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0)) CLAUDIONOR BUCALON(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA E SP088758 - EDSON VALARINI E SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.262: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, intime-se a embargada/credora para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino o sobrestamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito e em relação ao já determinado às fls. 707, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0803738-29.1995.403.6107 (95.0803738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SALGADO BIRIGUI-ME X JOSE CARLOS SALGADO X MANOEL WANDERLEY FREZ(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS)

Fls.773 : Desentranhe-se a carta precatória de fls.637/770, aditando-a para efetivação da diligência, instruída com a guia de fls.774. Após, intime-se a Exequente para manifestação, bem como para que forneça o valor atualizado do débito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.

0012522-08.2007.403.6107 (2007.61.07.012522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GONCALVES NETO SUCATAS - ME X JOSE GONCALVES NETO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ GONÇALVES NETO SUCATAS ME e JOSÉ GONÇALVES NETO, por meio da qual objetiva-se a satisfação de crédito consubstanciado no contrato de empréstimo realizado pelo executado perante a CEF, registrado sob o nº 24.1210.704.0000101-68. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de desistência, baseando-se no artigo 569 do Código de Processo Civil (fls. 193/194). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 193/194 dá ensejo à extinção do feito, nos termos

do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Proceda-se o levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 08/19). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-os nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES
Restando infrutífera a audiência de conciliação pela ausência da parte executada, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002510-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DE ANDRADE
Chamo o feito à ordem. Para uma melhor adequação no procedimento proceda a secretaria ao aditamento da carta precatória acostada às fls. 54/60 para posterior encaminhamento ao Juízo deprecado. Intime-se a exequente e cientifique, ainda, a credora de que eventual recolhimento de custas ou honorários solicitados pelo Juízo deprecado, DEVE OCORRER junto à referido Juízo. Com o retorno da carta precatória intime-se a Exequente para prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. OBS. CARTA PRECATORIA 700/2012 JUNTADA NOS AUTOS.

0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)
Fls. 94. Defiro o pedido formulado. Desta forma cumpra-se o disposto na determinação de fls. 80/81 em relação ao executado AUTO POSTO BOLIVIA ARAÇATUBA LTDA. Intime-se. Cumpra-se.

0003488-38.2009.403.6107 (2009.61.07.003488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANYS TEL CABELEREIROS LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA
AO SEDI pra constar a nova razão social da pessoa jurídica (fls. 75 e 80). Fls. 75 : Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003789-82.2009.403.6107 (2009.61.07.003789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOEMIA MATEUSSI JUSTO
Restando infrutífera a audiência de conciliação pela ausência da parte executada, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003790-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003790-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS DA SILVA

Fls. 100/101. determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0009979-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009979-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fls.46/47: Proceda à secretaria a realização de pesquisa junto ao sistema da Receita Federal - Webservice, visando a localização do endereço do(s) executado(s). . A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Sendo diverso o endereço daquele constante nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para citação ao(a) executado(a).Se o resultado da pesquisa corresponder ao endereço dos autos, nova vista à exequente para manifestação E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.No silêncio, ao arquivo sobrestado.OBS: FLS. 58/83 - JUNTADA DE DOCUMENTOS E CARTA PRECATÓRIA 635/2014.

0002507-72.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIA APARECIDA PIPERNO

Restando infrutífera a audiência de conciliação pela ausência da parte executada, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0006086-28.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO ANTUNES JUNIOR

Restando infrutífera a audiência de conciliação pela ausência da parte executada, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0003012-29.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR COLMAN

Restando infrutífera a audiência de conciliação pela ausência da parte executada, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0004699-41.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO HESPORTE IWAMOTO X HELIO MITSUO IWAMOTO X LUCIANO HESPORTE IWAMOTO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.)

Devido ao lapso temporal manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000897-98.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUANA CLINEIA ISIDORO LEITE(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 66: Expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada às fls. 44.Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda a baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.Cumprida a determinação supra, venham conclusos.DESPACHO DE FLS. 63:Trata-se de análise acerca da petição da executada acostada aos autos às fls. 52/60, por meio da qual requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e ainda, o desbloqueio dos valores anteriormente realizados via sistema BACENJUD.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.No tocante ao requerimento para o desbloqueio, verifica-se que houve o bloqueio em duas contas bancárias da executada, sendo uma mantida junto ao Banco do Brasil e outra junto ao banco Santander.Embora a executada tenha alegado que ambas as contas caracterizam-se como contas salário, apresentou extratos somente em relação àquela mantida junto ao banco Santander.Apesar de constar o recebimento de seus vencimentos na conta mantida junto ao banco Santander, pelos extratos acostados aos autos (fls. 59/60), não se afigura possível estabelecer uma relação entre tais verbas e o montante de R\$ 1,29

(um real e vinte e nove centavos) bloqueados na referida conta (fl. 42/vº), de modo a não justificar o deferimento da medida em relação a tal quantia. Também não há de ser deferido o desbloqueio em relação aos valores bloqueados da conta do Banco do Brasil, haja vista que sequer foram acostados aos autos extratos de sua movimentação. Desse modo, indefiro o requerimento de desbloqueio, formulado pela executada às fls. 52/60. Após, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a exequente requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001207-07.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LEHN DOS REIS

Restando infrutífera a audiência de conciliação pela ausência da parte executada, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CARTA PRECATORIA 216/2014 JUNTADA NOS AUTOS.

0001266-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROSA DE MORAES

Restando infrutífera a audiência de conciliação pela ausência da parte executada, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001267-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOROTEIA LOURENCO

Manifeste-se o exequente em relação à carta precatória acostada às fls. 38/50, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001368-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME DA SILVA

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0003299-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA X SILMARA SUELI GAJARDONI AMANTEA X WAGNER AMANTEA

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial dos executados INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. (CNPJ 00.525.917/0001-00), SILMARA SUELI GAJARDONI AMANTEA, CPF 095.684.748-03 e WAGNER AMANTEA CPF 083.597.058-28 via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Sendo infrutíferas as diligências do BACENJUD E RENAJUD defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. (CNPJ 00.525.917/0001-00), SILMARA SUELI GAJARDONI AMANTEA, CPF 095.684.748-03 e WAGNER AMANTEA CPF 083.597.058-28 em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a

do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, arquive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000185-74.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON EDUARDO CORDEIRO RODRIGUES(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)
Devido ao lapso temporal intime-se a exequente em termos de reiteração da proposta ofertada às fls. 57/58. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-21.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLV LIMA CALCADOS ME X CLAUDECIR WATSON DE LIMA X PEDRO LUCAS VOLPI LIMA
Defiro o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD do co-executado já citado, Claudécir, conforme requerido às fls.02/04. Proceda à secretaria a realização de pesquisa junto ao sistema da Receita Federal - Webservice, visando a localização do endereço do(s) executado(s). . A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Sendo diverso o endereço daquele constante nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para citação ao(a) executado(a). Se o resultado da pesquisa corresponder ao endereço dos autos, nova vista à exequente para manifestação E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001793-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO GOMES DOS SANTOS
Restando infrutífera a audiência de conciliação pela ausência da parte executada, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002492-98.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WESLEY CENERINO DOMINGUES ME X WESLEY CENERINO DOMINGUES
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito e em relação à carta precatória acostada às fls. 27/47, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003302-73.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO VITORETTI STABILE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR)
Cabe à parte protocolizar qualquer petição de acordo com o Provimento CORE 64/2005. No caso as fls. 64/99 não foram protocolizadas e não foram apresentadas as originais. Desta forma proceda a secretaria ao desentranhamento das fls. 64/99 conforme determinação de fls. 120. Após intime-se a exequente para manifestação de acordo com decisão de fls. 51/52. Intime-se. Cumpra-se.

0003620-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTER CLASS ESTOFADOS LTDA - ME X MARCIO AMANTEA
1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. De acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da

citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, DETERMINO SEJA EFETIVADO O ARRESTO PRÉVIO, MEDIANTE O BLOQUEIO ELETRÔNICO PELO SISTEMA BACENJUD DE VALORES existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS.03. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios ou que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais (art. 659, par. 2º, do CPC). Caso os valores bloqueados on line sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, PROCEDA-SE À TRANSFERÊNCIA À CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Se garantirem a integralidade da dívida, DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, CUJO DEPÓSITO FICA CONVERTIDO EM PENHORA, dele intimando-se o executado, após a atualização de seu endereço. 2 - Haja vista a não localização da executada para sua citação - certidão de fls.53, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, fornecendo o valor atualizado do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0003843-09.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOBRINHO E OLIVEIRA CALCADOS LTDA X MILVIO DUARTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Restando infrutífera a audiência de conciliação pela ausência da parte executada, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 20/21.Intime-se. Cumpra-se.

0003936-69.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS CANTEIRO IND/ DE MOVEIS LTDA X ANDERSON CANTEIRO X MARCOS CANTEIRO OBSERVE-SE a interposição de embargos em apartado.Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e se manifeste em relação à carta precatória acostas às fls. 85/117, e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003939-24.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMILCAR BRANCO PRESENTES X AMILCAR BRANCO X AMILCAR RODRIGUES BRANCO Fls. 41. As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim concedo à EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para os executados, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fls. 44 e 45.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito e em relação à carta precatória acostada às fls. 49/73, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004031-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRU PETRU CONSTRUCAO LTDA X RODOLFO MARCOS PETRUCCI X MARCOS IVAN PETRUCCI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) Diante da discordância do executado pela emenda da inicial manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004132-39.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FRANCISCO SERAFIM VIOL

Restando infrutífera a audiência de conciliação pela ausência da parte executada, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0004543-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILSON BERTELI

Recebo a inicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou carta precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição

de embargos (art. 738 do CPC).O oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-seResultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000809-89.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LANCHONETE E DOGUERIA DE ARACATUBA LTDA - ME X MARCELA ALESSANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA

Recebo a inicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou carta precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC).O oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-seResultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001038-49.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RETIFICA JCS RECONDICIONADORA PENAPOLIS LTDA - EPP X ROGERIO SANCHES RODRIGUES X SOLEDADE MARTINS PUPPATO

Recebo a inicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou carta precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC).O oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-seResultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e

EXECUCAO FISCAL

0005367-80.2009.403.6107 (2009.61.07.005367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERVICAL SERVICOS DE SOLDA LTDA ME(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls.80: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à recusa justificada por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD E RENAJUD - fls.80.Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087477-43.1999.403.0399 (1999.03.99.087477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800443-47.1996.403.6107 (96.0800443-8)) JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP156204 - HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO OTOBONI

AO SEDI para retificação da classe para cumprimento de sentença. Fls.318: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do

artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, sendo que neste último tanto, o depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. OBSERVE-SE que este Juízo não possui convênio ARISP para constrição de imóveis. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Após, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5220

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803246-37.1995.403.6107 (95.0803246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial dos executados COMERCIAL J. SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA-ME (CNPJ 55.522.577/0001-55), JOSÉ APARECIDO SERAFIM, CPF 958.954.778-87 e JOÃO SERAPHIM, CPF 004703.348-78 via sistema RENAJUD E INFOJUD. Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Sendo infrutíferas as diligências do RENAJUD defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados COMERCIAL J. SERAFIM DE ARAÇATUBA & CIA LTDA-ME (CNPJ 55.522.577/0001-55), JOSÉ APARECIDO SERAFIM, CPF 958.954.778-87 e JOÃO SERAPHIM, CPF 004703.348-78 em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem

poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003772-61.2000.403.6107 (2000.61.07.003772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHIKAYUKI KOSHIYAMA - ESPOLIO X EDSON YUKIO KOSHIYAMA X KATSUME SHIGA KOSHIYAMA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO)

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

0004357-16.2000.403.6107 (2000.61.07.004357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA X CLAUDIONOR BUCALON X MARIA EMILIA PELOI BUCALON(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito e em relação ao ofício acostado às fls. 528/533, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008805-85.2007.403.6107 (2007.61.07.008805-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JUDITH LESSA GOMES X ODAIR ANTONIO GOMES(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. PA 1,10 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0010267-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE CUSTODIO CARDOSO(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Tendo em vista a certidão acostada de fls. 114, a ausência da parte executada na audiência de conciliação, intime-se o exequente para manifestação e requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0012769-86.2007.403.6107 (2007.61.07.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDENOR JORGE X ADILSON ALVES DE GODOY

Forneça a exequente o valor atualizado do débito. Fls. 147/148: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências, DEFIRO A PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, FORNECENDO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013398-60.2007.403.6107 (2007.61.07.013398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALICIA MARIA LUNDSTEDT(SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)
Fls. 134 : Defiro o pedido do Exequente de restrição de veículos registrados no sistema RENAJUD em nome do executado. Junte a Secretaria os registros das ordens de penhora no sistema RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito. Ante a ausência de qualquer manifestação de interesse do Exequente quanto ao prosseguimento da execução sobre os veículos que forem eventualmente localizados em nome do executado, determino o levantamento dessa restrição via sistema RENAJUD. No silêncio, LEVANTE-SE EVENTUAL BLOQUEIO e sobreste-se o feito até que ocorra manifestação das partes.

0004602-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRAMAR ARACATUBA LTDA EPP X VIVIANE CAMARGO DOS SANTOS X MARIA DA APARECIDA RODRIGUES(SP118319 - ANTONIO GOMES)
Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados TERRAMAR ARAÇATUBA LTDA. EPP, CNPJ 05.064.260/0001-44, MARIA APARECIDA RODRIGUES, CPF 078.520.958-10 e VIVIANE CAMARGO DOS SANTOS CPF 095.505.318-80 em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0011763-10.2008.403.6107 (2008.61.07.011763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO BORGES DE OLIVEIRA
Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via

sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. PA 1,10 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002741-88.2009.403.6107 (2009.61.07.002741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA

Fls.68 : Defiro o pedido do Exequente de restrição de veículos registrados no sistema RENAJUD em nome do executado. Junte a Secretaria os registros das ordens de penhora no sistema RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 10(dez) dias. Quanto à requisição de pesquisa através do sistema INFOJUD, para localização de bens do executado, informe a exequente se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, LEVANTE-SE EVENTUAL BLOQUEIO e sobreste-se o feito em arquivo até que ocorra a provocação das partes.

0006850-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIONEL TERCI - ME X LIONEL TERCI

Certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento do débito pelo executado, nos termos do artigo 652, do CPC E EMBARGOS 738, CPC. Fls.84 : Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008536-75.2009.403.6107 (2009.61.07.008536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CESAR BERTOLETO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Tendo em vista a certidão acostada de fls. 231, a ausência da parte executada na audiência de conciliação, intime-se o exequente para manifestação e requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000891-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000891-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado ALEXANDRE CÍCERO TADEU MOREIRA CPF 297.783.018-91 em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda.Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD.Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento.Intime-se. Cumpra-se.

0003247-30.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI ROCHA

Fls.67/68: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado.Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. OBSERVE-SE que este Juízo não possui convênio ARISP para constrição de imóveis. Quanto à requisição de pesquisa INFOJUD, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, informe a exequente se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias e atualização do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.ão integram mais o patrimônio do cIntime-se.

0001196-12.2011.403.6107 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANDERSON RIBEIRO DA SILVA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Em princípio, indefiro a intimação da curadora do executado para indicação de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 90 (noventa) dias para a realização de

diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001559-96.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA X RENEE SOLWEIG FERNANDES ASTOLPHI X MARIA HELENA CAMPOMIZZIO ASTOLPHI X WAGNER SOLWEIG FERNANDES ASTOLPHI X ISABEL APARECIDA DIAS DE SOUZA ASTOLPHI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X RONALD SOLWEIG FERNANDES ASTOLPHI X SUELI APARECIDA GONCALVES(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI E SP214462 - ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA)

Fls.156/157: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à recusa justificada por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos. Tendo em vista o pedido da exequente de penhora sobre o imóvel matrículas nºs 10.942 e 22.754 do Cartório de Registro de Imóveis de BIRIGUI-SP, proceda a secretaria a lavratura do termo de penhora sobre os bens indicados, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, nomeando-se o(a) depositário(a) as partes executadas e proprietárias dos bens (fls.156, item a). Após a formalização do TERMO DE PENHORA, proceda a secretaria a intimação do(a) depositário(a), quanto a penhora, sua nomeação e dos encargos legais do depósito. Expeça-se carta precatória ao Juízo da localização do imóvel para registro da constrição e sua avaliação, intimação da penhora, dos depositários, instruindo-se com a GARE DE FLS.104 e cópia da petição de fls.156/157. Com o retorno da carta precatória, vista a exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002910-07.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIMEIRE ALENCAR DIAS

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado JOSIMEIRE ALENCAR DIAS CPF 119.992.758-96 em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, arquivem-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão à sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002941-27.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE IVAN DE SOUZA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Restando infrutífero o bloqueio pelo sistema RENAJUD DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado JOSÉ IVAN DE SOUZA (CPF nº 296.381.435-68). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o

patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado JOSÉ IVAN DE SOUZA (CPF nº 296.381.435-68), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0003014-96.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL XAVIER DE FRANCA

Fls.60: Em princípio, manifeste-se a Exequente observando a decisão e certidão de fls.54/55, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito, OBSERVANDO QUE NÃO HOUE A CITAÇÃO DO EXECUTADO. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se.

0003664-46.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACY NAGAYSCHI ME X JACY NAGAYSCHI

Fls.54/55: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD EM SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO, em nome dos executados. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios ou que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais (art. 659, par. 2º, do CPC). Ressalto que, no caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados on line sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se os executados DA SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO. Intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0004700-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NIRRON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X MARCOS ROBERTO MANTOVANI X MARLON CRISTIN MANTOVANI

Fls. 65/66. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001311-96.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUGENIO CARLOS CASTRO GARCIA

Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de embargos. Fls. 53: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Já consta tentativa de bloqueio através do BACENJUD às fls.48. Quanto ao pedido de RENAJUD, informe a exequente o que pretende quanto aos veículos bloqueados às fls.50, PROCEDENDO A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 10(dez) dias, sendo que no silêncio fica determinado o desbloqueio de referidos veículos. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e decreto a

quebra do sigilo fiscal da executada em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Relativamente à utilização do convênio ARISP, esclareça-se que este Juízo não possui acesso ao mesmo. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se.

0001369-02.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER RODRIGO GOMES

Fls.24: CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Expeça-se carta precatória. Realizada a citação sem que haja pagamento, oferecimento de bens ou penhora, ABRA-SE CONCLUSÃO PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE PESQUISA DE VALORES.

0001388-08.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Fls. 56: Em princípio, cumpra a exequente o despacho de fls.52, bem como informe o valor atualizado do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001827-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO GABRIEL LAHOS
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002358-08.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R DOS SANTOS ANDRADE & CIA LTDA - ME X RHODE DOS SANTOS ANDRADE X SILVESTRE DE PAULA ANDRADE

Fls.53: Indefiro, pois, trata-se de providência que compete à parte. Manifeste-se a exequente informando o que pretende com o veículos bloqueados através do sistema RENAJUD - fls.48 e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Ante a ausência de qualquer manifestação de interesse do Exequente quanto ao prosseguimento da execução sobre o(s) veículo(s) bloqueados, determino o levantamento dessa restrição via sistema RENAJUD. Nada sendo requerido no prazo supracitado, ao arquivo sobrestado.

0002493-20.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GUIATO TINTAS - ME X MARIA APARECIDA GUIATO

Certifique a secretaria acerca do decurso de prazo para interposição de embargos. Fls.63: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o

requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Quanto à requisição de pesquisa INFOJUD, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, informe a exequente se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002503-64.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE CORREA DA SILVA

Tendo em vista a certidão acostada de fls. 49, a ausência da parte executada na audiência de conciliação, intime-se o exequente para manifestação e requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0003771-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN GOMES DE MORAES

Tendo em vista a certidão acostada de fls. 64, a ausência da parte executada na audiência de conciliação, intime-se o exequente para manifestação e requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001261-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLV LIMA CALCADOS ME X PEDRO LUCAS VOLPI LIMA

Fls.67/78: Manifeste-se a exequente, observando que foram expedidas duas cartas precatórias para citação de ambos os executados em Juízos diferente, esclarecendo quais as guias que se referem a carta precatória devolvida. Após o esclarecimento da exequente, desentranhe-se e instrua-se a carta precatória de fls.71/78 com cópia das guias necessárias a realização da diligência, encaminhando-a ao r. Juízo deprecado. Aguarde-se o retorno da CP. expedida às fls.65. Ocorrendo a citação, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de valores de fls.03. Não sendo localizados os executados, nova vista a exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001398-18.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR ELIAS DE SOUZA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA E SP059392 - MATIKO OGATA)

Tendo em vista o princípio da fungibilidade disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade, e visando o arrefecimento do formalismo processual, que está umbilicalmente ligado ao princípio da instrumentalidade das formas e ao princípio da economia processual, cujo objetivo é alcançar um resultado prático, ainda que o meio processual adotado não seja o mais adequado, sendo aplicado não só na esfera recursal, mas em todo o sistema de meios processuais, o recurso interposto como Embargos Monitórios deve ser recebido como Embargos à Execução de Título Extrajudicial. Dessa forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e documentos acostados às fls. 34/59, haja vista que foram protocolizados e direcionados a este feito, observando o artigo 177 do Provimento COGE 64/2005. Após, remetam-se a petição e documentos ao SEDI para distribuição por dependência como Embargos à Execução de Título Extrajudicial. Cumpra-se.

0001616-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO DONIZETE SANTANA

Tendo em vista o termo de audiência acostado de fls. 29 intime-se o exequente para manifestação e requerer o que

de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001727-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BEATRIZ GONCALVES SANTOS

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado.Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Quanto à requisição de pesquisa INFOJUD, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, informe a exequente se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.Relativamente ao pedido de penhora on-line de imóveis, esclareça-se que a Justiça Federal não possui referido convênio. Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002058-12.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA REGINA RAMOS CAVALLINI CALÇADOS ME X DEBORA REGINA RAMOS CAVALLINI
Fls. 67. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial dos executados via sistemas BACENJUD e RENAJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo (R\$ 330.298,78 até maio de 2013).Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da empresa executada DEBORA REGINA RAMOS CAVALLINI CALÇADOS ME

(CNPJ 03.701.031/0001-68) e DEBORA REGINA RAMOS CAVALLINI CPF 217.511.648-45, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal das executadas. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002274-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GERALDO SOARES

Certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento do débito pelo executado, nos termos do artigo 652, do CPC E EMBARGOS 738, CPC. 73: 1,10 Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. OBSERVE-SE que este Juízo não possui convênio ARISP para constrição de imóveis. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Após, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002688-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO RUIZ PEREIRA

Tendo em vista a certidão acostada de fls. 29, a ausência da parte executada na audiência de conciliação, intime-se o exequente para manifestação e requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002689-53.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON BENEDITO DA CUNHA

Tendo em vista a certidão acostada de fls. 25, a ausência da parte executada na audiência de conciliação, intime-se o exequente para manifestação e requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0003329-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES X BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR(SP219117 - ADIB ELIAS E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

Fls. 78. Defiro o pedido do executado e concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003727-03.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO NUNES DA SILVA

Restando infrutífera a audiência de conciliação, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0003937-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI FERREIRA

Recebo a inicial.Fixo os honorários advocatícios em 10%, nos termos do artigo 652-A, do CPC.Conforme disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, possui o dinheiro caráter preferencial como objeto de penhora, o que dispensa o exaurimento de buscas a outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo, assim como também a efetivação de arresto prévio.Quanto a esse ponto, destaco o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, inclusive em sede de recursos repetitivos, acerca da possibilidade da constrição do dinheiro, inclusive por meio eletrônico, antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após a citação. (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Desse modo, com fundamento no princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da CF/88, o qual deve orientar as atividades da Administração Pública, bem como no poder geral de cautela, e a fim de evitar diligências inúteis, determino a efetivação de ARRESTO PRÉVIO, conforme artigo 655-A, do CPC, através do sistema BACENJUD, com o bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo, e ainda, sua transferência à Caixa Econômica Federal em depósito judicial remunerado à ordem deste Juízo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência, certificando nos autos.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores irrisórios, ou que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, 2º, do CPC.Expeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo de direito da comarca de Birigui-SP, a fim de que seja promovida a CITAÇÃO dos executados para que paguem a dívida no prazo de 3(três) dias, bem como, não efetuado o pagamento, proceder à penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, intimando-os em seguida do prazo de 15(quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado ou carta precatória, conforme o caso.Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Concretizada a transferência por meio do sistema BACENJUD, promova a secretaria a lavratura do respectivo TERMO DE PENHORA.Na hipótese de haver nomeação de bens, efetivação de penhora, pagamento, parcelamento, oposição de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000755-26.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS - ME X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS

Recebo a inicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou carta precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC).O oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-seResultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7686

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001460-9) - HONORINA MASSI FONGARO(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X HONORINA MASSI FONGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000262-71.2004.403.6116 (2004.61.16.000262-5) - MARIA ZENAIDE DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA ZENAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001331-41.2004.403.6116 (2004.61.16.001331-3) - DULCELINA MIGUEL DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DULCELINA MIGUEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000222-55.2005.403.6116 (2005.61.16.000222-8) - ALVINO ANTONIO DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALVINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000649-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000649-1) - MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO PINTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000881-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000881-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001197-04.2010.403.6116 - CAMILA DE PADUA GOMES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA PADUA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001919-38.2010.403.6116 - ANA CLAUDIA SOUZA CAVALCANTE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA DE SOUZA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000059-65.2011.403.6116 - MARGARIDA DE SOUZA RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000820-96.2011.403.6116 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001068-62.2011.403.6116 - ROSA CUNHA LOPES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CUNHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001137-94.2011.403.6116 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001531-04.2011.403.6116 - JOAO STECINSKI FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO STECINSKI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000358-08.2012.403.6116 - JOSE MARIA CARDOSO - INCAPAZ X LUIZ ALBINO CARDOZO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001390-48.2012.403.6116 - JACIRA ALVES DE CAMPOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA ALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001437-22.2012.403.6116 - MARCIO SODRE XAVIER(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO SODRE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000224-44.2013.403.6116 - AYLTON FERNANDES DE LIMA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001186-67.2013.403.6116 - GABRIELLA VICTORIA DE JESUS RODRIGUES X CRISTIANE DE JESUS(SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA VICTORIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001585-96.2013.403.6116 - JOSE EVANGELISTA CORREA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002075-21.2013.403.6116 - ADELIA ALVES DOS SANTOS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ADELIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7687

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-49.1999.403.6116 (1999.61.16.002564-0) - TEREZINHA ELIAS TRINDADE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X TEREZINHA ELIAS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000346-09.2003.403.6116 (2003.61.16.000346-7) - ELVINA MARGARIDA DE JESUS GUADANHIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ELVINA MARGARIDA DE JESUS GUADANHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001084-94.2003.403.6116 (2003.61.16.001084-8) - LARISSA DANIELLE CRUZ DE CASTRO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PATRICIA CRUZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001812-38.2003.403.6116 (2003.61.16.001812-4) - HILDA ROBERTO DE LIMA(SP070133 - RAFAEL

FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X HILDA ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001648-05.2005.403.6116 (2005.61.16.001648-3) - NEIDE BALTAZAR(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NEIDE BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002075-65.2006.403.6116 (2006.61.16.002075-2) - ACACIO PAULO SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ACACIO PAULO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000541-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000541-0) - RENATO CARVALHO X ANA APARECIDA DE SOUZA X LAERTES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA IRENE CARVALHO DOS SANTOS X JOAO CARVALHO X JOSE ANIBAL DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MESSIAS MANOEL DE CARVALHO X NOEL CARVALHO X MARILDA CARVALHO MEIRELES X SAULO DE CARVALHO X ABRAAO DE CARVALHO X LUCIA CRISTINA DE CARVALHO PELEGRINI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001106-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001106-8) - SONIA MARIA DA SILVA(SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000863-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000863-3) - DALVINA SILVA DIAS DOURADO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DALVINA SILVA DIAS DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001314-92.2010.403.6116 - MARIA GERALDA PEREIRA X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA GERALDA PEREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001538-30.2010.403.6116 - JOSIHELLEN CRISTINA MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X OLINDA MENDES DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIHELLEN CRISTINA MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001642-85.2011.403.6116 - ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001929-48.2011.403.6116 - CELSO FERREIRA(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002170-22.2011.403.6116 - EDUARDO BRAZ(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002172-89.2011.403.6116 - THICIANE CAROLINE MOURA COSTA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X THICIANE CAROLINE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001236-30.2012.403.6116 - DIEQUESON ALVES DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEQUESON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001239-82.2012.403.6116 - JOSE ADALTO SANTANA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE ADALTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000195-91.2013.403.6116 - JESUS JOAQUIM DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000774-39.2013.403.6116 - APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000805-59.2013.403.6116 - ALEXANDRE MORAES FREITAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MORAES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001043-78.2013.403.6116 - TEREZA PASSARELLI BARREIROS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PASSARELLI BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001501-95.2013.403.6116 - MANOEL MESSIAS ALMEIDA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001535-70.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001540-92.2013.403.6116 - ANTONIO INACIO GOMES(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001650-91.2013.403.6116 - LAUIDE SILVA FRACASSO(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUIDE SILVA FRACASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001915-93.2013.403.6116 - GILSON DE OLIVEIRA OVIDIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE OLIVEIRA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI LEITE FRANCO(MG025124 - ANTUNES ADALBERTO DE CARVALHO E MG083370 - EDILENE BATISTA DE JESUS MILEU)

Ante o teor da informação, expeça-se com urgência nova carta precatória à Justiça Estadual em Três Corações/MG, para o interrogatório do acusado naquela comarca, visando-se facilitar o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Três Corações/MG. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10111

MONITORIA

0007623-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO ANTONETTI X SEBASTIAO ANTONETTI TORRECILHA X ELZA GONCALVES ANTONETTI X FAUSTO DOS SANTOS SARDINHA X TEREZINHA DE JESUS EMIDIO SARDINHA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI)

Cumpra a CEF a decisão de fls. 320/321, em cinco dias, sob pena de multa que arbitro no montante equivalente ao débito em cobrança. Intime-se. Decorrido o prazo, abra-se conclusão imediata.

Expediente Nº 10112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA E SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

Ante o teor da informação acima, considerando-se a impossibilidade do agendamento pelo setor de informática do E.TRF, cancelo a audiência que seria realizada em 05 de maio de 2015, às 16hs30min para oitiva da testemunha Baltazar José de Souza pelo sistema de videoconferência. Para evitar-se a inversão dos atos processuais, redesigno a audiência que seria realizada em 07/05/2015, às 14hs00min para 30/07/2015, às 14hs00min, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, inclusive Baltazar José de Souza, pelo sistema de videoconferência (devendo a secretaria agendar a data e horário junto à 1ª Vara Federal em Santo André e ao setor de informática do E.TRF - fl.758), as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório da ré. Oficie-se

e intime-se nos moldes de fls.754/755.Publicue-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10113

CARTA PRECATORIA

0001345-63.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA X LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RAMALHO MARTINS X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.2/3: designo a data 02/06/15, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Antônio Alexandre de Carvalho, RE 932536-A, 3º Sargento da Polícia Militar, lotado no Segundo Batalhão da Polícia Rodoviária, 4ª Companhia, localizado na Avenida Cruzeiro do Sul, nº 1.471, Vila Carolina, Bauru/SP, fone 14-3203-1311.Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 77/2015-SC02, para a intimação da testemunha e ofício nº 68/2015-SC02, dirigido ao Ilmo. Comandante da 4ª Companhia do Segundo Batalhão da Polícia Rodoviária, no endereço acima mencionado.Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico institucional.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 10114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-20.2000.403.6108 (2000.61.08.005721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-82.2000.403.6108 (2000.61.08.004624-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCIO JOSE BELTRAMIN(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

Fls.666/670: tendo em vista que o corréu Rogério Pereira de Souza mudou de endereço sem comunicar a este Juízo, decreto sua revelia(O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.).Ante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório designo a data 21/05/2015, às 15hs00min para o interrogatório do corréu Rogério Pereira de Souza(desnecessária sua intimação ante o decreto de sua revelia).Depreque-se o interrogatório do corréu Márcio José Beltramim à Justiça Estadual em Pirajuí/SP, devendo os advogados dativos dos réus acompanharem o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Pirajuí/SP.Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 87/2015-SC02 da advogada dativa Carmem Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, com endereço à Rua Carlos Marques, 3-79, fones 3222-6474 e 3019-978, Bauru e do advogado dativo Victo Hugo Miguelon Ribeiro Canuto, OAB/SP 265.062, endereço Rua Floriano Peixoto, nº 2-80, fone 3227-9769, Bauru.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8841

USUCAPIAO

0004611-29.2013.403.6108 - EDILSON GUIMARAES BARONI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0001550-68.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO HENRIQUE SOARES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

0004210-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS DONIZETE GAVIOLI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.CÓPIA deste, instruída com cópia da petição de fls. 103/104, servirá de MANDADO para intimação do(a) curador(a) especial do réu(ê)(s), Dr^a. Carmen L. Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, com endereço na Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru/SP, telefone 3222-6474.

0008056-60.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0008056-60.2010.403.6108AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉ: TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA Nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio curadora especial à ré revel Transportadora Vale Rico Ltda, citada por edital, a Dr^a. GISELE POMPILIO MORENO, OAB/SP nº 344.470, com escritório na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-51, Edifício Business Office, sala 93, Jardim Europa, em Bauru/SP, que deverá informar se aceita o encargo.Em caso positivo deverá apresentar embargos monitorios, independentemente de nova intimação a respeito.Intime-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO, devidamente instruído com cópia da petição inicial e do edital de citação.Sem prejuízo, ante o teor da petição de fls. 279/281 e 286, exclua-se do sistema processual o nome advogado subscritor de fl. 281.

0008644-33.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR LUIZ DA SILVA

Fl. 73: defiro. Providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Comarca em São Manuel/SP.Após, depreque-se.Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Int.

0008966-53.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAIRA LUCELIA PIRES DE CAMARGO

Fl. 108: por primeiro, informe a exequente a que cidade pertence o endereço indicado no verso na referida petição.Com a manifestação, depreque-se, consignando-se na deprecata, se o caso, seu caráter itinerante.Int.

0002133-14.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Recebo os embargos monitorios (fls. 68/76). Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Regularize a Dra. Jane Eire Sampaio Caffeu o Recurso de Apelação, assinando-o (fl. 452), no prazo de cinco

dias. De outro lado, proceda a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 453/466, juntando-a nos autos da Ação Monitória nº 0005415-31.2012.403.6108, como indicado às fls. 453/454. Com as regularizações, tornem ambos os feitos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001097-34.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-25.2013.403.6108) MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões. Traslade-se cópia deste para os autos da Execução nº 0004663-25.2013.403.6108. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001098-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-55.2013.403.6108) MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

0002527-21.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-38.2013.403.6108) COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES (SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se, em o desejando, a CEF, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006482-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006482-8) - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO (SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fl. 122: Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), expedido às fls. 118, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Com a(s) manifestação(ões) ou o decurso do prazo assinalado, volvam os autos conclusos. Int.

0010012-24.2004.403.6108 (2004.61.08.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA CINEMAX LTDA X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO SOLER PADILHA X SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA (SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fls. 236: defiro suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BUSTAMANTE & BUSTAMANTE LTDA X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Com a publicação deste, ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da realização da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Nº 319.01.2009.006672-6 (atual 0006672-28.2009.8.26.0319), da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP (fls. 184/186). Ademais, decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação das partes, e ante a informação de que os autos em que realizada a referida penhora encontram-se no E. Tribunal de Justiça, sobreste-se o feito até nova provocação da CEF. Int.

0004368-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004368-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Ciência à exequente da devolução da carta precatória de fls. 226/233 para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de quinze dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0002688-07.2009.403.6108 (2009.61.08.002688-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HERKER E HERKER LTDA EPP(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fls. 179/183: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não cabe o deferimento do pleito de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, porque, no presente caso, a nosso ver, não restou demonstrado pela credora ter havido abuso de personalidade jurídica, caracterizado por confusão patrimonial da sociedade com os sócios ou por desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil, não se extraindo do encerramento irregular das atividades da empresa e da ausência de patrimônio, por si sós, a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Vejamos. Segundo posicionamento do e. STJ, a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica (REsp 279.273?SP, Rel. p? Acórdão Min. Nancy Andriighi, 3ª T., j. 4?12?2003, DJ 29?3?2004; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 1?12?2009; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 04?08?2010; AgRg no Ag 1.190.932?SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., j. 16?9?2010, DJe 1?10?2010; AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJE 25/10/2012; AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T., j. 24/04/2014, DJe 29/04/2014). Também decide o e. STJ que o enunciado de sua Súmula 435 não se aplica às dívidas de natureza não-tributária para fins de redirecionamento da execução à pessoa do sócio da empresa devedora, porquanto aquele posicionamento retrata hipótese específica de emprego dos princípios do Direito Tributário e de interpretação das normas a ele pertinentes, especialmente do entendimento de que o art. 135, III, do Código Tribunal Nacional, atribui aos sócios-gerentes a condição de substitutos tributários das empresas que administram em caso de infração à lei (vide AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJE 25/10/2012). Por outro lado, a Corte Superior admite ser possível, em situações excepcionais, estender-se aos sócios a responsabilidade sobre determinados débitos da empresa, por meio da desconconsideração da personalidade jurídica, quando demonstrado seu encerramento irregular, sem ter deixado bens para garantia dos credores, mas desde que tal encerramento (não por si só) também revele a ocorrência de: a) desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; b) e/ou de confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Nesse sentido: AgRg no REsp 623.837?RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), 3ª T., DJe 17/2/2011; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 4/8/2010; REsp 948.117?MS, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª T., DJe 3/8/2010; REsp 846.331?RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 23/3/2010; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 01?12?2009. Com efeito, para aplicação da teoria em comento, é necessário que tenha havido fraude ou abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o que não está demonstrado no presente caso, pois o fato de a empresa ter encerrado suas atividades operacionais sem as necessárias anotações e comunicações perante os órgãos competentes não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. Deveras, não está evidenciado nos autos qualquer comportamento abusivo ou fraudulento, além da mera dissolução irregular da pessoa jurídica, que pudesse revelar a ocorrência de desvio de finalidade e/ou de confusão patrimonial. Logo, não cabe a aplicação do instituto arguido. No mesmo sentido do exposto, reproduzo as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário. 4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 762555, Relator(a) Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJE DATA:25/10/2012 RSTJ VOL.:00229 PG:00437). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC?02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.- A mudança de endereço da

empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC?02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.- Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.(STJ, REsp. 970.635?SP, 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1.12.2009). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL EXIGE QUE RESTE CARACTERIZADO O DESVIO DA FINALIDADE ESTATUTÁRIA, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios da empresa executada, a lei exige que reste caracterizado o desvio da finalidade estatutária (Código Civil, art. 50), tal como a prática de atos que prejudiquem terceiros, que não restaram comprovados nos autos de origem, cujas cópias indicam que o representante legal da agravada foi citado e informou que a empresa está inativa desde 2001, e que não possui bens (fl. 77), situação que se revela insuficiente para comprovação de indícios de fraude ou de uso abusivo da personalidade jurídica, a justificar o acolhimento da pretensão recursal. Precedentes. II - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 418236, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGTR IMPROVIDO. 1. Ainda que não se possa redirecionar a execução com fundamento no Código Tributário Nacional, certo é que pode haver a despersonalização da pessoa jurídica e a responsabilização dos seus sócios (art. 50 do CC), na hipótese de haver abuso da personalidade jurídica. 2. No presente caso, a agravante embasa seu pleito de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica na presunção de dissolução irregular da empresa devedora. 3. A Súmula 435 do STJ estatui que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Analisando-se os precedentes que geraram a edição do referido enunciado sumulado, observa-se que todos tratavam de dívida de natureza tributária, não sendo aplicável tal presunção de dissolução irregular nos casos de dívida não-tributária. 5. Não se pode extrair do puro e simples encerramento das atividades da empresa (ainda que sem a devida comunicação à Receita Federal) a configuração de abuso da personalidade jurídica, para, com base no art. 50 do CC, permitir o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. (AGTR 104854, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 27/05/2010). 6. Sobre a matéria, o Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF, dispõe que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. (...).8. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, AG 130467, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data::11/07/2013 - Página::112). Ante o exposto, indefiro os pleitos formulados à fl. 183.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0007478-34.2009.403.6108 (2009.61.08.007478-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OPCAO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA ME

Fls. 134/135: proceda a Serventia deste Juízo consulta junto ao site do TJSP em relação a eventual processo envolvendo as partes mencionadas na certidão de fl. 130.Após, abra-se vista à exequente para manifestação, comprovação do recolhimento das diligências de oficial de justiça necessárias à expedição da carta precatória, conforme requerido no primeiro parágrafo de fl. 134, que ora defiro, bem como para juntada de planilha atualizada do débito.Os pedidos de realização de bloqueios/arrestos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 134, último parágrafo) serão apreciados após a consecução das medidas acima, a fim de se evitar excesso de execução, visto que não há nos autos notícia acerca do montante atualizado do débito exequendo nem comprovação de alienação judicial do bem penhorado nestes autos.Int.

0004214-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO CAMBRAIA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fl. 85: apresente a exequente, no prazo de vinte dias, demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se mandado para penhora da parte ideal pertencente ao executado do imóvel indicado à fl. 87Int.

0000016-55.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SANDRA LEONE AVILA TATUI X SANDRA LEONE AVILA

Fls. 124/134: Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a fim de que se manifeste, em prosseguimento.Int.

0001534-80.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JMC SOLADOS E CALCADOS LTDA ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0002191-22.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INDUSTRIA METALURGICA FUGANHOLI LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0002898-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERREIRA DE NOVAES SILVA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Ante o desfecho dos autos dos Embargos número 0004038-88.2013.403.6108 (cópia da Sentença trasladada às fls. 54/63) e considerando os efeitos do recebimento da apelação interposta pela Caixa naqueles autos (cópia do despacho de fl. 66, que ora determino o traslado), determino seja suspensa, por ora, a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 45.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito, devendo fornecer uma planilha atualizada do débito recalculada nos exatos contornos do julgado.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0002958-89.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

Fl. 57: defiro. Providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Comarca em Vinhedo/SP.Após, depreque-se.Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Int.

0004033-32.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOPES ROSA & CARVALHO LTDA - ME X LUIS RICARDO LOPES ROSA X JOICY MOISES DE CARVALHO ROSA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000859-78.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO EIRELI - ME X SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO

Fls. 37/38: Distintos os objetos (este cuida da inadimplência referente ao Contrato 240287734000032411 - GiroCaixa, aquele da inadimplência referente ao Contrato 240287556000004858), não há prevenção entre os feitos apontados.Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de

3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s): a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex); b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C., arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C. e seus respectivos parágrafos. Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 39, segundo parágrafo, e o fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante os Colendos Juízos Estaduais das Comarcas de Agudos / SP e de Bariri / SP, fls. 02, intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição das Cartas Precatórias a serem expedidas e, também, as diligências do Oficial de Justiça daqueles e Juízos. Após, expeçam-se cartas precatórias, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual das deprecatas diretamente nos e Juízos deprecados, lá se manifestando quando necessário. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000153-32.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-12.2013.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FALEIRO & CIA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO(SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO)
Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005418-15.2014.403.6108 - VERA LUCIA MEDEIROS DE AZEVEDO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CHEFE 6 CIRCUNSCRICAO SERVICO MILITAR BAURU/SP - EXERCITO BRASILEIRO
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004165-89.2014.403.6108 - VALERIA GUTIERREZ DELFINO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo (artigo 520, IV, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004166-74.2014.403.6108 - HUMBERTO JOSE DE SOUZA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo (artigo 520, IV, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004170-14.2014.403.6108 - JOSE CARLOS SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo (artigo 520, IV, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004171-96.2014.403.6108 - CAMILA PATROCINIO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo (artigo 520, IV, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004173-66.2014.403.6108 - FABIO HENRIQUE CORSI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo (artigo 520, IV, do Código de Processo Civil).Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009373-06.2004.403.6108 (2004.61.08.009373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JOSE FERNANDO ALVES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSE FERNANDO ALVES PEREIRA

Fl. 294: defiro. Providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Comarca em Santa Bárbara DOeste/SP.Após, depreque-se.Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Int.

0000013-76.2006.403.6108 (2006.61.08.000013-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0007579-76.2006.403.6108 (2006.61.08.007579-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0004319-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004319-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RICARDO HAMADA EPP(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RICARDO HAMADA EPP

Esclareça a exequente se insiste na realização de diligências no endereço apontado à fl. 238, ante a certidão de fl. 57 e a citação editalícia de fl. 190.Em caso afirmativo, deverá providenciar a exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória.Int.

0009884-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE ALBERTO GUTIERRES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO GUTIERRES

Em face do trânsito em julgado (fl. 130) da r. sentença de fls. 119/124, prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários do curador especial, os quais foram arbitrados à fl. 123, último parágrafo.Honorários já fixados na sentença.Forneça a parte autora demonstrativo atualizado do débito.Após, e em prosseguimento, intime-se o executado, na pessoa de sua curadora especial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito em cobrança.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada, na pessoa de sua curadora especial, deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC.Int.-se.

0010077-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO GOMES DE CAMARGO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GOMES DE CAMARGO

Em face do trânsito em julgado (fl. 123) da r. sentença de fls. 111/117, prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários da curadora especial, os quais foram arbitrados à fl. 116, último parágrafo.Honorários já fixados na sentença.Forneça a parte autora demonstrativo atualizado do débito.Após, e em prosseguimento, intime-se o executado, na pessoa de sua curadora especial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito em cobrança.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada, na pessoa de sua curadora especial, deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC.Int.-se.

0000583-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO ZAGO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZAGO PRADO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123.Int.

0008838-67.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PELZER SYSTEM LTDA(SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP246895 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X PELZER SYSTEM LTDA

Fls. 352/355: defiro o pedido formulado pela ECT, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0009576-55.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLORA PISON LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FLORA PISON LTDA

Ciência à exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 238/242 para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000635-77.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X INTERMEDICAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X INTERMEDICAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA)

Ante o acordo noticiado às fls. 95/97, sobreste-se o andamento do presente feito pelo prazo pactuado.Int.

0000670-37.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X G. DE O. LIMA INFORMATICA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G. DE O. LIMA INFORMATICA - ME

Face ao teor da certidão de fl. 53 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Codex, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual.Cumpridas as determinações acima, depreque-se.Int.

0002110-68.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X TTK ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TTK ENGENHARIA LTDA

Face ao teor da certidão de fl. 123 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Codex, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual. Cumprida a determinação acima, depreque-se. Int.

0002610-37.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP

Face ao teor da certidão de fl. 52 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Codex, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual. Cumprida a determinação acima, depreque-se. Int.

Expediente Nº 8851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000584-71.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-67.2008.403.6108 (2008.61.08.009625-6)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 91/92: rejeitados os declaratórios, mantida a decisão que recebeu os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo, sublinhando-se a não comprovação do agitado depósito integral (a guia trasladada a fls. 42 não faz qualquer referência à execução embargada, tampouco foi apresentada nos autos principais). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. Segue sentença em separado. Intimem-se. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Votorantim Cimentos S/A, em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação do débito tributário de IPI, exigido nos autos da execução fiscal n. 2008.61.08.009625-6, da ordem de R\$ 46.621,17, em 2008, instrumentalizado pela CDA n. 80.3.08.000810-60, trasladada a fls. 44/62. Narra a embargante ter sucedido, por incorporação, a devedora originária, Cimento Rio Branco S/A. Defende a ocorrência da prescrição material, dado o transcurso de mais de cinco anos entre a documentação do débito executado e o ajuizamento da execução. Sustenta, ademais, que o débito em cobrança foi declarado inexigível, por decisão judicial transitada em julgado, que autorizou a empresa incorporada a excluir da base de cálculo do IPI os valores relativos a descontos incondicionais. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 09/62. Embargos recebidos sem suspensividade executiva a fls. 64. Impugnação encartada a fls. 67/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/89, arguindo a inoccorrência da prescrição e a plena exigibilidade do débito em prisma, ao sustento de que a devedora originária, intimada administrativamente a apresentar documentos que possibilitassem a revisão da base de cálculo do tributo, ficou silente. Subsidiariamente, em caso de procedência dos embargos, pugna pela não condenação do Poder Público ao pagamento de honorários, aduzindo não ter dado causa a ajuizamento indevido. Aclaratórios interpostos a fls. 91/92, bradando contra a não atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos do devedor. Réplica apresentada a fls. 93/96. Instada a comprovar o trânsito em julgado da decisão que a embargante

afirma lhe ser favorável (fls. 139), o referido polo interveio a fls. 141/212. Determinada a manifestação da União, acerca do quê se põe em cobrança na execução fiscal n. 2008.61.08.009625-6, se todo o IPI devido ao período ou apenas a parcela remanescente à exclusão dos descontos incondicionais (fls. 216/217), esta se manifestou a fls. 220/227, sublinhando que o valor exigido corresponde àquele declarado pelo contribuinte, reiterando que o particular não atendeu à intimação administrativa que determinou a oferta de documentos para revisão da base de cálculo do tributo. O polo embargante, a fls. 234/235, aduziu que a empresa Cimento Rio Branco S/A, à época da enfocada intimação, já havia sido extinta. A fls. 237 foram rejeitados os declaratórios deduzidos a fls. 91/92. É o relatório. DECIDO. Ao início, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. Com relação à prescrição, constata-se que a mesma não ocorreu. Deveras, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, deu-se a formalização do débito executado por meio da apresentação de DCTF pelo contribuinte, em 15/05/2001, conforme informações de fls. 68 e 76. Não obstante, extrai-se que, em 25/05/2001, ofertou o devedor DCTF complementar, apresentando, ainda, Retificadoras recepcionadas pelo Fisco em 31/08/2004, 16/12/2004, 02/12/2005 e, por fim, 31/05/2006, esta última a constar como Ativa nos cadastrados da Receita Federal, nos dias atuais. De se frisar, neste ângulo, que, conquanto tenha a parte embargante aduzido que as DCTF retificadoras não interrompem a prescrição, na hipótese em que não há alteração do valor inicialmente declarado (fls. 94), não comprovou o referido polo, em concreto, a manutenção das cifras declaradas, anotando-se que os elementos de fls. 81/89 assinalam a efetivação alteração das cifras declaradas a título de IPI. Assim, interrompida a prescrição com a apresentação de sucessivas DCTF retificadoras, tem-se que o lustro legal somente se iniciou em 31/05/2006, data de recepção da última Declaração, pertinente ao IPI em cobrança, pelo Fisco Federal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 3. À luz da jurisprudência consolidada inexistente a prescrição, já que, em relação à inscrição 80.3.10.001267-76, a constituição do crédito tributário resultou de DCTF retificadora em 09/11/2005, sendo inviável acolher a alegação de que não houve modificação quanto ao crédito tributário, para efeito de alterar o dies a quo da prescrição, sem a prova respectiva, que incumbia à executada. (...) 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003964-02.2012.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO TERMO A QUO A PARTIR DA ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA. 1. Inexistindo pagamento do crédito tributário, após a apresentação das DCTFs retificadoras, aplica-se o prazo prescricional quinquenal a contar da apresentação da nova declaração. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0005890-11.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DCTF RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Com a DCTF retificadora - que também

implica em confissão de dívida já que ostenta idêntica natureza da declaração originária (art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001) - opera-se renovada constituição do crédito tributário na data em que o contribuinte oferece ao Fisco uma declaração retificadora, à luz do art. 174, IV, do CTN.2. Mesmo nesta Corte a jurisprudência sinaliza no sentido de que a declaração retificadora interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado (TERCEIRA TURMA, AI 2008.03.00.004231-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 06/04/2010 - TERCEIRA TURMA, AMS 0018650-94.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008805-67.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)Por sua vez, a fixação do termo ad quem guarda relação com a data da prolação da ordem citatória : se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando este for proferido na vigência da LC n. 118/2005 : Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.(...)3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)Na hipótese, a execução fiscal n. 2008.61.08.009625-6 recebeu o comando citatório em 11/12/2008, portanto em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, concluindo-se que o termo final da prescrição remonta àquela mesma data, consoante redação atual do inciso I do parágrafo único do art. 174, CTN.Assim, por não haver escoado o lustro legal entre 31/05/2006 (fls. 76) e 11/12/2008 (fls. 22 do executivo fiscal), não há falar em prescrição.Por seu turno, no tocante à aduzida inexigibilidade do débito, decorrente da irregularidade da base de cálculo do IPI exigido, não assiste razão ao polo privado.Conforme elucidado a fls. 78/80 e 221/227, a devedora originária, Cimento Rio Branco S/A, foi intimada nos autos do Processo Administrativo n. 15885.000096/200750 (Intimação 10825/SACAT/360/2007) a apresentar seu Livro de Registro de Apuração do IPI, deixando, contudo, de atender à enfocada notificação.Embora não se ignore que a empresa Cimento Rio Branco S/A (devedora originária) foi incorporada pela Votorantim Cimentos S/A (embargante) em novembro de 2006 (fls. 14/22), fato é que não há prova de que dita incorporação (com a consequente baixa do CNPJ da incorporada) foi regularmente comunicada ao Fisco Federal, notadamente nos autos do PAF n. 15885.000096/200750.Ora, não é dado considerar que o Fisco Federal adivinhasse / previsse a incorporação da devedora originária, de molde a encaminhar a citada notificação ao endereço da pessoa jurídica incorporadora.Assim, destaque-se, conforme límpido de fls. 78, a notificação no PAF n. 15885.000096/200750 foi encaminhada ao domicílio tributário eleito pela empresa Cimento Rio Branco S/A e recepcionada por pessoa de nome Roger Matheus (fls. 79), como determina o inciso II do art. 23, do Decreto n. 70.235/72. Por tanto, não há como considerar irregular a notificação encaminhada ao endereço da devedora originária, máxime porque a parte embargante, embora especificamente instada a tanto (fls. 231/232), não demonstrou que dita incorporação havia sido informada nos autos do processo administrativo correlato, recordando-se que o débito executado foi declarado pelo próprio contribuinte, conforme informação constante do próprio título exequendo.Em tudo e por tudo, pois, não logra a parte embargante comprovar a aduzida incorreção na base de cálculo do IPI e, por conseguinte, a inexigibilidade do débito em cume.Logo, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, gravada no 2º do art. 16, LEF.Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 156, X e 174, parágrafo único, inciso I, CTN e artigos 586 e 618, I do CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausentes custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público, a título sucumbencial.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 2008.61.08.009625-6.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0008676-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-31.2005.403.6108 (2005.61.08.002204-1)) JULIO SAITO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Julio Saito, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, defendendo a impenhorabilidade de valores depositados em sua caderneta de poupança, à luz do art. 649, IV e X, CPC, aduzindo, também, que a conta é composta por valores advindos de aposentadoria. Impugnou a União, fls. 173/174, asseverando que o embargante não provou a impenhorabilidade do valor, sendo desconhecido até mesmo se a conta implicada a ser uma poupança. Réplica não ofertada, fls. 176. A fls. 179, foi determinado que o PAB da CEF prestasse esclarecimentos sobre o valor bloqueado, assim o fazendo a fls. 182 e seguintes. Manifestação das partes a fls. 190 e 191. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, registre-se que este Juízo tem entendimento de que inadequada a presente via para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Deste sentir, esta C. Corte: AC 00031816620094036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549705 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2012 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA. ...O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita.... AC 00090096920024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780588 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE > e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2012 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza. Todavia, unicamente debatendo o polo privado a constrição sobre numerário, excepcionalmente, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do acesso ao Judiciário, proceder-se-á à análise da quaestio. No que se refere ao mérito verifica-se que, com efeito, a Lei nº 11.382/06 atribuiu nova redação ao inciso X do art. 649 do CPC, estabelecendo a impenhorabilidade absoluta do valor depositado em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tal regra busca proteger o pequeno poupador e as pequenas economias que representam a sua segurança e de sua família. Cumpre destacar que o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido da impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, conforme se verifica a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VALORES BLOQUEADOS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC.... 2. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 486.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014) Ainda, no tocante à conta poupança (claramente esta sua natureza, conforme fls. 186), verifica-se que, à época do bloqueio judicial, no ano 2009, fls. 127, o saldo ali pertencente era de R\$ 27.370,16 (vinte e sete mil, trezentos e setenta reais e dezesseis centavos), fls. 129 e 186. Nesta senda, em 2009 o salário mínimo vigente nacionalmente era de R\$ 465,00, portanto 40 (quarenta) salários mínimos importava na cifra de R\$ 18.600,00, este o único montante que deve ser liberado em prol do particular, permanecendo o mais bloqueado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE VIA BACEN-JUD. APLICAÇÃO DO ART. 649, X DO CPC. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. São impenhoráveis os valores depositados em conta poupança até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da origem da salarial. Aplicação do art. 649, X do CPC. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. No caso, do montante bloqueado, R\$ 28.585,03 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e três centavos), deve-se liberar da constrição aquele correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época da medida. 3. Decisão reformada para

liberar os valores bloqueados na conta poupança nº 1.0809.01686-1 até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos atuais. 4. Agravo parcialmente provido.(AG 283724220104010000, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/04/2013 PAGINA:11.)Logo, o ato construtivo, na forma como implementado, desrespeita o quanto disposto na legislação vigente, motivo pelo qual deve ser parcialmente desconstituído, em observância ao ordenamento jurídico pátrio e ao limite preconizado no art. 649, inciso X do CPC, ao tempo do apresamento.Por fim, a respeito da alegação de que o montante teria como lastro verba de aposentadoria, nenhuma prova restou produzida aos autos, por este motivo de insucesso a postulação privada.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de desbloquear a quantia então depositada em conta poupança em nome do embargante, de R\$ R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), correspondente a 40 (quarenta salários mínimos) ao tempo da constrição.A título sucumbencial, em prol da parte executada, fixada a cifra de R\$ 1.000,00 (mil reais), monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, diante da causalidade fazendária à espécie, pois requereu a constrição, fls. 114, além de decair em maior porção (mais da metade do importe foi liberada).Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 2005.61.08.002204-1.Reexame necessário dispensado, face ao valor litigado, art. 475, 2º, CPC.P.R.I.

0001729-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-41.2011.403.6108) CELIA PERREIRA ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Célia Perreira ME., em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, insurgindo-se contra a cobrança de multa administrativa, da ordem de R\$ 1.001,36 (fls. 31), objeto do Auto de Infração n. 173087, referente ao Processo Administrativo n. 211382/08, aplicada em decorrência de infração a normas metrológicas previstas na Lei n. 9.933/99.Sustenta a embargante, em síntese, tratar-se de microempresa dedicada ao comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fls. 09), desenvolvendo suas atividades em Bauru/SP.Alega ter sido autuada por expor à venda uma jaqueta, marca Red Nose Meka Confecções, em desacordo com a legislação vigente (sem informações acerca dos cuidados para conversação da mercadoria), tanto quanto por não ter comprovado, mediante apresentação da nota fiscal do fornecedor, a procedência deste produto.Defende, todavia, o descabimento da autuação, seja porque o trato fiscalizatório, em âmbito metrológico, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte, deve atender à finalidade prioritariamente orientadora, como determina o artigo 55, caput, da Lei Complementar n. 123/06, seja porque o 1º, do mesmo dispositivo, assegura às citadas pessoas jurídicas o critério de dupla visitação para lavratura de autos de infração, prerrogativa inobservada, na espécie.Alega, ademais, cerceamento de defesa em âmbito administrativo, ante o fato de o processo administrativo tramitar na capital paulista, reputando inadmissível que uma microempresa, sediada no interior do Estado, isto é, a mais de 500 km do local que encontram-se os autos do processo, tenha que se dirigir ao local indicado para tomar conhecimento dos mesmos (sic., fls. 04).Suscita, por fim, a nulidade do auto de infração, dada a não indicação do valor da penalidade aplicada, invocando o inciso IV do art. 10, do Decreto n. 70.235/72.Instado a regularizar sua exordial, o polo privado carregou ao feito cópia integral da execução fiscal embargada, fls. 25/112.Impugnação apresentada a fls. 114/127, defendendo a higidez do débito e a regularidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, anotando que a embargante deduziu pretensão idêntica a esta perante o E. Juízo Bandeirante, em face do Estado de São Paulo (ante o fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IPEM), sem ter, ali, logrado anular a infração.Oportunizado o contraditório, a embargante se manifestou a fls. 149/153.O INMETRO, a fls. 155, propugnou pelo julgamento da lide.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, não coincidindo os litigantes presentes nesta e na ação n. 0003481-26.2011.8.26.0053 (fls. 128), não há falar em coisa julgada.Em mérito, consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C.D.C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o polo embargante, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.Realmente, oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada a autuação sobre o polo empresarial, este se põe sem razão, em seu ímpeto desconstitutivo.No caso, como relatado, flagrada foi a parte embargante expondo à venda uma jaqueta, marca red nose, destituída de informações acerca dos cuidados para sua conservação, ou seja, em desrespeito ao art. 6º, III do CDC e ao Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução n. 06/2005, do CONMETRO:CDCArt. 6º São direitos básicos do

consumidor:(...)III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos TêxteisII - INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO CONSTAR NA ETIQUETA 1. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira deverão apresentar, obrigatoriamente, na etiqueta as seguintes informações: (...)d) Tratamento de cuidado para conservação, conforme previsto no capítulo V.(...)V -TRATAMENTO DE CUIDADO PARA CONSERVAÇÃOÉ obrigatória a informação das instruções de cuidado para conservação, de acordo com as normas ISO vigentes acerca da matéria. Tais informações poderão ser indicadas em forma de símbolos e/ou textos, ficando a opção a cargo do fabricante ou importador. São abrangidos por esta obrigatoriedade os seguintes processos: lavagem, alvejamento à base de cloro, secagem, passadoria a ferro e limpeza a seco.Deveras, a teor do art. 55 da LC 123/06, milita em favor das microempresas a regra de dupla visita para autuação (1º), dispensando-se esse critério quando definida como infração de alto risco (3º). Insta salientar, por tratar-se de norma penal em branco às avessas, coube ao INMETRO, por meio da Portaria n. 436/2007, regulamentar / definir, na fiscalização metrológica, quais infrações dispensariam o retratado critério.De se recordar, aliás, já há muito a CLT, em seu art. 647, previa o caráter instrutor à primeira abordagem fiscalizadora, especialmente em relação aos locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos.Na hipótese, conforme cristalino de fls. 71/100, o benefício da dupla visita foi observado, máxime porque a empresa embargante, embora flagrada em situação inequivocamente irregular, não foi prontamente autuada. De fato, constatado o ilícito, expediu-se em favor desta a Intimação Têxtil n. 0976 (mencionada a fls. 73), aos 30/06/2008 (fls. 125-v), instando-a a regularizar sua condição, de sorte que somente após o desatendimento desta notificação é que a empresa veio a ser autuada, em 29/07/2008 (fls. 71), revelando-se presente, de igual forma, a abordagem inicialmente orientadora.Obedecida, portanto, a legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior, ausente qualquer arranho ao art. 55, caput ou 1º, da LC 123/06, ou mesmo à Portaria INMETRO n. 436/2007, segundo a qual : Art. 4º As irregularidades de caráter formal que, em princípio, não ensejam prejuízos materiais ao consumidor; quando não configurem tratamentos desiguais à livre concorrência e que não apresentem alto grau de risco, serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização.De sua parte, também não vinga a tese privada de cerceamento de defesa em âmbito administrativo, máxime porque a enfocada empresa, regularmente notificada, apresentou defesa contra o auto de infração (fls. 78/81), ofertado, após sua desacolhida, recurso administrativo (fls. 89/90), ambos devidamente analisados pela autoridade competente, não se extraindo qualquer mácula ao inciso LV do art. 5º, Lei Maior.Por derradeiro, quanto à alegada nulidade do auto de infração, acaba por sepultar, a própria embargante, sua arguição, ao referir-se ao teor do inciso IV do art. 10, do Decreto n. 70.235/72, a determinar conterà o auto de infração, obrigatoriamente, a penalidade aplicável, ou seja, seu gênero, nada exigindo a respeito de cifras, cuja fixação, recorde-se, demanda a aferição de critérios diversos, como a gravidade da infração e sua repercussão social (1º do art. 9º da Lei n. 9.933/1999), tanto quanto a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no ordenamento (2º e 3º do mesmo preceito), inerentes a momento posterior, próprio ao procedimento administrativo.Em suma, revela-se a autuação em pauta a denotar o explícito cumprimento aos critérios de análise metrológicos, sublinhando-se que a parte embargante, em sua exordial, jamais nega a prática do ilícito flagrado.Assim, cumpre enfatizar-se se consubstancie no foco, aqui dos autos, o polo consumerista, o conjunto de seres que, cotidianamente, voltem-se a adquirir os bens em pauta.Dessa forma, firmado o direito consumerista à elementar fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto e à precisa informação sobre os dados do bem a adquirir, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão à embargante, em suas teses defensivas.Logo, indisfarçavelmente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos.Por conseguinte, não logrando cumprir o polo privado com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o art. 5º, LV da CF, o art. 55, caput e 1º da Lei Complementar n. 123/06 e o art. 10, IV do Decreto n. 70.235/72, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausentes custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado (R\$ 1.001,36, fls. 30), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 0006115-41.2011.403.6108.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0002422-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-84.2013.403.6108) AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Auto Posto Duque 21 de Moura Ltda., em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, a fls. 02/18, insurgindo-se contra a cobrança de multa punitiva, da ordem de R\$ 11.625,30 (fls. 57), decorrente de infração metrológica apurada no Auto de Infração n.º 1554861, lavrado em 21/06/2011. Suscita a embargante, preliminarmente, a incompetência do IPEM para lavrar autuações ou impor multas, tanto quanto a ilegitimidade ativa do INMETRO para representar o órgão fiscalizatório estadual, ou seja, para executar a enfocada multa. Defende, em mérito, a inexigibilidade da multa, aduzindo, reiteradamente, a fragilidade da autuação, diante da não comprovação do prejuízo causado aos consumidores ou da vantagem auferida pela empresa. Afirma não ser responsável pela prática da infração, imputando culpa à empresa responsável pela manutenção dos equipamentos. Aduz que a fiscalização não respeitou a legislação de regência, notadamente a Resolução n. 11/88, cujo teor ordena a colheita de amostras de mercadorias irregulares. Requer, subsidiariamente, a conversão da multa em advertência ou, quando menos, sua fixação no mínimo legal. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 19/63. Impugnação aos embargos encartada a fls. 72/73, sustentando a regularidade do processo administrativo e a higidez da cobrança. Réplica apresentada a fls. 75/80, suscitando a nulidade do auto, à vista da ausência de lei em sentido estrito que descreva a infração imputada ao polo privado. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Prefacialmente, regidos os embargos pela regra de concentração prevista no 2º do art. 16 da LEF, tanto quanto pelo princípio da unicidade, não deve ser apreciada a arguição agitada somente em réplica, acerca da ausência de lei em sentido estrito que preveja a infração imposta ao polo particular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, 2º, DA LEI 6.830/80. 1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC). (...) (AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010) Por sua face, é pacífica a jurisprudência do C. STJ acerca da legitimidade da aplicação de multa administrativa com base em Resolução do CONMETRO ou Portaria do INMETRO: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEI 5.966/1973. LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte pronunciou-se acerca da legalidade da imposição de multa pelo INMETRO, com base em Resolução do CONMETRO, pois há expressa previsão legal autorizando o órgão a fixar parâmetros que, uma vez desatendidos, sujeitam o infrator às penas previstas na própria lei. (...) (REsp 931.884/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) Ainda em solo preliminar, insubsistente a arguição voltada à ausência de poder fiscalizatório do IPEM, lembrando-se que o INMETRO possui autorização expressa para delegar a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.966/73 e do art. 4º da Lei n. 9.933/99. De igual forma, sem sustento invocada ilegitimidade do INMETRO para executar multa decorrente de infração apurada pelo órgão estadual, conforme já decidido pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS INSTITUTOS ESTADUAIS DE PESOS E MEDIDAS - IPEMs. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. PRETENSÃO DE SE ANALISAR SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ. 1. Conforme dispunha o art. 5º da Lei 5.966/73, o INMETRO, como órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, podia, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. 2. No exercício dessa prerrogativa, e para alcançar os seus objetivos, o INMETRO atua por intermédio de órgãos estaduais - Institutos Estaduais de Pesos e Medidas - IPEMs -, mediante delegação. (...) 4. O INMETRO é parte legítima para efetuar a cobrança de multas aplicadas pelos Institutos Estaduais de Pesos e Medidas, de modo que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da respectiva ação executiva, conforme já decidido por esta Corte (CC 23.218/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 17.5.1999). (...) (REsp 987.253/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 16/02/2009) Superados, portanto, referidos enfoques. Em mérito, por sua vez, consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C.D.C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o polo embargante, ao descumprir com a normação metrológica de estilo. Realmente, oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente

em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada a autuação sobre o polo empresarial, este se põe sem razão, em seu ímpeto desconstitutivo. No caso em tela, extrai-se que o polo embargante, empresa sediada nesta cidade de Bauru, dedicada especialmente ao comércio varejista de combustíveis (fls. 22), foi flagrada operando uma bomba de combustíveis com o dispositivo medidor deslacrado (plano de selagem irregular), em desacordo com o disposto no regulamento metrológico (Portaria INMETRO n. 23/85). Consoante os autos, restou devidamente comprovada a prática irregular imputada ao polo embargante, conforme laudo de exame acostado a fls. 32, não excluindo a materialidade da infração a amiúde invocada falta de prejuízo ao consumidor, cabendo enfatizar-se se consubstancie no foco, aqui dos autos, o polo consumerista, o conjunto de seres que, cotidianamente, voltem-se a adquirir os bens em pauta (combustíveis), extraídos de equipamento em estado inequivocamente irregular (deslacrado). Em outros termos, revela-se patente o prejuízo potencial a uma difusa gama de detentores de veículos automotores, máxime em se considerando que se desconheça, como é fato, há quanto tempo já se encontrava a padecer daquele mal enfocado equipamento, de abastecimento de veículos em combustível (bomba). Destarte, aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa. Escorreita, pois, a ação fiscal em tela, nenhuma mácula se extraindo, seja do Auto de Infração n. 1554861 (fls. 60), seja do próprio Processo Administrativo n. 10795/11 (fls. 29 e seguintes), repisando-se que a própria falta de lacre ou selagem, independentemente de qualquer outro resultado ou vantagem material obtidos pela pessoa jurídica, constitui infração prevista na legislação metrológica: 12. Selagem: A selagem da bomba medidora deve obedecer ao plano de selagem indicado na Portaria de Aprovação de Modelo. 13. Condições de utilização: Nas condições de utilização, o instrumento deve estar de acordo com os seguintes itens: 13.1 Manter todos os característicos de construção observados no exame inicial e efetuar medições dentro dos limites tolerados nos subitens 11.2.1 e 11.2.2. 13.2 Todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados. Por seu turno, dado o cunho extremamente dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de que a responsabilidade pelo funcionamento das bombas medidoras seja da pessoa jurídica a quem a embargante confia o serviço de manutenção: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO. PREVISÃO NO ITEM 9 DA PORTARIA N. 23/85 DO INMETRO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INMETRO E A AES/MS. INMETRO. MULTA. BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES. PORTARIA 23/85 DO INMETRO. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. ARTS. 3º E 39, VIII, DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) X - A responsabilidade pela manutenção dos instrumentos de medição é do estabelecimento que revende ao consumidor os combustíveis, conquanto tais equipamentos lhe tenham sido cedidos pela distribuidora, consoante depreende-se do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0011031-35.2003.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 12/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2009 PÁGINA: 334) De sua face, confunde-se o polo empresarial ao bradar contra a falta de coleta de amostras, máxime porque não haveria o que ser coletado, recordando-se que a infração em cume envolvia a própria bomba, não o combustível dela extraído. Suficiente, assim, para a confirmação do ilícito, o r. laudo acostado a fls. 32. Por fim, ausente dita confiscatoriedade à multa, fixada em estrita observância às disposições do artigo 9º da Lei n. 9.933/99, sublinhando-se que o polo privado é reincidente (fls. 39). Em suma, indistintamente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos. Por conseguinte, não logrando cumprir o polo privado com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 5º, LV da CF e os artigos 8º e 9º da Lei n. 9.933/99, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausentes custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado (R\$ 11.625.30, fls. 57), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 0000210-84.2013.403.6108. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0004521-21.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-34.2011.403.6108) MONICA BATISTA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Monica Batista, qualificação a fls. 02, em face

da Fazenda Nacional, preliminarmente alegando que a CDA é inepta, além de estar desprovida do demonstrativo de débito, bem assim ausente o procedimento administrativo. No mais, considera abusiva a cobrança de multa e de juros, defende a ilegalidade da Selic e do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, devendo ser aplicado o princípio da menor onerosidade, tanto quanto consigna ser necessária a compensação ou a restituição do montante pago a título de parcelamento. Impugnou a União, fls. 37/51, aduzindo que a parte embargante não prova qualquer ilicitude no título executivo, que foi erigido nos termos da LEF, rechaçando as abusividades apontadas. Firma a licitude da Selic e do Decreto-Lei 1.025/69, além de pontuar que os importes pagos a título de parcelamento foram alocados. Réplica ofertada, fls. 59/74. Requereu a parte devedora a produção de prova pericial e testemunhal, fls. 55/58. Sem provas pela União, fls. 76. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 27. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. II. Não houve cerceamento de defesa pela não juntada do processo administrativo. Frise-se que o acesso a ele é assegurado a todo advogado (artigo 7º, Lei nº 8.064/94), intervindo o Judiciário apenas quando a administração resiste ao pedido de vista. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0047967-56.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1117410/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009) Insubsistente, também, o tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa nas CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, matéria pacificada ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia (art. 543-C, CPC): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.... 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) ... 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Por seu giro, põe-se legítima a cobrança da multa sobre o extemporâneo cumprimento do dever de entregar DCTF, pela parte contribuinte, fls. 27. Neste sentido e então, revela-se a escorreição do Poder Público que, diante de manifesto ilícito, impõe à mesma a sanção pecuniária, tema pacífico perante o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a

jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (AGA 200702739386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2009 ..DTPB:.)Logo, se ao mal do ilícito, incorrido, contempla o ordenamento a sanção em pecúnia em tela, nenhuma falha a respeito se extrai.Em sede de Selic, a revelar dívidas com vencimento cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à referida taxa. Portanto, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em âmbito do rito previsto no artigo 543-C, CPC, bem assim em termos de Repercussão Geral, pelo Excelso Pretório :RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011- Órgão Julgador: Tribunal Pleno1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária....Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias....9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.De sua banda, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria também resolvida ao rito Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, CPC, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69....2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios....6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Em arremate, os quatro parcelas recolhidas a título de parcelamento foram consideradas pela União, fls. 52/53, assim nenhuma compensação a ser devida.Por igual, inexistindo qualquer ilegalidade na exigência fazendária, sem sentido invocação a princípio de menor onerosidade.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 20, 614 e 620, CPC, arts. 1º, 2º, 3º e 41, LEF, art. 23, I a III, Decreto 70.235/72, art. 150, I e IV, CF, arts. 112, II e IV e 108, CTN, art. 2º, 4º, II, a, b, c e d, Lei 9.964/00, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I, CPC.A título sucumbencial, em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0008146-34.2011.403.6108.P.R.I.

0000341-25.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001772-7)) IVONE SANTA MASTROPASCHA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Ivone Santa Mastropascha, em face da Fazenda Nacional, a fls. 02/09, insurgindo-se contra a cobrança que lhe é dirigida nos autos da execução fiscal n.

2004.61.08.001772-7, referente a crédito tributário da ordem de R\$ 85.955,45, em 2013, fls. 52. Defende, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, ante o fato de não ter praticado qualquer ato com excesso de poder ou em contrariedade à lei, contrato social ou estatutos, como prevê o inciso III do art. 135, CTN. Sustenta que o só fato de ter gerido a empresa devedora não enseja sua pessoal responsabilização. Alega que a executada permaneceu em plena atividade, o que é corroborado pelo fato de ter aderido a regime de parcelamento. Aduz que a responsabilidade tributária somente decorre de atos irregulares praticados com dolo, elemento não demonstrado pelo Poder Público. Invoca, de outro lado, a presença de causa suspensiva à exigibilidade do crédito, consistente em sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, sustentando, por fim, a impenhorabilidade do imóvel constrito, por tratar-se de bem de família. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 10/46. Determinada a juntada de prova da tempestividade dos embargos, tanto quanto do contrato social da empresa executada e sua última alteração, fls. 48, a parte embargante interveio a fls. 50/70. Impugnação aos embargos encartada a fls. 73/81, suscitando, preliminarmente, a inépcia da peça exordial, dada a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, de provas de que o imóvel penhorado consiste, de fato, em bem de família. Reiterou, no mérito, a não comprovação de que o imóvel em foco está abrigado pela Lei n. 8.009/90. Aduziu, mais, a improcedência dos embargos, dada a presunção de liquidez e certeza que acoberta o crédito regularmente constituído, nos moldes dos artigos 202 e 204 do CTN e artigo 3º da LEF. Sustentou a responsabilidade solidária da sócia, decorrente do inadimplemento da obrigação tributária, circunstância que, a seu ver, traduziria infração à lei. Asseverou que o E. TRF/SP já apreciou a temática atinente à inclusão da referida sócia no executivo fiscal. Requeru, subsidiariamente, sua não condenação ao pagamento de honorários, argumentando não ter dado causa a ajuizamento indevido. Oportunizada réplica, a parte embargante ficou silente, fls. 86. Instados a especificarem provas, somente o polo embargado se manifestou, pugnando pelo julgamento da lide, fls. 88. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. Neste passo, pacífico que a responsabilização tributária do sócio, à luz da remansosa jurisprudência, demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN. Dessa forma, necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435/STJ), inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócio, tão somente em virtude do inadimplemento de tributos. Este é o entendimento da hodierna jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a v. Súmula n. 430/STJ e ao Recurso Repetitivo n. 1101728/SP, abaixo transcritos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso vertente, a despeito da (lamentável) sustentação fazendária, de que o inadimplemento de tributos atrairia a responsabilidade solidária do sócio, nos termos do art. 124, CTN, tem-se que, de fato, subsiste causa outra a justificar a manutenção da embargante no polo passivo do feito. Consoante os autos, extrai-se límpida a dissolução irregular da empresa executada, reconhecida pelo E. TRF/SP (fls. 82/83), ante o fato desta não ter sido localizada no endereço constante de seu contrato social, Rua Coronel Francisco Tosoni de Carlis, n. 821, Vila Oliveira, Avaí/SP, fls. 25- apenso e 57, sendo certo que a referida empresa foi citada na pessoa de sua sócia administradora, Sra. Ivone Mastropascha, que, na ocasião, declarou que a executada estava desativada, não possuindo bens (fls. 40- apenso). Ora, a paralisação das atividades da empresa foi confessada pela própria embargante, nos idos de 2005, pondo-se insuficiente a anêmica alegação de prosseguimento das atividades, objetivamente incomprovada, de fls. 06. Cômoda, aliás, a postura particular, consistente em intentar o parcelamento do débito, dando ares de atividade à empresa Serv. System Terceirização de Mão de Obra S/C Ltda., com o nítido intuito de afastar a responsabilidade de sua sócia. Assim, frise-se, nada nos autos corrobora o afirmado funcionamento da empresa, destacando-se, a exemplo, não foi demonstrado que a pessoa jurídica, nos dias atuais, possui movimentação contábil, quadro de empregados ou sede estabelecida ... Portanto, impositiva se revela a manutenção da sócia no polo passivo da**

execução fiscal n. 2004.61.08.001772-7, nos moldes da Súmula n. 435/STJ, sublinhando-se que a ora embargante figurava como gerente da empresa ao tempo de seu encerramento irregular (cláusula sétima do contrato social de fls. 56/57) : Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por seu turno, sem sustento invocada causa suspensiva, ressaltando-se a presença de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), julgado aos autos do Resp n. 957509/RS, a pacificar que a produção de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, ou seja, não exsurge dita causa suspensiva do mero pedido de parcelamento, fls. 35 :PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido. (REsp 1216131/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) Destarte, inexistindo prova de que o parcelamento mencionado a fls. 35 foi efetivamente deferido, não há falar em causa suspensiva à exigibilidade do crédito em discussão. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduz-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do imóvel situado à Rua Martinho Claro, 212, na cidade de São Paulo-SP, matriculado sob nº 29.949, do 18º CRI da Capital, ante a sua natureza residencial, certificada pelo Oficial de Justiça, fls. 40 e 96 da execução (36/37 dos embargos). Aliás, referido imóvel foi alvo de partilha, constando que Ivone reside em enfocado endereço, ali tendo sido encontrada, fls. 45, R. 10, assim o bem comporta enquadramento nos termos da Lei 8.009/90: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. VERBA HONORÁRIA. APELO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. 2- Referido instituto tem por finalidade ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, através disso, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado. 3- Na hipótese, os embargantes lograram demonstrar, mediante faturas de consumo de energia elétrica e de cópias de carnês de IPTU, que efetivamente residem no imóvel em tela, bem como que este é o único de sua propriedade. 4- Milita em favor do devedor a presunção relativa de que o imóvel em questão é bem de família, competindo ao embargado

demonstrar os fatos infirmadores de tal condição (a existência de bem de família voluntário distinto, a residência da família em outro imóvel, etc.), ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, instado a indicar as provas que pretendia produzir, o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Precedentes.5- In casu, os honorários advocatícios foram fixados em patamar que não se coaduna com os precedentes desta Corte, razão pela qual merecem ser reduzidos para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de que se observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.6- Apelo desprovido.7- Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0040514-63.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Ademais, em nenhum momento a União coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sendo seu o ônus de afastar dita condição.Com efeito, já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.Ausente causalidade da União, diante da expressa ressalva lançada em seu pedido de constrição, fls. 152, no sentido de que não deveria se realizar a penhora se o imóvel fosse bem de família, contudo tal informação não constou do mandado de fls. 182, por este motivo o Oficial de Justiça procedeu ao apresamento (imóvel avaliado em R\$ 450.000,00), fls. 201, todas da execução.Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o art. 5º da Lei n. 8.009/90, o art. 166 do CCB e o art. 135, III do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 29.949, do 18º CRI da Capital, na forma aqui estatuída, ausentes custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público, a título sucumbencial.Sentença sujeita ao reexame necessárioTraslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 2004.61.08.001772-7, coligindo-se, para estes autos, cópia da certidão de fls. 40, do apenso.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0000527-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-52.2013.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Bionnovation Produtos Biomédicos Ltda., em face da Fazenda Nacional, pelos quais a parte embargante visa à desconstituição do executivo fiscal n.º 0002566-52.2013.4.03.6108, fls. 02/19. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 82/112.A fls. 180/181, a parte embargante renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação (item 1 de fl. 180).Procuração com poderes especiais a fls. 182A União anuiu a fls. 184.É o relatório. Decido.Tendo o subscritor da renúncia, fls. 181, poderes a tanto, fls. 182, homologo a renúncia, manifestada pela Bionnovation Produtos Biomédicos Ltda., nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários, ante as características da causa (fls. 180, item 2 e fls. 184, primeiro parágrafo).Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisório à Execução Fiscal n.º 0002566-52.2013.4.03.6108, arquivando-se os presentes autos, na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002363-56.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-96.2006.403.6108 (2006.61.08.004409-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Região, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, defendendo que o valor bloqueado em sua conta bancária refere-se a numerário destinado ao pagamento de diária aos trabalhadores que desempenham atividade perante a CEAGESP/Bauru, postulando a liberação do montante, por impenhorável, art. 649, IV, CPC.Emenda à inicial para atribuir valor à causa, recebida, quando também determinado que a parte embargante coligisse documentação referente à origem do crédito implicado, fls. 32.Peticionou o Sindicato, fls. 35/37, noticiando que a CEAGESP não tem prazo para apresentar documentos, embora solidária, noticiando, outrossim, erro em certificado digital, que teria dificultado a regularização da pendência, pugnando pela liberação do dinheiro.Impugnou a União, fls. 49/54, preliminarmente suscitando inépcia da inicial, por ausente documentação necessária, bem assim aventa falta de garantia do juízo. No mérito, defende inexistir comprovação de que a movimentação financeira bloqueada se restringe aos vencimentos de trabalhadores.Réplica não ofertada, fls. 60.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, registre-se que este Juízo tem entendimento de que inadequada a presente via para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema,

pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Deste sentir, esta C. Corte: AC 00031816620094036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549705 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA. ...O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita....AC 00090096920024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780588 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE > e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza. Todavia, unicamente debatendo o polo privado a constrição sobre o veículo, excepcionalmente, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do acesso ao Judiciário, proceder-se-á à análise da quaestio. De seu giro, superada a agitada inépcia, porquanto não debatido o mérito da execução, mas apenas um seu incidente, a penhora. No que se refere à questão da suficiência da constrição, a matéria foi apreciada na sistemática do art. 543-C, CPC, sendo permitida a dedução de embargos sem que a garantia seja integral ao débito litigado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1092523/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011) No caso concreto, houve bloqueio de valores na conta da parte embargante, fls. 349 da execução fiscal 2006.61.08.004409-0. Por fim, verifica-se que a Lei nº 11.382/06 atribuiu nova redação ao inciso IV do art. 649 do CPC, estabelecendo a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Tal regra busca proteger a pessoa física, ante o cunho alimentar da rubrica, representando a sua segurança e de sua família. Para o caso dos autos, ausente demonstração da origem dos valores depositados na conta corrente bloqueada, que seriam para pagamento dos trabalhadores. Neste contexto, expressamente foi a parte executada instada a trazer dito elemento, fls. 32, sendo que o petitem de fls. 35 e seguintes nada elucidou. Aliás, o documento de fls. 38 traz lançamentos de trabalhos prestados em janeiro/2013, sendo que o extrato de fls. 34 aponta para existência do crédito em maio/2014, além de não possuir correlação quantitativa. Assim, inatendido o ônus probante da parte executada, de rigor se afigurando a improcedência de sua postulação. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I, CPC. A título sucumbencial, em prol da União, fixados honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Destaque-se que a execução fiscal foi ajuizada no ano 2006, fls. 02 do apenso 2006.61.08.004409-0, assim impresente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 2006.61.08.004409-0. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009875-66.2009.403.6108 (2009.61.08.009875-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE FRANCISCO SANTORO

Em observância ao princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001013-04.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CATEMA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. X RAFAEL LAGUANETTE(PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO)

Fls. 109/122: Vistos etc. Indefiro o pedido, por ora, porque os extratos juntados às fls. 117/118 não comprovam o parcelamento das CDAs executadas nestes autos, quais sejam, 36.637.882-1 e 36.637.883-0, fl. 02. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a executada demonstrar dito parcelamento por documentos pertinentes. Sem prejuízo, intemem-se os executados da substituição das Certidões da Dívida Ativa, fls. 37/46, bem como do novo prazo para oposição de embargos (8º do art. 2º da Lei 6830/80).

Expediente Nº 8856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010155-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010155-7) - LUCIMAR APARECIDA DA SILVA X EDILSON ROBERTO HENRIQUE(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Fls. 312/314: expeça-se alvará de levantamento, a título de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte autora, em 50% das quantias depositadas pela COHAB, ou seja, R\$ 525,00(fl. 298/299), e, ainda, em relação ao total dos depósitos efetuados pela CEF, (fl. 302 e 308). Sem prejuízo, a Secretaria deverá expedir alvará de levantamento acerca dos 50% restantes em favor da COHAB. Sobre a autorização para cancelamento de hipoteca e/ou caução, fl. 317, fica a parte autora intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos e substituição por cópia (a ser providenciada pela Secretaria). Com a notícia acerca dos pagamento dos alvarás ficará extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Ficam os interessados intimados para comparecerem em Secretaria e retirarem os respectivos alvarás de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0001169-26.2011.403.6108 - ALCEU VILANE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância manifestada à fl. 495, expeça-se RPV quanto aos valores informados às fls. 492/493. Int.

0005992-09.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de até 30 dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 154 (identificar as testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência), ante as dificuldades relatadas às fls. 160/161. Int.

0006044-05.2012.403.6108 - WELLINGTON DANIEL MOREIRA DE MORAIS X CELSO DANIEL DE MORAIS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269 : a sentença não merece reparo. IMPROVIDOS, pois, os declaratórios. Porém, os honorários merecem ser fixados. Segue decisão em apartado. P.R.I. Deferidos honorários em favor do Advogado Dativo presente aos autos, Dr. Vinícius Sávio Violi, OAB/SP nº 318.237, fls. 09, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora, intimando-se-o.

0007074-75.2012.403.6108 - SANTINA MELLONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Santana Melloni, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 02/17, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário ou concessão da aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de indenização por danos morais desde 01/07/2012, a partir de quando o benefício adquirido de auxílio-doença foi cessado. Juntou documentos às fls. 18 usque 31. Às fls. 45/50, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício

da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 53/64, e documentos às fls. 65/70, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. A fls. 76, manifestação do Jurisperito ante a ausência da requerente na Perícia Médica. Manifestação do MPF opinando pelo não pronunciamento acerca ao mérito do pedido deduzido na inicial, propugnando pelo regular prosseguimento do feito, a fl. 80-v. Laudo Médico Pericial, às fls. 90/94. A fls. 97, manifestação da parte autora concordando com o Laudo Pericial, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestou-se o INSS, às fls. 99/106, alegando que a requerente está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e, em razão da inacumulabilidade de benefício, postula pelo imediato julgamento da lide com reconhecimento da carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido ou por sua improcedência. A fls. 109, manifestação da parte autora pontuando que, de fato, a requerente obteve concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 159.826.542-0 na esfera administrativa, sendo este impediente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, frisou que, no período compreendido entre 01/07/2012 e 01/11/2012, a parte autora ficou sem o recebimento do benefício, em face da cessação administrativa, enfatizando ser indevida. Manifestação do INSS, fls. 112, aduzindo que o pagamento das prestações atrasadas feito em Juízo é por ofício requisitório. Postulou ainda pela extinção com arquivamento dos autos. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, no âmbito de concessão da aposentadoria por invalidez, destaque-se o polo autor reduziu o seu pedido em relação ao alcance do pedido originário, conforme fls. 109. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. Laudo Pericial construído por meio de fls. 90/94, o expert afirma encontrar-se a parte autora em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, confirmando a incapacidade para o trabalho já na época da cessação do benefício, em 01/07/2012 (fls. 92, quesito 6 e fls. 94, quesitos 09/10). Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do Laudo Pericial (fls. 90/94) e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade ao labor, consoante o Laudo (fls. 93, quesito 4 da requerente), fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do auxílio-doença, no período de 01/07/2012 a 31/10/2012 (vedada a acumulação, como o anui a própria parte autora), período em que constatada sua incapacidade para o trabalho, nos termos do r. Laudo Pericial, fls. 93, quesito 04 da requerente, no qual não recebeu o benefício ora pleiteado, nem a aposentadoria por idade alcançada na Justiça Estadual (fls. 116/117), esta concedida com data do início do benefício em 01/11/2012, conforme informação do INSS, fls. 99-v. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, (fls. 16/17, item 6 da inicial), consoante o panorama descortinado aos autos, irrevelada qualquer ilícita postura do INSS, o qual, para a concessão de benefícios, deve ater-se estritamente ao atendimento dos requisitos inerentes à espécie, sendo que não logra o ente demandante demonstrar efetivamente ter sofrido os danos morais sustentados, ou seja, carece a presente lide de provas evidenciadoras de que agiu em descompasso com a lei a parte ré, negando, sem justificativa, um benefício que seria devido à autora. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o auxílio-doença, no período de 01/07/2012 a 31/10/2012, tempo em que objetivamente apurada sua incapacidade para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 01/07/2012 a 31/10/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas em questão, vencidas pois, ausentes custas, fl. 46. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 38.564,00, fls. 17 (à data do ajuizamento, 19/10/2012, salário mínimo de R\$ 622,00). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Santina Melloni BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: Auxílio-Doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 01/07/2012 até 31/10/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): desde 01/07/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante o decurso do prazo solicitado pela parte autora, fls. 452, cumpra a determinação de fls. 451, em até cinco dias. Int.

0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Considerando já haver praticamente transcorrido o prazo de 6 meses de suspensão processual requerida pelo autor e com a qual haviam concordado os réus, desde a manifestação da ANEEL em 15/10/2014 (fl. 246), bem como não ser caso de suspensão por questão prejudicial externa, manifestem-se as partes em prosseguimento,

requerendo o que entenderem de direito, devendo a ré CPFL se manifestar precisamente sobre o pedido do item 1 da manifestação do autor à fl. 235.

000037-26.2014.403.6108 - NILSON COSTA FILHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a petição de fls. 176/182, como recurso adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens Int.

0001612-69.2014.403.6108 - BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por Benedicto Olivas de Magalhães, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Indeferido foi o pedido de gratuidade postulado, fls. 57, tanto quanto intimado foi o polo autor a recolher as custas judiciais. Não tendo havido qualquer manifestação, fls. 57-verso, determinou este Juízo a pessoal intimação do Autor, fls. 58. Intimado pessoalmente, fls. 61, deixou o Autor de se manifestar, conforme certidão de fls. 61-verso. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003443-55.2014.403.6108 - IRACEMA DURVAL MORENO X SANDRA REGINA GOMES X OSVALDO ALQUATI JUNIOR X ROBERTO DONIZETE DA SILVA X FRANCISCO CICERO DOS SANTOS X ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X JACINTO VENANCIO X LUIZ GUSTAVO OLIVARES X AUGUSTO BASILIO SOBRINHO X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA TOMAZ X MARIA EUNICE CANTELLI X ANTONIO ACACIO TEIXEIRA X ELIZETE DA SILVA LUZ X CELIA CARDOSO DE CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA MELLO X MAGALI SENA E SILVA X LEIZE MAZETE BETTIL RODRIGUES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 321: recebo a emenda à petição inicial, que retificou o valor da causa para R\$ 360,000,00 (trezentos e sessenta mil reais), resultado da soma do valor necessário à reparação em cada um dos dezoito imóveis, ou seja, R\$ 20,000,00 (dezoito autores). Ainda assim, o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, considerados cada um dos autores individualmente, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo, sob pena de se admitir a relativização da regra de competência absoluta (art. 3º, Lei 10.259/2001). Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino, ainda, o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF. Int.

0004128-62.2014.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, afirmando a parte autora vislumbrou participar de procedimento de licitação junto à Caixa Econômica Federal, na cidade de Brasília-DF, tendo sido intimada a apresentar documentos até o dia 11/03/2014, utilizando-se, para tanto, do serviço Sedex, postando a encomenda em 07/03/2014. Contudo, a finalidade contratada não foi cumprida, pois a postagem chegou no destinatário em 19/03/2014. A fim de evitar prejuízos e diante da iminência da perda de prazo, conforme rastreamento do volume, sustenta preparou novamente a documentação e encaminhou um Advogado da empresa para efetuar protocolo no Distrito Federal, pugnando, por estes motivos, a condenação da parte requerida a ressarcir os danos materiais experimentados (postagem, passagem aérea e honorários advocatícios pelo labor prestado), além de danos morais,

suscitando aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva da ECT. Custas processuais recolhidas integralmente, fls. 34. Apresentou contestação o polo réu, fls. 42/81, aduzindo que a parte autora não é hipossuficiente, sendo desconhecido o objeto postado, vez que ausente declaração de seu conteúdo, salientando o conhecimento autoral de que, no período, havia deflagração de movimento paredista, havendo informativo de que poderia haver falha na prestação do serviço. Assevera, também, que as arguições são dissonantes, pois o embarque para Brasília somente ocorreu no dia 12/03/2014, portanto em momento posterior ao invocado pelo autor, como limite para chegada dos documentos (11/03/2014), suscitando má-fé em tal angulação. Defende, por tais motivos, a configuração de inépcia da inicial, além de estar ausente procuração assinada, rechaçando a aplicação do CDC, bem assim assinala a inexistência de elementos para sua responsabilização, seja em âmbito material ou moral. Réplica ofertada, fls. 207/215. Sem provas pela ECT, fls. 206, nada requerendo a parte autora, fls. 207 e seguintes. A fls. 216, foi determinada a regularização da procuração autoral, comando atendido a fls. 218/219. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do art. 330, CPC, diante do contexto litigado. Por seu giro, a questão envolvendo a procuração foi regularizada a fls. 218/219. Relativamente à ventilada inépcia da inicial, afastada se põe tal angulação, vez que, em termos gerais, presentes elementos suficientes à compreensão dos pedidos ali elencados, ao passo que as divergências apontadas pelos Correios somente têm implicação desfavorável ao próprio ente demandante, pois seu o dever de corretamente apresentar e fundamentar suas razões, a fim de possibilitar a formação de um convencimento jurisdicional em seu prol. Superados, pois, ditos óbices. Em continuação, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o art. 186, CCB, a presença das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Efetivamente, a instrução probatória dos autos afigura-se paupérrima, inexistindo à causa qualquer comprovação da agitada participação da parte autora em procedimento licitatória junto à CEF, muito menos da indicada data limite para entrega de documentos. Aliás - nuclearmente a tudo - não houve declaração do conteúdo do objeto postado, fls. 86, assim desconhecido o que encaminhado, aliado à falta de qualquer outra evidência da natureza do que enviado. Nesta senda, mui bem flagrou a ECT a incongruência das alegações prefaciais, no que respeita às datas apontadas, vez que a empresa demandante declinou que o limite para apresentação de documentos seria 11/03/2014, fls. 03, segundo parágrafo, todavia a indicada viagem do Advogado contratado, para protocolizar os documentos em Brasília, ocorreu somente no dia 12/03/2014, fls. 19, situação a colocar em absoluto descrédito a tese erigida. Ora, se o limite era dia 11/03/2014, qual o motivo da viagem do Causídico em 12/03/2014? A propósito, em réplica silencia a parte privada, fls. 208, jamais esclarecendo crucial ponto, fragilizando, assim, o ímpeto responsabilizatório aviado. Por igual, desde sempre ciente o polo autoral de que havia restrição para prestação do serviço Sedex naquela data, porquanto os Correios tomaram o cuidado de informar a existência de movimento grevista, não garantindo, assim, a entrega aprazada, fls. 17. Assim, insista-se, a própria peça inaugural é farto território para o insucesso da postulação, é campo dentro do qual naufraga por si a desejada responsabilidade postal, pois não restou comprovada a participação em certame licitatório, muito menos conhecido se põe o conteúdo da postagem, além de haver severa dúvida acerca da data limite para entrega dos elementos. Deste modo, diante do frágil panorama em que repousa o presente conflito intersubjetivo de interesses, a nenhum outro desfecho se chega, que não ao de improcedência ao pedido, conforme o v. entendimento pretoriano: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (RESP 200500373244, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PG:00304) ADMINISTRATIVO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - SERVIÇO PÚBLICO - NATUREZA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - EXTRAVIO - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - AUSÊNCIA - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANO MORAL NÃO COMPROVADO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ...3. Nos termos da Lei n. 6.538/1978, para fins de indenização, é possível registrar o objeto da correspondência com ou sem declaração de valor (art.33, 2º, da Lei n. 6.538/78). Por registro entende-se, na Lei, a forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado (art. 47). 4. In casu, a correspondência foi remetida à autora sob a modalidade carta registrada não comercial, não havendo declaração de conteúdo ou valor. Por conseguinte, à luz do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, competia à autora comprovar a natureza e quantidade dos bens enviados, ônus do qual não se desincumbiu. ... (AC 00091568420044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015) RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO POSTADO. DANO MORAL INDIRETO NÃO CARCTERIZADO. 1- Cuida-se de recurso de apelação interposta pelo autor Tertuliano Marques Cavalcante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, formulado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sofridos em decorrência de alegado extravio de correspondência. 2- A declaração de conteúdo dos documentos garante aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria. Do contrário, a ECT não poderá ser responsabilizada, é o que dispõe a Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, em seus artigos 32 e 33. 3- Não é possível concluir que o apelante deixou de contratar o seguro, prêmio ad valorem, fixados em função do valor declarado, por desconhecer que a apelada oferecia tal serviço, como declarou às fls. 166, visto que o próprio documento de postagem (fl. 14) alerta sobre tal serviço, mediante os avisos valor declarado e no caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto, assim, consentiu em receber, no caso de extravio, o valor do serviço contratado, que já lhe foi entregue. 4- Constatado que o apelante não declarou o conteúdo da postagem nem recolheu o prêmio de seguro que lhe asseguraria a indenização proporcional, assumiu os riscos decorrentes desta omissão, de modo que, não lhe cabe, depois de ocorrido o extravio, transferir o ônus de eventuais transtornos advindos de sua própria conduta. 5- O dano moral questionado refere-se ao chamado dano indireto ou reflexo, pois decorre da violação de outro bem, logo, concluído que não demonstrado o valor do dano material, ou seja, o conteúdo da mercadoria extraviada, não há como caracterizar e aferir o dano moral dele decorrente. 6- Apelação improvida.(AC 00003878720044036003, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)Ademais, o histórico de rastreamento do volume postado aponta que a correspondência foi entregue no dia 12/03/2014, portanto o mesmo dia em que o Advogado teria viajado para protocolizar os documentos, sendo que houve recusa do destinatário, o que motivou o retorno do objeto para o fluxo postal, com nova tentativa e êxito de entrega em 19/03/2014, fls. 88/89. Assim, extrai-se que os Correios cumpriram sua obrigação, pois, no dia 12/03, o mesmo em que o Advogado viajou para o Distrito Federal, ocorreu a entrega do Sedex, porém, por motivos desconhecidos, o destinatário recusou a recebimento, o que somente se concretizou dias após - não há notícia/prova de que os Correios tenham comparecido em endereço equivocado, motivando assim a recusa. Destarte, impresentes os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil na causa, nem a título moral, nem a título material, conforme o todo da fundamentação aqui exposta. Por fim, em face das divergentes informações presentes ao feito, pairando sérias dúvidas acerca da verdade dos fatos narrados, configurado cenário para sancionamento do polo privado, por litigância de má-fé, pena esta arbitrada no importe de 1% sobre o valor da causa, arts. 17, II, c.c. 18, CPC. A parte autora está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, Código de Processo Civil, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 34. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 2º, 3º, 2º e 22, CDC, arts. 5º, X, e 37, 6º, CF, e arts. 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, na forma aqui estatuída. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007508-16.2002.403.6108 (2002.61.08.007508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IMA INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Fl. 66: Anote-se Defiro vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020531-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020531-4) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 464 - Manifeste-se a parte executada, em até cinco dias, acerca do pedido da União, de inserção de restrição de circulação, ao bem penhorado (ônibus). Int.

0006457-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006457-6) - BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO(SP123247 - CILENE FELIPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO

Defiro o pedido de fls. 219/220 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema

BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução (fls. 220).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada, desde já, a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

Expediente Nº 8858

MANDADO DE SEGURANCA

0003762-57.2013.403.6108 - ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos etc.Cuida-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Rosalia Sueli Anna Rabelo de Paula em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru, por meio do qual a parte impetrante pugna pela expedição de certidão de tempo de contribuição em razão de labor prestado junto ao Colégio La Salle, período este não utilizado para o cômputo de aposentadoria perante o Município de Bauru. Requereu a concessão de liminar e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Liminar indeferida, fls. 22/23.Informações prestadas a fls. 29/30, asseverando houve dois pedidos de expedição de certidão de tempo de contribuição, sendo que o primeiro foi indeferido em razão de haver concomitância do período requerido com labor junto à Prefeitura Municipal, sendo que o segundo, em período distinto do do primeiro, realizadas pesquisas junto à esfera municipal, constatou ocorreu divergência de informações prestadas, sendo que o Órgão Previdenciário Municipal foi novamente instado a prestar esclarecimentos, porém, até o momento, sem reposta.O INSS foi incluído na lide, fls. 122.Réplica ofertada, fls. 111/113.Solicitou o Parquet o oficiamento ao INSS, para que esclarecesse sobre a resposta às diligências administrativas pertinentes, opinando, por outro lado, pela denegação da segurança, ante a controvérsia existente à causa.A fls. 131, a FUNPREV foi intimada a trazer as informações solicitadas pela Previdência Social, intervindo aos autos a fls. 136 e seguintes, informando que o período trabalhado pela impetrante junto ao Colégio La Salle não foi computado para a concessão de aposentadoria municipal.Manifestação do polo impetrante a fls. 269/271, do INSS, fls. 272, e da autoridade impetrada, fls. 279, que noticiou a expedição do documento requerido, nos moldes vestibularmente aviados.Opinou o MPF pela denegação da segurança, por escorreita a inicial negativa da autoridade impetrada, diante da ausência de documentação necessária à expedição do documento requerido, fls. 287.A seguir vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, a certidão de tempo de contribuição é documento expedido pela Previdência Social que tem por objetivo a certificação do tempo de contribuição do segurado no Regime Geral de Previdência Social, para ser contado em outros regimes de previdência.Neste sentido, diferentemente da tese particular, referido documento somente comporta expedição quando presentes requisitos a tanto, justamente porque serve para ser averbado como contagem de tempo, para fins de aposentadoria.Ato contínuo, à luz do inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, não prospera a tese do Parquet ao rumo da denegação da segurança, porquanto as informações a respeito dos tempos de trabalho não se punham claras, somente tendo sido definitivamente desanuviadas as divergências com a intervenção judicial de fls. 131, por meio da qual a FUNPREV prestou esclarecimentos cabais, fls. 136 e seguintes, elementos estes que o INSS não possuía, nos termos das informações acostadas a fls. 30.Ou seja, restando comprovado que a parte impetrante não utilizou os períodos de 01/05/1980 a 31/12/1982 e de 01/11/1983 a 31/12/1983, fls. 284, restou expedida a documentação pela via administrativa, com recebimento pela impetrante, fls. 285, em 16/07/2014.Deste modo, de rigor o acolhimento da pretensão privada, vez que a expedição de certidão de tempo de contribuição somente foi possível após a intervenção judicial (de maio/2014, fls. 131), ensejando o agir da FUNPREV, que comunicou a Previdência por intermédio do ofício 052/2014, de junho/2014, fls. 260.Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de garantir à parte impetrante o direito à expedição de certidão de tempo de contribuição, referente ao período trabalhado no Colégio La Salle, nesta urbe, providência esta já adotada pela Previdência Social, fls. 279/284, na forma aqui estatuída.Sem honorários, diante da via eleita. Necessário o recolhimento de custas pela parte impetrante, por indeferida a

Gratuidade Judiciária, neste ato, fls. 37 e 201/202.Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, Lei 12.016/2009.P.R.I.

0003635-85.2014.403.6108 - VIVIAN CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Ciência à parte impetrada acerca da manifestação da parte impetrante de fls. 174/180, bem como para que a mesma esclareça, passo a passo, como é realizada a frequência pelos Professores.Int.

0004258-52.2014.403.6108 - SANDEN ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sanden Engenharia e Sistemas Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores pagos a título de adicional de horas extras, adicional noturno e de periculosidade, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, décimo terceiro salário e salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias (SAT/RAT, FAP, terceiros e cota patronal), dada a sua natureza indenizatória, propugnando, ainda, pelo reconhecimento a seu direito à compensação do indébito, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer outros tributos vincendos administrados pela RFB, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, corrigido pela SELIC.Junto à inicial vieram os documentos de fls. 30/42.Liminar parcialmente deferida a fls. 46/73, para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal e devidas a terceiros, incidentes sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, apenas.Informações prestadas pela Autoridade impetrada a fls. 82/109, ausentes preliminares, pleiteando a denegação da segurança.Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento pela União, fls. 110/118.Réplica apresentada a fls. 132/139.O Parquet Federal interveio a fls. 141/143, opinando pela denegação da segurança.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Claramente é próprio à ação mandamental, tão-somente, eventual reconhecimento do direito impetrante à compensação de valores, virtualmente reconhecidos como indevidos, ao passo que o cumprimento do decisum a caber unicamente ao polo contribuinte, ao âmbito de sua contabilidade interna (E. STJ, Súmula nº 213, verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária).Meritoriamente, ab initio, de sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado.De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, verbis :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Por seu turno, ainda ao âmbito das vitórias demandantes, com referência ao aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97 (aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já assim o vaticinava : Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio).Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto aos

adicionais de periculosidade, noturno e de horas extraordinárias, todos de cunho remuneratório objetivamente, conforme decidido aos autos Recurso Repetitivo n. 1358281/ SP :TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...)ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).(…)9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) De igual forma, constata-se já fincada, nos moldes do art. 543-C, CPC, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade, conforme precedente infra (Resp n. 1230957/RS) :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Por derradeiro, destaque-se também sem sucesso a aspiração privada atinente às férias gozadas e ao décimo terceiro salário, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, recordando-se, quanto à última, também da redação expressa da v. Súmula n. 688 do STF :TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.(...)2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reiterou a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (ou licença-paternidade).2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes.3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP.(...)(AgRg no REsp 1477194/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (RE 372484 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-029 DIVULG 11-02-2011 PUBLIC 14-02-2011 EMENT VOL-02463-01 PP-00115 LEXSTF v. 33, n. 386, 2011, p. 164-167) Por decorrência, constatados indébitos relativos às rubricas terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ. Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/05 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. Em prosseguimento, em sede compensatória, tendo a parte contribuinte se sujeitado (conforme documentação encartada ao feito, mídia eletrônica de fls. 41) ao recolhimento de exações acoimadas de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indébitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente. De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência. Por seu turno, sem razão o impetrante quanto à defendida inaplicabilidade do art. 170-A, do CTN, inexistente qualquer ofensa ao Amplo Acesso ao Judiciário (plenamente garantido, ora pois, através da presente impetração) ou mesmo ao dogma da Separação dos Poderes. De rigor, portanto, a parcial concessão da segurança, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária as rubricas terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, preservada / mantida, por outro lado, a incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, férias gozadas, terço constitucional de férias e salário maternidade, autorizando-se a compensação tributária das receitas, aqui antes identificadas, sujeitas, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 7º, XVI e XVII, 39, 3º, 195, I, a e 201, 11 da CF, os artigos 22, I e 2º e 28, I, da Lei n. 8.212/91, os artigos 28, 29 e 34 da Lei n. 8.213/91, o artigo 75 do Decreto n. 3.048/99 e o artigo 214, 4º e 14 do Regulamento da Previdência Social, o artigo 129 da CLT, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e

FAP) sobre as rubricas terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, na forma aqui estatuída, autorizando-se a compensação do indébito referente a tais verbas, recolhido a partir de 10/10/2009 até o trânsito em julgado da presente, com débitos futuros (vincendos) relativos às contribuições destinadas à Seguridade Social, o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna, atualizado unicamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congregar hibridismo de juros com atualização monetária, custas parcialmente recolhidas, fls. 42 e 44, sujeitando-se a União ao reembolso de sua metade à parte impetrante, ausentes honorários, diante da via eleita, ratificada a liminar deferida a fls. 46/47. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação da presente ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento n. 0027662-26.2014.403.0000 (fls. 121). P.R.I.

0004430-91.2014.403.6108 - ANTONIO APARECIDO FAVARO(SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos etc. Cuida-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Antônio Aparecido Fávaro em face do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual a parte impetrante pugna pelo afastamento da cobrança realizada pelo polo impetrado, a título de restituição de verba previdenciária, pois o débito apontado a decorrer de sentença penal condenatória proferida em Primeiro Grau e que não transitou em julgado, assim impresente certeza à exigência, aduzindo, também, que o julgamento criminal não determinou a devolução de valores, assim fundamental a apuração do quantum devido, via processo cível. Por fim, defende a ocorrência de prescrição, art. 174, CTN e Decreto 20.910/32, além da boa-fé na percepção dos proventos de aposentadoria. Requereu a concessão de medida liminar, a fim de que seu nome não seja inscrito no CADIN. Depositou o valor litigado, fls. 40 e 112/113. A fls. 55/57, foi deferida medida liminar, a fim de que a parte impetrada se abstenha de cobrar a quantia de R\$ 27.718,64 até a decisão final do mandamus. Informações da autoridade impetrada, fls. 66/70, consignando que a cobrança não está lastreada somente na ação penal, mas também em decisão proferida em âmbito administrativo, proporcionados o contraditório e a ampla defesa ao particular, revestindo-se a cobrança da necessária liquidez, rechaçando a tese de prescrição, por se tratar de ressarcimento de dano ao Erário. Ingressou o INSS ao feito, fls. 98/104, pontuando que a cobrança não decorre da sentença penal como título executivo, mas de procedimento administrativo para apuração dos valores indevidamente recebidos, no qual proporcionada a ampla defesa ao particular, devendo o montante recebido indevidamente ser devolvido, além de ser imprescritível o ressarcimento de dano ao Erário. Réplica ofertada, fls. 117/121. Opinou o Parquet pela denegação da segurança, fls. 124/125. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como se observa da própria explanação da autoridade impetrada, fls. 66, parte final, e do INSS, fls. 98, verso, parte superior, o provimento jurisdicional criminal não alicerçou a cobrança hostilizada pelo impetrante. Nesta senda, o art. 63 do Código de Processo Penal, impõe o trânsito em julgado para que o título executivo judicial possa ter eficácia, c.c. art. 475-N, II, CPC: Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Deste sentir, o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A executoriedade da sentença penal condenatória (CPP, art. 63) ou seu aproveitamento em ação civil ex delicto (CPP, art. 64; CPC, arts. 110 e 265, IV) depende da definitividade da condenação, ou seja, da formação da coisa julgada criminal, até mesmo pela máxima constitucional de que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). 2. Na hipótese em exame, a sentença penal condenatória não transitou em julgado para a defesa, pois foi, supervenientemente, substituída por acórdão em apelação criminal que extinguiu a punibilidade, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa. 3. A sentença penal condenatória, não transitada em julgado, não possibilita a excepcional comunicabilidade entre o juízo cível e o criminal, prevista no art. 1.525 do Código Civil de 1916 (atual art. 935 do Código Civil de 2002) e nos arts. 63 e 65 do Código de Processo Penal... (REsp 678.143/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 30/04/2013) Por outro lado, se a exigência não está ancorada no título judicial, que não transitou em julgado (consulta ao Sistema Processual realizada ao processo 2004.61.08.007222-2 em 07/04/2015), o procedimento adotado pelo INSS não se reveste de licitude, porquanto a cobrança de valores recebidos indevidamente por segurados a demandar o ajuizamento da pertinente ação de cobrança, matéria definitivamente apaziguada ao rito dos Recursos

Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA....2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)Ou seja, se não pode o INSS cobrar a exigência por ausência de título executivo judicial, também não pode, por simples procedimento administrativo, imputar valor devido ao particular sem o ajuizamento da competente ação de cobrança, como visto.Destaque-se, outrossim, que a autarquia previdenciária olvida da disposição do art. 64, CPP, que vai ao encontro da necessidade de ajuizamento de ação autônoma, merecendo relevar que a ação criminal não determinou qualquer valor a ser devolvido, fls. 31/32:Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.Destarte, não possui o solteiro procedimento administrativo a desejada força de compelir o polo impetrante ao pagamento dos valores indevidamente recebidos, na forma como posto o conflito em apreciação.Sobremais, com a finalidade de reforçar a necessidade de ajuizamento de ação ex delicto ao momento processual em que se encontra a controvérsia, os fatos delituosos reconhecidos pela sentença criminal (do ano 2011, fls. 32) de Primeiro Grau ocorreram anteriormente (Inquérito Policial do ano 2004, fls. 22) à entrada em vigor do inciso IV do art. 387, CPP, assim referido dispositivo não se punha aplicável:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CÍVEL MÍNIMA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE PEDIDO PRÉVIO DO OFENDIDO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUMULA 83/STJ. NORMA DE DIREITO MATERIAL. NÃO APLICAÇÃO AOS DELITOS PRATICADOS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. PRECEDENTES DO STJ.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO....3. Encontra-se consolidado, também, o entendimento de que a regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo (REsp 1.193.083/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe de 27/8/2013).4. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1206643/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)Por derradeiro, prejudicada se põe a incursão sobre a temática prescricional, porquanto tal a merecer apreciação no momento oportuno e na esfera apropriada, afinal, no presente mandamus, reconhecida unicamente a impossibilidade do agir do INSS em termos formais, sem adentrar ao mérito da licitude ou não da cobrança:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - FATO DELITUOSO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMÓ INICIAL: SENTENÇA PENAL DEFINITIVA (CPC, ART. 475-N, II; CPP, ART. 63; CC, ART. 200). AFASTAMENTO DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 842.174/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011)Por conseguinte, em âmbito de

prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 154, 3º, 175, 179, 1º, Decreto 3.048/99, art. 37, 5º, CF, e art. 115, II, 1º, Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, VI, CPC, em relação ao pleito envolvendo a prescrição e, no mais, CONCEDO a segurança vindicada, com fulcro no artigo 269, I, CPC, na forma aqui estatuída, ratificando-se a r. liminar de fls. 55/57. Sem honorários, diante da via eleita. Desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 53. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, Lei 12.016/2009.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002711-89.2005.403.6108 (2005.61.08.002711-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME

Ao Sedi para inclusão da pessoa física no polo passivo da presente demanda, visto que a responsabilidade ilimitada da pessoa jurídica confunde-se com a de seu titular. Considerando que não houve manifestação do advogado subscritor da petição de fl. 194 acerca do comando de fl. 206, penúltimo parágrafo, reputo não aperfeiçoada a renúncia pretendida no terceiro parágrafo de fl. 194, continuando válida a representação processual outorgada pela procuração de fl. 87. Dessarte, ante o decurso do prazo fixado no terceiro parágrafo de fl. 206, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do montante depositado à fl. 183. Fls. 207/211: por primeiro, a fim de se verificar a existência de bens, bem como possível endereço atualizado dos executados, determino a requisição de informações pelo BACENJUD, bem como seja solicitado à Receita Federal do Brasil, via INFOJUD, a última declaração de Imposto de Renda dos executados. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se.

0000711-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA DORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DORETTO

Fls. 75/78: Diante do documento de fls. 64, que noticia o bloqueio do montante de R\$ 879,96, depositado no Banco do Brasil, por ordem deste Juízo, neste feito, verifico que a constrição, determinada à fl. 55/56 e 62, recaiu, parcialmente, sobre saldo de conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade da executada, como demonstra o documento de fl. 84 (R\$ 857,02). Considerando, ainda, o valor diminuto (R\$ 85,67) que remanesceria bloqueado, face ao total do bloqueio solicitado (R\$ 40.968,24), de se deferir o desbloqueio total, inclusive do montante de R\$ 62,73 constricto junto à conta da CEF (fl. 64-verso). Por essa razão, atenta ao disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade do valor de R\$ 857,02 e determino a adoção do necessário para o desbloqueio ou seu estorno à origem, bem como das outras importâncias que remanesceriam bloqueadas. Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para o desbloqueio, devendo seguir acompanhada de cópia dos documentos de fls. 64 e 82/84. Por conseguinte, resta indeferido o pedido da CEF, de fls. 85. Cumpra-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em prosseguimento.

Expediente Nº 8860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-74.2014.403.6108 - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303- Ante a recusa ao encargo de Perito, manifestada pelo Sr. Luis César Demarchi, nomeio, em substituição, o Engenheiro Civil, Sr. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do teor do r. despacho de fl. 295. Int.

0003755-31.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO

PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273- Cumpra a parte autora, no prazo de até cinco dias, a determinação de fl. 272.Int.

0004505-33.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO LOURENCO DE MOURA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação da parte autora, de fl. 233, acolho o novo valor atribuído à causa, de R\$ 100.000,00. Intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, a trazer aos autos, no prazo de até dez dias, seu último comprovante de renda mensal, a fim de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem em prosseguimento, no comum prazo de até dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de até dez dias, iniciando-se pela parte exequente (SEBRAE e União, nesta ordem) e, após, à parte executada, acerca da petição e documentos de fls. 634/636, formulada por RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, na qualidade de arrematante de bens bloqueados pelo RENAJUD, nestes autos.Int.

Expediente Nº 8862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-86.2010.403.6108 (2010.61.08.000055-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEI AGUILLAR DE SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X OSVALDO MONTEIRO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X LEANDRO JOSE FONSECA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 163/167, denunciou Wanderlei Aguillar de Souza, Osvaldo Monteiro e Leandro José Fonseca, qualificados a fls. 163/164, como incurso nas sanções dos artigos 334 e 288, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal, com base nos seguintes fatos: no dia 11 de janeiro de 2010, no período matutino, na Rodovia Elias Miguel Maluf, Km 03, estrada Bauru-Piratiníngua, zona rural do Município de Piratiníngua/SP, em uma chácara que se localiza nos fundos do Recinto Bonifácio, Policiais Militares, em atendimento a informes obtidos via denúncia anônima, dirigiram-se até o local, oportunidade em que, de forma reservada, passaram a observar a movimentação que ali acontecia. Em continuidade, lograram identificar os denunciados Wanderlei, Osvaldo e Leandro, juntamente com o então adolescente Yago Lenon dos Santos Souza, realizando o descarregamento dos veículos GM/Corsa ST, cor prata, ano 2001, placa DFE-6069, e Fiat/Strada LX 16v, cor verde, 1999, placa CZO-5536, que continham 24.940 (vinte e quatro mil e novecentos e quarenta) maços de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira, desacompanhados de documentação da regular importação, acondicionados no interior das caçambas (cópias reprográficas das fotografias dos veículos a fls. 33/36), assim como do veículo Ford/Del Rey, cor branca, 1982, placa BPV-6535. Segundo o procedimento inquisitivo, em data e período não identificados, mas compreendido nos meses anteriores a janeiro de 2010, Wanderlei, Leandro, Osvaldo, bem como o adolescente Yago, associaram-se, de forma permanente e estável, em quadrilha, para o fim de cometerem crimes de descaminho. Consta do apuratório que os denunciados e o adolescente Yago, em comunhão de desígnios e conjugação de esforços, dividiam as tarefas da seguinte forma: Wanderlei, Leandro e Yago tinham a incumbência de se deslocar até a cidade de Jaguapitã/PR, onde recebiam, de pessoa não identificada, mercadoria estrangeira, desacompanhada da documentação de legal internação em território brasileiro, com o fito de a transportar até a propriedade rural localizada em Piratiníngua/SP. Osvaldo, por sua vez, era o responsável pelo aluguel do imóvel em que as mercadorias ficavam depositadas, bem como pelo apoio nas atividades necessárias à subsequente distribuição. Narra, ainda, a vestibular acusatória que, no dia anterior (10/01/2010), em período noturno, na cidade de

Jaguapitã/PR, Wanderlei, em companhia do adolescente Yago, deslocou-se até um posto de combustíveis (fls. 29), local em que pessoas não identificadas, a mando de uma terceira pessoa de alcunha Gordinho - responsável pelo fornecimento de maços de cigarros advindos do Paraguai - esperavam o denunciado e o adolescente. Naquela ocasião, entregaram os veículos contendo as mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação, sendo que Wanderlei passou a conduzir o veículo picape Corsa, enquanto Yago dirigia o veículo Strada. Passo seguinte, foram até a residência de Leandro, que seguiu viagem com Wanderlei, todos com destino à propriedade rural, localizada na região de Bauru/SP. A peça acusatória expõe também que, ao chegarem ao local previamente combinado - o imóvel que fora alugado por Osvaldo - Wanderlei, Leandro e Osvaldo, além do adolescente Yago, começaram a descarregar as mercadorias transportadas da cidade de Jaguapitã/PR e as acondicionar em um barracão existente na propriedade rural, momento em que as autoridades milicianas lograram abordar os denunciados e o adolescente. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 10.973,60 (dez mil e novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n.º 0810300/00086/2010, proveniente da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 128/129). Os produtos apreendidos foram submetidos a exame pericial na Unidade Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP. O Laudo de Exame Merceológico n.º 001/2011 atestou que as mercadorias são de origem estrangeira (fls. 135/137). A exordial acusatória teve por base o Inquérito Policial n.º 70009/2010 que, com destaque, apresenta : Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/03, Interrogatórios, fls. 06/12, Termo de Informações de Yago Lenon dos Santos Souza, fls. 68/70, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, fls. 128/129, Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), fls. 135/137, e Relatório, fls. 140/145. O Parquet arrolou duas testemunhas, com a vestibular, fls. 167. Recebida a exordial, aos 08 de abril de 2011, consoante fls. 168. Osvaldo Monteiro, Leandro José Fonseca e Wanderlei Aguillar de Souza citados foram, respectivamente, a fls. 199, 236-verso e 276-verso, tendo Osvaldo apresentado Defesa Preliminar a fls. 205/208, ao passo que Leandro e Wanderlei ofertaram Resposta à Acusação a fls. 229/231 e 279/281, respectivamente (procurações a fls. 202, 209 e 265). Leandro foi o único a arrolar testemunhas: as mesmas do Ministério Público, além de Yago Lenon dos Santos Souza, fls. 231. Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo a oitiva dos testigos arrolados pela Acusação e Defesa, fls. 282. Yago Lenon dos Santos Souza foi ouvido em 04/09/2012, fls. 297/299, via precatória, em Jaguapitã/PR. Os arrolados pela Acusação, ouvidos foram, também por deprecação, em 10/09/2012, fls. 307/310, em Piratininga/SP. A Defesa de Osvaldo Monteiro pugnou, a fls. 291/292, pela nulidade da audiência realizada em Piratininga/SP, sob a argumentação de que deveriam, acusado e Defensora, ter sido pessoalmente intimados acerca do ato. Interrogatório de Osvaldo Monteiro, a fls. 323/325, neste Juízo, presidido pelo então Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali. Leandro José Fonseca e Wanderlei Aguillar de Souza interrogados foram no deprecado Juízo, em Jaguapitã/PR, a fls. 334/336. Na fase do art. 402, CPP, pugnou o MPF pela expedição de ofícios, requisitando-se certidões de antecedentes dos réus, fls. 339. Determinadas as requisições, a fls. 370. Substabelecimentos, sem reservas, dos Patronos de Osvaldo Monteiro, a fls. 403/405. A Defesa de Wanderlei Aguillar de Souza e Leandro José Fonseca, a fls. 421/422, requereu fosse oficiado à Receita Federal do Brasil, para que se procedesse ao recálculo dos débitos tributários. Osvaldo Monteiro informou desinteresse na produção de novas provas, fls. 424/426. Indeferido, a fls. 433, o pleito de Wanderlei e Leandro, lançado a fls. 422, sob a fundamentação de que a providência pode ser tomada pela própria Defesa, sem a necessidade de intervenção do Judiciário. Em Alegações Finais, a Acusação, fls. 435/442, requereu a condenação dos réus nas penas do artigo 334, 1º, c, CPB, bem como do artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90, em concurso material, assim como a absolvição pelo crime do artigo 288, CPB, em razão da ausência de provas suficientes para a condenação (artigo 386, inciso VII, CPP). Pugnou o Parquet a fixação de valor mínimo para a reparação de danos causados pela infração penal. Osvaldo Monteiro apresentou Alegações Finais, a fls. 445/458, alegando necessidade de emenda à inicial, em relação ao delito tipificado no artigo 244-B, Lei 8.069/90 - corrupção de menor - afirmando cerceamento de defesa, por ausência de intimação para a audiência realizada em 10/09/2012, em Piratininga/SP. No mérito, pleiteou a improcedência do petítório. As Alegações Finais de Wanderlei Aguillar de Souza vieram a fls. 460/463, afirmando, preliminarmente, ter ocorrido no feito *mutatio libelli*, com a inclusão de novas acusações. Meritoriamente, pugnou pela absolvição. Leandro José Fonseca ofertou Alegações Finais, a fls. 464/467, também afirmando a ocorrência de *mutatio libelli*. Em mérito, requereu fosse absolvido. Manifestou-se o MPF, a fls. 470, quanto às preliminares, afirmando quanto ao crime de Corrupção de Menores, artigo 244, B, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ocorreu *mutatio libelli* e não *emendatio libelli*. Reiterou o Parquet suas Alegações Finais, notadamente o contido a fls. 440/440-verso e 435-verso/437-verso. Manifestação de Osvaldo Monteiro, a fls. 473/475, reiterando suas Alegações Finais. Certidões de antecedentes a fls. 179/180, 270, 343/344, 348, 352/357, 367 e 432 (Osvaldo); 181, 269, 346, 349, 351, 363/364 e 368 (Leandro) e 182/183, 271, 345, 347, 358/362, 366 e 376 (Wanderlei), tanto quanto no apenso formado para concentrar tais certidões dos acusados. Destaque para as certidões de objeto e pé de fls. 385, 393/394, 407 e 408 (Osvaldo), tanto quanto 388, 389 e 392 (Wanderlei). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro e por fundamental, destaque-se o Presidente da Audiência de interrogatório de fls. 323/325, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, promovido foi ao cargo de Juiz Federal, em 20/05/2013, conforme Resolução n.º 104/2013-PRES, tendo assumido a titularidade da E. Segunda Vara Federal, nesta urbe, a quem este

Juízo cumprimenta. Assim, não há de se falar em vinculação daquele Magistrado, pois promovido. Sem sucesso a alegada preliminar de cerceamento de defesa, com razão o MPF, no que tange à intimação dos constituídos Defensores dos réus, em 27/07/2012 (fls. 288), acerca da expedição das deprecatas, sendo suficiente tal intimação, consoante sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça : Súmula 273, E. STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. É dizer, intimada, foi, sim, a Dra. Fernanda Cabello da Silva Magalhães, então Defensora constituída do réu, cabendo a esta acompanhar o trâmite e o deslinde das cartas precatórias, pois do seu interesse a defesa de seu cliente, ora pois. Superada, pois, tal preliminar arguida pela Defesa. Sem êxito, também, o tema da mutatio libelli. De se salientar defendem-se os réus dos fatos a si imputados, não da tipificação penal, eventualmente constante da vestibular acusatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça: HC 230929 / MS - HABEAS CORPUS 2012/0007356-3 - Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) - QUINTA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2012PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE MUTATIO LIBELLI E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA. I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus. II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal. III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico. IV. Se a inicial acusatória descreveu todas as circunstâncias elementares relativas ao crime de furto, é pacífico que o Juiz pode corrigir o equívoco, o que configura hipótese de emendatio libelli, pois o réu defende-se dos fatos e não da capitulação. V. Não há que se falar em mutatio libelli, que ocorre somente quando a nova qualificação resulta de circunstância elementar não contida na denúncia, o que não ocorreu no presente caso. VI. Realizada pelo magistrado a adequação da conduta praticada ao tipo penal, sem modificação das ações delituosas, afasta-se a hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que os fatos dos quais a ré se defendeu persistiram os mesmos, sem qualquer prejuízo à defesa. VII. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do habeas corpus, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional. VIII. Ordem denegada. Inocorrido qualquer prejuízo à Defesa, nem tampouco hipótese de mutatio libelli, inequivocamente descreveu a vestibular a realidade delitiva tipificada no art. 244-B, ECA. Em prosseguimento, saliente-se (com razão) pugnou o órgão acusador pela absolvição dos réus, no que tange ao delito tipificado no artigo 288, CPB, por ausência de suficientes provas para a condenação. Meritoriamente, quanto aos demais delitos, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos. Avaliadas foram as mercadorias apreendidas em R\$ 10.973,60 (dez mil e novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n.º 0810300/00086/2010, proveniente da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 128/129). Os produtos apreendidos submetidos foram a pericial exame na Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia Federal, em Presidente Prudente/SP. O Laudo de Exame Merceológico n.º 001/2011 atestou que as mercadorias são de origem estrangeira (fls. 135/137). Por ocasião do flagrante delito, o depoimento da segunda testemunha, fls. 04/05, menciona a presença do menor Yago Lenon dos Santos Souza, no local dos fatos, fls. 04/05. Yago, nascido aos 28/07/1992, prestou informações, ainda na fase inquisitorial, fls. 69/70, afirmando : ter abandonado a escola, sob a complacência de seus pais; ter o hábito de frequentar bares, com mesa de sinuca; que seu pai tinha ciência de que transportava cigarros estrangeiros; que seu pai em momento algum o reprimiu ou o repreendeu por fazer o transporte; que dirigiu sozinho a Fiat/Strada, de Jaguapitã/PR até Bauru/SP. Na fase processual, Yago, já com 20 anos de idade, fls. 297, foi ouvido como testemunha de Defesa, fls. 299, arrolado pelo réu Leandro José Fonseca, ocasião em que confirmou ter vindo a Bauru. Nessa versão, estava dirigindo a Picape Corsa, carregada de cigarros, em companhia de seu pai (na versão processual, o pai desconhecia estava o veículo carregado de cigarros...) Patente, pois, a ambos os delitos a materialidade delitiva. Nesse passo, igualmente demonstrada restou a autoria das condutas. Wanderlei, ouvido a fls. 06/08, por ocasião do flagrante, afirmou havia sido contratado por seu filho Yago (então com 17 anos de idade) para fazer um transporte de cigarros estrangeiros do Paraná para Bauru/SP, tendo pego uma picape Corsa, cheia de cigarros, em um posto de gasolina. Afirmou também que seu

filho, sem CNH, conduziu a picape Strada, também carregada de cigarros. Oswaldo, Policial Militar reformado, em policial interrogatório, fls. 09/10, admitiu ter sido o responsável pela locação do Recinto Bonifácio, local onde ocorria o descarregamento dos cigarros, no momento do flagrante, apesar de ter negado relação com o transporte e depósito de cigarros estrangeiros, na propriedade que locara. Leandro, inquirido a fls. 11/12, também disse ter sido contratado pelo então menor Yago para fazer um transporte de carga de cigarros de Jaguapitã/PR para Bauru/SP, com plena consciência de que se tratava de cigarro de origem estrangeira - sabia ser de origem paraguaia. Disse acreditar que Yago seria o responsável pela chácara, em Piratininga/SP, destino do carregamento. Os Policiais que participaram da apreensão foram ouvidos em Juízo e confirmaram os fatos descritos na vestibular : Miguel Ângelo Cabrera e Fernando Antônio Alves, ambos Policiais Militares do Estado de São Paulo, ouvidos a fls.

310. Imperioso destacar, neste ponto, a idoneidade dos testemunhos de Policiais, atuantes no momento do flagrante. O depoimento judicial de Policiais, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, merece acolhida por parte do Judiciário : PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO POLICIAL. IDONEIDADE.- É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante.- A confissão extrajudicial, mesmo negada em juízo, tem valor probante quando em sintonia com a versão dada por outros meios de prova.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (REsp 162.022/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 10/05/1999, p. 233) HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame.... (HC 113.167/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.... 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 236.105/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.... 6. Ordem denegada. (HC 136.220/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação.... (HC 195.200/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) Frise-se, por oportuno, a única testemunha arrolada pela Defesa, além dos Policiais, em comum com a Acusação, Yago Lenon dos Santos Souza, o então menor envolvido nos fatos, filho do corrêu Wanderlei, ouvido a fls. 299, apresentou versão a eximir seu pai e o corrêu Leandro da responsabilidade. Dessa forma, insuficientes os dizeres de Yago Lenon, por ocasião de sua oitiva, acerca da ignorância de seu genitor, máxime à consanguinidade entre ambos e ao caráter protetivo, inerente ao contexto/instinto familiar. Também sem sucesso a afirmação de Yago, de que Leandro era um rapaz bobão, criado no sítio, a não ter a afirmação o condão de inocentá-lo, fls. 299, de 343 a 400 de

gravação. Destaque-se, Yago Lenon, categoricamente, afirmou Osvaldo foi quem lhe forneceu o dinheiro para a compra dos cigarros e a contratação de Leandro, fls. 299, de 343 a 400 de gravação. Nada crível, data vênua, a versão de Osvaldo de que fora preso por perseguição ocorrida por desentendimentos com integrantes da Corporação Policial. Negou, inclusive, conhecer os outros réus/envolvidos, fls. 325, de 409 de gravação até os 500. Destaque-se, nada foi requerido pela Defesa de Osvaldo, na fase do art. 402, CPP, consoante fls. 425, em negrito e sublinhado, assim mesmo : não há interesse na produção de outras provas. Dessa forma, de fato, incumbindo o ônus probatório a quem alega, não conduziu o denunciado Osvaldo ao centro da causa qualquer elemento de convicção, por mínimo, evidenciador de sua tese, em torno da afirmada inocência, ao contrário todo o concerto do feito a abundar na revelação da orquestrada atuação de dito réu com os outros acusados/envolvidos, com efeito. Destaque-se havia cigarros até mesmo em veículo de sua propriedade, o Ford/Del Rey, cor branca, 1982, placa BPV-6535, consoante a exordial acusatória, fls. 164, segundo parágrafo, in fine, e documento de fls. 28. Por sua vez, absolutamente nada críveis as versões apresentadas por Leandro e Vanderlei, em seus interrogatórios, fls. 336, de que não se conheciam, tanto quanto de que tudo tivera sido arquitetado/organizado, exclusivamente, pelo então menor Yago, até mesmo com o desconhecimento de Osvaldo, o locador da chácara, que lá estava com milho, simplesmente para alimentar suas galinhas... Por conseguinte, demonstrado o transporte, na companhia de (tanto quanto com o auxílio de) menor, de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário, adequaram-se os réus com suas ações aos tipos em tela (art. 334, 1º, b, CPB e art. 3º, DL 399/68 [cigarros] e art. 244-B ECA (corrupção de menor), resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitivas, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, razão pela qual a imposição das penas se apresenta de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo das reprimendas passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Quanto aos antecedentes, a certidão de objeto e pé emitida pelo E. Juízo da Primeira Vara Federal em Jaú/SP, nos autos do processo n.º 0001019-47.2013.4.03.6117, em 27/05/2013, encartada no apenso, revela Wanderlei Aguillar Souza encontrava-se cumprindo o art. 89, da Lei 9.099/95, por condenação pela prática do crime previsto no art. 334, CPB. Referência, também, para as certidões de objeto e pé de fls. 388, 389 e 392, a indicarem Wanderlei sujeitou-se a outros processamentos criminais pelo artigo 334, CPB, com condenação em Primeira Instância, sem, no entanto, a ocorrência de trânsito em julgado. No que tange a Osvaldo, a certidão de objeto e pé de fls. 385 revela responder dito réu a processo criminal, perante a E. Segunda Vara Federal em Bauru/SP, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 333 e 334, ambos do CPB. A certidão de fls. 393/394, por sua vez, revela ter sido Osvaldo condenado, como incurso na prática do delito tipificado no artigo 333, CPB, com trânsito em julgado ocorrido em 24/09/2012. Em relação a Leandro, a certidão positiva de fls. 269 a denotar já se sujeitara o acusado a outros processamentos criminais, que aliás a inviabilizarem a suspensão processual, porém ausente prova do trânsito em julgado condenatório. As circunstâncias dos crimes denotam a despreocupação dos agentes ante o fato de, acompanhados de menor de idade, introduzirem/transportarem, sem regularizar, sob o prisma fiscal, mercadorias estrangeiras (cigarros) em sua posse. Por fim, as consequências dos crimes, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem, tanto quanto o desvirtuamento de menores, os quais deveriam, sem sombra de dúvidas e com absoluta prioridade, debruçarem-se sobre livros, nos bancos escolares, nos expressos comandos constitucionais : Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a cada um dos aqui réus, para o delito tipificado no art. 334, 1º, b, CPB, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos. Presente a agravante da específica reincidência para Wanderlei, prevista no art. 61, inciso I, CPB, consoante certidão extraída do feito n.º 0001019-47.2013.4.03.6117, da E. Primeira Vara Federal, em Jaú/SP, assim a resultar em três anos e três meses de reclusão (somente para Wanderlei, destaque-se). Ausentes outras agravantes ou atenuantes, tanto quanto inócenas causas de aumento ou diminuição de pena, em relação a todos os três réus. Por seu giro, fixa-se, aos três réus, como pena-base, ao delito tipificado no artigo 244-B, ECA, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos. Presente, para Wanderlei, a agravante prevista no art. 61, inciso II, letra e, CPB, por ter envolvido seu filho Yago Lenon, então menor de idade, em prática delituosa, tudo a resultar em três anos e três meses de reclusão (aqui, também, somente para Wanderlei). Ausentes outras agravantes ou atenuantes, tanto quanto inócenas causas de aumento ou diminuição de pena, em relação a todos os três réus. Ocorrente, por oportuno, a incidência do art. 69, CPB, tudo, portanto, a impor as reprimendas defluentes dos arts. 334, 1º, b, CPB (na redação da época dos fatos), tanto quanto 244-B, ECA, logo se aplicando cumulativamente as penas antes impostas, logo tudo a resultar na somatória, conforme o quadro que segue : Réu Apenamento Somatória Wanderlei

Aguillar de Souza três anos e três meses de reclusão (art. 334, 1º, b, CPB) três anos e três meses de reclusão (art. 244-B, ECA) seis anos e seis meses de reclusão Osvaldo Monteiro três anos de reclusão (art. 334, 1º, b, CPB) três anos de reclusão (art. 244-B, ECA) seis anos de reclusão Leandro José Fonseca três anos de reclusão (art. 334, 1º, b, CPB) três anos de reclusão (art. 244-B, ECA) seis anos de reclusão Logo, resultam definitivas as reprimendas impostas, nos moldes antes firmados. Diante das presentes sanções, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o semi-aberto para Osvaldo e Leandro, art. 33, 2º, alínea b, CPB, bem assim o fechado para Wanderlei, face à reincidência específica. No que tange ao pedido ministerial, lavrado a fls. 440-verso/442, por ocasião da apresentação de seus memoriais, de fixação de valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo Fisco, tal não procede, diante da opção política do legislador, para o delito em tela, o qual trilhou pela já, há muito positivada, reprimenda cível de perdimento dos bens, isso aos específicos contornos do delito em questão (art. 334, CPB), de cunho tributário, tendo como vítima direta o Estado, in verbis : ACR 50013662220104047103 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) MARCELO MALUCELLI - TRF4 - SÉTIMA TURMA - D.E. 14/03/2014 PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. PENA. REPARAÇÃO DO DANO....5. Não havendo pedido formal na denúncia, exclui-se a fixação do valor mínimo para reparação do dano, sem prejuízo do efeito de tornar certa a obrigação de repará-lo (CP, art. 91, I). 6. Figurando como vítima a União Federal (Fazenda Nacional), essa possui meios para a recuperação dos valores sonegados, através da execução fiscal, dispensada a fixação do valor mínimo para reparação do dano pelo juízo criminal, que não é apropriado para casos de contrabando e descaminho, em relação aos quais a opção política do legislador foi pela aplicação do perdimento como sanção, sem cobrança do tributo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ABSOLVO os réus Wanderlei Aguillar de Souza, Osvaldo Monteiro e Leandro José Fonseca, qualificação a fls. 163/164, das imputações ancoradas no art. 288, do Código Penal, por insuficiência de provas a respeito, inciso VII do art. 386, CPP, tanto quanto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO Wanderlei Aguillar de Souza, Osvaldo Monteiro e Leandro José Fonseca, qualificação a fls. 163/164, como incurso nos artigos 334, 1º, b, Diploma Repressor, tanto quanto art. 3º, DL 399/68, ambos c.c. artigo 29, do Código Penal, em material concurso com o delito tipificado no art. 244-B, ECA, às penas, conforme o quadro que segue: Réu Apenamento Somatória Wanderlei Aguillar de Souza três anos e três meses de reclusão (art. 334, 1º, b, CPB) três anos e três meses de reclusão (art. 244-B, ECA) seis anos e seis meses de reclusão Osvaldo Monteiro três anos de reclusão (art. 334, 1º, b, CPB) três anos de reclusão (art. 244-B, ECA) seis anos de reclusão Leandro José Fonseca três anos de reclusão (art. 334, 1º, b, CPB) três anos de reclusão (art. 244-B, ECA) seis anos de reclusão Sujeitam-se os réus a custas, fls. 202, 209 e 265 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI para anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA (SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ANA

FILOMENA FERREIRA X APARECIDA CASTANHO DE SOUZA X APARECIDA MELLE CAHUM X BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA X CECILIA MATHEUS CAPLELI X DENIL PALMEIRA DE SA X EDYNA ORLANDO SIGNORETTI X ERCILICA ANTONIO GOMES X HELENY FERLANETTO GHIZELLI X IDA MARANGONE DE OLIVEIRA X IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES X JULIA MOREIRA SILVA X LOURDES MARCIANO FANTON X LUZIA GRANADO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO X MARIA FERRARI MORASI X MARIA GUEDES DE SENE X MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO ROSSI X MARIA LOMONACO DONEGA X MARIA SCALON SENZI X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZINHA LOURENCO CERGOLE X MARLY LASDIMIRA DONATO X NAIR BRACALENTI BALDO X NEIDE THEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA X NEUSA FALCAO MANAIA X OVANIR ORSI DIAS X PALMIRA INJEL TELAN X ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI X SEBASTIANA FARIA PAES X TEREZA INES BERTUCCI CERGOLE X REGINA DOLORES PERES MARQUETO

Considerando que a defesa intimada a se manifestar sobre duas testemunhas não localizadas, arrolou uma testemunha em substituição, declaro a preclusão da prova de oitiva da testemunha Marlene de Tal que conforme informações da defesa faleceu, e defiro a substituição da testemunha Jorge de Tal por Elton Allan Sasa. Intime-se a defesa a apresentar endereço completo da testemunha no prazo de 24 horas, sob pena de preclusão, e apresentado o endereço expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília para oitiva da testemunha Elton Allan Sasa por videoconferência, ficando reservada a data da audiência já designada (13/05/2015), devendo ser verificada a possibilidade de início da videoconferência a partir das 14:30 horas, na impossibilidade este Juízo designará nova data em audiência. Solicite-se as providências necessárias ao Setor Administrativo responsável.

Expediente Nº 9916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010079-85.2009.403.6181 (2009.61.81.010079-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP200221 - KAREN CARVALHO E SP177041 - FERNANDO CELLA)
À defesa, para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012231-67.2014.403.6105 - NILTON ROBERTO SELA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de prova oral formulado pelo autor (fls. 97-98) para comprovação do tempo rural trabalhado de agosto/1973 a abril/1982. Conforme informado pelo patrono, as testemunhas arroladas (fl. 99) comparecerão independentemente de intimação. 2. Defiro, ainda, o pedido do INSS para colheita do depoimento pessoal do autor. 3. Designo audiência de instrução e julgamento o dia 19 de maio de 2015, às 15h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aqui-dabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se o autor pessoal-mente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). 4. Fl. 190: Indefiro o pedido de oficiamento à DRF para requisitar cópia das declarações do autor e/ou de seus pais, pois que despendendo à análise da prova do período rural, face à documentação já juntada aos autos. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002736-67.2012.403.6105 - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

1) Fls. 871/872: considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de maio de 2015, às 14:30 h, a realizar-se na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Deverão comparecer as partes devidamente habilitadas a transigir. Para o ato ainda as partes deverão comparecer munidas de todo tipo de informação pertinente ao feito. 2) Restam suspensas, por ora, as determinações de fls. 859-verso. Aguarde-se a realização da audiência designada acima. Intimem-se com prioridade.

Expediente Nº 9445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001445-2) - FRANCISCO DONIZETI DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2) - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5733

DESAPROPRIACAO

0005402-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005402-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO MITUIKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ROBERTO YOSHITUGU KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X NEIDE SATIYO YABUSAKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X CLAUDIO YOSHIO KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ELIANA PAULA DA SILVA KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X EDSON YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ISABEL MIDORI KAKISHITA YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO)

Considerando tudo o que consta nos autos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0018078-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RAPHAEL OTTAIANO NETTO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 154/158, ao fundamento da existência de omissão. Nesse sentido, aduz a Embargante que a r. sentença foi omissa ao não determinar expressamente a imissão na posse em favor da INFRAERO, uma vez que tutela antecipada concedida às fls. 89/91, conforme reconhece a própria sentença, não teve cumprimento. Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexatidão material apontada pela Embargante, porquanto tornou definitiva a posse da Expropriante na posse do imóvel desapropriado, conquanto ainda não cumprida a imissão provisória na posse já deferida. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para sanar a omissão, com efeito integrativo, a fim de complementar e tornar definitiva a antecipação de tutela de fls. 89/91, para o fim de determinar, comprovado o depósito do complemento dos valores devidos, seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0006174-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X KINUE SHINOHARA WATANABE X MARIE SHINOHARA LOPES X MARIO SHINOHARA X IUKIYOSHI SHINOHARA X SHOU SHINOHARA X NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI X LAURO SHIDEO SHINOHARA X TERESINHA YOSHICO SHINOHARA X ANTONIO MASSATO SHINOHARA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Preliminarmente, defiro a inclusão dos usucapientes indicados às fls. 125/149 no polo passivo da demanda. Sendo assim, deverá a Secretaria encaminhar os presentes autos ao SEDI para que seja regularizado o polo passivo, devendo constar Regina Célia da Fonseca Rodrigues (CPF 308.187.628-10) e seu marido Glauco Rodrigues dos Santos (CPF 096.860.128-69). Com o retorno, cite-os. Sem prejuízo, fica desde já consignado que o depósito do valor da indenização deve permanecer nos autos até final deslinde da ação de usucapião noticiada nos autos. Int.

0007463-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X NATHALIA MARIA MENDONCA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Petição de fls. 204: Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação do(s) expropriado(s), conforme requerido. Int.

MONITORIA

0004301-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURI SILVEIRA DE REZENDE

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito. Após, expeça-se nos endereços indicados às fls. 142, nos termos do despacho de fls. 20. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602551-10.1994.403.6105 (94.0602551-5) - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP250482 - MARCEL GUSTAVO FERIGATO E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FÁBIO DE

MELLO PELLICCIARI E SP187184 - ANELISE NOVACHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o Dr. Fábio de Mello Pellicciari a informar o número do RG, bem como juntar a procuração. Publique-se.

0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4) - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 698/748, desnecessária a apreciação de fls. 697. Prossiga-se. Assim, intime-se a parte autora, para vista da manifestação da CEF, bem como dos extratos juntados, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0012862-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012862-3) - JOSE ROBERTO BARIM X MARGARETH RANDI MORAES X LEILA MARIA DE CARVALHO X EULICE CONSUELO FERNANDES ALONSO RODRIGUES X MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES X FABIOLA ALONSO RODRIGUES PIERRE X ANDREA ALONSO RODRIGUES ALMEIDA X RUBENE ALONSO RODRIGUES GRIPP X RUBENS JOSE COLOMBI RODRIGUES JUNIOR X JOSE ANTONIO BARBOSA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GROPPA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011069-71.2013.403.6105 - GERALDO TAVARES DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS da sentença de fls. 115/116. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004787-46.2015.403.6105 - EMERSON VINICIUS DE ASSIS(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela/liminar, requerida por EMERSON VINICIUS DE ASSIS, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte de caráter indenizatório (abono de férias, 1/3 sobre abono de férias e verba denominada ajuda transferência) realizada no período de 10 (dez) anos, conforme comprovantes juntados aos autos. Pretende o Autor, ao final, ser declarada a inexigibilidade da cobrança, com a consequente repetição de indébito apurado via compensação tributária. A Ré previamente citada, contestou o feito às fls. 197/199vº, vindo os autos em seguida conclusos. É o relatório. Decido. O pedido manifestado na inicial é de restituição de indébito fundado na natureza indenizatória de verbas trabalhistas supostamente recebidas pelo Autor nos últimos 10 (dez) anos. Em que pese a alegada plausibilidade em que se funda o direito constante na inicial, não se vislumbra na espécie o requisito da urgência a justificar a pretensão antecipatória. Conforme se verifica nos autos, as verbas reclamadas já tiveram a retenção do Imposto de Renda na fonte de modo que ao Autor, resta apenas o caminho do solve et repete ou, eventualmente a compensação realizada na Declaração de Ajuste anual, o que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado. Frise-se, a propósito, que não há, ao menos por ora, nenhuma outra verba daquelas discutidas a vencer proximo, justificando a pretensão de suspensão tal como requerida. Saliento, por oportuno, que nos pedidos de restituição de indébito, portanto de natureza tributária, a execução do julgado deve aguardar o trânsito da decisão na forma do disposto no art. 170-A do CTN. Assim sendo, inexistindo o requisito da urgência ou tampouco demonstrada a necessidade e possibilidade de eventual pedido de suspensão de exigibilidade de lançamentos futuros, INDEFIRO a pretensão antecipatória. Registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012017-96.2002.403.6105 (2002.61.05.012017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009101-8)) NEUZA MARIA PEREIRA SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X MARIA HELENA FERREIRA BORDIGNON(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E

SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Hipotecária, opostos por NEUZA MARIA PEREIRA SOUZA PINTO, LUIZ ANTÔNIO BORDIGNON e MARIA HELENA FERREIRA BORDIGNON, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esta na qualidade de sucessora de créditos do BANCO ECONÔMICO S/A, promovida incidentalmente à Execução Hipotecária nº 2001.61.05.009101-8, objetivando, em síntese: a) em preliminar, a declaração da iliquidez do título executivo; b) a denúncia à lide da UNIÃO FEDERAL; c) a aplicação do Código do Consumidor, com inversão do ônus probatório e a condenação da Embargada no ressarcimento dos valores pagos a maior; d) no mérito, a revisão do contrato pactuado entre as partes, com a substituição da TR por outro índice adequado; e) a supressão da metodologia da Tabela Price, além da supressão dos valores referentes a prêmios e seguros abusivos; f) a repetição de indébito; g) a anulação de atos jurídicos, referentes à penhora, leilões e adjudicações extrajudiciais. Com tais objetivos, pretende a procedência dos Embargos, bem como a insubsistência da penhora, com a condenação da Embargada no ônus da sucumbência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/87. Os Embargantes regularizaram o feito (fls. 161/199). A Embargada apresentou Impugnação aos Embargos, alegando, preliminarmente, o descumprimento do art. 59 da Lei nº 5.741/71, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, não se tratar de execução nula, bem como a prescrição da ação para anular/rescindir contratos. No mérito propriamente dito, defendeu a legalidade do contrato pactuado e a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo (fls. 206/271). Os Embargantes manifestaram-se acerca da Impugnação aos Embargos à f. 294/328. À f. 338, os Embargantes, alegando que a demanda envolve cálculo financeiro complexo, pugnaram pela produção de prova pericial. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 340), ocasião em que o juízo deferiu o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de transação noticiada pelas partes (f. 358). A Embargada, intimada pelo Juízo (f. 370), manifestou-se à f. 374, informando que o contrato objeto do presente feito não se enquadra nos benefícios previstos na Lei nº 10.150/2000 (descontos do FCVS), em decorrência da ocorrência de multiplicidade de financiamentos em nome dos mutuários. Às fls. 375/382, o feito foi julgado no mérito, por sentença anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para reabertura de fase instrutória (fls. 570/572). Pela decisão de f. 575, o Juízo deu ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal em Campinas e, diante da decisão proferida no v. acórdão, intimou-as a especificarem as provas pretendidas, justificando detalhadamente sua pertinência. A Embargada manifestou-se e juntou documento às fls. 580/582, noticiando terem sido revogados, em 08/06/2011, os poderes a ela outorgados, conforme documento BACEN/SSA 0130/2012, requerendo, assim, fosse intimado o Banco Econômico S/A para tomar as providências necessárias no sentido de dar continuidade aos atos processuais, com nomeação de outros procuradores para atuação nos autos. À f. 584, o Juízo determinou, tendo em vista o que consta nos autos, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação contábil do caso, com vistas subseqüente às partes para eventual manifestação. O Contador do Juízo informou, à f. 586, a necessidade da juntada, pelo agente financeiro, de planilha atualizada da evolução do financiamento detalhada, com indicação atualizada de juros, bem com o relatório das prestações em atraso. O Juízo intimou a Embargada a informar os dados solicitados pelo Setor da Contadoria (f. 587). À f. 594, a Embargada reiterou sua petição de fls. 580/581, protestando pela intimação do Banco Econômico S/A para que fornecesse as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. O Juízo determinou a intimação do Banco Econômico através de Carta Precatória a fim de informar os dados solicitados pelo Contador, bem como regularizar sua representação processual (f. 596). O Banco Econômico S/A em Liquidação Extrajudicial manifestou-se às fls. 602/605, requerendo a juntada do instrumento de procuração, a fim de dar cumprimento ao determinado à f. 596. O Juízo intimou o Banco Econômico para cumprimento do determinado à f. 596, apresentando os documentos solicitados pelo Contador do Juízo, sob as penas da lei (f. 614). À f. 617, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do Banco Econômico. O Juízo reiterou, à f. 618, regularizada a representação processual do Banco Econômico S/A, a intimação deste para apresentação dos documentos solicitados pela Contadoria do Juízo. Pela decisão de f. 629, o Juízo, considerando o V. acórdão que anulou a r. sentença, reconsiderou o despacho de f. 584 e demais atos posteriores decorrentes do mesmo e designou perícia contábil, conforme requerido pelos Executados, ora Embargantes, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos; bem como ressaltou que, realizada a proposta de honorários pelo Sr. Perito indicado e havendo o silêncio dos Embargantes, que, segundo as normas vigentes, devem arcar com as custas do mesmo, os autos deveriam vir conclusos para sentença. O Sr. Perito designado apresentou proposta de seus honorários às fls. 633/634. À f. 635, foram os Embargantes intimados para as providências necessárias, tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls. 633/634. À f. 638, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação dos Embargantes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prefacialmente, tendo em vista o silêncio dos Embargantes às determinações do Juízo, conforme certificado à f. 638, não se desincumbindo do ônus que lhes cabia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo preclusa a produção de prova pericial anteriormente requerida, em virtude do desinteresse inequivocamente demonstrado, passando, assim, ao julgamento do feito. Para tanto, reporto-me integralmente às razões de meu convencimento constantes no julgado de fls. 375/382, reproduzidas a seguir: Em relação às matérias preliminarmente arguidas, tanto pelos Embargantes quanto pela Embargada, entendo que todas merecem

rejeição. A Execução Hipotecária ajuizada preenche os requisitos atinentes à espécie, constantes na Lei nº 5.741/71, em especial o disposto em seu art. 2º, incisos I a IV. Com efeito, trata-se de Execução Hipotecária de prestações vencidas, decorrente de contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, prestações essas, conforme comprovado nos autos, vencidas desde setembro/99, com valores em aberto até a presente data, tudo, aliás, conforme anexado à inicial da Execução em testilha, atualizado pela documentação de fls. 272/286, juntada aos presentes Embargos. O valor executado não é, portanto, ilíquido, visto que no ajuizamento da ação somava a importância de R\$7.284,11, alcançando, na atualização juntada, o montante de R\$14.365,02, mais as prestações vencidas subsequentemente. Encontra-se comprovado, outrossim, que o contrato de mútuo firmado foi realizado dentro das regras do Sistema Financeiro de Habitação, firmado que foi em 23/09/82, e prazo acertado de 264 meses para pagamento, à taxa de juros nominal de 9,3% ao ano. Encontra-se igualmente comprovado na inicial da Execução e nos presentes autos, de forma robusta, o referido contrato, inclusive com as alterações subsequentes existentes, além da notificação do débito aos Embargantes. Outrossim, descabida e sem qualquer fundamento o pedido de denunciação da lide da UNIÃO FEDERAL, visto ser entidade estranha ao negócio de base pactuado. Nesse sentido é unânime a Jurisprudência, conforme pode ser a seguir conferido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento pacificado em inúmeros precedentes desta Corte, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações referentes aos reajustes das prestações do financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Recurso conhecido e provido para excluí-la do feito. (RESP 295527, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 24/112003, pág. 242) No mais, toda a matéria alegada pelos Embargantes tem natureza meritória e assim será apreciada. Rejeito, igualmente, as preliminares argüidas pela Embargada, pelos motivos seguintes. A falta de comprovação do disposto nos incisos I e II, do art. 5º, da Lei nº 5.471/71, não imprime a necessidade de extinção do feito sem julgamento de mérito, apenas condiciona o efeito suspensivo à existência de tais requisitos, ou seja, a alegação de que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou de que resgatou a dívida. Não havendo nenhuma das duas alegações comprovadas, é de rigor o recebimento dos Embargos sem efeito suspensivo, como foi o caso dos presentes autos, podendo ser alegado outros fundamentos dos Embargos, tal como preconiza o Parágrafo Único do mesmo art. 5º da Lei citada. Embora longa e confusa, a petição inicial não pode ser considerada inepta, eis que é possível verificar-se na mesma a existência do pedido e seus fundamentos, além de encontrar-se instruída para o fim a que se destina. O pedido é juridicamente possível, visto que não há proibição legal para exame das questões deduzidas, valendo salientar, apenas, que os pedidos que concernem à revisão das cláusulas do contrato em si, confundem-se com o mérito. No que toca à alegação de nulidade da Execução, o tema já foi objeto de exame e rejeitado anteriormente. Com relação ao mérito da demanda, deve ser ressaltado, de início, que não se encontra prescrita a ação, visto que a pretensão dos Embargantes é a de revisão contratual, não objetivando aqui a anulação ou rescisão do contrato pactuado, de modo que resta o exame das pretensões meritórias argüidas pelos Embargantes. Nesse sentido, verifico que as alegações dos mesmos foram realizadas com intuito meramente procrastinatório, visto que desprovidos de fundamento jurídico mais sério. Em primeiro lugar, deve ser esclarecido, de plano, que a pretensão de aplicação das regras do Código do Consumidor - CDC, não tem qualquer fundamento para o caso, visto que, conforme entendimento firmado pela Jurisprudência, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça - STJ, não incidem os dispositivos do CDC nos contratos firmados antes de sua vigência (confira-se, nesse sentido, RESP 174760/PR, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005, pg. 320). Ora, o contrato de financiamento objeto da Execução em apenso foi pactuado em 26/09/82, além do que, aditado pelas partes em 09/08/85, datas, portanto, anteriores à edição da Lei nº 8.078, de 11/09/90, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, conforme preceitua o seu art. 118. Mesmo que assim não fosse, não existe comprovação de violação de qualquer norma do referido dispositivo legal a justificar sua aplicação ao caso concreto. Logo, sem qualquer fundamento a pretensão dos Embargantes. No que toca às demais pretensões constantes da inicial, melhor sorte não socorre aos Embargantes. É legítima a incidência da TR do contrato pactuado, matéria já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Da mesma maneira, correta a utilização da chamada Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), que não configura capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se precedentes do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de

Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, dj 14/06/2005, DJ 27/06/2005, pg. 240) Outrossim, no que toca à questão dos juros remuneratórios, o assunto já se encontra pacificado no sentido de que com a edição da Lei nº 4.585/64, não se aplicam os limites do Decreto nº 22.626/33, de 12% (doze por cento) ao ano, aos contratos celebrados e instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a Súmula nº 596, do E. Supremo Tribunal Federal-STF, além de inúmeros outros precedentes do E. STJ (confira-se Lex STJ, vol. 184/94). No que toca à alegação de ilegalidade/abusividade do seguro habitacional, não vislumbro, igualmente, qualquer fundamento nas alegações dos Embargantes, visto que decorre de obrigação legal e inserta no contrato habitacional, como de resto, nas demais cláusulas contratuais, sem qualquer comprovação de abusividade ou inconstitucionalidade. Como conclusão, comprovada nos autos a existência de prestações vencidas e não pagas pelos Embargantes, e não comprovado, por sua vez, qualquer crédito a seu favor, por parte dos mesmos, é de rigor a improcedência do feito. Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a Execução em apenso. Condene os Embargantes ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução Hipotecária em apenso (nº 0009101-26.2001.403.6105). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011131-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFERSON VINICIUS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a alteração do decreto-lei nº 911/69, com o advento da lei nº 13043/2014, e considerando, ainda, se tratar de modificação de lei processual entendo não ser cabível o requerido pela CEF, às fls. 54/79, posto que a lei processual deve ser aplicada de imediato. Ante o exposto, converto a presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, na modalidade de quantia certa, cujo processamento deverá se dar nos termos dos artigos 646 e seguintes. Ao SEDI para conversão do feito. Cumprida a determinação, prossiga-se, na forma da lei, citando-se o réu, nos termos do artigo 652 do CPC, antes, porém, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito. Publique-se e expeça-se.

0012204-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMACENO E PADILHA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X DANIEL DAMACENO COELHO X ADAO PADILHA

DESPACHO DE FLS. 130: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 135: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 134, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 130. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014439-24.2014.403.6105 - NATALIA CHAGAS DE FREITAS(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VALINHOS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALIA CHAGAS DE FREITAS, devidamente qualificada na inicial, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EM VALINHOS-SP e o REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, objetivando ordem que determine às impetradas que providenciem a regularização do contrato FIES nº 25.0363.185.0003911-45, já assinado, bem como possibilitem os meios de realizar o aditamento do referido contrato para que a Impetrante possa continuar cursando o semestre letivo 01/2015, tudo sem necessidade de cumprimento de prazos estabelecidos pelo governo federal e independentemente da disponibilidade de verba à IES PUCCAMP. Requer, ainda, que a IES PUCCAMP abstenha-se de cobrar os valores das mensalidades vencidas durante o segundo semestre de 2014 e as que porventura vencerem no curso desta ação, até decisão final, ocasião em que receberá do MEC os valores pertinentes, bem como seja intimada a providenciar a rematrícula da Impetrante para o primeiro semestre de 2015. Aduz ter ingressado na instituição de ensino superior - PUCAMP - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, no curso de Direito, tendo firmado contrato de financiamento estudantil - FIES, mediante a apresentação de fiador idôneo. Assevera que após ter cursado regularmente três anos e meio do referido curso utilizando-se do FIES e realizando os aditamentos necessários para tanto, foi surpreendida, em 25.09.2014, quando, ao tentar realizar o aditamento relativo ao segundo semestre de 2014, obteve a informação de que seu fiador estava comprometido com outros contratos de financiamento, havendo necessidade de indicação de outro fiador. Alega a Impetrante que referida informação está incorreta, que o fiador em questão é seu pai e que o mesmo está vinculado apenas ao seu contrato, conforme, inclusive comprova documento fornecido pela CEF. Informa a Impetrante que deste então vem tentando efetuar o referido aditamento, de modo a viabilizar sua rematrícula para o primeiro semestre de 2015. Alega, por fim, que o equívoco no repasse de informações entre as Impetradas vêm gerando transtornos e prejuízos financeiros com a instituição de ensino, já que estão sendo cobradas, pela IES, todas as parcelas referentes ao segundo semestre de 2014. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/77. À fl. 79 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Ademais, foi determinada a correção do pólo passivo da demanda, passando o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, a figurar como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista seu papel de agente operador do FIES. As informações da CEF foram juntadas às fls. 105/107vº, da IES Pontifícia Universidade Católica de Campinas às fls. 113/120 e do FNDE às fls. 170/174. Em vista das informações prestadas pelo FNDE, dando conta da ocorrência de um óbice sistêmico (fl. 171vº), tendo a situação sido submetida à correção, foi dada vista à Impetrante para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 175). Às fls. 176/185vº, nova manifestação do FNDE informando que todos os procedimentos e intervenções de sua competência haviam sido executados e requerendo a extinção da demanda sem resolução do mérito. Por meio da petição de fl. 188 a Impetrante requereu a intimação da instituição financeira a fim de finalizar o aditamento ao contrato FIES nº 25.0363.185.0003911-45. Intimada a CEF para que prestasse informações complementares, assim procedeu às fls. 194/196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda, ordem que determine às impetradas que providenciem a regularização do contrato FIES nº 25.0363.185.0003911-45 de modo que possa efetuar o aditamento referente ao segundo semestre de 2014 e a consequente rematrícula para o primeiro semestre de 2015. Conforme informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, em especial pela CEF (fls. 194/196), restou comprovada a realização do aditamento do contrato FIES acima referido em 19.02.2015 (fl. 195), tendo, inclusive, sido liberados/repassados os valores à IES (fl. 196). Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custa ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0002062-84.2015.403.6105 - LEANDRO JOSE FRANCISCO X ELISANGELA DE ANDRADE FRANCISCO(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X SIDNEY DE GODOY(SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA) X MIRIAM CRISTIANE DE SOUSA GODOY(SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA)

Vistos. Trata-se de denúncia da lide da Caixa Econômica Federal formulada pelos Requeridos SIDNEY DE GODOY e MIRIAM CRISTIANE DE SOUSA GODOY, réus nos autos da ação de IMISSÃO DE POSSE, movida por LEANDRO JOSE FRANCISCO e ELISANGELA DE ANDRADE FRANCISCO, todos devidamente qualificados nos autos, ao fundamento de irregularidade do procedimento de execução extrajudicial realizada pelo credor hipotecário, a CEF, que culminou na arrematação do imóvel em leilão pelos autores da ação possessória. Deferida a denúncia da lide pelo Juízo Estadual (f. 181), e, regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, requerendo a extinção do processo em relação à empresa pública, por inadequação da medida em sede de Ação de Imissão de Posse, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da denúncia da lide (fls. 193/209). Pela decisão de f. 268, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, fundada no art. 109, I, da

Constituição Federal de 1988, sendo os autos remetidos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Distribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 270), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A denunciação da lide, espécie de intervenção de terceiro provocada, a teor do art. 70 e incisos do Código de Processo Civil, tem por pressuposto alcançar o terceiro que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. Ou seja, trata-se de ação condenatória incidente que permite ao juiz, cumulativamente, ao julgar procedente o pedido, estabelecer a responsabilidade do terceiro para com o denunciante. Destarte, para fins de deferimento da denunciação há que se reconhecer os limites impostos pelo art. 70 do CPC, porquanto, ensejando o direito de regresso, deve ser reconhecida a impossibilidade de debate de fundamento novo não constante da lide principal. Nessa hipótese, caberá ao litisdenuciante, em sede adequada, e, em sendo o caso, a busca do direito que entenda possuir. Esse é o caso dos autos. Os Requeridos denunciaram à lide a Caixa Econômica Federal objetivando seja reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado, dado em garantia hipotecária ao credor financeiro, a fim de que não seja deferida a Imissão de Posse em favor dos Requerentes que adquiriram o imóvel em leilão. Todavia, conforme também reconhecido pela jurisprudência, as questões relativas às irregularidades e nulidades do procedimento de execução extrajudicial devem ser objeto de análise em ação própria, sendo indevido o exame de tais questões em conjunto com o requerimento de imissão na posse do imóvel, por se tratarem de questões distintas, cuja primeira não é prejudicial à segunda, não enquadrada, portanto, nas hipóteses do art. 70 do CPC. Nesse sentido, confira-se: Ementa: INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. Ação de imissão de posse. Pretensão à denunciação da lide do agente financeiro Impossibilidade. Não enquadramento nas hipóteses do art. 70 do CPC. Preliminar afastada. Recurso improvido. PETIÇÃO INICIAL. Ação possessória. Falta de citação do cônjuge da ré. Irrelevância. Inteligência do art. 10, 2º, do CPC. Inépcia. Inocorrência. Preliminar afastada. Recurso improvido. IMISSÃO DE POSSE. Aquisição por terceiro que pretende ver-se imitado na posse do imóvel. Titularidade do domínio. Comprovação Insurgência da antiga mutuária. Descabimento. Ausência de justo título a sustentar a ocupação do bem. Sentença de procedência mantida. Ratificação dos fundamentos do decism. Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009. Recurso improvido. (TJSP, Processo nº 0019821-62.2010.8.26.0576, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator Álvaro Passos, data do julgamento 16.09.2014) Assim, pelas razões acima expostas, e considerando a inadequação da denunciação da lide entendendo que a mesma deve ser rejeitada e excluída a Caixa Econômica Federal da lide por ausência de interesse a justificar a sua manutenção nos autos da Imissão de Posse, pelo que, em relação à Caixa Econômica Federal, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do presente feito. Não há custas e honorários advocatícios tendo em vista serem os litisdenuciantes beneficiários da assistência judiciária gratuita. Em decorrência da presente decisão, e não havendo mais interesse de ente federal na presente ação, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, competente para processar e julgar a presente demanda. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.304.Intime-se.

0015001-14.2006.403.6105 (2006.61.05.015001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERREIRA LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X EULELIA MARIA M. F. LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERREIRA LEITE

Fls.138: preliminarmente intime-se a parte ré, ora executada, para pagamento no valor de R\$ 27.317,35, atualizado até Janeiro/2015, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando o exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

0005694-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA
Fls. 163: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação da restrição no veículo de propriedade do Executado, indicado às fls. 142/143. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos, no(s)

endereço(s) do(s) executado(s), bem como nomeie o depositário.No mais, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que sejam liberados os valores de fls. 107/108, em favor da CEF, para abatimento da dívida ora em execução.Cumpra-se. Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 174: Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 173, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.Int.

0003162-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls.216/217, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos do executado, com o fim de verificar a existência de bens em nome do mesmo, bem como informe a existência da DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS-DOI.Ainda, em face do requerido, proceda-se à pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Cumpra-se o presente, bem como intímese as partes.DESPACHO DE FLS.237Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 222/235 e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Sem prejuízo, dê-se vista da consulta efetuada junto ao Sistema RENAJUD e DOI, conforme fls.219/221 e 236.Proceda a Secretaria a inclusão do sigilo no sistema processual na rotina MVJSJ - Segredo de Justiça. Cumpra-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002670-53.2013.403.6105 - PATRICIA FERREIRA - INCAPAZ X CARMEN CATTI FERREIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, o Laudo apresentado às fls. 87/89, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando a atual fase deste feito, designo Audiência para o dia 18 de maio de 2015, às 15:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intímese com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada, bem como dê-se vista dos autos ao MPF.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5000

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010947-58.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELI) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente de que foi cancelado o Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20150000005, uma vez que há divergência no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, devendo a mesma esclarecer qual a grafia correta de seu nome, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606765-15.1992.403.6105 (92.0606765-6) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e de sua redistribuição à 6ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o qual, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE(BA034127 - QUEZIA SILVA FREITAS E BA036540 - ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR) X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o informado às fls. 1066 e 1073, oficie-se ao Banco Santander para que esclareça a divergência de valor entre o saldo bloqueado e transferido, conforme fls. 1047, e o constante como valor originário da conta referente ao mesmo executado, conforme fls. 1073.Após, tornem conclusos.Int.

0000928-42.2003.403.6105 (2003.61.05.000928-1) - OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o qual, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0010735-86.2003.403.6105 (2003.61.05.010735-7) - MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO X OZORIO SOARES SAMPAIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 419: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008176-25.2004.403.6105 (2004.61.05.008176-2) - JOSE CARLOS ORLANDO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007807-94.2005.403.6105 (2005.61.05.007807-0) - DANIEL MONIZ BARBOSA X SOLANGE GOMES BARBOSA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005687-44.2006.403.6105 (2006.61.05.005687-9) - HELLY CASTELO DE MORAIS X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o

que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005086-62.2011.403.6105 - DARCI ANTONIO FILIPPI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002018-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-77.2007.403.6105 (2007.61.05.003167-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE ARMANDO BENETTI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Diante do alegado pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de serem analisados os cálculos apresentados, para verificação da correta aplicação da correção monetária no quantum da execução.Com o retorno do parecer da Contadoria, dê-se nova vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias cada uma.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012813-19.2004.403.6105 (2004.61.05.012813-4) - JOAQUIM MOISES DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MOISES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 344, deixo de promover a intimação do INSS acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08/06/2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0003018-42.2011.403.6105 - CLISEIDE DIAS VIEIRA X CLEONICE DIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CLISEIDE DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 227/228, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 821/822, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004727-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004727-5) - ARI CARLOS DE BARROS JUNIOR X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ARI CARLOS DE BARROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte executada acerca do alegado e requerido às fls. 270/276 para que, sendo o caso, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0016405-27.2011.403.6105 - COSME GOMES DE SOUZA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME GOMES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente especificamente acerca do cumprimento da determinação de transferência do saldo da conta informada a seu favor.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015595-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES X JUPIRAN DE SOUZA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUPIRAN DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006268-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HITOSHI OUTI(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X HITOSHI OUTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HITOSHI OUTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HITOSHI OUTI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento impetrado.Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls. 167.Expeça-se mandado de imissão na posse, para cumprimento do disposto na sentença de fls. 101.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0014429-14.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA)(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA)

Fls. 127/131: indefiro.O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita já fora apreciado e decidido, nos termos do despacho de fls. 56, cabendo unicamente a isenção das custas processuais.Dessa forma, manifeste-se a exequente para requerimento do que de direito, com relação ao prosseguimento da execução.Sem prejuízo a determinação supra, ao SEDI excluir a Associação da Santa Casa como exequente e a Caixa como Executada em cumprimento ao despacho de fls. 126.Int.

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011815-73.1999.403.0399 (1999.03.99.011815-5) - ALDO LAPI X MIGUEL EUGENIO ANNETTA X MILITAO BATISTA DE LIMA X DORINATO PEREIRA MAIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, ou para que noticiem nos autos eventual pagamento ou composição amigável.Após, tornem conclusos.Int.

0001007-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001007-0) - FRANCISCO JOSE CERQUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E

SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à União Federal acerca do pedido de habilitação, de fls. 167/187, para manifestar sobre sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012385-56.2012.403.6105 - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 507: considerando a inexistência de previsão para expedição da mencionada certidão de débito, resta prejudicado tal pedido. Por outro lado, poderá a autora providenciar cópias e juntá-las aos pretendidos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005827-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005827-7) - CLISTOVAN JOSE PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLISTOVAN JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 680: assiste razão à parte executada. A demora de mais de um ano, a que dá causa a parte exequente, para que se homologue ou se determine o quantum exequível, fere a observância do princípio da celeridade processual e pode ocasionar prejuízo à parte executada, bem como ao próprio exequente, nos termos já assinalados no despacho de fls. 679. Apenas pelo fato do despacho de fls. 679 ainda não ter sido publicado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, após sua intimação. Não havendo expressa concordância, promova o exequente, no mesmo prazo, a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, devendo, para tanto, apresentar os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, para que o direito reconhecido neste feito seja passível de justa execução. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. Despacho de fls. 679: Fls. 678: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, salientando ao Ilustre patrono que o prazo para transmissão de Ofícios Precatórios com pagamento no exercício seguinte encerra-se em 30 (trinta) de junho. Int.

0006986-85.2008.403.6105 (2008.61.05.006986-0) - OSMAR VENTURA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSMAR VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 376/384, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 370, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 370: Encaminhe-se à AADJ cópia da sentença e acórdão para ciência e cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda da comunicação de seu cumprimento, abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos a que tem direito o autor. Int.

0001323-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001323-7) - NOILSON JOSE DO AMARAL(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOILSON JOSE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Certidão de fls. 494: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 492/493, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003916-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003916-0) - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: Defiro a concessão de prazo suplementar, de 15 (quinze) dias, para a parte exequente apresentar sua concordância ou não sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0006108-58.2011.403.6105 - ROBERTO GOUVEIA FERREIRA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOUVEIA FERREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 189 assinada em conjunto com o exequente, considero o mesmo ciente da pretensão de seus patronos acerca do recebimento dos honorários contratuais pactuados através de destaque no ofício precatório a ser expedido. Conforme estipulado no contrato de honorários, juntado às fls. 190/192, defiro o requerido às fls. 189. Expeça-se ofício Precatório destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), e cumpra-se o final do despacho de fls. 186, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006705-08.2003.403.6105 (2003.61.05.006705-0) - ANTONIA APARECIDA BRANDAO(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP198490 - KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X IVANIR SOARES BUZZATTO X ANGELO BUZZATO X PATRICIA BUZZATO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X IVANIR SOARES BUZZATTO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X ANGELO BUZZATO X ANTONIA APARECIDA BRANDAO X PATRICIA BUZZATO

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 278, para que onde constou a determinação para intimar a parte autora para o mencionado pagamento, passe a constar a parte ré, ou seja, a Caixa Econômica Federal, hoje constante como executada. Será reiniciado o prazo assinalado naquele despacho, a partir da publicação deste. Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR)

Considerando que o valor informado a título de honorários advocatícios constante de fl. 397 (R\$ 278,47) difere do depósito de fl. 353 (R\$ 172,26), esclareça a Infraero qual o valor correto, apresentando a memória discriminada do cálculo, bem como informe se o valor remanescente na conta pode ser levantado em favor do expropriado. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5150

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009383-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 50/52: Defiro somente a citação do réu, haja vista que houve a busca e apreensão do bem, não comportando, portanto, neste feito a penhora de outros bens. Ao SEDI para substituição do réu pelo seu Espólio. Após, expeça-se carta precatória para citação do réu na pessoa do seu inventariante a Sra. Mabrizza Maria Novais Lemos. Int.

DESAPROPRIACAO

0015013-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA ZITA AMGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE SILVIO TIOZZO(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial o Sr. Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, CREA: 5060481319, com endereço na Rua Humaitá, 121 - Sousas - SP, CEP: 13106024, F: 19-98199000 ou 19-978030740. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007734-54.2007.403.6105 (2007.61.05.007734-6) - PEDRO ANTONIO SIMOSO(SP151539 - ROBERTO

LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da descida destes autos do E. TRF da 3ª Região. Promova a secretaria deste Juízo a consulta acerca da concessão de benefício administrativo ao autor. Sendo positiva, intime-se o autor a informar se pretende o prosseguimento do presente feito. Int.

0005532-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)
Fls. 1944/1945: Digam as partes. Int.

0007724-34.2012.403.6105 - ALEXANDRE GALVAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FOLHAS 382: Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Defiro nova expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Sebastião Bernardino, observando-se o endereço indicado à fl 379. Esclareça o autor o pedido para oitiva da testemunha Ivan Santana, uma vez que a mesma já foi ouvida no Juízo Deprecado de Cambuí/MG, conforme consta às fl. 373/374 destes autos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 387: ciência às partes acerca do comunicação juntada às folhas 385/386, proveniente da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, informando a data da audiência na precatória nº 83/2015 (11/06/2015 às 15:00 h).

0000884-03.2015.403.6105 - HELENA MARIA FERNANDES(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, para que adequê o valor da causa ao benefício econômico pretendido considerando os valores constantes de seus pedidos. Intime-se.

0006132-47.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP070269 - WANIA MARIA MORENO PICONI E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a ré a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 72 (setenta e duas) horas, haja vista que a próxima parcela vence em 30/04/2015. Sem prejuízo, cite-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005963-60.2015.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 128/130, haja vista as informações ali constantes. Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor regularizar sua representação processual, haja vista que o documento de fls. 16 é cópia simples. No mesmo prazo supra, junte o autor o comprovante de pagamento de custas original. Cuida-se de pedido de concessão de liminar para deferir o pedido de oferecimento de fiança bancária e consequentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, P.A.s relacionados s fls. 04. Juntada a carta de fiança, abra-se vista ao réu para se manifestar sobre ela e sobre a suficiência do seu valor, no prazo de 72 horas. Decorrido o prazo, cumprida as determinações supra e com ou sem manifestação do réu, tornem conclusos para apreciação da liminar pretendida. Sem prejuízo, cite-se. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4813

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE

RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) Indefiro o pedido de produção de prova pericial. Alegam os réus Talude Coml/ e Construtora Ltda. e Paulo Arthur Borges que a prova pericial seria necessária para comprovar que os preços por ela praticados seriam compatíveis com os de mercado, que não haveria desfalque financeiro a ser recomposto, que o contrato fora integralmente cumprido, sem qualquer falha, que ela e seu sócio não teriam praticado ou concorrido para a prática da alegada ilegalidade e que eles não tiveram acréscimo patrimonial com os contratos questionados pelo Ministério Público Federal. Conforme já consta na r. decisão de fls. 7.175/7.182, a inexistência de dano ao patrimônio público não impede a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Por conseguinte, não há necessidade de comprovar a existência de eventual desfalque financeiro, nem de acréscimo patrimonial dos réus. Observe-se também que o contrato foi assinado em 14/06/2000 e o terceiro e último termo aditivo, em 23/09/2002, ou seja, há mais de 12 (doze) anos, o que tornaria, na melhor das hipóteses, imprecisa a medição, nos dias de hoje, de serviço prestado à época do contrato e de seus termos aditivos. Ademais, as provas documental e oral produzidas neste feito já são suficientes à formação do convencimento, cabendo ao juiz velar pela rápida solução do litígio e, por conseguinte, indeferir diligências inúteis. Faculto, então, às partes a apresentação de alegações finais e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007099-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDAO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fls. 108. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0005953-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAIZI CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X MACOTO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X KIKUKO KISHI CHUBATSU X SERGIO KATSUSHI CHUBATSU X SELMA KATSUE CHUBATSU X SILVIO HIDEYO CHUBATSU X MARIA KEIKO CHUBATSU

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.264,00, em nome do perito, a ser descontado da conta 2554.005.24.817-6. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013218-11.2011.403.6105 - NELSON RAMASINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001394-21.2012.403.6105 - MARCOS EDNEI OSTI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007282-68.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X CNAGA - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA) X LUIZ ALBERTO TORRES(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

CERTIDAO DE FLS. 346: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 67, 72/73, 81/86, 91, 98/99, 105/106, 109, 118/123 e 134/135 no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização, conforme despacho de fls. 331. Nada mais.

0007586-96.2014.403.6105 - JUCELINO ALMEIDA DA SILVA(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDAO DE FLS. 239: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor ciente acerca da informação de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 237. Nada mais.

0011084-06.2014.403.6105 - JOSE UNIVALDO POLATO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural exercida no período de 10/08/1970 a 20/11/1978, bem como o reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre 21/11/1978 a 12/03/1987, 24/11/1987 a 21/12/1991, 11/08/1994 a 03/01/1997, 28/01/1997 a 15/04/1998, 17/04/2000 a 01/11/2001, 14/02/2002 a 14/05/2002 e de 19/05/2003 a 20/07/2005. Considerando que o INSS, na oportunidade do requerimento administrativo do benefício, já reconheceu, como especial, os períodos compreendidos entre 21/11/1978 a 12/03/1987, 24/11/1987 a 21/12/1991, 11/08/1994 a 03/01/1997, 28/01/1997 a 15/04/1998, conforme contagem de tempo de serviço de fls. 339, v a 341, v, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação a eles, a teor do art. 267, VI do CPC, por absoluta ausência de interesse de agir. Em relação aos demais períodos (17/04/2000 a 01/11/2001, 14/02/2002 a 14/05/2002 e de 19/05/2003 a 20/07/2005), o autor trouxe os formulários de fls. 95/96, 137/139 e 142/143 que indicam os agentes que reputa prejudicial à saúde, tornando-se desnecessária novas provas tendo em vista que o enquadramento de atividade como especial é matéria exclusivamente de direito. Assim, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao tempo rural (10/08/1970 a 20/11/1978). Int.

0011462-59.2014.403.6105 - DURVAL DE BRITO GUERRA NETO(SP269520 - FRANCINETE DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se à AADJ o procedimento administrativo NB 41/160.313.714-6 em nome do autor, no prazo de 10 dias. Com a juntada dê-se vista às partes. Após, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011520-62.2014.403.6105 - JOAO DE SOUZA CAMARGO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal, visto que pretende o autor comprovar a exposição à tensão acima de 250 volts quando do exercício de suas atividades profissionais, o que deve ser feito, em princípio, através de prova documental ou pericial, se for o caso. As funções exercidas pelo autor encontram-se descritas no PPP de fls. 68/70, e não foram objeto de impugnação por parte do mesmo. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011966-65.2014.403.6105 - GERSON MARCOS LONGO(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS

ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 128/134, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002636-10.2015.403.6105 - JOSIAS DE SOUZA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o autor a, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado às fls. 116, tendo em vista que na planilha de fls. 38/113 informa como valor a receber pelas perdas o montante de R\$ 22.246,86 e aponta como valor da causa o montante de R\$ 47.600,00. Assim, deverá demonstrar como chegou ao valor pretendido, para que se possa analisar a competência absoluta deste Juízo. Com a resposta, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603502-72.1992.403.6105 (92.0603502-9) - JOAO DE FREITAS - ESPOLIO (SP260779 - MARCELO HIGUTI FIGUEIRA) X HELIO LOVATO (SP116406 - MAURICI PEREIRA) X JOSE ZILE (SP065694 - EDNA PEREIRA) X ANESIO LOVATO - ESPOLIO (SP116406 - MAURICI PEREIRA) X ANTONIO TREVISOLLI (SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X ROMEU NUCCI (SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X FLAVIA DE SANTI AVAIUSINI (SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS E SP081407 - ASCENDINO BUENO REIMBERG) X NILTON ROBERTO (SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X MAYLDE MONEZE X GENI MARTINS RODRIGUES (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001197-86.2000.403.6105 (2000.61.05.001197-3) - MATEUS ALIMENTOS LTDA (PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente da disponibilização da importância referente ao RPV das custas processuais. No que se refere ao RPV que diz respeito aos honorários sucumbenciais, verificado do e-mail de fls. 477/479 que houve confirmação, por parte do setor de precatórios do E. TRF/3ª Região, que o RPV de fls. 473vº encontra-se de fato cancelado. Assim, expeça-se novo RPV, no valor de R\$ 2.973,30 em nome do Dr. Edilson Jair Casagrande. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. CERTIDAO DE FLS. 483: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 481, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 487: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0011567-41.2011.403.6105 - JOSE ERNESTO NETO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0013984-93.2013.403.6105 - DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA (SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL X DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS

LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira corretamente a autora o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Esclareço à exequente que a compensação do crédito deverá ser requerida administrativamente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA Fls. 334: Defiro. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Avaré/SP, para avaliação dos imóveis de matrículas 58.851, 58.850 e 58.849, fls. 329/331. Com a avaliação, dê-se vista à CEF, para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X ROBERTA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANTINA DIVINO SABOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORALINA CARDOSO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CARDOSO CARRERO Fls. 233: regularize a subscritora seu pedido, posto que a petição não se encontra devidamente firmada. Int.

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANA COIMBRA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Deverá a CEF observar que o réu foi citado por edital. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005351-93.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO FRIGERI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANIEL LOT X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE LOPES X UNIAO FEDERAL X WEDSON BATISTA DE MELO Por ora indefiro o pedido de fls. 137 de conversão dos depósitos em renda da União. Recebo os valores bloqueados às fls. 129/135 como penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. Em face da concordância da União com o parcelamento dos honorários devidos por Wedson Batista de Souza, intime-se-o para proceder o recolhimento conforme estipulado pela União às fls. 137/137v. Int.

Expediente Nº 4821

CAUTELAR INOMINADA

0005466-46.2015.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a cumprir corretamente o despacho de fls. 147, fornecendo cópia da petição de fls. 149/150, porquanto a contrafé deve reproduzir exatamente a inicial e suas emendas, da forma como proposta. Cumprida a determinação supra, cite-se, conforme determinado no despacho de fls. 147. Int.

Expediente Nº 4824

EMBARGOS A EXECUCAO

0003267-51.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-27.2015.403.6105) MARCELO SCROCCA CUNDIEV X MARCIO EDUARDO SCROCCA CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA E SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCELO SCROCCA CUNDIEV e MÁRCIO EDUARDO SCROCCA CUNDIEV em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0003267-51.2015.403.6105. Na data de hoje, foi proferida sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela exequente nos autos principais. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, nos autos principais, foi proferida sentença que extinguiu a execução, houve perda de objeto do presente feito. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Também não há honorários advocatícios a serem pagos, em face do princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010486-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X ANGELA MARIA MANSUR REGO

Vistos em inspeção. Às fls. 548/552, a defesa do acusado EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO requer, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a reconsideração da decisão de prosseguimento do feito exarada à fl. 364, na qual foram indeferidas as oitivas das testemunhas de defesa residentes no estrangeiro - Colômbia e Chile. Aduz, em síntese, que há relevância no depoimento das referidas testemunhas e que a justificativa encontra-se exposta na resposta escrita à acusação apresentada às fls. 274/301. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDONão assiste razão à Defesa. Conforme observado na decisão de fl. 364, não foram apresentadas justificativas a indicar a necessidade da oitiva das referidas testemunhas quando da resposta escrita à acusação de fls. 274/301. Naquela ocasião (fl. 364), este Juízo indeferiu a oitiva das testemunhas residentes no estrangeiro à vista da flagrante falta de justificativas a demandar o pleito defensivo. Restou ponderado, inclusive, que os fatos a serem rebatidos pela defesa poderiam ser provados por outros meios, dotados de maior eficácia e celeridade. Pela leitura da manifestação de fls. 548/552, verifico que a defesa não trouxe novos elementos que demandem a modificação da decisão impugnada. Ao revés, insiste na oitiva das testemunhas residentes na Colômbia e no Chile, e se esmera na tentativa de apresentar as justificativas faltantes quando da apresentação da resposta escrita à acusação. No entanto, referida argumentação deveria ter sido apresentada pela defesa preliminarmente ao prosseguimento do feito, ou logo após referida decisão (fl. 364), no início da instrução processual. Neste momento, a instrução encontra-se próxima do final, restando pendente apenas a oitiva de uma testemunha de defesa e o interrogatório do acusado, mostrando-se impertinente e protelatória a reconsideração pretendida pela defesa. Isso posto, não tendo sido apresentados novos elementos a ensejar a reconsideração pretendida pela defesa, MANTENHO a decisão de fl. 364 em sua integralidade. Aguarde-se a audiência designada para o dia 29 de abril de 2015, às 15:30 horas, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa Maria José, bem como o interrogatório do réu. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas (SP), 17 de abril de 2015.

Expediente Nº 2347

HABEAS CORPUS

0002802-42.2015.403.6105 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA X ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR(BA029941 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS

Vistos em inspeção. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado sob a alegação de cerceamento de defesa; abuso de autoridade; suspeição da autoridade coatora; ausência da oitiva das partes envolvidas e, finalmente, a ocorrência da prescrição quanto à possibilidade de aplicação da punição disciplinar, nos termos do artigo 12, 6º do RDE. Liminarmente, foi requerida a abstenção da autoridade coatora em relação a qualquer ato que atente contra a liberdade do paciente, até a decisão final do presente habeas corpus. No mérito, requereu-se o trancamento do processo administrativo disciplinar nº 434/2014, de 12/11/2014. A liminar pleiteada foi concedida, nos termos da decisão exarada às fls. 47/48. Na mesma oportunidade, requisitei as informações à autoridade coatora, bem como intimei a impetrante a apresentar, caso tivesse interesse, documentos relativos ao quanto alegado às fls. 06/07. As informações da autoridade coatora aportaram ao feito em 12/03/2015 e foram juntadas às fls. 52/61. Foram acostados inúmeros documentos às fls. 62/101. Em uma síntese apertada, a autoridade tida como coatora afirma que foi oportunizado ao paciente o contraditório e a ampla defesa; que a autoridade impetrada é imediatamente superior ao Major Penalva e seria imparcial para o julgamento do processo administrativo disciplinar; não houve bis in idem, apenas o direito à detração da pena aplicada e, finalmente, a inexistência de prescrição, posto que a solução disciplinar foi dada em tempo hábil. A defesa do ora paciente, por sua vez, apresentou suas considerações às fls. 164/166 e documentos às fls. 167/193. Em resumo, aduz que as cópias dos atos administrativos relativos ao presente caso teriam sido requeridas e o pedido teria sido negado pelas autoridades militares. Referida solicitação teria sido realizado por escrito, sem que houvesse atendimento ou resposta formal. Ao final, destaca que o procedimento administrativo disciplinar foi julgado por autoridade incompetente. A defesa apresenta, ainda, complementação das suas razões às fls. 194/199. Em 12/03/2015, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal de Campinas (fl. 203). Em resposta, o Parquet Federal apresentou a manifestação de fls. 204/208. Em síntese, o órgão Ministerial ressalta a competência da Justiça Federal para análise e processamento do feito. Após, conclui pela concessão da ordem de Habeas Corpus no presente caso, em face da evidente incompetência do impetrado para aplicar a punição disciplinar. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, nos termos da bem lançada manifestação e fls. 204/208. Conforme já ressaltado na decisão de fls. 47/48, na qual deferi a liminar pleiteada, o ato da autoridade coatora impugnado (determinação do cumprimento de um dia de prisão) seria decorrente da decisão proferida no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 434/2014, de 12 de novembro de 2014 do 28º Batalhão de Infantaria Leve, decidida pelo Major Rodrigo Penalva de Oliveira, enquanto no exercício de Comandante Interino do Batalhão em referência. Naquela ocasião, referido Major teria determinado a prisão do paciente. Irresignado, Adilson Magalhães Nascimento Junior impetrou outro Habeas Corpus de nº 0011985-71.2014.403.6105, no qual obteve liminarmente a ordem para ser posto em liberdade. No mérito, confirmou-se a liminar concedida e reconheceu-se insuperável a questão da incompetência da autoridade prolatora da decisão que determinou a prisão do paciente, o Major Rodrigo Penalva de Oliveira, conforme cópia da decisão acostada à fl. 33 e 33-v. Estabelecida a incompetência daquela autoridade coatora, o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 434/2014 foi remetido ao comando superior ao Comando do 28º Batalhão de Infantaria Leve, qual seja, o Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve. Todavia, referido Comando teria posteriormente remetido o FATD nº 434/2014 ao Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve em pleno exercício, ora autoridade coatora, que entendeu pela continuidade do referido procedimento e, ao final, determinou o cumprimento da decisão anteriormente proferida, qual seja, o cumprimento de 01 (um) dia de prisão disciplinar. Assim, analisando o mérito do presente writ, constato a flagrante incompetência da autoridade coatora, pois não era competente para determinar o cumprimento de uma ordem de prisão determinada por autoridade incompetente, conforme já decidido por este Juízo no Habeas Corpus nº 0011985-71.2014.403.6105. Destaco, uma vez mais, que o próprio 28º Batalhão de Infantaria Leve de Campinas acatou a solicitação de reconsideração do ora paciente e, naquela ocasião (25/11/2014) tornou sem efeito a decisão de punição disciplinar e remeteu o procedimento a 11ª Brigada de Infantaria Leve, conforme consta à fl. 36. Na sequência, este último Comando determinou a restituição do feito ao Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve, conforme consta no documento juntado à fl. 37, ensejando a ilegalidade objeto do presente pedido. A alegada hierarquia superior do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve em exercício (Sua Senhoria Tenente Coronel Claudio Boaventura Martins, ora autoridade coatora) em relação a do ofendido (Major Penalva) é patente. Todavia, repisa-se, a infração disciplinar teria ocorrido enquanto o Major Rodrigo Penalva de Oliveira esteve no exercício (ainda que interino) do Comando do Batalhão em referência, ou seja, ambos ocupando o mesmo cargo. Apesar das hierarquias serem distintas, enquanto Comandante Interino o Major Penalva ocupou o mesmo cargo da autoridade coatora. E para fins de aplicação de sanções disciplinares, a competência será sempre definida em razão do cargo e não do grau hierárquico (nível hierárquico ou patente), nos termos do artigo 10, caput, do Regulamento Disciplinar do Exército, que passo a transcrever: Da Competência para a Aplicação Art. 10. A competência para aplicar as punições disciplinares é definida pelo cargo e não pelo grau hierárquico, sendo

competente para aplicá-las: (...) Ressaltei. Assim, se o suposto ofendido (Major Penalva) ocupava, à época e ainda que interinamente, o cargo de Comandante do Batalhão, a autoridade competente para aplicar as punições disciplinares seria a autoridade superior a este cargo (um Comando Superior ao do 28º BIL) e não o titular efetivo deste. O Major Penalva era naquele momento o representante do Comando do 28º BIL, logo, não há como o próprio Comando, representado agora pela autoridade impetrada (mesmo cargo) julgar e aplicar a falta disciplinar discutida, em razão de flagrante incompetência. O Comando competente para o processamento e julgamento do processo administrativo disciplinar nº 434/2014 era, e sempre foi, o Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve. Diante do exposto, comprovada a ilegalidade perpetrada neste feito e a incompetência flagrante da autoridade coatora, CONFIRMO a liminar e CONCEDO a ORDEM DE HABEAS CORPUS para DETERMINAR o TRANCAMENTO do processo administrativo disciplinar nº 434/2014. Comunique-se imediatamente o teor da presente à Autoridade apontada como coatora. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401559-55.1995.403.6113 (95.1401559-2) - JOSE ALVES CINTRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que JOSÉ ALVES CINTRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Decorridas várias fases processuais, foi iniciada a liquidação do julgado em 29/11/1988 (fl. 88). O trânsito em julgado ocorreu em 18/04/1995 (fl. 137). À fl. 139 determinou-se a requisição em pagamento. Depósito judicial efetivado em 27/10/1995, conforme guia juntada à fl. 159. Foram acostados comprovantes de levantamento dos valores por alguns herdeiros. Certidão de fl. 178 informa que os herdeiros Antônio Ferreira Cintra e Maria Cintra de Oliveira não compareceram para levantamento dos valores depositados. Em 05/12/1995 os autos foram remetidos a este Juízo Federal e proferiu-se sentença de extinção nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil em 15/04/1996 (fl. 181), e os autos foram remetidos ao arquivo em 08/07/1996 (fl. 181, verso). Posteriormente, os autos foram desarquivados e foi juntado comprovante de levantamento dos valores pela Maria Cintra de Oliveira (fl. 200). Determinou-se que o alvará em nome do herdeiro Antônio Ferreira Cintra fosse juntado aos autos, tendo em vista que este não compareceu para realizar o levantamento dos valores depositados (fl. 201). Os autos retornaram ao arquivo em 14/03/2000. O INSS manifestou-se à fl. 208 requerendo que o valor depositado lhe fosse devolvido, mas o pedido foi indeferido, determinando que se aguardasse o prazo legal (fl. 209). Nova remessa ao arquivo ocorreu em 18/05/2000. Em 10/01/2014 (fl. 210) determinou-se a intimação do herdeiro que ainda não levantou sua parte para que tomasse providências para levantamento do valor ao qual faz jus. Devidamente intimado, o herdeiro não se manifestou (fl. 235). Instado, o INSS declarou-se ciente à fl. 236. É o relatório. Decido. Considerando a existência de valores depositados nestes autos e as tentativas infrutíferas de se localizar seu destinatário, oficie-se à União Federal para que informe a este Juízo os dados necessários para a conversão do montante depositado nestes autos em renda em favor da União, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

1401561-25.1995.403.6113 (95.1401561-4) - EDNA ALLPRANDINI COSTA (SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS E SP005598 - OLIVEIRO DINIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Diante da inexistência de herdeiros registrados na certidão de óbito da falecida autora (fl. 115), expeça-se edital de

intimação, com prazo de 30 dias, aos possíveis herdeiros da falecida autora. Após, decorrido o prazo em branco, considerando que não há valores depositados nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1401981-30.1995.403.6113 (95.1401981-4) - MARIA ALMIRA DOS SANTOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que MARIA ALMIRA DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Decorridas várias fases processuais foi iniciada a liquidação do julgado em 16/10/1992 (fl. 70). Apresentados os cálculos (fl. 71) ambas as partes com eles concordaram (fls. 73 e 74). A conta foi homologada à fl. 74, verso. Foi expedido ofício requisitório em 20/01/1993 (fl. 75). Guia de Depósito judicial datada de 18/03/1994 juntada à fl. 89. À fl. 100 o patrono da parte autora devolveu o montante de R\$ 734,52, sob o argumento que a autora faleceu e que providenciaria a habilitação dos herdeiros. Tendo em vista a informação de que a parte autora faleceu, foi promovida a habilitação de herdeiros (fl. 154/155). Os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 157). Determinou-se que a parte autora promovesse a habilitação de herdeiros de forma incidental (fl. 167). O patrono da parte autora informou que a habilitação foi deferida (fl. 171), e requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido (fl. 172). Posteriormente, o patrono devolveu o montante de R\$ 497,40, aduzindo que não conseguiu localizar três herdeiros. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se a manifestação dos herdeiros remanescentes (fl. 183), o que foi cumprido em 19/09/1997. Em 30/10/1998 deferiu-se a expedição de alvará de levantamento em favor do herdeiro Jordão José dos Santos (fl. 189). O INSS requereu o desarquivamento e, posteriormente, pleiteou a devolução dos valores. Decisão de fl. 198 determinou a remessa ao arquivo, o que ocorreu em 14/04/1999. Em 2014 determinou-se a localização dos herdeiros que ainda não receberam os valores (fl. 200). A Secretaria prestou informações à fl. 231 sobre a situação dos herdeiros no que concerne ao levantamento dos valores e habilitação. Instado o INSS para que, no prazo de 10 dias, fornecesse os dados necessários para apropriação do montante depositado, preenchendo a GPS devida, se for o caso (fl. 231). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção do processo tendo em vista que houve o pagamento, e que a sucessão deveria prosseguir conforme os termos do artigo 1572 ou 1591 do Código Civil (quota de fl. 236). À fl. 237 determinou-se que o Instituto Nacional do Seguro Social cumprisse a decisão de fl. 231. A autarquia manifestou-se (fl. 239), requerendo a reconsideração das decisões de fls. 231 e 233, bem como a extinção da execução nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o valor depositado nestes autos e a impossibilidade de se localizar seu titular, determino que seja oficiado à União Federal para que informe os dados necessários para a conversão do montante depositado nestes autos em renda em favor da União, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

1402097-36.1995.403.6113 (95.1402097-9) - JULIA CONCEICAO RODRIGUES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que JÚLIA CONCEIÇÃO RODRIGUES ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário. Decorridas várias fases processuais, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 86) e foi iniciada a liquidação do julgado em 20/03/1996 (fl. 87). O INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 92), o depósito foi efetuado em 23/12/1996 (fls. 100/101) e expedido alvará de levantamento (fl. 103). O patrono da parte autora devolveu a quota da herdeira Maria Aparecida Rodrigues tendo em vista que esta não foi encontrada (fls. 105/106). Determinou-se a devolução dos valores levantados e a regular a habilitação de herdeiros (fl. 107), o que foi cumprido (fls. 109/111). Às fls. 160/161 consta cópia da decisão que habilitou os herdeiros. Novos alvarás foram expedidos em cumprimento da decisão de fl. 166, sendo que o patrono da parte autora devolveu o alvará em nome da herdeira Maria Aparecida Rodrigues, aduzindo que esta está em local incerto e não sabido (fl. 172/175). Em 10/03/1998 determinou-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 176). Decisão de fl. 177 chamou o feito à ordem e determinou a intimação da parte autora para dar andamento no feito, mas o patrono informou que a herdeira Maria Aparecida Rodrigues faleceu, e os autos foram remetidos ao arquivo em 21/06/2005 (fl. 186). Em 2014 o feito foi novamente chamado à ordem, determinando que a Secretaria certificasse o falecimento da herdeira supra referida, e a intimação do INSS para que se manifestasse sobre os valores depositados. A Secretaria prestou informações à fl. 188, e determinou-se a intimação de seus herdeiros conforme consta nos autos da incidental de habilitação. Os herdeiros foram intimados (fl. 199), mas não se manifestaram (fl. 200). O INSS lançou quota à fl. 201 requerendo a extinção da execução pelo pagamento. É o relatório. Decido. Considerando a existência de valores depositados nestes autos e as tentativas infrutíferas de se localizar seu destinatário, oficie-se à União Federal para que informe a este Juízo os dados necessários para a conversão do montante depositado nestes autos em renda em favor da União, no prazo de

dez dias. Após, conclusos.

1402117-27.1995.403.6113 (95.1402117-7) - JOSE ROBERTO MACHADO X MARIANA BARBOSA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE JESUS X VICENTE JOSE MACHADO X HELENA BARBOSA MACHADO SILVA X OTAVIO MACHADO X LUIS JOSE MACHADO X JOAO JOSE MACHADO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que JOSÉ ROBERTO MACHADO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Decorridas várias fases processuais foi iniciada a liquidação do julgado em 24/05/1993 (fls. 63/64). Apresentados os cálculos a autarquia concordou com os valores apurados, condicionando-se à prestação de caução tendo em vista que ainda pendente o julgamento de agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal. A conta foi homologada à fl. 66 e foi dispensada a prestação de caução. Foi expedido ofício requisitório em 03/11/1993 (fl. 74). Guia de Depósito judicial datada de 22/12/1993 juntada à fl. 76. Tendo em vista a informação de que a parte autora faleceu, foi promovida a habilitação de herdeiros. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 157), proferindo-se decisão homologando a habilitação dos herdeiros e determinando a expedição de alvará em 28/02/1996. Alguns herdeiros levantaram o alvará. À fl. 182 o patrono da parte autora devolveu o montante de R\$ 585,85, sob o argumento que não localizou cinco herdeiros. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se a manifestação dos herdeiros remanescentes (fl. 183), o que foi cumprido em 09/06/1997. O INSS requereu o desarquivamento e, posteriormente, pleiteou a devolução dos valores. Decisão de fl. 198 determinou a remessa ao arquivo, o que ocorreu em 14/04/1999. Em 2014 determinou-se a localização dos herdeiros que ainda não receberam os valores (fl. 200). A Secretaria prestou informações à fl. 231 sobre a situação dos herdeiros no que concerne ao levantamento dos valores e habilitação. Instado o INSS para que, no prazo de 10 dias, fornecesse os dados necessários para apropriação do montante depositado, preenchendo a GPS devida, se for o caso (fl. 231). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção do processo tendo em vista que houve o pagamento, e que a sucessão deveria prosseguir conforme os termos do artigo 1572 ou 1591 do Código Civil (quota de fl. 236). À fl. 237 determinou-se que o Instituto Nacional do Seguro Social cumprisse a decisão de fl. 231. A autarquia manifestou-se (fl. 239), requerendo a reconsideração das decisões de fls. 231 e 233, bem como a extinção da execução nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o valor depositado nestes autos e a impossibilidade de se localizar seu titular, determino que seja oficiado à União Federal para que informe os dados necessários para a conversão do montante depositado nestes autos em renda em favor da União, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

1402378-89.1995.403.6113 (95.1402378-1) - JOSE FRANCISCO GOMES(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que JOSÉ FRANCISCO GOMES ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Decorridas várias fases processuais foi iniciada a liquidação do julgado em 18/02/1994 (fls. 46, verso e 47). Apresentados os cálculos (fl. 49), deles discordou a parte exequente (fl. 50), e a autarquia concordou com os valores apurados à fl. 52. A conta foi homologada à fl. 59 e foi expedido ofício requisitório em 20/04/1995 (fl. 66). Guia de Depósito judicial datada de 30/08/1995 juntada à fl. 71. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 74). Instada a parte exequente a se manifestar sobre o depósito de fl. 71 (fl. 75), esta lançou quota à fl. 75, verso, aduzindo que os cálculos estão materialmente incorretos, requerendo o prazo de vinte dias para apresentação de cálculos corretos. O pedido foi indeferido (fl. 77), determinando-se a remessa ao arquivo, o que foi cumprido em 19/09/1997. Em 2014 determinou-se a intimação da parte exequente para que requeresse o que fosse de seu interesse para prosseguimento do feito (fl. 82). A Secretaria prestou informações à fl. 83, dando conta do falecimento do autor, motivo pelo qual se determinou a expedição do ofício ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Franca/SP para que encaminhasse cópia da certidão de óbito. Certidão de óbito juntada à fl. 89. Certidão de fl. 91 informa que não foi possível a localização dos herdeiros. Foi expedido edital de intimação (fl. 104), mas não houve manifestação dos possíveis herdeiros (fl. 105, verso). É o relatório. Decido. Considerando o valor depositado nestes autos e a impossibilidade de se localizar seu titular, determino que seja oficiado à União Federal para que informe os dados necessários para a conversão do montante depositado nestes autos em renda em favor da União, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

1402365-56.1996.403.6113 (96.1402365-1) - REINALDO APARECIDO JARDINI(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Certifique, a Secretaria, se o CPF da parte autora está regular no site da Receita Federal. Após, intime-se a parte

autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima ou transcorrido o prazo do edital em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1402478-10.1996.403.6113 (96.1402478-0) - OTAIDES EURIPEDES ELEUTERIO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

DESPACHO DE FL. 204. Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de se habilitarem nos autos e requererem o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, proceda-se à devolução dos valores depositados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 205. Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro Civil de Franca/SP para que este encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do autor para verificar se o mesmo deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, juntada da referida certidão, cumpra-se o despacho de fl. 204. Int. Cumpra-se.

1403574-60.1996.403.6113 (96.1403574-9) - GERALDA MARIA FARIA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

A autora faleceu em 1993. Os herdeiros não manifestaram interesse no andamento do feito em razão dos valores pequenos a serem recebidos (fl. 121). Com o falecimento da autora, a subscritora das petições de fls. 121 e 124/125 deixa de ter poderes para atuar nos presentes autos em razão da extinção do mandato que lhe havia sido conferido. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 122, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1403816-19.1996.403.6113 (96.1403816-0) - ALCEU BARBOSA CAMPOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Rejeito a prescrição aventada pelo INSS à fl. 183, tendo em vista que a paralisação do feito foi ocasionada pela própria autarquia previdenciária, que não cumpriu a determinação de fl. 139 no prazo devido. Cumpra-se o despacho de fl. 182. Int.

1404166-07.1996.403.6113 (96.1404166-8) - PEDRO REZENDE (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Compulsando os autos, anoto o falecimento do autor, cuja certidão de óbito se encontra encartada à fl. 178, e não há informações na certidão de óbito acerca de possíveis herdeiros, motivo pelo qual foi determinada a expedição de edital de intimação aos possíveis herdeiros para levantamento do montante devido. Diante do exposto, considerando que não houve manifestação de possíveis herdeiros no prazo legal, solicite-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que informe os dados necessários para devolução aos cofres da União do valor de R\$ 1648,55 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 26/04/2000, que corresponde à data do depósito do ofício precatório n.º 9803054872-7, tendo em vista que o montante do autor foi levantado e devolvido pelo advogado em conta à ordem do Juízo. Comunique-se por correio eletrônico. Int.

1404685-79.1996.403.6113 (96.1404685-6) - ANDRE LUIS BORTOLATO (SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que o despacho de fl. 219 determinou que o autor providenciasse documento comprobatório de sua vinculação ao Sistema do FGTS. Entretanto, em 28/10/2009, o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 593-C do Código de Processo Civil, firmando o entendimento de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela apresentação dos extratos: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS -

RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802664853, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108034, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 25/11/2009, DECTRAB VOL.: 00188 PG:00200 DECTRAB VOL.:00203 PG:00129 ..DTPB). Nestes termos, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos das contas vinculadas da autora, no prazo de trinta dias, a fim de instruir o processo. Intime-se.

1405321-11.1997.403.6113 (97.1405321-8) - ANNA CANDIDA DE JESUS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que ANNA CÂNDIDA DE JESUS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Decorridas várias fases processuais, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 120) e foi iniciada a liquidação do julgado em 18/11/1997 (fls. 123/127). O INSS apresentou embargos (fl. 130), e estes foram parcialmente acolhidos, conforme cópia da sentença e cálculos insertos às fls. 131/137. Instada a parte exequente a apresentar as cópias necessárias para a expedição do Ofício Precatório (fl. 138). À fl. 141 determinou-se que os autos aguardassem no arquivo o retorno dos embargos interpostos, o que foi cumprido em 14/09/1999. Cópia do acórdão proferido nos embargos inserta às fls. 146/150. Determinou-se a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que efetuasse o pagamento no prazo de sessenta dias, conforme os ditames do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 10.099/00 (fl. 151), o que foi cumprido, acostando-se Guia de Depósito Judicial à fl. 156 datada de 07/12/2001 (fl. 156). Foram discriminados os valores devidos à parte autora e honorários advocatícios (fl. 158). Em 13/02/2002 proferiu-se decisão que determinou que o patrono da parte exequente apresentasse procuração atualizada para retirada do alvará (fl. 160). Não houve manifestação e os autos foram remetidos ao arquivo em 16/04/2002. Em 2014 determinou-se a intimação da parte exequente para que requeresse o que fosse de seu interesse para prosseguimento do feito (fl. 162). A Secretaria prestou informações à fl. 163, dando conta do falecimento da autora, motivo pelo qual se determinou a expedição do ofício ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Igarapava/SP para que encaminhasse cópia da certidão de óbito e, posteriormente, fossem intimados eventuais herdeiros. Certidão de óbito juntada à fl. 171. Certidão de fl. 173 informa que o marido da autora também faleceu e que não foi possível a localização dos herdeiros. Foi expedido edital de intimação (fl. 175), mas não houve manifestação dos possíveis herdeiros (fl. 176, verso). Instado o INSS para que, no prazo de 10 dias, fornecesse os dados necessários para apropriação do montante depositado, preenchendo a GPS devida, se for o caso (fl. 177). O INSS manifestou-se à fl. 179, remetendo aos termos do artigo 1.603 do Código Civil, aduzindo que o caso em questão se trata de herança jacente. É o relatório. Decido. Considerando o valor depositado nestes autos e a impossibilidade de se localizar seu titular, determino que seja oficiado à União Federal para que informe os dados necessários para a conversão do montante depositado nestes autos em renda em favor da União, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

1400436-17.1998.403.6113 (98.1400436-7) - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que FRANCISCO CARDOSO DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Decorridas várias fases processuais, foi iniciada a liquidação do julgado em 09/11/1993 (fl. 59). À fl. 64 foram homologados os cálculos, determinando-se a requisição em pagamento. Foi requerida a habilitação de herdeiros à fl. 69 e seguintes. Posteriormente, determinou-se que a quota relativa ao herdeiro desaparecido Antônio permanesse depositada em conta judicial. Depósito judicial efetivado em 29/03/1995, conforme guia juntada à fl. 95. Foram acostados comprovantes de levantamento dos valores por alguns herdeiros. Proferiu-se sentença à fl. 112 que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em 29/01/1998 os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 113). Atendendo pedido do INSS, foi publicado edital de intimação ao herdeiro Antônio, mas não houve manifestação (fl. 127). Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/10/1998. Foram realizadas diversas providências no sentido de localizar o herdeiro desaparecido, sendo que a parte autora requereu que o montante

depositado fosse liberado em favor da viúva Gessi Maria da Silva (fl. 131), com o que concordou o INSS (fl. 133).Instado, o Ministério Público Federal requereu a declaração de ausência de Antônio (fl. 136).Decidiu-se em 22/06/2005 que a habilitação de herdeiros é realizada nos autos principais somente nas hipóteses previstas no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, e determinou-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 145).Arquivamento concretizado em 26/07/2005 (fl. 147).Em 2014 o feito foi chamado à ordem, determinando-se à Secretaria que localizasse o herdeiro aparentemente ausente e que, após sua localização fosse intimado para que promover o andamento no feito. Caso não fosse localizado, estipulou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Não foi possível a localização do herdeiro, e o Ministério Público Federal manifestou-se concordando com o pedido de fl. 131. Tendo em vista a informação do óbito de Gessi Maria da Silva, deu-se vista novamente ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que os valores depositados fossem levantados pelos irmãos do desaparecido, o que foi deferido (fl. 167).Foram acostados mandados de intimação, e à fl. 206, verso o patrono da parte autora informa que não logrou localizar nenhum dos herdeiros habilitados, requerendo o arquivamento dos autos.Certidão de fl. 209 informa que nenhum dos herdeiros habilitados à fl. 87 manifestou-se.É o relatório.Decido.Considerando o valor depositado nestes autos e a impossibilidade de se localizar seu titular, determino que seja oficiado à União Federal para que informe os dados necessários para a conversão do montante depositado nestes autos em renda em favor da União, no prazo de dez dias.Após, conclusos.

0003257-42.1999.403.6113 (1999.61.13.003257-5) - NORIVALDO APARECIDO BEIRIGO X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X DULCE HELENA MESSIAS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de execução de sentença, na qual a parte autora pleiteou a satisfação dos valores da correção em conta do FGTS reconhecidos judicialmente.Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora foi intimada a apresentar cópias para instrução do mandado de intimação para execução das diferenças atinentes aos índices expurgados (fl. 107).A parte autora não se manifestou, e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 108, verso).Desarquivados os autos em 20/01/2014 (fl. 109), determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados nas contas vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, estipulou-se a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso fosse negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, autorizou-se a busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, que fosse expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. A Caixa Econômica Federal manifestou-se e apresentou documentos, informando que os autores Valdomiro Antônio da Silva e Dulce Helena Messias aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 114/125).Determinou-se que a parte autora providenciasse os extratos ou número da conta vinculada de Norivaldo Aparecido Beirigo, a fim de se verificar se este aderiu ao referido acordo. No mesmo prazo, estipulou-se a intimação do autor Valdomiro Antônio da Silva para que requeresse o que fosse de seu interesse em relação à informação apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando-se ciência também à autora Dulce Helena Messias de sua adesão à LC n.º 110/2001.Não houve manifestação da parte autora (fl. 126, verso).Determinou-se a intimação do autor Norivaldo Aparecido Beirigo, pessoalmente, para que providenciasse junto ao advogado os extratos ou número da conta vinculada de FGTS para cumprimento do despacho de fl. 109, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Apesar da informação da CEF de que o autor Valdomiro Antônio da Silva não aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01, considerou-se que este efetuou o saque devido, conforme nos extratos de fls. 121/122, nos termos da referida Lei Complementar, restando prejudicado o requerido pela CEF quanto a este coautor.O autor Norivaldo Aparecido Beirigo não foi localizado (fl. 132), e foi expedido edital de intimação (fl. 134).A autor Norivaldo Aparecido Beirigo apresentou cópia dos extratos da conta vinculada (fls. 135/148).Instada (fl. 150), a Caixa Econômica Federal informou que não havia diferenças a calcular relativamente ao autor Norivaldo Aparecido Beirigo.Dada ciência à parte autora (fl. 162), esta não se manifestou (fl. 162, verso).FUNDAMENTAÇÃOVerifico que às fls. 121/125 que os coautores Valdomiro Antônio da Silva e Dulce Helena Messias aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01.O fato de a parte autora ter aderido ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, há de ser interpretado como renúncia ao crédito deferido na presente ação.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal, relativamente aos coautores Valdomiro Antônio da Silva e Dulce Helena Messias.Considerando a celebração de acordo entre a Caixa Econômica Federal e os autores Valdomiro Antônio da Silva e Dulce Helena Messias, cada parte arcará com seus honorários.No que concerne ao coautor Norivaldo Aparecido Beirigo, a Caixa Econômica Federal informou que não havia saldo nas contas vinculadas de FGTS na época em que ocorreram os Planos Econômicos

que geraram a aplicação dos expurgos, não havendo que se falar em diferenças a serem creditadas, motivo pelo qual o processo deve ser extinto em relação a este coautor nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005): (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; DISPOSITIVO Pelo exposto: 1) Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao coautor Norivaldo Aparecido Beirigo. 2) Tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal relativamente aos coautores Valdomiro Antônio da Silva e Dulce Helena Messias. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Condene a coautora Norivaldo Aparecido Beirigo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa sua execução em razão do disposto na Lei nº 1.060/50. Em razão da celebração de acordo, os demais autores e a parte ré arcarão com seus honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-94.2000.403.0399 (2000.03.99.002370-7) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora não manifestou interesse na execução do julgado, apesar de devidamente intimado à fl. 274 do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000190-35.2000.403.6113 (2000.61.13.000190-0) - JOAO BARCELLOS MENDONCA X APPARECIDA JUNQUEIRA MENDONCA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FL. 210. Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de se habilitarem nos autos e requererem o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 211. Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro Civil de Franca/SP para que este encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do coautor para verificar se o mesmo deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, juntada da referida certidão e, se houver herdeiros registrados, cumpra-se o despacho de fl. 210, inclusive quanto a coautora Aparecida Junqueira Mendonça. Int. Cumpra-se.

0001239-09.2003.403.6113 (2003.61.13.001239-9) - EMILIO BRUXELAS NETO (SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 93), a parte exequente manifestou-se, o causídico abriu mão da verba honorária e informou que as partes entraram em acordo, desistindo a Caixa Econômica Federal de eventual recurso, passando-se desde logo à fase de liquidação. A Caixa Econômica Federal manifestou-se e apresentou documentos às fls. 109/114. Instada a manifestar-se (fl. 115), a exequente ficou-se inerte. À fl. 118 determinou-se que a exequente promovesse o requerimento de cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, mas também não houve manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 123). O feito foi chamado à ordem em 18/11/2014 (fl. 124), proferindo-se decisão que determinou a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, facultando-se a possibilidade de localização desta por meio da busca em sistemas de localização e expedição de edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. À fl. 125 consta nova decisão, determinando que, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 124, a Caixa Econômica Federal fosse intimada para informar, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na conta vinculadas, na hipótese de a parte autora não ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, abrindo-se vista,

posteriormente à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 129/138, informando que houve adesão da parte exequente ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, rogando, ao final, pela extinção do processo. Não houve manifestação da parte exequente (fl. 139, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada do exequente nos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 e seus respectivos saques (fls. 136/138). O direito demandado nesta ação não se qualifica de indisponível e a transação tem por fundamento expressa disposição legal. Ademais, as partes podem conciliar sobre o objeto da ação a qualquer tempo. Tanto assim que o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil diz competir ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Aliás, vale destacar que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já consolidou o entendimento de ser possível a transação prevista no artigo 7º da Lei Complementar 110, mesmo depois do trânsito em julgado de decisão proferida em processo de conhecimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LC N. 110/01 APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUTOCOMPOSIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSTITUTO PREVISTO EM NORMA ESPECIAL QUE NÃO PREVÊ VEDAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. Embargos de divergência interpostos pela Caixa Econômica Federal em que questiona a viabilidade da homologação judicial de acordo firmado com fundistas, mas apresentado em Juízo após o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento. 2. O instituto da transação previsto no artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01 não se submete à forma disciplinada no artigo 842 do Código Civil, pois inserido em lei específica, que, se observada, autoriza a sua homologação na via judicial. Nesse sentido: REsp 889.190/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/04/2007; e REsp 1151094/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2010. 3. O comando normativo inserto no artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01 permite a transação e não faz a ressalva de que o acordo extrajudicial só poderia ser firmado e/ou homologado judicialmente até decisão final na fase de cognição. Se a lei especial não incluiu essa restrição ao tratar do litígio judicial, não cabe ao intérprete fazê-lo. Incide ao caso a máxima *inclusio unius alterius exclusio*. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 978.154/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 29/10/2013) (grifei) Logo, nada impedia que as partes transacionassem extrajudicialmente, de modo que o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMÍLIO BRUXELAS NETO, e em consequência resolvo o mérito do processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas processuais respectivas serão rateadas em partes iguais, ou seja, 50% para a requerida e 50% para o autor, que responderão solidariamente. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003432-26.2005.403.6113 (2005.61.13.003432-0) - ANTONIO DONIZETE PERONI (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002069-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002069-5) - ANA PAULINO RODRIGUES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003794-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003794-4) - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a)

apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda às modificações no benefício do autor, conforme o julgado de fls. 180/186, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0004014-89.2006.403.6113 (2006.61.13.004014-1) - MARIA ROSA MASCHI SOARES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002358-58.2010.403.6113 - JOSE CARLOS MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3, bemo como do teor do julgado de fls. 290/291. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002481-22.2011.403.6113 - LAUDIVINO JOSE TOMAZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de intimar o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para esclarecimentos das divergências apontadas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove que encaminhou as cópias dos autos com os valores reconhecidos na justiça trabalhista para inclusão dos valores reconhecidos nos salários de contribuição do autor, conforme determinado na sentença de fls. 373/377. Int.

0001657-29.2012.403.6113 - SAN GENARO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Diante da comprovação do recolhimento das custas devidas pela parte autora, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 260 remetendo os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001638-86.2013.403.6113 - SERGIO BENEDITO VIEIRA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001678-68.2013.403.6113 - ANTONIO DOS REIS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002130-78.2013.403.6113 - JUVENAL PAULO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

000082-15.2014.403.6113 - DIMAS DE FIGUEIREDO(SP219548 - FLAVIA LOPES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls.96/97. Requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000142-85.2014.403.6113 - ELCIO LOPES ALEXANDRE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Realizou pedido na esfera administrativa em 22/08/2013, indeferido por falta de requisitos legais (fl. 184). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL 14/10/1996 a 22/08/2013 Praticante eletricitista de rede Informa que parte ré, em análise administrativa, reconheceu os períodos compreendidos entre 01/11/1978 a 31/10/1983 e 01/08/1986 a 13/10/1996, laborado na empresa CPFL, como especiais. Afirma, em síntese, que laborou na referida empresa exposto à eletricidade com tensão superior a 250 volts. À fl. 167 a parte autora retificou o valor dado à causa e apresentou planilha de cálculo. Proferiu-se decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 172/181). No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora informou que não tem mais provas a produzir e requereu a procedência do pedido. O INSS manifestou-se ciente do despacho proferido à fl. 192. O CNIS do autor encontra-se à fl. 193.

FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 22/08/2013. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz e cópia dos autos do procedimento administrativo contendo contratos de trabalho do autor, PPP e demais documentos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Fixadas estas premissas, constato que a decisão administrativa de fl. 162 reconheceu a natureza especial dos períodos compreendidos entre 01/11/1978 a 31/10/1983 e 01/08/1986 a 13/10/1996, ambos laborados na Cia Paulista de Força e Luz. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela

Companhia Paulista de Força e Luz, acostado às fls. 29/30, atesta que o autor desempenhou suas atividades, no período compreendido entre 14/10/1996 a 22/08/2013 (DER), exposto à eletricidade com tensão superior a 250 volts. A atividade exercida com tensão superior a este limite está prevista no código 1.1.8 elencada no rol Anexo do Decreto 53.831/64. Logo, reconheço a natureza especial deste período. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 22/08/2013 - fl. 184, um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos e 23 dias, efetivamente trabalhado em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Cia Paulista de Força e Luz Esp 01/11/1978 31/10/1983 - - - 5 - 1 Cia Paulista de Força e Luz 01/11/1983 31/07/1986 2 9 1 - - - Cia Paulista de Força e Luz Esp 01/08/1986 13/10/1996 - - - 10 2 13 Cia Paulista de Força e Luz Esp 14/10/1996 22/08/2013 - - - 16 10 9 - - - - Soma: 2 9 1 31 12 23
Correspondente ao número de dias: 991 11.543 Tempo total : 2 9 1 32 0 23 Conversão: 1,40 44 10 20 16.160,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 47 7 21 A data do início do benefício é a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 22/08/2013, pois o INSS, quando da análise do pedido, tinha elementos suficientes (PPP) atestando a insalubridade das atividades do autor. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período compreendido entre 14/10/1996 a 22/08/2013. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir do requerimento administrativo, em 22/08/2013. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 15% do valor da execução a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000194-81.2014.403.6113 - NILZA CRUZ MARQUES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 91/112, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001264-36.2014.403.6113 - LUIS ANTONIO ZANON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/11/2013, indeferido por falta de requisitos legais (fl. 66). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Companhia Paulista de

Força e Luz - CPFL 14/10/1996 a 28/11/2013 Praticante eletricitista de rede Informa que parte ré, em análise administrativa, reconheceu o período compreendido entre 16/04/1986 a 13/10/1996, laborado na empresa CPFL, como especial. Afirma, em síntese, que laborou na referida empresa exposto à eletricidade com tensão superior a 250 volts. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 162/167). No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora informou que não tem mais provas a produzir e requereu a procedência do pedido. O INSS manifestou-se ciente do despacho proferido à cota de fl. 180. O CNIS do autor encontra-se à fl. 181. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 28/11/2013. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, cópia dos autos do procedimento administrativo contendo documentos de PPP, DSS-8030 e laudo técnico pericial, todos emitidos pela Companhia Paulista de Força e Luz. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Fixadas estas premissas, constato que a decisão administrativa de fls. 77/78 reconheceu a natureza especial do período compreendido entre 16/04/1986 a 13/10/1996 laborado na Cia Paulista de Força e Luz. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz, acostado às fls. 71/74, bem como o DSS-8030 e laudo técnico de fls. 79/82, atestam que o autor desempenhou suas atividades, no período compreendido entre 14/10/1996 a 28/11/2013 (DER), exposto à eletricidade com tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. A atividade exercida com tensão superior a este limite está prevista no código 1.1.8 elencada no rol Anexo do Decreto 53.831/64. Logo, reconheço a natureza especial deste período. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 28/11/2013 - fl. 66, um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos, 7 meses e 13 dias, efetivamente trabalhado em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Junqueira Ltda 07/08/1980 18/08/1981 1 - 12 - - - Cooperativa dos Agric da Região

Orlândia Ltda 25/08/1981 08/04/1983 1 7 14 - - - Cia Açucareira Vale do Rosário 02/05/1984 15/04/1986 1 11 14
- - - Cia Paulista de Força e Luz Esp 16/04/1986 13/10/1996 - - - 10 5 28 Cia Paulista de Força e Luz Esp
14/10/1996 28/11/2013 - - - 17 1 15 - - - - - Soma: 3 18 40 27 6 43Correspondente ao número de dias: 1.660
9.943Tempo total : 4 7 10 27 7 13Conversão: 1,40 38 8 0 13.920,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e
dia): 43 3 10 A data do início do benefício é a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em
28/11/2013, pois o INSS, quando da análise do pedido, tinha elementos suficientes (PPP, DSS-8030 e laudo
devidamente preenchidos) atestando a insalubridade das atividades do autor.DISPOSITIVOExtingo o processo
com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE
o pedido, para reconhecer como especial o período compreendido entre 14/10/1996 a 28/11/2013. Nos termos do
artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora a
partir do requerimento administrativo, em 28/11/2013. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil,
determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo
máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os
valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser
pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de
mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação
até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos
administrativamente.Fixo os honorários em 15% do valor da execução a serem pagos pelo INSS. Custas, como de
lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Após a certidão
do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-
se.....

0001860-20.2014.403.6113 - CIRO ROSA DAMASCENO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Determino a realização de perícia médica. Designo o perito judicial o Dr. CHAFIC FACURY NETO, ortopedista, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Arbitro desde já honorários periciais provisórios em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) para cada um dos peritos, e os definitivos serão fixados por ocasião da sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.Intimem-se.

0002425-81.2014.403.6113 - CELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003128-12.2014.403.6113 - FLAVIANO SEVERO DA CONCEICAO FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003238-11.2014.403.6113 - REINALDO MARCELINO DA SILVA(SP288139 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA E SP345428 - FABIO OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003320-42.2014.403.6113 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003369-83.2014.403.6113 - JAIR BORGES(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003421-79.2014.403.6113 - JOSE CARLOS DE MORAES NETO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo réu às fls. 115/115v, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000022-08.2015.403.6113 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA X MARIA GORETI SALDANHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000122-60.2015.403.6113 - DONISETE BASILIO DA ROCHA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000872-62.2015.403.6113 - LUIZ ANTONIO GALVAO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme fundamentado no julgado de fls. 23/26, anoto que a parte autora produziu novos documentos após a propositura dos autos do processo n.º 0006330-37.2009.403.6318, deduzindo-se de que tais documentos não foram objetos de apreciação pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, considerando a possibilidade de concessão do benefício pleiteado em esfera administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 dias, apresente novo resultado de requerimento administrativo do referido benefício junto à autarquia previdenciária.Int.

0000881-24.2015.403.6113 - MAURICIO BARBOSA PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Int.

0000882-09.2015.403.6113 - GILBERTO CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Int.

0000893-38.2015.403.6113 - MARTHA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa se refere ao conteúdo econômico almejado pelo autor, excluindo-se dessa forma o valor dos honorários advocatícios, e que o artigo 260 do CPC, dispõe que o valor das prestações vincendas equivale a 12 parcelas, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com os parâmetros supradeterminados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000948-86.2015.403.6113 - JOSE DONIZETTI DE CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de

Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002263-96.2008.403.6113 (2008.61.13.002263-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-30.2001.403.0399 (2001.03.99.010423-2)) UNIAO FEDERAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, dos dois julgados proferidos em segunda instância e do trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Providencie a Secretaria os desapensamento dos feitos, certificando. Cumpra-se. Int.

0002519-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X OTTO PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

DESPACHO DE FL. 65, PARÁGRAFO 5º: ...vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0000114-83.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-54.1999.403.6113 (1999.61.13.001258-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

DESPACHO DE FL. 54, Item 04: (...) dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000767-85.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004041-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HERONDINA MARIA LEMOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Autue-se em apenso.Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1404513-69.1998.403.6113 (98.1404513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402515-03.1997.403.6113 (97.1402515-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ULISSES MORONI(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS)

Ciência à parte embargada dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do embargado à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, decorrido o prazo em branco, intime-se o embargado, pessoalmente, acerca do presente despacho bem como do despacho de fl. 206.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003021-65.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-41.2013.403.6113) GERALDO DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CIRILO BARCELOS JUNIOR

Trata-se de exceção de impedimento e suspeição do Perito Médico, interposto por GERALDO DOMINGOS em face de CIRILO BARCELOS JUNIOR, pleiteando (fls. 02/03): (...) a fim de se evitar uma possível nulidade processual, bem como de se evitar um desgaste extremamente desnecessário entre os advogados subscritores e o senhor Cirilo Barcelos Junior, é que se pugna seja acolhido o presente incidente processual com a correlata destituição do referido perito judicial do presente feito, e por consequência, requer que este D. Juízo determine a nomeação de QUALQUER outro profissional médico perito de confiança do Juízo, a fim de que seja elaborada e realizada nova perícia média e laudo médico pericial no ora requerente. Nos termos apresentados. Pede e espera deferimento.Alega, em síntese, que o perito médico Dr. Cirilo Barcelos Júnior foi designado para realizar perícia nos processo n.º 0004001-13.2013.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca, que os patronos que subscrevem a exceção patrocinavam.Referê que pleiteou esclarecimentos de quesitos suplementares, mas o perito teria respondido usando palavras inadequadas. Em virtude disso, requereu a destituição do Dr. Cirilo

Barcelos Júnior, com a nomeação de outro perito, o que foi deferido naqueles autos. Aduz que desde que o perito foi cientificado de tal destituição passou a culpar os advogados subscritores desta exceção de suspeição, levando sua insatisfação para o lado pessoal, motivo pelo qual deixou de ser isento. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 27 consta cópia de decisão proferida nos autos principais (fl. 246), que determinou o desentranhamento da petição inicial da presente exceção, bem como a remessa ao Setor Distribuidor para autuação própria, com distribuição por dependência, além do indeferimento do pedido de tramitação em Segredo de Justiça, a manutenção da perícia designada e o traslado de cópia da decisão para estes autos. Despacho de fl. 29, proferido em 18 de novembro de 2014, determinou a intimação do arguido para manifestar-se no prazo de cinco, bem com a ciência ao INSS. Certidão de fl. 51 informa que decorreu o prazo para o arguido se manifestar. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de incidente de suspeição do Perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior. O artigo 138 do Código de Processo Civil determina a aplicação aos peritos das regras relativas à suspeição e impedimento de Magistrados. São elas: Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz. Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dadas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. De acordo com a inicial do incidente, a suspeição e impedimento do Perito residiria em episódio ocorrido nos autos 0004001-13.2013.4.03.6318, no qual se pleiteou benefício por incapacidade e que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca. Naqueles autos, o laudo médico elaborado por ele apontou pela inexistência de incapacidade enquanto o novo perito, designado posteriormente, concluiu pela existência da incapacidade, culminando no julgamento procedente do pedido. Ainda de acordo com a inicial, após tal procedimento, o referido perito passou a se tornar parcial com relação a laudos em processos patrocinados pelos advogados constituídos pelo ora excipiente. No entanto, além da inicial não demonstrar porque o Sr. Perito seria suspeito, dado que não aponta nenhuma das causas descritas nos artigos 134 e 135 acima, não demonstra no que consistiria a alegada parcialidade do Sr. Perito nos demais processos. Os únicos documentos que instruem a inicial se referem aos autos n. 0004001-13.2013.4.03.6318 e, de acordo com fl. 16, a destituição do excepto naqueles autos se deu por não ter respondido satisfatoriamente os quesitos suplementares. Ora, a não resposta a quesitos suplementares, por si só, não torna suspeito o Perito. Por isso, a sua destituição nos autos n. 0004001-13.2013.4.03.6318 não é fundamento que autorize o reconhecimento de sua suspeição nos autos em apenso. Claro que, sua destituição nos autos n. 0004001-13.2013.4.03.6318 poderia ter acarretado sua parcialidade posterior em processos patrocinados pelos advogados que representam o excipiente, como alegado no presente. Contudo, a mera alegação de parcialidade também não pode dar lastro à destituição do perito. É necessário que venha acompanhada de prova contundente, inclusive porque depõe contra a atividade do perito. E o excipiente não juntou nenhum laudo ou documento comprovando a parcialidade em outros processos, inviabilizando, por isso, o reconhecimento de eventual impedimento ou suspeição. Por estas razões, afasto as alegações de impedimento e suspeição do Dr. Cirilo Barcelos Júnior. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 0002902-41.2013.4.03.6113.

MANDADO DE SEGURANCA

0002041-36.2005.403.6113 (2005.61.13.002041-1) - MORLAN S/A (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP179286 - MARCELLO PALMA BIFANO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003085-75.2014.403.6113 - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA (SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Defiro o pedido de fl. 1.228 da União - Fazenda Nacional alusivo ao recebimento do recurso de apelação no duplo efeito para impedir a execução provisória da sentença, tendo em vista que a sentença não determinou a aplicação do artigo 461, do Código de Processo Civil. Assim, recebo a apelação da parte impetrada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000477-70.2015.403.6113 - DANILO DE SOUZA(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X COMANDANTE DA 3 CIA DA POLICIA AMBIENTAL DA COMARCA DE FRANCA - SP(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO)

Antes de apreciar o pedido de liminar, constato que é de suma relevância a análise do processo n.º 0000702-27.2014.403.6113, atualmente arquivado. Desta feita, providencie a Secretaria o desarquivamento dos referidos autos com urgência. Cumprida a determinação supra, subam ambos os autos para análise. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007139-75.2000.403.6113 (2000.61.13.007139-1) - LEONTINA CANDIDA MALTA X LEONTINA CANDIDA MALTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Oficie-se ao gerente do Banco do Brasil, agência 0053-1, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo atualizado da conta 26 005.579-0, guia de recolhimento 8545614, conforme guia de depósito de fl. 166, do extinto banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A. Após, venham-me conclusos.

0001262-52.2003.403.6113 (2003.61.13.001262-4) - ISMAEL NUNES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ISMAEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ISMAEL NUNES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002035-6) - MARIA EFIGENIA ROSA X JOSE ROSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a petição e cálculos de fls. 323/327, tendo em vista que à fl. 324 o exequente informa ser devido o valor total de R\$ 5.640,65, sendo R\$ 5.176,33 referente ao principal e R\$ 464,32 concernente aos honorários advocatícios, ao passo que nos cálculos de fls. 326/327 o valor total apresentado é de R\$ 5.453,87, sendo R\$ 4.989,55 alusivo ao principal e R\$ 464,32 referente aos honorários sucumbenciais. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, a fim de que informe se mantém a sua concordância com os cálculos da parte exequente. Em havendo concordância do INSS com os cálculos, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de sua advogada, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Em não havendo concordância do INSS, venham os autos conclusos.

0001588-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001588-2) - CARLOS ANTONIO DA GAMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que CARLOS ANTONIO DA GAMA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-15.2006.403.6113 (2006.61.13.004006-2) - MARIA MOURA - INCAPAZ X JOSE DONIZETE BATISTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA MOURA, representada por José Donizete Batista, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-61.2010.403.6113 - LUDOVINA SILVA DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDOVINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogados dos habilitandos efetue as seguintes providências: 1. Apresente a procuração relativa a todos os filhos, uma vez que somente eles detém a condição de herdeiros, tendo em vista que o casamento no regime da comunhão parcial de bens (fls. 175, 180, 183, 185, 190 e 197) não confere essa qualidade ao cônjuge. Anoto que, com a morte da autora, os poderes constantes da procuração anteriormente outorgada por ela se extinguíram. 2. Tendo em vista que na certidão de óbito da autora (fl. 174) consta a existência de um filho pré-morto de nome Ronaldo, deverá o defensor juntar aos autos a cópia da certidão de óbito dele e, em sendo o caso, os documentos necessários a habilitação de seus eventuais filhos. 3. Sem prejuízo, considerando que a certidão de óbito de fl. 174 informa que a falecida autora deixou bens a inventariar, o advogado também deverá informar se há inventarário ou arrolamento de bens em andamento, bem como a nomeação de inventariante, se for o caso, mediante comprovação documental. Após, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Em seguida, venham os autos conclusos.

0004320-19.2010.403.6113 - GASPAR MARQUES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAR MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido à fls. 365/366. Nada obsta a que os honorários contratuais e os sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados, desde que o contrato de honorários e a procuração outorgada tenham sido efetivados em nome da pessoa jurídica, como é o caso dos autos (fls. 43 e 378). Por essa razão, os honorários contratuais e os sucumbenciais serão requisitados em nome da pessoa jurídica (fls. 365/366). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) DESPACHO DE FL. 400, PARÁGRAFO 7º: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000985-07.2001.403.6113 (2001.61.13.000985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005468-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA X LAZARO VIEIRA FILHO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado Lázaro Vieira Filho cumpra a parte final do primeiro parágrafo de fl. 367, concernente à regularização da representação processual, mediante a juntada de nova procuração, tendo em vista que a procuração de fl. 369 foi outorgada somente pela empresa executada. Defiro o pedido de fl. 377 da Fazenda Nacional para determinar a suspensão do processo até a quitação ou a rescisão do acordo de parcelamento noticiado para o pagamento da dívida exequenda (fl. 377).Aguarde-se em Secretaria ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo informar nos autos o cumprimento ou não do acordo.Intimem-se as partes.

0002969-50.2006.403.6113 (2006.61.13.002969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-65.2006.403.6113 (2006.61.13.002968-6)) CALCADOS EBER LTDA(SP064179 - JOACIR BADARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA
DESPACHO DE FL. 354, PARÁGRAFO 6º: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-58.2015.403.6113 - OXXIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA PEROTO E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OXXIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Afirma a autora, em apertada síntese, que houve erro de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o LUCRO (CSLL), que foram inscritas nas CDAs n.º 80.2.11.087990-06 e 80.6.141.159205-40, executadas nos autos da execução fiscal n.º 0001595-86.2012.403.6113. Esclarece que, ao invés de utilizar os percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo dos tributos em questão, aplicou, equivocadamente, o percentual de 32% (trinta e dois por cento). Aduz, também, que estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar, remetendo aos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Requer que lhe seja concedida medida liminar inaudita altera parte para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos nas CDAs n.º 80.2.11.087990-06 e 80.6.141.159205-40, impedindo que seja levado a efeito qualquer ato expropriatório nos autos da execução fiscal n.º 0001595-86.2012.403.6113 até o julgamento do mérito da presente ação e que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a ocorrência de erro na apuração da base de cálculos do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o LUCRO (CSLL), anulando-se total ou parcialmente as CDAs referidas. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Inicialmente, a ação foi distribuída para o Juízo da 3ª Vara Federal, o qual, antevendo a conexão desta ação com o anterior processo de execução ajuizado perante esta 1ª Vara Federal, remeteu os autos para análise acerca de eventual prevenção. É o relatório. Fundamento e decido. 1. COMPETÊNCIA Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário objeto das Certidões da Dívida Ativa n. 80.2.11.087990-06 e 80.6.11.159205-40, as quais embasam a ação de execução fiscal autuada sob n.º 0001595-86.2012.403.6113 e aqui ajuizada em 31/05/2012. Não há dúvida acerca da existência de conexão entre esta ação anulatória e a ação de execução fiscal, haja vista que o objetivo desta demanda é o de invalidar os títulos executivos que dão suporte à ação executiva, o que é suficiente para justificar a tramitação conjunta de ambas as demandas. Aliás, várias são as decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhecendo a necessidade de reunião da ação anulatória de débito fiscal com a ação de execução fiscal: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201200368808, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 129803, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJE DATA: 15/08/2013). (grifei) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que

existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO DE COMPETENCIA - 103229, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). (grifei) Assim, aceito a competência para processar e julgar esta ação anulatória. 2. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Para se deferir a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável e que não estão presentes no caso concreto. Com efeito, conforme se infere da Cláusula II do Contrato Social acostados aos autos (fls. 17), a sociedade empresária autora tem por objetivo não só a exploração de transporte de cargas, mas, também, a de administração de empresas do mesmo grupo; de armazenamento de produtos em geral por conta de terceiros e de logística de transporte de cargas. Além disso, não consta dos autos documento comprovando que, à época da constituição do crédito tributário, a única atividade econômica exercida pela parte autora era a de transporte de cargas. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso da ação fiscal já proposta, motivo pelo qual eventuais riscos alegados pela parte autora são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ. (omissis) 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp nº 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 6. Outrossim, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090136, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA: 25/05/2009 - grifei) Por fim, também não antevejo risco de perecimento de direito, haja vista que eventual alienação de um dos vários caminhões de propriedade da parte autora não é suficiente para causar-lhe dano de difícil reparação. (fls. 23, autos da ação de execução fiscal). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos com urgência ao SEDI para que promova a distribuição desta ação por dependência à ação da execução fiscal nº 0001595-86.2012.403.6113. Regularizada a distribuição, subam os autos com celeridade para que seja efetuado o registro da presente decisão, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005 e Resolução CJF 422/2005, bem como seja regularizado o sistema processual. Após, encaminhe-se comunicação ao Juízo da 3ª Vara Federal de Franca, cite-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001595-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

1. Inicialmente, destaco que há dois escritórios de advocacia a representar os interesses da parte executada, conforme se infere das procurações de fls. 33 e 47. Da mesma forma, há dois pedidos de intimação exclusiva apontando advogados de escritórios diferentes. (fls. 46 e 48). Não se sabe a razão da dupla representação e, para não que de futuro não se alegue prejuízo à defesa ou nulidade processual, determino que as intimações da executada sejam feitas em nome dos advogados Dr. ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - OAB/SP 128.515 (fls. 46) e Dr. GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - OAB/SP 188.852. Anote-se. 2. A ação de execução fiscal está suficientemente garantida por penhora de veículo automotor, o qual, segundo informações contidas nos autos (auto de penhora de fls. 25 e laudo de avaliação de fls. 27), é mais que suficiente para a garantia da execução. Nesse passo, não há razão para, por ora, deferir o pedido de redirecionamento da execução ao sócio da empresa. Isso porque, nos termos do artigo 134 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade do sócio não prescinde da demonstração de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. E, conforme afirmi, a executada possui bens que podem suportar integralmente a execução. (fls. 23) Assim, indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento da execução em desfavor dos sócios da executada. 3. O pedido de aplicação de multa do artigo 601, contudo, deve ser deferido. Isso porque o

representante legal da empresa executada foi pessoalmente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o bem penhorado para avaliação e não cumpriu a ordem judicial (fls. 130-131), o que demonstra ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça. Por isso, fixo, em favor da exequente, multa de 10% (dez) a ser paga pela executada e a ser calculada sobre o valor integral do crédito em execução, em razão do não cumprimento pela parte executada de apresentação do bem em juízo, no prazo fixado, o que faço com fundamento no artigo 601 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa ora fixada. 4.) A omissão do depositário também se amolda ao disposto no inciso V do artigo 14 do Código de Processo Civil, que impõe às partes e a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo o dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, razão porque também deve ser penalizado. Igualmente e de ofício, fixo, em favor da UNIÃO, multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor atualizado do débito, a ser paga pelo depositário judicial Sr. ORLANDO CARVALHO DE MEDEIROS por não cumprir a ordem de apresentação do bem no prazo e forma a que foi pessoalmente intimado, o que faço com fundamento no artigo 14, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Preclusa essa decisão, inicie-se a fase de cumprimento em autos apartados. 5. Por fim, embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. E é conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional (Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 29ª edição, pág. 364). Assim, em consonância com o princípio do impulso oficial do processo (art. 262, in fine, do CPC) tenho por indispensável que o veículo penhorado seja removido da posse do depositário judicial, haja vista que não o apresentou para constatação de seu estado atual e reavaliação, apesar de regularmente intimado. Posto isso e de ofício, determino a intimação pessoal do depositário para que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente o veículo penhorado na Sede da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n. 543, Cidade Nova, Franca (SP), sob pena de: A) multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 461, 5º, CPC); B) praticar crime de desobediência (art. 330, Código Penal); C) majoração da multa por litigância de má-fé. (art. 14, V, parágrafo único, CPC) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e o seu recolhimento e depósito junto à Receita Federal em Franca/SP até que a exequente indique novo depositário para o bem. Para a efetivação da ordem de apreensão, determino, ainda, a expedição de Ofício à Polícia Militar de São Paulo; à Polícia Militar Rodoviária de São Paulo e Polícia Rodoviária Federal, para que façam a apreensão do veículo penhorado no local em for localizado. Se a apreensão for realizada em local diverso da cidade de Franca/SP, o veículo deverá ser removido para o pátio do Detran ou Policial mais próximo do local da apreensão, comunicando-se este juízo no dia útil imediatamente seguinte. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2834

ACAO CIVIL COLETIVA
0012920-63.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DE FRANCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (DJe: 26/02/2014), representativo de controvérsia, o Exmo. Ministro Relator determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, em que se discute a possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual ou federal, inclusive Juizados Especiais e Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele processo. Dessa forma, determino a suspensão do presente processo, até o julgamento final do REsp acima referido. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003415-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILSON RODRIGUES DA PAIXAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão de fl. 83, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000457-79.2015.403.6113 - DANIZOR ONOFRE BADARO X SONIA DE FATIMA GALLIS
BADARO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte autora não demonstrou nos autos da ação ordinária autuada em apenso se houve ou não a consolidação da propriedade em nome da ré ou a realização de eventual leilão extrajudicial, postergo a apreciação do presente feito para após a apresentação da resposta da ré naquele feito, pois, dependendo da situação do contrato de mútuo, poderá ser inviável a consignação das prestações vencidas e vincendas, conforme já decidido à fl. 32. Intime-se.

MONITORIA

0003417-42.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J. A. LUIS CALCADOS - EPP X JORGE ANTONIO LUIS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 71, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000232-59.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA SILVA TORRES

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Janaina Silva Torres. Após a citação da ré (fls. 16/17), a Caixa Econômica Federal informou que houve a renegociação da dívida e requereu a desistência da ação (fls. 18/19). É o resumo do necessário. Decido. Considerando que a autora requereu a desistência da presente ação em razão da renegociação da dívida, consoante informação e documentos carreados às fls. 18/19, bem assim, que o pedido foi formulado antes do decurso do prazo para resposta (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil), o processo comporta extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por inexistência de lide. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002615-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002615-2) - AILANA TEIXEIRA PEREIRA - MENOR (ANALIA CARVALHO TEIXEIRA) X HERBERT TEIXEIRA PEREIRA - MENOR (ANALIA CARVALHO TEIXEIRA)(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Aguarde-se em secretaria o julgamento dos agravos de instrumento interpostos pelo réu. Cumpra-se. Int.

0002852-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002852-9) - JOANNA MARIANO COELHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joanna Mariano Coelho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003518-22.2009.403.6318 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0000616-61.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES GOMES DE PAULA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do

CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora.Int.

0002884-88.2011.403.6113 - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA OLIVEIRA BORGES X VAGNER DONIZETI BORGES X ELAINE DE OLIVEIRA MENDES SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação dos herdeiros filhos da falecida: DALVA APARECIDA OLIVEIRA BORGES, VAGNER DONIZETI BORGES e ELAINE DE OLIVEIRA MENDES SANTOS, para figurarem no pólo ativo da presente ação para seu regular prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo desta ação em substituição à falecida.Indefiro o pedido de expedição de ofício à 3ª Vara Federal, conforme requerido pelo réu à FL. 114, uma vez que compete à parte instruir a resposta com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 396, do CPC).Após, intimação das partes, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Int.

0001834-56.2013.403.6113 - LOTERIA A J P LTDA ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora.Int.

0003060-96.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para distribuição por dependência ao feito ajuizado anteriormente sob nº. 0001183-25.2012.403.6318, nos termos do art. 253, II, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-65.2013.403.6113 - ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações de fl. 113, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias à parte autora para providenciar os exames médicos requeridos pela perita judicial.Intime-se.

0000132-41.2014.403.6113 - EDOVANDO BATISTA FALSIROLI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 155/158), determino o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, caso queira, traga aos autos outros documentos relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.2013/1991.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001373-50.2014.403.6113 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência apresentada no tocante à data de encerramento do contrato de trabalho do autor para Conil - Construtora e Imobiliária Ltda., uma vez que na carteira profissional consta como 30.05.1986 e no CNIS 01.05.1986, bem ainda a existência de rasura na CTPS em relação ao referido vínculo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documento hábil a demonstrar a data correta do encerramento do contrato.Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

0002114-90.2014.403.6113 - HUCIMARA FRANSCIMERE AMBROZETO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002324-44.2014.403.6113 - JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Intimem-se.

0002622-36.2014.403.6113 - SEBASTIAO TOME DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o réu se tem provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002652-71.2014.403.6113 - L. DE MELO CALCADOS(SP119417 - JULIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

L. DE MELO CALÇADOS - ME, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas aos seus empregados (aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bolsa de estudos e pesquisa, vale-transporte, vale-alimentação e auxílio creche). Em síntese, aduz que referidas verbas salariais não ostentam natureza remuneratória, evidenciando-se, assim, hipótese de não-incidência da tributação em comento.Desse modo, requer a concessão da antecipação da tutela para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária no que se refere à contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, suspendendo a sua exigibilidade, bem assim, que a requerida se abstenha de atos tendentes a impelir o recolhimento da referida exação ou que importem na inscrição de seu nome no CADIN e que nas certidões que forem requeridas não constem pendências previdenciárias em relação às contribuições previdenciárias questionadas. Requer, ainda, ao final, a condenação da União para que restitua integralmente os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bolsa de estudos e pesquisa, vale transporte, vale alimentação e auxílio-creche, devidamente atualizados.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 23/33.Instada (fls.36 e 715), a parte autora promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas processuais às fls. 39/714 e 716/717. Em atendimento à determinação de fl. 720, a autora apresentou cópia para instrução da contrafé (fl. 724). É o relatório.DECIDO.O Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No presente caso, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela pretendida.DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAs Férias (terço constitucional): No tocante ao terço constitucional, com a ressalva do meu entendimento pessoal, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Pet 7.296/PE (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09), assentou que na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AgRg na Pet 7207/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/09/2010).b) Auxílio-doença e auxílio-acidente:Entendo ser devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago, pelo empregador, ao segurado empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, na forma do 3.º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Com efeito, penso que, embora efetivamente não haja prestação de serviço pelo empregado, o afastamento não retira a natureza salarial do pagamento feito em razão do contrato de trabalho, na medida em que a configuração de tal característica não está necessariamente vinculada a uma efetiva prestação de serviços. Ora, assim como no afastamento por doença, o empregador está sujeito a remunerar o empregado em outras hipóteses nas quais igualmente não há efetiva prestação de serviço e em relação a elas a jurisprudência é pacífica quanto à incidência da contribuição previdenciária, a saber: férias e repouso semanal remunerado, por exemplo.Todas essas situações configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho na qual não há prestação do trabalho, mas o salário do respectivo período é devido.Ademais, é mister observar que o regime previdenciário é contributivo e, sendo computado o período de afastamento do empregado para fins de concessão de benefícios previdenciários, torna-se, a toda evidência, necessário, por imperativo constitucional, que haja o aporte das contribuições relativas ao referido período.Todavia, com a ressalva do meu entendimento pessoal, subscrevo, por medida de política judiciária, a diretriz ora predominante na jurisprudência nacional no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ

29.06.2007 p. 513)c) Bolsa de estudos, vale-transporte e auxílio alimentação:A Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, assim dispõe:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.y) o valor correspondente ao vale-cultura.Desse modo, diante da expressa previsão legal, as referidas verbas não integram o salário de contribuição, não incidindo a contribuição previdenciária.Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DIÁRIAS PARA VIAGENS, AJUDA DE CUSTO, LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA, SALÁRIO-FAMÍLIA, ADICIONAL DE FÉRIAS E BOLSAS DE ESTUDO - VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA LÍDIMA - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI N. 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE PRESCRIÇÃO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - PRAZO - TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566.621/RS, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL N. 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL) - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa oficial. c) Agravo retido da União. d) Decisão de origem - Sentença parcialmente concessiva da ordem. 1 - Ocorre a perda de objeto do agravo retido de fls. 144/147, interposto em face de decisão parcialmente concessiva da liminar, tendo em vista a superveniência da sentença de mérito, consoante inteligência do disposto no parágrafo 3º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. 2 - Lídima a incidência da Lei Complementar n. 118/2005 nas ações AFORADAS a partir de 09/06/2005, sendo inconstitucional, apenas, sua aplicação às AJUIZADAS antes dessa data (RE n. 566.621/RS - STF - Relatora Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 NOS TERMOS DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPERCUSSÃO GERAL - DJe 11/10/2011.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. 5 - Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, em razão de seu caráter remuneratório. 6 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. 7 - O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) 8 - Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias, em razão do seu caráter remuneratório, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; TRF1, AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/ MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; TRF1, AMS 0002565-38.2011.4.01.3701/ MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.427 de 03/05/2013. 9 - Consoante previsto na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição e, portanto, possui caráter indenizatório, sendo imprópria a incidência da contribuição patronal. Cf.: AgRg no Ag 1169671/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010. 10 - O auxílio-transporte, por não integrar o salário de contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária, pela sua natureza indenizatória (AC 0025535-62.2011.4.01.3400/ DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1346 de 19/10/2012; AMS 0044575-28.2010.4.01.3800/ MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.711 de 30/09/2011). 11 - Quanto à ajuda de custo, para transferência/mudança, paga ao empregado para custear suas despesas de frete, transporte e locomoção do trabalhador e sua família, tem caráter indenizatório, e, portanto, não incide a contribuição previdenciária. Cf.: AC 0003964-21.2010.4.01.3901/ PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.917 de 23/11/2012 12 - Imprópria a incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias de viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do trabalhador, em virtude de sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AC 0038096-30.2011.4.01.3300/ BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.510 de 06/09/2013; EDAC 0008247-72.2009.4.01.3400/ DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.881 de 23/11/2012. 13 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 14 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 15 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre os quinze primeiros dias de afastamento relativo ao auxílio-doença/acidente, adicional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, diárias de viagem e ajuda de custo com outras contribuições da seguridade social. 16 - A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 17 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 18 - Apelação do autor parcialmente provida para excluir da incidência da contribuição previdenciária os valores recolhidos a título de auxílio-transporte, auxílio-alimentação, diárias de viagem e ajuda de custo. 19 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovidas.- grifei -(TRF1, AMS 0017339-15.2011.401.3300, Sétima Turma, Relator Rodrigo de Godoy Mendes, e-DJF1 17/01/2014)d) Outrossim, as

verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio indenizado e o auxílio creche possuem, de fato, natureza indenizatória, de modo que sobre ele não é exigível a contribuição previdenciária. Diante do exposto, nos termos do art. 273 do CPC c/c o art. 151, V, do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) o auxílio-doença/auxílio-acidente relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados; d) bolsa de estudos; e) vale-transporte; f) auxílio alimentação; g) auxílio creche, bem assim, que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes em decorrência do não recolhimento da contribuição, não constituindo impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Cite-se e intime-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0002708-07.2014.403.6113 - AVENINA FERREIRA DA ROCHA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0002712-44.2014.403.6113 - NORMA RODRIGUES XAVIER (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0002738-42.2014.403.6113 - ALUISIO PEIXOTO LUTFALA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a prova oral requerida pela Caixa Econômica Federal (fls. 40, 54/55). Designo o dia 09/06/2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fixo o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para fins de depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0003127-27.2014.403.6113 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0003182-75.2014.403.6113 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 22.01.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 28/57 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 62/66. À fl. 67 restou indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo ao autor para promover a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorreu-se o prazo sem manifestação do autor, consoante certidão de fl. 68. É o resumo do necessário. Decido. Pretende o autor obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, além da indenização por danos morais. O artigo 257 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento da distribuição do feito se, no prazo legal, não houver o recolhimento do preparo. Nessa senda, considerando que o autor, embora devidamente intimado, não promoveu o recolhimento das custas conforme estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo legal, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de citação do réu.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003252-92.2014.403.6113 - QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por QUIMIFRAN PRODUTOS QUÍMICOS E CURTUME LTDA, contra a sentença de fls. 682/684, sustentando, em síntese, a existência de contradição e omissão no tocante à restrição de sua eficácia ao contrato firmado entre a requerente e a cooperativa de trabalho para prestação de serviço de saúde, bem assim que a restituição dos valores recolhidos indevidamente também possa se dar mediante compensação. Sustenta que seu pedido foi acolhido, havendo reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, contudo, em seu dispositivo, a decisão restringiu a eficácia somente ao contrato firmado entre a requerente e a cooperativa de trabalho para prestação de serviço de saúde. Requer a correção da contradição para evitar que tenha que ingressar com uma nova ação sempre que firmar um novo contrato para tomada de serviço cooperado.Requer, ainda, seja sanada omissão para que conste em seu dispositivo que a recuperação de seus créditos não seja restrita somente à repetição do indébito, mas também mediante a compensação por sua conta e risco.Pede seja sanada a contradição e omissão indigitadas.É o relatório. DECIDO.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalNo caso vertente, não vislumbro a contradição apontada pela parte embargante.Com efeito, a decisão proferida analisou a situação fática e jurídica apresentada e, a despeito da alegada contradição, não vislumbro sua ocorrência na medida em que a decisão proferida encontra-se em consonância com o pedido e os fatos narrados na exordial.De fato, a própria embargante informou que oferece planos de saúde a seus funcionários mediante a contratação de cooperativa de trabalho, sendo a contratação desse serviço o fato gerador da obrigação que a sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91.Por outro lado, reputo que há omissão na sentença prolatada, uma vez que houve pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente e a sentença considerou somente o pedido de restituição dos valores.Issso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para, suprimindo a omissão apontada, retificar a sentença a fim de constar no 3º parágrafo de seu dispositivo o seguinte texto:II - condenar a União a repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos pela parte autora e não atingidos pela prescrição, ou seja, os recolhimentos efetuados no período de 5 (cinco) anos que antecederam à data do ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se, ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a repetição ou compensação.No mais, remanescem os termos da sentença proferida.P.R.I.

0000034-22.2015.403.6113 - ROSEMARY APARECIDA FERREIRA(SP322338 - CARLOS ROBERTO FALEIROS JUNIOR) X CAMILO LELIS RODRIGUES SOUTO X SELMA MARIA DA SILVA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Dessa forma, não sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, deve a mesma ser excluída do presente feito e restituídos os autos à Justiça Estadual, competente para julgamento da demanda.Tal diretriz está sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmulas 150, 224 e 254, in verbis:SÚMULA 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.SÚMULA 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.SÚMULA 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.Diante do exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação e declaro a incompetência deste Juízo para solução da lide.Decorrido o prazo legal para eventual recurso, retornem os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes.Intime-se e cumpra-se.

0000084-48.2015.403.6113 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.647.380-7) em aposentadoria especial. À fl. 56 restou indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo ao autor para promover a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais.Instado, o requerente postulou a desistência da ação (fl. 61).É o resumo do necessário. Decido. Considerando que o autor

requeriu a desistência da presente ação e que não houve a citação do réu, o processo comporta extinção sem apreciação do mérito. De outra banda, aplica-se ao caso em tela o art. 26 do CPC, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Requerida a desistência da ação, a parte autora, deve arcar com o pagamento das custas. Hipótese em que não se aplica o art. 257 do CPC. 2. Incabível o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita já indeferido por decisão com trânsito em julgado. (TRF/4ª Região, AC 5032454-87.2010.404.7100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Carla Evelise Justino Hendges, D.E. de 14/03/2013). Destarte, considerando que não houve impugnação à decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita é devida a condenação do autor ao pagamento de custas processuais. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de citação do réu. Custas pelo autor (art. 26 do CPC). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000117-38.2015.403.6113 - CAMILA OLIVEIRA BARCELOS RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000156-35.2015.403.6113 - ELEMAR RIBEIRO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópias de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000458-64.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-79.2015.403.6113) DANIZOR ONOFRE BADARO X SONIA DE FATIMA GALLIS BADARO (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial e considerando, ainda, que a parte autora não demonstrou se houve ou não a consolidação da propriedade em nome da ré ou a realização de eventual leilão extrajudicial, postergo a apreciação do pedido tutela antecipada para após a vinda da contestação. Recebo a petição de fl. 30 em aditamento à inicial. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000752-19.2015.403.6113 - EDUARDO DA SILVA MATOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000897-75.2015.403.6113 - MAISA DE FATIMA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-89.2015.403.6113 - L. A PATROCINIO FRANCA EIRELI (SP197021 - ATAIDE MARCELINO

JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito (parágrafo único do art. 284, do CPC).Intime-se.

0000917-66.2015.403.6113 - JOSE ROBERTO ANANIAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50).Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor do salário mensal de R\$ 2.848,09 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos), conforme CNIS em anexo, o qual passa a fazer parte desta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Intime-se.

0000999-97.2015.403.6113 - DOMINIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Tendo em vista que a competência territorial não pode ser pronunciada ex officio e, considerando ainda, que tal matéria antecede ao exame do mérito, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação.Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002927-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002158-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOAQUIM CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CUSTODIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Indefiro em parte o requerimento formulado pelo embargante à fl. 37, no tocante ao pedido para que a Contadoria Judicial aponte se o valor devido pelo embargado à Autarquia está correto, uma vez que já se apurou que nada é devido ao embargado a título de prestações vencidas do benefício, sendo esta informação suficiente para julgamento destes embargos.Entretanto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apontar os valores dos honorários periciais e advocatícios fixados na decisão transitada em julgado.O requerimento do embargado à fl. 36 será apreciado posteriormente.Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000814-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-18.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença de fls. 106/109, sustentando, em síntese, a existência de contradição no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que ficou fixado em 10%, contudo, ao escrever por extenso o percentual, constou cinco por cento. Pede seja sanada a contradição indigitada.É o relatório. DECIDO.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalNo presente caso, reputo a existência de contradição na sentença prolatada no tocante à divergência dos honorários advocatícios fixados, especificamente entre o percentual numérico e por extenso.Iso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes DOU PROVIMENTO para o fim de declarar a sentença e constar no 2º parágrafo do dispositivo o seguinte texto:Tendo em vista a sucumbência da embargada na maior parte do pedido, condeno, nos termos do art. 21, parágrafo único, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 106.406,03) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 95.345,10 - fl. 82), corrigida monetariamente a partir desta data.No mais, remanescem os termos da sentença proferida.P.R.I.

0001394-26.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-40.2003.403.6113 (2003.61.13.003164-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSINEI BENEDITA PRADO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Rosinei Benedita Prado, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente atualizaram incorretamente os valores fixados a título de honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos, entre os quais, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/08). Em sede de impugnação, a embargada discordou das alegações do INSS, sustentando que o fato gerador da obrigação é a data da sentença, e não do acórdão, como pretende a autarquia (fls. 12/14). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 15), resultando na informação e cálculo de fls. 17/18. Intimadas as partes, somente a embargada manifestou-se à fl. 21 concordando com os cálculos da Contadoria. Decisão de fl. 23 determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de planilha relativa aos valores dos honorários advocatícios, considerando a inexistência de controvérsia no tocante ao valor principal, resultando na planilha de fl. 24. Manifestação das partes às fls. 29v. e 30. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Controverte-se nos autos, essencialmente, quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária referente aos honorários advocatícios devidos pelo embargante. Nesse diapasão, tem-se que, em relação aos honorários advocatícios, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00, consoante entendimento desta Turma e nos termos do art. 20, 3º do CPC, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, ... (fl. 96-v. dos autos principais). De outra parte, é cediço que, com o propósito de preservar o valor real dos honorários advocatícios, aplica-se a atualização monetária a partir da data de sua fixação. Na hipótese dos autos, como visto, a verba honorária foi reduzida pelo acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região. Nesse diapasão, é oportuno esclarecer que, embora tenha havido a referida redução no respectivo valor, a obrigação do INSS de pagar os honorários advocatícios originou-se por ocasião da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual a atualização monetária deve ser aplicada a partir da fixação inicial da sobredita obrigação pecuniária. A pretensão do INSS de fazer incidir a correção monetária somente a partir da data da prolação do acórdão (outubro/2010), e não desde a data da sentença (novembro/2003), somente procederia se, na espécie, tivesse ocorrido a sucumbência da parte autora em primeira instância e, posteriormente, em grau de recurso, a reforma da sentença de improcedência e, conseqüentemente, a fixação dos honorários advocatícios apenas pela instância revisora. Porém, repita-se, essa hipótese aventada não corresponde à situação dos autos em que verificada a constituição da obrigação do INSS de pagar a verba honorária desde a prolação da sentença, não tendo o julgado do E. TRF/3ª Região, que reduziu o respectivo valor, o condão de alterar o termo inicial da constituição de tal obrigação. Desse modo, tenho por escorregos os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo às fls. 18 e 24. A propósito, insta consignar que a contadoria esclareceu que, nos cálculos elaborados pela exequente, foram considerados honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), enquanto o montante correto é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem assim, o INSS aplicou a Resolução 134/2010, que estava revogada na data da elaboração do cálculo e atualizou os valores a partir da decisão da instância superior, divergindo, portanto, do título judicial exequendo. Por fim, dada a sucumbência recíproca, resta prejudicado o pedido do INSS para a compensação dos honorários advocatícios com a quantia devida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados nos cálculos da contadoria judicial (fls. 18 e 24), quais sejam: 1) crédito principal - R\$ 1.710,46 (um mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos); 2) honorários advocatícios - R\$ 882,28 (oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), ambos atualizados até fevereiro/2014. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001773-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-90.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) Manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 28/30), no prazo de 10 (dez) dias.

0002526-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-14.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO

FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Dê-se vista ao embargado acerca da retificação da RMI, conforme petição e documentos de fls. 86/90. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002569-55.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-88.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
...Realizados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002981-83.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-18.2005.403.6113 (2005.61.13.004118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADJAIME CARRIJO RODRIGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0000029-97.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-26.2003.403.6113 (2003.61.13.002279-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move José Cândido da Silva sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente computaram o abono anual relativo a 2005, que já foi pago administrativamente e não foi observado o tratamento imposto pela Lei 11.960/09, no tocante aos juros de mora. Outrossim, alega que os honorários advocatícios foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ, bem assim que a execução de honorários periciais não é correta, cabendo apenas o ressarcimento ao erário. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/33). Em sede de impugnação, o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que não opôs resistência ao valor apresentado (fls. 38/39). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 38/39, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até setembro/2014. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, sob pena de ser arbitrado valor ínfimo e incompatível com o zelo e o denodo da representante judicial do embargante. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela parte embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000043-81.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-49.2006.403.6113 (2006.61.13.000169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MANOEL ENOCK DOS SANTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

...Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao

embargado. .PA 1,10 Int.

0000071-49.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-22.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Geraldo Alves de Queiroz, sob o fundamento de excesso de execução. Após determinação da remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido (fl.19) foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos principais (fl. 20). É o relatório. Decido. Consoante se depreende da decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (fl. 20), verifico que a r. sentença prolatada não foi submetida ao reexame necessário, tendo a Secretaria deste Juízo incorrido em equívoco ao certificar o trânsito em julgado e, assim, dar ensejo ao início da fase de cumprimento de sentença. Nessa senda, insta consignar que a execução padece de vício insanável, qual seja, a ausência de título executivo judicial hábil a embasá-la, razão pela qual, em face da manifesta inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios e custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, promova o desapensamento dos presentes autos do feito principal. P.R.I.

0000249-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-74.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RICARDO RODRIGUES CAPARROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Recebo a petição e documentos de fls. 33/41 em aditamento à inicial. Manifeste-se o exequente/embargado, no prazo de 15 (quinze) dias (art.740, do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO ANDRE EDUARDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória de fls. 143/152, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-23.2013.403.6138 - WALDYR LUIZ NEVES X ILDA EMILIA HENRIQUE NEVES(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO E SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/253: Intime-se a parte autora para recolher o preparo e o porte de remessa e retorno do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002426-6) - MARIA HELENA DE FREITAS(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA HELENA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Helena de Freitas move em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000495-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000495-1) - SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Saulo Cardoso, Cícero Rodrigues Coelho, Vera Lúcia Cardoso Silva, Natalino Cardoso Coelho, Nilson Cardoso Coelho, Jardo Antonio Rodrigues Coelho e Maria Isabel Cardoso Chicone movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000762-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000762-9) - ADENIL VERONEZ DE ANDRADE(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADENIL VERONEZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adenil Veronez de Andrade move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que os saques dos valores depositados, conforme extratos de pagamentos de fls. 186/187, independem da expedição de alvará de levantamento. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003461-03.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Helena Maria da Silva. Diante da citação editalícia da requerida, foi nomeada curadora especial para representá-la (fl. 60), havendo oposição de embargos (fls. 65/75). Às fls. 114/119 foi proferida sentença rejeitando os embargos monitoriais e determinando-se a conversão em título executivo judicial, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 05.04.2013 (fls. 120-v.). Após a realização de diversas diligências, não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado pedido de desistência do feito e requerido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 162/171). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06/14). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003729-57.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Claudineia Aparecida Mendonça Araújo. Diante da citação editalícia da requerida, foi nomeada curadora especial para representá-la (fl. 68), havendo oposição de embargos (fls. 74/84). Às fls. 148/155 foi proferida sentença rejeitando os embargos monitoriais e determinando-se a conversão em título executivo judicial, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17.05.2013 (fl. 160). Após a realização de diversas diligências, não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado pedido de desistência do feito e requerido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 200/207). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o

feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06/12). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001570-49.2007.403.6113 (2007.61.13.001570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE INACIO NETO X DIVA DE JESUS TEIXEIRA INACIO(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Antes de determinar a expedição de mandado de imissão de posse, indique a requerente a pessoa que irá acompanhar o ato, conforme sentença de fl. 112/119. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2513

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-57.2015.403.6113 - PAULA TATIANA BOTELHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Vistos. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Ante a pesquisa realizada junto ao sistema processual do Juizado Especial Federal, que ora determino sua juntada, esclareça a impetrante a prevenção apresentada às fls. 36. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-91.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-63.2014.403.6113) JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO SEIJI UEHARA X LAUREL LOPES LEAL X DIEGO ALAN DE FREITAS X VALDERCI DE FREITAS(SP045447 - WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP323326 - DANILO JOSE CHERUTI E SP313400 - TULIO CHAUD COLFERAI)

Ciência às partes acerca da distribuição destes autos, por dependência aos autos da Ação Penal n. 0000525-63.2014.403.6113, para que requeiram o que de direito. Após, aguarde-se a conclusão da instrução naqueles autos, vindo ambos os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4601

INQUERITO POLICIAL

0000070-49.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIO

TRIVIO(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)

1. Recebo a denúncia de fls. 80/82 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais do réu. 4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu FABIO TRIVIO - CPF nº 312.724.698-67, RG nº 35.959.018-4 SSP/SP, residente Av. Geraldo Nogueira da Silva, nº 3222, Caraguatatuba/SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda os réus de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 117/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CARAGUATATUBA-SP. 5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 74/75, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente em relação ao indiciado ROBERTO CARLOS TRIVIO, observando-se as cautelas legais e ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. 7. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição.8. Fl. 74/75: Expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Jacarezinho/ PR, solicitando folhas de antecedentes criminais e certidões criminais do réu FABIO TRIVIO.9. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000047-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fl. 383: Depreque-se a intimação do réu ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN - CPF n. 444.088.897-68, com endereço na rua Luis Góes, 1898 - apto 83 (tel. 11-50729794)- Mirandópolis - São Paulo-SP, para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, a fim de apresentar resposta à acusação em seu favor.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 150/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP para efetiva intimação.2. Decorrido o prazo supra, restando silente o réu, fica desde já nomeada a DRA. CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXÃO - OAB n. 102.559, como defensora dativa, para apresentação da aludida peça processual.

0001023-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001023-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GEORGE GLYCERIO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

1. Fl. 227: Intime-se pessoalmente o réu GEORGE GLYCERIO - RG n. 2.320.270, com endereço em área rural conhecida como Paraitinga de Baixo/Flor Branca - tel. 2666-3847 para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o pagamento da importância ajustada à entidade Lar dos Velinhos São Vicente de Paula, bem como apresente comprovante de submissão do PRAD ao órgão ambiental competente.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 156/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CUNHA-SP, para efetiva intimação.2. Com a juntada dos comprovantes, abra-se vista ao MPF.

0001356-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001356-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

1. Diante da inércia do réu quanto a comprovação da demolição do muro localizado em área de preservação permanente, acolho a manifestação ministerial de fls. 302/303 e, nos termos do art. 89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo.2. Ao SEDI para as devidas atualizações.3. Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).4. Int.

0001283-95.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD)

1. Fl. 361: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.2. Designo o dia 27/05/2015 às 15:00hs a audiência para interrogatório do réu.Proceda a secretaria a intimação do réu acerca da audiência designada quando de seu comparecimento em secretaria.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10905

MONITORIA

0004897-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA RODRIGUES DE MIRANDA X VANDERLEI MIGUEL X VALDECY MARIA MIRANDA MIGUEL(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003588-35.2001.403.6119 (2001.61.19.003588-7) - TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X JANE BLANC X WALTER BLANC(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FERNANDES(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X MARCIO BLANC(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR E SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X WAGNER BLANC X CLAUDIA BLANC X MARIA SANTANA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CLEITON SANTANA(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005879-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005879-4) - JOSE SCHECHTMAN X ALICE CITRON SCHECHTMAN X SARAH SCHECHTMAN RABINOVITCH X SAUL MILSTEIN RABINOVITCH X FANNI SCHECHTMAN TABACOW HIDAL(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005879-95.2007.403.6119 (2007.61.19.005879-8) - AUDENI DOS SANTOS GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004620-26.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, informe a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o endereço da empresa FUNCOL- FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIS.Com a vinda da informação, expeça-se ofício nos moldes do já determinado às fls. 127/128.No mais, defiro o desentranhamento das CTPS acostadas à fl. 103, mediante a substituição das mesmas por cópias, que deverão ser providenciadas pela parte autora.Int.

0004827-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA MENDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço atualizado de JOSEMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO.Com a vinda da informação, cite-se.Int.

0001257-60.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Agência Previdenciária indicada à fl. 458, nos moldes do já determinado à fl. 447.Sem prejuízo, vista às partes dos ofícios de fls. 461/474 e fls. 475/489.Int.

0005870-26.2013.403.6119 - MARCELINO REINALDO DE SANTANA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa BRASTIN IND. E COM. LÁTEX LTDA (08/03/2010 a 02/07/2012), tendo em vista que o documento apresentado à fl.162 trata-se de cópia do documento de fl. 91, o qual está incompleto.Int.

0007412-79.2013.403.6119 - RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009436-80.2013.403.6119 - DEOCLECIO MAGALHAES(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP242456 - VITOR TILIERI)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005846-61.2014.403.6119 - ALCEU JOSE INACIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006244-08.2014.403.6119 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007956-33.2014.403.6119 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA FAVALI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000619-56.2015.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006426-43.2004.403.6119 (2004.61.19.006426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-024/2015. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005976-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-025/2015. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003936-33.2013.403.6119 - RAFAEL DOS SANTOS GONCALVES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o teor da petição de fls. 92/94, bem como acerca do depósito de fl. 95 informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10906

MONITORIA

0002417-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-47.2004.403.6119 (2004.61.19.002397-7) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Intimo a SADOKIN ELETRO E ELETRÔNICA LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 452, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada, regularmente intimada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Int.

0010744-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010744-7) - CELIO GONCALVES JUNIOR(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, através de mandado, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$ 6.978,84, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à gerência executiva do INSS, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor da aposentadoria concedida referente ao NB 42/154.601.470-2, bem como forneça a documentação que demonstre a elaboração de referido cálculo. Após, vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009772-21.2012.403.6119 - MARIA DA SOLEDADE ALVELINO BENTO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora MARIA SOLEDADE ALVELINO BENTO está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado ELECIR MARTINS RIBEIRO, OAB 126.283, conforme procuração juntada à fl. 12, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001673-28.2013.403.6119 - MARIA ROSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora MARIA ROSA SAMPAIO OLIVEIRA está regularmente representada nos presentes autos pela advogada ROSANGELA BERNEGOSSO, OAB 211.868, conforme procuração juntada à fl. 06, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

0002808-07.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCIANO RODRIGUES DE LIMA - ME

CITE-SE, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002795-08.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-75.2011.403.6119) JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS(SP099482 - JAIME ISSAO SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0007087-75.2011.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0002955-33.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-57.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0001738-57.2014.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002415-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMIAO EVANGELISTA DE LUCENA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e

AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002642-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SARA COSTA DONATO

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002740-77.2003.403.6119 (2003.61.19.002740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-44.2003.403.6119 (2003.61.19.002296-8)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Intimo a DRY PORT SÃO PAULO S/A, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 341, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000487-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000487-3) - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Intimo a VERQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 312, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Int.

0001585-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA

Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito informado na inicial, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%.Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em seu nome até a quantia corresponde ao débito informado na inicial acrescido do valor de 10 %, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório o bloqueio, será efetuada a pesquisa junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores e de patrimônio imóvel. Observe, desde já, que não serão deferidas outras medidas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010539-25.2013.403.6119 - WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, acerca da manifestação de fls.99/102.

0007075-56.2014.403.6119 - JELSON DOS SANTOS TRINDADE(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo por bem, e para melhor entendimento, para que não haja dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, determinar a realização de nova perícia médica. Para tal intento, nomeio o Dr. Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 06 de maio de 2015, às 16:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir

fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 10911

CARTA PRECATORIA

0006773-61.2013.403.6119 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS DE OLIVEIRA (SP104053 - ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO) X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Defiro o requerido à fl. 91. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001969-84.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DE ALCOBIA (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Intime-se o executado MANUEL DE ALCOBIA para que junte aos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os comprovantes de pagamento das 12 (doze) parcelas restantes, concernentes ao cumprimento da pena de prestação pecuniária fixada em audiência admonitória. Após, vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-24.2004.403.6119 (2004.61.19.002405-2) - LUIZ PERICLES DA SILVA SANTOS (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002709-23.2004.403.6119 (2004.61.19.002709-0) - ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 300/301: Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado,

afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007637-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007637-5) - JOSE MARIA DE SOUZA - ESPOLIO X GALDINA CARDOSO DOS SANTOS SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008421-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008421-2) - MARIA LUCIA MAIA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro. Após, conclusos.

0009491-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009491-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA X DENNER MARIA SILVA FRANCA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5) - VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 175. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0009475-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009475-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X G H S ASSESSORIA AEROPORTUARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013349-12.2009.403.6119 (2009.61.19.013349-5) - 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP293760 - ADRIANA BOMFIM DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Vistos em Inspeção. Recebo os recursos de apelação pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004745-91.2011.403.6119 - MITUO TANIBATA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009733-58.2011.403.6119 - SELMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 266:Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, providencie a parte autora a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0010907-05.2011.403.6119 - CLAUDIA CARDOSO PEREIRA RIBEIRO(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0001225-89.2012.403.6119 - JULIO CESAR CAVALCANTI(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0002003-59.2012.403.6119 - JOSE ROCHA MAROTINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0008451-48.2012.403.6119 - JOSE BENEDITO GUEDES(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0008493-97.2012.403.6119 - TEREZINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0010573-34.2012.403.6119 - ADRIANA LACERDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0010961-34.2012.403.6119 - OZELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0011259-26.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 189/191: Recebo o pedido formulado pelo exequente (INFRAERO) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (RÉ), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0012139-18.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000311-88.2013.403.6119 - OLAVO FERREIRA DE SA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001109-49.2013.403.6119 - GABRIELA NOGUEIRA LEITE - INCAPAZ X BIANCA NOGUEIRA LEITE - INCAPAZ X MARIA ARLENE NOGUEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro. Após, conclusos.

0002697-91.2013.403.6119 - MARGARIDA APARECIDA PEREIRA MORENO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003039-05.2013.403.6119 - LUZINETE DOS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005491-85.2013.403.6119 - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006283-39.2013.403.6119 - GENIRA APARECIDA ALVES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007515-86.2013.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010193-74.2013.403.6119 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007411-60.2014.403.6119 - TEREZA DE JESUS PINHEIRO(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o pedido de emenda a inicial de fl. 41/42. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais ou a declaração de hiposuficiência, cópia

do comprovante de endereço, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após, conclusos.Int.

0010009-84.2014.403.6119 - CLOVIS CLEMPCH JUNIOR(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000973-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 215: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Mauricio Negreiros Cardoso), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

Expediente Nº 9968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005661-38.2005.403.6119 (2005.61.19.005661-6) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 595/ss. (agravo de instrumento da autora):1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 581/581v.2. Não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, a hipótese é, à toda evidência, de cumprimento imediato da decisão agravada. Todavia, considerando-se a data de abertura da conclusão ao eminente Desembargador Federal Relator no AgI 0003154-79.2015.403.0000 (19/03/2015 - cfr. extrato processual retro juntado), AGUARDEM-SE 15 (quinze) dias e EFETUE-SE nova consulta ao andamento processual do agravo de instrumento interposto.3. Sendo concedido efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do agravo de instrumento.4. Sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, CUMPRA-SE a decisão agravada (fls. 581/581v).

0005772-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a penhora positiva de veículo à fl.521, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, sendo positiva, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Não concordando a credora com a penhora, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000780-08.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0000196-04.2012.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Vistos em Inspeção. Fls. 345/347: Recebo o pedido formulado pelo exequente (ANP) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (autora), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0010060-66.2012.403.6119 - MARIA PUREZA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55/62: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012142-70.2012.403.6119 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004838-83.2013.403.6119 - AGENOR ANTONIO SIQUEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0015307-17.2014.403.6100 - RODRIGO DO CARMO(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do recebimento do processo, vindo da Subseção Judiciária de São Paulo, após declínio da competência. 2. Fl. 59 (pet. autor noticiando acordo e requerendo extinção): diga a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

0003482-19.2014.403.6119 - JOSE ALVES DE JESUS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007446-20.2014.403.6119 - PEDRO ANDRELINO RODRIGUES(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0009559-44.2014.403.6119 - OSVALDIR GADOTE(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos tempos de trabalho comum e especial indicados na inicial. Requer também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/44). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor da causa, bem como a comprovar o indeferimento do requerimento administrativo (fl. 48), a parte autora atendeu à primeira determinação às fls. 49/50 e informou sobre o aguardo da resposta de seu requerimento administrativo à fl. 53. À fl. 56, foi juntada a cópia eletrônica do indeferimento on-line do benefício em tela. É o relatório necessário. DECIDO. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0000176-08.2015.403.6119 - CIRINEU CAMILLO(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0000200-36.2015.403.6119 - CARLOS CRECENCIO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000550-24.2015.403.6119 - MARINEIDE MOURA SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/134). À fl. 138, foi a autora instada a esclarecer o valor atribuído à causa, com manifestação à fl. 139. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, ante a manifestação de fl. 139, resta fixada a competência deste juízo para processamento da demanda. Passo ao exame do pedido liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a realização de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - ante o elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. Cite-se e intimem-se o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013311-81.2014.403.6100 - RODRIGO DO CARMO(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do recebimento do processo, vindo da Subseção Judiciária de São Paulo, após declínio da competência. 2. Fl. 151 (pet. autor noticiando acordo e requerendo extinção): diga a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024031-41.2000.403.6119 (2000.61.19.024031-4) - W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 716/ss. (agravo de instrumento da União): Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 711/712v. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão agravada e arquivem-se os autos (sem prejuízo, evidentemente, de desarquivamento no caso de oportuna comunicação de provimento do recurso da parte).

Expediente Nº 9969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002192-13.2007.403.6119 (2007.61.19.002192-1) - ANTONIO RAFAEL GONCALVES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Após, conclusos.

0004408-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004408-5) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP207657 - CAROLINA MOSSERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0004429-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004429-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA) X WALTER LUONGO(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0008341-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008341-8) - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos a Execução, em apenso.

0003656-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0003874-95.2010.403.6119 - PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora e a União Federal para contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se a União acerca da sentença proferida.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0003997-93.2010.403.6119 - VALQUIRIA MARTINS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X KELI LEANDRA DA SILVA X BRUNO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 165, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da corrê Giovana Silva Pereira.

0010918-68.2010.403.6119 - GETULIO FREIRE SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo e da manifestação do Setor de Cálculos de fl. 318, dou cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 316, intimando as partes nos termos a seguir transcrito: Fls. 316: Assiste razão ao INSS, razão pela qual converto o julgamento dos presentes embargos em diligência, determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de esclarecer a divergência entre os cálculos de fls. 280/282 e 291/294.Com o retorno, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos

para julgamento dos embargos.Int.. .

0002535-67.2011.403.6119 - SUELI DE CASTRO CODIGNOGLA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) VISTOS.Diante da natureza da controvérsia, bem como que a planilha de evolução do financiamento (fls. 212/232) indica a ocorrência de anatocismo - já que a parcela de juros incluída no valor da prestação mensal é superior ao valor efetivamente amortizado do saldo devedor - aliado, ainda, ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido no bojo do REsp nº 1.124.552, de relatoria do Min.Luiz Felipe Salomão, DJe 02/02/2015 (...A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso), determino a realização de prova pericial contábil.Nomeio a expert Rita de Cassia Casella, que deverá ser intimada de sua nomeação, cientificando-a, outrossim, de que os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do CNJ vigente, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime-se novamente a perita, para início dos trabalhos, com apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0006584-54.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0012634-96.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO THIELE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Após, conclusos.

0011320-81.2012.403.6119 - ELIANA MARIA COSTA DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA COSTA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0003410-66.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP235752 - CAIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Após, conclusos.

0008207-85.2013.403.6119 - DANIEL DE OLIVEIRA X MARILIS PAIVA PACHECO AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar sobre a possibilidade de aplicação, ao contrato sub judice, dos termos previstos pela Lei 11.922/09, considerando cuidar-se de financiamento imobiliário firmado aos (i) 15/08/1990, (ii) que não possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e (iii) que teve quitação integral das prestações previstas.Com a resposta, tornem

conclusos para apreciação, se o caso, acerca da necessidade de realização de prova pericial contábil, uma vez que a planilha de evolução do financiamento (fls. 49/69) indica a ocorrência de anatocismo - já que a parcela de juros incluída no valor da prestação mensal é superior ao valor efetivamente amortizado do saldo devedor. Int.

0003574-33.2013.403.6183 - ROBERTO BUENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003000-71.2014.403.6119 - JULINHO DE FRANCA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004910-36.2014.403.6119 - LUIS CARLOS SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002077-11.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7)) FAZENDA NACIONAL X LUZINETE DIAS FERREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005976-03.2004.403.6119 (2004.61.19.005976-5) - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 177/178: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (autor), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0012530-70.2012.403.6119 - JOEL FLORIANO DE LIMA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FLORIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de que ocorreu o levantamento do valor correspondente à RPV 20140183046 (fl. 164v), a despeito da controvérsia quanto ao an debeat, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a depositar à disposição deste Juízo o montante levantado indevidamente. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o alegado pelo INSS à fl. 155. Em caso de discordância, deverá ser observado o disposto no art. 730, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao TRF - 3ª Região para cancelamento e estorno do ofício requisitório expedido à fl. 561. Após manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006631-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006631-6) - CLARICE VITAL DA SILVA(SP332838 - BRUNO DA SILVA RAMOS E SP339371 - DANILO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca da concordância manifestada pela CEF em sua petição de fl. 511, bem como para comprovar os pagamentos nos autos. Oportunamente, tornem conclusos.

0008684-55.2006.403.6119 (2006.61.19.008684-4) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca dos valores apresentados pela União Federal às fls. 921/934. Após, tornem conclusos.

0009596-81.2008.403.6119 (2008.61.19.009596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-31.2008.403.6119 (2008.61.19.008694-4)) BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 661/664.

0007499-40.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 176/179, nos termos do art. 398, do CPC. Após, tornem conclusos.

0009964-51.2012.403.6119 - JOSE NILSON TEIXEIRA SILVA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o réu/exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000175-91.2013.403.6119 - JERONIMO ANISIO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do processo administrativo apresentado pelo INSS às fls. 164/253. Após, tornem conclusos.

0003940-70.2013.403.6119 - EDSON LUIS MESSIAS BENTO X LUCIMARA APARECIDA RODRIGUES BENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pela autora.

0006708-66.2013.403.6119 - FABIO FLORIANO DA SILVA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão do sr. médico perito e requerido a realização de nova perícia (fls. 132/134). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação do autor, limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão do sr. médico perito, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007572-07.2013.403.6119 - PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a perita para retirada dos autos e elaboração do laudo pericial.

0008817-53.2013.403.6119 - CELSO ANSELMO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do processo administrativo apresentado pelo INSS às fls. 82/112, nos termos do art. 398, do CPC. Após, tornem conclusos.

0010909-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntado pelo INSS às fls. 152/210, nos termos do disposto no art. 398, do CPC. Após, tornem conclusos.

0000248-29.2014.403.6119 - ANTONIO RENATO CONSTANTINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão do sr. médico perito e requerido a realização de nova perícia (fls. 120/122). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação de fls. 120/122, limita-se a parte autora a insurgir-se com a conclusão do sr. médico perito, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo NB 532.056.398-8, incluindo o Ofício de Recurso - INSS nº 1.392/2013 e a perícia administrativa realizada. Com a resposta, dê-se ciência ao autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0000436-22.2014.403.6119 - VALCIR ZANUTTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003409-47.2014.403.6119 - ARILDO DELEIGO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do processo administrativo juntada pelo INSS às fls. 233/271. Sem prejuízo, abra-se novo volume dos presentes autos. Após, tornem conclusos.

0008633-63.2014.403.6119 - EMILIANO DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0009653-89.2014.403.6119 - ILTON ZACARIAS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002477-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002477-5) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189

- MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do valor juntado pela CEF às fls. 369/370, bem como se concorda com a extinção da execução do julgado. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0008694-31.2008.403.6119 (2008.61.19.008694-4) - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002784-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002784-4) - RODOLFO OSSAMU KOBORI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO OSSAMU KOBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 208/214: Intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008274-89.2009.403.6119 (2009.61.19.008274-8) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008996-89.2010.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que importou, nos termos da DI 04/0456565-9, registrada em 14/05/2004, 12.575 kg de virginiamicina 100% uso veterinário, tendo classificado a mercadoria no NCM 2941.90.83, sujeita a alíquota do imposto de importação de 2%. Ocorre que a Receita Federal em Santos reclassificou a mercadoria na NCM 2309.90.90, o que implicou elevação da alíquota do II para 8%, com consequente lavratura de auto de infração pela diferença de tributo devida. Alega a autora que o auto de infração baseou-se em laudo técnico, que reputa equivocado, que informou que a mercadoria importada destina-se à fabricação de rações animais. Sustenta que a classificação correta da mercadoria é na NCM 2941.90.83, razão pela qual requer a anulação do auto de infração lavrado no âmbito do processo administrativo n 11128.004959/2004-36. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/68). À fl. 83, foi afastada a prevenção apontada à fl. 69. Citada a União, ofertou contestação (fls. 90/189), pugnando pelo decreto de improcedência. A decisão de fls. 192/193 indeferiu a tutela de urgência. Foi deferido o pedido de realização de prova pericial, requerida pela parte autora. Manifestação do autor às fls. 205/207. Agravo de instrumento às fls. 212/215. Quesitos e manifestação da União às 217/19 e 220/221. O laudo pericial foi juntado às fls. 249/255, seguido de manifestação do autor e réu (fls. 258/260 e 262/264). Esclarecimentos periciais à fls. 269/273, com manifestação do autor às fls. 278/279. A autora ofertou memoriais às fls. 291/298 e a União reiterou os termos da contestação (fl. 299). É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que se pleiteia a desconstituição de lançamento fiscal decorrente de reclassificação fiscal de mercadoria importada, o que acarretou a incidência de alíquota de Imposto de Importação mais gravosa. A autora importou, conforme demonstra cópia da DI 04/0456565-9, registrada em 14/05/2004 (fls. 35/39), 12.575 kg de matéria prima para uso veterinário: virginiamicina (100%). Controvertem as partes, portanto, quanto à natureza e classificação do bem importado, pugnando a autora pelo seu enquadramento no código

aduaneiro 2941.90.83 (virginiamicina e seus sais), em substituição ao defendido pelo Fisco (código 2309.90.90 - outras preparações para alimentação de animais), o que traz reflexos na imposição tributária. O tema controvertido desafia prova técnica, razão pela qual foi nomeado perito judicial para elaboração de laudo. Extraem-se do laudo juntado aos autos as seguintes assertivas do expert: na forma como importada, a virginiamicina não poderia ser utilizada diretamente na ração animal, sob hipótese nenhuma (fl. 250); não há descrição da utilização da virginiamicina a 100% como produto. A virginiamicina é utilizada como princípio ativo de produtos utilizados como promotor de crescimento ou eficiência alimentar (fl. 251). Portanto, restou refutada a alegação da ré de que a mercadoria importada pela autora consistiria em preparação medicamentosa a ser diretamente utilizada na preparação de rações animais. Ressalte-se que, em laudo complementar (fls. 269/273), o perito expressamente consignou que é correta a classificação da mercadoria na NCM 2941.90.83, tal como propugnado pela autora. Por sua vez, o assistente técnico da ré reconheceu que a mercadoria importada pela autora, referente à Adição 001 da Declaração de Importação nº 04/0456565-9, trata-se somente da substância virginiamicina (fl. 264v). Neste cenário, e considerando que o Auto de Infração refere-se exclusivamente à Adição 001 da Declaração de Importação nº 04/0456565-9, consoante se depreende da descrição dos fatos constante do referido auto (fl. 42), tem-se por correta a classificação adotada pela autora, não se sustentando os argumentos da ré quanto à pretendida reclassificação. Por conseguinte, não há como subsistir o lançamento realizado pelo fisco. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que é correta a classificação da mercadoria importada pela autora na NCM 2941.90.83 e, assim, desconstituir o lançamento fiscal promovido no âmbito do Processo Administrativo nº 0817800/24603/04. Condene a União ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do crédito tributário desconstituído. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentação da certidão atualizada da matrícula do imóvel (matrícula nº 7.462, do Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP). Com a resposta, ou o decurso de prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 173/174. Int.

0010703-24.2012.403.6119 - LINDOVAL DE JESUS BRITTO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDOVAL DE JESUS BRITTO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Determinada a realização de perícia médica, o autor deixou de comparecer ao exame (fl. 57). Em seguida, o patrono do autor protocolizou petição na qual alega que o autor, impossibilitado de prover o seu sustento nesta comarca, alterou seu domicílio (fl. 61). Decido. A lei processual expressamente prevê a possibilidade de realização de perícia por carta precatória (CPC, art. 438), e no mesmo sentido são os precedentes jurisprudenciais, destacando-se o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO IMESC. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO AO SEGURADO. DIFICULDADE FÍSICA DE LOCOMOÇÃO. - A realização de perícia médica no IMESC, além de desconsiderar a dificuldade física da parte em comparecer até a capital do Estado, acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Caso impossível a nomeação de perito na comarca do domicílio do segurado, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame. - Cabível a expedição de carta precatória com o objetivo de produção da prova pericial, consoante se verifica do teor dos artigos 176, 202, 2º, e 428, todos do Código de Processo Civil. - Perícia requerida pelo agravante. Honorários periciais serão pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados (artigo 1º, 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) e, posteriormente, reembolsados ao Erário pelo vencido. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliada o agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame. (AI 00184153120084030000, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 10/02/2009 PÁGINA: 741) Nesse sentido, a fim de prevenir ulterior alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação do autor a indicar o seu endereço para ensejar a expedição da carta precatória. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010542-77.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DATRINO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO DATRINO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento

de tempo laborado no Exército, no período de 01/01/1974 a 07/06/1974, e de tempo rural nos períodos de 01/09/1974 a 25/11/1976 e 01/04/1977 a 30/04/1985. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/150. A decisão de fl. 154 deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 157/171). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor, arquivado em mídia eletrônica (fls. 187/189). A oitiva das testemunhas foi deprecada, com arquivo também em mídia eletrônica (fls. 232/236). As partes não se manifestaram em alegações finais (fls. 238v e 239). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo laborado no Exército e de tempo rural, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 29 anos e 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição (fl. 58). - Do tempo no Exército O pedido do autor encontra amparo no art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público O certificado de fl. 12 comprova o tempo de serviço de 1 mês e 3 dias, sendo que, no ponto, não há controvérsia, uma vez que o INSS, por ocasião da contestação, não se opôs ao reconhecimento desse período de prestação de serviço militar. A pretensão a que se considere período mais amplo, compreendendo o intervalo entre a matrícula e o licenciamento das Forças Armadas (portanto, de 01/01/1974 a 07/06/1974), não pode prosperar, uma vez que a certidão emitida pelo Comando do Exército (fl. 12), portanto dotada de fé pública, informa que o tempo de serviço foi de apenas 1 mês e 3 dias. - Do tempo rural Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei nº 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do exercício de atividade rural, o autor juntou diversos documentos, contudo a maior parte não compreende os períodos por provar. De fato, o único documento contemporâneo dos fatos que são objeto da prova é a certidão de

nascimento da filha do autor (fl. 51), datada de 30/01/1984. Assim, não há início de prova material suficiente, quanto aos demais anos, hábil a corroborar a prova testemunhal produzida. As testemunhas afirmaram que conheceram o autor em meados da década de 70 e que ele trabalhava na roça, com a família, e que permaneceu nessa condição até o início da década de 80. Neste cenário, entendo que a prova testemunhal foi eficaz no sentido de confirmar a prova material correspondente ao ano de 1984, de modo que reconheço o direito à averbação, como tempo de trabalho rural, do período de 01/01/1984 a 31/12/1984.- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício almejado. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo de prestação de serviço militar, o período de 1 mês e 3 dias, e como tempo de trabalho rural, o ano de 1984. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006122-92.2014.403.6119 - ANGELO APARECIDO BALBINO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANGELO APARECIDO BALBINO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 136/141. Afirma o embargante haver omissão da parte dispositiva da sentença de fls. 136/141, uma vez que não ocorreu o exame do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 23/03/2015, considerando-se publicada no dia útil seguinte. Desse modo, o quinquídio legal para a oposição de embargos teve início no dia 25, de modo que a parte tinha até o dia 30 para embargar. Considerando que os embargos de declaração foram opostos no dia 31/03/2015, deles não conheço em razão da flagrante intempestividade. Por outro lado, nada impede que a petição de fls. 143/144 seja conhecida como mero requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, que então passo a analisar. Tendo em vista os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, verifico que a prova inequívoca das alegações decorre da tutela prestada na sentença após cognição exauriente. Considerando, em acréscimo, o

caráter alimentar da prestação pleiteada, entendo que é presente o risco de dano irreparável. Sendo assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, a partir do tempo de contribuição indicado na planilha de fl. 141, implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.646.697-0 em favor da parte autora, com DIB em 29/08/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento. Tendo em vista que os embargos de declaração não foram conhecidos por intempestividade, não houve interrupção do prazo para interposição de outros recursos (Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 586.430/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 03/02/2005, DJ 02/05/2005, p. 289). Portanto, certifique-se, se o caso, o decurso do prazo para interposição de apelação pela parte autora. Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 136/141 e desta decisão. Int.

0006638-15.2014.403.6119 - MARILZA FERNANDES DE SOUZA(SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILZA FERNANDES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho desde 06/09/2004, tendo recebido auxílio-doença nos períodos de 06/09/2004 a 10/09/2005 (NB 31/502.301.912-4), 30/01/2006 a 19/07/2006 (NB 31/502.753.819-3), 05/09/2006 a 19/11/2006 (NB 31/570.133.367-8), 30/01/2007 a 17/03/2007 (NB 31/570.254.745-0) e por fim de 14/08/2007 a 27/10/2007 (NB 31/570659.551-4). Requeru o restabelecimento da prestação cessada em 27/10/2007, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como que sejam pagas as parcelas atrasadas desde a cessação do benefício anterior (NB 31/570659.551-4). Juntou documentos (fls. 21/104). Às fls. 111/114, foi juntado extratos processuais dos autos nº 0006290-07.2008.403.119, apontado no termo de prevenção de fl. 105. Instada a prestar esclarecimentos sobre a prevenção apontada (fl. 117), a parte autora se manifestou à fl. 120, requerendo a extinção da presente demanda. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, formulado pela autora. Contudo, verifica-se, a partir do exame de fls. 111/114, oriundas do Processo nº 0006290-07.2008.403.119, processada e julgada definitivamente pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, que o pedido deduzido nestes autos é idêntico ao formulado na referida ação, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, circunstância que evidencia a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte ré não chegou a ser citada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica isenta de custas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0006714-39.2014.403.6119 - GERALDO PEDRO MONTEIRO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GERALDO PEDRO MONTEIRO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, no dia 13/02/2014, foi abordado na rua por dois criminosos, que portavam arma de fogo, sendo obrigado a entrar em veículo deles, quando então se dirigiram a um caixa eletrônico, realizando saque de R\$ 1.500,00 de sua conta poupança. Em seguida, foi forçado a entrar na agência e sacar diretamente no caixa mais R\$ 5.000,00 e a realizar empréstimo, no valor de R\$ 1.380,00, sendo ainda realizado gastos em cartão de débito. Informa ter procurado a requerida para ressarcimento dos valores, pleito que restou negado. Sustenta a culpa da CEF, uma vez que teria entrado na agência acompanhado de bandidos, realizado saque, firmado empréstimo, tudo em dissonância com seu perfil de cliente e sem que nada tenha sido notado pelos seguranças do banco. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral. Juntou documentos (fls. 13/24). Quadro indicativo de prevenção à fl. 25. Instado, o autor apresentou cópia de seus documentos pessoais e de comprovante de residência (fls. 29/33). Foi concedida a justiça gratuita (fl. 34). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/53), pugnando pelo decreto de improcedência. As partes não apresentaram requerimento de prova (fls. 55 e 56/57). Às fls. 59/60 foram juntados extratos do sistema processual, referente ao processo apontado no termo de prevenção. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda na qual se discute o dever de indenizar da Caixa Econômica Federal decorrente de alegado defeito na prestação de serviço bancário que teria causado dano à parte autora. O art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), inclui a atividade de natureza bancária no conceito de serviço, verificando-se, pois, no caso em exame, a existência de uma relação de consumo, o que atrai a aplicação da respectiva legislação de regência. Destaque-se, a propósito, que a jurisprudência dos tribunais superiores admite a sujeição das instituições financeiras ao CDC, conforme a Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça, e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591/DF, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, verifica-se que o art. 14 do CDC prevê que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos

elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Com efeito, a responsabilidade se diz objetiva apenas porque resta excluída a verificação da culpa, isto é, do elemento subjetivo da relação, não acarretando a dispensa dos demais requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil. No caso em exame, alega a parte autora que a ré não agiu com zelo, ao não perceber que o autor estava na companhia de criminosos, transformando-o em alvo da ação criminosa, que se iniciou fora da agência bancária e teve como consequência os saques e a formalização de empréstimo. Os fatos narrados na inicial que poderiam, em tese, justificar a imputação de responsabilidade à ré são: 1- o ingresso do criminoso armado na agência bancária; 2- a situação de evidente coação; e 3- o valor sacado discrepa do histórico de movimentação financeira da autora. Os dois primeiros fatos, a despeito de não terem sido provados, são completamente inverossímeis, pois é notória a utilização de portas detetoras de metais pelas agências da ré, o que tem evitado o ingresso de pessoas armadas no ambiente bancário. Se é verdade que o criminoso acompanhou a autora no procedimento de saque, é improvável que ele estivesse portando uma arma de fogo; talvez tivesse em seu poder mero simulacro. A nítida situação de coação também não foi demonstrada, não se podendo exigir da ré que conheça, ou adivinhe, a relação que existe entre seus clientes e as pessoas que os acompanham durante o expediente bancário, e não são poucos os casos em que pessoas vão à agência acompanhadas. No mais, entendo que eventual discrepância das operações efetuadas sob coação de terceiro com o histórico de movimentações da autora não constitui motivo suficiente para que houvesse impedimento à realização daquelas. Isso porque, no caso, a autora realizou operações presencialmente, com a utilização de seu cartão e senha, tendo sido identificada, de modo que não havia qualquer fundamento para que a ré negasse o saque de valores depositados em conta corrente à legítima titular do direito, pois se assim procedesse, aí sim cometeria ilícito civil. De tudo se depreende que a autora foi vítima de ato praticado por delinquentes que não se valeram de falhas do sistema bancário para alcançarem êxito na empreitada criminosa, caracterizando-se, portanto, a culpa exclusiva de terceiro. De fato, não há prova da negligência da ré, e mesmo que se a admita, não se pode concluir, que ela tenha sido a causa determinante do roubo ocorrido já que a ação iniciou-se, como afirmado pelo próprio autor, fora da agência da ré. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade dos bancos por atos delitivos ocorridos no interior de suas dependências, mas entende que não se configura o dever de indenizar quando o crime ocorre fora das agências bancárias. Confira-se o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE DE VALOR ELEVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSENTE. 1. Autora pleiteia reparação por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de assalto sofrido, na via pública, após saída de agência bancária. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Ausência, portanto, de vício na prestação de serviços. 4. O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos. 5. O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências. 6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 7. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1284962/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) Considere-se, ainda, que o autor foi abordado em local distante da agência bancária, portanto fora do âmbito de proteção que se poderia exigir da ré. Assim, não se verifica o nexo entre a ação da ré e o crime do qual foi vítima a parte. Outrossim, sequer há nos autos prova do roubo, pois é evidente que a simples juntada de boletim de ocorrência, elaborado a partir de declaração unilateral do autor, a tanto não se presta. Registre-se, por fim, que instada a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado. Portanto, por faltar prova dos elementos que geram o dever de indenizar, o pedido da parte não pode ser acolhido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0002476-40.2015.403.6119 - MAKOTO FUKUNAGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda em que se pretende a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seguida de concessão de aposentadoria por idade, com pagamento de diferenças a partir do dia 01/08/2014. Nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Ante o exposto, intime-se o autor a indicar o valor do novo benefício pretendido, bem como a justificar o valor atribuído à causa, emendando-o, se necessário, nos termos da lei processual. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0002694-68.2015.403.6119 - FLORENTINA DE SALES XAVIER(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORENTINA DE SALES XAVIER ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 600.809.094.06, cessado no dia 11/05/2013. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/24).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se. No caso em exame, pleiteia-se o restabelecimento de auxílio-doença e o pagamento das parcelas devidas a partir da cessação do benefício, em 11/05/2013. Considerando, pois, que a ação versa sobre prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser determinado na forma do art. 260 do Código de Processo Civil.Considerando que a renda mensal do auxílio-doença pleiteado nesta ação tem o valor de R\$ 849,82, conforme carta de concessão de fl. 22, para efeito de determinação do valor da causa, deve-se multiplicar esse valor pelo número de meses transcorridos da cessação do benefício até o ajuizamento da ação, e ao valor encontrado somar o correspondente a doze prestações vincendas.O resultado, na espécie, é R\$ 28.893,88 [R\$ 849,82 x (22 + 12)].Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal.Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial.Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, o que torna impraticável, diante da carência de recursos materiais e humanos desta 2ª Vara Federal, a remessa do presente feito diretamente ao Juízo competente, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente.Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 28.893,88 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal.Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

Expediente Nº 9996

EMBARGOS A EXECUCAO

0008273-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-29.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SALES DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. retro.

0008461-24.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-48.2001.403.6119 (2001.61.19.005068-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DIAS DE ARAUJO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. retro.

0008663-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008622-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X OSMAR ALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. retro.

0009063-15.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-09.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE FELIX DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO)
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. retro.

Expediente Nº 9997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003935-4) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA E SP200815 - FABIO MONTICHIESI E PA016575B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 339/343: Regularize a Secretaria o sistema processual (ARDA).Fls. 344/346: Manifeste-se o autor nos termos do determinado à fl. 338, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010298-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010298-0) - RUBENS PEQUENO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado pelo INSS, dê-se vista à parte autora acerca da petição de fl. 206/213 e, após, arquivem-se os autos.

0002757-35.2011.403.6119 - ADEMIR BERALDO(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado pelo INSS, dê-se vista à parte autora acerca da petição de fl. 172/173 e, após, arquivem-se os autos.

0004045-18.2011.403.6119 - ODAIR GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o patrono da parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 96/97.Após, abra-se nova vista ao INSS e tornem conclusos.

0010309-17.2012.403.6119 - FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289341 - HUDSON SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intime-se o autor acerca do depósito de fl. 137/139, para que requeira o que de direito.No mais, se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgada da sentença prolatada.

0008623-53.2013.403.6119 - KENNEDI ANDERSON LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON ANTONIO SANTANA SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 82/524 e 530/753.Após, tornem conclusos.

0009304-23.2013.403.6119 - MARLI MARCELINO(SP17629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDES CAMPOS PEREIRA
Dê-se vista à parte autora acerca do certidão negativa de fl. 117.Após, tornem conclusos.

0000568-79.2014.403.6119 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o trânsito em julgado para a União Federal acerca da sentença, ante o alegado em sua petição de fls. 318.Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

0002491-43.2014.403.6119 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 205/206: Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria em debate desafia PROVA TÉCNICA - já produzida - sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova

testemunhal.Publicada esta decisão, tornem tornem conclusos para sentença.Int.

0006722-16.2014.403.6119 - JORGIA BOM SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008566-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008566-6) - SIMONE DE FIGUEIREDO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: Não assiste razão à autora.Os ofícios requisitórios foram expedidos nos termos da conta de fl. 232, homologado pela decisão de fl. 245.Quanto à conta de fl. 242, observo que ela não compreende o desconto de valores recebidos administrativamente (fl. 233), de modo que não pode ser considerada sob pena de enriquecimento sem causa do segurado.Desse modo, manifeste-se a autora sobre os valores já liberados em 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0001423-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001423-8) - NAILDA SANTANA ROSA(SP107165 - JOSE LUCIO NETO E SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILDA SANTANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/288: Cumpra-se o determinado à fl. 278.Oportunamente, tornem conclusos.

0011783-57.2011.403.6119 - MARIA JOSE POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE POLICARPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome no pólo ativo do presente feito, ante a divergência apontada em relação ao documento emitido pela Receita Federal (fl. 169).Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se o despacho proferido à fl. 167.

0008257-14.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, junte a parte autora cópia autenticada do contrato de prestação de serviços advocatícios, ou ateste a sua autenticidade.Devidamente regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 155.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003296-11.2005.403.6119 (2005.61.19.003296-0) - UNIAO FEDERAL X IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 263/266), arquivem-se os autos, em conformidade com a decisão proferida às fls. 249/250.

Expediente Nº 9998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1) - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 184/199 e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0004582-19.2008.403.6119 (2008.61.19.004582-6) - BENEDITO ROCHA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/194, bem como sobre o

alegado às fls. 195/198. Após, tornem conclusos.

0007245-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007245-7) - GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. 176/181.

0012578-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012578-4) - NANCI DE OLIVEIRA(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS E SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 521/527: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a notícia do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Após, tornem conclusos para apreciação das questões relativas à competência do Juízo e o levantamento dos valores depositados pela CEF.Int..

0003280-81.2010.403.6119 - CLAUDIONOR FERNANDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado pelo INSS, dê-se vista à parte autora acerca da petição de fl. 183/185 e, após, arquivem-se os autos.

0009947-83.2010.403.6119 - ZENILDA BEZERRA SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fl. 261: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/155, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, não há se falar em prolação de nova sentença, a fim de que seja reconhecida judicialmente a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação. Por outro lado, verifico que a parte autora também requereu que a parte dos depósitos judiciais que lhe cabe, nos termos do despacho de fls. 259, seja direcionada à ré, em razão de acordo entabulado extrajudicialmente. Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 259 e autorizo a CEF a apropriar-se da totalidade dos valores depositados nestes autos. Oficie-se, com indicação da conta judicial cujo saldo deverá ser apropriado. A autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 57), pelo que não responderá por custas. Honorários advocatícios não são devidos, porque omissa a sentença. Portanto, após a expedição de ofício à CEF, arquivem-se os autos.Int.

0011314-74.2012.403.6119 - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 124. Intime-se o autor para que compareça em Secretaria, após as 13:00 h, para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, arquivem-se os autos.

0011345-94.2012.403.6119 - ATILIO DE JESUS FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/215, bem como sobre a implementação do benefício, conforme alegado às fls. 216/217. Após, tornem conclusos.

0001375-36.2013.403.6119 - VICTORIA DA MOTA GRAZZIOTIN(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da reconvenção apresentada pelo INSS às fls. 402/408, nos termos do artigo 316 do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar alegada em sede de contestação. Após, tornem conclusos.

0005617-38.2013.403.6119 - SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND X SEBASTIAO NEVES DRUMOND(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DA CONCEICAO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 214. Após, informado novo endereço, intime-se novamente a corrê. Oportunamente, tornem conclusos.

0005875-48.2013.403.6119 - ELIAS BARBOSA SILVEIRA(SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 111/117, bem como sobre a extinção da execução do julgado.Int.

0007669-07.2013.403.6119 - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 77/79.

0008141-08.2013.403.6119 - GIOVANNA VITORIA RIBEIRO BRANDAO - INCAPAZ X EVELYN XAVIER RIBEIRO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68: Defiro o desentranhamento da CTPS para entrega ao autor, mediante substituição do documento por cópias simples.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0008759-50.2013.403.6119 - ANTONIO HORTA INHUEDS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 161/196, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil.

0010062-02.2013.403.6119 - SALMA FREITAS DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 101/102.

0010210-13.2013.403.6119 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.118/119: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito.Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436).Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia.Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0000138-30.2014.403.6119 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial e sentença dos autos do processo nº 0008108-46.2011.403.6100.Após, tornem conclusos.

0006706-62.2014.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0008696-88.2014.403.6119 - DEVANEI GARCIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa não pode ser fixado por estimativa se a parte tem plenas condições de precisar o conteúdo econômico da demanda, haja vista que tem acesso à relação de salários de contribuição, podendo calcular o valor pretendido a título de aposentadoria. Portanto, intime-se a autora a cumprir o despacho de fl. 66, sob pena de extinção.

0008698-58.2014.403.6119 - MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que o reprovou para matrícula no Curso de Especialização de Soldados da Força Aérea, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 16/123).A decisão de fl. 129 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados, bem como que a União se abstinhasse de invocar o resultado do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico para efeito de impedir sua permanência nos quadros das Forças Armadas e progressão na carreira. Regularmente citada e intimada (fl. 137), a União manifestou-se às fls. 139/141 informando da impossibilidade de cumprimento da medida, diante do término do curso de especialização, sugerindo a inclusão do autor no próximo curso, a realizar-se no decorrer do ano de 2015.Às fls. 142/165, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento.O autor manifestou-se às fls. 169/174, anuindo com sua inclusão do próximo curso de especialização, mas pugnando pela conversão de parte do pedido de obrigação de fazer em perdas e danos, consistente na diferença do soldo de Soldado de Segunda-Classe para Soldado de Primeira-Classe, desde o início do curso até a efetiva inclusão.Às fls. 175/178, o autor comunicou ter a ré emitido Ficha de Desimpedimento, com o objetivo de licenciá-lo, desligando-o do serviço militar, pleiteando a condenação da União em litigância de má-fé e a concessão de ordem liminar para que a União se abstenha de licenciar o autor até sua inclusão e conclusão do Curso de Especialização.Às fls. 179/183, o tribunal ad quem noticiou ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo.Às fls. 184/188 o autor apresentou emenda à inicial, reiterando a notícia de seu licenciamento do serviço militar e reiterando os pleitos de condenação da União em litigância de má-fé e concessão de ordem liminar para que a União se abstenha de promover o licenciamento até inclusão e conclusão do Curso de Especialização.Às fls. 189/194, a União pugnou pela não incidência dos efeitos da revelia.É a síntese do processado. Decido.Inicialmente, diante da impossibilidade de cumprimento da decisão que antecipou a tutela em razão do encerramento do Curso de Especialização de Soldados, determino seja o autor matriculado no próximo curso, a realizar-se no ano corrente, conforme proposta da ré, acolhida pelo autor.No mais, abra-se vista à União para que, no prazo de 5 dias:i) informe, nos termos do art. 264, do Código de Processo Civil, se concorda com os novos pedidos deduzidos pelo autor;ii) manifeste-se sobre a notícia do licenciamento do autor, haja vista que deveria abster-se, nos termos da decisão liminar, de invocar o resultado do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico para efeito de impedir a permanência do autor nos quadros das Forças Armadas e progressão na carreira.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir.Int.

0000007-21.2015.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-04.2005.403.6119 (2005.61.19.005618-5) - ISABEL CRISTINA CARDOSO(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ISABEL CRISTINA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186: Defiro.Intime-se a parte autora, para que no prazo de 72 (setenta e duas), compareça em Secretaria para retirada do alvará. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021739-43.2000.403.6100 (2000.61.00.021739-7) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 423/425: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (parte autora), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0000856-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000856-0) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Regularize a Secretaria a representação processual da parte autora no sistema processual (ARDA). Intimem-se as partes a apresentar memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a ação principal, ante a interposição dos embargos à execução em apenso.

0008514-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008514-9) - DILSON DOS SANTOS LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1- Fls. 205/227: A Caixa Econômica Federal está obrigada, por lei, a centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90). Portanto, não se exime da sua obrigação pelo fato de o banco depositário não encontrar ou fornecer os extratos, pois a CEF tinha o dever legal de buscar esses extratos assim que editada a Lei nº 8.036/90. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila sobre o tema, destacando-se a Súmula 514, com a seguinte redação: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. Desse modo, e considerando o tempo decorrido do trânsito em julgado da sentença condenatória, fica a CEF intimada a cumprir a obrigação de fazer fixada na sentença no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de 60 dias, a ser revertida à parte contrária. 2- Quanto à verba honorária a que a CEF foi condenada a pagar, a sua inércia superior a 15 dias constitui fato suficiente para a incidência da multa legal do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Desse modo, requeira o exequente o que de direito para a satisfação deste crédito. Int.

0010622-46.2010.403.6119 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 286/288, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006791-04.2011.403.6103 - GILMAR GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Federal de São José dos Campos, porém o MM. Juiz Federal ali oficiante declinou da competência nos termos da decisão de fls. 34/36, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara. A declaração de incompetência fundou-se no fato, declarado na inicial, de ser domiciliado o autor no município de Santa Isabel, porém o documento de fl. 16 refere domicílio do autor no município de Sumaré. Ante o exposto, intime-se o autor a juntar comprovante de residência no prazo de 10 dias, a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a sua competência para processar e julgar o feito. Int.

0000509-96.2011.403.6119 - SKYLL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado acerca da penhora realizada, conforme Auto de Penhora de fl. 158, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, para que apresente, se quiser, impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

0010947-84.2011.403.6119 - SP LINE COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA - EPP(SP261301 - DANIELA TADEI MAILER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 640/642: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (parte autora), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0006482-87.2011.403.6133 - AUGUSTO LAURINDO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AUGUSTO LAURINDO deduziu a presente demanda, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos (fls. 13/120 e 150/160). O pedido de concessão de justiça gratuita foi indeferido, sendo interposto agravo de instrumento, convertido em retido. Pela decisão de fls. 173/175, o Juízo Estadual declinou da competência para processamento da demanda. O feito foi recebido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que, pela decisão de fls. 183/186, suscitou conflito de competência, sendo definido como competente o presente Juízo (fls. 203/205). A decisão de fl. 209 concedeu o benefício de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 211/224). Defendeu o ato administrativo impugnado, aduzindo que o autor não comprovou os requisitos do benefício vindicado. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 242/247). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 249/253. Instado ao recolhimento das custas processuais (fl. 255), o autor pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 256/257). Mantida a decisão (fl. 261), o autor promoveu o recolhimento das custas devidas (fls. 262/264). É o relatório. Decido. Inicialmente, considero presente o interesse de agir, uma vez que há prova de que o requerimento administrativo formulado no dia 21/02/2011 foi indeferido pelo INSS (fls. 222). Passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda na qual se discute o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria rural por idade. A pretensão está fundada na alegação de exercício de atividade rural na condição de segurado especial, categoria de segurado prevista no inciso VII do art. 11, da Lei 8.213/91. Com efeito, da narrativa inicial infere-se que o autor não era empregado rural (art. 11, I) e tampouco prestava serviço de natureza rural a empresa (art. 11, V, g). Consequência disso, não incide ao caso o disposto no art. 3º, da Lei 11.718/08, cuja aplicação circunscreve-se, tal como se depreende da literalidade da lei, aos segurados empregados e contribuintes individuais. O art. 39, da Lei nº 8.213/91, garante a aposentadoria por idade aos segurados especiais, nos seguintes termos: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes: a) idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); eb) exercício de atividade rural na condição de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, pelo período correspondente à carência do benefício. O autor, nascido no dia 27/11/1948 (fl. 14), atingiu 60 anos de idade no ano de 2008. Preenche, portanto, o requisito etário. Nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o autor deve demonstrar o exercício de atividade rural por 162 meses. Nos termos da lei, a atividade rural deve ser demonstrada no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. No entanto, é possível que a aferição ocorra no período anterior ao ano do cumprimento do requisito etário, pois este é o momento que determina a aquisição do direito, sendo aquele o do mero exercício. Portanto, considerando que o implemento da idade ocorreu no ano de 2008, a prova da atividade rural deve compreender o período de 1995 a 2008 (162 meses anteriores à idade). Quanto à forma da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto

Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. A descontinuidade do exercício do labor rural não impede o reconhecimento do direito, desde que limitada a 120 dias (art. 11, 9º, III, da Lei nº 8.213/91). No caso em exame, a fim de prova o exercício do labor rural como segurado especial, o autor juntou autorizações para emissão de notas fiscais de produtor rural (fls. 17/20 e 52/57), declaração de cadastro de imóvel rural e recolhimento do ITR (fls. 23/48), cadastro perante a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (fls. 67/68), notas fiscais de produtor (fls. 70/101) e declarações de imposto de renda de pessoa física (fls. 132/145). O conjunto probatório demonstra que o autor é produtor rural há mais de 15 anos, exercendo sua atividade em imóvel próprio de 7,6 hectares. De acordo com o art. 11, VII, a, da Lei 8.213/91, segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Como se nota da letra da lei, não se exclui do conceito de segurado especial o produtor rural ou o proprietário de imóvel rural, desde que a atividade seja explorada em terra de até 4 módulos fiscais e não conte com o auxílio de terceiros em caráter permanente. No caso, ambas as condições restaram satisfeitas pelo autor. A propriedade em que exercida a atividade tem 7,6 hectares, portanto inferior a 4 módulos fiscais, que, em Itaquaquecetuba, correspondem a 20 hectares. Além disso, a prova testemunhal dá conta de que o autor exercia sua atividade rural ao lado do pai, e após o falecimento deste, isoladamente, sem o auxílio de terceiros. Ademais, o valor dos bens do autor em 2009 é compatível com a condição de trabalhador rural há mais de 50 anos, não se olvidando que o autor pode ter herdado bem do pai, falecido em 2000 conforme testemunhos; além disso, o art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, fala em desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar, como resultante do regime de economia familiar, não se podendo exigir que todo segurado especial se notabilize pela penúria, como sugere o parquet às fls. 251/252. Acresça-se, por relevante, que o recolhimento de contribuição como segurado facultativo não descaracteriza a qualidade de segurado especial, pois a própria lei admite tal procedimento (conforme art. 39, II). No mais, a cultura de flores pertence, evidentemente, à agropecuária, não se descaracterizando, também sob esse aspecto, a sobredita qualidade de segurado especial. As testemunhas, consumidores dos vegetais cultivados pelo autor, confirmaram que este exerce atividade rural há muitos anos, bem como que prestava a atividade ao lado do pai apenas, sem o apoio de empregados. Vê-se, neste cenário, ter restado comprovada, pela vasta prova documental, em conjunto com os depoimentos das testemunhas, a condição de rurícola do autor, bem como que ele nunca exerceu atividade de natureza urbana. Inegável, pois, o seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, da Lei 8.213/91. O benefício terá por termo inicial a data de ajuizamento da ação, uma vez que não foi formulado pedido de pagamento de parcelas vencidas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por idade, em favor do autor, com DIB em 08/09/2011, devendo

ser calculada a RMI segundo a legislação de regência, observadas as contribuições facultativas promovidas pelo autor; b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, com correção e juros de mora, observados os parâmetros do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0008504-29.2012.403.6119 - PEDRO DOMINGUES MICIANO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010050-22.2012.403.6119 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - U(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/100: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (parte autora), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0010111-77.2012.403.6119 - MARIA DA SILVA BORGES(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Reconsidero o despacho de fl. 319. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009886-23.2013.403.6119 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X DOMENICO RINALDI X ARLETE NUNES RINALDI(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 323/326: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Domenico Rinaldo) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Banco ABN AMRO Real S/A), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0003994-65.2015.403.6119 - ALBERTO ROCHA DA SILVA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), observando, se a demanda envolver o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil

0004028-40.2015.403.6119 - JOAO FERREIRA LIMA(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004086-43.2015.403.6119 - FRANCISCO ANDRADE DE JESUS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço, e o recebimento de atrasados desde a data do requerimento (13/03/2015). Nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Ante o

exposto, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, emendando-o, se necessário, nos termos da lei processual. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002151-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002151-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X DANIEL ROBERTO LIMA
Fls. 106/110: Recebo o pedido formulado pela exequente - INFRAERO nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Daniel Roberto Lima), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0004074-29.2015.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERTA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002529-21.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANY PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Após, tornem conclusos. Int.

0004179-06.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008514-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DOS SANTOS LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Vistos. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3) - CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, chamo o feito à ordem. A certidão de decurso de prazo (fl. 257) para o autor se manifestar sobre os cálculos de execução invertida do INSS apresentados às fls. 231/256, nos termos do despacho de fl. 229, de fato foi lançada indevidamente. É isso porque, publicado o despacho de fl. 229 (que mandava o INSS apresentar cálculos em execução invertida) após o oferecimento dos cálculos, era evidente a confusão processual criada para o autor-exequente, que, à vista do texto disponibilizado no diário oficial bem poderia imaginar - como imaginou (fls. 264/269) - que o prazo em curso era para que a autarquia federal apresentasse seus cálculos (primeiro parágrafo do despacho), e não para si, para que se manifestasse sobre eles (primeiro parágrafo do despacho). Sendo assim, TORNO SEM EFEITO a decisão de fl. 258, que homologou os cálculos do INSS e determinou a expedição de ofício requisitório. CANCELE-SE os ofícios requisitórios expedidos às fls. 260/261. INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à MMa. Desembargadora Federal Relatora da Oitava Turma do E.TRF 3ª Região. Int. Int.

0011447-87.2010.403.6119 - JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a regularização do feito pelo prazo de dez dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 196. Devidamente regularizado, cumpra-se o despacho proferido à fl. 188.

Expediente Nº 10000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002994-69.2011.403.6119 - EMANUEL RODRIGUES LIMA(SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 226: diante da concordância da União Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 218/219. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008472-0) - IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA SILVA X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X LEOPOLDINO DAS MERCES BATISTA X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X CRISTIANE MERCEZ DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO DAS MERCES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MERCEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

0001849-51.2006.403.6119 (2006.61.19.001849-8) - VANEIDE SABOIA DE LIMA BARRETO(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDE SABOIA DE LIMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

0004235-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004235-3) - CICERO JACINTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/227. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte

exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004860-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004860-4) - MARIA CORREIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 277/280: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/274. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005875-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005875-4) - CECILIA KIYOMI TAKEMOTO ARAUJO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA KIYOMI TAKEMOTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

0006605-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006605-2) - NILTON BRITO DA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BRITO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

0010526-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010526-4) - SONIA REGINA BARGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA BARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 168: Defiro. Adite-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 166/167, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, transmitam-se as requisições ao E.TRF 3ª Região.

0010806-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010806-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal,

do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

0000310-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000310-1) - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 304: Indefiro o pedido formulado pelo INSS haja vista o v. acórdão prolatado que às fls. 250/251, que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.Tendo em vista a certidão de fl. 304, verso, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos de fls. 266/285 e fls. 299/300, referente aos honorários sucumbenciais, observando-se o termo de renúncia de fl. 294, bem como destacando-se os honorários contratuais.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003371-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003371-3) - THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 245/273. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006062-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006062-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 360: diante da concordância da executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 337/345. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010722-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010722-8) - CICERO BEZERRA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/175.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013045-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013045-7) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JAROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/193.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000575-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000575-6) - SIMAO ARAGAO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO ARAGAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 150: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/147. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004679-48.2010.403.6119 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 178: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/173. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009046-18.2010.403.6119 - ELENICE TERTO DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE TERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/189. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001208-87.2011.403.6119 - MARIA BETANIA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVIDE RAMOS DE FARIA X THIAGO RAMOS DE FARIAS X RAFAEL RAMOS DE FARIAS X ZILMA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA BETANIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/231. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003697-97.2011.403.6119 - MARLI RAMOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/201: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.158/195. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005799-92.2011.403.6119 - CRISTINE NOBRE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINE NOBRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 182: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/174. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010905-35.2011.403.6119 - RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA) X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO TRANS SUD LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 127: diante da concordância da União, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 120. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011116-71.2011.403.6119 - LURDES DE MORAES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

0009527-10.2012.403.6119 - ANISIA OLIVEIRA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/131. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000607-13.2013.403.6119 - GILDASIO MIGUEL SANTANA - INCAPAZ X ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO MIGUEL SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

0008538-67.2013.403.6119 - MARCIA APARECIDA ARIELO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FELIPE ARIELO DE ANDRADE - INCAPAZ X MARCIA

APARECIDA ARIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/85.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4777

MANDADO DE SEGURANCA

0010471-80.2010.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com a inicial, documentos de fls. 24/35; custas recolhidas à fl. 36. Em 22/02/2011, foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito até deliberação da ADC nº 18. Em 05/11/2014, os autos vieram do arquivo e, em 06/11/2014, conclusos para deliberação (fl. 43). Em 18/11/2014, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar (fls. 44/46v). Às fls. 52/58v, informações da autoridade coatora. Às fls. 60/70, a União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de liminar. Às fls. 74/74v, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Às fls. 75/76v, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0002406-47.2015.4.03.0000, negando seguimento ao recurso. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 77. É o relatório. Passo a decidir. No caso concreto, após a vinda das informações da autoridade coatora, o fumus boni iuris reconhecido na decisão que deferiu o pedido de liminar traduziu-se em certeza para concessão da segurança. Conforme mencionado na decisão de fls. 44/46v, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, como os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria

prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. A nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual. Por receita da empresa, deve-se entender aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. Portanto, vislumbra-se a existência de direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida a segurança pleiteada. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0002406-47.2015.4.03.0000, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009415-70.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da imunidade do leitor eletrônico de livros digitais em relação aos impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) e a utilização da classificação da mercadoria no Código NCM 4901.99.00, para inclusão nas Notas Fiscais, dando cumprimento à obrigação acessória. Também pleiteia-se que a autoridade coatora se abstenha da lavratura de auto de infração e suas consequências daí decorrentes, como inscrição na Dívida Ativa, no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e outros, assim como o ajuizamento de executivo fiscal para cobrança dos impostos e qualquer outra penalidade que possa ser imposta à impetrante. A petição inicial foi instruída com

procuração e documentos (fls. 31/138). Às fls. 149/151, decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, determinando à autoridade coatora que considere os aparelhos eletrônicos descritos nos documentos apresentados pela impetrante às fls. 54/69 como similares de livros, com suas implicações tributárias; e também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento dos impostos ora combatidos, tais como lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa ou inclusão do nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange aos impostos objeto deste feito, até final decisão. Às fls. 156/158, a impetrante opôs embargos de declaração aduzindo que a decisão liminar possui erro material, uma vez que a ordem de citação dos documentos deve ser aquela do desembarque dos produtos no Brasil, consoante o quadro indicado à fl. 157. Às fls. 160/161, foi proferida decisão recebendo a petição de embargos como emenda à inicial e, em complementação à decisão de fls. 149/151, determinou à autoridade coatora que considerasse os aparelhos eletrônicos descritos no Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-96978431 e HAWA nº TEH - 10068810, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141203-BR-SARAIVA-2 e Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-96978420 e HAWA nº TEH - 10068883, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141208-BR-SARAIVA-2 como similares de livros, com suas implicações tributárias; e também se abstinhasse de impor sanções por conta do não recolhimento dos impostos ora combatidos, tais como lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa ou inclusão do nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange aos impostos objeto deste feito, até final decisão. Às fls. 166/184, informações da autoridade coatora. Às fls. 188/200, a União requereu seu ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 201, foi deferido o ingresso da União no feito. Às fls. 204/205, parecer do MPF pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção. Às fls. 206/207, decisão proferida no agravo de instrumento nº 0002555-43.2015.4.03.0000, indeferindo o efeito suspensivo pretendido. É o relatório necessário. DECIDO. Como preliminar, a autoridade coatora alegou a inadequação da via eleita, uma vez que há a necessidade de dilação probatória e esta é incabível em sede de Mandado de Segurança. Entretanto, a questão que envolve o objeto deste processo é estritamente jurídica, restando definir se o e-reader pode ou não ser entendido como livro e, conseqüentemente, ser imune à incidência de impostos. De fato, tenho que o manual de instrução dos aparelhos e a declaração do fabricante são suficientes para resolver a questão. Tais documentos gozam de presunção relativa de certeza quanto às propriedades dos aparelhos, cabendo, assim, à autoridade coatora e à União o levantamento de dúvidas razoáveis que pudessem colocar em xeque a veracidade das informações dos documentos. Não basta a simples alegação. Portanto, sendo suficientes e claras as informações contidas no manual de instrução e na declaração do fabricante, afasto a preliminar suscitada. No mérito, a questão se volta em saber se os aparelhos importados pela impetrante (leitores de livros digitais) estão no conceito de livro trazido no art 150, VI, d, da CRFB/88. Inicialmente, a alegação de que se deve aplicar o art 111 do CTN para interpretar restritivamente o art 150 da CRFB/88 não procede. Isto porque tal dispositivo se destina à interpretação da legislação tributária e esta, segundo o próprio CTN, não abarca a Constituição. Do mais, conforme ensina a hermenêutica constitucional, a legislação infraconstitucional deve ser interpretada à luz da Constituição e não o inverso. Assim, seja por estrita determinação do CTN, seja por lógica hierárquica, não pode o art 111 determinar como se deve interpretar a Constituição da República. Com relação à correta aplicação do art 150, VI, d, CRFB/88, tenho que o próprio legislador infraconstitucional optou por uma interpretação extensiva, levando-se em conta o objetivo do dispositivo constitucional. Nos termos da Lei 10.753/2003, a qual instituiu a Política Nacional do Livro, o art 2º trouxe um conceito de livro e o art 4º determinou a utilização deste conceito ao presente caso: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: (...) II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; (...) VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;..... Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Conforme se nota, a interpretação do conceito de livro escolhida pelo legislador não foi restritiva, alcançando, portanto, a hipótese de materiais equiparados a livros. Do mais, o art 4º é expresso em determinar que seja aplicada a definição de livro do art 2º aos casos de imunidade de impostos. Feita esta introdução, passo a verificar se os aparelhos importados são livros ou equiparados, gozando, portanto, da imunidade do art. 150, inciso VI. Os documentos de fls. 54/69 revelam a importação de milhares de Saraiva Lev e Saraiva Lev com luz. No manual de instrução dos citados aparelhos (fls. 73/121), verifica-se que o aparelho eletrônico destina-se à leitura de livros eletrônicos, com algumas variações, como acessar rede Wi-Fi para baixar outros livros eletrônicos. Segundo informação do fabricante, em fls. (fls. 123/125), o produto destina-se exclusivamente a possibilitar a leitura, em forma digital, de livros oriundos de determinadas empresas. Neste ponto, vale destacar a sua diferença de outros aparelhos, tais como os tablets ou smartphones, os quais autorizam acesso quase que irrestrito à rede mundial de computadores, o que seria capaz de desvirtuar o aparelho como simples leitor de livro eletrônico. Dessa forma, conclui-se que os produtos importados não se prestam a qualquer

outra função, exceto leitura de livros eletrônicos. A partir da definição do objeto da importação, volto aos dispositivos transcritos acima para verificar se o caso concreto se amolda à hipótese legal. Pelo art 2º da Lei 10.753/2003, livro é a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura.... Pelo parágrafo único, II, do mesmo art 2º, também é livro os materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;. Pela leitura destes dois dispositivos, conclui-se que também é livro a publicação de textos escritos em materiais avulsos relacionados com livro, impressos em material similar ao papel. Portanto, resta claro que uma plataforma eletrônica que se preste unicamente a visualizar a publicação de textos faz as vezes do papel e, conseqüentemente, deve ser equiparado a livro. Neste contexto, tenho que, se os aparelhos importados (fls. 54/69) servem exclusivamente para a leitura de textos, não há como excluí-lo do conceito de equiparados a livro descritos no art 2º, parágrafo único, incisos II, Lei 10.753/2003 (instituiu a Política Nacional do Livro). Em consequência, concluo também que gozam de imunidade de impostos, conforme o art 150, VI, d, CRFB/88, e os art 2º e 4º da Lei 10.753/2003. No que tange ao pedido de utilização da classificação da mercadoria na Norma Comum do Mercosul - NCM nº 4901.99.00, para inclusão nas notas fiscais, verifico que o aparelho consiste em produto da indústria eletrônica e não da indústria gráfica, que é inerente à família 4901 da norma classificatória, não assistindo razão à impetrante. Friso, também, que a NCM se trata de uma classificação aduaneira para efeitos de compromissos internacionais, não devendo se confundida com eventual definição que se dê no plano interno. Do mais, por se tratar de definição apenas para efeitos alfandegários e perante o MERCOSUL, não há prejuízo para o gozo da imunidade requerida, já que as definições de um não influencia na do outro. Portanto, é caso de improcedência.

Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que: a) considere como equiparados a livros, com suas implicações tributárias, os aparelhos eletrônicos descritos nos documentos apresentados pela impetrante (fls. 54/69): Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-96978431 e HAWA nº TEH - 10068810, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141203-BR-SARAIVA-2; o Conhecimento de Transporte MAWB nº 618-87587371 e HAWA nº TEH - 10068807, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141128-BR-SARAIVA-2; o Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-96978420 e HAWA nº TEH - 10068883, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141208-BR-SARAIVA-2 e o Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-96978022 e HAWA nº TEH - 10068730, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20141206-BR-SARAIVA-2; e b) também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento dos impostos ora combatidos, tais como lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa ou inclusão do nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange aos impostos objeto deste feito. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0002555-43.2015.4.03.0000, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09, encaminhem-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-84.2015.403.6119 - CRISTIANO DONIZETI PEDRO (SP119760 - RICARDO TROVILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

À fl. 68 apresenta a autoridade impetrada petição requerendo a juntada de cópia das informações prestadas em 27/02/2015. Ocorre que, diante da informação do protocolo constante de fl. 69, bem como da ausência de registro do protocolo das referidas informações no sistema processual, aparentemente, tais informações não foram protocolizadas no sistema de protocolo da Justiça Federal da 3ª Região. Desta forma, intime-se, novamente, a autoridade impetrada para, em 05 (cinco) dias, prestar as informações em documento original e devidamente protocolizadas na Justiça Federal da 3ª Região, obedecidas as normas previstas no art. 105, do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras conseqüências de natureza administrativa e funcional. Cumpra-se.

Expediente Nº 4781

DESAPROPRIACAO

0010083-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JEFERSON DA SILVA TINOCO X TANIA LOPES

NOGUEIRA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Fls. 394/395: Defiro o sobrestamento por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela INFRAERO. Publique-se. Cumpra-se.

0011442-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X HELANIO CEZAR BENFICA

Ciência do desarquivamento. Fl. 259: Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias ao Município de Guarulhos. Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 255/256. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008841-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETE MIRANDA DE MELO(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 1.102-C do CPC, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Outrossim, determino o seu processamento nos próprios autos pelo procedimento ordinário independente de prévia segurança do juízo. Intime-se a CEF por meio de seu patrono para, querendo, apresentar manifestação acerca dos referidos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008338-60.2013.403.6119 - VERA LUCIA MODESTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 94/95, declarando, de ofício, a nulidade da sentença, e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução com realização de prova pericial e novo julgamento, determino a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Paulo César Pinto, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/05/2015, às 12h30min, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o

período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010448-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010448-0) - ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007744-85.2009.403.6119 (2009.61.19.007744-3) - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004470-45.2011.403.6119 - NICOLA DE DONATO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR E SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005738-32.2014.403.6119 - DEIVID MESSIAS DA SILVA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º, do art. 14, da Lei 12016/2009.Publique-se. Cumpra-se.

0007795-23.2014.403.6119 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 175/179 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009106-49.2014.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO

TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. em face da Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando a concessão de segurança para garantir o direito líquido e certo de o impetrante não ser submetido ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, assegurando-lhe o direito à restituição, inclusive por meio de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, ou outro índice que venha a substituí-la. Sustenta a impetrante que, após anos da instituição da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, verifica-se que (i) já foi exaurida a finalidade que justificou sua instituição, o que permitiu o (ii) desvio do produto de sua arrecadação para outras finalidades, fatos que, sem sombra de dúvida, maculam a legitimidade da exigência da contribuição em questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/431; custas recolhidas à fl. 432. À fl. 436, decisão que afastou as prevenções apontadas no quadro de fl. 433. Os impetrados prestaram informações às fls. 443/445 (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP) e 446/450 (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos). À fl. 452, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 453. Em parecer de fls. 456/456v, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção no feito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 457. É o relatório. DECIDO. Preliminar Inicialmente, entendo ser o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos parte ilegítima para figurar no pólo passivo, uma vez que, conforme bem salientado nas informações de fls. 446/450, as contribuições instituídas pela LC 110/2001, objeto do presente mandamus, não são administradas pela Receita Federal do Brasil. Tanto é que não são recolhidas através de guia DARF ou GPS, mas sim GRF. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. É o caso de denegação da ordem de segurança. A impetrante pretende provimento jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, relativamente às prestações vencidas e vincendas. Pois bem. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado. Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado. Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor. Ademais, conforme mencionado pela própria impetrante, ao julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 2.556-2 e 2.568-6), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001. Com efeito, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Todavia, concluiu: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. Postas tais premissas, passo a analisar as alegações da parte impetrante de que (i) já foi exaurida a finalidade que justificou sua instituição, o que permitiu o (ii) desvio do produto de sua arrecadação para outras finalidades, fatos que, sem sombra de dúvida, maculam a legitimidade da exigência da contribuição em questão. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral, não tendo, portanto, finalidade estipulada necessariamente em lei. De acordo com os ensinamentos do professor Eduardo Sabbag, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador: Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava

legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523). Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal. Além disso, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e nº 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, o qual também compartilho: (...) Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, não lhe assiste razão. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 30/04/2014)(...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo. (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 03/06/2014) Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 3. Agravo legal improvido. (AMS - Apelação Cível 315379, Processo nº 0021145-82.2007.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Julgamento: 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2015) Diante de todas essas considerações, não vislumbro direito líquido e certo da parte impetrante, sendo o caso de denegação da segurança. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sendo que, em relação ao impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e quanto ao impetrado Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP, baseada no artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se ao SEDI para exclusão do impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos do pólo passivo, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-57.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO COLOMBO JONHE (SP169088 - VIRGINIA CARVALHO E SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 78/81: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 66/67v, que

denegou a segurança. Alega o embargante que a sentença considerou que o protesto do título da dívida ativa é medida constitucional e proporcional, não se vislumbrando a ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora, mas foi omissa quanto à demonstração inequívoca da extinção do valor cobrado no protesto, por meio dos pareceres de fls. 26/27 e 59, tornando o título inexigível, devendo ser suspenso ou anulado. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, verifico que fundamento nos presentes Embargos não foi objeto da causa de pedir da inicial, a qual versou apenas e tão-somente quanto ao descabimento de protesto de CDA (inconstitucionalidade material, violação ao princípio da proporcionalidade, protesto como sanção política). Como se verifica, no item Dos Fatos, houve menção apenas à inconstitucionalidade do protesto e ao fato de que consubstancia sanção política inadmissível no Estado Democrático de Direito. Nos itens Do Direito Líquido e Certo e Posição Jurisprudencial, toda argumentação foi no sentido da ilegalidade do protesto de CDA, já que viola o Princípio da Legalidade e Proporcionalidade. Aliás, o único momento em que menciona a questão da revisão do valor do débito foi por ocasião do pedido de liminar (terceiro parágrafo da fl. 18), não sendo tal questão objeto da causa de pedir, como já dito. Por tal razão, nem a ré e nem a autoridade coatora se manifestaram sobre tal ponto. Assim, restaria extra petita a sentença que analisasse tal fundamento, uma vez que não foi claramente provada e discutida pela autora e muito menos pela ré. Finalmente, tenho que a discussão sobre o valor do protesto não altera a conclusão da sentença, já que, seja em valor maior ou menor, restaria legal o protesto realizado. Do mais, o fato de a decisão que deferiu o pedido de liminar ter se baseado no documento de fls. 26/27 não vincula o Juízo por ocasião da sentença, momento em que a cognição é exauriente. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, mantendo a sentença de fls. 66/67v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003964-30.2015.403.6119 - CARLOS BRASILEO DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Relatório Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que analise o benefício de auxílio doença, sob o nº de requerimento 150552376, protocolado em 01/07/2013, com exigência cumprida em 16/10/2013 sob o nº 37306.012501/2013-37. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/24. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 27 com o processo nº 0006067-20.2009.403.6119, da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo em vista a diversidade de objetos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, a análise de seu requerimento de auxílio doença - NB 6023444869, protocolado em 01/07/2013 (fl. 22), processo nº 37306.012501/2013-37, deveria ter sido concluída no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita. II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 37306.012501/2013-37, relativo ao NB 6023444869, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça,

tendo em vista a declaração de fl. 07. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4786

MONITORIA

0007065-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre aquilo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0006401-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO APARECIDO GOMES

Fls. 69: requeira a CEF aquilo que entende ser de direito para regular prosseguimento do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005003-9) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Com a vinda aos autos do traslado das cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0008035-12.2014.403.6119 (fls. 3555-3565), trazendo a determinação de reconsideração do despacho de fl. 3535 e anulação dos atos posteriores, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora à fl. 3530 no sentido de ser realizada prova pericial contábil, pelo que nomeio como perita a Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço conhecido pela serventia. Outrossim, intime-se a referida perita da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, podendo a intimação ser efetuada via correio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006336-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006336-8) - JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 207/212 deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para adequar a incidência dos honorários advocatícios, juros de mora e da correção monetária, sendo que tal decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/08/2014 e o INSS tomou ciência da decisão em 18/08/2014, conforme certidão de fl. 214. Não obstante o termo de vista lançado às fls. 215 fazer alusão que os autos seriam remetidos ao Ministério Público Federal atuante em segunda instância, verifica-se que os autos fisicamente foram baixados para este Juízo, tendo sido deflagrado o cumprimento da decisão. Assim, constata-se que ainda não houve o trânsito em julgado, porque o Ministério Público Federal ainda não foi intimado pessoalmente da decisão prolatada, impondo-se a necessidade de sobrestar o cumprimento do julgado e, novamente, remeter o feito para Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que adote as providências necessárias para viabilização do trânsito em julgado do decisum. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003333-33.2008.403.6119 (2008.61.19.003333-2) - ANTONIO RODRIGUES BICALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, a manifestar-se sobre a escolha de um dos benefícios alternativamente concedidos no acórdão de fls. 308-315. Com a resposta, abra-se vistas ao INSS para elaboração dos cálculos e prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/246: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório informado pelo E. TRF da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando se pretende seja a nova requisição assinalada como precatório ou como requisição de pequeno valor com renúncia ao excedente do valor limite de RPV. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Publique-se. Cumpra-se.

0000697-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000697-7) - AILTON GREGORIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002848-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002848-1) - MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004637-62.2011.403.6119 - OBEDES MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007727-78.2011.403.6119 - SALETE TULL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009383-70.2011.403.6119 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0012309-24.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009288-06.2012.403.6119 - DINALVA CARVALHO ALMEIDA X JOSE SOARES ALMEIDA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008568-05.2013.403.6119 - BENEDITO PLATES(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

Fl. 380: Esclareça a parte autora, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 13/02/2015, às 09 horas, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0005056-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-78.2014.403.6119) WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi prolatada sentença nos autos da ação cautelar de sustação de protesto sob o nº 0003976-78.2014.403.6119, determino o seu desapensamento, bem como seja procedido o traslado da referida sentença para o presente feito. Após, dê-se cumprimento à parte final do r. despacho de fl. 105 remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006183-50.2014.403.6119 - WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 291-293, intime-se a autora a requerer aquilo que for de direito em 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0007443-65.2014.403.6119 - CLARICE VILELA PRADO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132-142: Defiro em parte. Intime-se o INSS a trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao primeiro pedido realizado pela parte autora no ano de 1993 ou 1992, conforme alegado.Alternativamente, caso não haja registros na referida data, apresente a autarquia requerida o extrato de todos os pedidos registrados em nome da autora.Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A presente pretensão refere-se ao recebimento de valores do benefício de aposentadoria por idade retroativos à data do primeiro pedido administrativo realizado, o que será comprovado pelos documtnos trazidos aos autos. Ademais, a alegação de incapacidade para os atos da vida civil da autora deve ser proposta em via própria, sendo a justiça federal absolutamente incompetente para a apreciação da demanda.Além disso, verifico que a capacidade de direito e exercício da autora era presente ao tempo da propositura da ação, fato demonstrado pela ausência de representação ou assistência.Dessa forma, remetam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0003991-13.2015.403.6119 - HAMILTON MAZOTI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, antes de analisar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a parte autora deverá regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, demonstrando por planilha os valores considerados, notadamente para que se analise a competência deste órgão jurisdicional. Ressalte-se que é importante especificar a data de incio dos seus cálculos. Além disso, a parte autora deverá acostar documentos autenticados, ou declará-los como autênticos, para instruir a exordial.Para tanto, assino o prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

0004018-93.2015.403.6119 - JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, a parte autora deverá regularizar a petição inicial:a) Justificando o valor atribuído à causa, demonstrando, por planilha, os valores considerados, notadamente para que se analise a competência deste órgão jurisdicional. Ressalte-se que, é importante que a parte autora indique especificamente a data de início dos seus cálculos;b) Acostar documentos em cópia autenticada ou declará-los como autênticos;c) Esclarecer a contradição existente entre o endereço declarado na exordial, procuração e declaração de hipossuficiência e o endereço constante no comprovante de residência (fl. 32); pois, apesar de indicarem a rua e número idênticos, as cidades são distintas, uma vez que o comprovante de endereço afirma que se situa na cidade de Guarujá/SP e os demais apontaram que o endereço fica na cidade de Guarulhos/SP. Ressalte-se que, o cep indicado em todos os documentos refere-se à cidade de Guarujá/SP, que não faz parte da competência da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Para tanto, assino o prazo de 5 dias.Publique-se.

0004021-48.2015.403.6119 - MILTON DE FREITAS POLI(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, antes de analisar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a parte autora deverá regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, demonstrando, por planilha, os valores considerados, notadamente para que se analise a competência deste órgão jurisdicional. Ressalte-se que, é importante que a parte autora indique especificamente a data de início dos seus cálculos.Publique-se.

0004029-25.2015.403.6119 - JOAO BOSCO HOLANDA SAMPAIO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, a parte autora deverá regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, demonstrando, por planilha, os valores considerados, notadamente para que se analise a competência deste órgão jurisdicional. Ressalte-se que, é importante que a parte autora indique especificamente a data de início dos seus cálculos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008787-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008202-15.2003.403.6119 (2003.61.19.008202-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

CARLOS MUNHOZ RIOS X PAULO ROBERTO MUNHOZ RIOS X MAGALI APARECIDA MUNHOZ RIOS X ISABEL RIOS MUNHOZ(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida, bem como dos cálculos de fls. 13/18 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária principal nº 0008202-15.2003.403.6119, desapensando-se os feitos e remetendo os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006468-43.2014.403.6119 - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO AUTOS nº 0006468-43.2014.403.6119 REQUERENTE: AGILSON PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Tendo em vista o ofício nº 451/2015 da APS Guarulhos, de 10/02/2015, fl. 39, e a petição de fl. 126, intime-se o requerente para que informe se retirou suas CTPS na APS Guarulhos. Caso não tenha retirado, deverá explicar o motivo. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007849-28.2010.403.6119 - MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/166: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012629-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCEL CASACA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL CASACA LIMA

Fls. 132/137: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO

BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2015, às 14:00hs. Considerando a informação de fl. 1640, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Giovani Gionédís Filho, para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, solicitando-se que esta seja ouvida antes da data ora designada por este Juízo. Fls. 1627/1629: Proceda a Secretaria pesquisa, através dos sistemas WebService e BACENJUD, do endereço da testemunha Gisele Lanzara Grisolia, CPF 14.933.398-73. Com o resultado da pesquisa, adite-se a Carta Precatória nº 0009690-27.2014.403.6181, solicitando-se a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, bem como dos réus, a fim de comparecerem perante este Juízo deprecante para participarem da audiência de instrução e julgamento ora designada. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. I.C.

0001204-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001204-0) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS NAZARIO X CARLOS CESAR JUSTO DE ALMEIDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ISAIAS NAZÁRIO e CARLOS CÉSAR JUSTO DE ALMEIDA, como incurso nas penas do artigo 313-A c.c artigo 29, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 29 de janeiro de 2004, o acusado Izaías, servidor autorizado a lidar com o sistema informatizado do INSS, dolosamente, usou seu acesso ao Sistema Único de Benefícios e alterou os dados cadastrais da segurada Maurina Geraldo Nunes e inseriu os dados do acusado Carlos César, com o fim de obter, em favor de ambos, vantagem indevida em desfavor da Previdência Social. Consta que, em processo administrativo, apurou-se que à segurada Maurina foi concedido benefício previdenciário auxílio-doença, com início de pagamento em 13/02/2003. O benefício foi suspenso pelo prazo de 120 dias em razão de a segurada passar a receber salário-maternidade e, em 17/12/2003, Marina requereu o restabelecimento do auxílio-doença, reativado em 14/01/2004. Após o restabelecimento do benefício, verificou-se que houve autorização indevida de um PAB (Pagamento Alternativo do Benefício), no valor de R\$ 3.203,15, relativo ao período de 01.11.2003 a 30.11.2003, negando a segurada haver recebido o benefício indevido. Realizada a revisão do processo administrativo que concedeu o benefício, constatou-se que, embora o PAB fosse relacionado ao número do benefício da segurada, o crédito havia sido disponibilizado em nome do corréu Carlos César. No bojo do processo administrativo, Carlos César declarou que recebeu o valor relativo ao PAB e o fez na qualidade e procurador de seu primo, Isaías, que emitiu referido documento. Disse ter recebido o valor de duzentos reais para efetuar o levantamento dos valores a seu primo. O acusado Isaías confirmou a versão de Carlos César. Em sede investigativa, ambos ratificaram o teor de suas informações. Requer a acusação a condenação dos denunciados nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial às fls. 02/03; representação para fins penais às fls. 04/101; declarações da segurada às fls. 107/108 e dos acusados às fls. 155/156 e 161/163; relatório no âmbito do processo administrativo disciplinar às fls. 190/222. A denúncia (fls. 239/243) foi recebida em 05/10/2009, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 244 e verso). Citação dos réus às fls. 279 e 320-verso. Em resposta à acusação (fls. 313/314), a defesa do réu Carlos César afirmou, inicialmente, que a conduta imputada ao corréu Isaías encontra tipificação no disposto no art. 313-B do Código Penal. Em relação ao corréu Carlos Cesar sustentou a inépcia da denúncia, afirmando a necessidade de defensor constituído no procedimento administrativo. Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. A defesa do réu Isaías sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena a ser fixada. Arrolou quatro testemunhas, comuns com a acusação (fls. 324/325). A respeito das respostas, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 327/329. A preliminar de prescrição foi rechaçada às fls. 330/331, oportunidade em que também se afastou a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução e deprecando-se a inquirição de uma testemunha. Em resposta a ofício expedido por este juízo, a Previdência Social informou a lotação das testemunhas Alexandrina Nogueira, Edgar Antezana Ângulo e Rafaela Stphania Okamura (fl. 341). A defesa insistiu no depoimento da testemunha Rafaela (fl. 351), designando-se nova data para audiência e expedindo-se carta precatória para inquirição da referida testemunha (fl. 353). Em audiência perante este juízo, foram ouvidas as testemunhas Maurina Geraldo Nunes e Edgar Antezana Ângulo, designando-se nova data para inquirição da testemunha ausente, Alexandrina Nogueira (fls. 411/414). Na audiência, a defesa requereu a substituição da testemunha João Lucareski por João Lucareski Filho, e as partes insistiram na inquirição da testemunha Alexandrina, com nova redesignação (fl. 471). A testemunha Alexandrina foi ouvida às fls. 506/508 e na oportunidade foi intimada a trazer informações aos autos, os quais vieram às fls. 509/512. Oficiado, o Banco do Brasil prestou informações às fls. 524/525. A testemunha João Lucareski Filho foi inquirida à fl. 553/554 e a testemunha Rafaela Stephânia Okamura às fls. 557/558. Os réus foram interrogados às fls. 595/598 e, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais orais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitivas. Afirmou, no tocante ao acusado Carlos Cesar, que a mudança de versão em sede administrativa e judicial

demonstra a sua não convicção e pediu pelo afastamento da escusa por ele apresentada. Requereu a condenação de ambos os acusados (fl. 598). A defesa de Isaías, em alegações finais, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, com a aplicação da atenuante da confissão, regime inicial aberto para cumprimento da pena e a sua substituição por restritiva de direitos (fls. 600/602). A defesa de Carlos César, em alegações finais, requereu a tipificação da conduta de acordo com o artigo 313-B do Código Penal, com reconhecimento da prescrição virtual ou pela pena em concreto. No mérito, requereu a absolvição do acusado, com fundamento na prova produzida (fls. 605/610). Antecedentes criminais relativos ao acusado Isaías às fls. 265 e 282, e ao acusado Carlos Cesar às fls. 266, 270, 284 e 312. É o relatório. DECIDO. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, em concurso de agentes. Referido dispositivo tem a seguinte redação: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Esse crime tem como sujeito ativo o funcionário autorizado, que é aquele que tem atribuição ou competência para o ato, para a inserção de dados no sistema. Trata-se de crime próprio, que tem a qualidade de funcionário público como elementar. Dessa forma, essa condição comunica-se aos coautores estranhos aos quadros do serviço público, desde que cientes dessa condição, nos termos do artigo 30 do Código Penal. Esse crime tem como tipo subjetivo o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de obter vantagem indevida ou causar prejuízo a terceiro com a prática do crime. É esse elemento que diferencia essa figura da prevista no artigo 313-B do Código Penal. Feita essa distinção, anoto que a conduta imputada encontra-se tipificada corretamente na denúncia, uma vez que o corréu Isaías Nazário, à época dos fatos, era funcionário público autorizado a operar os sistemas informatizados do INSS, conforme depoimentos prestados, notadamente em resposta à 12ª pergunta e à 1ª pergunta (respectivamente fl. 06 e 111 dos autos do processo administrativo nº 35366.000004/2006-27 - Apenso I). O corréu Carlos, por sua vez, era parente de Isaías e, dessa forma, não tinha como ignorar a sua condição de funcionário. Vale ainda destacar, nesse sentido, o depoimento da testemunha Alexandrina Nogueira, nos autos do referido processo administrativo, em resposta à 4ª pergunta (fl. 58 do Apenso I), assim também em juízo, no sentido de que Isaías tinha autorização para criar e implantar benefício (fl. 508). Nestes termos, e considerando que o motivo do crime foi a liberação indevida de um pagamento de benefício, não merece acolhida o pedido de desclassificação do crime para o previsto no 313-B do Código Penal. Feitas essas considerações, afasto a possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada, veiculada pela defesa em alegações finais. Como já se fez referência na decisão de fls. 330/331, a prescrição antes do trânsito em julgado para a acusação conta-se pela pena máxima cominada ao delito (artigo 109, caput, do Código Penal). E a pena máxima cominada ao delito em questão é de 12 (doze) anos de reclusão. Assim, considerando que os fatos ocorreram em 29 de janeiro de 2004 e a denúncia foi recebida em 5 de outubro de 2009 (fl. 244-verso), não decorreu o prazo prescricional de dezesseis anos, de acordo com o inciso II do artigo 109 do Código Penal. Ademais, o acolhimento da tese da prescrição antecipada encontra óbice na Súmula nº 438 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Afastada, mais uma vez, a preliminar de prescrição suscitada pela defesa. No tocante à prescrição pela pena em concreto, esta somente pode ser analisada depois de decorrido o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do disposto no artigo 109, caput, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal (sem as alterações da Lei nº 12.234/10). Por outro lado, anoto que a materialidade do delito está plenamente comprovada pela documentação carreada aos autos, em especial pelo processo administrativo nº 35366.000004/2006-27 (fls. 02/177 - Apenso I), com destaque para as declarações do acusado Isaías (fls. 04/07 e 111/113), do acusado Carlos Cesar (fls. 51/52) e relatório no âmbito da corregedoria (fls. 131/151). Também comprova a materialidade delitiva o documento de fl. 31 destes autos, consubstanciado no PAB referente ao valor de R\$ 3.203,15, emitido pelo então servidor Isaías Nazario, responsável pelo lançamento do PAB no sistema do INSS (conforme matrícula 01377151), tendo como recebedor do crédito o acusado Carlos Cesar J. de Almeida. A autoria também é incontroversa. O acusado Isaías, tanto no âmbito do procedimento administrativo, quanto em sede investigativa e em juízo, admitiu a prática do delito, afirmando que, na condição de servidor do INSS, alterou um Pagamento Alternativo de Benefícios (PAB) e recebeu o valor por intermédio de seu primo, acusado Carlos César Justo de Almeida. Em juízo, Isaías também confessou os fatos. Disse que era funcionário do INSS e estava sendo pressionado por traficantes, em razão de dívidas de sua ex-esposa, consumidora de drogas. Narrou que tentou obter empréstimo e não conseguiu. Disse que nessa época Maurina apareceu na agência para sacar benefício de salário maternidade e ela não tinha direito ao benefício porque tinha recebido da empresa. Narrou que em razão da necessidade de pagar o traficante pediu ajuda de Carlos Cesar, que não sabia da fraude. Disse a ele que uma pessoa precisava retirar o benefício e não tinha ninguém que pudesse retirar. Colocou o nome de Carlos Cesar como procurador da seguradora e a ideia foi exclusivamente dele, Isaías. Relatou que sua esposa usava crack e devia três mil reais ao traficante. Disse que na época recebia salário de mil e poucos reais, que seus créditos estavam todos estourados e que não podia obter mais créditos consignados junto ao INSS. Disse que foi exonerado por conta desses fatos e que o traficante acabou morrendo, pelo que soube, tempos depois. Disse que do dinheiro objeto da fraude pagou parte ao traficante e ficou com o restante. Narrou que a seguradora Maurina não fazia jus ao pagamento e lhe informou isso, então o acusado colocou no sistema que ela tinha direito. O acusado morava perto do ponto de venda de drogas e o traficante o pressionava. Não procurou a

polícia, por medo (fl. 598). A prova testemunhal também comprova a autoria delitiva em relação à sua pessoa. Alexandrina Nogueira, ouvida em juízo, afirmou que Isaías foi funcionário do INSS. Recordou-se do caso de segurada que teve seu benefício por incapacidade suspenso em razão de salário maternidade, quando ela voltou para o benefício por incapacidade dizia que não havia recebido o crédito, ao passo que no sistema constava o recebimento. Com o detalhamento do crédito, foi visto que este fora emitido em nome de outra pessoa (Carlos Cesar). O INSS fez o pagamento à segurada e tentaram identificar Carlos Cesar. Obtido o endereço, Carlos Cesar foi chamado e compareceu na Previdência, dizendo não ter recebido o benefício. Nesse tempo, Isaías começou a se ausentar do trabalho e foi demitido, a princípio por falta de assiduidade. Lembra-se que os réus eram primos. Acredita que Carlos Cesar recebeu o benefício pelo Banco do Brasil e o pagamento foi gerado em nome dele, para pagamento na boca do caixa. Em investigações internas no INSS foi descoberto que Isaías alterou, no PAB, o nome da segurada para Carlos César. Tempos depois, Isaías foi demitido por razões disciplinares. Isaías tinha autorização para criar e implantar benefícios, como a maioria dos servidores. Somente para a emissão de pagamentos é que são escolhidas determinadas pessoas. Na época, a testemunha era chefe do serviço de benefícios. Para a liberação do crédito, esse PAB passou por auditoria. O servidor que liberou o PAB foi Edgar. Cada vez que há alteração no sistema, fica constando a senha do servidor (fl. 508). A testemunha Rafaela Stephânia Okamura afirmou que presidiu o processo administrativo disciplinar contra Isaías, que já havia sido demitido por inassiduidade ou abandono do cargo. Soube, no âmbito da corregedoria, que Isaías trocou o nome do recebedor do PAB pelo nome de seu primo. Isaías tinha atribuição para emitir o PAB e passou para a chefia autorizar. Pelo volume de PABs, a atribuição da chefia restringia-se a verificar os valores e períodos, e não os recebedores. Chegaram ao nome de Isaías em razão de constar a sua matrícula no PAB. A segurada foi vítima e não teve qualquer participação. No processo disciplinar, Isaías admitiu a troca dos nomes. Pelo que se lembra, Carlos César disse ter recebido duzentos reais de Isaías pelo favor prestado. Lembra-se que ambos os acusados mencionaram que em outra ocasião foi feita essa prática de troca de nomes, mas não conseguiram apurar (fl. 558). A testemunha Edgar Antezana Ângulo, funcionário do INSS, informou ter ciência dos fatos, que vieram à tona em razão de reclamação do segurado de que o benefício havia sido recebido por outra pessoa. Em pesquisa realizada, chegaram ao nome de Isaías (fl. 414). Maurina Geraldo Nunes declarou conhecer somente o acusado Isaías. Disse que a empresa em que trabalhava pediu para cessar o auxílio-doença e entrar com licença-maternidade, a ser paga pela empresa. Ao retornar para o auxílio-doença, ligou para o número 0800 do INSS e foi informada que tinha um pagamento no Banco do Brasil no valor de R\$ 3.700,00. Foi àquele banco e perguntou se outra pessoa (no caso Carlos César), poderia receber o benefício em seu nome e foi dito que não. Dirigiu-se ao INSS e pediu para verificar o ocorrido. Passados mais de três meses conversou com Alexandrina e explicou o que aconteceu. Alexandrina providenciou o pagamento do valor. Conheceu Isaías ao dar entrada no auxílio-doença em 2003. Afirma que não recebeu o valor de R\$ 3.700,00 (fl. 414). João Lucareski Filho, testemunha de antecedentes, disse ter conhecido o acusado Isaías em 1995, ocasião em que trabalhou com ele por um período de onze meses. Depois disso perderam o contato. Disse que o acusado, à época em que o conheceu, tratava-se de pessoa idônea e não sabia de nada que o desabonasse (fl. 554). Da análise desses documentos é importante ressaltar que a prova testemunhal é forte no sentido da condenação dos réus. Não merece acolhimento a tese de exclusão da culpabilidade fundada na coação moral irresistível, veiculada na autodefesa do réu Isaías. Nesse ponto, é importante ressaltar, de início, que nenhuma prova foi produzida para corroborar o relato do réu, sendo certo que essa versão permaneceu isolada no seu interrogatório, ao cabo da instrução. A coação moral irresistível, quando demonstrada, exclui a culpabilidade, conforme determina o artigo 22 do Código Penal. Para tanto, exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1) ameaça de dano grave, injusto e atual; 2) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; 3) ameaça voltada diretamente ao agente (coato) ou a pessoas a ele especialmente ligadas; 4) coator, coato e vítima; 5) irresistibilidade da coação, segundo padrão do homem médio e da situação concreta. Do exame dos autos, constato, ainda, que a testemunha Rafaela afirmou em juízo que Isaías e Carlos já haviam praticado essa fraude anteriormente, na qual não foi possível apurar o prejudicado (fl. 558), o que reforça a tese de inexistência de qualquer coação. Assim, alegadas ameaças, sem qualquer verossimilhança ou lastro probatório, não possuem o condão de excluir a culpabilidade de Isaías. Quanto ao acusado Carlos César, anoto que também não merece acolhida a versão segundo a qual não tinha conhecimento da fraude em andamento. Verifico que a participação deste acusado foi essencial ao sucesso do crime uma vez que o dinheiro recebido indevidamente, por óbvio, não poderia ser depositado na conta de Isaías, até então funcionário da autarquia. Por outro lado, não lhe socorre a versão de que pensou que receberia o valor apenas para atuar como procurador da verdadeira beneficiária da prestação, uma vez que o valor em análise foi inicialmente depositado em sua conta e depois entregue a Isaías, o que revela de pronto que sabia que não agia em favor da pessoa que havia lhe concedido a procuração. Por último, anoto que a testemunha Rafaela declarou em juízo que: Lembra-se que ambos os acusados mencionaram que em outra ocasião foi feita essa prática de troca de nomes, mas não conseguiram apurar (fl. 558), declaração que denota que Carlos tinha perfeita ciência da fraude. Vale ainda observar que o acusado, no depoimento prestado em 12/09/2007, embora ressaltando a parte de suas declarações anteriores no tocante ao recebimento do valor de R\$ 200,00, declarou que já havia atuado como procurador de seu primo em uma outra oportunidade, conforme resposta à 2ª pergunta (fl. 51). Assim, a participação do acusado Carlos César

na fraude engendrada por Isaías é incontestável. De rigor, portanto, a condenação de ambos os réus nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno ISAÍAS NAZÁRIO e CARLOS CÉSAR JUSTO DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena. ACUSADO ISAÍAS NAZÁRIO: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 313-Adp Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência da confissão, pois a pena está fixada no mínimo legal, consoante dicção da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. ACUSADO CARLOS CÉSAR JUSTO DE ALMEIDA: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu. Anoto que não pode ser considerado em desfavor do acusado a ação criminal noticiada à fl. 270, tendo em vista a extinção da punibilidade, conforme certidão de fl. 312. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, aplicável por força do preceito secundário do art. 313-A do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, lembrando que o réu não confessou os fatos em sua inteireza. Não há circunstâncias agravantes. Assim, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO os réus ISAÍAS NAZÁRIO e CARLOS CÉSAR JUSTO DE ALMEIDA, como incurso no artigo 313-A do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Guia de

Execução para o Juízo competente. Os acusados poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome dos acusados seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Isento o acusado Isaías o pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condene o acusado Carlos César nas custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição pela pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3559

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000854-04.2007.403.6119 (2007.61.19.000854-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-85.1999.403.6119 (1999.61.19.000330-0)) ADAM ABRAHAM ILIOVITS (SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KALN)
Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 86/v, oficie-se ao Bacen requisitando informações acerca do acautelamento dos valores constantes no auto de apreensão de fls. 21/22, encaminhando-se cópia de fls. 21/22, 24/26, 86/v, 89 e do presente despacho. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000182-15.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUELY VICENTE DA SILVA (SP045170 - JAIR VISINHANI) X ALYNNY BEZERRA SILVA (SP045170 - JAIR VISINHANI) X FABRICIO MARTINS RIBEIRINHA (SP045170 - JAIR VISINHANI)

VISTOS. Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pela defesa de SUELY VICENTE DA SILVA (fls. 161/164), ALYNNY BEZERRA SILVA (fls. 168/171) e FABRÍCIO MARTINS RIBEIRINHA (fls. 176/179). Afirmou-se que a prisão preventiva não seria necessária à conclusão do processo e que não estariam preenchidos os requisitos legais para tanto. Asseverou-se que os réus não representariam risco à garantia da ordem pública nem pretenderiam dificultar a apuração da verdade. Ressaltou-se que (a) Suely seria ré primária, mãe de quatro filhos, com residência em São Bernardo; (b) Alynnny também seria ré primária, é vendedora, mãe de três filhos, com residência em Jarinu; (c) Fabrício é vendedor, convivente em união estável com Alynnny, com quem reside em Jarinu. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 204/206 pelo indeferimento do pedido. Breve relatório. DECIDO. No caso, persiste razão para que se mantenha a custódia cautelar dos réus, conforme fundamentos expostos na decisão que convolou a prisão em preventiva (fls. 92/97). A gravidade em abstrato do delito (tráfico internacional de entorpecentes), a quantidade da substância apreendida em poder dos acusados (5.168g de cocaína, massa líquida), além do fato de os três já terem realizado viagem internacional anteriormente e em datas recentes (fls. 64/69), são fortes indícios de que integram organização criminosa, razão pela qual o cárcere deve ser mantido para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal. Por outro lado, pesa em desfavor do pleito o confessado desemprego de Suely; bem como a não comprovação de residência de Alynnny e Fabrício por documento em nome próprio (aliás, fora do distrito da culpa), tampouco do efetivo exercício de trabalho como vendedores. Também por tais motivos mostra-se insuficiente e temerário, neste momento, a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004206-86.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022434-37.2000.403.6119 (2000.61.19.022434-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES (SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X ROBERTO FERNANDES (SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X JOSE FERNANDES JUNIOR (SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)

Depreque-se para a Subseção Judiciária de Goiânia a realização do interrogatório do acusado José Fernandes Júnior nos endereços constantes de fls. 611 e 778v, por meio de videoconferência. Solicite-se ao Juízo de pregado

que entre em contato com a Secretaria deste Juízo para marcação de audiência, por meio do telefone (11) 2475-8205, a fim de que possibilite a realização de todos os interrogatórios numa só data. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados.

0001023-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001023-5) - JUSTICA PUBLICA X JUDSON JOSE DE SOUZA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JUDSON JOSÉ DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, c.c. artigo 1º da Lei 2.252/54. Segundo a denúncia, o acusado vendeu três notas falsas de cinquenta reais para o menor Robson Leonardo Honório. Em declarações perante a autoridade policial, Robson disse que conhecia o indiciado em razão de tocarem juntos em uma banda de samba. Em certo dia, quando ensaiavam, Judson lhe ofereceu notas falsas de cinquenta reais. Robson pegou a quantia de R\$ 150,00 da carteira de seu pai (sem o consentimento dele) e comprou nove notas falsas de cinquenta reais cada uma. Consta que o menor Robson comprou uma bicicleta pela importância de duzentos reais, segundo ele, com notas verdadeiras. No dia seguinte, retornou ao estabelecimento comercial e comprou um pedal, pelo valor de R\$ 30,00, utilizando uma das notas falsas, adquiridas do acusado. Jair Araújo Santiago, dono da bicicletaria, afirmou não perceber que a nota era falsa, contudo, ao trocar o dinheiro no supermercado em frente ao seu estabelecimento, foi informado da falsidade da cédula. O acusado, perante a autoridade policial, negou ter vendido as notas falsificadas para Robson. Denúncia às fls. 02/04. Boletim de ocorrência às fls. 07/09; auto de exibição e apreensão à fl. 10; declarações de Jair Araújo Santiago à fl. 18; laudo às fls. 30/31; declarações do menor Robson à fl. 46 e verso e do acusado à fl. 56; relatório policial às fls. 62/63. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2005 (fl. 75), determinando-se a citação e interrogatório dos acusados nos termos da legislação vigente. Tentada, sem sucesso, a citação do acusado (fls. 111 e 130/131), após a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para informar eventual endereço (fl. 141), foi determinada a citação por edital, designando-se audiência para interrogatório (fl. 156). Na audiência, ausente o acusado, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Na oportunidade, foi determinada a citação do acusado em novo endereço que veio aos autos (fl. 169). A tentativa de citação novamente restou infrutífera (fl. 189) e o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do acusado (fl. 192). À fl. 193 foi determinada nova citação do acusado por edital, para os termos da Lei 11.719/08. Em decisão proferida em 22 de abril de 2009, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva do acusado (fls. 209/210). O acusado constituiu advogado (fl. 227), que requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 228/230), apresentando documentos (fls. 231/239). Às fls. 242/243 foi revogada a prisão preventiva, mediante condições, determinando-se a apresentação de resposta, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Determinada a intimação pessoal da defesa (fl. 264), apresentou defesa preliminar às fls. 269/270, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação. À fls. 271 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e determinada a inquirição das testemunhas arroladas em comum. As testemunhas foram inquiridas por carta precatória: Robson Leonardo Honório à fl. 309 e Jair Araújo Santiago à fl. 359. Interrogatório do acusado, perante este juízo, às fls. 369/371. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 382/385, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. Em alegações finais, a defesa sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição com base na pena em perspectiva. No mérito, requereu a absolvição do acusado, sustentando a fragilidade das provas. Em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 388/391). O réu não ostenta antecedentes criminais (fls. 82 e 88). É o relatório. DECIDO. Passo à análise do crime previsto no artigo 1º da Lei 2.252/54, crime que foi revogado pela Lei 12.015/09. Até pouco tempo, a legislação penal esparsa definia o crime de corrupção de menores no artigo 1º da Lei nº 2.252/54, com a seguinte redação: Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la. A Lei nº 12.015/2009, porém, revogou este dispositivo e, inserindo o tipo no Estatuto da Criança e do Adolescente, dispôs: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. 2º. As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Nestes termos, apesar da revogação do dispositivo, não ocorreu a abolição criminis da conduta, que continuou disciplinada pela legislação como crime, houve apenas a exclusão da pena de multa. Constatado, outrossim, que não ocorreu a prescrição em relação a este crime. O tipo penal imputado ao réu tem pena de 1 a 4 anos de reclusão. A prescrição antes do trânsito em julgado para a acusação conta-se pela pena máxima cominada ao delito, em conformidade com o disposto no artigo 109, caput, do Código Penal. Assim, considerando que os fatos ocorreram em 16 de maio de 2003 (fl. 07) e que a denúncia foi recebida em 17 de junho de 2005 (fl. 75), não decorreu o prazo prescricional de oito anos (inciso IV do artigo 109 do Código Penal) entre os marcos interruptivos (seja da data dos

fatos/recebimento da denúncia; seja do recebimento da denúncia/prolação da sentença). Por outro lado, de se anotar que, em razão da citação por edital, houve a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, observando-se que o feito esteve suspenso desde 25 de abril 2008 (fl. 169) até 14 de dezembro de 2012, data da prisão do acusado (fl. 253). Destarte, não há prescrição pela pena em abstrato. Não é possível acolhimento da tese da prescrição antecipada nos termos da Súmula nº 438 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Afasto, portanto, a alegada prescrição em relação a este crime. Na análise do mérito desta infração anoto, de início, que o crime imputado ao acusado é formal, e se satisfaz apenas com a prova de que seu autor induziu o menor a praticar infrações. Nesse sentido: Corrupção de Menores e Crime Formal. Para a configuração do crime de corrupção de menor (Lei 2.252/54, art. 1º) é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima, por se tratar de crime formal, que tem como objeto jurídico a ser protegido a moralidade dos menores. Ao aplicar esta orientação, a Turma indeferiu habeas corpus em que acusado pela prática dos crimes descritos no art. 213 c/c o art. 226, I, ambos do CP e no art. 1º da Lei 2.252/54 pleiteava a absolvição quanto ao crime de corrupção de menores, sob o argumento de que não fora demonstrada a chamada idoneidade moral anterior da vítima menor, prova esta imprescindível para a caracterização da tipicidade do delito. Aduziu-se, conforme ressaltado pelo Ministério Público, que o fato de ter o menor, em concurso com um agente maior, praticado fato criminoso, demonstraria, senão o ingresso em universo prejudicial ao seu sadio desenvolvimento, ao menos sua manutenção nele, o que, de igual modo, seria passível de recriminação. Nesse sentido, acrescentou-se que, estivesse já maculado ou não o caráter do menor, o crime de corrupção de menores se perfazeria, porquanto, ainda assim, estaria a conduta do agente maior a reforçar, no menor, sua tendência infracional anteriormente adquirida. Precedente citado: HC 92014/SP (DJE de 21.11.2008). HC 97197/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 27.10.2009. (Inf. 565) No caso em análise a prova é forte no sentido de que o réu induziu o menor a colocar em circulação moeda falsa, a partir da oferta da venda de três notas falsas pelo preço de uma verdadeira. Nesse sentido foram os depoimentos do menor Robson tanto em sede policial (fl. 46), ... tocavam juntos em uma banda de samba, sendo certo que os ensaios da banda ocorriam sempre na casa de JUDSON; que, certa ocasião, em um dos ensaios, JUDSON perguntou-lhe: Robson, eu tenho umas notas de R\$50,00 falsas, e estou passando essas notas pra frente, interessa a você?; que, o declarante então respondeu-lhe: Depende, em que condições você me fornece essas notas?, tendo Judson dito-lhe: Bem, a cada três notas falsas que eu lhe der, você me dá uma verdadeira, certo?; que, diante da insistência de JUDSON na oferta acabou por aceitá-la, sendo certo que, para efetuar a transação, acabou por subtrair da carteira de seu genitor, inicialmente, a quantia de R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), as quais foram trocadas por sete notas falsas; que, na verdade, JUDSON deveria fornecer-lhe nove notas, na proporção de três notas falsas para uma verdadeira, mas este alegou que só dispunha de sete notas com boa impressão..., quanto em juízo, (fl. 309), a história foi basicamente a descrita na inicial. Na época não tinha noção que estava cometendo crime. Comprei as notas falsas e dei R\$ 150,00 com notas verdadeiras que peguei da carteira de meu pai. Conheço Judson porque tocávamos na mesma Banda. Não sei dizer de onde vinham as notas falsas. As notas foram apreendidas na bicicletaria. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Vinicius Santos Cândido, prestado na fase policial, no qual afirmou que na data dos fatos acompanhou o menor Robson até uma bicicletaria para a compra de um pedal, e que no trajeto Robson lhe falou que havia adquirido notas falsas da pessoa de Judson (fl. 47). Nestes termos, a condenação por este crime é medida de rigor. Em relação ao crime de moeda falsa, de início, afasto a possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada, veiculada pela defesa em alegações finais. O tipo penal imputado ao réu, artigo 289, 1º, do Código Penal, tem pena de 3 a 12 anos de reclusão, além de multa. A prescrição antes do trânsito em julgado para a acusação conta-se pela pena máxima cominada ao delito, em conformidade com o disposto no artigo 109, caput, do Código Penal. Assim, considerando que os fatos ocorreram em 16 de maio de 2003 (fl. 07) e que a denúncia foi recebida em 17 de junho de 2005 (fl. 75), não decorreu o prazo prescricional de dezesseis anos (inciso II do artigo 109 do Código Penal) entre os marcos interruptivos (seja da data dos fatos/recebimento da denúncia; seja do recebimento da denúncia/prolação da sentença). Por outro lado, de se anotar que, em razão da citação por edital, houve a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, observando-se que o feito esteve suspenso desde 25 de abril 2008 (fl. 169) até 14 de dezembro de 2012, data da prisão do acusado (fl. 253). Destarte, não há prescrição pela pena em abstrato. Não é possível acolhimento da tese da prescrição antecipada nos termos da Súmula nº 438 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Afasto, portanto, a alegada prescrição. No mérito o acusado está sendo processado pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, infração que tem a seguinte redação: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito previsto no artigo 289, 1º, do CP restou comprovada. As cédulas apreendidas são falsas, consoante o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 30/31). A capacidade de iludir o homem médio confirma-se de uma simples análise das cédulas de fl. 32, que possui boa qualidade de impressão. Reconhecida a materialidade dos fatos

narrados na denúncia, passo à análise da autoria. Em interrogatório judicial, o acusado afirmou que somente soube das notas falsas ao chegar à delegacia, quando a polícia lhe disse que dois menores, que estavam detidos, citaram o seu nome, dizendo que haviam pegado as notas falsas com ele, acusado. Disse que um desses menores era Robson, que conhece da vila onde morava e faziam pagode juntos. Disse que Robson havia saído do grupo de samba e os instrumentos musicais tinham ficado na casa do acusado. Esclareceu que Robson comprou um cavaco e não pagou e que um surdo era de Robson mas que ele (acusado) não lhe devolveu esse instrumento. Acredita que Robson ficou com raiva e por essa razão o incriminou injustamente. Foi preso em 2012. Disse que trabalha desde 2005 com salão de cabeleireiro. Robson, assim como o acusado, tinha o sonho de fazer sucesso no grupo e o fato de ter sido desligado do grupo o chateou. Afirmou que nunca teve em mãos as notas falsas. Disse que seu grupo se chamava Conjumina Samba e chegaram a fazer shows em lugares pequenos, fazendo inclusive anúncios e fotos desses shows. Pelo que se lembra, o nome de Robson não constava desses anúncios. A testemunha Robson, tanto em fase inquisitorial quanto em juízo, afirmou que comprou as notas falsas do acusado. Vale conferir, a respeito, trechos do depoimento de Robson em sede policial, à fl. 46: ... tocavam juntos em uma banda de samba, sendo certo que os ensaios da banda ocorriam sempre na casa de JUDSON; que, certa ocasião, em um dos ensaios, JUDSON perguntou-lhe: Robson, eu tenho umas notas de R\$50,00 falsas, e estou passando essas notas pra frente, interessa a você?; que, o declarante então respondeu-lhe: Depende, em que condições você me fornece essas notas?, tendo Judson dito-lhe: Bem, a cada três notas falsas que eu lhe der, você me dá uma verdadeira, certo?; que, diante da insistência de JUDSON na oferta acabou por aceitá-la, sendo certo que, para efetuar a transação, acabou por subtrair da carteira de seu genitor, inicialmente, a quantia de R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), as quais foram trocadas por sete notas falsas; que, na verdade, JUDSON deveria fornecer-lhe nove notas, na proporção de três notas falsas para uma verdadeira, mas este alegou que só dispunha de sete notas com boa impressão... que, em data de 16.05p.p, novamente retornou a bicicletaria, desta feita na companhia de seu colega VINICIUS SANTOS CÂNDIDO, para comprar um pedal melhor para a bicicleta, sendo certo que nesta ocasião efetuou o pagamento utilizando-se de uma das notas falsas... Em juízo, a testemunha Robson declarou, à fl. 309: a história foi basicamente a descrita na inicial. Na época não tinha noção que estava cometendo crime. Comprei as notas falsas e dei R\$ 150,00 com notas verdadeiras que peguei da carteira de meu pai. Conheço Judson porque tocávamos na mesma Banda. Não sei dizer de onde vinham as notas falsas. As notas foram apreendidas na bicicletaria. Corroborando esse depoimento temos as declarações de Vinicius Santos Cândido, prestadas na fase policial, nas quais afirmou que na data dos fatos acompanhou o menor Robson até uma bicicletaria para a compra de um pedal, e que no trajeto Robson lhe falou que havia adquirido notas falsas da pessoa de Judson (fl. 47). A versão prestada pelo menor também ganha credibilidade quando se constata que o próprio acusado confirmou que Robson realmente tocava em sua banda de samba. Assim, o réu e o menor já se conheciam, circunstância que facilitou a prática do crime. Por outro lado, o suposto motivo que teria levado Robson a incriminá-lo falsamente não restou minimamente demonstrado nos autos. Além disso, a versão apresentada pelo menor sempre foi coerente, desde o momento da prisão em flagrante, ao passo que a justificativa apresentada pelo réu só apareceu em juízo, o que prejudica a sua credibilidade. Tenho, assim, que restou demonstrado o dolo do agente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR o acusado JUDSON JOSÉ DE SOUZA. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE em relação ao crime do artigo 244-B do ECA, procedendo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. Verifico que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são inteiramente favoráveis ao acusado. Assim, fixo a pena corporal base do delito em 1 (um) ano de reclusão, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação do acusado. Não incidem atenuantes ou agravantes. Passando à terceira fase, vejo que não há causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, permanecendo a pena inalterada. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, em relação ao crime do artigo 289, 1º do Código Penal procedendo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. Verifico que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são inteiramente favoráveis ao acusado. Assim, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal em 3 (três) anos de reclusão, e com base no mesmo critério a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação do acusado. Não incidem atenuantes ou agravantes. Passando à terceira fase, vejo que não há causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, permanecendo a pena inalterada. Incide no caso o concurso o concurso formal impróprio, pois apesar de a corrupção do menor e a venda das cédulas terem ocorrido ao mesmo tempo, estão presentes os desígnios autônomos na conduta do agente: um voltado para a venda das cédulas falsas e outro que atenta contra o salutar desenvolvimento do menor, bem jurídico tutelado pelo crime de corrupção de menores. Assim, incide o disposto no artigo 70 parte final do Código Penal, razão pela qual as penas são somadas. Nestes termos, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, a ser cumprida em regime inicial aberto, com fulcro no artigo 33, 3º do Código Penal, tendo em vista a análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a natureza do crime, o comportamento do agente, além do fato de que está respondendo ao processo em liberdade. Nos termos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o art. 46 do mesmo diploma legal, e

considerando-se que estão presentes as condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remetam-se ao Banco Central as notas falsas apreendidas, para a destinação legal. Após o trânsito em julgado, proceda-se à intimação do condenado para pagamento das custas, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0003917-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003917-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA MARIA MATTOS PINTO DA SILVA(MG079468 - AGOSTINHO LOPES DE MATTOS)

Manifeste-se a defesa no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, acerca da certidão de fl.387 verso apontando a não localização da testemunha Victor Francisco Pinho. Informados novos endereços, defiro desde já a expedição de Carta Precatória para intimação da referida testemunha para que compareça na audiência do dia 14/05/2015 no Juízo deprecado de Governador Valadares/MG.Int.

0006814-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS, por ter cometido, em tese, o crime de uso de documento público falso com o fim de obter certificado digital para validar atos eletrônicos perante a Receita Federal do Brasil. Segundo narra a denúncia, LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS, visando a obtenção da certificação digital, dirigiu-se a empresa VALID CERTIFICADORA DIGITAL e apresentou documento (como se seu fosse) em nome de Luiz Carlos Francini de Miranda, sendo recusado pela atendente por motivo desconhecido. Em momento posterior, o acusado teria retornado ao estabelecimento e apresentado um Registro Nacional de Estrangeiro desta vez em nome de Geraldo Garrido Fernandes, contudo, com a mesma fotografia do documento que havia sido recusado. Ouvido em sede policial o acusado admitiu ter adquirido os documentos falsos tanto em nome de Luiz Carlos Francini bem como em nome de Geraldo Garrido Fernandez e feito uso dos mesmos na intenção de obter a certificação digital de sua empresa (fls.07/09). Em decisão de fls.102/103 a denúncia foi integralmente recebida. Às fls. 113/114 o acusado pleiteia a suspensão condicional do processo por preencher, em tese, os requisitos previstos no artigo 89 da lei 9.099/95. Às fls.133 o membro do parquet Federal pugnou pela não aplicação do benefício em favor do denunciado em face da pena cominada ao delito exceder a 2 anos. Em decisão de fls.173 prolatada por este juízo foi afastada a possibilidade de suspensão condicional do processo tendo em vista que a pena cominada ao delito de uso de documento falso exceder ao quantum previsto no artigo 89 da lei 9.099/95, determinando, ainda, a apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de dez dias. Às fls.175/182 sobreveio resposta escrita à acusação pelo denunciado, sustentando, em síntese, a inépcia da peça acusatória por não ter o membro do parquet federal capitulado o delito imputado ao réu, prejudicando desta forma o seu direito de defesa. No mérito, aduz o acusado que a sua conduta não gerou qualquer prejuízo ao órgão público ou a terceiro, visando tão somente habilitar a sua empresa à geração de notas fiscais eletrônicas. Sustenta, ainda, que teria cometido o delito de estelionato e não o delito de uso de documento falso, vez que inexistiu a obtenção de vantagem indevida em prejuízo alheio. Invoca, por derradeiro, a aplicação da súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça posto que em seu entendimento, o estelionato teria absorvido a fraude, devendo o acusado responder tão só pelo crime de estelionato. Às fls.187 manifestou-se o membro do parquet federal acerca da resposta escrita apresentada pelo acusado, aduzindo que o delito cometido foi o de uso de documento público falso e não o delito de estelionato, razão pela qual incabível o benefício de suspensão condicional do processo buscado pelo réu. São os fatos. Decido. Em análise detida dos elementos contidos nos autos, depreende-se que, de fato, o delito cometido pelo acusado foi o de uso de documento público falso capitulado no artigo 304 do Código Penal. Embora o réu possa sustentar, como tese de defesa a ocorrência do crime de estelionato tentado, o fato é que nesse momento essa tese não se mostra comprovada nos autos a ponto de determinar a absolvição do acusado ou ainda a imediata desclassificação para o crime indicado. Em suma, trata-se de matéria que desafia a fase de dilação probatória. É de se ressaltar a existência de erro material constante na decisão de fls.102/103. Nessa decisão constou que o réu teria sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171 do Código Penal, o que não ocorreu, conforme já

explanado. Nesse contexto, considerando que o delito cometido pelo acusado foi o uso de documento público falso, não é o caso de incidência da súmula 17 do STJ conforme pretende a defesa do réu. Ademais, a alegação de prejuízo fundada na falta de indicação do artigo no qual a conduta do réu se amolda não merece acolhida. Com efeito, constou da denúncia a qualificação do fato, ou seja, o nomen juris da infração, razão pela qual restou satisfeito o requisito do artigo 43 do Código de Processo Penal. Além disso, no processo penal o réu se defende dos fatos que são imputados, e não dos artigos declinados na peça acusatória, razão pela qual a omissão indicada não resulta nenhum prejuízo à sua defesa. Nestes termos, afasto a alegação de inépcia da peça. Requer, o acusado, no item b) de seu pedido pelo decreto de absolvição sumária nos termos do artigo 415, III do Código de Processo Penal. Sustenta, que o fato de não ter obtido vantagem indevida em prejuízo de outrem afastaria a justa causa para a persecução penal. Nesse ponto, porém, deve-se salientar que o delito imputado ao acusado (art.304, CP) não exige um resultado naturalístico para a sua consumação, sendo, portanto, desnecessária a ocorrência de dano ou a obtenção de vantagem indevida para a configuração do crime. Além disso, a identificação da conduta efetivamente praticada desafia a instrução probatória conforme já ressaltado. Por fim, indefiro o pedido de intimação do Ministério Público Federal para oferecimento de proposta de suspensão condicional, medida incabível ante o preceito secundário do artigo 304 do Código Penal.2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENALAs razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.As demais matérias veiculadas pela defesa se confundem com o próprio mérito da ação, devendo ser apreciadas no momento oportuno ao curso da instrução processual.Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS prevista no artigo 397 do CPP em relação ao delito tipificado no artigo 304 do Código Penal.3. DOS PROVIMENTOS FINAISDesigno o dia 16 de JUNHO DE 2015 ÀS 14:00H para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será procedida a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do acusado.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas de acusação para que, na forma da lei, compareçam, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado.Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do acusado para que compareça na sede deste juízo no dia e horário supramencionados, ocasião em que será realizado seu interrogatório.As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.Defiro o requerimento de fl.187, item 3 do Ministério Público Federal.Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que complemente a qualificação do crime e indique o artigo de lei correspondente.Com o retorno, ao SEDI para as devidas correções no cadastro do feito.Int.

0000806-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-87.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X CIRLENE AZARIAS PEREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca do correio eletrônico de fl.497 noticiando o encaminhamento da Carta Precatória em caráter itinerante para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para oitiva da testemunha GIVALDO FERREIRA DE MORAIS.

0002323-41.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEIVIDI FERNANDO DA SILVEIRA(RS093601 - BRUNA ROBERTA CASTELO BRANCO RITTER)

Recebo o recurso da defesa em seus efeitos legais. Dê-se vista dos autos à defesa do acusado para que apresente as razões de apelação.Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso da defesa. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do juízo.

Expediente N° 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-41.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação de busca, apreensão e restituição de pessoa que a União e CPB movem contra JSdNB, com a qual se pretende o retorno do menor NSdNB à Inglaterra, onde residia antes de ter sido trazido ao Brasil por sua genitora. Manteve-se a guarda provisória com a genitora e, por cautela, determinou-se a retenção do passaporte do menor (fl. 377), bem como a obrigação de que ela não se ausentasse de Guarulhos com o filho sem prévia autorização judicial (fl. 790 e 1389v.). O coautor requereu expedição de ofício à Autoridade Central Administrativa Federal para que (a) informe sobre informações prestadas pela ICACU (autoridade Central Britânica) a respeito das acusações de violência doméstica e do processo movido pela mãe contra o genitor do menor e, em caso positivo, promova a juntada do documento respectivo onde aponta a não admissão daquele processo pelas Autoridades Britânicas; e (b) solicite à Autoridade Central Britânica - ICACU - o devido atestado e informações de que a residência habitual do menor NSdNB antes do sequestro era a Inglaterra e mais, que a saída do menor sem a autorização do pai se deu de forma ilícita nos termos do artigo 3º da Convenção de Haia de 1980 (fl. 900). O Ministério Público Federal pleiteou a solicitação da Ficha de Antecedentes Criminais do coautor; cópia do processo contra ele movido pela ré, além da documentação referente à sua detenção; avaliação psicológica do menor e estudo social sobre sua atual situação; bem como a expedição de ofício à Autoridade Central Administrativa Federal para os termos pleiteados pelo coautor (fl. 392 e 1406/1407v.). Deferiu-se a expedição de ofícios, conforme solicitado pelo coautor e Ministério Público Federal (fl. 1055). Citada, a ré contestou e requereu, além da inquirição de perito em audiência de instrução e julgamento, a realização de perícia grafotécnica (fl. 1093 e 1598). Ao longo da marcha processual, as partes apresentaram documentos. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 1357/1358 e 1389/1390). Naquela oportunidade, determinou-se que os genitores do menor realizassem acompanhamento psicológico. Foram realizados estudos psicológicos e social, cujos laudos encontram-se às fls. 1409/1413, 1442/1453 e 1454/1469. O coautor requereu o indeferimento de outras provas, e o desentranhamento dos documentos às fls. 1600/1602, pois, embora supostamente anteriores ao ajuizamento da demanda, não acompanharam a contestação (fl. 1703). A ré requereu autorização para se ausentar de Guarulhos com o menor em razão de viagem, passeio e consulta médica (fls. 1605/1607). A União requereu o indeferimento de outras provas (fl. 1709). A ré acostou cópia de jornal britânico às fls. 1718/1719. Às fls. 1722/1736, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, além de requerer o indeferimento das provas ainda pendentes, inclusive daquelas por ele anteriormente pleiteadas. No mais, requereu fosse restabelecida a livre locomoção do menor. É o breve relatório. Decido. 1. Fls. 1605/1607: Porque pretéritas as datas, julgo prejudicados os requerimentos. 2. Fls. 1722/1736: Pelos motivos já expostos às fls. 790, mantenho a decisão que condiciona à prévia autorização judicial a saída do menor da cidade de Guarulhos. Recebo como manifestação de desistência o pedido de indeferimento de provas ofertado pelo Ministério Público às fls. 1737v, que fica, desde já, homologada. 3. Fls. 1093 e 1597/1599: Entendo desnecessária a inquirição dos peritos em audiência, diante da apresentação de laudos que já são suficientes a fornecer os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo. Ademais, mesmo instada a tanto, a ré deixou de justificar o motivo da realização de tal ato. No mais, indefiro o pedido de realização de perícia grafotécnica da assinatura de Marie Sharp na declaração de fl. 955, pois a ré não trouxe qualquer argumento que pudesse justificá-la. Não tendo sido apresentados outros documentos capazes de acenar com a falsidade da assinatura, a prova mostrou-se impertinente, especialmente diante das dificuldades inerentes à realização do ato com pessoa que reside em outro país. 4. Fl. 1703: Não há que se cogitar em desentranhamento de documentos juntados quando garantido o exercício do contraditório à parte contrária. 5. O conjunto probatório, formado por perícias e documentos, fornece elementos suficientes ao julgamento da lide, razão pela qual reputo desnecessário aguardar resposta aos ofícios expedidos. 6. Abra-se vista dos autos ao coautor e à ré pelo prazo comum de cinco dias para apresentação de alegações finais. Desde já, ressalto a impossibilidade de retirada dos autos em carga, a menos que sejam devolvidos no prazo máximo de três horas. 7. Transcorridos, abra-se vista, também por cinco dias, à União e, após, ao Ministério Público Federal. 8. No prazo para as alegações finais, à União e ao coautor caberá manifestação, caso entendam pertinente, sobre o documento acostado às fls. 1718/1719. 9. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010725-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASSAROTI(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X RODOLFO DE MEDEIROS LEMOS(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Ante a certidão de fls. 732, intime-se a defesa constituída a fim de que forneça novo endereço da testemunha Carlos Alberto Soares, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 5737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-89.2004.403.6119 (2004.61.19.003209-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE ALMEIDA RIBEIRO(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA)

Intime-se a defesa a fim de que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003665-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO CAMILO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X EDSON JARDIM MASCARENHAS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X RICARDO DE MELLO ALMEIDA(RJ149704 - EDSON ABRANTES DE CARVALHO)

Ato Ordinatório em : 20/03/2015*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos com (Conclusão) ao Juiz em 02/03/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 172/2015 Folha(s) : 120AÇÃO PENAL N.º

0003665-63.2009.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: JOSÉ ANTONIO CAMILO E

OUTROSSENTENÇA - TIPO E SENTENÇATrata-se de ação penal instaurada em face de José Antônio Camilo, Edson Jardim Mascarenhas e Ricardo Mello Almeida, para apuração da suposta prática do crime capitulado no art. 334, 3º, c.c o art. 14, inciso II, ambos c.c o art. 29, todos do Código Penal.Realizada audiência perante este Juízo em 11/08/2012, a proposta de suspensão condicional do processo, cujos termos estão descritos às fls. 469/476, foi aceita pelos réus Edson Jardim Mascarenhas e José Antônio Camilo.Deprecada a realização de audiência à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 18/07/2012, a proposta de suspensão condicional do processo, cujos termos estão descritos às fls. 876/877, foi aceita pelo réu Ricardo Mello Almeida.À fl. 975, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face dos réus José Antônio Camilo, Edson Jardim Mascarenhas e Ricardo Mello Almeida, para apuração da suposta prática do crime capitulado no art. 334, 3º, c.c o art. 14, inciso II, ambos c.c o art. 29, todos do Código Penal.No caso concreto, as condições impostas aos réus para a suspensão condicional estão descritas às fls. 469/476 e 876/877.Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas pelos réus, tendo o Parquet Federal entendido que, no que toca com o corréu Ricardo, que as ausências ocorridas foram plenamente justificadas (fl. 975).A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu art. 89 e parágrafo 5.º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(...)5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade .Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há que se declarar a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus José Antônio Camilo, Edson Jardim Mascarenhas e Ricardo Mello Almeida.Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus JOSÉ ANTÔNIO CAMILO, EDSON JARDIM MASCARENHAS e RICARDO MELLO ALMEIDA, com qualificação nos autos.Oportunamente,

façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Estando em termos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO
GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002229-54.2013.403.6111 - LOURENCO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita definitivamente para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de maio de 2015, às 09h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM nº 17.643, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002674-72.2013.403.6111 - MARCELO MARTIN DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002973-49.2013.403.6111 - NIVALDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 141, cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se na pauta. Intime-se pessoalmente o INSS. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0003402-16.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003716-59.2013.403.6111 - MARIA MOSQUINI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003718-29.2013.403.6111 - ABEL VALDEMAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004099-37.2013.403.6111 - OSVALDO AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como que a parte autora já apresentou seus quesitos (fl. 08), intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de junho de 2015, às 14h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Rúbio Bombonato - CRM nº 38.097, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000033-77.2014.403.6111 - ALMIR DE MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000533-46.2014.403.6111 - JURANDIR JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão de fl. 79, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto das testemunhas Altair Alves da Silva, Claudio Ferreira Alonso e Rogério Ferreira, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fornecido, intinem-se as testemunhas para comparecer à audiência. Publique-se com urgência.

0001763-26.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 10 de junho de 2015, às 09h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM nº 75.866, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001931-28.2014.403.6111 - CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002336-64.2014.403.6111 - LUCIA TELES DIAS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 10 de junho de 2015, às 09h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0002662-24.2014.403.6111 - FAUSTINO JOSE DE SA NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como que a parte autora já apresentou seus quesitos (fl. 09), intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 12 de junho de 2015, às 18h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Renata Filpi Martelo da Silveira - CRM 76.249, a quem nomeio para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0002720-27.2014.403.6111 - ROSANGELA CANDIDA DA SILVA PEDRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de maio de 2015, às 10h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0002889-14.2014.403.6111 - JOSE PEDRO DE ARRUDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 10 de junho de 2015, às 10h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003021-71.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO SANTOS DE CASTRO X EDANA REGINA SANTOS DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de maio de 2015, às 11h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003293-65.2014.403.6111 - APARECIDO COELHO DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de maio de 2015, às 11h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003323-03.2014.403.6111 - DEIVID JUNIOR FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 75, destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866.Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 10 de junho de 2015, às 09h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas

partes, bem como os seguintes quesitos do juízo: 1) Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o autor incapacitado para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do autor para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação dele para outra atividade, diferente da habitual?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003618-40.2014.403.6111 - ILDA MESSIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 10 de junho de 2015, às 10h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM nº 75.866, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0004692-32.2014.403.6111 - MARINA SEBASTIANA SIQUEIRA MENDONCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50/54: defiro. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de julho de 2015, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922.Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos já enviados (fl. 38) e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000090-61.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-61.2012.403.6111) LEVI NASCIMENTO(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução nos termos do artigo 1.052 do CPC.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001998-61.2012.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001385-17.2007.403.6111 (2007.61.11.001385-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAPIAS & BONILHA - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X ARGEMIRO TAPIAS BONILHA X ARTUR MACHADO TAPIAS X RUY MACHADO TAPIAS X SIMONE MORO TAPIAS(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) TAPIAS & BONILHA - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 311,77 (trezentos e onze reais e setenta e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003038-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FISIOVIDA CLINICA DE REABILITACAO FISICA DA VIDA SOCIED(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) FISIOVIDA CLÍNICA DE REABILITAÇÃO FÍSICA DA VIDA SOCIEDADE SIMPLES LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 188,52 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000330-50.2015.403.6111 - BRUNO LUIZ DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, propugnando o impetrante que seja determinada a autoridade impetrada que promova imediatamente a devida regularização da situação acadêmica do impetrante, permitindo-lhe a rematrícula para 1º semestre de 2015 e os subsequentes até o término do curso de psicologia, de modo que passe a integrar a turma de alunos do curso de PSICOLOGIA, com todos os consectários daí decorrentes.Ao que se vê, o impetrante encontra-se inadimplente com a instituição de ensino superior, que recusa a realização de matrícula. Aliás, a cópia que comprova o ato tido como coator encontra-se à fl. 24.Indeferida a liminar (fls. 79 e 80), o impetrado foi notificado. Informações prestadas pelo Reitor da Universidade e por JOSÉ ROBERTO MARQUES DE CASTRO. Postulou litisconsórcio com a Associação de Ensino de Marília Ltda. Disse, ainda, sobre a perda de objeto, porquanto o impetrante encontra-se matriculado em razão de acordo celebrado com a instituição de ensino. Tratou, por fim, da litigância de má-fé.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 201 a 204, sem veicular interesse na causa.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:As informações do mandado de segurança vieram assinadas por advogados do Reitor, de José Roberto Marques de Castro e da Associação de Ensino (fls. 191 a 193). Observo que, no mandado de segurança, a autoridade é que faz a defesa do ato tido como coator e não a pessoa jurídica por ela representada, assim, desnecessário o litisconsórcio requerido.Outrossim, ortodoxamente, as informações deveriam vir assinadas pelas autoridades e não só por seus causídicos. Porém, não visualizo prejuízo ao caso, em especial, diante do desfecho a ser dado à causa.Pois bem, invoca as autoridades que prestaram as informações que o impetrante celebrou acordo com a instituição de ensino e, assim, foi matriculado. O comprovante da matrícula veio à tona à fl. 194 e o acordo às fls. 195 a 198. Logo, resta evidente que carece o impetrante de interesse processual, superveniente ao ingresso da ação, porquanto não detém, mais, necessidade da tutela jurisdicional pedida.Porém, não se visualiza a má-fé dita pelas autoridades. A ausência de informação do acordo e o fato de não haver pedido de desistência não é revelador de abuso no exercício do direito processual. Trata-se de mera especulação da parte das autoridades que não pode ser suficiente para a caracterização desta sanção processual.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta superveniente de interesse processual.Sem custas, em razão da gratuidade.Incabível honorários no mandado de segurança.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001290-06.2015.403.6111 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(DF025386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO) X VALDECIR VARGAS CASTILHO

Não obstante os precedentes do STJ, bem assim a disposição contida no artigo 24 da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, que expressamente dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas dos documentos apresentados em juízo, considerando que o Conselho-requerente instruiu sua inicial somente com cópia do instrumento de mandato, não trazendo o Termo de Posse do seu Presidente, regularize o requerente sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-03.2011.403.6111 - GENI DA SILVA BELIZARIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DA SILVA BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001364-02.2011.403.6111 - ANTONIO LUIZ CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002886-64.2011.403.6111 - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO X ORIGENES CAVALCANTI PORTO X LUCIANO CAVALCANTI PORTO X MARCO ROBERTO CAVALCANTI PORTO X VIVIANE CAVALCANTI PORTO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY CAVALCANTI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000080-22.2012.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIZA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/126, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000978-35.2012.403.6111 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o advogado do autor não possui poderes específicos para renunciar ao limite que excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual ou trazer a anuência expressa do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, requisite-se o pagamento através de RPV.No silêncio, requisite-se o pagamento através de precatório.Sem prejuízo, defiro o pedido de reserva de honorários de fls. 183/186, independentemente do tipo de requisição (pequeno valor ou precatório).Int.

0001197-77.2014.403.6111 - IVONE ANTUNES DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004396-10.2014.403.6111 - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF, consoante cota de fl. 67.Int.

0001295-28.2015.403.6111 - JOSE BENEDITO(SP341627 - JACQUELINE JULIAO COSTA NAIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da legislação vigente. Anote-se.Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto nos artigos. 1105 e 1106, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-39.2006.403.6111 (2006.61.11.005130-3) - GERALDO QUERINO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001546-51.2012.403.6111 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OSMAR ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 24/10/2011, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que foi vítima de acidente vascular cerebral hemorrágico em 01/05/2009 (CID I64), o que gerou um quadro incapacitante que não apresentou mudança, permanecendo incapacitado para o trabalho por conta das sequelas ocasionadas pelo AVC. Mesmo assim, o INSS cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença, sem auferir as suas verdadeiras condições de saúde.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/25).Por meio da decisão de fls. 28/29, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de neurologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 38/39.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 45/49. Às fls. 52/63, o autor promoveu a juntada de cópia de sua CTPS e documentos relativos ao benefício por incapacidade que recebeu da autarquia previdenciária.Às fls. 64/67, a parte autora se manifestou sobre a prova produzida e sobre a contestação da autarquia.O INSS, por sua vez, apresentou quesitos complementares, solicitando esclarecimentos do expert judicial (fls. 69), que foram prestados às fls. 87.Novas manifestações das partes foram juntadas às fls. 92/95 e 97, ocasião em que o INSS requereu a requisição e juntada aos autos de cópia dos prontuários médicos do autor.Deferido o pedido do INSS (fls. 100), os documentos solicitados foram juntados às fls. 110/172 e 175/177. Sobre eles, a parte autora se manifestou às fls. 180/181 e o INSS às fls. 184, anexando a autarquia previdenciária, na oportunidade, laudo de sua assistente técnica, instruído com documentos (fls. 185/207), acerca dos quais o autor apresentou a manifestação de fls. 210/211.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em

grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo as cópias das Carteiras de Trabalho anexadas às fls. 16/19 e 53/58, além do extrato do CNIS às fls. 206, verifica-se que possui o autor a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também detém qualidade de segurado da Previdência, considerando que para o derradeiro vínculo de trabalho anotado nos mencionados documentos consta como competência da última remuneração o mês de maio de 2008, passando a receber o benefício de auxílio-doença que pretende ver restabelecido em 08/05/2008, o qual foi cessado em 24/10/2011. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 45/49, complementado às fls. 87, o médico perito designado por este Juízo, especialista na área de neurologia, afirmou que o autor teve diagnóstico de acidente vascular cerebral em 13/04/2008 (histórico - fls. 45), apresentando, atualmente, hemiparesia à direita com predomínio no membro superior direito (exame físico - fls. 46). Em razão da sequela, sustentou o expert que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 48), esclarecendo que a incapacitação ocorreu a partir de 13/04/2008 (resposta ao quesito 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 47 e 48). Tal data, embora questionada pelo INSS em suas manifestações de fls. 69 e 97, foi confirmada com a juntada do prontuário médico do autor do Hospital das Clínicas de Marília, mais especificamente pelos documentos de fls. 132 e seguintes. Nesse ponto, oportuno observar que o perito judicial designado nestes autos é também o subscritor dos documentos de fls. 143 e 149 integrantes do prontuário médico do autor. Tal fato, contudo, não basta para afastar a imparcialidade necessária ao expert, uma vez que, em ambas as ocasiões, tão somente subscreveu os laudos relativos a exames de eletroencefalograma realizados pelo autor no HC, em 20/05/2009 e 01/03/2011, não sendo o responsável pelo acompanhamento do quadro clínico do paciente naquela instituição, como se extrai dos registros constantes do referido prontuário. Pois bem. Embora reconhecida a presença de incapacidade no autor para a sua atividade habitual (resposta ao quesito 2 do juízo - fls. 46), considerada pelo expert como sendo servente de pedreiro (resposta ao quesito 4 do INSS - fls. 47), também afirmou o perito judicial que pode ele exercer qualquer atividade que não exija esforços físicos (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 49), sendo, portanto, suscetível de reabilitação profissional (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 47 e 49). Em sua conclusão, afirmou (fls. 49): O autor deverá ser submetido à reabilitação profissional, para as atividades que não exijam esforços físicos para poder exercer profissão que lhe garanta o sustento. Ora, conforme informação constante do laudo da assistente técnica do INSS anexado às fls. 185/192, corroborado pelos documentos de fls. 193 a 197, o autor, enquanto beneficiário de auxílio-doença (de 08/05/2008 a 24/10/2011 - fls. 30), foi submetido, após perícia realizada em 23/10/2009, a programa de reabilitação profissional, tendo realizado curso profissionalizante de porteiro na empresa SPSP, atividade compatível com seu quadro clínico atual, como deixa claro o laudo do perito judicial. Ademais, como se constata nas anotações constantes da CTPS (fls. 55/58), o autor possui um único vínculo no ramo da construção civil, como ajudante de obras (fls. 55). Nos demais, exerceu as atividades de ajudante geral em empresa de prestação de serviços (fls. 55), vigilante (fls. 56), vigia, porteiro e descorador (fls. 57), entre outras, funções a que não se vê obstáculo possa o autor voltar a desempenhar. Assim, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor encontra-se reabilitado para o exercício de atividade compatível com suas limitações. Desse modo, improcede a pretensão. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-42.2012.403.6111 - MARIO PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MÁRIO PAES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais como motorista. Outrossim, propugna pela conversão dos períodos de atividades comuns exercidas de 01/05/1975 a 28/02/1976 e de 19/03/1976 a 11/09/1976 em tempo especial, aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à revisão do benefício de aposentadoria proporcional por

tempo de contribuição que auferir desde 30/01/2008, para que seja concedida, em seu lugar, a aposentadoria especial ou aposentadoria com menor incidência do fator previdenciário, e que seja afastada a aplicação de dois redutores na renda mensal do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/53). Às fls. 58/77 foram juntadas cópias de um dos feitos indicados no termo de prevenção de fls. 54/55. Afastada a possibilidade de prevenção, ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 78). Citado (fls. 79), o INSS apresentou sua contestação às fls. 80/81-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade como especial, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 82/86). Réplica foi apresentada às fls. 89/93. Instadas à especificação de provas (fls. 94), manifestaram-se as partes às fls. 96/97 (autor) e 98 (INSS). Às fls. 99 a parte autora foi chamada a apresentar formulários técnicos (PPP) ou laudos técnicos (LTCAT) referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. O autor, às fls. 101/107, promoveu a juntada de cópia de sua CTPS ainda ausente nos autos e requereu prazo para apresentação dos documentos técnicos. Em seguida, juntou documentos às fls. 109/115, 117/123 e 124/127. Por despacho exarado às fls. 130, o autor foi novamente intimado para apresentação do formulário PPP referente ao período de 04/08/2003 a 31/10/2008. O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 132. Novo prazo foi concedido pelo Juízo às fls. 133, ao que o autor afirmou não ter obtido o PPP relativo à empresa C.M. Consultoria de Adm. Ltda. (fls. 135). Sobre os documentos juntados às fls. 117/123, teve ciência o INSS às fls. 137. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 139, sem adentrar no mérito do pedido. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 141) para juntada de cópia das principais peças do feito distribuído sob nº 0000724-54.2011.403.6111, também referido no termo de prevenção de fls. 54/55. A providência foi cumprida às fls. 142/163. Às fls. 164 determinou-se a expedição de ofício à empresa C.M. Consultoria de Administração Ltda., solicitando cópia de PPP ou laudo técnico referente ao período de 04/08/2003 a 31/10/2008. A resposta foi juntada às fls. 169/186, a respeito da qual disseram as partes às fls. 189 (autor) e 190 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Diante da manifestação da parte autora encartada às fls. 135, requerendo o julgamento do feito na forma em que se encontra, entendendo por desistida a produção das provas antes requeridas às fls. 96/97. De tal sorte, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Propugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades de motorista em todos os vínculos de trabalho entabulados entre 14/02/1977 a 30/01/2008 (data do requerimento administrativo), bem como a conversão em tempo especial dos períodos de atividades comuns realizadas nos interregnos de 01/05/1975 a 28/02/1976 e de 19/03/1976 a 11/09/1976. Com tal reconhecimento, postula a conversão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que auferir desde 30/01/2008 em aposentadoria especial ou, sucessivamente, em aposentadoria por tempo de contribuição, com o afastamento dos redutores relativos ao fator previdenciário e ao coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos reclamados pelo autor como especiais encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs encartadas nos autos (fls. 31/41 e 102/107) e pelo extrato do CNIS de fls. 29/30. Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (fls. 82/85), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 17/02/1977 a 22/09/1977, de 13/07/1984 a 29/10/1988, de 03/11/1988 a 01/06/1990, de 02/06/1990 a 31/03/1992 e de 01/04/1992 a 28/04/1995. Em relação a esses interregnos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio

jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a

existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Infere-se dos autos que o motivo para o INSS não reconhecer a atividade de motorista desenvolvida pelo autor após 29/04/95 como especial decorre da ausência de apresentação de formulários. Todavia, esse raciocínio não é correto. Conforme alhures asseverado, o laudo técnico somente passou a ser exigível a partir de 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Assim, havendo comprovação de atividade sujeita a agentes agressivos após a vigência da Lei 9.032/95, mesmo que inexistente laudo técnico, pode ser considerada a atividade como de natureza especial. Nesse particular, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Na espécie, dentre os períodos de trabalho relacionados na inicial, vindicados pelo autor como exercidos sob condições especiais, observo inexistir nos autos qualquer documento tendente a esclarecer as atividades por ele desempenhadas nos interstícios de 01/03/1980 a 31/07/1983, de 01/10/1983 a 04/01/1984 e de 10/01/1984 a 09/07/1984. As anotações em CTPS (fls. 105 e 106) limitam-se a demonstrar a contratação do autor para o cargo de motorista, sem qualquer referência, todavia, de tratar-se de motorista de caminhão ou de ônibus. Assim, o autor não logrou demonstrar sua efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos acima relacionados, seja por documentos ou testemunhos, não bastando, de per si, a mera anotação da atividade em carteira profissional. Há a necessidade de descrição das

atividades, o que não se presenciou nos autos. Veja-se que, chamado à especificação de provas, o autor postulou a produção de prova pericial (fls. 96/97), inviável para demonstrar as condições às quais se sujeitou o autor há mais de trinta anos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Bem por isso, resulta improcedente o pedido, no que se refere a esses vínculos. Em prosseguimento, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Viação Itapemirim S/A (fls. 44/45 e 50/51) afigura-se suficiente para demonstrar o exercício da atividade de motorista de ônibus pelo autor nos períodos de 02/06/1990 a 31/03/1992 e de 01/04/1992 a 13/08/1996 (parte deles já reconhecido administrativamente como especial), de sorte que o pedido autoral procede, no que se lhes refere. Para o contrato de trabalho celebrado com a empresa Transenter Serviços de Terraplenagens, Saneamento e Obras Ltda. (período de 19/08/1996 a 02/10/1996, consoante fls. 39), aplica-se idêntico raciocínio. Em que pese o PPP de fls. 118/119 não indicar eventuais fatores de risco, tampouco o responsável técnico pela monitoração ambiental, aludido documento, subscrito pela empregadora, é apto a demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão pelo autor. Assim, cumpre reconhecer também o período de 19/08/1996 a 02/10/1996 como especial. Entendimento diverso é de ser conferido ao período subsequente (de 07/10/1996 a 02/01/1999), em que o autor trabalhou como motorista na Universidade de Marília (fls. 40). Com efeito, o formulário DSS-8030 encartado às fls. 49 encontra-se rasurado, com anotações manuais do tipo de veículo utilizado pelo autor e dos fatores de risco às quais supostamente esteve exposto. O mesmo documento, juntado às fls. 53, não se afigura bastante para comprovar o exercício da atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, referindo expressamente que o funcionário não esteve exposto a agentes nocivos. Assim, as atividades exercidas pelo autor junto à Associação de Ensino de Marília (mantenedora da Universidade de Marília) não comportam reconhecimento como especiais (ressalvado o período já reconhecido como tal na orla administrativa - de 13/07/1984 a 29/10/1988). No período de 01/06/1999 a 14/03/2000, o autor desenvolveu a atividade de motorista junto à empresa Trans-Jato Transportes Coletivos Ltda. (fls. 40). Em que pese o PPP fornecido pela empresa, acostado às fls. 112/115, indicar a sujeição do autor a agentes físicos (ruído, calor, poeira), químicos e biológicos (sem descrever em que consistem esses últimos), descuro de apontar o responsável técnico pelos registros ambientais, não se prestando aludido formulário a substituir o laudo técnico. No que se refere ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Turismar Transporte e Turismo Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 125/127 não revela a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor. Da mesma forma, o PPP relativo à empresa Ouro Verde Transporte e Locação S/A (fls. 120/121) indica a exposição do autor ao agente agressivo ruído em níveis de 83 dB(A), não extrapolando o limite de tolerância de 90 dB(A) fixado para o período pelo Decreto 2.172/97. Por fim, o PPP e o LTCAT fornecidos pela atual empregadora do autor (C.M. Consultoria de Administração Ltda.), juntados respectivamente às fls. 169/170 e 171/186, indicam que o autor dirige veículos de passeio, fotografados às fls. 177-verso/178, sujeitando-se a níveis de ruído de 63,7 dB(A) - portanto, muito inferiores ao limite de tolerância de 85 dB(A) atualmente vigente, estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Por conseguinte, com os períodos ora reconhecidos como especiais (de 29/04/1995 a 13/08/1996 e de 19/08/1996 a 02/10/1996), somados àqueles já assim considerados administrativamente (de 17/02/1977 a 22/09/1977, de 13/07/1984 a 29/10/1988, de 03/11/1988 a 01/06/1990, de 02/06/1990 a 31/03/1992 e de 01/04/1992 a 28/04/1995), totaliza o autor apenas 12 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, formulado em 30/01/2008 (fls. 24), insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ministério do Exército 01/07/1973 26/11/1973 - 4 26 - - - Yoshio Nishihara (entregador) 01/05/1975 28/02/1976 - 9 28 - - - Assoc. Ensino Marília (servente) 19/03/1976 11/09/1976 - 5 23 - - - Assoc. Ensino Marília (motorista) Esp 14/02/1977 22/09/1977 - - - - 7 9 Pontal Ind. Artef. Cimentos (motorista) 01/03/1980 31/07/1983 3 5 1 - - - Maresias Mat. Constr. (motorista) 01/10/1983 04/01/1984 - 3 4 - - - Edson N. Ishi (motorista) 10/01/1984 09/07/1984 - 5 30 - - - Assoc. Ensino Marília (motorista) Esp 13/07/1984 29/10/1988 - - - 4 3 17 Empr. Ônibus N. Sra. Penha (motorista rod.) Esp 03/11/1988 01/06/1990 - - - 1 6 29 Viação Itapemirim (motorista interestadual) Esp 02/06/1990 28/04/1995 - - - 4 10 27 Viação Itapemirim (motorista interestadual) Esp 29/04/1995 13/08/1996 - - - 1 3 15 Transenter (motorista) Esp 19/08/1996 02/10/1996 - - - 1 14 Universidade de Marília (motorista) 07/10/1996 02/01/1999 2 2 26 - - - benefício 09/03/1999 12/05/1999 - 2 4 - - - Trans-Jato (motorista) 01/06/1999 14/03/2000 - 9 14 - - - Turismar (motorista) 20/03/2000 30/09/2000 - 6 11 - - - Turismar (motorista) 02/10/2000 06/12/2000 - 2 5 - - - Ouro Verde (motorista carreteiro) 03/12/2001 01/08/2003 1 7 29 - - - CM Cons. Adm. (motorista) 04/08/2003 30/01/2008 4 5 27 - - - Soma: 10 64 228 10 30 111 Correspondente ao número de dias: 5.748 4.611 Tempo total : 15 11 18 12 9 21 Conversão: 1,40 17 11 5 6.455,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 23 Não socorre, outrossim, à pretensão autoral o pleito formulado às fls. 10 da peça vestibular. Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum de 01/05/1975 a 28/02/1976 e de 19/03/1976 a 11/09/1976 em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial reconhecido. Acerca do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE

DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103, destaquei). Destarte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Na hipótese vertente, os períodos de labor especial ora reconhecidos afetam a contagem do tempo de serviço do autor e, por consequência, na renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Com efeito, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, observa-se que o autor contava o total de 33 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício atualmente por ele auferido, conforme contagem supra entabulada. O autor, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99 e, portanto, com o coeficiente de proporcionalidade estabelecido pelo artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, bem assim com aplicação do fator previdenciário, que não é inconstitucional, na visão inicial do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 2.111/00. Anoto, ainda, que o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício de suas atividades como motorista junto à empresa Transenter Serviços de Terraplenagens, Saneamento e Obras Ltda. teve escora no PPP de fls. 118/119 - documento datado de 25/02/2013 e, portanto, muito posterior ao início do benefício atualmente auferido pelo autor. Por tal motivo, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 13/06/2012 (fls. 79), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. Em se tratando de

diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 17/02/1977 a 22/09/1977, de 13/07/1984 a 29/10/1988, de 03/11/1988 a 01/06/1990, de 02/06/1990 a 31/03/1992 e de 01/04/1992 a 28/04/1995, já admitidos como especiais administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os períodos de 29/04/1995 a 13/08/1996 e de 19/08/1996 a 02/10/1996, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício titularizado pelo autor MARIO PAES DOS SANTOS (NB 144.692.882-6) desde a citação havida nos autos, em 13/06/2012 (fls. 79), considerando, nesse proceder, o tempo de 33 anos, 10 meses e 23 dias de serviço. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Ante a sucumbência recíproca verificada, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: MARIO PAES DOS SANTOS RG 7.928.782-SSP/SPCPF 706.973.298-87 Mãe: Rosita da Silva Leal Endereço: Rua Manoel Cândido Batista, 15, Jd. Fontanelli II, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 144.692.882-6 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 13/08/1996 19/08/1996 a 02/10/1996 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-19.2012.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por primeiro, indefiro o pleito formulado pelo autor às fls. 156, eis que não cabe ao Juízo diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo da parte. Assim, se entende pertinente para o desate da presente lide o laudo pericial produzido em outros autos, deverá a d. patrona do autor providenciar a juntada no presente feito de cópia do aludido documento, às próprias expensas. Outrossim, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pedido deduzido na orla administrativa (fls. 33/36), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 07/05/1980 a 29/08/1980 (atividade de montador na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A), de 18/09/1980 a 21/10/1980 (atividade de auxiliar geral na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.) e de 30/10/1980 a 31/10/1982 (cobrador na Empresa Circular de Marília Ltda.), apurando-se, à época do requerimento, 30 anos, 3 meses e 3 dias de serviço (fls. 27). Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere, matéria cognoscível de ofício, nos termos do 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem outras questões processuais pendentes de apreciação, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e concorrendo, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação, DOU O FEITO POR SANEADO. Tendo em vista que o autor postula no presente feito o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, supostamente desenvolvida no período de 10/09/1973 a 30/06/1980, e considerando o teor da manifestação de fls. 247, DEFIRO a produção da prova oral requerida às fls. 23 pelo autor e 191 pelo INSS e designo audiência para o dia 17/08/2015, às 13h50min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-92.2014.403.6111 - FATIMA DE CAMPOS CARDOSO ROLDAO X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X LUCILENA DOS SANTOS AMERICO X SELMO APARECIDO BARBOSA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível

nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014) Dito isso, passo ao julgamento. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por FÁTIMA DE CAMPOS CARDOSO ROLDÃO, BENEDITO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, LUCILENA DOS SANTOS AMÉRICO e SELMO APARECIDO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando os autores, em apertada síntese, terem direito a que seja realizada a correção em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pedem que a correção se dê desde 1999, data em que a

TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntaram documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Por primeiro, em relação aos coautores BENEDITO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS e SELMO APARECIDO BARBOSA, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual.Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, os requerentes estão indevidamente representados no processo, pois, por serem analfabetos, suas procurações deveriam ser passadas em Cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.1. A regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo.2. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 654 do Código Civil c/c 37 do CPC).3. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990065614 - Processo: 200801990065614 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/06/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 14/08/2008 PAGINA: 126 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA).Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização de sua representação processual, essa não aviou a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no que se refere aos coautores BENEDITO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS e SELMO APARECIDO BARBOSA.Quanto às coautoras FÁTIMA DE CAMPOS CARDOSO ROLDÃO e LUCILENA DOS SANTOS AMÉRICO, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao

exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao

ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Outrossim, deriva desse raciocínio a consideração de que não há na lei inconstitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade superveniente, como se sabe, aplica-se às leis imperfeitas que não atendem de forma eficiente o comando constitucional. A Suprema Corte já teve oportunidade de dizer (AI 776724, Ag. R. 1ª Turma, j. 25/09/12), em especial quanto aos benefícios previdenciários, que a adoção dos índices legais não ofende o princípio da irredutibilidade de modo que, mutatis mutandis, a adoção legal da TR não ofende os valores constitucionais expostos pelo autor e que derivam da garantia de patrimônio social do fundista. Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com relação aos coautores BENEDITO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS e LUCILENA DOS SANTOS AMÉRICO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto às coautoras FÁTIMA DE CAMPOS CARDOSO ROLDÃO e LUCILENA DOS SANTOS AMÉRICO, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003459-97.2014.403.6111 - REGINA OLIVEIRA MARQUES JORGE(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINA OLIVEIRA MARQUES JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 02/10/2013. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que o INSS calculou erroneamente a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, eis que a partir de fevereiro de 2009 houve recolhimentos muito superiores ao salário mínimo. Insurge-se contra a aplicação do fator de 0,6011, eis que à época da implantação do benefício ostentava a autora 30 anos, 1 mês e 6 dias de serviço. Hostiliza a autora, ainda, a aplicação do coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento), bem como o cômputo dos salários-de-contribuição somente até agosto de 2013, quando deveriam ser considerados os salários até novembro do mesmo ano. Postula, ainda, a correção de todos os salários-de-contribuição, inclusive dos doze últimos salários-de-contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício, pela variação integral do INPC até a data de início do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, consoante fls. 23. Citado (fls. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/36, sustentando a correção do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria em cujo gozo se encontra a autora, observada a forma preconizada pela Lei 9.876/99 com a aplicação do fator previdenciário. Discorreu sobre a lisura do cálculo do fator previdenciário (aí considerada a nova forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE), bem como a constitucionalidade de sua aplicação no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Destacou a alteração promovida pela Lei 9.876/99 na redação do inciso II do artigo 29, da Lei 8.213/91, tratando, ainda, dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 37/41). Réplica foi ofertada às fls. 44, com pedido de produção de prova pericial. Instadas à especificação de provas (fls. 45), manifestaram-se as partes às fls. 47 (autora) e 48 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO A presente lide

reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já presente nos autos. Assim, indefiro o pleito de produção de prova pericial formulado pela autora às fls. 44 e 47, com escora no artigo 130, do CPC, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 02/10/2013, apontando equívocos da Autarquia-ré nesse proceder. Tal pretensão, contudo, não encontra qualquer amparo. Por primeiro, infere-se da carta de concessão acostada às fls. 11 e 12 que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi calculada com base em 30 anos, 1 mês e 6 dias de serviço, representando, bem por isso, 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (e não 80%, como afirmado às fls. 05, primeiro parágrafo). Tratando-se, outrossim, de benefício concedido em 02/10/2013, o salário-de-benefício foi calculado de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213, com a redação alterada pela Lei 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Com efeito, a Lei nº 9.876/99 modificou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 no que pertine à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estabelecendo que para cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Em seu artigo 3º, contudo, foi instituída regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social antes de sua vigência, limitando-se o cômputo dos salários-de-contribuição à competência julho de 1994. No caso em apreço, conforme documentos que instruem a inicial e a contestação, especialmente a cópia da CTPS de fls. 15/17, verifica-se que a autora filiou-se ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9.876/99, de modo que no cálculo de seu benefício deve ser observada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, ou seja, somente os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994 devem ser considerados no cálculo do salário-de-benefício. Outrossim, de acordo com a previsão do 2º do mesmo dispositivo legal, o divisor considerado no cálculo da média dos salários-de-contribuição não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No caso, conforme se infere da carta de concessão juntada às fls. 11, a autora totalizou 229 (duzentas e vinte e nove) contribuições desde julho de 1994 até o início da aposentadoria por tempo de contribuição, em outubro de 2013. Portanto, nos termos das disposições legais citadas, foram utilizadas 183 (cento e oitenta e três) contribuições mensais, equivalentes a 80% (oitenta por cento) de 229 (duzentas e vinte e nove), como corretamente expresso na carta de concessão de fls. 11, verso. Irreparável, portanto, o cálculo da média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, este fixado a partir de julho de 1994, com a correção dos salários de contribuição de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos do artigo 29-B, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 10.877/2004. Descabe, ainda, falar-se em cômputo dos salários-de-contribuição vertidos até novembro de 2013 no cálculo da renda mensal inicial do benefício, como sustentado às fls. 05, primeiro parágrafo. Ora, o benefício foi requerido em 02 de outubro de 2013 (fls. 11), de sorte que a última contribuição da autora como contribuinte individual (fls. 40) a ser considerada até a DER refere-se à competência agosto de 2013, com prazo para recolhimento até 15/09/2013, na exegese do artigo 30, II, da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela Lei 9.876/99. Por fim, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das

impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Registre-se, ademais, que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua de mortalidade publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...)4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do

chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 20006183000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL).Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto:Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16.Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio.De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão.Verifica-se, desse modo, que o INSS observou corretamente os parâmetros estabelecidos na legislação de regência para cálculo do benefício de aposentadoria da autora. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, na forma postulada.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005309-80.2000.403.6111 (2000.61.11.005309-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO AMILCAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão manifestação da exequente, com a regularização da sua representação processual, conforme determinado à fl. 205.Int.

0002728-04.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X DENISE REJANE DA SILVA MORALES

Sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000731-11.1999.403.6111 (1999.61.11.000731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.1 - Remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, visando a EXCLUSÃO dos nomes de Antonio Campello Haddad Filho, Cássio Alberto Campello Haddad, Cláudio Roberto Ludovice, João Luís Pereira Lima e Renato Muzi, do polo passivo, conforme requerido à fl. 305, item 11.1.2 - De outra volta, muito embora a aplicação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, conforme estatuído no art. 185-A do CTN, esteja condicionada a simples realização da citação, aliada ao não pagamento do débito ou não apresentação de bens à penhora pelo executado, ou ainda, a não localização de bens para a constrição, é necessário que tal medida seja aplicada com cautela, minimizando possíveis efeitos sociais negativos.3 - Esclareça-se que tal medida não equivale à simples penhora, mas ato preparatório e excepcional, altamente invasivo, e bem por isso não é utilizado

de forma rotineira nos feitos executivos, mormente havendo a possibilidade do bloqueio de veículos automotores e valores através dos Sistemas RENAJUD e BACENJUD, respectivamente, estes mais céleres e eficientes.4 - Ademais, a indisponibilidade de bens e direitos raramente surte resultados práticos, uma vez que os devedores, ou realmente são hipossuficientes, não possuindo bens e direitos capazes de garantir o débito executado, ou se utilizam de práticas escusas, mantendo seus bens em nome de terceiros, tornando a medida completamente ineficaz. 5 - Ressalte-se que o referido bloqueio, quando positivo, resulta na indisponibilidade de bens ou direitos insignificantes ou impenhoráveis (poupança, salários, ou bens de família, por exemplo).6 - Ainda, os trâmites burocráticos exigidos para implementação de tal medida são extremamente onerosos para o aparato judiciário já abarrotado de ações, e o seu deferimento indiscriminado fatalmente retardará o andamento de outros executivos fiscais com melhores possibilidades de êxito no adimplemento dos débitos.7 - Não obstante as razões acima expostas, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS do(s) executado(s), todavia, condicionando as comunicações aos órgãos competentes, à expressa indicação, a cargo da(o) exequente, dos bens e direitos sujeitos à indisponibilidade, uma vez que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam através do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.8 - Assim, para implementação da medida requerida à fl. 305, item 11.2, consoante esclarecido no item 7 supra, torna-se necessário a indicação específica dos bens que se tornarão indisponíveis (lote de ações, títulos, imóveis, aeronaves, etc), conforme julgado do STJ a seguir colacionado: PA 1,25 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A, CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, sem fundamentar a necessidade da medida diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligenciar a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1171349, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe: 06/12/2012) 9 - Assim, tornem os autos à(o) exequente para que indique expressamente, os bens sobre os quais deseja que recaia a indisponibilidade, ou para que promova o efetivo impulsionamento da execução por outra forma, no prazo de 30 (trinta) dias.10- Na ausência de manifestação nesse sentido, ou havendo solicitação de prazo para a realização de diligências, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, Caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.11- Em tal situação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0000820-34.1999.403.6111 (1999.61.11.000820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.1 - Remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, visando a EXCLUSÃO dos nomes de Antonio Campello Haddad Filho, Cássio Alberto Campello Haddad, João Luís Pereira Lima e Renato Muzi, do polo passivo, conforme requerido à fl. 342, item 11.1.2 - De outra volta, muito embora a aplicação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, conforme estatuído no art. 185-A do CTN, esteja condicionada a simples realização da citação, aliada ao não pagamento do débito ou não apresentação de bens à penhora pelo executado, ou ainda, a não localização de bens para a constrição, é necessário que tal medida seja aplicada com cautela, minimizando possíveis efeitos sociais negativos.3 - Esclareça-se que tal medida não equivale à simples penhora, mas ato preparatório e excepcional, altamente invasivo, e bem por isso não é utilizado de forma rotineira nos feitos executivos, mormente havendo a possibilidade do bloqueio de veículos automotores e valores através dos Sistemas RENAJUD e BACENJUD, respectivamente, estes mais céleres e eficientes.4 - Ademais, a indisponibilidade de bens e direitos raramente surte resultados práticos, uma vez que os devedores, ou realmente são hipossuficientes, não possuindo bens e direitos capazes de garantir o débito executado, ou se utilizam de práticas escusas, mantendo seus bens em nome de terceiros, tornando a medida completamente ineficaz. 5 - Ressalte-se que o referido bloqueio, quando positivo, resulta na indisponibilidade de bens ou direitos insignificantes ou impenhoráveis (poupança, salários, ou bens de família, por exemplo).6 - Ainda, os trâmites burocráticos exigidos para implementação de tal medida são extremamente onerosos para o aparato judiciário já abarrotado de ações, e o seu deferimento indiscriminado fatalmente retardará o andamento de outros executivos fiscais com melhores possibilidades de êxito no adimplemento dos débitos.7 - Não obstante as razões acima expostas, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS do(s) executado(s), todavia, condicionando as comunicações aos órgãos competentes, à expressa indicação, a cargo da(o) exequente, dos bens e direitos sujeitos à indisponibilidade, uma vez que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam através do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.8 - Assim, para implementação da medida requerida à fl. 342, item 11.2, consoante esclarecido no item 7 supra, torna-se necessário a indicação específica

dos bens que se tornarão indisponíveis (lote de ações, títulos, imóveis, aeronaves, etc), conforme julgado do STJ a seguir colacionado: PA 1,25 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A, CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, sem fundamentar a necessidade da medida diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligenciar a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1171349, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe: 06/12/2012) 9 - Assim, tornem os autos à(o) exequente para que indique expressamente, os bens sobre os quais deseja que recaia a indisponibilidade, ou para que promova o efetivo impulsionamento da execução por outra forma, no prazo de 30 (trinta) dias. 10- Na ausência de manifestação nesse sentido, ou havendo solicitação de prazo para a realização de diligências, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, Caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. 11- Em tal situação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0006739-67.2000.403.6111 (2000.61.11.006739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Fl. 419: defiro. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome de todos os executados, através do sistema BACENJUD 2.Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, reavalie-se o imóvel penhorado à fl. 116 e, tão logo a exequente traga aos autos a respectiva certidão atualizada da matrícula imobiliária, o que fica desde já determinado, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização de hastas públicas. Cumpra-se, publicando na sequência. Int.

0006519-20.2010.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXTINCENTER MARILIA - SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X EXTINCENTER MARILIA - SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO)

Fls. 131: defiro. 1 - Penhore-se 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 a seguir. 2 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva. 3 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa. 4 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que despende no exercício do encargo, nos termos dos art. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. 5 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do art. 677, parágrafo 2º, do CPC. 6 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80. 7 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada. 8 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 9 - Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel. 10 - Fica o depositário/administrador, incumbido de informar

ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16, Inciso III e parágrafo 1º).11 - Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso.Às providências.

0000439-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROYAL - LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN)

Sobre o quanto alegado pela exequente a fls. 516/517, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003931-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 107, suspendo o andamento da presente execução.2 - De consequência, cancelo as hastas públicas designadas conforme fl. 102, ficando, assim, atendido o pleito formulado pela executada às fls. 112/113. 3 - Comunique-se a CEHAS/SP para adoção das providências pertinentes.4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0004963-41.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEODORO EMPREITEIRA LTDA-ME

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004021-22.1996.403.6111 (96.1004021-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO) X LUCIO MAURO ALTOMARI CAVAGNINO(SP118907 - CARLOS ALBERTO GONCALVES)

Vistos. Diante do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e declarou a extinção da punibilidade do réu LÚCIO MAURO CLARO, comunique-se o teor do aludido acórdão: a) ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local); b) ao IIRGD; e c) ao Juízo das Execuções Criminais, para instrução da execução provisória nº 582.796 (fl. 1638). Na sequência, à vista do decidido, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e alterações necessárias quanto à situação do réu supracitado.Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Notifique-se o MPF. Int.

0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X EVERALDO DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 697, interposto tempestivamente pelo MPF, apenas no efeito devolutivo (arts. 581, XVI e 584, do CPP).Notifique-se o Ministério Público Federal para indicar as peças dos autos de que pretende traslado (art. 587, CPP).Com a indicação das peças, desentranhe-se a petição de fl. 697 (mantendo-se cópia nos autos), instrua-se com cópias das peças indicadas e remeta-se ao SEDI, para distribuição por dependência, como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (Classe 189).Oportunamente, nos autos do recurso em sentido estrito, será oportunizado ao recorrente e ao recorrido apresentar as razões e contrarrazões do recurso, no prazo legal (art. 588, do CPP).Int.

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005359-57.2010.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO

LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003700-76.2011.403.6111 - RUBENS SIGOLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao decidido pelo STJ (fls. 196/232), arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0003774-33.2011.403.6111 - TURIBIO BRESCIANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao decidido pelo STJ (fls. 150/235), arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0004799-13.2013.403.6111 - CIZIVALDO RIBEIRO PIMENTEL(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004097-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-20.2014.403.6111) DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, desapensando-os. Após, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004761-14.1995.403.6111 (95.1004761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EDSON NUNES DIAS X EFLAIN DOS SANTOS

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento formulado à fl. 220, uma vez que a presente execução é promovida contra pessoas físicas, conforme fl. 02, e até esta data não houve citação do coexecutado Eflain dos Santos. No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 213, item 4, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0001647-20.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO BORGHETTI JUNIOR X DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE

Por mandado, cite(m)-se o(s) devedor(es) nos termos do art. 652 e 655 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito excutido, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

EXECUCAO FISCAL

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A

Vistos. Após a assinatura da carta de arrematação às fls. 539 a 541 e expedição de mandado de imissão na posse

em favor do arrematante (fl. 542), em 31/01/2014, a Cooperativa executada (fls. 546 a 553) postulou a suspensão do cumprimento do mandado de imissão ou a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Concedida vista ao arrematante (fl. 664), o mesmo discordou do pedido de suspensão ou de concessão de prazo (fls. 671/723). Em razão de v. decisão de reconsideração proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento (fls. 739/744), o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em embargos à arrematação passou a ser recebido em duplo efeito. Em fls. 767/769, informa o arrematante que em 23 de março de 2015, o recurso de apelação da executada em face da sentença de embargos à arrematação foi improvido e, assim, houve a revogação da decisão liminar em agravo de instrumento. As cópias de fls. 770 a 783 confirmam o alegado. Nas fls. 785/814 diz a executada que interporá no âmbito do Egrégio Tribunal recurso de embargos de declaração e, assim, postula a permanência da suspensão dos atos expropriatórios até o trânsito em julgado ou até a análise do pedido de reconsideração a ser formulado nos autos de agravo. Em despacho ordinatório proferido às fls. 817, requisitaram-se informações da serventia sobre a publicação das venerandas decisões tomadas em segundo grau. Após, às fls. 829 e 830, diz a executada que ainda não foi possível a interposição de agravo regimental nos autos do agravo de instrumento nº 0000521-32.2014.4.03.0000 e traz cópia dos embargos de declaração referentes ao recurso de apelação dos embargos à arrematação nº 0001750-61.2013.4.03.6111. É a síntese. Passo a decidir. O pedido da executada não merece acolhimento, por quatro motivos. O primeiro motivo decorre do que restou decidido quanto ao recurso de agravo de instrumento. Cumpre-se verificar que quem determinou a suspensão dos atos expropriatórios sobre o imóvel arrematado foi o Egrégio Tribunal, na lavra do M. D. Desembargador Federal às fls. 739/744 e, assim, somente àquela v. instância que poderia disciplinar a reassunção da movimentação processual quanto ao bem arrematado ou a manutenção da suspensão até o trânsito em julgado do v. acórdão em recurso de apelação aos embargos à arrematação. No entanto, Sua Exa. compreendeu pela perda de objeto do recurso de agravo, justamente por ter ocorrido o julgamento do recurso de apelo (fl. 828). Segundo motivo: verifica-se que nunca foi determinado por aquela instância que a imissão na posse estaria suspensa até o trânsito em julgado. Quando da decisão de reconsideração em liminar, disse Sua Exa (fl. 744): (...) Por fim, ressalto que esta decisão é de caráter provisório, razão pela qual as possíveis nulidades e irregularidades alegadas pela agravante serão decididas em caráter definitivo no julgamento dos embargos à arrematação. Reconsidero, assim, o ato judicial de fls. 699/702vº, para receber o recurso de apelação no duplo efeito, sustando quaisquer atos de expropriação do imóvel em tela, notadamente a imissão na posse. (...) Veja-se que, na ocasião, a V. Segunda Instância já havia deixado claro que a sustação da imissão na posse, como o efeito suspensivo do recurso de apelo, manter-se-ia até o julgamento, quando as questões gozariam de solução definitiva, não fazendo qualquer menção ao trânsito em julgado. Uma vez julgado os embargos, o M. D. Desembargador Federal julgou o agravo prejudicado por entendê-lo esvaziado de sentido e de objeto (fl. 828). Logo, a v. decisão que obstava a imissão na posse não mais subsiste, extinguiu-se com o julgamento do recurso. A decisão liminar nos autos de agravo, como dito por Sua Exa, era de caráter provisório. Logo a pendência de um recurso de agravo regimental ou, então, de um pedido de reconsideração não confere, por si só, efeito suspensivo à decisão de fl. 828, que, ao contrário do que sustenta a executada à fl. 830, já foi publicada (fl. 824). Disse a executada que ingressará com pedido de reconsideração a ser formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000521-32.2014.403.000. Como se sabe, o pedido de reconsideração não é recurso e, por lógica, não poderá a sua interposição deter efeito que o recurso de agravo não possui. De igual forma, o recurso de agravo não detém naturalmente efeito suspensivo (v.g., art. 497 do CPC). Terceiro motivo: diz a executada que interporá recurso de embargos de declaração. Mas os embargos de declaração apenas interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538 do CPC). Logo, o fato de interromper o prazo para recursos quanto ao v. acórdão proferido nos autos de embargos à arrematação, não afeta em nada a decisão tomada pela V. Segunda Instância que extinguiu o recurso de agravo. Logo, continuará não subsistindo a v. decisão que suspendia a imissão na posse. E, caso a executada opte por ingressar com embargos de declaração quanto a v. decisão monocrática tomada em recurso de agravo de instrumento, saliente-se que a jurisprudência tem inadmitido o cabimento de embargos de declaração, quando, como deixa clara a manifestação da executada, o propósito é de modificar a v. determinação para o fim de ampliar o efeito suspensivo até o trânsito em julgado ou até o julgamento final do apelo. Nesses casos, não cabem embargos de declaração e, sim, se possível, o recurso de agravo. Em sentido símile (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO EXTINTIVA DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO STRICTO SENSU. NÃO-CABIMENTO. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. O agravo de instrumento, no caso, não pode ser conhecido, pois manejado contra decisão de relator que reconheceu a perda do objeto de medida cautelar proposta para a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, não se enquadrando, pois, às hipóteses de cabimento do recurso previstas na lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no Ag 1433086/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014) Quarto motivo: é de se ver que a decisão que a executada quer prevalecer é a v. decisão provisória tomada em liminar de recurso de agravo em detrimento de decisão de cognição mais exauriente tomada no recurso

de apelação dos embargos à arrematação e, por consequência, na decisão de perda de objeto do agravo. Sob esta óptica, haveria indevida inversão, caso a pendência de recurso de decisão exauriente restabelecesse a eficácia de decisão perfunctória. A v. decisão colegiada tomada no bojo do recurso de apelação, ainda que penda recurso de embargos de declaração, não lhe retira a eficácia mínima de, ao menos, fazer suprimir do mundo jurídico a decisão provisória em contrário. Assim, o recurso não faz prevalecer decisão provisória proferida em recurso de agravo de instrumento, com perda de objeto decretada. Em outras palavras, sobrevindo o julgamento do recurso de apelação, pouco importa os efeitos dos recursos oponíveis contra esse julgamento, resta suprimido do mundo jurídico a decisão liminar provisória proferida em sede de recurso de agravo de instrumento incompatível com esse julgamento. Em sendo assim, desacolho os argumentos da parte executada e determino o cumprimento da decisão tomada à fl. 528. Observo que, considerando o transcurso de mais de um ano da referida determinação, não há mais qualquer sentido em acolher o pedido formulado às fls. 546 a 553, em que se pedia prorrogação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para acatamento da imissão na posse. Em sendo assim, expeça-se novo mandado de imissão, determinando que a executada desocupe o imóvel no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação coercitiva, com as sanções correspondentes. Por fim, esta decisão, como todas, está sob censura da Egrégia Corte. Ocorre que, até esse momento, não se visualiza qualquer impedimento jurídico ao prosseguimento da imissão. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004172-09.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SFAC - SAO FRANCISCO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S X SILVIA HELENA VENTURA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS)

Vistos. Às fls. 52/54, a executada Sílvia Helena Ventura requer o desbloqueio de sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, agência 6689, da cidade de Echaporã/SP, sob o nº 200.093-8. Aduz que fora bloqueado o valor de R\$ 2.083,88 (dois mil, oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), e que a referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento de valores relativos a salários, os quais reputa impenhoráveis. Às fls. 55/58 e 61/68 juntou documentos. Sendo a síntese do necessário, e tratando-se de matéria de ordem pública, qual seja a impenhorabilidade de bens, passo a decidir: Os documentos juntados às fls. 57 e 61/66, comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício (docente), bem assim a utilização da referida conta bancária para a percepção de salário. Por outro lado, os extratos acostados às fls. 61/66, abrangendo movimentação no período de 30/12/2014 a 13/04/2015, demonstra que a executada vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de salários, mantendo um movimento compatível com sua remuneração. Assim, considerando que o valor bloqueado é oriundo de salários, de consequência ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção de tal gravame, já que não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução. Destarte, considerando que à fl. 70, com data do dia 09/04/2015, já existe notícia da recepção pelo Banco do Brasil, da ordem de transferência do referido valor para conta judicial junto à CEF, agência local, tão logo venha aos autos o comprovante do respectivo depósito, determino a expedição do competente Alvará de Levantamento em favor da requerente supra, intimando-a para retirá-lo em Secretaria. Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Int.

0000748-85.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-96.2006.403.6111 (2006.61.11.001867-1) - EDUARDO DE FREITAS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-26.2007.403.6111 (2007.61.11.000589-9) - TEREZINHA PEIXOTO JOTTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA PEIXOTO JOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004639-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004639-7) - MARIA APARECIDA SOARES MARTINS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002832-6) - MATILDE FLORES DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATILDE FLORES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004337-32.2008.403.6111 (2008.61.11.004337-6) - EXPEDITO NOGUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPEDITO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004743-53.2008.403.6111 (2008.61.11.004743-6) - ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006153-49.2008.403.6111 (2008.61.11.006153-6) - ALCINDO DE PAULA SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCINDO DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002001-0) - OLIMPIA NUNES RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002601-71.2011.403.6111 - BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003715-11.2012.403.6111 - AREALDINA BONFIM DE SOUSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREALDINA BONFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004155-07.2012.403.6111 - MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIANA APARECIDA PINA FURTADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-76.2013.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005099-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER LEANDRO MARQUES(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X EUCLIDES BELAPART(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nos termos do v. acórdão de fls. 701-vs, manifeste-se a defesa sobre as alegações da acusação de fls. 588/594. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação, ou no decurso do prazo, façam conclusos para sentença. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-75.2015.403.6111 - APARECIDA BARBIERI FOSSALUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/12/2014. Aduz que é portadora de neoplasia maligna da pele devido exposição crônica à radiação não ionizante, de modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais como costureira; não obstante, o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias, como facultativa, a partir da competência 02/2009 a 12/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 28/11/2014 a 28/12/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. O documento médico de fl. 18, datado de 25/02/2015 atesta que a autora apresentou lesão no terceiro dedo da mão direita, sendo realizada exeresse em 28/11/2014, com diagnóstico de CID C44.9 - Neoplasia maligna da pele e orientada a realizar segmento clínico e fotoproteção; porém, nada informa sobre a capacidade de trabalho da autora, de modo a justificar a continuidade do afastamento. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o

trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 12 de junho 2015, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001241-62.2015.403.6111 - ANA MORO DIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (CID M47-Espondilose, M54.5-Dorsalgia e M65-Tenossinovite), de modo que está total e permanentemente impossibilitada de exercer atividades laborativas para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aqueles apontados às fls. 22/64 (autos nº 2003.03.99.027008-6 - ação de aposentadoria por idade rural, e 0040143-31.2013.403.9999 - ação de aposentadoria por invalidez), que tramitaram perante o Juízo Estadual, tendo em vista que, não obstante a identidade das partes, na primeira ação, o pedido é distinto; no caso da segunda, a causa de pedir é diversa, eis que presente novo contexto fático: compulsando a inicial, verifica-se que o pedido baseia-se em patologias ortopédicas, enquanto que na ação anterior alegou a autora ser portadora de epilepsia; de tal modo, não há falar-se em coisa julgada. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS de fls. 66/73, e dos que seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS como contribuinte facultativo, vertendo recolhimentos a partir da competência 10/2005 até a presente data; ostenta, assim, carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado o documento de fls. 86, datado de 13/11/2014, onde o profissional ortopedista informa que ela se encontra incapacitada para suas atividades laborais devido aos diagnósticos CID M47, M65 e M54.5; vê-se à fls. 84 que, em 11/12/2014, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com inicial (fls. 13/14), intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de julho de 2015, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autora - fls. 13/14), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, traga a autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001253-76.2015.403.6111 - IVONE DE FATIMA ORTELAN BORGES (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do

benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 24/01/2015. Aduz que é portadora de meningioma paraselar (CID D32.0), estando em tratamento desde janeiro de 2012, de modo que não reúne condições de exercer atividades laborativas para sua manutenção; não obstante, o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora manteve vínculos empregatícios no período de 1983 a 2000; após, iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias, como facultativa, a partir da competência 06/2001 a 10/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 24/11/2014 a 13/02/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do conjunto probatório acostado à inicial, verifica-se à fl. 22 que a autora foi submetida em 10/04/2012 a microcirurgia para tumor intracraniano e tumor facial (CID D33 + C71.9); à fl. 38 vê-se que a autora submeteu-se a novo procedimento cirúrgico em 24/11/2014, com CID D32.0; à fl. 31 o profissional aponta a necessidade de afastamento da autora de suas atividades por 60 (sessenta) dias, a partir de 24/01/2015 devido ao procedimento cirúrgico e paralisia facial. Contudo, o prazo ali consignado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade do afastamento. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 12 de junho 2015, às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001276-22.2015.403.6111 - MARIA GORETE RAMOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças cardíacas e ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento, e nem família para mantê-lo, pois reside só. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 18/02/1968 (fls. 09), contando hoje 47 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). No relatório médico de fl. 14, datado de 05/06/2013, o profissional cardiologista informa que a autora iniciou acompanhamento em 21/08/2012 por apresentar dor torácica, sendo detectado prolapso valvar mitral (CID I34.1), com função ventricular normal; o documento juntado à fl. 15 trata-se de laudo de exame de RX do joelho esquerdo, realizado pela autora em 27/12/2014, o qual se presta apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional ortopedista. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0001310-94.2015.403.6111 - SEBASTIANA DOS SANTOS (SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em setembro/2014. Aduz que é portadora de câncer gástrico, tendo se submetido a procedimento cirúrgico para retirada de grande parte do estômago, de modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica e faxineira, situação que foi ignorada pelo réu, o qual suspendeu o pagamento do benefício, considerando-a apta ao labor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual (empregada doméstica/faxineira) a partir da competência 05/2001 a 06/2013; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 31/07/2013 a 30/09/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No atestado de fls. 11, datado de 09/10/2014, o profissional informa que a autora é paciente do Ambulatório de Oncologia e está assintomática para o diagnóstico de Neoplasia Maligna de estômago - C16.9, ou seja, sem sinais de doença ativa, muito embora à época apresentasse quadro de desnutrição e astenia intensa. De outra volta, vê-se às fls. 18/21 que a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 12 de junho de 2015, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001313-49.2015.403.6111 - IRACEMA PEREIRA SANTANA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu filho, Rafael Miqueias Santana Ciriberto, ocorrida em 01/06/2014. Assevera que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição foi superior ao legalmente previsto. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, verifica-se que o filho da autora foi recolhido preso em 01/06/2014 e removido para a Penitenciária deste município, conforme apontado no documento de fl. 22. Por sua vez, a qualidade de segurado de RAFAEL MIQUEIAS SANTANA CIRIBERTO quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS juntada à fl. 34 aponta vínculo de trabalho iniciado em 07/05/2014. E muito embora a remuneração anotada na carteira de trabalho à fl. 13 seja de R\$ 1.067,00, dos extratos do CNIS que seguem anexados, vê-se que o salário de contribuição do segurado recluso, no mês de maio, foi de R\$ 806,72, inferior, portanto, ao limite fixado para o período (R\$ 1.025,81, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014). Contudo, quanto à qualidade de dependente, tratando-se de pensão pleiteada pela genitora do segurado, é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a ele, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Todavia, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao filho recluso, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de provas material e testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela

pretendida. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado Rafael Miqueias Santana Ciriberto. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001316-04.2015.403.6111 - CLEUSA MARIA PINHEIRO DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida em 11/12/2012 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora de gonartrose em joelho esquerdo, tendo já se submetido a procedimento cirúrgico, porém ainda com quadro de dor, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica. Não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apto ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora manteve vínculos de trabalho no interstício de 1979 a 1990; após, reingressou ao sistema previdenciário somente em 2010, vertendo recolhimentos, sem inscrição informada, a partir da competência 01/2010 a 01/2012; constato também que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13/06/2012 a 18/12/2012. De tal modo, a qualidade de segurada não mais persiste. E, muito embora a autora tenha trazido cópia dos atestados médicos de fls. 13 e 14, nesta análise perfunctória não dá para considerar que ela está incapaz desde o ano de 2012, quando houve a cessação do benefício, haja vista que a autarquia previdenciária entendeu que, em 22/01/2013 a autora estava apta ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de julho de 2015, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, traga a autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico da doença apontada na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001335-10.2015.403.6111 - APARECIDA BERLINI (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de João Joaquim de Souza, ocorrido em 03/06/2014. Refere a autora ter se casado com o falecido em 1981, e dele se divorciado; contudo, devido ao adoecimento do ex-marido, necessitando de cuidados diários, uniu-se a ele novamente, passando a coabitar a mesma casa, permanecendo ao seu lado até o último dia de vida. Em face disso, refere que ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheira. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fls. 31 foi juntada certidão de óbito de JOÃO JOAQUIM DE SOUZA, ocorrido em 03/06/2014. O extrato ora juntado, outrossim, aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Da cópia na certidão de casamento acostada à fls. 30, verifica-se que a autora contraíra núpcias com o falecido em 06/06/1981,

dele se separando em 21/03/1994 e, por fim, se divorciando em 01/03/2000 (conforme fls. 37), observação esta que constou na certidão de óbito. Todavia, não há nos autos nenhum documento hábil, ao menos, a inferir-se sobre a suposta convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido, não se prestando, para esse mister, o documento de fls. 32, eis que firmado de forma unilateral, após o evento óbito. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de provas material e testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado, à vista que a autora se encontra no gozo de benefício de aposentadoria por invalidez. De tal modo revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

0001395-80.2015.403.6111 - IGOR MACHADO CORDEIRO X MARIA APARECIDA MACHADO (SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Indefiro, contudo, o pleito de prioridade de tramitação ao menor de idade, eis que o autor não se encaixa em nenhuma das hipóteses autorizadoras. Postula o autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Maria Aparecida Machado, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador do diagnóstico CID F92 (Distúrbios de conduta), não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, o autor não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 10 anos de idade, vez que nascido em 27/09/2004 (fls. 09). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifei) Pois bem. Da cópia do atestado médico juntado à fl. 16, datado de 07/01/2015, verifica-se que o autor esteve internado no Hospital São Francisco desde o dia 02/01/2015, na ala psiquiátrica, devido ao diagnóstico CID F91 (Distúrbios de conduta). O relatório pedagógico acostado à fls. 17/18, datado de 08/04/2015, por sua vez, é hábil a demonstrar que a patologia que acomete o autor acarreta-lhe limitações ao desempenho de atividades e restrições na participação social, prejudicando-lhe a vida escolar tanto em termos de aprendizagem, como de relacionamentos interpessoais. De tal modo tenho que, a princípio, restou atendido ao disposto no artigo 4º, 1º, do decreto regulamentador. Resta, portanto, verificar a hipossuficiência econômica do autor. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se o mandado de constatação. Sem prejuízo, regularize o autor sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome, devidamente representado e subscrito pela genitora. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001343-84.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-68.2014.403.6111) ESPACO DO SABER COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X ELERSON DINIZ LEONARDO X VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido

por penhora.2 - Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005582-68.2014.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-10.2004.403.6111 (2004.61.11.000183-2) - PAULO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006365-41.2006.403.6111 (2006.61.11.006365-2) - JOSE BENTO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004650-27.2007.403.6111 (2007.61.11.004650-6) - IVANI VAZ MARQUES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI VAZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002903-37.2010.403.6111 - GERALDO ALVES PEREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002915-51.2010.403.6111 - ROSECLEIA RO SOLEN BREJAO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSECLEIA RO SOLEN BREJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003513-05.2010.403.6111 - JOSE DOMINGOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004276-06.2010.403.6111 - DELIZE MONTEIRO ANDREASI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELIZE MONTEIRO ANDREASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006072-32.2010.403.6111 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002081-14.2011.403.6111 - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000581-73.2012.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002274-92.2012.403.6111 - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DOS SANTOS TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003052-62.2012.403.6111 - ANGELA CRISTINA BATISTA MAXIMIANO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA BATISTA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004125-69.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

000029-74.2013.403.6111 - MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000437-65.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001352-17.2013.403.6111 - LUIZ NETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001609-42.2013.403.6111 - APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002403-63.2013.403.6111 - LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003961-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003961-4) - HAMILTON FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito,

especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004267-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004267-4) - PAULO GRANCIERE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004833-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004833-0) - WALDEMAR DE TOLEDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006468-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006468-2) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004304-71.2010.403.6111 - CELSO RAMIRO PINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000513-60.2011.403.6111 - PAULO SERGIO VOLPONI MULA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001791-96.2011.403.6111 - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP109335 - SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127/129: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002026-29.2012.403.6111 - RAUL MATIAS(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002294-83.2012.403.6111 - MILTON FERNANDES MESQUITA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002940-93.2012.403.6111 - WALDEMAR ALVES MACIEL(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001205-88.2013.403.6111 - NATALINA SOARES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004001-52.2013.403.6111 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004082-98.2013.403.6111 - ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004711-72.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE ASSIS X MARIA INES RAMOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004798-28.2013.403.6111 - REGINALDO APARECIDO MACHADO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001170-94.2014.403.6111 - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001232-37.2014.403.6111 - PEDRO HOSIM(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da v. decisão de fls. 86/87.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001425-52.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em virtude da simulação de fls. 224/225, hei por bem, em deferimento ao requerimento de fls. 222, revogar o último parágrafo da fl. 189 e determinar a remessa dos autos ao E. TRF para o reexame necessário, tornando-se sem efeito a certidão de fl. 212.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001501-76.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001842-05.2014.403.6111 - IONE DOS SANTOS VELOSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002037-87.2014.403.6111 - MARTA DE PAULA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/89, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002207-59.2014.403.6111 - OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002234-42.2014.403.6111 - ALDOVANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da v. decisão de fls. 78/79.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002322-80.2014.403.6111 - JULIO CESAR DOS SANTOS DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fls. 78/84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002797-36.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002885-74.2014.403.6111 - ADILSON ROBERTO GUILLEN X ERICK LORITI GUILLEN X MAURO ANTONIO SEABRA X SILVANA RODRIGUES GUILLEN X VINICIUS RODRIGUES GUILLEN(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da v. decisão de fls. 130/131.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003281-51.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO PASINATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno negativo do AR de fl. 83, devendo, em igual prazo, informar o endereço atualizado da empresa Ricall Ind. e Com. de Máquinas Industriais.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003565-59.2014.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP122801 -

OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003574-21.2014.403.6111 - GENECI OLIMPIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003591-57.2014.403.6111 - MARCOS LEME SEIS DEDOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 51, 54 e 59/64. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003742-23.2014.403.6111 - ANDRE FERNANDO GALLEGO(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003743-08.2014.403.6111 - ROBERSON DA SILVA RODRIGUES(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004305-17.2014.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004519-08.2014.403.6111 - VENICIO TAIETTI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004706-16.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SILVA FORNAZIERI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004863-86.2014.403.6111 - MARCIA FERNANDES DOS SANTOS THEATRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005254-41.2014.403.6111 - ADEMAR SILVA BARRETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da proposta de acordo (fls. 49/55).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000288-98.2015.403.6111 - CACILDA RUSSO X JOAO VICTOR BRIQUEZI X PAULO HENRIQUE BRIQUEZI X CACILDA RUSSO(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000460-40.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 78.Apreciarei a petição de fls. 79/82 após a juntada dos documentos requeridos às fls. 77.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000839-78.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fl. 33, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do Sr. Marcio Aparecido dos Santos.Denoto, outrossim, a prerrogativa do autor em assumir o compromisso de comparecer na perícia médica designada para 18/06/2015, às 14:30, na sala de perícias deste Juízo, independentemente de intimação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001227-78.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Apreciarei a petição de fls. 552/557 após a juntada da contestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.Cumpra-se integralmente o tópico final do r. despacho de fls. 551.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001269-30.2015.403.6111 - PATRICIA HELENA DE AQUINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRÍCIA HELENA DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 22 de maio de 2015, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001273-67.2015.403.6111 - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JACI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 22 de maio de 2015, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001274-52.2015.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SALES VITURINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, psiquiatra, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 15 de maio de 2015, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 60/67 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001296-13.2015.403.6111 - ELISA MILLER DE OLIVEIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISA MILLER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 13 de maio de 2015, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001333-40.2015.403.6111 - CELSO ALEXANDRE MORAIS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO ALEXANDRE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 06 de maio de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001339-47.2015.403.6111 - ROSANA FERREIRA DE SOUZA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 27 de maio de 2015, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001354-16.2015.403.6111 - BENEDITA FERREIRA DA CRUZ(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA FERREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria idade

- trabalhador rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001373-22.2015.403.6111 - IRENIO GREGORIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRENIO GREGORIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3433

EXECUCAO FISCAL

0000249-72.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JANAINA PAULI ANDREOLI ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Em razão do acima decidido, ficam cancelados os leilões designados nestes autos. Solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007703-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007703-5) - JOSE APARECIDO BONIN - ESPOLIO X VERA APARECIDA BORILO BONIN(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 340/343 - Recebo o agravo retido, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004196-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004196-7) - LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência do retorno dos autos.Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 147/148, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de LUIZA MEDEIROS na polaridade passiva da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como sua citação, sob pena de extinção.Int.

0007253-74.2010.403.6109 - FRANCISCO BISPO DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) DE FLS. 169/196, no prazo legal.Nada mais.

0010971-79.2010.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

(LAUDO PERICIAL - COMPLEMENTAR NOS AUTOS) Em razão da impugnação apresentada pela parte, quanto ao início da incapacidade, manifeste-se o perito, Dr. Allan Felipe Lopes (fls. 354/358), sobre o atestado médico apresentado em fls. 25.Com a juntada dos esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes e tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008579-98.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para a corré DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002101-40.2013.403.6109 - NEUSA SOAVE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDIMEIA JOSE LEITE Fls. 84 - Defiro a prova oral.Apresente a parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Após, voltem-me conclusos.Int.

0004552-04.2014.403.6109 - SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (LAUDO PERICIAL ÀS FSL. 94/95) ... Com a vinda das informações, dê-se nova vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0006934-67.2014.403.6109 - MOISES CIQUITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem

demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007490-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUCCI SERVICOS DE FOTOCOPIAS LTDA - ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.No mesmo prazo, objetivando a maior celeridade na tramitação do feito, deverá a Caixa Econômica Federal indicar as folhas do processo em que foram acostados os Manuais Normativos nas quais constem as previsões da forma de cálculo que pretende aplicar a exemplo do contido à fl. 518, item 4.13.4.2, além da sua correlação com os valores que estão sendo cobrados.Com a vinda das informações, dê-se vista à parte ré para que se manifeste acerca das indicações, bem como, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, acerca dos documentos juntados às fls. 369/960.Int.

0000416-27.2015.403.6109 - DULCINEIA DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 130/135 - DEFIRO a produção de prova documental requerida, devendo a CEF apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº9.514/97.No mesmo prazo deverá a CEF se manifestar quanto a eventual interesse na tentativa de conciliação.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000531-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REQUIPH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X ANTONIO SERGIO GUARNIERI X JOSE IDALGO RODRIGUES X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0000891-80.2015.403.6109 - TOP TIRES COMERCIAL AUTOMOTIVA E IMPORTACAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 228/240 - Mantenho a decisão de fls. 196/198 por seus próprios fundamentos.2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0001187-05.2015.403.6109 - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001795-03.2015.403.6109 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0001901-62.2015.403.6109 - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP333043 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Visto em DecisãoCuida-se de ação intentada por TECNAL FERRAMENTARIA LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social incidente nas hipóteses de

demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa Minha Casa Minha Vida, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição. Diante do exposto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para ver suspensa a exigibilidade da referida contribuição até final julgamento desta ação. Juntou documentos (fls. 33/134). É o relatório, no essencial. DECIDO. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada. Posto isto, INDEFIRO o pleito antecipatório. Cite-se a ré para que responda à presente ação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-19.2015.403.6109 - GERALDO MARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0002611-82.2015.403.6109 - PARQUE PIAZZA NAVONA INCORPORACOES SPE LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão Cuida-se de ação intentada por PARQUE PIAZZA NAVONA INCORPORAÇÕES SPE LTDA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários números 47.698.942-6 e 47.698.941-8 e dos débitos não previdenciários listados às fls. 33/34, além da abstenção da ré em se recusar a emitir a certidão de regularidade fiscal da autora e de inserir o seu nome do CADIN em virtude dos referidos valores. Ao final, pleiteia a declaração de insubsistência do crédito tributário previdenciário e o reconhecimento do direito de não ser cobrada quando aos débitos quitados via REFIS (fls. 02/16). Aduz, relativamente aos débitos tributários previdenciários, que em virtude de declaração incorreta de subempreiteiros quanto ao código de recolhimento (declararam o código 155 quando deveriam ter declarado o código 150) foram-lhes imputados os débitos números 47.698.942-6 e 47.698.941-8 os quais, porém, estão devidamente quitados. Já

no que concerne aos débitos não previdenciários elencados às fls. 33/34 declara terem sido todos parcelados via REFIS e quitados antecipadamente, estando no aguardo apenas da consolidação das informações pela Receita Federal. Juntou documentos (fls. 17/144). É o relatório, no essencial. DECIDO. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada. Passo a tratar de cada um dos débitos previdenciários. Débito nº 47.698.942-6 e nº 47.698.941-8 Os valores relativos a esses débitos referem-se às competências 05/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012 e 10/2013 (fl. 38). Para a competência 05/2012, o montante indicado como devido para 15/11/2014 é de R\$ 2.429,42 que deveria ter sido pelo avulso (fl. 38) e R\$ 6.611,07 a serem recolhidos pela empresa no que concerne aos avulsos (fl. 43). Entretanto, referido débito aparentemente já foi pago pela empresa no montante de R\$ 8.772,87 em 05/2012 (fls. 45/46). Para a competência 07/2012, o montante indicado como devido para 15/11/2014 é de R\$ 5.617,11 que deveria ter sido pelo avulso (fl. 38) e R\$ 15.702,24 a serem recolhidos pela empresa no que concerne aos avulsos (fl. 43). Entretanto, referido valor também aparentemente já foi pago pela empresa no montante de R\$ 21.058,18 em 07/2012 (fls. 52/53). Para a competência 08/2012, o montante devido para 15/11/2014 é de R\$ 6.183,17 que deveria ter sido pelo avulso (fl. 38) e R\$ 18.276,17 a serem recolhidos pela empresa no que concerne aos avulsos (fl. 43). Entretanto, o débito aparentemente foi pago pela empresa em 08/2012 no importe de R\$ 24.273,65 (fls. 55/56). Para a competência 09/2012, o valor devido para 15/11/2014 é de R\$ 6.406,36 que deveria ter sido pelo avulso (fl. 38) e R\$ 20.185,19 a serem recolhidos pela empresa no que concerne aos avulsos (fl. 43). Entretanto, o débito também já havia sido pago pela autora em 09/2012 do valor de R\$ 26.457,69 (fls. 58/59). Finalmente, para a competência 10/2013 a empresa confessou os débitos via GFIP no valor de R\$ 26.109,87 devidos à previdência e R\$ 4.668,87 a terceiros. Após adequação dos valores em virtude de equívocos no preenchimento das guias, restou um débito a pagar no valor de R\$ 12,51 o qual foi quitado em 10/2013 (fls. 61/63). Assim, reconheço relativamente a esses débitos a aparência do bom direito da autora e a plausibilidade das suas alegações. Débitos elencados às fls. 33/34 Os débitos não previdenciários indicados às fls. 33/34 foram parcelados via REFIS (fl. 68) e as parcelas foram recolhidas (fls. 69/76), havendo o pedido de quitação antecipada dos valores (fls. 74/79) o qual, aguarda, porém, desde ao menos 22/12/2014, por consolidação (fls. 33/34 e 80). Nos termos da Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, é obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar da data do pedido formulado pelo contribuinte. O pedido de parcelamento foi feito pela autora em 08/08/2014 (fl. 68) logo, não há que se falar em decurso de prazo suficiente para que a administração aprecie o pedido. Entretanto, considerando a prejudicialidade da demora na análise, afetando contratos que são capazes de manter a empresa em funcionamento é de bom alvitre, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, que o órgão encarregado da análise o faça com a maior brevidade possível. Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, para declarar, por ora, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de números 47.698.942-6 e 47.698.941-8, bem como daqueles objetos de pedido de parcelamento recibado sob nº 00074999898534398550 (fl. 68), determinando que a União Federal abstenha-se de negar a expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa à empresa, conforme as normas administrativas, em virtude desses débitos. Deverá a União abster-se, também de, em virtude dos débitos acima nominados, inscrever o nome da autora no CADIN. Intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante original do recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação desta liminar. No mais, cite-se a ré para que responda a presente ação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-86.2015.403.6109 - JOVINO RODRIGUES DE LACERDA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002432-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA ROCHETTO

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CECILIA ROCHETTO, com pedido de liminar, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, Bloco 4, apto 14, CEP: 13405-240, na cidade de Piracicaba/SP, registrado na matrícula n.º 80.930, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Piracicaba/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/19, inclusive a notificação extrajudicial de fl. 15/17. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser indeferido, visto que, o presente caso, se trata de posse velha, conforme documentos juntados nos autos pela própria parte autora. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento particular residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR -

Programa de Arrendamento, tendo as partes ajustado o arrendamento residencial com opção de compra ao final. A ré inadimpliu ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse, contudo, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com 9(nove) prestações em atraso, conforme fl. 18. Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. Tratando-se, no presente caso, de posse velha, não é possível a concessão da liminar pleiteada. Vide entendimento abaixo desse E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO PARA AGRAVO NA FORMA RETIDA - DESCABIMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REQUISITOS - ARTIGO 927 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil para que o Tribunal conheça do agravo na forma retida é imprescindível sua reiteração nas razões ou nas contra-razões de apelação, porquanto será considerado renunciado o agravo, se não houver pedido expresso nesse sentido. 2. Descabe converter o agravo de instrumento para a forma retida, pois em se tratando de decisão que negou o pedido liminar, esta será substituída por eventual sentença, motivo pelo qual inócuo pleitear sua apreciação em sede de razões ou contra-razões de apelação. 3. A concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. 4. A liminar foi indeferida em virtude de inexistir nos autos qualquer prova que pudesse afastar a presunção de posse velha (mais de 01 ano). 5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, elementos que permitam a reforma da decisão impugnada, porquanto se limitou o agravante a relatar as ocorrências do processo, sem oferecer, no entanto, qualquer elemento novo a justificar a concessão da liminar pleiteada. 6. Não se evidencia, igualmente, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil, na medida em que, na eventual procedência da ação, subsistirá íntegro o direito do agravante de reaver o bem da agravada. 7. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325070 Processo: 0003241-79.2008.4.03.0000 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/02/2009 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 354) Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

0002433-36.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCIA VIRGINIA DOS SANTOS X CLODUALDO JOSE JACINTO

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCIA VIRGINIA DOS SANTOS E FLODUALDO JOSÉ JACINTO, com pedido de liminar, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, Bloco 5, apto 22, Bairro Dois Córregos, CEP: 13405-240, na cidade de Piracicaba/SP, registrado na matrícula n.º 80.948, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Piracicaba/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/27, inclusive a notificação extrajudicial de fl. 18/23. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser indeferido, visto que, o presente caso, se trata de posse velha, conforme documentos juntados nos autos pela própria parte autora. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento particular residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento, tendo as partes ajustado o arrendamento residencial com opção de compra ao final. Os réus inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse, contudo, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com 26(vinte e seis) prestações em atraso, conforme fl. 25. Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho. Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em

atraso, fica configurado o esbulho possessório. Tratando-se, no presente caso, de posse velha, não é possível a concessão da liminar pleiteada. Vide entendimento abaixo desse E. Tribunal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO PARA AGRAVO NA FORMA RETIDA - DESCABIMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REQUISITOS - ARTIGO 927 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil para que o Tribunal conheça do agravo na forma retida é imprescindível sua reiteração nas razões ou nas contra-razões de apelação, porquanto será considerado renunciado o agravo, se não houver pedido expresso nesse sentido.2. Descabe converter o agravo de instrumento para a forma retida, pois em se tratando de decisão que negou o pedido liminar, esta será substituída por eventual sentença, motivo pelo qual inócuo pleitear sua apreciação em sede de razões ou contra-razões de apelação.3. A concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse . 4. A liminar foi indeferida em virtude de inexistir nos autos qualquer prova que pudesse afastar a presunção de posse velha (mais de 01 ano). 5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, elementos que permitam a reforma da decisão impugnada, porquanto se limitou o agravante a relatar as ocorrências do processo, sem oferecer, no entanto, qualquer elemento novo a justificar a concessão da liminar pleiteada.6. Não se evidencia, igualmente, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil, na medida em que, na eventual procedência da ação, subsistirá íntegro o direito do agravante de reaver o bem da agravada.7. Agravo de instrumento improvido.Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325070 Processo: 0003241-79.2008.4.03.0000 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/02/2009 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 354 Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Cite-se para que apresente resposta no prazo legal.

Expediente Nº 3915

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009514-41.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-57.2011.403.6109) ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do delito capitulado no artigo 171 3º do Código Penal por parte de Carlos Alberto Ferreira e César Augusto do Amaral Romero em conluio com o escritório de contabilidade Brasília Organização Contábil Ltda., cujo responsável figura como sendo Sérgio Segal, consistente em falsificação de TRCT (carimbo do Sindicato e da advogada da empresa) para fins de obtenção de seguro desemprego.À fl. 48 consta representação da autoridade policial pela expedição de mandado de busca e apreensão, no escritório Brasília Organização Contábil Ltda., à rua Vergueiro Vargas, n. 722, bairro Vila Medon, Americana-SP. Manifestação ministerial opinando pelo deferimento da representação (fls. 50/52).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Decerto, no local onde será executada a diligência poderão ser encontrados objetos materiais do delito investigado, consistentes em carimbos falsificados que deram aparente legitimidade ao documento e permitiram a obtenção dos benefícios indevidos, bem como elementos de convicção indispensáveis para as investigações. Assim, uma vez estando caracterizada a necessidade da medida para o aprofundamento das investigações e consequente comprovação da materialidade e autoria do delito supostamente praticado, DEFIRO o pedido de BUSCA e APREENSÃO, com fulcro no art. 240, 1º, alíneas c, e e h e art. 242, ambos do Código de Processo Penal, para que a autoridade policial dirija-se a Rua Presidente Vargas, n. 722, bairro Vila Medon, em Americana/SP dos instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, bem como dos objetos necessários à prova da infração e colher qualquer elemento de convicção necessário à prova da infração, que guardem relação com o delito penal aqui investigado.As buscas deverão ser realizadas com discrição, evitando-se exposições vexatórias desnecessárias.Expeça-se mandado de busca e apreensão, com prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do mandado pela autoridade policial, devendo ser cumprido durante o dia, nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição Federal e do artigo 245 do Código de Processo Penal e com observância ainda dos demais dispositivos deste mesmo diploma legal, relativos à medida ora deferida.Cumprida a diligência, a autoridade policial deverá, no prazo de 10 (dez) dias, formular relatório descritivo da diligência e dos bens apreendidos, encaminhando cópia a este Juízo.Em razão da natureza da medida ora deferida e a fim de resguardar sua eficácia, os autos permanecerão sob sigilo de justiça absoluto (nível 4), ficando suspensa tal determinação após a efetivação/comprovação do seu cumprimento, quando poderão ter acesso aos autos os investigados e seus defensores constituídos, incluídos dentre estes estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que oficiem no feito. Anote-se.Comunique-se o teor desta decisão à

autoridade policial que preside o presente inquérito, para que retire junto à Secretaria deste Juízo, o mandado de busca e apreensão. Sem prejuízo e considerando-se o instituído para a tramitação dos inquéritos policiais em virtude da edição da Resolução nº 63 do Conselho da Justiça Federal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e para que lá sejam tomadas as medidas cabíveis ao prosseguimento do presente inquérito policial, dando-se baixa no sistema processual - Código 131. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009587-81.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICHARD HENRI FULDAUER(SP329389 - PEDRO MESQUITA SCHAFFA)

Considerando-se que o réu Richard Henri Fuldauer não foi localizado no endereço que ele próprio declinou às fls. 324, e que não há outros endereços para novas diligências, o processo continuará suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 321. Sem prejuízo e considerando-se que o réu constituiu advogado para a impetração do habeas corpus noticiado às fls. 346, intime-se o Dr. Pedro Mesquita Schaffa, para que forneça a este juízo, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado do réu.

0003080-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR)

OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA ÀS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva da testemunha MARCOS ALEXANDRE DINIZ, às fls. 1815/1817. Em face das certidões lavradas às fls. 1809 e 1811, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as testemunhas Aparecida Ferreira Leme e Pérola Tavares Hebling, não localizadas. Após, conclusos.

0006711-85.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ALZIRA BRUFATTO TUNES PRACA

Torno sem efeito a parte do despacho de fls. 405, que determina certificar o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 380. Uma vez que já foram apresentadas as razões, intime-se a defesa constituída das rés para apresentar as contrarrazões ao recurso. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0008772-16.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA Considerando-se a petição de fls. 324/325, intime-se a ré Débora Cristina Alves de Oliveira do inteiro teor do despacho de fls. 341, bem como a constituir novo defensor no prazo de 10 dias. Verifico em tempo que a data designada para a audiência de fls. 341 está incorreta, pois não é dia útil o 09 de maio, sendo assim, redesigno para o dia 09 de JUNHO DE 2015 AS 14H00. Cumpra-se.

0004181-40.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA - Pela MMª. Juíza foi dito: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ausentes. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais

finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados. OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, CONFORME DELIBERAÇÃO SUPRA.

0004183-10.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIA COELHO DOS SANTOS(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X ALAN ROBERTO INACIO FAZOLIN

Defiro o requerido pela defesa constituída pelo réu às fls. 29. Intime-se o subscritor de fls. 29 de que os autos encontram-se com vistas para apresentação da defesa preliminar no prazo legal, a partir da publicação do presente despacho

Expediente Nº 3922

MANDADO DE SEGURANCA

0000171-16.2015.403.6109 - JESSICA BRANDT(SP340050 - FERNANDA FATTORI SANCHEZ) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - POLO RIO CLARO/SP

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, considerando que as informações de fls. 54/63 são opostas às prestadas pela autoridade coatora, intime-a novamente via oficial de justiça, tendo em vista a urgência da matéria, para que esclareça, em 02 (dois) dias a divergência, comprovando documentalmente as suas alegações. Com o mandado, encaminhem-se cópias de fls. 54/63 e deste despacho. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 779

EXECUCAO FISCAL

0006966-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Considerando a informação de fls. 271 de que o CNPJ da executada está grafado errado no Auto de Arrematação de fls. 240, fica o mesmo retificado por meio desta decisão a fim de que nele conste o nº correto do CNPJ da executada TECNAL FERRAMENTARIA LTDA., qual seja, nº 44.812.659/0001-18. Providencie a Secretaria a entrega de cópia desta decisão ao arrematante para que providencie o recolhimento do ITBI e a formalização do parcelamento da arrematação junto a exequente, certificando nos autos. Em seguida, cumpra-se a decisão anterior. Intime-se.

Expediente Nº 780

EXECUCAO FISCAL

1100307-34.1997.403.6109 (97.1100307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PEDROSA & PAROLINA LTDA X MARIA ELIANA PAROLINA PEDROSA X IVAN DE CARVALHO PEDROSA(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 15, 16 e 17/2015 na data de 16/04/2015, e que os mesmos se encontram à disposição do Senhor Arrematante e/ou de seu Procurador Dr. Fernando Malta - OAB/SP 249.720, para a retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000571-89.2013.403.6112 - CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o requerido à fl. 236, fica a embargante Célia Margarete Pereira intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas. Int.

0004051-75.2013.403.6112 - COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA - ME(SP264818 - FABIO MAZETTI E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0009403-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-51.2011.403.6112) CELIA AVANCINI CARNELOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO CARNELOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003523-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008906-78.2005.403.6112 (2005.61.12.008906-2)) MAURA ALVES FARIA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202543-26.1995.403.6112 (95.1202543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Considerando-se a necessidade de realização de perícia técnica por profissional da área de engenharia civil, e, tendo em vista a certidão da senhora oficial de justiça de folha 251, revogo a nomeação do senhor Alberico Peretti Pasqualini, e nomeio para a realização dos trabalhos como perito o senhor Eduardo Villa Real Junior, Engenheiro Civil, com registro no CREA/SP sob nº 145247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, em Presidente Prudente, telefones (18)3222-8602, 99145-5647 e 3916-1697 (residencial). Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, foram fixados honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), consoante decisão de folha 226, já depositado pela parte executada (guia de depósito judicial de folha 230). Instrua-se o mandado com cópia da decisão de folha 226 e desta. Oportunamente, com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0006839-19.2000.403.6112 (2000.61.12.006839-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708)

- CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 60 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução, conforme requerido às folhas 177/179.

0007162-24.2000.403.6112 (2000.61.12.007162-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSAO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS(PR049582 - ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR) X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a co-executada Célia Cristina Ricci Santos intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do informado em ofício de fls. 531 (Banco Santander).

0006742-48.2002.403.6112 (2002.61.12.006742-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X POLIU-ARTS DECORACOES LTDA ME

Folhas 166/167- Por ora, manifeste-se a CEF se persiste o interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista a disposição do artigo 38 da MP 651/2014 de 09/07/2014. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante o pedido expresso da exequente, determino o levantamento da penhora de fls. 28, procedendo a Secretaria às diligências necessárias. Após, venham conclusos. Int.

0008022-54.2002.403.6112 (2002.61.12.008022-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE ME X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE

Folhas 96/97:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 38 da MP 651/2014, de 09/07/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0003241-52.2003.403.6112 (2003.61.12.003241-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Folhas 288/293:- Defiro o requerido pela União. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Matão/SP a penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 7.305, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, de propriedade do coexecutado Oswaldo Ribeiro, caso não se trate de bem de família, devendo a constrição recair sobre a totalidade do referido bem, vez que aparentemente indivisível, consoante os termos do artigo 655-B, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual redução futura, em demonstrando o interessado cômoda divisão, inclusive em termos de posturas municipais, devendo, ainda, ser procedida a avaliação do bem e o registro da constrição junto ao Cartório competente. Oportunamente, se em termos, promova a intimação do coexecutado acerca da penhora efetivada e abra-se vista à parte exequente. Intimem-se.

0004652-96.2004.403.6112 (2004.61.12.004652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Fls. 293: Requer a exequente União a realização de hasta pública relativa aos bens penhorados (fls. 132/133). Todavia, existe notícia de que os veículos objetos da penhora foram arrematados em outro processo de execução. Assim, por ora, intime-se pessoalmente a parte executada para esclarecer sobre o paradeiro dos veículos (placa CEE 7058 e CEE 6357), nos termos da r. decisão de fls. 259. Após, dê-se nova vista à parte exequente. Int.

0009171-17.2004.403.6112 (2004.61.12.009171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA X HAROLDO ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Folhas 228/240:- Defiro o requerido pela União. Suspendo o processamento da presente execução, em secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo sem que a exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002032-43.2006.403.6112 (2006.61.12.002032-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA ME X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Folhas 85:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0006392-21.2006.403.6112 (2006.61.12.006392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do requerido pela executada às fls. 134/136. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de protocolo nº 201561120007800-1, encaminhando-se para os autos de nº 00042625820064036112, em apenso, juntamente com cópia desta decisão, certificando-se nos autos. Int.

0005461-81.2007.403.6112 (2007.61.12.005461-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRESIDENTE PRUDENTE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Fls. 23/28: Intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o novo nome da empresa executada PRESIDENTE PRUDENTE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA (fl. 31). Int.

0008620-95.2008.403.6112 (2008.61.12.008620-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LOPES DA SILVA NETO

Fls. 101: Indefiro o pedido de citação por edital, visto que a parte executada não foi citada pessoalmente, conforme deprecata expedida para a Comarca de Cianorte/PR, em face do não recolhimento das custas de diligências junto àquele Juízo. Assim, por ora, promova a parte exequente o recolhimento de custas necessárias para o cumprimento do ato citatório. Após, expeça-se nova precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Cianorte, juntamente com as guias de custas de diligências, com o fim de citação da parte executada. Intime-se.

0014602-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014602-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THERE COSMETICOS LTDA ME

Fl(s). 102: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Providencie a Secretaria o levantamento de eventual penhora neste feito. Int.

0008133-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008133-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, ficam as partes cientes acerca das cópias de fls. 2917/2933, fls. 2935/2941, fls. 2948/2957 e documentos de fls. 2959/2962.

0000723-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000723-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ALESSANDRA PEREIRA FUZETO FRANCISCO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Coren/SP intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 58, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0002677-92.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CARLOS PAULINO

Fl(s). 43: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003422-72.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X PAULO PEREIRA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CRC- Estado de São Paulo, ciente acerca da conversão em renda realizada a seu favor, mediante depósito judicial de fls. 38/39.

0005962-93.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C & R REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

Folhas 143/144:- Prejudicada a apreciação. O feito já se encontra com o processamento suspenso, consoante os termos da decisão de folha 142. Aguarde-se pelo decurso do prazo concedido. Intime-se.

0000052-51.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

Folhas 247/249:- Ante o tempo decorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, em especial, manifestando-se expressamente nos termos do requerido à folha 220. Intime-se.

0000693-39.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA URBANO MEDEIROS S/A

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Medicina intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0001751-43.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do bem oferecido à penhora às fls. 189/190.

0001942-88.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA

Folhas 38/40:- Suspenso a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0000472-85.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAQUIELY MARTINS NOVAIS

Folha 131: Indefiro o pedido de citação, tendo em vista que o endereço informado é o mesmo do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 26. Cumpra a exequente o determinado em r. decisão de fls. 30, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80. Int.

0000913-66.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AURORA MARTINS NAVARRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CRECI -2ª Região SP intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do informado pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 36, em face da não citação da parte executada.

0001122-35.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CINTIA CRISTINA DE ALMEIDA QUARESMA
Folha 37:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003632-21.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CACIANO SALINI

Folha 16:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000963-58.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANILO RUBENS DO PRADO
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, por ora, esclarecer acerca do prazo estipulado ao executado para término do parcelamento do débito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009322-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009322-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOSÉ ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Folha 424:- Os valores requisitados nos presentes autos foram depositados em conta corrente à disposição da parte beneficiária (documentos de folhas 420/421) e se sujeitam às regras comuns aos depósitos bancários, consoante dispõe a Resolução nº 168/2011. Folha 425:- Ante a efetivação da conversão do valor depositado à fl. 374, conforme documentos de fls. 416/417, indefiro o pedido formulado pela Exequente. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007890-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007890-5) - CANDIDA PUERTAS NESPOLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010037-78.2011.403.6112 - DJALMA ALENCAR DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fl. 138: Ciência ao autor. Fls. 139/140: Defiro. Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 111/119 verso. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000867-48.2012.403.6112 - MARIA JOSE FOGACA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADELINA RUIZ STELLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Adelina Ruiz Stella em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação,

remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002129-33.2012.403.6112 - EVARISTO CHEREGATI X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL.180: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 155/159, 160/175 e 176/179. Fica, também, cientificada que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região, como determinado na parte final do despacho de fl. 154, o qual será publicado. DESPACHO DE FL. 154: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009680-64.2012.403.6112 - EDUARDO CESAR POLOTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011240-41.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Observo que até a presente data não foi apreciado o pedido de gratuidade requerido na exordial (folha 10). Destarte, concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000609-04.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JOVINO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000900-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Petição e cálculos de fls. 155/157: Por ora, aguarde-se por decisão final em face do recurso voluntário interposto neste feito. Remetam-se estes autos ao Eg. TRF da 3ª Região (fls. 151). Fls. 169: Ciência à parte autora. Int.

0003718-26.2013.403.6112 - MARIA DENISE MORAES DE ALMEIDA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005839-27.2013.403.6112 - MARIA LINDINALVA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006368-46.2013.403.6112 - DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU(SP241757 - FABIANA YAMASHITA)

INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006747-84.2013.403.6112 - TEREZA DINIZ DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Considerando a certidão de fl. 154, não recebo e determino o desentranhamento da apelação apresentada pela parte autora às fls. 118/153 (protocolo nº 2015.61120007176-1), porquanto intempestiva, bem como sua devolução para o patrono da autora. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de recebimento como recurso adesivo (princípio da fungibilidade dos recursos), porquanto observando os termos do artigo 500 do Código de Processo Civil, a sucumbência recíproca é pressuposto para tal recurso, sendo que no presente feito apenas a parte ré (INSS) foi vencida. Com efeito, a exordial é clara no sentido de não aproveitamento do tempo de contribuição anterior e foi integralmente atendido esse pedido, sem restituição de valores. Assim, a apelação está dissociada do caso concreto. Deste modo, resta prejudicado o processamento como adesivo. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região (fl. 116), com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003189-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204167-42.1997.403.6112 (97.1204167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TREVISAN & RASMUSSEN LTDA X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, inclusive o feito em apenso nº 1204167-42.1997.403.6112, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004717-47.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES)

Fl. 136: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 102/106: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Martinópolis em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, inclusive o feito em apenso (0007789-76.2010.403.6112), com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000839-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-54.2004.403.6112 (2004.61.12.007235-5)) JOSE BENEDITO ROBERTO(SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Fls. 49/64 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, porquanto tempestivo. Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, melhor analisando, verifico que há pedido de indenização por danos morais, o que não foi atingido pela perda de objeto declarada na sentença de fl. 46. Nestes termos, o processo deve prosseguir em relação a essa parte, mantida, no entanto, a extinção em relação à liberação do bem constrito. Assim, na fase do artigo 296 do CPC, REFORMO em parte a decisão recorrida e, conseqüentemente, RECEBO a exordial em relação ao pedido de indenização por danos morais (fl. 11 - item 3). Sem prova da idade, indefiro o pedido de prioridade de tramitação. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204356-88.1995.403.6112 (95.1204356-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203681-28.1995.403.6112 (95.1203681-9)) DESTILARIA FLORIDA PAULISTA FLORALCO LTDA X AGRO BERTOLO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução movida pela DESTILARIA FLORIDA PAULISTA FLORALCO LTDA e AGRO BERTOLO LTDA em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.A União, à fl. 245, requereu a extinção do feito, devido ao valor atualizado da verba sucumbencial ser inferior a R\$ 1.000,00.Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, III, do CPC, c.c. art. 20, 2.º, da Lei n.º 10.522/2002.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0007475-09.2005.403.6112 (2005.61.12.007475-7) - ADAO CASSIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007735-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007735-1) - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 20/39).Em cumprimento ao despacho de fl. 42, a petição inicial foi emendada a fl. 44 para o fim de justificar o exercício da atividade laboral declarada pelo Autor.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 47/56), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e documentos (fls. 57/64).O Autor apresentou réplica a fls. 70/75 e quesitos a fl. 76.Determinada a produção de prova pericial a fls. 83/84, sobreveio o laudo de fls. 98/103.A respeito do laudo, o Autor apresentou manifestação a fls. 111/113 e o INSS a fls. 117/118.A fl. 124, determinou-se fossem trazidas aos autos cópias dos prontuários médicos do Autor existentes nas clínicas e instituições médico-hospitalares nas quais ele passou por algum tratamento e/ou realizou exames e outros procedimentos. A fls. 129/215 e 218/219, foram juntados os documentos solicitados.A fl. 223, foi juntado laudo pericial complementar, a respeito do qual o Autor manifestou-se a fls. 227/229 e o INSS a fl. 231, oportunidade na qual apresentou o documento de fl. 232, ensejando o contraditório à parte autora que voltou a manifestar-se a fl. 236/237.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do artigo 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do artigo 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso do Demandante no RGPS.Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 98/103 informa que o Autor é portador de Espondilodiscoartrose lombar doença crônica, degenerativa de evolução lenta (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 99). E, conforme respostas aos quesitos 3, 4, 5 e 6 do Juízo, a fl. 99, afirma que o Autor está total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o laudo atesta que a incapacidade do Autor decorreu do agravamento ou progressão da doença (fl. 99), porém, não seria possível afirmar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 8 do Juízo - fl. 99).Posteriormente, à juntada dos prontuários médicos do Autor e notadamente embasada pelo prontuário de fl. 219, a perita, por meio do laudo complementar de fl. 223, afirmou que a incapacidade é total e permanente para o autor e data de inicio da patologia e tratamento ortopédico de espondilodiscoartrose é 14.02.2006.Conforme CNIS de fl. 59, o primeiro vínculo do Autor com o RGPS deu-se de 16.8.1977 a 13.5.1980, como empregado no Posto Tronção de Rancharia Ltda., depois, teve mais vínculos como empregado, de 1.7.1980 a 9.1982, na Ressolagem Progresso Ltda., e de 1.2.1986 a 17.2.1986, na Viação Motta Limitada. Passado longo período sem vínculos, o Autor reingressou no RGPS e verteu contribuição previdenciária nas competências de 12.2006 a 12.2008.Portanto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que a incapacidade é anterior ao reingresso dele no RGPS.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o

Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.À vista dos documentos de fl. 23/24, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de que passe a constar como Autor LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS e não LUIS RODRIGUES DOS SANTOS. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-80.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 314: Verifico que mesmo ante a renúncia ao prazo recursal pela autarquia ré, existe a determinação de reexame necessário, nos termos da r. sentença de fls. 308-verso. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Fls. 312: Ciência à parte autora. Int.

0003655-69.2011.403.6112 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, assistido por sua genitora FRANCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS, qualificados à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filho do segurado JOSÉ LUIZ OLIVEIRA. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 11/17 e 21). A decisão de fl. 23/verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/33 verso) onde aduz que o extinto segurado não ostentava qualidade de segurado da previdência social por ocasião do falecimento (02.03.2011), uma vez que o último vínculo formal de emprego cessou em 06.07.2007. Réplica às fls. 39/44. Deferida a produção de prova oral, o demandante foi ouvido em audiência perante este Juízo (fls. 62/63) e duas testemunhas foram ouvidas por precatória perante o Juízo de Direito da comarca de Mirante do Paranapanema (fls. 80/84). Alegações finais pela parte autora às fls. 87/91. O INSS nada disse (certidão de fl. 95 verso in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia da presente causa reside na análise da condição de segurado do falecido genitor do autor, senhor José Luiz de Oliveira (fls. 15), visto que a qualidade de dependente do autor em relação ao de cujus é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, e o evento morte também está comprovado documentalmente (fl. 16). Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito (anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014). Alega o demandante que seu genitor era trabalhador rural e, portanto, segurado da previdência social. Tenho como exercido o trabalho rural em razão da concessão do benefício pleiteado, qualificando o de cujus José Luiz de Oliveira como segurado especial. Em termos documentais, o atestado de fl. 17, emitido pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, informa que o instituidor da pensão de fato residiu no assentamento Santana por breve período (17.12.2010 a 02.03.2011), embora não conste quem era o titular do lote 14. O extrato CNIS revela que o segurado exercia regularmente atividade rural, constando contratos de trabalho em diversos períodos para empregadores rurais. Os documentos apresentados apontam a origem rural do Autor e de seu genitor, mas não o efetivo trabalho do instituidor da pensão ao tempo do óbito, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais. Em seu depoimento pessoal o Autor relatou que o pai faleceu quando ele (demandante) tinha 16 anos de idade. Afirmou que o pai morava no sítio (assentamento) e que lidava com gado de leite e outras coisas do campo, mas não soube bem dizer desde quando (1998 ou 1988) tampouco o número do lote então explorado pelo genitor no assentamento Santana. Disse que, antes de obter o lote, o genitor trabalhava no corte de cana (conforme vínculos lançados no CNIS). Afirmou ainda que, depois de parar de cortar cana, o instituidor da pensão se mudou para o sítio, passando a residir com uma companheira que, mais tarde, o mataria. Em seguida, disse que os pais se separaram quando ele (autor) tinha 13 anos de idade (2006) e que o extinto passou a residir com a nova companheira, assim permanecendo até o dia de sua morte. Disse ainda que o pai tinha um lote e a então companheira tinha outro. Afirmou desconhecer quem seja Wanderson, também filho de seu pai, conforme lançado na certidão de óbito de fl. 16. A testemunha JOSÉ MONTEMOR afirmou que o pai do demandante era agricultor e que tinha um lote no assentamento Santana. Disse que seu lote (do depoente) era vizinho ao do extinto, embora não contíguos. Afirmou o depoente que na propriedade do extinto viviam o demandante, o pai e a mãe, desconhecendo se havia outros filhos. Em seguida, afirmou conhecer o trabalho do pai do demandante durante seis meses, dizendo que o conhecia apenas do assentamento e que ele (pai do autor) estava assentado havia pouco tempo. A testemunha MARIA NAZARÉ DA SILVA MONTEMOR também disse que o de cujus era titular de um lote no assentamento Santana onde trabalhava com leite e realizava outros serviços do campo, além de lidar com plantações. Disse que o instituidor da pensão estava no lote havia mais de um ano (talvez um ano e meio) e que o conheceu anteriormente em assentamentos, quando ele (extinto) cultivava

mandioca e feijão catador e a depoente fazia visitas de caráter social como vereadora. Afirmou que o pai do autor ficou acampado aproximadamente três anos e que no lote viviam o extinto, a esposa e o filho, ora demandante. Disse, por fim, que conheceu o extinto em 2004, quando ele trabalhava na roça em regime de economia familiar. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Não há dúvida, portanto, que se trata de segurado rurícola, seja pelo histórico de contratos rurais registrados nos cadastros do Réu, seja pelo documento do órgão encarregado de assentamentos no sentido de que se tratava de assentado, ainda que por curto período, seja pelas testemunhas ouvidas. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o de cujus de fato trabalhava como rurícola, na qualidade de segurado especial, desde 17.12.2010 até sua morte, em 2.3.2011. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, os únicos benefícios de natureza previdenciária eram aposentadoria por idade e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quiçá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e da qualificação do segurado, prevista no art. 143 da LBPS. Já o produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, que é qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I (redação dada pela Lei nº 12.873/2013): Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Portanto, como segurado especial, pela morte do de cujus é devida pensão aos dependentes. Não havendo prova de contribuições, o benefício corresponde a um salário mínimo. Porém, no caso presente, considerando que o de cujus havia sido empregado rural, de acordo com o CNIS, o cálculo deverá obedecer a regra geral, considerando-se no período de 17.12.2010 até sua morte, em 2.3.2011, o salário mínimo como salário-de-contribuição. De sua parte, o art. 74 dispõe que a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo também ainda independente de carência (art. 26, I). Não há restrição nesse dispositivo quanto à espécie de benefício que teria direito o segurado, se decorrente ou não de contribuição, bastando a qualidade de segurado. De outro lado, o art. 26 (na redação vigente à época da morte), dispensa de carência o benefício de pensão (inc. I). Por outro lado, assim reza o art. 16 da mesma Lei (redação dada pela Lei nº 9.032, de 29.4.95): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Claro, então, que o filho menor de 21 anos não precisa comprovar dependência econômica relativamente ao pai, uma vez que esta é presumida. A prova nesse sentido é desnecessária, porquanto essa presunção sequer admite prova contrária. Não há como, então,

negar-se o benefício pretendido. Contudo, não cabe a concessão do benefício retroativamente à data do óbito do segurado, conforme requerido pelo Autor. Ocorre que a partir da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, foi alterada a redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Embora tenha afirmado na exordial, não há prova de que tivesse o Autor formulado requerimento administrativo. De outro lado, o art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. Entretanto, por remeter ao inc. I do art. 3º e não ao art. 4º, a regra se aplica apenas aos absolutamente incapazes, ou seja, até os 16 anos, significando dizer que a partir dessa idade passa a correr tanto o prazo decadencial quanto o prescricional, sendo certo que o Autor já tinha essa idade quando do falecimento de seu pai. Assim, considerando que não houve prévio requerimento administrativo, hei por fixar a data de início do benefício em 31.5.2011, data do ajuizamento da ação (fl. 2).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a reanálise do pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário pensão por morte. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o Réu a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE ao Autor, a partir do ajuizamento (31.5.2011). As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor (art. 475, 2º, do CPC). Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

(DIB): 31.5.2011RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência (vide fundamentação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007845-75.2011.403.6112 - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010055-02.2011.403.6112 - APARECIDA ALCANTARA GARDIN X SUSY MEIRY GARDIN(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002634-24.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta por ELAINE CRISTINA ARAÚJO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Samuel Rodrigues Porfírio em 15.07.2010.Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 13/19).A decisão de fl. 23/verso determinou a suspensão do feito para formalização do requerimento administrativo de benefício.A parte autora noticiou o indeferimento do pedido na via administrativa (fls. 30/31).A decisão de fl. 34/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita.O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 38/42) postulando a improcedência do pedido, sob alegação de que não há demonstração do alegado trabalho na lavoura. Aduz que não restou comprovada a existência de união entre a demandante e o pai da criança. Juntou extratos do CNIS (fls. 43/44).Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Teodoro Sampaio, onde foi ouvida uma testemunha arrolada pela Autora (fls. 33/35).Em alegações finais, a demandante manifestou-se às fls. 92/96. O INSS nada disse (certidão de fl. 98). Vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n.º 8.213/91.A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei n.º. 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da n.º. Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS.Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei n.º. 8.213/91), independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social.No caso dos autos, a certidão de fl. 16 comprova o nascimento de Samuel Rodrigues Porfírio, ocorrido em 15 de julho de 2010, filho da autora Elaine Cristina Araújo Rodrigues e de Davi Porfírio.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o exercício de atividade rural em período relevante para conquista do salário-maternidade.A parte autora juntou: a) cópia da certidão da demandante, ocorrido em 19.07.1982, na qual consta a qualificação de lavrador para o genitor da demandante (fl. 15); b) cópia da CTPS de Davi Porfírio, noticiando a existência de vínculos rurais nos períodos de 02.08.2005 a 13.11.2005 e de 12.05.2008 a 01.10.2008.Os documentos apresentados apontam a origem campesina e o trabalho rural dos pais da Autora (nos idos de 1982) e de Davi Porfírio, genitor de Samuel Rodrigues Porfírio, mas não o trabalho deles no período de carência, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei n.º 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios

ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios do alegado trabalho rural da autora - ou mesmo da união com o senhor Davi Porfírio - a prova oral não convence quanto ao labor campesino. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Saliento que a parte autora arrolou inicialmente duas testemunhas que acabaram substituídas durante a instrução (fls. 32, 45 e 60), sendo inquirida apenas Denise Renata Rodrigues perante o Juízo deprecado, ouvida como informante dada sua confessada amizade com a autora, tendo o patrono da autora ainda dispensado a oitiva de Valéria Cirino dos Santos, então presente ao ato. E a testemunha Denise Renata Rodrigues, em breves palavras, relatou de forma superficial a existência do labor campesino da demandante, auxiliando os sogros e o marido em uma propriedade rural. Disse conhecer a autora há sete ou oito anos e que ela (demandante) sempre morou no sítio; afirmou ainda, sem muita convicção, que a demandante trabalhou durante a gestação, sempre ajudando o esposo. O depoimento não se presta para a finalidade a que se propõe. Registre-se que a própria demandante declarou residir na cidade de Teodoro Sampaio (rua B, nº 536, CDHU, Planalto do Sul) fato confirmado pela certidão de fl. 67, no mesmo logradouro que a testemunha (rua B, nº 292, CDHU, Planalto do Sul), não tendo, pois, vivido sempre na citada propriedade rural como afirma a testemunha. Sequer restou esclarecido de quem seria a propriedade rural (dos sogros ou de terceiros) ou o que lá era produzido. Também não restou demonstrado se havia ou não relação duradoura da demandante com Davi Porfírio, genitor de seu filho Samuel Rodrigues Porfírio, a quem a demandante pretende aderir sua condição de rurícola. Por fim, assevero que a inicial indica que a demandante trabalhava como boia-fria para proprietários da região, ao passo que a prova testemunhal, da forma como produzida, apontou em direção contrária, indicando que a demandante seria segurada especial, labutando apenas em regime de economia familiar. Bem por isso, não tenho como provado o tempo de serviço rural no período de carência (idos de 2009/2010) para a concessão do benefício postulado nesta demanda. Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008724-48.2012.403.6112 - PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA ZANGRANDE LEITE (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA e ROSANGELA ZANGRANDE LEITE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado Jefferson Zangrande Leite. Aduzem em prol de seu pedido que o segurado recluso ajudava no sustento dos autores, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, têm direito ao auxílio-reclusão, o que foi negado pelo órgão previdenciário na esfera administrativa, sob alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/31). A decisão de fl. 36/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação fls. (48/50 verso) sustentando a não comprovação da dependência econômica entre os Autores e o segurado recluso. Postula a improcedência da demanda. Réplica à fl. 62/verso. Deferida a produção de prova oral (fl. 64), foi realizada audiência na qual foram ouvidas a autora Rosângela Zangrande Leite e duas testemunhas, conforme fls. 75/80. Por ocasião, foi concedido no prazo para juntada de documentos pela parte autora, oportunizando ainda a vista dos autos ao INSS. Determinou-se, ainda, a apresentação de certidão atualizada de permanência carcerária do segurado recluso. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 82/96. Foi ainda juntado atestado de permanência carcerária do recluso Jefferson Zangrande Leite (fl. 100), sobre os quais o INSS foi cientificado (fl. 102). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103/104, sustentando a superveniente ausência de causa de intervenção ministerial. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n° 20/98.Assim estabelecem esses dispositivos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;(...)A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto n° 3.048, de 6.5.1999:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifosEsse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei n° 8.213/91.Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso.Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536)Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado.No caso dos autos, a certidão de recolhimento prisional de fl. 15 e o atestado de permanência carcerária de fl. 100 informam que Jefferson Zangrande Leite esteve recolhido em regime fechado no período de 27.12.2011 a 28.06.2013.O extrato do CNIS de fl. 39 demonstra que Jefferson Zangrande Leite ostentava vínculo de emprego iniciado em 25.08.2011, lembrando que a concessão do benefício pretendido dispensa cumprimento de carência.E as cópias das certidões de fls. 09 e 13 comprovam que os autores são mãe e irmão do segurado recluso.Com relação à renda, a CTPS de fl. 18 indica que Jefferson Zangrande Leite foi contratado pela empresa ÚNICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, em 25.08.2011 com remuneração inicial no valor de R\$ 598,00. E o extrato do CNIS de fl. 40 informa que, durante o breve período em que trabalhou, a renda mensal nunca superou R\$702,37, sendo que o último salário de contribuição (integral) foi de R\$651,92, no mês de outubro de 2011, valor inferior ao máximo fixado na Portaria Interministerial MPS/MF n° 407, de 14 de julho de 2011 (R\$ 862,60). Assim, caracterizada a condição de segurado de baixa renda.No tocante à dependência, dispõe a Lei n°. 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1°. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2°. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3° Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3° do 226 da Constituição Federal. 4°. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Resta claro, então, que os pais e irmãos precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida.E nesse aspecto, a dependência econômica também está satisfatoriamente provada nestes autos. De início, anoto que o fato de o segurado residir junto com os autores não induz, necessariamente, a alegada dependência econômica, porquanto é bastante comum que filhos maiores e solteiros assim permaneçam. Igualmente, o fato de solidarizarem despesas ordinárias do domicílio comum não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica, porquanto é natural que assim procedam os filhos solteiros e sem filhos.Tratando-se de meros indícios, tais fatos realmente não são suficientes

para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. Alega o INSS, contudo, que não restou comprovada a relação de dependência uma vez que o recluso teve brevíssimo período emprego formal (04 meses) e que sua genitora (ora coautora) é jovem, com 42 anos de idade e capaz de prover o próprio sustento. Sem razão, contudo, a autarquia ré. Os documentos carreados aos autos, aliados à prova oral, dão plena convicção da dependência econômica alegada entre os Autores e o segurado recluso. Os documentos que acompanham a inicial, para além de comprovar a coabitação, bem demonstram que Jefferson se incumbia do pagamento de contas e mesmo de aquisição de mobiliários para guarnecer a residência. Lado outro, em que pese não explicitado adequadamente na peça inicial, a prova oral bem demonstrou que apenas o segurado recluso exercia atividade laborativa, quer de maneira formal com vínculo em CTPS, que informalmente, labutando como servente de pedreiro. Em seu depoimento pessoal, a demandante Rosângela Zangrande Leite informou ser incapaz para o trabalho em decorrência de problemas cardíacos e que o sustento do lar sempre era provido apenas pelo filho Jefferson; aduziu ser separada e que não recebe pensão, quer em seu nome, quer pelo filho e coautor Paulo Lucas Farias de Oliveira; afirma que o coautor Paulo Lucas Farias de Oliveira também não pode trabalhar em decorrência de problemas de saúde; informou que o núcleo familiar era formado pelos autores juntamente com Jefferson e que, antes de ostentar vínculo formal de emprego, Jefferson trabalhava de servente de pedreiro com um tio; disse que, antes de Jefferson ser preso, a depoente trabalhou lavando roupas e fazendo faxinas, antes de ficar ruim; aduziu que Jefferson saiu da cadeia em junho e voltou a sustentar o lar; disse que o, após a separação do marido, a demandante sustentava a casa fazendo faxinas e que Jefferson começou a trabalhar com 17 anos de idade; afirmou que parou de trabalhar quando ficou doente (a ter hemorragias) e que ainda tem que cuidar do filho Paulo Lucas, que já tentou se matar; disse, por fim, que Jefferson já esteve em um relacionamento no passado, mas não atualmente. A testemunha Rosângela Caetano Martins, a seu turno, afirmou conhecer a demandante há 15 anos, residindo no mesmo bairro, e que trabalhou para a demandante quando ela ficou doente; afirmou que trabalhou cuidando da demandante durante aproximadamente quatro meses, uma vez que ela (autora) tinha hemorragia, tendo que se submeter a um tratamento cirúrgico; afirmou que Jefferson era quem pagava a depoente para cuidar da autora e que não havia ajuda por parte do Lucas ou do outro filho que mora em São Paulo; afirmou que parou de trabalhar quando Jefferson foi preso pois era ele quem a pagava; disse que ainda ajudou a demandante no período em que Jefferson esteve preso pois ela passava necessidades; o coautor Paulo Lucas é portador de câncer e HIV; tanto a depoente quanto outras pessoas ajudavam a demandante com mantimentos; parou de trabalhar para a autora pois ela (demandante) não podia pagar; ao tempo em que trabalhou para a autora o coautor Paulo Lucas já estava doente. E a testemunha Kelly Cristina de Oliveira afirmou que foi vizinha dos demandantes e que, naquela época, residiam apenas a autora, o Lucas e o Jefferson na residência e que apenas Jefferson trabalhava; não soube dizer no que Jefferson trabalhava mas sabia que a demandante já sofria de hemorragia; afirmou que sempre ajudou a autora depois que Jefferson foi preso; disse que tanto ela como a testemunha Rosângela ajudavam, a demandante com as tarefas do lar, uma vez que a autora estava doente; asseverou que todas as despesas do lar eram suportadas por Jefferson; não presenciou a autora trabalhando em qualquer atividade após 2011; sabe dizer que o filho que reside em São Paulo não ajudava com as despesas; a depoente ajudava com pagamento de contas e com mantimentos; pode afirmar que o coautor Paulo Lucas esteve internado por problema de câncer e outros problemas de saúde. Resta plenamente demonstrado, então, que a principal renda da família era, de fato, aquela provida pelo segurado recluso Jefferson, sendo os autores suas dependentes. A dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Por fim, anoto que não prosperam as alegações lançadas pelo INSS em sua peça defensiva. Em que pese haver comprovado apenas 4 meses de vínculo formal de emprego, restou demonstrado que o segurado, anteriormente, desempenhava atividade informal como servente de pedreiro, trabalhando juntamente com um irmão da autora Rosângela. De outra parte, averbo que a prova oral comprovou, de forma satisfatória, que os demandantes não trabalhavam uma vez que: a) a autora Rosângela apresenta quadro cardíaco que a impede de trabalhar e esteve incapacitada mesmo de cuidar de seu próprio lar no período anterior ao encarceramento do filho Jefferson; b) o coautor Paulo Lucas, além da pouca idade, apresenta grave quadro clínico (AIDS, câncer e problemas psíquicos), que exigiam cuidados e atenção por parte da mãe e sustento por parte do irmão, ora instituidor do benefício postulado. Portanto, prospera o pedido formulado na exordial, devendo o benefício ser concedido desde a data de entrada do requerimento de benefício (DER em 19.03.2012), nos termos do art. 80, caput, c.c. 74, II, ambos da LBPS. Por fim, tendo em vista a notícia de que Jefferson Zangrande Leite progrediu para o cumprimento de pena em regime aberto (atestado de fl. 100), o benefício é devido até 28.06.2013. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder o benefício auxílio-reclusão nº 158.802.599-0 aos Autores, com data de início de benefício fixada em 19.03.2012 (data de entrada do requerimento administrativo) e data de cessação da benesse em 28.06.2013. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex

lege. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 36 verso, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, constando no polo ativo os nomes dos autores PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA e ROSANGELA ZANGRANDE LEITE. Promova a parte autora a regularização da representação processual relativamente ao coautor PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA ROSANGELA ZANGRANDE LEITE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (NB 158.802.599-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.03.2012 (DER) DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 28.06.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-77.2013.403.6112 - MARIA MARQUES DAS FLORES (SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
MARIA MARQUES DAS FLORES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento da RMI). A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 20. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 23/40). Réplica às fls. 44/50. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova técnica (fl. 53). O INSS manifestou-se por cota à fl. 54, pugnando pelo indeferimento do pedido de realização de prova pericial. Requereu a improcedência do pedido inicial. A decisão de fl. 55 indeferiu o pedido de realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a autora postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário n.º 136.177.277-5 e a concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social) sem indicar a existência de prévio requerimento ou de valores pretéritos. Assim, considerando o pedido formulado na exordial, rejeito a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que

considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela parte autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria

atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - a Autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-76.2013.403.6112 - MAURICIO LUIZ DE VASCONCELOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
MAURÍCIO LUIZ DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 46/160.727.070-3), desde a DER (02.08.2012), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 22/82. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 85). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 88/100), sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Afirma ainda que, até 05.03.1997 o enquadramento da atividade especial pela exposição à radiação ionizante se dava pela simples exposição do segurado no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e que, a partir de 06.03.1997, passou-se a exigir a demonstração da efetiva sujeição à radiação além de limite de tolerância (avaliação quantitativa). No tocante aos agentes biológicos, assevera que o demandante não comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente. Aduz, por fim, que não foi apresentado laudo técnico contemporâneo para comprovação da atividade especial. Ao tempo da especificação de provas, o INSS nada requereu (cota de fl. 103 in fine). Manifestação da parte autora às fls. 108/109, oportunidade em que pugnou pela realização de prova pericial. A decisão de fls. 111/113 indeferiu a realização de prova técnica, mas concedeu novo prazo para juntada de outros documentos pertinentes ao julgamento do pedido. A parte autora apresentou cópia do Laudo das Condições Ambientais de Trabalho referente ao empregador Hospital Regional de Presidente Prudente e cópias de holerites do autor. Instado, o INSS nada disse (certidão de fl. 139 verso). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito à radiação ionizante, agente físico nocivo à saúde, durante o período em que exerceu as atividades de técnico de raio-x, coordenador serviço diagnóstico por imagem, e supervisor as aplicações das técnicas radiológicas nos períodos de 06.03.1997 a 31.07.1997, 01.08.1997 a 31.07.2004, 01.08.2004 a 12.12.2009 e de 13.02.2009 a 02.08.2012. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva

sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 01.06.1984 a 05.03.1997 (em períodos concomitantes) em razão da exposição a radiação ionizante nas atividades de operador de Rx e técnico de Rx, com amparo na Orientação Interna 187 INSS/DIRBEN, de 19.03.2008, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 69/70. Conforme ainda Análise e Decisão Técnica, a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento do restante do período no empregador ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS (a partir de 06.03.1997) sob o seguinte fundamento: Nos PPPs apresentado não há definição dos níveis de dose de exposição a radiação ionizante para fins de análise e conclusão sobre enquadramento. Igualmente na via judicial, sustenta o INSS que a exposição ao agente nocivo físico radiação ionizante, a partir de 06.03.1997, passou a ser do tipo quantitativa, na qual se faz necessária a demonstração de que o segurado, no exercício de sua atividade, experimentou níveis de radiação superiores aos limites de tolerância. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. Os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 preveem como insalubres as atividades sujeitas às radiações ionizantes (trabalhos realizados com exposição a raios x, anexo IV, item 2.0.3, letras e). No entanto, diversamente do que ocorre com o agente físico ruído, não estabelecem qual seria o limite de exposição à radiação que deve ser experimentada pelo trabalhador, valendo-se de normas de esparsas específicas sobre a matéria (radiações ionizantes). Assinalo oportunamente que, diversamente do que ocorre com o agente calor (para o qual os Decretos fazem expressa menção à NR 15, do Decreto nº 3.214/78), não há indicação no anexo de qual norma complementar deverá ser utilizada. Não obstante, analiso as normas indicadas pela autarquia em sua peça defensiva. O anexo nº 5 da Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho (Decreto nº 3.214/78) assim dispõe: RADIAÇÕES IONIZANTES (115.009-0/ I4) Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Já a citada norma emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN-NE-3.01) tem como objetivo estabelecer os requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante, consoante ali delineado. Em linguagem bastante técnica, estabelece limites de exposição conforme segue: 5.4.2 Limitação de dose individual 5.4.2.1 A exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas. Limites de Dose Anuais [a] Grandeza Órgão Indivíduo ocupacionalmente exposto Indivíduo do Público Dose efetiva Corpo inteiro 20 mSv [b] 1 mSv [c] Dose equivalente Cristalino 20 mSv [b] (Alterado pela Res. CNEN 114/2011) 15 mSv Pele [d] 500 mSv 50mSv Mãos e pés 500 mSv --- Onde: a) Para fins de controle administrativo efetuado pela CNEN, o termo dose anual deve ser considerado como dose no ano calendário, isto é, no período decorrente de janeiro a dezembro de cada ano. b) Média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano. (Alterado pela Resolução CNEN 114/2011) c) Em circunstâncias especiais, a CNEN poderá autorizar um valor de dose efetiva de até 5 mSv em um ano, desde que a dose efetiva média em um período de 5 anos consecutivos, não exceda a 1 mSv por ano; ed) Valor médio em 1 cm² de área, na região mais irradiada. Colho ainda na norma emitida pelo CNEN: 5.4.2.2 Para mulheres grávidas ocupacionalmente expostas, suas tarefas devem ser controladas de maneira que seja improvável que, a partir da notificação da gravidez, o feto receba dose efetiva superior a 1 mSv durante o resto do período de gestação. 5.4.2.3 Indivíduos com idade inferior a 18 anos não podem estar sujeitos a exposições ocupacionais. 5.4.2.4 Os limites de dose estabelecidos não se aplicam a exposições médicas de acompanhantes e voluntários que eventualmente assistem pacientes. As doses

devem ser restritas de forma que seja improvável que algum desses acompanhantes ou voluntários receba mais de 5 mSv durante o período de exame diagnóstico ou tratamento do paciente. A dose para crianças em visita a pacientes em que foram administrados materiais radioativos deve ser restrita de forma que seja improvável exceder a 1 mSv. Por fim, a Norma de Higiene Ocupacional nº 5 (NHO-05) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO (também citada pela autarquia federal em sua peça defensiva) informa ter como objetivo contribuir como ferramenta de controle da exposição e na prevenção de doenças ocupacionais provenientes do agente ambiental de risco classificado como agente físico radiação ionizante (grifei), conforme ali delineado. Nesse contexto, verifico que os limites de exposição exigidos pela autarquia são aqueles que, se excedidos, causam efetivo dano à saúde do segurado. De outra parte, lembro ser de conhecimento comum que não existem níveis seguros para exposição à radiação ionizante, dado seu potencial danoso, não sendo rara a recomendação do uso comedido de exames por raios X. Vale dizer, a radiação ionizante pode causar danos à saúde daqueles que a ela se expõe, seja ocasionalmente ou ocupacionalmente. Quanto aos limites de exposição indicados, caso excedidos, causam dano efetivo e determinam a adoção de medidas remediadoras. Sobre o tem, transcrevo ementa de julgado em caso análogo que aborda o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXPOSIÇÃO A RAIOS-X. LIMITE DE TOLERÂNCIA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. ATRASADOS. COMPENSAÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. A presente ação trata de pedido de condenação do INSS em obrigação de fazer consistente em conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração de tempo de trabalho em condições especiais prestado com exposição a emissões de raios-x. O trabalho do autor consistia, com a utilização de aparelhos detectores de radiação tipo Geiger, na faina de análise e monitoração da radiação de fuga nas áreas em que instalados equipamentos de eletromedicina, realizadas por ocasião do início do funcionamento dos equipamentos, tendo, depois, de dois em dois anos, que proceder à mesma verificação. 2. Não há como se estabelecer um nível seguro para a saúde humana de exposição aos raios-x, por força dos efeitos estocásticos, que são aqueles para os quais não se conhece limiares de dose, postulando-se que qualquer dose, por menor que seja, possa causá-los. O seu aparecimento é uma questão de probabilística. São efeitos estocásticos a carcinogênese e as alterações genéticas. São efeitos dependentes de mutações celulares e não da morte celular-. 3. Neste caso, em que o segurado se viu obrigado a requerer a aposentadoria por idade, porque não havia outra alternativa de remuneração, uma vez que o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ainda não integrava o seu patrimônio jurídico por resistência oposta pelo INSS, o autor, depois de estabelecidos os valores, deverá (i) escolher qual, a seu talante, o melhor dos benefícios; e (ii) se escolhido o benefício de aposentaria por tempo de contribuição, optar, nos meses em que haveria cumulação de aposentadorias, pelo provento que lhe parecer melhor, sem compensação financeira entre os meses. 6. Agravo interno desprovido. (AC 200551015165184, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/07/2012 - Página: 104/105.) Leio ainda no voto da eminente Desembargadora Federal, que ainda transcreve em parte o julgado recorrido: Como relatado, pretende a autarquia agravante a reforma da decisão monocrática, de modo que seja julgado improcedente a pretensão autoral, tendo em vista que o autor não laborou sujeito a raios-x em níveis superiores ao limite de tolerância. Por não me convencer das razões expostas, submeto à apreciação desta Colenda Turma o presente recurso de agravo. Considero que os fundamentos da própria decisão agravada são suficientes para mantê-la nesta sede de agravo interno, razão pela qual passo a transcrevê-los como razões de decidir. A presente ação trata de pedido de condenação do INSS em obrigação de fazer consistente em conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração de tempo de trabalho em condições especiais prestado com exposição a emissões de raios-x. O trabalho do autor consistia, com a utilização de aparelhos detectores de radiação tipo Geiger, na faina de análise e monitoração da radiação de fuga nas áreas em que instalados equipamentos de eletromedicina, realizadas por ocasião do início do funcionamento dos equipamentos, tendo, depois, de dois em dois anos, que proceder à mesma verificação. Com razão o apelante. Já no primeiro contato com a questão, causou-me estranheza a ideia segundo a qual possa haver segurança para a higidez do organismo humano a exposição ao raio-x. Me vieram à mente as vezes em que estive em uma sala de realização de radiografia, dos cuidados com os quais o técnico de radiologia cercava a si e ao acompanhante do paciente. Lembrei também das recomendações médicas contrárias a que as pessoas se submetam a exames radiológicos frequentemente. Daí, a despeito das respeitáveis opiniões do Juízo de primeiro grau, do Ministério Público e também da Administração Previdenciária, resolvi pesquisar na internet, tendo encontrado o esclarecimento necessário em uma nota técnica da Associação Catarinense de Medicina, cujo texto reproduzo em parte a seguir: A exposição de trabalhadores às radiações ionizantes está submetida a limites de doses, estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, segundo parâmetros internacionais. Os limites de dose ocupacionais são estabelecidos de modo que, em nenhuma hipótese, os trabalhadores recebam doses, que possam causar os efeitos determinísticos, para os quais existe um limiar de dose. Os limites de doses visam, também, reduzir ao mínimo, a possibilidade de efeitos estocásticos, para os quais não se conhecem limiares de dose. Os limites de dose são acompanhados por meio da monitoração individual, usando-se filmes dosimétricos, canetas dosimétricas, dosímetros de alarme, entre outros. Desta forma, valores detectados em trabalhadores, acima de determinada dose expressa em unidades - Sv (Sievert) devem desencadear providências de: controle das condições

ambientais; da organização do trabalho; das dosimetrias sequenciais realizadas e vigilância médica. O nível de investigação é de 1,5 mSv (miliSievert) por mês, não podendo o acumulado no ano, exceder 20 mSv sendo esta a média ponderada em cinco anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano (CNEN - NN-3.01/2005). A referida nota técnica esclarece em duas notas de rodapé que: Efeitos determinísticos são aqueles que só são reproduzidos se a dose absorvida de radiação estiver acima de um limiar. São efeitos determinísticos: catarata, esterilidade, epilação transitória ou definitiva, anomalias congênitas. São dependentes da morte celular. Efeitos estocásticos são aqueles para os quais não se conhece limiares de dose, postulando-se que qualquer dose, por menor que seja, possa causá-los. O seu aparecimento é uma questão de probabilística. São efeitos estocásticos a carcinogênese e as alterações genéticas. São efeitos dependentes de mutações celulares e não da morte celular. Desse modo, não há como se estabelecer um nível seguro para a saúde humana de exposição aos raios-x, devendo ser esse o motivo pelo qual as normas previdenciárias atinentes ao tema não estabelecerem níveis de exposição a esse agente agressivo, ao contrário, por exemplo do que faz com o multicitado ruído. Sendo certo que quanto mais prolongada for a exposição no tempo, maior será a probabilidade da verificação dos efeitos estocásticos. Sobre o tema, registro haver acessado o endereço

http://www.acm.org.br/acamt/documentos/nota_tecnica_radiacao.pdf, lá estando registrado o material citado no decisum recorrido. Ora, o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. E a atual redação do 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999 (dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) assim estabelece: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Grifei) Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014 (dos Ministérios do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Previdência Social), estabelece que as radiações X e gama estão relacionadas como agentes cancerígenos para humanos. Bem por isso, concluo que a exposição do trabalhador à radiação ionizante (raios-x, no caso dos autos) é prejudicial à saúde do trabalhador em qualquer nível de exposição dada a possibilidade do surgimento de doenças decorrentes dos efeitos estocásticos (dentre elas o câncer), motivo pelo qual reputo desnecessária a comprovação de superação de limites de exposição. No caso dos autos, há prova documental de que o Autor estava exposto a radiação ionizante no período em que trabalhou no Hospital Regional, administrado pela ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS (outro Hospital Universitário, então sob a administração da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/57, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informa que o demandante trabalhou: a) no período de 09.08.1996 a 31.07.1997 no cargo de técnico de raio X, desempenhando as seguintes atividades, dentre outras: Recepcionar os pacientes; posicionar os pacientes seguindo as técnicas específicas das rotinas de cada exame; operar os equipamentos radiológicos utilizar todos os seus conhecimentos técnicos e teóricos; (...). b) nos períodos de 01.08.1997 a 31.07.2004 e a partir de 01.08.2004 (até 08.05.2012, data da expedição do PPP) nos cargos de coordenador serviço diagnóstico por imagem e supervisor das aplicações técnicas radiológicas nas quais desempenhava várias atividades, dentre as quais: (...). orientar e treinar os funcionários contratados nas operações e exames de RX e tomografia computadorizada. (...). Informa ainda o PPP que, no exercício de tais atividades, o demandante sempre esteve exposto a radiações ionizantes. E o LTCAT apresentado às fls. 116/129 informa que havia exposição de natureza contínua, habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Lembro ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). No mesmo sentir, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que o autor permaneceu na mesma atividade, exposto aos mesmos agentes nocivos até 02.08.2012 (DER), pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até a citada data, ainda que o respectivo PPP tenha sido emitido em 08.05.2012. Não há qualquer prova de eventual alteração da atividade desenvolvida pelo demandante e, em arremate, lembro que o extrato atualizado do CNIS consigna o exercício da mesma atividade (CBO 3241 - Tecnólogos e técnicos em métodos de diagnósticos e terapêutica). E a eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo

empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, cabe destacar que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei). (APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei). (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME

DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 03.03.2010 a 12.03.2010 (NB 539.805.959-5), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno. Nesse contexto, considero provado o exercício de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 02.03.2010 e de 13.03.2010 a 02.08.2012 na ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS (HOSPITAL REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE) em razão da exposição ao agente nocivo radiação ionizante. Aposentadoria Especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos ao agente nocivo radiação ionizante para fins de conquista da aposentadoria especial. Consoante cálculo de fls. 75/77, ao tempo do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu apenas 12 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço em atividade especial. Todavia, somando-se o tempo em atividade especial reconhecido nesta demanda (desconsiderando os períodos concomitantes), verifico que o Autor já contava com 28 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço/contribuição em atividade especial ao tempo do requerimento administrativo (02.08.2012), conforme planilha que segue. Período Anos Meses Dias 01.06.1984 05.03.1997 12 09 05 06.03.1997 02.03.2010 11 27 13 03.2010 02.08.2012 02 04 20 Total 28 01 22 O requisito carência (180 meses de contribuição, nos termos do art. 25, II, da LBPS) restou também completado na D.E.R. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 160.727.070-3 (02.08.2012), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Considerando a existência de períodos de contribuição em atividades concomitantes, o benefício do Autor deverá ser concedido com observância das regras previstas nos artigos 29, I, e 32, II e III, da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando que o demandante permaneceu trabalhando, não se aplica ao período posterior à DER a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao demandante. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 06 de março de 1997 a 02 de março de 2010 e de 13 de março de 2010 a 02 de agosto de 2012, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao Autor (NB 46/160.727.070-3), com data de início de benefício fixada em 02.08.2012 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos dos artigos 29, I, e 32, II e III, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista a existência de períodos em atividades concomitantes; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores atrasados a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURÍCIO LUIZ DE VASCONCELOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial - NB 160.727.070-3 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.08.2012 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-51.2013.403.6112 - JOANITA ALVES PEREIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

JOANITA ALVES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 46/150.135.434-2), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 23/67, incluindo um CD com cópia integral do processo administrativo nº 150.135.434-2 (fl. 52). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 70). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 73/90), articulando matéria preliminar. No mérito sustenta, dentre outras matérias, a necessidade de laudo para

comprovação das condições especiais de trabalho a partir de 06.03.1997 e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28.05.1998. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/104, oportunidade em que a demandante pugnou pela realização de prova pericial. A decisão de fls. 108/111 indeferiu a realização de prova técnica, mas concedeu novo prazo para juntada de outros documentos pertinentes ao julgamento do pedido. O demandante apresentou cópia do Laudo das Condições Ambientais de Trabalho referente ao empregador Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Instado, o INSS nada disse (certidão de fl. 129 in fine). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Preliminar: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 11.04.2013 e a demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde 15.09.2009. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Atividade especial A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu sua atividade de auxiliar de enfermagem no período de 08.02.1999 a 08.08.2005, laborado na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente - SP, e como enfermeira nos períodos de 26.07.2005 a 12.07.2007 e 27.07.2007 a 18.07.2009, em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Álvares Machado - SP. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto n° 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1° ao artigo 70 do Decreto n° 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 01.05.1979 a 31.01.1986, 01.05.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 30.06.1988, 01.07.1988 a 29.02.1992 e 01.03.1992 a 28.04.1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de enfermeiro (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79) e o interstício de 29.04.1995 a 01.06.1995 dada a exposição aos agentes nocivos (Anexo 1.3.2 do Decreto 83.080/79), consoante fls. 30/32 (fls. 59/61 dos autos do processo administrativo) e fls. 37/39 (fls. 51/53 do PA). Conforme Análise e Decisão Técnica juntada às fls. 38/39, a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento dos demais períodos pelos seguintes motivos: 08.02.1999 a 08.08.2005: conforme atividades que realiza e tipos de pacientes que são atendidos, não há caracterização de exposição de forma permanente aos agentes biológicos infecto-contagiosos. 26.07.2005 a 12.07.2007: Segurada realizando atividades de enfermagem (Programa de Saúde da Família), conforme relatado na descrição das atividades, não há caracterização de exposição de forma permanente, aos agentes biológicos infecto-contagiosos (HIV, tuberculose, hepatite, meningite, etc). 27.07.2007 a 18.07.2009: Mesma situação dos itens anteriores. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. De início, lembro que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). De outra parte, o art. 68, 2°, do Decreto n° 3048/99, com redação dada pelo Decreto n° 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3° do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3°, do Decreto n°. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. E no tocante aos períodos controvertidos, não me parece que as alterações na legislação de regência tenham atingido o direito da Autora. O Decreto n° 2.172/97 que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos a partir de 06.03.1997, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto n° 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei n°. 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto n° 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto n°. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto n° 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, no tocante ao empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO (períodos de 26.07.2005 a 12.07.2007 e 26.07.2007 a 18.07.2009) foi apresentado o PPP de fls.

35/36 (fls. 24/verso do processo administrativo), com indicação do profissional responsável pelas informações ali constantes, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde, relativamente a todo o período trabalhado na função de enfermeira no Programa de Saúde da Família (PSF). O PPP assim descreve a atividade de enfermeira nos períodos indicados: Executa a função de atender os pacientes, manusear e aplicar medicamentos, coletar material para exames, fazer curativo, supervisionar a medicação, inclusive de pacientes com tuberculose, hanseníase e outras patologias. Lavar e esterilizar materiais hospitalares. Informa ainda o PPP que, no exercício da atividade, a demandante estava exposta a agentes nocivos biológicos. E no tocante ao período de 08.02.1999 a 08.08.2005, laborado para PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE no cargo de auxiliar de enfermagem SESAU, o PPP de fls. 33/34 assim descreve as atividades da demandante: Atender o público em geral; aferir pressão arterial; agendar consulta do paciente; preencher fichas de exames; orientar pacientes; receber materiais de exames; fazer curativos; limpar ferimentos; administrar inalação para pacientes; fazer avaliação inicial a pacientes acidentados; ministrar vacinas e medicações; pesar crianças e adultos; lavar máscaras de inalação; auxiliar o Médico ginecologista na coleta de preventivos. O PPP também informa que, no exercício da atividade, estava a demandante sujeita a agentes nocivos biológicos. Em que pese não haver a indicação do nome do responsável pela monitoração biológica ou pelos registros ambientais, a demandante apresentou ainda cópia do LTCAT produzido em 2006 (pouco após o encerramento do vínculo da autora) e que fundamenta o PPP apresentado. Sobre o tema, anoto que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) Além disso, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, nos cargos de auxiliar de enfermagem e enfermeira, nos períodos de 08.02.1999 a 08.08.2005, 26.07.2005 a 12.07.2007 e 27.07.2007 a 18.07.2009. Aposentadoria Especial A Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) E o Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria

especial. Consoante documentos de fls. 30/32, ao tempo do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu apenas 15 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço em atividade especial. Todavia, somando-se o tempo em atividade especial reconhecido nesta demanda, verifico que a Autora já contava com 26 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição em atividade especial ao tempo do requerimento administrativo (15.09.2009), conforme planilha que segue. Período Anos Meses Dias 01.05.1979 31.01.1986 06 09 --01.05.1986 28.02.1987 -- 10 --01.03.1987 30.06.1988 01 04 --01.07.1988 29.02.1992 03 08 --01.03.2002 28.04.1995 03 01 2829.04.1995 01.06.1995 -- 01 0308.02.1999 08.08.2005 06 06 0109.08.2005 12.07.2007 01 11 0427.07.2007 18.07.2009 01 11 22 Total 26 02 28 O requisito carência (168 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da LBPS) restou também completado na D.E.R. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 150.135.434-2 (15.09.2009), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por fim, considerando a existência de breves períodos de contribuição em atividades concomitantes, o benefício da Autora deverá ser concedido com observância das regras previstas nos artigos 29, I, e 32, II e III, da Lei nº 8.213/91. Concessão administrativa de outro benefício Por fim, verifico em consulta ao CNIS que à autora foi concedido outro benefício (NB 42/156.065.490-0) com DIB em 10.06.2011. Logo, fica ressalvada à Autora a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/156.065.490-0 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria especial nº. 150.135.434-2), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/156.065.490-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas

vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes mesmo da concessão administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 08 de fevereiro de 1999 a 08 de agosto de 2005, 26 de julho de 2005 a 12 de julho de 2007 e 27 de julho de 2007 a 18 de julho de 2009, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa;b) condenar o Réu a:b.1) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial à Autora (NB 46/150.135.434-2), com data de início de benefício fixada em 15.09.2009 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos dos artigos 29, I, e 32, II e III, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista a existência de períodos em atividades concomitantes; oub.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à Autora (NB 42/156.065.490-0 - DIB 10.06.2011), considerando como especiais os períodos indicados no item a;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOANITA ALVES PEREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial - NB 150.135.434-2DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.09.2009 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005265-04.2013.403.6112 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/48).Foi realizada Consulta de Prevenção Automatizada referente aos autos nº 0002728-11.2008.403.6112, indicado no termo de fl. 49 (fls. 51/76).A decisão de fls. 78/79 verso afastou a possibilidade de coisa julgada com o feito nº 0002728-11.2008.403.6112 e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 97/105.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 108/115), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 123/135.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Análise, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela autarquia ré.Sustenta a autarquia ré a ausência de interesse de agir ante a concessão de benefício aposentadoria por idade a partir de 20.02.2014.Em consulta ao CNIS, verifco que a

demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período de 14.08.2013 a 13.09.2013 (NB 602.906.887-7), momento posterior à propositura da demanda, e que obteve, na via administrativa, a concessão de benefício aposentadoria por idade nº 155.036.345-7. Nesse contexto, e considerando que a demandante pretende a concessão de benefício por incapacidade desde 06.09.2012, acolho em parte a preliminar articulada pelo INSS ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 14.08.2013 a 13.09.2013 (NB 602.906.887-7) e quanto ao pedido de benefício por incapacidade a partir de 20.02.2014 (aposentadoria por idade nº 155.036.345-7), dada a inacumulabilidade dos benefícios, conforme art. 124, I e II, da LBPS. Prossigo, analisando o pedido de concessão de auxílio-doença nos períodos de 06.09.2012 a 13.08.2013 (dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença nº 602.906.887-7) e de 14.09.2013 a 19.02.2014 (dia anterior à concessão da aposentadoria por idade nº 155.036.345-7) e de aposentadoria por invalidez no período de 06.09.2012 a 19.02.2014. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 97/105 informa que a Autora apresenta incapacidade laborativa decorrente de quadro de dores e limitação de movimentos do pescoço e predominantemente irradiação das dores para o membro superior esquerdo causando déficit de força. Lombalgia. Episódios de anorexia decorrentes da síndrome pós-tireoidectomia total. (...), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 98. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, o quadro incapacitante é de caráter temporário (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 98). Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito no ano de 2012, citando como fontes exames datados de 13.09.2012 (raio x de coluna) e 06.07.2012 (ecografia de tireoide). Nesse contexto, e dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença nº 553.159.764-5 na via administrativa (CID-10 E06 - Tireoidite, conforme consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (06.09.2012, conforme documento de fl. 48). Tendo em vista os vínculos e recolhimentos constantes do extrato do CNIS, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença ao tempo em que esteve incapacitada para sua atividade laborativa habitual. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido de concessão do benefício auxílio-doença nº 553.159.764-5, nos períodos de 06.09.2012 (DER) a 13.08.2013 e 14.09.2013 a 19.02.2014. III - DISPOSITIVO: Isto posto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir relativamente aos períodos de 14.08.2013 a 13.09.2013, ante a concessão administrativa do auxílio-doença nº 602.906.887-7, e a partir de 20.02.2014, tendo em vista a conquista do benefício aposentadoria por idade nº 155.036.345-7, inacumulável com os benefícios pretendidos nos termos do art. 124, I e II, da LBPS. b) quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença nº 553.159.764-5 à autora, nos períodos de 06.09.2012 (DER) a 13.08.2013 e 14.09.2013 a 19.02.2014, negando-se ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 553.159.764-5; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.09.2012 (DER) a 13.08.2013 e 14.09.2013 a 19.02.2014 (DCB); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-68.2014.403.6112 - EDITH DE OLIVEIRA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
EDITH DE OLIVERIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho. Aduz em prol de seu pedido que seu filho Edilson Renato de Oliveira, falecido em 06.04.2011, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência (fl. 32). A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/32). Pela decisão de fl. 35/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/36) aduzindo que a Autora não comprovou a dependência econômica em relação ao falecido filho. Postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 56/57. Deferida a produção e prova oral, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas perante este Juízo, ocasião em que a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. Ausente o INSS ao ato, determinou-se a vinda dos autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu filho Edilson Renato de Oliveira. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito (anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de cumprimento de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de seu filho Edilson Renato de Oliveira, conforme certidão de fl. 17, que registra data do óbito em 06 de abril de 2011. A condição de segurado do falecido Edilson Renato de Oliveira restou demonstrada pelo extrato do CNIS de fl. 37 que demonstram que o extinto: a) esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período de 22.01.2003 a 26.04.2009 e; b) passou a gozar de aposentadoria por invalidez a partir de 27.04.2009 até seu falecimento (DCB em 06.04.2011). Portanto, é incontroverso o fato de que Edilson Renato de Oliveira, filho da Autora, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito. A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora, nada havendo quanto à qualidade de segurado do extinto. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. A demandante apresentou vários documentos para demonstrar que seu filho Edilson Renato de Oliveira com ela residia e que arcava com as despesas do lar. Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si sós, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E o fato de a Autora residir no mesmo endereço do de cujus não comprova, por si só, a alegada dependência econômica. Igualmente, o fato de solidarizarem despesas ordinárias do domicílio comum não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica, porquanto é natural que assim procedam os filhos solteiros e sem filhos. É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Contudo, a prova oral demonstrou que o auxílio do extinto Edilson não era fundamental para a sobrevivência da demandante, uma vez que ela (autora) possuía renda própria, não residia com o extinto e contava também com a ajuda da filha Rosimeire. Em seu depoimento pessoal, prestado de forma confusa (talvez em decorrência da idade avançada - 78 anos), aduziu que teve cinco filhos, sendo que morava com o falecido Edilson, a filha Rosimeire, um outro filho de nome Jorge Roberto e um neto, filho de Rosimeire; afirmou que o falecido Edilson sempre morou com ela, nunca tendo morado em outro local; informou ser aposentada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, recebendo um salário mínimo; afirmou que reside em casa própria, e que todos ali trabalham, com exceção de Jorge Roberto, que nunca trabalhou e era sustentado pela autora e pela filha Rosimeire; afirmou que Edilson morreu solteiro e sem filhos; disse que o falecido morava numa casa nos fundos da casa da demandante, no mesmo quintal, e que lá ele vivia sozinho; relatou que as despesas eram arcadas por todos e que Edilson ajudava com as despesas de mercado e açougue, além de pagar contas de telefone, luz e água e mesmo o tratamento dentário da demandante; por fim, não soube explicar o motivo de constar o endereço do extinto em local diferente daquele declinado pela autora na inicial. A

testemunha Rosimeire Aparecida de Oliveira, filha da demandante e irmã do de cujus, foi ouvida como informante do Juízo e melhor descreveu o quadro familiar, relatando que mora com a demandante no mesmo quintal, lá residindo também um filho dela (depoente) e outro irmão solteiro; esclareceu que a casa do extinto Edilson está localizada na rua paralela à da autora, sendo terrenos distintos, mas interligados (confinante); afirmou que, anteriormente, a autora, a depoente com seu filho e o outro irmão residiam no bairro Brasil Novo e, posteriormente, Edilson os trouxe para morarem mais próximos, no atual endereço, localizado no bairro Anita Tiezzi, nesta urbe; informou que o extinto trabalhava como autônomo no ramo de informática, prestando serviços para várias empresas, dentre elas a Encalso; não soube dizer quanto o falecido ganhava, mas deixou transparecer que, durante o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, exerceu atividade paralela e percebia outros rendimentos; afirmou que o extinto não tinha filhos e sempre ajudou a mãe; informou que ela (depoente), por ocasião do falecimento do instituidor da pensão, percebia salário de R\$700,00 ou R\$800,00 e a mãe já estava aposentada; o irmão Jorge nunca trabalhou, sendo pessoa de baixo intelecto; o extinto ajudava com despesas de água, luz, telefone, a faculdade do filho da depoente, as compras do mês, plano de saúde para a demandante (Athia), remédios, passeios para a demandante e móveis para a casa; asseverou que a mãe tinha uma vida mais simples quando morava no bairro Brasil Novo e trabalhava na Prefeitura e que, conforme o Edilson foi melhorando, sempre ajudou a demandante na medida que pode; disse que o instituidor da pensão era soropositivo desde os 18 anos de idade; dentre os bens que deixou, relatou, de forma superficial, que tinha vários veículos em seu nome e até mesmo um barracão, mas que não lhe pertenciam de fato e foram passados para terceiras pessoas após seu falecimento, sendo dele mesmo as casas e um veículo Captiva; informou que o filho da depoente possui um veículo Honda FIT dado por Edilson; informou, por fim, que tanto a casa no bairro Brasil Novo quanto as casas no bairro Anita Tiezzi foram construídas pelo extinto Edilson. Por fim, a testemunha Valdir Hespanhol, afirmou ser proprietário de uma casa de carnes no bairro Brasil Novo e que conheceu a demandante quando ela lá residia, aproximadamente no ano de 2009; Não soube dizer quando a demandante dali se mudou; disse que conheceu apenas a demandante e seu filho Edilson e que ele (o extinto) era quem pagava as compras do mês feitas para a autora; afirmou que o falecido extinto assim fez até por ocasião de seu falecimento; a compra, em forma de kit com carnes, era no valor aproximado de R\$400,00. A prova oral esclareceu que a demandante, de fato, não morava com o filho Edilson, não obstante a proximidade em que residiam (prédios confinantes). De outra parte, restou também demonstrado que o falecido ajudava a demandante com as despesas e proporcionava maior conforto, na medida de sua possibilidade, mas que todos levavam vidas independentes. Bem por isso, concluo que o auxílio prestado pelo falecido Edilson Renato de Oliveira não guardava a essencialidade para o sustento da Autora, necessária para a caracterização da dependência econômica, já que ela (autora) possuía renda própria, sendo aposentada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. A verbe-se ainda que a própria demandante afirmou que cuida e sustenta outro filho, de nome Jorge Roberto, ainda que com auxílio da filha Rosimeire. Logo, os rendimentos auferidos do falecido segurado eram prescindíveis para a subsistência da Demandante. Não estou a asseverar que o de cujus não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de auxílio do filho solteiro para com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por Edilson Renato de Oliveira, falecido filho da Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da casa em favor do Réu. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009249-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEIDE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra CLEIDE DA SILVA MARTINS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004244-95.2010.403.6112). Defende o INSS a impropriedade da execução atinente a honorários, em razão da ausência de título judicial, porquanto a sentença. Pugna ainda pela aplicação da Lei n.º 11.960/2009 como regramento aplicável ao cômputo da correção monetária e dos juros. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 32/34. Cientificadas as partes, a embargada concordou com o parecer do Auxiliar do Juízo. O INSS, por sua vez, destacou que o i. Contador não utilizou a TR como índice de correção monetária. Ressaltou ainda que, mesmo após o julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4425/DF, falta ao Supremo Tribunal Federal definir a modulação dos efeitos da referida decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que pertine a impugnação do embargante quanto à não exigibilidade dos honorários advocatícios, visto que a sentença declarou recíproca a sucumbência, não tendo havido reforma no e. TRF quando do julgamento da apelação da autarquia. Ademais, observo que o INSS discute a aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional

nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN).

Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)Embora o acórdão já tenha sido publicado, no momento ainda analisa aquele e. Sodalício modulação de efeitos do julgamento proposta pelo eminente relator, Ministro LUIZ FUX. Não obstante, a decisão já vem nortear decisões de todas as instâncias e destacadamente daquele mesmo Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema dos índices substitutivos de correção monetária e juros, sendo o precedente mais importante o julgamento do REsp nº 1.270.439/PR pelo regime do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013), assim ementado em relação ao tema em destaque:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS... VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que

melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Observe-se que o acórdão determina a aplicação do IPCA, índice esse vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional para as ações condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º); em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, entendeu a Primeira Seção nesse precedente que se mantém o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91) para os créditos em geral (ressalvada a existência de legislação específica a fixar outro índice, conforme a natureza do crédito, em relação às quais deve o Poder Público pagar os mesmos juros que cobra do contribuinte). É verdade que na ADI nº 4.357 houve decisão do eminente Ministro Luiz Fux, ratificada pelo plenário em 24.10.2013, no sentido de determinar a aplicação dos critérios de atualização vigentes anteriormente à declaração de inconstitucionalidade aos precatórios pendentes, de modo que prevaleceria a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que essa decisão é específica para os precatórios já expedidos e em fase de pagamento, dado que tomada tendo em vista ter noticiado a OAB que os Tribunais de Justiça do país teriam suspenso seus pagamentos, à falta de regulamentação das regras aplicáveis, daí ter despachado sua Excelência: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Desse modo, a decisão atinge apenas o indexador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, ou seja, incluídos em orçamento dos respectivos entes federativos para pagamento em 2014, em relação aos quais não convinha retorno à origem para alteração dos indexadores, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Aliás, o Informativo do STF nº 725 deu conta que nessa mesma sessão de 24.10.2013 o e. Ministro Relator apresentou proposta de modulação do acórdão, na qual não foi incluído o índice de correção monetária aplicável às contas. Confira-se: Analisou que essas mesmas razões recomendariam a declaração retroativa de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12 do art. 100 da CF e também nos 1º, II, e 16, ambos do art. 97 do ADCT, porque definidora do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório. Atribuiu, também, eficácia retrospectiva à interpretação conforme a Constituição conferida à expressão independentemente de sua natureza, contida no mesmo 12 do art. 100 da CF. Entendeu que não se poderia admitir que o poder público lançasse mão de expedientes inconstitucionais para reduzir o seu passivo com a sociedade brasileira. Por arrastamento, reconheceu com eficácia ex tunc a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 que, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, passara a reproduzir a literalidade do comando contido no art. 100, 2º, da CF. De igual modo, deu interpretação conforme a Constituição quanto ao mesmo art. 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, na expressão independentemente de sua natureza, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança para fins de cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em razão de relação jurídico-tributária. Assim, aplicou à hipótese o mesmo índice pelo qual se remuneraria o Fisco pela mora do contribuinte. (grifo e negrito meus) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade, que tem efeito ex tunc. Portanto, o cálculo que mais se coaduna com o título executivo judicial é o trazido pela Contadoria à fl. 32, item 3, principalmente por ter utilizado a Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando inexigível a verba honorária proposta pela exequente, bem como fixando o valor da condenação em R\$ 28.477,29 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), montante referente às parcelas em atraso devidas à parte autora, atualizado até julho/2013. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 32/34 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0004244-95.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201424-93.1996.403.6112 (96.1201424-8)) JOAO TADEU SAAB(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSS/FAZENDA

JOÃO TADEU SAAB opôs estes embargos à execução fiscal nº 1201424 93.1996.403.6112 ajuizada inicialmente pelo INSS, sucedido pela UNIÃO. Alega ter havido inépcia na inicial da execução fiscal, nulidade da citação editalícia, ilegitimidade passiva ad causam e impenhorabilidade do bem. Recebidos os embargos, a União apresentou impugnação às fls. 17/20. As partes não requereram a produção de provas, consoante manifestações de fls. 23 e 24. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o

pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, à míngua de elementos que demonstrem ser o autor pobre na acepção jurídica do termo. Por oportuno, convém ressaltar que, compulsando os autos da execução fiscal n.º 1201424-93.1996.403.6112, verifica-se que foram penhorados bens à fl. 45. Em seguida, procedeu-se à intimação da penhora ao executado, Sr. João Tadeu Saab, além da cientificação sobre o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos (fl. 45-verso), o qual transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 47. Não se olvide que o reforço ou substituição de penhora não reabre prazo para a interposição de embargos. Deste modo, é manifestamente intempestiva a interposição da presente, não se conhecendo das matérias que deveriam ter sido apresentadas a tempo e modo. As matérias aptas a serem conhecidas nesta oposição devem estar relacionadas exclusivamente ao ato de penhora do numerário à fl. 334 daqueles autos. Nulidade da intimação editalícia Sobre o ato de citação, não há qualquer irregularidade a ser reparada, porquanto esta foi regularmente operada, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 11 dos autos da execução fiscal. No que pertine à intimação da penhora, não há nulidade do ato. Isto porque, nas hipóteses de intimação por edital, por analogia ao regime da citação, o prazo começa a fluir da primeira publicação. Deste modo, disponibilizado o edital no Diário Eletrônico do dia 07.11.2012, a publicação ocorreu no dia 08 e o lapso teve início em 09.11.2012. Assim, efetivamente, a publicação foi regular e o prazo transcorreu sem que a parte executada tomasse qualquer providência a respeito, nomeando-se na sequência curador especial para a defesa de seus interessados. Impenhorabilidade do bem Alega-se que o numerário constricto refere-se a vencimentos/proventos de um dos executados. Entretanto, o Embargante é ilegítimo para levantar a impenhorabilidade do bem do co-executado, visto que o numerário pertence a Antônio Menezes. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, NÃO CONHEÇO, por intempestividade, das matérias relacionadas a nulidade do título executivo, inépcia da exordial da execução fiscal e ilegitimidade passiva. NÃO CONHEÇO igualmente, mas por ilegitimidade passiva, da matéria relativa a impenhorabilidade do bem constricto. Quanto a esses temas, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Quanto à alegação de nulidade da intimação da penhora, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de arbitrar honorários em favor da advogada nomeada, face ao disposto no art. 25, 1.º, da Resolução n.º 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 1201424-93.1993.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003306-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra GERALDO RIBEIRO DE SOUZA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001435-69.2009.403.6112). Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 32/36. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 39/42. Cientificadas as partes, o embargado concordou com o parecer do Auxiliar do Juízo. O INSS manifestou-se à fl. 49. É o relatório. DECIDO. Tendo havido concordância expressa da parte embargada em relação ao parecer do i. Contador, passo a analisar a impugnação apresentada pela autarquia. Deve ser acolhido o parecer da Contadoria. Na ação principal, foi restabelecido o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.636.279-9) a partir da indevida cessação (DIB em 31.05.2008 - fl. 23-v). A memória de cálculo do INSS menciona a Data de Início de Benefício - DIB em 01.06.2008 e a Renda Mensal Inicial - RMI em R\$ 947,61. Neste ponto, há que se ponderar que a DIB do restabelecimento declarado em sentença foi em 31.05.2008. Porém, a RMI de R\$ 947,61 é a referente à DIB da concessão originária do benefício (via administrativa) em 17.08.2005. Portanto, deveria o cálculo observar a devida evolução da RMI (R\$ 947,61) até 31.05.2008, termo inicial do restabelecimento conquistado na via judicial, isto sem mencionar a devida atualização subsequente, bem como o cômputo dos juros de mora. Apenas para ilustrar, devido a tal fato é que, por exemplo, somente na primeira parcela, a diferença é de R\$ 165,75 (\$ 1.466,49 - \$ 1.300,74). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 92.578,98 (noventa e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 84.254,92 referentes aos valores em atraso devidos à parte autora e R\$ 8.324,06 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2013. Em face da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 3.º e 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 39/42 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001435-69.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003343-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 -

FERNANDO ONO MARTINS) X LÍCIA CARNEIRO DE ANDRADE(SP248351 - RONALDO MALACRIDA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LÍCIA CARNEIRO DE ANDRADE, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007434-03.2009.403.6112). Alega o INSS ter havido excesso de execução, por ter o exequente incluído parcelas posteriores à Data de Início de Pagamento - DIP, além de não ter considerado prestações inacumuláveis a título de auxílio-doença. Aponta, por fim, não ter sido observada a Lei n.º 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais e da correção monetária. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 33/36. Cientificadas as partes, o embargado concordou com o Auxiliar do Juízo. O INSS, por sua vez, impugnou o cálculo sob a alegação que foi utilizado o INPC, em detrimento da Lei n.º 11.960/2009. É o relatório. DECIDO. O INSS impugna o trabalho do i. Contador em razão de não ter sido aplicada a Lei n.º 11.960/2009. Consigno que o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional n.º 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC n.º 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC n.º 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o

particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)Embora o acórdão já tenha sido publicado, no momento ainda analisa aquele e. Sodalício modulação de efeitos do julgamento proposta pelo eminente relator, Ministro LUIZ FUX. Não obstante, a decisão já vem norteando decisões de todas as instâncias e destacadamente daquele mesmo Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema dos índices substitutivos de correção monetária e juros, sendo o precedente mais importante o julgamento do REsp nº 1.270.439/PR pelo regime do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013), assim ementado em relação ao tema em destaque:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS...VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não

se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Observe-se que o acórdão determina a aplicação do IPCA, índice esse vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional para as ações condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º); em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, entendeu a Primeira Seção nesse precedente que se mantém o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91) para os créditos em geral (ressalvada a existência de legislação específica a fixar outro índice, conforme a natureza do crédito, em relação às quais deve o Poder Público pagar os mesmos juros que cobra do contribuinte). É verdade que na ADI nº 4.357 houve decisão do eminente Ministro Luiz Fux, ratificada pelo plenário em 24.10.2013, no sentido de determinar a aplicação dos critérios de atualização vigentes anteriormente à declaração de inconstitucionalidade aos precatórios pendentes, de modo que prevaleceria a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que essa decisão é específica para os precatórios já expedidos e em fase de pagamento, dado que tomada tendo em vista ter noticiado a OAB que os Tribunais de Justiça do país teriam suspenso seus pagamentos, à falta de regulamentação das regras aplicáveis, daí ter despachado sua Excelência: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Desse modo, a decisão atinge apenas o indexador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, ou seja, incluídos em orçamento dos respectivos entes federativos para pagamento em 2014, em relação aos quais não convinha retorno à origem para alteração dos indexadores, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Aliás, o Informativo do STF nº 725 deu conta que nessa mesma sessão de 24.10.2013 o e. Ministro Relator apresentou proposta de modulação do acórdão, na qual não foi incluído o índice de correção monetária aplicável às contas. Confira-se: Analisou que essas mesmas razões recomendariam a declaração retroativa de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12 do art. 100 da CF e também nos 1º, II, e 16, ambos do art. 97 do ADCT, porque definidora do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório. Atribuiu, também, eficácia retrospectiva à interpretação conforme a Constituição conferida à expressão independentemente de sua natureza, contida no mesmo 12 do art. 100 da CF. Entendeu que não se poderia admitir que o poder público lançasse mão de expedientes inconstitucionais para reduzir o seu passivo com a sociedade brasileira. Por arrastamento, reconheceu com eficácia ex tunc a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 que, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, passara a reproduzir a literalidade do comando contido no art. 100, 2º, da CF. De igual modo, deu interpretação conforme a Constituição quanto ao mesmo art. 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, na expressão independentemente de sua natureza, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança para fins de cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em razão de relação jurídico-tributária. Assim, aplicou à hipótese o mesmo índice pelo qual se remuneraria o Fisco pela mora do contribuinte. (grifo e negrito meus) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade, que tem efeito ex tunc. Portanto, o cálculo que mais se coaduna com o título executivo judicial é o trazido pela Contadoria à fl. 33, item 3, principalmente por ter utilizado a Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 23.255,68 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 21.141,53 referentes aos valores em atraso devidos à parte autora e R\$ 2.114,15 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2013. Quanto à sucumbência, observa-se que, mesmo diante da fundamentação desfavorável à autarquia, o valor da condenação é bem inferior ao pretendido na execução. Assim,

condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC, valor que deverá ser descontado do montante devido à parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 33/36 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0007434-03.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004000-30.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006086-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVALDO ALVES SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra EVALDO ALVES SANTANA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006086-47.2009.403.6112). Alega, em síntese, que o cálculo não observou as disposições contidas na Lei n.º 11.960/2009 para a contagem dos juros e da correção monetária. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 26/27. É o relatório. DECIDO. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional n.º 62/2009, bem como o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC n.º 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento,

aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)Embora o acórdão já tenha sido publicado, no momento ainda analisa aquele e. Sodalício modulação de efeitos do julgamento proposta pelo eminente relator, Ministro LUIZ FUX. Não obstante, a decisão já vem norteando decisões de todas as instâncias e destacadamente daquele mesmo Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema dos índices substitutivos de correção monetária e juros, sendo o precedente mais importante o julgamento do REsp nº 1.270.439/PR pelo regime do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013), assim ementado em relação ao tema em destaque:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS...VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse

mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Observe-se que o acórdão determina a aplicação do IPCA, índice esse vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional para as ações condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º); em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, entendeu a Primeira Seção nesse precedente que se mantém o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91) para os créditos em geral (ressalvada a existência de legislação específica a fixar outro índice, conforme a natureza do crédito, em relação às quais deve o Poder Público pagar os mesmos juros que cobra do contribuinte). É verdade que na ADI nº 4.357 houve decisão do eminente Ministro Luiz Fux, ratificada pelo plenário em 24.10.2013, no sentido de determinar a aplicação dos critérios de atualização vigentes anteriormente à declaração de inconstitucionalidade aos precatórios pendentes, de modo que prevaleceria a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que essa decisão é específica para os precatórios já expedidos e em fase de pagamento, dado que tomada tendo em vista ter noticiado a OAB que os Tribunais de Justiça do país teriam suspenso seus pagamentos, à falta de regulamentação das regras aplicáveis, daí ter despachado sua Excelência: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Desse modo, a decisão atinge apenas o indexador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, ou seja, incluídos em orçamento dos respectivos entes federativos para pagamento em 2014, em relação aos quais não convinha retorno à origem para alteração dos indexadores, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Aliás, o Informativo do STF nº 725 deu conta que nessa mesma sessão de 24.10.2013 o e. Ministro Relator apresentou proposta de modulação do acórdão, na qual não foi incluído o índice de correção monetária aplicável às contas. Confira-se: Analisou que essas mesmas razões recomendariam a declaração retroativa de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12 do art. 100 da CF e também nos 1º, II, e 16, ambos do art. 97 do ADCT, porque definidora do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório. Atribuiu, também, eficácia retrospectiva à interpretação conforme a Constituição conferida à expressão independentemente de sua natureza, contida no mesmo 12 do art. 100 da CF. Entendeu que não se poderia admitir que o poder público lançasse mão de expedientes inconstitucionais para reduzir o seu passivo com a sociedade brasileira. Por arrastamento, reconheceu com eficácia ex tunc a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 que, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, passara a reproduzir a literalidade do comando contido no art. 100, 2º, da CF. De igual modo, deu interpretação conforme a Constituição quanto ao mesmo art. 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, na expressão independentemente de sua natureza, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança para fins de cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em razão de relação jurídico-tributária. Assim, aplicou à hipótese o mesmo índice pelo qual se remuneraria o Fisco pela mora do contribuinte. (grifo e negrito meus) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade, que tem efeito ex tunc. Portanto, no tocante à atualização monetária, nada há para ser reparado no cálculo do exequente, ora embargado, devido à memória ter adotado a Resolução CJF 134/2010, com a redação dada pela Resolução 267/2013. Quanto aos juros de

mora, no entanto, conforme explanação supra, permanece válido o critério que se utiliza dos juros da poupança (remuneração adicional) para a compensação da mora. Em consequência, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pela Lei n.º 12.703/2012, bem como o fato de que, no período de julho/2012 a setembro/2013, o cômputo mensal dos juros foi inferior a 0,5% (acumulado de 6,576%). Assim, o valor da condenação deve ser fixado em R\$ 62.517,57, sendo R\$ 56.834,16 devidos à parte autora e R\$ 5.683,41 a título de honorários advocatícios. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 62.517,57 (sessenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 56.834,16 referentes aos valores em atraso devidos à parte autora (R\$ 48.438,48 - principal corrigido; R\$ 8.395,68 - juros, conforme planilha anexa) e R\$ 5.683,41 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2014. Em face da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 3.º e 4.º do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0006086-47.2009.403.6112 em apenso. Junte-se a planilha anexa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005807-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra VICENTE MINE, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (00012626-14.2009.403.6112). Por meio da petição de fl. 39, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados, às fls. 02/17, pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 967,46 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atinentes aos honorários advocatícios, valor ajustado para abril de 2014. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja o montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 00012626-14.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000124-48.2006.403.6112 (2006.61.12.000124-2) - MOISES GARCIA X MARIA DE LOURDES LIMA GARCIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201424-93.1996.403.6112 (96.1201424-8) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) Fls. 385/387:- Defiro ao coexecutado Antônio Menezes vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Exequente do despacho de fl. 384. Intimem-se.

0008895-49.2005.403.6112 (2005.61.12.008895-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADRIANE DE OLIVEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006025-50.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO)

ABEL) X PATRICIA DE ALMEIDA SILVA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009194-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009194-6) - MARIA APARECIDA LOVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA LOVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6242

ACAO CIVIL PUBLICA

0003923-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLIMPIO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico de vistoria de folhas 401/415.

0009762-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO X MARIA LEITE DO NASCIMENTO

Por ora, considerando a decretação de revelia (fl. 100 - primeira parte), determino a intimação dos réus, pessoalmente, para manifestação acerca da proposta de conciliação ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 174/176. Expeça-se carta precatória. Outrossim, cientifique-se a União. Int.

0007392-46.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X ARNOLDO EMILIO PLATZECK(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X ARMANDO MARQUESE(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Fl. 158: Determino a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Após, intime-se referido órgão para a realização da vistoria técnica, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados. Em seguida, com a apresentação do resultado da vistoria, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Int.

0007743-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X ADEMIR PRETTI X FRANCISCO RAMIREZ MARTINS X FELICIO MILAN MUNIZ X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO MARTINS X LUIZ CESAR TIVERON CORSATO X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER EUGENIO DALLA PRIA X JANIO MUZATI BUIM X SERGIO KAZUYUKY FUZIWARA X UBALDO OLEA JUNIOR(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Por ora, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possibilidade de composição desta demanda, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências:

a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cid b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? P) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o auto de constatação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007752-78.2012.403.6112 - MARIA CLEUZA PEREIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Chamo o feito à ordem.Considerando a narrativa da Autora no sentido de que suas moléstias incapacitantes são decorrentes do seu trabalho e a resposta ao quesito 07 do INSS (fl. 101), resta incontestado que o benefício pleiteado nesta demanda é de caráter acidentário. O artigo 20 da Lei nº 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.Tratando-se, portanto, de pedido de concessão de benefício acidentário, a presente causa não pode ser processada perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:Art. 109 (...I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Confira-se ainda o teor da Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001022-17.2013.403.6112 - ERCILIA ADRIGO SERANARIO X ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Folhas 60/61:- Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social apresente a este Juízo cópia do procedimento administrativo NB 085.050.153-9, e comprove documentalmente o recálculo da renda mensal inicial realizado administrativamente no benefício do autor, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme alegado na peça contestatória de folhas

26/35.Oportunamente, com a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se.

0001423-16.2013.403.6112 - OSVALDO FLAUSINO X NELI SALOMAO FLAUSINO X APARECIDO SOARES RAIMUNDO X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X APARECIDO PEDRO NASCIMENTO X MARLENE SOBRAL DO NASCIMENTO X ROSIMEIRE APARECIDA OBICCI X JONAS AVELINO ROSA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

OSVALDO FLAUSINO e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU na qual narram que são adquirentes de imóveis habitacionais da Ré, os quais apresentam defeitos de construção, pugnando então por cobertura securitária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 130). Citada, a CDHU apresentou contestação às fls. 142/157, arguindo, preliminarmente, limitação do litisconsórcio, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa dos autores Aparecido Soares Raimundo e Rita de Cássia Oliveira e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Denunciou a lide à Companhia Excelsior de Seguros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 158/302). Réplica às fls. 309/316. À fl. 317, e diante da concordância dos autores, foi deferido o pedido de denunciação da lide, integrando-se a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ao polo passivo da demanda. Apresentada contestação, foi arguida a ilegitimidade passiva com relação aos autores Aparecido Soares Raimundo e Rita de Cássia Oliveira, inépcia da inicial. Denunciou a lide à Caixa Seguradora S/A e à Sul América Cia Nacional de Seguros. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão. Documentos às fls. 360/536. Instadas as partes, foi apresentada impugnação à contestação pela CDHU às fls. 544/585. Os autores quedaram-se inertes. Conclusos os autos, foi prolatada sentença às fls. 587/591, extinguindo o processo sem a resolução do mérito. Foram interpostos recursos de apelação pelas partes e, às fls. 608/609, a Caixa Econômica Federal requereu vista dos autos para averiguar eventual interesse na causa. A decisão de fl. 610 postergou a análise do pedido da CEF e promoveu a subida dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No julgamento assumido por sua 4.^a Câmara de Direito Privado, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 660/673). Por meio da petição de fls. 681/686, a CEF requereu a intimação da CDHU para apresentar documentos que permitissem sua análise quanto ao interesse jurídico na lide. Remetido o feito a esta Subseção Judiciária, e aqui redistribuído, foi deferido o pleito, tendo a CDHU apresentado a petição e documentos de fls. 697/702. Finalmente, às fls. 705/706, e diante da documentação acostada aos autos, a CEF concluiu não se tratar de apólice da espécie 66 (pública), e portanto, declarou não possuir interesse em integrar a lide. DECIDO. Pelos documentos juntados e manifestação da Caixa de fls. 705/706, não há cobertura do FCVS, afastando-se assim interesse de qualquer ente federal na causa. Igualmente, à fl. 697, a CDHU declara expressamente que os contratos foram financiados com recursos próprios. Por isso que não existe o mencionado litisconsórcio necessário. Não se discutem normas do Sistema; não se discutem cláusulas contratuais; não se discute o valor das prestações; discute-se exclusivamente a responsabilidade por defeitos de construção, sendo controversa apenas a existência do sinistro e a responsabilidade indenizatória, defendendo os Autores que é solidária entre a empreendedora/vendedora e a seguradora. O objeto desta demanda é exclusivamente quem deve indenizar - melhor, se estão os Réus obrigados a indenizar -, não questão relacionada a dívida coberta pelo FCVS, e nisto não há qualquer interesse por parte da CEF. Aliás, ainda que tenham cometido equívoco quanto à natureza do contrato, os Autores também foram claros na exordial quanto à inexistência de obrigação por parte do FCVS, donde não terem colocado a Caixa no polo passivo: Oportuno se faz mencionar ainda, que por UNANIMIDADE, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). O tema foi julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (11.672/2008). Conforme voto do relator, desembargador convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, a Seção concluiu que, conforme jurisprudência já consolidada, a formação do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal só é necessária quando houver possibilidade de comprometimento do FCVS. Caso contrário, trata-se de mera cobertura securitária entre seguradora e mutuário, SEM INTERESSE MAIOR DO AGENTE FINANCEIRO. (fl. 7 - destaques do original) Por isso, ainda que fosse hipótese de litisconsórcio necessário, não querendo os Autores litigar contra a CEF, o caso seria de extinção do processo sem julgamento de mérito, não de inclusão desta pessoa no polo passivo contra a vontade deles. Ninguém pode ser obrigado a litigar contra outrem. Por isso que é ilegítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta demanda. Isso assentado, com o respeito devido à r. decisão declinatória, entendo incabível a suscitação de conflito de competência por este Juízo. Conflito de competência não é meio adequado de se decidir sobre legitimidade de partes, sob pena de supressão de instâncias; nele se decide qual o Juízo que deve conhecer da ação, inclusive

quanto à legitimidade. Não por outra razão que VLADIMIR SOUZA CARVALHO (in Competência da Justiça Federal, 2ª ed., Juruá, 1995, pp. 40, 41 e 164) assim pontifica: O Juiz de Direito pode mandar citar a União, a entidade autárquica ou empresa pública federal: se se entende que há interesse federal numa causa que corre no Juízo Estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no Juízo Estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao Juízo Federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Min. Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.86, p. 21.213; AC 117.817-MG, DJU 9.4.87, p. 6.333)... Nesta linha, por imperativo do disposto no art. 125, 2º, CF-69, intervindo a União, como assistente ou oponente, em processo em andamento na Justiça local, perde o juiz instantaneamente a competência para funcionar no feito, competência que lhe será devolvida se, remetido o processo à Justiça Federal, esta decidir não se justificar a adoção pela interveniente de qualquer das duas posições mencionadas (Min. Armando Rollemberg, Ag. 40.436-SP, DJU 24.10.79, p. 7.963). Resultando negativo esse juízo de valor, a providência que cabe é a restituição dos autos ao juízo de origem, que tem a competência restabelecida, porquanto insubsistente o motivo por que dela declinara (Min. Costa Lima, CC 5.477-PA, DJU 9.4.87, p. 6.265). Assim, ao decidir o Juiz Federal pela falta de interesse de ente sujeito a sua jurisdição, não há conflito de competência, mas decisão recorrível, sujeita a preclusão (Min. Dias Trindade, CC 4.021-7-SP, DJU-I 8.11.93, p. 23.497). Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação de conflito (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 2.753-0-SE, DJU-I 14.9.93, p. 14.934), sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086)... O conflito não surge quando o Juiz Federal, ao receber os autos enviados pelo juiz estadual, por entender o último ser o feito da competência do primeiro, exclui do processo o ente federal. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistente conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levava esta a declinar para o foro federal (Min. Eduardo Ribeiro, Cc 884-DF, DJU-I 3.9.90, p. 8.823). Ação proposta perante Juiz de Direito, nela figurando empresa pública federal. Se o Juiz Federal, que recebeu os autos do Juiz de Direito, exclui do processo o ente federal, por entender inexistente o apontado interesse, deve simplesmente devolvê-los à origem. Caso em que deixa de existir conflito, porquanto não mais subsistente o motivo da declinatória de competência (Min. Nilson Naves, CC 1.577-DF, DJU-I 1.4.91, p. 3.413). Também não existe o conflito quanto o Juiz Federal reconhece a ausência de interesse no feito, que recebe do Juiz Estadual, de entidades federais. Compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086). Isto posto, DECLARO INEXISTENTE INTERESSE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na presente causa. Enviem-se os autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, que enviou os autos (fl. 687). Publique-se. Intimem-se.

0004531-53.2013.403.6112 - EVA PEREIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno da Carta Precatória de folhas 61/80. Considerando-se que a testemunha Paulo de Albuquerque não compareceu ao ato deprecado (folha 74), por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na sua oitiva, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004673-57.2013.403.6112 - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005010-46.2013.403.6112 - MARIA LUIZA CHAVIER RODRIGUES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização da representação processual, apresentando o instrumento de procuração do senhor José Rodrigues (documentos de folhas 48/53), para fins de viabilizar a habilitação de herdeiros.

0003343-22.2014.403.6328 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Primeiramente, considerando não ter havido qualquer alteração dos efeitos da tutela, ratifico o teor da decisão de fls. 75/76. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 63/70. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001581-03.2015.403.6112 - AUTO POSTO GALEGÃO LTDA(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária movida por AUTO POSTO GALEGÃO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Declara a autora ser revendedora de combustíveis para veículos automotores, além de GLP, e que desenvolve suas atividades de forma regular desde 1995, sempre observando as normas atinentes ao seu ramo empresarial. Diz ainda possuir todas as licenças para o funcionamento da empresa e que jamais foi autuada. Relata, porém, que em 06.05.2014, o fiscal da ANP constatou que as dimensões da porta do gradil onde são guardados os botijões de gás não atendiam às medidas determinadas na ABNT NBR 15.514, item 4.14, motivo pelo qual aplicou multa à empresa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entende desarrazoada a multa, pois, além de modesta e irregularidade, e de prontamente ter procedido à sua reparação, não foi considerada a primariedade do administrado e, tampouco, o grau da infração. Diante de tais fatos, ajuizou a presente, visando à anulação da multa aplicada, ou alternativamente, sua redução para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É o relatório. DECIDO. 1. Quanto ao primeiro aspecto, DEFIRO o pedido de depósito do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já efetuado, pois se trata de direito do administrado efetuar-lo para discussão da dívida em juízo. Tratando-se de depósito único, desnecessária a formação de autos específicos nos termos art. 206 do Provimento CORE n.º 64/2005. 2. Quanto aos outros aspectos, desnecessária a análise pelo ângulo de antecipação de tutela, já que o depósito do valor automaticamente suspende qualquer ação da Ré para o fim de inscrevê-lo em dívida ativa ou cadastro de devedores. Trata-se no caso de depósito para suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art. 151, II, CTN. Assim é que, uma vez feito o depósito, restará automaticamente impedida a ANP de proceder às condutas mencionadas. 3. Cite-se a ANP. A fim de que não parem dúvidas a respeito da suspensividade, determino seja intimada a Agência através do mesmo mandado de citação a fim de que se abstenha de cometer qualquer ato tendente à inscrição do débito em questão em Dívida Ativa, bem assim à inscrição do nome da Autora no Cadin até final julgamento. 4. Ademais, considerando os termos da inicial, bem como o pedido expresso a respeito, cite-se também a Liquegás Distribuidora S/A, no endereço de fl. 24, para responder a presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004210-23.2010.403.6112 - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DARCI MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 518/521: Mantenho a decisão de fl. 517 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, considerando que os embargantes questionam a forma de arbitramento tomada pela Receita Federal, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o procedimento administrativo n.º 10835.002051/99-57 referente à execução fiscal n.º 0000782-48.2001.403.6112, que culminou na CDA 80.6.00.027562-07. Com a vinda dos documentos, vista à parte embargante. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005132-74.2004.403.6112 (2004.61.12.005132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 162/163 e 243. Considerando-se a realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado à fl. 243, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004701-59.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CORES & CORES TINTAS LTDA-ME(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 49. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as

condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006023-46.2014.403.6112 - IVANIR JOSE DE SOUZA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de fls. 83/224.

Expediente Nº 6258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004893-89.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 02/06/2015, às 13:30 horas.

0005731-95.2013.403.6112 - JOSE MILTON PELLEGRINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/05/2015, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0002692-56.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LOIRA E MORENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 16. Considerando-se a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

Expediente Nº 6263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7) - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS VALERA X RAFAELA ALVES DOS SANTOS VALERA X MATHEUS ALVES DOS SANTOS VALERA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada em secretaria dos alvarás de levantamento expedidos conforme certificado à folha 454.

0004829-79.2012.403.6112 - DIRCE GOES PAVANI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/05/2015, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção

Judiciária.Intimem-se as partes.

0006299-48.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 66, a fim de esclarecer o não comparecimento do autor na perícia médica agendada, bem como o seu atual endereço (Fl. 68).

0000098-06.2013.403.6112 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Converto o julgamento em diligência.1. Considerando o informado no laudo de fls. 78/84 acerca da existência de quadro psíquico instável, bem como os documentos juntados às fls. 132/135 e 142, reconsidero em parte as decisões de fls. 116, 138 e 147 e determino a produção de nova prova técnica acerca do aspecto psíquico.Para tanto, nomeio perito a Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.05.2015, às 15h00min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados o senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) deverá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da(s) doença(s) alegada(s) na inicial e o início de sua incapacidade. c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001879-49.2002.403.6112 (2002.61.12.001879-0) - ERMELINDA GADOTTI GALINDO X ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI X HELIO GALINDO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte embargante e a União cientes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pelo Juízo de Direito da Comarca de Juara/MT (fls. 315/320).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006629-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA X WALKER DA SILVA X OSVALDO MARTINS XAVIER X JORGE LUIZ BRUNHANI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

EXECUCAO FISCAL

0006649-17.2004.403.6112 (2004.61.12.006649-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ZIMERMANN NETO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos de fls. 173/175, apresentada pelo executado, na qual informa sobre a realização de acordo (parcelamento).

0006639-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Fls. 98/99: Defiro. Exclua(m)-se do sistema processual o(s) nome(s) do(s) advogado(s) renunciante(s). Fl. 105: Esclareça a exequente o seu pedido, porquanto desconexo com o andamento processual. Prazo: Cinco dias. Int.

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-57.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.O pedido formulado nesta demanda é de concessão de auxílio-doença acidentário, de modo que a presente causa não pode ser processada perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:Art. 109 (...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Confira-se ainda o teor da Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005550-80.2002.403.6112 (2002.61.12.005550-6) - VERA LUCIA CORTE X JULIA PETRI CORTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VERA LUCIA CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, constando a curadora Júlia Petri Corte como representante legal da parte autora, conforme documento de fl. 18.Considerando tratar-se de requisição de pagamento por meio de precatório, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, cumpra-se o despacho de fl. 318 em suas ulteriores determinações.Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CLODOMAR DA SILVA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)

Os autos se encontram em fase de realização da audiência de Instrução e Julgamento, para a inquirição da testemunha MARIA FILOMENA DE SOUZA LUCAS (pelo sistema de videoconferência, arrolada pela defesa do réu CLODOMAR - fl. 628), bem como da testemunha ROGÉRIO DA SILVA NEVES (pelo método convencional, arrolada por ambos os réus - fls. 628 e 695), e, ainda, para a colheita do interrogatório dos réus, através do método convencional. Necessária se faz, portanto, num primeiro momento, a designação de data disponível no Juízo deprecado para a viabilização da mencionada inquirição por meio de videoconferência. Deste modo, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a designação de data, bem como a realização de audiência por videoconferência, para que seja inquirida a testemunha MARIA FILOMENA DE SOUZA LUCAS, arrolada pela defesa do réu CLODOMAR. Solicite-se ao Juízo deprecado que a audiência por videoconferência não seja designada para período inferior a 4 (quatro) meses, levando-se em conta a necessidade de intimação dos réus por meio de carta precatória em Juízos diversos. Comunicado este Juízo da referida data, agende-se a audiência através de Call Center, providenciando-se o agendamento da inquirição dos réus neste Juízo para o mesmo dia e horário da audiência no Juízo deprecado. Em momento oportuno, comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional, para que seja disponibilizado o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Tão logo informada a data em questão, depreque-se a intimação dos réus, intimando-se também a testemunha ROGÉRIO DA SILVA NEVES. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu à folha 1404. Tendo em vista que o apelante manifestou-se pela apresentação das razões recursais na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, proceda-se à remessa dos autos, observadas as formalidades pertinentes, ao e. TRF3ªR, onde será dada vista às partes, observados os prazos legais. Int.

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) Fl. 2180: Manifeste-se a defesa do réu MARCELO CAMPIOTO sobre a não localização da testemunha de defesa JAIME MACHADO DAS GRAÇAS na Subseção Judiciária de Palmares/PE, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fl. 2198: Manifeste-se a defesa dos réus ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA e JULIANA PEREIRA DA SILVA sobre a não localização das testemunhas de defesa JEFFERSON AMANCIO DE OLIVEIRA e MARISTELA MACHADO na Comarca de Araripe/CE, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Manifeste-se, também, a defesa da ré MARIA APARECIDA NETO sobre a não localização da testemunha de defesa DANIEL QUEIROZ DO NASCIMENTO em Araripe/CE, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fl. 2199: Anote-se o novo endereço de LORRAN MARQUES DE SÁ, informado pela defesa. Fls. 2200/2201: Tendo em vista os motivos apresentados pelo Juízo Deprecado (Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Juína/MT), designo o dia 16/06/2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência por videoconferência para inquirição da testemunha CLAUDEMIR FURLAN, arrolada pela defesa dos réus ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA e JULIANA PEREIRA DA SILVA. Agende-se a audiência através de Call Center. Comunique-se ao NUAR para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como prestar o apoio técnico necessário. Depreque-se a intimação dos referidos réus à Comarca de Teodoro Sampaio e dê-se vista ao MPF. Fl. 2203: Solicite-se ao Juízo Criminal da Comarca de Caetés/PE informações sobre o cumprimento da Carta Precatória da fl. 2143. Com a resposta e, se possível, solicite-se o aditamento da referida deprecata para que também seja inquirida a testemunha JEAN MENDES DE PAULA VICTOR, arrolado pela defesa dos réus ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA e JULIANA PEREIRA DA SILVA. PA 1,10 Fl. 2204: Defiro a consulta dos autos e a entrega de cópias ao preposto indicado no Ofício dos Correios, mediante recolhimento de custas. Int.

0004066-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE GARCIA LEITE(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X CLAUDEMIR TREVIZAN(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)
Tendo em vista a certidão da folha 205, intime-se o defensor do réu CLAUDEMIR TREVIZAN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço onde poderá ser localizada a testemunha MÁRCIO RANK (fl. 149), consignando-se que o decurso do referido prazo sem o cumprimento da determinação contida neste despacho implicará em desistência tácita da oitiva da aludida testemunha.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004118-40.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a decretação de nulidade do título que embasa a execução fiscal de número 00100478820124036112, sob o fundamento de que cumpre os requisitos legais para gozar de imunidade tributária prevista na CF e no art. 14 do CTN. Discorrem sobre decisão prolatada no âmbito de Ação Civil Pública proposta pelo MPF, na qual teria se decidido sobre a questão da imunidade da instituição de ensino. Menciona que conseguiu a renovação de certificado de entidade beneficente pelo CNAS e dos demais órgãos exigidos para gozar da imunidade. Afirma que como tem imunidade o lançamento se encontra eivado de nulidade. Juntou documentos (fls. 25/78). Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 81). Regularmente intimada a embargada apresentou impugnação às fls. 83/93, alegando, em suma, que houve lançamento de contribuições sociais, com amparo em decisão que concedeu a antecipação de tutela na Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9, para fins de determinar a suspensão do Certificado de Entidade Filantrópica da embargante, com efeito retroativo ao fato mais remoto narrado na respectiva ação. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante apresentou réplica às fls. 244/251. O pedido de dilação probatória restou indeferido (fl. 252). Às fls. 256/257 ponderou-se a impossibilidade de julgar o pedido naquele momento, ante a relação de prejudicialidade existente entre este feito e a Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9. Posteriormente, com a petição das fls. 314/315 a parte embargante noticiou adesão a parcelamento do débito (REFIS DA COPA), quando então requereu a desistência dos presentes embargos, com a consequente conversão do valor depositado e penhorado, até o limite do débito, em renda da União, restituindo-se o excedente à embargante. A União manifestou à fl. 320, requerendo a extinção dos embargos na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 11.941/09, a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Logo, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, de forma indireta, o contribuinte perpetra verdadeira renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ainda neste contexto, a própria embargante, em cumprimento a exigência legal, renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, nos termos da petição de fls. 314/315. Pois bem, o Poder Judiciário só deve atuar quando existe um conflito de interesses - o que não persiste em caso de renúncia ao direito em que se funda a ação. Acrescente-se que a Lei 13.043/14 reabriu os prazos para o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, advindo daí a adesão perpetrada pela embargante. Por fim, tendo em vista a inclusão da totalidade do débito em parcelamento e a renúncia expressa do embargante ao direito em que se funda a ação, ao contrário do que requer a Fazenda Nacional, não há falar em condenação em honorários, nos termos do que dispõe o art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Confira-se: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação,

protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Dispositivo Assim, torno extinto este feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00100478820124036112, onde deverá a parte exequente ser intimada a apresentar o valor do débito atualizado, com as reduções atinentes à legislação que ampara o programa de recuperação fiscal para, em seguida, promover-se a conversão do valor depositado/penhorado em renda da União, respeitando-se o limite do débito e restituindo-se eventual excedente à parte executada, ora embargante. Transitando em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-80.2013.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPER(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo da Fazenda em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005769-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9)) CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001390-55.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-93.2011.403.6112) ALTAIR MARINI(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante compareça a este Juízo e extraia as cópias necessárias para instrução dos presentes embargos. No silêncio, retornem conclusos para extinção. Intime-se.

0001966-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0002127-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-45.2014.403.6112) JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos a execução fiscal, proposto pela por João Aparecido Maticolli em face da Fazenda Nacional, objetivando o recebimento de litispendência entre execução fiscal nº 0006327-45.2014.403.6112, em trâmite por esse Juízo, com a ação anulatória de nº 0007895-33.2013.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, sustenta da CDA que embasa os créditos exigidos na apontada execução fiscal. Decido. Verifico a existência de continência entre os presentes embargos à execução e ação ordinária em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na medida em que, naqueles autos, a parte autora, ora embargante, pretende anulação dos débitos que originaram a CDA que embasa a execução fiscal nº 0006327-45.2014.403.6112, enquanto neste feito além dessa alegação, há ainda a arguição de litispendência. Assim, é oportuna a reunião entre os feitos para se evitar decisões conflitantes. Em razão de casos como tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conexão/continência. Veja:..EMEN: PROCESSO CIVIL - CONEXÃO DE AÇÕES - REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA

JULGAMENTO SIMULTÂNEO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PREJUDICIAL DE PAGAMENTO. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Existindo em uma das demandas, anulatória ou embargos, questão prejudicial, como na hipótese dos autos, em que se alegou pagamento, cabe examinar, em primeiro lugar, a questão prejudicial, porque é ela que dá sentido ao que vem depois. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:(Processo RESP 200301984068 RESP - RECURSO ESPECIAL - 603311 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:15/08/2005 PG:00249)Dessa forma, reconhecendo a existência de continência entre os presentes autos e a ação anulatória de nº 0007895-33.2013.403.6112, em trâmite pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária, declino da competência para processar e julgar o feito para aquela Vara Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 00063274520144036112. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1208462-25.1997.403.6112 (97.1208462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X METAL-OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RICARDO BUENO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Ao SEDI para exclusão de MILTON MITSURO MITSUNAGA do polo passivo da presente execução. Após, renove-se o sobrestamento do feito. Intimem-se.

1200311-36.1998.403.6112 (98.1200311-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEMENTES COBEC IND COM IMP E EXP LTDA - MASSA FALIDA - X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO)

Ante a concordância da Fazenda, defiro a transferência do veículo conforme requerido na petição de folhas 341/343. Após tal transferência, deverá ser mantida a restrição do veículo em nome do devedor. No mais, renove-se o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000283-35.1999.403.6112 (1999.61.12.000283-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN X SEBASTIAO DE MELO X HELDER MIGUEL FERREIRA

Visto em despacho. Com relação à petição de fls. 503/504, delibero: 1. Ante o falecimento do codevedor Sebastião de Melo (fl. 509), defiro a substituição processual requerida no item a, devendo o espólio ser representado por MARIA ANGÉLICA RAFAEL (CPF nº 164.625.848-74), na condição de Administradora Provisória do Espólio. Após, intime-se e cite-se o espólio na pessoa de sua representante. Restando positivo o ato, prossiga-se nos demais atos consecutórios à penhora. Ao SEDI para alteração do polo passivo para inclusão do espólio, inclusive nos autos em apenso. 2. Tendo em vista o atestado médico juntado à fl. 500, intime-se pessoalmente o codevedor Ricardo José de Oliveira para ciência da penhora realizada (fl. 497), bem como do prazo de embargos. 3. Proceda-se à secretaria as providências necessárias para realizar o depósito do bem penhorado (fl. 497) nas mãos do codevedor Ricardo José de Oliveira. No caso de renúncia do depósito, nomeie-se como depositário um dos representantes legais da coproprietária do imóvel, Kin-Guin Turismo e Transportes Ltda, na forma e ordem disposta no item 4, letras A-D, das folhas 503-verso/504. 4. Traslade-se cópia desde despacho para os autos de execução fiscal nº 12037379019974036112, tendo em vista a união dos feitos. 5. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0001818-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001818-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

Fls. 578/579: Defiro. Expeça-se o necessário. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Intimem-se.

0006261-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006261-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Considerando-se a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/08/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009261-59.2003.403.6112 (2003.61.12.009261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da Fazenda em relação ao valor remanescente informado no ofício de folha 114, determino o seu levantamento em favor da parte executada. Expeça-se alvará de levantamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005009-95.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BELOME REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Vistos em despacho. Por oportuno, antes de apreciar o requerimento de fls. 101, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada dele se manifeste. Com a manifestação da parte executada ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do aludido requerimento. Intime-se.

0010288-62.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X JOSE DINIZ DA SILVA

Considerando-se a realização da 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 08/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/07/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008229-67.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA

Com a petição juntada como folha 90 a parte executada requereu autorização para licenciamento e circulação em relação ao veículo de placas CMR 8662, bloqueado no presente feito. No entanto, conforme pode ser observado no documento juntado como folha 92, a restrição aqui imputada refere-se somente à transferência do veículo, inexistindo restrição de licenciamento e tampouco de circulação. Naquele mesmo documento pode ser observado a existência de restrição de circulação em relação a processos que tramitam perante a 1ª Vara do Trabalho e 5ª Vara Federal local. Assim, nada a deferir em relação ao pedido aqui formulado. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de folha 89. Intime-se.

0000767-25.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA -(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Ante o contido na petição retro, susto a realização do leilão designado. Com urgência, comunique-se à CEHAS. Após, dê-se vista à Fazenda para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao informado parcelamento do débito e requeira o que entender conveniente. Intimem-se.

0006327-45.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, proposta pela Fazenda Nacional em face de João Aparecido Maticolli, objetivando o recebimento da importância de R\$ 73.818,78, decorrente de imposto de renda ano base/exercício 2009/2010, mais multa. Entretanto, apontada exação está sendo questionada em ação anulatória (nº 0007895-33.2013.403.6112), em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decido. Verifico a existência de conexão entre a presente ação executiva e ação ordinária em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na medida em que, naqueles autos, a parte autora, ora executada, pretende anulação dos débitos que originaram a CDA que embasa a presente execução, onde a executada, inclusive, manejou embargos à execução (nº 0006327-45.2014.403.6112), com fundamentos similares aos lançados na ação anulatória. Assim, é

oportuna a reunião entre os feitos para se evitar decisões conflitantes. Em razão de casos como tais, a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conexão entre ação anulatória e execução fiscal. Veja:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. (...)(Processo CC 200801830000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98090 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/05/2009) Dessa forma, reconhecendo a existência de conexão entre os presentes autos e a ação anulatória de nº 0007895-33.2013.403.6112, em trâmite pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária, declino da competência para processar e julgar o feito para aquela Vara Federal. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002815-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002815-0) - DORIVAL FREDDI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X

CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIOLDI BENVENUTO X ANTONIO CHIOLDI X ALICE CHIOLDI BERNARDI X OTAVIO CHIOLDI X JOSE CHIOLDI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000734-21.2003.403.6112 (2003.61.12.000734-6) - PEDRO DAMIAO RAMIRO X CONCEICAO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PEDRO DAMIAO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011158-54.2005.403.6112 (2005.61.12.011158-4) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9) - IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007868-21.2011.403.6112 - THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NASCIMENTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009087-69.2011.403.6112 - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004432-20.2012.403.6112 - MARLENE DOS ANJOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS ANJOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006717-83.2012.403.6112 - ELVIRA PINHEIRO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007351-45.2013.403.6112 - DIELLI NUNES DA SILVA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIELLI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2592

MANDADO DE SEGURANCA

0004016-77.2015.403.6102 - DAIANA DE ALMEIDA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X REITOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA AFARP - ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNIESP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daiana de Almeida em face da AFARP e UNESP, representadas pelo Reitor. Alega que seu nome não está na lista de chamada e está sendo impedida de assistir às aulas e participar das provas programadas. Isto por que, nas suas palavras, a Faculdade não está aceitando o aditamento do seu contrato como beneficiária do FIES, que vem sendo pago regularmente. Pede liminar. Embora mencionado, não se trouxe documento comprobatório do ato de autoridade que se impugna. Os documentos encartados, em sua maioria, estão ilegíveis. Como o mandado de segurança é ação de prova pré-constituída, seria caso de indeferir-se a inicial. Todavia, como os contratos do FIES são objeto de propaganda institucional quanto ao eventual aditamento, até o final deste mês, em face de alterações na sua sistemática, atento ao princípio narrat mihi factum

et dabo tibi jus, relevo os defeitos da inicial e, neste passo, indefiro a liminar. Defiro A.J.G. Notifique-se o impetrado a trazer informações, no prazo e querendo. Após, ao MPF e venham conclusos para sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307501-18.1992.403.6102 (92.0307501-1) - NIGRO ALUMINIO LTDA X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Fls. 457/459: de fato, verifico que no extrato de fls. 455 há menção ao bloqueio do pagamento. Todavia, no dia 31/03 p.p., foi recebido por esta Secretaria o Comunicado 01/2015 - UFEP, da Subsecretaria de Feitos da Presidência, onde é noticiada a liberação do pagamento dos precatórios parcelados, relativos às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, como é o caso dos presentes autos (fls. 335). Isto posto, intime-se o advogado, com urgência, para que retire o alvará de levantamento nº 13/2015, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição), procedendo-se, no mais, nos termos do despacho de fls. 456.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013074-23.2001.403.6126 (2001.61.26.013074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013073-38.2001.403.6126 (2001.61.26.013073-9)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a embargante em termos de cumprimento do julgado. Intime-se

0004173-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) MILTON JORGE DE CARVALHO X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos etc. Registro nº /2015 Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados, nos quais se alega a existência de omissão e contradição no julgado. Alegam que se retiraram da sociedade em 06/2001, não podendo ser responsabilizados pelos fatos ocorridos após o desligamento de seus quadros e após a distribuição do feito executivo. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0002433-19.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-80.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) INSTALDENKI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à execução

fiscal nº 0003591-80.2012.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando a inexigibilidade da dívida. Impugna, em síntese, (a) a higidez das CDAs que embasam o feito; (b) a constitucionalidade da cobrança do salário educação e das contribuições ao sistema S, SEBRAE e ao INCRA; (c) a exigência de juros superiores a 12% ao ano; (d) a multa aplicada; (e) o encargo legal exigido. Aponta também a ocorrência de denúncia espontânea. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 107/117, na qual defende a legalidade dos tributos exigidos, bem como a higidez das certidões que embasam a execução fiscal. É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito. Sustenta a parte executada a nulidade dos títulos executivos. Observo que as CDAs que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos legais, estando aptas a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA veio acompanhada de discriminativo do crédito inscrito, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Anote-se ademais que a dívida foi constituída mediante a entrega de GFIP pelo contribuinte. Logo, não houve criação ficta de obrigações, tendo o contribuinte ampla ciência quanto à base de cálculo dos tributos, das competências e das alíquotas incidentes. Diga-se que a jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a DFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito, posicionamento ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao examinar o REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que não houve infração à ampla defesa ou ao princípio do devido processo legal, inexistindo razão para a acolhida do pedido de nulidade. Nos termos de remansoso entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado quando do julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, em se tratando de tributo lançado por homologação, entregue a declaração e não efetuado o pagamento no vencimento, a confissão do débito equivalerá à constituição do crédito tributário. De outro giro, a sustentada inconstitucionalidade do salário-educação tampouco merece acolhida. A questão não comporta mais discussão, nos termos a Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933, submetido ao regime de repercussão geral, confirmou tal posicionamento, segundo ementa que ora trago à colação: Ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660.933 RG/SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 02/02/2012) Em linha de conta, a sustentada ilegalidade da contribuição ao INCRA tampouco comporta guarida. Aduz a executada que é empresa urbana, não existindo relação entre a exploração de seu objeto social e o fomento da atividade rural. A política agrícola e fundiária, assim como a reforma agrária, estão inseridas no Título VII da Constituição, que trata da Ordem Econômica e Financeira. A desapropriação de imóveis rurais exige recursos específicos previstos em orçamento, competindo ao INCRA promover e executar a reforma agrária. Por tal motivo, a cobrança de contribuição de 0,2% sobre a folha de salários que lhe é destinada se caracteriza como contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149 da CF/1988, conforme assentou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao examinar REsp 977.058/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1.** A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para

fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/11/2008). Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de fonte de custeio da Previdência Social, não se exige a presença de referibilidade subjetiva da contribuição, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, unânime, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007). Logo, pode a exação ser legitimamente exigida de todo o universo dos empregadores, inclusive urbanos, sendo inexigível a edição de lei complementar e possível sua cobrança sobre a folha de pagamento. A embargante alega que a contribuição destinada ao SEBRAE é inconstitucional. Aponta que as contribuições têm como característica a vinculação de sua receita a uma atividade e a referibilidade dessa atividade com o sujeito passivo, não se enquadrando ela, embargante, no conceito de micro ou pequena empresa a ser beneficiária dos serviços prestados pelo SEBRAE. A insurgência não comporta acolhida. O art. 8 da Lei nº 8.029/1990, alterada pela Lei nº 8.154/1990, criou um adicional às contribuições devidas aos serviços sociais previstos no art. 1 do DI 2.318/1986 (SESI, SENAI, SESC, SENAC), destinando-o à implementação do SEBRAE, cuja finalidade é incrementar políticas de apoio às micro e pequenas empresas. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do referido dispositivo (Plenário, RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/2/2004, p. 22), reconhecendo que:a) as contribuições do art. 149 da CF 1988 - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - estão sujeitas à lei complementar (art. 146), o que não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar.b) a contribuição social do 4 do art. 195 CF1988, decorrente de outras fontes, não é imposto, razão pela qual não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes;c) a contribuição para o SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DI 2.318/1986, não se inclui no rol do art. 240 da CF1988;d) o art. 8 da L 8.029/1990 não ofende qualquer inciso ou parágrafo dos arts. 146, 149, 154 e 195 da CF1988.Ainda no ponto, há de ser salientando que não há necessidade de observância à referibilidade na exigência do tributo impugnado, ou seja, vinculação direta entre os contribuintes e os beneficiários de sua arrecadação, como assentou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Ag.Reg.no Recurso Extraordinário nº 429521/MG (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 10-06-2005 PP-00058 EMENT VOL-02195-04 PP-00765 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 312-316).Consigne-se ainda que as demais contribuições ao sistema S tiveram sua legalidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 458, II E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. PRECEDENTES.1. Em exame agravo regimental interposto por Torc Terraplanagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda. em face de decisão que negou provimento a seu agravo de instrumento.2. Todos os pontos pertinentes ao desate da lide foram analisados de forma motivada e fundamentada. Não-ocorrência de negativa de vigência dos artigos 458, II e 535 do CPC.3. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que as empresas industriais, enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESI e SENAI.4. Precedentes: REsp 524239/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2004; (REsp 534848/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004.5. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 740812/MG, PRIMEIRA TURMA, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006 p. 132) A irresignação ventilada em face da multa imposta deve ser rejeitada. A leitura das CDAs trazidas aponta que a multa foi aplicada no patamar de 20% sobre o débito principal, o qual não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo. Busca tão somente penalizar e reprimir a conduta do contribuinte inadimplente. Ademais, as disposições do CDC não se aplicam à seara tributária.No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da

taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, cabe sinalar a legalidade da aplicação da taxa Selic, nos termos de remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXASELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial.2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 471977/PR, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014)O pedido de exclusão da multa moratória não comporta acolhida, já que não demonstrada irregularidade em sua aplicação ou ainda desproporção entre a penalidade e sua consequência jurídica. Anoto que foi aplicada multa com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei nº8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendimento esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim ementada: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min Ellen Gracie, v.u., Abril/2003)Por fim, contesta a empresa ainda o encargo legal exigido na forma do Decreto Lei 1025/69. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legalidade de sua cobrança em diverso julgados. No ponto, valho-me dos seguintes precedentes, cujo conteúdo adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE.1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições.2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC.3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1277971/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2013) Consigne-se que o encargo legal está devidamente indicado nas CDAs, sendo que sua exigência se opera mediante simples operação aritmética sobre o total devido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Demanda isenta de custas. Entendo que os embargos apresentados possuem evidente caráter protelatório. Todas as teses ventiladas estão há muito superadas pela jurisprudência dos tribunais superiores. Os argumentos ventilados em impugnação à informatização dos sistemas da Receita Federal são pueris, sequer comportando exame perfunctório. Deste modo, resta configurada a hipótese do artigo III do artigo 14, o que atrai a incidência da multa do artigo 18 do CPC, ora fixada em 1% do valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0003591-80.2012.403.6126, dando-se prosseguimento àquela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002683-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-75.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 90/101 - As rubricas impugnadas pela embargante são de pequena monta, face o valor total da CDA não parcelada nº 431997225 (R\$ 610.911,52 em setembro de 2014, conforme fl. 31 dos autos da execução fiscal). Assim, mantenho a decisão de fls. 62. Outrossim, deverá a embargante informar o parcelamento efetuado nos autos da execução fiscal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 62, intimando-se a embargada para oferecimento de impugnação. Em passo seguinte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003812-92.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-26.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0006884-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7)) ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Inconformado com a decisão de fls. 497, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se, após, cumpra-se a parte final da referida decisão, intimando-se a embargada para impugnação.

0001383-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-55.2014.403.6126) ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0002644-55.2014.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do tributo. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de concessão de AJG, uma vez que, em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que a parte percebe salário superior a R\$7.000,00. Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor

ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção). Observo, entretanto, que até a presente data não houve a realização de penhora no feito executivo, mas apenas a citação da executada. Logo, inviável o exame dos argumentos de defesa apresentados. Anote-se, posto oportuno, que o entendimento acima ventilado somente é afastado nos casos em que a DPU atua na condição de curador especial, conforme o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial 1110548, também em sede de recurso representativo de controvérsia (Rel.: Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, Julgado em: 25/02/2010, DJe: 26/04/2010). Não se tratando desta situação excepcional, a extinção é de rigor. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001895-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-50.2014.403.6126) BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)
SENTENÇABALAS JUQUINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuíza embargos à execução fiscal nº 0004649-50.2014.403.6126 que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração de inexigibilidade da dívida. Narra que recebeu notificação de autuação da autarquia com a imposição de multa no valor de R\$ 3.380,00, pois verificado, em fiscalização realizada no Estado do MS, que a embalagem do produto Pirulitos Juquinha de 400gr possuía peso inferior à determinação legal. Diz que o mesmo órgão, em fiscalização efetuada no Estado de MG, examinou o mesmo produto, aferindo que o mesmo estava dentro do peso da norma legal. Alega que a autuação está equivocada, tendo sido ajuizada ação anulatória de débito, processo nº 0001396-54.2014.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção, a qual foi julgada improcedente. Bate pela nulidade do débito fiscal, salientando ainda a necessidade de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Analisando as cópias anexadas às fls. 26/30, concluo que o pleito de nulidade da autuação indicada foi objeto do pedido ventilado na demanda nº 0001396-54.2014.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André. A simples leitura da petição inicial é suficiente para evidenciar que os argumentos ventilados na ação ordinária são idênticos aos ora trazidos em juízo. Veja-se que a sentença da demanda de conhecimento julgou improcedente o pleito, afastando inclusive a produção da prova técnica requerida. A apelação manejada pela parte autora foi recebida, conforme consulta ao site do TRF3 na data de hoje, aguardando o feito a vinda das contrarrazões da autarquia. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência com relação ao ponto indicado, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;(...)Posto isso, EXTINGO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, já que não angularizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004854-89.2008.403.6126 (2008.61.26.004854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-25.2001.403.6126 (2001.61.26.009265-9)) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie a Secretario o traslado de fls. 148/151, 167/170 e 172v para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.26.009265-9, para posterior desapensamente. Após, manifeste-se a embargante. Int.

0004224-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) JOANA DARC RICARTE(SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004402-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004402-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CAMPOS OLIVEIRA CORREA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X JOAO CORREA PINTO X CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA

Dê-se vista dos autos à executada para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004403-11.2001.403.6126 (2001.61.26.004403-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CAMPOS OLIVEIRA CORREA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X JOAO CORREA PINTO X CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004762-58.2001.403.6126 (2001.61.26.004762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FRIGORIFICO PEDROSO LTDA (MASSA FALIDA)(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X ANISIO ALVES X LAURINDO ALVES X SIDNEI ALVES X MAURO AUGUSTO MARTINS X WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

Defiro o requerido pelo executada pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com o cumprimento, dê-se vistas dos autos à exequente, conforme determinado à fl. 290. Intimem-se.

0012563-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF DE SANTO ANDRE X PAULO GUERRA SIMOES X JOSE TAVARES CARRILHO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida pela penhora realizada nos autos da execução fiscal 0005351-50.2001.403.6126 e já depositado à fl. 250.Melhor analisando os autos, verifico que não houve, no presente caso, pedido de conversão em renda do valor depositado, por parte da executada. Tendo em vista que a exigibilidade da dívida ora cobrada, encontra-se suspensa por força do parcelamento aderido, reconsidero o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 314.Intime-se a executada para que se manifeste quanto à conversão em renda dos valores penhorados nestes autos.

0000613-82.2002.403.6126 (2002.61.26.000613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EKY COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE EMPILHADEIRA LTDA X EVANDRO ROGERIO CASSARO FERNANDES ROSOLEN X ALCIDES ROSOLEM(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Evandro Rogério Cassaro Fernandes Rosolen em face da União Federal, na qual argui a ocorrência de prescrição intercorrente, a ausência de dissolução da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.222/226, explicando que houve a adesão do contribuinte a programas de parcelamento após a remessa dos autos ao arquivo. Bate pela impossibilidade de se discutir a legalidade do redirecionamento na via

processual adotada. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). O devedor argui a ocorrência da prescrição intercorrente. Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2002, sendo ordenado o arquivamento do feito, ante a notícia de parcelamento, em 18/01/2010. Informa a Fazenda que houve nova adesão do contribuinte a parcelamento em 30/11/2003, com rescisão em 05/05/2007, e novamente em 03/09/2009, com rescisão em 02/07/2011. Tendo em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, é de clareza solar a inoportunidade de prescrição. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC?2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284?STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435?STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283?STF. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 189 e 202 do CC?2002, apontados pelo agravante como violados. O acórdão abordou a questão da prescrição com base no art. 174 do CTN, artigo que rege o referido instituto na seara tributária. Incidência das Súmulas 282?STF e 356?STF. 2. A indicação de artigo de lei que não tem o condão de albergar a tese do recorrente atrai a incidência da Súmula 284 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ. 4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal. 5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283?STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 78.802?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08?05?2012, DJe 15?05?2012.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 191 DO CC?2002. ARESTO ATACADO FULCRADO NO ART. 146, III, B, DA CF?88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar controvérsia fundada em matéria de natureza constitucional. 3. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248?TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426?RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1290015?MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?02?2012, DJe 14?02?2012.) No que se refere à dissolução da sociedade executada, consta da certidão da fl. 16 que a pessoa jurídica não foi localizada no domicílio fiscal informado. Segundo o Oficial de Justiça, o imóvel estava fechado em todas as ocasiões em que foi tentada a citação. Forçoso concluir que a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente entre os sócios, forçoso reputar como irregular o encerramento. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência nacional, conforme aresto que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.5. Recurso especial provido.(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do corresponsável não consta da CDA.- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...)- Agravo de instrumento provido.(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).Por fim, a insurgência em face do redirecionamento operado não comporta acolhida. Veja-se, por primeiro, que incumbe aos sócios fazer prova da ausência de ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Além de não ter sido produzida prova nesse sentido, entendo que a matéria que atrai a necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com a via processual eleita. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0000862-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACAB DECORACOES LTDA X CLAUDIO DE ASSIS X MARLI DA SILVA ASSIS(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Trata-se de execução fiscal na qual hove a penhora em conta corrente da coexecutada Marli da Silva Assis. A coexecutada opôs embargos à execução fiscal que foram julgados improcedentes e a apelação interposta, recebida no efeito meramente devolutivo. Às fls. 253 verso a exequente requer a conversão em renda dos valores penhorados. Decido. Do teor do art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, tem-se que o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal opostos. Assim, indefiro o pedido da exequente de fl. 253 verso. Dê-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003104-62.2002.403.6126 (2002.61.26.003104-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ARQUIMEDES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM X DORACI PEREIRA ZERLIM(SP216303 - MARCELO ZERLIN)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário.Foi protocolada petição, às fl. 225/229, alegando prescrição intercorrente.Dada vista à exequente, esta, à fl. 241, reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.A própria exequente reconheceu a

ocorrência da prescrição. Cabe a fixação de honorários advocatícios, visto que o reconhecimento da prescrição deveu-se à provação da parte executada. Contudo, verifico que a petição de fls. 225/229 não veio acompanhada de procuração, sendo certo que outro era o patrono da causa. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, independentemente do trânsito em julgado, considerando-se a manifestação de fl. 239. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condicionando sua execução, contudo, à regularização da representação processual. P.R.I.C.

0010533-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010533-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PEDRO LUIZ SALVESTRO(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOSE GALOBART SALA X MARLENE RODRIGUES DE SOUZA GALOBART SALA X JOSE GALOBART SALA

Regularize o executado, Pedro Luis Salvestro, a sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à exceção de pré-executividade retro. Intime-se.

0002754-06.2004.403.6126 (2004.61.26.002754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 241/242 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001621-21.2007.403.6126 (2007.61.26.001621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X LEOVIGILDO GUILHERMINO VILARINHO X EDNA BUCCOLO VILARINHO

Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000822-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Subsecretaria da Quarta Turma do TRF da 3ª Região, nos autos da AC 00074504120114036126, informando sobre a extinção do presente feito. Após, intime-se a executada para que informe um nº de conta corrente/poupança de sua titularidade para onde deverão ser transferidos os valores penhorados nos autos. Com o cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a devolução dos referidos valores. Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004382-49.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA JESUS DE MARCO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO)

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Verifico que não há nos autos quaisquer valores bloqueados a serem convertidos em renda do exequente. Caso haja acordo entre as partes para o parcelamento da dívida, este juízo aguardará a sua comunicação. No mais, dê-se ciência ao exequente do despacho de fl. 46. Intimem-se.

0005142-95.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOBMAK ABC COMERCIO E MANUTENCAO EM COZINHAS INDUSTRIAIS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X JOSE COSTA LEMOS

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CDA 80 6 11 145736-09, tendo em vista a sua extinção por pagamento, conforme informado à fl. 218. Após, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 7º devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intime-se.

0003063-12.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

TRANSMARE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005533-16.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA E SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Após, publique-se a decisão de fl. 54. Intimem-se.

0001253-65.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. -(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Suspendo, por ora, o determinado à fl. 208. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e o contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos, com urgência, à exequente, para que se manifeste com relação ao pedido retro. Intime-se.

0001664-11.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BRASILIA LTDA - EPP(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Vistos em inspeção. Por primeiro, regularize o subscritor da petição de fl. 82 a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e procuração. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 82 no sistema processual, para fins de intimação deste despacho. Int.

0001672-85.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLLEGE PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado a fls. 113/116, por tratar-se, o SERASA, de entidade de direito privado, falecendo este Juízo de competência a este Juízo para conhecer do requerimento. Ademais, a providência reclamada está ao pleno alcance do executado que pode pleitear a sua exclusão junto à entidade em questão. Cumpra-se o determinado à fl. 112, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002644-55.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Com o cumprimento, dê-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste com relação à exceção de pré-executividade de fls. 13/16. Intimem-se.

0003912-47.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de vista de fls. 29/36 pelo prazo legal. Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, através do patrono constituído nos autos, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.

0006682-13.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUELI RODRIGUES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR)

Fls. 16/34: o imóvel indicado, não poderá ser objeto de penhora nos presentes autos, tendo em vista que, conforme informa a própria executada, a ação de inventário ainda tramita perante a Justiça Estadual, sendo que, conforme se observa do acompanhamento juntado às fls. 29/30 não houve ainda a partilha de bens. Assim, indefiro a penhora sobre o bem nomeado. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 13. Intime-se.

0006803-41.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPORIO PERECIVEIS LTDA - ME(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)
Fls. 35 - Anote-se.Providencie a executada a regularização da representação processual, juntando o original da procuração de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a regularização, requisite-se a devolução do mandado de fl. 32.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da informação de parcelamento de fls. 34/45 e 47/64.Int.

Expediente Nº 3037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes, sendo primeiro ao embargante, da complementação do laudo pericial.Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0000446-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-31.2012.403.6126) G M P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP164727 - LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 92), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 101.Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se.

0000867-69.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-94.2012.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003137-66.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-56.2013.403.6126) ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA.-ME, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0001036-56.2013.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Refere que a inscrição 40.055.377-5 foi devidamente quitada. Defende que o título executivo não preenche os requisitos do artigo 202 do CTN, uma vez que não informado a origem do débito e seu fundamento legal. Impugna a utilização da SELIC para a atualização da dívida.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou a impugnação das fls. 37/47, pugnando pela aplicação do artigo 739-A, 1, do CPC. Bate pela legalidade da cobrança, bem como dos encargos exigidos. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois entendo que a prova produzida é suficiente para o exame dos embargos.O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Fazenda, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos à execução fiscal, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Veja-se ademais que a parte aponta o valor que entende quitado, de modo que simples operação aritmética possibilita a ciência quanto ao montante efetivamente devido.Defende a empresa embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula de pleno direito, já que não informa os requisitos elencados no inciso III do artigo 2º da Lei 6.830/80. Os argumentos de defesa são destituídos de fundamento, todavia.Observo que a CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos legais, estando apta a embasar a cobrança do crédito tributário.Com efeito, consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA veio acompanhada do discriminativo de crédito inscrito, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências

exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Ademais, a leitura da CDA é suficiente para indicar que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (DCGO -Débito Confessado em GFIP Online), hipótese essa em que não há instauração de procedimento administrativo. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento formal da autoridade fazendária. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Por tal motivo, descabido o pleito de concessão de prazo para juntada do respectivo processo administrativo. No que diz com o alegado pagamento, a guia anexada à fl. 19 demonstra o pagamento do montante atinente à inscrição 40.055.377-5, após a distribuição da execução e antes da citação da pessoa jurídica. No mesmo sentido, a consulta anexada à fl.56, que informa que a citada inscrição foi liquidada por guia, código 940. Logo, devem ser os embargos acolhidos nesse particular, para que seja o valor indicado extirpado da cobrança. Por fim, a insurgência ventilada em face da SELIC deve ser afastada. A alegada ilegalidade daquela resta fulminada por remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n.1111175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou a questão no sentido de que é legítima aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. Superada, portanto, a controvérsia. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da inscrição em dívida ativa 40.055.377-5, ante seu pagamento, cancelando-a. Considerando-se que a quitação indicada foi realizada meses após a citação da executada, deixo de arbitrar honorários em favor da embargante, uma vez que deu causa à distribuição do executivo fiscal. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Deixo de sujeitar a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor da dívida ativa extinta não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo respectivo e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003365-41.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante sobre o valor dos honorários requeridos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003155-53.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-54.2014.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇA USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0005596-41.2013.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Contesta a exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias e terço constitucional, uma vez que citadas rubricas não possuem natureza remuneratória. Destaca também a existência de erro no valor da CDA 43.755.728-6, o qual não representa a soma do crédito ali consolidado. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 53/59, na qual bate pela rejeição dos embargos, salientando a legalidade das exações cobradas. Refere que a diferença numérica apontada se refere à cobrança do encargo legal. Manifestação da embargante às fls.61/66. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com efeito, prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou

sentença normativa. Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária. Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias. Quanto às férias usufruídas, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre aquelas. Porém, ao analisar os embargos de declaração opostos em face da citada decisão, a Corte acolheu o recurso, concedendo-lhe efeitos infringentes, para adequar a decisão ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, que confirmava a incidência da contribuição sobre a base indicada. Logo, está encerrada a controvérsia, de modo que o tributo deve ser exigido sobre o montante pago a título de férias gozadas. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E LICENÇA ELEIÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade e paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Partindo de premissa já ressaltada no REsp 1230957/RS, acima colacionado e submetido ao rito dos recursos repetitivos, a licença eleição constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, legitimando sua incidência por constituir parcela de natureza salarial. (REsp 1455089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431779/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015) De outro giro, inexistente controvérsia quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o acréscimo decorrente do pagamento de terço constitucional na hipótese de férias indenizadas, conforme expressa previsão positivada no artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. Quanto ao adicional de férias exigido sobre as férias gozadas, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), pacificou o entendimento quanto à natureza indenizatória da rubrica, motivo pelo qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Como se vê, o montante pago a título de férias atrai a incidência das contribuições previdenciárias contestadas. Conforme os documentos das fls. 30/31, as quantias pagas a título de terço constitucional foram utilizadas como base de cálculo para a apuração das contribuições previdenciárias pelo contribuinte, de modo que deve o tributo ser recalculado para a exclusão do valor inexigível. Por fim, o alegado erro no valor executado decorre da exigência do encargo legal. A irresignação resta prejudicada, uma vez que o valor executado deve ser redimensionado, nos termos da fundamentação acima. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade parcial do valor executado, ante a inclusão indevida do montante pago a título de terço constitucional de férias como base de cálculo de contribuição previdenciária, apurada na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Reconheço a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0001008-54.2014.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente CDA com valor do débito devidamente apurado.

0005815-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-12.2014.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.67/69, na qual a embargante alega a existência de erro de fato na decisão, uma vez que o lustro deve ser computado a partir da prestação dos serviços de saúde pela Cooperativa. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição ou omissão que ensejam a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A sentença é expressa ao apontar que somente após a constituição do crédito é aquele exigível, de modo que não há como fixar a data de prestação dos serviços como marco para o cômputo do lustro. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Entendo que a oposição de aclaratórios amparada por inconformismo com a solução dada à controvérsia, além da ausência do alegado erro de fato, atrai a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, estampada no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Fica, pois, a embargante condenada ao pagamento de tal penalidade, ante o caráter

protelatório de seu recurso. P.R.I.

0005816-05.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-92.2014.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante a fim de que se manifeste acerca da impugnação no prazo de dez dias. A matéria em discussão é meramente de direito, visto dizer respeito ao prazo de prescrição e a constitucionalidade ou legalidade da cobrança. Assim, desnecessária a produção de perícia ou audiência. Contudo, segundo relatado na impugnação, há um procedimento administrativo de cobrança que permite a impugnação do débito. Considerando que as datas de autorização para internação hospitalar - AIH são todas relativas ao ano de 2006 e que a data de vencimento da dívida é 29/06/2011, esclareçam as partes, no prazo de dez dias, se houve algum tipo de impugnação administrativa do débito, providenciando-se, em caso positivo, a juntada dos respectivos documentos. Faculto a sua apresentação em forma digitalizada, gravada em mídia. Intime-se.

0005817-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-90.2014.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0002674-90.2014.403.6126 que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, sustentando a inexigibilidade da dívida. Suscita a preliminar de prescrição da dívida, a impossibilidade de ressarcimento ao SUS das despesas geradas pelos usuários titulares de planos privados, além da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. Intimada, a ANS se manifestou às fls. 55/77, na qual defende a obrigação de ressarcimento ao SUS quando da utilização dos serviços de saúde pública por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Salieta que a prescrição daquele deve observar o prazo quinquenal, inexistindo motivo para afastar a exigência. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito. O ressarcimento pelos custos de internação e dos serviços de saúde prestados pelas instituições integrantes do SUS aos beneficiários de planos privados de saúde tem natureza não tributária. Consequentemente, não se aplica a esses créditos a prescrição prevista no Código Civil. Tampouco incidem as regras da Lei nº 9.873/99, que estabelecem prazos para a ação punitiva da Administração Pública Federal bem como para a realização dos créditos decorrentes da aplicação de penalidades, já que não se trata de cobrança de penalidade. Assim, deve incidir o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, em assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem. Anote-se que questão já foi examinada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que aplica o citado dispositivo legal, conforme as ementas que ora colaciono: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA DEVOLUÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO POR PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não tributárias, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1236866/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 13/04/2011). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. (...) 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/09/2010). O marco inicial da contagem do prazo quinquenal de prescrição ocorre com o vencimento da dívida (com o término da discussão na esfera administrativa), data a partir da qual se torna exigível a obrigação legal de ressarcimento ao SUS, e, consequentemente, o termo inicial para contagem do prazo prescricional. Conforme os documentos das fls. 21/27 os vencimentos dos créditos ocorreram entre março e outubro de 2011, tendo o executivo sido ajuizado em 2014. Logo, não há prescrição. Quanto à Lei n 9.656/98, foi ela promulgada com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa das prestadoras de serviços médicos particulares, quando seus associados recebem tratamento em instituições públicas. O valor que seria despendido pelas empresas privadas é despendido pelo Estado, acarretando prejuízos ao sistema público, à medida em que os gastos gerados pelos cidadãos vinculados aos planos de saúde no sistema público importa redução do orçamento disponível para assegurar o acesso daqueles que não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Nesse sentido tem se manifestado o TRF3, conforme precedentes que adoto como razões complementares de decidir : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES FEDERAIS INTEGRANTES DA SEGUNDA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. O ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória. Precedentes do e. STJ. 2. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, mas sim de recomposição patrimonial do Fundo Nacional de Saúde, com vistas ao reequilíbrio financeiro dos sistemas de saúde público e privado, decorrente do enriquecimento sem causa daquele que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigado de modo a ensejar a atuação de instituição pública ou privada remunerada pelo SUS. 3. Os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito e de abstenção da ANS de inscrever o nome da parte no CADIN e ajuizar execução fiscal têm nítido caráter de Direito Público, pois decorrem do exercício das funções regulatória e fiscalizatória conferidas por lei à Agência Nacional de Saúde Complementar. 4. Conflito conhecido para declarar competente para o julgamento do feito a Sexta Turma desta e. Corte.(CC 00248588520144030000, ORGÃO ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseqüente, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00275114020074036100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Encerrando a controvérsia, frise-se que a constitucionalidade do artigo 32 da lei supracitada foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante demonstram as seguintes ementas:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - sus. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR

APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao sus demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED 593576, EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator RICARDO LEWANDOWSKI) AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - sus e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 510606, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator JOAQUIM BARBOSA) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto na Lei 10.522/2002, deixo de fixar a honorária. Sem custas, art. 7º da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

0001376-29.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006871-2)) SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006946-30.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-41.2012.403.6126) EDUARDO D AMATO(SP303195 - IVAN SOUZA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a contestação de fls. 17/31. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003755-31.2001.403.6126 (2001.61.26.003755-7) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X DANIEL SAMPAIO JUNIOR X HAROLDO ABREU(SP250379 - CAROLINE GUENKA LICIANI E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

Intimem-se os executados, por meio de seu patrono constituído nos autos, da penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 0007302-03.2010.403.6114. Após, dê-se vista ao exequente para que requereria o que de direito. Intimem-se.

0000056-95.2002.403.6126 (2002.61.26.000056-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COM/ DE ROUPAS PARATODOS LTDA X PAULO JORGE GOMES X JOAO JERONIMO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Fls. 290: Concedo à executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, tornem ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000405-98.2002.403.6126 (2002.61.26.000405-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)
Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste quanto à extinção do feito.

0000717-74.2002.403.6126 (2002.61.26.000717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA (MASSA FALIDA) X VANDIR CANDIDO DA SILVA X NELSON CANDIDO DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SC020458 - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E SC023556 - NERCI TERCILIO CORREA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

0001276-31.2002.403.6126 (2002.61.26.001276-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA X LOURDES APARECIDA DAVID VILLAS BOAS X MARCIO SERGIO VILLAS BOAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Fls. 172: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora em bens livres dos executados, com o endereço indicado pela exequente. Cumprida a diligência, dê-se-lhe nova vista. Publique-se o despacho de fls. 169. DESPACHO DE FLS. 169: Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: MÁRCIO SÉRGIO VILLAS BOAS - CPF 092.919.308-30 e LOURDES APARECIDA DAVID VILLAS BOAS - CPF 290.244.398-68. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 9.903,67.

0003276-04.2002.403.6126 (2002.61.26.003276-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM JUNIOR X MARCO AURELIO ZERLIM X MARCELO ZERLIM X MARCIO ZERLIM X MARCIA ZERLIM(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP216303 - MARCELO ZERLIM)

Cumpra-se a primeira parte da decisão de fl. 296, convertendo-se os valores em renda da exequente. Após, tendo em vista o fornecimento do valor atualizado da dívida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0008357-31.2002.403.6126 (2002.61.26.008357-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 276), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 278. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que requeira o que de direito. Int.

0008305-98.2003.403.6126 (2003.61.26.008305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Defiro a conversão em renda, conforme requerido à fl. 373, ainda que pendente decisão definitiva nos embargos à arrematação n. 0012261-41.2009.403.6182, tendo em vista a redação do 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil, o qual prevê que no caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação. Antes da providência supra, intime-se as partes.

0004067-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X MARCOS URBANO DA CUNHA X MILTON TETSUMI UEHARA

Providencie o executado, Marcos Lopes da Silva, a regularização da sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Tendo em vista a constituição de procurador pelo coexecutado, resta prejudicada a nomeação de advogado voluntário, realizada pela secretaria à fl. 217. Com a juntada de procuração pelo executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste com relação às petições de fls. 253/257. Intime-se.

0002385-41.2006.403.6126 (2006.61.26.002385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULIANA PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Defiro a conversão em renda dos valores constantes das fls. 174, nos termos requeridos à fl. 177.

0002496-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP212995 - LUCIANA MOTA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X MARINETE CASAS

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): NOVA ABC FUNDAÇÕES S/C LTDA., CNPJ n. 03.745.641/0001-63 e MARINETE CASAS, CPF n. 028.794.488-32, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$171.987,99, atualizado até setembro de 2014 (fls. 227). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso. Int.

0006906-53.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Cumpram-se as decisões de fls. 150 e 153.

0000587-35.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA(SP090379 - CRISTINA RANGEL E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001287-11.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI)

Tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal, nos termos do inciso I do art. 11 da Lei n.º 11.941/2009, os valores bloqueados permanecerão à disposição do Juízo nestes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a executada se concorda com a conversão dos valores penhorados em favor da exequente, para abatimento do débito. Na ausência de manifestação, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 300/321, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006216-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO)
Concedo à executada o prazo requerido às fls. 195/212.Intimem-se.

0006266-79.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Além disso, a própria executada menciona que o processo nº 0038708-85.2013.401.34400 ainda está em fase de conhecimento. Assim, indefiro a nomeação feita pelo co-executado e mantenho a penhora de fls. 26.Certifique a secretaria se houve o decurso de prazo para oposição de embargos. Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2014, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis. Int.

0001416-45.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UTIPECAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Trata-se de pedido da executada de desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bancejud em 18/02/2015.Encaminhado e-mail à exequente, houve manifestação no sentido de que os débitos cobrados nos autos estão parcelados desde 26/08/2014.É a síntese do necessário.Diante do acima exposto, DEFIRO o requerido e determino o imediato desbloqueio do montante total penhorado, por meio do sistema Bacenjud.Em seguida, suspendo a presente execução até o término do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Intimem-se.

0005755-47.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEMITERIO SANTO ANDRE LTDA(SP125397 - TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE)

Diante da notícia de parcelamento do débito cobrado nos autos, requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.Providencie a executada a regularização da sua representação processual, juntando a procuração. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Intimem-se.

0006276-89.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 06/49: Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando ao autos a procuração original e cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência. Intimem-se.

Expediente Nº 3038

EXECUCAO DA PENA

0004634-81.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Fls. 52/53 - Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 28 de abril de 2015, às 14h30min, para audiência de justificativa, devendo vir munido dos documentos comprobatórios de sua impossibilidade física e financeira, alegada na audiência de fls. 47/48.Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006028-94.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos . Trata-se de pedido de liberdade provisória cumulado com pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa preliminar. 1)Quanto ao pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa preliminar: A advogada constituída, Dra. Cláudia Paviani, é filha do Réu, tendo acompanhado o desenrolar dos

fatos desde a propositura das inúmeras ações penais que tramitaram e/ou ainda tramitam neste Juízo. Se isto não bastasse, acompanha o andamento processual nos casos em que seu irmão, Heitor Valter Paviani Junior é réu em crime idêntico ao tratado nestes autos. Aliás, é de bom alvitre que se diga que Heitor Valter Paviani, o pai, e Heitor Valter Paviani Junior, o filho, trabalhavam juntos em escritório que intermediava o pedido de concessão de benefícios, muitos dos quais instruídos com documentos falsos. Logo, a I. Patrona tem pleno conhecimento dos fatos, sendo desnecessária e protelatória a devolução do prazo. Indefiro, pois, o pedido formulado. 2) Quanto ao pedido de revogação da Prisão Preventiva: O Réu esteve foragido por mais de ano, esquivando-se para não ser encontrado. Aliás, inúmeros mandados de prisão foram expedidos no âmbito da jurisdição da Subseção de Santo André porque não se conseguia, pelos mandados expedidos, encontrar o Réu em seu endereço conhecido. É de se lembrar, ainda, que seu filho, Heitor Valter Paviani Junior, réu em outros processos, como já dito acima, ao ser indagado em seus interrogatórios se conhecia o paradeiro do pai, dizia que este estava em local desconhecido da família. Aduz a I. Patrona que o Réu tem endereço fixo. Ocorre que o endereço declinado foi diligenciado inúmeras vezes por Oficiais de Justiça, que certificaram estar o imóvel vazio. Bom lembrar também que o próprio filho disse, em Juízo, que o pai não se encontrava mais na casa situada na Rua Porto Carrero , nº 833. O Réu só comparece, neste momento, em Juízo, porque foi preso após diligência efetivada pela Polícia Federal. Logo, nada garante que, se solto, comparecerá aos demais atos processuais. Por estas mesmas razões, não há como aplicar medidas cautelares diversas, pois todas estão pautadas na confiança do Juízo no Réu; porém, a considerar o comportamento do Réu até o momento, não há como este Juízo acreditar que o Réu não mais se evadirá. Sendo assim, indefiro, também os pedidos de liberdade provisória e substituição da prisão por medida cautelar. Aguarde-se o fim do prazo para apresentação da defesa preliminar. Intimem-se.

0003113-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016317-57.2008.403.6181 (2008.61.81.016317-2)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos . Trata-se de pedido de liberdade provisória cumulado com pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa preliminar. 1) Quanto ao pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa preliminar: A advogada constituída, Dra. Cláudia Paviani, é filha do Réu, tendo acompanhado o desenrolar dos fatos desde a propositura das inúmeras ações penais que tramitaram e/ou ainda tramitam neste Juízo. Se isto não bastasse, acompanha o andamento processual nos casos em que seu irmão, Heitor Valter Paviani Junior é réu em crime idêntico ao tratado nestes autos. Aliás, é de bom alvitre que se diga que Heitor Valter Paviani, o pai, e Heitor Valter Paviani Junior, o filho, trabalhavam juntos em escritório que intermediava o pedido de concessão de benefícios, muitos dos quais instruídos com documentos falsos. Logo, a I. Patrona tem pleno conhecimento dos fatos, sendo desnecessária e protelatória a devolução do prazo. Indefiro, pois, o pedido formulado. 2) Quanto ao pedido de revogação da Prisão Preventiva: O Réu esteve foragido por mais de ano, esquivando-se para não ser encontrado. Aliás, inúmeros mandados de prisão foram expedidos no âmbito da jurisdição da Subseção de Santo André porque não se conseguia, pelos mandados expedidos, encontrar o Réu em seu endereço conhecido. É de se lembrar, ainda, que seu filho, Heitor Valter Paviani Junior, réu em outros processos, como já dito acima, ao ser indagado em seus interrogatórios se conhecia o paradeiro do pai, dizia que este estava em local desconhecido da família. Aduz a I. Patrona que o Réu tem endereço fixo. Ocorre que o endereço declinado foi diligenciado inúmeras vezes por Oficiais de Justiça, que certificaram estar o imóvel vazio. Bom lembrar também que o próprio filho disse, em Juízo, que o pai não se encontrava mais na casa situada na Rua Porto Carrero , nº 833. O Réu só comparece, neste momento, em Juízo, porque foi preso após diligência efetivada pela Polícia Federal. Logo, nada garante que, se solto, comparecerá aos demais atos processuais. Por estas mesmas razões, não há como aplicar medidas cautelares diversas, pois todas estão pautadas na confiança do Juízo no Réu; porém, a considerar o comportamento do Réu até o momento, não há como este Juízo acreditar que o Réu não mais se evadirá. Sendo assim, indefiro, também os pedidos de liberdade provisória e substituição da prisão por medida cautelar. Aguarde-se o fim do prazo para apresentação da defesa preliminar. Intimem-se.

Expediente Nº 3039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-07.2013.403.6183 - ANESIA OLIVIA DE FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão noticiada às fls.108/110 remetam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Capital/SP.Int.

0010604-71.2014.403.6317 - LUZIANA DA SILVA(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes acerca da designação de audiência perante o Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP para o dia 30/04/2015 às 15h30min. Int.

0000882-67.2015.403.6126 - SERGIO GOUVEIA RODRIGUES(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Na consulta ao CNIS anexa, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001860-44.2015.403.6126 - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Valmir Veríssimo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que não pode retornar ao trabalho por sofrer quadro crônico de transtornos mentais, ausências e transtornos psiquiátricos e que, mesmo diante da manutenção do quadro clínico que lhe propiciou a concessão do auxílio-doença judicialmente, este foi cessado e, indeferido o pedido de restabelecimento. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou o processo nº 0001325-62.2008.403.6126, objetivando o restabelecimento do auxílio doença nº 514.707.882-3, tendo se submetido a exame pericial, com decisão já transitada em julgado. Contudo, o autor trouxe aos autos documentos posteriores à avaliação efetuada pelo perito judicial naquele feito, informando, ainda, que teve seu benefício cessado e indeferido recurso administrativo que objetivava a manutenção do auxílio doença, o que torna viável o ajuizamento da presente ação. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Destaco que o próprio autor requereu a produção da prova pericial na inicial, tendo, inclusive, apresentado quesitos. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra

atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 20/21. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0001923-69.2015.403.6126 - ANTONIO GRANADO ANDREU(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação anulatória de crédito tributário, ajuizada por ANTONIO GRANADO ANDREU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de adotar condutas exacionais diretas e indiretas, referentes a notificação de lançamento 2008/403570848498016. Alega que é contador autônomo e, que recebeu notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física em razão de suposta declaração de despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, sendo glosado o valor de R\$ 389.688,79 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido. Relata que se dirigiu à Secretaria da Receita Federal, onde obteve a informação de que teria sido cientificado em 2008 acerca do Processo Administrativo nº 2008/403570848498016, contudo, não recebeu tal notificação. Sustenta a regularidade da declaração referente ao ano-calendário de 2007 e, informa que a ré adotou o mesmo procedimento quanto aos exercícios de 2005 e 2006, onde foi afastado o crédito tributário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Não reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, observo que deixou o autor de juntar cópia integral do processo administrativo 2008/403570848498016, o que impossibilita a verificação quanto a suposta irregularidade da notificação efetuada. Assim, os documentos que instruem a inicial não são suficientes para incutir a certeza das alegações feitas pelo autor, sendo necessário, para prolação da decisão acerca do caso concreto, a regular instrução processual, ouvindo-se as razões da parte contrária. Não verifico, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, pois não há informação quanto a data para recolhimento do valor apontado à fl. 22. Além disso, eventual inscrição do débito em dívida ativa é procedimento totalmente reversível, que pode ser alterado no caso de procedência desta ação, sem grandes danos ao autor, sendo certo que eventuais danos, decorrentes da inscrição de crédito irregularmente constituído, podem ser ressarcidos futuramente pelas vias ordinárias próprias. Ademais, a ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do

crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da cópia do procedimento administrativo nº 2008/403570848498016. Sem prejuízo, deverá o autor providenciar o original da guia de recolhimento de custas copiada a fl. 21, em 10 (dez) dias. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0002064-88.2015.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Casa Bahia Comercial Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a anulação do débito tributário cobrado nos autos da execução fiscal n. 0001488-95.2015.403.6126, em trâmite por este juízo, cumulada com condenação por reparação de danos. Sustenta, em síntese, que o débito cobrado inexistente. Relata que apresentou DCTF em 20/08/2010, a qual continhas erros. Em 20/09/2010 e 27/10/2010, apresentou declaração retificadora. Esta última, em virtude de já terem sido expedidas cartas de cobrança, foi indeferida. Protocolado pedido de revisão, este também foi indeferido pela mesma razão. Ressalta que há DIPJ homologada pela Receita Federal, no período, em que se apurou crédito a seu favor, motivo pelo qual seria impossível existir o débito cobrado. Em sede de tutela antecipada, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito, e, conseqüentemente, da execução fiscal supramencionada. Justifica a urgência na necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal e no iminente realização de diligência objetivando a constrição de seu bens. Oferece como garantia, ainda, créditos judiciais constantes dos processos 0003318-78.1995.403.6100 e 0000562-51.2014.403.6126. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório.

Decido. Verifica-se que na execução fiscal n. 0001488-95.2015.403.6126 cobra-se valor constante da CDA n. 80 2 14 072537-49, decorrente do Processo Administrativo n. 13820 000837/2010-27, relativo a junho de 2010 (fls. 41/46). O documento de fl. 859 comprova que o pedido de revisão formulado pela autora não foi processado em virtude de já se ter iniciado a cobrança administrativa do débito. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, de fls. 149/159, na qual está incluído o período de junho de 2010, aponta saldo negativo em relação ao IRPJ e CSLL. Assim, aparentemente, há uma contradição na existência de crédito e o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débito no mesmo período. Tal questão há de ser mais bem resolvida com a regular instrução do feito. Porém, somando-se ao fato de a Receita Federal não ter admitido o pedido de revisão em virtude da sua intempestividade e, conseqüentemente, não ter havido apreciação do mérito, tem-se que há, ao menos, a plausibilidade do direito invocado pela autora, o que se não autoriza a concessão da tutela antecipada, ao menos permite que seja concedida a liminar com fulcro no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. Ademais, a autora ofereceu como garantia crédito constante de precatório judicial, o que pode ser mais vantajoso à União Federal no caso de improcedência do pedido formulado nesta ação. Isto posto, concedo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal n. 0001488-95.2015.403.6126, até ulterior decisão de mérito nestes autos, com fulcro no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, recolhendo-se o mandado expedido em 30/03/2015 (fl. 48). Não obstante presume-se que a ação foi proposta contra a União Federal, providencie a parte autora a retificação da inicial a fim de indicar formalmente a ré, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a inicial, cite-se a União Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca da garantia oferecida pela autora, no prazo de dez dias. Intime-se

0002068-28.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA DE FRANCA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a autora o aditamento da inicial, fornecendo o número do auxílio-doença que pretende ver restabelecido, bem como a data de sua cessação, a fim de se delimitar o objeto da ação, providenciando-se, ainda, cópia do processo administrativo. Sem prejuízo, justifique o valor atribuído à causa, considerando os termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: vinte dias, considerando a necessidade de juntada do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X RONIE SANTOS OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do depósito. Int.

0000155-31.2003.403.6126 (2003.61.26.000155-9) - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X ISABEL PEREIRA X ROSANA PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do depósito.Int.

0004100-26.2003.403.6126 (2003.61.26.004100-4) - AGNIDO DE JESUS X AGNIDO DE JESUS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do depósito.Int.

0002474-98.2005.403.6126 (2005.61.26.002474-0) - LUCIRO GRECIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCIRO GRECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do depósito.Int.

0002930-23.2006.403.6317 (2006.63.17.002930-6) - MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do depósito.Int.

0000226-57.2008.403.6126 (2008.61.26.000226-4) - JOSE JULIO SEGOBIA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE JULIO SEGOBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do depósito.Int.

0001785-10.2012.403.6126 - CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do depósito.Int.

0003450-61.2012.403.6126 - ELIANA DIAS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELIANA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do depósito.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4064

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-67.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO COELHO(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 169/171: Ciência ao impetrante acerca da implantação da renda.Fls. 172: O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, devendo a petição inicial atender aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, além de outros específicos da via mandamental (Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), podendo-se aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão. Frise-se, igualmente, que as decisões proferidas em sede mandamental possuem natureza autoexecutória e urgente. Saliente-se, ainda, que o mandado

de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos. Assim, o recebimento de atrasados deve ser reclamado pelas vias ordinárias. Nesse sentido, assim já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Verifique-se, igualmente, a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Desta feita, indefiro a execução no presente feito. Dê-se ciência ao impetrado da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. P. e Int.

0002150-59.2015.403.6126 - VERSATIL ENGENHARIA LTDA.(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas, relatando que o impetrante já obteve a almejada CND, informe o autor se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0002166-13.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP200653 - LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Informação supra: Oficie-se, observando o prazo fixado a fls. 60. Requisite-se a devolução do ofício nº 2602.2015.01161 à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 4066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-60.2004.403.6126 (2004.61.26.006417-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Conforme o teor dos ofícios nº 238/2015 (fl. 1101) e nº 253/2015 (fl. 1110) a empresa Viação Januária Ltda. foi formalmente excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, revogo a suspensão do processo e da prescrição e determino seu prosseguimento. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001324-77.2006.403.6181 (2006.61.81.001324-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA E SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA) X SIDNEI ANTONIO BERTOL X LUIZ CARLOS LUCAS LINHARES(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X EDSON BATISTA DA SILVA X CLAUDIA BERTOL X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR) X SANDOVAL JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ARACELE ENRIQUES PEREZ(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA) X CRISTIANE CONTE TEIXEIRA

AÇÃO PENAL N. 0001324-77.2006.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S): EDSON BATISTA DA SILVA e ALDENOR MACHADO SENTENÇA TIPO D Registro nº ____345____/2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade RG nº.

16.703.884-9 SSP/SP, portador do título de eleitor nº 1.270.472.101-24, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.714.918-05, natural de Birugui/SP, nascido em 14/05/1966, filho de Miguel Batista da Silva e Aparecida Pontin da Silva, podendo ser encontrado na rua Paulina Isabel de Queirós, 93, Vila São Pedro, Santo André/SP, CEP: 09070-240, ou na rua Mandissununga, 436, Bairro Vila Inah, São Paulo/SP, ou na rua Sibéria, 114, Bairro Parque Oratório, Santo André/SP, ou na rua Iriri-Mirim, 737, casa 01, bairro Planalto, São Bernardo do Campo/SP, ou na rua Arcângelo Campanella, 156, bairro Planalto, São Bernardo do Campo/SP, pela prática dos artigos 333 e 334, c/c artigo 29, ambos do Código Penal e Súmula 122 do C.STJ, em concurso material, bem como ALDENOR MACHADO brasileiro, casado, metalúrgico, portador da cédula de identidade RG nº. 13.710.616 SSP/SP, portador do título de eleitor nº 01.189.460-701-24, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.738.448-69, titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 139.985.520-1, natural de São José de Piranhas/PB, nascido aos 10/05/1959, filho de Abdias Machado e Avelina Machado, podendo ser encontrado na rua Julio de Mesquita Filho, 40, bairro Pauliceia, em São Bernardo do Campo/SP, ou na avenida Alfred Jurzykowski, 562, bairro Pauliceia, São Bernardo do Campo/SP, ou na avenida Estrada das Lágrimas, 2.242,

bairro Sacomã, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 334 c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, aos 29 de janeiro de 2006, por volta das 18h52min, na rua Pedro Alexandrino, altura do número 102, bairro Fundação, na cidade de São Caetano do Sul/SP, EDSON BATISTA DA SILVA e ALDENOR MACHADO foram surpreendidos importando, mantendo em depósito e ocultando mercadoria de procedência estrangeira e de entrada proibida consistente em 10.220 (dez mil duzentos e vinte) maços de cigarro do Paraguai, desacompanhada de documentação legal, que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional, avaliados em R\$ 5.110,00 (cinco mil e cento e dez reais). Sustenta a denúncia que os policiais militares Adriano Gomes da Silva e Wellington Lima Alves, na data e local acima referidos, avistaram um ônibus e várias pessoas transportando mercadorias deste para carros particulares, razão pela qual chamaram reforço e, com a separação, individualização e identificação das mercadorias, foi efetuada a prisão em flagrante dos denunciados e outros envolvidos. Na posse do denunciado EDSON BATISTA DA SILVA foram localizados 6.000 (seis mil) maços de cigarros e com o denunciado ALDENOR MACHADO foram apreendidos 4.220 maços de cigarros. Informa a denúncia que o denunciado EDSON BATISTA DA SILVA ofereceu vantagem indevida aos guardas municipais Adriano Gomes da Silva e Wellington Lima Alves no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para determiná-los a omitirem a comunicação desses fatos a autoridade de Polícia Judiciária da circunscrição e assegurar a impunidade e vantagem do crime de contrabando com liberação de veículos, dos envolvidos e das mercadorias. Sustenta que a materialidade está provada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 72/79), pelo Auto de Avaliação (fls. 80/83) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0815500/01472/06 e 0815500/01467/06 (fls. 176/179 e 187/189), pelo laudo de exame merceológico (fls. 251/252 e 266/267), pelo auto de prisão em flagrante delito, pela apreensão de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em dinheiro e pelo depósito deste valor na CEF a disposição deste Juízo (fls. 132/133 e 451/452). A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2013 (fl. 542/543). Nesta mesma oportunidade, este Juízo determinou o arquivamento dos autos em relação a Sidnei Antônio Bertol, Luiz Carlos Lucas Linhares, Claudia Bertol, Sandoval José de Souza dos Santos, Aracele Enriques Perez e Cristiane Conte Teixeira, conforme manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 505/514, item 3. As informações de antecedentes criminais e certidões de distribuições criminais foram juntadas às fls. 566/579. O réu EDSON BATISTA DA SILVA foi citado aos 08/05/2013 (fls. 594). Aos 13/05/2013 compareceu em Secretaria, informando não possuir condições financeiras de constituir advogado (fls. 589). Além disso, forneceu seu atual endereço: rua Sibéria, 1147, Parque Novo Oratório, Santo André/SP. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para oferecimento de resposta à acusação do réu EDSON BATISTA DA SILVA, juntada às fls. 611/622, sustentando a atipicidade da conduta de corrupção ativa, a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho e prescrição da pretensão punitiva estatal. O réu ALDENOR MACHADO foi citado aos 27/08/2013 (fls. 657). Aos 04/09/2013 compareceu em Secretaria, informando não possuir condições financeiras de constituir advogado (fls. 543). Além disso, forneceu seus atuais endereços: rua Júlio de Mesquita Filho, 40, bairro Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09691-010 (residencial) e avenida Alfred Jurzykowski, 562, bairro Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09680-100 (comercial). Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para oferecimento de resposta à acusação do réu ALDENOR MACHADO, juntada às fls. 661/667, sustentando a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho e ocorrência da prescrição virtual. Decisão interlocutória às fls. 675/677, afastando a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, e determinando o regular prosseguimento da ação penal. Às fls. 720 e 732, foi noticiada a prisão do réu ALDENOR MACHADO por outro processo. Às fls. 796, o réu ALDENOR MACHADO comunicou a constituição de advogado particular. Juntou procuração ad judicium (fls. 797). Em audiência realizada pelo Juízo deprecado aos 23/04/2014, procedeu-se à audiência de oitiva de testemunha de acusação (ELSON ADÃO BERTOL - fls. 824/826), cujo depoimento foi realizado através de sistema audiovisual, por intermédio de mídia (CD). Em audiência realizada pelo Juízo deprecado aos 30/04/2014, procedeu-se à audiência de oitiva de testemunha de acusação (SIDNEI ANTÔNIO BERTOL - fls. 842/845), cujo depoimento foi realizado através de sistema audiovisual, por intermédio de mídia (CD). Em audiências realizadas pelo Juízo deprecado aos 07/04/2014 e 05/05/2014, procedeu-se à audiência de oitiva de testemunhas de acusação (ADRIANO GOMES DA SILVA e WELLINGTON LIMA ALVES - fls. 879/895), cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema de estenotipia em termos próprios e apartados. Com relação à testemunha arrolada pela acusação, Sra. CLAUDIA BERTOL, seu óbito foi noticiado por familiares, razão pela qual o representante do Ministério Público Federal requereu a desistência de sua oitiva, homologada às fls. 898. Em audiência realizada por videoconferência entre este e o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo aos 30/07/2014, procedeu-se à audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (LUIZ CARLOS LUCAS LINHARES e SANDOVAL JOSÉ DE SOUZA SANTOS - fls. 907/908 e 951), cujos depoimentos foram realizados através de sistema audiovisual, por intermédio de mídia (CD). Com relação às testemunhas arroladas pela acusação, Srs. ARACELE ENRIQUES PEREZ e CRISTINA CONTE TEIXEIRA, tendo em vista sua ausência na audiência em que foram devidamente intimadas, requereu o representante do parquet sua desistência, homologada às fls. 955. Em audiência realizada neste Juízo aos 10/12/2014, foram realizados os interrogatórios dos réus, cujos depoimentos foram realizados através de sistema audiovisual, por intermédio de mídia (CD) - fls. 971/980. Com as alegações finais (fls. 988/996), a acusação requer seja julgada procedente a denúncia para condenar o réu EDSON

BATISTA DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 333 e 334 (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), c/c artigo 29, ambos do Código Penal e Súmula 122 do STJ em concurso material, e o réu ALDENOR MACHADO como incurso nas penas do art. 334 (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Memoriais finais do réu ALDENOR MACHADO às fls. 984/987, pugnando pela improcedência da ação penal, nos moldes do artigo 386, V, do CPP, e pela declaração da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos moldes do artigo 109, IV, do CP. Às fls. 1014 ratificou seus memoriais. Memoriais finais do réu EDSON BATISTA DA SILVA às fls. 999/1012, pugnando pela improcedência da ação penal, nos termos do artigo 386, III, do CPP. No tocante à dosimetria da pena, requer que a pena seja estipulada em seu mínimo legal. É o relatório. Decido. Imputa-se aos réus o delito capitulado no artigo 334 do Código Penal e ao acusado EDSON, além desse o delito capitulado no artigo 333 do Código Penal. Segundo se depreende do conjunto probatório o corréu EDSON BATISTA DA SILVA era o motorista que conduzia o ônibus apreendido em que estavam viajando várias pessoas, algumas delas ouvidas neste processo, na qualidade de testemunha. A testemunha Elson Adão Bertol, declarou que: Não conhece ALDENOR. Conhece Edson Batista da Silva de São Paulo, fez duas viagens com Edson para Foz do Iguaçu, depois não encontrou mais. Saía e voltava com ele. Era o motorista do ônibus. Não viajou com o Edson na época da denúncia. Conheci, porque a minha irmã morava em Foz do Iguaçu e me indicou pra eu pegar esse ônibus porque era mais barato. Não sabe se o ônibus era dele. Ele cobrava e fazia tudo. Só teve contato com o Edson. Ele pegava a gente próximo à Galeria Pajé. Chegando em Foz eu descia e ia para a casa da minha irmã. Tinha muita gente que comprava mercadoria para trazer para São Paulo. Provavelmente, a maioria trazia mercadorias. A testemunha SIDNEI ANTONIO BERTOL não soube declarar qualquer fato que pudesse corroborar para o deslinde da causa. A testemunha LUIZ CARLOS LUCAS, declarou que: Não conhece ALDENOR MACHADO. Nem mesmo EDSON DE SOUZA BATISTA. Recorda-se de ter sido surpreendido pela guarda civil metropolitana. Foi numa rua atrás da avenida do Estado, atrás de comprar brinquedos barato, e quando percebeu apareceu a polícia fechando a rua e foi todo mundo para a polícia. Não sabe de quem ia comprar brinquedos. Porque sumiu todo mundo. Não sabe de onde vieram os brinquedos. A testemunha SANDOVAL JOSÉ DE SOUZA DOS SANTOS, por sua vez declarou que: Conhece Aldenor Machado, pois viajou com ele. Voltou com ele uma vez do Paraguai. No dia em que foi surpreendido pela polícia, foi para Foz do Iguaçu para fazer compras. O Sr. Aldenor também foi para o Paraguai para fazer compras. Não sabe o que o Sr. Aldenor comprou, pois lá cada um comprava e depois se encontrava no hotel. Conhece EDSON, pois viajou com ele. As perguntas da defesa, disse que: não conhece Aldenor Machado. Conheceu um guia do ônibus chamado Edson. Será que é a mesma pessoa? Não conhece Aldenor, conhece EDSON, um guia de ônibus. (nossos os destaques) Segundo restou apurado das investigações, o corréu EDSON BATISTA DA SILVA organizava frequentemente viagens para a região de Foz de Iguaçu, proporcionando viagens em que os comerciantes adquiriam os produtos provenientes do Paraguai para a posterior venda em território nacional. A viagem por ele organizada tinha esta finalidade. Não se tratava de viagens eventualmente de turismo, mas sim, viagens que transportavam que se dedicavam a trazer mercadorias para o comércio, não podendo o mesmo negar a participação no crime de descaminho praticado pelos comerciantes que se valiam de seu transporte para a prática delitativa. O corréu fazia desta prática o seu habitual modo de modo de viver, estando evidenciado não se tratar de uma viagem isolada, mas de viagens realizadas frequentemente. Consoante depoimento de ADRIANO GOMES DA SILVA no momento da lavratura do flagrante disse: O depoente conversou com o motorista do ônibus EDSON BATISTA DA SILVA acerca da possibilidade da procedência das mercadorias que se encontravam no interior do ônibus e das mercadorias que já estavam nos outros veículos. Edson admitiu que procedia com o ônibus do Paraguai e que constantemente realizava esse tipo de serviço para aquelas mesmas pessoas, quais sejam as pessoas em cujos veículos foram encontradas mercadorias. Informou o depoente que não possuíam qualquer Nota Fiscal das mercadorias. Com relação às mercadorias encontradas no ônibus (onze caixas de cigarros, diversos ventiladores, além de outras duas caixas, que no momento o depoente não saber dizer o que contém, uma vez que a mercadoria ainda está sendo apreendida), o motorista afirmou que pertencia ao passageiros, mas não soube dizer especificamente a pessoa (s) que pertencia (m). os passageiros, por sua vez, também não assumiram a propriedade das mercadorias encontradas no ônibus. Neste contexto, entendo ter restado evidenciada a participação relevante de EDSON na prática delitativa do descaminho vez que forneceu os meios imprescindíveis para que os chamados sacoleiros realizassem a conduta delitativa do descaminho, além de ter sido o mesmo surpreendido na posse de algumas mercadorias, consoante termos de apreensão. Não há que se admitir qualquer alegação de desconhecimento por parte do corréu, na medida em que ele próprio organizava tais viagens, com certa frequência, consoante se depreende do depoimento de SANDOVAL JOSÉ DE SOUZA. Acerca da participação dos motoristas de coletivos, já se pronunciaram os nossos Tribunais Superiores, consoante ensinamentos de José Paulo Baltazar Junior, na obra Crimes Federais: (...), pode o motorista ou o guia responder como partícipe, e não co-autor (TRF4, AC 200370070012389/PR, Penteado, 8ª T., u. 6.5.09), desde que seja sabedor da existência de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, com objetivo de revenda (TRF1, AC 200330034702-1/BA, Mario Ribeiro, 4ª T., u., 16.10.07; TRF4, AC 19997104005874-8/RS E 19997104006088-3/RS e 19997104006088-3/rs, Germano, 7ª T., u, 29.10.03, TRF4, AC 20037002006435-7/PR, Penteado, 8ª T., u, 16.1.08). Fica evidente o dolo do motorista quando as mercadorias estão colocadas em compartimento preparado

adrede par tal finalidade (TRF4, AC 20027001005121-0/PR, Néfi Cordeiro, 7ª T., u., 21.11.06), podendo ser levada em conta ainda, a existência de antecedentes criminais, a proximidade e a frequência das viagens com os mesmos passageiros (TRF4, AC 20037200012 9TRF4, AC20037200012962-4/SC, Néfi Cordeiro, 7ª T., u., 26.02.08). O mesmo vale para o proprietário da empresa transportadora, o organizador da excursão (TRF3, SER 20046181003971-6/SP, Nekatschalow, 5ª T., u., 28.05/07) e o guia turístico 9TRF1, AC 200033000374702-1/BA, Mário Ribeiro, 4ª T., u., 16.10.07) (Baltazar Junior, José Paulo, Crimes Federais, 8 ed. rev. Atual e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora, 2012)Diante disto, e de todos os demais elementos probatórios coligidos aos autos, entendo suficientemente demonstrada a co-autoria de EDSON na prática do delito de descaminho/contrabando.Passo a analisar a situação do corrêu ALDENOR.Em que pese de negativa de ALDENOR quanto a prática delitativa do descaminho, alegando que estava em local errado na hora errada. Aduz que compareceu ao local em que ocorreu o flagrante somente para fazer o transporte de mercadorias para uma pessoa que ligara em seu telefone. Aduz não ter participação na conduta do descaminho, que as mercadorias avaliadas em R\$ 844,00, encontradas no interior de seu veículo, na realidade, não lhe pertenciam.Em que pese a tese defensiva levantada na auto defesa o corrêu em nenhum momento procurou por meio de testemunhas comprovar o alegado. Não soube também especificar o acusado quem o teria contratado para o carreto, cingindo-se a alegar que recebera na noite em questão telefonema em seu celular requisitando os serviços de transporte, deste aquele endereço onde foi o mesmo preso.A alegação de que há época dedicava-se a atividade extra poderia ser facilmente comprovada por meio de prova testemunhal, o que no entanto não foi produzido nos autos. De outra parte, não é crível que o acusado tenha se deslocado para um local ermo, não se tratando especificamente de uma residência ou empresa, atendendo a um chamado de pessoa que sequer conhecia e, nem soube declinar o nome, com o fim de realizar o carreto e ganhar R\$ 50,00. A versão apresentada pelo corrêu por ser genérica e vaga não é crível.Diante disto, entendo que os elementos materiais constantes dos autos são suficientes para demonstrar a prática delitativa pelo acusado. Razão pela qual é de se condenar o corrêu pelo delito de descaminho.Resta ainda analisarmos a prática do crime de corrupção ativa, supostamente levada a efeito pelo corrêu EDSON.Narra a denúncia que, para que a guarda civil metropolitana, responsável pela primeira abordagem do ônibus, deixasse de realizar ato de ofício, ofertou o corrêu Edson ao Guarda Civil Wellington a quantia de R\$ 600,00.A testemunha ADRIANO GOMES DA SILVA, declarou às fls. 888/890 que:Estava em patrulhamento, tinha visto um ônibus estacionado numa rua que é deserta e a gente percebeu movimentação, pessoal tirando mercadoria do ônibus, colocando no veículo.Tinha uns dez, na hora que viu a viatura, quando a gente encostou no rádio pedindo apoio alguns conseguiu evadir e a outra viatura chegou, conseguimos fechar a via, fazer abordagem e realmente constatamos que era produto de origem duvidosa e ele chamou a gente para oferecer uma quantia aqui em dinheiro.O acusado aqui presente?Isso o parceiro pegou o dinheiro a gente fez contato com a delegacia sede, onde a gente prosseguiu a ocorrência.Ele ofereceu o dinheiro a seu companheiro de farda?Isso. Falou comigo que a princípio era \$500 reais e depois foram, tiveram conversa lá e negociaram \$600, aumentar para liberar eles.Quem recebeu o dinheiro foi Edson?Sim. No momento demos voz de prisão e conduzimos as partes para o DP Sede.O senhor já conhecia o acusado de outra ocorrência?Não.E o corrêu Aldenor? Também, não. (nossos os destaques)A testemunha Adriano que confirmou o fato, reconheceu o réu presente na audiência, como sendo aquele responsável por ofertar a quantia.Ocorre que, o acusado presente naquela audiência realizada no Juízo Estadual de São Caetano do Sul era o corrêu ALDENOR, então preso por outro processo e, que fora conduzido para o ato, consoante se verifica do termo de audiência acostado à fl. 879. Não se fazia presente ao ato, o corrêu EDSON a quem se imputa a conduta delituosa da corrupção ativa.A testemunha ouvida naquele ato ADRIANO GOMES DA SILVA, imputou ao acusado ALDENOR o ato de ter ofertado a quantia em dinheiro, diferentemente do que consta na inicial acusatória.Assim, em que pese no inquérito policial ambos os guardas civis metropolitanos terem confirmado o fato, o certo é que tal prova não foi reafirmada em Juízo, restando assim prejudicada a condenação do corrêu EDSON.Ademais, segundo informação constante do Boletim de Ocorrência (fl. 05/06 dos autos do inquérito policial), a quantia teria sido entregue ao GCM Lima.Entretanto, em depoimento judicial não confirmou o ex-Guarda Civil Metropolitano Wellington Lima, o recebimento da quantia, declarando não se lembrar de nada referente a recebimento de valores.Com efeito, em que pese a prova da materialidade delitativa (quantia apreendida nos autos)o certo é que em Juízo, a autoria não restou devidamente comprovada, o que impõe a absolvição de EDSON, por falta de provas.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida na denúncia para condenar os réus ALDENOR MACHADO E EDSON BATISTA DA SILVA como incurso no artigo 334 do Código Penal. De outra parte, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver EDSON BATISTA DA SILVA do crime capitulado no artigo 333 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal.Passo a dosimetria da pena.Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a conduta do corrêu ALDENOR foi reprovável. Consta envolvimento dele em outros feitos inclusive, com condenação, ainda que não transitada em julgado, entretanto, considerando tratar-se de fatos anteriores ao analisado nestes autos, deixo de majorar a pena por maus antecedentes, mesmo porque não há notícia de transito em julgado da referida condenação. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal.Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.Inexistem atenuantes. Não há agravantes.Na

ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão ao réu ALDENOR. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao artigo 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de três salários mínimos, um por mês, a ser pago a entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução. Em relação ao corréu EDSON BATISTA DA SILVA o mesmo se verifica em relação aos diversos apontamentos em sua folha de antecedentes. Com efeito, em que pese a folha de antecedentes indicar tratar-se de pessoa que pratica o delito em tela como habitual modo de viver, o certo é que todos os fatos apontados, são anteriores a este, não podendo ser considerados com maus antecedentes, a uma por se tratarem de fatos posteriores a duas pela ausência de trânsito em julgado de tais condenações. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem atenuantes. Não há agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão ao réu EDSON. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao artigo 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de três salários mínimos, um por mês, a ser pago a entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução. Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Condene ainda o réu ao pagamento das custas do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Os réus poderão apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença, bem como para que se manifeste os bens apreendidos. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 31 de março de 2015.
MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR (SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE E SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA)

Fls. 1179/1187: O réu Maurizio, embora regularmente intimado (fl. 1187), não constituiu advogado para atuar em sua defesa, quedando-se inerte. Sendo assim, será assistido pela Defensoria Pública da União. Encaminhem-se os autos ao referido órgão para apresentação de memoriais. Int. Publique-se.

0000658-71.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EMAD MUSLEH (SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Processo nº 0000658-71.2011.403.6126 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EMAD MUSLEH Sentença tipo E Registro n. ___306___/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação penal ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EMAD MUSLEH, brasileiro, portador do CPF nº 028.921.108-58, nascido em 16/06/1961, filho de Josefa Mustafa Musleh, podendo ser encontrado na Rua Ibaté, 74, Parque Jaçatuba, Santo André/SP, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal. Narra a denúncia que em trabalho de fiscalização efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, foi apurado que o denunciado EMAD MUSLEH suprimiu tributo a ser pago, pelo fato de ter inserido em suas declarações de Ajuste Anual, anos-calendário 2006, 2007 e 2008 diversos elementos inexatos ou fictícios, tais como despesas médicas que não ocorreram e despesas com instrução não dedutíveis, tendo como suporte o procedimento administrativo fiscal nº. 15758-000222/2010-27. Informa, ademais, que o prejuízo da União atingiu a importância de R\$ 48.308,33, e que o crédito em questão foi constituído definitivamente em 14 de julho de 2010, 30 dias após a ciência do auto de infração por parte do denunciado. Por fim, noticiou que o denunciado não obteve o parcelamento do débito. A denúncia foi recebida aos 04/03/2011 (fls. 87/88). Certidão de distribuição e folha de antecedentes criminais às fls. 99/101. Às fls. 102/103 e 138/149, foram juntadas cópias dos autos do HABEAS CORPUS Nº. 0013860-63.2011.4.03.0000, que deferiu parcialmente a liminar para suspender o curso da presente ação penal enquanto perdurasse o parcelamento do débito fiscal, haja vista que o paciente, ao contrário do alegado pelo MPF na denúncia, teve êxito em comprovar a adesão ao parcelamento da dívida. O despacho de fls. 122 determinou o cumprimento desta decisão, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 31/01/2012. Em 27/08/2014, os autos foram desarquivados a pedido do réu (fls. 152/163), pois informou que cumpriu com o acordo e pagou integralmente o débito com a Receita Federal. Ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, informando que o mesmo foi extinto (fl. 216/217). Em razão disto, o Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade do

representando nos termos dos artigos 9º, 2º da Lei nº 10/684/2003 e 69 da Lei nº 11.841/2009, com o consequente arquivamento do feito (fls. 219). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Colho dos autos (fls. 216/217) que o débito que ensejou a presente ação penal, consubstanciado no PAF nº. 15758.000222/2010-27, foi extinto por pagamento. O E. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que as disposições da Lei nº 10.684/2003, por mais benéficas ao réu, são de aplicação retroativa, em atenção ao que preceitua o artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Portanto, independentemente da fase do processo, o pagamento do débito enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade. O acórdão ficou assim ementado: AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. TRIBUTO. PAGAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETAÇÃO. HC CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA TAL EFEITO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 9º DA LEI FEDERAL Nº 10.684/03, CC. ART. 5º, XL, DA CF, E ART. 61 DO CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (STF, 1ª Turma, HC 81929 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ Acórdão Min. CEZAR PELUSO, j. em 16/12/2003, DJ 27-02-2004, p. 00027). De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem concedida. (STJ, 6ª Turma, HC 36628, Processo: 200400953701/DF, j. em 15/02/2005, DJ 13/06/2005, p. 352, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, é de se aplicar a causa supralegal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Determinando-se, por conseguinte, o trancamento da persecutio criminis in iudicio. Habeas corpus concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 39124, Processo: 200401517285/SP, j. em 03/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 399, Relator Min. FELIX FISCHER). No caso, houve extinção do crédito tributário em razão do pagamento à vista com a utilização dos benefícios da Lei nº 12.966/14. Consequentemente, ausente a justa causa e condição objetiva da punibilidade. É o que se vislumbra do julgado a seguir transcrito: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, não obstante o cancelamento do débito fiscal em sede de processo administrativo. Segundo a nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, os crimes do art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado, motivo pelo qual a decisão definitiva da esfera administrativa consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, isto é, constitui elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária. Não pode o Poder Judiciário impor ao paciente condenação pelo cometimento de crime contra a ordem tributária, se a Autoridade Fazendária, em sede de procedimento administrativo, extinguiu, totalmente, o débito fiscal - hipótese dos autos. Precedente desta Corte. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória por ele confirmada, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (Processo HC 56954 SP 2006/0069096-7, Relator(a) Min. Gilson Dipp, Julgamento: 07/05/2007, Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma, Publicação 25/06/2007, p. 260). Ante o exposto, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu EMAD MUSLEH, brasileiro, portador do CPF nº 028.921.108-58, nascido em 16/06/1961, filho de Josefa Mustafa Musleh, podendo ser encontrado na Rua Ibaté, 74, Parque Jaçatuba, nesta cidade. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, comunicações de praxe e baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção de punibilidade. P. R. I. Santo André, 27 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005688-87.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos, Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação, bem como de revogação da prisão preventiva. Inicialmente, constato que o mandado de intimação cumprido em 08/04/2015 foi devidamente instruído com cópias da denúncia, não vislumbrando este Juízo, razões que justifiquem a devolução do prazo. Observo, ademais, que a defesa do acusado está sendo patrocinada pela N. Causídica, filha do acusado, que tem ciência dos casos, inclusive aqueles em que figuram seu irmão como réu, ainda que não patrocine estes diretamente. Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva esta deve ser indeferida. Veja-se que não houve apresentação voluntária do acusado, muito ao contrário, após vários anos foragido, logrou a autoridade policial localizar o acusado, cumprindo mandado de prisão exarado nestes autos, assim como em vários outros, a fim de

possibilita a aplicação da lei penal. Cumpre observar, ademais, que o acusado indica como endereço certo o local já diligenciado neste autos, em 03/2012, na Rua Porto Carrero e que em longa certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo o mesmo comparecido no local inúmeras vezes pode verificar que o Réu assim como outros membros da família não residiam no local. Dessarte, curiosa soa a indicação de que a residência fixa do acusado seja este local. Assim, nada há nos autos que possa assegurar este Juízo de que o acusado, se solto, não voltará a se ocultar e impossibilita a aplicação da lei penal, como o fez por três anos, deixando o seu filho responder a todos os processos sozinho. Posto isto, por entender presentes os requisitos que motivaram a decretação da prisão preventiva do acusado, indefiro pleito do réu. Ciência às partes. Santo André, 17 de abril de 2015.

0005694-94.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos, Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação, bem como de revogação da prisão preventiva. Inicialmente, constato que o mandado de intimação cumprido em 08/04/2015 foi devidamente instruído com cópias da denúncia, não vislumbrando este Juízo, razões que justifiquem a devolução do prazo. Observo, ademais, que a defesa do acusado está sendo patrocinada pela N. Causídica, filha do acusado, que tem ciência dos casos, inclusive aqueles em que figuram seu irmão como réu, ainda que não patrocine estes diretamente. Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva esta deve ser indeferida. Veja-se que não houve apresentação voluntária do acusado, muito ao contrário, após vários anos foragido, logrou a autoridade policial localizar o acusado, cumprindo mandado de prisão exarado nestes autos, assim como em vários outros, a fim de possibilitar a aplicação da lei penal. Cumpre observar, ademais, que o acusado indica como endereço certo o local já diligenciado neste autos, em 03/2012, na Rua Porto Carrero e que em longa certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo o mesmo comparecido no local inúmeras vezes pode verificar que o Réu assim como outros membros da família não residiam no local. Dessarte, curiosa soa a indicação de que a residência fixa do acusado seja este local. Assim, nada há nos autos que possa assegurar este Juízo de que o acusado, se solto, não voltará a se ocultar e impossibilita a aplicação da lei penal, como o fez por três anos, deixando o seu filho responder a todos os processos sozinho. Posto isto, por entender presentes os requisitos que motivaram a decretação da prisão preventiva do acusado, indefiro pleito do réu. Ciência às partes. Santo André, 17 de abril de 2015.

0005832-61.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos, Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação, bem como de revogação da prisão preventiva. Inicialmente, constato que o mandado de intimação cumprido em 08/04/2015 foi devidamente instruído com cópias da denúncia, não vislumbrando este Juízo, razões que justifiquem a devolução do prazo. Observo, ademais, que a defesa do acusado está sendo patrocinada pela N. Causídica, filha do acusado, que tem ciência dos casos, inclusive aqueles em que figuram seu irmão como réu, ainda que não patrocine estes diretamente. Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, nada a deferir tendo em vista que o réu não possui mandado de prisão expedido nestes autos. Ciência às partes. Santo André, 17 de abril de 2015.

0003113-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DA SILVA (SP045170 - JAIR VISINHANI E SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 164: Indefiro a produção da prova pretendida vez que não tem relação com o crime apurado nestes autos. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 668/2014 independentemente de cumprimento. 2. Designo a audiência de interrogatório do réu para o dia 10.06.2015, às 15:00 horas. Depreque-se a intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004004-59.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Intimem-se os advogados do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0004648-02.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Intimem-se os advogados do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0001189-55.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NILSON ANTONIO DE AMORIM (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP204730E - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

Intimem-se os advogados do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de

memoriais.Em termos, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0001789-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-18.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos, Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação, bem como de revogação da prisão preventiva.Inicialmente, constato que o mandado de intimação cumprido em 08/04/2015 foi devidamente instruído com cópias da denúncia, não vislumbrando este Juízo, razões que justifiquem a devolução do prazo. Observo, ademais, que a defesa do acusado está sendo patrocinada pela N. Causídica, filha do acusado, que tem ciência dos casos, inclusive aqueles em que figuram seu irmão como réu, ainda que não patrocine estes diretamente.Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva esta deve ser indeferida.Veja-se que não houve apresentação voluntária do acusado, muito ao contrário, após vários anos foragido, logrou a autoridade policial localizar o acusado, cumprindo mandado de prisão exarado nestes autos e em outros que tramitam nesta vara, a fim de possibilitar a aplicação da lei penal.Cumpra observar, ademais, que o acusado indica como endereço certo o local já diligenciado neste autos, em 09/2013, na Rua Porto Carrero e que em certidão do Sr. Oficial de Justiça pode verificar que o Réu não residia no local.Dessarte, curiosa soa a indicação de que a residência fixa do acusado seja este local.Assim, nada há nos autos que possa assegurar este Juízo de que o acusado, se solto, não voltará a se ocultar e impossibilitar a aplicação da lei penal, como o fez por três anos, deixando o seu filho responder a todos os processos sozinho.Posto isto, por entender presentes os requisitos que motivaram a decretação da prisão preventiva do acusado, indefiro pleito do réu.Ciência às partes.Santo André, 17 de abril de 2015

0002307-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-02.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos, Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação, bem como de revogação da prisão preventiva.Inicialmente, constato que o mandado de intimação cumprido em 08/04/2015 foi devidamente instruído com cópias da denúncia, não vislumbrando este Juízo, razões que justifiquem a devolução do prazo. Observo, ademais, que a defesa do acusado está sendo patrocinada pela N. Causídica, filha do acusado, que tem ciência dos casos, inclusive aqueles em que figuram seu irmão como réu, ainda que não patrocine estes diretamente.Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, nada a deferir tendo em vista que o réu não possui mandado de prisão expedido nestes autos.Ciência às partes.Santo André, 17 de abril de 2015.

0005736-41.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Fls. 74/177: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

0000179-39.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA)

Fl. 182: Manifestem-se o representante do parquet federal e o advogado Dr. José Reinaldo Alves Barbosa acerca do teor do oficio encaminhado pelo CDP de Santo André informando a prisão do réu Pedro Luiz da Silva por infração ao artigo 33, da Lei nº 11.343/06.Int. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6159

ACAO CIVIL PUBLICA

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS

FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Com efeito, o acolhimento da impugnação de fls. 3356/3363 demandaria deste Juízo, em diversos aspectos, a análise antecipada de questões atinentes ao mérito, em evidente inversão do escorreito procedimento estabelecido pela legislação processual de regência e, por conseguinte, em ofensa aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Destarte, os quesitos deverão ser respondidos pelo I. perito, e sua valoração e adequação ao caso concreto será avaliada oportunamente pelo magistrado. No mais, antes de que seja dado prosseguimento à ação, tive por bem compulsar detidamente os autos em apenso (n. 0006893-18.2014.403.6104). Destarte, levando em consideração o reconhecimento da conexão entre ambos os feitos pela Justiça Estadual, e considerando que suas fases processuais estão próximas, determino que este processo aguarde a tramitação daquele, para análise conjunta. Publique-se.

0001083-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DI LUCA X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN)

A fim de garantir a observância aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório:a) defiro a prova documental e, para tanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para a apresentação da documentação complementar, sob pena de preclusão;b) defiro a oitiva de testemunhas e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24/09/2015, às 14h30m. Fica facultada ao autor público a apresentação de rol de testemunhas, com a respectiva qualificação e informação se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se as testemunhas;c) defiro a realização da prova pericial, e nomeio perito o sr(a). Rogério Marcos de Oliveira. O senhor perito deverá promover a avaliação dos imóveis objeto do ICP, com valores aproximados para a data da aquisição pelos réus, além de responder aos quesitos formulados pelas partes.c.1) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias;c.2) Após a formulação dos quesitos, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, a fim de que apresente proposta de seus honorários, no interregno de 10 dias;c.3) com a vinda da proposta, intimem-se os demandados e dê-se vista ao autor para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre a previsão dos honorários. Após, venham conclusos.Indefiro, contudo, a prova pericial contábil, uma vez que em nada contribuirá para o deslinde do feito, já que a comprovação e/ou justificativa dos valores declarados dependem de análise meramente documental, a ser realizada oportunamente diretamente pelo magistrado.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008838-11.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP212745 - EVA RAMOS NOVAIS) X CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X MARCOS ANTONIO BORGHI(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X JOSE DI BELLA FILHO(SP306003 - ESTHER KAGAN SLUD E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

DEPOSITO

0001648-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN NARCISO DA SILVA

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

USUCAPIAO

0005492-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005492-0) - ANTONIO FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA X VERA SANTOS OLIVEIRA(SP181405 - RODRIGO GREGORIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X DINALVA OLIVEIRA CALDAS X ITO BARBOSA CALDAS X OSWALDO PEREIRA LOPES X NADHIA LIMA LOPES X AFFONSO PEREIRA LOPES X CARMELIA FREDERICO LOPES X ARTUR PEREIRA LOPES X MARINA DA SILVA LOPES

O pedido de fl. 119 não foi fundamentado. Não há, portanto, razão para que o feito seja mantido em Secretaria.

Retornem os autos ao arquivo-findo.

0005426-72.2012.403.6104 - MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS(SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS) X CLEUZA SOARES DE SOUZA X VERISSIANA SILVA X FATIMA SILVA

Foi citada a confrontante do lado direito do imóvel (fl. 65/66). Os nomes indicados como sendo dos confinantes do lado esquerdo e de fundos não correspondiam aos efetivos ocupantes (fl. 66). A União asseverou tratar a área de terreno de marinha (fls. 77/79), o que deu azo ao reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, com a consequente remessa dos autos a este Juízo (fl. 84). O Município de Santos informou não possuir interesse no feito (fl. 113). Indicados novos nomes dos ocupantes dos imóveis confinantes, mais uma vez sua citação foi infrutífera (fls. 117v e 118v). É o breve relatório. Da análise detida dos autos, constato que a ação vem tramitando por impulso oficial há anos, sem que a autora tenha tomado qualquer providência a fim de sanar as irregularidades encontradas até a presente data. Dessa feita, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao feito: Promova a adequação do valor da causa, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente(m) o(s) autor(es) memorial descritivo do imóvel, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas delimitações de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Promova a parte autora a inclusão, no pólo passivo, informando a qualificação e endereço com CEP (artigo 282, II, do CPC), bem como propicie a respectiva citação, da pessoa jurídica apontada pela Prefeitura Municipal (fl. 125 - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo), ou seu sucessor. Informe a autora, também, o endereço correto e o nome dos atuais ocupantes dos imóveis que lhe fazem divisa do lado esquerdo e aos fundos, promovendo-lhes a citação. Para tanto, forneça cópias da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (tantas quantos forem os corrêus), para instruir a(s) contra-fé(s) (artigo 42 do CPC). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Promova a parte autora a notificação da Fazenda Estadual, fornecendo cópia da petição inicial, bem como dos principais documentos que a acompanharam, notadamente do memorial descritivo e da matrícula (artigo 943 do CPC). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresente a autora minuta do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados (artigo 942, CPC). Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção. Na hipótese de serem cumpridas a contento, citem-se e notifiquem-se as Fazendas.

0002541-51.2013.403.6104 - NEY AMARAL BARBOSA X MARIA APARECIDA PARREIRA AMARAL BARBOSA(SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA E SP125903 - ANA CARLA RUIZ ROCHA) X SYLVIA AZEVEDO COELHO X AMADEU COELHO X NORMA SILVA AZEVEDO(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inclua-se a OAB da Curadora no sistema processual, a fim de que receba intimações. Publique-se, dando-lhe ciência da manifestação de fls. 174/174v. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à União, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0007456-12.2014.403.6104 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

Cumpra a autora as determinações de fl. 122, no prazo de 10 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No silêncio, venham para extinção. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o interesse no feito. Indefiro o apensamento deste feito ao de n. 0204946-72.1996.403.6104, por ausência de previsão legal, uma vez que não há identidade de objeto ou causa de pedir entre os indigitados processos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

A expedição da ofício à empresa administradora é prova requerida pela ré. Manifeste-se a demandada sobre os documentos de fls. 288 e 303, requerendo o que for de seu interesse para a produção da prova, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2015 às 14h30m, a ser realizada na sede deste Juízo. Defiro o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas, qualificadas nos termos da lei, limitadas ao número de três, sob pena de preclusão da prova. No ensejo, esclareçam se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

0003808-24.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ao autor, para réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004355-25.2014.403.6311 - TEO MORETTI MARCOLONGO - INCAPAZ X RICARDO MARCOLONGO(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao requerente das manifestações da AGU e do MPF. No ensejo, comprove o demandante, documentalmente, no prazo de 15 dias, a existência, na via administrativa, de óbice à sua pretensão, a fim de demonstrar o interesse processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No silêncio, venham para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008176-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200246-97.1989.403.6104 (89.0200246-2) - JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X BENEDITO LIBERATO X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA X ZACARIAS MOCO DE SOUZA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência à parte autora de fls. 399/402. Após, voltem-me conclusos.

0000256-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000256-5) - RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Defiro. Solicite-se o retorno dos autos dos embargos à execução do arquivo e expeça-se RPV. Intime-se. Cumpra-se.

0001821-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001821-4) - LUIZ ANTONIO SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 246/25. Após, voltem-me conclusos.

0000830-79.2011.403.6104 - JURACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA X NICKOLLY YASMIN PEREIRA - INCAPAZ X YURI HUGO PEREIRA - INCAPAZ X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA(MG099017 - IGOR LEMOS MANSUR E MG138909 - DAVI SOUZA DE PAULA PINTO)

Aos 9 de abril de 2015, às 14h30min, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 5º andar, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº 0000076-63.2014.403.6321, em que são partes JURACI GONÇALVES, INSS E VANESSA CHRISTIANE DE PAULA, por si e como representante legal de NICKOLLY YASMIN PEREIRA E YURI HUGO PEREIRA. Realizado o pregão, encontravam-se PRESENTES: a autora JURACI GONÇALVES, as testemunhas ALEX PEREIRA E MARLY BINA MARTINS CRUZ, o Defensor Público Federal Dr. FELIPE GRAZIANO DA SILVA URINI; a Procuradora Federal, Dra. ELIANE DA SILVA TAGLIETA - OAB/SP Nº 209.056, representando o INSS. AUSENTES:; o representante do Ministério Público Federal e os corréus VANESSA CHRISTIANE DE PAULA, NICKOLLY YASMIN PEREIRA E YURI HUGO PEREIRA, bem como sua defesa constituída. Dada a palavra ao (a) advogado (a) da autora, assim se manifestou: Reitero os termos

da inicial. Dada a palavra ao Procurador (a) Federal representante do INSS, assim se manifestou: Nada tenho a requer, reitero os termos da contestação Pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi proferida a seguinte sentença: SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por Juraci Gonçalves contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte. Afirma a autora que se casou com o segurado Urbano Hugo Pereira em 20/09/1965 na cidade de Pompeu, em Minas Gerais. Tiveram três filhos. Separaram-se judicialmente em 1994. Em outubro de 2009 teriam reatado a relação afetiva e, como consequência, teriam voltado a conviver maritalmente e residir no mesmo domicílio, na Travessa Vinte e Dois de Janeiro, núm. 34, ap. 4, em São Vicente/SP. Após o falecimento de Urbano (ocorrido em 21/08/2010), a autora requereu a pensão, mas o benefício foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de dependente. Tal decisão, todavia, seria ilegal, visto que a união estável teria sido devidamente comprovada. Assim, pediu a condenação do INSS à concessão da pensão. Caso não acolhida a tese de união estável, requereu, subsidiariamente, seja reconhecida sua qualidade de dependente com fundamento no art. 76, parágrafo 2.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça. Por decisão proferida em 06/05/2011, foi deferida a justiça gratuita (fl. 29). O INSS ofereceu contestação (fls. 31/34). Pelo despacho da fl. 124, foi determinado o aditamento à inicial, para que fossem incluídos Vanessa Christiane de Paula, Nickolly Yasmin Pereira e Yuri Hugo Pereira como litisconsortes necessários no polo passivo, em razão de receberem pensão em razão do óbito do Sr. Urbano. Em contestação, os corréus Vanessa, Nickolly e Yuri aduziram as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereram a improcedência. Além disso, pediram a condenação da autora às sanções por litigância de má-fé (fls. 141/152). Em audiência realizada no dia 04 de agosto de 2014, foi tomado o depoimento pessoal da autora e teve início o depoimento da testemunha Marly Bina Martins Cruz, interrompido em razão da queda de energia do prédio. Em continuação, foi designada a audiência para hoje, na qual se ouviu Alex Pereira, filho da autora, na condição de informante. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo a justiça gratuita aos corréus. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que eventual sentença que condene o INSS a pagar pensão por morte à autora terá efeitos na relação jurídica mantida entre os corréus e a autarquia, o que impõe o reconhecimento deles como litisconsortes passivos necessários, nos termos da decisão da fl. 124. Por outro lado, a autora tem interesse na prestação jurisdicional, porquanto há um conflito de interesses entre ela e os réus, que somente pode ser resolvido pela via judicial. Além disso, a circunstância de haver decisão administrativa não impede a rediscussão no Poder Judiciário, que tem, entre outras, a função de controlar a legalidade dos atos administrativos. Por fim, o pedido é juridicamente possível, visto que há previsão legal de concessão de pensão a quem se qualifica como companheira ou ex-esposa com necessidade de alimentos. Passo a analisar o mérito. A concessão de pensão por morte tem como requisitos a qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com os arts. 74 e 16 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto que foi concedida pensão à corré e seus filhos com o segurado. Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito, isto é se ela vivia ou não em união estável com segurado. O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Por outro lado, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4., da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Após análise de todas as provas produzidas nos autos, não é possível concluir pela comprovação de que foi reconstituída a relação de família entre Juraci Gonçalves e Urbano Hugo Pereira. Foram juntados os seguintes documentos pela autora: - comprovante de endereço na Travessa Vinte e Dois de Janeiro, 37, ap. 4, São Vicente/SP em nome de Juraci Gonçalves (fls. 16, 20, 49) - comprovante de endereço na Travessa Vinte e Dois de Janeiro, 37, ap. 4, São Vicente/SP em nome de Urbano Hugo Pereira (fl. 18, 21, 53, 55, 57) - comprovante de endereço na Travessa Vinte e Dois de Janeiro, 37, ap. 4, São Vicente/SP em nome de Alessandra Pereira (fl. 79). A prova oral, contudo, não confirmou a ilação decorrente dos documentos juntados acima. A autora, em depoimento pessoal, disse que teve três filhos: Adriana

Pereira, Alex Pereira e Alessandra Pereira, todos filhos de Urbano, com quem se casou em 25/09/1965. Separou-se de Urbano em 06/07/1994, ocasião em que o casal morava em Betim/MG. Após o fim da sociedade conjugal, a autora veio morar em São Vicente com a filha Alessandra, enquanto Urbano permaneceu em Betim. Urbano, na época, pagava pensão à autora. Depois de 10 anos, Urbano vendeu a casa em Betim e, por ter recebido uma parte do dinheiro, a demandante conseguiu comprar sua casa. Em contrapartida, Urbano parou de pagar pensão à autora. Em outubro de 2009, Urbano voltou a morar com a autora, restabelecendo o vínculo como marido e mulher. A casa em que moravam era na Travessa 22 de janeiro, núm. 37, ap. 4, São Vicente/SP. Urbano teve um infarto e faleceu em 21/08/2010. Esclarece a demandante que mora com a filha Alessandra até hoje. A testemunha Marly Bina Martins Cruz, por sua vez, disse que conheceu Juraci por meio de Urbano, que era amigo de trabalho do marido da depoente. Informou que Juraci e Urbano moravam em Betim/MG. Após a separação, a autora veio morar em São Vicente, enquanto Urbano ficou em Betim. Juraci não casou nem teve outros relacionamentos. Apesar de ter confirmado que Urbano voltou a morar na casa de Juraci até morrer, disse que não o viu nenhuma vez, quer na casa da autora, quer na rua, pois tinha muita mágoa e não queria vê-lo. Só voltou a vê-lo quando já estava falecido, na ocasião do velório. Seu conhecimento dos fatos, portanto, é superficial. Já o depoimento de Alex Pereira, ouvido sem compromisso, deve ser analisado com reservas, visto que ele é filho da autora, como recomenda o art. 404, 4.º, do CPC. E, nesse sentido, seu depoimento até prejudicou a autora, pois ele deu declarações contrárias à tese deduzida em juízo. Com efeito, ele disse que seus pais se separaram por um breve período, entre 2 e 3 anos. Disse ele que seu pai se separou de sua mãe em 2005 e a reconciliação ocorreu no final de 2008. A autora, contudo, disse que se separou de Urbano em 1994 e voltou a morar com ele em outubro de 2009. Ao ser questionado sobre a separação averbada na certidão de casamento, Alex disse que o casal, apesar disso, teria mantido a relação, o que também é contrário ao depoimento da autora e aos fatos narrados na inicial. Assim, diante de tais contradições, bem como do conhecimento superficial sobre os fatos por parte da testemunha Marly (que afirmou nunca ter visto Urbano), não é possível concluir que ficou devidamente comprovada a união estável entre a autora e o falecido. Outro fato que prejudica a tese deduzida em juízo é apresentação, no procedimento administrativo, de um documento com rasura exatamente no item destinado ao estado civil de Urbano, fato que não passou despercebido pela 13.ª Junta de Recursos, como se observa do relatório e da fundamentação das fls. 114/115. E, por fim, não foi possível infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que reconheceu a qualidade de companheira à corrê Vanessa. Apesar disso, é possível acolher o pedido subsidiário e reconhecer a autora como ex-esposa com direito a alimentos. O ex-cônjuge que recebia alimentos terá direito à pensão e concorrerá em igualdade de condições com os outros dependentes da 1.ª classe, nos termos do art. 76, 2.º, da mesma lei: Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Por outro lado, vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao direito do cônjuge separado, ainda que tenha renunciado a alimentos, de receber pensão previdenciária, caso comprove necessidade superveniente. Referido entendimento foi consagrado na súmula 336 daquela corte (A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente), valendo citar também a súmula 64 do antigo TFR (A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício). Após analisar todas as provas dos autos, tenho que ficou comprovado a necessidade da autora ao recebimento do benefício, embora não recebesse pensão. Verifica-se que a autora vem recebendo benefício assistencial LOAS no valor de um salário mínimo desde 26/03/2012 (fl. 194), o que demonstra sua situação de miserabilidade e, portanto, a necessidade de receber a pensão de Urbano. Por conseguinte, considero comprovada a necessidade econômica do benefício, razão pela qual tem direito a autora à pensão por morte, que deverá ser recebida em igualdade de condições com os dependentes já habilitados (art. 77, caput, da Lei 8.23/91). Preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, é de rigor a procedência do pedido, com a concessão da pensão por morte à autora. O benefício será devido a partir da data do óbito, visto que o requerimento administrativo foi formulado antes da expiração do prazo previsto no art. 74, I, da Lei 8213/91. Devem ser deduzidos os valores já recebidos na via administrativa em decorrência do benefício assistencial (fl. 194). O benefício assistencial deverá ser cessado, em razão de não ser cumulável com a pensão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a incluir JURACI GONÇALVES como dependente na pensão por morte de Urbano Hugo Pereira, desde 21/08/2010 (requerimento - NB 153.489.605-5 - fl. 17). O benefício deverá ser rateado em partes iguais com os demais dependentes. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício, com dedução das quantias já recebidas a título de benefício assistencial. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença tipo A

sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

0008800-33.2011.403.6104 - ADALBERTO ACYLINO MORRONE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a petição juntada às fls. 153/161, é estranha ao presente feito, devendo ser juntada aos autos pertinentes. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, certificando-se. Ante tal constatação, torno sem efeito o despacho de fl. 162. No mais, tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do Autor, o qual norteará a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0010482-86.2012.403.6104 - OSMAR GOMES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 319/320, e, portanto, mantenho a decisão de fls. 273/274, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Preliminarmente, remunere os autos a partir de fl. 538, pois, a numeração está incorreta, devendo tal folha ser retificada para 338. Após, vista ao INSS de fls 319/336 e ao exequente do ofício nº 21.004.05.0/EPJ/160/2015, juntado aos 10/04/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0000138-12.2013.403.6104 - ADALBERTO DE ALMEIDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal (JEF) de Santos (fl. 10). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 11/16). Posteriormente, foi declarada de ofício a incompetência absoluta do JEF de Santos e remetidos os autos a esta Vara Federal (fls. 24/27 e 35). À fl. 35 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem tampouco promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei nº 8.078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (0004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (conforme artigo 3.º da mencionada portaria - tese também deduzida em algumas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão autoral, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe DIVULG 14-02-2011 - PUBLIC 15-02-2011 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os artigos 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9.876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à

revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 07, 16 e 20, verifica-se que o benefício da autora foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJP - Conselho da Justiça Federal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 35). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ - Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3.º, do CPC).

0010313-65.2013.403.6104 - GILBERTO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO LEOPOLDINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.325.228-8 - com data de entrada de requerimento e início de vigência em 07/02/2006 (fl. 21) - em aposentadoria especial, a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais - conforme comprovariam os documentos colacionados no feito. Subsidiariamente, na hipótese de enquadramento de tempo de atividade especial que não alcance o tempo mínimo exigido pela lei, requer novo cálculo do fator previdenciário incidente sobre o benefício, com o lógico aumento em sua renda mensal inicial. Em qualquer caso, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão desde a data aludida, acrescido de correção monetária e juros de mora, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 19/289. A decisão de fl. 291 concedeu ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 295/308, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização da especialidade do ofício desempenhado pelo autor, nos períodos descritos no pedido, mormente diante do uso de equipamento de proteção individual pelo empregado no desempenho de seu ofício. Em réplica (fl. 311/319), o demandante reiterou o pedido exordial, refutando a tese pugnada pelo réu. Instados a especificar outras provas a produzir (fl. 309), o autor requereu prova pericial na empresa ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S/A (fl. 313), enquanto o réu resolveu por não discriminá-las. (fl. 320). À fl. 321, foi indeferida a prova pericial, determinando-se, ao invés, a expedição de ofício à firma em referência para o envio de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), respondido às fls. 324/345. Intimadas as partes a manifestar-se, o autor defendeu a procedência total do pedido. Diante das informações constantes do laudo técnico, assentou a especialidade das condições laborais, no interstício de que cuida o documento, também no agente nocivo calor (fl. 347/348). Por sua vez, o réu quedou-se silente (fl. 350). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência do pleito principal, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data da citação - a saber, 07/11/2013 (fl. 292 e verso) -, uma vez que o autor não requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria especial, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição; com efeito, almeja aqui provimento judicial que converta esta espécie naquela outra, a qual, logo, foi intentada apenas na via judicial. Como a data referida, por óbvio, é posterior à propositura da ação, não há que se falar em prescrição. De outro giro, se julgado procedente o pedido subsidiário, decreto de ofício a prescrição das

parcelas vencidas antes da 17/10/2013, data de ingresso da ação, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial

deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de tempo de serviço seguintes, nos quais exerceu o cargo de soldador junto às empresas descritas na sequência: de 05/08/1978 a 26/12/1978 (SERTEP - Serviços Técnicos de Engenharia e Petróleo S/A), de 02/04/1979 a 14/05/1979 (Kleber Montagens Industriais e Comércio Santista LTDA.), de 08/06/1979 a 26/06/1979 (Montreal Engenharia S/A), de 17/07/1979 a 26/01/1980 (TECALMEC Mecânica e Caldeiraria LTDA.), de 22/02/1980 a 10/12/1980 (MONTIBRÁS - Montagens Industriais LTDA.), de 12/01/1981 a 16/03/1981 (SERTEP S/A - Engenharia e Montagem), de 15/12/1998 a 13/09/2002 (ENGEBASA - Mecânica e Usinagem S/A) e de 14/09/2002 a 07/02/2006 (ENGEBASA - Mecânica e Usinagem S/A). Fundamenta a especialidade das condições laboradas em sua classificação em categoria profissional reputada perigosa, insalubre ou penosa, e na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e calor. Observo que o interregno de 13/04/1981 a 28/04/1998 é incontroverso, pois foi enquadrado pelo INSS como tempo de atividade especial, e convertido em tempo comum, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe o segurado (fl. 77/80) - que já conta, assim, com 17 anos e 16 dias de tempo de atividade especial. Pois bem. Em relação aos seis primeiros períodos, recorde-se que é suficiente a comprovação de atividade laboral numa das categorias profissionais elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 (anexo I), a fim de configurar-se a hipótese de trabalho especial. Essa prova, contudo, de acordo com o que se discorreu, deve ser efetuada por meio de formulário próprio, não bastando para levá-la a cabo as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Isso só logrou fazer o autor para o intervalo de 08/06/1979 a 26/06/1979 (fl. 220) - o único deles que pode, por conseguinte, ser tomado por especial, ensejando a incidência do código 2.5.3 dos anexos dos decretos referidos. Vale consignar que o próprio INSS havia enquadrado o período de 08/06/1979 a 26/06/1979 como especial, segundo registra-se à fl. 79. Foi em virtude do pedido de revisão de fl. 93/96, todavia, que a autarquia, ao proceder a nova avaliação do tempo de contribuição do interessado, acabou por considerá-lo diversamente, por equívoco. O íterim que vai de 15/12/1998 a 13/09/2002, por sua vez, encontra-se documentado pelo formulário DSS - 8030 de fl. 35, esposado pelo LTCAT de fl. 36/38. De sua análise infere-se que o empregado submeteu-se, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído na intensidade média de 88 dB(A). Ora, a medida aferida é inferior ao patamar legal de ordem - de 90 dB(A), consoante se escreveu -, não permitindo a classificação do serviço então prestado como especial. Por derradeiro, no que concerne ao período de 14/09/2002 a 07/02/2006, observo que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fl. 39 não pode ser admitido como prova de sua qualidade especial. Isso porque o termo do último interstício de serviço nele especificado é 31/05/2011 - data que, sublinhe-se, ultrapassa em mais de cinco anos a data de início do benefício recebido pelo autor -, e não a data de encerramento do contrato de trabalho. Ainda que o LTCAT solicitado pelo Juízo (fl. 324/345) pudesse esclarecer a omissão a respeito das medições precisas do nível de ruído a que se sujeitou o autor - pois o PPP em comento circunscreve-se a apontá-las como acima de 80 dB(A), sem discriminar sua real magnitude - nada reporta sobre a duração do vínculo empregatício do requerente. Do mesmo modo, ainda que houvesse sido deferida a prova pericial requerida pelo autor, o laudo técnico resultante limitar-se-ia a avaliar as condições laborais na firma, corroborando, ou não, os dados constantes do LTCAT aludido, nada também dispondo acerca do tempo que o autor foi dela empregado. Nesse sentido, para a sua demonstração, no âmbito da legislação que rege a aposentadoria especial, não podem ser admitidos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias de fl. 98/213, devendo prevalecer a forma já abordada no tópico anterior. Com o reconhecimento do período cravado por esta sentença como de atividade especial, o interessado alcança 17 anos, 01 mês e 05 dias de trabalho exercido sob tais condições, tempo insuficiente, logo, para a concessão do benefício requerido. Dessa maneira, é caso de acolher-se o pedido subsidiário do demandante, determinando ao réu que, por conta do interregno reconhecido nesta sentença como especial, recalcule o fator previdenciário incidente sobre o benefício que aquele percebe, incrementando-se sua renda mensal inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido subsidiário do autor para enquadrar como tempo de atividade especial o período de 08/06/1979 a 26/06/1979, e com isso, condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.325.228-8, em nome de Gilberto Leopoldino dos Santos. Igualmente, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, o qual deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004065-44.2013.403.6311 - HELIO BORGES VIANNA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO BORGES VIANNA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter provimento jurisdicional que determine a revisão de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais. Em apertada síntese, alega que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.069.083-0), sendo que requereu administrativamente a revisão de seu benefício, para ver reconhecido como tempo especial os períodos de 25/11/1975 a 04/10/1976, 16/03/1978 a 18/05/1979; 01/02/1983 a 31/01/1987 e 01/08/2000 a 03/11/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/43. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/65), alegando preliminarmente a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito e a falta de interesse de agir por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 74/138. O processo foi redistribuído a este Juízo Federal em 30/10/2014. A tutela antecipada foi indeferida à fls. 164. Réplica às fls. 167/168, na qual o autor informa que não pretende a produção de outras provas. O INSS não possuiu outras provas a produzir (fl. 169). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo necessidade de outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Preliminares. Prescrição (prejudicial de mérito). Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria na revisão do benefício no pagamento das prestações vencidas a partir da data de entrada de requerimento de revisão - a saber, 24/06/2011. Como a ação foi proposta em 14/10/2013 (originariamente do Juizado Especial Federal de Santos), em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, I, do Código de Processo Civil (CPC). Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse. Dos documentos acostados aos autos, verifico a existência de requerimento administrativo formulado em 24/06/2011, à fl. 127, verso. Não havendo outras preliminares, passo a analisar as teses deduzidas na inicial. Das teses deduzidas na inicial. Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (25/11/1975 a 04/10/1976, 16/03/1978 a 18/05/1979; 01/02/1983 a 31/01/1987 e 01/08/2000 a 03/11/2006), convertendo-os em comum, a fim de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Administrativamente, o INSS reconheceu como tempo de serviço comum todos os períodos que pretende o autor o reconhecimento como especial nestes autos (25/11/1975 a 04/10/1976, 16/03/1978 a 18/05/1979; 01/02/1983 a 31/01/1987 e 01/08/2000 a 03/11/2006). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo

menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e

anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. No caso dos autos, pretendo o autor o reconhecimento e a conversão, cujo tempo de serviço laborado em condições especiais não foi reconhecido em nenhum período segundo a contagem realizada pelo autor. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3.048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40
--	------------	------	------	------------	------	------	------------	------	------

De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição Federal (CF), que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse aspecto, vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA: 12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO.

AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Dos períodos não considerados como laborados em condições especiais. Alega a parte autora que o INSS quando da revisão de seu benefício, desconsiderou como laborado em condições especiais os seguintes períodos: 1. Polícia Militar do Estado de São Paulo, no período de 25/11/1975 a 04/10/1976, Policial Militar. A fim de provar suas alegações, a parte autora juntou aos autos certidão de tempo de serviço emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, na qual consta que o autor trabalhou para a Polícia Militar do Estado de São Paulo no período de 25/11/1975 a 04/10/1976 (fl. 20) Contudo, a certidão é omissa quanto à exposição do autor a qualquer agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A parte autora não juntou aos autos formulários, laudos ou PPP, sem os quais não há como constar exposição a agentes nocivos à saúde, consoante legislação que rege a matéria. Portanto, à mingua de elementos que comprovem que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante o período de trabalho prestado para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, não é possível reconhecer a especialidade. 2. Instituição Paulista Adventista de educação, no período de 16/03/1978 a 15/05/1979 e 01/02/1983 a 31/01/1987, Professor de Educação Física. A atividade de professor, relacionada como atividade penosa no Decreto 53.831/64 (código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial pelo advento da Emenda Constitucional 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Referida Emenda, de 30/06/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 09/07/1981. Assim, no caso em foco, somente seria possível a conversão pleiteada no período compreendido até 09/07/1981 (data da publicação da emenda constitucional mencionada). A propósito, acompanho os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO

MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O aresto recorrido considerou que a atividade de magistério, prevista como penosa pelo Decreto n. 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a data da vigência da EC n. 18/81, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. Além disso, considerou que, após a edição da Emenda, apenas os professores que se mantiveram na atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido fazem jus à aposentadoria com tempo de serviço reduzido. 2. Assentando-se o julgado em fundamento constitucional e infraconstitucional, foram apresentados simultaneamente recursos extraordinário e especial. Inadmitido o primeiro, não foi interposto o competente agravo de instrumento a fim de modificar a decisão de inadmissibilidade. A fundamentação de ordem constitucional que embasou o aresto recorrido, a qual é bastante, por si só, para mantê-lo, restou preclusa. 3. Nesse contexto, inviável o conhecimento do especial. Inteligência do verbete sumular 126/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 988986, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:02/08/2010 - destacou-se)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUTOR DO SENAI. FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC Nº 18/81. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.O reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial de magistério em tempo comum encerrou-se em 09-07-1981, com a publicação da Emenda Constitucional n 18/81. Entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, na linha de precedentes do STF e do STJ. Ante o equívoco no julgado a comprometer a decisão da Turma, uma vez que em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, admitidos os efeitos infringentes para modificar o acórdão e negar provimento à apelação, por não fazer jus a autora à conversão do tempo de serviço especial, posto que exerceu o magistério em período posterior a 09-07-1981. Sentença mantida, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. Embargos de declaração providos. (TRF4, Terceira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.091218-6/PR, Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb, D.E. 19/11/2009 - destacou-se)Nesse sentido, assim se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014).Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDE SER REFLEXA A VIOLAÇÃO AO TEXTO DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO EM COMUM. O tempo de serviço referente à atividade de professor pode ser convertido para tempo comum somente até a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 1981, que, alterando o sistema anterior, criou a aposentadoria especial de professor. (fl. 12). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 794074 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 29-02-2012 PUBLIC 01-03-2012)Pois bem. Dos documentos colecionados aos autos, o vínculo como professor é incontroverso, uma vez que houve reconhecimento no curso do processo administrativo.Remanesce, contudo, o reconhecimento da especialidade no período requerido e sua conversão em tempo comum.Diante a fundamentação exposta, reconheço como tempo de atividade especial e a conversão em tempo comum o período de 16/03/1978 a 09/07/1981 (data da publicação da emenda 18/1981).3. Portofer, no período de 01/08/2000 a 03/11/2006, Maquinista.Sustenta o autor que no período de 01/08/2000 a 03/11/2006, exerceu a função de Maquinista na empresa Portofer, sempre exposto ao agente agressivo ruído, acima do limite tolerado pela legislação previdenciária.A fim de provar suas alegações, juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), fl. 114 e 135/136.O PPP de fl. 114/verso, emitido em 22/06/2010, indica que o autor esteve exposto ao agente ruído nas seguintes intensidades e períodos: de 01/08/2000 a 18/02/2010 - 89,9 dB(A); de 19/02/2010 a 22/06/2010 - 91,9 dB(A).Já o PPP de fl. 136, anota que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 89,9 dB(A), no período de 01/08/2000 a 20/08/2009, sendo o documento emitido em 20/08/2009.Tendo em vista que o pedido deduzido na inicial compreende o período de

01/08/200 a 03/11/2006, o reconhecimento da especialidade somente é devido de forma parcial, senão vejamos. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Considerando estritamente o pedido do autor (reconhecer como tempo especial o período de 01/08/2000 a 03/11/2006), somente é possível o reconhecimento como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003, a 03/11/2006 (em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis). Portanto, somando o tempo de serviço já contabilizado pelo INSS em sua contagem administrativa, com o tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em comum nesta sentença (16/03/1978 a 09/07/1981 e 19/11/2003, a 03/11/2006), na data do 1º requerimento administrativo de revisão em 24/06/2011 (fl. 113), o autor contava com 33 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo de serviço. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB B42/136.069.083-0), incluindo o tempo de serviço especial convertido em comum de 16/03/1978 a 09/07/1981 - Instituição Paulista Adventista de Educação, na função de Professor de Educação Física e de 19/11/2003 a 03/11/2006 - Empresa Portofer, na função de Maquinista. O INSS, deverá, outrossim, pagar as prestações devidas desde a data do 1º requerimento administrativo de revisão em 24/06/2011, deduzindo eventuais quantias recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJP, mais juros de mora a contar da citação, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Custas ex lege. Em razão da sucumbência parcial, deixo de fixar a condenação do INSS em verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002291-81.2014.403.6104 - DAGOBERTO MARTHO NETTO (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Dagoberto Martho Neto contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente). De acordo com a inicial, o autor é portador de hérnia de disco L4L5-L2L3-L3L4 e espondilose, doenças que o incapacitariam de exercer atividade profissional. Recebeu auxílio-doença até 19/04/2012 (NB 546.246.239-1), quando a autarquia cessou o benefício com base em perícia médica administrativa, cuja conclusão reputou o demandante apto para retornar ao trabalho. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu a conversão em aposentadoria por invalidez do auxílio-doença, o restabelecimento deste ou a concessão de auxílio acidente. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 106/112). Em 26 de setembro de 2014 foi realizada perícia médica (fls. 84/91). A decisão das fls. 99/102 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, visto que o autor recebeu auxílio-doença até 19/04/2012 (fl. 62). A incapacidade para o trabalho ficou demonstrada pela prova pericial produzida em juízo. Conforme o laudo pericial (fls. 84/91), o demandante é portador de transtorno de discos intervertebrais,

espondilose e lombalgia, e está incapaz definitivamente de exercer atividades que exijam esforço físico ou ortostatismo prolongado, bem como de levantar peso. Atestou o perito judicial ser possível a reabilitação para outra atividade, desde que observadas as aludidas restrições. Em que pese tal conclusão do perito, o autor deve ser considerada insuscetível de reabilitação, em se considerando sua experiência profissional anterior (somente em funções assemelhadas a operador de empilhadeira - fls. 18/20), sua idade (55 anos) e seu grau de instrução (ensino médio - fl. 85). Deve ser observado também que ele vem recebendo auxílio-doença desde 2007. Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, com confirmação da tutela antecipada, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 20/04/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença). Embora o perito tenha fixado a data da incapacidade em 26/09/2014, é possível conceder aposentadoria por invalidez desde a data mencionada porque, além de o autor já estar recebendo benefícios por incapacidade desde 2007, o perito baseou-se em exame de ressonância magnética datado de 11/04/2011 (fl. 88). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a Dagoberto Martho Neto a partir de 20/04/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença NB 546.246.239-1). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício, com dedução dos valores eventualmente já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem condenação à restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitado até as prestações vencidas na data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004964-47.2014.403.6104 - EUCLIDES FRANCA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUCLIDES FRANCA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito. Em 30/01/2013, o autor efetuou requerimento administrativo para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 168.762.737-9 (fl. 13), indeferido pela autarquia: o serviço desenvolvido no período de 01/01/2002 a 31/08/2012 não foi enquadrado como atividade especial, apurando-se tempo de contribuição inferior a 35 anos, o que obstou a concessão da benesse (fl. 47/48). Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 06/143. A decisão de fl. 145 e verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; entretanto, concedeu ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição do autor à fl. 148, indeferida à fl. 149. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 151/161 (verso), sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda por falta de caracterização do trabalho exercido, nos períodos pleiteados, como atividade especial, mormente diante do uso de equipamento de proteção individual pelo empregado no desempenho de seu ofício - o que igualmente implicaria em violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio. Aduziu também o caráter extemporâneo do laudo técnico de condições ambientais do trabalho acostado pela outra parte. Em réplica (fl. 163), o demandante reiterou o pedido exordial, refutando a tese pugnada pelo réu. Instadas (fl. 162), as partes resolveram por não especificar a produção de outras provas (fl. 163 e 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 30/01/2013 -, uma vez que foi ele efetuado trinta dias após o óbito do segurado. Como a ação foi proposta em 16/06/2014, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições

prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que

torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela

lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de tempo de serviço que vão de 01/08/1986 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 20/08/2012, quando exerceu, respectivamente, os cargos de encanador, encarregado de mecânica e encarregado de manutenção junto à empresa VOPAK BRASIL S/A., fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivo do tipo físico (ruído) e químico. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a

apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo. Por sua vez, a exposição a agentes químicos nocivos deve ser evidenciada de acordo com o prescrito no artigo 243 da IN nº 45 INSS/PRES, editada com supedâneo na legislação acima comentada, o qual lê: Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e III - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância de ordem, o anexo 13 - Agentes Químicos da NR-15, que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, onde deveriam ser estabelecidos tais patamares, não dispõe a seu respeito, circunscrevendo-se a elencar os agentes nocivos. Já o inciso III do artigo glosado só concerne a metodologia e procedimentos de avaliação ambiental dos agentes - de cunho eminentemente técnico -, em conformidade com o 1º do artigo 68 do decreto aludido. Por essa razão, persistiu o critério qualitativo na avaliação do agente químico nocivo, a teor do artigo 236, 1º, II da IN em tela, é tão somente qualitativa, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com a edição do Decreto nº 8.123/2013, todavia, foram impostos a partir de 17/10/2013 novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. (...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (...) Pois bem. Da análise dos dados constantes do PPP de fl. 143, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, é possível inferir que o demandante laborou em condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, apenas no interregno de 01/08/1986 a 05/03/1997, expondo-se ao agente físico ruído na magnitude de 80,8 dB(A). Com efeito, consubstanciam-se in casu elementos bastantes para que o juízo assumira a habitualidade e a permanência da exposição, no íterim aludido, como intrínseca ao serviço prestado - em conformidade com o que se depreende da descrição das atividades por ele executadas - não tendo sido coligidos ao feito, cumpre destacar, elementos de convicção aptos a afastar ilação tal. No intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2001, a medição aferida (a mesma) situou-se abaixo do patamar legal de 90 dB(a). No tocante aos agentes químicos, não houve demonstração eficaz de que aqueles elencados no PPP em referência podem ser classificados nos códigos pertinentes do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, do anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, ou dentre as substâncias descritas no anexo 13 - Agentes Químicos da NR-15. Note-se também que o PPP de fl. 18/21, que se reporta ao interstício de 01/01/2002 a 20/08/2012, não pode ser admitido como prova hábil da especialidade do mister então executado pelo autor, pois, como bem salientado na decisão liminar, o documento não se encontra reproduzido integralmente no processo, faltando suas páginas dois, quatro e seis. Além disso, as páginas três e cinco foram reproduzidas com corte em sua margem inferior. Já os documentos de fl. 54/142 não são formulários próprios ou laudos técnicos, não se prestando a evidenciar a controvérsia dos autos, como se viu. No mais, não pode prosperar a alegação do réu de que o laudo técnico apresentado pelo requerente não é contemporâneo, já que, em verdade, a parte nem mesmo ofertou documento da espécie na peça inaugural. Igualmente, refuto o argumento deduzido pelo réu de ausência de fonte de custeio prévia para o pagamento de benefícios de aposentadoria especial - o que implicaria em ferimento à norma contida no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, bem como ao princípio de equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, insculpido, por seu turno, no artigo 201, caput, da Carta Magna - nos casos em que o empregador, por estimar-se que o EPI utilizado no trabalho cumpriu com eficácia seu propósito, não procedeu ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, II, da lei nº 8.212/91 - a qual, recaindo sob a alçada do empregador, destina-se exatamente ao financiamento dos benefícios da espécie -, com escorço no artigo 57, 7º, da lei nº 8.213/91. Já se explorou o entendimento deste juízo acerca do uso do EPI, que não tem o condão de macular o cunho de especialidade de serviço executado em condições particulares, posto que não suprime os efeitos deletérios dos agentes nocivos à saúde do trabalhador, mas apenas os reduz. Ora, não pode obstar a concessão de direito a que faz jus empregado fato a que não deu azo nem lhe pode ser imputado, uma vez que o recolhimento da contribuição em tela é de responsabilidade do empregador, e na interpretação sistemática dos dispositivos citados aqui construída seria devida, por certo, à Previdência Social. Porquanto, incumbe à autarquia buscar meios alternativos, a seu alcance, para satisfazer os créditos que lhe cabem, e sobre os quais deve dirigir fiscalização. Com o reconhecimento dos períodos aludidos por esta sentença como de atividade especial, o

demandante alcança 10 anos, 07 meses e 05 dias de trabalho exercido sob tais condições. A teor do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, porém, são necessários no mínimo 25 anos de exposição ao agente nocivo ruído para a concessão de aposentadoria especial, com esse fundamento, não merecendo guarida, porquanto, a causa principal do demandante. Nesse sentido, anote-se que o pedido do autor limita-se à implementação do benefício de aposentadoria especial, não requerendo, também, conversão de tempo de atividade comum em especial, ou ainda, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pleito eventual de conversão, por seu turno, de tempo de atividade especial em comum. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006239-31.2014.403.6104 - FABIO REZENDE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FÁBIO REZENDE, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito. Outrossim, pleiteia o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão desde 12/05/2014, data do requerimento administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10/81. A decisão de fl. 83/86 (verso) concedeu ao requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 94/99, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização da especialidade do ofício desempenhado pelo autor - diante da falta de comprovação de exposição a agente nocivo -, no período descrito no pedido. À fl. 102, juntou-se comprovante de cumprimento da obrigação de fazer determinada pela decisão liminar. Em réplica (fl. 103/112), o demandante reiterou o pedido exordial, refutando a tese pugnada pelo réu. Instadas, as partes resolveram por não especificar a produção de outras provas (fl. 103/112 e 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido à fl. 08. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 12/05/2014. Como a ação foi proposta em 15/08/2014, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC). Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15

(quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve

ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto A análise mais detida e profunda dos autos corroborou o juízo emitido em sede liminar, permitindo a acolhida das razões oferecidas pelo autor. Pretende ele o reconhecimento do caráter especial do período de tempo de serviço que vai de 02/05/1989 a 05/05/2014, no qual exerceu cargos diversos junto à companhia Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (USIMINAS), fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade - especificamente. Pois bem. Da análise dos dados constantes do PPP de fl. 29/45 - elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho -, é possível inferir que o demandante expôs-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em conformidade com o que se depreende da descrição das atividades por ele executadas - não tendo sido coligidos ao feito, cumpre destacar, elementos de convicção aptos a afastar ilação tal -, ao agente físico eletricidade, em tensão superior a 250V. Com isso, subsumindo os fatos às normas jurídicas pertinentes para cada caso, já abordadas, concluo que todo o período analisado enseja a classificação do mister então desenvolvido pelo requerente como atividade especial. Em relação ao intervalo de 02/05/1989 a 05/03/1997, aplica-se o item 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Já no que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 05/05/2014, tem-se que, muito embora a eletricidade não figure entre os agentes nocivos elencados no anexo IV do Decreto nº 2.172/97, nem no mesmo anexo do Decreto nº 3.048/99, seu caráter especial é reconhecido pela Lei nº 7.369/85 - revogada pela Lei nº 12.740/2012 - e pelo Decreto nº 93.412/86, conforme deduzido no juízo de cognição sumária. Ademais, o rol de agentes nocivos previsto naqueles decretos não é numerus clausus, mas sim exemplificativo, de acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça - tendo sido a questão submetida, inclusive, ao rito dos recursos repetitivos de que cuida o artigo 543-C do CPC. Transcreva-se o julgado em referência: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Não obstante, vale consignar que o PPP em estudo também registra exposição do segurado aos agentes físicos ruído e/ou calor, acima dos limites de tolerância aplicáveis a uma e outra espécie, ao longo de todo o interregno disputado, na seguinte conformidade:Período de trabalho Calor IBUTG - em C Intensidade do ruído - em dB(A)02/05/1989 a 04/05/1998 30,8* 93*05/05/1998 a 30/09/1998 29* 8401/10/1998 a 31/05/2001 32* 9001/06/2001 a 30/11/2001 31,8* 93,6*01/12/2001 a 30/09/2007 N/A 91,8*01/10/2007 a 31/05/2012 N/A 92,3*01/06/2012 a 30/06/2012 N/A 86*01/07/2012 a 31/12/20012 40,21* 94*01/01/2013 a 05/05/2014 40,21* 89*As medidas assinaladas com asterisco denotam valores superiores aos patamares de ordem, referidos na legislação discutida, para o agente nocivo ruído, e ainda no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, para o agente nocivo calor.Com o reconhecimento do período cravado por esta sentença como de atividade especial, o interessado alcança 25 anos e 10 dias de trabalho exercido sob tais condições.Dessa maneira, presentes os demais requisitos constitucionais e legais, já discutidos, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial requerido.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, e confirmando o juízo liminar, condeno o réu a conceder benefício de aposentadoria especial a Fábio Rezende desde 12/05/2014, data de entrada do requerimento administrativo.Note-se que, consoante se reporta à fl. 101/102, e de acordo com o que determinara o Juízo à fl. 83/86 (verso), a benesse em referência já foi implantada pelo INSS com o NB 166.934.666-5, com data de início dos pagamentos em 28/08/2014.Igualmente, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que se já não foi providenciado administrativamente, deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, o réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006242-83.2014.403.6104 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito.Outrossim, pleiteia o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB nº 168.762.737-9) desde 14/04/2014, data do requerimento administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia.Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 14/56.A decisão de fl. 58/60 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; entretanto, concedeu ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fl. 66/68: petição do autor pugnando pela juntada de documentos, e prestando outras informações.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 103/114, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda por falta de caracterização do trabalho exercido, nos períodos pleiteados, como atividade especial, mormente diante do uso de equipamento de proteção individual pelo empregado no desempenho de seu ofício - o que igualmente implicaria em violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio. Aduziu também o caráter extemporâneo do laudo

técnico de condições ambientais do trabalho acostado pela outra parte. Em réplica (fl. 116/125), o demandante reiterou o pedido exordial, refutando a tese pugnada pelo réu. Instadas, as partes resolveram por não especificar a produção de outras provas (fl. 116/125 e 126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, rejeito de ofício a arguição de prescrição. Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a

100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente

nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim,

até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de tempo de serviço que vão de 01/09/1988 a 03/07/1990 - quando exerceu o cargo de ajudante de operador de torno automático junto à empresa TECNART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -, e de 01/10/1990 a 01/04/2014 - no qual deteve cargos diversos junto à firma BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA. -, fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (físico) e hidrocarbonetos (químico). Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo. Por sua vez, a exposição a agentes químicos nocivos deve ser evidenciada de acordo com o prescrito no artigo 243 da IN nº 45 INSS/PRES, editada com supedâneo na legislação acima comentada, o qual lê: Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e III - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância de ordem, o anexo 13 - Agentes Químicos da NR-15, que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, onde deveriam ser estabelecidos tais patamares, não dispõe a seu respeito, circunscrevendo-se a elencar os agentes nocivos. Já o inciso III do artigo glosado só concerne a metodologia e procedimentos de avaliação ambiental dos agentes - de cunho eminentemente técnico -, em conformidade com o 1º do artigo 68 do decreto aludido. Por essa razão, persistiu o critério qualitativo na avaliação do agente químico nocivo, a teor do artigo 236, 1º, II da IN em tela, é tão somente qualitativa, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Pois bem. Da análise dos dados constantes dos PPP de fl. 41 (complementado pela declaração de fl. 42) e 69/71 (juntado por petição, em sua forma devidamente retificada, em 21/10/2014, após a citação do réu), ambos elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, é possível inferir que o demandante expôs-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído, em intensidade superior aos limites legais referidos, nos interregnos de 01/09/1988 a 03/07/1990, 01/10/1990 a 18/04/2000 e 19/11/2013 a 10/12/2013; e ao agente químico hidrocarbonetos, no intervalo de 01/10/1990 a 16/10/2013, aplicando-se os códigos 1.2.11 (item I) do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e 1.0.17 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, e ainda o anexo 13 - Agentes Químicos da NR-15. No mais, consubstanciam-se in casu elementos bastantes para que o juízo assumira a habitualidade e a permanência da exposição como intrínseca ao serviço prestado - em conformidade com o que se depreende da descrição das atividades por ele executadas - não tendo sido coligidos ao feito, cumpre destacar, elementos de convicção aptos a afastar ilação tal. Com efeito, o estudo mais dedicado do processo permitiu a revisão da inteligência constante do juízo liminar, reputando-se suficientemente configurada a exposição a agentes químicos nocivos, no interstício aludido. Em relação ao período de 01/09/1988 a 03/07/1990, todavia, a descrição constante do PPP de fl. 41 para substâncias tais, a saber, óleo solúvel/óleo de corte, não é específica e precisa o bastante para ensejar sua classificação nos dois primeiros códigos enumerados no parágrafo anterior. Já o intervalo de 17/10/2013 a 10/12/2013 não pode ser enquadrado como tempo de serviço especial em virtude da edição do Decreto nº 8.123/2013, o qual impôs novos requisitos para a avaliação qualitativa; esses requisitos, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, não foram aqui obedecidos. Nesse sentido, rechaço de pronto a admissão do laudo técnico pericial de fl. 72/102 como prova hábil dos fatos em testilha, posto que foi confeccionado para outro empregado da empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., e não para o interessado, incidindo analogicamente o artigo 62, 6º, do Decreto nº 3.048/1999. Anote-se ainda a impossibilidade de reconhecimento do cunho especial do serviço prestado no interregno de 11/12/2013 a 01/04/2014, tendo em vista que não é contemplado pelo PPP de fl. 69/71, não merecendo acolhida os argumentos deduzidos pelo autor à fl. 68. Por outro lado, não pode prosperar a alegação do réu de que o laudo técnico apresentado pelo requerente não é contemporâneo, já que, em verdade, a

parte nem mesmo ofertou documento da espécie na peça inaugural. Igualmente, refuto o argumento deduzido pelo réu de ausência de fonte de custeio prévia para o pagamento de benefícios de aposentadoria especial - o que implicaria em ferimento à norma contida no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, bem como ao princípio de equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, insculpido, por seu turno, no artigo 201, caput, da Carta Magna - nos casos em que o empregador, por estimar-se que o EPI utilizado no trabalho cumpriu com eficácia seu propósito, não procedeu ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, II, da lei nº 8.212/91 - a qual, recaindo sob a alçada do empregador, destina-se exatamente ao financiamento dos benefícios da espécie -, com escorço no artigo 57, 7º, da lei nº 8.213/91. Já se explorou o entendimento deste juízo acerca do uso do EPI, que não tem o condão de macular o cunho de especialidade de serviço executado em condições particulares, posto que não suprime os efeitos deletérios dos agentes nocivos à saúde do trabalhador, mas apenas os reduz. Ora, não pode obstar a concessão de direito a que faz jus empregado fato a que não deu azo nem lhe pode ser imputado, uma vez que o recolhimento da contribuição em tela é de responsabilidade do empregador, e na interpretação sistemática dos dispositivos citados aqui construída seria devida, por certo, à Previdência Social. Porquanto, incumbe à autarquia buscar meios alternativos, a seu alcance, para satisfazer os créditos que lhe cabem, e sobre os quais deve dirigir fiscalização. Com o reconhecimento do período cravado por esta sentença como de atividade especial, o interessado alcança 25 anos e 13 dias de trabalho exercido sob tais condições. Dessa maneira, presentes os demais requisitos constitucionais e legais, já discutidos, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial requerido. A benesse, porém, é devida apenas a partir de 11/12/2014, data em que o réu tomou ciência do PPP atinente à firma BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA em sua versão retificada, oferecida para juntada através da petição de fl. 66/68. Saliento a imprescindibilidade da prova, nos seus moldes finais, para a concessão do benefício, que fora até então, assim, indeferida justamente pelo INSS. Finalmente, noto que se fazem presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada (artigo 273 do CPC): a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, diante das provas produzidas e dos termos desta sentença. De outro giro, a espera no julgamento de eventual recurso poderá acarretar grave dano ao autor, pois o benefício tem natureza alimentar. Por conseguinte, devem ser antecipados os efeitos da tutela. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu a conceder benefício de aposentadoria especial NB nº 168.762.737-9 a Antônio Severino da Silva, desde 11/12/2014. Antecipo os efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Igualmente, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária mais juros de mora desde a data do vencimento, (11/12/2014), nos termos da fundamentação e da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência, considerando que houve prova determinante para o julgamento favorável da lide coligida ao processo só depois da citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007190-25.2014.403.6104 - LUIZ ALBERTO MASCARO (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ALBERTO MASCARO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo provimento jurisdicional que condene o INSS a lhe conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, aduz o autor que trabalhou por mais de 25 anos para a empresa Cosipa-Usiminas, exposto a agentes nocivos, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial. Afirmo que em 09/03/2009, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 130.552.593-8), o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço em condições especial, posto que o INSS não reconheceu como atividade laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 12/09/2009. Afirmo o autor que os períodos anteriores a 06/03/1997 foram reconhecidos como laborados em atividade especial pelo INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/99. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 101. Contestação às fls. 103/114, na qual o INSS arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/122. Instadas a especificar provas, as partes informaram que não pretendem a produção de outras provas senão as constantes nos autos (fl. 123 e 124). Vieram à conclusão. É breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo necessidade de outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Prescrição (prejudicial de mérito). Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na

forma do Código Civil. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 09/03/2009. Como a ação foi proposta em 17/09/2014, em lapso superior ao estabelecido em lei, pois, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, registro que se trata de pedido de aposentadoria especial (NB 130.552.593-8), a qual o autor formulou requerimento administrativo perante o INSS em 09/03/2009, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, eis que, em manifestação datada de 13/03/2009, o autor requereu ao INSS a conversão do pedido de aposentadoria especial (B 46) para aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Aduz o autor que trabalhou por mais de 25 anos na empresa Usiminas, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites tolerados. Para demonstrar suas alegações, trouxe aos autos PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), laudo técnico das condições ambientais do trabalho e formulário DSS 8030. O INSS reconheceu como laborado em regime de atividade especial os períodos anteriores a 06/03/1997. Assim, segue controverso o período de trabalho de 06/03/1997 a 19/02/2009. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser

submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem

como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. No caso dos autos, pretendo o autor o reconhecimento e a conversão, cujo tempo de serviço laborado em condições especiais não foi reconhecido em nenhum período segundo a contagem realizada pelo autor. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei

8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3.048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO ACONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00 2,33
DE 20 ANOS	1,50 1,75
DE 25 ANOS	1,20 1,40

De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição Federal (CF), que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse aspecto, vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.O agente nocivo ruídoEm relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a

atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do pedido. Pretende o autor o reconhecimento de trabalho em regime especial nos seguintes períodos: 1. 06/03/1997 a 31/12/2003 (Cosipa-Usiminas). Dos documentos acostados aos autos pela parte autora, notadamente os formulários DSS 8030, LTCAT e PPP (fls. 39/70), verifico que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente agressivo ruído em intensidade acima do limite tolerado pela legislação. As transcrições de pressão sonora de fls. 44/45, 48, 51, 54, 57, 60, 63, apontam intensidades variadas para cada setor de trabalho, sendo que o autor exerceu suas funções em igual variação e setorização. Ou seja, durante todo o período que compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor exerceu suas atividades nos setores de Coqueira e Alto Forno (I e II), exposto a ruído superior a 80 dB(A), chegando ao máximo de 112 dB(A), fl. 51. As informações constantes nos documentos coligidos aos autos explicitam a exposição do segurado de forma direta ao ruído acima de 80, 85 e 90 dB (Laudo Técnico e formulário DSS 8030), consoante legislação previdenciária, com esclarecimentos suficientes a ponderar que o ruído era intenso, acima do nível tolerado em legislação vigente à época, de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, reconheço como o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 como laborado em atividade especial. 2. 01/01/2004 a 30/06/2006; 01/07/2006 a 19/02/2009 (Cosipa/Usiminas). Para o período em questão o autor juntou aos autos PPP de fl. 68/70, no qual consta exposição ao agente ruído nas intensidades de 80, 128, 81, 105, 80, 112, 80, 105, 82 (período de 01/01/2004 a 30/06/2006) e de 80, 128, 81, 105, 80, 106, 82, 116 9 período de 01/07/2006 a 19/02/2009. O raciocínio anteriormente aplicado é válido para este período, ou seja, a pressão sonora informada à fl. 69 registra intensidade variada para cada setor de trabalho e período, sendo que o autor exerceu suas funções em igual variação e setorização. Assim, durante todo o período que compreendido entre 01/01/2004 a 30/06/2006; 01/07/2006 a 19/02/2009, o autor exerceu suas atividades nos setores de Coqueira e Alto Forno (I e II), Sinterização, Laminação e Chapas Grossas, exposto a ruído superior a 80 dB(A), chegando ao máximo de 128 dB(A). As informações constantes nos documentos coligidos aos autos explicitam a exposição do segurado de forma direta ao ruído acima de 80, 85 e 90 dB (Perfil Profissiográfico Previdenciário), consoante legislação previdenciária, com esclarecimentos suficientes a ponderar que o ruído era intenso, acima do nível tolerado em legislação vigente à época, de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto à habitualidade e à permanência da exposição ao fator de risco, entendo presentes nas atividades desenvolvidas pelo autor em decorrência da descrição lançada no PPP. De outro lado, cumpre sublinhar que aqueles requisitos, essenciais para o enquadramento de uma atividade como especial, não têm espaço para o seu preenchimento no modelo constante no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5/12/2003. Ademais, numa análise criteriosa e cronológica, constata-se que ao longo de sua vida profissional, boa parte dela passada dentro da Cosipa/Usiminas, o autor sempre exerceu atividade correlata ao desenvolvimento de automação industrial, com pequena variação de cargo/nomenclatura e setor de trabalho, sendo que por força de tais circunstâncias a autarquia previdenciária reconheceu como especial o período laborado entre 1977 até 05/03/1997. Por derradeiro, sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração por este Juízo, nem mesmo no caso do autor não ter alterado seu local de trabalho durante o vínculo empregatício nos períodos em análise, cujas atribuições, conquanto realizadas nos mesmos setores, são diversas, conforme descrito minuciosamente às fls. 68/70, do que se infere ter trabalhado exatamente nos mesmos locais do aludido setor ou sob idênticas condições ambientais de trabalho. Ainda, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 se aplica à situação do autor, uma vez que mesmo não se considerando a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, a exposição do autor ao agente ruído em níveis prejudiciais à saúde na forma da lei no período posterior a 05/03/1997 até 19/02/2009 restou demonstrada nos autos. Portanto, reconheço como o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 como laborado em atividade especial. Do pedido. Somando-se o tempo de serviço reconhecido como especial na contagem do INSS às fls. 84/86, com o período reconhecido nesta sentença, nos termos do pedido inicial, o autor

conta com mais de 25 anos laborados em regime especial, conforme planilha de cálculo que acompanha a presente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 19/02/2009, bem como implantar em nome do segurado LUIZ ALBERTO MASCARO, aposentadoria especial (NB 46/130.552.593-8), com DIB na citação (fl. 102) em 02/10/2014, pois o autor formulou requerimento administrativo perante o INSS em 09/03/2009, no qual pretendia a concessão de aposentadoria especial, contudo, em 13/03/2009, manifestou interesse na conversão do pedido de aposentadoria especial (fl. 20) para aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em 20/02/2009 (fl. 87). O INSS, deverá, outrossim, pagar as prestações devidas desde a data de início do benefício, devendo ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo por força do NB 42/130.552.593-8, respeita da prescrição quinquenal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, mais juros de mora a contar da citação, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Custas ex lege. Em que pese o reconhecimento na integralidade do pedido autoral na esfera judicial, deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, uma vez que o autor requereu a conversão do pedido de aposentadoria especial (B 46) em aposentadoria por tempo de contribuição (b 42) na via administrativa, sendo que os documentos constantes no processo administrativo são os mesmos apresentados nestes autos. Não há pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa, mas sim na via judicial. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, está presente um dos pressupostos para a sua concessão (art. 273 do CPC): a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, diante das provas produzidas e dos termos da presente decisão; por outro lado, a espera no julgamento de eventual recurso não acarretará grave dano ao autor, pois está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004335-34.2014.403.6311 - MARIA JULIA CAVICCHIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal (JEF) de Santos (fl. 10). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 11/16). Posteriormente, foi declarada de ofício a incompetência absoluta do JEF de Santos e remetidos os autos a esta Vara Federal (fls. 24/27 e 35). À fl. 35 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem tampouco promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei nº 8.078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (0004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (conforme artigo 3.º da mencionada portaria - tese também deduzida em algumas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão autoral, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe DIVULG 14-02-2011 - PUBLIC 15-02-2011. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os artigos 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9.876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 07, 16 e 20, verifica-se que o benefício da autora foi

limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF - Conselho da Justiça Federal. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 35). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ - Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3.º, do CPC).

0002189-25.2015.403.6104 - REINALDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002191-92.2015.403.6104 - HELVIO HELENO ARRABAL DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002638-80.2015.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Bento Giordano Carvalho Neto ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 26/37). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas

estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reiterando-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). - Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. - A sentença julgou improcedente o pedido. - A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. - Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO. - O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS - Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. - Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. - Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. - Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. - Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10%

(dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo

limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção

antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado. **CONCLUSÃO**- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002642-20.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Francisco Matias Coelho ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 21/32). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de

reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENCIAIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso,

julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS

BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 20).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002643-05.2015.403.6104 - CILSON VLASOVAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cilson Vlasovas ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a

partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 30/41). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais

alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91)

e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº

8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 29).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002644-87.2015.403.6104 - JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Júlio Barbosa dos Santos Filho ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 33/44).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - PrescriçãoDe acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art.

219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízoO pedido deve ser rejeitado.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 23/02/2015Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 EmentaAGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do

INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua

redação original, verbis: Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91: O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO**- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 32). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002802-45.2015.403.6104 - MARIANA LIDIA ANTICH PINTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0002867-40.2015.403.6104 - SERGIO MARTINS GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005942-63.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALICIO TEIXEIRA DIAS X ESTHER DE ABREU FUGAZZA X IDATY GOMIDE PASSOS X NESTOR ANTUNES X VULPHE SERSON(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista os documentos de fls. 387/396, bem como a manifestação favorável do réu (fls. 199/200), dos autos dos embargos, defiro a **HABILITAÇÃO** da sucessora para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Remeta-se ao SEDI para inclusão de HILDA DE SA ANTUNES, CPF 350.923.408-19, no polo ativo, em substituição ao autor NESTOR ANTUNES. Após, voltem-me conclusos para análise quanto à homologação dos cálculos. Intime-se e cumpra-se.

0008080-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-23.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X AMAURY ESPINHEL MOREIRA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000081-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012443-

96.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X KATIA AFONSO MACIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de KATIA AFONSO MACIEIRA (processo nº 0012443-96.2011.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciada na apuração incorreta do montante referente a juros e correção monetária. Devidamente intimada, a embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 42 e 45/49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. A controvérsia nestes autos refere-se aos juros de mora e índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pelo embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que a sentença em execução expressamente se referiu à Resolução nº 134/2010, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se, pois, que os cálculos do embargante atendem rigorosamente ao determinado em título judicial transitado em julgado. Observe-se que o referido Manual de Cálculos, nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.3.1 e 4.3.2, orienta que a taxa de juros de mora e os critérios de correção monetária obedeçam às mudanças supervenientes da legislação. Assim, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/1997, os cálculos do embargante, que observaram o disposto naquele Manual, devem prevalecer. De outro lado, deve ser registrado que o STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária (nesse sentido: AgRg no REsp 1425305 / PR), no que ambas as partes convergem seu entendimento. Os cálculos da embargada encontram-se incorretos também no que toca aos honorários advocatícios, uma vez que não observaram a limitação imposta quanto à base de cálculo mediante a aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 80.420,67, atualizado até agosto de 2014, conforme fls. 06/09), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 62) e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 06/09 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0000376-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-22.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X WALDIR TAVARES DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de WALDIR TAVARES DE MELO (processo principal nº 0004481-22.2011.403.6104), sob alegação de não dever à embargada e de excesso de execução consubstanciada na utilização de índices de reajuste e de base cálculo incorretas pelo embargado. Instado a se manifestar, o embargado apresentou a impugnação de fls. 08 e 09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, o que já se infere da ausência de impugnação específica pelo embargado aos cálculos do embargante, sem contrapor os pontos controvertidos das planilhas apresentadas. Cabe salientar que os extratos e planilhas apresentadas pelo INSS nestes embargos (fls. 03/06) e nos autos principais (fls. 164/170) são explícitos quanto à ocorrência da revisão administrativa do benefício previdenciário em junho de 2001. Já o embargado, além de silenciar-se quanto à ocorrência dessa revisão, não esclareceu o equívoco na RMI (Renda Mensal Inicial) apurada em seus cálculos, a utilização de índice de reajuste majorado em junho de 2001 e o indevido reajuste aplicado em dezembro de 2003, tudo em contraste com os documentos supramencionados e aqueles acostados à petição inicial do processo principal. Não há também que se falar em ausência de cálculos. Ao contrário, é o INSS que alegou e demonstrou com o parecer e os extratos de fls. 03/06 destes autos e 164/170 dos autos da execução haver considerado as mesmas quantias constantes do sistema informatizado, não infirmadas pelo embargado por quaisquer meios. Também não houve esclarecimento do embargado quanto à imputação do valor de R\$ 2.508,72 em maio de 2004 nas suas contas como base de cálculo do salário-de-benefício, o que resultou em apuração majorada do valor da renda mensal, sem qualquer respaldo documental. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 27) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição, pareceres, extratos e planilhas de fls. 02/06 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os primeiros à conclusão, para extinção da execução. Oportunamente, desansem-se estes autos e os remetam ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

0000898-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-25.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSÉ BISPO DOS SANTOS (processo principal nº 0000993-25.2012.403.6104), sob alegação de não dever ao embargado e de excesso de execução consubstanciado na utilização de índices de reajuste e de base cálculo incorretas pelo embargado. Instado a se manifestar, o embargado apresentou a impugnação de fls. 38 e 39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, o que já se infere da ausência de impugnação específica pelo embargado aos cálculos do embargante, sem contrapor os pontos controvertidos das planilhas apresentadas. Cabe salientar que os extratos e planilhas apresentadas pelo INSS nestes embargos (fls. 06, 07 e 23/28) e nos autos principais (fls. 45 e 46) são explícitos quanto à ocorrência da revisão administrativa do benefício previdenciário em momento anterior a julho de 2007. Já o embargado, além de silenciar-se quanto à ocorrência dessa revisão, não esclareceu a utilização de índice de reajuste majorado em maio de 1996 e o indevido reajuste aplicado nos meses de dezembro de 1998 e de 2003, tudo em contraste com os documentos supramencionados e aqueles acostados à petição inicial do processo principal. Não há também que se falar em ausência de cálculos. Ao contrário, é o INSS que alegou e demonstrou com o parecer e os extratos de fls. 06, 07 e 23/28 destes autos e 45 e 46 dos autos da execução haver considerado as mesmas quantias constantes do sistema informatizado, não infirmadas pelo embargado por quaisquer meios. Também não houve esclarecimento do embargado quanto à imputação do valor-teto nas suas contas como base de cálculo do salário-de-benefício, o que resultou em apuração majorada do valor da renda mensal desde dezembro de 1998, sem qualquer respaldo documental. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 27) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição, pareceres, extratos e planilhas de fls. 02/07 e 23/28 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os primeiros à conclusão, para extinção da execução. Oportunamente, desapensem-se estes autos e os remetam ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000871-07.2015.403.6104 - SO ARTE MARCENARIA MADEIREIRA E MATS P/CONSTR LTDA - ME(SP078015 - ALBERTO BARDUCCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SO ARTE MARCENARIA MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), na qual requer provimento jurisdicional que impeça a publicidade de protesto lavrado no Cartório de Protesto de Títulos de Santos, por força da dívida descrita na inicial, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em apertada síntese, aduz que é pessoa jurídica inativa há mais de 10 anos. Contudo, deparou-se com um protesto lavrado em seu nome no Cartório de Registro de Título de Santos, no qual consta dívida relativa a Certidão de dívida ativa nº 148052, figurando como cedente o instituto réu. Afirma que a cobrança é ilegal, eis que a empresa está inativa há mais de 10 anos. Requer que seja determinada a não publicidade do protesto já lavrado, bem como pede a condenação da ré em danos morais. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Do cotejo das alegações da parte autora, com força nos documentos acostados aos autos, não há indícios de irregularidade no protesto lavrado. Alega a parte autora que a empresa está inativa há mais de 10 anos, conforme documentos de fls. 09/30. Entretanto, os documentos em questão, guardam pertinência ao denominado sistema SINTEGRA/ICMS, não tendo correlação com a baixa na inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, conforme explicitado na certidão de fls. 11/12. De outro lado, a alegação de inatividade, há mais de dez anos não se sustenta. Às fls. 09/10, constata-se que a empresa autora iniciou suas atividades em 26/01/1978, sob o CNPJ nº

49.194.434/0001-69, sendo ainda alterado em 25/07/1984 o nome empresarial para SO ARTE MARCENARIA, MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, a qual iniciou suas atividades em 12/08/2002, conforme registra o documento de fls. 16/17, sob o CNPJ 05.307.986/0001-60. Portanto, a fim de provar a verossimilhança do direito alegado, a parte autora deveria demonstrar de forma inequívoca, neste momento processual de cognição sumária, o encerramento da empresa em data anterior à lavratura do protesto ou à emissão da CDA, o que não se vê nestes autos. À mingua dos elementos comprobatórios da verossimilhança do direito alegado, indispensável à concessão da medida antecipatória, o indeferimento é de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Considerando que já houve apresentação de contestação (fls. 26/28), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Int.

0002631-88.2015.403.6104 - GILVANE JOSE MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GILVANE JOSE MARQUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual requer provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da dívida referente ao contrato de empréstimo bancário nº 011100855500000 no valor de R\$ 2.537,09; a condenação da ré em danos morais no importe de 100 salários mínimos, bem como antecipe os efeitos da tutela para que seu nome seja excluído do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Em apertada síntese, alega que em 04/03/2015, ao tentar realizar um empréstimo numa instituição financeira, descobriu que seu nome estava inscrito no cadastro de proteção ao crédito, por força de dívida supostamente contraída com a ré. Afirma que tentou por diversas vezes contatar a ré (agência localizada na Avenida Conselheiro Nébias, nº 70, em Santos), não obtendo êxito. Sustenta que as tentativas de contato não foram registradas com os devidos protocolos, eis que desconhece o procedimento por ser pessoa simples. Aduz que nunca foram extraviados ou furtados seus documentos pessoais. Da mesma forma, jamais manteve qualquer forma de relacionamento com a empresa ré. Por derradeiro, alega que não assinou qualquer contrato de empréstimo em seu nome. Remata seu pedido requerendo que a ré exclua seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e no mérito, requer a inexigibilidade do débito, com a condenação da ré em danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/23. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A parte autora alega que a ré inscreveu indevidamente seu nome nos órgão de proteção ao crédito, por força de dívida relativa ao contrato de empréstimo bancário nº 011100855500000 no valor de R\$ 2.537,09, o qual, segundo suas alegações, jamais foi assinado pela mesma. Contudo, não há nos autos qualquer prova que demonstre a ilegalidade na inscrição nos órgão de proteção ao crédito efetuada pela CEF. Não trouxe o autor aos autos prova de que o contrato ora combatido não foi celebrado pro ele. Afirma que tentou por várias vezes sem sucesso contatar a agência da ré na cidade de Santos, sem obter êxito. Contudo, narra que esteve na agência em questão, na qual reclamou providências com a gerente, sendo que os protocolos de atendimento não foram registrados por desconhecer tal procedimento, eis que se trata de pessoa simples. A contradição é evidente. A tese de tentativa frustrada no que toca ao contato com a agência é factível, entretanto, não é crível que ao comparecer pessoalmente na agência e reclamar providências com o gerente, nenhum protocolo de atendimento lhe foi fornecido ou mesmo qualquer formulário para contestação da dívida discutida nestes autos. Verifico ainda, que num primeiro momento, o autor disse que descobriu a inscrição de seu nome nos órgão de proteção ao crédito somente em 04/03/2015 - fl. 06, sendo que à fl. 07, afirma que conversou com seu patrono somente em janeiro de 2015. Já o documento de fl. 23, esclarece que a consulta ao banco de dados do sistema de proteção ao crédito foi efetuada em 09/02/2015. Com efeito, as informações constantes nos autos são insuficientes para a comprovação da verossimilhança das alegações do autor (ilegalidade da cobrança da dívida e a inscrição de seu nome nos órgão de proteção ao crédito). De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como identificar se o contrato foi ou não firmado pelo autor. A medida antecipatória, no caso em tela, ensejaria a acurada análise documental, dilação probatória, com a oitiva da parte contrária e eventuais testemunhas, o que não se coaduna com a atual fase processual. À mingua de elementos comprobatórios, não está caracterizada a verossimilhança da alegação, razão pela qual deve ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome, devidamente atualizado. Sem prejuízo, oficie-se à CEF (agência declinada à fl. 07), solicitando que envie a este juízo federal no prazo de 30 dias, cópia integral do contrato nº 011100855500000 com todos os documentos que instruíram a confecção do mesmo, tais como RG, CPF, comprovante residência e, se for o caso, comprovante de renda. Instrua-se referido ofício com cópia da petição inicial de fls. 02/17 e documento de fl. 23. Intimem-se. Cite-se a CEF.

0002767-85.2015.403.6104 - LUCAS AMARO FIGUEIREDO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LUCAS AMARO FIGUEIREDO FERNANDES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender a consolidação da propriedade em favor da ré e suspender os efeitos do leilão extrajudicial referente ao imóvel descrito na inicial. Alega que, em 22/04/2008 celebrou com a ré instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóvel na planta - recursos do FGTS, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 2401 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser inferido. Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados. O próprio autor admite que se tornou inadimplente, situação que segundo narra, perdura até o presente momento, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 54). Com efeito, ainda que o autor conteste a regularidade do procedimento adotado pela ré, o mesmo afirma que foi intimado para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, portanto, não vislumbro qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Ademais, a propriedade foi consolidada em favor da ré (fl. 54), sendo o leilão realizado em 07/04/2015, data anterior à propositura da presente demanda (09/04/2015), esvaziando, em princípio, a medida antecipatória dos efeitos da tutela. Dessa forma, à mingua dos elementos comprobatórios da verossimilhança do direito alegado, indispensável à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002666-6) - ANGELA DEL VECCHIO GRIESE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Ângela Del Vecchio Griese, a qual veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, foi determinado às fls. 591 que o advogado promovesse a habilitação dos sucessores. Às fls. 602/612 a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação dos filhos maiores da segurada falecida. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao

procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC.2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa.(cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos).Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade;II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.No caso dos autos, depreende-se da certidão de óbito juntada às fls. 170, a existência de apenas dois herdeiros necessários do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, todos filhos maiores da autora falecida.De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC.Assim sendo, defiro a habilitação de Egberto Paulo Griese (CPF nº 035.634.048-10), e Érica Irene Andrade (CPF nº 051.029.788-96), como sucessores civis da parte exequente.No decurso, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima.Intimem-se

0013474-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013474-1) - YOLANDA FUKUDA PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA NUNES(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Autos em secretaria, pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem ao arquivo.Int.

0000045-25.2008.403.6104 (2008.61.04.000045-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3) - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005798-89.2010.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 376, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010023-55.2010.403.6104 - CICERO ALVES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.338/378: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003959-92.2011.403.6104 - MARIA COSTA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o alegado em preliminar na contestação do INSS, a União deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária.Cite-se a União para que responda a presente ação, no prazo legal de 60 dias (art. 188, CPC). Com a manifestação da União, intimem-se as partes, e tornem os autos conclusos.Cite-se. Intime-se.

0006283-21.2012.403.6104 - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 103: indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009185-44.2012.403.6104 - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 144/145, providencie a patrona da autora, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado da demandante, sob pena de preclusão de prova. Deverá a causídica entrar em contato com a perita Silvia Cristina Carvalho, a fim de viabilizar o agendamento da perícia socioeconômica. Int.

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Fl. 332: Defiro. Expeça-se ofício como requerido. Com a juntada, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 137. Int.

0001482-28.2013.403.6104 - ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o pagamento dos referidos honorários.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002797-91.2013.403.6104 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao perito Dr. Washington Del Vage, para que complemente o laudo, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004096-06.2013.403.6104 - ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das diversas tentativas de localização da empresa Tecman, Manutenção, Montagem e Instalação Ltda e de seu sócio Sr. Marco Antônio Baptistella, nos endereços fornecidos pelo autor, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD e INFOJUD.Após, oficie-se, conforme determinação do despacho de fls. 259/260.Int.

0006434-50.2013.403.6104 - SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a realização de prova pericial tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006971-46.2013.403.6104 - JOSE MENDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0007484-14.2013.403.6104 - ROBSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/200- Ciência às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

0009112-38.2013.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009561-93.2013.403.6104 - ADALGISA SINICEYN LOPES(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/185- Ciência às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento

dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

0010528-41.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo, reitere-se o ofício expedido à fl. 78 dos autos. Com a juntada, dê-se vista às partes e após tornem conclusos para sentença. Int.

0003388-19.2014.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 140, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005027-72.2014.403.6104 - NILTON CARREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005450-32.2014.403.6104 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005541-25.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido ao INSS à fl. 61.

0005594-06.2014.403.6104 - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005830-55.2014.403.6104 - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/338: Ciência ao INSS.

0006073-96.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/251: Manifeste-se o autor, em 05 dias. Int.

0007149-58.2014.403.6104 - PAULO EDUARDO DAMACENO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Defiro, expeça-se ofício como requerido. Com a juntada, dê-se vista às partes e após tornem conclusos para sentença. Int.

0007168-64.2014.403.6104 - JOSE CARLOS VENDITTE(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0007416-30.2014.403.6104 - ARNALDO ROCHA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/102: Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007548-87.2014.403.6104 - JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de prova pericial tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007553-12.2014.403.6104 - BENEDITO SEBASTIAO LUIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007721-14.2014.403.6104 - DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007854-56.2014.403.6104 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008259-92.2014.403.6104 - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 79: Defiro, expeça-se o ofício como requerido. Int.

0008349-03.2014.403.6104 - NEIDE TELMO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 54/69: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008355-10.2014.403.6104 - MANOEL ALVES DOS REIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 55/79: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008944-02.2014.403.6104 - GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009092-13.2014.403.6104 - WILTON DE PAULA BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0009116-41.2014.403.6104 - JOSE PATARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 085.027.177-0, CPF 140.644.218-68, referente a José Pataro.Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Int.

0009834-38.2014.403.6104 - PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000768-88.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de prova pericial tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002369-32.2014.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 194/212: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003854-71.2014.403.6311 - GERMAR MARTINS CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002309-68.2015.403.6104 - AGOSTINHO APARECIDO DI SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AGOSTINHO APARECIDO DI SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a conversão do benefício previdenciário por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo demandante, nos períodos de 2002 até 20/01/2015, na empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, por não os ter considerado prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial negado. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, encontra-se aposentado e recebendo o benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor AGOSTINHO APARECIDO DI SOUZA, CPF nº 058.153.858-75 NB nº 169.710.956-7. Cite-se o INSS. Int.

0002319-15.2015.403.6104 - JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 130.552.662-4, CPF 927.416.908-63, referente à JOSÉ ALDO VIEIRA DE MELO. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0002409-23.2015.403.6104 - LINO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

0002442-13.2015.403.6104 - AUREO COELHO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls. 42/43, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Para a concessão da gratuidade de justiça, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de hipossuficiência. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 063.508.192-0, CPF 362.062.968-49, referente a Aúreo Coelho Filho. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001022-65.2014.403.6311 - JOSE MACIEL LUIZ(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 30/06/2014. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

Expediente Nº 3782

ACAO CIVIL PUBLICA

0003037-61.2005.403.6104 (2005.61.04.003037-3) - A 149 SUBSECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE E SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X PREFEITO MUNICIPAL DE PERUIBE (SP060780 - JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CUNCURSO PUBLICO N 01/2002 (SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X CLAUDETH URBANO DE MELO (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP (SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)
Dê-se ciência da baixa dos autos a este Juízo. Considerando que foi admitido o recurso especial nos autos desta ação civil pública. Considerando, ainda, que o recurso está aguardando julgamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Abra-se vista ao MPF. Vindo a decisão, desarquivem-se os autos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000838-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000838-8) - MOHAMAD HASSAN ABOU HAMIA X MANADER AHMAD NASREDDINE (SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X PEDRO JOSE CARDOSO - ESPOLIO X MARIA ROSA REZENDE SOUZA X SERGIO ROBERTO LOURENCO X AMELIA CUNHA FERREIRA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA FERREIRA (SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CUBATAO (SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cubatão, visando à declaração de domínio pleno do imóvel situado no Lote 16 da Quadra 4, do loteamento denominado Vila Paulista, na Rua Antonio Lemos nº 200 e 210, no Município de Cubatão, Estado de São Paulo. Em razão do manifestado interesse da União no objeto da demanda, amparado na alegação de que o imóvel, sobre o qual recai a pretensão de usucapião, confronta com bens da União (Próprio Nacional) Fazenda Cubatão Geral (fls. 102/105), o MM. Juiz de Direito processante determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Santos (fl. 113). Contudo, a manifestação de interesse da União não se sustenta. Isso porque não se comprovou que o imóvel usucapiendo esteja de fato inserido em área da União ou que confronte com bens desta. Assim, a manifestação de interesse deve ser rejeitada por insuficiência probatória do desiderato da União. Com efeito, a alegação de domínio da União não está respaldada por prova do direito alegado sobre a denominada Fazenda Cubatão Geral. A rigor, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que a área reproduzida em mapa, denominada Fazenda Cubatão A entidade pública alega o seu domínio sobre a área situada no Município de Cubatão, amparando-se nesse Histórico que parte da alegada aquisição da Fazenda Cubatão Geral pelos Jesuítas, a qual teria sido confiscada e incorporada aos próprios nacionais, tendo sido concedidas Sesmarias, em relação às quais alguns aforamentos foram outorgados, a par de outras transferências do domínio público a particulares que deteriam legítima titulação fornecida pela União. Ocorre que, a despeito da narrativa encetada no aludido histórico, a União não juntou aos autos um único documento que respaldasse as suas alegações. Por mais vetustos que fossem os atos normativos da Era Imperial e os documentos sobre as Sesmarias mencionados no citado Histórico, mister se faria ao menos o início de prova da cadeia dominial da União, muito além do que a mera narrativa. Ademais, conforme afirmado pelo perito nas conclusões deduzidas às fls. 423/425, a União não apresentou quaisquer plantas ou documentos com os marcos divisórios precisos da Fazenda Cubatão Geral, limitando-se a acostar cópia de fotos aéreas reproduzidas da rede mundial de computadores (Google Earth), onde ela delimita todo o município de Cubatão como sendo do seu domínio. Assim, conforme apontado pelo expert em resposta ao quesito b da União (fls. 429/430), não foi apresentado nenhum documento com rigor técnico que possa confirmar que o imóvel objeto da presente ação confronta com a Fazenda Cubatão Geral. Neste diapasão, não confrontando o imóvel usucapiendo com bem da União, denota-se a ausência de interesse desta na ação, bem como a incompetência do Juízo Federal para o julgamento do feito, eis que ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Isso posto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, excluo a UNIÃO FEDERAL do polo passivo do processo e, ausente quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

0004919-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004919-3) - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X SERGIO MACHADO DE LUCA X ELIANA MACHADO DE LUCA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA MELO DOS SANTOS X SERGIO DUARTE POMPEU X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS POMPEU

CLÁUDIO MARTINS e JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS, com qualificação e representação nos autos, promovem a presente ação de usucapião em face de ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na Rua Aniz Tranjan nº 44, Jardim Rádio Clube, Santos/SP, tendo em vista a posse do imóvel há mais de 30 anos, sem interrupção. Aduzem que se encontram na posse do terreno de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, desde 1974, ou seja, por prazo superior ao exigido pelo artigo 1238 do Código Civil para reconhecimento da prescrição aquisitiva. Atribuíram à causa o valor de R\$ 68.395,90 e instruíram a inicial com procurações e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Foram intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal. A União manifestou interesse na demanda, haja vista que o imóvel versado nos autos inclui-se em terreno de marinha (fls. 53/55). O MM. Juiz de Direito declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 60). O Estado de São Paulo e o Município de Santos declararam não ter interesse no feito (fls. 62 e 66). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). A parte autora trouxe aos autos plantas e memorial descritivo do imóvel (fls. 82/84 e 88/89), bem como indicou os confinantes do imóvel às fls. 97/98. A União apresentou contestação às fls. 119/133, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor do autor. Foram citados os confrontantes do imóvel (fl. 136). A parte autora trouxe aos autos documentação complementar (fls. 146/160). Foi determinada a citação dos herdeiros de José Alberto de Luca (fl. 161). A União juntou documentos (fls. 169/174). Réplica às fls. 183/188. Sandra de Luca Mazzoni da Silva, herdeira de José Alberto de Luca, foi citada (fl. 193/194). O Espólio de José Alberto de Luca, Eliane Machado de Luca e Sérgio Machado de Luca foram citados por edital (fl. 97/98). Foi nomeado curador especial aos corréus citados por edital (fl. 220), o qual apresentou resposta às fls. 226/229, em que pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e contesta o feito por negativa geral. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos assistidos pela Defensoria Pública da União (fl. 230). Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a produção de prova oral (fl. 234). A Defensoria Pública da União e a União informaram não ter outras provas a produzir (fls. 235 e 237). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 239/240. Foi determinado à União que apresentasse o ato de aprovação da LPM de 1831 da região, bem como documento que demonstrasse a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU (fl. 241). A União trouxe aos autos os documentos de fls. 244/251. Saneador à fl. 265. Foi indeferida a produção de prova oral. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 271/275. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, procedo à análise do mérito. Trata-se de ação de usucapião que tem por objeto o imóvel construído na Rua Aniz Tranjan nº 44, Jardim Rádio Clube, nesta cidade de Santos, após a intervenção da União Federal na lide. Não há dúvidas sobre o domínio da União sobre terrenos de marinha, insuscetíveis de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. No caso em tela, a autora alega exercer a posse mansa e pacífica, com animus domini, sobre o referido imóvel, desde o ano de 1974, portanto, há cerca de 34 anos quando do ajuizamento desta ação. Depreende-se da certidão de fls. 25/26, expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, referente ao aforamento inscrito sob o nº 2.272 em 31/07/1953, que a área ali individualizada compreende terrenos de marinha, razão pela qual a transcrição refere-se ao livro 4-C DE REGISTROS DIVERSOS. Observa-se, outrossim, que parte da citada área foi objeto de plano de loteamento denominado JARDIM RÁDIO CLUBE, onde está situado o objeto da presente ação. Assim, verifica-se a existência de anterior aforamento em relação ao imóvel objeto dos autos, o que é corroborado pela informação técnica prestada pela SPU à fl. 171. Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Noutro giro, se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem, razoável concluir-se que também incluía hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade. Desse modo, o exame de mérito da questão restringe-se em aferir sobre a possibilidade de se usucapir apenas o domínio útil do bem, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, tendo em vista sua localização e a resistência oposta pela União Federal. Pois bem. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel

produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3ª A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, compactuo do entendimento de ser possível a aquisição de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Desse modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de usucapião sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando que o imóvel cuja usucapião se pretende é constituído tão somente de terreno de marinha. 2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa e de violação ao devido processo legal, por não ter sido dada oportunidade da parte demandante de manifestar-se sobre documento juntado aos autos pela parte contrária, uma vez que o documento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União, onde consta que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é terreno acrescido de marinha, na condição de documento público, goza da presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela parte demandante, que não cuidou de apresentar contraprova nem mesmo no presente recurso de apelação. 3. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União, e não podem ser adquiridos por usucapião. 4. Em consonância com o enunciado plasmado na Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal, É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União, o que não é a hipótese dos autos, daí por que não merece acolhida a pretensão do recorrente. 5. (...). 6. Apelações dos particulares e da União não providas. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 543095, Rel. Dês. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE Data: 12/07/2012 - Pág: 233). Tal assertiva mostra-se razoável diante da controvérsia estabelecida nos autos, pois uma vez comprovada a situação do terreno de marinha e o domínio útil da requerente, cabe à União a demarcação e eventual cobrança da taxa de ocupação. Porém, em se tratando a presente ação de usucapião, não poderia a autora estar na titularidade do domínio útil, o que se concretizará apenas com a procedência da demanda e desde que observadas a regularidades formais. Traçadas estas considerações preliminares, cumpre perquirir se a demandante exerce a posse do imóvel em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a usucapião. O exame da prova positiva o direito reclamado. Com efeito, a prova documental demonstra que o bem usucapiendo vem sendo utilizado pela autora como se dona fosse, ao menos, desde 1974 (fl. 14). Com efeito, o contrato particular de compromisso de compra e venda de fl. 14 denota a transferência do imóvel em 18 de fevereiro de 1974 para a parte autora. Ademais disso, o autor formulou pedido de construção de obra no local junto à Prefeitura de Santos em 1983 (fl. 17). Trouxe, ainda, comprovante de ligação de água e esgoto datado de 20.12.1983 (fl. 18), bem como comprovantes de pagamento de IPTU do período de 1980 a 2008 (fls. 27/36) Por outro lado, a parte ré não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre, desde então, o exercício dos poderes atinentes ao domínio. Assim, da análise da prova coligida aos autos, resta demonstrada a posse com animus domini da autora, que a vem exercendo desde 1974. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, resta demonstrada a possibilidade de usucapir o domínio útil. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. ART. 485, VII, DO CPC. DOMÍNIO ÚTIL. 1. Ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, V, VII e IX, do CPC, objetivando

desconstituir sentença proferida nos autos de ação de usucapião, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a aquisição pela parte autora da propriedade sobre o imóvel pelo instituto da usucapião, ao argumento de se tratar a área de terreno de marinha. 2. In casu, considerando-se (i) o teor do ofício nº 2079-GRPU/DIIFI/RJ, que comprova ser a área constituída de terreno de marinha, juntado nos autos da rescisória, (ii) o interesse público, em se tratando de bem da União Federal, (iii) o parecer do MPF pela procedência do pedido da ação rescisória, e (iv) a ausência de defesa nesta rescisória, a procedência do pedido para desconstituir a sentença rescindenda se impõe, nos termos do art. 485, VII, do CPC. 3. No que concerne à ação de usucapião, verificado que o imóvel está situado em domínio da União, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial, segundo o qual o domínio útil no aforamento pode ser objeto de aquisição por transferência ou por título originário, por usucapião, como entende o Superior Tribunal de Justiça, inclusive no sentido de que a substituição não causa prejuízo direto ao poder público (REsp 262071 / RS, T4 - Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006, p. 327; REsp 575572 / RS, T3 - Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 06/02/2006, p. 276). 4. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, postulado na inicial o usucapião da propriedade plena do imóvel, o deferimento, pelo Tribunal Regional, da prescrição aquisitiva apenas sobre o domínio útil não constitui julgamento extra petita, por haver deferido apenas menos do que o pedido. (STJ, REsp 507798/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 171). 5. Pedido formulado na ação rescisória julgado procedente. (AR 201102010013641, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/10/2014.) A sentença, portanto, servirá como título hábil para o registro imobiliário (CPC, art. 945), que deverá ser aberto, observadas as exigências da Lei de Registros Públicos (art. 167, I, 10 c/c arts. 176 e 228). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor da parte autora, o domínio útil do imóvel localizado na Rua Aniz Tranjan nº 44, Jardim Rádio Clube, Santos/ SP, garantindo-lhe o registro e a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP). Expeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia desta sentença e Certidão de fls. 25/26, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as providências cabíveis. Fica ressalvado o direito de a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, proceder às regularizações e cobranças pertinentes à transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente sentença. Não há parte sucumbente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. I.

ACAO POPULAR

0001993-36.2007.403.6104 (2007.61.04.001993-3) - GERALDO ARTUR SCHENKEL (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE X RICARDO AKINOBU YAMAUTI (SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PRAIA GRANDE (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP016933 - ROBERTO LENCIONI NOWILL)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente a Prefeitura Municipal de Praia Grande, OAB - Subseção de Praia Grande / SP, CREA de Praia Grande / SP e Câmara Municipal de Praia Grande / SP. Após, ao MPF. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005473-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-80.2014.403.6104) JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os documentos de fls. 108 e 120 dos autos da execução, demonstram que o inadimplemento do contrato nº 21.0366.605.0000366/66 deu-se em data posterior à prevista para o vencimento do contrato, esclareça a CEF o cálculo apontado e se houve renegociação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, deverá a Empresa Pública juntar aos autos o correspondente contrato de renegociação, no prazo já assinalado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao embargante para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206523-85.1996.403.6104 (96.0206523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista a petição de fl. 285, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERMANO RODRIGUES DAS NEVES, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011364-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA LIMA LACERDA(SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO)

1) Defiro a gratuidade requerida pela executada em face do documento de fl. 75. 2) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 649 do CPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pela executada às fls. 76/80, depreende-se que se trata de pessoa aposentada, que recebe seu benefício no Banco do Brasil - ag. 6830-6, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 68/v. Sem prejuízo, oficie-se o Banco do Brasil - ag. 6830-6, para que preste esclarecimentos, em 10 (dez) dias, acerca da divergência apontada em relação ao valor bloqueado no extrato da conta corrente nº 3880-6 de MÁRCIA LIMA LACERDA e o bloqueio via sistema BACENJUD. Instrua-se o ofício com cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 68/v e do extrato de fls. 79/80. De outro giro, incluam-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, conforme interesse manifestado pela executada às fls. 71/73. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005131-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA CARRILLO DA FONSECA

Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de PRISCILA CARRILLO DA FONSECA, por meio da qual pretende, com fundamento no artigo 926 do Código de Processo Civil ser reintegrada na posse no imóvel localizado na Rua B, nº 432, apto. 11, Bloco 2A, Residencial Hans Staden, Chácara Itapanhau - Bertioga - SP, objeto da matrícula nº 53.402, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos /SP. Aduziu a autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra - PAR nº 672410029523, porém esta tornou-se inadimplente por não ter efetuado o pagamento das taxas de condomínio desde março de 2013, bem como das taxas de arrendamento desde junho de 2013, embora tenha sido regularmente notificada para purgar a mora, pelo que restou devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Recebida a inicial, constatou-se que o endereço apontado no instrumento particular de contrato de arrendamento residencial com opção de compra divergia do que constava no registro do imóvel constante no Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Instada, a autora esclareceu a divergência apontada e juntou a documentação pertinente, requerendo a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua B, nº 432, apto. 11, Bloco B, Residencial Hans Staden, Chácara Itapanhau - Bertioga - SP. É o breve relato. DECIDO. Recebo a petição de fls. 51/63 como emenda à inicial. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso em tela, a ré foi devidamente notificada para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fls. 18/19). Diante de tal fato, a ré firmou um termo de acordo para quitação de seu débito (fl. 22), porém deixou de cumprir o avençado entre as partes. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRACÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se a ré, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo o despacho de fl. 122, tendo em vista a controvérsia acerca da incapacidade do autor. Designo o dia 15 de maio de 2015 às 14:30 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. André Alberto Fonseca, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Faculto às partes a apresentação dos quesitos. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

0005746-54.2014.403.6104 - MARIA CELIA DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a retirada dos autos da pauta de audiências do dia 30/04/2015. Expeça-se mandado de intimação ao INSS e à testemunha intimada à fl. 62 Sr. Edson Nascimento Macedo, informando acerca do cancelamento. Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

0008094-45.2014.403.6104 - WILMA SUELY DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA HELENA DOS SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 15 de maio de 2015 às 14:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. André Alberto Fonseca, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Faculto às partes a apresentação dos quesitos. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Dê-se vista ao MPF. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-67.2013.403.6104 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA FRANCISCA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à suspensão dos descontos efetuados em seu benefício, em virtude de contrato de empréstimo que não teria firmado. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/34), sustentando que não houve a formalização de reclamação administrativa de modo que, até que tal ocorra, a presunção é de que o contrato é legítimo e que fora firmado pela parte autora. Defende, ainda, que não houve dano à honra da autora. Às fls. 36/38, a CEF realizou depósito estornando o valor do contrato. Intimada, a demandante manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito e requereu o levantamento dos valores. É o relatório. DECIDO. A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual, em razão do estorno dos valores debitados. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a CEF estornou os valores descontados do benefício da autora, dando ensejo à perda superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento do depósito de fl. 37. Por fim, determino ao demandante que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da retirada do Alvará, o repasse do valor para a autora. Diante da desistência formulada, bem como por força do princípio da causalidade, considero compensados os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA

Defiro a citação do réu, ARMANDO ALVES DA SILVA, por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 74. Expeça-se o edital em 03 (três) vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela autora (CEF), mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a CEF para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos 05 (cinco) dias subsequentes à data da última publicação, independentemente de nova intimação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000714-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-29.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação à demanda ajuizada por FILIPE CARVALHO VIEIRA, objetivando a declaração de nulidade de débito inscrito no cadastro de inadimplentes e consequente indenização por danos morais. Em síntese, alega a excipiente que o foro de competente é o de Praia Grande, local da ocorrência do fato e residência da parte autora. Regularmente intimada, o excepto apresentou resposta às fls. 18/20. É o que cumpria relatar. DECIDO. Verifico, de acordo com a inicial e documentos que a instruem, que a parte autora reside em Praia Grande, constando a cidade de Brasília/DF como origem do contrato que resultou na inscrição de inadimplência. Nesse contexto, entendo que a definição da competência territorial na Subseção Judiciária de Santos encontra amparo no disposto no artigo 101, inciso I, do CDC c.c art. 94, 1º do CPC, porquanto tendo a CEF mais de um domicílio poderá ser demandada em qualquer deles, tendo o consumidor a prerrogativa de propor a ação no município sede da Justiça Federal, com jurisdição sobre o local de seu domicílio. Com efeito, ao tempo da propositura da demanda principal, em 26/09/2014, a competência desta 4ª Subseção Judiciária abarcava o Município de Praia Grande. O Provimento 423/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que instalou a 1ª Vara Federal de São Vicente com jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente, somente surtiu efeitos a partir

de 10 de outubro de 2014. Observe-se, sobre a questão, que artigo 87 do CPC preconiza que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Logo, não há que se falar em redistribuição do feito ao Juízo de São Vicente. Em face do exposto, rejeito a exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, traslade-se cópia para os autos subjacentes e remeta-se o presente incidente ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000713-49.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-29.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA)

Considerando a alegação de que o impugnado, muito embora recém formado, patrocina mais de duzentas ações só na Justiça Estadual e a afirmação, à fl. 14, de que o imóvel indicado às fls. 04/05 não mais lhe pertence, determino ao autor, ora impugnado, que complemente as informações fornecidas nos autos da ação principal (fls. 22/29), trazendo aos autos a cópia do Imposto de Renda declarado em 2014 (ano-calendário 2013, exercício 2014), a fim de possibilitar averiguação quanto à possível evolução financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Com o documento, tornem conclusos para decisão do incidente.

CAUTELAR INOMINADA

0012627-52.2011.403.6104 - COMEXIM LTDA(SP292090A - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL

Da leitura da petição de fls. 217/218, protocolizada sob nº 201561000044114-1, observa-se que não pertence a estes autos, mas sim aos autos da ação principal. Diante do exposto, faculto à advogada subscritora da peça em referência, protocolar, dentro de 05 (cinco) dias, cópia da mencionada petição, endereçando-a corretamente aos autos a que alude. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3900

MANDADO DE SEGURANCA

0011212-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011212-9) - COOPERMAX - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES DA BAIXADA SANTISTA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo ativo, fazendo-se constar como correto Coopermax - Cooperativa de Trabalho dos Condutores de Veículos Automotores da Baixada Santista, conforme fls. 458/489. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009920-77.2012.403.6104 - SHEILA PROENCA DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Fls. 548/551: Dê-se ciência à impetrante. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008388-97.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls. 154/159 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009230-77.2014.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009230-77.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HENCY SHIPPING LIMITED IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: HENCY SHIPPING LIMITED., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres nº TRLU 746.051-4, NYKU 548.246-0, NYKU 561.781-7, NYKU 548.909-0 e NYKU 599.469-9. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80). Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fl. 86). Liminar deferida (fls. 94/95). O MPF deixou de adentrar ao mérito, tendo em vista a natureza individual e disponível do direito discutido (fl. 104). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União. Fixado esse quadro fático, assiste razão à impetrante. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p.

DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Em face do exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar a devolução das unidades de carga TRLU 746.051-4, NYKU 548.246-0, NYKU 561.781-7, NYKU 548.909-0 e NYKU 599.469-9.Custas ex lege.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).P. R. I. Santos, 15 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009606-63.2014.403.6104 - DAYANNE GOMES DE SANTANA(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 135/136: Dê-se ciência à impetrante.Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 125/verso.Int.

0009613-55.2014.403.6104 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009613-55.2014.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSentença:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da impetrante, ao argumento de omissão.Aduz a embargante, em suma, que o julgado teria se limitado à análise do pedido de afastamento da majoração dos valores da taxa Siscomex, bem como acerca da compensação, mas omisso em relação ao direito de ter afastada a cobrança da Taxa Siscomex sobre o registro de importações e adições realizadas pela impetrante, sob a ótica da Lei nº 9.716/98.Pois bem.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Este juízo enfrentou as questões atacadas, consoante se depreende da fundamentação de fls. 329/330. Destaco:Observo que a Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.(...)Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, é cabível a manutenção de sua cobrança.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado:OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO REPERCUTE NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A despeito da tese de ilegalidade da Resolução n.º 451 do Supremo Tribunal Federal ter sido arguida na petição do agravo regimental, o seu não enfrentamento não configura omissão passível de ser sanada na via dos aclaratórios, pois não tem repercussão no exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Embargante.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.3. Em face do inconformismo com o deslinde processual, o Embargante opôs o instrumento aclaratório com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a via eleita.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 398.005/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 28/10/2014)Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no

julgado.Eventual irresignação das partes encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 15 de abril de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009805-85.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009805-85.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e requer declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social instituída por meio da regra do art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1.991, posteriormente alterada pela Lei nº 9.876/1.999.Em apertada síntese, alega que se utiliza de serviços médicos prestados por cooperativas de trabalho e em razão desses serviços obrigou-se, como tomadora, ao recolhimento do referido tributo à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto das respectivas faturas.Aduz que a procedência de seu pleito se baseia em diversos dispositivos constitucionais e legais (arts. 146, inc. III, alínea c; 150, inc. II; 154, inc. I; 174, 2º; e 195, incs. I ao IV, 4º, todos da CF/1.988; art. 110 do CTN; art. 15 da Lei nº 8.212/1.991; e art. 4º da Lei nº 5.764/1.971) e, por fim, que a indigitada exação se afigura inconstitucional, consoante decidido pelo plenário do STF, em 23/04/2014, no RE nº 595.838/SP.Pleiteia a concessão de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento.Pugna, afinal, pela procedência do pedido, a fim de que, reconhecida a inconstitucionalidade incidental na espécie, esteja autorizada a realizar restituições ou compensações tributárias, em relação aos valores recolhidos no quinquênio antecedente à data do ajuizamento desta demanda. Requer a aplicação da SELIC sobre os seus supostos créditos, utilizáveis nessas ulteriores operações.Com a inicial (fls. 02/27), vieram os documentos (fls. 28/55).Custas prévias (fl. 56).O exame da liminar foi postergado para momento posterior à vinda das informações (fl. 72), as quais foram prestadas (fls. 78/83).Indeferida a liminar (fls. 85/86).O MPF manifestou-se à fl. 94.É o breve relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação da via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito:Neste caso, verifico que a causa de pedir prende-se na suposta inconstitucionalidade da contribuição destinada à seguridade social, prevista no art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1.991, posteriormente alterada pela Lei nº 9.876/1.999, o que se coaduna com a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum requerida na espécie, à vista de julgamento proferido pela Excelsa Corte sobre o tema (RE nº 595.838/SP).Entrementes, por ocasião da apreciação da liminar, foi observado que ainda não houve o trânsito em julgado do precedente invocado na fundamentação jurídica explicitada na inicial (RE nº 595.838/SP).No caso em exame, a controvérsia está pautada pela exigência fazendária de inclusão na base de cálculo da cota patronal (contribuição a cargo do empregador) dos valores pagos às cooperativas pelos serviços prestados por seus cooperados, nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a, com redação dada pela EC 20).Assim, a Constituição baliza o limite legal para definição do aspecto material da hipótese de incidência tributária ao fixar que a contribuição tenha por base o valor correspondente à soma dos salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, ainda que sem vínculo empregatício.Prevê a Constituição, também, a instituição de contribuição social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro (art. 195, inciso I, alíneas b e c).Por fim, a Constituição autoriza que a lei institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que não sejam cumulativas, não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados própria CF e, por fim, que sejam veiculados por lei

complementar (art. 154, I, CF). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. Ocorre que a Lei Ordinária nº 9.876/99 ampliou a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, a fim de determinar o pagamento do tributo sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (inciso III) e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (inciso IV). O questionamento do autor está dirigido justamente à segunda parte (acima sublinhada, art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), que prescreve como base de cálculo da cota patronal o valor da fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho. Com efeito, o critério constitucional para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam outra qualificação jurídica (indenizatória, STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA; previdenciária, STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Desbordando do texto constitucional, a Lei nº 9.876/99, que incluiu inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, prescreve seja utilizada como base de cálculo da cota patronal o valor da fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, ensejando a tributação do faturamento pago à sociedade, pessoa jurídica, independentemente do valor efetivamente vertido a título de remuneração do trabalho. Anote-se que as cooperativas de trabalho são pessoas jurídicas, que não se confundem com a figura dos cooperados, uma vez que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características (art. 4º da Lei nº 5.764/73). Desse modo, os pagamentos por ventura efetuados pela cooperativa aos cooperados são realizados por esta e apenas de modo mediato pode-se imputá-lo à tomadora do serviço. Sendo assim, os contratos de prestação de serviços são firmados com as cooperativas e os pagamentos a ela efetuados (valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços) não correspondem rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, de modo que não há fundamento constitucional para a instituição da exação. Por outro lado, a instituição de nova fonte de custeio para a Seguridade Social pressupõe sua veiculação por lei complementar, consoante prescreve o artigo 195, 4º, da CF, o que não foi observado no caso em exame. A propósito da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, o invocado precedente do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 23/04/2014, v. u.). Da Restituição - Compensação Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação e/ou restituição do indébito. A parte autora pleiteia, nesta ação, provimento judicial declaratório da inexigibilidade do crédito tributário referente à

contribuição social previdenciária - cota patronal sobre valores pagos a cooperativas de trabalho, bem como o direito de restituir as importâncias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos a esse título. Em relação à delimitação do período pleiteado, verifico que o pedido circunscreve-se aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, sobre os quais a impetrante formulou requerimento de autorização para compensação tributária, além dos fatos geradores posteriores ao ajuizamento. É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Destaco, todavia, que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato praticado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo a abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Para fins de autorização da compensação, entendo que basta a comprovação da condição de sujeito passivo, pois, se houver o reconhecimento da inexigibilidade da exação, poderá a impetrante pleitear na via administrativa a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, limitados aos valores apurados até o trânsito em julgado desta ação, quando, então, fará a prova da condição de credora tributária. Fora do contexto da declaração do direito à compensação, também não se afigura possível na via eleita o pleito em relação a valores pretéritos, tendo em vista que não cabe mandado de segurança para declarar a inexigibilidade das exações pretéritas, pois não se pode manejar o writ como substitutivo de ação declaratória, conforme já salientado. Ressalto, todavia, que sem desconsiderar a condição de credora tributária, para efeito de compensação, esse reconhecimento prescinde do quantum a ser compensado. Situação diversa ocorre com o pleito de restituição, que pressupõe valor determinado para fins de reconhecimento judicial. Assim, uma vez reconhecida a ilegalidade da exação no interregno pretendido, o montante efetivo do crédito a ser compensado ou restituído será apurado e realizado em âmbito administrativo. O encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. Assim, não poderia a parte, preventivamente, obter a segurança para afastar a atuação administrativa, haja vista também não ser possível convalidá-la por esse meio. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento: Súmula 460 do STJ é incabível mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Destarte, após o trânsito em julgado, a parte autora poderá, uma vez comprovado nos autos os recolhimentos efetuados no interregno estabelecido na sentença, efetuar a compensação ou pleitear a restituição, na via administrativa, limitado o valor do indébito ao montante comprovado documentalmente nos autos, relativos às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como aquelas que se venceram no curso desta. À vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Destaco, todavia, que na hipótese de compensação não há como afastar a atuação administrativa. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Abrangência às filiais Merece acolhida o pedido da impetrante para extensão dos efeitos da decisão também às filiais. Com efeito, a matriz e a filial não são pessoas jurídicas distintas, mas compõem uma única, ainda que possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o que tem a exclusiva finalidade de facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal competente. A filial constitui mera unidade descentralizada, fazendo parte da estrutura da impetrante, sem adquirir com isso personalidade jurídica própria, de forma que não é um sujeito diverso, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações autônomas. Na verdade, quem está em juízo não é o estabelecimento matriz ou o estabelecimento filial, mas sim a pessoa jurídica constituída na forma do direito. A vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança, a fim de afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a cooperativas de trabalho em razão da prestação de serviços por seus cooperados (art. 22, inciso I, da

Lei nº 8.212/91). Em cumprimento da presente decisão deve a impetrada abster-se de restringir a esfera jurídica do contribuinte, seja por meio de inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, seja mediante impedimento à emissão de certidões negativas (CND) ou anotação do nome da empresa em cadastro de inadimplentes (CADIN). Conseqüentemente, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente às verbas acima discriminadas. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas a União ao reembolso das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo para recurso voluntário ou o respectivo processamento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. O. Santos, 16 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000461-46.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000461-46.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo BSENTENÇA: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner nº MAEU 839229-2. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63). Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 73/110). Deferida liminar (fl. 112/113). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 119/135), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 143/148). Em petição acostada à fl. 140, a impetrante informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o cumprimento da decisão pela impetrada. O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 150). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Inicialmente, anoto que o noticiado pela impetrante à fl. 140, não implica em perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que a unidade de carga em comento foi disponibilizada à impetrante em decorrência da ordem judicial. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União (fl. 75). Em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário

ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002, p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Em face do exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar a devolução da unidade de carga MAEU 839229-2. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Santos, 17 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000883-21.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000883-21.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner nº TCKU 1799335. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, as autoridades impetradas incorrem em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 169). Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 175/188). A União Federal manifestou-se às fls. 189. Deferida liminar (fls. 191/192). A UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 201/209). O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 214). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, foram apreendidas por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), mas até o momento ainda não foi aplicada a pena de perdimento em favor da União (fl. 178 v.). Com efeito, em que pese tenham sido as

mercadorias acondicionadas no contêiner, apreendidas, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº TCKU 1799335. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Condene a União ao reembolso das custas. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Santos, 17 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8125

ACAO CIVIL PUBLICA

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) Arbitro os honorários periciais em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), devendo a parte ré providenciar o seu depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do supra determinado, intime-se o Sr. Vistor a dar início ao trabalho para o qual foi nomeado. Int.

0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de PANALCA INTERPRESI (BR) LTDA e LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização pelos danos irrecuperáveis causados ao meio ambiente natural, no valor de R\$ 4.147.907,44 (quatro milhões, cento e quarenta e sete mil, novecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme estimativa resultante da aplicação da fórmula da CETESB de 1992, acrescida de custas e demais verbas de sucumbência. Subsidiariamente, pleiteia a condenação em medida compensatória consistente no custeio ou na execução de um ou mais projetos prioritários desenvolvidos na região pelos órgãos ambientais competentes. Postula, igualmente, a condenação das rés à perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e da participação em linhas de crédito oficiais (artigo 14, II e III da Lei nº 6.938/81). Os pedidos estão fundamentados na alegação de que em 12/01/2013 iniciou-se vazamento de óleo diesel na galeria de águas pluviais, proveniente de bomba de abastecimento localizada próxima ao Armazém 33 do Porto de Santos, de responsabilidade das rés, sendo que este vazamento só foi contido no dia seguinte, causando, assim, o derrame de significativa quantidade daquele produto no estuário santista. Com a inicial vieram os documentos. O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu sua admissão no polo ativo da relação processual. Intimada, a União manifestou seu interesse em integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial do autor, excetuando adesão ao pleito formulado no item 2.3 da petição inicial. Citadas, as corrés ofertaram suas defesas. A ré PANALCA ENTREPRISES (BR) LTDA., apresentou contestação (fls. 342/365), acompanhada de documentos (fls. 367/428). Preliminarmente, arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, atribuindo à corré a responsabilidade pelas bombas de abastecimento de onde ocorreu o vazamento, bem como pela construção e utilização do pátio existente no local, no qual eram realizados os serviços de transporte. No mérito, além de aduzir a falta de razoabilidade e de proporcionalidade do valor da indenização pleiteada, pugnou pela improcedência dos pedidos. LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS contestou o feito (fls. 429/450), aduzindo, em suma, que o fato alegado não ocasionou os danos suscitados pelo autor, razão pela qual pugnou pela improcedência das pretensões. Juntou documentos (fls. 452/516). Houve réplica (fls. 519/525). As partes especificaram as provas que pretendiam produzir. Deferida a suspensão do curso do processo (fl. 569) com vistas à composição amigável do litígio, o Parquet Estadual e Federal e as corrés apresentaram o Acordo de fls. 603/609, subscrito pelos representantes de todos os entes envolvidos, requerendo a sua homologação e extinção do processo. Depósito judicial comprovado à fl. 610, cuja destinação foi debatida pelos litigantes. É o relatório. Decido Preliminarmente, quanto à destinação do depósito realizado nos autos, considerando o local onde ocorreu o dano e o propósito estabelecido na cláusula 2.1 de referido Acordo, qual seja, garantir que a verba indenizatória fosse utilizada, exclusivamente, para o custeio de projeto de interesse local, destinado à proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade ambiental, acolho os argumentos do I. Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo para que o montante seja destinado, primordial, mas não exclusivamente, ao Projeto de Gestão do Sistema de Drenagem como Ferramenta para a Melhoria da Balneabilidade das Praias de Santos (Termo de Referência às fls. 688/665), conquanto a Ação Civil Pública (66.0426.0000262/2011-1) referenciada no Termo de Reunião (fl. 651/652) e na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente (fl. 669/670) é diversa da presente demanda. Assim sendo, acolho as ponderações das corrés (fls. 630/634), conquanto à União, como assistente do autor, é vedado atuar de forma contrária aos seus interesses. Nestes termos, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante as concessões recíprocas estabelecidas no ACORDO juntado às fls. 603/608, cujas condições estão em consonância com as normas legais que regem a matéria, homologo por sentença a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Cada parte arcará com as custas processuais que dispenderam e com os honorários de seus respectivos patronos. Intime-se o Município de Santos para que proceda ao levantamento do depósito judicial e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do levantamento, a alocação integral dos recursos na unidade orçamentária Fundo Municipal de Preservação e Recuperação de Meio Ambiente (artigos 7º e 9º, da Lei

Complementar Municipal nº 748, de 04/01/2012).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 10 de abril de 2015.

0010736-25.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) VISTOS EM SANEADOR Em se tratando de ação civil pública ajuizada para a tutela de direitos difusos e individuais homogêneos decorrentes de vícios no Conjunto Habitacional Portal do Sol, construído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois detém o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos do programa. Deve, contudo, a Construtora MARVIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, porque, sofrerá solidariamente, caso julgada procedente a presente ação, com suas consequências. Indefiro, entretanto, o ingresso da União Federal, como litisconsorte porque apenas edita normas gerais e impessoais, e as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribui responsabilidade. Afasto, outrossim, a preliminar e impropriedade da via eleita, pois trata-se de ação que visa a tutela de interesse difuso (implementação de estação de tratamento de esgoto) e ainda interesses individuais homogêneos de relevância social. A preliminar de decadência arguida confunde-se com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença. Por fim, reconheço a conexão com o processo nº 0005895-89.2010.403.6104, ação ordinária movida pela CEF em face da Construtora Marvin Empreendimentos Imobiliários Ltda., já em fase de produção de prova pericial. Ao Distribuidor para distribuição por dependência, apensando-se. Promova o autor citação da litisconsorte necessária, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Após, cite-se. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007538-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA X JOSE CARLOS CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X WILSON VITORINO DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA) X JANICE MARIA CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X VALDEMICE DA SILVA LINO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X INTERATIVA SERVICE LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X BETA CLEAN & SERVICE LTDA.(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)

Ao SEDI para inclusão do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no pólo ativo, na qualidade de assistente simples. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se

USUCAPIAO

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Anote-se o nome da nova patrona constituída pelos autores. Cumpra-se o determinado à fl. 604. Int.

0012302-09.2013.403.6104 - ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUZA(SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X JOAO ALBERTO TRALLI - ESPOLIO X IARA RIZZO TRALLI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO TRALLI FILHO(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca do informado pela Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo às fls. 345/351. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000372-23.2015.403.6104 - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço dos confrontantes indicados às fls. 209/210 por meio do site disponibilizado pela Receita Federal. Após, citem-se, sem prejuízo ao cumprimento do determinado à fl. 208. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011859-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011859-5) - REGIS PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 394: Defiro, pelo prazo legal. Int.

0005900-82.2008.403.6104 (2008.61.04.005900-5) - JOSE ANTONIO DA COSTA X LUZIA MARIA SILVA DA COSTA X GIVALDO LADISLAU BATISTA X SANDRA MARIA DA COSTA LADISLAU BATISTA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Fl. 263: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Fl. 437: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010500-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010500-7) - JOSE LUIZ ALVES BATISTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
José Luiz Alves Batista, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter a retroação da data de início do benefício (NB 42/145.682.942-1) para 01/03/2004. Postula, conseqüentemente, a condenação da autarquia no pagamento das parcelas atrasadas desde a referida data até a da efetiva concessão em 22/09/2008. Alega o autor que em 01/03/2004, quando já preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por força da EC 20/98, compareceu ao Posto da Previdência Social para protocolar seu requerimento, o que foi indeferido. Esclarece que, posteriormente, em 22/09/2008 teve seu novo pedido administrativo deferido e desde então recebe a aposentadoria por tempo de contribuição, embora já tivesse direito ao referido benefício desde 15/12/1998, tanto que lhe foi reconhecido, até esta data, o tempo de 31 anos, 06 meses e 16 dias, recebendo o equivalente a 76% do salário-de-benefício e renda mensal inicial de R\$ 1.238,88. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Determinou-se a citação do réu (fl. 16). Em sua contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e a ausência de comprovação do requerimento em 01/03/2004. Argumentou, ainda, que ao optar o segurado por formular novo pedido, tacitamente desistiu do anterior (fls. 19/22). Cópia do processo administrativo do benefício concedido em 22/09/2008 juntada às fls. 25/66. Réplica às fls. 81/82. Os autos foram redistribuídos a esta Vara por força do Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Deferiu-se prazo para as partes acostarem cópia do processo administrativo e demais documentos relativos ao requerimento mencionado na inicial à fl. 11 (fl. 85). Após manifestações das partes (fls. 108/109 e 111) e informações juntadas pelo INSS (fls. 114/125), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.
Fundamento e decido. Acolho, em primeiro plano, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pois bem. A controvérsia instalada na presente ação restringe-se a pedido de retroação da Data de Início do Benefício - DIB de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22/09/2008, ocasião em que restou reconhecido o tempo de contribuição correspondente a 40 anos 08 meses e 24 dias. Diz o segurado que em 01/03/2004 postulou seu benefício perante a repartição da autarquia previdenciária, requerimento que teria sido indeferido por ter-se apurado apenas 24 anos, 06 meses e 27 dias de contribuição. Contudo, como depois foi reconhecido tempo suficiente à aposentadoria, já naquela data, seria devida a retroação da DIB. Observo que, na hipótese, o requerimento administrativo envolve o exame do mérito da lide e não questão antecedente pertinente às condições da ação. Caberia, então, nessa ordem de raciocínio, à parte autora demonstrar que na data em apreço (01/03/2004), de fato, postulou na seara administrativa o benefício. Todavia, da análise detalhada dos documentos que instruíram a ação verifiquei que a parte autora não comprova ter formulado o requerimento de concessão do benefício almejado. Tanto que, por meio da r. decisão de fls. 85 e verso, o Juízo determinou ao INSS a juntada de cópia do processo administrativo gerado a partir do dito protocolo 21033070.3.00374/04-7, trazido à fl. 11 com a inicial. Também instou a parte autora a apresentar cópia do dito processo ou outros elementos para comprovar que efetivamente formulou o requerimento administrativo em 01/03/2004. Conforme exposto na r. decisão acima mencionada, [...] o único documento no processo que faz alusão a tal primeiro requerimento é o documento de fl. 11, consistente em uma planilha de

contagem de tempo. Não há elementos para entender que se trata de uma mera simulação, ou que se trata de um requerimento administrativo indeferido. No documento não aparece o NB (número de benefício), mas a informação ao protocolo 21033070.3.00374/04-7. Em busca efetuada por este julgador, nenhum dado foi encontrado, nem no CNIS (onde benefícios indeferidos aparecem com entrada zerada), nem no PLENUS (onde a tela PESNOM indica não apenas os benefícios deferidos, como atalho ao INFBEN, como também os indeferidos, com atalho ao CONIND). O autor não trouxe mais provas, insistindo na comprovação do direito apenas por meio do documento de fl. 11, o que se revela inviável conforme já explicitado na r. decisão acima citada. De seu lado, a autarquia esclarece, por meio do ofício de fl. 114, que o sobredito documento representa simples simulação de tempo de serviço, que não gera processo administrativo. Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o que dispõe o artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Devidamente intimado a apresentar elementos que comprovassem o ingresso do pleito administrativo, o requerente nada trouxe, não obstante tratar-se, in casu, de documento essencial à propositura da ação. Observe que sequer há prova de indeferimento ou eventual recurso na via administrativa. O sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. No presente caso, não demonstrou o autor em momento algum que efetivamente requereu perante repartição do INSS sua aposentadoria na data de 01/03/2004. Assim, diante do efetivo requerimento em 22/09/2008, a autarquia concedeu o benefício a partir desta D.E.R., a qual deve ser mantida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). P. R. I. Santos, 14 de abril de 2015.

0006551-07.2010.403.6311 - ORLANDO JOSE DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (13/01/2009 - fl. 150 verso), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária ou convertê-los para tempo comum, com o acréscimo legal. A inicial veio acompanhada de documentos. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial, solicitou-se cópia do processo administrativo, acostado às fls. 150/164. Citado o INSS, contestou requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir, uma vez que o autor não formulou qualquer pedido de reconhecimento de períodos especiais no âmbito administrativo, tampouco juntou documentos comprobatórios de sua exposição a agentes agressivos (fls. 165/167). Às fls. 177 juntou o autor PPP relativo ao emprego mantido junto à CODESP. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 207/208), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos. Declarando-se ciente de todo o processado, o INSS pugnou pela improcedência do feito (fls. 213), juntando documentos. Cientificado o autor, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento de aposentadoria especial e juntada, no âmbito administrativo, de documento apresentado em Juízo, porquanto o óbice encontra-se superado pela resistência oposta pela ré em contestação, ainda que não se considerasse ser o pedido revisional o intento de correção do ato de concessão inicial, de que decorreria estar a violação ao direito já manifestada na concessão errada, e não na negativa de correção. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a conversão do tempo especial em comum, procedendo-se a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n.

3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96,

90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, do intervalo entre 02/01/1975 a 13/01/2009 (fls. 07), laborado como Estivador e Guarda Portuário. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS

2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. No caso dos autos, ademais, percebe-se que o PPP de fls. 177 é posterior à data da citação do INSS nos presentes autos, e refere-se à condição de guarda portuário com porte de arma de fogo. Observa-se, de outro lado, que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 03/06/1987 a 28/04/1995 por enquadramento da categoria profissional (guarda portuário), conforme comprovam os documentos de fls. 215/216. Relativamente ao período de 02/01/1975 a 02/06/1987, fez a parte autora juntar a Declaração emitida pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 16-verso), dando conta de que laborou na condição de Estivador. A atividade de estivadores, capatazes, conferentes é considerada especial por enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma: 2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60. O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO POR AUDITORIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que sua apreciação por esta Corte não foi requerida nas razões da apelação. 2. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos

especificados na legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, com relação ao tempo prestado de 01/01/1984 a 28/02/1985, observa-se que há documentação nos autos (fls. 22/34) dando conta de que o autor trabalhou no cais de porto de Fortaleza/CE na condição de trabalhador avulso (estivador/trabalhador de capatazia). Há ainda laudos técnicos periciais dando conta que, durante todo o período em que laborou como estivador/trabalhador de capatazia no porto de Fortaleza, de 1983 a 2002, o autor estava submetido a agentes agressivos, especialmente o agente calor, enquadrado como nocivo conforme os códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que ele estava exposto a temperaturas médias superiores a 28° C. Além disso, a atividade de estivador, por si só, é considerada especial de acordo com o código 2.5.6 do Decreto 53.831/64. (...).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto não conhecido.(APELREEX 200681000165217, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 23/09/2010 - Página: 387)Vê-se que somente consta tal declaração como suposta prova da especialidade. Apenas consta anotação da CODESP a partir de 03/06/1987 em carteira (fl. 11), sendo que antes teria trabalhado como avulso (vide PPPs de fls. 19 e 20). Sem embargo, quer como limpador de chaves férreas, por exposição a ruído superior a 80 dB, exposição que não precisava ser habitual e permanente antes do advento da Lei nº 9.032/95 -, quer como capataz (fls. 19/20), os períodos haveriam de se considerar especiais. Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de 02/01/1975 a 02/06/1987. Quanto ao período de 29/04/1995 a 13/01/2009, nos termos da fundamentação supra, não basta o mero enquadramento profissional. Para tanto, o autor traz o PPP de fls. 177, emitido pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, demonstrando que o segurado laborou na função de Guarda Portuário.É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. O elemento periculosidade desborda, pois, do simples - e até certo ponto ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos, porque em muitos casos há profissionais: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286)É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do

precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980.

3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined). No caso dos autos, é de se ver que o INSS já considerou como especial o período de 03/06/1987 a 28/04/1995 (fls. 214//216 - por enquadramento profissional), mas deixou de considerar especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997. Tal deve ser considerado especial porque o PPP é expresso no sentido de que o autor portava arma de fogo no cumprimento de seus misteres. Deve ser reconhecida, portanto, a especialidade. Quanto ao período remanescente de 06/03/1997 a 13/01/2009, o autor demonstra, por meio do mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 177), que continuou exercendo a função de Guarda Portuário e esteve exposto a níveis de ruído de 80,2dB, patamar insuficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Comprova, ainda, referido documento que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.), não relacionados no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. Por tais razões, tal período deve ser considerado comum. Considerando-se o acolhimento de tanto quanto requerido pelo autor e o que fora planilhado como especial pelo INSS quando do requerimento de seu benefício, o mesmo possui 22 anos, 02 meses e 4 dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 03/06/1987 28/04/1995 2.846 7 10 26 2 29/04/1995 05/03/1997 667 1 10 7 3 02/01/1975 02/06/1987 4.471 12 5 1 Total 7.984 22 2 4

Diante do exposto, devem os intervalos de 02/01/1975 a 27/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 assim reconhecidos como especial, bem como o intervalo de 03/06/1987 a 28/04/1995 (enquadrado administrativamente como especial) serem convertidos para tempo comum com o acréscimo de 40%. Deverá o INSS revisar o benefício à luz de tais critérios, efetuando a cabível contagem majorada dos intervalos nesta sentença reconhecidos como especiais. Por fim, observo que o PPP de fls. 177 foi elaborado e apresentado após a citação do INSS nestes autos, de modo que a autarquia previdenciária não tinha sequer condições de conhecê-lo. Observo, ainda, que após a juntada do referido documento, a parte ré dele não tomou ciência, sendo certo que as intimações de fls. 181/181 se referem ao despacho de fls. 180 e a intimação de fls. 198 diz respeito ao despacho de fls. 195/196. Desse modo, fixo os efeitos financeiros da presente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na data em que o INSS retirou os autos em Secretaria e teve a oportunidade de cientificar-se de todo o processado (13/10/2014 - fls. 212). Se é certo que este julgador defende que os pleitos tipicamente revisionais não dependem de prévio requerimento administrativo, igualmente certo que, como o documento a lastrear a revisão foi emitido posteriormente à DER, o primeiro contato do réu com o mesmo se dera judicialmente; portanto, o acatamento do pedido somente poderá produzir efeitos a partir de dita cientificação. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 02/01/1975 a 02/06/1987 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Por fim, deverá rever o benefício NB 42/146.378.068-8 desde a concessão administrativa para que sejam computados os períodos ora reconhecidos como de tempo especial, acrescido do período de 03/06/1987 a 28/04/1995 (já enquadrado administrativamente), com acréscimo de 40% (sexo masculino), efetuando as alterações no tempo de concessão, coeficiente de proporcionalidade e demais reflexos, inclusive sobre o fator previdenciário. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso desde 13/10/2014 (ciência do PPP - fls. 212) até a data da efetiva revisão administrativa. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do

artigo 475, do Código de Processo Civil.P. R. I.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007392-07.2011.403.6104 - MARILUCI MONTEIRO TASSI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora, pois o deslinde da controvérsia consiste em saber se a mesma laborava de forma habitual e permanente exposta a fatores de risco, no período em que laborou junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. Nomeio o Eng. Luiz Eduardo Osório Negrini perito judicial, salientando que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita e seus honorários serão arbitrados e pagos ao final dos trabalhos, de acordo com o disposto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004702-68.2012.403.6104 - ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X DATIVO JOSE BARROSO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010987-77.2012.403.6104 - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor de fls. 280/282. Int.

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo formulado pedido de antecipação de tutela. Requer a concessão do benefício desde 17/01/2012, com a restituição de todos os valores pagos, para que não fosse caracterizado assim o enriquecimento sem causa do INSS. Argumenta ter suficientes contribuições para a concessão do benefício, mas que período pretérito não foi considerado. Juntou contrato social e CNPJ da Panificadora Jorgete Ltda. desde 1974, além de carnês de contribuição, mas o INSS o teria ignorado por serem xerox simples, ao que aduz. Portanto, computado o período de 1974 até 2012, faria jus ao benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferida a gratuidade de Justiça (fl. 156). Houve emenda à inicial para adequar o valor da causa à pretensão (fls. 158/164), assim devidamente recebida (fl. 165). Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo o julgamento de improcedência (fls. 167/170). Foi deferida a prova oral (fl. 175) requerida (fl. 173). Realizada a mesma, colheu-se o depoimento de JOSE FILIPE DUARTE DA FONSECA, na condição de informante após acatamento de contradita; ausente LUIS FILIPE DUARTE DA FONSECA (fl. 177). Determinou-se à vinda aos autos do processo concessório da aposentadoria do informante do Juízo (fl. 187). Documentos juntados (fls. 193/332). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço do mérito. De se ver que a parte autora pretende o reconhecimento de certo período contributivo, o qual não teria sido computado para concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a comunicação de indeferimento, o INSS apenas considerou o total de 23 anos e 9 meses no NB 42/158.063.835-7 (fl. 14). A questão gira em torno, basicamente, da prova do período de 1974 até 1985 (fl. 17). Tal interstício não consta do CNIS do autor (fls. 184/185) e, a tanto, observo que a lei exige início de prova material para que se comprove tempo de serviço (art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91). Por sinal, o fato de não constar do CNIS dito período não representa óbice absoluto à prova do próprio tempo, mas é de se ver que o CNIS é documento público, que goza de presunção de legitimidade, devendo-se ter em conta que a qualquer tempo a parte autora poderia acrescer a informação em tal banco de dados. Aliás, se em relação a períodos remotos dos anos 60, 70 e 80 a falta de lançamento no CNIS não deve ser vista pelo julgador com acentuado rigor, mesmo porque o sistema fora criado em 1989, tal não se pode dizer de períodos mais recentes, em cuja falta deve o julgador analisar com mais detida atenção outros elementos de prova, ciente da presunção de legitimidade do cadastro público, alimentado por diversas fontes (GPS, RAIS, etc). Se os dados alegadamente verdadeiros não constam do CNIS, o Regulamento Geral da Previdência Social permite que o segurado faça inseri-los lá. É o teor do art. 19 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. A própria jurisprudência reconhece: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR PROBANTE EQUIVALENTE AO DA CTPS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO INSS. É de observância obrigatória pelo Ente Ancilar a disposição do artigo 29-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 10.403/2002, que determina que sejam utilizados os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para efeito de cálculo de salário-de-benefício, as

quais poderão ser retificadas por iniciativa do segurado, se for o caso. A isso se soma o fato de o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.079/2002, ter dado patamar probatório equivalente ao da Carteira Profissional às informações do Cadastro Público, com presunção juris tantum de veracidade, de modo que, para que preponderem outras fontes probantes em sentido contrário, é necessário que sejam fidedignas e suficientes a refutar os dados do CNIS, ônus do qual não se desincumbiu o Instituto-embargante. (TRF4, AC 200771100023811, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/09/2008) Como os salários são migrados para o sistema de concessão de benefício a partir do CNIS, então se presume que os dados do CNIS atestam a realidade, seja a realidade contributiva ali presente, seja a realidade contributiva que está dali ausente. É a razão pela qual se pode muito bem observar do próprio CNIS que a parte autora cumpriu, com folga, a carência de 180 contribuições mensais, desconsiderada mesmo a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91 - vide art. 25, II da mesma lei. Embora os dados não constem do CNIS, a parte autora comprovou, através de documentos, um razoável início de prova. De acordo com a petição inicial, o não reconhecimento de certo período laborativo teve por consequência a negativa do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece o autor ter sido sócio da Panificadora Jorgete Ltda. As seguintes informações fáticas puderam ser seguramente firmadas como verdades processuais: De acordo com o informante do Juízo - assim ouvido porque irmão do autor SERGIO (fl. 177) -, foi verídico que o autor tenha trabalhado por mais de 20 anos em tal panificadora, onde foram sócios, além de um outro irmão, chamado Antônio da Fonseca. De acordo com o contrato social, figuram como sócios VALENTIM DA FONSECA (que adiante esclareceu ser seu pai); JOSÉ FELIPE DUARTE FONSECA (o próprio informante do Juízo); LUÍS FELIPE DUARTE DA FONSECA (irmão do autor e do próprio informante, como adiante este esclareceu) e SERGIO DA FONSECA (o autor). Tal não significa que o informante tenha cometido um equívoco: ANTONIO apenas ingressou no quadro social posteriormente (v. fls. 207), como consta dos documentos de fls. 207/224. O informante diz que as atividades da sociedade se encerraram em 1996, e que as atividades começaram em 1973, tendo a mesma atuado na área de panificação. O contrato social data de 07 de setembro de 1974 (fls. 202/203). O informante JOSE FILIPE mencionou que era sua a incumbência de administrar a parte financeira, sendo que ele, de acordo com resposta categórica, era quem pagava os tributos. Teria ele, inclusive, obtido sua própria aposentadoria, afirmando que pagou os tributos correspondentes à função de SERGIO assim como a própria. Pelo contrato, todos os sócios tinham poderes de administração (fl. 202). Indagado quanto às possíveis razões para que o INSS não considerasse tempo para o pedido formulado por SERGIO, JOSE FILIPE ratificou que pagava tudo, sendo possível que eles (INSS) tenham perdido os carnês. O informante narra, ademais, ter se aposentado em 2006, para o que foram computadas as contribuições correspondentes a tal empresa. Esclarece o informante do Juízo que antigamente se pagava com uma única guia (vez mostrado a ele o documento de fl. 28, ou outros cujo verso demonstra os nomes de quatro pessoas) para todos, o que está de acordo com o contrato social (fls. 20/21) e bem demonstrado nos documentos de fls. 28/39. Informa que, se antes o recolhimento era feito em uma única guia por empresa, depois os recolhimentos passaram a ser feitos não por sociedade, mas por carnê individual por segurado, com um número de inscrição para cada. Vendo-se o CNIS do autor (fls. 182/185), não foram consideradas quaisquer contribuições anteriores a 01/1985. A mesma coisa - rigorosamente a mesma coisa - acontece para o CNIS de JOSÉ FILIPE (fls. 179/180), sendo que o INSS, todavia, considerou comprovado o intervalos entre 01/12/1975 e 28/02/1987. Feitas tais análises fáticas, resta inegável concluir que o sistema de Previdência era muito falível em tempos pretéritos. Daí se compreender, delineados os fatos, a razão pela qual postulou o autor o cômputo do período de 01/10/1974 até 31/12/1984 (fl. 17). A falibilidade era ainda mais injusta com o autônomo, pois o controle de suas contribuições dependia de um mecanismo de recolhimento de carnê em poder do próprio. Para o empresário, ficou demonstrado nos autos que os carnês com pagamento referenciado a uma inscrição individual apenas surgiram mais tarde, sendo que antes os sócios tinham o pagamento efetuado por empresa (fls. 28/39). Tais documentos de fls. 28/39 são dos anos de 1974 e 1975. Assume-se, assim, ser esta a razão pela qual as consultas ao CNIS tanto do autor SERGIO quanto de seu irmão, o informante JOSÉ FILIPE - que vão referenciadas a uma inscrição individual - fizeram constar contribuições unicamente posteriores a janeiro de 1985. Para estas (posteriores a janeiro de 1985), fio-me no CNIS (fls. 24/27), malgrado tenha o autor juntado muitas guias (fls. 40/100) e mesmo comprovantes de pagamento de pró-labore (fls. 101/110). Isso pelas razões acima delineadas. Para os anteriores a 1985, justamente onde não aparece qualquer entrada no CNIS, a questão é mais complexa: o documento de fl. 115 - um carnê para recolhimento de contribuições - mostra-se referido ao contribuinte individual SERGIO DA FONSECA; já os documentos de fls. 112/114 referem-se aos anos de 1975 e 1976, mas parecem a tratar a empresa como tal contribuinte individual, não o próprio autor Sérgio. A prova dos autos é segura, no entanto, acerca do desempenho de atividade de sócio de sociedade empresária por parte de SERGIO. De fato o nome do autor vem discriminado nos recolhimentos (fls. 28/39) da sociedade Panificadora Jorgete Ltda. O depoimento do informante do Juízo, bem valorado pela segurança que proporcionou ao julgador, deu a certeza de que todos os sócios eram contribuintes - o que de certa forma vem corroborado pela existência de recolhimentos em nome de SERGIO após 01/1985 (fls. 22/ss), tanto quanto para ele próprio. Nesse toar, bastante convincente foi a vinda do processo concessório do NB 42/140.221.764-9, qual seja, aposentadoria em favor de JOSE FILIPE. É possível ver

que o INSS considerou, sim, o intervalo entre 01/10/1974 (criação da empresa em outubro de 1974) e 30/08/1975; e de 01/12/1975 a 28/02/1987 (fl. 324). É evidente que não se poderia admitir, pura e simplesmente, que os recolhimentos feitos em nome de um sócio haveriam de beneficiar o outro. Mas a concomitância de ambos - SERGIO e JOSÉ FILIPE - na sociedade para os períodos anteriores a 01/1985 está devidamente demonstrada (fls. 202/224). Não se está tomando o conjunto de contribuições de um como prova de contribuições em nome do outro; mas, para períodos antigos, não considerar tal realidade para o contribuinte individual - impropriamente avistado por vezes na empresa, em tempos pretéritos - seria extremamente daninho, em especial quando em comparação com o segurado empregado, para quem a prova de tempo mais antigo quase certo que se faz com base na anotação em CTPS. Ou seja, o contribuinte individual seria bastante prejudicado, já que os sistemas não são capazes de identificar com precisão recolhimentos antigos, sendo que para ele a obrigação de recolher é pessoal, quando analisada com o efeito dessa mesma falha do sistema para o segurado empregado. Portanto, entendo que os documentos citados funcionam como início de prova material (art. 55, 3º da LBPS) - capazes de comprovar (fls. 112/114) recolhimentos para anos de 1975 e 1976 e também (fls. 28/39) anos de 1974 e 1975 - e, somados ao depoimento do informante do Juízo, além da contagem de tempo de serviço na própria aposentadoria do informante, comprovam o períodos de 01/10/1974 (criação da empresa em setembro de 1974) e 30/08/1975; e de 01/12/1975 a 31/12/1984. A partir de 1985, as contribuições já estão devidamente identificadas no CNIS, razão por que as tomo como base para diante. De acordo com tais critérios, portanto, a parte autora perfez quando do requerimento o seguinte somatório total de tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sentença e fl. 324 01/10/1974 30/08/1975 - 10 29 - - - Sentença e fl. 324 01/12/1975 31/12/1984 9 1 - - - - CNIS - fls. 184/185 01/01/1985 01/01/1987 2 - 1 - - - - CNIS - fls. 184/185 01/03/1987 30/11/1989 2 9 - - - - CNIS - fls. 184/185 01/01/1990 28/02/1991 1 2 - - - - CNIS - fls. 184/185 01/09/1999 31/03/2003 3 7 - - - - CNIS - fls. 184/185 01/04/2003 28/02/2005 1 11 - - - - Benefício - fl. 185 10/01/2006 05/03/2008 2 1 26 - - - - CNIS - fls. 184/185 06/03/2008 31/05/2008 - 2 25 - - - - Benefício - fl. 185 23/06/2008 28/07/2008 - 1 6 - - - - CNIS - fls. 184/185, até a DER 01/08/2008 17/01/2012 3 5 17 - - - - Soma: 23 49 104 - - - Correspondente ao número de dias: 9.854 0 Comum 27 4 14 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 4 14 Tal montante é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não prejudica, todavia, a declaração do direito ao reconhecimento, por sentença, do tempo. **DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como efetivo tempo de contribuição, na condição de contribuinte individual, os intervalos de 01/10/1974 a 30/08/1975 e de 01/12/1975 a 31/12/1984. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0005743-36.2013.403.6104 - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA (SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 161. Int.

0006248-27.2013.403.6104 - JANE SIMOES MENDES FERREIRA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Ao SEDI para inclusão de Claudia Helena da Silva Mendes Ferreira e Allan Henrique Mendes Ferreira no pólo passivo, anotando-se sua representação pela Defensoria Pública da União. Após, defiro-lhe a vista dos autos fora de Secretaria, como requerido à fl. 210. Int. e cumpra-se.

0006439-72.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO MENDES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 107.151.504-4 (fl. 19). Sustenta a parte autora que, computados os períodos como consta da inicial, dada a especialidade previdenciária ali discriminada, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos, complementados às fls. 18/103. A petição de fls. 106/107 foi recebida como emenda. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 111/116), além de alegando decadência. Contra o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118) foi interposto agravo retido. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela oitiva de testemunhas e prova pericial (fls. 120/121), o que restou indeferido às fls. 123. Agravo retido interposto (fls. 124/ss). Expedido ofício à empregadora, vieram os documentos de fls. 137/140 e 145/150. Cientificadas as partes,

vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a mesma seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. De todo modo, ofícios foram enviados às empregadoras. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) DECADÊNCIA matéria é pacífica. Duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, haveria de ser reconhecida a decadência do direito de revisar e, por consequência, deveria ser extinto o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:..)O caso, todavia, está em que o autor de fato formulou pedido revisional. Portanto, não se pode dizer que estivesse inerte em relação a tal específico ponto, vez que requereu a revisão em 04/11/1999 (fls. 40/ss, v. fl. 40).TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALCom relação à conversão especial/ comum dos períodos não considerados pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser

exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e

calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: **CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento dos períodos de 28/02/1968 a 31/05/1973, 07/06/1992 a 01/12/1992 e 29/04/1995 a 15/09/1997 como laborados em condições especiais para que, somados aos intervalos já averbados pelo INSS, seja convertido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência**

entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Em relação ao período de 28/02/1968 a 31/05/1973, o PPP de fls. 100/101 e Laudo Técnico de fls. 145/146 demonstram que o autor esteve exposto a agentes químicos (detergentes, querosene, óleos e graxas) e umidade. Em relação aos agentes químicos, não há descrição suficiente a respeito de que agentes de fato estariam por trás da nocividade dos citados graxas ou óleos, o que não é servil à prova vindicada. Porém, quanto à umidade, exige a legislação de regência (anexo do Decreto nº 53.831/64) que deve ela ser excessiva, capaz de ser nociva à saúde para fins de caracterização da especialidade. 1.1.3 UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. No caso em apreço, o laudo técnico acostado às fls. 145/146 não deixa dúvidas quanto à exposição do trabalhador à umidade excessiva, pois, durante toda a jornada de trabalho, estava em contato direto com a água, concluindo, também, que os procedimentos de uso dos EPIs adotados não atenuam a agressividade do trabalho. E mais: a exposição se dera como decorrência direta do trabalho, e não como um aspecto meramente lateral (lavagem de empilhadeiras). Há de ser considerado especial. Relativamente aos períodos de 07/06/1992 a 01/12/1992 e 29/04/1995 a 15/09/1997 (tal como pedido - fl. 08), há nos autos PPP (fls. 139/140) e Laudo Técnico (fls. 147/150) comprovando que o autor, na condição de operador de empilhadeiras e equipamentos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 90 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Com base nos critérios assinalados nesta sentença, reconheço como especial o períodos de 28/02/1968 a 31/05/1973, 07/06/1992 a 01/12/1992 e 29/04/1995 a 15/09/1997, os quais, somados aos períodos de tempo já reconhecidos como especial no âmbito administrativo, tal

como consta da contagem de tempo de contribuição de fls. 67/68, proporcionarão à parte autora a soma de tempo especial no montante de 29 anos, 6 meses e 7 dias, para a DER 16/09/1997:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 28/02/1968 31/05/1973 1.894 5 3 4 2 01/06/1973 22/02/1988 5.302 14 8 22 3 06/03/1988 31/05/1989 446 1 2 26 4 01/06/1989 30/11/1989 180 - 6 - 5 01/12/1989 06/06/1992 906 2 6 6 6 07/06/1992 28/04/1995 1.042 2 10 22 7 29/04/1995 15/09/1997 857 2 4 17 Total 10.627 29 6 7 Portanto, diante do integral acatamento das razões autorais, o pedido deve ser julgado procedente, com a nota de que a aposentadoria especial é mais vantajosa, porque não submete o benefício ao fator previdenciário. Considerando-se, contudo, que os laudos em embasaram a presente sentença não estavam disponíveis ao INSS quando do requerimento, a revisão do benefício deverá ser contada da citação nesta ação. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS considere como tempo especial os períodos de 28/02/1968 a 31/05/1973, 07/06/1992 a 01/12/1992 e 29/04/1995 a 15/09/1997, na empresa CODESP, além dos que foram considerados especiais na concessão do NB 42/107.151.504-4, e transforme tal benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) ou conceda benefício de aposentadoria especial com os dados desta decisão constantes, para a mesma DIB em 16/09/1997, para o tempo total de 29 anos, 6 meses e 7 dias. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria Especial (espécie 46) Autor: Carlos Alberto Mendes CPF: 211781008-04 Objeto: REVISÃO DIB: 16/07/2013 Tempo especial a considerar nesta sentença: 28/02/1968 a 31/05/1973, 07/06/1992 a 01/12/1992 e 29/04/1995 a 15/09/1997. RMI: A calcular Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, a partir de 03/09/2013 (fl. 110-vº: citação), incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0011511-40.2013.403.6104 - AGNELO DOS SANTOS PEREIRA X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se a presente a ação de inexigibilidade de débito com pedido de liberação da hipoteca que recai sobre imóvel financiado perante a Caixa Econômica Federal. Narra a inicial, em suma, que o contrato firmado entre as partes conta com cobertura do FCVS e, não obstante saldados todas as prestações do financiamento, a ré se recusa a fornecer termo de quitação aduzindo que resta um saldo residual de responsabilidade do mutuário. Em contestação, porém, afirma a COHAB que, atingido o termo final do financiamento, solicitou aos mutuários que apresentassem documentos a fim de proceder à habilitação junto ao FCVS, sendo recusada injustificadamente a entrega, fato que impediu a quitação do saldo residual (fls. 71). Tais informações são corroboradas pela CEF, que em contestação comprova que o contrato de financiamento em questão ainda não foi habilitado junto ao FCVS, não havendo até o momento nenhuma negativa de cobertura por parte do referido Fundo (fls. 119). Em réplica, silenciou o autor quanto às preliminares acima arguidas. Desse modo, a fim de comprovar seu interesse de agir, comprove o autor a negativa de cobertura do FCVS ou recusa injustificada da entrega do termo de quitação. Sem prejuízo, diga a COHAB quais documentos faltantes para habilitação do contrato junto ao FCVS. Intimem-se.

0011552-61.2013.403.6183 - EDMUNDO ROQUE CHIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema plenus, ora anesada, que noticia o óbito do autor, converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie a regularização do pólo ativo, juntando cópia da certidão de óbito e habilitando o respectivo espólio ou os herdeiros. Int.

0003295-51.2013.403.6311 - ELIZEU MUNIZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 151/154, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Fl. 155: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0003927-77.2013.403.6311 - NILO CESAR PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004821-53.2013.403.6311 - CUSTODIO MARQUES DA SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000406-32.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA X VIVIANE TANAKA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001225-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003037-46.2014.403.6104 - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença, desde a cessação em dezembro de 2013, e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 08). Com a inicial vieram documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl. 37). Vieram aos autos cópias dos processos concessórios pertinentes (fls. 41/364). Requereram as partes prova pericial (fls. 374/377 e 378). Determinou-se a realização da perícia (fls. 378/380). Laudo pericial às fls. 385/391. Concordância parcial da parte autora e impugnação do INSS (fls. 401 e 403/ss). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da

negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno de discos intervertebrais (CID: M 51), que levaria à cervicalgia (M54.2) e dorsalgia (M54), que o incapacitaria parcial e temporariamente, vez que estaria impossibilitado de pegar peso, sem estar incapacitado para outras atividades que vinha desenvolvendo (fl. 389). Estimou-se que a incapacidade data de 27/08/2014 (fl. 389), já se levando em conta de que o autor teve mais de um período de incapacidade frente aos afastamentos, seguido de momentos assintomáticos. Nesse toar, incapacitado para a atividade habitual de torneiro mecânico, faz jus ao restabelecimento do benefício. Tal será a data de início do benefício a ser concedido, porque se é certo que há um espaço curto entre a data de cessação administrativa e a data de início da incapacidade encontrada no laudo pericial do perito do Juízo, é de se ver que os males de que sofre o autor são de natureza ortopédica, que normalmente são marcados pela melhora e piora intermitente da doença, gerando quadros de incapacidade e de capacidade laboral entremeados. No que diz respeito à impugnação do INSS, cabe asseverar que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Quanto ao argumento autoral de que somente desempenha atividades que demandam levantamento de peso, negligenciou-se que a incapacidade é temporária, suscetível de recuperação e de, nas palavras do perito, momentos assintomáticos; ademais, o próprio perito salientou que a incapacidade é parcial e que o autor vinha desenvolvendo outras tarefas. Não há questionamentos acerca da qualidade de segurado, visto que o benefício fora cessado em 20/12/2013 (v. INFBEN em anexo). Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde 27/08/2014. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JEFERSON AUGUSTO GUIMARAES (CPF: 088.029.248-1) Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/08/2014 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003114-55.2014.403.6104 - ADAUTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adauto Rodrigues da Silva Junior, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2013). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos que especifica na petição inicial. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 110/143). Houve réplica. Expedido ofício à empresa empregadora para que fornecesse Laudo Técnico, vieram os documentos de fls. 157/159. Cientificado, o autor manifestou-se às fls. 161/162. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória,

notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas desde a data requerimento do pedido na esfera administrativa, 05/09/2013, tendo ingressado com a ação em 07/04/2014. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 12/09/2011 e 06/09/2011 a 29/08/2013. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão

sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da

aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o

limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 05/09/2013, 03 anos e 04 meses de tempo de contribuição (fls. 79), sendo-lhe indeferido o pedido. Alega o requerente que não foram reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 12/09/2011 e 06/09/2011 a 29/08/2013 como laborados em condições especiais, os quais, somados aos intervalos já enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, seriam suficientes à concessão de aposentadoria especial. Pois bem. Relativamente aos períodos de 06/03/1997 a 31/08/2000 e 01/09/2000 a 12/09/2011, trouxe o autor PPPs de fls. 43/45 demonstrando que no desempenho de suas atividades, esteve exposto aos agentes agressivos ruído de intensidade de 88dB, calor de intensidade de 26,9 IBTG e ácido clorídrico de concentração de 3,6PM. No que toca ao ruído, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.1672) deve ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, nos termos da fundamentação supra. A partir de então, considera-se atividade especial o labor exercido com exposição a ruído superior a 90 decibéis. Portanto, para este agente agressivo, referidos intervalos não podem ser reconhecidos como especiais. Quanto ao agente calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997). Conforme já mencionado acima, para comprovação da exposição ao agente insalubre calor, sempre foi necessária aferição por laudo técnico para verificar a intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78, apresentando-se incompleto os PPPs trazidos pelo autor, na medida em que não indicam o tipo de trabalho por ele realizado, se leve, moderado ou pesado. Convém pontuar, ainda, que os PPPs demonstram que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual Eficaz, tendo por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária em relação aos agentes calor e ácido clorídrico, nos moldes do decidido pelo STF no ARE nº 664335. De outro lado, oportunizada a dilação probatória, o demandante limitou-se a requerer expedição de ofício à empregadora Usiminas a fim de comprovar a especialidade de período posterior ao ora analisado. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Portanto, o intervalo em questão deve ser computado como tempo comum, agindo com acerto a autarquia previdenciária. Relativamente ao intervalo de 05/09/2011 a 29/08/2013, trouxe o autor PPP de fls. 48/49 demonstrando exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de intensidade de 82,64dB, insuficiente para o reconhecimento da especialidade nos moldes da legislação específica. Nesse passo, alega o autor que o nível de ruído transcrito no referido documento não traduz a realidade fática, pois no mesmo Setor de Laminação a Frio/Decapagem, no qual realiza suas atividades, foram encontrados níveis de intensidade superiores a 90dB, conforme demonstra a Transcrição dos Níveis de pressão Sonora de fls. 88, que acompanha o Laudo Técnico realizado para o trabalhador Marcos Francisco dos Santos. Entretanto, embora referido Laudo tenha sido realizado no mesmo Setor onde laborava o autor (Laminação a Frio), observe que o local foi avaliado no período de fevereiro/1987 a dezembro/2003, bem anterior ao intervalo laborado pelo autor e o qual se pretende o reconhecimento da especialidade (setembro/2011 a agosto de 2013). Desse modo, não há como afirmar que as condições ambientais daquele local de trabalho verificadas no ano de 2003 permaneceram as mesmas até o ano de 2013. Destarte, requisitado o Laudo Pericial que embasou a elaboração do PPP questionado pelo trabalhador, corroborou-se que a intensidade de ruído encontrado no local de trabalho do autor é 82,64dB, na data de 01/02/2013 (fls. 157/159). Assim, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo em análise, agindo com acerto a autarquia previdenciária. Por tais fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas

(Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P. R. I.Santos, 13 de abril de 2015.

0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA

Antes de examinar o pleito antecipatório, tendo em vista o teor da resposta da ré e o tempo decorrido desde a extinção da execução na Justiça Estadual, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005435-63.2014.403.6104 - DANIELA VITORIANO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estabelece o artigo 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Considerando que o perito é um técnico, para que se lhe recuse a opinião, deve ser evidenciado nos autos o seu desacerto. As suas conclusões podem ser fundadas em critérios subjetivos ou provir de enganos, os quais serão analisados, detidamente, quando da prolação da sentença. Assim, indefiro a realização de nova perícia tal como requerida pelo autor às fls. 213. Int.

0006255-82.2014.403.6104 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas, Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006356-22.2014.403.6104 - JULIVA SOUZA MACIEL - ME X M D DA SILVA BARBOSA GUARUJA - ME X W L BARBOSA GUARUJA - ME X ALVES & SOUZA LTDA - ME X MARIA APARECIDA DE CAMARGO GUARUJA - ME X V L DE SOUZA LANCHES - ME X M RODRIGUES PEREIRA GUARUJA - ME X LOURIVAL DELFINO GUARUJA - ME X MANOEL FELIPE DE SOUZA FILHO X JOSE BALBINO DA CONCEICAO GUARUJA - ME X M S DE OLIVEIRA QUIOSQUE - ME X JOAO BAPTISTA PESSOA P JUNIOR - ME X ESDRAZ QUEIROZ DE SOUZA JUNIOR X WELLINGTON BORBA RODRIGUES - ME X ELIZABETH CARDOSO DE MOURA QUIOSQUE - ME X SILMARA CASSINI - ME X DULCE S SOUZA - ME X TESECO SAITO ABADÉ GUARUJA - ME X SUZETE DE SOUZA SILVA - ME X FERNANDO BARBOSA DA SILVA GUARUJA - ME X A C DE SOUZA LANCHES - ME X MAURO CESAR BERNARDINO DA SILVA - ME X MARIVALDO ROMUALDO BONFIM GUARUJA - ME(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA

J. Melhor analisando a questão, verifico assistir razão à municipalidade. Sobreleva a r. decisão proferida em agravo de instrumento a impor a reconsideração da decisão proferida na data de ontem. Sendo assim, revogo-a para assegurar a ordem de demolição em apreço. Int. urgência.

0007231-89.2014.403.6104 - JOSE MARIA ALVAREZ ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007654-49.2014.403.6104 - AGUINALDO MARCELINO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 142/145, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Int.

0007665-78.2014.403.6104 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0007790-46.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida Oliveira, qualificada na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento

ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141/128/505-8) em aposentadoria especial (NB 42/137.540.950-3), desde a data do requerimento administrativo (27/09/2006). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos que especifica na petição inicial. Sustenta a autora sempre ter trabalhado exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 133/141). Houve réplica. As partes não se interessaram pela produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula o pagamento de parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial desde a data do pedido na esfera administrativa, em 27/09/2006. Tendo ingressado com a ação somente em 08/10/2014, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2009. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 08/12/1986 a 28/11/1987, 06/03/1996 a 11/05/1996, 12/05/1996 a 30/05/1997 e 04/09/1997 a 27/09/2006. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pela requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº

2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.Considerando, portanto, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição da autora como segurada, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, a autora requereu, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição em 27/09/2006, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até esta data, 27 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição (fls. 73), sendo-lhe concedida aposentadoria proporcional.Alega a requerente que não foram reconhecidos os períodos de 08/12/1986 a 28/11/1987, 06/03/1996 a 11/05/1996, 12/05/1996 a 30/05/1997 e 04/09/1997 a 27/09/2006 como laborados em condições especiais, os quais, somados aos intervalos já enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, seriam suficientes à concessão de aposentadoria especial.Pois bem. Relativamente ao período de 08/12/1986 a 28/11/1987 laborado perante o Instituto Ortopédico Santa Cruz Ltda., juntou a autora Formulário DSS-8030 (fls. 108) demonstrando que, na condição de Auxiliar de Enfermagem, esteve exposta em caráter permanente e com habitualidade, a agentes biológicos tais como vírus, bactérias e fungos, enquadrados no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 que contemplam os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Nesse sentido, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª Região, REOMS 00021251020094036109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)*Referido período, portanto, deve ser enquadrado como especial. De igual modo, o

Formulário SB-40 acostado às fls. 116 comprova que a autora, no período de 06/03/1996 a 11/05/1996 laborou como Instrumentadora Cirúrgica perante a empresa Praia Grande Ação Médica Comunitária estando em contato direto e permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, devendo ser reconhecida a especialidade nos moldes do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Relativamente ao intervalo de 12/05/1996 a 30/05/1997, no qual a segurada trabalhou como Instrumentadora/Auxiliar de Enfermagem junto ao Hospital Municipal Silvério Fontes (Prefeitura Municipal de Santos), trouxe a autora o Formulário de fls. 118, o qual demonstra que esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos tais como vírus, bactérias, fungos e em contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Embora referido formulário apresente-se omissivo quanto ao período de atividade, os documentos de fls. 69 e 117 não deixam dúvidas de que a segurada efetivamente exerceu seu labor naquele Hospital no intervalo de 07/03/1996 a 30/05/1997. De outro lado, verifico que não há Laudo Técnico das condições ambientais de trabalho para corroborar o Formulário-padrão preenchido pelo setor de recursos humanos do Hospital Silvério Fontes. Desse modo, de acordo com o pedido, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 12/05/1996 a 05/03/1997, pois a partir de 06/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Por fim, no que tange ao período de 04/09/1997 a 27/09/2006, juntou a autora Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 28/08/2005 (fl. 43/46), demonstrando que exerceu a função de Instrumentadora Cirúrgica no Hospital Beneficência Portuguesa, estando exposta a agentes biológicos como vírus, bactérias, sangue e vísceras e contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagioso, não previamente esterilizado. Convém pontuar, que referido documento também demonstra que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual e Coletivo Eficaz, tendo por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária, nos moldes do decidido pelo STF no ARE nº 664335. Assim, quanto ao referido período deve ser enquadrado como especial apenas o intervalo de 04/09/1997 a 13/12/98, nos termos da fundamentação supra. De outro lado, oportunizada a dilação probatória, a parte autora não se manifestou. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Portanto, o intervalo em questão deve ser computado como tempo comum, agindo com acerto a autarquia previdenciária. Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora a ver reconhecidos os períodos de 08/12/1986 a 28/11/1987, 06/03/1996 a 11/05/1996, 12/05/1996 a 05/03/1997 e 04/09/1997 a 13/12/1998 como laborados em condições especiais - os quais, somados os períodos já reconhecidos pelo INSS, resultam apenas 14 anos, 04 meses e 01 dia até a DER de 27/09/2006, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

1	01/04/1976	11/03/1977	341	-	11	11	2	12/03/1977	04/11/1986	3.473	9	7	23	3								
08/12/1986	28/11/1987	351	-	11	21	4	10/12/1987	07/02/1988	58	-	1	28	5	18/02/1994	15/06/1994	118	-	3	28	6		
06/03/1996	11/05/1996	66	-	2	6	7	12/05/1996	05/03/1997	294	-	9	24	8	04/09/1997	13/12/1998	460	1	3	10	Total		
														5.161	14	4	1					

Por tais fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Ante a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, com apoio no 4º, do artigo 20 do C.P.C., em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Santos, 09 de abril de 2015.

0007840-72.2014.403.6104 - NIVIO DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o não comparecimento do autor à perícia designada, intime-se-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em Juízo a impossibilidade, sob pena de preclusão da prova por ele requerida e julgamento no estado em que se encontra. Int.

0007859-78.2014.403.6104 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/321: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ante a ausência de comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, voltem-me conclusos. Int.

0008531-86.2014.403.6104 - ALOISIO CARDOSO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0009320-85.2014.403.6104 - CLOVIS SOUSA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por CLÓVIS SOUSA SILVA, em sede de ação

ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão pelo fator 1,40, somando-se ao tempo comum. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com documentos. Aditada a inicial (fl. 140), os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, conforme afirmado na inicial (fl. 03) e demonstrado pela cópia da CTPS de fl. 19, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se Intimem-se. Santos, 09 de abril de 2015.

0009538-16.2014.403.6104 - ELIEL ALEXANDRE DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, considerando apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência da pre-tensão. É o relatório. DECIDO. Antes de mais nada, convém ressaltar ser desnecessário o prévio requerimento administrativo. Isso porque o erro de cálculo configura lesão de plano ao alegado direito, e não somente a negativa de um pedido revisional. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício que se requer seja revisado foi concedido em 17/04/2007 e a ação foi ajuizada em 17/12/2014. Ainda que se tomasse por base o NB 31/5025252365 - de que decorreu a concessão por transformação da aposentadoria por invalidez NB 32/5705647472, o mesmo foi concedido em 15/06/2005, antes, pois, de fluído o prazo decadencial decenal. Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do NB 32/5705647472. Sustenta a parte autora que deve receber os valores atrasados desde a data de concessão dos referidos benefícios, por conta de teor da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Trata-se de ação em que autor era o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, além do MPF, e os termos do acordo não foram divulgados pelo autor. De modo ou outro, a amplitude do mesmo - a partir da leitura da sentença - não é de incluir todo e qualquer aposentado e pensionista. Assim sendo, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Pois bem. A questão dos autos refere-se à sistemática de cálculo dos benefícios. O NB 32/5705647472 foi calculado com base na transformação do NB 31/5025252365, e este teve seu salário de benefício calculado a partir dos 36 últimos salários. Era a redação do art. 29, II da LBPS, antes da edição da Lei nº 9.876/99. Vê-se que ambos os benefícios foram concedidos já na vigência da lei. Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde de a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.

(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vezes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do

Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. (...). 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. (Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011). No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. Por tal motivo, tem razão o autor, pois o CONCAL em anexo demonstra que o benefício NB 31/5025252365 foi calculado com base na sistemática anterior à Lei n.º 9.876/99, muito embora a concessão tenha acontecido já sob sua vigência. Isso significa que não deveria o INSS ter considerado apenas os 36 últimos salários, mas todo o histórico contributivo posterior a 07/1994 (vide art. 3º da Lei Federal 9.876/99), quando então o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim sendo, considerando-se a prescrição quinquenal, não poderá haver atrasados anteriores a 17/12/2009, pelo que nenhum valor será devido ainda no NB 31/5025252365. Com relação ao NB 32/5705647472, deve-se realizar a revisão do NB anterior com base nos critérios desta sentença, reverberando-se os reflexos no benefício posterior. Dispositivo: Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral 32/5705647472, par que, operando-se nova metodologia de cálculo no NB anterior (NB 31/5025252365), sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento da concessão do auxílio-doença, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é de direito pelo quanto determinado nesta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos, limitando-se as parcelas atrasadas a 17/12/2009, por obra da prescrição quinquenal. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI n.º 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei n.º 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001297-19.2015.403.6104 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-se. Int.

0001501-63.2015.403.6104 - GILSON PEREIRA DE SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-se. Int.

0001865-35.2015.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0002392-84.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 143: O autor permanece sem dar cumprimento ao determinado à fl. 142. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0002574-70.2015.403.6104 - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002576-40.2015.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002623-14.2015.403.6104 - LUIZ REQUEIJO ALONSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por LUIZ REQUEIJO ALONSO, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário adequando-o aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 2098 e 41/03 (NB 068.482.912-6). Instrui a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício previdenciário postulada por quem recebe regulamente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, a autora não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial depende de dilação probatória, com o propósito, inclusive, de serem apreciadas circunstâncias e fatos outros tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Int.

0002639-65.2015.403.6104 - LERI BONIFACIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a eventual prevenção apontada com o processo nº 0003803-65.2011.403.6311. Int. Int.

0002641-35.2015.403.6104 - AGENOR DOS SANTOS MENEZES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha

de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, manifeste-se parte autora sobre a eventual prevenção apontada no quadro de fl. 21, apresentando cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado. Int.

0002653-49.2015.403.6104 - ROMILTON JOAO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 35.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar, ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha, se necessário. Int.

0002667-33.2015.403.6104 - AVANIR DOS SANTOS ANDRADE(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na petição inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Tratando-se, porém, do valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora a trazer à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002769-55.2015.403.6104 - ROLANDIO BATISTA DE SOUZA(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, II do mesmo diploma legal. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. No caso em tela, há pedido de condenação da requerida em obrigação de não fazer e de indenização por danos morais em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Atribuiu-se à causa, sem maiores explicações, o valor de R\$ 39.400,00. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int. com urgência.

ACAO POPULAR

0005882-85.2013.403.6104 - DAVE LIMA PRADA(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X RENATO FERREIRA BARCO(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo, por tempestivo. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recurso pelo autor. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF do montante depositado (fl. 150), intimando-se a providenciar sua retirada em Secretaria. Após liquidado, tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002818-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-25.2013.403.6104) WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apensem-se aos autos da Reintegração de Posse nº 0005692-25.2013.403.6104. A partir da reforma do Código de Processo Civil, a sistemática para a execução de título judicial foi diversificada. O Código prevê, nesses casos, que a execução deverá ser atacada por meio de impugnação e não por embargos, um incidente processual da fase executiva de um processo, não levando a instauração de um processo autônomo, como no caso presente. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, entretanto, recebo os Embargos como Impugnação, por tempestivo, e, ainda, por entender que o erro na escolha de um recurso por outro não decorreu de má-fé do advogado. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1- Se o erro na escolha do recurso interposto não denota negligência ou má-fé do advogado, o princípio da fungibilidade deve ser prestigiado. Precedentes. 2- O processo não detém finalidade própria. É apenas um instrumento em prol da efetiva entrega da prestação jurisdicional. 3- Recurso especial não conhecido. (RE nº 41.087.659-PB. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ de 11/03/2011). Dessa forma, remetam-se ao SEDI para exclusão do processo do sistema informatizado da Justiça Federal, devendo a petição que o originou ser protocolizada como impugnação ao cumprimento de sentença, utilizando-se a data que consta à fl. 02. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008125-02.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO X VILMA VINQUE ANTONIO
Fl. 69: Nada a decidir porquanto já expedida a Carta Precatória (fl. 56.). Aguarde-se sua devolução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1776/1792: no atual estágio do feito e à vista das reiteradas decisões já proferidas nos autos, indefiro a realização de nova perícia. A propósito, cumpre consignar o decidido em Agravo de Instrumento nº 0035108-22.2010.403.0000. De outro lado, ante a apelação interposta contra a sentença que julgou extinto sem julgamento do mérito os Embargos à execução, resta controvertida a alegação de que 3.240,36m² da área expropriada são de domínio público, de modo a incidir o disposto no parágrafo único do art. 34, do Decreto Lei nº 3365/41. Para fins de se propiciar futura expedição de precatórios, faz-se necessária a regular habilitação de todos os herdeiros. Sendo assim, determino a Serventia que certifique se há habilitações por serem regularizadas e aquelas efetivamente regulares. Sem prejuízo, apresentem os exequentes o quadro indicativo de seus quinhões, demonstrando-os seja em relação às porções controvertidas, seja quanto àquelas incontroversas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009032-55.2005.403.6104 (2005.61.04.009032-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X

LUIZ GATTAZ MALUF

Fls. 298/350: Ciência ao exequente. Int.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINA DE LIMA PEREIRA

Considerando que o montante encontra-se à disposição deste Juízo, resta prejudicado o pedido de liberação de fl. 222. No mais, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, como requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Fl. 164: J. Ciência à ré para fins de realização dos debósitos judiciais tal como consignado em audiência. Designe-se nova audiência de tentativa de conciliação.

0004381-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Fls. 70/73: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Petição de fl. 3191. Intime-se a defesa do acusado João Batista Rodrigues Monteiro para que no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se em relação ao certificado à fl. que informa eventual óbito da testemunha arrolada Masataka Tsuji. Caso insista na inquirição por entender que se trata de homônimo, deverá, considerando a dificuldade de localização de referida testemunha, conforme certidões de fls. 2917 e 3147, apresentar qualificação completa da testemunha, inclusive com número de registro no cadastro de pessoa física para que se proceda a expedição do necessário.Publique-se, com urgência.

0006098-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-19.2001.403.6104 (2001.61.04.004478-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X EVANIR SALLES VIEIRA(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.O Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP solicitou que a ré seja interrogada em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09 (fl. 409).Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 16 de setembro de 2015, às 16h00min o interrogatório da ré Evanir Salles Vieira (carta precatória n 99/15 - fl. 404).Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0010780-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010780-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA ALVES DE ARAUJO X MARCIA CRYRNA ALVES DE ARAUJO E/OU(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAção Penal nº 0010780-93.2003.403.6104Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MÁRCIA CRISTINA ALVES DE ARAÚJO apresentou defesa escrita, pugnando, preliminarmente, pela desclassificação do delito para estelionato, de competência da Justiça Estadual,

bem como pela aplicação do princípio da insignificância. No mérito, arguiu a negativa de autoria e a ausência de dolo. Decido. Da análise que permite a atual fase processual, verifico que os elementos contidos na inicial caracterizam, ao menos em tese, o delito de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, haja vista que o laudo pericial de fls. 166/168, que lastreia a denúncia, concluiu que a falsidade das cédulas é apta a iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseadas sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum com papel moeda, o que é suficiente para afastar, neste momento, a alegada incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Ademais, eventual desclassificação para o delito de estelionato somente poderá ocorrer por ocasião da sentença, após a instrução, nos termos do artigo 383, do CPP. Quanto ao princípio da insignificância, inaplicável ao delito de moeda falsa, pois se trata não somente de uma ofensa, em tese, ao patrimônio alheio, mas de um delito contra a fé pública. Independentemente da quantidade das notas supostamente falsas e do valor nelas impresso, o delito é relevante devido à natureza do bem jurídico tutelado. Os demais argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes ao Juízo da Comarca de Peruíbe/SP. Oportunamente, deliberarei acerca da realização do interrogatório da ré. Ciência ao MPF e à defesa. Santos, 06 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0000779-15.2004.403.6104 (2004.61.04.000779-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA REGINA MARATEA (SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MAURO RAIMUNDO FREIRE DO NASCIMENTO
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 65/2015 Folha(s) : 266 Vistos. SONIA REGINA MARATEA e MAURO RAIMUNDO DO NASCIMENTO foram denunciados como incurso no art. 313-A, c.c com o art. 29, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na denúncia: (...) Consta dos autos que a denunciada, em novembro de 2002, previamente ajustada e em unidade de desígnios com o denunciado, enquanto funcionária da agência do INSS EM São Vicente/SP, inseriu dados falsos no sistema de informações da autarquia federal, obtendo para outrem vantagem ilícita em prejuízo da Previdência Social, referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com períodos de contribuição inexistentes ao segurado MAURO RAIMUNDO DO NASCIMENTO, que obteve para si a referida vantagem indevida. Segundo verto o incluso apuratório policial, o segurado pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na agência do INSS de São Vicente, em 06 de maio de 2002. No mesmo mês, com intuito de conceder o benefício, a denunciada SONIA REGINA MARATEA, funcionária da agência, fez alterações inidôneas no CADPF - Cadastro de pessoa Física. O funcionário Luiz Carlos Rodrigues Campos, por seu turno, permitiu que o segurado, que constava no sistema como indeterminado, fato que impossibilita a concessão, tivesse seu NIT inscrito; enquanto o funcionário Antonio Carlos Lourenço tomou as medidas necessárias à concessão do benefício (cf. fls. 54). Verificou-se, pois, mediante fiscalização realizada pela Auditoria Regional do INSS - Grupo de Trabalho PT/MPAS/GM nº 3.700/2000 (fl. 52/55), que o segurado não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e restaram comprovadas irregularidades consistentes na utilização de recolhimentos de contribuição fictícios, não pertencentes ao beneficiado, resultando em renda mensal indevida. Em razão de tal fraude, o benefício decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição foi mantido a partir de 06 de maio de 2002, causando prejuízo aos cofres da Previdência (fls. 16). A autoria e a materialidade estão evidenciadas no próprio procedimento administrativo instaurado pelo INSS que demonstra o recebimento do benefício irregular a partir de 06/05/2002 pelo denunciado, bem como aponta a denunciada SONIA REGINA MARATEA como responsável pelas alterações no CADPF. Outrossim, conforme consta às fls. 224, na residência de SONIA foram apreendidos documentos referentes a segurados aposentados ou pretendentes a algum benefício previdenciário e/ou documentos que deveriam estar no Instituto. Verifica-se, portanto, que MAURO não faria jus ao benefício e, pretendendo sua concessão, decidiu utilizar os serviços ilegais da denunciada. (...) Recebida a denúncia aos 27.09.2010 (fls. 332/333), regularmente citados (fls. 362 e 654), os acusados apresentaram defesas escritas no prazo legal (fls. 387/392 e 655/663). Instado, o INSS, mediante ofício de fl. 639, encaminhou cópias do processo de concessão do benefício NB 42/124.161.452-8 e do respectivo processo de auditoria, anexados às fls. 434/636. Em vista de preliminar suscitada, foi oportunizada manifestação ao Ministério Público Federal, que pleiteou absolvição sumária em favor do acusado MAURO RAIMUNDO FREIRE DO NASCIMENTO (fl. 665vº). Por sentença proferida aos 15.05.2014, com apoio no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, MAURO RAIMUNDO FREIRE DO NASCIMENTO foi absolvido sumariamente das acusações, e ratificado o recebimento da denúncia com relação à acusada SONIA REGINA MARATEA, designando-se audiência para inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório da ré. (fls. 667/671). Ouvidas as testemunhas, foi realizado o interrogatório da ré SONIA REGINA MARATEA (fls. 705/707 e mídia anexada à fl. 708). Instadas, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 713/vº e 716/728. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação com a condenação da ré, uma vez que restaram comprovados

a materialidade e a autoria delitivas. A defesa da ré, em suma, pugnou pela absolvição diante da atipicidade da conduta, com ausência de dolo e provas suficientes de autoria. Folhas de Antecedentes de SONIA REGINA MARATEA às fls. 343/350, 352, 356, 359, 364 e 367/368Vº. É o relatório, decido. Imputa-se a SONIA REGINA MARATEA a obtenção de benefício previdenciário irregular. Apurou-se que mediante alterações inidôneas inseridas pela acusada no CADPF - Cadastro de Pessoa Física, manteve-se o benefício de forma irregular pelo período de 01.03.2002 a 05.05.2002, causando um prejuízo aos cofres da Previdência estimado em R\$ 1.713,18 (fls. 393/395). Não obstante a subsunção formal ao tipo do art. 313-A, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, o prejuízo causado ao INSS alcançou o valor de R\$ 7.864,54. Ocorre que pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 29.03.2012, foi estabelecido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Compreendo que tal entendimento se estende também ao tipo do art. 313-A, do Código Penal, ante a similitude das hipóteses e bens jurídicos tutelados. Onde há a mesma razão deve ser aplicado o mesmo direito (ubi eadem ratio, ibi eadem ius). Dessa forma, reputo impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada à acusada é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O art. 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente, a denunciada SONIA REGINA MARATEA, da acusação estampada na denúncia, por considerar que os fatos evidentemente não constituem crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas. Custas, na forma

da lei. Após, arquivem-se. P. R. I. O. C. Santos-SP, 31 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0000551-69.2006.403.6104 (2006.61.04.000551-6) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA(MG050380 - HELDER TANURE REIS) X ALTAMIRO LOPES DA CRUZ X ELTON ALVES PINHEIRO(MG057460 - DERLANE FOLGADO DANTAS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 52/2015 Folha(s) : 149 Autos nº. 0000551-69.2006.403.6104ST-E Vistos. LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA foi denunciado como incurso no artigo 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.176/91. A denúncia foi recebida em 07.06.2006 (fl. 49). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiência realizada no dia 15.09.2009 (fls. 396/397). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo, conforme comprovam os documentos de fls. 417/419, 425vº, 435, 436 e 437. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu (fls. 444). Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA (RG nº. 3.529.846 SSP/MG, CPF nº. 526.510.026-15) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. P. R. I. C. O. Santos, 23 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0011278-87.2006.403.6104 (2006.61.04.011278-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINA ROYDER JESUINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 43/2015 Folha(s) : 71 Processo nº 0011278-87.2006.403.6104ST-E Vistos. CLAUDINA ROYDER JESUINO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS e JOSÉ RICARDO DA SILVA foram condenados por este Juízo, os dois primeiros à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, substituídas as penas privativas de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e o último à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, todos pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal (fls. 397/407). A sentença transitou em julgado para a acusação em 26.01.2015 (fl. 416). A defesa de MARCOS e CLAUDINA interpôs recurso de apelação, apresentando as respectivas razões (fls. 411/415). Feito este breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão punitiva ocorre com o decurso de quatro anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, entre a data dos fatos (09.06.2006) e a data do recebimento da denúncia (20.10.2011), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Saliente-se que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar os réus. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CLAUDINA ROYDER JESUINO DOS SANTOS (RG. nº. 07650725-48 SSP/BA, CPF nº. 885.794.505-78); MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS (RG. nº. 25.233.795-5 SSP/SP, CPF nº. 199.377.238-33) e JOSÉ RICARDO DA SILVA (RG. nº. 20.133.256-5, CPF nº. 080.609.808-23), relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Cadastre-se a nova situação dos réus. Torno prejudicada a apelação interposta pela defesa às fls. 411/415. P. R. I. C. O. Santos, 13 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0006240-60.2007.403.6104 (2007.61.04.006240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI(SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se a defesa das acusadas Flávia Maria Pagetti Meyer e Myriam Pagetti para que apresentem alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0007148-20.2007.403.6104 (2007.61.04.007148-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP293030 - EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Diante da certidão de fl. 305, intime-se o defensor do acusado Gildo Fernandes para que diga, no prazo de

3 dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha Leonaldo Francisco dos Santos, não localizada, conforme certidão de fl. 305. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Publique-se.

0009709-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009709-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO

SPAGNOLLI(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Intime-se a defesa do réu MARCELO SPAGNOLLI para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl.721.

0012024-18.2007.403.6104 (2007.61.04.012024-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS

Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, Marcos Delfin Ferreira apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em suma, ser inocente da acusação e reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito em alegações finais. Quanto ao denunciado Pedro Ivo Esteves Martins, citado por edital, o mesmo não apresentou resposta à acusação, conforme certificado à fl. 636. Feito este breve relato, decido. Todos os argumentos apresentados pela defesa de Marcos Delfin Ferreira requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Não se verificando, portanto, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de maio de 2015, às 15 horas e 30 minutos para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado Marcos Delfin Ferreira. Expeça-se o devido mandado de intimação para o comparecimento do acusado, observando-se o endereço indicado nos autos. Considerando que o acusado constituiu defensor (fls. 591/592), desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses do réu. Diante do certificado à fl. 636, corroborada pela manifestação do Ministério Público Federal à fl. 637, em relação ao acusado Pedro Ivo Esteves Martins, DETERMINO a suspensão do processo, bem como do lapso prescricional, pelo período de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

0003348-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003348-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 38/2015 Folha(s) : 36 Vistos. SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI foi denunciada como incurso nas penas do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, porquanto, na qualidade de administradora da empresa LOMBARDI & LOMBARDI SÃO VICENTE LTDA., deixou de informar em GFIPs parte das contribuições descontadas das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, deixou de declarar a integralidade do valor das remunerações pagas aos empregados, e deixou de incluir em folhas de pagamento e em GFIPs parcelas relativas aos salários pagos aos funcionários a título de alimentação (cestas básicas). Recebida a denúncia em 08.05.2013 (fls. 63/65), a ré foi regularmente citada e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 107 e 85/106). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 117/118vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório (fls. 140/141 - mídia à fl. 142). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 152/152vº e 158/178. Em suma, a acusação sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento básico da suficiência da prova de autoria e materialidade delitiva. A seu turno, a defesa argumentou a configuração de inexigibilidade de conduta diversa, a necessidade de aplicação de perdão judicial quanto aos fatos ocorridos entre setembro de 2004 e janeiro de 2007, face à imperiosidade da aplicação do princípio da insignificância, e, caso acolhida a denúncia, pugnou pela aplicação de reprimenda no mínimo legal. À fl. 183 foi anexado aos autos ofício expedido pela Receita Federal do Brasil, onde noticiado que os procedimentos administrativos referentes às NFLDs nº 37.119.512-8 e 37.119.512-2 encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aguardando julgamento de recurso voluntário, não se encontrando constituídos de forma definitiva os débitos tributários correlatos. Cientificadas as partes acerca do comunicado, nada foi pleiteado. É o relatório. De início, observo que a peça acusatória faz referência a irregularidades que culminaram com o lançamento de crédito tributário através das Notificações de Lançamentos Fiscais nºs 37.119.512-8, no valor de R\$16.473,02; 37.119.515-2, no valor de R\$59.545,56; 37.119.516-0, no valor de R\$1.504.359,17. Ocorre que pelo ofício juntado à fl. 183, a Receita Federal do Brasil comunicou que os créditos relativos às NFLDs nºs 37.119.512-8 e 37.119.515-2 não se encontram constituídos definitivamente, uma vez que pendentes de julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais recursos voluntários deduzidos. Dessa forma, no que tange aos créditos objeto das NFLDs nºs 37.119.512-8 e 37.119.515-2, incidente ao caso, mudando o que deve ser mudado, o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula Vinculante nº 24/STF. Dessa forma, procedo ao exame da questão posta tão-somente com relação ao crédito tributário objeto da NFLD nº 37.119.516-0, onde apurada

ausência de satisfação de exação tributária no valor de R\$ 1.504.359,17 (um milhão, quinhentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), anotando que para a configuração dos tipos do art 337-A do Código Penal, não há necessidade do dolo específico. Nesse sentido é o precedente do Egrégio TRF da 3ª Região, relatado pela eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, na ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120, DJe CJ1 23.02.2012), como se verifica de excerto da ementa que segue:(...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. Perquirindo a questão de fundo, de início observo que as provas coligidas aos autos tornam certo que a denunciada era a responsável pela administração da empresa LOMBARDI & LOMBARDI SÃO VICENTE LTDA. ao tempo dos fatos objeto da NFLD nº 37.119.516-0. As provas documental e oral colhidas tornam incontestes tal inferência. Além do até aqui registrado, cumpre frisar que da análise de todo o processado compreendo que a materialidade da ação ilícita narrada na inicial, relativa à NFLD nº 37.119.516-0, se apresenta incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 170/349 dos autos dos Apensos I e II, referentes à NFLD nº 37.119.516-0, revelam a ocorrência de sonegação exações devidas pela empresa LOMBARDI & LOMBARDI SÃO VICENTE LTDA., no porte de R\$ 1.504.359,17 (um milhão, quinhentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos). Registro que a prova oral colhida, os documentos que embasam a denúncia, bem como o interrogatório da ré, evidenciam que SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI era a responsável pela empresa ao tempo dos fatos. As provas produzidas no curso da instrução comprovam que a forma de agir adotada pela ré importou considerável prejuízo à Previdência. Anoto que a denunciada tentou demonstrar a impossibilidade de adoção de conduta diversa. As alegações deduzidas durante o interrogatório a princípio impressionam. Contudo, conforme a jurisprudência predominante no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Cumpre destacar que segundo a orientação da Suprema Corte, não é possível admitir a excludente de culpabilidade relativa à dificuldade financeira em ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 337-A do Código Penal, confira-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos). 2. A materialidade delitiva resultou do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de farta documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa. (...)9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...). (STF, Pleno, AP 516, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 27.09.2010, DJe-235 divulg 03.12.2010 public 06.12.2010; REPUBLICAÇÃO: DJe-180 divulg 19.09.2011 public 20.09.2011 ement vol-02590-01 pp-00001 - g.n.) Observo que no curso da instrução não foi realizada prova suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que, efetivamente, a forma de agir adotada pela ré foi o único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Ao que parece, a acusada optou por satisfazer outras obrigações assumidas, sem considerar a

necessidade de honrar os compromissos com o Fisco.Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade com relação à denunciada SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI, apresenta-se de rigor o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial, especificamente no que toca à NFLD nº 37.119.516-0.Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI nas penas do art. 337-A, inciso I, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, realizo a dosimetria das penas.A denunciada possui culpabilidade normal, é primária e não registra antecedentes, não havendo nos autos nada a desabonar quanto a conduta social e personalidade. Considerando os motivos e as consequências das ações aqui apuradas, concluo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena corporal no mínimo, vale dizer, 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto.Prosseguindo, ausentes circunstâncias agravantes, levando em conta que não houve confissão integral da ação ilícita, e considerando que a reprimenda foi estabelecida no grau mínimo, mantenho a pena fixada na primeira fase, que na última fase aumento em 1/6 (um sexto) em razão da incidência ao caso da regra posta no art. 71 do Código Penal, posto que as omissões se verificaram de forma reiterada por longo período de tempo, perfazendo, assim, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Fica a acusada condenada, também, ao pagamento de pena pecuniária que, em razão dos elementos de convicção analisados para aplicação da pena corporal, e por não haver nos autos demonstração de se tratar de pessoa com condição financeira privilegiada, fixo em 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Aumento em 1/6 (um sexto) a quantidade de dias-multa, em razão da incidência à espécie do disposto no art. 71 do Código Penal. Isto posto, fica SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI condenada ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, que serão computados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, na forma do 1º do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana (art. 43, incisos IV e VI, do Código Penal).Por não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade. Arcará a ré com as custas processuais. P.R.I.C.O.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).Santos-SP, 10 de março de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)

Vistos.Intime-se o defensor constituído do acusado Daniel Etores da Silva para que apresente resposta à acusação no prazo legal.Outrossim, diante da certidão de fl. 588, expeça-se novo mandado de intimação, com urgência, para o acusado Loriz Antonio Barros Varella, nos termos da decisão de fls. 558/559.Anote-se no mandado que, na hipótese do Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após ter procurado a acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (CPC, artigo. 227 a 229).Após, voltem-me conclusos.Publique-se.

0011018-39.2008.403.6104 (2008.61.04.011018-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI VOTORIO DELLA COLETTA(SP206101 - HEITOR ALVES) X JOAO CARLOS BUSCHINELLI(SP206101 - HEITOR ALVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Aceito a conclusão nesta data.Depreque-se à Comarca de Rio Claro-SP a inquirição das testemunhas de acusação João Aparecido Buschinelli e Eusébio Henrique Ferrari, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias.Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória.Considerando o pedido das defesas dos acusados Vanderli Vitorio Della Coletta (fls. 568/576) e João Carlos Buschinelli (fls. 606/614) que requerem a oitiva dos experts que realizaram a perícia nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 11128.000859/2008-64, além de outras 8 testemunhas, primeiramente, intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 05 dias, adequem o rol de testemunhas nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal, sob pena de serem consideradas arroladas apenas as 8 primeiras testemunhas.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, passando a constar o nome de Vanderli Vitorio Della Coletta.Ciência ao MPF. Publique-se. (Ciência a defesa da expedicao da carta precatória n. 126/15 para a Comarca de Rio Claro - SP) INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO

0011462-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011462-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH RODRIGUES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE

OLIVEIRA) X JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NELSON ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em inspeção. Diante do acima certificado, depreque-se à Subseção de Barueri-SP a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor da ré Elisabeth Rodrigues, observando-se o endereço indicado à fl. 288. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecação com cópia da denúncia, seu recebimento e da petição de fls. 242/245, além desta decisão. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Após a expedição, dê-se vista ao MPF.

0003958-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003958-8) - JUSTICA PUBLICA X LIN QIN X HAN JIANSHEG

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. LIN QIN e HAN JIANSHEG, regularmente citados nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, ofertaram resposta escrita à acusação (fls. 262/280), onde, em suma, alegaram a inépcia da denúncia, por descrever de forma genérica os fatos a eles imputados e a atipicidade da conduta, uma vez que não obtiveram vantagem indevida. Por fim, requereram o reconhecimento de eventual prescrição da pretensão punitiva. Arrolaram duas testemunhas. Aberto vista ao Ministério Público Federal, em homenagem ao princípio do contraditório, para apreciar eventual questão preliminar, este se manifestou à fl. 395 pelo regular prosseguimento do feito uma vez que alegadas apenas matéria de mérito. Para análise de eventual conexão com o IPL nº 2008.61.04.004668-0, em apenso, em especial quanto aos indiciados Flávio Silva Santos e Carlos Roberto da Silva, foi aberta nova vista ao Parquet Federal, que às fls. 398/398vº requereu o arquivamento diante da insuficiência de indícios de autoria. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitativa por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. A materialidade delitativa encontra-se demonstrada por meio dos documentos que compõem a representação fiscal para fins penais nº 11128.004233/2008-27, que apurou a ocorrência de fatos que indicam a prática de descaminho (Apenso I). Qualquer alegação de prescrição da pretensão punitiva deve ser afastada. Os fatos descritos na inicial ocorreram em 23.07.2007 (fl. 02 do Apenso I), o recebimento da denúncia deu-se em 09.05.2013 (fls. 213/215). Como a pena máxima aplicada ao descaminho é de quatro anos, pela regra do art. 109, inciso IV, c.c. arts 111, inciso I e 117, inciso I, todos do Código Penal, verifico que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreu prazo inferior ao de oito anos para incidência do instituto. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Designo o dia 13/08/2015, às 14h00min, para audiência de inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Intimem-se. Acolho as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 398/398vº para determinar o arquivamento do IPL nº 2008.61.04.004668-0 em relação aos investigados Flávio Silva Santos e Carlos Roberto da Silva. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 09 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

.XX
XXXXXXXXXXXXXXXXX*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em inspeção. Por necessidade de readequação da pauta, dou por cancelada a audiência designada para o dia 13 de agosto de 2015, (fl. 401). Dê-se baixa na pauta. Em ato contínuo, designo para o dia 2 de setembro de 2015, às 14h00min audiência de instrução, momento em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como serão os acusados interrogados. Intimem-se as testemunhas e os réus, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa acerca da decisão proferida às fls. 400/401, assim como deste despacho. No mais, ficam mantidas as demais determinações de fls. 400/401.

0011826-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURA DE LOURDES GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos. Diante das certidões de fls. 476/477, intime-se o defensor do acusado Hercílio Fontes Galvão Neto a apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de 48 horas. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria o necessário visando a audiência designada para 02 de junho de 2015. No mesmo prazo, deverá a parte dizer se insiste na oitiva da testemunha Mário Azevedo Alexandre, não localizada, conforme certidão de fl. 474. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Publique-se.

0009228-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIRGINIA MARIA MARTINS DA COSTA(MG071706 - FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 42/2015 Folha(s) : 68 Processo nº. 0009228-15.2011.403.6104ST-E Vistos. VIRGINIA MARIA MARTINS DA COSTA foi denunciada pela prática, em tese, de conduta amoldada ao tipo penal previsto no artigo 304, c.c. o art. 298, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que em 27.08.2009, agentes de fiscalização do IBAMA em Santos constataram irregularidades na Guia de Transporte Florestal - GF3 de uma carga de madeira que seria exportada para Luanda - Angola, pela empresa TERRA MAR EXPORTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de propriedade da acusada, cujo documento apresentava inconsistências quanto à descrição do percurso em que a carga foi transportada, bem como em relação à nota fiscal apresentada. A denúncia foi recebida em 31.01.2012 (fls. 184/185). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, ocasião em que o Ministério Público Federal aduziu que os fatos melhor se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, da análise de todo o processado resulta que o fato se subsume ao artigo 46, parágrafo único, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e não ao artigo 304 do Código Penal. Para melhor ilustrar, reproduzo trechos da manifestação ministerial: Restou comprovado na instrução que a carga não estava respaldada pela documentação devida, pois a Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais - GF3 fazia referência a uma Nota Fiscal de número 003905 (IPL fls. 24), enquanto que a Nota Fiscal apresentada (IPL fls. 22) estava sob o número 001102. Ademais, o depoimento do servidor do IBAMA Sr. DIEGO CARLO MARIO FOSCOLOS (IPL fls. 124), apesar de não apontar a falsidade, confirma que as guias apresentadas expunham outra irregularidade, como o fato do percurso (Ariquemes - Santos) não conferir com o registrado como destino final (Belo Horizonte). Conforme a referida testemunha, a empresa Terra Mar estava inscrita no sistema DOF, porém não fez qualquer movimentação no citado sistema. Além disso, o DOF (ou a autorização estadual a ele correspondente), acompanhado a respectiva nota fiscal, é necessário para um regular controle do transporte de madeira, inclusive beneficiada. Resta dizer que a GF3 amparava o transporte da carga do município de Ariquemes/RO até o município de Belo Horizonte/MG. Contudo, ao não cruzar Minas Gerais, a carga deixou de ser amparada pela GF3, pois não foi emitido um Documento de Origem Florestal que assegurasse a idoneidade da carga durante o trajeto até a cidade de Santos. Em síntese, ao se afastar da trajetória amparada pela GF3 a carga também se afastou do amparo que aquela fornecia, resultando na incidência nos termos do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. (fls. 483/484). Estabelecida, assim, a correta imputação, imperioso o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 prevê pena máxima de 1 (um) ano de detenção, pena esta que prescreve em 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal (com a redação anterior à conferida pela Lei nº 12.234/2010, inaplicável à hipótese dos autos por ser posterior aos fatos). Ocorre que, entre a data dos fatos (27.08.2009) e o recebimento da denúncia (31.01.2012), assim como entre este e a presente data, transcorreram lapsos temporais superiores a dois anos, verificando-se, pois, a consumação da prescrição. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VIRGINIA MARIA MARTINS DA COSTA (RG nº. MG-2.860.714 - SSP/MG e CPF nº. 570.947.646-34) relativamente ao crime pelo qual estava sendo processada nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, VI, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré. P. R. I. C. O. Santos, 13 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0005408-17.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN(SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA E SP338935 - PEDRO GONZALEZ TINOCO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho a promoção de fls. 217. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Walter de Almeida Heidtmann, observando-se o endereço indicado à fl. 81. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecação com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 217, além desta decisão. Após a expedição, dê-se vista ao MPF. (Audiência designada para 01 de junho de 2015, às 16 horas - 7 vara criminal de São Paulo).

Expediente Nº 7413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009225-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X FABIANO SANTANNA

da medida, desnecessária para a apuração da verdade dos fatos, ensejando somente um prolongamento prejudicial da instrução e eventual tumulto. Destacou que as mídias contendo os diálogos interceptados encontram-se à disposição da defesa nos autos do pedido de quebra de sigilo nº 0006444-94.2013.403.6104, e que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal rechaça a necessidade da transcrição (fls. 340/342vº). Assiste razão ao Ministério Público Federal. O pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados trata-se de medida desnecessária, uma vez que todo o conteúdo do material obtido nas interceptações telefônicas mencionados na denúncia encontra-se nos autos de nº 0006444-94.2013.403.6104, à disposição das partes, que dele poderão extrair os trechos que acharem relevantes ao deslinde da causa. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Os referidos autos também contêm todos os relatórios encaminhados pela autoridade policial no decorrer das investigações. Ademais, registro que a denúncia veio instruída de mídia contendo cópia digital dos autos nº 0006444-94.2013.403.6104, bem como dos autos do IPL nº 0008104-26.2013.403.6104. Pelas razões acima expostas, fica indeferido o pedido de transcrição dos diálogos formulado por ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA às fls. 334/336. Dê-se ciência. Santos-SP, 17 de abril de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4533

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002604-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-14.2015.403.6104) GERLIDES DIAS BARBOSA(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Pedido de liberdade provisória nº0002604-08.2015.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, com ou sem fiança (fls.20), formulado por GERLIDES DIAS BARBOSA onde argumenta, em suma, a excepcionalidade da prisão cautelar no ordenamento jurídico pátrio, bem como estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva no caso concreto. Aduz que é tecnicamente primária, tem uma filha de 03 (três) anos de idade e possui residência fixa. Juntou documentos às fls.21 e segs., e às fls.33/39. Manifestação ministerial às fls.29/29 verso no sentido do indeferimento do pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta dos autos da ação penal nº0001459-14.2015.403.6104 que, aos 28/JAN/2015, a ora Reqte., GERLIDES DIAS BARBOSA, identificando-se como LIDIA DIAS BARBOSA, foi presa em flagrante quando, em companhia de Joais Epaminondas de Carvalho, efetuaram saque de R\$10.000,00 (dez mil reais) da conta poupança nº2458.013.5370-7 de titularidade de Joais na agência da CEF Corporate Center em Brasília/DF - cujos valores eram provenientes de transferência fraudulenta no valor de R\$59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais) realizada via internet banking, de conta situada em Santos/SP, pertencente a terceira pessoa. Consta também da denúncia que GERLIDES e Joais, com o intuito de empreenderem juntos e de forma açada a fuga da agência bancária, em unidade de desígnios, quebraram o vidro da porta giratória da referida agência da CEF. E, por fim, consta que GERLIDES, ao ser levada à DPF/Brasília DELDIA/SR/DF, não portava qualquer documento de identificação mas, posteriormente, apresentou CNH falsificada em nome de LIDIA DIAS BARBOSA que fora trazida por seu advogado, no intuito de impedir sua identificação. A ora Reqte. portanto, foi denunciada pelo MPF como incurso nas penas dos Arts.155, 4º, incisos II e IV, Código Penal,

Art.163, único, inciso III, Código Penal e Art.304 com as penas do Art.299 - Código Penal. Presente, pois, a materialidade dos delitos em questão, que deflui do Auto de Apresentação e Apreensão de fls.16, documentos que instruem o IPL, Laudo de Crime às fls.81/93. Além disso, há suficientes indícios de autoria do delito, a recaírem sobre a pessoa da ora Reqte..A Reqte., por sua vez, comprova ser tecnicamente primária (fls.34/37), o exercício de atividade lícita (fls.33 - vendedora), e que possui endereço certo em Taguatinga - Brasília/DF (fls.23).Observe, entretanto, que a decretação da prisão preventiva da acusada (que ora se apresenta como GERLIDES DIAS BARBOSA) deu-se aos 29/JAN/2015 em razão de dúvida sobre a real identidade da custodiada (fls.136/IPL) - o que foi ratificado aos 27/FEV/2015 por este Juízo da 6ª Vara Federal em Santos/SP, conforme fls.146/148/IPL.E que tal questão ainda remanesce em aberto ou seja, ainda há duvida acerca da real identidade da ora Reqte., posto que ainda ausentes dos autos do IPL e/ou da ação penal os resultados definitivos das perícia datiloscópica e prosopográfica (referidas às fls.37/IPL, item 37) realizados na pessoa da acusada. A propósito:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se que, depois de ter usado violência real contra uma das vítimas, para subtrair o seu celular, proferiu ameaças contra ela, quando já se encontrava custodiado pela autoridade policial. 2. Constitui suficiente fundamento para a constrição cautelar a dúvida sobre a identidade do agente. Como se sabe, o art. 313 do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 12.403/11, dispõe que também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, [...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 4. Ordem denegada. (STJ - HC 214563 - Proc. 2011.01772916 - 5ª Turma - d. 13/12/2011 - DJE de 01/02/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos)Diante do exposto, face à dúvida acerca da identidade civil da acusada, INDEFIRO, por ora, o pedido veiculado. Sem prejuízo, reiterem-se ofícios no sentido de se priorizar as diligências referidas supra. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3440

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002258-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-18.2012.403.6114) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Preliminarmente, apresente o Embargante procuração ad judicium em sua via original.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.Int.-se.

0002293-84.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2012.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL

BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos à arrematação opostos por SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da arrematação dos veículos penhorados e levados à Hasta Pública nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0004430-44.2012.403.6114. Com a exordial a embargante apresenta documentos, dentre os quais constam as cópias dos Autos de Arrematação dos referidos bens. Alega, em síntese, que não foi intimado pessoalmente, do dia e da hora da realização do leilão. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a MILTON BENEDITO TEOTONIO, GILSA LUCENA, KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EVERTON NASCIMENTO DE SANTANTA, NELSON GONÇALVES PARREIRA, DIEGO MOREIRA D ALESSIO, DIRVOR ALVES DE PIZA e FABRICIO AURELIO AVELAR, arrematantes dos bens arrematados, a integrarem o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar, com as contrafés necessárias dos mandados de citação. No mesmo prazo, apresente procura ad judícia em sua via original, bem como atribua valor à causa compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais, nos termos da Lei 9289/96 (sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito). Fica também a Embargante intimada a emendar sua exordial, acostando aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação (Art. 283, do CPC), a fim de comprovar sua alegação de falta de intimação, trazendo ao feito cópias do executivo fiscal a partir da designação das Hastas Públicas. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003755-81.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 41/47, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Regularizados, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca das informações apresentadas noticiando que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial (1028638-95.2014.8.26.0564 da 7ª V Cível/S.B.Campo/SP). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0004394-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP247714 - JEFERSON CALDAS DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 173/178: Tendo em vista a manifestação da Exequente, prossiga-se na forma da r.determinação de fls.166, suspendendo o feito por mais 60 (sessenta) dias na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após, ciência à União Federal para manifestação. Cumpra-se e Int.

0006330-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUCIA GOMES ORFAO & CIA LTDA - ME(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Fls. 114/121: Acolho o pedido da União Federal. Os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, o que impede o prosseguimento do feito por ora com leilão dos bens penhorados. Portanto susto a realização dos leilões designados para os dias 11/05/2015 e 25/05/2015 (hasta 141ª), mantendo, as demais hastas públicas designadas. Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. Suspendo o feito por 60(sessenta) dias na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após, ciência à União Federal para manifestação. Cumpra-se e Int.

0006438-91.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TIZECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 195/196, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714266-49.1997.403.6106 (97.0714266-9) - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que foi expedida a certidão de objeto e pé, que se encontra arquivada em pasta própria em Secretaria, conforme requerido pelo autor. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC..

0006304-69.2004.403.6106 (2004.61.06.006304-5) - LUIZ ANTONIO BORDON(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0009760-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009760-0) - ALCIDIO PRETTE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 74/75, em relação ao (s) herdeiro(a)s JOSÉ WALTER PRETTE, CPF nº 736.470.638-00 e LUIZ FERNANDO PRETTE, CPF nº 736.468.578-20, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária nº 8.213/91, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento dos habilitados como autores, por SUCESSÃO do(a) autor(a) falecido. Após, dê-se vista ao Instituto Social do Seguro Social para elaborar o cálculo de liquidação, conforme decisão de fls. 62/63.Intimem-se.

0001868-28.2008.403.6106 (2008.61.06.001868-9) - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO PAPILE(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, para o dia 25 DE MAIO DE 2015, ÀS 14h, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

0003661-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003661-8) - VICENTE DEL VALLE GAMBARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VICENTE DEL VALLE GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 255. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162,

parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004559-15.2008.403.6106 (2008.61.06.004559-0) - MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 745. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011167-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011167-7) - ANTONIO VELOZO DE MATOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0003966-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003966-1) - ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0005106-84.2010.403.6106 - RUBENS MARTINEZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0004394-60.2011.403.6106 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 167/173, bem como, sua complementação de fls. 179/180. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007277-77.2011.403.6106 - MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (restituição de indébitos e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008390-66.2011.403.6106 - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0002163-26.2012.403.6106 - VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10

(dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0003698-87.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERDELBI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X RICARDO GABRIEL FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos,Dispõe o artigo 407, do Código de Processo Civil, que incumbe à parte precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho das testemunhas arroladas.Tendo em vista que há divergência entre os endereços que constam nos documentos que acompanham a inicial e os que constam na petição de fl. 209 e, ainda, que a Carta Precatória distribuída para a Subseção de São Paulo retornou parcialmente cumprida, determino a intimação do autor para que forneça corretamente o endereços das testemunhas Vanessa Lemos de Sousa e João Carlos Antônio dos Santos.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005038-66.2012.403.6106 - ANA PAULA SABINO GOMES(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0006357-69.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUFALIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados às fls. 159/183. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005021-93.2013.403.6106 - PAULO FLORENTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 148. Oficie-se conforme requerido.Intimem-se.

0006039-52.2013.403.6106 - VALTER PEDRO MANARAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Mantenho a decisão de folha 171 de indeferimento do pedido de realização de prova pericial, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (fls. 176/177) não têm o condão de fazer-me retratar.Intimem-se.

0002603-51.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos1) Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento determinando a realização de perícia técnica nas empresas Constroeste Indústria e Comércio Ltda. E Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda, para constatação da presença de agentes prejudiciais nas atividades laborais exercidas pelo autor, nomeio como perita a engenheira civil, com especialidade em segurança do trabalho, GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, registrada no CREA sob nº 0601688196, independentemente de compromisso.2) Faculto às partes a formularem quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juízo.4) Intimem-se.

0002691-89.2014.403.6106 - IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA) X CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLUX

COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004271-57.2014.403.6106 - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004583-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOTERICA SEVERINIA - ME

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que retire Carta Precatória, bem como as guias de depósito de diligência de Oficial de justiça, para redistribuição no Juízo Deprecado, em cumprimento a decisão de fls. 141. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005585-38.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Mantenho a decisão de folhas 89/90 de deferimento da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelas rés nos Agravos de Instrumentos por elas interpostos (cf. cópias de folhas 131/151 e 199/215), não têm o condão de fazer-me retratar.Manifeste-se o autor acerca das contestações juntadas pelas rés.Intimem-se.

0005744-78.2014.403.6106 - VALTER SANCHEZ JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005762-02.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 41/42, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelos procuradores das partes nos Agravos de Instrumento por eles interpostos não têm o condão de fazer-me retratar.Intimem-se.

0005903-21.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos,Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, juntada às fls. 462/464, na qual foi deferido o efeito suspensivo da decisão de fls. 114/114v, que antecipava os efeitos da tutela jurisdicional.

0000113-22.2015.403.6106 - CREUSA DE SOUZA FRANCESCHINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face da providência tomada pela autora de emenda da petição inicial no cumprimento das decisões de fls. 79/v e 81, atribuindo à causa valor em conformidade com a pretensão postulada (R\$ 39.589,76), conforme petição e memória de cálculo de fls. 83/85, verifico ser incompetente este Juízo Federal para analisar e decidir esta causa, posto ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos o valor dado à causa, o que, então, determino a remessa, com urgência, destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual tem a competência para decidi-la (artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001). Anote-se o Setor de Distribuição o novo valor dado à causa (R\$ 39.589,76). Intime-se.

0000349-71.2015.403.6106 - VANILDE ALVES PRETI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Solicite-se à SUDI a alteração do valor da causa, pelo valor apurado pela contadoria do JEF (fl.56). Defiro o pedido do autor para antecipar a realização de prova pericial, a ser realizada por mérito da especialidade de ortopedia, posto que tanto a petição inicial quanto os documentos apresentados apontam moléstias nessa especialidade. Assim, para realização da perícia médica nomeio o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, independentemente de compromisso. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias os quesitos que desejam ser respondidos, podendo indicar assistentes técnicos no mesmo prazo. Após, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos e formulação de outros do juízo. Cite-se o INSS para resposta. Intimem-se.

0000358-33.2015.403.6106 - VIVIANE PASCOETO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001657-45.2015.403.6106 - WORLD LIGHT ADVENTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé reencaminhar o despacho de fls. 46 para publicação por tersaído publicado sem o patrono da ação cadastrado. Despacho fls. 46: Vistos, Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter comprovado a autora a impossibilidade de pagamento das custas e/ou despesas processuais, pois, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade da pessoa jurídica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, isso consoante exegese que faço da Lei n.º 1.060/50. É essencial para análise da competência deste Juízo Federal a juntada pela autora de memória de cálculo da sua pretensão, posto não demandar dilação probatória o deslinde da questão, ou seja, a tutela jurisdicional a ser prestada na presente demanda não depende de auxílio de perito da área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i) legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, limitação dos juros remuneratórios, (i) legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa médica de mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. Concedo, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para a autora efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001659-15.2015.403.6106 - FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé reencaminhar o despacho de fls. 53 para publicação por tersaído publicado sem o patrono da ação cadastrado. Despacho fls. 53: Vistos, Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter comprovado a autora a impossibilidade de pagamento das custas e/ou despesas processuais, pois, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade da pessoa jurídica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, isso consoante exegese que faço da Lei n.º 1.060/50. É essencial para análise da competência deste Juízo Federal a juntada pela autora de memória de cálculo da sua pretensão, posto não demandar dilação probatória o deslinde da questão, ou seja, a tutela jurisdicional a ser prestada na presente demanda não depende de auxílio de perito da área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i) legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, limitação dos juros remuneratórios, (i) legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa médica de mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. Concedo, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para a autora efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001661-82.2015.403.6106 - AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé reencaminhar o despacho de fls. 73 para publicação por tersaído publicado sem o patrono da ação cadastrado. Despacho fls. 73: Vistos, Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por

não ter comprovado a autora a impossibilidade de pagamento das custas e/ou despesas processuais, pois, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade da pessoa jurídica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, isso consoante exegese que faço da Lei n.º 1.060/50. É essencial para análise da competência deste Juízo Federal a juntada pela autora de memória de cálculo da sua pretensão, posto não demandar dilação probatória o deslinde da questão, ou seja, a tutela jurisdicional a ser prestada na presente demanda não depende de auxílio de perito da área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, limitação dos juros remuneratórios, (i)legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa médica de mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. Concedo, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para a autora efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001663-52.2015.403.6106 - PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé reencaminhar o despacho de fls. 57 para publicação por tersaído publicado sem o patrono da ação cadastrado. Despacho fls. 57: Vistos, Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter comprovado a autora a impossibilidade de pagamento das custas e/ou despesas processuais, pois, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade da pessoa jurídica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, isso consoante exegese que faço da Lei n.º 1.060/50. É essencial para análise da competência deste Juízo Federal a juntada pela autora de memória de cálculo da sua pretensão, posto não demandar dilação probatória o deslinde da questão, ou seja, a tutela jurisdicional a ser prestada na presente demanda não depende de auxílio de perito da área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, limitação dos juros remuneratórios, (i)legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa médica de mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. Concedo, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para a autora efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001665-22.2015.403.6106 - WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé reencaminhar o despacho de fls. 69 para publicação por tersaído publicado sem o patrono da ação cadastrado. Despacho fls. 69: Vistos, Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter comprovado a autora a impossibilidade de pagamento das custas e/ou despesas processuais, pois, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade da pessoa jurídica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, isso consoante exegese que faço da Lei n.º 1.060/50. É essencial para análise da competência deste Juízo Federal a juntada pela autora de memória de cálculo da sua pretensão, posto não demandar dilação probatória o deslinde da questão, ou seja, a tutela jurisdicional a ser prestada na presente demanda não depende de auxílio de perito da área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, limitação dos juros remuneratórios, (i)legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa médica de mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. Concedo, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para a autora efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001707-71.2015.403.6106 - GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé reencaminhar o despacho de fls. 56 para publicação por ter saído publicado sem o patrono da ação cadastrado. Despacho fls. 56: Vistos, Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter comprovado a autora a impossibilidade de pagamento das custas e/ou despesas processuais, pois, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade da pessoa jurídica, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita, isso consoante exegese que faço da Lei n.º 1.060/50. É essencial para análise da competência deste Juízo Federal a juntada pela autora de memória de cálculo da sua pretensão, posto não demandar dilação probatória o deslinde da questão, ou seja, a tutela jurisdicional a ser prestada na presente demanda não depende de auxílio de perito da área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i) legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, limitação dos juros remuneratórios, (i) legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. Concedo, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para a autora efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001907-78.2015.403.6106 - OSVALDO GEBRA JUNIOR (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA - PROFMAT X COORDENACAO NACIONAL DO PROFMAT - MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA

Autos n.º 0001907-78.2015.4.03.6106 Vistos, Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a petição inicial, indicando quem deve figurar no polo passivo desta demanda de conhecimento, posto não se tratar de mandado de segurança, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, julgando-o carecedor de ação, por ilegitimidade passiva ad causam. Junte o autor, no mesmo prazo, cópia do seu último contracheque ou holerite e cópia da última declaração de IRPF, com o escopo de analisar o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001984-87.2015.403.6106 - OSMAR RIBEIRO CUSTODIO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEÓFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor da RMI que pretende receber na demanda em questão, acompanhada dos salários de contribuição constante no CNIS, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino ao autor apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 10 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002087-94.2015.403.6106 - SUELI DE FATIMA RIBEIRO ANTONIO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão (doze prestações vincendas - R\$ 20.050,32 - diferença entre o valor recebido e a receber),

isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da competência absoluta, com base na linha do entendimento do TRF da 3ª Região no AI 002158-16.2014.4.03.0000 (PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido ou, no caso de pedido de desaposentação, a diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. No presente caso, conforme apurou o r. Juízo a quo, esse montante equivale a R\$ 2.390,04 (R\$ 199,17 x 12). 5. No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 2.390,04 (R\$ 199,17 x 12), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.) Intime-se. São José do Rio Preto, 11 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002098-26.2015.403.6106 - MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão (doze prestações vincendas - R\$ 28.445,88 - diferença entre o valor recebido e a receber), isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da competência absoluta, com base na linha do entendimento do TRF da 3ª Região no AI 002158-16.2014.4.03.0000 (PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de

ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido ou, no caso de pedido de desaposentação, a diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. No presente caso, conforme apurou o r. Juízo a quo, esse montante equivale a R\$ 2.390,04 (R\$ 199,17 x 12). 5. No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 2.390,04 (R\$ 199,17 x 12), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.) Intime-se. São José do Rio Preto, 11 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002101-78.2015.403.6106 - VERA LUCIA ALVES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão (doze prestações vincendas - R\$ 13.257,84 - diferença entre o valor recebido e a receber), isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da competência absoluta, com base na linha do entendimento do TRF da 3ª Região no AI 002158-16.2014.4.03.0000 (PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido ou, no caso de pedido de desaposentação, a diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. No presente caso, conforme apurou o r. Juízo a quo, esse montante equivale a R\$ 2.390,04 (R\$ 199,17 x 12). 5. No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 2.390,04 (R\$ 199,17 x 12), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário

mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.) Intime-se. São José do Rio Preto, 11 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002142-45.2015.403.6106 - EMANUELE VIEIRA DE SOUZA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de liminar, proposta por EMANUELE VIEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a requerente pretende que a CEF seja compelida a suspender os efeitos da consolidação da propriedade, autorizada a receber o depósito judicial das parcelas vencidas, retirada da anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como de se abster de alienar o imóvel a terceiros, e, ao final, seja restabelecido o contrato de alienação fiduciária originalmente firmado. Para tanto, alega a autora que firmou com a ré um contrato para financiamento do imóvel residencial, situado na Rua Olintho Serafim Garcia, 336, Lote 385, quadra 17, Parque das Aroeiras II, São José do Rio Preto/SP. Mais: alega que atrasou o pagamento de algumas prestações em razão de dissolução familiar por separação judicial, sendo que as intimações encaminhadas pela ré em relação ao débito do contrato não chegaram a seu conhecimento e, então, tomou conhecimento da existência do débito no valor aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assim como da ocorrência da consolidação do imóvel a favor da CEF. Sem condições de quitar o valor à vista, busca o judiciário para suspensão de qualquer ato de leilão. Analiso a liminar pleiteada. A autora pleiteia a concessão de liminar, a fim de que a ré, CEF, se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 110.583 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, decorrente do atraso no pagamento de financiamento imobiliário, sob as alegações de sérias dificuldades financeiras decorrentes da dissolução familiar e falta de conhecimento das intimações encaminhadas no endereço do imóvel. Parece-me ser plausível a alegação da autora de não ter agido com má-fé no atraso das parcelas do financiamento pactuado com a requerida, o que, então, por força do direito à moradia (CF, art. 6º) e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, ser o caso de obstar a ré de realizar a alienação do imóvel a terceiros. Posto isso, defiro a liminar pleiteada, inclusive a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas em Juízo, devendo, também, a CEF providenciar a retirada do nome da autora dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito depois do aludido depósito. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de maio de 2015, às 15:00 horas, devendo, pessoalmente, as partes comparecerem na mesma. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, esclarecendo que o prazo para apresentação de contestação iniciar-se-á após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em face da declaração de fl. 17. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002171-95.2015.403.6106 - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha. Intime-se.

0002188-34.2015.403.6106 - MARCOS DE ALMEIDA BRAGA X DULCIMARA MARTINS DE AQUINO SILVA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de liminar, proposta por MARCOS DE ALMEIDA BRAGA e DULCIMARA MARTINS AQUINO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a requerente pretende que a CEF seja compelida a suspender os efeitos da consolidação da propriedade, autorizada a receber o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, assim como de se abster de alienar o imóvel a terceiros, e, ao final, seja declarado a quitação dos valores devidos e vincendos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Para tanto, alegam os autores que firmaram com a ré um contrato para financiamento do imóvel residencial, situado no loteamento denominado Village Damha Mirassol III, constituído da residência localizada na Rua Projetada 11, casa 20, na cidade de Mirassol/SP. Mais: que atrasaram o pagamento de algumas prestações em razão de desequilíbrio financeiro familiar, e, então, foram notificados extrajudicialmente para pagarem o débito no valor de R\$ 16.201,37 (dezesesseis mil, duzentos e um reais e trinta e sete centavos) em setembro de 2013. Sem condições de quitar o valor à vista, entraram em contato com a agência local da ré e manifestaram interesse no pagamento do débito, porém, sem êxito, sendo, então, comunicados da consolidação da propriedade em nome da ré, credora fiduciária, mas, até a distribuição destes autos, não havia data designada para realização de leilão. Analiso a liminar pleiteada. Os autores pleiteiam a concessão de liminar, a fim de que a ré, CEF, se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 40.100 do Oficial de Registro de Imóveis de Mirassol/SP, decorrente do atraso no pagamento de financiamento imobiliário, sob as alegações de sérias dificuldades financeiras familiares. Parece-me ser plausível a alegação dos autores de não terem agido com

má-fé no atraso das parcelas do financiamento pactuado com a requerida, o que, então, por força do direito à moradia (CF, art. 6º) e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, ser o caso de obstar a ré de realizar a alienação do imóvel a terceiros. Posto isso, defiro a liminar pleiteada, inclusive a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas em Juízo. Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 7 de maio de 2015, às 14:30 horas, devendo, pessoalmente, as partes comparecerem na mesma. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, esclarecendo que o prazo para apresentação de contestação iniciar-se-á na data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000549-78.2015.403.6106 - CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA X GUARACI SILVEIRA GARCIA X EDUARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Apense-se os autos 0000549-78.2015.403.6106 e 0004334-82.2014.403.6106 aos autos 0002650-25.2014.403.6106. Int. e Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0002844-25.2014.403.6106 - DANIELA DA SILVA LIMA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X DIRETOR CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao impetrante, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000511-66.2015.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos. Dou-me por suspeito por motivo íntimo, nos termos do Parágrafo único do art. 135 do CPC c.c. art. 3º do CPP. Ressalto que a declaração de suspeição por motivo íntimo é admitida também no processo penal, não havendo a necessidade de expor os respectivos motivos, eis que de foro íntimo. Confira-se a respeito o seguinte r. julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: Juiz: suspeição por motivo íntimo: admissibilidade também no processo penal, independentemente de sua revelação pelo juiz e sem prejuízo, no caso, da validade dos atos anteriores. (HC 82798 - PR - Primeira Turma - data da decisão: 05.08.2003 - DJ: 21.11.2003 - Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Assim, oficie-se, com urgência à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja indicado Magistrado para atuar neste processo, prosseguindo-se no feito até seus ulteriores termos. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 17/04/2015. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO Juiz Federal

0002074-95.2015.403.6106 - OLIVEIRA & ZALDINI COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM S J RIO PRETO - SP

Vistos, Incorre num ledto engano a impetrante na indicação do impetrado o AUDITOR FISC REC FED DO BR- CJEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP, pois, na realidade, conforme pode ser verificado do Ato Declaratório Executivo nº 87 (v. fl. 81), deve figurar como autoridade coatora o CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIO DA DELEGARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Altere, portanto, o Setor de Distribuição o impetrado. Examine os requisitos para deferimento de liminar, e não de antecipação dos efeitos da tutela, como equivocadamente pleiteia a impetrante. Conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração de ilegalidade de exclusão da impetrante do gozo de regime especial de pagamento de tributos (ou do SIMPLES) pelo ADE DRF/SJRP/SP nº 087, de 14/11/2012 (v. fl. 81), decorrente da inexistência de mercadoria objeto de descaminho sendo comercializada por ela no seu estabelecimento, ou seja, existir prova documental da mercadoria constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal não ser de sua propriedade, mas, sim, de cliente que contratou seus serviços para conserto da mercadoria apreendida (um notebook da marca Acer, modelo 5738G-6536), não verifico que do ato impugnado (ADE DRF/SJRP/SP nº 087, de 14/11/2012 - fl. 81) poderá resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, uma vez que a impetrante, no prazo concedido pela administração fiscal, contado da ciência do acórdão 01-31.156 da 2ª Turma da DRJ/BEL, interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília/DF (v. fls. 90/109), que tem o condão de suspender os efeitos da ato administrativo

combatido neste writ. De forma que, por não estar presente um dos requisitos legais para a concessão da liminar, indefiro-a. Notifique-se o impetrado a prestar informação, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão deste writ, a qual deverá ser subscrita por ele, e não apenas por advogado constituído, ou seja, a informação pode ser subscrita em conjunto pelo impetrado e o advogado constituído. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de abril de 2015

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000052-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE JESUS INACIO X EIDMAR FERREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X FRANCISCO CARLOS MORENO(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X IZAIAS DONIZETTI PERUQUETTI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X VALTER LUIS KRUGER(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X DURVALINO BIGATTI(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X JOSE PAULO PERUQUETTI X EDUARDO BIGATTI X ANDRE LUIS ESPEJO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Visto em inspeção. 1 - Tendo em vista que o réu FRANCISCO CARLOS MORENO não foi encontrado para ser intimado a participar da audiência visando a suspensão condicional do processo, seria caso de aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal. Porém, oportuno a seu advogado que forneça, em 05 (cinco) dias, o endereço do réu. 2 - Sem prejuízo, designo audiência para o dia 15 de maio de 2015, às 14h30, para oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO RIVELINO SIMÕES, que comparecerá independentemente de intimação, conforme fl. 314. Na mesma audiência serão interrogados os réus MARCELO DE JESUS INÁCIO e EIDMAR FERREIRA, por videoconferência entre este Juízo e o de Araraquara/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 91/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE ARARAQUARA/SP a INTIMAÇÃO DOS RÉUS MARCELO DE JESUS INÁCIO, residente na Av. Maria Isabel Lia Filpi, 251, Pq Igaçaba, telefone (16) 8233-7226 e EIDMAR FERREIRA, residente na Victor Barbieri, 360, Jardim Planalto, na cidade de AMÉRICO BRASILIENSE/SP, para que compareça nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 4 - Expeçam-se cartas precatórias para fiscalização das condições da suspensão condicional do processo dos réus Izaias, Walter, Durvalino e André, conforme fl. 498/499. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008952-17.2007.403.6106 (2007.61.06.008952-7) - ADHEMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 317: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme solicitado, mediante substituição por

cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-las. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 310, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0010155-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010155-2) - JOSE ADVINCULA JOAZEIRO(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 204, regularize a parte autora o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003576-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1)) CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários fixados em favor da advogada dativa (fl. 533-verso). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009988-60.2008.403.6106 (2008.61.06.009988-4) - OVIDIO ROSSINI NETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0004872-68.2011.403.6106 - RAMON JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008794-54.2010.403.6106 - GERALDA AUGUSTA DE LIMA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

0007143-16.2012.403.6106 - BENEDITO ALVES MOREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003133-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005406-46.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA PAULA DA SILVA ROCHA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005406-46.2010.403.6106 - MILENA PAULA DA SILVA ROCHA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705373-40.1995.403.6106 (95.0705373-5) - J B COMERCIO DE GAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Visando evitar a devolução de ofício requisitório em razão da divergência de nomes apontada na certidão de fl. 343, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), juntando documentos comprobatórios da alteração do nome da empresa ou da regularização junto à Receita Federal, se o caso. Cumprida a determinação, diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 336/341), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 5.822,75, atualizado em 31/01/2006, em favor da autora, conforme cálculo de fls. 289/291, e no valor de R\$ 340,66, atualizado em 31/08/2006, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão, dando ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e, após, proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2) - ABELARDO FERNANDES X JOSE ROBERTO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO X VINICIUS ANTONIO DE CARVALHO X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSIO JOSE PESSOA X X ARNALDO FERNANDES X X CELSO BIRRAQUE X X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRUCIO GAETAN X X FRUTUOSO SANTA X X HERMES RODRIGUES DA COSTA X X IVONIO MEINBERG PORTO X X IZABEL RUBINHO TAFFARI X X JETER GARCIA X X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X X JOSE DO CARMO GONCALVES X X JOSE MORIEL GARCIA X X MARCILIO TRIGO X X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X X ORLANDO BACHI X X OSCAR PIZZINI X X OSWALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE CARVALHO X (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP122119 - VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA) OFÍCIO Nº 482/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ABELARDO FERNANDES Réu: INSS Fls. 383 e 396: Defiro a habilitação dos herdeiros de Tarcísio de Carvalho. Requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, incluindo VINÍCIUS ANTONIO DE CARVALHO (CPF 046.928.358-00) e VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA (CPF 018.656.238-14) como sucessores do autor Tarcísio de Carvalho e retificando o cadastro deste para constar como sucedido, observando o Comunicado NUAJ 02/2008. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl. 321 em depósito judicial, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a resposta, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores ora habilitados, intimando-os para retirá-lo, bem como de que tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP128979 - MARCELO MANSANO E SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) OFÍCIO Nº 311/2015 (dirigido ao Banco do Brasil) OFÍCIO Nº 312/2015 (dirigido ao TRF-3R) 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (Execução contra Fazenda Pública) Exequente: MUNICÍPIO DE IPIGUÁ Executada: INSS/FAZENDA Fl. 646: Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias E AINDA NO MÊS DE MARÇO, proceda à conversão, em favor da União Federal, do valor de R\$

38.452,58, calculado em março do corrente ano, a ser deduzido do saldo da conta nº 4300101232296, no código da Receita 0836, relativo ao depósito iniciado em 01/12/2014, observando os dados constantes no documento de fl. 647 e na guia DARF, apresentada à fl. 648. Deverá o banco, após cumprimento da determinação, INFORMAR AO JUÍZO ACERCA DO SALDO REMANESCENTE da referida conta judicial. Cópia da presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada no endereço eletrônico constante à fl. 639. Com a resposta, dê-se ciência às partes da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta referida, em favor do exequente, intimando-o para retirá-lo, bem como de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, sob pena de, em caso de cancelamento por não retirada, ser dada a destinação solidária em favor da APAE desta cidade. Sem prejuízo das determinações, encaminhe-se cópia ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do despacho de fl. 628, do ofício de fl. 633, da mensagem eletrônica de fl. 639 e do ofício de fl. 643 para ciência. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002036-25.2011.403.6106 - LUIZ FERREIRA GOMES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/482: Proceda a Secretaria ao cancelamento, no sistema processual, do ofício requisitório nº 20150000114, protocolo TRF nº 20150039899, tendo em vista a devolução, certificando-se no livro próprio. Após, dê-se ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo Tribunal, acerca do enquadramento da requisição como precatório, em razão da atualização do valor pelo IPCA-E, inclusive para que se manifeste acerca de eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que o valor será requisitado por meio de precatório, intime-se o executado, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos da autora, visando ao abatimento, conforme parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo informação sobre débito com pedido de compensação, voltem conclusos. Inexistindo débitos e não havendo outros requerimentos, expeça-se nova requisição e aguarde-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.

0002628-35.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225 e 231: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 226/227, atualizada em 23/03/2015. Intimem-se.

0004909-61.2012.403.6106 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239 e 243: Diante da manifestação do INSS, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 217 e verso, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001729-13.2007.403.6106 (2007.61.06.001729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705373-40.1995.403.6106 (95.0705373-5)) INSS/FAZENDA X J B COMERCIO DE GAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença de fls. 42/44, da decisão de fls. 75/76 e da certidão de trânsito de fl. 79 para os autos principais. Nada sendo requerido, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, mantendo o apensamento aos autos principais nº 95.0705373-5. Intimem-se.

Expediente Nº 8858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002165-88.2015.403.6106 - ALL-AMREICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.Preliminarmente, determino sejam riscados os seguintes parágrafos da petição inicial, eis que extrapolam os limites do linguajar urbano que se espera nas lides judiciais, a teor do disposto no artigo 15 do CPC: fl. 04 (quarto- Como se pode até Legislativo); fl. 05 (terceiro - Mais do que isso até Cidade e quarto - O Réu até a fio); fl. 10 (primeiro - Se assim até nacionalmente; fl. 11 (primeiro - De fato até Município e terceiro - A autuação até federal); fl. 12 (quarto - Ao contrário até bel prazer e quinto - É assim até sistema); fl. 15 (primeiro - Também até efeitos); fl. 18 (primeiro - Deveras até tempo); fl. 21 (terceiro - No caso até segurança!); fl. 26 (primeiro - Deveras até inconstitucional e segundo - Como até local) e fl. 27 (primeiro - O periculum até concessão e segundo - Mais do que isso até Estado!).A questão de fundo é singela e desmerece maiores considerações, razão pela qual suspendo, liminarmente, todos os efeitos da Lei Municipal 11.722/2015, por indícios de inconstitucionalidade formal e material, patentes.Oportunamente, apensem-se aos autos 0005729-12.2014.403.6106.Cite-se e intime-se a requerida.Intimem-se a UNIÃO e a ANTT para que manifestem acerca de eventual interesse em participar da lide.Ciência ao MPF e ao Presidente da Câmara de Vereadores de São José do Rio Preto/SP.

Expediente Nº 8859

MANDADO DE SEGURANCA

0002221-24.2015.403.6106 - ANTONIO CABRERA MANO FILHO(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos.Difiro a análise da liminar pleiteada para depois de apresentadas as informações pelas autoridades acoimadas de coatora, uma vez que, por ora, não verifico risco de ineficácia da análise posterior, diante da resposta à intimação do TIF ter sido apresentada nesta semana junto ao fisco federal.Notifiquem-se os impetrados a prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entenderem necessárias para decisão deste writ, as quais deverão ser subscritas por eles, e não apenas por Procurador Federal, ou seja, as informações podem ser subscritas em conjunto pelos impetrados e o Procurador Federal.Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional Federal), enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Providencie o impetrante mais uma cópia integral para notificação.Juntadas as informações, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 8860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005642-90.2013.403.6106 - AGENOR FEITOSA DE SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que AGENOR FEITOSA DE SOUSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural, sem registro em carteira, nos períodos de 12.12.1963 a 26.09.1976, 01.04.1977 a 13.06.1977, 07.06.1981 a 30.03.1982, 23.03.1983 a 04.04.1988, 24.06.1993 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 15.05.1995, 03.03.1996 a 10.03.1997 e 12.08.1997 a 07.03.2002, laborado em condições especiais, prejudiciais a saúde, com a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40%, bem como o reconhecimento de que as atividades urbanas por ele exercidas nos períodos de 27.09.1976 a 31.03.1977 e 14.06.1977 a 19.05.1978 como servente; de 16.06.1978 a 29.06.1978 e 25.07.1978 a 17.02.1979 como meio oficial de pedreiro; de 11.04.1979 a 11.08.1979, 10.09.1979 a 20.10.1979, 05.11.1979 a 27.03.1980, 14.04.1980 a 13.05.1980, 16.05.1980 a 06.06.1981, 15.10.1982 a 22.03.1983, 05.04.1988 a 12.09.1988, 10.10.1988 a 27.10.1988, 03.12.1988 a 04.05.1989, 28.09.1989 a 24.11.1989, 01.12.1989 a 10.07.1990, 27.02.1992 a 23.06.1993, 16.05.1995 a 02.03.1996, 11.03.1997 a 11.08.1997, e de 17.03.2008 a 11.12.2008 como pedreiro; 01.04.1982 a 01.10.1982 como vigia; de 08.03.2002 a 20.01.2005 como porteiro; de 01.10.2009 a 27.09.2011 como auxiliar de serviços gerais; e de 03.11.2011 a 10.02.2012 ajudante geral, sejam consideradas especiais, com direito à conversão para tempo comum, com acréscimo de 40%, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, a partir do primeiro requerimento administrativo, em 09.01.2009, ou, a partir do segundo requerimento administrativo, em 08.06.2012, ou, a partir da data da propositura da ação, adotando-se a forma de cálculo mais benéfica ao segurado, levando-se em consideração a forma de cálculo vigente até 28.11.1999 e a forma de cálculo atualmente vigente, se o caso. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 173). Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 183/192), convertido em agravo retido (fl. 200). Contestação do INSS às fls. 201/215. Houve réplica. Decisão à fl. 345, determinando a

especificação de provas. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 348/352). Decisão, mantendo a decisão agravada de fl. 345 e indeferindo a realização de prova pericial (fl. 361). Agravo de instrumento pelo autor, convertido em agravo retido (fls. 385/386). Parecer do MPF. Em audiência, foram ouvidos o depoimento pessoal e duas testemunhas (fls. 402/406). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural, sem registro em carteira, nos períodos de 12.12.1963 a 26.09.1976, 01.04.1977 a 13.06.1977, 07.06.1981 a 30.03.1982, 23.03.1983 a 04.04.1988, 24.06.1993 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 15.05.1995, 03.03.1996 a 10.03.1997 e 12.08.1997 a 07.03.2002, laborado em condições especiais, prejudiciais a saúde, com a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40%, bem como o reconhecimento de que as atividades urbanas por ele exercidas nos períodos de 27.09.1976 a 31.03.1977 e 14.06.1977 a 19.05.1978 como servente; de 16.06.1978 a 29.06.1978 e 25.07.1978 a 17.02.1979, como meio oficial de pedreiro; de 11.04.1979 a 11.08.1979, 10.09.1979 a 20.10.1979, 05.11.1979 a 27.03.1980, 14.04.1980 a 13.05.1980, 16.05.1980 a 06.06.1981, 15.10.1982 a 22.03.1983, 05.04.1988 a 12.09.1988, 10.10.1988 a 27.10.1988, 03.12.1988 a 04.05.1989, 28.09.1989 a 24.11.1989, 01.12.1989 a 10.07.1990, 27.02.1992 a 23.06.1993, 16.05.1995 a 02.03.1996, 11.03.1997 a 11.08.1997, e de 17.03.2008 a 11.12.2008 como pedreiro; 01.04.1982 a 01.10.1982 como vigia; de 08.03.2002 a 20.01.2005 como porteiro; de 01.10.2009 a 27.09.2011 como auxiliar de serviços gerais; e de 03.11.2011 a 10.02.2012 ajudante geral, sejam consideradas especiais, com direito à conversão para tempo comum, com acréscimo de 40%, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, a partir do primeiro requerimento administrativo, em 09.01.2009, ou, a partir do segundo requerimento administrativo, em 08.06.2012, ou, a partir da data da propositura da ação, adotando-se a forma de cálculo mais benéfica ao segurado, levando-se em consideração a forma de cálculo vigente até 28.11.1999 e a forma de cálculo atualmente vigente, se o caso. Quanto aos períodos de atividade rurícola de 12.12.1963 a 26.09.1976, 01.04.1977 a 13.06.1977, 07.06.1981 a 30.03.1982, 23.03.1983 a 04.04.1988, 24.06.1993 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 15.05.1995, 03.03.1996 a 10.03.1997 e 12.08.1997 a 07.03.2002, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar as afirmações do autor têm-se, apenas, certidão de casamento, celebrado no ano de 1971 (fls. 74 e 252), e certificado de alistamento militar, expedido no ano de 1976 (fl. 252/verso), ambos constando a profissão do autor como lavrador. Os demais documentos não prestam para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor. Os documentos de fls. 110/115 e 137/157 referem-se à esposa do autor. As certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 117/121), bem como o certificado de dispensa de incorporação de fl. 253 não trazem qualquer indicação sobre a qualificação do autor. Em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 406), o autor disse que nasceu em Piauí, no interior, próximo da cidade de Regeneração. O sítio em que trabalhava com a família era arrendado. Plantavam arroz, feijão, milho, mandioca. Quando já era casado, viajava para São Paulo para trabalhar e mandava dinheiro todo mês para a família no Piauí. Depois, voltava para o sítio no Piauí para ficar uma temporada trabalhando na roça arrendada do Adelino, que vendeu para o Ditoso. Atualmente, mora em Rio Preto, trabalhando como vigia particular. Trabalhou registrado em Rio Preto em três empresas. Trabalhou registrado em 2004 e 2005 como anjo da guarda, um vigia terceirizado, cuidando de colégio, posto de saúde. O autor tinha familiares em Rio Preto, primeiro veio sozinho, depois trouxe a família. Trabalhou sem registro somente no serviço de roça no Piauí. As testemunhas são de Regeneração e vieram para Rio Preto em busca de uma vida melhor, são seus conhecidos. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas. Juarez do Rego Monteiro (arquivo audiovisual - fl. 406) disse que trabalho em construção civil. Também morou em Regeneração/PI, trabalhando na roça, no sítio do Ditoso. Mudou-se para Rio Preto em 2002. Naquela época, o sítio era de cana, mas tinha terreno que derrubava o mato, queimava, para plantar. Trabalhavam para arrendar a roça com o Ditoso. Plantavam arroz, feijão, milho, mandioca, somente para o consumo de casa, quando precisava vendiam alguma coisa. Mudou para Rio Preto porque tinha um afilhado que morava em Rio Preto. Veio para trabalhar na construção civil e a família ficou no Piauí. Esclareceu que trabalhava aqui por 11 meses, era dada baixa na carteira, porque se completasse 01 ano iria para o Sindicato, por isso, voltava para o Piauí, onde permanecia 03 ou 04 meses, recebendo o seguro. Depois voltava para a construção civil. Conheceu o

Agenor quando tinha 15 anos, trabalhando, fazendo roça no terreno do Ditoso. O autor veio para São Paulo trabalhar na construção civil e a família ficou no Piauí. Voltava para o Piauí a cada 06 ou 08 meses, o máximo de tempo que ficou sem ir ao Piauí foi 01 ano e 04 meses. Quando voltava ao Piauí, trabalhava na roça. Quando o depoente veio para Rio Preto, em 2002, o autor já morava em Rio Preto. Plantavam mandioca, arroz, feijão, e milho. Viu o Agenor trabalhar na roça antes de ele vir para São Paulo e também quando ele voltava. Conheceu a família do Agenor. O pai do autor chamava João. O autor mandava o dinheiro para esposa que pagava uma pessoa para ajudá-la na roça. A testemunha Roberto Carlos do Rego Monteiro (arquivo audiovisual - fl. 406) disse que veio de Regeneração para Rio Preto em 2001. O depoente trabalhava na roça arrendada do Ditoso. Plantavam milho, arroz, feijão, mandioca. Conheceu o autor em Regeneração. O pai do depoente trabalhava próximo à roça do pai do autor. O autor veio para São Paulo. A esposa do autor veio direto para Rio Preto, em 2001. Reencontrou o autor em Rio Preto em 2002. Via o autor trabalhar na roça. Não tem conhecimento se tinham empregados. Contudo, a prova testemunhal não pode ser utilizada como prova exclusiva para o deferimento do pleito. Assim, os documentos apresentados pelo autor, corroborados pela prova testemunhal colhida, permite concluir que ele, no período de 01.01.1971 a 26.09.1976, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1971, e após o ano de 1977, haja vista que nenhum documento foi juntado para estes períodos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. Dessa forma, tendo em vista o início de prova documental, corroborado com o depoimento das testemunhas, reconheço como tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, o período de 01.01.1971 a 26.09.1976, correspondente a 05 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Anoto que o tempo de atividade rural anterior a 1991 não pode ser considerado especial para efeito de conversão em tempo comum, pois o rurícola não se sujeitava ao RGPS, não havendo que se falar em conversão do período de atividade rural ora reconhecido. Ainda, em relação ao tempo de trabalho rural, ressalto que este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) O autor pretende, ainda, o reconhecimento de que as atividades urbanas por ele exercidas nos períodos de 27.09.1976 a 31.03.1977 e 14.06.1977 a 19.05.1978 como servente; de 16.06.1978 a 29.06.1978 e 25.07.1978 a 17.02.1979, como meio oficial de pedreiro; de 11.04.1979 a 11.08.1979, 10.09.1979 a 20.10.1979, 05.11.1979 a 27.03.1980, 14.04.1980 a 13.05.1980, 16.05.1980 a 06.06.1981, 15.10.1982 a 22.03.1983, 05.04.1988 a 12.09.1988, 10.10.1988 a 27.10.1988, 03.12.1988 a 04.05.1989, 28.09.1989 a 24.11.1989, 01.12.1989 a 10.07.1990, 27.02.1992 a 23.06.1993, 16.05.1995 a 02.03.1996, 11.03.1997 a 11.08.1997, e de 17.03.2008 a 11.12.2008 como pedreiro; 01.04.1982 a 01.10.1982 como vigia; de 08.03.2002 a 20.01.2005 como porteiro; de 01.10.2009 a 27.09.2011 como auxiliar de serviços gerais; e de 03.11.2011 a 10.02.2012 ajudante geral, sejam consideradas especiais, prejudiciais à saúde, com direito à conversão para tempo comum, com acréscimo de 40%, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, a partir do primeiro requerimento administrativo, em 09.01.2009, ou, a partir do segundo requerimento administrativo, em 08.06.2012, ou, a partir da data da propositura da ação, adotando-se a forma de cálculo mais benéfica ao segurado, levando-se em consideração a forma de cálculo vigente até 28.11.1999 e a forma de cálculo atualmente vigente, se o caso. O autor aduz que exerceu as atividades descritas na inicial com registros em carteira. Têm-se nos autos cópias das CTPSs do autor, juntada às fls. 45/49, 59/60 e 61/64, onde constam anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos indicados. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu as atividades descritas, nos períodos indicados, com exceção do período de 01.04.1982 a 01.10.1982, cujo registro em carteira não traz a data da saída (fl. 60). Passando ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto

n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto aos períodos de 27.09.1976 a 31.03.1977, laborado como servente (Construtora Civil e Industrial S/A - Concisa), e 14.06.1977 a 19.05.1978, laborado na função de servente, e 16.06.1978 a 29.06.1978 e 25.07.1978 a 17.02.1979, laborados na função de meio oficial de pedreiro (construtora Moura Schwrk S.A), não foram juntados PPPs ou qualquer outro documento descrevendo as atividades exercidas pelo autor, a comprovar que estava exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde, de modo habitual ou permanente, não sendo possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional, uma vez que essas atividades não se encontram relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não restando comprovado que o autor, nos referidos períodos, esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Igualmente, quanto aos períodos de 11.04.1979 a 11.08.1979 e 10.09.1979 a 20.10.1979 (empresa Elage Engenharia Ltda - fl. 47), 05.11.1979 a 27.03.1980 (empresa construtora Moura Schwrk S.A - fl. 47), 14.04.1980 a 13.05.1980 (empresa Diretriz Engenharia e Construções Ltda - fl. 47), 16.05.1980 a 06.06.1981 e 15.10.1982 a 22.03.1983 (empresa construtora Moura Schwrk S.A - fl. 48), 05.04.1988 a 12.09.1988 (empresa Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO - fl. 48), 10.10.1988 a 27.10.1988 (empresa Construtora Melo Martins Ltda - 48), 28.09.1989 a 24.11.1989 (empresa EMOC - Escritório de Mão de Obra para Construção Civil Ltda - fl. 49), 01.12.1989 a 10.07.1990, 27.02.1992 a 23.06.1993, 16.05.1995 a 02.03.1996 e 11.03.1997 a 11.08.1997 (empresa construtora Moura Schwrk S.A - fl. 49 e 62/63), em que exerceu a atividade de pedreiro, também não foram juntados formulários ou qualquer outro documento descrevendo as atividades exercidas pelo autor, a comprovar sua exposição a agentes agressivos, não sendo possível o reconhecimento de atividade especial apenas por enquadramento profissional, uma vez que a atividade de pedreiro não se encontra relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme exposto acima, não se podendo falar em reconhecimento de atividade especial para esses períodos. O mesmo se verifica, ainda, quanto aos períodos de 08.03.2002 a 20.01.2005, laborado na empresa A.T. Pissara & Cia Ltda, na função de porteiro diurno (CTPS - fl. 63); e 03.11.2011 a 10.02.2012, laborado na empresa J.D. Empreiteira de Carpintaria Ltda - ME, na função de ajudante geral, uma vez que não foi juntado aos autos perfil profissiográfico previdenciário e nenhum outro documento descrevendo as atividades do autor, a possibilitar a comprovação do exercício de atividade especial. Anoto que as atividades de porteiro diurno e auxiliar de serviços gerais, não se encontram relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não podendo, portanto, ser consideradas especiais somente pela atividade. Quanto ao período de 01.04.1982 a 01.10.1982, laborado na Prefeitura de Regeneração, na função de vigia, consta registro na CTPS do autor somente da data de admissão, em 01.04.1982, sem data de saída (fl. 60), sendo que referido período não consta o CNIS (fl. 218/220), e, ainda, não há nos autos qualquer documento indicando as atividades exercidas pelo autor, a possibilitar a comprovação do exercício de atividade especial pelo autor. Assim, não restou comprovado o exercício de atividade no período alegado, bem como o exercício de atividade especial no referido período. Quanto ao período de 03.12.1988 a 04.05.1989, em que exerceu atividade de pedreiro (fl. 49), o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 75), datado de 31.12.2003, constando informações sobre as atividades por ele exercidas na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, como pedreiro, executando serviços de alvenaria em geral, construindo ou demolindo, para ampliar ou modificar instalações, assentando pisos, azulejos, revestindo paredes, tetos, lajes, assentando batentes, portas, janelas, exposto a agentes nocivos, como calor, chuva e poeira. In casu, com relação aos fatores de risco indicados, de se constatar que estão presentes em todas as atividades laborativas realizadas ao ar livre. Assim, não há como reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor como pedreiro, no período acima. Quanto ao período de 17.03.2008 a 11.12.2008, em que exerceu a atividade de pedreiro (fl. 63), o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 78), datado de 31.07.2012, constando informações sobre as atividades por ele exercidas na empresa Encalço Construções Ltda, como pedreiro, tais como, assentar tijolos com uso de colher de pedreiro, abrir valas no solo com ferramentas manuais, encabar e fazer manutenção de ferramentas manuais, montar e desmontar andaimes metálicos e de madeira, orientar auxiliares na composição de massas de reboco e concreto, fazer

pequenas amarrações de madeira, localizar alturas com uso de mangueira de nível, encher manualmente moldes de concreto, manusear vibrador de concreto, aplicar manualmente impermeabilizantes, fazer transporte manual de formas e gabaritos pré armados, assentar revestimentos, limpar local de trabalho, máquinas portáteis e ferramentas manuais, assentar peças sanitárias, batentes, portas e portões, exposto ao agente ruído de 72,03 Db, nível inferior ao previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não restando comprovada a exposição a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Ademais, em relação à exposição ao agente ruído, não foi apresentado laudo técnico, necessário à comprovação da atividade especial. A exposição a ruído sempre exigiu laudo técnico para sua medição, conforme já exposto acima, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Assim, não há como reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período acima mencionado. Quanto ao período de 01.10.2009 a 27.09.2011, laborado na empresa Works Construção e Serviços Ltda, na função de auxiliar de serviços gerais, o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 76/77), datado de 08.08.2012, descrevendo suas atividades como auxiliar de serviços gerais, com informação de que não houve exposição a fatores de risco, não restando comprovado o exercício de atividade especial neste período. Do exposto, considerando-se a data do primeiro requerimento administrativo, em 09.01.2009, tem-se o total de 13 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço reconhecido pelo INSS (fl. 283), que somado ao período de 01.01.1971 a 26.09.1976, correspondente a 05 anos, 09 meses e 01 dia de tempo rural, ora reconhecido, totaliza 19 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço, contados até 09.01.2009, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nessa data, uma vez que não preenchido o tempo necessário à concessão do benefício. Considerando-se a data do segundo requerimento administrativo, em 08.06.2012, tem-se o total de 13 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço, reconhecido pelo INSS (fls. 326/v. e 327), que somado ao período de 01.01.1971 a 26.09.1976, correspondente a 05 anos 09 meses e 01 dia de tempo rural, ora reconhecido, totaliza 19 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço, contados até 08.06.2012, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição também para essa data, uma vez que não preenchido o tempo necessário à concessão do benefício. Cumpre ressaltar, aqui, que não consta dos autos a contagem elaborada pelo INSS, com os respectivos períodos considerados, mas apenas o documento de fl. 326/v. informando o tempo de serviço total computado pelo INSS até 08.06.2012. Considerando-se a data da propositura da ação, em 14.11.2013, tem-se o total de 13 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço, reconhecido pelo INSS até 08.06.2012, que somado ao período de 01.01.1971 a 26.09.1976, correspondente a 05 anos 09 meses e 01 dia de tempo rural, ora reconhecido, mais o período posterior ao segundo requerimento administrativo (08.06.2012), de 10.07.2012 a 26.11.2012, laborado na empresa Comtec Terraplanagem e Construções Ltda, conforme documento de fl. 220 (CNIS), não incluído na contagem do INSS, correspondente a 04 meses e 20 dias de tempo de serviço, totaliza 19 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço, contados até 14.11.2013, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição também para essa data, uma vez que não preenchido o tempo necessário à concessão do benefício. Por ser o total dos períodos inferior a 35 anos, há que se verificar se é possível a concessão de aposentadoria proporcional. Quanto à aposentadoria proporcional, anoto que a Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, em seu artigo 9º, extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, resguardados os direitos adquiridos, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) Por outro lado, a Emenda Constitucional 20/98, em seu artigo 3º, garantiu a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16.12.98: É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16.12.98 é devida ao

segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência.No caso dos autos, constata-se que, até a data da publicação da Emenda Constitucional (16.12.98), o autor não havia implementado os requisitos para obtenção do aludido benefício, contando com 09 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço (fl. 283), que somado ao tempo rural ora reconhecido, de 05 anos 09 meses e 01 dia, totaliza 15 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço (ou 5.618 dias). Daí, faltavam 5.332 dias para os 30 anos (ou 10.950 dias - 365 x 30 = 10.950), o que importa em um pedágio de 40% no montante de 2.132 dias, totalizando 7.464 dias.Em seguida, ou seja, depois de 16.12.98, o autor contou com tempo de serviço nos períodos de 08.03.2002 a 20.01.2005, 17.03.2008 a 11.12.2008, 01.10.2009 a 27.09.2011, 03.11.2011 a 10.02.2012 e 10.07.2012 a 26.11.2012 (fls. 63/64 e 220), anteriores ao pedido administrativo, que totalizam 2.287 dias, não restando comprovado o cumprimento dos 40% de acréscimo exigido, conforme exposto acima, não fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, no período de 01.01.1971 a 26.09.1976, num total de 05 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período.A procedência parcial quanto ao reconhecimento de tempo de serviço rural e a improcedência quanto ao tempo especial acarreta a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria integral ou proporcional, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, computando o autor com 19 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço, contados até 09.01.2009 (primeiro requerimento administrativo); 19 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço, contados até 08.06.2012; e 19 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço, contados até 14.11.2013 (propositura da ação).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios.Oficie-se ao relator dos Agravos de Instrumentos 0032148-88.2013.403.0000 e 0020114-47.2014.403.0000, com cópia desta sentença.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-83.2005.403.6121 (2005.61.21.000827-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)

Fls. 569: Cumpra-se o quando determinado na parte final da sentença de fls. 557/558, remetendo-se os autos ao arquivo.

0000916-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000916-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

I - Preliminarmente, diante da manifestação do representante do Ministério Público Federal, à fl. 612/612vº, e considerando que o corréu Mário Francisco Christophe não foi citado até a presente data, não obstante a realização de diversas diligências para sua localização, determino o desmembramento do feito em relação ao aludido réu, considerando, ainda, que os autos encontram-se já em adiantada fase de instrução em relação ao réu

Gaspar Ribeiro Duarte, devendo a Secretaria extrair cópia integral dos presentes autos, que deverá ser encaminhada ao SEDI para formação de novos autos em relação a Mário Francisco Christophe, por dependência à presente ação penal;II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, em relação ao corréu Gaspar Ribeiro Duarte, ante a ultimação da fase de oitiva das testemunhas de acusação, para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, designo o dia 02 / 06 / 2015 às 14 : 30 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. III - Publique-se.IV - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

0008024-70.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO AUGUSTO VILCHE(SP235172 - ROBERTA SEVO)

Para audiência de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, designo o dia 09 / 06 / 2015, às 15:00 horas.Expeça-se Mandado de Intimação para as testemunhas de acusação, bem como requisite-se-as, expedindo-se o quanto necessário.O réu deverá ser intimado na pessoa de seu defensor e, as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 159 comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme consta de fl. 158.Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

0001288-02.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ APARECIDO LOUCATELLI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos. Fls. 238: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para, com vistas à readequar a marcha processual, na forma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, designar audiência para interrogatório do réu, o dia 08 de julho de 2015 às 16h00min, que se realizará por videoconferência. Intime-se o réu, expedindo-se o quanto necessário, devendo a Secretaria agendar junto ao Setor de Informática a videoconferência que ora se designa. Publique-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0007914-37.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ AUGUSTO LEONEL(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA)

Considerando que o réu ao ser intimado, pessoalmente, manifestou o desejo de recorrer da sentença, providencie seu patrono as respectivas razões de apelação, no prazo legal. Com estas abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSsafidis(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Da análise das respostas escritas à acusação dos acusados - (fls. 496/510, 539/548 e 586/599) - preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Defesa escrita de Hellem Maria de Silva e LimaA acusada, em apertado resumo, combate sua qualificação como sujeito ativo, mesmo em tese, do delito de peculato, porquanto não existente liame seu para com a Administração - não perfazendo, assim, o conceito de funcionário público, sequer por equiparação.Muito embora a ré, de fato, não se enquadre no conceito legal de funcionário público, sua inserção nos meandros denunciados pelo Ministério Público Federal se deve ao suposto conluio que estabeleceu, entre outros, com o acusado Apostole Lazaro Chryssafidis.Dito réu, por seu turno, qualificando-se como diretor de entidade recebedora de verbas públicas por convênio, ostentava, ao tempo dos fatos que lhe são imputados, a condição de funcionário público por equiparação, nos precisos termos do conceito trazido pelo art. 327, 1º, do CP.Por isso, tratando-se, na visão demonstrada pelo parquet, de concurso de agentes para a consecução do mesmo fato criminoso, as condições pessoais de um deles, sendo elementares da própria figura típica - como o é a condição de funcionário público relativamente ao delito de peculato -, comunicam-se aos demais, permitindo, portanto, que o particular que pratique em conjunto (coautoria), ou auxilie (participação), o crime previsto no art. 312 do CP levado a termo pelo funcionário público, nos termos do art. 30

do CP, seja alcançado pela mesma previsão típica. Nesse exato sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO DESVIO. CONCURSO DE AGENTES. ARTS. 29 E 30 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Possibilidade de co-autoria ou participação do particular, na prática do crime de peculato, pela aplicação da norma inserta no art. 30 do Código Penal, quanto à comunicação da elementar do tipo funcionário público, prevista no art. 312 do mesmo diploma legal, respondendo, assim, todos os agentes pelo mesmo crime, nos termos do art. 29, também do Código Penal. [...] (HC 757347420094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2010 PAGINA:244.) As demais asserções trazidas à baila dizem respeito não a defeitos da peça de acusação, mas ao debate de mérito a ser travado ao final da instrução. Defesa escrita de Jordana Karen de Moraes Mercado Argui a ré ilegitimidade passiva, no tocante aos fatos tombados na denúncia sob os nºs 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 27, 31, 34, 36, 37, 39, 40, 43, 44 e 46. Contudo, a narrativa trazida a lume pelo Ministério Público Federal quanto a todos os fatos imbrica, ao menos em tese - trata-se de mero juízo de delibação -, a acusada ao suposto esquema criminoso e aos desvios que teriam sido perpetrados pelos réus no tocante à destinação do dinheiro público repassado por força dos convênios firmados junto ao Governo Federal. Assim, se a ré teve, ou não, efetiva participação em cada um dos fatos que lhe foram imputados, isso constitui mérito a ser desnovelado ao final do feito, revestindo-se a denúncia dos requisitos suficientes ao processamento da causa. Indefiro a expedição de ofícios ao Ministério do Turismo e/ou à Embratur, bem como a realização da perícia grafotécnica, já que as medidas postuladas não devem ser acolhidas, na medida em que é interesse da defesa - não cabendo transferi-las à Secretaria deste Juízo, com indevido atraso na regular marcha processual que por conseguinte existirá - buscar os dados postulados, que sejam relevantes para os presentes autos. Cumpre-me salientar, inclusive, que Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis estão arrolados como testemunhas de acusação, cabendo-lhes o dever legal de relatar a verdade sobre os fatos de que tem conhecimento, notadamente em relação àqueles objeto desta ação penal, o que, em caso contrário, configura a prática do crime de falso testemunho - (artigo 342 do Código Penal). Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS POSTULADAS PELA DEFESA. ENVIO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROVAS QUE PODERIAM TER SIDO OBTIDAS PELO PRÓPRIO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO. INÉPCIA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. SÚMULA N.º 69 DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E REPASSES. CRIME OMISSIVO PURO. DESNECESSIDADE DO ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQÜÊNCIAS. PERSONALIDADE. 1. Não há nulidade no provimento jurisdicional que indefere a realização de diligências postuladas pela defesa quando a prova pretendida poderia ser obtida por suas próprias forças.. (TRF-4 - ACR: 17809 PR 2005.70.00.017809-3, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/01/2009) - (etc). grifei. Processo: HC 635850720134010000 Relator(a): JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação: 30/07/2014 Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DL 201/67. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INDEFERIDA. PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Em relação ao pedido de trancamento do habeas corpus, faz-se necessário mencionar que o trancamento da ação penal é medida excepcional que somente se apresenta juridicamente possível de ocorrer quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. 2. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, a lei concede ao juiz a decisão sobre a necessidade/utilidade da prova, contudo, há que se ponderar respeito da produção de prova sob os princípios do contraditório e da ampla defesa. - (grifei). 3. Etc. Defesa escrita de Apostole Lazaro Chryssafidis O acusado, logo ao pòrtico da peça defensiva, lança a pecha de inépcia contra a denúncia, ao argumento de que a descrição fática versada pelo parquet não é suficiente a lhe permitir o conhecimento da própria imputação que lhe foi atribuída. Contudo, como já dito acima, a narrativa fática, mesmo concisa, permite vislumbrar o teor da imputação em suficiência para o exercício do direito de defesa, sendo plenamente possível apreender, dos termos da denúncia, o quanto irroga o parquet em desfavor do réu. Quanto às referências efetivadas pelo Ministério Público Federal aos documentos dos volumes apensados, não vejo, ao revés do quanto afirmado pela defesa, malferimento ao dever de descrição fática. Com efeito, as condutas supostamente praticadas pelo acusado estão descritas na peça de ingresso, sendo possível aferir que a imputação se refere aos convênios de nºs. 459/2006, 072/2007, 943/2007, 012/2008, 059/2008, 1217/2008, 1287/2008, 357/2009 e 1463/2010, bem como aos procedimentos licitatórios listados às fls. 459/474 - por meio dos quais os valores angariados do Governo Federal teriam sido desviados de

sua finalidade e apropriados, indevidamente, pelos acusados. Quanto a estes (procedimento de licitação), é certo que o Ministério Público Federal não trouxe ao corpo da peça de ingresso as minudências das supostas fraudes cometidas; mas, em meu sentir, apontando com precisão os relatórios analíticos constantes dos volumes apensados, permitiu conhecimento completo quanto aos fatos tidos por delituosos. E nem se diga que tais elementos, por probatórios, não se revelariam aptos a substituir a descrição fática necessária à peça de ingresso, haja vista que não se trata de documentos (prova, em senso estrito), mas de relatos efetivados e subscritos pelos mesmos Procuradores da República que firmaram a peça acusatória, podendo ser considerados, portanto, integrantes da denúncia - como expressamente aduzido pelo parquet. Exigir que o MPF transcrevesse, em repetição, as mesmas asserções constantes de tais relatórios no corpo da peça de ingresso não traria qualquer benefício à tramitação do feito, tampouco ao exercício do direito de defesa, haja vista que, apontados os relatórios de forma precisa, a remissão é suficiente ao conhecimento da imputação em sua inteireza. No tocante à notificação prevista no art. 514 do CPP, o réu sustenta sua aplicabilidade imprescindível ao caso ora tratado, ao argumento de que, sendo funcionário público por equiparação, resta nulo o procedimento pela inobservância de sua prerrogativa de manifestação prévia ao recebimento da denúncia. O tema já foi tratado às fls. 567/569, mas me permito minudenciar a análise. Ao tempo da citação, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, o acusado já não mais ostentava a condição que lhe rendia ensejo à figuração como funcionário público equiparado - e, como a previsão normativa diz respeito à salvaguarda da Administração, mesmo que por meio da proteção dada ao funcionário, não lhe assistia, ou assiste, mais a prerrogativa invocada. Veja-se: EMENTA: DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. [...] 2. O procedimento especial previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Precedentes. [...] (AP 465, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Não bastasse, o acusado não apontou qualquer matéria que lhe seria possível esclarecer em dita oportunidade prévia de manifestação, a justificar, pois, a existência de nulidade pela não observância do rito especial - aliás, a existência de resposta escrita à acusação, com os contornos atuais, permite, como efetivamente feito pelo réu, adução de toda a argumentação fático-jurídica que se reputa pertinente, inclusive no que diz com a desqualificação ab initio da peça acusatória ou mesmo dos fatos imputados. Noutros termos, o réu teve oportunidade ainda mais ampla do que aquela reivindicada para expor os motivos pelos quais entende infundada a denúncia que lhe foi irrogada - e, não demonstrando concretamente o prejuízo pela supressão daquele ato de notificação prévia ao recebimento da denúncia, não há se falar em nulidade. Mutatis mutandis, é a orientação segura do Supremo Tribunal Federal: EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 288, 312 E 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO. [...] 4. Ausência de notificação do denunciado para apresentação da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. 5. O princípio maior que rege as nulidades é o de que sua decretação não prescinde da demonstração do prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que, na ausência de prejuízo, o ato deve ser preservado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 122131, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014) Seguindo, o réu se insurge, ainda, contra a existência de feitos distintos, porquanto teria o Ministério Público Federal, com a prática de cisão da denúncia, criado artificialmente delitos mais numerosos, haja vista, no entender do réu, tratar-se, em tese, de uma única continuidade delitiva. O argumento é severo em relevância - e não foi suscitado apenas por este acusado -, mas não exige que os feitos tramitem numa mesma base procedimental. Explico. A acusação imputou ao réu a prática de diversos delitos relacionados a múltiplos convênios e procedimentos licitatórios, além da formação de quadrilha. Ao que percebo pelo compulsar dos autos, os fatos, mesmo que imbricados, são sucessivos, e, ainda que se possa chegar, eventualmente, à conclusão de continuidade delitiva, foram individualizados pelo parquet em pretensão para fins de persecução. Isso não significa, contudo, que a tese defensiva, eventualmente sustentando a continuidade delitiva não apenas intraproceto, mas, outrossim, entre os delitos objetos dos diversos feitos, deva ser ignorada. Ao revés, aquilatadas as condições à incidência da causa de aumento de pena, em benefício pela consideração de delito único ao revés de múltiplos, até mesmo ao Juízo das Execuções Penais, por construção pretoriana, será dado rever a reprimenda que venha a ser imposta. Por isso, o prejuízo alegado pela defesa não procede, haja vista que, mesmo advindo condenação por cada um dos conjuntos tidos por continuidade delitiva, de forma isolada entre si, em sendo comprovada a existência de uma única cadeia de continuidade, a nuance poderá ser valorada quando do julgamento dos feitos, ou, ainda, no momento de se executar a reprimenda imposta. Nesse sentido: RECURSO

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE COM NOVOS FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. ALEGADA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS E CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.[...]3. Nada impede que, em momento oportuno, a continuidade delitiva, se demonstrada, seja considerada pelo Juízo das Execuções para o fim de unificar as penas, conforme dispõe o art. 82, in fine, do Código de Processo Penal.4. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido.(RHC 41.336/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)Em meu sentir, não se trata propriamente de unificação de penas; mas o entendimento que equipara a possibilidade de existência de continuidade entre delitos tratados em feitos diversos à previsão de competência específica do Juízo da Execução Penal para unificação de penas é repetido até mesmo no Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Habeas corpus: pretensão à reunião de diversos processos instaurados contra o paciente, por delitos contra a ordem tributária e contra a previdência social, sob alegada caracterização de crime continuado. Competência, por prevenção: nulidade relativa: preclusão. 1. É da jurisprudência do Tribunal que é relativa a incompetência resultante de infração às regras legais da prevenção: daí a ocorrência de preclusão se, como sucedeu no caso, não foi argüida, no procedimento ordinário de primeiro grau, no prazo da defesa prévia. 2. Resulta, pois, nos termos da parte final do art. 82 C.Pr.Pen., que, tanto o juízo da existência do crime continuado, quanto, se for o caso, a unificação das penas, hão de proceder-se no juízo da execução. 3. Habeas corpus indeferido.(HC 81134, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00039 EMENT VOL-02288-02 PP-00327 RDDT n. 146, 2007, p. 208-209)Da mesma forma, o argumento concernente ao delito de quadrilha se resolve por decisão de mérito - a existência de um único delito, por ilação, pode perfeitamente ser reconhecida como impedimento de ordem processual ao seguimento da persecução no segundo feito.Por isso, não vejo o propalado prejuízo a determinar a unidade processual.Quanto à necessidade de reunião por conexão, os mesmos argumentos podem ser aduzidos, haja vista que, sendo convênios e contratos distintos, e havendo um enorme número de imputações, a cisão dos fatos em feitos diversos permite um melhor debruçar sobre as alegações e elementos de prova - não havendo se falar em prejuízo à defesa.Finalmente, já é imemorial o posicionamento segundo o qual não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação penal e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não têm o condão de macular a ação penal (RHC 50.011/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014).Por isso, o fato de o réu não ter sido ouvido, como afirmado, durante a fase inquisitorial não macula o processo, até mesmo porque terá oportunidade de aduzir sua versão fática, pessoalmente, quando do interrogatório.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia.No tocante ao pleito ministerial para oitiva de Aline Vanessa Pupim como testemunha da acusação, indefiro.Mesmo havendo qualificação de dita pessoa como ré apenas em parte dos feitos conexos, a imbricação fática narrada pelo próprio parquet evidencia que o depoimento não pode ser tido como testemunhal. Aliás, a se comprovar o esquema criminoso alardeado pelo Ministério Público Federal, bem como a participação da ré, tornar-se-á inseparável do contexto sua situação.Mutatis mutandis, e invertendo o aproveitamento subjetivo, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido.(RHC 201302786058, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/10/2013 ..DTPB:.) Ainda assim, como os feitos foram todos distribuídos a este Juízo, e as instruções sucederão de forma concomitante, o depoimento prestado por ela, na condição de ré nos processos de nºs 0004885-08.2013.403.6103 e 0004888-60.2013.403.6103, poderá ser utilizado, tendo em vista a identidade, ao cabo, de elementos distintivos quanto às partes e objeto de fundo, como prova emprestada, sendo trasladado, em tempo oportuno, a este encadernado.Diante do exposto, com vistas à melhor instrução do feito, bem como a quantidade de réus e testemunhas para serem ouvidos, considero prejudicada a realização de audiência de instrução de julgamento de modo concentrado e passo, primeiramente, à oitiva das testemunhas de acusação, consoante delineado abaixo:Para oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta subseção, DESIGNO

audiência para o dia 16 / 06 / 2015 às 14 h 30 min. Expeça a Secretaria o quanto necessário. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas, solicitando-se aos correspondentes r. Juízos Deprecados para que tais audiências sejam realizadas pelo modo convencional, haja vista a complexidade do feito, o quantidade de testemunhas para serem ouvidas, bem como que a pauta de videoconferências é compartilhada com as demais Varas desta subseção, o que poderá ocasionar prejuízos ao feito. Providencie, ainda, a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 602/606, já que o teor de tais documentos não se refere a estes autos. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005823-66.2014.403.6103 - RAIMUNDO CARLOS DA CUNHA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 05 de maio de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 03, verso. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentar na audiência as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Fls. 135: defiro o pedido da parte autora. Oficie-se conforme requerido, requisitando a entrega de cópia dos laudos técnicos em questão. Intimem-se. Fls. 138-139: Ante a informação supra, retifico a parte final da decisão de fls. 136, quanto à expedição de ofício. Manifeste-se a parte autora, devendo indicar outras provas que eventualmente queira produzir. Comunique-se o INSS da designação de audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050150-02.2005.403.6301 (2005.63.01.050150-5) - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 731: Dê-se vista às partes.

Expediente Nº 8217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002448-23.2015.403.6103 - LAURO AUGUSTO LUCCHESI TARGHETTA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de diabetes, hipertensão e cardiopatia isquêmica. Além disso, sofreu um acidente vascular cerebral em novembro de 2014, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 11.02.2015, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os

requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio(a) perito(a) médico(a) o(a) DR(a). DR. ALOISIO CHAER DIB- CRM 32857, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de maio de 2015, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900182-81.1996.403.6110 (96.0900182-3)) GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0904150-22.1996.403.6110 (96.0904150-7) - ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Manifeste-se parte autora acerca do prosseguimento do feito, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0) - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento da execução em curso neste feito, tendo em vista a possibilidade de compensação de valores com aqueles existentes nos autos nº 0905107-23.1997.403.6110. Int.

0900749-78.1997.403.6110 (97.0900749-1) - EDISON ALBERTO DE OLIVEIRA X ENEZIO RIBEIRO DE SOUZA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X GILBERTO DELIC X GILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X GREGORIO DE OLIVEIRA X HELIO DE JESUS COSTA X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X IVO DE TOGNI X LAZARO SOUZA BRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

3. Comprovado o cumprimento do item 1 supra, dê-se vista às partes. 4. Intimem-se.

0901266-83.1997.403.6110 (97.0901266-5) - MAGNALVA APARECIDA MORAES GONCALVES X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA INES CAMARGO BARRETO RAIZ DA SILVA X MARIA JOSE BARBOZA MAGESCKI X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIO ALBERTO GIACOMELI X MARTINS DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS X MOACYR DE AGUIAR(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029358-05.2011.403.0000, trasladada às fls. 510/511, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004066-07.2000.403.6110 (2000.61.10.004066-5) - ISRAEL EVANGELISTA CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Concedo mais dez dias de prazo para a parte demandante indicar claramente se pretende a implantação do benefício deferido neste feito ou se pretende manter o benefício atualmente percebido. 2. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, este Juízo entenderá que a parte demandante optou por continuar recebendo seu atual benefício e esta execução será extinta por falta de interesse. 3. Intimem-se

0009010-42.2006.403.6110 (2006.61.10.009010-5) - ARMANDO LOPES MACIEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 281: Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado nos autos referente aos honorários sucumbenciais. Int.

0020365-76.2007.403.0399 (2007.03.99.020365-0) - JOAO DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES

DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fl. 287: Defiro o desentranhamentos dos documentos de fls. 07/10, que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia a ser fornecida pelo autor. Após o desentranhamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002816-89.2007.403.6110 (2007.61.10.002816-7) - LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se, no arquivo, em Secretaria o depósito do ofício precatório expedido à fl. 240.

0009682-16.2007.403.6110 (2007.61.10.009682-3) - ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012072-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012072-2) - SAMUEL DIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Conforme pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do INSS (CNIS/PLENUS), que ora determino seja juntada aos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não cumpriu corretamente a obrigação de fazer, já que o benefício de aposentadoria especial - NB 143.554.751-6 tem DER em 13/06/2008 e DIB em 10/04/2007, quando o julgado condenou o Instituto a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/133.440.894-4, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 10/04/2007, DIB em 10/04/2007 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando o cálculo mais vantajoso ao autor (...). Assim, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o determinado no julgado de fls. 321 a 335 e 353-7.3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 321 a 335, 353-7 e desta decisão. 5. Com a juntada da informação da implantação do benefício, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 6. No silêncio da parte demandante, com relação ao cumprimento do item 5, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 7. Intimem-se.

0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SALTO(SP155336 - JANAÍNA BASSETTI E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

1. Manifestem-se os exequentes, Município de Salto e COHAB, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado à fl. 957 satisfaz o crédito exequendo, observando-se que referido valor será rateado eles. 2. Ressalto que o silêncio dos exequentes ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Intime-se.

0004904-95.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

Comprove a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acordo homologado às fls. 620/621, referente ao período de 02/2014 a 02/2015.

0003495-50.2011.403.6110 - DURVAL ARAUJO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumprida a obrigação de fazer pelo INSS, conforme comprova o documento de fl. 154 e, não existindo execução de créditos em favor do autor, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005845-74.2012.403.6110 - CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... 4. Com a juntada da informação da implantação do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.5. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 4, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.6. Intimem-se.

0003694-04.2013.403.6110 - NELSON RAMOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte demandante, às fls. 80-5, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 85/92, nos seus efeitos legais. 2. Custas de preparo do recurso da parte demandante à fl. 34 e de porte e remessa à fl. 94.3. Vista às partes contrárias para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0004091-63.2013.403.6110 - SERGIO ANTONIO DOMINGUES(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte demandante para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 231/232 (artigo 398 do Código de Processo Civil).2. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 202/203, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.3. Int.

0005322-28.2013.403.6110 - LUCIANO AMORIM SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença de fls. 199 a 204.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 209 a 220, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo e de porte e remessa às fls. 210, 211 e 225.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Int.

0005718-05.2013.403.6110 - JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 11, in fine), em ambos os casos a contar da data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/145.751.792-7 (DER=23.07.2007). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, assim reconhecido pelo INSS, e de 06.03.1997 a 02.09.1998, de 06.03.1997 a 14.09.2006, de 24.06.1983 a 05.02.1985, de 01.03.1981 a 23.06.1983, de 06.02.1985 a 31.08.1986 e de 15.09.2006 a 23.07.2007 (fl. 10, item b), totalizando, na data da entrada do requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço especial e mais de 35 anos de tempo de serviço, se acrescido aos períodos especiais o tempo comum. Juntou documentos (fls. 43 a 209).Decisão de fl. 212 deferiu prazo ao demandante para regularizar a inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido em fls. 213-7.Em fls. 218-9 este juízo recebeu a petição e documentos de fls. 213-7 como emenda à inicial, ficou o valor da causa e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS não ofertou contestação (certidão de fl. 231), razão pela qual, em fl. 232, foi decretada a sua revelia, sem, entretanto, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, foi concedido prazo às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Em resposta, informou o autor não ter provas a produzir (fl. 234), enquanto o INSS, novamente, deixou de se manifestar (certidão de fl. 235).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2. Formula o demandante, no item a de fl. 10, a seguinte pretensão: sejam homologados os períodos incontroversos, já enquadrados pelo Instituto Fundação São Paulo de 29.04.95 ate 05.03.97; Hospital Evangélico de 29.04.95 ate 05.03.97 (cf. fls. 105 e 106, do PA); (sic). Da forma em que redigida, resta claro que o demandante pretende seja reconhecido como especial, na presente sentença, também o período já assim considerado pelo INSS, quando da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 106 do processo administrativo relativo ao NB 42/145.751.592-7, cuja cópia se encontra em fl. 184 destes autos), correspondente ao lapso de 29.04.1995 a 05.03.1997.2.1. Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto ao pedido relativo ao período de 29.04.1995 a

05.03.1997, já reconhecido pelo INSS como trabalhado em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada em fl. 184 dos autos), por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional, diante da ausência de pretensão resistida. 2.2. Relativamente ao período de 04.02.1985 a 23.07.2007 (DER do NB cuja concessão é pleiteada nesta demanda), o autor manteve vínculos laborais com a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, com o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social e com o Ministério da Saúde, não sujeitos ao RGPS. De 04.02.1985 a 14.09.2006, manteve vínculos laborais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sujeitos ao RGPS, e de 15.09.2006 a 23.07.2007 (data da DER do NB pretendido), o demandante efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Conforme artigo 12 da Lei nº 8.213/91, os servidores civis e militares sujeitos a regime previdenciário próprio são excluídos do Regime Geral da Previdência Social. Embora o artigo 94 da norma em questão assegure a contagem recíproca do tempo de serviço exercido em regimes diversos, é certo que não há como considerar o período laborado sob regime previdenciário próprio como especial, sendo possível somente a sua inclusão, na contagem do tempo de serviço do demandante para fim de aposentadoria perante o INSS, como tempo comum. Isto porque o reconhecimento de período como especial deve ser feito pelo órgão previdenciário a que estava o demandante sujeito por ocasião do exercício da atividade que pretende ver reconhecida como especial, ou seja, pela Secretaria da Saúde do estado de São Paulo, pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social e pelo Ministério da Saúde, sendo que, conforme demonstra o documento de fl. 141 dos autos (Declaração de Secretaria de Estado da Saúde, datada de 31.01.2008 e único documento expedido por um dos empregadores acima citados existente nos autos), não houve a aplicação de qualquer acréscimo decorrente do reconhecimento do exercício de atividade especial ao período laborado pelo autor. De qualquer forma, no caso dos autos os períodos relativos aos vínculos laborais sujeitos a regime previdenciário próprio são concomitantes a diversos vínculos laborais sujeitos ao RGPS, de modo que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nesse lapso, considerando os vínculos regidos pela CLT, pode ser levado a efeito por este juízo. 3. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995,

que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, o demandante assim formulou suas pretensões: (...)a) sejam homologados os períodos incontestados, já enquadrados pelo Instituto Fundação São Paulo de 29.04.95 até 05.03.97; Hospital Evangélico de 29.04.95 até 05.03.97 (cf. fls. 105 e 106, do PA); b) Sejam enquadrados e reconhecidos os demais períodos laborados nas mesmas condições: - Fundação SP de 06.03.97 até 02.09.98 e Hospital Evangélicos 06.03.97 até 14.09.2006 - ambos na sua integralidade; - Santa Casa de Misericórdia - trabalhado no período de 24.06.83 a 05.02.85, e Hospital Psiquiátrico de Pilar do Sul - trabalhado no período de 01.03.81 a 23.06.83, bem como os recolhimentos em carnês de recolhimento, de 06.02.85 a 31.08.86- e de 15.09.06 a 23.07.07, todos indiscutivelmente incorporados ao patrimônio do autor, e não levados à efeito pelo réu, no momento da análise previdenciária;-c) Sejam considerados os recolhimentos vertidos através do CICI - que, trabalhados nas mesmas condições adversas, na função de médico, e, somados aos laborados nos hospitais, ultrapassam 25 anos;3 - Seja determinada a concessão do benefício requerido Aposentadoria Especial - B-46, a partir da Data de Entrada do Requerimento, ou seja, a partir de 23.07.2007, face as alegações expostas; com o pagamento afetos as cominações legais, cuja Renda Mensal Inicial - RMI, deverá ser calculada no percentual de 100% sem a incidência do fator previdenciário, como de direito, por tratar-se de aposentadoria especial. (...) (sic - fls. 10 a 11)A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos em relação aos períodos listados em que o demandante foi empregado, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado (fls. 78 a 209), onde constam cópias da sua CTPS - parcial (fls. 90 a 94 e 174-7), Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 142-9, extratos de conta do FGTS de fls. 178 a 181, Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 184) e decisão administrativa de indeferimento do benefício, proferida pela 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 201-5).PERÍODO TRABALHADO PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE PILAR DO SUL - DE 01.03.1981 A 23.06.1983Primeiramente, observo que o vínculo laboral em questão - conforme pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), cujo resultado ora determino seja colacionado ao feito -, não está computado no tempo de contribuição do demandante.Observo, também, que embora não conste do CNIS, o vínculo telado está devidamente anotado na CTPS do demandante (fl. 92 dos autos), sendo que o documento de fl. 178 bem demonstra que a empregadora mencionada, à época da

contratação, creditou em conta vinculada ao FGTS (obviamente, do demandante) os valores devidos em decorrência do contrato de trabalho entre eles mantido. As anotações constantes da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade. Para afastá-la, deve o demandado trazer aos autos elementos que possam levar ao não reconhecimento dos vínculos. No caso em apreço, o INSS não contestou sequer a demanda e, apesar de devidamente citado e intimado, deixou de se manifestar nos autos. Assim, não há elementos suficientes para afastar a presunção de que gozam as anotações da CTPS. Aliás, há na CTPS anotações relativas a férias, alterações de salário e opção pelo FGTS, demonstrando a validade do vínculo. Desta feita, entendo que o período em questão deve ser computado como tempo de serviço do demandante, restando decidir se como tempo comum ou especial. Para comprovar a atividade especial exercida no Hospital Psiquiátrico de Pilar do Sul, o demandante junta aos autos a cópia da sua carteira profissional à fl. 92. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, para a configuração do tempo especial: no Anexo I, a exposição habitual e permanente a doentes ou materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0 e seu desdobramento, código 1.3.4), relacionada às atividades de médicos, médicos-laboratoriais (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros; no Anexo II, a atividade profissional de código 2.1.3 - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). O enquadramento profissional, portanto, no caso dos autos, exigia a comprovação de exposição permanente do demandante, como pede a legislação, a doentes ou materiais infecto-contagiantes, o que não ocorreu, visto que não foram juntados aos autos laudos, formulários ou outro documento em que conste informação acerca das condições ambientais em que laborava o demandante, bem como das atividades por ele desenvolvidas durante o labor. A cópia da CTPS juntada em fl. 92, relativa ao registro do contrato laboral, somente esclarece que o autor foi contratado para exercer a função de médico. Tal notícia, isoladamente, não tem o condão de conduzir ao entendimento de que exercia a medicina em condições que implicassem em risco à sua saúde e à sua integridade física, sendo pertinente considerar que o profissional médico pode exercer sua função de diversas formas (inclusive burocráticas), nem todas implicando em contato com agentes agressivos que impliquem na caracterização de tempo especial para fim de aposentadoria. Assim, tendo em vista a inexistência de documentos mencionando as funções efetivamente desempenhadas pelo demandante e as condições ambientais do local de trabalho, afastada a situação de que o requerente trabalhasse de maneira constante e permanente exposto a fatores biológicos agressivos, como tratado na legislação previdenciária. Acresça-se que não há nos autos qualquer demonstração da veracidade da alegação de que os documentos concernentes à empregadora telada tenham sido consumidos em incêndio, sendo certo que, ao demandante, nestes autos, foi oportunizada a produção de provas tendentes a corroborar a afirmação do labor em condições especiais, tendo ele expressamente aduzido que por ora, o processo foi devidamente instruído, não havendo mais provas a juntar, entendendo o autor estar em condições de receber julgamento... (fl. 234). Ademais, em que pese nada tenha dito ou requerido na inicial quanto à existência de outros vínculos laborais, mantidos no mesmo período (01.06.1981 a 26.06.1983, em que o demandante laborou para Pronto AR Instituto de Moléstias Pulmonares S/C Ltda., e 01.07.1981 a 26.02.1982, em que trabalhou para Hospital Modelo de Sorocaba Serv Médico Hospitalar S/A), este juízo, vislumbrando a possibilidade de reconhecer a existência de labor em condições especiais sob este enfoque, não descuidou de compulsar os autos buscando as provas pertinentes. No entanto, constatei que, também quanto aos vínculos não mencionados na inicial, inexistentes nos autos documentos ou formulários detalhando as atividades desenvolvidas pelo demandante e descrevendo as condições ambientais do local de trabalho, razão pela qual, também sob esta ótica, não restou demonstrado que o demandante laborou em condições especiais. Não havendo exposição permanente ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Ou seja, o trabalho que exerceu no Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul S/C Ltda., de 01.03.1981 a 23.06.1983, deve ser computado como tempo comum. PERÍODO TRABALHADO PARA A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA - DE 24.06.1983 A 05.02.1985 A atividade profissional exercida pelo demandante na Prefeitura Municipal de Santo de Pirapora, a princípio, está prevista no Decreto n. 83.080/1979: no Anexo I, a exposição habitual e permanente a doentes ou materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0 e seu desdobramento, código 1.3.4), relacionada às atividades de médicos, médicos-laboratoriais (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros; no Anexo II, a atividade profissional de código 2.1.3 - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). O demandante juntou, para comprovar a atividade especial exercida na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora, documento que demonstra que, no período em questão, o demandante exerceu a função de Médico Plantonista, no setor Pronto Socorro, tendo como atividades Realizar consultas e atendimentos médicos de urgência e não urgência, de emergência e não emergência; Tratar pacientes e clientes; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas; Elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica. Embora o mesmo documento informe, ainda, que o autor laborou exposto a bactérias, vírus, fungos e protozoários, o que, em princípio, levaria ao reconhecimento do período analisado como especial, este juízo entende que, pela análise da descrição das atividades desenvolvidas pelo demandante, acima descritas, a exposição informada não ocorreu de forma habitual e permanente, conforme exigia a legislação então vigente, porquanto sugere que possuía também atribuições meramente burocráticas (implementar ações para promoção da saúde, coordenar programas e serviços em saúde,

efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas, elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica). Assim, também aqui, fica afastada a situação de que o requerente trabalhava de maneira constante e permanente em ambiente de trabalho com a presença de fatores biológicos agressivos, como tratado na legislação previdenciária. Não havendo exposição permanente ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento no Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Ou seja, o trabalho que exerceu na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, de 24.06.1983 a 05.02.1985, não é considerado tempo especial. Acresça-se que ficou igualmente demonstrado, pelo PPP de fl. 142, que foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição do agente e, portanto, também sob este aspecto a pretensão merece ser julgada improcedente.

PERÍODOS EM QUE O AUTOR EFETUOU RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DE 06.02.1985 A 31.08.1986 E 15.09.2006 A 23.07.2007 A fim de comprovar o exercício de atividade especial, em relação aos períodos de 06.02.1985 a 31.08.1986 e de 15.09.2006 a 23.07.2007, o demandante juntou aos autos resultados de pesquisas no banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS) de fls. 33 a 75, 150 a 162 e 185, extratos de recolhimentos de contribuinte individual de fls. 186 a 190 e 4ª Alteração e Consolidação Contratual da empresa Cardio - Centro Sorocaba S/C Ltda., datado de 09.01.2007, em que figura o demandante como um dos sócios. No primeiro período mencionado, estava em vigor o Decreto n. 83.080/79 e, portanto, era ônus do demandante comprovar a exposição habitual e permanente a doentes ou materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0 e seu desdobramento, código 1.3.4), relacionada às atividades de médicos, médicos-laboratoriais (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros; no Anexo II, a atividade profissional de código 2.1.3 - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Quanto ao segundo período, é certo que, de 07/05/1999 até 18/11/2003, esteve em vigor o Decreto n. 3.048/99, que previa a exposição habitual e permanente a agentes BIOLÓGICOS, código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De 19/11/2003 em diante, a matéria continuou regulamentada pelo Decreto n. 3.048/99, com as alterações do Decreto n. 4.882/2003, que passou a prever a exposição permanente, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes BIOLÓGICOS, código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, ainda em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. O período telado é posterior, também, à edição das Leis n. 9.032/95 e n. 2.172/97, pelo que a procedência da pretensão depende da demonstração, mediante formulários embasados em laudo técnico pericial, de que o demandante laborou exposto aos agentes agressivos arrolados na legislação vigente. Não comprovado nos autos que, na condição de contribuinte individual do RGPS, tenha o impetrante atuado exposto a agente nocivo, com permanência e habitualidade, impossível o reconhecimento do tempo especial em tais períodos. Destacam-se, a respeito, precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementados: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. DENTISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I -** Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica. **II -** No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no art. 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91. **III -** Os documentos trazidos aos autos comprovam que o autor exerceu a atividade de cirurgião dentista de forma contínua, habitual e permanente. **IV -** Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 01.02.1981 a 31.03.1982 e de 25.12.1985 a 10.12.1997, em razão da categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e código 3.01, anexo IV, do Decreto 3.048/99, haja vista que para o período posterior há exigência de prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos. **V -** Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00023244220124036104, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 18/02/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL MÉDICO RADIOLOGISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - O Decreto nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico/PPP, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. **II -** Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de

encargo tributário. III - Comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que detalhou as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, médico radiologista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95, restando, comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a radiações ionizantes, tendo em vista prestou serviço de 1992 a 2007, à mesma empresa. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00035154420114036109, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 10/09/2013)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS. - A lei não veda a concessão de aposentadoria especial ao segurado autônomo, atual contribuinte individual. - Insuficiência da perícia técnica para comprovar a habitualidade e a permanência da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade de mecânico. Registro pontual da situação de trabalho do autor. Fragilidade do laudo, elaborado com base em informações prestadas pelo próprio interessado. - Agravo provido para dar provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela específica concedida.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 00519648620004039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, j. 07/10/2013)Não há nos autos prova de exposição a agentes agressivos no período de 06.02.1985 a 31.08.1986, quer no que pertine aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, quer em razão do vínculo laboral mantido com a empresa SAMHO - Intermédica Sistema de Saúde Ltda., razão pela qual tal lapso deve ser computado como tempo comum.Não há, da mesma forma, prova de que no período de outubro de 2006 a 23.07.2007 o demandante laborou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física, restando inviável o reconhecimento deste período como tempo especial.Observo, por fim, que os recolhimentos efetuados pelo demandante como contribuinte individual, de outubro/2006 até a data da DER (23.07.2007), foram extemporâneos. Tal situação, no entanto, não prejudica o cômputo desse período na contagem do seu tempo de contribuição como tempo comum, porquanto, não tendo o demandante perdido sua qualidade de segurado no período entre o último recolhimento como empregado (competência de setembro de 2006) e a data da DER (23.07.2007), não incide a vedação prevista no artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 - que, aliás, impediria, tão-somente, o cômputo do período relativo ao recolhimento em atraso para fim de carência.Concluindo, os períodos de 06.02.1985 a 31.08.1986 e de 15.09.2006 a 23.07.2007 devem ser considerados tempo comum para fim de aposentadoria.PERÍODOS TRABALHADOS PARA A FUNDAÇÃO SÃO PAULO, COMO CELETISTA (DE 06.03.1997 A 02.09.1998) E PARA A ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE/HOSPITAL EVANGÉLICO (DE 01.01.1993 A 28.04.1995 E DE 06.03.1997 A 14.09.2006)Conforme mencionado anteriormente, de 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, para a configuração do tempo especial: no Anexo I, a exposição habitual e permanente a doentes ou materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0 e seu desdobramento, código 1.3.4), relacionada às atividades de médicos, médicos-laboratoriais (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros; no Anexo II, a atividade profissional de código 2.1.3 - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).De 07/05/1999 até 18/11/2003 esteve em vigor o Decreto n. 3.048/99, que previa a exposição habitual e permanente a agentes BIOLÓGICOS, código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados..De 19/11/2003 em diante, a matéria continuou regulamentada pelo Decreto n. 3.048/99, com as alterações do Decreto n. 4.882/2003, que passou a prever a exposição permanente, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes BIOLÓGICOS, código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, ainda em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados..Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 148-9, que atesta o desempenho, de 01.01.1993 a 14.09.2006 do cargo de médico, no setor UTI, tendo por atividades Admissão dos pacientes na Unidade, realizando exames clínicos, preenchimento das fichas e prontuários, realização de prescrição de medicamentos e controles, solicitações e interpretação de exames laboratoriais e complementares. Realizam ainda acompanhamento contínuo da evolução de cada paciente internado, realizando avaliações repetidas nos 3 períodos do plantão - manhã, tarde e noite - e intervenções frente às estabilizações agudas do quadro clínico. O formulário atesta, ainda, que nesse período o demandante esteve exposto aos agentes ruído, em frequência de 55 db(A) e a agente biológico, sendo que os equipamentos de proteção individual por ele utilizados não eram eficientes na neutralização do agente biológico.Em que pese não especificar o PPP quais seriam os agentes biológicos existentes no local de trabalho do demandante, é certo que o exercício da função de médico, em UTI de hospital que, segundo informações constantes do seu site (<http://hospitalevangelico.org.br/hospital/>), é instituição especializada na realização de procedimentos cirúrgicos de todos os graus de complexidade, também realiza atendimentos clínicos voltados para pacientes SUS, conveniados e particulares, expõe o trabalhador a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas.Vê-se assim que os períodos de 01.01.1993 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 14.09.2006, trabalhados na Associação Evangélica Beneficente/Hospital

Evangélico devem ser computados como tempo especial. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 01.01.1993 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 14.09.2006, em que a demandante trabalhou na Associação Evangélica Beneficente/Hospital Evangélico, pois há enquadramento no 3.0.1 do Anexo do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.

3.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (23.07.2007) apenas 13 anos, 08 meses e 14 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente: No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.

Sucessivamente, pede o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que passo a analisar.

3.2. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (23.07.2007 - fl. 11, item 3) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 09.03.1957 - fl. 14). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual se deve submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos).

4. Isto Posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para reconhecer, apenas, como laborados em condições especiais os períodos de 01.01.1993 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 14.09.2006, em que o demandante JOÃO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO trabalhou na Associação Evangélica Beneficente/Hospital Evangélico, pois há enquadramento nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (exposição habitual e permanente a doentes ou materiais infecto-contagiantes) e no item 3.0.1 do Anexo IV Decreto nº 3.048/99 (microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas), que deverão ser convertidos em comum, nos moldes da fundamentação apresentada. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).

5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à averbação do tempo aqui reconhecido. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006265-45.2013.403.6110 - JOAO APARECIDO DE CAMPOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006467-22.2013.403.6110 - ELIAS MENDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A sentença de fls. 52/68 julgou procedente a pretensão aduzida na inicial, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria especial. Em fls. 86/92, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício concedido, tendo em vista que faz jus ao mesmo nos termos da sentença proferida no feito. Ante o pedido formulado pelo autor em fls. 86/92, para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 166.520.328-2 em favor do autor ELIAS MENDES, nos termos da sentença de fls. 52/68, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta decisão. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. 2. Tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação de tutela, nos termos do item 1 desta decisão, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 81/85, no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007204-25.2013.403.6110 - MARCIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA E SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Márcio Augusto Pires de Camargo ajuizou esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença (fl. 07, item d), desde 20/09/2013, porque assevera estar incapacitado para o trabalho. Requer, também, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros, bem como a implantação do processo de reabilitação (artigos 62 e 89 a 93 da Lei n. 8.213/91 e artigos 136 a 140 do Decreto n. 3.048/99). Juntou documentos (fls. 10-49). Determinada ao demandante a juntada de declaração para o fim de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 52), a providência foi cumprida conforme fls. 53-4. Em fls. 55/57, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de prova pericial médica. O INSS contestou a demanda, requerendo a improcedência da ação (fls. 64-7). Laudo pericial colacionado em fls. 78-80. Honorários periciais incluídos no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS (fls. 81 e 87). Dada vista do laudo às partes, o autor manifestou-se às fls. 82-4; o requerido apresentou proposta de acordo à fl. 85, não aceita pela parte contrária, conforme fl. 91. Relatei. Passo a decidir. 2. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, com relação à perícia realizada, em 14.04.2014, nestes autos (fls. 78 a 80), haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUSÃO: i - o médico não conseguiu precisar a DII, porém, constatou a incapacidade desde antes do indeferimento do pedido administrativo, em setembro de 2013, conforme resposta ao quesito número 4 do Juízo (fl. 80). Em setembro de 2013, a parte autora era segurada pelo RGPS - manteve vínculos laborais, como empregado, de 03.02.1986 a 03.04.2000, de 14.07.2000 a 24.09.2000, de 02.10.2000 a 17.12.2012, e recebeu benefícios previdenciários de 11.08.1991 a 18.09.1991, de 07.10.2010 a 01.01.2011, de 29.11.2011 a 30.09.2012 e de 12.06.2013 a 19.09.2013 (conforme documento de fl. 58, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, DATAPREV, Ministério da Previdência Social). ii - na DII (setembro de 2013), a parte autora prova o cumprimento do período de carência - contava com mais de 306 contribuições. iii - segundo as conclusões do médico na perícia realizada nestes autos, a parte demandante encontra-se INCAPACITADA, nos seguintes termos: Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Foi constatado incapacidade desde o período solicitado

de 20.09.2013...CONCLUSÃOAs alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.Portanto, na medida em que a parte demandante na DII era segurada do RGPS, cumpriu a carência necessária e foi considerada pelo perito incapacitada para seu trabalho habitual, de forma total e temporária (itens DISCUSSÃO e CONCLUSÃO de fls. 79-80), tem direito ao recebimento do auxílio-doença, desde 20 de setembro de 2013. Não possui direito à aposentadoria por invalidez, porque a sua incapacidade é temporária.Haja vista o tempo limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária, consoante asseverou o perito (fl. 80, resposta ao quesito n. 7 do Juízo), tenho por, razoavelmente, determinar a concessão do auxílio-doença pelo lapso de seis meses, contado da data da elaboração do laudo.Finalmente, considerando os termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 e as conclusões do trabalho pericial - incapacidade total e temporária do autor para o desempenho das atividades habituais, com período de reavaliação no prazo máximo de seis meses - é improcedente o pedido de condenação do réu na implantação do processo de reabilitação profissional.3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de auxílio-doença em favor de Marcio Augusto Pires de Camargo (CPF: 099.154.448-00, nome da mãe: Terezinha Odete Camargo, NIT: 1.222.644.947-9, endereço: Rua Feliciano Bueno de Camargo, 189 - Bairro do Éden - Sorocaba/SP - CEP 18.103-087), desde 20.09.2013 (DIB = 20.09.2013), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS e DCB para 14.10.2014 (seis meses contados da data do laudo - fl. 80).Saliento que a presente sentença abrange, tão-somente, o período acima referido (de 20.09.2013 até 14.10.2014).Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos no período acima consignado, a serem apurados de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 2.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido (fez pedido de aposentadoria por invalidez que restou improcedente), custas processuais, honorários do perito (em partes iguais) e honorários advocatícios nos termos do art. 21, caput, do CPC, observados, quanto à parte autora, os benefícios da Lei n. 1060/50, deferidos à fl. 55, verso, item V.4. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança).Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente.Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última.Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade).Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados.5. Tendo em vista que os valores devidos à parte autora por força desta sentença referem-se, exclusivamente, a período pretérito à data da decisão, fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela (fl. 07, item b), haja vista que o pagamento do crédito, após apuração em liquidação nestes autos, deverá ser feito via requisição de pagamento (ofício requisitório ou precatório), a depender do valor que venha a ser apurado.6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, conforme simulação anexa e o interregno das parcelas vencidas (20/09/2013 a 14/10/2014), o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007756-96.2013.403.6301 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MARIA DE SOUZA em face do INSS.Decisão de fl. 233 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fl. 237) tão-somente para solicitar dilação de prazo.2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo no prazo determinado, motivo já suficiente para ensejar, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.O pedido de fl. 237, destinado a este juízo prorrogar prazo processual, não pode ser deferido, uma vez que se mostra imprescindível a prova de justo motivo, conforme determina o art. 183 do CPC, para que novo prazo seja estabelecido, situação não verificada no caso em apreço.Aliás, nenhum motivo foi declinado pela parte autora de modo a justificar a impossibilidade de ter cumprido a decisão proferida no prazo estabelecido.Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de

Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 233.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000904-13.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA LIMA NETO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por JOSÉ FERREIRA LIMA NETO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/18 e 20/25, além do instrumento de procuração de fl. 19. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 91.006,56 (fl. 15), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de cálculo de fls. 16/18. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 9.618,19, atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 56/59), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial. 2. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 9.618,19, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 56/59. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 9.618,19 (nove mil seiscentos e dezoito reais e dezenove centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0001048-84.2014.403.6110 - JOSE GRAMITO BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ GRAMITO BARBOSA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo (NB 135.354.630-3, DER 26/02/2007), ou, sucessivamente, desde o segundo requerimento administrativo (NB 146.226.434-1, DER 08/04/2009 - fl. 120), mediante reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 14/10/1967 a 08/08/1972, reconhecimento e averbação dos períodos especiais de 08/07/1963 a 31/03/1967, de 14/08/1972 a 03/12/1976 e de 11/02/1980 a 02/08/1993 (fl. 14, itens 04 e 05), com a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Narra na inicial que o período de 14/10/1967 a 08/08/1972 foi enquadrado administrativamente como especial, porém, as contribuições não foram computadas em razão da extemporaneidade do vínculo registrado na CTPS 9466/9SP, emitida em 14/11/1983, motivo pelo qual os dois pedidos administrativos foram indeferidos sob o fundamento de falta de

tempo de contribuição. Em relação ao desempenho de atividades especiais, afirma que o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em limite superior ao admitido pela legislação, de 08/07/1963 a 31/03/1967, quando manteve vínculo de emprego com a Companhia Brasileira de Alumínio, e à eletricidade em nível superior a 250V, nos períodos de 14/08/1972 a 03/12/1976 e de 11/02/1980 a 02/08/1993, trabalhados na empresa Siemens Ltda. Juntou documentos. Em fl. 110, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a regularização da inicial, com atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico pretendido. Resposta do demandante encartada às fls. 112-6. Decisão de fls. 118-9 recebeu a manifestação do autor como aditamento à inicial e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS acostada às fls. 127-34, esclarecendo, inicialmente, que os períodos de 08/07/1963 a 31/03/1967, de 14/08/1972 a 03/12/1976 (comum) e de 14/10/1967 a 08/08/1972 são incontroversos, haja vista que foram reconhecidos pelo INSS nos autos do processo administrativo 42/146.226.434.1, após decisão na CAJ/CRPS (fl. 127, verso). Ainda, preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento como especial e conversão em comum de período trabalhado sob tensão elétrica superior a 250 volts, e, no mérito, pediu a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a isenção da autarquia do pagamento de custas e honorários advocatícios. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica de parte do pedido merece ser afastada. Isso porque a pretensão da parte autora de reconhecimento dos períodos de 14/08/1972 a 03/12/1976 e de 11/02/1980 a 02/08/1993 como especiais, em razão de exposição ao agente eletricidade, é juridicamente possível, razão pela qual deve a questão ter seu mérito analisado. 3. Afirmou o INSS, em contestação (fl. 127, verso), que os períodos 08.07.1963 a 31.03.1967, 14.08.1972 a 03.12.1976 (comum) e 14.10.1967 a 08.08.1972 foram reconhecidos pelo INSS (após decisão na CaJ/CRPS) nos autos do processo administrativo 42/146.226.434.1 e são incontroversos. (sic). Observa-se que, em relação ao período de 14/08/1972 a 03/12/1976, o pedido formulado à fl. 14, item 5, é de reconhecimento de tempo especial com conversão em tempo comum, de modo que o mero reconhecimento administrativo do tempo trabalhado como comum, em nada afeta o objeto desta ação, no particular. Entretanto, relativamente aos pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício de 14/10/1967 a 08/08/1972 e de desempenho de atividade especial no período de 08/07/1963 a 31/03/1967, não subsiste controvérsia, uma vez que foram reconhecidos administrativamente, nos autos do processo relativo ao benefício 42/146.226.434.1, após a citação (ocorrida em 07/07/2014 - fl. 124, verso), conforme esclarecido pelo réu em contestação, sem qualquer ressalva em face do objeto desta ação. Por outro lado, em consulta ao Sistema Único de Benefícios do Ministério da Previdência Social (extrato anexo), verifiquei que foi concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.226.434-1, com DIB em 16/12/1998 e DDB em 09/02/2015. Em sendo assim, no que se refere às pretensões envolvendo os períodos de 14/10/1967 a 08/08/1972 e de 08/07/1963 a 31/03/1967, bem como quanto ao direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, houve reconhecimento do pedido pelo réu. Note-se que, uma vez concedida a aposentadoria com DIB em 16/12/1998, data muito anterior àquelas a partir de quando se pretendia a concessão do benefício nestes autos (26/02/2007 e 08/04/2009), está prejudicada a demanda quanto ao pagamento de prestações vencidas, uma vez que o reconhecimento do pedido pelo requerido deu-se em limites muito mais amplos. Restam à análise nesta sentença, então, apenas os pedidos de reconhecimento de desempenho de atividade profissional em condições especiais de 14/08/1972 a 03/12/1976 e de 11/02/1980 a 02/08/1993, haja vista que eventual procedência da ação, nessa parte, poderá propiciar ao autor o encaminhamento de pedido de revisão do benefício já concedido. 4. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada,

contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos de 14/08/1972 a 03/12/1976 e de 11/02/1980 a 02/08/1993, em que trabalhou para a empresa Siemens Ltda.. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 50-1 e 52-4, emitidos pela empresa Siemens Ltda., em 06 e 05/08/2004, respectivamente. No caso em tela, tenho que nos períodos de 14/08/1972 a 03/12/1976 e de 11/02/1980 a 02/08/1993 consta exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Em relação às funções desempenhadas pelo autor em tais períodos, vê-se que foram as seguintes, sempre no setor Z170: - período de 14/08/1972 a 15/03/1974, exerceu a função de

Instalador I;- período de 16/03/1974 a 03/12/1976, exerceu a função de Inst. Especializado;- período de 11/02/1980 a 31/12/1985, exerceu a função de Inst. Especializado;- período de 01/01/1986 a 30/06/1986, exerceu a função de Tec. Montagem;- período de 01/07/1986 a 02/08/1993, exerceu a função de Tec. Mont. Eletro El./P.Relativamente às funções exercidas pelo demandante no período de 14/08/1972 a 03/12/1976, a princípio, poderia haver enquadramento no Anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.1.8, que descreve:Campo de AplicaçãoEletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.Serviços e Atividades ProfissionaisTrabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.ObservaçõesJornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54.Ocorre que o único documento anexado aos autos para provar o desempenho das funções mencionadas é o PPP de fls. 50-1, expedido pela empregadora Siemens Ltda., que não representa documento apto a demonstrar o efetivo enquadramento, por conter incorreção no seu preenchimento.De fato, ao mesmo tempo em que o PPP aponta fator de risco Choque Elétrico acima de 250V (item 15.3) e intensidade/concentração de 250 volts (item 15.4), indica como técnica utilizada para o registro ambiental medição do ruído conforme NR15 anexo I parágrafo 2 (item 15.5). Além disso, não há indicação de responsável pelos registros ambientais no período (item 16) e, ainda que fosse considerado o PPP de fls. 50-1 como hábil à prova do enquadramento, o documento menciona que havia EPC e EPI eficazes, isto é, equipamentos de proteção coletiva e individual que neutralizavam os efeitos danosos da eletricidade, em todo o período analisado (fl. 50, itens 15.6 e 15.7).Aliás, quanto ao documento apresentado (PPP), por se encontrar incompleto e inverossímil (falta de verossimilhança da exposição do autor ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 volts, no período de 14/08/1972 a 03/12/1976, tendo em vista a indicação de técnica inadequada à realização da medição, bem como a falta de responsável técnico por ela), além de não servir como prova para tempo especial, caberá à Receita Federal do Brasil tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4º, do Decreto n. 3048/99.Em relação ao período subsequente - de 11/02/1980 a 02/08/1993 -, verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, conforme transcrito item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64.O Decreto nn. 83.080/79 não arrolou o agente eletricidade no seu Anexo I. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado não considerava o agente eletricidade como agressivo.Acresça-se que, como no caso anterior, o PPP de fls. 52-4 indica utilização de EPC e EPI eficazes em todo o período a que esteve o autor exposto a Choque elétrico acima de 250 volts, além de constar a existência de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 30/10/1985 (fl. 53, item 16).Portanto, o pedido é improcedente em relação a todo o período remanescente objeto da inicial, tanto por falta de prova de enquadramento pela função exercida pelo autor, quanto em face da exposição à eletricidade.Em conclusão, os períodos pleiteados na inicial, compreendidos entre 14.08.1972 e 03.12.1976 e entre 11.02.1980 e 02.08.1993, não serão considerados como laborados em condições especiais.5. ISTO POSTO:I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, julgando procedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício no período de 14/10/1967 a 08/08/1972, de desempenho de atividades sob condições especiais de 08/07/1963 a 31/03/1967, bem como do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já implantada, com fundamento no art. 269, II, do CPC (reconhecimento do pedido pelo réu);II) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pagamento de prestações vencidas a partir de 26/02/2007 ou de 08/04/2009, nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual);III) No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 14/08/1972 a 03/12/1976 e de 11/02/1980 a 02/08/1993 (ART. 269, I, DO CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, observando, também, a isenção de custas em favor do réu (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96) e a concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 110, item 1).Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que, apesar de julgada parcialmente procedente a ação, considerando que o fundamento foi o reconhecimento do pedido pelo réu, não há que se falar em direito controvertido (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).6. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com cópia desta sentença e do PPP de fls. 50-1, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283 do Decreto n. 3.048/99.7. P.R.I.C.

0001109-42.2014.403.6110 - GILBERTO DE AMORIM(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 79/80: Nada a decidir, uma vez que a instrução probatória já se encerrou e a sentença já foi proferida. 2. Intime-se.

0002042-15.2014.403.6110 - WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento

administrativo (DER 11.11.2013 - fl. 08 - item c), mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 15.03.1999 a 11.11.2013 (fl. 07 - item a), com cômputo do tempo especial já reconhecido administrativamente. Juntou documentos (fls. 10-3 e mídia digital de fl. 14, onde gravada cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício objetivado). Decisão de fls. 17 e 17-verso indeferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita, concedendo prazo à parte autora para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda e para recolher as custas processuais devidas. Em fls. 24-6 o demandante esclareceu a forma pela qual identificou o valor atribuído à causa e, na petição de fls. 27-8 acompanhada dos documentos de fls. 29 a 35, requereu a reconsideração do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em fls. 36-7 foi proferida decisão recebendo as petições de fls. 24-6 e 27 a 35 como emendas à inicial, fixando o valor à causa em R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), concedendo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação de tutela pleiteada. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido, mas, em caso de procedência da ação, requerendo a observância da prescrição quinquenal (fls. 43 a 48-verso). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.

2. Formula o demandante, no item b de fl. 08, a seguinte pretensão: Declarar e reconhecer o tempo de serviço de 25 anos, 09 meses e 27 dias referente ao período trabalhado na empresa VILLARES METALS S.A. de 20/01/1998 até a DER), como trabalhados sujeito a condições prejudiciais à sua saúde - atividades especiais. (sic). Da forma em que redigida, é possível a interpretação no sentido de que pretende sejam reconhecidos como especiais, na presente sentença, também o período já assim considerado pelo INSS, quando da análise e da decisão técnica de atividade especial (fl. 41 do processo administrativo relativo ao NB 42/165.516.276-1, gravado na mídia de fl. 14), correspondente ao lapso de 20.01.1988 a 06.10.1998.

2.1. Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto ao pedido relativo ao período de 20.01.1988 a 06.10.1998, já reconhecido pelo INSS como trabalhado em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada em fl. 41 do processo administrativo gravado na mídia de fl. 14 dos autos), por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida.

2.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 14.04.2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 11.11.2013 (data do requerimento administrativo - NB 42/165.516.276-1) e, portanto, dentro do período prescricional.

3. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período indicado na inicial, com final concessão de aposentadoria especial ao autor, tendo em vista a exposição aos agentes agressivos ruído e calor. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do

artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a Villares Metals S/A (de 15.03.1999 a 11.11.2013) - fls. 07 e 08, itens a, b e c, desconsiderado o período de 20.01.1988 a 06.10.1998, pelas razões aduzidas no item 2.1 da presente sentença. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos, na mídia digital de fl. 14, cópia do processo administrativo em que foi negado o benefício pretendido nestes autos, no qual se encontram cópias do formulário DSS8030, do Laudo Técnico Pericial e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21-8 do PA gravado na mídia de fl. 14), emitidos pela empregadora. Nos documentos em questão consta que: - no período de 01.09.1999 a 31.12.2003, em que exerceu a função de Operador Máquinas Acabamento I, no setor Retífica Aço Válvula, esteve exposto a ruído em frequência de 90,8 db(A); - no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, em que exerceu a função de Operador Máquina Acabamento I, no setor Trefila Monobloco, esteve exposto a ruído em frequência de 90,8 dB(A); - no período de 01.04.2004 a 31.01.2007, em que exerceu a função de Operador Máquina Acabamento I, no setor Célula Shaving, esteve exposto a ruído em frequência de 85,90 dB(A); - no período de 01.02.2007 a 31.12.2012, em que exerceu a função de Operador Máquina Acabamento TOTO Acabamento I, no setor Trefila Shaving/Origem, esteve exposto a ruído em frequência de 87 dB(A) e a calor, em temperatura de 25,6 C; - no período de 01.01.2013 a 30.06.2013, em que exerceu a função de Operador Máquina Acabamento TOTO Acabamento I, no setor Tratamento Térmico Shaving, esteve exposto a ruído em frequência de 87 dB(A) e a calor, em temperatura de 25,6 C; e - no período de 01.07.2013 a 27.08.2013, em que exerceu a função de Operador Máquina Acabamento I, no setor Tratamento Térmico Shaving, esteve exposto a

ruído em frequência de 87 dB(A). Nos períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Feitas tais considerações, analiso o pedido em relação ao período constante da inicial. Vê-se que, quanto ao período pleiteado (01.09.1999 a 11.11.2013), existe prova nos autos de que o autor, de 01.09.1999 a 27.08.2013, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 90,8 db(A) (de 01.09.1999 a 31.03.2004), 85,9 db(A) (de 01.04.2004 a 31.01.2007) e 87 db(A) (de 01.02.2007 a 27.08.2013), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o formulário DSS8030, o Laudo Técnico Pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21-8 do processo administrativo, concernente ao benefício objetivado, esclarecem que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, em todo o período em questão. Por tudo o que foi exposto, em relação ao agente ruído, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 15.03.1999 a 11.11.2013 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 06.03.1997 esta deve encontrar-se, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor a que estava exposto o demandante (25,6 °C), no período de 01.02.2007 a 30.06.2013, encontra-se abaixo do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados, razão pela qual, com relação a este agente, entendo não deva o período mencionado ser computado como especial para fim de aposentadoria. Para o período de 28.08.2013 a 11.11.2013, não há, nos autos, qualquer documento que ateste a exposição do autor, durante o exercício de atividade laborativa, a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física. Concluo, portanto, que foram acertadas a análise e a decisão administrativas de fl. 41 dos autos do processo administrativo gravado na mídia eletrônica de fl. 14, no sentido de não enquadrar como tempo especial tais períodos de trabalho do autor, motivo pelo qual não procede, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial, visto estar correta a contagem de tempo de contribuição realizada pelo demandado (fl. 43 dos autos do processo administrativo anteriormente mencionado). 4. ISTO POSTO: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 20.01.1988 a 06.10.1998, já reconhecido pelo INSS como trabalho em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada em fl. 41 dos autos do processo administrativo), caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 267, VI, do CPC); eb) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO, no que diz respeito ao interregno de 15.03.1999 a 11.11.2013, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios; estes, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fls. 36-7, item 2.2). 5. P.R.I.C.

0003195-83.2014.403.6110 - NOEMI DE MORAES PUCCI X MARLI DE MORAES MAPA X SILVANA RITA DE MORAES X DOROTI DE MORAES CAMPOS MACIEL X IRINEIA DE MORAES SELVAGGIO X FLAVIA PIRES DE MORAES (SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado em Secretaria, o julgamento do Conflito de Competência nº 0021121-74.2014.403.0000.Int.

0003980-45.2014.403.6110 - GERALDINO MENDES DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDINO MENDES DE OLIVEIRA em face do INSS. À fl. 85, a parte autora desiste da ação. 2. Considerando a intenção da parte autora e o fato de que o INSS ainda não contestou a demanda, mostrando-se despicienda a sua manifestação acerca do pedido de desistência formulado, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela incoerência de manifestação da parte demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 69.3. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005039-68.2014.403.6110 - EDIVALDO FERNANDES DE SOUSA (SP215012 - FERNANDA CAMARGO

VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro por 15 (quinze) dias o prazo requerido pelo autor à fl. 53.Int.

0006046-95.2014.403.6110 - FRANCISCO DIASSIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por FRANCISCO DIASSIS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário.Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/176, além do instrumento de procuração de fl. 07.Instada a parte autora a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, trouxe ao feito o cálculo de fls. 185/187, retificando o valor da causa para R\$ 25.575,78, e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação: R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 FFonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 RRelator JUIZ SERGIO NASCIMENTO DDecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. E Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que a presente demanda possui valor de R\$ 25.575,78 (fls. 185/187), cabe ao JEF analisá-la.D I S P O S I T I V O E m face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.Intime-se.

0006515-44.2014.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 73/80 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$64.095,27. 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se período mencionado pelo autor foi exercido sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Intime-se.

0007679-44.2014.403.6110 - VALDEIR SAURIM(SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.2- Tendo em vista que esta ação apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido da ação atuada sob nº 0004312-17.2011.403.6110, que foi extinta sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, nos termos dos artigos 283 e 284 do mesmo Código, regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

seu indeferimento, a fim de demonstrar o cumprimento do disposto na segunda parte do caput do artigo 268 do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento integral das custas devidas naquele feito (1% sobre o valor da causa). 3- Observo que nos autos da ação acima mencionada houve decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a determinação para recolhimento das custas processuais devidas. Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no presente feito, sob a mesma pena e no mesmo prazo acima indicados. Int.

0000097-56.2015.403.6110 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA) X SILVIA ROSA DOS SANTOS

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à autora para que cumpra o determinado à fl. 98.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações quanto ao rito em que prosseguirá a demanda.Int.

0000140-90.2015.403.6110 - ADELIO SIQUEIRA DE MORAES(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADELIO SIQUEIRA DE MORAES em face do INSS.Decisão de fl. 31 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 37 a 44).2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo no prazo determinado, motivo já suficiente para ensejar, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.A petição que apresentou não trouxe qualquer esclarecimento ou provou motivo justo para deixar de cumprir o item 4 de fl. 31, verso, de modo a trazer a estes autos documento necessário à análise da demanda.Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a totalidade da decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada.Custas pela parte demandante, contudo, haja vista os esclarecimentos e os documentos de fls. 37 a 44, defiro-lhe os benefícios da Lei n. 1.060/50.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000344-37.2015.403.6110 - WALTER EWAG DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA.(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

WALTER EWAG DO BRASIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. propôs a presente ação, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, exigidas nos moldes das Leis n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/2014, bem como o reconhecimento do seu direito ao crédito tributário, decorrente dos recolhimentos indevidos a tal título, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, atualizado pela taxa Selic, para posterior exercício do direito de compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Dogmatiza que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto este, à semelhança do IPI, não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme, inclusive, reconheceu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG.Requer a antecipação da tutela de mérito ao final pretendida, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos. Juntou documentos.Em fl. 35 foi determinado à parte demandante que emendasse a inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor atribuído à causa, promovendo o recolhimento de eventuais custas complementares, o que foi cumprido em fls. 36-7.II) Recebo a petição e o documento de fls. 36-7 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 47.330,01 (quarenta e sete mil trezentos e trinta reais e um centavo).III) Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do direito da demandante de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.Para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento, da forma em que conceituado no âmbito do direito privado (por força do disposto no art. 110 do CTN), de forma que sua ocorrência pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, nos termos traçados na Lei n. 5.474/68.Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei

n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura. O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços, razão pela qual deve ser afastado. Acerca das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a edição da EC n.º 20/98, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não socorre a tese da parte impetrante, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo. Assim, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas. Quem suportará o ônus do ICMS não é a demandante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Ademais, é certo que, no que pertine à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI, observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ (nn. 68 e 94), sendo farta a jurisprudência, desta Corte e de Outras, no sentido da escorreita inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Acresça-se, por fim, que embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidido favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ao julgado em questão não foi atribuído caráter de repercussão geral, sendo certo que se encontra pendente de julgamento definitivo a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, ajuizada pelo Presidente da República, que irá discutir a matéria. IV) Dessarte, ausente a plausibilidade das alegações da parte demandante, indefiro, totalmente, a antecipação pretendida, com fundamento no art. 273, caput, do CPC. V) CITE-SE e se INTIME a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, n.º 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor deste decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a demandada ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. VI) P.R. Intimem-se.

0000372-05.2015.403.6110 - JOSE MARIA DE BARROS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ MARIA DE BARROS propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.476.313-8) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento, como laborado sob exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física, do período de 01.01.1999 a 18.11.2003. Aduz, em síntese, que na data do requerimento do benefício (08.01.2007) fazia jus à aposentadoria especial, haja vista que, somando o tempo que pretende ver reconhecido como especial na presente demanda ao tempo já assim reconhecido pelo INSS, perfazia mais de 25 anos de tempo de serviço em regime especial. Juntou documentos (fls. 12 a 73). Decisão de fl. 76 indeferindo o pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n.º 4.952/85, tendo em vista que o pagamento das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, é normatizada pela Lei n.º 9.289/96. Na mesma oportunidade foi determinado ao demandante que recolhesse as custas processuais devidas, o que foi devidamente cumprido em fls. 77-8. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Relatei. Passo a decidir. 2. Flagrante a ocorrência de coisa julgada material. Consta do Termo de fl. 74 que o autor ajuizou, anteriormente, a ação n. 005810-36.2005.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região. Consoante se depreende do resultado da pesquisa por mim realizada no sistema de movimentação processual da Justiça Federal da 3ª Região - que ora determino seja colacionado ao feito -, naqueles autos o demandante pleiteou o reconhecimento, como laborado em condições especiais, do período de 01.08.1979 a 01.10.2003, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.725.230-0, a contar da data do requerimento administrativo (DER=17.05.2005). Nesta demanda, postula o demandante o reconhecimento, como especial, do período de 01.01.1999 a 18.11.2003, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.476.313-8 - concedido administrativamente - em aposentadoria especial, desde a data da DER. Observo que o benefício mencionado foi concedido porque o INSS reconheceu como especiais os períodos de 01.08.1979 a 31.12.1998 e de 19.11.2003 a 10.09.2006, conforme documentos de fls. 36-7 e 55-6, sendo que a DIB e a DER foram fixadas em 08.01.2007. Ainda sobre o feito autuado sob n. 005810-36.2005.403.6183, nele foi proferida decisão, em sede de apelação, julgando procedentes as pretensões deduzidas, decisão esta transitada em julgado em 16.03.2015. Entendo que, com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu como especial o período de 01.08.1979 a 01.10.2003, não há mais espaço para discussão acerca dos pedidos formulados na inicial. Isto porque, somados os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais na sentença transitada em julgado (01.08.1979 a 01.10.2003) e no processo administrativo de concessão do NB 135.476.313-8 (19.11.2003 a 10.09.2006), o

demandante possui, na data da DER (08.01.2007), 27 anos e 13 dias de tempo laborado exclusivamente em condições especiais, de forma que, para a conversão do benefício telado em aposentadoria especial, basta a protocolização, perante o INSS, de requerimento nesse sentido, devidamente acompanhado de certidão de objeto e pé da ação autuada sob nº 005810-36.2005.403.6183. Portanto, a questão já foi devidamente dirimida pela Justiça Federal, não se admitindo nova demanda para tratar do mesmo assunto. Assim, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada material. 3. Posto isto, autorizado pelo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do mesmo artigo. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte contrária. 4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 5. P.R.I.C.

0000630-15.2015.403.6110 - LUCIO COUGUIL NETO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000783-48.2015.403.6110 - JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 53/54 como aditamento à inicial. 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se período mencionado pelo autor foi exercido sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 5. Intime-se.

0000784-33.2015.403.6110 - JAILTON DIAS DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 65-6 como aditamento à inicial. 2. Excepcionalmente, uma vez que parece se cuidar de erro material, concedo prazo de cinco (5) dias à parte demandante, a fim que cumpra os itens 3 e 4 da decisão proferida (fl. 64). 3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

0000952-35.2015.403.6110 - JACKSON TIBURCIO DA SILVA(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JACKSON TIBÚRCIO DA SILVA em face da UNIÃO (AGU). Decisão de fl. 43 determinou à parte autora a regularização da petição inicial. Acerca da mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 43, verso). 2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo no prazo determinado, motivo suficiente para ensejar, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada. Devidas as custas, uma vez que indefiro, neste momento, os benefícios da Lei n. 1.060/50, na medida em que a parte demandante não acostou aos autos o documento mencionado no item 1, letra a, de fl. 43, necessário para análise do seu pleito de assistência judiciária gratuita. 4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000961-94.2015.403.6110 - JOSE CARLOS PEDROZO X ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP304299 - CELIA REGINA GONCALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Os embargantes ofereceram, fulcrados no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão proferida às fls. 207/211, alegando omissão na decisão. Pedem o saneamento. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo

535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida às fls. 207/211, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que os embargantes pretendem que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de agravo de instrumento para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via agravo de instrumento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 207/211.2. Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 227/296. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 4. Intimem-se.

0001205-23.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 52/61 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$106.827,68. Fl. 53: Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo ao autor para que junte ao feito declaração de hipossuficiência. Int.

0001233-88.2015.403.6110 - PW2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PW2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a expedição, pelo réu, de certidão de regularidade dos seus estabelecimentos sede e filial, assim como a condenação deste ao ressarcimento dos danos que alega ter sofrido em razão do indeferimento administrativo da pretensão ora deduzida. Segundo narra a inicial, o réu condicionou a renovação da certidão de regularidade à exclusão, do contrato social da autora, da atividade de transporte de alimentos e outros produtos e, tendo em vista que a autora não tomou as providências tendentes ao atendimento da exigência no prazo assinalado, cancelou o protocolo relativo ao requerimento de renovação da certidão. Defende, em síntese, a incompetência do réu para fiscalizar, deliberar e autorizar a atividade de transporte descrita em seu contrato social, assim como a nulidade do ato que cancelou o seu requerimento, tendo em vista a ausência da instauração de processo administrativo e a inexistência da necessária motivação no ato impugnado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/48. Em fl. 51 foi determinado à autora que regularizasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Na mesma decisão, foi deferido o pedido de juntada do instrumento de procuração original no prazo estabelecido no artigo 37 do Código de Processo Civil. A autora juntou aos autos, em fl. 53, o instrumento de procuração original, e cumpriu a determinação de regularização da inicial em fl. 56. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, este Juízo tem entendimento no sentido de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, sendo este o estrito caso dos autos. Uma vez que o réu tem sede na Capital do Estado de São Paulo, e sucursal nesta cidade de Sorocaba (situada na Rua Conde DEu nº 142, Vergueiro, conforme informação obtida no site www.crfsp.org.br), deve incidir neste caso a regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Assim, havendo sucursal/agência do réu nesta cidade de Sorocaba, pelas razões expostas dou-me por competente para processar e julgar o feito, o que passo a fazer. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. No caso dos autos, pretende a autora antecipação da tutela para determinar ao réu a expedição, em seu favor, de certidão de regularidade, sem a exclusão, do seu contrato social, da atividade de transporte de cargas em geral, defendendo a incompetência do Conselho Regional de Farmácia para interferir na formação do seu contrato social. Acerca do alcance da competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recentemente proferida, pacificou a questão (que, frise-se, foi submetida ao regime dos recursos repetitivos), no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.751 - MG (2013/0144457-6) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF? MG ADVOGADOS : DILSON ARAÚJO DE SOUZA E OUTRO(S) HELIDA MARQUES ABREU BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA RECORRIDO : DROGARIA FERREIRA E LIMA LTDA ADVOGADOS : ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) SONIA MARIA

FERNANDES DAMÁSIO EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8?2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820?60, c?c o art. 15 da Lei n. 5.991?73.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília, 12 de novembro de 2014(Data do Julgamento).Ministro Humberto Martins Presidente Ministro Og Fernandes Relator Documento: 40726383 EMENTA / ACORDÃO - DJe: 02/02/2015 No presente caso, resta claro que a exigência imposta pelo réu para a expedição da certidão de regularidade objetivada pela demandante extrapola os limites da sua competência. Isto porque, conforme artigo 44 da Lei nº 5.991/73, cabe aos órgãos estaduais de vigilância sanitária a verificação relativa ao preenchimento dos requisitos necessários ao licenciamento e funcionamento de estabelecimentos que exerçam o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, elencados nos artigos 21 a 34 da mesma norma. Assim, assiste razão à autora quanto à alegação de nulidade do ato administrativo que cancelou o seu requerimento de renovação de certidão de regularidade, porquanto fundada em suposta incompatibilidade entre as atividades descritas na cláusula 3ª do Contrato Social da autora, cuja existência deve ser objeto de análise pelo órgão competente (Vigilância Sanitária). Destarte é certo que o direito à certidão de regularidade pretendida deve ser analisada pelo Conselho Regional de Farmácia unicamente no que diz respeito ao cumprimento da exigência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento, durante o seu funcionamento. Nesse diapasão, observo que a documentação carreada aos autos neste momento não permite a este juízo dizer, com a certeza necessária, se o requisito mencionado foi satisfatoriamente cumprido pela parte autora, de forma a concessão da medida de urgência pleiteada não deve determinar a expedição da certidão, conforme foi pleiteada, mas sim ordenar o afastamento do óbice apontado na presente ação como impediente à expedição (incompatibilidade entre as atividades descritas na cláusula 3ª do Contrato Social da autora).DISPOSITIVO Em face do exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que analise o requerimento de renovação de certidão de regularidade objeto dos documentos de fls. 33 e 35 dos autos, restando afastada a questão das atividades descritas no contrato social da autora como óbice à eventual renovação da certidão pretendida.CITE-SE e SE INTIME o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, mediante expedição de carta precatória endereçada à Rua Capote Valente, 487 - Jardim América - CEP 05409-001 - São Paulo - SP - (Telefone (11) 3067-1450 - Fax (11) 3064-8973), do inteiro teor desta decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta.Expeça-se ofício à ANVISA (End.: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 c 2005-2009 Agência Nacional de Vigilância Sanitária), ao Departamento de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo (End.: Av. Dr. Arnaldo, 351, Anexo III, 10º Andar, Cerqueira Cesar - São Paulo/SP - CEP 01246-000), ao Grupo de Vigilância Sanitária Municipal de Piedade (End.: Via Antonio Leite de Oliveira, 100 - Paulas e Mendes - Piedade/SP - CEP: 18.170-000) e ao Departamento de Saúde Coletiva - Vigilância Sanitária de Votorantim (End: Av. Celso Miguel dos Santos, 158, Vossoroca - Votorantim - CEP 18116-000), com cópia da presente decisão e do contrato social de fls. 23/27, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes.Intimem-se.

0001301-38.2015.403.6110 - MARIA BEATRIZ BARROS NEGRAO DUARTE(SPI14207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA BEATRIZ BARROS NEGRÃO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/5535054255, desde a data de sua cessação em 20/11/2012. Relata a autora que padece de males que a impedem de trabalhar. Aduz que, em 25/07/2013, tendo em vista persistir sua condição incapacitante para o trabalho, requereu administrativamente a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário, que restou indeferida (fl. 60). Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada, a fim de que seja imediatamente concedido/restabelecido o benefício em questão, desde 20/11/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/188, além do instrumento de procuração de fl. 27. A autora, instada a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 191), apresentou os esclarecimentos de fls. 195/196. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 195/196 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$128.722,23. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, na medida em que o referido benefício, para sua implantação, depende da demonstração da manutenção da qualidade de segurado e da incapacidade laboral, mediante realização de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização, primeiramente, de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial e seja constatada a manutenção da sua qualidade de segurado. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. João de Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes a apresentação de quesitos, sendo que o INSS poderá apresentá-los com a contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0001325-66.2015.403.6110 - EDER DA SILVA PEREIRA X DANIELA RODRIGUES DE GOES PEREIRA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X JOSE MESSIAS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por EDER DA SILVA PEREIRA e DANIELA RODRIGUES DE GOES PEREIRA em desfavor de JOSÉ MESSIAS GOMES DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à reparação de danos materiais decorrentes de vícios de construção em imóvel adquirido do primeiro requerido e financiado pela CEF, requerendo ainda a reparação de danos morais. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/97, além do instrumento de procuração de fl. 12. Em fl. 100, foi determinado à parte autora a regularização da inicial nos seguintes termos: ...esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, já que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, e, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Em fls. 102, os autores, informam que o rito escolhido para tramitação do presente feito foi o rito ordinário, ante a necessidade de prova pericial para deslinde da ação, em razão disso, o feito deve prosseguir perante este Juízo. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante a manifestação da parte autora à fl. 102, onde alega que tramitação deste feito deve seguir por este Juízo em face da necessidade de realização de prova pericial, sem alterar o valor dado à causa à fl. 11, fixo o valor da causa em R\$ 31.790,00 (trinta e um mil, setecentos e noventa reais), que corresponde à somatória dos danos morais requeridos (30 salários mínimos) e dos danos materiais pretendidos. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Frise-se ainda que, nos termos da Súmula 20 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). (Origem Enunciado 25 do JEFSP). Nesse mesmo sentido, destaquem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRCC nº 104714, Primeira Seção, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28.08.2009; e AGRCC nº 103040, Primeira Seção, Relatora Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009. Deve-se, assim, observar o valor da causa e não a complexidade da matéria em discussão, a fim de definir a questão da competência nestes autos. Até porque, é certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade, mas não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova, nos termos expressos do que determina o artigo 12 da Lei nº 10.259/01. Nem mesmo a questão do litisconsorte passivo afasta a competência do Juizado Especial na presente demanda, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Viável o reconhecimento de litisconsórcio necessário em sede de Juizado Especial Federal, decorrente da integração de pessoa física no respectivo polo passivo da relação processual, de acordo com o regramento do art. 6º, II, da Lei 10.259/01 e do art. 10, da Lei 9.099/95. Precedente da Seção. 2. Competência da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. (TRF-4 - CC: 9033 PR 2006.04.00.009033-7, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 13/07/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/07/2006 PÁGINA: 621). A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região, devendo ser reconhecida de ofício. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0001458-11.2015.403.6110 - LEONICE DE JESUS(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 19/20, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, posto que a petição de fl. 60 indica o valor da causa como sendo de R\$ 60.000,00, sem apresentar qualquer planilha de cálculo demonstrando como chegou a tal valor. Verifico, ainda, que não constam dos autos documentos que possam convencer este Juízo da razoabilidade do valor ora atribuído à causa (fl. 60). Consultando o CD que acompanha a inicial (fl. 16), não é possível ter elementos suficientes para justificar o valor da causa consignado pela parte autora. 2. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 19/20, remetendo-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se.

0002217-72.2015.403.6110 - EDNA MARIA DOS ANJOS SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON

JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDNA MARIA DOS ANJOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/530.458.852-1, desde a data da sua cessação em 02/10/2008 (fl. 10). Relata a autora que padece de alguns males ortopédicos que a impedem de trabalhar. Aduz que, com a cessação de seu benefício previdenciário em 02/10/2008 e, persistindo sua condição incapacitante para o trabalho, requereu administrativamente prorrogação do benefício então percebido, que restou indeferida (fl. 04 e 115). Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada, a fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/117, além do instrumento de procuração de fl. 15. É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença, na medida em que o referido benefício, para sua implantação, depende da demonstração da manutenção da qualidade de segurado e da incapacidade laboral, mediante realização de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização, primeiramente, de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial e seja constatada a manutenção da sua qualidade de segurado.Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. João de Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude da ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Faculto às partes a apresentação de quesitos, sendo que o INSS poderá apresentá-los com a contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0002233-26.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO LEITE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado à fl. 45, posto que possuem objetos diversos, conforme pesquisa de fl. 47. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, tendo em vista que na tabela de fls. 31/34 consta apenas a relação dos valores devidos, sem a correspondente totalização (prestações vencidas e vincendas), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. No mesmo prazo, junte a parte autora ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Int.

0002278-30.2015.403.6110 - LAR SAO VICENTE DE PAULO(SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que se trata, notoriamente, de entidade beneficente. 2. Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de atribuir à causa valor condizente com os pedidos formulados, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor. 3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

0002307-80.2015.403.6110 - FRANCISCO RENATO BALDINI(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por FRANCISCO RENATO BALDINI em desfavor da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do lançamento tributário oriundo do processo administrativo nº 10830.602309/2012-61 e cobrado através da CDA nº 80.1.12.074310-77 e, em sede de tutela, à suspensão da exigibilidade do mencionado tributo. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/31, além do instrumento de procuração de fl. 11. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$4.529,74, que corresponde ao valor do tributo que pretende o cancelamento. Relatei. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Ante as informações prestadas pela parte autora fixo o valor da causa em R\$4.558,10, corrigindo o equívoco na indicação do valor pela demandante, posto que, através dos documentos de fls. 16 e 21 é possível verificar o valor do tributo em discussão neste feito. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Tal limite é válido para a anulação de lançamento fiscal, conforme inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0002375-30.2015.403.6110 - MARCIO CANOVAS PERES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0002432-48.2015.403.6110 - MARCOS BENEDICTO DARBELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 19) e que tramitou perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária em Santos não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual (ora juntada), constatei que possui objeto distinto da presente demanda. 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e PLENUS/INSS. 3. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), proveniente do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 2.399,15), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 12, com intuito de obter os

benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 09, item d), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 4. Indefiro o pedido de fl. 9, item c, no sentido de compelir a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS de titularidade da parte demandante, haja vista que cabe à parte demandante instruir o feito. Além disso, a Caixa Econômica Federal não dispõe efetivamente dos referidos documentos, pois passou à condição de gestora das contas do FGTS somente com a edição da Lei n. 8.036/90: Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas... (...) Art. 12 - No prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas nos termos do item I do art. 7º ... Antes da edição da Lei n. 8.036/90, portanto, todas as informações a respeito das contas vinculadas eram de responsabilidade dos bancos depositários. Após a centralização, os bancos depositários deveriam repassar à CEF o último extrato das contas sob suas responsabilidades, nos termos do artigo 24 do Decreto n. 99.684/90. Em outras palavras, a Caixa ficou na dependência dos bancos depositários quanto à emissão dos extratos das contas vinculadas. E, mesmo assim, os bancos deveriam enviar, apenas, os extratos discriminados dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Assim, deve o autor providenciar os extratos de todo o período em que pretende a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que tais informações devem ser obtidas junto ao(s) banco(s) depositário(s) e não perante a Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de: - juntar aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que se caracterizam, no caso em apreço, documentos necessários à propositura da demanda e que não são da responsabilidade da demandada (pelas informações eram responsáveis os bancos depositários), e- atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos exatos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, considerando os extratos a serem juntados aos autos, conforme acima determinado. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 6. Intime-se.

0002521-71.2015.403.6110 - LEONARDO FERNANDES BASILIO X KATIA DAS NEVES (SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 93/122 como aditamento à inicial, para: 1.1. fixar o valor da causa em R\$ 972.440,00; 1.2. reconsiderar parcialmente o item 1 da decisão de fl. 89, tendo os documentos juntados às fls. 97/125, demonstrando despesas ordinárias do demandante, e excluir a cobrança das custas no décuplo do valor devido, e 1.3. determinar à parte demandante que promova o recolhimento das custas processuais normais, no prazo de vinte dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o valor dado à causa, uma vez que os documentos acostados em fls. 97/125 não evidenciam má-fé da parte autora; entretanto, não geram presunção de hipossuficiência de modo a afastar as custas judiciais no caso. 2. Com o pagamento façam-me os autos conclusos para decisão sobre a tutela antecipada. 3. Intime-se

0002522-56.2015.403.6110 - JOAQUIM FUJIMOTO (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Joaquim Fujimoto ajuizou esta demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de obter o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 01/04/1992 a 11/05/1993 e de 03/12/1998 a 04/08/2014 (fl. 16 - item 2.1), e sua consequente averbação junto à Autarquia Previdenciária. 2. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. O fato de a parte autora manter um veículo (em seu nome), Chevrolet/Celta 1.0L LT, ano 2015, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 20, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 17, item 3), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, detendo condições para manter veículo novo em seu nome, possui para arcar com aproximadamente R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observada eventual alteração do valor atribuído à causa, consoante tratado no tópico abaixo. 3. No mesmo prazo (10 dias), esclareça a parte autora: - o pedido

constante do item 2.1 de fl. 16, no que diz respeito ao enquadramento do período de 09/02/1998 a 31/07/2009 pela atuação do agente físico eletricidade., haja vista que o período de 09/02/1998 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente como atividade especial, conforme documento constante da mídia digital juntada a estes autos;- o requerimento de averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente como exercidos em atividade especial (fls. 16-7, item 2.2); e- se intenta, com a presente demanda, a obtenção de benefício previdenciário - qual e desde quando;- caso a resposta ao item acima seja positiva, atribua à causa valor condizente com a sua pretensão, demonstrando como chegou a valor consignado, nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.5. Intime-se.

0002528-63.2015.403.6110 - DOUGLAS DE YURI RODRIGUES TOZI(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistema CNIS.2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 5.000,00, proveniente do seu trabalho na empresa CPFL, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 420,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 09).Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Intime-se.

0002530-33.2015.403.6110 - ANTONIO ISABEL DE OLIVEIRA NETO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistema CNIS.2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 5.500,00, proveniente do seu trabalho na empresa CBA, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 400,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 09).Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.4. Intime-se.

0002696-65.2015.403.6110 - RENATA SANTANA CRUZ(SP316522 - MARIANA CRISTINA ROLIM DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, promovida por Renata Santana Cruz em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de procedimento de consolidação de propriedade de seu imóvel em favor da parte demandada. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12 a 14 e 16 a 17, além do instrumento de procuração de fl. 15. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.962,44 (fl. 10).Relatei. Decido2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.962,44 (fl. 10).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 24/03/2015 - R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça

Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0002871-59.2015.403.6110 - HUMBERTO BEZERRA DE CARVALHO (PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) juntar ao feito documento que comprove a reafirmação da DER para 25/06/2013, conforme afirmado à fl. 07, posto que não consta dos autos documento que a comprove; b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0002880-21.2015.403.6110 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação de Rito Ordinário, promovida por João Batista da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de danos materiais referente à restituição de valores sacados indevidamente de sua conta corrente mantida junto à demandada, bem como a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17 a 31, além do instrumento de procuração de fl. 16. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.780,00 (fl. 14). Relatei. Decido. 2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 14.780,00 (fl. 14). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 27/03/2015 - R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado

residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0003054-30.2015.403.6110 - MARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Marina da Silva Oliveira propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.640.019-6 ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, caso comprovada a redução da sua capacidade laborativa, a concessão de auxílio-acidente, em qualquer dos casos a contar da data da cessação do auxílio-doença (17.11.2005 - fl. 13, item d). Requer a concessão de tutela antecipada, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária, que deverá ser mantido até o término do litígio. Segundo narra na inicial, por padecer de moléstias ortopédicas e cardíacas incapacitantes, recebeu o benefício de auxílio-doença mencionado de 26.07.2005 a 17.11.2005, ocasião em que o INSS cessou o seu pagamento por entender, equivocadamente, que a demandante recuperou sua capacidade laborativa. Juntou documentos. II) Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14, item h). III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca de dois dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado, quais sejam: o cumprimento da carência legalmente estabelecida para tal fim e a incapacidade da parte autora para o trabalho que lhe garanta sustento. O resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, analisado em cotejo com a cópia da CTPS juntada em fl. 20, aponta para divergência quanto à duração do único vínculo laboral mantido pela demandante, sendo certo que a diferença verificada representa questão prejudicial à análise do eventual cumprimento, por ela, da carência necessária ao recebimento do benefício pretendido. Os exames médicos de fls. 41 a 56, realizados em agosto de 2005, não são suficientes para o convencimento do Juízo acerca do direito da demandante. A uma, porque muito antigos e, a duas, porque deles não se extrai, inequivocamente, que os males ortopédicos verificados, em algum momento, implicaram em incapacidade laborativa. De forma similar, constato que os exames, atestados e declarações médicas de fls. 26, 29 a 30 e 32-7, todos relativos às moléstias cardíacas portadas pela demandante, são anteriores ao procedimento de revascularização noticiado nos documentos médicos de fls. 28 e 31, sendo pertinente observar que este juízo não detém conhecimentos médicos que o tornem apto a descobrir, analisando o exame de fls. 38/40, se os problemas cardíacos da autora foram superados com a revascularização, bem como se a tornam incapaz de exercer atividades laborativas. Imprescindível, deste modo, a realização de prova pericial, por perito judicial, com a finalidade deste juízo concluir pela incapacidade, ou não, da parte demandante, sendo indispensável, também, expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Sorocaba, solicitando esclarecimentos acerca da inconsistência mencionada, assim como o envio a este juízo, em 05 (cinco) dias, de cópia do procedimento administrativo relativo aos NBS 505.229.663-7 e 505.640.019-6, bem como cópias dos resultados de todas as perícias médicas a que tenha sido a demandante submetida. IV) Em síntese, a parte autora não demonstra, no momento, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, porquanto, à concessão de auxílio-doença, é necessária a existência (comprovação) de incapacidade temporária para o trabalho. Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quanto à pretensão de imediato restabelecimento do

benefício de auxílio-doença, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) Outrossim, por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice e pela natureza do pedido apresentado (=alimentar), defiro o pedido de produção de prova pericial, para adiantar a realização da prova necessária à solução da controvérsia.Desta feita, nomeio como perita a médica (no tocante aos males de origem cardiológica relatados na inicial) a Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa, CRM 121.649 SP, e como perito médico o Dr. João de Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523 (relativamente às moléstias ortopédicas que alega a autora incapacitantes) que deverão apresentar os seus laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Os peritos deverão, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação pelos peritos, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada neste Fórum.Desde já, o Juízo determina aos peritos indicados que, após o exame da autora, respondam se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelos Peritos Judiciais:1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual/quais?2- Em caso de ser portadora de lesão, é possível precisar o que a causou? A lesão está consolidada?3- Em caso de ser portadora de lesão, é possível determinar a data em que ocorreu o acidente causador da lesão em tela? E a data da consolidação da lesão? 4- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão implica em redução da capacidade laboral? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) ou apresente redução da capacidade, tal condição é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? É possível determinar se ocorreu antes de janeiro de 2003? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? Em caso de redução da capacidade, esta tem caráter temporário ou permanente? Total ou parcial?9- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10- E, se o caso, para a reavaliação do benefício por redução da capacidade decorrente de acidente de qualquer natureza?11- O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Acerca dos quesitos formulados pela autora em fls. 15/16, defiro integralmente os de nn. 1, 2, 6, 7, 8 e 9.O quesito de número 5 fica indeferido, na medida em que versa sobre questão de direito cuja apreciação compete ao Juízo e não ao Médico. Indefiro, também, o quesito de número 4, porquanto a demandante não é atualmente beneficiária de auxílio-doença.Por fim, quanto ao quesito de n. 3, que contém afirmação categórica acerca de questão fática dependente de prova diversa da ora requerida, defiro-o parcialmente, reformulando-o, unicamente, para excluir a assertiva (que demanda muito esforço físico).VI) Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo réu e indicação de Assistentes Técnicos, pelas partes, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, sendo que os Assistentes Técnicos deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Deverão os peritos judiciais responder, ainda, aos quesitos das partes, apenas os deferidos por este juízo, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputarem pertinentes.VII) Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Sorocaba solicitando esclarecimentos acerca da divergência entre o tempo de contribuição da demandante computado no CNIS e as anotações existentes em sua CTPS, e o envio a este juízo, em 05 (cinco) dias, de cópia do procedimento administrativo relativo aos NBs 505.229.663-7 e 505.640.019-6, assim como cópias dos resultados de todas as perícias médicas a que tenha sido a demandante submetida.VIII) Determino que a perícia deferida nestes autos seja realizada após o decurso do prazo fixado para cumprimento do item VII da presente decisão.IX) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias e, quanto à perícia ora determinada, deverá observar o prazo do art. 421, 1º, do CPC (item VI desta decisão).X) P.R.I.

0003057-82.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUCIANO FERREIRA

Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCIANO FERREIRA visando declarar a nulidade e a desconstituição de julgado transitado em julgado proferido pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba, processo nº 0007262-58.2014.4.03.6315.Aduz que a sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba é nula, já que foi ilíquida; que o Juizado não era competente para apreciar a questão em razão do valor da causa; que existe ilegitimidade passiva do INSS no

processo que tramitou perante os Juizados e o título executado é inexigível por ofensa a princípios constitucionais. Requereu, a título de tutela antecipada, determinação para a suspensão do processo nº 0007262-58.2014.4.03.6315 que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba, inclusive da decisão que determinou o pagamento dos atrasados naqueles autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/214. Relatei. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Analisando-se a petição inicial, observa-se que não existe nenhuma verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, inicialmente, revela-se controvertida a competência da Justiça Federal de 1º Grau para processar demanda anulatória de ato sentencial definitivamente julgado pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não existe vinculação jurisdicional entre os Juizados e a Justiça Federal comum, de modo que é controvertida a competência deste Juízo para anular ato judicial proferido pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba. Abstraindo tal aspecto, que será mais bem analisado oportunamente, é certo que se admite ação declaratória de nulidade - querela nullitatis - no direito brasileiro. Entretanto, tal expediente só pode ser usado em casos extremos, em que existe defeito jurídico grave na relação processual, como no caso de ausência de citação, em que a relação processual sequer se forma. No presente caso, a argumentação do INSS para embasar a ação declaratória de nulidade diz respeito a questões processuais e de mérito que deveriam ter sido alegadas no Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba. Note-se que o INSS, ao que tudo indica, não interpôs recurso em face da sentença transitada em julgado. Em sendo assim, em análise sumária desta lide, entendo que não é possível discutir em ação declaratória de nulidade de sentença transitada em julgado, as questões processuais decididas pelo magistrado prolator da sentença (liquidez da sentença, competência dos Juizados, ilegitimidade passiva ad causam do INSS). Tampouco é possível vislumbrar na sentença que se pretende anular ofensa ao princípio da segurança jurídica ou alguma nulidade absoluta da sentença, que se limitou a discutir a questão de ser ou não devido ao servidor autor progressão funcional e promoção, com a condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência da pretensão. Ademais, a tutela antecipada requerida implica em verdadeiro atentado à competência jurisdicional do magistrado condutor do processo nº 0007262-58.2014.4.03.6315, na medida em que este juízo estaria suspendendo decisão de órgão jurisdicional de mesma hierarquia. Diante do exposto, em razão da inexistência de verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado. CITE-SE e INTIME-SE o réu LUCIANO FERREIRA do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado para citação e intimação de LUCIANO FERREIRA. Intime-se.

0003125-32.2015.403.6110 - IDEO DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O feito que está relacionado no quadro de prevenção à fl. 97 e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento deste, na medida em que, conforme documentos de fls. 24/26, o mesmo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o valor da causa ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 3º, caput e 2º da Lei 10.259/2001. 3. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 6. Intime-se.

0003127-02.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCIO FERREIRA CUCHIARA

Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MÁRCIO FERREIRA CUCHIARA visando declarar a nulidade e a desconstituição de julgado transitado em julgado proferido pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba, processo nº 0009104-10.2013.4.03.6315. Aduz que a sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba é nula, já que foi ilíquida; que o Juizado não era competente para apreciar a questão em razão do valor da causa; que existe ilegitimidade passiva do INSS no processo que tramitou perante os Juizados e o título executado é inexigível por ofensa a princípios constitucionais. Requereu, a título de tutela antecipada, determinação para a suspensão do

processo nº 0009104-10.2013.4.03.6315 que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba, inclusive da decisão que determinou o pagamento dos atrasados naqueles autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/157. Relatei. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Analisando-se a petição inicial, observa-se que não existe nenhuma verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, inicialmente, revela-se controvertida a competência da Justiça Federal de 1º Grau para processar demanda anulatória de ato sentencial definitivamente julgado pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não existe vinculação jurisdicional entre os Juizados e a Justiça Federal comum, de modo que é controvertida a competência deste Juízo para anular ato judicial proferido pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba. Abstraindo tal aspecto, que será mais bem analisado oportunamente, é certo que se admite ação declaratória de nulidade - querela nullitatis - no direito brasileiro. Entretanto, tal expediente só pode ser usado em casos extremos, em que existe defeito jurídico grave na relação processual, como no caso de ausência de citação, em que a relação processual sequer se forma. No presente caso, a argumentação do INSS para embasar a ação declaratória de nulidade diz respeito a questões processuais e de mérito que deveriam ter sido alegadas no Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba. Note-se que o INSS não contestou a pretensão da autora e, ao que tudo indica, não interpôs recurso em face da sentença transitada em julgado. Em sendo assim, em análise sumária desta lide, entendo que não é possível discutir em ação declaratória de nulidade de sentença transitada em julgado, as questões processuais decididas pelo magistrado prolator da sentença (liquidez da sentença, competência dos Juizados, ilegitimidade passiva ad causam do INSS). Tampouco é possível vislumbrar na sentença que se pretende anular ofensa ao princípio da segurança jurídica ou alguma nulidade absoluta da sentença, que se limitou a discutir a questão de ser ou não devido ao servidor autor progressão funcional e promoção, com a condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência da pretensão. Ademais, a tutela antecipada requerida implica em verdadeiro atentado à competência jurisdicional do magistrado condutor do processo nº 0009104-10.2013.4.03.6315, na medida em que este juízo estaria suspendendo decisão de órgão jurisdicional de mesma hierarquia. Diante do exposto, em razão da inexistência de verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado. CITE-SE e INTIME-SE o réu MÁRCIO FERREIRA CUCHIARA do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado para citação e intimação de MÁRCIO FERREIRA CUCHIARA. Intime-se.

0003321-02.2015.403.6110 - MARCIO MESSIAS SILVA (SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) indicar expressamente a data a partir da qual pretende a implantação do benefício previdenciário; b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010462-58.2004.403.6110 (2004.61.10.010462-4) - ITUCLINICAS SOCIEDADE MEDICA LTDA (SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumpra-se o determinado no item 7 da decisão de fl. 355, remetendo-se os autos ao arquivo.

0003230-43.2014.403.6110 - GISLAINE MARIA DA SILVA SANTOS (SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES) X ZILDA MARIA ALVES MIGUEL

Ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 135432/SP, comunicada a este Juízo através do telegrama de fls. 56/59, remetam-se estes autos à Vara do Trabalho de Itapetininga/SP.

0002892-35.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE

FREITAS TRIDAPALLI) X NILSE APARECIDA LOPES DE MOURA

1. Cuide a parte autora de, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, atribuir à causa valor atualizado, para a data do ajuizamento da demanda, que corresponda à sua pretensão (o valor consignado à fl. 10 é de julho/2013 - fl. 141).2. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010188-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004990-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA - INCAPAZ X GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA - INCAPAZ X ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA X IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA DA SILVA(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

Ciência à procuradora da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003554-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000086-27.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012022-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA PAULA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0012022-59.2009.403.6110..Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0907206-29.1997.403.6110 (97.0907206-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901470-35.1994.403.6110 (94.0901470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)

1. Desapensem-se estes dos autos da Ação de Rito Ordinário n. 0901470-35.1994.403.6110.2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901470-35.1994.403.6110 (94.0901470-0) - DOMINGOS OREFICE(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O nome da procuradora da parte autora constante no cadastro desta Subseção Judiciária é diferente daquele existente no Cadastro da Receita Federal. Para a expedição do ofício precatório/requisitório, hoje feito por meio eletrônico, é necessário que todos os dados da requerente estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório/requisitório em favor da requerente após a regularização do nome da procuradora, conforme documento de fl. 202, junto ao Cadastro desta Subseção Judiciária, por meio de cópia da O.A.B. que deverá ser entregue no Setor de Distribuição para a devida retificação, ou, se for o caso, a comprovação da retificação de seu nome junto à Receita Federal, por meio de cópia de seu CPF, que deverá ser trazida aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, se for o caso.2. Após a regularização do nome da procuradora da parte autora, peça-se novo ofício requisitório nos mesmos termos do devolvido às fls. 201/205.3. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente do depósito efetuado (fl. 207).4. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo (valor principal), no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.5. Intime-se.

0901604-57.1997.403.6110 (97.0901604-0) - MARIO RODRIGUES GUEDES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIO RODRIGUES GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade

do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0062738-06.1999.403.0399 (1999.03.99.062738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3)) ELIAS STEFAN(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X ARLINDO GONCALVES PILOTO X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JOSE SOUZA E SILVA X IRENE PEREIRA E SILVA X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X OTACILIO BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO JORGE GONCALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X IRENE PEREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001704-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001704-4) - PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ(SP017692 - IVO GAMBARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo em Secretaria o depósito do ofício precatório expedido à fl. 220. Int.

0006090-66.2004.403.6110 (2004.61.10.006090-6) - IVO MIRANDA GOMES(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0012068-24.2004.403.6110 (2004.61.10.012068-0) - JOSE APARECIDO MEN(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO MEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo em Secretaria o depósito do ofício precatório expedido à fl. 362. Int.

0008129-65.2006.403.6110 (2006.61.10.008129-3) - EDILBERTO MANOEL CORREA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILBERTO MANOEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0008129-65.2006.403.6110 que EDILBERTO MANOEL COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 164 e 167), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011086-68.2008.403.6110 (2008.61.10.011086-1) - EDUARDO PRINI(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, por um lapso, foi lançado no sistema processual texto estranho a este feito e que referido texto foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/04/15, conforme pesquisa que junto a seguir. Certifico ainda que, nos termos da Portaria 24/2003, deste Juízo, remeto o texto da decisão de fl. 122 para publicação, incluindo-o no expediente 3109. Despacho de fl. 122: 1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos,

cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 117/121. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0010168-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010168-2) - ANTONIO GARCIA RIVERA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GARCIA RIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000912-92.2011.403.6110 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003466-97.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA X NILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int

0006232-26.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900492-58.1994.403.6110 (94.0900492-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X MARIA ELISA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à procuradora da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003249-49.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-97.2005.403.6110 (2005.61.10.005439-0)) SOUZA, CESCION, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO)

O ofício requisitório de fl. 82 foi expedido conforme solicitado pela parte exequente à fl. 08, após a expedição e ocorrendo o depósito do valor requisitado (fl. 83), não é possível a este Juízo fazer a alteração solicitada pela exequente às fls. 85/87, posto que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente do MM. Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904197-59.1997.403.6110 (97.0904197-5) - OTAVIANO INACIO X OSVALDO OLIVEIRA DUARTE X OSMAR PEIXOTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X OSNI DIAS DE OLIVEIRA X OZIRIO ALVES DOS SANTOS(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OSMAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 140/147, que condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores o percentual da variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), mantida pelo v. acórdão de fl. 176 e transitada em julgado em 15/02/2001. Os autores apesar de devidamente intimados para dar início à execução de sentença, não se manifestaram e os autos foram remetidos ao arquivo em 18/01/2002. Em fl. 194, o coautor Osmar Peixoto, constituiu novo advogado no feito e requereu o seu desarquivamento, apresentando às fls. 198/206 seu cálculo de

liquidação. A Caixa Econômica Federal intimada para o pagamento juntou aos autos comprovante de pagamento do valor atualizado devido ao coautor Osmar Peixoto (fls. 209/222) que, regularmente intimado para se manifestar quanto a satisfatividade do crédito exequendo, ficou inerte (fl. 224-v). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução em relação ao exequente OSMAR PEIXOTO e JULGO EXTINTA a execução apenas em relação a este, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso, após, nada sendo requerido pelos demais autores, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010314-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010314-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP

Fls. 752/753 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias. Intimem-se.

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, promovida por SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO. A sentença de fls. 436/446, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 503/508, com trânsito em julgado em 07/12/2012 (fls. 511), julgou improcedente o pedido formulado na exordial e condenou a autora/executada a pagar honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 20.000,00, a ser rateado em proporções iguais entre as rés/exequentes. As partes exequentes requereram a execução de seus respectivos créditos às fls. 516/518 (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS) e às fls. 519/521 (UNIÃO). Intimada, a parte executada não efetuou o pagamento (fls. 522, frente e verso). Houve condenação da parte executada na multa prevista no art. 475-J do CPC. Apresentados novos cálculos pelas exequentes e devidamente intimada, a executada, novamente, não quitou o débito. Foi determinada a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$ 24.674,91, sendo certo que foram bloqueados os valores de R\$ 3.052,62 (conta corrente do Banco Santander) e R\$ 2.874,95 (conta corrente do Citybank) (553/556). Intimadas para se manifestarem acerca do prosseguimento da execução, a coexequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS requereu a determinação de bloqueio eventuais veículos automotores em nome da executada, pelo sistema RENAJUD (fl. 560); a UNIÃO requereu a conversão em renda em seu favor, dos valores bloqueados nas contas bancárias da Executada e, tendo em vista tratar-se de execução de valor consolidado menor que R\$ 20.000,00, requereu o arquivamento dos autos com base no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012. É o relatório. Decido. Neste caso, a autora/executada foi condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 20.000,00, rateado em proporções iguais entre as rés/exequentes. Os valores bloqueados perfazem o total de R\$ 5.927,57, em setembro de 2014, ou seja, R\$ 2.963,79 para cada parte exequente, valor muito inferior ao devido. Portanto, concedo mais dez dias de prazo para que a coexecutada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS se manifesta acerca do prosseguimento da execução e, principalmente, sobre o valor depositado às fls. 558/559 que lhe cabe (50%). Com relação à UNIÃO, verifico que, devidamente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento da execução, à fl. 561, a UNIÃO requereu a conversão em renda dos valores depositados às fls. 558/559 e, tendo em vista tratar-se de execução de valor consolidado menor que R\$ 20.000,00, requereu o arquivamento dos autos com base no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012. Assim sendo, ante a manifestação de fls. 561, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA, por sentença, a presente execução de honorários, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da União de 50% dos valores depositados às fls. 558/559, ou seja, R\$ 1.437,48 da conta nº 3968.005.000044062-3 e R\$ 1.526,31 da conta nº 3968.005.000044063-1, totalizando R\$ 2.963,79, mediante DARF, no código 2864, conforme requerido às fls. 561. Seguem anexas cópias da guia de depósito de fls. 558/559 e da petição de fls. 561. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 98/2015 para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902460-55.1996.403.6110 (96.0902460-2) - BENEDITO CARLOS QUARENTEI X MAURA ISRAEL MENDES X KUNIOMI SETO TAKEGUMA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X ADIL LEMES CARDOSO X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X PEDRO SIMIAO DE SOUZA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Os autos estão desarquivados com vista para os autores pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

0000075-23.2000.403.6110 (2000.61.10.000075-8) - HI TEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada a retirar a certidão expedida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006494-24.2003.403.6120 (2003.61.20.006494-2) - HEITOR MUNIZ(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005418-28.2004.403.6120 (2004.61.20.005418-7) - PEDRO LUIZ MORETTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ

PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000988-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000988-9) - HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE X GABRIELA DOMINGUES FELIPE X JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido aos autores.3. Outrossim, tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005346-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005346-9) - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-81.2008.403.6120 (2008.61.20.002088-2) - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 93/94, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral

cumprimento do determinado, efetuando a revisão do benefício previdenciário da parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003080-71.2010.403.6120 - DORIVAL RODOLPHE(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002937-77.2013.403.6120 - JUMAR PEREIRA DE LIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000114-9) - AUREA MARIA DE NOBILE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-

CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-10.2003.403.6120 (2003.61.20.000953-0) - FLORINDO RODRIGUES GOMES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLORINDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003257-79.2003.403.6120 (2003.61.20.003257-6) - LOURDES PACHECO(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004591-51.2003.403.6120 (2003.61.20.004591-1) - ANTONIO ALEXANDRE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios

e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004971-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004971-4) - ELIAS MARTINS SANTANA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIAS MARTINS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que dê integral cumprimento ao julgado, que determinou a implantação de nova aposentadoria, com o cômputo do tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006990-19.2004.403.6120 (2004.61.20.006990-7) - OSMAR BERNARDO MUNIZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSMAR BERNARDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006965-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006965-5) - IZABEL SCOTTI DE PAULA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZABEL SCOTTI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-54.2007.403.6120 (2007.61.20.001329-0) - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007416-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007416-3) - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009184-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009184-7) - AURELIANO LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AURELIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001344-0) - ABELARDO DA COSTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES

DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABELARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 73/75, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento do determinado, efetuando a revisão do benefício previdenciário da parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002416-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002416-4) - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA NOVO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004730-27.2008.403.6120 (2008.61.20.004730-9) - ROSANA APARECIDO GOTARDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSANA APARECIDO GOTARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004922-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004922-7) - ODILA JOAQUIM SIMPLICIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ODILA JOAQUIM SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a

Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8) - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUISA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002832-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002832-0) - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004075-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004075-7) - ROSA DA SILVA POSSETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA DA SILVA POSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos dos valores atrasados, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou

no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010277-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010277-5) - NILDE POSSI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDE POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010856-59.2009.403.6120 (2009.61.20.010856-0) - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-35.2010.403.6120 - MARLI DIAS DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARLI DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento

decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005433-84.2010.403.6120 - EDIS DOS SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Oficie-se a AADJ para que cumpra imediatamente a decisão de fls. 126/128, comprovando nos autos a implantação do benefício concedido ao autor no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int. Cumpra-se.

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DONIZETE TURIELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003252-76.2011.403.6120 - LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA FERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004826-37.2011.403.6120 - CARLOS SAMPAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-

CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-73.2012.403.6120 - ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-87.2013.403.6120 - NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3754

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010002-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL ELTON RIBEIRO

Fl. 44: Indefiro. Considerando que o requerido encontra-se foragido, tal medida será ineficaz. Contudo, insira-se restrição de circulação no Sistema RENAJUD.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0007874-33.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
ANDRE LUIZ DOS SANTOS**

...intime-se a CEF para apresentar as cópias que substituirão os originais do processo....,

**0007875-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
ANTONIO MANOEL DE PAULA**

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

MONITORIA

0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS REIS(SP246980 - DANILO DA ROCHA E SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, conluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira

fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0012108-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RICARDO NARDIN(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0002233-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004114-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004205-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0007310-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO CESAR DE ASSIS

... dê-se vista à exequente.

0012374-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM

... dê-se vista à exequente.

0001446-35.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0006464-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI CALORI FURLANETO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0006979-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN LEO SILVA DOS SANTOS

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0003230-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREEDOM TECNOLOGIA LTDA - ME X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLLA X BENILSO AMERICANO DE CARVALHO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0003957-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0003958-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS EM GERAL LTDA - EPP X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X LEONARDO RAMOS RUSSO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória (02 - uma para Matão e outra para Itapevi), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3) - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 277: Intime-se a CEF a trazer a planilha de débito atualizada.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002435-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000425-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008060-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO X TANIA DONIZETI ROGANTE

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0011595-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERNESTO BUZZO NETO

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011706-11.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARISSA CRISTINA RUFINO TROSTDORF DA SILVA

Fl. 54: Defiro. Considerando a informação prestada pela BV Financeira, encaminhe-se cópia do despacho de fls. 27/28 para a Central de Mandados cumprir o item RENAJUD. Int. Cumpra-se.

0002953-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO POLETTI

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005769-83.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE MARQUES

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO

JUIZONo caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTORestando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0008861-69.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE MORAIS JUNIOR

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009088-59.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ELIZA LEAO DA ROCHA

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a

gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-34.2014.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GERALDO ANDRADE X SUELI TERESINHA FINATTI ANDRADE
Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0002022-91.2014.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA TELMA OLIVEIRA
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0004634-02.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME BASTIA MARTINS - ME X GUILHERME BASTIA MARTINS
Fl. 82: Indefiro, tendo em vista que os executados foram citados à fl. 51. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007499-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN
...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito....,

0009996-82.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X G.G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMAÇAO TRELICADA LTDA - EPP X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA
vista ao Executado do documento juntado pela CEF à fl. 56,

0003229-91.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA - ME X MARIA ROSA BONFA PINOTTI X LUCIANO DARCI PINOTTI JUNIOR
Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0003384-94.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS CRISTINA LOFFREDO DOMINGOS - ME X THAIS CRISTINA LOFFREDO DOMINGOS

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004394-76.2015.403.6120 - NAYARA STEPHANIE DE JESUS(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAYARA STEPHANIS DE JESUS contra ato do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E BANCO DO BRASIL visando sua regularização cadastral, em especial o estado civil do fiador. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A impetrante vem a juízo postular a regularização de sua situação cadastral quanto ao estado civil do fiador o que, conforme informação verbal da gerente de relacionamentos Sra. Sueli Tiemi Yamawaki Hashiguchi a impossibilitou de realizar os aditamentos do financiamento junto ao FIES. Argumenta, todavia, que a justificativa para cancelamento do seu contrato por perda dos prazos de 11 dias para comparecimento ao banco, em cada uma das sete tentativas de aditamento, não pode ser aceita. Instruiu a inicial com os seguintes documentos em cópia: certidão de casamento do fiador Francisco Carlos Batista Pinto com averbação da separação em 1988 (fl. 20); contrato de financiamento educacional para o 1º semestre de 2013 firmado através da agência do Banco do Brasil de Araçatuba/SP em 2013 onde consta que o fiador é separado (fls. 22/37); termo de consentimento da fiança convencional onde consta que o fiador é separado (fl. 38); cronograma de amortização (fls. 40/61); cópia de solicitações de aditamento para o 1º semestre de 2014 (fls. 63/83); comprovante de conclusão da solicitação de aditamento para o 2º semestre de 2013 (fls. 84/85); extratos do sistema contendo dados do seu contrato de financiamento e o histórico dos aditamentos realizados, onde consta o contrato em 25/02/2013 e o aditamento de renovação simplificado em 29/07/2013. Consta também, que está disponível o aditamento para o 1º semestre de 2015 que deve ser realizado entre 28/01/2015 e 30/04/2015 em situação não iniciado pela CPSA (fl. 86), sendo que na segunda cópia aparece um AVISO para entrar em contato com a CPSA para agilizar a solicitação do seu aditamento (fl. 87); extratos do FIES informando aditamento contratado no 2º semestre de 2013 (fls. 90) e cancelado por decurso de prazo do banco no 1º semestre de 2014 (fl. 91); histórico escolar (fls. 88/89); e-mails trocados sobre o assunto (fls. 92/96); ofícios para o Gerente Responsável pelo Atendimento do FIES protocolado no Banco do Brasil em Araçatuba (fl. 97) e para os Membros da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento na UNIARA - Centro Universitário de Araraquara (fls. 98/99); sentença proferida no Proc. 2701-57.2015.403.6120 (fls. 101/107); Extrato do Banco do Brasil (fls. 108/112). Com efeito, a petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. A final, vai deduzir sua pretensão fazendo o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a fórmula hipotética descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. No Mandado de Segurança, por sua vez, o impetrante deve fazer o mesmo descrevendo o direito líquido e certo ofendido por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Demais disso, há que se observar os dispositivos legais pertinentes, vale dizer, os artigos 39, 282, 283, do Código de Processo Civil, e a Lei do Mandado de Segurança. No presente caso, o que se verifica é que a inicial está absolutamente distante disso que até aqui foi dito. Daí, então, que uma mera regularização ou aditamento não seriam suficientes para a devida correção da demanda. Acrescente-se que, a rigor, nem houve indicação de quem seja a autoridade coatora, vale dizer, aquele que teria praticado um ato tido como ilegal ou abusivo. De fato, sequer se menciona algum ato ilegal já que a referência à irregularidade cadastral quanto ao estado civil do fiador não está comprovada. Não bastasse isso, ainda que algum ato ilegal tivesse sido indicado como sendo praticado por funcionário do Banco do Brasil ou por servidor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, este, por certo, teria sede em Brasília e aquele seria alguém da agência da cidade de Araçatuba. Então, como é cediço, em mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional, de forma que, no caso, a demanda pela via mandamental deveria ter sido distribuída em Araçatuba/SP ou em Brasília/DF. Enfim, conclui-se que a inicial é inepta seja pela falta do pedido certo e determinado (art. 286, CPC) e da causa de pedir, seja porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão não se indicando o ato coator ou de quem ele teria partido (art. 295, I, c/c parágrafo único I e II, CPC). Ainda que assim não se entenda, por mais boa vontade que se tivesse na análise do caso, é certo que esta demandaria dilação probatória eis que fundada, basicamente, em fatos. Ora,

qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Por fim, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Ante o exposto, com base no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a impetrante eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009854-78.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDER APARECIDO REZENDE

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005831-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA NEVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NEVES

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002098-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008560-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE BRITO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica

também autorizada a requisição de reforço policial.4. Avaliar os bens constritos.CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-46.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GIDEON ROCHA SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)
Fls.182 - Intimem-se novamente as defesas dos acusados ANDERSON JOSÉ SICOLO e SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA para que apresentem alegações finais, impreterivelmente, em até dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor em até cinco dias, advertindo-os que, no silêncio, ser-lhes-á nomeado defensor dativo.

Expediente Nº 3830

EXECUCAO FISCAL

0004610-57.2003.403.6120 (2003.61.20.004610-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CALDEIRA & RUFFINO LTDA ME X MARCILIO CALDEIRA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Cumpra-se.

0004628-78.2003.403.6120 (2003.61.20.004628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGAFACIL LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Defiro a suspensão da execução, face ao parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade do débito. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado o integral adimplemento das prestações, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos. Int.

0007230-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Não se discute que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que traz, como consectário, o sobrestamento da execução fiscal em curso e ainda a suspensão da eficácia de eventuais medidas constritivas, até a implementação do pagamento de todas as parcelas.Embora incontestada a adesão da executada ao Programa de Parcelamento consubstanciado na Lei n. 12.996/2014, não

houve, até o momento, a consolidação dos débitos incluídos, o que impede a formalização do pacto e a concreta admissão da devedora e, por conseguinte, obsta a subsunção do fato à hipótese do artigo 151, VI, do CTN. A Fazenda Nacional não nega a adesão. Também é notória a demora da Administração Fazendária em efetivar a consolidação do parcelamento. Assim, a fim de evitar eventual comprometimento indevido do patrimônio da devedora, determino o sobrestamento da execução. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado o parcelamento, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0008158-90.2003.403.6120 (2003.61.20.008158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGAFACIL LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
Defiro a suspensão da execução, face ao parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade do débito. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado o integral adimplemento das prestações, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos. Int.

0007089-86.2004.403.6120 (2004.61.20.007089-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H P L INDUSTRIAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Fls. 121-verso: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3831

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006549-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) GUILHERME BERVALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 58/62 - Trata-se de reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva de GUILHERME BERVALDO NETO fundado no argumento de que há constrangimento ilegal já que se encontra segregado há mais de onze meses sem que tenha se encerrado a instrução e que as provas colhidas na ação penal não comprovam os indícios de autoria informados na denúncia. O MPF opinou pela rejeição do pedido (fls. 64/67). Com efeito, em que pese o esforço do requerente, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa. Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, o excesso de prazo não é apurado mediante simples soma, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente podem retardar a instrução criminal. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PACIENTES POLICIAIS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA AO CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRÉVIO WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, que demonstram a gravidade concreta do delito. 2. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão do envolvimento permanente dos recorrentes, policiais, com o tráfico de drogas. A decisão narra que os trinta acusados integravam uma bem estruturada rede criminosa, que disseminava entorpecentes na região. 3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 4. In casu, a complexidade do feito é evidente, diante do número de réus e testemunhas, bem como pela expedição de cartas precatórias. Passado um ano da custódia, o feito está prestes a ser sentenciado, já tendo sido apresentadas as alegações finais. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa. 5. (...) 6. Recurso a que se nega provimento. (RHC 54.465/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015) No caso, não vislumbro demora injustificada na condução do feito. Ao que me informa a serventia do juízo, a despeito da complexidade dos fatos em apuração, todas as ações penais vinculadas à Operação Escorpião estão aguardando a realização das últimas diligências complementares, como é o caso dos

Processos 0005606-69.2014.403.6120 e 0005615.31.2014.403.6120, nas quais figura como réu o requerente.No Proc. 0005616-16.2014.403.6120, em que o réu foi denunciado como incurso no art. 33, caput, e art. 34, ambos da Lei n. 11.343/06, já foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, sendo que logo será aberto prazo para manifestação da Defesa dos réus.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu GUILHERME BERALDO NETO.Intime-se o requerente por meio de seu Advogado.Ciência ao MPF.Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4455

EXECUCAO FISCAL

0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AEROPAC INDL/ LTDA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80.No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 51, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 142/144) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000226-95.2010.403.6123 (2010.61.23.000226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X IMUNO EXPRESS ASSESSORIA , EQUIPAMENTOS E PRODUTOS CIEN X MARIA DE FATIMA GONCALVES NUNES X WAGNER ALVES NUNES

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80.No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 129/135, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 158) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000284-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X HELCON HIDRAULICA ELETRICA CONSTRUCOES E COMERCIO LT ME X JOSE SEBASTIAO GUERRA X JEFFERSON CLAUDIO MACHADO FAGUNDES(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 258/260, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 277/279) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001669-47.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA

Preliminarmente, diante da renúncia da tácita do órgão exequente quanto aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 34/35), proceda-se o desbloqueio dos referidos valores. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 23/25, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 49/50) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000115-43.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 23/24, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 34/35) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de

justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001310-63.2012.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 23, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 39/42) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002907-59.2001.403.6121 (2001.61.21.002907-3) - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP064961 - VIRIAN DE FATIMA BRANCO DA CUNHA E SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM GUEDES E SP271341 - ALICE GAVIAO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0002906-74.2001.403.6121. Requeiram as partes o necessário para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos. Int.

0004284-65.2001.403.6121 (2001.61.21.004284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-80.2001.403.6121 (2001.61.21.004283-1)) AFOMAR COM E IND FARM LTDA(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 79/82: Dê-se ciência ao embargado acerca do encerramento do processo de falência para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

0000578-59.2010.403.6121 (2010.61.21.000578-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-74.2010.403.6121 (2010.61.21.000577-0)) SINDICATO RURAL DE TAUBATE X SEIDI MONTESI X WENCESLAU WAGNER AZEVEDO SOUZA X FAZENDA NACIONAL(SP133266 - CARLOS AIRTON DE ALMEIDA SILVA)
Chamo o feito à ordem. O despacho de fls. 107 determinara a intimação pessoal do embargante, tendo em vista a

informação constante nos autos nº 2010.61.21.000579-3, em apenso, segundo a qual o embargante estava sem representação processual (fls. 105). Tal medida não se faz mais necessária, tendo em vista a procuração juntada nos autos (também em apenso) da Execução Fiscal 0000577-74.2010.403.6121, às fls. 50/51. Ante o exposto, cumpra-se o despacho de fls. 107, com exceção do último parágrafo, haja vista que a intimação deverá ser feita via nova publicação no nome do patrono do embargante.

0002110-34.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-67.2010.403.6121) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Converto o julgamento em diligência. Consta dos autos notícia da ação de procedimento ordinário nº 0002451-36.2006.403.6121 que a Prefeitura Municipal de Taubaté ajuizou em face do Conselho Regional de Farmácia, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora no sentido de determinar a nulidade das autuações constantes naqueles autos e outras que se manifestarem no mesmo sentido, bem como declarar a desnecessidade da permanência de um profissional de farmácia nos Postos de Atendimento Médico Odontológico - Unidades Básicas de Saúde do Município de Taubaté, com trâmite perante o E.TRF da 3ª Região, matéria pertinente ao objeto da execução fiscal em apenso nº 0002796-60.2010.403.6121 e dos presentes embargos. Assim, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0002451-36.2006.403.6121, devendo a Secretaria a cada 06 (seis) meses proceder à consulta processual da ação supramencionada, certificando-se nos autos. Com a notícia de trânsito em julgado da ação ordinária supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002233-32.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-60.2010.403.6121) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Converto o julgamento em diligência. Consta dos autos notícia da ação de procedimento ordinário nº 0002451-36.2006.403.6121 que a Prefeitura Municipal de Taubaté ajuizou em face do Conselho Regional de Farmácia, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora no sentido de determinar a nulidade das autuações constantes naqueles autos e outras que se manifestarem no mesmo sentido, bem como declarar a desnecessidade da permanência de um profissional de farmácia nos Postos de Atendimento Médico Odontológico - Unidades Básicas de Saúde do Município de Taubaté, com trâmite perante o E.TRF da 3ª Região, matéria pertinente ao objeto da execução fiscal em apenso nº 0002796-60.2010.403.6121 e dos presentes embargos. Assim, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0002451-36.2006.403.6121, devendo a Secretaria a cada 06 (seis) meses proceder à consulta processual da ação supramencionada, certificando-se nos autos. Com a notícia de trânsito em julgado da ação ordinária supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003227-60.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-52.2011.403.6121) FARMACIA FARMA CERES LTDA EPP(SP256025 - DEBORA REZENDE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 79: Defiro pelo prazo requerido. Após, não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000893-19.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-34.2012.403.6121) JOAO ALFREDO CONTRUCCI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Resta prejudicado o pedido de fls. 99, uma vez que os autos já se encontram apensados. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, considero-a citada nos termos do art. 730 do CPC. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 125/137, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 103: Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Taubaté, 30/01/2015

0002343-94.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-86.2011.403.6121) INOVA - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA(SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Conforme se verifica da manifestação de fls. 73, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela FAZENDA NACIONAL contra INOVA - INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter judicialmente a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003578-96.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-49.2003.403.6121 (2003.61.21.000698-7)) SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME(SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, em face da FAZENDA NACIONAL, ação através da qual a parte embargante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução contra o sócio. Os autos foram recebidos como embargos de terceiros (fls. 38). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 42/51, sustentando a ausência de personalidade jurídica da firma individual e a aplicação do princípio da actio nata, pugando pela improcedência da ação. Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia à apuração da presença dos requisitos ensejadores do redirecionamento do feito executivo em face do sócio administrador, assim como à análise da ocorrência da prescrição intercorrente. Contudo, a empresa executada SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO ME configura firma individual e, por conseguinte, não possui personalidade jurídica diversa da do empresário ora embargante, cujos bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, sendo despicando o debate quanto à sua responsabilidade tributária ou à eventual prescrição intercorrente relacionada ao redirecionamento da execução contra o empresário, pois esse não ostenta a qualidade de sócio por inexistir atividade empresarial na forma de sociedade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. ANUIDADE E MULTA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMONIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 1.157, parágrafo único, 1.158, 3º, do Código Civil, 124, inciso II, e 135 do CTN, 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 3.708/19, 4º, inciso I, 2º e 3º, da Lei n.º 6.830/80 e 568, incisos I e V, do CPC. - Agravo de instrumento provido. (AI 00180231820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EPE. SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. LEI Nº 8.620/93, ART. 13. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA. 1 - O STF, no julgamento do RE 562276/PR, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 2 - A inclusão do nome de sócio cotista na CDA que instruiu a Execução Fiscal a ela correlata, deu-se em observância ao princípio da legalidade, ao qual está adstrito o administrador. A lei vigente à época do fato gerador era expressa em reconhecer que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93).. 3 - Como a CDA que instrui a execução fiscal se mantém hígida quanto aos seus demais elementos constitutivos, é o caso de se considerar a verba honorária reciprocamente compensada. 4 - Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG 201102010140894, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/07/2013.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito REJEITO os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil e, por consequência, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo n. 0000698-49.2003.403.6121. Condene a parte embargante ao pagamento, em favor da embargada, de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente por ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003706-19.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-56.2006.403.6121 (2006.61.21.000251-0)) G A A FERREIRA ME(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Tendo em vista o exposto na certidão acima, deixo de receber a apelação de fls. 44/52, visto que intempestiva. Int.

0000210-45.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-75.2013.403.6121) ROSANA HASLBERGER TIRELLI(SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por ROSANA HASLBERGER TIRELLI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Os autos foram distribuídos originalmente à Justiça Estadual, por força da competência delegada estabelecida no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Diante da presença de autarquia na demanda, o Juízo Estadual declinou de ofício da competência em favor da Justiça Federal (fls. 39). Considerando que a Justiça Estadual atuava na sistemática de competência delegada, o Juízo Federal concluiu que se tratava de incompetência meramente territorial e que, considerando sua natureza relativa, desafiava a provocação do interessado para que fosse deslocada. Diante disso, suscitou conflito negativo de competência a ser solvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 45/50). Nos autos principais foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 72/75). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, atesto que promovo a juntada aos autos do julgamento do Conflito de Competência n. 0028086-05.2013.4.03.0000/SP, promovido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destaco que, na oportunidade, concluiu-se que a incompetência era meramente territorial e constituía matéria que deveria ser suscitada mediante exceção e que, portanto, pela inércia das partes, incumbia ao Juízo Estadual o processamento e julgamento do feito. Entretanto, consigno que, nesse interstício, foi proferida sentença extintiva da execução nos autos originários. Aduzo que, embora o provimento seja originário de órgão relativamente incompetente, conforme reconhecido pelo Egrégio Regional, atesto que as partes foram intimadas da sentença extintiva e deixaram de manifestar qualquer insurgência quanto à jurisdição prestada. Dito isso, considero que a incompetência territorial foi tacitamente aceita pelas partes, de modo que concluo que se trata de hipótese de prorrogação da competência. Pois bem. Partindo da extinção da execução, verifico que a análise dos embargos resta prejudicada. Ainda que se reconheça a autonomia da ação de embargos, é cediço que sua finalidade precípua é a impugnação da execução. De tal modo, ausente o alvo da insurgência, verifico que falece utilidade ao remédio manejado. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Em idêntico sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO ARQUIVADO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A extinção da execução mediante sentença com trânsito em julgado impõe a extinção dos embargos à execução em face da perda de objeto. 2. Processo extinto (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Apelação prejudicada. (AC 200138000098579, JUÍZA FEDERAL

MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO ARQUIVADO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A extinção da execução mediante sentença com trânsito em julgado impõe a extinção dos embargos à execução em face da perda de objeto. 2. Processo extinto (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Apelação prejudicada. (AC 200138000098579, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/10/2009)SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. A prolação de sentença de extinção da execução de título extrajudicial, motivada pelo pagamento, acarreta a perda de objeto dos embargos à execução. (AC 200204010480040, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 19/10/2005)No caso em apreço, verifico a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto.III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que a extinção da execução é ato posterior ao ajuizamento dos embargos, forte no Princípio da Causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Isenção de custas conforme artigo 7 Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0001648-09.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-16.2001.403.6121 (2001.61.21.002884-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO TALAVASSO VASSOVINO X MAURO FERNANDO TALLAVASSO VASSOVINIO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

A FAZENDA NACIONAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de execução fiscal N.º 0002884-16.2001.403.6121, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução.Intimado, o Embargado não se manifestou (fls. 11/12).É o relatório.D E C I D O.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto.A Fazenda Nacional opôs os presentes embargos objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução, eis que, ao contrário do montante pretendido pelo autor (R\$ 5.188,18 - cinco mil, cento e oitenta e oito reais e dezoito centavos), os cálculos da Fazenda Nacional teriam apurado o importe de R\$ 3.538,95 referente à execução dos honorários advocatícios.Apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional (fls. 04/06) (fls. 368/369 e fls. 380/381), assim como as informações prestadas pela Fazenda Nacional, as quais gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013).Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).Destarte, de rigor o julgamento de procedência dos presentes Embargos.Passo ao dispositivo.Ante o exposto ACOLHO os embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, adequando o valor da execução aos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, que ora homologo.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls. 04/06) aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0003357-79.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-66.2013.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Na oportunidade, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à ocorrência da prescrição no que se refere ao processo administrativo nº 10860 501116/2013-18 (inscrição nº 80 4 13 015826-03), objeto da execução fiscal em apenso. 3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0000352-15.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-72.2013.403.6121) ALMIR ROBERTO SOARES(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Compulsando os autos verifico que a parte embargante deixou de comprovar que garantiu a execução, pressuposto de admissibilidade do meio de impugnação em apreço por força do artigo 16, I da Lei 6.830/80. A parte autora foi intimada em 05/12/2014 (fls. 25) para comprovar que garantiu o Juízo, sendo que, em 17/12/2014 (véspera do início do período de recesso do Poder Judiciário - fls. 26) postulou a concessão do prazo de 24h (vinte e quatro horas) para juntada prova da garantia da execução, providência não observada até o presente momento. Portanto, considerando que a Lei de Execuções Fiscais considera a garantia da execução um pressuposto de admissibilidade dos embargos, bem como que o embargante, mesmo depois intimado para comprovar a observância de tal requisito deixou de fazê-lo em prazo razoável, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC. Sem honorários, considerando a ausência de citação da embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, promova-se a baixa do feito e prossiga-se a execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003637-21.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000775-7)) JOSE SATO X MARIA LUIZA SATO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ SATO E OUTRO propõem a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando resguardar bem imóvel de ato construtivo em razão da alegada condição de bem de família. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora deixou de recolher as custas iniciais (fls. 132). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O artigo 257 do CPC prevê a possibilidade de cancelamento da distribuição em razão do não recolhimento das custas iniciais, o que vem sendo seguido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com dispensa de intimação pessoal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. 1. A negativa de seguimento a recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 267, do Código de Processo Civil, por falta de recolhimento de custas, encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando superada a questão. Precedentes. 2. Válida a extinção processual por falta de recolhimento das custas ao longo dos longínquos 30 dias dispostos no art. 257 do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. A extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte. Precedentes. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003549-86.2001.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 23/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo em 14 de junho de 2013, interstício temporal mais que razoável para saneamento das irregularidades que acometem o pedido inaugural, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 257, ambos do CPC, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Remetam-se ao SEDI para providências. Após, com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. No mais, prossiga-se a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-86.2001.403.6121 (2001.61.21.000713-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001543-52.2001.403.6121 (2001.61.21.001543-8) - FAZENDA NACIONAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CEREAIS NOBRE DO BRASIL LTDA

1. Diante da informação supra, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, juntando o correspondente instrumento de mandato. Prazo 15 (dias).2. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para que se manifeste requerendo o necessário para prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, nesta mesma oportunidade apresentar o valor atualizado do débito.3. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0001658-73.2001.403.6121 (2001.61.21.001658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TEQUAL-CONS PREST SERVICOS E COM/ DE ACO BENEFICIADO LTDA X PAOLO GIAN FRANCO MALACARNE(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por PAOLO GIAN FRANCO MALACARNE nos autos de execução fiscal contra si ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Argumenta preliminarmente com o cabimento da exceção. Argumenta ainda com a ausência de certeza do título, ao fundamento de que nunca recebeu qualquer cobrança administrativa e que retirou-se da sociedade há muitos anos. Intimada, a exequente apresentou impugnação, aduzindo a ausência de qualquer insurgência em face da relação jurídico tributária e consequente preclusão processual; a inadequação da exceção de pré-executividade para discussão da responsabilidade tributária dos sócios e diretores; a existência de indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica e consequente possibilidade de responsabilização do executado nos termos da Súmula 435/STJ; e a certeza e liquidez do título, ausência de qualquer nulidade da CDA e regularidade da cobrança. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, cabível o exame da prescrição, ainda que não suscitada pelo executado, uma vez que se trata de matéria cognoscível de ofício, por força do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requeira a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR****

AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.2.O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento.3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação.2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.II.A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda.III.Na hipótese, o despacho ordenatório da citação

foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretaria da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra TEQUAL-CONS.PREST.SERVIÇOS E COM.DE AÇÃO BENEFICIADO LTDA., tendo esta sido citada em 24/03/1997 (fls.08v). A execução foi arquivada em 15/06/1998 com fundamento no artigo 40 da LEF (fls.19) e redistribuída à Justiça Federal em 07/06/2001 (fls.21). Em 09/02/2004 foi aberta vista ao exequente, que requereu a citação do executado, ora excipiente, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do mesmo diploma legal. P.R.I.SENTENÇA PROFERIDA EM 20.03.2015 EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Chamo o feito à ordem. Observo a ocorrência de erro material na decisão de fls. 85/87, uma vez que o reconhecimento da prescrição, como se denota da fundamentação, deu-se apenas em relação ao sócio. Assim, corrijo de ofício o dispositivo para que passe a constar nos seguintes termos: Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXCLUO do polo passivo da execução fiscal o executado PAULO GIAN FRANCO MALACARNE, julgando extinto o processo, com relação ao mesmo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em favor do excipiente, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do mesmo diploma legal. P.R.I.

0001877-86.2001.403.6121 (2001.61.21.001877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TEQUAL-CONS PREST SERVICOS E COM/ DE ACO BENEFICIADO LTDA X PAULO GIAN FRANCO MALACARNE(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por PAULO GIAN FRANCO MALACARNE nos autos de execução fiscal contra si ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Argumenta preliminarmente com o cabimento da exceção. Argumenta ainda com a ausência de certeza do título, ao fundamento de que nunca recebeu qualquer cobrança administrativa e que retirou-se da sociedade há muitos anos. Intimada, a exequente apresentou impugnação, aduzindo a ausência de qualquer insurgência em face da relação jurídico tributária e consequente preclusão processual; a inadequação da exceção de pré-executividade para discussão da responsabilidade tributária dos sócios e diretores; a existência de indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica e consequente possibilidade de responsabilização do executado nos termos da Súmula 435/STJ; e a certeza e liquidez do título, ausência de qualquer nulidade da CDA e regularidade da cobrança. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, cabível o exame da prescrição, ainda que não suscitada pelo executado, uma vez que se trata de matéria cognoscível de ofício, por força do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requeira a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior

Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento. 3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. 2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.II.A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda.III.Na hipótese, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretaria da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.IV.Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra TEQUAL-CONS. PREST. SERVIÇOS E COM.DE AÇO BENEFICIADO LTDA., tendo esta sido citada em 14/03/1997 (fls.08v). A execução foi redistribuída à Justiça Federal em 16/03/2001. Em 09/02/2004 foi aberta vista ao exequente, que requereu, nos autos em apenso (0001658-73.2001.403.6121), a citação do executado, ora excipiente, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do mesmo diploma legal.P.R.I.SENTENÇA PROFERIDA EM 20.03.2015 EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Observo a ocorrência de erro material na decisão de fls. 85/87, uma vez que o reconhecimento da prescrição, como se denota da fundamentação, deu-se apenas em relação ao sócio.Assim, corrijo de ofício o dispositivo para que passe a constar nos seguintes termos:Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXCLUO do polo passivo da execução fiscal o executado PAULO GIAN FRANCO MALACARNE, julgando extinto o processo, com relação ao mesmo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em favor do excipiente, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do mesmo diploma legal. P.R.I.

0002766-40.2001.403.6121 (2001.61.21.002766-0) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOSA) X METAL INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X BENEDITO VIEIRA FAGUNDES(SP106135 - AMADEU PELOGGIA FILHO E SP293504 - ANDREIA FERREIRA RIBAS) X NEWTON ESTEFANO DE OLIVEIRA

Vistos etc.1. Fls. 332: Não se trata de caso de extinção da execução pelo pagamento, tendo em vista que o documento de fls. 333 não se refere à Certidão de Dívida Ativa nº 31.425.985-6 objeto da presente ação, mas sim a outra dívida fiscal.2. Fls. 339: Nos termos do item I do Manual de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo, EXPEÇA-SE mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 54/57.3. Providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula do imóvel, utilizando-se do sistema eletrônico próprio, para fins de instruir o expediente destinado à Central de Hastas Públicas Unificadas.4. Cumpra-se.

0003028-87.2001.403.6121 (2001.61.21.003028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA X DIANA FREDIANE DE DANIELE X DORA FREDIANE GUEDES X HUMBERTO FIOVO FREDIANI X MARIO DANIELE X JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 12, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e

providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham os autos conclusos para o desbloqueio, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Em caso de bloqueio, ainda que parcial, estando superada a questão referente ao excesso e à insignificância, esta será convertida em penhora, ficando desde já determinadas as providências para sua transferência (CEF, Ag. 4081) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). Após, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente para que requeira o necessário para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0003714-79.2001.403.6121 (2001.61.21.003714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CALCADOS ABUHADID LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 64 dos autos da execução fiscal 0003713-94.2001.403.6121 em apenso e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003718-19.2001.403.6121 (2001.61.21.003718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CALCADOS ABU HADID LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 64 dos autos da execução fiscal 0003713-94.2001.403.6121 em apenso e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004283-80.2001.403.6121 (2001.61.21.004283-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AFOMAR COM E IND FARM LTDA (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO fls. 79/82 dos autos em apenso: Dê-se ciência ao exequente acerca do encerramento do processo de falência para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

0004562-66.2001.403.6121 (2001.61.21.004562-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARBONTEC MATERIAIS ESPECIAIS LTDA X MIRIAN BETE GRACIOLLI AIMAR X NATALE AIMAR

Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos de nº 0004563-51.2001.403.6121 tendo em vista estarem em fases processuais distintas. Abra-se vista ao exequente para que requeira o necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Int.

0004563-51.2001.403.6121 (2001.61.21.004563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARBONTEC MATERIAIS ESPECIAIS LTDA X MIRIAN BETE GRACIOLLI AIMAR X NATALE AIMAR

Aceito a conclusão nesta data. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de

vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 20 e 22, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham os autos conclusos para o desbloqueio, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Em caso de bloqueio, ainda que parcial, estando superada a questão referente ao excesso e à insignificância, esta será convertida em penhora, ficando desde já determinadas as providências para sua transferência (CEF, Ag. 4081) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). Após, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente para que requeira o necessário para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0004991-33.2001.403.6121 (2001.61.21.004991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X J F IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SHIN YCHIRO FURUKAWA X SERGIO FURUKAWA

Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos de nº 0004992-18.2001.403.6121 tendo em vista este estar arquivado. Abra-se vista ao exequente para que requeira o necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Int.

0005240-81.2001.403.6121 (2001.61.21.005240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DINIZ DE CASTRO(RJ073368 - FELIPE NELIO DOS SANTOS ARAUJO)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006694-96.2001.403.6121 (2001.61.21.006694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEDEL SERVICOS DENTARIOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA
Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se o despacho de fls. 40.

0001677-45.2002.403.6121 (2002.61.21.001677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X PADARIA E LANCHONETE CARAVELLA DE TAUBATE LTDA X WALDEMAR ROBSON PEREIRA X FLAVIO ALBERICO MESQUITA X CONCEICAO MACHADO DE LIMA(SP090242 - EDNA MARIA DOS REIS) X CARLOS PIRES DE CAMARGO X MILSE APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X FERNANDO AUGUSTO EVARISTO X OTAVIO DOS SANTOS NETO X MARIA DE FATIMA SILVA X CESAR DE MOURA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/08/2002 com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa 80.6.01.010376-41, e que foi suspensa em 13/06/2005, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004. Em 12/06/2012 foi requerido o desarquivamento do feito pela executada

Conceição Machado de Lima, com o objetivo de exclusão de seu nome do polo passivo da ação (fls. 71/77). A executada requereu também o reconhecimento da prescrição. A exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição, com apoio no Ato Declaratório 9/2008 do Procurador Geral da Fazenda Nacional (fls. 83/84). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001678-30.2002.403.6121 (2002.61.21.001678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X PADARIA E LANCHONETE CARAVELLA DE TAUBATE LTDA X WALDEMAR ROBSON PEREIRA X FLAVIO ALBERICO MESQUITA X CONCEICAO MACHADO DE LIMA(SP090242 - EDNA MARIA DOS REIS) X CARLOS PIRES DE CAMARGO X MILSE APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X FERNANDO AUGUSTO EVARISTO X OTAVIO DOS SANTOS NETO X MARIA DE FATIMA SILVA X CESAR DE MOURA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/08/2002 com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa 80.6.01.020637-00, e que foi suspensa em 01/06/2005, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004. Em 12/06/2012 foi requerido o desarquivamento do feito pela executada Conceição Machado de Lima, com o objetivo de exclusão de seu nome do polo passivo da ação (fls. 71/77). A executada requereu também o reconhecimento da prescrição. A exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição, com apoio no Ato Declaratório 9/2008 do Procurador Geral da Fazenda Nacional (fls. 83/84). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e

entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002243-91.2002.403.6121 (2002.61.21.002243-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (SP058149 - ANA MARIA MENDES)

I - Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

0003570-71.2002.403.6121 (2002.61.21.003570-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS) X SONIA APARECIDA FIGUEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150,

I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes

julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida.

Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 89/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003644-28.2002.403.6121 (2002.61.21.003644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE X LUIZ DA COSTA
Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos de nº 0003645-13.2002.403.6121 tendo em vista estarem em fases processuais distintas. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 30 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0001264-95.2003.403.6121 (2003.61.21.001264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALE CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELIO ALVES DE ASSIS
Aceito a conclusão nesta data. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto

nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 19, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham os autos conclusos para o desbloqueio, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Em caso de bloqueio, ainda que parcial, estando superada a questão referente ao excesso e à insignificância, esta será convertida em penhora, ficando desde já determinadas as providências para sua transferência (CEF, Ag. 4081) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). Após, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente para que requeira o necessário para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0001623-45.2003.403.6121 (2003.61.21.001623-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRENILDA MIGUEL DE SOUSSA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na

instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio

da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE

OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 145/2015.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001644-21.2003.403.6121 (2003.61.21.001644-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Intime-se o executado, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra as decisões judiciais transitadas em julgado (fls. 149/181) , nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.A intimação será feita na pessoa do advogado da embargante, conforme art. 475-A, 1º, do CPC. Cumpra-se.

0001913-60.2003.403.6121 (2003.61.21.001913-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA X ANTONIA MAYO R ALVAREZ(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos de nº 0003526-81.2004.403.6121 e 0003093-33.2011.403.6121, tendo em vista estarem em fases processuais distintas.Abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Int.

0002074-70.2003.403.6121 (2003.61.21.002074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIVEST-CURSOS PREPARATORIOS S/C LTDA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X SONIA APARECIDA CARVALHO DE MEDEIROS ABDO

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra-se o despacho de fls. 44.DESPACHO DE FOLHAS 44:INTIMA-SE O EXEQUENTE PARA MANIFESTACAOSOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.NO SILENCIO, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUCAO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6830/80. DECORRIDO O PRAZO SUPRA SEM MANIFESTACAO DO EXEQUENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUICAO.INT.

0000244-35.2004.403.6121 (2004.61.21.000244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LIMITADA X MARIA MERCIA AGOSTINHO X INACIO MARCONDES SOBRINHO - ESPOLIO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por MARIA MERCIA AGOSTINHO nos autos de execução fiscal contra si, INACIO MARCONDES SOBRINHO (ESPÓLIO) e AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LTDA. ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Argumenta preliminarmente o cabimento da exceção e seu efeito suspensivo. Argumenta ainda a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios. Sustenta ainda o não cabimento do redirecionamento da execução contra si pois não exercia atividade gerencial.Intimada, a exequente apresentou impugnação, aduzindo a inoccorrência da prescrição; da aplicação do princípio da actio nata; do equívoco em se adotar a data da citação da empresa como marco inicial da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador; a sucessão da empresa, e a responsabilidade da sócia nos termos do art. 135, inciso III do

CTN. Certificada a penhora no rosto dos autos da ação de inventário nº 625.01.2007.005886-4 (fls. 186). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requeira a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pacificada,******

porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento.3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação.2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.II.A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda.III.Na hipótese, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretaria da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.IV.Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LTDA., tendo esta sido citada em 01.03.2004 (fls. 27). Em 22.02.2012 o exequente requereu a inclusão de Maria Mércia Agostinho Marcondes e do espólio do sócio Inácio Marcondes Sobrinho no polo passivo da ação, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN.Assim, de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela executada MARIA MERCIAM AGOSTINHO, bem como o reconhecimento, e ofício, da prescrição com relação ao executado ESPÓLIO de INACIO MARCONDES SOBRINHO.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXCLUO do polo passivo da execução fiscal os executados MARIA MERCIA AGOSTINHO e ESPÓLIO de INACIO MARCONDES SOBRINHO, julgando extinto o processo, com relação aos mesmos, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em favor da excipiente, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do mesmo diploma legal. Levante-se a penhora.

0001550-39.2004.403.6121 (2004.61.21.001550-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE MOREIRA DA SILVA I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir

contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema,**

que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições

instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 143/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000387-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000387-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTI EGLE VICINELLI ME

Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos de nº 0000242-26.2008.403.6121, tendo em vista estarem em fases processuais distintas. Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para que se manifeste requerendo o necessário para prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Int.

0000519-47.2005.403.6121 (2005.61.21.000519-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA LOBO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II -

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi

substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII -

Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n. ° 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n. ° 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n. ° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n. ° 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 87/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000775-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000775-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MANTEC TAUBATE INST IND LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 35/80: manifeste-se o exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000918-76.2005.403.6121 (2005.61.21.000918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIO DE CIMENTO VALE DO PARAIBA LIMITADA X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Regularizada a representação processual do executado, abra-se vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade. Intime-se.

0001542-28.2005.403.6121 (2005.61.21.001542-0) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X RAMOS & CAMARGO LTDA X MANOEL RAMOS DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Providencie a executada a regularização de sua procuração, juntando cópia do ato constitutivo da sociedade e de sua representação legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001868-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001868-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RAMOS & CAMARGO LTDA X MANOEL RAMOS DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Providencie a executada a regularização de sua procuração, juntando cópia do ato constitutivo da sociedade e de sua representação legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002410-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002410-0) - FAZENDA NACIONAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Manifeste-se a executada.Int.

0002470-76.2005.403.6121 (2005.61.21.002470-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDIR SILVEIRA CALDAS(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 174/175, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO em face de WALDIR SILVEIRA CALDAS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente.P. R. I.

0003111-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RECOFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc.1. Fls. 289/290: diante da concordância da Fazenda Nacional, (fls. 156), defiro o pedido do executado. Levante-se a penhora realizada nos autos, recaída sobre o imóvel com matrícula nº 81.104, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, ficando expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.2. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos (artigo 1º da Lei 11.941/2009, fls.178). Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003858-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003858-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELENA FOGACA DE PAULA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se

consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de**

1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades

cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 144/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002558-80.2006.403.6121 (2006.61.21.002558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO)

A empresa executada S.M. MODULARES LTDA. requereu às fls. 295/300 o desbloqueio de valores remanescentes no importe de R\$ 231.945,57 (fls. 295/300), tendo a Fazenda Nacional se manifestado no sentido de não haver óbice quanto à liberação dos valores apontados pela executada (fls. 304/305). Desta forma, defiro o imediato desbloqueio do valor remanescente referente à penhora on-line de fls. 246, no valor de R\$ 231.945,57. Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD. Manifeste-se a parte exequente. Int.

0002722-45.2006.403.6121 (2006.61.21.002722-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA HELENA GALEA

Resta prejudicado o pedido de fls. 82 ante o trânsito em julgado do acórdão proferido. Considerando o retorno destes autos do Eg. Tribunal Federal com o trânsito em julgado do acórdão retro, que negou provimento ao recurso de apelação do exequente, arquivem-se os autos. Int.

0000473-87.2007.403.6121 (2007.61.21.000473-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE WLADIMIR DOMINGUES DO PRADO

Aceito a conclusão nesta data. Anote-se o nome dos advogados do exequente no Sistema Processual. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem

penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 11, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham os autos conclusos para o desbloqueio, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Em caso de bloqueio, ainda que parcial, estando superada a questão referente ao excesso e à insignificância, esta será convertida em penhora, a Secretaria providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). Não sendo interpostos embargos, ficam desde já determinadas as providências necessárias para transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este feito (CEF - Ag. 4081). Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0001861-25.2007.403.6121 (2007.61.21.001861-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PELZER SYSTEM LTDA

Cumpra-se o determinado às fls. 639, intimando-se o executado para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento à liminar proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que vedou a realização de atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa a fim de não inviabilizar a recuperação judicial (autos n.º 625.01.2009.027798-9 no Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté), este Juízo está impedido de determinar a prática de qualquer ato de constrição ou expropriação de bens da empresa executada. Determino, portanto, a suspensão do presente feito até ulterior determinação do e. Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0003033-02.2007.403.6121 (2007.61.21.003033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PELZER SYSTEM LTDA

Fls. 346/362: ciente. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos, devendo a Secretaria desapensar estes autos dos da Execução Fiscal nº 0001861-25.2007.403.6121. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004473-33.2007.403.6121 (2007.61.21.004473-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CARLINA S T MARCONDES

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a)

em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o

seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja,

exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 91/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005292-67.2007.403.6121 (2007.61.21.005292-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARARI SANCHES CORREA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a sentença de fls. 65/68 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil. A sentença reconheceu a ilegalidade da instituição, fixação ou majoração de tributos (contribuições sociais) por meio de atos administrativos, bem como declarou que o ajuizamento do executivo fiscal submete-se à Lei n. 12.514/2011, que condiciona as demandas executivas à cobrança de valores não inferiores a 04 (quatro) anuidades. O Embargante apresenta extensa peça processual (entre petição e anexos são mais de 60 laudas, o que, na definição da UNESCO, por extrapolar 49 páginas, pode ser considerado um livro) na qual exterioriza alegações de diversas naturezas. Após suas ponderações, solicita os seguintes esclarecimentos do Juízo: a) Por que não houve dilação probatória? b) Como Vossa Excelência entende que devam ser cobrados os profissionais que devem um, dois ou três anos de anuidades? c) Como Vossa Excelência formou vosso convencimento de que um valor igual ou inferior a 4 (quatro) anuidades inviabilizaria o processo judicial de execução fiscal? d) Seria um risco o Conselho Profissional Exequente deixar de cobrar judicialmente as anuidades daqueles inscritos que devem uma, duas ou três anuidades, para desempenhar suas atribuições fixadas em lei? e) Qual a consequência para uma Autarquia Federal deixar de cobrar um tributo (anuidade) previsto em lei? f) Se todos os profissionais inscritos deixassem de pagar uma, duas ou três anuidades (valor igual ou inferior a quatro anuidades), sucessivamente, como o CREFITOD-3 iria desempenhar suas funções? g) A legislação ventilada revogou a Lei Federal 6.316/75? h) Caso os Conselhos Profissionais não executassem as anuidades dos profissionais inadimplentes poderia acarretar a responsabilidade dos dirigentes dos mesmos Conselhos Profissionais? i) Um dos pressupostos para o exercício da Fisioterapia é o profissional requerer e ser deferida a sua inscrição no Conselho Regional, ato este vinculado e disciplinado na

Resolução COFFITO-8, perguntamos: o pagamento de anuidade, a baixa da inscrição, estão também vinculados à Resolução COFFITO-8?) Qual a data da vigência e da aplicabilidade da Lei 12.514/2011? Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Pois bem. Diversos apontamentos do exequente não merecem enfrentamento judicial, visto que constituem dúvidas pessoais que não traduzem obscuridade, contradição ou omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração. Não é razoável a utilização de importante instrumento recursal para, por exemplo, esclarecer a vigência de norma de aplicabilidade incontroversa ou outros questionamentos de pura ordem teórica. Em resumo, esclareço que a Execução Fiscal não comporta dilação probatória. Isso porque a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que inexistente motivo para que questões fáticas sejam agudamente percorridas nos autos. No que se refere ao embasamento da impossibilidade de cobrança judicial dos valores, anoto que se trata de informação extraída a partir de mera leitura do texto legal que, expressamente, consigna tal impedimento. Ademais, a própria lei esmiúça mecanismos extrajudiciais de cobrança, limitando-se a regular a inviabilidade econômica de demandas executivas. Destaco que a atuação administrativa deve obedecer a essa determinação legal, de modo que causa estranheza que o exequente imagine que possa sofrer alguma responsabilização por respeitar a lei. Quanto à saúde financeira da autarquia em caso de inadimplência dos profissionais, pondero que se trata de questão a ser debatida pela própria entidade. É claro que a autoridade judiciária não balizará diretrizes financeiras ao exequente. Registro que a Lei 6.316/75 apenas registra a possibilidade de cobrança de contribuição social, sem fixação do valor (sendo assim, a atuação administrativa não constitui mera atualização monetária, como insinua o exequente). Diante disso, pouco importa se a aludida lei está ou não revogada, visto que não interfere no deslinde da causa. Feitos esses esclarecimentos, facilmente compreendidos a partir da leitura dos autos, ressalto que a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Destaco, portanto, que a extinção foi lastreada na ilegalidade da fixação do tributo por meio de ato administrativo (até 2011) e a partir de tal data pela impossibilidade de ajuizamento de Execução Fiscal cujo crédito é inferior a 04 (quatro) anuidades. Destarte, nada há a reparar e a decisão dispensa integração. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 71/113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-75.2008.403.6121 (2008.61.21.001157-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER BERNARDO
I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.

6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou

material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 98/2015.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003778-45.2008.403.6121 (2008.61.21.003778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X IRMAOS BORSATTI LTDA

Diante da manifestação e documentos de fls. 80/81 dos autos n.º 2008.61.21.003779-9 (em apenso), noticiando o pagamento do débito (NDFG 343391/92), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas, oficiando-se

0004760-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004760-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

I - Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0005015-17.2008.403.6121 (2008.61.21.005015-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIDIA NARA VIANA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a sentença de fls. 27/30 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil.A sentença reconheceu a ilegalidade da instituição, fixação ou majoração de tributos (contribuições sociais) por meio de atos administrativos, bem como declarou que o ajuizamento do executivo fiscal submete-se à Lei n. 12.514/2011, que condiciona as demandas executivas à cobrança de valores não inferiores a 04 (quatro) anuidades. O Embargante apresenta extensa peça processual (entre petição e anexos são mais de 60 laudas, o que, na definição da UNESCO, por extrapolar 49 páginas, pode ser considerado um livro) na qual exterioriza alegações de diversas naturezas. Após suas ponderações, solicita os seguintes esclarecimentos do Juízo: a) Por que não houve dilação probatória?b) Como Vossa Excelência entende que devam ser cobrados os profissionais que devem um, dois ou três anos de anuidades?c) Como Vossa Excelência formou vosso convencimento de que um valor igual ou inferior a 4 (quatro) anuidades inviabilizaria o processo judicial de execução fiscal?d) Seria um risco o Conselho Profissional Exequente deixar de cobrar judicialmente as anuidades daqueles inscritos que devem uma, duas ou três anuidades, para desempenhar suas atribuições fixadas em lei?e) Qual a consequência para uma Autarquia Federal deixar de cobrar um tributo (anuidade) previsto em lei?f) Se todos os profissionais inscritos deixassem de pagar uma, duas ou três anuidades (valor igual ou inferior a quatro anuidades), sucessivamente, como o CREFITOD-3 iria desempenhar suas funções?g) A legislação ventilada revogou a Lei Federal 6.316/75?h) Caso os Conselhos Profissionais não executassem as anuidades dos profissionais inadimplentes poderia acarretar a responsabilidade dos dirigentes dos mesmos Conselhos Profissionais?i) Um dos pressupostos para o exercício da Fisioterapia é o

profissional requerer e ser deferida a sua inscrição no Conselho Regional, ato este vinculado e disciplinado na Resolução COFFITO-8, perguntamos: o pagamento de anuidade, a baixa da inscrição, estão também vinculados à Resolução COFFITO-8?j) Qual a data da vigência e da aplicabilidade da Lei 12.514/2011?Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Pois bem. Diversos apontamentos do exequente não merecem enfrentamento judicial, visto que constituem dúvidas pessoais que não traduzem obscuridade, contradição ou omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração. Não é razoável a utilização de importante instrumento recursal para, por exemplo, esclarecer a vigência de norma de aplicabilidade incontroversa ou outros questionamentos de pura ordem teórica. Em resumo, esclareço que a Execução Fiscal não comporta dilação probatória. Isso porque a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que inexistente motivo para que questões fáticas sejam agudamente percorridas nos autos. No que se refere ao embasamento da impossibilidade de cobrança judicial dos valores, anoto que se trata de informação extraída a partir de mera leitura do texto legal que, expressamente, consigna tal impedimento. Ademais, a própria lei esmiúça mecanismos extrajudiciais de cobrança, limitando-se a regular a inviabilidade econômica de demandas executivas. Destaco que a atuação administrativa deve obedecer a essa determinação legal, de modo que causa estranheza que o exequente imagine que possa sofrer alguma responsabilização por respeitar a lei. Quanto à saúde financeira da autarquia em caso de inadimplência dos profissionais, pondero que se trata de questão a ser debatida pela própria entidade. É claro que a autoridade judiciária não balizará diretrizes financeiras ao exequente. Registro que a Lei 6.316/75 apenas registra a possibilidade de cobrança de contribuição social, sem fixação do valor (sendo assim, a atuação administrativa não constitui mera atualização monetária, como insinua o exequente). Diante disso, pouco importa se a aludida lei está ou não revogada, visto que não interfere no deslinde da causa. Feitos esses esclarecimentos, facilmente compreendidos a partir da leitura dos autos, ressalto que a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Destaco, portanto, que a extinção foi lastreada na ilegalidade da fixação do tributo por meio de ato administrativo (até 2011) e a partir de tal data pela impossibilidade de ajuizamento de Execução Fiscal cujo crédito é inferior a 04 (quatro) anuidades. Destarte, nada há a reparar e a decisão dispensa integração.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 33/75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-02.2009.403.6121 (2009.61.21.000694-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLY DE OLIVEIRA

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 11, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham os autos conclusos para o desbloqueio, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Em caso de bloqueio, ainda que parcial, estando superada a questão referente ao excesso e à insignificância, esta será convertida em penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).Não sendo interpostos embargos, ficam desde já determinadas as providências

necessárias para transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este feito (CEF - Ag. 4081). Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0000955-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000955-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN-SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA CLAUDIO DELBIANCO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a

inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil

e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 155/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001874-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO

FILHO) X CRRAMOS SUPERMERCADO DE BEBIDAS - ME X CARLOS ROBERTO RAMOS X RODRIGO SIQUEIRA MUNIZ

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por CARLOS ROBERTO RAMOS (fls. 47/100) nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra si, RODRIGO SIQUEIRA MUNIZ e CRRAMOS SUPERMERCADOS DE BEBIDAS-ME. Alega que desde 10/10/2008 não participa da gestão da empresa, que foi transferida a Igor Caldeira Guedes, que alienou suas quotas à RODRIGO SIQUEIRA MUNIZ. Alega ainda que não tendo o comprador cumprindo integralmente o contrato, foi ajuizada ação visando a dissolução da sociedade mercantil, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Taubaté, que mereceu sentença de procedência. Sustenta que, por força da coisa julgada, a responsabilidade tributária cabe a RODRIGO, pelo que requereu a extinção da execução. A exequente apresentou impugnação sustentando a impossibilidade de conhecimento de matéria dependente de dilação probatória em exceção de pré-executividade; sustentou a responsabilidade dos sócios administradores, com base na Súmula 435/STJ, sendo ônus do sócio provar que não incorreu nas hipóteses de dissolução irregular; e ainda a presunção de veracidade dos registros públicos na JUCESP. Relatei. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, matéria cognoscível de ofício, por se tratar de condição da ação, somente admite exame em sede de exceção de pré-executividade quando puder ser constatada de plano, sem qualquer dilação probatória. E, se o nome do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica não consta da CDA - certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível, com base no artigo 135, inciso III do CTN - Código Tributário Nacional, se demonstrada a existência de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, presumindo-se este com a dissolução irregular da empresa: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a Sra. Oficial de Justiça certificou em 28/07/2012 (fls. 25) que a empresa executada se encontra mais em funcionamento no endereço da rua Darcy Albernaz, nº40, Vila Raimundo, Taubaté/SP. Contudo, verifica-se da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, trazida aos autos pela própria exequente, que o endereço anteriormente mencionado foi alterado para a Av. Carlos Pedroso da Silveira, n. 280. Contudo, não houve diligência para localização da empresa no novo endereço, sendo desde logo deferido o redirecionamento para a pessoa do sócio, ora excipiente. Assim, não constando o nome do sócio da CDA, e não tendo a exequente cuidado de diligenciar a localização da empresa no novo endereço, cuja mudança foi devidamente comunicada à JUCESP, não há espaço para a aplicação do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 435/STJ. No sentido de que não é possível presumir-se a dissolução irregular se não houve diligência no endereço atualizado da empresa, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O redirecionamento da execução sem prévia inclusão do corresponsável no título executivo, partindo do pressuposto de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, faz-se mister que o exequente comprove os pressupostos da responsabilidade tributária, quais sejam: a) o exercício da administração no período dos fatos geradores cobrados; b) a atuação ilegal ou contrária aos estatutos ou contrato social. 3. Na hipótese, a sociedade empresária executada não foi localizada, na Avenida das Bandeiras, 6-99, Vila Industrial, Bauru/SP, na diligência para penhora de bens, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 47v. Na sequência, a FAZENDA NACIONAL forneceu novo endereço da executada às fls. 46-52 (Rua José Miguel, 5-17, Vila Nipônica, Bauru/SP), mas a nova tentativa de penhora de bens também restou infrutífera, conforme certificado à fl. 56. Contudo, extrai-se da cópia da Ficha Cadastral da pessoa jurídica (fls. 64-65), expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que, em sessão realizada no dia 30.07.2010, o endereço da sede da empresa foi alterado para a AVENIDA DR. JOSÉ LISBOA JÚNIOR, 10, CENTRO, PIRATININGA, SP. 4. Logo, como a sociedade empresária não mais funcionava nos endereços constantes nos mandados de penhora, não se pode ter certeza de que esta foi dissolvida irregularmente, pois ainda não houve diligência no endereço correto, incumbindo ao autor localizar o correto endereço do réu para ser citado, nos exatos termos do artigo 219, 2º, do CPC. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0004617-90.2014.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) Assim, não sendo possível o redirecionamento, de rigor a exclusão do excipiente do polo passivo da execução, estendendo-se a decisão ao outro sócio, sem prejuízo de novo requerimento da exequente, se demonstrados os pressupostos da responsabilidade. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e EXCLUO do polo passivo da execução fiscal os executados CARLOS ROBERTO RAMOS e RODRIGO SIQUEIRA MUNIZ, julgando extinto o processo, com relação aos mesmos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em favor do excipiente, que fixo 10% do valor atualizado do débito.

0001925-64.2009.403.6121 (2009.61.21.001925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PROTEFISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X DAVI LOPES DOS SANTOS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por PROTEFISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP E DAVI LOPES DOS SANTOS nos autos de execução fiscal contra si ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Argumenta ocorrência de prescrição de parte do débito, bem como notícia existência de parcelamento. Fls. 222: Preliminarmente, manifeste-se o exequente quanto à petição do executado, inclusive quanto à existência de parcelamento do débito. Após, tornem os autos conclusos.

0000008-73.2010.403.6121 (2010.61.21.000008-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 41, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de JANAINA SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dispensada a intimação do exequente, que já renunciou ao prazo recursal (fls. 41). P. R. I.

0000071-98.2010.403.6121 (2010.61.21.000071-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MORAES DOS SANTOS

O exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I do CPC, em razão da satisfação de seu crédito pelo executado, tendo renunciado ao prazo para interposição de recurso (fls. 50). Diante do pagamento noticiado nos autos, foi proferida sentença às fls. 52. Compulsando os autos, verifico que às fls. 58/61 foi proferida nova sentença, que julgou extinta a presente execução fiscal nos termos do art. 267, incisos IV e VI, e 3º do CPC. Tendo em vista a ocorrência de duas sentenças, corrijo de ofício o apontado erro, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Relatados, decido. De fato, com a devida venia, a segunda sentença proferida às fls. 58/61 merece ser anulada por violação à coisa julgada, tendo em vista que os autos já se encontravam sentenciados nos termos do art. 794, I do CPC, tendo, inclusive, ocorrido seu trânsito em julgado. Posto isso, nos termos da fundamentação acima, DECLARO A NULIDADE da sentença proferida às fls. 58/61. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 52, após, remetam os autos ao arquivo. Providencie-se as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-69.2010.403.6121 (2010.61.21.000545-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FLORA MARTINS KFURI(SP015945 - PAULO RIBEIRO PERROTTA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 60, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEONILDA FLORA MARTINS KFURI, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o

procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001491-41.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP087528 - RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 76: Defiro. Abra-se vista a executada para se manifestar impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 67/74.No silêncio, dê-se vista à exequente para requerer as medidas cabíveis que entender pertinente.Int.

0001865-57.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SAMIRAMIS REGINA PAZINI

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos

Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I -

Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 88/2015.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002245-80.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CRRAMOS SUPERMERCADO DE BEBIDAS - ME X CARLOS ROBERTO RAMOS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por CARLOS ROBERTO RAMOS (fls. 35/88) nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra si e CRRAMOS SUPERMERCADOS DE BEBIDAS-ME. Alega que desde 10/10/2008 não participa da gestão da empresa, que foi transferida a Igor Caldeira Guedes, que alienou suas quotas à RODRIGO SIQUEIRA MUNIZ. Alega ainda que não tendo o comprador cumprindo integralmente o contrato, foi ajuizada ação visando a dissolução da sociedade mercantil, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Taubaté, que mereceu sentença de procedência. Sustenta que, por força da coisa julgada, a responsabilidade tributária cabe a RODRIGO, pelo que requereu a extinção da execução. A exequente apresentou impugnação sustentando a inadequação técnica da exceção de pré-executividade para discussão acerca da responsabilidade tributária de terceiros sócios e diretores por débitos fiscais da pessoa jurídica; a ausência de qualquer insurgência do devedor em face da relação jurídica tributária e consequente preclusão; e a efetiva responsabilidade do excipiente pelos débitos fiscais, por se tratar de firma individual à época dos fatos geradores. Relatei. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, matéria cognoscível de ofício, por se tratar de condição da ação, somente admite exame em sede de exceção de pré-executividade quando puder ser constatada de plano, sem qualquer dilação probatória. E, se o nome do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica consta da CDA - certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o exame da existência ou não de responsabilidade tributária, com base no artigo 135, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, demanda dilação probatória, não podendo ser feito em sede de exceção de pré-executividade: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) No mesmo sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA RECORRENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução, a teor do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Súmula 393/STJ. - As alegações de ilegitimidade de parte e de prescrição intercorrente foram rejeitadas em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demandam dilação probatória. - No que toca à verba honorária em exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do cabimento da fixação apenas quando acolhida a objeção, ainda que parcialmente. Resta indevida diante da rejeição da insurgência, como na espécie. - Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para excluir a condenação à verba honorária. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0048565-29.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015) No caso dos autos, não há nenhuma situação excepcional que justifique afastar o entendimento referido, de presunção de legitimidade do executado em razão de seu nome

figurar na CDA. Ao contrário, a alegação do excipiente de que retirou-se da sociedade em 10/10/2008 contrasta com os períodos dos fatos geradores indicados nas CDAs (10/2006 a 08/2007) e 09/2007 a 01/2008); bem assim com a alegação de que se trata de firma individual. Assim, não sendo possível o reconhecimento, de plano, da alegação de ilegitimidade passiva, a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002532-43.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELIETE MARIA LOPES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 41/48, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELIETE MARIA LOPES, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002536-80.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO LUIZ DE MOURA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, com a finalidade de cobrar o débito representado pela Certidão da Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifico que na presente ação de execução fiscal o valor que ora se executa é inferior ao limite legal acima mencionado, isto é, quatro anuidades. Pois bem. A regra no sistema processual brasileiro é a da aplicação imediata da norma genuinamente processual (*tempus regit actum*). O direito pátrio não abriga a existência de direito adquirido ao rito processual. Assim, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Nessa esteira, podemos afirmar que, uma vez ajuizada execução de título judicial ou extrajudicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso outros sistemas trazidos pela doutrina (a saber sistema da unidade processual e sistema de fases processuais), comungo do entendimento de que deve prevalecer o sistema de isolamento dos atos (em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às fases processuais), conforme disposto no artigo 1211 do CPC, a saber: Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entra em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 1076080/PR, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE 06/03/2009). Desta forma, ante o advento da Lei 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual ela deve ser extinta. Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002544-57.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO IRINEU FERREIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito pela exequente nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830 (fl. 24), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BENEDITO IRINEU FERREIRA, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente. P. R. I.

0003439-18.2010.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP225654 - DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA BARROS E SP276771 - EDITH MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o agravo retido interposto pela executada, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0001598-51.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DONATO NEVES FAGUNDES

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, com a finalidade de cobrar o débito representado pela Certidão da Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifico que na presente ação de execução fiscal o valor que ora se executa é inferior ao limite legal acima mencionado, isto é, quatro anuidades. Pois bem. A regra no sistema processual brasileiro é a da aplicação imediata da norma genuinamente processual (*tempus regit actum*). O direito pátrio não abriga a existência de direito adquirido ao rito processual. Assim, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Nessa esteira, podemos afirmar que, uma vez ajuizada execução de título judicial ou extrajudicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso outros sistemas trazidos pela doutrina (a saber sistema da unidade processual e sistema de fases processuais), comungo do entendimento de que deve prevalecer o sistema de isolamento dos atos (em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às fases processuais), conforme disposto no artigo 1211 do CPC, a saber: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entra em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 1076080/PR, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE 06/03/2009). Desta forma, ante o advento da Lei 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual ela deve ser extinta. Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I

0002280-06.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEPAL SERVICOS ESPECIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Defiro o pedido de apensamento nos termos do art. 28 da Lei 6830/80, ressaltando que o curso do feito correrá nos autos da execução fiscal nº 0003688-95.2012.403.6121.Cumpra-se.

0002749-52.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VIEIRA DE SOUZA & SIQUEIRA LTDA

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido às fls.

02.Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. No silêncio, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int

0003093-33.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CERAMICA INDUSTRIAL TAUBATE LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro a penhora dos bens indicados pelo executado tendo em vista a manifestação do exequente no sentido da inviabilidade econômica da satisfação do crédito na forma pretendida, sendo certo que o princípio da menor onerosidade é aplicável apenas em face da presença de oportunidades igualmente eficazes à satisfação do crédito, o que ora não se verifica. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. , não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cen reais), venham os autos conclusos para o desbloqueio, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Em caso de bloqueio, ainda que parcial, estando superada a questão referente ao excesso e à insignificância, esta será convertida em penhora, ficando desde já determinadas as providências para sua transferência (CEF, Ag. 4081) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).Após, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente para que requeira o necessário para o prosseguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.Fl.39: Ratifico o despacho de fls. 38, bem como faço constar que o bloqueio de contas e de ativos financeiros deverá ocorrer em nome do executado CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA. (CNPJ 61.657.102/0001-79), corrigindo nesta oportunidade o erro material quanto ao polo passivo, tendo vista que os nomes lá constantes não se referem à presente exação.

0003717-82.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VERA LUCIA DE JESUS CAMPOS

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir

contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema,**

que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições

instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 86/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003723-89.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES F ANTUNES PINTO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a)

em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o

seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja,

exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 90/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003728-14.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA DE TOLEDO ARCAS
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a sentença de fls. 35/38 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil. A sentença reconheceu a ilegalidade da instituição, fixação ou majoração de tributos (contribuições sociais) por meio de atos administrativos, bem como declarou que o ajuizamento do executivo fiscal submete-se à Lei n. 12.514/2011, que condiciona as demandas executivas à cobrança de valores não inferiores a 04 (quatro) anuidades. O Embargante apresenta extensa peça processual (entre petição e anexos são mais de 60 laudas, o que, na definição da UNESCO, por extrapolar 49 páginas, pode ser considerado um livro) na qual exterioriza alegações de diversas naturezas. Após suas ponderações, solicita os seguintes esclarecimentos do Juízo: a) Por que não houve dilação probatória? b) Como Vossa Excelência entende que devam ser cobrados os profissionais que devem um, dois ou três anos de anuidades? c) Como Vossa Excelência formou vosso convencimento de que um valor igual ou inferior a 4 (quatro) anuidades inviabilizaria o processo judicial de execução fiscal? d) Seria um risco o Conselho Profissional Exequente deixar de cobrar judicialmente as anuidades daqueles inscritos que devem uma, duas ou três anuidades, para desempenhar suas atribuições fixadas em lei? e) Qual a consequência para uma Autarquia Federal deixar de cobrar um tributo (anuidade) previsto em lei? f) Se todos os profissionais inscritos deixassem de pagar uma, duas ou três anuidades (valor igual ou inferior a quatro anuidades), sucessivamente, como o CREFITOD-3 iria desempenhar suas funções? g) A legislação ventilada revogou a Lei Federal 6.316/75? h) Caso os Conselhos Profissionais não executassem as anuidades dos profissionais inadimplentes poderia acarretar a responsabilidade dos dirigentes dos mesmos Conselhos Profissionais? i) Um dos pressupostos para o exercício da Fisioterapia é o profissional requerer e ser deferida a sua inscrição no Conselho Regional, ato este vinculado e disciplinado na Resolução COFFITO-8, perguntamos: o pagamento de anuidade, a baixa da inscrição, estão também vinculados à

Resolução COFFITO-8?) Qual a data da vigência e da aplicabilidade da Lei 12.514/2011?Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Pois bem. Diversos apontamentos do exequente não merecem enfrentamento judicial, visto que constituem dúvidas pessoais que não traduzem obscuridade, contradição ou omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração. Não é razoável a utilização de importante instrumento recursal para, por exemplo, esclarecer a vigência de norma de aplicabilidade incontroversa ou outros questionamentos de pura ordem teórica. Em resumo, esclareço que a Execução Fiscal não comporta dilação probatória. Isso porque a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que inexiste motivo para que questões fáticas sejam agudamente percorridas nos autos. No que se refere ao embasamento da impossibilidade de cobrança judicial dos valores, anoto que se trata de informação extraída a partir de mera leitura do texto legal que, expressamente, consigna tal impedimento. Ademais, a própria lei esmiúça mecanismos extrajudiciais de cobrança, limitando-se a regular a inviabilidade econômica de demandas executivas. Destaco que a atuação administrativa deve obediência a essa determinação legal, de modo que causa estranheza que o exequente imagine que possa sofrer alguma responsabilização por respeitar a lei. Quanto à saúde financeira da autarquia em caso de inadimplência dos profissionais, pondero que se trata de questão a ser debatida pela própria entidade. É claro que a autoridade judiciária não balizará diretrizes financeiras ao exequente. Registro que a Lei 6.316/75 apenas registra a possibilidade de cobrança de contribuição social, sem fixação do valor (sendo assim, a atuação administração não constitui mera atualização monetária, como insinua o exequente). Diante disso, pouco importa se a aludida lei está ou não revogada, visto que não interfere no deslinde da causa. Feitos esses esclarecimentos, facilmente compreendidos a partir da leitura dos autos, ressalto que a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Destaco, portanto, que a extinção foi lastreada na ilegalidade da fixação do tributo por meio de ato administrativo (até 2011) e a partir de tal data pela impossibilidade de ajuizamento de Execução Fiscal cujo crédito é inferior a 04 (quatro) anuidades. Destarte, nada há a reparar e a decisão dispensa integração.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 41/83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003730-81.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RODRIGO BENEDITO DE GOUVEA GUIMARAES

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a sentença de fls. 34/38 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil.A sentença reconheceu a ilegalidade da instituição, fixação ou majoração de tributos (contribuições sociais) por meio de atos administrativos, bem como declarou que o ajuizamento do executivo fiscal submete-se à Lei n. 12.514/2011, que condiciona as demandas executivas à cobrança de valores não inferiores a 04 (quatro) anuidades. O Embargante apresenta extensa peça processual (entre petição e anexos são mais de 60 laudas, o que, na definição da UNESCO, por extrapolar 49 páginas, pode ser considerado um livro) na qual exterioriza alegações de diversas naturezas. Após suas ponderações, solicita os seguintes esclarecimentos do Juízo: a) Por que não houve dilação probatória?b) Como Vossa Excelência entende que devam ser cobrados os profissionais que devem um, dois ou três anos de anuidades?c) Como Vossa Excelência formou vosso convencimento de que um valor igual ou inferior a 4 (quatro) anuidades inviabilizaria o processo judicial de execução fiscal?d) Seria um risco o Conselho Profissional Exequente deixar de cobrar judicialmente as anuidades daqueles inscritos que devem uma, duas ou três anuidades, para desempenhar suas atribuições fixadas em lei?e) Qual a consequência para uma Autarquia Federal deixar de cobrar um tributo (anuidade) previsto em lei?f) Se todos os profissionais inscritos deixassem de pagar uma, duas ou três anuidades (valor igual ou inferior a quatro anuidades), sucessivamente, como o CREFITOD-3 iria desempenhar suas funções?g) A legislação ventilada revogou a Lei Federal 6.316/75?h) Caso os Conselhos Profissionais não executassem as anuidades dos profissionais inadimplentes poderia acarretar a responsabilidade dos dirigentes dos mesmos Conselhos Profissionais?i) Um dos pressupostos para o exercício da Fisioterapia é o profissional requerer e ser deferida a sua inscrição no Conselho Regional, ato este vinculado e disciplinado na Resolução COFFITO-8, perguntamos: o pagamento de anuidade, a baixa da inscrição, estão também vinculados à Resolução COFFITO-8?j) Qual a data da vigência e da aplicabilidade da Lei 12.514/2011?Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Pois bem. Diversos apontamentos do exequente não merecem enfrentamento judicial, visto que constituem dúvidas pessoais que não traduzem obscuridade, contradição ou omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração. Não é razoável a utilização de importante instrumento recursal para, por exemplo, esclarecer a vigência de norma de aplicabilidade

incontroversa ou outros questionamentos de pura ordem teórica. Em resumo, esclareço que a Execução Fiscal não comporta dilação probatória. Isso porque a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que inexiste motivo para que questões fáticas sejam agudamente percorridas nos autos. No que se refere ao embasamento da impossibilidade de cobrança judicial dos valores, anoto que se trata de informação extraída a partir de mera leitura do texto legal que, expressamente, consigna tal impedimento. Ademais, a própria lei esmiúça mecanismos extrajudiciais de cobrança, limitando-se a regular a inviabilidade econômica de demandas executivas. Destaco que a atuação administrativa deve obediência a essa determinação legal, de modo que causa estranheza que o exequente imagine que possa sofrer alguma responsabilização por respeitar a lei. Quanto à saúde financeira da autarquia em caso de inadimplência dos profissionais, pondero que se trata de questão a ser debatida pela própria entidade. É claro que a autoridade judiciária não balizará diretrizes financeiras ao exequente. Registro que a Lei 6.316/75 apenas registra a possibilidade de cobrança de contribuição social, sem fixação do valor (sendo assim, a atuação administração não constitui mera atualização monetária, como insinua o exequente). Diante disso, pouco importa se a aludida lei está ou não revogada, visto que não interfere no deslinde da causa. Feitos esses esclarecimentos, facilmente compreendidos a partir da leitura dos autos, ressalto que a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Destaco, portanto, que a extinção foi lastreada na ilegalidade da fixação do tributo por meio de ato administrativo (até 2011) e a partir de tal data pela impossibilidade de ajuizamento de Execução Fiscal cujo crédito é inferior a 04 (quatro) anuidades. Destarte, nada há a reparar e a decisão dispensa integração. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 40/82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-59.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ LEMES DOS SANTOS

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida à fl. 16, JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de LUIZ LEMES DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001099-33.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSILDA CONCEICAO DE SOUZA DO CARMO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 39, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSILDA CONCEIÇÃO DE SOUZA CARMO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente. P. R. I.

0001104-55.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA TEODORO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150,

I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes

julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida.

Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 95/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001106-25.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANE BORGES DOS REIS

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o

princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa,

onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de

anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 96/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001610-31.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ESCOLA DINAMICA ALICE NADER ZARZUR LTDA - EPP

Tendo em vista o pedido de extinção da inscrição nº 40.079.033-5 em razão do pagamento noticiado pelo exequente às fls. 31/36, JULGO EXTINTA a execução, apenas com relação à inscrição nº 40.079.033-5 movida pela FAZENDA NACIONAL em face da ESCOLA DINAMICA ALICE NADER ZARZUR LTDA. - EPP, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à inscrição nº 40.079.034-3, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 31/36, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 792, do CPC c/c o art. 151, VI, do CTN, conforme requerido pelo exequente. Int.

0001612-98.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRO-ECOLOGIC RECICLAGEM E LOGISTICA S/A

Ante o teor do ofício de fls. 80 e a manifestação da exequente às fls. 87, determino a alteração da restrição do veículo penhorado, retirando a restrição nº 04 e incluindo apenas a restrição nº 01, para que seu licenciamento não seja impedido. Cumpra-se.

0002788-15.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVINA CLUB E EVENTOS LTDA ME(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Face a manifestação do exequente, homologo a desistência do recurso interposto às fls. 32/34. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

0002923-27.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOMAR DE TOLEDO SOUZA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir

contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema,**

que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições

instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 97/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003440-32.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça o executado o pedido, visto não haver nos autos constrição do bem enunciado na petição de fls. 31/32. Fls. 28: Indefiro o apensamento aos autos nº 0002696-37.2012.403.6121 por encontrarem-se em fases distintas. Cumpra-se o despacho de fls. 20, expedindo-se mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação, em desfavor do(a) executado(a), para constrição de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, devendo ser observado o endereço indicado na inicial. Deverá constar no referido mandado autorização para que o oficial de justiça proceda na forma do Art 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como para tirar fotografias e realizar consultas no Sistema Webservice, caso necessário. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias, devendo nesta oportunidade manifestar-se expressamente sobre os documentos de fls. 21/25. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista

ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Cumpra-se e intimem-se.

0003966-96.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FEELING ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COME(SP209370 - RODNEY FUNARI E SP248203 - LEONARDO LUCCI)

Providencie o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da matrícula dos imóveis nomeados à penhora. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste requerendo o necessário para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0004016-25.2012.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP225654 - DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Certifico que, nos termos da Portaria nº 18 de 18 de junho de 2014, artigo 5º, inciso I, alínea i, abro vista dos presentes autos ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

0000056-27.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X AMILTON ALVES FRANCA

(Tipo C) I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do

Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante

ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária

estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 93/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000208-75.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSANA HASLBERGER TIRELLI (SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada contra a sentença de fls. 26/29 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil. A sentença reconheceu a ilegalidade da instituição, fixação ou majoração de tributos (contribuições sociais) por meio de atos administrativos, bem como declarou que o ajuizamento do executivo fiscal submete-se à Lei n. 12.514/2011, que condiciona as demandas executivas à cobrança de valores não inferiores a 04 (quatro) anuidades. Narra o embargante que a sentença foi contraditória ao julgar extinta a execução e deixar de fixar honorários sucumbenciais (fls. 79/81). É o relato. DECIDO. Razão assiste ao embargante. Com efeito, a fixação de honorários sucumbenciais submete-se ao Princípio da Causalidade: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Ainda que não tenha havido condenação (e portanto sucumbência), é cabível a fixação dos honorários advocatícios em favor da parte ex adversa, em atenção ao Princípio da Causalidade, insito no Princípio da Sucumbência, previsto no art. 20, do CPC. 2. Tendo a União (Fazenda Nacional) dado causa ao ajuizamento da ação, deverá arcar com o pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da execução fiscal. 3. Apelação da executada provida para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da execução, e apelação da União improvida. (TRF4, AC 2000.70.00.015150-8, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, DJ 14/12/2005) No caso dos autos, a extinção da execução bem revela que a demanda executiva foi indevidamente gerada pela parte exequente. Registro, outrossim, que é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de fixação cumulativa de honorários, considerando-se os autos da Execução e dos respectivos Embargos, forte na autonomia das ações. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 CC/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Para solucionar a controvérsia, as instâncias ordinárias utilizaram mero artifício contábil apto a compensar os valores parcialmente pagos administrativamente pela União em relação ao débito total. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública. 4. São devidos honorários advocatícios tanto na execução quanto nos Embargos do Devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que o valor fixado atenda a ambas. (AgRg nos EREsp 1.275.494/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 1º/8/2013, grifei). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1316898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO EXECUTIVA. LIMITE DE 20%. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 2. A execução não se confunde com os respectivos Embargos do Devedor, pois são processos distintos. Consequentemente, os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando essa dualidade de feitos, observando-se, contudo, o teto de 20% relativo à soma das condenações. Precedentes. 3. Essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos Embargos do Devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos Embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1240921/RS, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) Destaco que, no caso em mesa, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/21) e contrarrazões ao agravo retido interposto pelo exequente (fls. 53/56), de modo que não se trata de mero insucesso fortuito da demanda executiva. Ao contrário, vislumbro a materialização de atos processuais que justificam a fixação dos honorários. Ademais, não foi realizada fixação conjunta dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos opostos a fim de sanar a contradição apontada e condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Intimem-se. Cumpram-se as demais deliberações exaradas na sentença de fls. 72/75.

0000237-28.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BIANCA DA SILVA TAVARES

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a sentença de fls. 31/34 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil. A sentença reconheceu a ilegalidade da instituição, fixação ou majoração de tributos (contribuições sociais) por meio de atos administrativos, bem como declarou que o ajuizamento do executivo fiscal submete-se à Lei n. 12.514/2011, que condiciona as demandas executivas à cobrança de valores não inferiores a 04 (quatro) anuidades. O Embargante apresenta extensa peça processual (entre petição e anexos são mais de 60 laudas, o que, na definição da UNESCO, por extrapolar 49 páginas, pode ser considerado um livro) na qual exterioriza alegações de diversas naturezas. Após suas ponderações, solicita os seguintes esclarecimentos do Juízo: a) Por que não houve dilação probatória? b) Como Vossa Excelência entende que devam ser cobrados os profissionais que devem um, dois ou três anos de anuidades? c) Como Vossa Excelência formou vosso convencimento de que um valor igual ou inferior a 4 (quatro) anuidades inviabilizaria o processo judicial de execução fiscal? d) Seria um risco o Conselho Profissional Exequente deixar de cobrar judicialmente as anuidades daqueles inscritos que devem uma, duas ou três anuidades, para desempenhar suas atribuições fixadas em lei? e) Qual a consequência para uma Autarquia Federal deixar de cobrar um tributo (anuidade) previsto em lei? f) Se todos os profissionais inscritos deixassem de pagar uma, duas ou três anuidades (valor igual ou inferior a quatro anuidades), sucessivamente, como o CREFITOD-3 iria desempenhar suas funções? g) A legislação ventilada revogou a Lei Federal 6.316/75? h) Caso os Conselhos Profissionais não executassem as anuidades dos profissionais inadimplentes poderia acarretar a responsabilidade dos dirigentes dos mesmos Conselhos Profissionais? i) Um dos pressupostos para o exercício da Fisioterapia é o profissional requerer e ser deferida a sua inscrição no Conselho Regional, ato este vinculado e disciplinado na Resolução COFFITO-8, perguntamos: o pagamento de anuidade, a baixa da inscrição, estão também vinculados à Resolução COFFITO-8? j) Qual a data da vigência e da aplicabilidade da Lei 12.514/2011? Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Pois bem. Diversos apontamentos do exequente não merecem enfrentamento judicial, visto que constituem dúvidas pessoais que não traduzem obscuridade, contradição ou omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração. Não é razoável a utilização de importante instrumento recursal para, por exemplo, esclarecer a vigência de norma de aplicabilidade incontroversa ou outros questionamentos de pura ordem teórica. Em resumo, esclareço que a Execução Fiscal não comporta dilação probatória. Isso porque a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que inexistente motivo para que questões fáticas sejam agudamente percorridas nos autos. No que se refere ao embasamento da impossibilidade de cobrança judicial dos valores, anoto que se trata de informação extraída a partir de mera leitura do texto legal que, expressamente, consigna tal impedimento. Ademais, a própria lei esmiúça mecanismos extrajudiciais de cobrança, limitando-se a regular a inviabilidade econômica de demandas executivas. Destaco que a atuação administrativa deve obediência a essa determinação legal, de modo que causa estranheza que o exequente imagine que possa sofrer alguma responsabilização por respeitar a lei. Quanto à saúde financeira da autarquia em caso de inadimplência dos profissionais, pondero que se trata de questão a ser debatida pela própria entidade. É claro que a autoridade judiciária não balizará diretrizes financeiras ao exequente. Registro que a Lei 6.316/75 apenas registra a possibilidade de cobrança de contribuição social, sem fixação do valor (sendo assim, a atuação administração não constitui mera atualização monetária, como insinua o exequente). Diante disso, pouco importa se a aludida lei está ou não revogada, visto que não interfere no deslinde da causa. Feitos esses esclarecimentos, facilmente compreendidos a partir da leitura dos autos, ressalto que a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Destaco, portanto, que a extinção foi lastreada na ilegalidade da fixação do tributo por meio de ato administrativo (até 2011) e a partir de tal data pela impossibilidade de ajuizamento de Execução Fiscal cujo crédito é inferior a 04 (quatro) anuidades. Destarte, nada há a reparar e a decisão dispensa

integração. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 37/79. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-40.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA DE CARVALHO LIMA CAETANO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei

estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 94/2015.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000374-10.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUANY MACHADO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir

contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema,**

que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições

instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 156/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001892-35.2013.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Certifico que, nos termos da Portaria nº 18 de 18 de junho de 2014, remeto os presentes autos para publicação a fim que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostada às fls. 23.

0000164-22.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MORILA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA M(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por MORILA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS LTDA.-EPP (fls. 23/32) nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra si. Aduz a executada que está enquadrada na Lei 9.711/1998 que prevê a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço, argumentando que se a exceção deve dinheiro para a excipiente, porque desta recolheu em caráter retentivo e não promoveu a

devolução espontânea... pelo princípio legal da compensação têm-se que o título executivo fiscal objeto desta execução não se mostra trajado de liquidez, certeza e exigibilidade. A exequente apresentou impugnação sustentando que a matéria ventilada pela executada depende de dilação probatória, sendo a exceção de pré-executividade via inadequada para sua apreciação (fls. 35/37). É o relatório. Fundamento e decidido. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nos termos do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF), não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Dessa forma, a alegação de compensação não comporta, via de regra, o exame em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A questão posta a exame cinge-se à análise da suspensão da exigibilidade do crédito, diante de pedido administrativo de compensação. 3. De início cumpre aduzir que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 4. O caso sob exame, contudo, requer dilação probatória no tocante ao pedido administrativo de compensação, o que é incabível nesta sede. Nesse teor é o sentido da Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0004223-83.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.- A matéria comporta ampla dilação probatória, não sendo possível sua verificação através de exceção de pré-executividade, cuja finalidade é a alegação de questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador. Desse modo, deverá o recorrente se valer dos embargos para discussão da compensação alegada (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0012484-42.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012) Apenas excepcionalmente é possível o exame, na via da exceção de pré-executividade, no caso de compensações reconhecidas em sede administrativa ou judicial, relativas aos débitos objetos da CDA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA RECONHECIDA EM LIMINAR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010. 2. O art. 16, 2º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito. 3. Diante disso, era também possível a alegação de compensação pretérita em exceção de pré-executividade quando fundada em liminar previamente concedida em outro processo, já que aferível de plano o direito pleiteado. Precedente: AgRg no REsp. n. 1085914/RS, Primeira Turma, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010.4. Nessa situação, se a certidão de inscrição em dívida ativa é posterior à liminar concedida e anterior ao acórdão que cassou a liminar, não poderia conter os créditos liminarmente compensados, sob pena de ausência de certeza e liquidez ao tempo da inscrição.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1252333/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)No caso dos autos, a executada, ora exipiente, não alega nenhuma compensação já autorizada administrativa ou judicialmente, que possa obstar a regular inscrição do débito em dívida ativa, mas apenas pretende a compensação de outros créditos que alega ter, decorrentes de retenção de 11% da Lei 9.711/1998, que ademais sequer foram comprovados de plano.Assim, não sendo possível o reconhecimento, de plano, da alegação de ilegitimidade passiva, a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução.Quanto à penhora via sistema BACENJD ou penhora on line, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.No caso dos autos, a executada foi citada deixando de efetuar o pagamento no prazo legal, posto que limitou-se a apresentar exceção de pré-executividade, ora rejeitada. Dessa forma, é de ser deferido o requerimento da exequente de penhora via sistema BACENJUD.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.Intimem-se.

0000233-54.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA CARDOSO MORENO AFFONSO

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos

termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei**

n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei

Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 84/2015.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002595-29.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos

Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5**

de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua

própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 85/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002596-14.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATO SINVAL DRAGO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às

contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária

tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 83 /2015.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000969-72.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-98.2001.403.6121 (2001.61.21.001721-6)) SERGIO ROTBAND MARCHTEIN(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Taubaté, 30/01/2015

Expediente Nº 1411

ACAO CIVIL PUBLICA

0003084-71.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA(SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X ROBERTO COSTA MATOSO NETO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 255, para a parte ré Karla Ferreira Silva Lustosa.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da cota ministerial de fl. 228/229.Int.Despacho de fls. 255 para a parte ré Karla Ferreira Silva Lustosa:Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intimem-se.

0001538-73.2014.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002374-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE DE ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços informados à fl. 51. Em se tratando de carta precatória para Juízo Estadual, fica a autora, desde já, cientificada a retirar, na secretaria desta Vara, a referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, devendo trazer ao presente feito o comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cite-se.

MONITORIA

0001543-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO, com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº 000330.160.0000207-74). A ré, devidamente citada para os fins do artigo 1.102 do CPC - Código de Processo Civil, não efetuou o pagamento nem opôs embargos. A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102-C caput do CPC que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim, tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C do CPC. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR MEIO DE AÇÃO MONITÓRIA - CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO - ART. 1.102C DO CPC. 1. Decisão proferida em sede de procedimento monitório que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença... (STJ, AgRg no CC 82.905/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 18/04/2008) Nos termos do artigo 1102-C, 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Intimem-se.

0001930-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME X PATRICIA DENI FRANCO X ROMILSON LUIZ DA SILVA(SP065208 - ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS)

Fls. 335/336: Intime-se a Caixa Econômica Federal, parte executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, 1º, do CPC. Int.

0004283-94.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRIZANE FERREIRA DE SOUSA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de CRIZANE FERREIRA DE SOUSA, com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº 000360.160.0000681-85). A ré, devidamente citada para os fins do artigo 1.102 do CPC - Código de Processo Civil, não efetuou o pagamento nem opôs embargos. A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102-C caput do CPC que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim, tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C do CPC. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR MEIO DE AÇÃO MONITÓRIA - CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO - ART. 1.102C DO CPC.1. Decisão proferida em sede de procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença...(STJ, AgRg no CC 82.905/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 18/04/2008)Nos termos do artigo 1102-C, 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado.Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito.Intimem-se.

0004198-74.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OMAR SALLEN FACURY

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 1.102- B, do Código de Processo Civil.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.III - Expeça-se mandado de pagamento. Intime-se.

0004200-44.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANO ALVARENGA ARANTES

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 1.102- B, do Código de Processo Civil.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.III - Expeça-se mandado de pagamento. Intime-se.

0004202-14.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROBSON DA SANTISSIMA TRINDADE

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 1.102- B, do Código de Processo Civil.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.III - Expeça-se mandado de pagamento. Intime-se.

0004203-96.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AILTON DA COSTA SEBASTIAO

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 1.102- B, do Código de Processo Civil.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.III - Expeça-se mandado de pagamento. Intime-se.

0000533-16.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SILVIO ALEXANDRE BALBINO

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 1.102- B, do Código de Processo Civil.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.III - Expeça-se mandado de pagamento. Intime-se.

0000538-38.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AROLDI FERREIRA DA NATIVIDADE

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 1.102- B, do Código de Processo Civil.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.III - Expeça-se mandado de pagamento. Intime-se.

0000989-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILBERTO DA COSTA FERREIRA

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 1.102- B, do Código de Processo Civil.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.III - Expeça-se mandado de pagamento. Intime-se.

0001254-65.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M.C.H.F. MUNHOZ GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Cite-se a parte ré, nos termos do art. 1.102 e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagar ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Expeça-se mandado de pagamento, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do

Código de Processo Civil.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001760-41.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAURO VIEIRA

Cite-se a parte ré, nos termos do art. 1.102 e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagar ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Expeça-se mandado de pagamento, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001765-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

Cite-se a parte ré, nos termos do art. 1.102 e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagar ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Expeça-se mandado de pagamento, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001950-04.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DOMINGOS SAVIO DO AMARAL

Cite-se a parte ré, nos termos do art. 1.102 e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagar ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Expeça-se mandado de pagamento, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002486-15.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ EDUARDO QUEIROZ BARRETO DE AMORIM

I - Cite-se nos termos do artigo 1.102- B, do Código de Processo Civil.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.III - Expeça-se mandado de pagamento. Intime-se.

0003053-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIAH CARNEIRO BASTOS VAZ DE CAMPOS

I - Cite-se nos termos do artigo 1.102- B, do Código de Processo Civil.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.III - Expeça-se mandado de pagamento. Intime-se.

0000008-97.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO RAMOS BANHARA

I - Cite-se nos termos do artigo 1.102- B, do Código de Processo Civil.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.III - Expeça-se mandado de pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-22.2002.403.6121 (2002.61.21.000327-1) - JOSE CUSTODIO DA COSTA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0002878-91.2010.403.6121 - MARCIO ARI PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001704-42.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-65.2004.403.6121 (2004.61.21.004025-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X NOEL HOMEM DE MELO(Proc. LEIDICEIA C GALVAO DA SILVA) Fls. 67: defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.Intimem-se Noel Vieira Homem de Melo e Tamires Vieira Homem de Melo, no endereço informado pelo Parquet, dando-lhes conhecimento da presente ação e para que procedam, se assim desejarem, a habilitação ao benefício de pensão por morte deixado pelo genitor Noel Homem de Melo, com prazo de quinze dias.Se decorrer o prazo sem manifestação dos interessados, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, arquivando-se os autos na sequencia.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004320-87.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERRA VALE COMERCIO E DISTR DE PROD ALIM LTDA ME X TANIA MARA TORTOZA TOLOMIO X MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .IV - Fica a parte exequente cientificada a retirar a Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição.Int.

0004338-11.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UBRATA E MENDES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X REINALDO DOMINGOS FERREIRA FILHO

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .IV - Fica a parte exequente cientificada a retirar a Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição.Int.PORTARIA DE FLS. 39:Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, os autos serão remetidos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da presente demanda.

0000982-71.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELAINE APARECIDA CORREA DOMINGUES

Vistos em inspeção.I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0002392-67.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADO DOS BLOCOS LTDA - ME

Ante o parcelamento noticiado às fls. 32/42, defiro o pedido da exequente e suspendo o processo por 60 meses.Aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002393-52.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GLOBAL TELEFONIA LTDA - EPP X REGINA CONCEICAO DE MORAES

Considerando o noticiado às fls. 35, afasto a prevenção, pois não há identidade nos contratos bancários referenciados pelo exequente no presente processo e no processo de autos nº 0002394-37.2014.403.6121.Cumpra-se o despacho de fls. 33.

0002394-37.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GLOBAL TELEFONIA LTDA - EPP X REGINA CONCEICAO DE MORAES X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS X MARCIO AUGUSTO MONTEIRO

Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos como indicado na inicial, isto é, deverá ser incluído no polo

passivo as seguintes pessoas: Regina Conceição de Moraes, Marcos Francisco dos Santos e Marcio Augusto Monteiro. Após, regularizado o polo passivo, cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) domiciliados na cidade de São José dos Campos - SP. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002425-57.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALPHAR ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA X RAFAEL MARCELINO DE OLIVEIRA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002674-08.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAROLINA APARECIDA MOREIRA RABELO VIANA DE LIMA & CIA LTDA - ME X CAROLINA APARECIDA MOREIRA RABELO VIANA DE LIMA X FABIO CARDOSO REIS

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) domiciliados na cidade de São José dos Campos - SP. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002676-75.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA A. DIAS CHAVES LEMES - ME X MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002679-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WALTER FRANCISCO - ME X WALTER FRANCISCO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré. Ficando, desde já, a

parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002681-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA - ME X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002884-59.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EQUIPANVALE E EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME X HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS X BERNADETE DE LOURDES CARLETTI DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) domiciliados na cidade de São José dos Campos - SP. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003048-24.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CIMENDELHA LTDA - ME X VALERIA APARECIDA PICOLO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) domiciliados na cidade de São José dos Campos - SP. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003256-08.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARMORARIA IMPERIAL DE TAUBATE LTDA - ME X JORDELIRIO LANZILOTE NAVES X CLAUDIO DONIZETTI PRUDENCIO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) domiciliados na cidade de São José dos Campos - SP. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000003-75.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GONCALVES FLORES & CIA LTDA - ME X LUCAS GONCALVES FLORES X MARCELA GONCALVES FLORES

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) domiciliados na cidade de São José dos Campos - SP. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000006-30.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A P DA SILVA LOGISTICA ME X ANA PAULA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000017-59.2015.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO LINO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, ou depósito à disposição do Juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de penhora sobre o imóvel hipotecado, nos termos do artigo 3 da Lei 5.741/1971.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC - Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.3. Não obstante ausência de determinação expressa na Lei 5.741/1971, é necessária a avaliação do imóvel hipotecado (STJ, EREsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009).4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação para os fins dos artigos 3º, caput e 1º, 4º caput, e 5º da Lei 5.741/1971, e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.5. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0113647-52.1999.403.0399 (1999.03.99.113647-5) - GERALDO SOARES(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 251/260, uma vez que se trata habilitação, não enquadrada nos casos previstos no artigo 1060 do CPC (habilitação incidental), seguindo-se, portanto, a regra geral prevista no artigo 1055 do CPC. Após, proceda a secretaria a remessa da referida petição ao SEDI para que seja efetuada a autuação da mencionada habilitação em apartado e por dependência a estes autos. Suspenda-se a presente execução até decisão final do processo de habilitação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000551-86.2004.403.6121 (2004.61.21.000551-3) - AUTO POSTO ANA PAULA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP175923 - ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AUTO POSTO ANA PAULA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, em que a parte interessada, conquanto intimada para retirada e apresentação do alvará junto à CEF, deixou de observar o prazo de validade para sua apresentação, arquivem-se os

autos.Int.

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI
Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000025-41.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS X TATIANA CRISTINA GREGORIO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Vistos, em decisão.Fls.205: indefiro a renúncia ao mandato, uma vez que não comprovada, pelo próprio advogado, a ciência do mandante, como exige o artigo 45 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 1428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001785-64.2008.403.6121 (2008.61.21.001785-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO GERALDO(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)

Considerando a absolvição do réu, proceda a Secretaria a entrega do bem apreendido à fl. 55. Intime-se-o pessoalmente para sua retirada, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhe-se o bem apreendido para destruição pelos serviços auxiliares deste Juízo, certificando-se nos autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001620-04.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCOS DA SILVA GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 615/2015 Folha(s) : 95A - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS DA SILVA GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, no artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 2º da lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), sustentando que, no dia 16 de novembro de 2014, o denunciado fora abordado por policiais militares quando conduzia um caminhão Mercedes-Benz, nas proximidades do Município de Parapuã/SP, transportando 510.990 (quinhentos e dez mil, novecentos e noventa) maços de cigarros estrangeiros, 840 (oitocentos e quarenta) bobinas para cigarro e 28 (vinte e oito) bobinas de papel para fumar, sem documentação legal. O caminhão conduzido pelo réu, contava ainda com 02 (dois) rádios comunicadores desacompanhados de autorização para utilização. Recebida denúncia em 19.12.2014 (fls. 224/256). Resposta à acusação (fls. 272/273). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 238, 290, 291, 295 e 296). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação, bem como foi interrogado o acusado (CD de fl. 320).As partes apresentaram memoriais (fls. 322/334 e 336/360). A acusação requereu a condenação do réu. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado da imputação da prática de contrabando, pois o denunciado transportava mercadorias dentro do território nacional sem ter importado ou exportado, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; pela absolvição do acusado da imputação da prática de crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, pela

insuficiência de provas quanto ao potencial de causar lesão ao sistema de comunicações, a desclassificação para o delito do artigo 70 da lei 4.117-62, nos termos do artigo 386, II, III ou V do Código de Processo Penal; pela absorção do crime do artigo 183 da lei 9.472/97 pelo crime de contrabando/descaminho; pela absolvição do acusado da imputação do delito de integrar organização criminosa tendo em vista que não houve a comprovação da participação do mesmo em qualquer tipo de estrutura organizacional, que o fato de ter sido preso outras vezes por contrabando não implica em presunção de participação em organização criminosa, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal e, se possível, pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal; e, por fim, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da pena de multa prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, e a consequente não aplicação desta ao réu na hipótese de sentença condenatória.É o relatórioDecido.B - FUNDAMENTAÇÃO I - DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO CRIME DE CONTRABANDOPasso a analisar a materialidade delitiva, no que tange ao crime previsto no artigo 334 - A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto - Lei 399/68 que possuem as seguintes redações:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)) (...)A materialidade do delito de contrabando restou devidamente comprovada nos autos, conforme se depreende dos seguintes documentos:a) Auto de Apresentação e Apreensão, acostado à fl. 10, o qual consignou a apreensão de caminhão marca Mercedes Benz, modelo Axor A933 S, placas ATB - 2273.b) Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas (fls. 45/47), que descreve que as mercadorias apreendidas constituem 125.999 Maços de cigarro, Mighty, 385.000 Maços de cigarro, Bill, 840 Bobinas para cigarro (Cigarrete paper verge 50 CU) e 28 Rolos de papel para fumar, marca Miquel Y Costas e Miquel S/A.c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00216/14 e nº 0811800/00215/14 (fls. 77/82) que descreve as mercadorias apreendidas bem como os valores estimados dos tributos federais que seriam recolhidos em caso de eventual importação regular.d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Exame Merceológico) nº 003/2015-UTECD/DPF/MII/SP (fls. 243/248), no qual os peritos subscritores atestaram que os maços de cigarro de marcas Mighty e Bill Lights são de origem paraguaia. A bobina de papel para cigarro do fabricante Mundajiang Hengfeng Paper Co. LTDA é de origem chinesa e que a bobina do fabricante Miquel Y Costas & Miquel S/A é de origem espanhola material apreendido é de origem estrangeira. Ainda segundo o laudo pericial, os maços de cigarro das marcas Mighty e Bill Lights, não apresentam selo de controle do Imposto sobre Produtos Industrializados e não possuem mercado legal nacional.A defesa do acusado alega tratar-se de crime de descaminho, pois não se estaria tratando de importação de mercadoria proibida. Entretanto, tal alegação não deve ser acolhida.Por meio dos referidos documentos, demonstrou-se que foram encontrados, no caminhão conduzido pelo acusado, mercadorias de origem estrangeira (cigarros e material para sua fabricação) cuja importação se deu de forma irregular, pois desacompanhada de documentação legal. Ademais, as mercadorias não possuem registro no órgão de vigilância sanitária competente.Por fim, o próprio acusado confessou a existência do fato, reafirmando por ocasião do interrogatório judicial que de fato houve a apreensão do veículo contendo as mercadorias proibidas.Dessa forma, entendo que resta comprovada a materialidade do tipo imputado ao acusado, na modalidade de transportar material cuja importação seja proibida pela legislação brasileira.DA MATERIALIDADE DO CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃOA denúncia imputa também ao acusado a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, afirmando que teria desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação, pois foram encontrados no veículo apreendido rádios comunicadores.Na sequência, verifica-se que a materialidade do delito em comento restou comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Apresentação e Apreensão, acostado à fl. 10, o qual consignou a apreensão de radiocomunicadores, sendo o primeiro de marca VOYAGER, modelo VR-148 GTL (NC), e o segundo de marca YAESU, modelo FT 1900, encontrados no interior do caminhão de placas ATB-2273.b) Laudo de Perícia Criminal Federal, acostado às fls.95/99, o qual informa que o Transceptor Voyager opera em três tipos distintos de modulação quais sejam AM, USB e LSB. Informa que o Transceptor Yaeu opera com modulação em frequência (FM), na faixa de frequência entre 136 MHz e 174 MHz. Atesta que nenhum dos equipamentos possui selo de homologação da ANATEL.Com base em tais documentos é possível verificar a materialidade do delito, pois os equipamentos de comunicação foram encontrados no caminhão conduzido pelo acusado. Tal fato inclusive não é objeto de negação por parte da defesa. Ademais, nenhum dos equipamentos possui selo de homologação pela ANATEL ratificando a ilegalidade na utilização dos mesmos e inexistência de autorização da agência reguladora para sua utilização. A defesa requer a desclassificação para o delito previsto no artigo 70 da lei 4.117/62, alega que para caracterizar a conduta do artigo

183 seria necessária a habitualidade na conduta do agente. A alegação não merece acolhida. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, o artigo 70 da lei 4.117/62 pune aquele que devidamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais. Não sendo essa a hipótese dos autos, rejeito a alegação. DA MATERIALIDADE DO CRIME DO ARTIGO 2º DA LEI 12850/2013A denúncia imputou ainda ao acusado a conduta de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º da lei 12.850/13. O 1º do artigo primeiro deste diploma legal define organização criminosa nos seguintes termos: Art. 1º [...] 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Dessa forma, para verificar a materialidade do delito em questão, necessário avaliar se estão presentes as características de uma organização criminosa. O Ministério Público Federal assevera que o fato de o acusado ter sido preso três vezes em menos de um ano, de ter contado com o auxílio de batedores, de ter utilizado rádio para comunicação e pelo alto valor das mercadorias apreendidas, indica a sua participação em uma estrutura organizada com a finalidade de cometer crimes. A defesa por sua vez alega que não foi realizada a prova de que o acusado é integrante de organização criminosa. Alega que o acusado teria sido contratado e faria a entrega para pessoa desconhecida o que não traduziria participação em organização. Afirma ainda que por não possuir condenações transitadas em julgado, os processos em andamento não poderiam ser considerados para fins de imputar ao acusado a prática deste delito. Da análise dos autos, constata-se que o valor da carga é demasiadamente alto, cerca de aproximadamente R\$ 2.043.960,00 (dois milhões, quarenta e três mil, novecentos e sessenta reais). Do mesmo modo, verifica-se que pelo menos quatro indivíduos participaram da empreitada criminosa, sendo o próprio acusado, o sujeito que atuava como batedor, o que efetuou a contratação e o que receberia a carga em um posto na Rodovia Castelo Branco. Aqui fica ainda comprovada a divisão de tarefas entre os indivíduos a indicar mais um elemento de organização criminosa. Ressalto que o fato de que tais sujeitos não sejam conhecidos um do outro, não afasta a possibilidade de integrarem a mesma organização, pois é bastante comum que em grandes organizações alguns dos integrantes não se conheçam até como forma de proteger os demais em caso de prisão. Com base nestes elementos resta comprovada a materialidade do delito de integrar organização criminosa. II - DA AUTORIADA AUTORIA DO DELITO DE CONTRABANDO Conforme consta do auto de prisão em flagrante, o acusado foi surpreendido às 8:00 (oito) horas da manhã, no KM 392 da SP 425 (Assis Chateaubriant), nas proximidades do município de Parapuã conduzindo caminhão carregado com grande quantidade de cigarros, oriunda do exterior, sem documentação que comprovasse a legal internação dos produtos no país (fl. 02). Em juízo, a testemunha de acusação Oraci Vargas Carvalho, Sargento da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, confirmou que ao realizar fiscalização de rotina abordou o acusado na rodovia Assis Chateaubriant, na altura do município de Parapuã, o mesmo teria adentrado um posto de combustíveis e que logo após o início da abordagem o próprio acusado já informou que transportava carga de cigarros, que havia pego o caminhão no Posto Jumbo na cidade de Nova Andradina/MS e entregaria a carga em um posto de combustível localizado no KM 56 da Rodovia Castelo Branco (mídia de fl.320). Em juízo, o acusado confessou estar conduzindo o carregamento de cigarros afirmando ser verdadeira a acusação de prática de contrabando de cigarros (mídia d e fl.320). Dessa forma, a autoria delitiva restou devidamente comprovada pelas provas coligidas aos autos. DA AUTORIA DO DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI nº 9.472/97 Consta do auto de prisão em flagrante que ao vistoriar o caminhão conduzido pelo acusado, os policiais responsáveis pela prisão constaram haver um radioamador bem como um aparelho de radiocomunicação escondido dentro do painel. A perícia realizada nos transeptores apreendidos (um da marca Voyager, modelo VR-148 GTL, e o outro marca Yaesu, modelo FT-1900R) constatou que os mesmos não possuem o selo de homologação da ANATEL (fls.95/98). No depoimento prestado em juízo, a testemunha Sargento Oracir afirmou que o acusado disse que viajava com batedor, mas que este teria o deixado para trás sem avisar da fiscalização (mídia de fl.320). No depoimento prestado em juízo, o acusado afirmou que não estava utilizando os rádios para se comunicar com o batedor, que se estivesse utilizando-os não teria sido pego. Afirma que não saberia como manipular os aparelhos e, questionado acerca de ter recebido o caminhão sem perguntar sobre o funcionamento dos mesmos, informou que não se interessou em saber como manipulá-los (mídia de fls.320). Entretanto, considerando as circunstâncias do caso concreto não é possível considerar como verdadeira a alegação do acusado. O mesmo afirmou em seu depoimento ser caminhoneiro há pelo menos 8 (oito) anos. A companhia do batedor só teria sentido se houvesse possibilidade permanente de comunicação entre ambos, o que só poderia ser feito mediante rádio. Dessa forma, não é razoável entender que um caminhoneiro, com pelo menos oito anos de profissão e viajando na companhia de batedor, não estivesse fazendo uso de rádio para comunicação com os ocupantes do veículo batedor. A defesa do acusado alega ainda que no caso deveria incidir o princípio da insignificância, que não existe prova de que os rádios instalados no veículo causaram lesões ao sistema de comunicações, que não há provas de que o mesmo teria realizado a instalação do aparelho e que tal delito seria meio para a consumação do contrabando. Para a incidência do Princípio da Insignificância, é necessária a presença dos seguintes requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do

comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Entendo que nenhum destes requisitos está presente. O acusado foi pego pela terceira vez em menos de um ano transportando mercadoria proibida e que oferece riscos à saúde, tal fato afasta qualquer possibilidade de aplicação do princípio, pois a conduta apresenta alta periculosidade, o comportamento tem um alto grau de reprovabilidade e provoca considerável lesão à saúde da população. No que tange à segunda alegação deve-se ressaltar que o delito é formal de perigo abstrato, trata-se de uma conduta de risco, tipificada com a intenção de evitar danos futuros. Portanto, sendo desnecessária a verificação de resultado danoso, não há necessidade de demonstrar a existência de danos às telecomunicações. Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de que inexistem provas da instalação do aparelho pelo acusado. A conduta prevista no tipo é de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, portanto despidendo comprovar quem foi o responsável pela instalação. Nessa esteira, o delito não pode ser admitido como meio para a realização do contrabando, tratando-se de condutas independentes. Dessa forma, o contrabando seria consumado de qualquer forma independente da utilização do transceptor, que serviria unicamente para fazer com que o acusado escapasse da fiscalização. Nesse sentido, entendo como comprovada a autoria do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. DA AUTORIA DO DELITO DO ARTIGO 2º DA LEI 1285/2013 Da análise dos autos, é possível verificar que o acusado praticou a conduta com a participação de pelo menos mais três indivíduos, sendo um que o contratou para o transporte da carga, outro que serviu como batedor e outro que receberia a carga. Nesse contexto, consta ainda que o mesmo já foi preso em flagrante por três vezes em período inferior a um ano pelo mesmo delito, transportando cargas que somadas chegam ao montante de R\$ 4.729.520,00 (quatro milhões, setecentos e vinte e nove mil quinhentos e vinte reais). Em todas as situações, o acusado foi preso nas mesmas circunstâncias, operando telecomunicação clandestina e com a proteção de batedores. Tais fatos levam à conclusão de que o acusado faz desse tipo de atividade seu meio de vida, não sabendo explicar durante o interrogatório se exerce outro tipo de atividade. Dessa forma, é possível constatar que por trás do acusado existe uma organização criminoso bem estruturada, com estabilidade, divisão de tarefas bem definida e grande poderio econômico. Caso contrário, o mesmo não teria condições de custear mercadoria com tão alto valor. Nesse contexto, não condiz com tais circunstâncias a afirmação do acusado de que trabalhava esporadicamente para pessoas indeterminadas. O fato de estar sempre em locais onde notoriamente é constante o fluxo de contrabando, demonstra o seu profissionalismo na atividade e que detém a confiança do proprietário das cargas que transportava. Assim, a afirmação de que teria sido contratado em um posto de combustíveis por desconhecido, não é verossímil, pois carga de grande valor não seria entregue a alguém que não fosse já conhecido e ativo integrante da organização. Além disso, o fato de ter sido preso mais duas vezes após o primeiro flagrante demonstra que o mesmo jamais interrompeu suas atividades criminosas o que denota sua participação contínua no crime de contrabando. Com base nesses fatos, entendo como caracterizada a autoria do crime previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013. Destarte, estando a autoria e materialidade devidamente comprovadas, é de rigor o reconhecimento da procedência da denúncia, com a consequente condenação do réu nas penas do artigo 334 - A, 1º, inciso I, do Código Penal, do artigo art. 183 da Lei nº 9.472/97 e do artigo 2º da Lei 12.850/2013. Passo então a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da República. III - DA DOSIMETRIA DA PENADELITO DE CONTRABANDOO acusado apresentou culpabilidade inerente à espécie delitiva. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Entretanto, o fato de acusado já ter sido preso por outras duas vezes em flagrante, pelo mesmo crime, deve ser considerado à luz do princípio da individualização da pena. Em algumas situações tal fato não é suficiente para atestar que a personalidade do agente é voltada para o crime. No entanto deixar de considerar estas prisões de modo que um indivíduo que tenha sido preso por três vezes tenha a mesma pena base que outro que tenha sido preso apenas uma, traduz violação ao princípio constitucional em comento. Dessa forma, afasto a incidência da súmula 444 do STJ, para considerar esta circunstância como desfavorável e dar concretude ao princípio da individualização da pena. No mais as circunstâncias compõem o próprio tipo penal, não sendo consideradas desfavoráveis e considerando os antecedentes do acusado, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual também deixo de aumentar a pena-base por esse fundamento. Contudo, devem ser consideradas as consequências do delito para fins de aumento de pena. O valor da mercadoria apreendida é demasiadamente alto, R\$ 2.043.960,00 (dois milhões, quarenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais), o que enseja a elevação da pena-base para acima do mínimo legal. Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, considerando duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base do delito previsto no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal acima do mínimo, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, vislumbro a presença da confissão como atenuante e nenhuma circunstância agravante, razão pela qual deve ser reduzida a pena-base. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, já que ausentes causas de aumento ou diminuição. DELITO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de

pena. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente considerando que existiam dois rádios transceptores sendo que um estava oculto a demonstrar maior audácia e importando maior dificuldade para a fiscalização. Já as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, destarte, também as considero como neutras. Considerando os antecedentes do acusado, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado. Entretanto, o fato de acusado já ter sido preso por outras duas vezes em flagrante, pelo mesmo crime, deve ser considerado à luz do princípio da individualização da pena. Em algumas situações tal fato não é suficiente para atestar que a personalidade do agente é voltada para o crime. No entanto deixar de considerar estas prisões de modo que um indivíduo que tenha sido preso por três vezes tenha a mesma pena base que outro que tenha sido preso apenas uma, traduz violação ao princípio constitucional em comento. Dessa forma, afasto a incidência da súmula 444 do STJ, para considerar esta circunstância como desfavorável e dar concretude ao princípio da individualização da pena. Por esta razão considerando duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e oito meses de detenção. Não havendo agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e oito meses de detenção. PENA DE MULTA pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TRF da 3ª Região, por afrontar o princípio da individualização da pena (Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, j 29.06.2011, D.E de 29.07.2011). Diante disso, a pena de multa será fixada conforme o art. 68 do Código Penal. A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa. Tendo em vista que a pena de multa deve observar proporcionalidade com a pena - base de forma que o patamar de aumento seja igual, fixo a pena de multa em 68 dias-multa. Não havendo nos autos qualquer elemento de informação quanto à situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DO DELITO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013 O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. Considerando os antecedentes do acusado, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual também deixo de aumentar a pena-base. As circunstâncias são as normais para o delito. Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito previsto no artigo 2º da lei 12.850/2013 no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, já que ausentes causas de aumento ou diminuição. PENA DE MULTA a partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Não havendo nos autos qualquer elemento de informação quanto à situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DO CONCURSO MATERIAL Considerando que o acusado praticou vários crimes mediante mais de uma ação, passo a aplicar a regra prevista no artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena total em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 78 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de penas privativas de liberdade aplicadas, bem como os critérios do art. 59, do CP acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento de ambas as penas privativas de liberdade aplicadas (reclusão e detenção) no regime semiaberto. Deverá o cumprimento iniciar-se pela pena de reclusão, conforme o artigo 69, parte final, do Código Penal. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO Deixo de decretar a inabilitação para dirigir veículo, tendo em vista que tal medida poderia dificultar a ressocialização do acusado e que seria de pouca efetividade no combate à atividade criminosa. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS Em razão da quantidade da pena fixada, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Considerando as circunstâncias já exaustivamente impostas, três prisões em flagrante em curto espaço de tempo, tenho que a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, pois o acusado já demonstrou sua disposição para continuar a delinquir e desprezo pelas instituições do sistema de justiça. Dessa forma, a prisão mostrou-se a única medida apta a fazer com que o acusado deixasse de cometer crimes. Por essa razão, mantenho a prisão preventiva já decretada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como forma de garantir a ordem pública e econômica. C - DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o acusado MARCOS DA SILVA GONÇALVES, qualificado nos autos, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, em razão da prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e 2º da Lei 12850/2013, e à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Tendo em vista a quantidade de penas privativas de liberdade aplicadas, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve

iniciar o cumprimento de ambas as penas privativas de liberdade aplicadas (reclusão e detenção) no regime semiaberto. Considerando a pena aplicada e a manutenção da custódia cautelar, expeça-se mandado de prisão, atentando-se para o regime inicial de cumprimento de pena - semiaberto. Oportunamente, expeça-se a carta de guia de execução provisória que deverá ser distribuída e posteriormente declinada ao juízo da execução. Deverá o cumprimento iniciar-se pela pena de reclusão, conforme o artigo 69, parte final, do Código Penal. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. I) PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TRE após o trânsito em julgado. b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados após o trânsito em julgado. d) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília a fim de que encaminhe os radiotransmissores à ANATEL/SP bem como efetue a devolução do aparelho celular e Certificado de Registro Nacional de Transportadores de Carga ao sentenciado, por tais bens não serem mais úteis ao processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 4 Reg.: 616/2015 Folha(s) : 103 Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos por MARCOS DA SILVA GONÇALVES em face da sentença de fls. 406/413, sob o fundamento da existência de contradição. Alega que em razão da fixação do regime semiaberto a custódia cautelar não poderia ser mantida, devendo ser concedido o direito de recorrer em liberdade. É o breve relatório. Decido. Não merecem ser acolhidos os argumentos do embargante. Dos próprios precedentes colacionados pelo mesmo, verifica-se que o entendimento predominante na jurisprudência do STJ e do TRF3 é o de que não há qualquer incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, desde que realizada a readequação da forma de execução da prisão provisória, que não pode se revelar mais severa do que a própria sanção penal. No HC nº 57528 de relatoria da Desembargadora Cecília Melo, colacionado à fl. 416, restou assentado que: [...] A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de o juiz não reconhecer o direito do acusado apelar em liberdade, ainda que fixado na sentença condenatória o início do cumprimento da pena em regime diferente do fechado, se e quando estiverem presentes e demonstrados os pressupostos da prisão cautelar. VI - Portanto, embora a sentença condenatória tenha fixado o regime inicial semiaberto, não há que se falar na impossibilidade da negativa do direito de apelar em liberdade, dado que a medida tem natureza cautelar e não se confunde com o início do cumprimento da pena fixada. VII - Para que isso ocorra de forma legal, a decisão que nega o direito de o réu recorrer e liberdade deve trazer as razões pelas quais a prisão preventiva deverá ser imposta naquele momento processual ou mantida acaso já tenha sido decretada no curso do processo (art. 387, 1º do Código de Processo Penal). Já no HC nº 57528, de relatoria do desembargador Cotrim Guimarães, colacionado à fl. 417, foi concedida parcialmente a ordem para determinar a transferência do paciente a estabelecimento adequado ao regime semiaberto, sendo mantida a prisão preventiva. Vejamos o inteiro teor do referido acórdão: [...] Consta da impetração que foi prolatada sentença que condenou os pacientes às penas privativas de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, vedando, contudo, o direito de recorrer em liberdade, ante a persistência do risco à ordem pública de motivou a decretação da prisão preventiva. A persistência dos requisitos legais da prisão preventiva e a imposição de regime menos gravoso do que o empregado na segregação cautelar no julgamento do mérito em primeira instância formam um panorama fático-jurídico que impõe a readequação da forma de execução da prisão provisória, que não pode se revelar mais severa do que a própria sanção penal, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade das medidas cautelares e conseqüente constrangimento ilegal. É o entendimento que vem sendo adotado por esta colenda Turma: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Fixado o regime semiaberto para o cumprimento de pena, revela-se incompatível a manutenção do paciente sob encarceramento preventivo. II - Considerando que o impetrado já determinou a expedição da guia de recolhimento provisório, impõe-se determinar a imediata inserção do paciente no regime semiaberto. III - Ordem concedida em parte para, mantendo a prisão preventiva, determinar a imediata transferência do paciente para estabelecimento adequado ao regime semiaberto. (TRF3, HC 2013.03.00.002005-2, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Cecília Melo, DJ: 26/02/2013) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO PROVISÓRIA. 1. Evidenciado o propósito do paciente de se subtrair deliberadamente ao alcance do Poder Judiciário, tendo sido esgotadas todas diligências cabíveis para encontrá-lo nos endereços disponíveis junto a órgãos públicos para a sua citação, configura-se o risco a aplicação da lei penal. 2. Outrossim, há registro nos presentes autos da existência de diversos inquéritos policiais e ações penais por delitos contra a ordem tributária e de estelionato, de sorte que está também demonstrada a ameaça à ordem pública diante da probabilidade de reiteração da prática delituosa. 3. A persistência dos requisitos legais da prisão preventiva e a imposição de regime menos gravoso do que o empregado na segregação cautelar no julgamento do mérito em primeira instância formam um panorama fático-jurídico que impõe a readequação da forma de execução da prisão provisória, que não pode se revelar mais severa do que a própria sanção penal, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade das medidas cautelares e conseqüente constrangimento ilegal. 4. Ordem parcialmente concedida. (HC 2013.03.00.005972-2/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30/04/2013) Na mesma esteira se

pronunciaram a Primeira Turma e a Quinta Turma desta egrégia Corte regional em casos análogos (HC 00615742920054030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ 24/11/2008; HC 00190353820114030000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 18/08/2011). Por fim, é descabida pretensão de recolhimento dos pacientes a estabelecimento adequado ao regime aberto ou a albergue domiciliar, a qual se ampara exclusivamente na suposição da ausência de vagas nos estabelecimentos adequados ao regime semiaberto, sem que tenha sido corroborada por nenhuma informação concreta nos autos da impetração, não tendo o impetrante demonstrado sequer a apreciação da questão pelo juízo de origem, de modo que eventual deliberação a respeito poderia configurar supressão de instância, além de se mostrar prematura para a situação descrita no mandamus. Diante do exposto, concedo parcialmente a ordem para determinar a transferência do paciente a estabelecimento adequado ao regime semiaberto, mantida a prisão preventiva. Em síntese, não há incompatibilidade ou contradição entre a fixação do regime semiaberto e a manutenção da custódia cautelar desde que devidamente expostos os fundamentos para tanto. Dessa forma, a sentença ora embargada traz em tópico específico as razões para a negativa do direito de recorrer em liberdade e determina que seja observado o regime inicial do cumprimento de pena. Diante disso, em razão dos embargos opostos terem por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só possível de ser alcançado através de apelação, conhecimento do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-44.2011.403.6124 - SEBASTIAO FERNANDES(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO E MS011664B - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3721

DESAPROPRIACAO

0001372-03.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X NELSON AMARAL(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X CELIA ROSELI PRATES DOS SANTOS(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SILVIA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SANDRA REGIS DOS SANTOS(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X MARIA SILVEIRA PRATES(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM)

Considerando a não localização dos réus NELSON AMARAL e SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO (fls. 143/146), informe o patrono dos autos o atual endereço dos referidos réus no prazo preclusivo de 03 (três) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002080-50.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-73.2005.403.6125 (2005.61.25.002062-1)) MARCELO BREVE MIGLIARI(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno (artigo 511 do CPC). Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001146-58.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-92.2012.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Instadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários ofertada pelo Expert nomeado pelo Juízo, nada falaram as partes. Diante disso, há de ser apreciado tão somente o requerimento formulado pela parte embargada às fls. 657/658, que já neste momento defiro, pelo que passo a expor. De fato, a prova pericial deve ater-se a matéria fática e temporal objeto do crédito embargado. Dessa maneira, o laudo pericial a ser produzido pelo Sr. Expert deve cingir-se à análise dos livros, registros contábeis e demais documentos que se mostrarem pertinentes às datas e fatos que embasaram os autos de infração tributária que, atualmente, alicerçam as CDAs embargadas. Por conseguinte, quando da resposta aos quesitos formulados pelo embargante às fls. 653/655, deverá a mesma balizar-se segundo o acima exposto. Tudo isso posto, determino a intimação do Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos periciais, designando data para tanto, observando que a parte embargada indicou assistente técnico à f. 657, verso, e de tudo cientificando este Juízo.Int.

0001147-43.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-52.2011.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Assiste razão à parte embargada quanto as suas manifestações de fls. 446/447 e 457/458. De fato, a prova pericial deve ater-se a matéria fática e temporal objeto do crédito embargado. Dessa maneira, o laudo pericial a ser produzido pelo Sr. Expert deve cingir-se à análise dos livros, registros contábeis e demais documentos que se mostrarem pertinentes às datas e fatos que embasaram os autos de infração tributária que alicerçam as CDAs embargadas. Por conseguinte, quando da resposta aos quesitos formulados pelo embargante às fls. 441/443, deverá o perito balizar-se segundo o acima exposto. Tudo isso posto, determino a intimação do Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos periciais, designando data para tanto, observando que a parte embargada indicou assistente técnico à f. 446, e de tudo cientificando este Juízo.Int.

0001441-95.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL
RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA opôs embargos à execução fiscal n.º 0002046-80.2009.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando: a) a existência de várias filiais e que, por estas não estarem sujeitas à responsabilização patrimonial, também não se poderia falar nela em relação à codevedora; b) mera suposição de encerramento irregular das atividades comerciais; c) inexistência de encerramento irregular das atividades comerciais; d) inexistência de sucessão e e) os bens corpóreos adquiridos teriam ocorrido de terceira pessoa. Ao final pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Argumenta inicialmente que a devedora possui diversas filiais e que, se estas não podem ter seu patrimônio alcançado pela execução, com maior razão não se permitiria responsabilizar empresa diversa, sem qualquer vínculo sucessório ou societário. Aduz ainda ter

ocorrido o reconhecimento do encerramento irregular das atividades fundadas em mera suposição. Defende, outrossim, não ter havido o encerramento irregular das atividades, vez que a empresa ainda exerce suas atividades, haja vista que ela existe até os dias atuais e estando em plena atividade na Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, em Ourinhos-SP. Pleiteia, ademais, pela inexistência da sucessão pois, no seu sentir, não houve aquisição de fundo de comércio nem continuação da exploração da mesma atividade econômica e que adquiriu os bens corpóreos e incorpóreos de terceira pessoa estranha à executada principal porquanto a codevedora não foi criada para dar continuidade à exploração da atividade econômica da Renato Pneus (fls. 02/27). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 28/179. Houve determinação por este juízo para a embargante emendar a inicial regularizando sua representação processual e para providenciar a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia e a juntada de outras cópias daqueles considerados ilegíveis (fl. 183), providência essa tomada às fls. 184/196. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo somente em relação à embargante RENCAP, traslado de cópia do referido despacho para os autos em apenso e intimação da embargada para impugnação, caso ausente controvérsia fática (fl. 197). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 199/201 para, em síntese, sustentar o encerramento irregular das atividades a justificar a inclusão da codevedora no polo passivo da execução fiscal ora guerreada. Juntou documentos (fls. 202/208). Instada a se manifestar, a embargante ratificou as razões expendidas na inicial, afirmando não possuir interesse em produzir provas. Pela embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da existência de filiais. Argumenta a embargante que a devedora principal - Renato Pneus Ltda possui várias filiais e que, se estas não podem ser objeto de responsabilização patrimonial pelas dívidas da matriz, não haveria razão também para se responsabilizar terceira pessoa, já que não possui qualquer vínculo sucessório ou societário com a executada originária. Destaco que a Lei de Execução Fiscal prevê em seu art. 4º a possibilidade jurídica de a execução ser promovida em face de seus sucessores, a qualquer título, conforme redação a seguir: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Grifei Os documentos colacionados pela embargada (fls. 206/208) apontam para o encerramento de todas as filiais registradas perante a Junta comercial do Estado de São Paulo. De outro lado, a embargante não apresentou sequer indícios acerca da veracidade de suas afirmações, pois, sequer juntou aos autos elementos que pudessem afastar as informações constantes dos autos no que pertine a esse tema. 3. Da mera suposição de encerramento irregular. Argui a codevedora que a dissolução da empresa teria sido reconhecida sem qualquer prova o que, a rigor, seria impeditivo a autorizar a sua inclusão no polo passivo. Quer fazer crer que a principal devedora ainda se encontra em plena atividade comercial, asseverando que ela está estabelecida à Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP, em plena atividade. As afirmações aqui trazidas pela coexecutada são, no mínimo, acintosas, já que contrária à prova expressa dos autos. Com efeito, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 2011, no endereço acima indicado e que se pretende fazer crível a continuidade das atividades comerciais naquela localidade, ficou inequivocamente demonstrado, inclusive, por informação prestada pelo próprio representante legal da executada, esta encerrou suas atividades comerciais no ano de 2007. Nessa mesma certidão de fl. 203, ficou consignado existirem apenas materiais de escritório como mesas e cadeiras, e que já teriam sido penhorados em outras execuções fiscais. Nada há, como se vê, de suposição, vez que a decisão restou lastreada em dados sólidos e até então não infirmados pela embargante. 4. Da inexistência de sucessão. No que concerne à inexistência de sucessão negocial, melhor sorte não assiste ao embargante. Com efeito, conforme já asseverado, o próprio representante legal da executada prestou informações ao Oficial de Justiça Executante de Mandado no sentido que a empresa Renato Pneus Ltda encerrou suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 203). O patrimônio remanescente já está absorvido pelas demais execuções fiscais existentes neste fórum federal. Por essas razões, e por não ter feito a comunicação da paralisação das atividades junto ao órgão competente, considerou-se haver encerramento irregular, nos termos do que dispõe a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Da análise da documentação colacionada pela embargada, é possível extrair que a devedora principal RENATO PNEUS LTDA iniciou suas atividades comerciais, segundo o objeto social, na prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representação comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (fls. 206/208). A certidão constante nestes autos à fl. 203, repita-se, deu contas de que referida empresa encontrava-se desativada, desde o ano de 2007, segundo informações do sócio Ivo Breve, quando da diligência realizada em 17 de junho de 2011, diligência essa realizada na Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP e que a embargante afirma estar ainda em plena atividade. Pois bem. Até a data de 21/06/2007 (fl. 208) a empresa sucedida tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila

Califórnia, ao tempo em que a sucessora estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 205, verso), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço. Por sua vez, a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. foi constituída em 22/05/2006, com atividades voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Inclusive, verifica-se que houve alteração de endereço da sede da sucessora, como já referido, para o mesmo da devedora RENATO PNEUS LTDA, permanecendo, outrossim, a administração dos negócios dentro da família, já que o sócio e administrador desta última era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fls. 206/208) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fls. 204/205). Por essas razões entendeu-se, nos autos da Execução Fiscal n. 0002046-80.2009.403.6125 estar configurada a sucessão negocial, visto que houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo, daí porque o dever de sujeitar-se a responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido. Estabelece o Código Tributário Nacional que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Há, como se observa, suficientes indicativos de que o fundo de comércio passou da executada RENATO PNEUS LTDA para a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, ambas pertencente ao mesmo grupo familiar. Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 133 - INDÍCIOS SUFICIENTES - AGRAVO PROVIDO. I - Para que haja o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário por sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, basta a existência de fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei, podendo a questão ser resolvida em definitivo em eventuais embargos. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs. II - No caso em exame, a situação fática exposta permite o redirecionamento da execução - a empresa sucessora está instalada no mesmo imóvel em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades e com bens daquela empresa falida, sempre tendo sido gerida, e continua sendo, por pessoas da mesma família ou empresas de que são sócios/gerentes. III - Agravo provido. Reformada a decisão agravada para o fim de determinar que as questões suscitadas sejam analisadas pelo r. juízo a quo. (AI 200803000191872, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 505.) Grifei Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 133, DO CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA SUCESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para que haja o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária dessa, bastando a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial. 2. A discussão sobre a ocorrência ou não de sucessão comercial deverá ser travada em sede de embargos de devedor, que permitem ampla produção probatória e a comprovação das alegações de ambas as partes. Precedente desta Turma. 3. Dispõe o art. 133, do CTN, que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. (Grifei) 4. No caso concreto, os documentos juntados apontam, em princípio, para a ocorrência de sucessão, porquanto a empresa BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA exerce o mesmo ramo de atividade da executada, utiliza o mesmo nome fantasia e é administrada pelo ex-sócios gerente, sr. ÉLIO AIRTON SPINDLER. Além disso, localiza-se no mesmo logradouro em que a COLER IMP E EXP LTDA localizava-se quando administrada pelo sr. ÉLIO. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG, Doc. TRF400157890, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, DE 28/11/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A relação jurídica que exsurge da sucessão de empresas é obrigacional, fundada, porém, em uma sanção administrativa. Se a adquirente não cumprir o dever de verificar a regularidade fiscal da alienante para firmar o negócio, exigindo o pagamento de todos os débitos porventura existentes, será penalizada pela sua omissão, arcando com a responsabilidade de adimplir a dívida da empresa sucedida. 2. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social. 3. Para que se reconheça a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, é fundamental, portanto, que tenha havido de fato um

negócio entre as duas empresas, ou seja, que a constituição da nova não tenha sido realizada naquele endereço por mera eventualidade. 4. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC.(AC 00095398420054047204, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/11/2011.).Sendo assim, e considerando que ambas as empresas exerceram, concomitantemente, no mesmo endereço, atividades no mesmo ramo negocial e grupo familiar, é de se reconhecer a existência de sucessão para fins tributários. DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade das certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal, mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor das Certidões de Dívida Ativa números 80.6.08.0145770-72 e 80.7.08.018405-59, mantendo ainda a coexecutada RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA no polo passivo da execução fiscal n. 0002046-80.2009 como sucessora da Renato Pneus Ltda.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, considerando que a embargante fez afirmações contrária à prova expressa nos autos, deixando de expor os fatos em juízo conforme a verdade, já que asseverou que a devedora principal ainda se encontra em plena atividade comercial na Rua Miguel Vieira da Silva, n. 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP, quando consta declaração do próprio representante legal noticiando o encerramento, condeno-a, por infringência ao art. 17, I, CPC, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento da multa em R\$ 2.250,55 - 1% (um por cento) sobre o valor da causa.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002046-80.2009.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001260-94.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-29.2002.403.6125 (2002.61.25.001535-1)) APARECIDA ANGELO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por APARECIDA ANGELO, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a desconstituição de penhora que incidente sobre um bem imóvel, situado na cidade de Ourinhos, com área de 9.503,00 metros quadrados, constituído no quinhão n. 04 (quatro), com medidas descritas na matrícula de nº 7.776 do C.R.I.A local, avaliado em R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), que foi efetivada nos autos das Execuções Fiscais de nº(s) 2002.61.25.001535-1, 2002.61.25.001547-8, 2002.61.25.001548-0 e 2002.61.25.001463-2, que a Fazenda Nacional move em face de Pedro A. Pasqueta.Os embargos foram recebidos, sendo, suspensas as execuções fiscais em apenso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Além disso, houve concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Contestação da União Federal às fls. 28/31.A fl. 41 foi dada a oportunidade da embargante se manifestar sobre a contestação, contudo, deixou seu prazo transcorrer in albis (fl. 43, verso).A deliberação de fl. 44 determinou que a embargante emendasse a inicial no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar a lide, no polo passivo da demanda, o executado na execução fiscal. Além disso, foi dado prazo para a juntada da declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos por cópia.Às fls. 45/47 a embargante apresentou emenda à inicial. A deliberação de fl. 49 determinou a intimação da embargante para providenciar a contrafé, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da ação. Determinação cumprida a fl. 53.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, as execuções fiscais, ora apensadas, foram extintas em razão da liquidação da dívida, conforme sentenças nelas proferidas nesta data. O levantamento da penhora sobre o bem imóvel, objeto destes embargos, já foi determinado nas referidas execuções fiscais. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte embargante ao pagamento de custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da extinção.Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos das execuções fiscais embargadas e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002062-73.2005.403.6125 (2005.61.25.002062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA X MARCELO BREVE MIGLIARI(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI)

I- Tendo em vista que o recurso de apelação juntado às f. 356-378 tem pertinência com a ação de Embargos à Execução Fiscal n. 0002080-50.2012.403.6125, desentranhe-se-o para juntada ao feito pertinente.II- Após, tornem os presentes autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho da f. 349.Int.

0001479-20.2007.403.6125 (2007.61.25.001479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 137-144 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000738-38.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO)

Aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento dos recursos mencionados pela Fazenda Nacional às f. 130-141 para posterior prosseguimento do presente executivo fiscal. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000472-80.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Não obstante os Embargos à Execução opostos sob o número 0000160-70.2014.403.6125 terem sido recebidos sem atribuir efeito suspensivo (fl. 55), observo que os embargos opostos se encontram conclusos para sentença, não havendo prejuízo à exequente que aguarde ao menos o julgamento de Primeira Instância. Assim, aguardem-se estes autos, sobrestados em Secretaria, até o julgamento final dos embargos. Anote-se o sobrestamento.

Expediente Nº 4177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000419-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-75.2005.403.6125 (2005.61.25.002424-9)) CELIA HELOISA COSTA GALVAO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CELIA HELOÍSA COSTA GALVÃO - ME opôs embargos à execução fiscal n.º 0002424-75.2005.403.6125, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-SP, visando: (i) ausência de notificação quanto à inscrição da dívida; (ii) a extinção do crédito pela prescrição; (iii) que possuía profissional contratado no estabelecimento; (iv) bis in idem, haja vista que todas as multas tem como fundamento o mesmo fato e (v) irregularidade nas autuações, vez que foram realizadas em intervalo inferior a 30 dias. Argumenta que a presente execução não pode prosperar haja vista que o crédito não foi devidamente constituído, já que não foi notificada do procedimento administrativo, daí porque serem nulas as CDAs. Aduz também que o crédito cobrado nos autos e referentes aos fatos geradores ocorridos em maio e junho/2000 foi atingido pela prescrição, considerando que entre aqueles e o despacho que ordenou a citação decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Sustenta que a farmácia possuía à época da autuação, profissional técnico contratado (no período de novembro/2000 a 2003), devidamente inscrito perante o Conselho de Classe sendo tal fato, inclusive, demonstrado com os Alvarás Sanitários e Autorização de funcionamento expedidos pela Vigilância Sanitária local. Assevera, outrossim, que o fundamento legal que embasa as CDAs é o art. 24 da Lei 3.820/60 enquanto que o fato gerador é aquele constante no 1º do art. 15 da Lei n. 5.991/73, o que gera nulidade insanável. Pugna ainda, pela ocorrência de bis in idem vez que a falta de responsável técnico foi aferida em pequenos intervalos, demonstrando, assim, a finalidade arrecadatória e não fiscalizatória do Conselho embargado e que esse papel caberia não ao Conselho, mas aos órgãos da Vigilância

Sanitária, consoante art. 44 da Lei n. 5.991/73 e também o que dispõe o Decreto 74.170/74. Por fim, pugna pela ilegalidade das autuações porque realizadas em lapso inferior a 30 (trinta) dias, descumprindo as determinações do art. 17 da Lei n. 5.991/73. Requer, ainda, seja deferida a substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal por aqueles indicados à fl. 37 dos presentes embargos (fls. 02/13). Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/47. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ficando ainda determinado que a cópia do procedimento administrativo deveria ser providenciada pela própria embargante e que o pedido de substituição da penhora só caberia nos autos de execução fiscal (fl. 55). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 52/61 para, em síntese, sustentar a legalidade das certidões de dívida ativa, a inoccorrência da prescrição, a origem e legalidade dos débitos executados, cabendo ao próprio Conselho de Classe o papel fiscalizador, inexistência de bis in idem e regularidade no intervalo entre as autuações, juntando, ainda, documentos (fls. 62/82). O julgamento foi convertido em diligência para juntada aos autos da cópia do processo administrativo, a cargo da embargada (fl. 85), providência essa atendida às fls. 87/105. Instada a se manifestar sobre a documentação (fl. 106), a embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 106, verso). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da ausência de notificação do processo administrativo. Preliminarmente, a embargante pleiteia o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito executado, haja vista não ter sido notificada e, por corolário, ter sido impedida de exercer sua defesa. De início, importante observar que os débitos em cobrança foram constituídos por autos de infrações dos quais resultaram multas em razão da prática de infrações à lei de regência. Por se tratar de cobrança de multas por infração, observo que no ato da atividade fiscalizatória a embargante se encontrava presente no local, tomando plena ciência da falta cometida, tanto que após sua assinatura nos diversos Termos de Infração, conforme se infere às fls. 66, 71, 73, 75, 77 e 79. Entretanto, além dos termos de infração juntados aos autos, assinados pela embargante, o conselho embargado aplicou em desfavor da Drogaria novas multas pela primeira e segunda reincidência à infração lavrada em 14 de janeiro de 2000 (ver autos de infração e termos de intimação por reincidência de fls. 67/68) e primeira e segunda reincidência à infração lavrada em 20/03/2003 (ver autos de infração e termos de intimação por reincidência de fls. 81/82). Em relação à imputação de reincidência nas duas oportunidades, não há nos autos demonstração da efetiva intimação da farmácia tomando ciência da lavratura dos autos de infração por reincidência ou que tenha recebido os termos de intimação referidos. Intimada a embargada a apresentar os documentos administrativos relativos aos débitos em cobrança, ela o fez às fls. 87/105, que praticamente repete os documentos anteriores apresentados pela embargante. Não há, nos autos, nada que comprove a efetiva intimação da embargante dos autos de infração de fls. 67/68 (repetidos às fls. 94/95 e 96/97) e 81/82 (repetidos às fls. 104/105). Tal fato faz com que tais cobranças - inscritas sob números 84.784/04, 84.785/04, 84.791/04 e 84.792/04 - sejam indevidas por claro cerceamento de defesa. Com isso, devem respectivos títulos executivos serem excluídos da cobrança. 3. Do mérito. 3.a) Da prescrição. Excluídas as cobranças relativas às certidões de dívida ativa ns. 84.784/04, 84.785/04, 84.791/04 e 84.792/04, por cerceamento de defesa, verifico que remanescem em cobrança as CDA's nºs 84.786/04, 84.787/04, 84.788/04, 84.789/04, 84.790/04. As CDA's remanescentes também têm por objeto a cobrança de dívida de natureza não tributária, uma vez que decorre de imposição de sanção administrativa. Tratando-se de cobrança de multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Frise-se ser inteiramente aplicável à espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32 que assim reza: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria, e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição da via especial, de modo a permitir a análise. 3. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. ..EMEN:(RESP 200701468728, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2007 PG:00262 ..DTPB:.) De se ressaltar aqui o recente posicionamento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à interrupção da prescrição. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO CTN. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 22 DA LEI N.º 3.820/1960. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. - As multas punitivas aplicadas pelos conselhos profissionais tem natureza administrativa, razão pela qual se aplica à prescrição da pretensão de sua execução, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime prescricional de direito público incidente aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Afasta-se, destarte, as regras do CTN e da prescrição de direito privado, previstas no Código Civil. - O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 contados da data do ato ou fato do qual se originaram os débitos. - Relativamente à interrupção do lustro prescricional, é o despacho que determina a citação da devedora que gera esse efeito, a teor do disposto no artigo 2º-A, inciso I, da Lei n.º 9.783/99, que se coaduna com o artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80. - Considerados os termos iniciais constantes das CDA, 23.02.1996 (CDA 39085/02 - fl. 17), 03.10.1996 (CDA 39087/02 - fl. 19), 25.06.1997 (CDA 39089/02 e CDA 39090/02 - fls. 21/22), 28.08.1997 (CDA 39091/02 - fl. 23), 15.10.1997 (CDA 39092/02 - fl. 24), 30.07.1998 (CDA 39094/02 - fl. 26), 25.09.1998 (CDA 39095/02 - fl. 27) e 18.11.1998 (CDA 39096/02 - fl. 28) a interrupção do prazo prescricional, com o despacho que determinou a citação da executada, em 07.01.2003, (consoante consulta ao andamento processual no site da Justiça Federal em São Paulo) e o prazo quinquenal entre essas datas, verifica-se a prescrição das multas atinentes às CDA 39085/02, 39087/02, 39089/02, 39090/02, 39091/02 e 39092/02, o que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravado de instrumento desprovido.(AI 00211157720084030000, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015 ..FONTE PUBLICACAO:..).No caso concreto, verifico que as multas remanescentes em cobrança possuem como termo inicial a data da contagem de juros e correção monetária a saber: 05/01/2001, 07/03/2002, 08/05/2002, 16/04/2003 e 30/04/2003.Ora, o ajuizamento da ação em 04/07/2005, com o despacho que ordenou a citação em 11/07/2005 (fl. 16) e a efetiva citação via epistolar em 22/07/2005 (fl. 18) afasta a ocorrência de prescrição das parcelas remanescentes em cobrança.Especificamente quanto às CDAs 84.784/04 e 84.785/04, observo que o termo inicial seriam as datas de 31/05/2000 e 26/06/2000, respectivamente, e considerando que a interrupção se dá com o despacho que ordena a citação, ocorrido em 11/07/2005 (retroagindo à data da propositura da ação), tenho que, em relação a essas duas certidões, caso elas tivessem sido objeto de efetiva notificação ao fiscalizado, também teriam sido vitimadas pela prescrição, porquanto transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos.Iso porque, segundo se deduz da cópia do processo administrativo colacionado às fls. 89/105, não houve interposição de nenhuma defesa ou recurso administrativo, não se aplicando aqui, o 3º do art. 2º da LEF que prevê a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de impugnação via administrativa.3.b) Da competência do Conselho para impor sançõesProsseguindo, em relação às demais CDA's em cobrança (84.786/04, 84.787/04, 84.788/04, 84.789/04, 84.790/04), entende a embargante que o Conselho de Classe está desautorizado a impor sanções nos moldes aplicados ao caso concreto, vez se tratar de atividade típica dos órgãos de Vigilância Sanitária, a teor do que dispõe o art. 44 da Lei n. 5.991/73 e 28, 2º, do Decreto 74.170/74, competência essa exclusiva e indelegável.Segundo a Lei n. 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, cabe aos órgãos de fiscalização sanitária a verificação das condições de funcionamento e licenciamento.Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais. 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.E o art. 28, do Decreto 74.170/74 regulamenta e Lei supracitada quanto ao controle sanitário do comércio de drogas.Art 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexistir farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento. (omissis)Na verdade, o que se vê é que tanto a Lei referida quanto o Decreto regulamentador estabelecem regras de controle sanitário, verificando, a bem da saúde pública, se determinado estabelecimento pode funcionar regularmente, sem afetar os cidadãos quanto à higiene na comercialização e manutenção do estabelecimento comercial.Iso significa dizer que uma competência não exclui a outra, falando-se, portanto, em campos diferentes de atuação já que um trata de controle sanitário (higiene)

enquanto outro - Lei n. 3.820/60 tem por objeto verificar se as atividades de profissional farmacêutico são ou não exercidas por profissional habilitado. Logo, o Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5.991/1973, harmonizando-se com os arts. 23, II e 24, XII da CF. Cuida-se, como se vê, de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pela autarquia federal, apenas isso.3.c) Do intervalo de autuações inferior a 30 dias Aponta ainda a embargante irregularidades ocorridas durante as várias autuações, vez que não respeitaram o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, entre uma e outra e cita, para tanto, o art. 17, da Lei n. 5.991/73 com a seguinte redação: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Esse dispositivo legal regulamenta situações excepcionais como, por exemplo, quando o farmacêutico é demitido pelo dono do estabelecimento ou quando ele mesmo solicitar a dispensa, de maneira que não seria razoável fechar o estabelecimento ou multa-lo porque em um curto espaço de tempo não encontrou outro profissional para o desempenho daquela atividade específica, vedando, assim, a aviação de fórmulas magistrais nem a venda de medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Em nenhum momento houve vedação, por parte do legislador infraconstitucional em se proceder à autuação em período inferior a 30 (trinta) dias entre uma e outra, como quer fazer crer a devedora. Trata-se, como se infere, de um período de carência, considerado o suficiente para a contratação de profissional para regularização da assistência farmacêutica, daí porque afastou a alegação de irregularidade ou abuso por parte da fiscalização da embargada.3.d) Da existência de profissional no estabelecimento Requer a embargante seja afastada a cobrança das inscrições tendo em vista se fundar em dispositivo equivocado. Segundo o estabelecimento devedor, o dispositivo legal indicado como fundamento nas certidões é o artigo 24 da Lei n. 3.820/60 - falta de responsável habilitado e registrado perante o CRF - , e não a ausência de profissional no momento da autuação, de maneira que, se o motivo determinante para a autuação é este último, o fundamento legal deveria ser o 1º do art. 15, da Lei n. 5.991/73. O art. 24 da Lei n. 3.820/60 trata da demonstração, pelas empresas que exploram serviços com necessidade de profissional farmacêutico, que esses serviços sejam desempenhados por profissional habilitado e registrado perante o CRF e que eles permaneçam no estabelecimento durante todo o período de funcionamento. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (com redação dada pela Lei nº 5.991/71). Tal imposição encontra-se em consonância com o disposto no artigo 15 da Lei nº 5991/73, o qual deve ser interpretado conjuntamente com o referido artigo 24. Dispõe essa norma que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Não podemos perder de vista que o conteúdo do artigo 15 demonstra a obrigação das entidades farmacêuticas de manterem obrigatoriamente a presença de técnico responsável efetivamente inscrito perante o Conselho Regional, sendo que esta permanência deve ser física durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Além disso, diferentemente do apontado pela embargante, há indicação sim de violação ao artigo 15 acima transcrito. Veja-se o que os Autos de Infração acostados aos autos mencionam: a) O de fl. 89, lavrado em 17/10/2000: a imputação foi a de violação ao artigo 24, pois no momento da fiscalização não constava a existência de profissional responsável perante o CRF (nesse caso, conforme documentos dos autos, o estabelecimento contratou farmacêutico apenas em 06/11/2000, sendo o Dr. Nilson Ferrari); b) O de fl. 91, lavrado em 29/10/2001: a imputação foi a de violação ao artigo 15, 1º, da Lei 5991/73, por estar em atividade no momento da inspeção fiscal sem a presença do responsável técnico, demonstrando que o mesmo não presta assistência técnica na forma da lei; c) O de fl. 98, lavrado em 18/02/2002; a imputação foi a de violação ao artigo 15, 1º, da Lei 5991/73, por estar em atividade no momento da inspeção fiscal sem a presença do responsável técnico, demonstrando que o mesmo não presta assistência técnica na forma da lei; d) O de fl. 100, lavrado em 03/02/2003: a imputação foi a de violação ao artigo 10, alínea c, e artigo 24 da Lei 3.820/60, porque estava em atividade sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF (existência de farmacêutico foi comprovada apenas até 31/08/2002 (Nilson Ferrari) e a partir de 11/03/2003 (Vinicius Galvão Pocay, conforme fl. 22); e) O de fl. 102, lavrado em 20/03/2003: a imputação foi a de violação ao artigo 10, alínea c, e artigo 24 da Lei 3.820/60, porque estava em atividade sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF. Na data da autuação compareceu perante a fiscalização o Dr. Vinicius Galvão Pocay, CRF nº 32419, que declarou prestar assistência farmacêutica no estabelecimento das 08:00 às 12:00 hs e das 14:00 hs às 18:00 (veja-se fl. 102). Não há, portanto, qualquer nulidade nas CDAs, porque o embasamento legal para a APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA através da autuação foram os artigos 10, alínea c e o art. 24 da Lei n. 3.820/60, e artigo 15, 1º, da Lei 5991/73. Não é demais acrescentar que as normas que estipulam a obrigação por parte das farmácias são os artigos 10 da Lei nº 3.820/60 e 15, 1º, da Lei 5991/73. A própria embargada em sua impugnação repisou que o motivo da autuação foi porque a empresa estava exercendo suas atividades, ora sem indicação de profissional perante o CRF, ora sem a presença de profissional habilitado no estabelecimento,

durante todo o período de atividade, o que está em consonância com as regras jurídicas acima transcritas. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - NÃO ILIDIDA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202, DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. RECURSO DESPROVIDO. I - A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. II - Ademais, diferentemente do que alegou a apelante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados o número do auto de infração, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos, além dos demais requisitos constantes do 5º, art. 2º, da Lei nº. 6.830/80. III - Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. IV - O argumento lançado pela apelante de que sempre manteve, em seu estabelecimento, profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado perante o CRF, à disposição do público, durante todo o horário de funcionamento, não me parece crível, em especial porque desacompanhado de elementos probatórios aptos a atestarem a sua veracidade. V - Muito embora a embargante tenha apresentado cópias do Livro de Registro de Empregados atestando a contratação de profissionais farmacêuticos, devidamente registrados no órgão de classe, deixou esta de comprovar o horário de trabalho de seus empregados no período das autuações fiscais, de forma a demonstrar que permaneciam em seu estabelecimento durante todo o horário de seu funcionamento. VI - Importante observar que a apelante sofreu diversas autuações em períodos e horários distintos, a exemplo dos Autos de Infração lavrados em 03/04/2003, 09/06/2004, 14/07/2004, 15/05/2005, 21/09/2006, que deram ensejo a multas punitivas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, impostas em virtude do mesmo motivo, qual seja, a ausência de profissional farmacêutico no ato de inspeção. Durante o aludido período, passaram pelo estabelecimento responsáveis técnicos, sendo que nenhum destes foi encontrado no estabelecimento durante as visitas dos fiscais do CRF/SP, conforme se pode notar da documentação acostada às fls. 55/113. VII - Cabe destacar que para além de manter profissional farmacêutico constante do Livro de Registro de Empregados, é necessário que este permaneça no estabelecimento comercial durante todo o seu horário de funcionamento, o que não ocorreu no caso dos autos. VIII - De resto, cumpre observar que nos termos da legislação vigente, o artigo 24 da Lei nº. 3.820/60, combinado com o artigo 15 da Lei nº. 5.991/73, concede ao Conselho Regional de Farmácia o poder de verificar se as atividades de profissional farmacêutico são, ou não, exercidas por profissional habilitado e registrado. Conclui-se, daí, a sua competência para verificar se o estabelecimento farmacêutico possui ou não responsável farmacêutico presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve, proceder a autuação. IX - Já que a apelante não comprovou que o profissional responsável, devidamente inscrito no conselho pertinente, se encontrava presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, deve o Conselho Regional de Farmácia proceder às autuações, não havendo que se falar em abuso de poder ou ilegalidade do ato administrativo praticado. Precedentes: REsp nº 549896/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 303; REsp nº 860724/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, pág. 243. X - O artigo 149 da Carta Magna disciplina que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. XI - Segundo o artigo 150, I, da Constituição Federal, é vedado às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. XII - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia - já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal -, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno, nos exatos termos preconizados pelo artigo 41, inciso IV, do Código Civil. Sendo assim, devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente. XIII - O preceito constitucional foi implementado com a edição da Lei n. 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Fixados os parâmetros legais, nada obsta aos conselhos profissionais editar normas administrativas que se limitam a efetivar as conversões monetárias previstas em lei, sem que isso implique em aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela 6.994/82. XIV - No caso em tela, o débito constante da CDA que instrui o executivo fiscal não tem como fundamento legal o art. 58, da Lei nº. 9.649/98, não havendo, portanto, que se falar em instituição ou majoração de tributo pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. XV - Apelação a que se nega provimento. (AC 00346499820104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) . Grifei- ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL

DE FARMÁCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO. RECURSO

DESPROVIDO. 1. A discussão se reduz na possibilidade de aplicação da sanção administrativa, na modalidade multa, exarada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, ante a ausência de profissional habilitado responsável pela Drograria. 2. A competência para fiscalizar as condições de funcionamento de drogarias e farmácias pertence aos Conselhos Regionais de Farmácia e está disciplinada nos arts. 10, c, e 24 da Lei 3.820/60, exercendo a fiscalização atinente ao seu âmbito de atuação, inclusive com a aplicação de multas, nos termos do diploma legislativo mencionado. 3. O art. 15, 3º, da Lei 5.991/73 e o art. 28, 2º, do Decreto nº 74.170/74, regulamentam a autorização para o licenciamento sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, tão somente inscrito no Conselho de Farmácia, na forma da lei. 4. A Apelante chegou a requerer a inscrição de farmacêutico informando que prestaria assistência em horários que não englobava todo o horário de funcionamento da Drograria, contudo, foi indeferida em decorrência da ausência de preenchimento do requisito previsto no art. 15 da Lei nº 5.991/73, o qual exige a presença de farmacêutico em todo o horário de funcionamento da Drograria, razão pela qual é de rigor sua legitimidade e presunção de veracidade 5. O Embargante não se desincumbiu de provar a alegada falta de motivo para a autuação guerreada, na medida em que não demonstrou a existência de responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, como exige a legislação. 6. Recurso desprovido.(AC 200751120007336, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/12/2013.). GrifeiA embargante demonstrou nestes autos a existência de contrato de trabalho e registro de emprego, atestando que em 06/11/2000 foi contratado o profissional Nilson Ferrari, farmacêutico inscrito no CRF sob o n. 6.884, para o desempenho das atividades, lá permanecendo até 31/08/2002, quando houve a rescisão contratual (fls. 19/21). Demonstra, também, que em data de 11/03/2003 foi contratado o profissional Vinicius Galvão Pocay, CRF n. 32.419, conforme fl. 22. Além disso, consta nos autos outros documentos como a Licença de Funcionamento conferida em 07/05/2002 indicando que o Sr. Nilson Ferrari era o responsável técnico (fl. 24), o mesmo ocorrendo em relação à Autorização de Farmácia e Certificado de Regularidade (fls. 25/26) em que também constam o responsável técnico.Entretanto, como visto acima, a só existência destes documentos não demonstram que estavam tais profissionais devidamente registrados perante o CRF como responsáveis técnicos da embargante. E menos ainda demonstram que efetivamente se encontravam prestando serviço para a embargante nas datas das autuações ou se encontravam nas instalações da embargante durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato administrativo tem presunção de liquidez e certeza, admitindo-se, porém, prova em contrário. Logo, a autuação encontra-se protegida por esta máxima, transportando o ônus da prova para a embargante. Não havendo prova de que eles estavam efetivamente registrados e anotados perante o CRF ou que estivessem trabalhando nas datas das autuações, não merece procedência estes embargos.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade dos lançamentos estampados nas Certidões de Dívida Ativa números 84.784/04, 84.785/04, 84.791/04 e 84.792/04, por falta de notificação na fase administrativa, mantendo a cobrança em relação às CDA´s 84.786/04, 84.787/04, 84.788/04, 84.789/04 e 84.790/04, por não se ter verificado a ocorrência do fato gerador.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Mantenho a penhora de fls. 70 e 132, até final satisfação do crédito remanescente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002424-75.2005.403.6125.Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-28.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-85.2012.403.6125) LINO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por LINO FERRARI, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0002013-85.2012.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Relata que a origem da execução fiscal embargada remonta à Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/608405430933150, de 08/11/2010, segundo a qual, com relação ao IRPF do ano-calendário de 2006, foram glosadas a dedução de dependentes, no valor de R\$ 1.516,32, a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 103.596,13, e a compensação do carnê-leão pago, no valor de R\$ 1.350,00, resultando na apuração de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 30.255,92. Aduz que houve impugnação administrativa, reputada intempestiva pelo órgão julgador administrativo, de forma que houve manutenção do lançamento efetuado.Alega insubsistência da dívida fiscal embargada, pelos seguintes motivos: que é casado com Maria Aparecida Chiaradia Ferrari desde 16/10/1949, sendo legítima a dedução referente a ela, com respaldo no artigo 77, 1º, inciso I, do RIR/99; que ele e seu cônjuge virago recolheram em 2006 a título de carnê-leão, cada um, o valor correspondente a R\$ 1.350,00, estando correta a compensação no valor de R\$ 2.700,00. Quanto às despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 103.596,13, afirma que estão respaldadas em recibos e notas fiscais, referentes a tratamentos médicos e dentários a que ambos se submeteram, os quais relaciona.Requer o direito à prioridade na tramitação do feito, por contar com mais de 87 anos de idade, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo

e, ao final, que sejam acolhidos e julgados procedentes para o efeito de elidir a execução fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/193. Certificada a tempestividade dos embargos à fl. 196. Deliberação de fl. 192 recebeu os embargos para discussão, com a atribuição de efeito suspensivo; determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação; e determinou a prioridade na tramitação do feito. A embargada/exequente apresentou impugnação aos embargos (fls. 199/200, com documentos às fls. 201/205), afirmando que parte das glosas das deduções a título de despesas médicas ocorreu por falta de comprovação das despesas, com as especificações de identificação de paciente tratado, estas no montante de R\$ 59.214,00. Alega que a parte embargante comprovou que foram glosados indevidamente somente uma parte dos valores (R\$ 44.382,13), razão pela qual, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, a ação merece ser julgada parcialmente procedente, somente para reconhecer como aptos a ser deduzidos no cálculo de imposto de renda devido pelo embargante somente aqueles pagamentos que, agora na via judicial, foram suficientes a demonstrar que seriam aptos, nos estritos termos da Lei e o regulamento do imposto de renda, se apresentados perante a Administração Tributária com todas as especificações exigidas. Ao final, pugna pela parcial procedência dos embargos, eis que não houve prova total da regularidade das deduções, não tendo sido afastada a presunção de liquidez e certeza quanto ao título executivo representado pela certidão de inscrição em dívida ativa, devendo ser declarada a subsistência da penhora e fixada a sucumbência de forma proporcional. Aduz que, com a parcial procedência, deve ser determinado que se calcule o imposto de renda devido, aceitando-se o abatimento dos valores declarados e especificamente comprovados, com os reflexos desse cálculo na multa, caso essa seja fixada com base no imposto realmente devido. Assevera que a multa não pode ser afastada, em razão da ocorrência de infração. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1 - Da legalidade do auto de infração No mérito, o cerne da questão versa sobre os valores deduzidos na declaração de imposto de renda pessoa física do embargante, com carnê-leão e despesas médicas, relativos à ele e sua única dependente declarada, Maria Aparecida Chiaradia Ferrari. Desde logo, importante observar que ao cair em malha fina da receita Federal, o embargante foi instado a apresentar os documentos comprobatórios das despesas e recolhimentos passíveis de dedução do cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2006, exercício 2007, bem como da condição de dependente de Maria Aparecida Chiaradia Ferrari. Entretanto, deixou de apresentá-los (fls. 13/14), o que levou à autuação fiscal e emissão da notificação de lançamento tributário (fl. 12). Ante a ausência de apresentação à Receita Federal do Brasil dos documentos comprobatórios da dependência econômica de sua esposa e das despesas médicas dedutíveis, essa procedeu à glosa do valor de R\$ 1.516,32 lançado como dedução de dependente; do valor de R\$ 1.350,00 lançado como pagamento de imposto de renda feito pela esposa em carnê-leão; e do valor de R\$ 103.596,13 como despesas médicas pagas pelo declarante e sua dependente. De início, importante observar que depois de encerrada a fase litigiosa do processo administrativo de lançamento fiscal, a Receita Federal do Brasil não dispõe de nenhuma competência para cancelar, em revisão de ofício do lançamento, glosas que efetivara, tampouco para restabelecer despesas médicas, total ou parcialmente, na declaração de ajuste anual do autor do período-base de 2006/2007, na forma do parágrafo 5º do artigo 11 do Decreto-Lei 5.844/1943 e do parágrafo 2º do artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR). Desse modo, é de se reconhecer que não houve nenhuma ilegalidade no lançamento feito pela Receita Federal do Brasil, diante da ausência de apresentação tempestiva de provas das despesas. Contudo, a preclusão do direito do autor de provar, na instância administrativa, a existência de dependente e as despesas médicas por ele declaradas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do período-base de 2006, exercício de 2007, não o impede de ingressar em juízo, a fim de provar a efetiva existência dessas despesas, anular o lançamento realizado pela Receita Federal do Brasil e obter a restituição de eventual imposto de renda por ele recolhido. Isso porque o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O parágrafo 5º do artigo 11 do Decreto-Lei 5.844/1943 e o parágrafo 2º do artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 estabelecem preclusão, somente na instância administrativa, do direito do contribuinte de restabelecer glosas efetivadas pela Receita Federal do Brasil, depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa. Não há, entretanto, nenhuma proibição de acesso do contribuinte ao Poder Judiciário para restabelecer glosas realizadas pela Receita Federal do Brasil na declaração de ajuste anual da pessoa física. Com estas observações importantes, passo a analisar o mérito dos embargos. 2 - Da dependência para fins de imposto de renda Consta dos autos a Notificação de Lançamento que originou o crédito tributário em execução e a cópia do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, Ano-Calendário 2006, do embargante/executado (fls. 12/26). Início a análise da pretensão esposada na petição inicial de utilizar-se da dedução pela existência de dependente, no caso, sua esposa, conforme autorização prevista no artigo 77, 1º, inciso I, do RIR/99. Os cônjuges são dependentes para efeito de imposto de renda (artigo 77, 1º, inciso I). Nessa condição, pode o contribuinte optar pela apresentação de declaração de imposto de renda em conjunto com seu cônjuge, na forma do artigo 8º do RIR/99. No caso, deve incluir os rendimentos de ambos, sendo que o imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante (artigo 8º, I, RIR/99). No caso, o autor desta demanda inseriu os rendimentos recebidos pelo seu cônjuge, tanto aqueles recebidos do INSS como de pessoas físicas (fls. 17 e 23), bem como lançou os pagamentos do carnê-leão realizados pela sua dependente (fls. 185/193)

para ser deduzido do cálculo do imposto de renda a ser pago. Com isso, com razão o embargante ao pretender deduzir a parcela de dependente de sua esposa, bem como os valores pagos pela sua dependente no carnê-leão, por ser ela, efetivamente, dependente do embargante para fins de imposto de renda. Observo, porém, que tal dedução não foi autorizada pela Receita Federal na fase administrativa porque o embargante não apresentou os documentos necessários à fiscalização da DRF. Entretanto, após comprovar nestes embargos a relação de dependência, a dedução foi aceita pela Receita Federal (vide fls. 201 e 202).

3 - Das despesas médicas. Já em relação aos valores buscados para dedução do IR, que segundo o embargante decorrem de pagamentos feitos a médicos, dentistas, hospitais, serviços laboratoriais e de imagens entre outros, a pretensão é parcialmente procedente. O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto nº 3.000, de 26/03/99, o qual trata da tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, clarifica as situações relacionadas à dedução e comprovação dos valores a título de despesas médicas, nestes dispositivos, verbatim: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Em prova de seus argumentos, o embargante trouxe nestes embargos (sendo que na esfera administrativa não teve sua defesa conhecida por intempestiva) os recibos de despesas e notas fiscais emitidos por profissionais médicos, de hospitais, dentistas e outras empresas ligadas à prestação de saúde. Tanto que a própria Fazenda Nacional, via impugnação aos embargos, à vista dos documentos apresentados nestes autos, reconheceu como aptas algumas das deduções feitas pelo embargante no cálculo do imposto de renda, conforme fls. 199/200 e Informação Fiscal de fls. 201/205. No tocante às despesas reconhecidas pela Fazenda Nacional (em sua impugnação), como efetivamente realizadas e comprovadas pelo embargante, estão aquelas relativas aos pagamentos feitos ao Hospital Santa Catarina, no valor de R\$ 1.002,62 (fl. 203, verso); ao Serviço de Anatomia, patologia, Citopatologia S/C Ltda, no valor de R\$ 100,00 (fl. 203) e à Clínica Médica Dr. Gorgônio José da Encarnação, no valor de R\$ 760,00 (fl. 203, verso). Também foram aceitas as despesas feitas junto ao Hospital do Coração, no valor de R\$ 43.379,51, valor esse que corresponde aos recibos juntados aos autos às fls. 74/102, apontando a ausência de comprovação do valor glosado de R\$ 20,00. Efetivamente, em relação ao último valor, falta a comprovação de R\$ 20,00, posto que somados os recibos apontados nos autos, somam eles R\$ 43.379,51. A utilização de tais deduções, reconhecidas como possíveis pela Receita Federal, não serão analisados nesta sentença em face do reconhecimento expresso feito pela exequente. Em relação às demais despesas médicas, em que pese a apresentação de recibos, não há como considerar todas elas como dedutíveis, vez que a mera juntada de tais documentos, por si só, não demonstra que tenha ocorrido a prestação do serviço médico ou afins admitidos pela RIR/99 como dedutíveis. Dispõe o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). Portanto, o contribuinte deve comprovar e justificar as deduções a juízo da autoridade lançadora, eis que a dedução não se afigura um direito em si mesmo, mas um direito abstrato a ser concretizado no plano concreto quando comprovados os gastos que ele pretende ver abatido a fim de apurar a base de cálculo do imposto de renda. Nesse contexto, considerando as hipóteses de deduções de despesas médicas de alta representatividade, plenamente justificável que a autoridade fiscal exija a comprovação efetiva da prestação dos serviços e/ou das despesas efetivadas, agindo por bem glosar aquelas despesas que não tenham outros documentos comprobatórios ou que fujam da normalidade. Veja-se a respeito a decisão proferida por nossa Corte Regional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE LANÇAR TRIBUTO. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL APTA A DESCONSTITUIR O LANÇAMENTO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a contagem da decadência, como pretendida, pelo contribuinte, não encontra respaldo legal, pois o termo final, indicado como o dia 31/12/2010, teve em consideração, como termo inicial, a data de encerramento do período-base de apuração do imposto de renda, quando é certo que, na espécie, a hipótese é de lançamento de ofício em revisão à declaração do contribuinte, regulado pelo que dispõe o artigo 173, I, CTN, conforme jurisprudência pacificada. Portanto, na espécie, não restou configurada a decadência do direito do Fisco de lançar o tributo em questão, e tampouco houve vício na intimação por edital. 2. A SRFB informou a título de descrição dos fatos e enquadramento legal,

que houve dedução indevida de despesas médicas, tendo sido efetuada glosa, que se justifica conforme jurisprudência específica, pois, embora inicialmente os recibos possam ser admitidos à comprovação de despesa médica, pode o Fisco solicitar dados e informações adicionais, pelo contribuinte, para permitir o controle da legalidade da dedução pretendida, tal qual ocorrido no caso dos autos. 3. (...)Feito a revisão de ofício na DIRPF do contribuinte, restou apurado crédito tributário a ser recolhido, não provando o impetrante direito líquido e certo à respectiva desconstituição, por vício formal ou material do lançamento tributário. 6. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, inclusive no tocante à alegada prova documental apta a desconstituir o ato de lançamento fiscal, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para reforma postulada. 7. Agravo inominado desprovido. (AMS 00029519820124036119, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial, DATA:22/07/2014). GrifeiAssim, cada dedução realizada pelo embargante - e glosada pela Receita Federal - deve ser objeto de análise individual, motivo pelo qual passo a analisar se houve ou não comprovação de pagamento das demais despesas médicas dedutíveis lançadas no IR 2006/2007 pelo embargante. 3.a) - Paulo Antonio de SouzaLogo de início observo que com relação às despesas supostamente feitas junto ao profissional Paulo Antonio de Souza, o embargante pleiteou a dedução do valor de R\$ 23.550,00 (fl. 19). Porém, consta nos autos os recibos de fls. 67/72 que totalizam apenas R\$ 20.300,00. De início já se constata irregularidades nos valores dos recibos. Além de estarem em valores inferiores ao declarado na DIRPF, tais recibos (fls. 67/72) não podem ser aceitos porque não preenchem os requisitos legais, mais especificamente aqueles estampados no artigo 80 (1º, incisos II e III) do RIR/99. De plano podemos apontar que além da ausência de identificação do paciente e discriminação dos serviços prestados, chama a atenção o fato de que em alguns recibos não consta a data do pagamento, alguns recibos vêm elaborados com duas letras diferentes e, apesar de serem lavrados em favor de pessoas idosas que moram no interior, constam que em alguns meses houveram mais de dois comparecimentos ao consultório. Por fim, os valores são aparentemente pagos são altos, sem qualquer demonstração de que os serviços odontológicos foram efetivamente prestados a qualquer um dos dois, já que não discrimina o paciente. Se os recibos se apresentaram inidôneos à Receita Federal (relatório de fls. 201/205, apresentado no curso desta demanda), deveria o embargante ter trazido, também no bojo destes autos, outros documentos demonstrando que os serviços foram efetivamente prestados ou, ainda, relatórios odontológicos, atestados, receitas, laudos, etc. Poderia comprovar, também, que dispendeu tais valores com a juntada de cheques nominais, até porque os valores dos recibos são de expressiva magnitude, pressupondo-se que foram pagos não em espécie mas sim em cheques ou outra forma, como depósito em conta. Entretanto, o embargante nada trouxe a estes autos, nada comprovando sobre a prestação de serviços odontológicos, até porque, instado a se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 543, verso). Diante da inidoneidade dos recibos e da ausência de demonstração de que os serviços foram efetivamente realizados, deixo de considerar tais despesas no valor de R\$ 23.550,00 (ou R\$ 20.300,00, conforme recibos), como dedutíveis. 3.b) Raul Dahas de Carvalho NetoEm relação aos recibos de fls. 104/112, pelos serviços médicos prestados pelo Dr. Raul Dahas de Carvalho Neto, eles não se referem a tratamento médico contínuo, mas sim a consultas médicas, ora do embargante, ora de sua dependente. Os valores são condizentes com os cobrados à época e por serem de baixa monta, poderiam, efetivamente, terem sido pagos em espécie. Observe-se que nos dois primeiros recibos consta, inclusive, que foram pagos com cheques do Bradesco (fl. 104). Neste caso, é possível aceitar tais recibos como comprovantes de que as consultas foram efetivamente realizadas e pagas pelo embargante e sua dependente, até porque os recibos preenchem os requisitos exigidos pelo RIR. Assim, considero possível a dedução do valor de R\$ 1.620,00 pagos a Raul Dahas de Carvalho Neto. 3.c) Antonio Alves PassosConsta apenas um recibo, no valor de R\$ 240,00 (fl. 114), em favor do Dr. Antonio Alves Passos. Tal recibo está datado e assinado pelo profissional e descreve a prestação de serviço como sendo de consulta médica na especialidade de dermatologia. O valor é compatível com o usualmente aplicado à época, sendo crível que seu pagamento tenha se dado em dinheiro. Ademais disso, o recibo preenche os requisitos exigidos pelo RIR. Assim, considero possível sua dedução. 3.d) Adriano Luiz de SouzaNeste caso, a situação é similar ao do Dr. Paulo A. Souza. Trata-se de tratamento odontológico contínuo, sem que houvesse, nos recibos de fls. 118/120, a descrição do nome do paciente ou de que tratamento foi realizado. Chama a atenção o fato de que se refere a tratamento odontológico, que teria ocorrido ao mesmo tempo em que o embargante e seu cônjuge faziam outro tratamento odontológico com dentista diverso (Dr. Paulo A. Souza), porém do mesmo consultório. Em relação ao Dr. Adriano, os valores pagos foram em quantias altas, não sendo crível que teriam sido pagos em espécie. Entretanto, as cópias dos cheques nominais não vieram aos autos, como exige o RIR/99. Também não vieram aos autos a descrição dos tratamentos, laudos, receituários, etc. Por isso, os valores, que totalizam R\$ 2.660,00 não poderão ser deduzidos na declaração de renda do embargante. 3.e) Nivaldo Luis BotegaNeste caso, os recibos de fls. 123/125 estão datados, assinados e vem discriminado que se referem a consultas médicas e a um exame de torax. Os valores ali lançados são compatíveis com os preços praticados à época e é crível que seus pagamentos tenham se dado em dinheiro. Ademais, os documentos preenchem os requisitos exigidos pelo RIR. Assim, considero possível a dedução do valor de R\$ 470,00. 3.f) E. Buffolo Associados Cardiovascular S/C Ltda.As notas fiscais de fls. 127/128 e 131/132 preenchem os requisitos

legais, tanto que se referem ao serviço de consulta médica, sendo que os valores cobrados estão em sintonia com aqueles cobrados à época, sendo crível que tenham sido pagos em dinheiro. Todavia, no que se refere à nota fiscal de fl. 129/130, no valor de R\$ 20.000,00, não há discriminação de qual profissional prestou o serviço médico, qual foi o serviço prestado e em favor de quem, limitando-se a constar em seu corpo ref.serv.prestados. Pelo alto valor pago, não teria sido por consultas médicas, mas provavelmente por tratamento médico contínuo, sem que viesse aos autos qualquer comprovação de que ele tenha, efetivamente, sido prestado, tais como prontuários médicos, atestados, laudos, receituário, etc. Também não foram juntados aos autos os cheques utilizados para o pagamento de tais honorários médicos, sendo que ao ser instado a se manifestar sobre o relatório da Receita Federal de fls. 201/205, que glosou tal despesa, o embargante deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação (f. 543, verso). Assim, dos valores pagos à E. Buffolo, considero possível apenas a dedução da quantia de R\$ 350,00.3.g) FisioclinO recibo de prestação de serviço no valor de R\$ 750,00 (fl. 145) está em conformidade com a lei de regência e descreve claramente que o paciente Lino Ferrari, que esteve efetivamente internado no Hospital do Coração no período ali descrito é que fez uso dos serviços discriminados. A comprovação da prestação do serviço se dá com os elementos dos autos, bastando para tanto o recibo referido. Assim, considero possível a dedução do valor de R\$ 750,00.3.h) Edson Renato RomanoO recibo de fl. 147, além de estar em conformidade com a lei, contém o nome do paciente e descreve os serviços que foram prestados ao embargante enquanto esteve internado na Uti do Hospital do Coração (o que se deu até 18/06/2006). A comprovação da prestação do serviço se dá com os elementos dos autos, que demonstram que efetivamente o embargante necessitou dos serviços médicos na especialidade do signatário do documento, bastando para tanto o recibo juntado aos autos. Por isso, o valor de R\$ 2.000,00 pode ser deduzido do imposto de renda.3.i) Magaly Arrais dos SantosO recibo de fl. 149 não pode ser aceito porque não preenche os requisitos legais, mais especificamente aqueles estampados no artigo 80 (1º, incisos II e III) do RIR/99. De plano podemos apontar que além da ausência de identificação do paciente, não há qualquer discriminação dos serviços efetivamente prestados. Se o recibo se apresenta inidôneo à Receita Federal (relatório de fls. 201/205, apresentado no curso desta demanda), deveria o embargante ter trazido, também no bojo destes autos, outros documentos demonstrando que os serviços foram efetivamente prestados, tais como relatórios médicos, prontuários, laudos, atestados, receitas, etc. Poderia comprovar, também, que dispendeu tal valor com a juntada de cheque nominal, até porque o valor é de expressiva magnitude, não sendo crível que tenha sido pago em espécie. Entretanto, o embargante nada comprovou sobre a prestação de serviços, até porque, instado a se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 543, verso). Diante da inidoneidade do recibo e da ausência de demonstração de que os serviços médicos foram efetivamente prestados ao embargante ou ao seu dependente, deixo de considerar a despesa no valor de R\$ 2.000,00 como dedutível.3.j) Clínica Maria Helena Abib S/C Ltda.O recibo de fl. 151 não pode ser aceito porque não preenche os requisitos legais, mais especificamente aqueles estampados no artigo 80 (1º, incisos II e III) do RIR/99. De plano podemos apontar que além da ausência de identificação do paciente, não há qualquer discriminação dos serviços efetivamente prestados. Se o recibo se apresenta inidôneo à Receita Federal (relatório de fls. 201/205, apresentado no curso desta demanda), deveria o embargante ter trazido, também no bojo destes autos, outros documentos demonstrando que os serviços foram efetivamente prestados, tais como relatórios médicos, prontuários, laudos, atestados, receitas, etc. Poderia comprovar, também, que dispendeu a quantia de R\$ 3.000,00 com a juntada de cheque nominal ou outra forma de pagamento, até porque não é crível que tenha sido pago em espécie em face do valor. Entretanto, o embargante nada comprovou sobre a prestação de serviços, até porque, instado a se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 543, verso). Diante da inidoneidade do recibo e da ausência de demonstração de que os serviços foram efetivamente realizados, deixo de considerar a despesa no valor de R\$ 3.000,00 como dedutível.3.k) Laboratório de Análises Clínicas Dr. Monzillo Ltda.No caso deste laboratório, foram apresentadas duas notas fiscais de prestação de serviços laboratoriais às fls. 155/156. Ainda que não conste o nome do paciente, verifica-se que tais exames laboratoriais foram realizados no curso de várias consultas médicas cardiológicas, sendo possível pressupor terem sido em favor do próprio embargante. Os valores são condizentes com os preços de exames laboratoriais da época e é crível que tenham sido pagos em espécie, até porque as quantias não são de grande expressão. Assim, considero possível a dedução do valor de R\$ 405,00.3.L) Demais despesasEm relação às demais despesas realizadas junto à Tomocentro (fls. 134), ao Dr. Paulo D. Tondato (fls.136), Dr. Lázaro Benedito de Oliveira (fls. 138/139), Dr. Alexandre Luís de Mira (fls. 153), Centro Avançado de Cardiologia (fls. 158/159), Camilo Abdulmassih Neto (fls. 161), Socimed (fls. 163), Meton- Centro de Documentação Odontológica (fls. 165) e Ultra Imagem Diagnósticos S/C Ltda. (fls. 173), verificamos que elas podem ser deduzidas. As despesas foram comprovadas por recibos e notas fiscais que preenchem os requisitos legais, sendo que em relação à ausência do nome do paciente, pressupõe-se - nestes casos - serem aqueles em favor de quem o recibo foi lavrado. Em relação aos valores dos recibos, são compatíveis com as consultas médicas e exames realizados, e é crível que tenham sido remunerados em espécie, motivo pelo qual não se exige a apresentação de cheques nominais ou comprovação de outras formas de pagamento.4 - Do quadro de despesas dedutíveisDas despesas médicas reivindicadas como dedutíveis, poderá o embargante se utilizar dos seguintes valores:RECEBEDOR PAGADOR PLEITEADO DEDUTÍVEL recibos Hospital do Coração Lino e cônjuge R\$ 43.399,51 R\$ 43.379,51 FLS. 74/102RAUL DAHAS CARV. NETO LINO E CÔNJUGE R\$ 1.620,00 R\$ 1.620,00 FLS. 104/112ANTONIO

ALVES LINO R\$ 240,00 R\$ 240,00 FLS. 114SERV. ANAT. PAT. E CITOPAT. LINO R\$ 100,00 R\$ 100,00 FL. 116NIVALDO BOTEGA LINO E CÔNJUGE R\$ 470,00 R\$ 470,00FLS. 123/125E. BUFALO ASSOC. LINO R\$ 20.350,00 R\$ 350,00FLS. 127/132GORGONIO J. ENCARNAÇÃO CÔNJUGE R\$ 760,00 R\$ 760,00 FLS. 168/171PAULO D. TON DATO CÔNJUGE R\$ 120,00 R\$ 120,00FLS. 136LÁZARO B. OLIVEIRA LINO R\$ 240,00 R\$ 240,00FLS. 138/139ULTRA IMAGEM CÔNJUGE R\$ 60,00 R\$ 60,00FLS. 173TOMOCENTRO CÔNJUGE R\$ 240,00 R\$ 240,00 FLS. 134FISIOCLIN LINO R\$ 750,00 R\$ 750,00FLS. 145EDSON R. ROMANO LINO R\$ 2.000,00 R\$ 2.000,00FLS. 147ALEXANDRE L. MIRA LINO R\$ 100,00 R\$ 100,00 FLS. 153MONZILO LINO R\$ 405,00 R\$ 405,00FLS. 155/156CENTRO AV. CARDIOLOGIA LINO R\$ 250,00 R\$ 250,00FLS. 158/159CAMILO A. NETO LINO R\$ 200,00 R\$ 200,00 FLS. 161SOCIMED LINO R\$ 46,00 R\$ 46,00 FLS. 163METON C. D. ODONT. LINO R\$ 33,00 R\$ 33,00FLS. 165HOSPITAL SANTA CATARINA LINO E CÔNJUGE R\$ 1.002,62 R\$ 1.002,62 FLS. 141/143TOTAL R\$ 52.366,13Logo, em relação às glosas feitas pela Receita Federal, descritas nos itens 3.a, 3.d, 3.i, 3.j e parcialmente no item 3.f (onde se excluiu o recibo no valor de R\$ 20.000,00, como visto acima), elas se deram de forma ilegítima e devem ser excluídas da DIRPF, vez que não foram provadas pelo embargante, na forma exigida pelos artigos 73 do Decreto nº 3.000/99 e 11, parágrafos 3º e 4º, do Decreto-lei nº 5.844/43. O ônus de prova, nesses casos, é do próprio contribuinte, ou seja, no caso concreto é dever do Réu, no âmbito administrativo fiscal e também em juízo, comprovar por outros meios o pagamento de profissionais de saúde, não bastando o recibo e a alegação de pagamento em dinheiro. Portanto, a glosa efetuada pelo Fisco Federal está correta, já que a simples juntada do recibo e alegação de pagamento em dinheiro a tais profissionais da saúde não serve como prova cabal de que houve realmente a realização de tais serviços médicos, odontológicos e de fisioterapeutas. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. LEGALIDADE DA GLOSA REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - A impetrante alega ter direito líquido e certo de manter as deduções relativas às despesas médicas, aduzindo que os recibos apresentados são hábeis para comprovar as deduções realizadas, restando ilegal a conduta do fisco de não aceitar os referidos documentos como idôneos. 2 - As deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 3 - Ressai dos autos que os recibos apresentados, por si só, não trazem a certeza e a liquidez do direito postulado, sendo certa a necessidade de dilação probatória, posto não haver como prescindir de demais diligências para fins da efetiva verificação dos trabalhos realizados e validação dos comprovantes de pagamento. 4 - As provas pré-constituídas não se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual a via eleita pelo impetrante não se revela adequada para a tutela do direito alegado na inicial, visto que a ação mandamental visa resguardar uma situação incontroversa, sobre a qual não paira qualquer dúvida. 5 - Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0014839-34.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 02/07/2013, DJ. 11/07/2013, p. 267) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. 1. De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. 2. Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). Isto porque a legislação tributária não autoriza abater da base de cálculo do IR eventuais despesas médicas de terceiro não dependentes. 3. Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 4. A propósito, prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido (art. 841). 5. Intimada a prestar esclarecimentos complementares acerca dos recibos apresentados, bem a apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo pagamento do serviço médico (v.g., cheque, extrato bancário, comprovante de depósito bancário, indicação dos procedimentos, exames e locais onde os mesmos foram realizados), a autora ficou-se inerte. 6. Assim, tendo a contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar o efetivo pagamento dos valores apresentados, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas/odontológicas. 7. Apelação da Fazenda Nacional

provida. (TRF5, AC 200985000048806, Primeira Turma, relator Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, fonte: DJ 07/07/2011).-E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. Não há como se aceitar, como comprovação de despesa médica, recibo emitido em contornos excessivamente, no qual não se explicita sequer o procedimento médico que teria sido realizado nem qual teria sido o destinatário específico deste tratamento. Prejudica, ainda, a aceitação da veracidade do recibo o fato de a despesa declarada pelo contribuinte, referente a um único serviço médico, no montante de R\$ 28.500,00, representar o equivalente a 50,589% do total do seu rendimento tributável no exercício de 1996. Sendo inválido o documento de recibo apresentado pelo contribuinte, mostra-se legítima a glosa da despesa promovida pela autoridade fiscal. Inexiste vício no auto de infração impugnado.(AC 200071060015401 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ 15/02/2006 PÁGINA: 396)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. Nos termos do que dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º), não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação de meros recibos, na hipótese em que haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF.(TRF4, Segunda Turma. AC 200770000291477. Rel. Juíza Federal conv. Marciane Bonzanini. Dj. 14.01.2009)DECISUM

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima apresentados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos por LINO FERRARI em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de reconhecer a ocorrência de excesso de execução, devendo a embargada adequar o lançamento tributário em cobrança, promovendo as deduções na declaração de imposto de renda pessoa física do embargante ano-calendário 2006 e exercício 2007, relativas à cota da dependente Maria Aparecida Chiaradia Ferrari (no valor de R\$ 1.516,32), à dedução dos pagamentos do carnê-leão da referida dependente (no valor de R\$ 1.350,00) e à dedução das despesas médicas e de outros profissionais e serviços efetuadas no ano-calendário de 2006, nos termos da Tabela constante nesta decisão (no total de R\$ 52.366,13).Deverá a execução fiscal prosseguir pelo valor remanescente do lançamento tributário, devendo a exequente apresentar os novos valores já adequados à presente decisão, com os encargos e acréscimos legais aplicáveis, para o regular processamento da demanda.Em relação à sucumbência, reconheço a responsabilidade do embargante pelo pagamento dos honorários advocatícios por haver dado causa ao ajuizamento da demanda ao descumprir dever legal de exibir à Receita Federal do Brasil, quando requisitados por ela, os documentos comprobatórios da existência de dependente econômico e os comprovantes de pagamento das despesas médicas anotadas como passíveis de dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, ano-calendário 2006, exercício de 2007, aplicando-se o princípio da causalidade. Entretanto, deixo de aqui fixá-los por entender suficiente o encargo de 20% já lançado na certidão de dívida ativa em cobrança, sendo que tal encargo deverá incidir de forma proporcional ao valor definitivo da cobrança a ser apurado nestes autos.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002013-85.2012.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-59.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-11.2009.403.6125 (2009.61.25.004398-5)) CAMILA BOTELHO QUAGLIATO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CAMILA BOTELHO QUAGLIATO às fls. 134/135, sob o argumento de ter havido omissão na sentença de fls. 128/132, haja vista que não foram enfrentadas todas as teses defendidas nos embargos, especialmente quanto ao fato de que à época da apontada dissolução irregular não era mais sócia da empresa executada. Aduz, assim, que dos fundamentos expostos na sentença uma das facetas que integram sua tese de defesa e constante no item 3.2 da inicial, deixou de ser analisada, o que deve ser corrigido através destes embargos. É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm como objetivo a correção de erro in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. .PA 1,15 É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Com efeito, ao tratar da legitimidade passiva no item 3, a sentença apreciou pontos que entendeu relevantes sobre a admissão e retirada da embargante-executada do quadro societário, de tal maneira que não se pode dizer que houve omissão no julgado sobre a análise de sua legitimidade passiva, nos pontos em que abarcados. Logo, nos pontos em que já foram analisados, deve ela ser mantida. Nesse sentido é a decisão proferida pela nossa Corte Regional.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de

Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o não provimento do agravo legal: Afasto as preliminares arguidas pela apelante. O pedido de exclusão de cadastros de inadimplência é juridicamente possível e a apelante não é carecedora da ação, sendo suficientes os documentos juntados com a inicial. A sentença não merece reforma. Encontrando-se suspensa a exigibilidade do débito tributário, não é admissível a inscrição do nome do impetrante do cadastro do Cadin. Verifico que a impetrante foi inscrita no Cadin (fl. 50) em razão de débito que é objeto do processo administrativo n. 4621902424285 (fls. 62/88), o qual contesta sob o argumento de não estar obrigada ao recolhimento mensal do FGTS, à época, por estar vinculada ao regime diferenciado previsto no Decreto-lei n. 194/67. Portanto, tendo o impetrante demonstrado satisfatoriamente seu direito e a existência de processo administrativo em que se discute o débito, deve ser mantida a concessão da segurança para que não se proceda à inscrição do nome da impetrante no Cadin até decisão definitiva no procedimento administrativo. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo legal (fls. 255v./256). 3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia a embargante. 4. Embargos de declaração não providos.(AMS 00426239320004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). GrifeiEntretanto, no caso sob análise, a recorrente tem razão apenas ao alegar que a r. sentença recorrida deixou de analisar um dos argumentos trazido na petição inicial dos embargos à execução, o de que, na época da apontada dissolução irregular da devedora principal, não era mais sócia da empresa executada. Não obstante a sentença embargada ter entendido pela manutenção da embargante no polo passivo da execução, por restar comprovado nos autos que ela era sócia da empresa devedora, efetivamente nada tratou sobre tal aspecto, que é de relevância para a correta solução dos embargos. Por isso, a hipótese é de conhecimento dos embargos e de sua parcial procedência para sanar a referida omissão. Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou parcial provimento a fim de retificar a sentença embargada, inserindo os seguintes fundamentos de decidir a partir do último parágrafo da folha 131/verso (após (...) a existência de seu direito para que se possa dizer se ele foi ou não violado.), para consignar o seguinte:(...)Já acerca da alegação de que quando do encerramento irregular da empresa a embargante não mais figurava no seu contrato social, também não há nos autos qualquer prova documental demonstrando a data em que houve o efetivo encerramento de fato da empresa Refriouro Climatização Ambiental Ltda.. Ou, a contrário senso, não há qualquer demonstração de que a empresa continuou com suas atividades regulares após a retirada da embargante do contrato social. Tal prova, como visto acima, compete à embargante, que poderia ter demonstrando nos autos, através da juntada de inúmeros documentos contemporâneos à época da sua retirada do contrato social (ocorrida em 21/12/2004) que a empresa se mantinha em funcionamento, tais como notas fiscais de venda ou prestação de serviços emitidas pela empresa, ordens de serviço, recibos de pagamentos de água, luz, aluguel, telefone, correspondências ou outros documentos idôneos. Tais documentos não foram juntados aos autos, como se vê daqueles que acompanham a petição inicial de embargos. Nestes autos, limitou-se a embargante a juntar a alteração societária com sua inclusão no contrato social, o histórico do curso superior de Administração, demonstrando seu ingresso na Fundação Armando Álvares Penteado em janeiro de 2005, com aproveitamento de algumas matérias cursadas na PUC/PR (sem demonstração de qual Campus), dias de aulas, e cópia do processo de execução fiscal que deu origem aos embargos. Repise-se que tais documentos nada demonstram acerca da ausência de participação da embargante na gestão da empresa ou que não era mais sócia quando da dissolução irregular da empresa. Também não é suficiente a certidão emitida pelo meirinho deste juízo (de fls. 58/verso) que apenas certificou que a empresa se encontrava inativa em 16/04/2010, nada mencionando sobre eventual prazo da sua inatividade. Ainda que constasse, tal menção não serviria de prova em favor da embargante, pois o mandado judicial expedido tinha por objetivo diligências de citação e penhora, cumprida apenas a primeira já que não foram encontrados bens da empresa. Com isso, nada trouxe a embargante de concreto para comprovar que após sua retirada da empresa devedora, essa última tenha continuado com suas atividades societárias. Assim, também neste aspecto os embargos à execução fiscal são improcedentes. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada, sendo que eventual alteração deverá ser buscada através do recurso de apelação em face da natureza infringente dos demais argumentos trazidos com os embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001341-09.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-

94.2001.403.6125 (2001.61.25.001132-8)) BENEDITO MARABA X MARTA CARLOS DE MELLO MARABA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMBARGANTES: BENEDITO MARABA e MARTA CARLOS DE MELLO MARABA EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CERÂMICA ITAIPAVA LTDA., ARLEY DE SOUZA e WILSON ROBLES DE SOUZA ENDEREÇO: RUA ÂNGELO SILVA, 48, NOVA OURINHOS, OURINHOS-SPI- Recebo a petição das f. 98-99 como emenda à inicial.II- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão no pólo passivo de CERÂMICA ITAIPAVA LTDA., CNPJ n. 48353098/0001-97, WILSON ROBLES DE SOUZA, CPF n. 319.733.378-00, e ARLEY DE SOUZA, CPF n. 061.749.618-85.III- Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.IV- Citem-se os embargados, expedindo-se o necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000406-32.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3)) LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Tendo em vista o documento da f. 08, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a Dra. Karen Melina Madeira, OAB/SP 279.320, para a defesa da embargante Lynei Reis de Paula Migliorini. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo da tabela para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses dos executados. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pela ilustre causídica. Providencie a embargante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na execução fiscal n. 0001975-59.2001.403.6125, instruindo com o necessário à citação do mesmo. Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-54.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-94.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação acerca da impugnação, de fls. 145/155, e documentos acostados aos autos às f. 167-187, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000973-97.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-16.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 331-569. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. IV- Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0001067-16.2012.403.6125. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000746-64.2001.403.6125 (2001.61.25.000746-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TITO DE MORAES X CASSILDA DE MORAES ANDRADE X ANIZIO ANTONIO DE ANDRADE X CLOTILDES DE MORAES SOARES X LAZARO HENRIQUE SOARES X CLOVIS DE MORAES X LEILA MARIA MOREIRA DE MORAES X CARLOS DE MORAES X MARILDA CAMARGO DE MORAES

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0005085-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOJEIRO & SANFELICE LTDA X JOSE CARLOS FRAGATA TOJEIRO X ALBINO PAULINO SANFELICE(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 266-281 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000448-86.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001067-16.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000134-38.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YUTAKA SATO(SP024799 - YUTAKA SATO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000418-46.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II- Após, venham os autos conclusos para deliberação. III- No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-41.2007.403.6125 (2007.61.25.000139-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL ANTONIO PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO PEREIRA, CPF n. 168.371.188-20EXECUTADA: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO - CRF/SPENDEREÇO: RUA CAPOTE VALENTE, 487, JARDIM AMÉRICA, SÃO PAULO-SPDetermino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (f. 167-169).II- F. 170: o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel será realizado nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.25.000139-8, devendo a parte interessada comparecer neste juízo a fim de retirar o expediente, para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao cartório de registro de imóveis competente.III- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, acompanhada das cópias pertinentes.Iv- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004009-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0)) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS BREVE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LUIS BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BREVE
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA., CNPJ n. 53.411.641/0001-03, PAULO SÉRGIO BREVE, CPF n. 221.906.438-72, JOSÉ BREVE, CPF n. 013.420.888-91, DÉCIO LUS BREVE, CPF n. 538.942.278-34, CARLOS ROBERTO BREVE, CPF n. 066.341.988-53ENDEREÇO: AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS, 2227, RUA LOPES TROVÃO, 2070, AV. ALTINO ARANTES, 720, AV. HORÁCIO SOARES, 1222, JARDIM PAULISTA, RUA RIO DE JANEIRO, 495, TODOS EM OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 5.568,28 (FEVEREIRO/2015)Proceda a Secretaria à alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 117-118, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, bem como efetuar o registro da penhora na repartição competente, se o caso.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 4179

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000468-72.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON APARECIDO APOLINARIO - EPP X ANDERSON APARECIDO APOLINARIO
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de K Anderson Aparecido Apolinário - EPP e Anderson Aparecido Apolinário, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.0327.690.0000072-99, em razão de o requerido estar inadimplente desde 24.10.2014.É o breve relato. Decido.A parte requerida firmou com a requerente contrato de abertura de crédito de veículos n. 24.0343.653.000000181 para aquisição de um veículo Mercedes Benz L 1318, ano 2008, modelo 2009, placas EAC 4365, RENAVAM 987768875, tendo sido alienado fiduciariamente em favor do banco autor (fls. 6/30).O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente

desde 4.6.2014 (fl. 42). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 5.2.2015 (fls. 45/49 e 50/54). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositária do bem apreendido a representante da empresa Organização HL Ltda., Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 408.724.916-68, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente à depositária ora nomeada, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000490-33.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K. BARBIERI MERCEARIA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de K Barbieri Mercearia ME, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.0327.690.0000072-99, em razão de o requerido estar inadimplente desde 24.10.2014. É o breve relato. Decido. A parte requerida firmou com a requerente contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.0327.690.0000072-99 em 25.7.2014, e deu em garantia o veículo VW/Gol, ano 2008, placas HAX 9414/SP, RENAVAL 989169260, tendo sido alienada fiduciariamente em favor do banco autor (fls. 6/24). O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 24.10.2014 (fl. 33). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio do protesto efetivado em 9.1.2015 (fl. 38). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. E, ainda, o fato de a parte requerida ter contraído a dívida em 25.7.2014, e já a partir de 24.10.2014 ter deixado de adimplir com as prestações pactuadas, demonstra o seu desinteresse em cumprir com as obrigações assumidas. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositária do bem apreendido a representante da empresa Organização HL Ltda., Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 408.724.916-68, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente à depositária ora nomeada, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003319-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003319-7) - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, mormente em se tratando de antecipação de tutela, com determinação para implantação imediata do benefício, expeça-se ofício à APSADJ-Marília/SP para, no prazo de 04 (quatro) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, COM URGÊNCIA, sob pena de aplicação da multa cominada na decisão de fls. 158/165. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à APSADJ-Marília/SP POR MEIO ELETRÔNICO, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais da autora e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios

cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4180

ACAO CIVIL PUBLICA

0001478-47.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERNANDO TEIXEIRA COELHO(SP092254 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA) X MOACIR APARECIDO BENETI(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0001606-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) Fl. 186. Regularize a parte ré o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, observando o código de recolhimento 18730-0, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001082-8) - ANTONIO COSTA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Ante o trânsito em julgado, desapensem-se os autos de Impugnação ao valor da causa 2001.61.25.001083-0 dos presentes, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Diante da notícia do falecimento da parte autora (fls. 375), suspendo a tramitação do presente feito com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS acerca da documentação e pedido de habilitação apresentados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, imediatamente à conclusão. Int.

0003875-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003875-8) - RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 185. Regularize a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, observando o código de recolhimento 18730-0, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0003054-58.2010.403.6125 - CLARICE CORREA CASCALE BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de recurso excepcional interposto nos presentes autos e sua digitalização no C. Superior Tribunal de Justiça e tendo em conta, ainda, o disposto na Resolução CJF-RES 2013/00237, de 18 de março de 2013, acautelem-se os presentes sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).Deverá ainda a Secretaria observar o disposto no artigo 1º, 3º de supracitada norma regulamentadora, que veda qualquer tramitação dos autos físicos.Cumpra-se.

0003363-45.2011.403.6125 - NEUZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008650-17.2014.403.6114 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de prestação de contas movida pela MADB - TRANSPORTES LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A fl. 71, o autor pleiteou a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão do autor ter desistido da presente ação e não ter ocorrido a integração do réu à lide. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000038-23.2015.403.6125 - WILIANS FLORENCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por WILIANS FLORENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio doença previdenciário, cumulado com aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Procuração e documentos às fls. 09/23.A deliberação de fl. 27 determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, a fim de apresentar a comunicação de indeferimento do benefício pleiteado na ação, bem como para atribuir valor a causa e ainda, para o advogado explicar a diferença da ação anteriormente proposta perante o JEF - Ourinhos (autos nº 0000171-58.2012.403.6323), conforme certidão de fl. 24. Intimada (fl. 27, verso), a parte autora, requereu a extinção do presente feito sem julgamento de mérito já que o patrono não tinha conhecimento da referida ação ajuizada no JEF (fls. 28/29). Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão do autor ter desistido da presente ação.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004141-83.2009.403.6125 (2009.61.25.004141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5)) RODNEY JOSE MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 140/141. Regularize o embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, observando o código de recolhimento 18730-0, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0000416-76.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-67.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001234-67.2011.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001303-94.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6)) MARIA FATIMA DE SOUZA PENEZI X JOSE FERNANDO PENEZI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE DE ARAUJO ANDRADE CARVALHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA FATIMA DE SOUZA PENEZI e JOSÉ FERNANDO PENEZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de que seja anulado o procedimento de leilão judicial realizado nos autos da execução de título extrajudicial n. 0002889-16.2007.403.6125, o qual culminou com a arrematação do bem imóvel penhorado.Relatam os embargantes que teriam adquirido o imóvel arrematado diretamente dos co-executados Juarez da Silva Novaes e Cirlene Araujo Andrade Novaes e que, por força de dívida existente junto à exequente Caixa Econômica Federal, a qual estava em fase final de negociação para quitação, foi ajuizada a ação executiva que culminou com a realização do leilão em questão.Alegam que não fora oportunizado o exercício do direito de preferência a que fazem jus e, ainda, que a embargante Maria Fatima, na qualidade de esposa do depositário do imóvel arrematado, não foi regularmente intimada da realização do leilão, o que levaria à nulidade do ato referido.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/41.Determinada a emenda da inicial (fl. 44), os embargantes requereram a inclusão no polo passivo dos executados na ação de execução referida (fls. 52/53).Certidão de fl. 58 dando conta da intempestividade dos embargos de terceiro, juntando-se cópia do auto de arrematação.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório, decido.2. FundamentaçãoA forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.Assim, não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade.Tratando-se de embargos de terceiro, é obrigatória a observância do prazo previsto pelo artigo 1048 do Código de Processo Civil, o qual disciplina:Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.In casu, a arrematação do imóvel penhorado nos autos da execução de título extrajudicial subjacente, localizado na Rua Manoel da Silva Mano, n. 710, em Ourinhos-SP, foi efetivada em 27.11.2014, conforme cópia do correspondente auto de arrematação acostada às fls. 60/61.Em contrapartida, os presentes embargos foram ajuizados em 16.12.2014 (fl. 2), ou seja, mais de quinze dias após a efetivação da arrematação.Logo, é de rigor reconhecer a extemporaneidade dos presentes embargos, pois arrematado o imóvel em questão no leilão judicial realizado em 27.11.2014, os embargantes teriam até o dia 2.12.2014 para a propositura da ação em comento.Outrossim, apenas para esclarecer os fatos, o co-autor JOSÉ FERNANDO PENEZI era o depositário do bem penhorado e que foi levado à leilão, constando dos autos da ação de execução n. 0002889-16.2007.403.6125, às fls. 189/190, que ele foi regularmente intimado da hasta pública. Sendo o depositário intimado da hasta pública, não se fazia necessária a intimação de sua esposa, que não foi nomeada por este juízo como depositária.Não há ilegalidade a justificar a não aplicação do prazo previsto pelo artigo 1048, CPC, no caso vertente, mormente porque é cediço ser desnecessária a intimação do cônjuge daquele que figura como depositário fiel de bem penhorado.Ademais disso, observo que o depositário do bem, e um dos embargantes, sempre teve ciência da constrição judicial sobre o bem e do curso da execução, deixando de tomar eventuais medidas buscando impedir a venda do bem em hasta pública. Só vindo a agir quando já transcorrido o prazo do artigo 1048 do CPC.Por fim, eventuais nulidades perpetradas no curso da execução podem ser objeto de ações próprias para seu reconhecimento, mas não através destes embargos, onde o prazo legal previsto em lei já se esgotou.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoAnte o exposto, rejeito liminarmente estes embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 0007081-55.2012.403.6125.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002678-32.2001.403.6111 (2001.61.11.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA DE JESUS BUENO(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001941-98.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE ALVES CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE ALVES CRUZ JUNIOR(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7532

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001526-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSSELIN MOREIRA TAVARES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através da(s) pesquisa(s) realizada(s), requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP282122 - ISAAC PEREIRA DE AGUIAR)

Haja vista o desiderato da Justiça no sentido de pacificar conflitos defiro o pleito dos requeridos, ora executados, formulado à fl. 378, e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/MAI/2015, às 14:30h, na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1473, Sta. Edwirges, São João da Boa Vista/SP, CEP 13.870-000, telefone (19) 3638-2900. Int.

0001606-44.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)

Haja vista a manifestação do requerido, ora executado, conforme verifica-se às fls. 165/169, bem como a manifestação da requerente, ora exequente, às fls. 178/178v, determino o levantamento da penhora ocorrida à fl. 153 através do sistema Renajud. Às providências, pois. Não há se falar em condenação de honorários advocatícios, tal como pleiteado pelo executado, vez que quando da constrição do veículo (fl. 153) constava seu nome como proprietário. Por fim deferido resta o pedido de fls. 178/178v. Às providências para a realização de pesquisa de bens em nome do executado acerca das 03 (três) últimas declarações do IR através do sistema Infojud. Int. e cumpra-se.

0002012-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Losma Olbi para constituir título executivo e receber R\$ 12.772,13, decorrente de inadimplência no contrato 000200595. Citada, a parte requerida não se manifestou (fls. 82 vº e 83). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à

evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 12.772,13 em 03.07.2012 (fl. 04). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0003385-92.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA HELENA BONATTI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Helena Bonatti para constituir título executivo e receber R\$ 61.915,61, decorrente de inadimplência no contrato 4151.160.0000910-41. Citada, a parte requerida não se manifestou (fls. 21/22). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 61.915,61 em 23.10.2014 (fl. 14). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002303-65.2010.403.6127 - FRANCISCO GONCALVES DA COSTA FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X MUNICIPIO DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOIGNA JUNIOR E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da interposição de Agravo Legal acerca da r. decisão que não admitiu o REsp manejado pela parte autora, os quais pendem de julgamento no C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso em comento. Sobreste-se, pois, o feito. Int. e cumpra-se.

0001974-82.2012.403.6127 - VERA FLORA BRUNIALTI TAVARES(SP277901 - HAMILTON TAVARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária movida pela União Federal em face de Vera Flora Brunialti Tavares, na qual a União requereu a extinção da execução com fundamento no art. 20, parágrafo 2 da Lei n. 10.522/02, por se tratar de dívida inferior a R\$ 1.000,00 (fls. 46/47). Relatado, fundamento e decido. A manifestação da exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Assim, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000889-27.2013.403.6127 - SANTOS GALHARDO X SEBASTIAO GALHARDO FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da interposição de Agravo Legal acerca da r. decisão que não admitiu o REsp manejado pela parte autora, os quais pendem de julgamento no C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso em comento. Sobreste-se, pois, o feito. Int. e cumpra-se.

0003254-54.2013.403.6127 - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003562-90.2013.403.6127 - COML/ ATACADISTA GIROSSIM LTDA(SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora o número(s) da(s) CDA(s) do(s) débito(s) que pretende ver declarada a prescrição, uma vez que todos os débitos de fls. 18/7 2 já são objetos de executivos fiscais, em cujos autos a prescrição pode ser levantada como defesa. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001586-14.2014.403.6127 - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE

CAMARGO DECOURT E SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Compulsando os autos verifico que maduros para prolação de sentença. No entanto, devido ao incidente apensado, o qual não tem o condão de suspender a marcha processual mas que, certamente, influenciará em eventual condenação nos autos da ação de conhecimento, aguarde-se seu deslinde. Cumpra-se, pois, a determinação exarada, também nesta data, nos autos da Impugnação ao Valor da Causa autuados sob nº 0002977-04.2014.403.6127. Int. e cumpra-se.

0001848-61.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 83/84), opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 70/80. Sustenta a ocorrência de contradição, na medida em que, julgado procedente o pedido, fixou-se o valor do dano moral em R\$ 8.000,00 e, por extenso, três mil reais. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à embargante. Contudo, cuida-se de mero erro material, sem interferência alguma no entendimento esboçado na sentença. Assim, acolho os presentes embargos para corrigir o erro material e determinar a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). P.R.I.

0002182-95.2014.403.6127 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Social objetivando condená-lo a pagar indenização por dano moral por não conceder administrativamente benefício por incapacidade. Sustenta que, por ser portador de patologias incapacitantes (artrose), apresentou pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade em 18 de março de 2013 (NB 31/601.015.639-8), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Inconformado, ajuizou ação previdenciária perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista buscando obter o benefício indeferido administrativamente (autos n. 0001139-60.2013.403.6127). Submetido a perícia médica judicial, foi declarada sua incapacidade laborativa e, ao final, por meio de sentença de mérito prolatada em 17 de fevereiro de 2014, julgado procedente seu pedido de aposentadoria por invalidez. Defende que o ato administrativo que indeferiu o benefício posteriormente obtido via judicial foi gerador de dano moral, estando o INSS, pois, obrigado a indenizá-lo. Foi deferida a gratuidade (fl. 50). O INSS defendeu a inexistência de dano moral (fls. 55/61). Sobreveio réplica (fls. 64/69). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que indeferiu o pedido de prorrogação de benefício de auxílio doença feito pelo requerente. Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício previdenciário (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho). Certo é que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao segurado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefícios por incapacidade, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evitado de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalva-se apenas a hipótese de evidente má-fé, não apurada, contudo, nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000507-63.2015.403.6127 - HP - CONFECÇOES HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada por HP - Confecções Humberto Pascuini Ltda em face da União, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, e, conseqüentemente, que os valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos sejam restituídos.

Argumenta que a aludida contribuição social foi criada com a finalidade de recompor o saldo do FGTS dos trabalhadores, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a que as perdas inflacionárias decorrentes da edição dos Planos Verão e Collor I, de modo que, atingida tal finalidade em junho de 2012, não há mais justificativa para a cobrança, sob pena de afronta ao disposto no art. 149, 2º, III da Constituição Federal. Requer antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado a determinado à ré que suspenda a cobrança da referida contribuição social. Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. O art. 1º da LC 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, dispôs: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. A tese defendida pela autora foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIs nº 5050, 5051 e 5053, mas a medida liminar pleiteada pelas confederações foi indeferida pelo Ministro Roberto Barroso. Deve-se observar que, de acordo com a exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei que resultou na LC 110/2001, a instituição da contribuição social visava não apenas cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RRE 248.188/SC e 226.855/RS, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS. É digno de nota, também, que no julgamento da ADI 2.556/DF e da ADI 2.568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC 110/2001, dentre eles os artigos 1º e 2º, o Supremo Tribunal Federal sinalizou que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 seria exigida por prazo indefinido, conforme se observa do voto do Ministro Moreira Alves. Ante o exposto, não vislumbro, nesta análise sumária, em cognição superficial, a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, razão pela qual indefiro a medida liminar por ela pleiteada. Intimem-se. Cite-se.

0001232-52.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LOURDES GIOVANETTI MARTINS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Leonardo Giovanetti Neto objetivando o ressarcimento ao erário dos valores pagos à título de pensão por morte a sua genitora, Lourdes Giovanetti Martins, após o óbito desta. Para tanto, alega que o réu possuía conta conjunta com sua mãe, na qual eram depositados os valores atinentes ao aludido benefício. Após o óbito de sua genitora, ocorrido em 17.03.2007, foram creditados os pagamentos referentes aos meses de março a agosto de 2007, os quais, apurou-se, foram levantados pelo réu. Relatado, fundamento e decido. Consta que o réu reside na cidade de São Paulo/SP, sendo, portanto, competente para processamento e julgamento do feito a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 94, caput, c/c art. 100, V, a, do CPC. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001270-64.2015.403.6127 - FRANCISCO GONCALVES GRANJEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Verifico que o presente feito possui causa de pedir e pedido idênticos ao do processo nº 0001271-49.2015.403.6127. Assim, com esteio no art. 105 do CPC, determino a reunião dos feitos. No mais, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor dado à causa, atribuindo-lhe valor compatível ao benefício econômico almejado, bem como para que proceda ao recolhimento das custas processuais complementares. Intime-se.

0001271-49.2015.403.6127 - ELISON ALVES GRANJEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, bem como para que recolha as custas processuais complementares, sob pena de baixa na distribuição. Intime-se.

0001272-34.2015.403.6127 - RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP286051 - CARLOS AUGUSTO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo de Oliveira Pereira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Alega, em suma, que possui para com a requerida dívida em relação a cartão de crédito, a qual foi objeto de acordo. Entretanto, pago mais da metade do débito, seu nome continua nos cadastros de inadimplentes. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Não há verossimilhança nas alegações. Isso

porque, a parte autora não demonstra a existência do alegado acordo em relação à dívida indicada à fl. 23 nem do pagamento de suas prestações. O que se tem nos autos são cópias de mensagens em-viadas a celular mencionando a existência de um acordo (fls. 24/26) e de comprovantes de pagamento de boleto bancário (fls. 27/29). Porém, sem conexão entre eles. Ademais, segundo alega, o autor paga as prestações com atraso e estaria em débito em relação àquela vencida em 21.03.2015. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se e intemem-se.

0001280-11.2015.403.6127 - ANGELA JESUINA DOS SANTOS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Vistos, etc.2- Defiro a gratuidade. Anote-se.3- Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Jesuina dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista objetivando antecipação dos efeitos da tutela para ser reincluída no programa Minha Casa Minha Vida - Parque dos Resedás; ter o direito de participar do sorteio da 3ª etapa, sem data definida, e de outros que, por ventura, sobrevenham e, ainda, de efetivar o negócio, caso seja contemplada. Alega que estava inscrita no mencionado programa habitacional, tendo inclusive participado do 1º sorteio, realizado em dezembro de 2014. Entretanto, em março de 2015 foi excluída do programa ao argumento de que sua renda familiar era superior a R\$ 1.600,00, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do CPC, a saber: a) a existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não se mostra patente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Isso porque, a despeito dos recibos de pagamentos apresentados às fls. 35/37, neste exame sumário, não se tem elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e nem de sua renda. A conformação da lide exige dilação probatória, o que acaba por afastar a verossimilhança de suas alegações. Nada obstante, verifica-se o perigo de dano pois, se a autora for definitivamente excluída do programa, de nada adianta ao final da ação ter reconhecido o direito à moradia. Assim, visando resguardar o possível direito da autora, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que, até ulterior deliberação deste Juízo, reserve uma unidade habitacional da 3ª etapa do aludido Programa. Cite-se e Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-94.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-57.2014.403.6127) MARIA DE FATIMA GAMBARO(SP331390 - HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO E SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0001094-85.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7)) LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos opostos por Lister Alessandro Felipe em face da execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal dada a inadimplência no contrato 25.0349.185.0000161-00. Relatado, fundamento e decido. Os embargos foram opostos depois de transcorrido o prazo de 15 dias. A parte executada foi citada em 03.07.2006 (fl. 100) por meio de carta precatória. Embora o termo de juntada não se encontre datado (fl. 94 vº), é possível inferir que tal ato ocorreu entre os dias 10.11.2006 (data da prolação da decisão de fls. 89/94) e 01.12.2006 (data em que certificada a publicação da referida decisão). Tem-se, assim, que quando do ajuizamento da presente ação, em 27.03.2015, havia decorrido o prazo para oposição de embargos. Por isso, dada a intempestividade, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fls. 89/102 daqueles para estes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001263-72.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-58.2014.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP318788 - PRISCILA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos nº 0002954-58.2014.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através da(s) pesquisa(s) realizada(s), requerendo o que de direito. Int.

0002632-43.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Consentinos Ind. e Com. De Roupas Ltda e outros para receber valores inadimplidos no contrato 25.0323.110.0003071-28.Regularmente processada, o executado noticiou a realização de acordo para pagamento dos débitos (fls. 206/209) e a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 213).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003919-70.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente às fls. 119 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) FMC TECNOLOGIA FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA EPP, CNPJ nº 09.240.147/0001-23, JUAREZ CARLOS DA COSTA, CPF nº 432.164.200-00 e JAQUELINE RUGGINI DA COSTA, CPF nº 699.794.300-44, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2013, correspondia a R\$ 55.645,26 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), fica desde já autorizado o desbloqueio, certificando nos autos o ocorrido, haja vista manifestação da exequente nesse sentido.5 - Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio de eventuais veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD. 6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

0001706-57.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESCRITORIO CONTABIL SAO BENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME X MARLI APARECIDA RODRIGUES CHEREDA X SUZYMARA DE MESQUITA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do(s) resultado(s) obtido(s) através da(s) pesquisa(s) realizada(s), requerendo o que de direito. Int.

0002954-58.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS)

Haja vista a interposição de embargos à execução por parte dos executados, tenho-os por citados. Considerando que os embargos interpostos foram recebidos em consonância com a dicção do art. 739-A, do CPC, manifeste-se a

exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Sem prejuízo providenciem os executados a regularização da representação processual, carreando aos autos da presente ação instrumento de mandato atualizado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002977-04.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-14.2014.403.6127) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT E SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO)

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-16.2015.403.6127 - JOAO VICTOR SASSARON ZANETTI - INCAPAZ(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Joao Victor Sassaron Zanetti em face de ato do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo objetivando ordem para efetivar sua matrícula no curso técnico integrado ao ensino médio, área de informática.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/104), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 111/116) e o impetrante requereu a desistência da ação (fl. 117).Relatado, fundamento e decidido.Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).Desta forma, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Oficiem-se à autoridade impetrada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001538-41.2003.403.6127 (2003.61.27.001538-5) - JOSE GERALDO DE GODOY(SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E SP143769 - JOAO LUIS ZANI E SP124938 - JOSELITO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução de verba honorária proposta por Jose Geraldo de Godoi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002911-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002911-0) - ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X DANIEL ACHEL MACEDO X DANIEL ACHEL MACEDO X THIAGO ACHEL MACEDO X THIAGO ACHEL MACEDO X RAPHAEL ACHEL MACEDO X RAPHAEL ACHEL MACEDO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante da matéria posta aos autos (juros progressivos), bem como atenta à informação do Setor de Contadoria Judicial, determino a realização da prova pericial contábil nomeando a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois.Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.Int. e cumpra-se.

0003406-10.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS X JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS X ADELAIDE ACARICY MATHIAS DIAS X ADELAIDE ACARICY MATHIAS DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Joao Mathias de Oliveira Dias e outro, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000335-92.2013.403.6127 - RUI JESUS DE SOUZA X RUI JESUS DE SOUZA (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rui Jesus de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000646-83.2013.403.6127 - FRANCISCA DE ASSIS PADARIA ME X FRANCISCA DE ASSIS PADARIA ME (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 73/74: defiro, parcialmente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para a complementação dos valores devidos à parte autora no importe de R\$ 1.843,75 (mil oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Int.

Expediente Nº 7533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002740-04.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON (SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da petição de fls. 72/73, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR X DIRCEU DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO ORRU

Fls. 219/220: defiro o pedido de extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada aos demais sócios, sob os mesmos fundamentos exarados no despacho de fl. 200/201. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão dos Srs. Dirceu de Oliveira, CPF 713.870.488-72 e Luiz Roberto Orru, CPF 345.570.246-53, no pólo passivo da demanda. Após, se devidamente cumprido, às providências para a realização de penhora on line através do sistema Bacenjud em relação aos sócios incluídos, em consonância com o art. 655 do CPC, observando-se o valor de fl. 152. Int. e cumpra-se.

0000157-22.2008.403.6127 (2008.61.27.000157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO (SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Indefiro o pedido de apropriação de valores, tal como requerido pela CEF em sua petição de fl. 202. Os valores depositados à disposição do Juízo serão objeto de expedição de alvará de levantamento. No mais e, diante do lapso temporal transcorrido entre o protocolo da petição em apreço até sua efetiva análise, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca de eventual acordo realizado, requerendo o que de direito. Int.

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA (MG108832 - PRISCILA LILIAM MORAES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 346/348, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação,

arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004565-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 109: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, tal como requerido pela CEF, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002575-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELSO ANTONIO ROMERO X BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5) - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da admissibilidade do REsp manejado pela Caixa Seguradora S/A, os quais pendem de julgamento pelo C. STJ, conforme verifica-se à fl. 529, aguarde-se o deslinde do recurso em comento. Sobreste-se, pois, o feito. Int. e cumpra-se.

0004137-06.2010.403.6127 - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIN(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO PIOLOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO FADINI(MG110558 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)

Fls. 400/401 e 402/403: indefiro, haja vista o sincretismo processual. Cumpra-se a determinação contida no r. despacho exarado à fl. 398, remetendo os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000841-39.2011.403.6127 - MARANA PARTICIPACOES S/A(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001083-27.2013.403.6127 - GENI BARBOSA ABIB X LUCIA HELENA DE MAGALHAES ALBERGONI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da interposição de Agravo Legal acerca da r. decisão que não admitiu o REsp manejado pela parte autora, os quais pendem de julgamento no C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso em comento. Sobreste-se, pois, o feito. Int. e cumpra-se.

0001112-77.2013.403.6127 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X PAOLA QUADROS DO NASCIMENTO E SILVA(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO)

Muito embora haja manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada, conforme verifica-se às fls. 184/194, certo é que com o saneamento do processo ocorrido à fl. 223 e apresentação de contestação pela corrê, Sra. Paola Quadros N. e Silva, necessário se faz a abertura de prazo para a parte autora, querendo, ratificar sua réplica ou aditá-la. Ademais, conforme verifica-se à fl. 260, a corrê, Fundação Carlos Chagas, também fora prejudicada em sua pretensa manifestação, vez que não cadastrado no sistema processual deste Juízo o nome de seu advogado. Regularize-se, pois, certificando. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a última contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

0001402-92.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA VICENTE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente tendo em vista que a publicação do despacho exarado à fl. 145 não alcançou a parte autora, conforme verifica-se à fl. 152, concedo-lhe a devolução do prazo para, querendo, manifestar-se. No mais e diante do fato supramencionado verifica-se que após o certificado à fl. 148 saíram os autos ao i. perito nomeado para a realização de perícia. Ocorre que os autos retornaram da carga efetuada ao i. perito com manifestação sobre estimativa de honorários periciais (fls. 150/151). Pois bem, conforme verifica-se à fl. 138 fora deferida à parte autora as benesses da gratuidade processual. Em assim sendo, não há se falar em estimativa de honorários. Portanto oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se eventual manifestação da parte autora acerca do despacho exarado à fl. 145 e, após o decurso do prazo, renove-se a vista dos autos ao i. perito nomeado, Dr. Mateus Galante Olmedo, para o início dos trabalhos periciais. Int. e cumpra-se.

0001529-30.2013.403.6127 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO PASTRE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da interposição de Agravo Legal acerca da r. decisão que não admitiu o REsp manejado pela parte autora, os quais pendem de julgamento no C. STJ, aguarde-se o deslinde do recurso em comento. Sobreste-se, pois, o feito. Int. e cumpra-se.

0001842-54.2014.403.6127 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC SP 241676/0-0, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, após a apresentação de quesitos, sua estimativa de honorários. Intime-se-á, pois, oportunamente. Faculto às partes a apresentação de quesitos, complementares em relação à autora, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Int. e cumpra-se.

0003241-21.2014.403.6127 - LUCAS HENRIQUE BEANI(SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

Diante do teor da certidão de fl. 140 decreto a REVELIA do corréu, Banco do Brasil S/A, deixando, contudo, de atribuir os efeitos dela decorrentes haja vista a dicção do art. 320, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001253-28.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-43.2015.403.6127) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Restabeleça-se o apensamento da presente ação principal ao processo cautelar, certificando em ambos o ato praticado. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao requerente para o devido recolhimento das custas processuais devidas no âmbito federal, sob pena de extinção. Demonstrado o recolhimento das custas dê-se vista dos autos à ré, Fazenda Nacional, para, querendo, apresentar defesa. Int. e cumpra-se.

0001281-93.2015.403.6127 - ALCIDES DOS SANTOS RONDANINI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0001282-78.2015.403.6127 - MARIA REGINA CARLOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0001291-40.2015.403.6127 - DALMO VICENTE DA SILVA X DONIZETI TADEU VIEIRA X VALDEMIR FAVERO RODRIGUES X EDSON FIRMINO DA SILVA X CARLOS VITOR DE ASSIS X MONALISE ARIANE BATISTA X JOSE CARLOS BORSATO X FRANCISCO ROBERTO LOURENCO DE SOUZA X CLARICE GUIDO ESPOSITO X VICTOR MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0001292-25.2015.403.6127 - ADILSON VICENTE DE OLIVEIRA X CLAUDOMIRO PAULINO GOMES X CARLOS ROBERTO MARCELINO X FRANCISCO JOAO ROMA X PAULO CESAR FRANCO DA SILVA X GERALDO RAMALHO FILHO X JOAO DONIZETTI RAMALHO X MARGARIDA RAMALHO EVARISTO X ARMANDO GALDINO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0001294-92.2015.403.6127 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA JUNIOR(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002389-12.2005.403.6127 (2005.61.27.002389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-45.2002.403.6127 (2002.61.27.002219-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Fl. 142: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls. 135/138. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002219-45.2002.403.6127 (2002.61.27.002219-1) - JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 187/192 diz respeito aos autos dos embargos à execução em apenso, processo autuado sob nº 0002389-12.2005.403.6127. Assim, desentranhe-se a petição em comento, juntando-a aos autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado. No mais atente o i. causídico, Dr. Edson Carlos Marin, OAB/SP 200.333 ao correto endereçamento de suas manifestações, poupando retrabalhos da Secretaria. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002745-31.2010.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Ciência ao interessado, Dr. Camilo Francisco Paes de Barros e Penati, OAB/SP 206.403, acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001252-43.2015.403.6127 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Restabeleça-se o apensamento da presente ação ao processo principal, certificando em ambos o ato praticado. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao requerente para o devido recolhimento das custas processuais devidas no âmbito federal, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003265-20.2012.403.6127 - ALFREDO PROCOPIO RAMOS X ALFREDO PROCOPIO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando-se a informação de fl. 138, prestada pelo Setor de Contadoria Judicial, bem como o pedido deduzido pela CEF às fls. 127/132, o qual resta deferido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que ela, CEF, carree aos autos os extratos do FGTS do autor referentes aos bancos depositários à época. Int.

Expediente Nº 7557

EXECUCAO FISCAL

0001590-71.2002.403.6127 (2002.61.27.001590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PONTUAL SAO JOAO ATACADISTA LTDA X JOSE LOURENCO FILHO X DALMAR ALEXANDRINO

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pontual São Joao Atacadista Ltda e outros para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.98.006239-09.Regularmente processada, a exequente requereu a ex-tinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 193).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I do CTN, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7558

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE

FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER)
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por DÉBORA PIREDDA DO CARMO, representada por sua mãe, GLÓRIA FERNANDA GOMES PIREDDA em face de FABIO DO CARMO objetivando o recebimento dos valores devidos a título de pensão alimentícia. Regularmente processada, o réu foi citado e contestou o pedido (fls. 70/79). Não havendo o pagamento do quanto devido, o réu acabou sendo preso (fl. 462, verso). Comparecem as partes para noticiar acordo, englobando valores em atraso e parcelas futuras (fls. 480/481). Dada vista ao MPF, o mesmo opina pela homologação do acordo. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação em conjunto das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada às fls. 480/481, tal como posta. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Expeça-se Alvará de Soltura do réu FÁBIO DO CARMO. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 7559

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002863-02.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-84.2004.403.6127 (2004.61.27.002283-7)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A despeito do estágio avançado do feito, regularize o embargante sua inicial, instruindo-a com as principais peças dos executivos fiscais em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7560

EXECUCAO FISCAL

0003643-78.2009.403.6127 (2009.61.27.003643-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7561

EXECUCAO FISCAL

0001114-96.2003.403.6127 (2003.61.27.001114-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AGUAÍ (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO E SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO X ARNALDO LEGASPE BARBOSA

Cuida-se de execução fiscal movida originariamente pelo INSS, assumida pela União, contra Cooperativa de Laticínios de Aguaí (em liquidação extrajudicial), José Roberto Simon Castello e Arnaldo Legaspe Barbosa, em que se executa a dívida oriunda das CDAs nº 35.368.405-8, nº 35.368.406-6, nº 35.368.408-2, nº 35.368.413-9 e nº 35.368.416-3. Em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Cooperativa, foi reconhecida a decadência parcial do crédito fiscal objeto das CDAs nº 35.368.413-9 e nº 35.368.416-3, somente em relação às parcelas anteriores a 26.06.1996 (fls. 575/601). Arnaldo Legaspe Barbosa apresenta exceção de pré-executividade, sob os argumentos de que (a) o Fisco decaiu do direito de constituir o crédito tributário, conforme Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, e de que (b) é parte ilegítima para figurar na presente execução, pois não se encontra presente nenhuma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se reconhecer a inconstitucionalidade da previsão do art. 13 da Lei 8.620/1993. Decido. No julgamento do REsp. 1.136.144/RJ, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça sumariou e consolidou o atual entendimento acerca do cabimento da chamada exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-

executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória.3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.02.2010) Com base em tais parâmetros, passo a analisar as alegações do excipiente, que são a decadência e a ilegitimidade passiva. No tocante à decadência, a questão já foi decidida nos embargos à execução opostos pela Cooperativa, ocasião em que se decidiu pela decadência das contribuições anteriores a 26.06.1996 (fls. 575/601), tendo a exequente já corrigido as respectivas CDAs. Assim, o crédito exequendo já está em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, carecendo o excipiente de interesse processual. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, observo que o nome do excipiente consta em todas as 05 (cinco) CDAs que instruem a execução fiscal (fls. 04, 08, 12, 17 e 37), sendo as três primeiras CDAs oriundas de autos de infração e as duas últimas oriundas de NFLD. Em relação às CDAs nº 35.368.405-8, nº 35.368.406-6 e nº 35.368.408-2, oriundas de crédito fiscal constituído por meio de auto de infração, milita em favor das mesmas a presunção de liquidez e certeza, cabendo ao interessado o ônus de comprovar que não se encontra presente uma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que é inviável de ser feito em sede de exceção de pré-executividade. No caso das CDAs nº 35.368.413-9 e nº 35.368.416-3, a inclusão dos nomes dos sócios nas respectivas certidões se deveu à previsão normativa contida no art. 13 da Lei 8.620/1993, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, RE 562.276/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10.02.2011). Nesse ponto, deve-se afastar a presunção de liquidez e certeza do título, cabendo à Fazenda Pública demonstrar a responsabilidade do sócio, o que inexistente no caso dos autos. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por Arnaldo Legaspe Barbosa, apenas para reconhecer sua ilegitimidade passiva em relação ao crédito fiscal objeto das CDAs nº 35.368.413-9 e nº 35.368.416-3, mantida sua legitimidade passiva para responder pelo crédito fiscal objeto das CDAs nº 35.368.405-8, nº 35.368.406-6 e nº 35.368.408-2. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Prosseguindo com a execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001138-41.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal, aparelhada pela CDA nº 11102-33, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Complementar em face de Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Citada (fl. 07), a executada, em exceção de pré-executividade, requer a extinção da execução, seja pela falta de exigibilidade do título, seja em razão do reconhecimento da prescrição (fls. 08/24). A exequente sustenta que não ocorreu a prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito em execução ainda não foi reconhecida nos autos da ação anulatória que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 158/161). Relatado, fundamento e decido. No tocante à prescrição, não assiste razão à excipiente, vez que o prazo prescricional, além de ser quinquenal, e não trienal, não flui enquanto a questão está sendo discutida em processo administrativo, nos termos dos arts. 1º e 4º do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional,

nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a de-mora que, no estudo, ao reconhecimento ou no paga-mento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Deste modo, como a parte ora agravada foi noti-ficada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.439.604/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014)Assim, forçoso concluir que não ocorreu a prescri-ção.No tocante à alegada falta de exigibilidade do tí-tulo exequendo, entendo que assiste razão à excipiente.A ora executada ajuizou perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ação em que pleiteia a anulação do débito objeto da CDA exequenda (autos nº 0108270-61.2014.4.02.5101) (fls. 26/92).Em 13.03.2014 depositou, em conta à disposição da-quele Juízo, R\$ 52.142,76 (fl. 99), e requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito discutido, com funda-mento no art. 151, II do Código Tributário Nacional (fl. 96). Informada pela Procuradoria Federal que o depósito não havia sido suficiente (fls. 101/102), em 18.03.2014 efetuou depósito complementar no valor de R\$ 332,54 (fl. 103).Observe que a ora excipiente depositou em conta à disposição do Juízo a integralidade do valor do débito informado pela ANS.De fato, o extrato da ANS trazido aos autos pela excipiente informa que o que o crédito objeto da CDA exequenda, nº 11102-33, encontra-se suspendo no Cadin desde 20.03.2014, em razão de depósito judicial efetuado, pelo montante integral, nos autos do processo de execução fiscal [sic] nº 0108270-61.2014.4.02.5101 (fl. 104).Nestes autos, a exequente não nega que o depósito foi feito pelo montante integral, limitando-se a argumentar que a suspensão do crédito ainda não foi reconhecida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 161).Ocorre que o depósito do montante integral do cré-dito suspende a exigibilidade do mesmo independente de decisão judicial, por ser direito subjetivo do devedor.Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRI-BUTO.1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuá-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a au-torização do Juízo.2. É facultado ao sujeito passivo da relação tribu-tária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou ju-dicial a exigibilidade da exação.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 517.937/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17.06.2009)No caso dos autos, mesmo não se tratando de crédito tributário, o art. 151 do Código Tributário Nacional deve ser aplicado, de forma analógica.A ação de execução foi ajuizada em 04.04.2014 (fl. 02), posterior, portanto, ao depósito do montante integral, concluído em 18.03.2014 (fls. 99 e 103), e posterior, inclusive, ao reconhecimento na via administrativa de que o crédito estava com sua exigibilidade suspensa, o que se deu em 20.03.2014 (fl. 104).Reconhecida a falta de exigibilidade do título, a ação executiva deve ser extinta, conforme decidido pelo Su-perior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL RE-PRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DE-PÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILI-DADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Minis-tro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a rea-lização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.3.

O processo de cobrança do crédito tributário en-carta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.5. A improcedência da ação antiexaccional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora.7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente.8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexaccional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.140.956/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.12.2010)Assim, demonstrado que ao tempo do ajuizamento da ação executiva o crédito exequendo estava suspenso, por força de depósito de seu montante integral, deve-se reconhecer a ausência de exigibilidade do título executivo e extinguir o feito executivo.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a nulidade da execução, por falta de exigibilidade do título, e, em consequência, declaro-a extinta, nos termos do art. 618, I c/c art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente (STJ, 2ª Turma, REsp 1415603/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20.06.2014).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-07.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Recebo estes autos nesta data. 2. Preliminarmente, intime-se o advogado Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, OAB nº 215.895 para que, no prazo de 05 (cinco) dias regularize sua representação processual nestes autos, apresentando o instrumento de procuração outorgado pelo réu JOÃO MANUEL DOS SANTOS. 3. Tendo em vista a juntada de defesa prévia, às de fls. 299, designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 18/05/2015 às 15h30. 4. Intimem-se. 5. Expeça-se o necessário. 6. Vista ao Ministério Público Federal. Mauá, 08 de abril de 2015. São Paulo, 08 de abril de 2015.

Expediente Nº 1305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-19.2011.403.6140 - TAUANE FERREIRA DE LIMA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista a existência de dependente habilitada perante a Previdência Social, habilito ao feito TAUANE FERREIRA DE LIMA (119/122). Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o nome da falecida. Designo perícia médica indireta para o dia 01/07/2015, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir da falecida que estejam relacionados com os males de saúde suscitados nos autos. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. A ausência injustificado à perícia ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-25.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X ALEXSANDER SALDANHA FRANSON(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X DIEGO SALDANHA FRANSON(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

DESPACHO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA n.º 418/2015 Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 296, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de Mogi das Cruzes/SP, a intimação e

oitiva da testemunha RONALDO PELIZON , arrolada pela acusação. Verifique-se junto ao referido juízo a possibilidade de realização da audiência por videoconferência, no dia 01/07/2015, às 14h00, consoante agendamento solicitado ao Call Center, protocolado sob o n.º 409536. Caso a resposta seja positiva, solicite-se ao Call Center a alteração do ponto de origem da transmissão de Jaú/SP para Mogi das Cruzes/SP. Sendo negativa, cancele-se a audiência designada, liberando-se a pauta. Intimem-se o defensor nomeado José Pereira Araújo Neto , pessoalmente e por mandado, e a advogada constituída Renata Holtz de Freitas pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 418/2015 e Mandado de Intimação.

0010418-92.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERICO DIAS RIBEIRO X MARLON AUGUSTO FERRAZ X DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA E SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado ADERICO DIAS RIBEIRO para fins do art. 404, parágrafo único, do CPP. Itapeva, 14/04/2015.

Expediente N.º 1684

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-78.2010.403.6139 - LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 81/82. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000199-64.2010.403.6139 - CARMELINA PAZ TRAVASSOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARMELINA PAZ TRAVASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 89/93. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000217-85.2010.403.6139 - ANA MARIA TAVARES DE LIMA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANA MARIA TAVARES DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 83/84. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000776-42.2010.403.6139 - MADALENA GUIMARAES X CARLOS ANTONIO ALMEIDA X EDNILDA DE ALMEIDA X MARIO LUIZ ALMEIDA X EDENILSON DE ALMEIDA X JOEL DE ALMEIDA X NILCEIA DE ALMEIDA X EDENISE DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MADALENA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por

morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 17.11.2009, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes.Diante do exposto, reconsidero os r. despachos de fls. 137 e 155 para deferir a habilitação de MADALENA GUIMARÃES, cônjuge do falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, indeferindo, pelos mesmos fundamentos, a habilitação requerida pelos demais sucessores nos termos de fls. 104/132.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais sucessores anteriormente habilitados do polo ativo.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos (fl. 149), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 140/146.Cumpram-se, no mais, as determinações exaradas nos parágrafos finais do r. despacho de fl. 155. Int.

0000127-43.2011.403.6139 - TEREZA GUEDES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X TEREZA GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 89.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002417-31.2011.403.6139 - CECILIO BENEGA DE PROENCA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CECILIO BENEGA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)
Tendo em vista a concordância das partes tanto em relação aos valores de pagamento e restituição quanto em relação à forma de liquidação (deduzir o excedente de honorários do valor principal devido), expeça-se RPV complementar do valor líquido constante de fls. 266 e 269.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002947-35.2011.403.6139 - FABIANA LIMA DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FABIANA LIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 92.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003078-10.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA NETO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA DE LOURDES FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 93/97.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004919-40.2011.403.6139 - ALESSANDRA MORAES DA LUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ALESSANDRA MORAES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 69/71.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004995-64.2011.403.6139 - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO

KONDO) X GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 46.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004998-19.2011.403.6139 - PATRICIA CRISTINA BRAILLA DE WERNEK(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PATRICIA CRISTINA BRAILLA DE WERNEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/85.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005437-30.2011.403.6139 - LAUREANO LOPES RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAUREANO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 89/91.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005686-78.2011.403.6139 - SANDRA MARA PROENCA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X SANDRA MARA PROENCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 76.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006043-58.2011.403.6139 - SILVINO DE OLIVEIRA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SILVINO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 57/60.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006326-81.2011.403.6139 - ERCILIA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ERCILIA DE OLIVEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 56.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006479-17.2011.403.6139 - LUIZ DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 55. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006597-90.2011.403.6139 - JACIRA UBALDO DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JACIRA UBALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 99. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010017-06.2011.403.6139 - VANUZA CORREA DA SILVA PEREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VANUZA CORREA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 78/79. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010070-84.2011.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ADRIANA MARIA FARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 68, verifico que os feitos em tela têm idêntico pedido (benefício de salário maternidade) e causa de pedir distinta: neste, pelo nascimento da filhas Nicole e Natália e, naquele, pelo nascimento do filho Isaac, razão pela qual resta afastada a provável prevenção. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 95/96. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010959-38.2011.403.6139 - EDICLEIA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X EDICLEIA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 59. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011087-58.2011.403.6139 - JUCIELE DOS SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JUCIELE DOS SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 67. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011409-78.2011.403.6139 - PEDRO RACEAC(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X PEDRO RACEAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 159.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011953-66.2011.403.6139 - MARISA DE FATIMA ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARISA DE FATIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 66/67l.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012289-70.2011.403.6139 - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 100.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000206-85.2012.403.6139 - ROSA DA SILVA MAIA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X ROSA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 88.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000491-78.2012.403.6139 - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X FATIMA DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 69.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001202-83.2012.403.6139 - CARMELINA ANTUNES DE LIMA X DURVALINO PAULINO X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X MARCELINA APARECIDA DE MORAIS CAMARGO X PALMIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA X ANA FOGACA DE ALMEIDA X JOAO FOGACA DA GLORIA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X LEVINA LOPES LEME X JOAO PINTO ALVES X JOAO RODRIGUES DE PROENCA X FRANCISCA DE SENNES PINTO X DURVALINA SOUZA DE OLIVEIRA X ADALGISA MARIA DE SOUZA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELIAS NUNES X CONCEICAO PONTES DA SILVA X LAURINDA VAZ DE MELO X DOMERINA SANTOS DE PONTES X PEDRO LOPES LIRYA X FERNANDINA GOMES DA CRUZ X MINERVINA MARIA DE JESUS X MARIA PINTO X MARIA LUCIA DA GLORIA X MAURIZIA GOMES X MARIA DE LOURDES SANTOS MORAES X LAZARA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA SILVA X DOMICILIA ALVES DE SOUZA X PAULINA ALVES FONSECA X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIANA LEME DOS SANTOS X MARGARIDA DA SILVA X BALBINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO JOANA SOUZA X RACHEL OLIVEIRA DE JESUS X PAULINO FOGACA DE ALMEIDA X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X VITORINA XAVIER DE LIMA X LAZARA MORAES X DIRCEU APARECIDO DE MORAES X JOAQUIM

RODRIGUES DE SOUZA X ETELVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ZULMIRA DOS SANTOS X ANA LOPES DE SOUZA X BENEDITA DA ROCHA SILVA X MARIA VELLOSO DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE MORAES SILVA X ANESIA LOPES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DE JESUS X MARIA JOSE DA GLORIA X ABILIO NUNES DOS SANTOS X ANDRELINA MARIA DOS SANTOS X ITAMAR NUNES DOS SANTOS X LEONARDO NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM NUNES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARMELINA ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448/462: Constatado que os documentos apresentados (inclusive procuração) não pertencem a estes autos, mas aos autos de embargos (fl. 462), já desapensados destes. Contudo, considero regularizada a representação processual, até porque a procuração de fl. 453 confere poderes para .promover a habilitação nos AUTOS DO PROCESSO 516/1993 em que move ABILIO NUNES DOS SANTOS em relação ao INSS....O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 20.06.2009, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes.Diante do exposto, reconsidero o r. despacho de fl. 325 para deferir a habilitação de ANDRELINA MARIA DOS SANTOS, cônjuge do falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, indeferindo, pelos mesmos fundamentos, a habilitação requerida pelos demais sucessores nos termos de fls. 450/452.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais sucessores anteriormente habilitados do polo ativo.Cumpram-se, no mais, as determinações exaradas nos r. despachos de fls. 328 e 447 ainda pendentes. Int.

0001278-10.2012.403.6139 - SEVERINA GENEROSO DA CRUZ X ISRAEL SILVERIO DA CRUZ X SUZANA DE JESUS DA CRUZ X JORJA ADINEIA GENEROSO DA CRUZ X VANDERLEI RODRIGUES DA CRUZ X JOAO PAULO DA CRUZ X NILTON SILVERIO DA CRUZ X SILVANA GENEROSO DA CRUZ X ROSA MARIA DA CRUZ(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ISRAEL SILVERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de prevenção de fl. 211: Um exame mais acurado dos autos permite constatar que o processo apontado como provável prevenção (0000630-18.2006.403.6308) se trata deste mesmo feito, distribuído no JEF de Avaré em razão da declaração de incompetência da Vara Única de Taquarituba (fl. 21/24) e a ela devolvido, conforme decisão de fls. 35/37. Diante disso, resta afastada a prevenção apontada.Cumpram-se as disposições do r. despacho de fl. 291 ainda pendentes.Int.

0000544-88.2014.403.6139 - OSMAR PEREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X OSMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 116/133.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 62

APELACAO CRIMINAL

0000920-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000920-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X LUIZ DENIZETI BARBOSA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RUBENS BARBOSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

PROCESSO: 0000920-28.2004.403.6106RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA
GONÇALVESAPELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAPELADOS: VALDIR BARBOSA DE SOUZA, RUBENS BARBOSA e LUIZ DENIZETE BARBOSA PEREIRA I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que absolveu os réus VALDIR BARBOSA DE SOUZA, RUBENS BARBOSA e LUIZ DENIZETE BARBOSA PEREIRA da imputação da prática da figura típica prevista no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 643/646-vº). Narra o Apelante, na inicial acusatória, que, no dia 05 de março de 1998, soldados da Polícia Militar Ambiental, durante vistoria, constataram a existência de ranchos em área de preservação permanente, na propriedade conhecida como Fazenda Santa Maria, localizada no município de Paulo de Faria/SP, às margens da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, o que resultou na instauração de diversos inquéritos policiais. Entre os ranchos, encontrava-se o de propriedade dos apelados (lote 20), que estariam impedindo a regeneração da vegetação natural mediante intervenção em área de preservação permanente, pois ali manteriam área de lazer (fls. 344/345).O MM. Juízo a quo, na sentença recorrida, afirma que, quando do oferecimento da denúncia, o imóvel, de fato, estava em área de proteção permanente. Todavia, com a edição da Lei n.º 12.651/2012, foi alterada a conceituação quanto a APP ao redor de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia (art. 62). Segundo constatou dos autos, no caso da represa em questão, a APP coincidia com o nível máximo alcançado pelas águas, o que tornava a conduta atribuída aos réus como atípica. Outrossim, a sentença afastou a alegação de inconstitucionalidade do referido artigo. Por estas razões, absolveu os apelados.O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, no qual pugna pela reforma da sentença que absolveu os réus. Para tanto, alega a inconstitucionalidade do art. 62 do Código Florestal. Segundo o apelante, a atual redação na norma em comento viola o artigo 225 da Constituição da República, bem como os princípios do não retrocesso e da precaução. Ademais, aduz que as alterações aplicam-se tão somente aos novos empreendimentos, o que, afastando o imóvel dos apelados da excludente legal, torna a conduta atribuída aos réus penalmente típica. Contrarrazões às fls. 565/660 e 667/672. O apelado Valdir Barbosa de Souza não apresentou contrarrazões (fl. 673), embora devidamente intimado (fl. 664).A Procuradora da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo provimento do apelo (fls. 675/676).É o relatório.II - VOTOEm primeiro lugar, destaco que a não apresentação das contrarrazões por um dos apelados não impede o julgamento do feito, consoante jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal de que não há nulidade no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para a apresentação de contrarrazões, queda-se inerte (RHC 121889/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 23-05-2014).A defesa do apelado Rubens Barbosa alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.Antes de analisar o mérito das razões recursais do apelante, enfrento esta questão.Sobre a natureza do crime em tela, considero que é permanente, assim entendido aquele cujo momento consumativo se protraí no tempo segundo a vontade do sujeito ativo do delito. Entretanto, o fato de o delito imputado ao apelante ser permanente não implica a sua imprescritibilidade, já que, de natureza permanente ou não, o apelante foi acusado em Juízo por um fato determinado. Não se descuida que a proteção ambiental é importante medida no mundo hodierno, no qual as relações tendem a maximizar os ganhos financeiros, ainda que em conflito com o planeta. Não passa ao largo, ainda, o cuidado que a Constituição tem com o meio ambiente, determinando ser dever do Estado e da sociedade sua preservação e uso consciente (art. 225 e seguintes).Todavia, a imprescritibilidade é exceção no ordenamento jurídico pátrio, aplicando-se apenas quando expressamente prevista, consoante inteligência do artigo 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição da República. O exercício do jus puniendi não pode ser eterno, pois a insegurança jurídica que tal circunstância traria não se coaduna com o objetivo de pacificação social muito próprio das normas penais.Segundo a lição de BITENCOURT:Com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmocles pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada. [...]A regra geral na Constituição Federal é da prescritibilidade das infrações penais, ecluindo expressamente apenas as hipóteses constantes dos incs. XLII e XLIV de seu art. 5º. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 21. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 888 e 895) Grifos originais.Discorrendo sobre as justificativas políticas da prescrição, o eminente penalista assevera que: 3º) O Estado deve arcar com sua inércia: é inaceitável a situação de alguém que, tendo cometido um delito, fique sujeito, ad infinitum, ao império da vontade estatal punitiva. Se existem prazos processuais a serem cumpridos, a sua não observância é um ônus que não deve pesar somente contra o réu. A prestação jurisdicional tardia, salvo naquelas infrações constitucionalmente

consideradas imprescritíveis, não atinge o fim da jurisdição, qual seja, a realização da Justiça. Não há interesse social nem legitimidade política em deixar o criminoso indefinidamente sujeito a um processo ou a uma pena. (idem, pp. 890/891) Assim, pelas diversas razões apresentadas, não se pode concordar que a legislação infraconstitucional amplie o rol exaustivo dos crimes imprescritíveis, ainda que se trate de conduta protraída no tempo. A prescrição, nos crimes permanentes, tem seu início no dia em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). Este marco temporal não se refere, necessariamente, ao dia em que a prática encerrou-se definitivamente no mundo dos fatos, mas quando, na seara do direito, termina o estado de violação à lei. Neste conflito de princípios, entendo ser razoável considerar a data da autuação ambiental como o termo a quo do prazo prescricional, uma vez que, flagrado o suposto ato ilícito, os órgãos ambientais e o próprio Ministério Público poderiam ter tomado medidas com vistas a findar a atividade supostamente delitativa, nos moldes do previsto na legislação ambiental, independentemente da persecução criminal. O estado de violação à lei deixa de existir quando conta com a inércia dos responsáveis pela preservação do meio ambiente. Neste sentido já se manifestou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24516 Processo: 200261200051128 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF300137646 Fonte: DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 444 Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa: PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 48 DA LEI 9.605/98 - O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO.(...)4. Não se ignora que o artigo 111 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessou a permanência. Entretanto, não se pode perder de vista que a prescrição tem por objetivo impedir a inércia Estatal. O início da persecução penal deflagra a necessidade de estipulação de prazos para que o Estado-Juiz atue na repressão ao crime e proteção da sociedade.5. Segundo a Douta Procuradora da República, o barraco está levantado, a vegetação continua sem crescer, a consumação se protraí no tempo e por esta razão a contagem do lapso prescricional não deve ocorrer. O absurdo consiste justamente em admitir que a condescendência do Estado sirva como justificativa para prejudicar o réu. A despeito das inúmeras medidas administrativas e judiciais no âmbito civil que poderiam ser tomadas para cessar a permanência do delito, nada foi feito. Nem mesmo pelo Ministério Público Federal que poderia ter tomado medida tendente a obrigar a regeneração do solo. Apesar da supremacia do interesse público sobre o privado e do poder de polícia das autoridades administrativas, que autorizam até mesmo à demolição das construções irregulares, o barraco, segundo a acusação, continua incólume. Apesar de a Lei de Ação Civil Pública prever o termo de ajustamento no qual o Ministério Público pode exigir a demolição do imóvel, o réu continua exercendo a posse tranqüila de seu barraco. O Ministério Público não pode se valer da sua inércia para justificar a inocorrência de prescrição, ou seja, pretende que a culpa do agente seja perpétua.(...)9. Não é razoável supor que apenas a demolição do barraco tem o condão de fazer cessar a permanência. Mesmo se tratando de um crime permanente é ilegal considerar-se que, a despeito da lavratura do auto de infração, a prescrição não começa a correr. A cessação da permanência coincide, in casu, com o flagrante da situação ilícita. Pode-se dizer que, com o início da persecução penal tem-se uma cessação ficta da permanência, porque o caráter fragmentário do direito penal não pode admitir a coexistência que um fato de somenos importância (que não foi reprimido administrativamente pelas autoridades públicas) tenha o caráter de um ilícito penal. Admitir que a prescrição não foi interrompida com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas (auto de infração ambiental) implica reconhecer-se que elas não se submetem a prazos para a repressão dos crimes ambientais e nem é pra valer o ônus estatal de proteger o meio ambiente.10. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) Trago à baila excerto do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, no bojo do Inquérito n.º 3.696/DF, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 19 de agosto de 2014: Não obstante, como visto, esse precedente reconhecer o caráter permanente do crime contra o meio ambiente e apontar como termo inicial do curso do prazo prescricional a cessação da permanência (no caso, a demolição das construções ilícitas), reiterar-se que há entendimento jurisprudencial alternativo e bastante razoável, na linha dos já apontados julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de enxergar a cessação da permanência na inequívoca ciência, por parte da autoridade administrativa, da situação ilegal, a partir de quando não só podem como devem atuar para reprimir a conduta tida como ilícita. No mesmo sentido, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 08 de maio de 2012, no HC n.º 107.412/SP: Como bem destacado no parecer ministerial, a denúncia, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração ambiental, que é de cunho permanente, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente, como último marco consumativo, data em que pericialmente atestada a permanência da infração (CP, art. 111, III). Entre essa data (21/12/07) e o recebimento da denúncia (22/4/09) e a presente, não se verifica o decurso do lapso mínimo de quatro (4) anos necessário à consumação da prescrição, considerando a pena máxima de 1 (um) ano cominada ao delito tipificado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98 (CP, art. 109, V). No caso em tela, verifico que a o laudo de exame para constatação de dano ambiental (fls. 151/158) afirma que os peritos estiveram no local, pela última vez, em 15 de dezembro de 2006. A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2008 (fl. 346), interrompendo o curso do prazo prescricional. Tomada a pena corporal máxima fixada para o delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, que é de 01 (um) ano de detenção, constata-se que o

Estado dispunha de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Analisando-se os marcos temporais, verifica-se que, entre o recebimento da denúncia e a presente data (pois a prolação da sentença absolutória não interrompe a prescrição), decorreu lapso temporal superior a quatro anos, implicando, no caso concreto, a impossibilidade do Estado exercer a pretensão punitiva em face dos acusados, pela superveniência da prescrição. Ressalto que a extinção da punibilidade não impede que sejam tomadas medidas cíveis e administrativas tendentes a recuperar a área supostamente devastada, bem como impedir a ocorrência de novos delitos no local. Diante do exposto, ACOELHO A PRELIMINAR AVENTADA PELA DEFESA e julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, declarando extinta a punibilidade da conduta imputada aos apelados na denúncia. É como voto. III - EMENTA PENAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI N.º 9.605/98. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. IV - ACORDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher a preliminar ventilada pela defesa e julgar prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, declarando extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 13 de abril de 2015.

0002470-80.2011.403.6181 - ANGEL WILLIAM HERRERA URNIA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) PROCESSO: 0002470-80.2011.403.6181 RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES APELANTE: ANGEL WILLIAM HERRERA URNIA APELADO: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para condená-lo à pena de 01 (um) ano de detenção, por infringência ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor de cinco salários-mínimos (fls. 527/528). Depreende-se dos autos que, em 10 de setembro de 2008, agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o apelante mantinha rádio denominada Galáxia FM 105,05, onde operava equipamentos de radiofrequência sem a devida autorização legal. O MM. Juízo a quo, à vista do conjunto probatório e depoimentos colhidos nos autos, proferiu a sentença condenatória ora recorrida. A Defesa do réu ANGEL WILLIAM HERRERA URNIA, em suas razões recursais (fls. 552/554), pugna por sua absolvição ao argumento de que não teria praticado conduta típica. Sucessivamente, requer a redução da pena restritiva de direitos para um salário-mínimo. Contrarrazões às fls. 559/561-vº. O feito foi distribuído originariamente ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o MM. Desembargador Relator, Dr. Paulo Fontes, reconhecido a incompetência daquela Corte para julgamento da apelação, determinando, então, a remessa dos autos a esta Turma Recursal do Juizado Especial Federal (fls. 568/569-vº). O Procurador da República oficiante nesta Turma Recursal ratificou as contrarrazões de fls. 559/560-vº. É o relatório. II - VOTO A r. decisão recorrida deve ser integralmente reformada, em face da atipicidade da conduta atribuída ao apelante, conforme já decidido por esta Turma Recursal, em voto da Juíza Federal Raeler Baldresca, que segue na íntegra: Com efeito, ao estabelecer a competência material da União, a Constituição Federal de 1988 originariamente tratava do serviço de radiodifusão como uma das espécies do gênero telecomunicações, na medida em que, inserindo-os em um único inciso do artigo 21, conferia-lhes o mesmo regime jurídico, conforme se verifica no artigo abaixo transcrito, in verbis: Artigo 21 - Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 08, de 15.08.1995, o referido artigo categorizou de maneira distinta os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, eis que dele passou a constar, in verbis: Artigo 21 - Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; Com a nova disciplina, o serviço de radiodifusão perdeu sua condição anterior - de espécie do gênero telecomunicações - passando a constituir-se em figura autônoma com regime jurídico diverso; tanto assim que foi tratado separadamente, o que trouxe importantes modificações no âmbito infraconstitucional, sobretudo no sentido da inaplicabilidade da sanção penal prevista Lei nº 4.117/62 àquele serviço. De fato, na medida em que o novo tratamento constitucional deixou de recepcionar as definições contidas no Código de Telecomunicações, no que se refere à inclusão da radiodifusão sonora e televisiva no conceito de telecomunicações, impondo uma disciplina diferenciada, não há como incidir o crime previsto no artigo 70 desta norma, cujo tipo penal refere-se apenas à atividade de instalação ou utilização de telecomunicações. Confirma-se o texto legal: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Note-se que em face do princípio constitucional da

legalidade do crime e da pena, segundo o qual não se pode impor sanção penal a fato não previsto em lei, é inadmissível o emprego da analogia para criar ilícitos penais ou estabelecer sanções criminais, não sendo possível, pois, interpretar-se o artigo 70 para incluir no termo telecomunicações a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens que não consta do tipo penal. Neste sentido, confira-se as palavras de Celso Bastos que, ao comentar a Emenda Constitucional nº 08/95, sustentou:(...) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (televisão) passaram a constituir-se em nova modalidade de utilização do espectro radioelétrico, não abrangida juridicamente pelo gênero telecomunicações, com imediatos reflexos normativos subconstitucionais, o que equivale dizer, com plenas consequências sobre a aplicabilidade da Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - no que respeita às definições dela constantes acerca da transmissão sonora e de sons e imagens (art. 4º), das espécies em que se subdividem esses serviços e, em especial, das sanções nela previstas, particularmente a veiculada em seu art. 70.(...)Com o advento dessa recente emenda, foram apartados os conceitos jurídicos de telecomunicações e radiodifusão, ficando ainda mais patente a impropriedade conceitual do Código de Telecomunicações a que, eventualmente, se pudesse desejar submeter as rádios comunitárias.(Celso Ribeiro Bastos; A Constituição de 1988 e seus problemas; Editora LTr) É importante notar ainda que, ao contrário de toda a ordem constitucional inaugurada em 1988 e vigente até os dias atuais, o crime previsto na Lei nº 4.117/62 teve seus dispositivos criminais ampliados pelo Decreto-lei nº 236/67, que também restringiu o exercício da liberdade de radiodifusão, como uma das consequências do processo político-militar iniciado em março de 1964, quando ocorreu a deposição do Presidente da República João Goulart pelas Forças Armadas. Com efeito, no auge do período de repressão e ditadura que se havia instalado no país, durante o qual o regime democrático e os direitos fundamentais foram absolutamente desprezados, não havia que se falar em liberdade de expressão, razão pela qual o governo militar, pretendendo calar seus adversários políticos, editou o referido Decreto-lei e, desta forma, alterou o Código Brasileiro de Telecomunicações para restringir a atividade de radiodifusão, incluindo outros dispositivos para este fim, dentre os quais o atual artigo 70. Daí que a interpretação que se faz desde então tem como origem uma ordem legal e constitucional totalmente divorciada dos princípios em vigor na atualidade, mais especificamente após 1995, razão pela qual é imperioso que a legislação sobre telecomunicações seja entendida a partir dessa nova ordem, especialmente após a alteração proporcionada pela EC nº 08/95. Note-se que a alteração constitucional tinha a finalidade de separar telecomunicações de radiodifusão justamente porque se pretendia editar um novo Código de Telecomunicações - que veio a ser exatamente a atual Lei nº 9.472/97 - voltada sobretudo para regular a telefonia celular e uso de satélite. Embora a atividade de radiodifusão não tenha sido tratada em um segundo momento legislativo, como era a previsão do Governo à época, tal fato não significa a possibilidade de criar tipos penais relacionados a esta atividade apenas a partir de uma analogia. Se o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 não alcança a atividade de radiodifusão, sobretudo a comunitária, prestando-se somente às hipóteses de exercício de telecomunicações, da mesma forma e pelas mesmas razões, também o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 não possui incidência naqueles casos. É que, muito embora tenha surgido no mundo jurídico após a Emenda Constitucional nº 08/95, o artigo 183 da referida lei também contém tipo penal dirigido apenas às telecomunicações, eis que dispõe: Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Ademais, cumpre notar que o artigo 158 desta lei, ao regular o espectro de radiofrequência, curva-se à opção constitucional de separar telecomunicação e radiodifusão ao destinar faixas de radiofrequência para ambos os serviços em incisos diferentes (parágrafo 1º, incisos II e III, respectivamente). Por outro lado, não há como se sustentar que, diante do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, estaria em vigor o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que apenas com relação à radiodifusão. É que muito embora aquele dispositivo determine que esta lei não estaria revogada quanto aos preceitos relativos à radiodifusão, na mesma ocasião, também determinou não ter havido revogação com relação à matéria penal não tratada na lei nova. Ocorre que, como já visto, a Lei nº 9.472/97 tratou da matéria penal contida no artigo 70 da antiga lei, impondo a exclusão desta hipótese das exceções indicadas no referido artigo 215. A propósito, mesmo diante da ressalva contida neste dispositivo, não há que se falar em ripristinação do artigo 70, eis que para a restauração da eficácia da lei revogada, seria necessária expressa disposição normativa nesse sentido, não bastando mera interpretação ou presunção, o que não ocorre nesse caso. Além do entendimento acima explicitado, que a meu ver, encerra a questão, há outras razões pelas quais se sustenta a não incidência do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ao caso dos autos. Com efeito, a Lei nº 4.117/62, além de prever o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em seu artigo 70, trouxe também diversas outras definições, dentre as quais destaca-se, in verbis: Artigo 4º - Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. (grifo nosso). Também apresentou a seguinte classificação prevista em seu artigo 6º, in verbis: Artigo 6 - Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam em: a) serviço público, destinado ao uso do público em geral; (grifo nosso) b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação; c) serviço limitado, executado por estações não abertas à

correspondência pública e destinada ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros: 1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado;d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão; (grifo nosso)e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal a que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores entre os quais: 1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de radiodeterminação.Como é possível se verificar a partir das definições e da classificação acima transcritas, a Lei nº 4.117/62 não tratou, em momento algum, das chamadas rádios comunitárias, cuja essência está na exploração do serviço de radiodifusão em âmbito local e para o atendimento das necessidades de comunicação de determinado grupo social, tendo disciplina própria a partir de 1998 (Lei nº 9.612/98).Assim, por haver legislação específica para a atividade de radiodifusão comunitária e por não se tratar de serviço a ser prestado ao público em geral, nem tampouco enquadrar-se em quaisquer das hipóteses descritas no artigo 6º, é certa a impossibilidade de incidência das normas contidas no Código de Telecomunicações, sobretudo do crime previsto em seu artigo 70, dada a ausência de referências à esta espécie de prestação de serviço de radiodifusão.Neste sentido, comentando o artigo 6º acima transcrito, foi também a lição de Celso Bastos. Confira-se:Constando em afirmações já apresentadas, a atividade que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque, embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie radiodifusão, em sentido estrito, porque não se destina ao público em geral na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público atingido é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto, em relação às demais, bem restrito, quase que inteiramente identificável em seu âmbito de existência: logradouros, fazendas, pequenas comunidades, bairros.Não cabe aqui, portanto, a classificação legal de radiodifusão, no sentido que a lei lhe confere. Também não se lhe aplicam as demais definições, como bem se nota.(Celso Ribeiro Bastos - As rádios comunitárias e a Constituição de 1988 - Revista dos Tribunais; N. 17; out/dez 1996)Assim, entendo que a conduta praticada pelo apelante não está descrita em nenhum tipo penal em vigor, tratando-se, na verdade, do exercício da cidadania - fundamento da República - eis que a atividade de radiodifusão comunitária representa a saudável existência de uma mobilização popular com finalidade puramente social e que pode contribuir, sobremaneira, para a vida em determinada comunidade.Contudo, a atipicidade da conduta do apelante não significa que eventuais abusos no uso do espectro eletromagnético não devam ser coibidos pelo Poder Público administrativamente. Ao contrário, a atuação estatal é exigida, sobretudo, quando o laudo de exame dos equipamentos atestar ser nociva determinada atividade de radiodifusão comunitária. Daí a necessidade de que peritos efetivamente realizem o exame sobre os equipamentos responsáveis pelo funcionamento da rádio, e não somente analisem o parecer técnico emitido pelo Ministério das Comunicações, reescrevendo as informações ali contidas. Por fim, além dos argumentos já explicitados acerca da atipicidade da conduta imputada ao apelante, é possível se considerar sua falta de potencial lesivo ao sistema de telecomunicações, o que impõe a aplicação do princípio da insignificância, conforme tem sido decidido exaustivamente pelos Tribunais. Confira-se:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA CONCESSÃO ESTATAL. BAIXA FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E DE DANOS A TERCEIROS. DESENVOLVIMENTO DE SÉRIA ATIVIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA AO PODER PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO.- Havendo prova conclusiva de que a emissora foi organizada e era mantida pela própria comunidade, possui baixa frequência e desenvolvia séria atividade social, de interesse da comunidade, dela se valendo, inclusive, para fins públicos, as autoridades locais, bem assim não havendo quaisquer indicativos de quem com ela colabora tenha obtido vantagem financeira com a sua atividade, não se configura ilícito na esfera criminal, pela ausência de caracterização do dolo e pela inoportunidade de potencialidade lesiva ao bem tutelado pela norma penal, já que incapaz de causar danos a terceiros.- Precedentes desta Corte e dos demais TRFs.- Ordem concedida para trancar a ação criminal originária.(TRF 5ª Região - HC 2001.0500004861-1 - DJ 06.07.2001)PENAL. UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNIDADE. BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.1. O crime de utilização de telecomunicações, previsto no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27/08/62, não se caracteriza quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração de interferência nas telecomunicações.2. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.3. Improvimento do recurso.(TRF 1ª Região - RCCR 1999.0100089918-0 - DJ 05.10.2001)Desta forma, seja em função da interpretação das normas infraconstitucionais a partir da distinção oferecida pela Emenda Constitucional nº 08/95, seja em face da aplicação

do princípio da insignificância, é certo que, atualmente, a prática de atividade de radiodifusão sem autorização da União é fato atípico, podendo haver repressão estatal apenas nos âmbitos civil e administrativo. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa para absolver o apelante ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Não é devido o pagamento das custas, em face da sucumbência da pretensão punitiva estatal. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. REPRESSÃO ESTATAL APENAS NOS ÂMBITOS CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela Defesa do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 13 de abril de 2015.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 64

REVISAO CRIMINAL

000010-64.2014.403.6101 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

PROCESSO N.º 000010-64.2014.403.6101 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RAECLER

BALDRESCA REQUERENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração em revisão criminal, interpostos pela Defesa de Fábio Eduardo de Laurentiz, que foi condenado, nos autos nº 0014690-86.2007.403.6105, à pena de um mês e dez dias de detenção e ao pagamento de treze dias-multa pela prática do crime de injúria (fls. 81/85 e 87/90). O requerente, advogado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de injúria contra juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, uma vez que, em petição direcionada àquela Corte teria proferido ofensas ao magistrado. No curso da referida ação penal - processo n.º 0014690-86.2007.403.6105 - Fabio Eduardo de Laurentiz foi condenado pela 1ª Vara Federal de Campinas, tendo esta Primeira Turma Recursal, em composição diversa, negado provimento ao apelo para manter a condenação de um mês e dez dias de detenção, além do pagamento de treze dias-multa (fls. 81/85, 89/90 e 103/105). Interposto recurso extraordinário, o mesmo foi inadmitido (fls. 123/124). Contra tal decisão, a Defesa manejou o recurso de agravo de instrumento, o qual também teve seguimento negado (fls. 142/144). Foi interposto, então, agravo regimental, cujo pleito restou improvido (fls. 166/172). Ainda inconformada, opôs embargos de declaração, os quais terminaram rejeitados (fls. 189/194). Por fim, ainda perante o Pretório Excelso, protocolou petição com pedido de declaração de extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, a qual foi reconhecida em razão do decurso temporal para tanto (fls. 209/210). Esta Primeira Turma Recursal Criminal e Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conheceu da ação de revisão criminal, extinguindo o feito sem resolução do mérito por carência de ação (fls. 237/238-vº). Irresignado, o autor apresentou os presentes embargos de declaração, afirmando haver omissão no acórdão, uma vez que entende que a decisão deveria pronunciar-se acerca da fundamentação legal do pedido, bem como contradição, pois o acórdão enfrentou questões de fato, quando a pretensão baseava-se em matéria de direito. Aduz ainda a omissão do julgado acerca da manifestação ministerial que opinou pela procedência do pedido. É o relatório. II - VOTO No rito dos juizados especiais criminais, os embargos de declaração estão previstos no artigo 83 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.. Seu objetivo é integrar a decisão, evitando futura declaração de nulidade por errônea aplicação da lei aos fatos. As hipóteses de cabimento devem ser compreendidas como obstáculos à exequibilidade da decisão impugnada, sendo: (a) obscuridade, a dificuldade de exata compreensão dos termos do ato, não se conseguindo interpretar com clareza seus termos; (b) contradição, a incoerência entre as premissas fundamentadoras e as conclusões a que chegou o julgador; (c) omissão, quando o magistrado não se manifestar sobre algum ponto ou questão relevante suscitada pela parte; (d) dúvida, a existência de ambiguidade ou indeterminação do decisum, impossibilitando a exata compreensão do sentido dos termos utilizados. Diante de sua natureza recursal, para que sejam conhecidos, faz-se necessária a presença dos pressupostos de admissibilidade, in casu, a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, o interesse e a legitimação para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao

recurso. Compulsando os autos, verifico que a intimação do acórdão deu-se em 05/03/2015, iniciando-se a contagem do prazo em 06/03/2015. Como os embargos foram protocolizados em 10/03/2015, devem ser considerados tempestivos. A defesa alega contradições e omissões no julgado impugnado, de maneira que o manejo do presente recurso é adequado para o fim a que se destina, havendo expressa previsão legal neste sentido. O recurso está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais conheço dos embargos. Passo à análise do mérito. No que tange às supostas omissões e contradições apontadas, não merecem acolhida as alegações autorais. A decisão combatida não conheceu a ação revisional, pois ficou demonstrada a ausência de interesse jurídico do autor. Conforme decidido por esta Turma Recursal, ausente a referida condição da ação, a apreciação do mérito da demanda ficava prejudicada, in verbis: O conhecimento e julgamento de uma ação penal estão condicionados ao preenchimento de determinadas imposições normativas, reconhecidas pela doutrina como as condições da ação. Nas palavras de PACELLI: As conhecidas condições da ação constituir-se-iam em determinados condicionamentos ao exercício da provocação do poder jurisdicional, cujo desatendimento não impediria o direito à jurisdição ou ao processo, ou seja, o direito de obter qualquer pronunciamento dos órgãos jurisdicionais, mas, sim, ao julgamento da pretensão de direito material a ela apresentada, isto é, ao julgamento do mérito. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 18. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 105) Grifos originais. Entre essas questões processuais prévias à análise do *meritum causae*, há o interesse de agir, que, no processo penal, limita-se à utilidade da prestação jurisdicional (uma vez que a necessidade e a adequação, típicas do direito processual civil, são prescindíveis, pelas circunstâncias particulares do procedimento criminal). Assim, para que uma causa chegue a ter o mérito avaliado, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil (*idem*, p. 106). Conforme relatado, foi declarada extinta a punibilidade do réu, ora requerente, no curso da ação penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva. É cediço que esta espécie de extinção da punibilidade não implica responsabilidade do acusado, não desabona seus antecedentes, nem induz futura reincidência e o réu não responde pelas custas do processo. Logo, não existe interesse jurídico da parte que pretende a reapreciação do mérito, a fim de que seja exarada sentença de absolvição, após declaração de extinção da punibilidade. Ora, o sistema processual é dotado de lógica, na qual os atos produzem o efeito esperado pela lei. O efeito da ação revisional é desconstituir a coisa julgada de sentença penal condenatória em que há algum vício que depõe contra o *status libertatis* do indivíduo. Extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há ameaça ao referido estado, de maneira que eventual decisão nestes autos seria inócua. Portanto, as omissões apontadas pelo embargante são consequência natural da extinção do processo sem análise do mérito. Ora, não poderia este órgão julgador pronunciar-se sobre as questões de fato - como pretende o embargante - se, juridicamente, a ação era inviável por ausência de um dos requisitos legalmente impostos. A análise do mérito somente tem sentido quando superadas as preliminares, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, a citação de jurisprudência serviu tão somente para ilustrar o entendimento da Turma, demonstrando que não se trata de posição isolada. Os diversos julgados pontificaram, assim como o acórdão combatido fez, que, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, não há razão de direito para o processamento de ação revisional. Tratar-se de crimes diversos não representa qualquer alteração de entendimento, logo, não há contradição. Acerca da mencionada repercussão na esfera cível, consoante claramente decidido por esta Turma, a Justiça Criminal não se pode ocupar de questões que não lhe são atinentes. O processo civil tem meios próprios para que o autor demonstre suas razões perante o juiz competente a fim de obter o pronunciamento judicial que tanto deseja. Extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, todos os efeitos criminais desaparecem, inexistindo, assim, motivo jurídico para que a revisão possa prosperar. Da leitura da petição autoral, percebe-se que há, na verdade, inconformidade com o resultado do julgamento, o que é compreensível, mas não consubstancia hipótese de cabimento de embargos de declaração. O descontentamento deve ser exprimido nos meios recursais disponíveis. Por todo o exposto, conheço os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 140 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raeler Baldresca, Fernando Moreira Gonçalves e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 13 de abril de 2015.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010931-82.2005.403.6106 (2005.61.06.010931-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS)

PROCESSO Nº 0010931-82.2005.403.6106RELATORA: JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVARECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRECORRIDO: ALGENIR GONÇALVES MARQUESI - RELATÓRIOTrata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que não admitiu o aditamento da denúncia oferecida com relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (fls. 90/91).O Ministério Público Federal, em suas razões de recurso, requer que a decisão recorrida seja reformada, possibilitando o processamento e regular julgamento do presente feito (fls. 96/113).A Defesa apresentou as contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão proferida (fls. 120/135).O feito foi distribuído originariamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a sua E. Quinta Turma, no que concerne ao crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98, declinou da competência para julgar o presente feito em favor desta Turma Recursal (fl. 174).O Procurador da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pela manutenção da decisão que rejeitou a denúncia (fl. 177, verso).É o relatório.II - VOTODepreende-se dos autos que, em 13 de maio de 2005, autoridade ambiental policial constatou que o recorrido efetuou a construção de um rancho em área de preservação permanente, impedindo a regeneração da vegetação na localidade.Sobre a natureza do crime em questão, considero que o mesmo é permanente, entendido este como aquele cujo momento consumativo se protraí no tempo segundo a vontade do sujeito ativo do delito. Entretanto, o fato de o delito imputado ao apelante ser permanente não implica a sua imprescritibilidade, já que, de natureza permanente ou não, o apelante foi acusado em Juízo por um fato determinado.De fato, a prescrição, nos crimes permanentes, tem seu início no dia em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal) e a data da autuação ambiental pode constituir esse marco, uma vez que flagrado o suposto ato ilícito. Neste sentido já se manifestou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24516Processo: 200261200051128 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF300137646 Fonte: DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 444Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVOEmenta: PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 48 DA LEI 9.605/98 - O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO.(...)4. Não se ignora que o artigo 111 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessou a permanência. Entretanto, não se pode perder de vista que a prescrição tem por objetivo impedir a inércia Estatal. O início da persecução penal deflagra a necessidade de estipulação de prazos para que o Estado-Juiz atue na repressão ao crime e proteção da sociedade.5. Segundo a Douta Procuradora da República, o barraco está levantado, a vegetação continua sem crescer, a consumação se protraí no tempo e por esta razão a contagem do lapso prescricional não deve ocorrer. O absurdo consiste justamente em admitir que a condescendência do Estado sirva como justificativa para prejudicar o réu. A despeito das inúmeras medidas administrativas e judiciais no âmbito civil que poderiam ser tomadas para cessar a permanência do delito, nada foi feito. Nem mesmo pelo Ministério Público Federal que poderia ter tomado medida tendente a obrigar a regeneração do solo. Apesar da supremacia do interesse público sobre o privado e do poder de polícia das autoridades administrativas, que autorizam até mesmo à demolição das construções irregulares, o barraco, segundo a acusação, continua incólume. Apesar de a Lei de Ação Civil Pública prever o termo de ajustamento no qual o Ministério Público pode exigir a demolição do imóvel, o réu continua exercendo a posse tranqüila de seu barraco. O Ministério Público não pode se valer da sua inércia para justificar a inocorrência de prescrição, ou seja, pretende que a culpa do agente seja perpétua.(...)9. Não é razoável supor que apenas a demolição do barraco tem o condão de fazer cessar a permanência. Mesmo se tratando de um crime permanente é ilegal considerar-se que, a despeito da lavratura do auto de infração, a prescrição não começa a correr. A cessação da permanência coincide, in casu, com o flagrante da situação ilícita. Pode-se dizer que, com o início da persecução penal tem-se uma cessação ficta da permanência, porque o caráter fragmentário do direito penal não pode admitir a coexistência que um fato de somenos importância (que não foi reprimido administrativamente pelas autoridades públicas) tenha o caráter de um ilícito penal. Admitir que a prescrição não foi interrompida com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas (auto de infração ambiental) implica reconhecer-se que elas não se submetem a prazos para a repressão dos crimes ambientais e nem é pra valer o ônus estatal de proteger o meio ambiente.10. Agravo regimental improvido. (grifo nosso)No caso em tela, verifico que a autuação ambiental, conforme já destacado, deu-se em 13 de maio de 2005 (fl. 06) e, posteriormente, em 29 de junho de 2006, foi realizada vistoria no local dos fatos, restando constatado, nesta ocasião, que a edificação irregular ainda era mantida (fls. 45/52). Inexiste nos autos, registre-se, qualquer outra vistoria, realizada por órgão público, em data posterior a esta.Tomada a pena corporal máxima fixada para o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, que é de 01 (um) ano de detenção, constata-se que o Estado dispunha de 04 (quatro) anos para exercer a pretensão

punitiva, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Analisando-se os marcos temporais, verifica-se que da data do laudo de vistoria até a presente data já decorreu lapso temporal superior a quatro anos, sem que tenha havido a interrupção do prazo prescricional, implicando, no caso concreto, na impossibilidade de o Estado exercer a pretensão punitiva em face do acusado, pela superveniência da prescrição. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição e julgo prejudicado o recurso oposto pelo Ministério Público Federal. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AMBIENTAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição e julgar prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca. São Paulo, 13 de abril de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 812

USUCAPIAO

0004316-23.2013.403.6130 - SONIA REGINA TRINDADE DE QUEIROZ SOARES X MARCOS ANTONIO SOARES (SP266010 - FERNANDO FELIPOW CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião, em que se pretende a concessão do domínio útil do imóvel residencial situado na Rua Mariana nº 05, atual nº 141, do loteamento denominado Vila Rosa Emília, na cidade de Jandira, comarca de Barueri/SP. Em apertada síntese, os autores afirmam serem possuidores do imóvel em questão desde 21/12/2006, totalizando um prazo de 05 anos e 8 meses, o que configura o lapso temporal exigido pelo art. 183 da Constituição Federal, bem como pelo art. 1.240 do Código Civil para a declaração do direito que pleiteiam. Afirmam ainda que referido imóvel é localizado em área urbana e tem extensão de 187,75 (cento e oitenta e sete metros e setenta e cinco centímetros quadrados), que nunca sofreram qualquer tipo de contestação por quem quer que seja, agindo, assim, como se proprietários fossem, tendo nele estabelecido a moradia de sua família, não possuindo qualquer outro imóvel, conforme preceitua a legislação pertinente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/55. Citação por edital à fl. 63 e 68. A CEF apresentou contestação (fls. 75/123), arguindo, em preliminar, a nulidade da citação por edital, afirmando que tal modalidade somente é utilizada em casos excepcionais, após esgotados todos os meios legais para que o réu seja localizado. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel a ser usucapido foi por ela adjudicado no ano de 2007 e que, assim, sendo ela empresa pública federal, cujo capital pertence integralmente à União Federal, os bens que lhe pertencem possuem o status equivalente aos bens públicos, não podendo ser adquiridos através de usucapião. Ainda, afirmou a ausência de posse animus domini, aduzindo que os autores tinham plena ciência da real situação do imóvel e suas restrições, uma vez que expediu comunicado aos ocupantes do imóvel em questão na data de 03/06/2011, oferecendo-lhes a preferência de compra. O Município de Jandira e União Federal manifestaram-se informando ausência de interesse na causa (fl. 124/125 e 133). Os autores apresentaram réplica às fls. 136/147. Pela petição de fls. 149/150 os autores informaram a colocação do imóvel à venda, requerendo a retirada do anúncio dos meios de comunicação pertinentes. O pedido foi acolhido pela r. decisão de fl. 153 que ainda reconheceu a competência absoluta deste Juízo, remetendo o feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Redistribuído o feito (fl. 156), as partes foram cientificadas (fl. 157). É o relatório. Decido. Inicialmente, aceito a contestação da CEF, por força do quanto disposto no art. 214, 1º do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de usucapião, com a finalidade de transferir o domínio de bem imóvel. Os fundamentos deste requerimento estão no art. 183 da Constituição Federal que trata de usucapião especial urbano. Assim, o usucapião urbano, previsto nos artigos 183 da Constituição Federal e também no artigo 1.240 do Código Civil é concedido àquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Analisando-se as disposições contidas no art. 183 da Constituição Federal, observa-se que é necessário o

preenchimento de cinco requisitos para que se perfaça a prescrição aquisitiva, são eles:1) Dimensão do imóvel não superior a 250 m²;2) Uso do imóvel como moradia;3) Não ser o postulante proprietário de outro imóvel;4) Transcurso de lapso de 5 anos ininterruptos sem oposição por parte do proprietário;5) Imóvel não pode ser bem público. O requisito dimensional está presente no caso concreto, tendo em vista que o imóvel ocupa área de 187,75 m² (cento e oitenta e sete e setenta e cinco décimo de metro quadrados), valor inferior aos 250 metros quadrados previsto na norma. A conta de consumo (fl. 31) juntada aos autos comprova que o uso do imóvel é residencial, pois consta esta circunstância no campo Classe do referido documento. Sendo o imóvel de uso residencial, conclui-se que é utilizado como moradia para o autor. Tratando-se de fato negativo, caberia à ré a comprovação de não cumprimento deste requisito. Como em sua contestação a CEF não impugnou este ponto, presume-se que a autora não possui outro bem imóvel. Antes de se analisar o requisito do lapso para aquisição da propriedade, necessária se faz a análise da questão levantada pela Caixa Econômica Federal, quanto à natureza do bem. Inicialmente, deve-se consignar que Bens públicos são aqueles de domínio pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios (art. 98, Código Civil). São públicos, ainda, os bens de órgãos administrativos que se encontram diretamente a serviço dos fins da administração, adstritas a seu uso. A preocupação em garantir os bens públicos é marcante em nosso ordenamento jurídico uma vez que por dois momentos a Constituição Federal afirma que os bens públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3º e art. 191, parágrafo único). A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, goza deste privilégio para a defesa de seu patrimônio, uma vez que os seus bens são submetidos a regime de direito público, sendo insuscetíveis de usucapião. O compulsar dos autos denota que o imóvel em tela foi dado em garantia hipotecária não resgatada à Caixa Econômica Federal, em razão de financiamento que se deu com dinheiro de toda a coletividade, sendo, então, adjudicado à empresa pública federal em 23/11/2007, consoante se depreende do instrumento público de Registro Geral do Imóvel, matrícula nº 49831, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri de fls. 12/14. Como visto, o disposto no parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal dispõe que os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião, consoante inteligência da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis que não denotam posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção, possam adquirir-los mediante usucapião, prejudicando todos os que dependem dos recursos públicos para também serem beneficiados e terem acesso à moradia. Neste sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3- Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001717-04.2004.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) (Destaque e grifo nossos) Assim, uma vez dirimida a questão preliminar de que o bem adjudicado pela CEF tem afetação pública, resta inviabilizada a possibilidade de usucapião pleiteada pelos autores. Por fim, não há que se falar que antes da adjudicação efetuada em favor da CEF tenha ocorrido a prescrição aquisitiva, uma vez que, entre a data do ingresso no imóvel, ocorrido em 21/12/2006 (fl. 31), e a data da referida adjudicação, ocorrida em 23/11/2007 (fl. 14), não transcorreu o lapso de 5 (cinco) anos. Destarte, impõe-se julgar improcedente a presente ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); de acordo com a disposição contida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0012896-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANE NUNES MENDONCA

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se o interesse da parte ré na composição do débito, manifestado na petição de fls. 40/41, encaminhe-se o feito à Central de Conciliação desta Subseção para inclusão

na respectiva pauta. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023476-95.2011.403.6100 - JOSE LOPES DE ALCANTARA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Para aferição do correto valor devido a título de Imposto de Renda para os períodos reclamados, necessária se faz a juntada das Declarações de Ajuste Anual da parte autora referente aos anos-calendários de 2000 a 2009, o que determino que se proceda no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, fica desde já decretado o segredo dos autos; tornando-os conclusos para deliberações. P.R.I.C.

0001732-51.2011.403.6130 - FABIANA DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010564-73.2011.403.6130 - BRUZZE COMERCIO E ACESSORIOS LTDA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o Juízo Estadual, em que se o decreto da decadência de crédito tributário, declarando-se o direito da parte autora ao pagamento de tributo por ela apurado no importe de R\$ 254.688,19 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), com acréscimo de multas, juros e correção monetária, devidamente corrigido até agosto de 2010, dividido em 60 parcelas, bem como a suspensão dos efeitos da respectiva execução fiscal. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 51/166. No Juízo originário, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 168), determinando-se a redistribuição do feito para este Juízo, em razão da competência (fl. 188). A União Federal apresentou contestação (fls. 220/249), explanando que as CDA's nºs 80.6.09.025006-08 (COFINS), 80.6.09.025005-27 (CSLL), 80.7.09.005977-68 (PIS) e 80.2.09.010963-64 (IRPJ) foram, em parte canceladas pela decadência e, em parte extintas por pagamento, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente de interesse processual da parte autora, nos moldes do art. 267, VI do CPC, em razão do cancelamento ou extinção pelo pagamento dos créditos tributários originados no processo administrativo nº 10882.003282/2007-57. A parte autora apresentou réplica (fls. 255/257), requerendo a aplicação da pena de confissão e os efeitos da revelia em desfavor da parte ré, com o conseguinte desentranhamento da defesa, aludido ser intempestiva a apresentação da peça contestatória. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 258). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a aplicação da pena de confissão e dos efeitos da revelia em face da União Federal, bem como a designação de perícia contábil para cálculo dos valores impugnados neste ação acerca da dívida tributária. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 265). À fl. 267 foi certificado acerca da prolação de sentença nos autos da execução fiscal nº 0002235-72.2011.403.6130 (fl. 268). O pedido de aplicação dos efeitos da revelia foi indeferido, intimando-se o autor à manifestar-se acerca de interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 270). Disto, a parte autora manifestou-se informando que as CDA's da execução fiscal nº 0002235-72.2011.403.6130 são as mesmas desta ação declaratória, pleiteando a apreciação do pedido de reconhecimento da decadência por parte da Fazenda Nacional, com a consequente extinção da ação (fls. 271/290). A União Federal informou que, nos autos da execução fiscal nº 0002235-72.2011.403.6130, foi requerido por ela a extinção do feito em razão do cancelamento do débito exequendo, reconhecendo a decadência de parte dos créditos tributários, assim como o aproveitamento de valores pagos pelo contribuinte em relação aos débitos não atingidos pela decadência, reiterando a desnecessidade de apreciação do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. A parte ré comprovou no feito haver procedido ao explanando reconhecimento administrativo da decadência e/ou pagamento dos créditos tributários inscritos nas CDA's 80.609.01963-24, 80.6.09.025005-27, 80.6.09.025006-08 e 80.6.09.005977-68, objetos do processo administrativo nº 10882.003282/2007-57, o que se consubstancia na extensão do pleito inicial. Nesta senda, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando-se que os créditos tributários discutidos neste feito foram extintos administrativamente, não remanesce interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT,

pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a perda de interesse de agir ocorreu após a propositura da ação e à citação da parte ré (fls. 217), em razão de reconhecimento administrativo do pedido ora deduzido (fls. 245/248); CONDENO a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição ante a disposição contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA (SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade da atribuição do caráter infringente aos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 124/128), uma vez que, com efeito, o documento de fl. 106 somente informa acerca do encaminhamento de dossiê para análise e possível liberação do termo de quitação de fração ideal, sem, contudo, comprovar cabalmente a liberação do referido termo, ao contrário do que afirmou a parte ré na petição de fl. 104, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 124/128. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0020188-49.2011.403.6130 - ELIO DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por ELIO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a anulação de procedimento administrativo expropriatório. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. O autor afirma haver firmado com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 18/05/2009, para aquisição do imóvel situado na Rua Granada nº 38, Jd. Mutunga, CEP.: 06280-180, Osasco/SP, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pagando por meio de recursos próprios o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo-lhe concedido financiamento imobiliário no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a serem pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas. Sustenta encontrar-se injustamente em estado de inadimplência com as prestações do financiamento, situação esta provocada pelas precárias condições financeiras que enfrentou e pelos abusos cometidos pela ré e que, assim, após reunir condições, procurou a CEF para negociação das pendências, o que foi negado, ao argumento de que a propriedade houvera sido consolidada. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 26/66. Pela r. decisão de fls. 70/71, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte ré apresentou contestação (fls. 76/90), arguindo, em preliminar, a carência da ação, uma vez que o imóvel cuja alienação se pretende evitar é de sua propriedade, porquanto consolidada a propriedade em seu favor na data de 08/06/2011, através do implemento da condição resolutiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando que o autor não pagou as prestações avençadas desde 18/08/2010, fato que ensejou o vencimento antecipado da dívida e a adoção de medidas tendentes à consolidação da propriedade em nome da CEF, nos termos da Lei nº 9.517/97 e do contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 109 noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 70/71, requerendo, ainda, a reconsideração da decisão, que restou mantida, consoante decisão de fl. 130. Às fls. 128/129 sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Réplica às fls. 131/137. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 138). Disto, a CEF manifestou-se requerendo a extinção do feito, em razão do recebimento, pelo autor, dos valores relativos ao saldo de venda em público do imóvel objeto da ação pela CEF, a quem deu plena e total quitação (fls. 139/143). À fl. 159 a CEF afirmou não haver demais provas a produzir. O autor manifestou-se às fls. 160/161 sustentando que não houve perda de objeto, tampouco interesse de agir, somente pelo fato de haver aceitado receber o saldo da venda em leilão público, requerendo o normal prosseguimento ao feito. À CEF foi determinada a juntada da cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97. A decisão foi cumprida às fls. 164/181. Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 183/184. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO A parte ré sustenta que o autor é carecedor da ação à vista da consolidação da propriedade do imóvel objeto do feito em nome da Caixa Econômica Federal em 08/06/2011, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que

já se encontra resolvido. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a carência da ação pela falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso em tela, verifica-se que o autor juntou ao feito um contrato firmado com CEF, que tem como objeto a compra e venda de imóvel cuja alienação se discute nesta ocasião. Presente, portanto, o necessário interesse processual, razão pela qual afastou a preliminar de carência de ação levantada pela parte ré. DO MÉRITO No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia o autor a anulação da execução extrajudicial (leilão) promovida pela CEF, decorrente do inadimplemento contratual. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com alienação fiduciária complementar; tendo por objeto a aquisição de um imóvel registrado sob matrícula nº 30.030 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 61/64). O referido pacto foi firmado em 18/05/2009, com prazo de amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 1.160,09 (hum mil, cento e sessenta reais e nove centavos); vencido em 18/06/2009 (cláusula D9) - fl. 40. Segundo consta do documento de fl. 99, da lavra de escrevente habilitado do 2º Registro de Títulos e Documentos de Osasco, dotado, portanto, de fé pública, datado de 28/04/2011, certificou-se que o autor foi intimado, conforme instrumento particular de alienação fiduciária registrado sob nº 007, na matrícula nº 30.030, que tem por objeto o imóvel situado na Rua Granada nº 38, parte do lote 38, da quadra 22, Vila Ayrosa, Osasco, São Paulo, sem comparecer ao cartório para efetuar o pagamento dentro do prazo legal. Da planilha de evolução do financiamento, acostada às fls. 95/98, verifica-se, portanto, que a partir da prestação de nº 16, com vencimento em 08/06/2011 (fl. 97), o autor deixou de adimplir com as parcelas do financiamento, sendo intimado para purgar a mora através pelo 2º Registro de Títulos e Documentos de Osasco (fl. 99), o que se passou nos termos do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97. Nesta senda, operou-se a consolidação da propriedade em favor da parte ré, registrada na data de 08/06/2011 (fl. 107). Em momento algum o autor trouxe prova de quitação das referidas parcelas na data do vencimento, tampouco impugnou de forma específica o extrato da dívida juntado pela parte ré por ocasião da contestação. Limitou-se a sustentar sua pretensão na aludida inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, nos moldes do art. 26 da Lei nº 9.517/97 e no descumprimento das formalidades desta lei, sobretudo no que toca à notificação pessoal, aduzindo que era dever da CEF a proposta de acordo para a quitação do débito, o que restou suficientemente afastado, consoante fundamentação supra, porquanto comprovada no feito a observância, pela CEF, das exigências do art. 26 da Lei nº 9.514/97, como visto. Desta forma, remanesce somente a análise acerca do regime sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário (fl. 46) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme a cláusula décima oitava (fls. 48/49) do avençado, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação que deveria observar os requisitos se encontram entabulados em seu parágrafo sexto (fl. 49), os quais foram devidamente observados pela parte ré, conforme se depreende do documento de fl. 99. Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula vigésima - fl. 51). Por sua ordem, o leilão extrajudicial, cerne da controvérsia, restou autorizado com base na cláusula vigésima (fl. 51). Assim, segundo tal disposição, o leilão pode ocorrer após a consolidação da propriedade em favor da CEF. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da

mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato. Com efeito, uma vez constatada a mora, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos expediu certidão, como firmado por escrevente habilitado do 2º Registro de Títulos e Documentos de Osasco em documento de fl. 99, de que o autor fora notificado à purgação do mora, sem, contudo, comparecer ao cartório para efetuar ao pagamento dentro do prazo legal. Após isto, a CEF requereu a consolidação da propriedade em seu favor (fl. 100), o que ocorreu na data de 08/06/2011 (fl. 107). Embora o autor afirme que não teve conhecimento da notificação, o referido documento de fl. 99 ostenta fé pública, motivo pelo qual reconheço como verdadeiras as afirmativas que nele constam no sentido de que o destinatário fora notificado, sem comparecer ao cartório para pagamento do débito no prazo legal. Sobre isto, tenho que não se pode exigir da parte ré diligências de localização do devedor por outros meios, senão os que se encontram previstos na lei e no contrato, tampouco que seja de sua obrigação o oferecimento de qualquer proposta de acordo, tratando-se tal prática de mera liberalidade do credor. O pacto avençado exprime a livre vontade das partes e pressupõe conhecimento recíproco das obrigações ali entabuladas. Como se não bastasse, destoando da finalidade institucional do SFH, restou apurado que o autor usufruiu ou está usufruindo do imóvel há mais de 01 (hum) ano sem efetuar qualquer pagamento, considerando-se que a inadimplência ininterrupta iniciou-se em 18/09/2010 vindo, somente em 27/09/2011, pedir providência judicial para suspender a execução extrajudicial. Não obstante, como dito, é cediço que o autor conhecia as cláusulas do contrato. A ordem jurídica repele interpretações puramente literais de atos jurídicos volitivos, cabendo extrair a vontade declarada de acordo com as circunstâncias e os demais elementos contidos no documento, como prescreve o art. 112 do Código Civil. Não consta dos autos que o autor tenha purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº

9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.V - Agravo Legal improvido.(TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006.II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes.VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido.XI - Recurso improvido.(TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos)Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ).Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, resalto que o autor nada trouxe que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido, o que impõe a improcedência da ação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem aqueles dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 71-v).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021650-41.2011.403.6130 - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Esclareça o exequente o valor requerido na memória de cálculo de fls. 549, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em

vista que a sentença condenou os autores ao pagamento de R\$ 3.000,00. Após, tornem conclusos.

0002431-08.2012.403.6130 - LUIZ FERREIRA BATISTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, esclareça o autor o seu efetivo interesse no reconhecimento de tempo especial no período de 21/07/1980 à 08/06/1989 (fl. 05), no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002581-86.2012.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 594/596, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 597/599. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a sentença de mérito desconsiderou a existência de uma decisão que autoriza no que concerne à base de cálculo do PIS, afastar a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração contido na LC 7/70 (trecho da sentença do MS 2006.61.00.005045-6), suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores não recolhidos. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pelas partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que atine à questão posta em debate, ou seja, decidiu-se que a decisão colacionada ao feito nada estabeleceu a respeito da suspensão da exigibilidade do tributo em tela, entendendo, ainda, que esta dispôs tão somente acerca do critério de apuração do PIS. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003421-96.2012.403.6130 - MIC S/A METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial o Sr. Sr. José Carlos Del Nero Mecca - CORECON nº 11.792, CPF sob nº 274.227.128-72, conforme guia de depósito de fl. 838. Face a petição de fls. 842, reconsidero o despacho de fls. 835, no tange a manifestação da parte ré, devendo a parte autora se manifestar dos documentos juntados às fls. 796/834, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003800-37.2012.403.6130 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais desde a data da DER em 28/03/2012. Requer-se ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que em 28/03/2012, requereu benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.523.031-3), indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas pelo segurado não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial, o período de: (1) 17/03/1987 até a data da DER, trabalhado na empresa BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.; Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/78. A decisão de fls. 81/82 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS. Citado (fls. 84/85), o INSS apresentou contestação às fls. 87/102, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 103). Disto, o INSS informou não haver provas adicionais a produzir (fl. 104) e não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 104 verso. Em decisão de fl. 105, foi concedido prazo para que o autor juntasse aos autos

o laudo mencionado no PPP de fls. 43/44, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontravam. Em cumprimento ao determinado (fl. 107), o autor informou que o laudo já se encontrava às fls. 45/49 dos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais, mencionado no item 1 acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial NB 46/160.523.031-3, desde a DER em 28/03/2012. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de

trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre

29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40,DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDOTratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos)Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Processo:AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a

insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONALPara o reconhecimento da sujeição a agente nocivo com base na categoria profissional (passível de ocorrer somente até 29/04/1995), por ser esta presumida, basta a comprovação de pertencer o segurado à mencionada categoria profissional. O que pode ser feito apenas pela existência de anotação em CTPS, desde que devidamente amparada com demais dados, como, por exemplo, Ficha Registro de Empregado ou lançamentos no CNIS, quando cabível. Não há necessidade de apresentação de formulários para esta modalidade de enquadramento. No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados.Processo:REO 00059150320114036183REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1876260Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira).(...)Agravo legal provido.Data da Decisão: 16/12/2013Data da Publicação: 15/01/2014 (Grifo nosso)Processo:AC 200738140047340AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738140047340Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: PRIMEIRA TURMADecisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. RUÍDO MÉDIO. FORMULÁRIOS (PPP). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA.1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.(..).4. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts.(...)17. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a segurança.Data da Decisão: 15/10/2013Data da Publicação: 24/01/2014 (Destaque nosso)DO LAUDO EXTEMPORÂNEOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré. Período: (1) 17/03/1987 até a DER Empresa: BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A Agente nocivo: ruído de 96,0 dB e óleos minerais Compulsando os autos e tendo em vista a explanação supra, bem como que na data da DER em 28/03/2012 configurou-se o interesse de agir do autor, procedo ao desmembramento dos períodos. Período: (1.1) 17/03/1987 à 28/04/1995 Empresa: BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A Agentes nocivos: ruído de 96,0 dB e óleos minerais Quanto ao período de 17/03/1987 à 28/04/1995, há nos autos, cópia da carteira de trabalho do autor, número 6564 série 53 SP (fls. 34/42). Em sua página 11 (fl. 35), consta que o autor foi contratado pela referida empresa em 17/03/1987, para exercer o cargo de auxiliar de limpeza. Consta ainda, que o autor permaneceu nesta função até 01/03/1990, quando foi promovido para operador de máquina de produção II (página 53, fl. 40). À página 55 da CTPS (fl. 41), consta que o autor, em 01/07/1995, passou a exercer a função de preparador de máquina de produção I. O PPP de fl. 43/44, assinado pelo representante legal da empresa (fl. 44), noticia que o autor exercia suas funções como preparador de máquina de produção, no período mencionado, sujeito a agente físico ruído de 96 dB e químico - óleos minerais (item 15 do PPP de fl. 43), mas não menciona se a exposição é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, o laudo expedido em 18/03/2011 (fls. 45/48), cujas cópias encontram-se incompletas (nos autos consta apenas páginas 58/60 e 212 - fls. 45/48), assinado por engenheiro do trabalho, informa que o autor esteve exposto a agente físico ruído de 96 dB (fl. 47), mas sem mencionar se a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, não cumpre o disposto no 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Em que pese o não enquadramento pela exposição ao agente nocivo ruído, passo a analisar a possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Considero o período de 01/03/1990 (quando promovido à função de operador de máquina) a 28/04/1995 como exercido mediante condições especiais, tendo em vista o enquadramento no item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64 - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, laminadores, montadores, trefiladores, forjadores, bem como no item 2.5.1 do anexo do Decreto 83.080/79 - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Período: (1.2) 29/04/1995 a 13/10/1996 Empresa: BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A Agente nocivo: ruído de 96,0 dB e óleos minerais Quanto ao referido período, foi juntado PPP às fls. 43/44 e laudo pericial às fls. 45/49. O PPP de fls. 43/44, assinado pelo representante legal da empresa (fl. 44), noticia que o autor exercia suas funções como preparador de máquina de produção, no período mencionado, sujeito a agente físico ruído de 96 dB e químico - óleos minerais (item 15 do PPP de fl. 43), mas não menciona se a exposição é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Do mesmo modo, o laudo expedido em 18/03/2011 (fls. 45/48), cuja cópia encontra-se incompleta (nos autos consta apenas páginas 58/60 e 212 - fls. 45/48), assinado por engenheiro do trabalho, informa que o autor esteve exposto a agente físico ruído de 96 dB (fl. 47), mas sem mencionar se a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, não cumpre o disposto no 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91. Assim, ante a fundamentação supra, deixo de considerar o período de 29/04/1995 à 13/10/1996 como exercido em condições especiais. Período: (1.3) 14/10/1996 a 31/12/2003 Empresa: BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A Agente nocivo: ruído de 96,0 dB e óleos minerais Quanto ao referido período, foi juntado PPP às fls. 43/44 e laudo pericial às fls. 45/49. O PPP de fls. 43/44, assinado pelo representante legal da empresa (fl. 44), noticia que o autor exercia suas funções como preparador de máquina de produção, no período mencionado, sujeito a agente físico ruído de 96 dB e químico - óleos minerais (item 15 do PPP de fl. 43), mas não menciona se a exposição é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O laudo expedido em 18/03/2011 (fls. 45/48), cuja cópia encontra-se incompleta (nos autos consta apenas páginas 58/60 e 212 - fls. 45/48), assinado por engenheiro do trabalho, informa que o autor esteve exposto a agente físico ruído de 96 dB (fl. 47), entretanto não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por esta razão, não cumpre o disposto no 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91. Assim, conforme fundamentação acima, deixo de considerar o período de 14/10/1996 à 31/12/2003 como exercido em condições especiais. Período: (1.4) 01/01/2004 a 28/03/2012 Empresa: BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A Agente nocivo: ruído de 96,0 dB e óleos minerais Quanto ao referido período, foi juntado PPP às fls. 43/44 e laudo pericial às fls. 45/49. O PPP de fls. 43/44, assinado pelo representante legal da empresa (fl. 44), noticia que o autor exercia suas funções como preparador de máquina de produção, no período mencionado, sujeito a agente físico ruído de 96 dB e químico - óleos minerais (item 15 do

PPP de fl. 43), mas não menciona se a exposição é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, não atende ao disposto no 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91. Destarte, tendo em vista a fundamentação supra, deixo de considerar o período de 01/01/2004 à 28/03/2012 como exercido em condições especiais. Em síntese, considero como trabalhado em condições especiais, apenas o período de 01/03/1990 a 28/04/1995. Observa-se, então, que a parte autora completou um total de 07 (sete) anos 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, insuficientes à percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de serviço de atividade mediante condições especiais. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para reconhecer o período de 01/03/1990 à 28/04/1995 como tempo de serviço especial e determinar que o INSS proceda à respectiva averbação deste em favor da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004293-14.2012.403.6130 - ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA X CORDOES DIGITAL LTDA (SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO (SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes da redistribuição. Acolho a desistência da prova pericial requerida às fls. 1067/1069, pelo corréu Ricardo Augusto de Lourenzo, anteriormente deferida às fls. 1042/1044. Int. Após, tornem conclusos.

0004422-19.2012.403.6130 - LUIZ HENRIQUE QUINTELA SANCHES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período urbano laborado e de contribuições através de carnês, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/01/2009. Requer, outrossim, a convalidação de todos os períodos de trabalho descritos em sua CTPS, bem como da simulação de tempo de contribuição do procedimento administrativo juntado aos autos e a reafirmação da DER para data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos 29/01/2009 (NB 42/148.816.058-6), indeferido pelo INSS sob argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer período urbano e recolhido por carnês. Sustenta, assim, que o INSS não considerou no cômputo do tempo de serviço do autor o seguinte período: (1) 01/07/2004 à 01/08/2007, trabalhado na empresa TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA; Aduziu ainda que o INSS deixou de incluir no cômputo do período para o deferimento da aposentadoria por contribuição seus recolhimentos como contribuinte individual nos períodos 07/1997, 01/1998 e 06/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/81. A decisão de fl. 84 determinou que a parte autora juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado e concedeu os benefícios da justiça gratuita. A determinação foi cumprida às fls. 85/86. A decisão de fl. 88 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado (fls. 90/91), o INSS apresentou contestação (fls. 92/113), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Instadas as partes para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 114), o autor, à fl. 115, e o INSS, à fl. 116, informaram não haver mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** a parte autora busca o reconhecimento do trabalho urbano exercido no período de 01/07/2004 à 01/08/2007, na empresa Toalheiro Ideal Lavanderia Ltda, e dos meses de 07/1997, 01/1998 e 06/2003 nos quais contribuiu mediante carnês. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.816.058-6), desde a DER em 29/01/2009. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 29/01/2009, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação

da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º. do mesmo art.9º. da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DOS RECOLHIMENTOS COMO EMPRESÁRIO É necessário consignar que, para fins de averbação de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, a atividade empresarial e os recolhimentos feitos ao INSS como empresário devem estar devidamente comprovados nos autos. Outrossim, deve haver prova de que os períodos a serem considerados foram objeto de análise pelo INSS. Neste sentido as seguintes arestas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ROBUSTA PROVA MATERIAL DISPENSA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COM ANOTAÇÃO EM CTPS TEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ROBUSTA PROVA MATERIAL DISPENSA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COM ANOTAÇÃO EM CTPS TEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. ATIVIDADE EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES COM REGISTRO EM CTPS E DE PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. I. A apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana, sendo que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao Instituto apelante comprovar a falsidade de suas afirmações. Não o fazendo, restam incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. II. Não é possível computar como tempo de serviço períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Portanto, o período em que recolheu contribuição como contribuinte individual, será considerado de maneira a não haver cômputo simultâneo e em duplicidade de períodos de atividade com vínculo empregatício. Definem-se então os seguintes intervalos de contribuição individual III. Somando os vínculos empregatícios estampados nas cópias da CTPS, aos registros do CNIS e aos recolhimentos como contribuinte individual, respeitando-se a regra que evita o cômputo de períodos em simultaneidade e duplicidade, verificando-se que o requerente totalizou, até 15/12/98, data da entrada em vigor da EC nº 20/98, 27 anos, 7 meses e 21 dias de trabalho. IV. Remessa necessária provida e apelação da Autarquia parcialmente provida. (TRF-3 - APELREEX: 29140 SP 0029140-02.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 06/05/2013, OITAVA TURMA). IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES COM REGISTRO EM CTPS E DE PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. I. A apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório

suficiente para o reconhecimento de atividade urbana, sendo que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao Instituto apelante comprovar a falsidade de suas afirmações. Não o fazendo, restam incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. II. Não é possível computar como tempo de serviço períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Portanto, o período em que recolheu contribuição como contribuinte individual, será considerado de maneira a não haver cômputo simultâneo e em duplicidade de períodos de atividade com vínculo empregatício. Definem-se então os seguintes intervalos de contribuição individual III. Somando os vínculos empregatícios estampados nas cópias da CTPS, aos registros do CNIS e aos recolhimentos como contribuinte individual, respeitando-se a regra que evita o cômputo de períodos em simultaneidade e duplicidade, verificando-se que o requerente totalizou, até 15/12/98, data da entrada em vigor da EC nº 20/98, 27 anos, 7 meses e 21 dias de trabalho. IV. Remessa necessária provida e apelação da Autarquia parcialmente provida.(TRF-3 - APELREEX: 29140 SP 0029140-02.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 06/05/2013, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100%. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. Cuida a hipótese de pleito objetivando a correção do tempo de serviço para 35 anos, 2 meses e 25 dias, com a conseqüente alteração do coeficiente de cálculo para 100%, com o pagamento de atrasados. 2. No caso sob análise temos que as razões autorais são inacolhíveis, tendo em vista faltar o necessário lastro probatório, visto que a concessão de benefício previdenciário, enquanto ato administrativo vinculado, goza de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, de sorte que somente pode ser infirmado mediante demonstração inequívoca de ter sido praticado em desconformidade com os preceitos legais incumbido tal encargo a quem aproveita o seu desfazimento. 3. Ainda que se argumente acerca do descaso da Autarquia, que não localizou o processo administrativo concessório, o qual tinha sob sua responsabilidade a guarda da documentação, por igual a tese autoral não merece prosperar, uma vez que à parte Autora, igualmente, caberia a cautela de possuir, pelo menos, em cópia, a documentação da instrução administrativa, até mesmo para que pudesse apurar o que aqui alegou, bem como assegurar-se com a guarda da documentação em casos tais. Precedentes dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. 4. Considerando que não restou comprovado, nos autos, a alegação de que o INSS teria computado incorretamente o tempo de serviço a que teria direito o Autor, sendo certo que lhe competia tal ônus, nos termos do art. 333, I, do CPC, deve ser reformada a r. sentença, para julgar improcedente o pedido. 5. Remessa necessária e apelação providas.(TRF-2 - AC: 391893 RJ 2005.51.01.527100-2, Relator: Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator, Data de Julgamento: 24/06/2008, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::09/07/2008 - Página::80)Técidas as considerações necessárias, passo a analisar o pedido quanto aos períodos não considerados pela autarquia ré.Período: (1) 01/07/2004 a 01/08/2007Empresa: TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIAFunção: gerente administrativoCarece interesse de agir ao autor em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do período de 01/07/2004 a 01/08/2007, exposto na letra d, X, da petição inicial (fl. 15), uma vez que sobre tal não paira controvérsia, pois o mesmo já foi reconhecido no âmbito administrativo (fl. 58).DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS MEDIANTE CARNÊSPasso à análise da efetiva comprovação do período das contribuições vertidas mediante carnês.Meses: 07/1997, 01/1998 e 06/2003À fl. 21, foi acostada cópia da guia da previdência referente à competência 07/1997, com autenticação do banco datada de 31/03/2000 e código 1309. À fl. 81, foi juntada guia original GPS. Verifica-se da sequência 5, do CNIS de fl. 35 e da guia original GPS à fl. 81, que o INSS reconheceu o mês imediatamente anterior (competência 06/1997- com autenticação do banco datada de 31/03/2000 e mesmo código 1309). O INSS, em sua contestação de fls. 92/113, não impugna de maneira específica esta competência, razão pela qual, não paira controvérsia sobre este período. Por sua ordem, o autor acostou à fl. 22 dos autos, cópia da guia da previdência social referente à competência 01/1998, com autenticação bancária de 30/05/2000, referente ao código de pagamento 1309 (empresário). À fl. 81, foi juntada guia original GPS corroborando a referida cópia. Verifica-se da sequência 6, do CNIS de fl. 35 e da guia original GPS à fl. 81, que o INSS reconheceu o mês imediatamente anterior (competência 12/1997- com autenticação do banco datada de 30/05/2000 e mesmo código 1309). O INSS, em sua contestação de fls. 92/113, não impugna de maneira específica esta competência, razão pela qual, não paira controvérsia sobre este período.O autor juntou aos autos à fl. 23, cópia da guia da previdência social recolhida pela empresa Toalheiro Ideal Ltda, referente à competência 06/2003, com autenticação bancária de 31/07/2003. Considerando o código de pagamento 2003, verifico tratar-se de cópia de guia de previdência social correspondente à contribuição patronal da empresa TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA. Disto decorre que tal documento não é apto a fazer prova da mencionada competência. Diante do exposto reconheço os períodos 07/1997, 01/1998 e deixo de reconhecer o período de 06/2003 para fins de contagem de tempo de serviço urbano.DA CONVALIDAÇÃO DOS PERÍODOS DESCRITOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E DA SIMULAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Não há interesse de agir em relação a todos os períodos de trabalho constantes da carteira de trabalho do autor, uma vez que, sobre os demais períodos laborados pelo autor, não paira controvérsia, posto que reconhecidos pelo INSS, conforme cópia do processo administrativo acostada às fls. 60/61

destes autos. DA REAFIRMAÇÃO DA DER PARA A DATA EM QUE PREENCHER OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Fica prejudicado o pedido de reafirmação da DER para a data em que o autor preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que, conforme exposto acima há apenas duas competências a serem reconhecidas como contribuições vertidas mediante carnês. Por fim, considerando-se o tempo de serviço apurado pelo INSS de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias (fls. 60/61), verifico que, mesmo reconhecendo as competências de 07/1997 e 01/1998, o autor não faz juz nem ao menos à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que não cumpriu o requisito etário, já que na data da DER em 29/01/2009, contava com 50 anos de idade (fl. 26). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação ao período de 01/07/2004 à 01/08/2007 e aos pedidos de convalidação, tanto dos períodos de trabalho descritos na CTPS, como dos períodos constantes da simulação de tempo de contribuição por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer as competências de 07/1997 e de 01/1998 como tempo de serviço urbano e determinar que o INSS proceda a respectiva averbação destas competências em favor da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004825-85.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA (SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16º da Lei nº 9.289/1996, conforme sentença de fls. 387/389/verso. Int.

0005036-24.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 2035/2036, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 2043/2044. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a origem da presente lide está em equívoco cometido pelo próprio autor, sustentando assim que a sentença de mérito deva ser esclarecida no que tange à sua condenação em honorários advocatícios. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do julgado e não necessariamente no que se refere ao interesse de qualquer das partes. A sentença embargada encontra-se suficientemente clara no que toca à condenação da embargante em honorários advocatícios, por considerar que a perda de interesse de agir ocorreu após a propositura da ação, em razão do reconhecimento administrativo do pedido objeto do feito (fls. 1908/1915), não havendo nestas disposições a ocorrência de qualquer vício passível de supressão pela via dos embargos de declaração. O que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000844-14.2013.403.6130 - VENANCIO PEREIRA (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito, acostada às fls. 124/127, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, aduz o embargante que a sentença que julgou o mérito da demanda apresenta-se omissa, sob o argumento de que deixou de considerar o pedido alternativo deduzido na inicial, consubstanciado na concessão da desaposentação que considera apenas o tempo contribuído após a primeira aposentadoria, sem a utilização, na soma do tempo utilizado para a concessão da nova aposentadoria, do tempo de serviço computado para a concessão da aposentadoria anterior. Neste sentido, afirma que todo o tempo contribuído e utilizado na concessão da aposentadoria em curso seria desconsiderado, ou seja, renunciar-se-ia à aposentadoria em curso, assim como a

todo o tempo trabalhado a ela relacionado para os fins de concessão de aposentadoria por idade; considerando o período de trabalho laborado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em curso. Instado a se manifestar (fl. 134), o INSS contrapôs à pretensão da parte autora, ora embargante, afirmando que, somente com o advento da Lei nº 10.666/03 dispensou-se a comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício vindicado (aposentadoria por idade), não podendo esta disposição alcançar situações pretéritas, aduzindo ser este o caso dos autos. Sustentou, ainda, que a parte autora não atende à exigência da carência, uma vez que não cumpriu o período exigido na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aduzindo que sequer foi apresentado requerimento administrativo para tanto, o que torna inaplicável o disposto no artigo 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 (dispositivo que pressupõe o cômputo de tempo de contribuição na data do requerimento do benefício). Por fim, sustentou que, ainda que se considere efetuado o requerimento administrativo em 28/01/2008 (tal como invocado à fl. 3), ou mesmo se valendo da data do ajuizamento da ação, a parte autora deveria contar com 162 contribuições para se valer da exceção prevista na Lei nº 10.666/03, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aduzindo, portanto, que a própria parte autora admite que teria trabalhado apenas entre 17/07/1944 e 20/04/1951, não totalizando sequer 6 anos de contribuição, pugnando pela improcedência do pedido alternativo formulado, pelo não preenchimento dos requisitos para o deferimento do benefício à época do requerimento administrativo. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 128-v/129. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada verifica-se, de fato, que esta não apresenta disposição acerca do pedido de letra e da inicial (fl. 17), que se consubstancia na consideração apenas do tempo de trabalho/contribuição após a aposentadoria que se pretende renunciar, promovendo-se concomitante e alternativamente a concessão de aposentadoria por idade, o que será apreciado adiante. DA APOSENTADORIA POR IDADE A parte autora deduziu pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular, com a subsequente concessão de aposentadoria por idade, considerando-se apenas as contribuições vertidas após a DIB do benefício de que pretende dispor. Tratando-se de hipótese de pedido absolutamente diverso do principal - desaposentação pura e simples, sem a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - a controvérsia se volta objetivamente ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do novo benefício pretendido, considerando-se as contribuições vertidas ao RGPS após a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, titularizado pelo autor. O compulsar dos autos denota que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42-105.329.430-9, desde 24/03/1997 (fl. 23). Após isto, verifica-se que permaneceu regularmente inscrito no RGPS, com vínculo empregatício junto à empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, iniciado em 21/12/1987 (fl. 27), vertendo-se contribuições ao Regime da Previdência Social regular e sucessivamente até, pelo menos, a competência 10/2012 (fls. 40/47). O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: (i) idade mínima prevista no artigo 48, caput e (ii) carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992; de 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste ponto, registre-se que, ao contrário do que afirmou a parte ré na manifestação de fls. 136/143, quando do advento da Lei nº 10.666/03, a parte autora encontrava-se vinculada ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório (fl. 27), não havendo que se falar na perda da qualidade de segurado anterior, posto que mantinha vínculo empregatício ativo desde o ano de 1987. Ainda se assim não fosse, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no

AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)Examinados os requisitos necessários para o benefício, deve-se verificar se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade, considerando-se apenas as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.329.430-9, em 24/03/1997 (fl. 23).Desta forma, inicialmente deverá ser considerado que, hipoteticamente, o autor ingressou no RGPS em 25/03/1997 e, assim sendo, a carência a ser cumprida para os fins de concessão de aposentadoria por idade, deverá ser a de 180 (cento e oitenta contribuições), consoante disposição contida no art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91.O segurado completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 25 de abril de 2011 (fl. 20), preenchido, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício quando do ajuizamento da ação em 21/02/2013, sendo este o substituto do requerimento administrativo, uma vez que pedido como este não faz parte do rol dos requerimentos comumente apresentados no INSS, o que inquestionavelmente seria objeto de indeferimento pela autarquia, a emergir o necessário interesse processual para tanto.Neste viés, verifica-se que, em 21/02/2013 o autor contava com 186 (cento e oitenta e seis) contribuições previdenciárias, consoante se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor acostado às fls. 35/48, computando-se, evidentemente, apenas as contribuições vertidas entre as competências 04/1997, imediatamente posterior ao início da aposentadoria por tempo de contribuição, e 10/2012 (fls. 40/46), satisfeito, portanto, o requisito carência para a concessão da aposentadoria por idade.Ainda neste ponto, diferente do que afirmou o INSS na manifestação de fls. 136/143 no que toca ao número de contribuições do autor, registre-se que no ano de 1944 sequer o autor havia nascido (fl. 20), o que deixa evidente que o quinto parágrafo da página 5 (fl. 140) da referida petição versa sobre outro segurado.DA POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ATUALMENTE RECEBIDOConsiderando-se que o pedido alternativo em testilha consubstancia-se na renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebido pelo autor, tão somente para que possa titularizar um novo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mais vantajoso, sem, contudo, considerar-se quaisquer das contribuições vertidas e consideradas para o cômputo da aposentadoria atualmente recebida, não existe óbice para tal acolhimento.Isto porque, se considerar-se a hipótese do autor jamais ter contribuído ao INSS até a competência de 03/1997, quando lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ingressando, portanto, no RGPS na competência posterior, eventual pedido de aposentadoria por idade, apresentado administrativamente pelo autor certamente ser-lhe-ia concedido, senão na esfera administrativa, ao menos por este Juízo, nos termos da fundamentação supra.Assim, bem de ver que o simples fato de o autor já ser titular de um benefício previdenciário não obsta que venha a receber um novo benefício previdenciário, desde que preenchidos os requisitos necessários e renunciada a aposentadoria que atualmente recebe, ante a impossibilidade de acumulação de benefícios desta espécie.Trata-se de benefícios previdenciários diversos - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade -, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente desvinculados, onde o cálculo do novo benefício nada aproveitará do benefício antigo, de modo que haverá qualquer espécie de desequilíbrio atuarial.A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 tem como pressuposto a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, que visa a garantir sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar.É inequívoco que a proteção previdenciária corresponde é direito social, sendo por esta razão irrenunciável. Dessa forma, o segurado não pode renunciar ao benefício previdenciário e ficar a mercê da própria sorte.In casu, a renúncia do autor visa a obtenção de outra cobertura previdenciária que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade, como visto.Ademais, este é o entendimento explanado em recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA - APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA CUMPRIDA - APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA.1 - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à

composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.2 - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida.3 - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.4 - No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido.5 - No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6 - O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumprira a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência.7 - Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá.8 - A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício.9 - Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte.10 - No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade.11 - Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação.12 - O autor completou 65 anos em 2003.13 - Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade.14 - Termo inicial fixado na data da citação.15 - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.16 - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.17 - Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.18 - INSS isento de custas.19 - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001844-55.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 26/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012)(Grifo e destaque nossos)Assim, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente para determinar-se que o INSS proceda a DESAPOSENTAÇÃO do autor e lhe conceda subseqüentemente o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data desta sentença, considerando-se as contribuições vertidas para o RGPS em seu nome relativas às competências de 04/1997 a 10/2012. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, atribuindo-lhe os efeitos infringentes, para determinar que a fundamentação acima seja incluída no bojo da sentença de fls. 124/127 e para que seu dispositivo e parágrafos subseqüentes passem a constar como abaixo transcritos:Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a DESAPOSENTAR o autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o NB 105.329.430-9 e IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade em seu favor (NIT 1.670.976.258-1), com DIB em 27/03/2015, considerando-se para o cálculo da RMI do benefício as contribuições vertidas ao RGPS entre as competências de 04/1997 a 10/2012. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a

disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para reexame necessário; conforme disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006: Segurado: VENÂNCIO PEREIRA Benefício concedido: Aposentadoria por Idade NB: Não se aplica DIB: 31/03/2015 RMA: a calcular pelo INSS RMI: a calcular pelo INSS No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0001649-64.2013.403.6130 - CLOVIS IZAIAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo réu às fls. 199, para juntada do processo administrativo, NB nº 146.983.567-0. Após, tornem conclusos.

0002345-03.2013.403.6130 - AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA (SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o autor requereu a emenda à inicial às fls. 69/70, entretanto, a juntada se deu após a citação da parte ré, conforme se observa do mandado às fls. 66/67. Nos termos do art. 294 do CPC, o aditamento do pedido pode ser feito até a citação. Sendo assim, cite-se novamente a União Federal. Int.

0002564-16.2013.403.6130 - VERENICE DONIZETTI DE CARVALHO X WANDERLEY AUGUSTO DE CARVALHO (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com pedido de anulação de contratos acessórios, revisão de juros anuais, extinção da tabela Price de juros compostos para juros simples, aplicando-se o método Gauss, conversão dos valores cobrados indevidamente em parcelas, amortizando assim o restante da dívida e a ampliação do prazo de financiamento de 216 para 300 meses. Em síntese, os autores afirmam que as partes firmaram, em 12/04/2012, contrato de venda e compra do imóvel situado na Rua Castanheiras nº 21, no Conjunto Residencial Morro do Farol, cidade de Osasco/SP, matriculado sob o nº 39766 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, no valor de R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais), com prazo de amortização em 216 meses, com primeiro vencimento programado para o dia 02/05/2012 e o restante no mesmo dia dos meses subsequentes. Sustentam que, cumulativamente à operação principal, foram assinados dois contratos acessórios, um de seguro com cobertura pessoal e material e outro de Previdência Privada, cujos pagamentos encontram-se embutidos no contrato principal, de modo que desconhecem os valores correspondentes. Aduzem ainda que o contrato em tela traz em seu bojo cláusulas com teor abusivo, com juros exorbitantes, sustentando como indevida a aplicação da Tabela Price. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/56. A CEF apresentou contestação às fls. 61/96, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e ilegitimidade passiva para o pedido de cancelamento e devolução dos valores relativos à contratação de plano de previdência privada; a falta de interesse processual quanto à aplicação da tabela Price, uma vez que o sistema de amortização pactuado entre as partes é o SAC. No mérito, afirma que a parte autora deixou de adimplir o contrato em 04/2013, com seis prestações em atraso, o que, segundo avençado, já autoriza o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CEF, aludindo litigância de má-fé. Sustenta ainda que inexistente qualquer cobrança a título de previdência privada embutida nas parcelas do contrato principal e que o contrato de seguro relacionado ao financiamento visa a garantir ao credor o recebimento da dívida em caso de sinistro de devedor ou danos físicos ao imóvel. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 97/133, sustentando que a relação securitária existente entre as partes decorre de contrato de seguro de natureza compulsória, vinculado a contrato de financiamento e afirmando que o contrato de seguro habitacional é acessório, imposto por lei e de natureza obrigatória. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 134). Disto, a CEF manifestou-se afirmando não ser necessária a produção de novas provas (fl. 141). Expediu-se certidão acerca da ausência de manifestação da parte autora (fl. 142). É o relatório. Decido. Os autores pretendem a revisão de contrato de compra e venda de imóvel, sustentando como indevida a aplicação da Tabela Price, requerendo a substituição pela Tabela Gauss e afirmando que o instrumento traz em seu bojo cláusulas com teor abusivo e juros exorbitantes. Aduzem ainda que, cumulativamente à operação principal, foram assinados dois contratos acessórios, um de seguro com cobertura pessoal e material e outro de Previdência Privada, cujos pagamentos encontram-se embutidos no contrato principal, de modo que desconhecem os valores correspondentes. DA ANULAÇÃO DOS CONTRATOS ACESSÓRIOS CAIXA SEGUROS E CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA Os autores afirmam haverem sido forçados à celebração de um contrato de seguro com cobertura pessoal e material e outro de Previdência Privada por ocasião da celebração do contrato de compra e venda em tela, cujas cobranças encontram-se embutidas nas parcelas do contrato principal, de modo que desconhecem os

valores correspondentes, sustentando abusividade perpetrada pela ré CEF.No que toca ao contrato de seguro com cobertura pessoal e material, encontra-se ele acostado no feito às fls. 31/45, por que previsto na cláusula vigésima primeira do contrato principal (fl. 25), pela qual concordaram os autores em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declarado em documento anexo, destinados às coberturas de morte decorrente de causas naturais e acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento e prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento. Observa-se, ainda, que, no parágrafo primeiro da cláusula em comento, os autores confirmaram o oferecimento de mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes, com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional e, no parágrafo quinto da mesma cláusula, os autores declararam o recebimento das cópias das condições especiais da apólice estipulada pela CAIXA, em sendo ela a contratada para o seguro, tomando ciência de todas as condições pactuadas. Com efeito, na letra D8 das condições gerais do contrato (fl. 18) vislumbra-se a estipulação de valor líquido, a título de prêmios e seguros, o qual, englobado no encargo total do contrato, resulta em soma aritmética líquida, não havendo que se falar em desconhecimento dos valores correspondentes, a este título, visto que tais encontram-se expressamente entabulados no instrumento. A previsão legal do Contrato de Seguro Habitacional encontra-se ela estabelecida no artigo 20-C do Decreto-Lei nº 73/66 que assim aduz: Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:(...)d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. Consoante Resolução Bacen nº 3.811/09, no momento da contratação do financiamento imobiliário, aos mutuários é obrigatório o oferecimento de ao menos uma apólice de seguro diversa da seguradora pertencente ao conglomerado econômico-financeiro do estipulante, o que, como visto, restou confirmado pelos autores quando da celebração do contrato, donde se conclui não haver qualquer irregularidade na contratação do avenço acessório. Quanto à aludida contratação de Seguro de Previdência Privada, não lograram os autores em comprovar o respectivo avenço, posto que em toda documentação carreada ao feito, nada há neste sentido. DA SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELA TABELA GAUSSO pedido de substituição da tabela Price pela tabela Gauss resta prejudicado, uma vez que a causa de pedir não se coaduna com a realidade dos fatos, vez que o contrato firmado entre as partes tem como sistema de amortização o método SAC item D5 do documento de fl. 18. DA REVISÃO DOS JUROS ANUAIS De acordo com o contrato firmado (fl. 18) os juros anuais nominais foram fixados em 9,5690% e a taxa de juros anual efetiva no patamar de 10%. Estes valores não podem, de modo algum, ser considerados abusivos; encontrando-se inclusive abaixo da média dos juros de financiamento habitacionais praticados no país. Assim, ante a ausência de ilegalidade ou abusividade, não há sustentação para o pedido de revisão dos juros formulado pela parte autora. DO PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE FINANCIAMENTO DE 216 PARA 300 MESES Os autores foi concedido financiamento no valor de R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais) com prazo de amortização de 216 (duzentos e dezesseis meses) - fl. 18. Salvo nos casos de cláusulas que constituam violação ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. As partes escolheram contratar, e devem honrar suas escolhas. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se, entretanto, que os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Nesta senda, por ser um acordo de vontades entre as partes, é da essência do contrato o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Assim, indefiro o pedido de ampliação do prazo de financiamento para 300 (trezentos) meses. Em síntese, os critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais ou abusivos; razão pela qual se impõe julgar a ação improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores; extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais são fixados

em R\$ 3.000,00 (três mil reais); nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto os autores gozarem dos benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002701-95.2013.403.6130 - PATRICIA OLIVEIRA TOME X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FERRARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração (fls. 85/88) opostos pela parte autora PATRÍCIA OLIVEIRA TOMÉ em face da sentença de fls. 79/83, sustentando-se a existência de contradição, porquanto não teria ocorrido a prescrição previdenciária desde o nascimento até os 16 anos completos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que opostos tempestivamente (fls. 84-v/85). No mérito, no entanto, trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a sentença de mérito apresenta contradição entre a fundamentação e seu dispositivo, quanto ao tema da prescrição. Sustenta assim que, do nascimento de PATRÍCIA em 29/04/1988 até o dia anterior ao seu aniversário de 16 anos de idade (28/04/2004), ostentava ela a condição de absolutamente incapaz, sendo-lhe devido integralmente o pagamento da referida cota-parte da pensão no mesmo período. A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento deste Juízo com relação à questão posta em debate, sobretudo no que se refere ao início do curso prescricional, a partir dos 16 anos de idade. A prevalecer a tese jurídica sustentada pela autora, jamais ocorreria a prescrição para os direitos nascidos durante a idade impúbere, o que é um rematado absurdo jurídico. Como registrado na sentença, o direito nascido até os 16 anos completos de idade está imune à prescrição civil, todavia cabe ao seu titular manifestar a pretensão a partir dessa idade, quando começa então a correr a prescrição extintiva para os menores, inclusive dos fatos anteriores ocorridos. Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a solução do mérito. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003866-80.2013.403.6130 - SILVIA ANDREYA NERY BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 186/187), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 130, 131 e 420 do CPC e que o ponto central da controvérsia se refere à licitude da aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento habitacional. Int.

0003914-39.2013.403.6130 - AGNALDO BARRETO SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 357/371. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal e perícia indireta (fs. 355), por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Ante o narrado pelo autor (fls. 352/356) e certidão de fls. 372, esclareça o endereço da empresa Plasnenel Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, quais foram os danos causados pelo referido incêndio, bem como cópia de novo requerimento formulado à empresa e sua negativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

0004160-35.2013.403.6130 - ANA REBECA BONANNO DE AZEVEDO(SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral à parte autora, em razão de negativação creditícia. A parte autora afirma que em 22/08/2011 recebeu notificação do SCPC alegando que, por solicitação da ré, seu nome seria incluso no rol dos inadimplentes, em razão de aludido débito decorrente da utilização de cartão de crédito por ela administrado. Assim, afirma que o débito se refere à fatura com vencimento no mês 01/2013, devidamente quitada na data do respectivo vencimento, o que ensejou a abertura de reclamação junto ao PROCON, pela qual obteve a resposta de que, após análise realizada pela área responsável, o pagamento da fatura foi processo corretamente, porém, devido a erro sistêmico, foi lançado em cartão de terceiros, alegando-se, ainda, que, com a regularização da fatura no mês de agosto de 2013, o débito foi quitado, zerando o saldo devedor do cartão, procedendo-se o seu cancelamento em 30/07/2013. Aduz haver tentado efetuar uma compra em um estabelecimento, o que não foi

possível, uma vez que seu nome encontrava-se indevidamente negativado, o que persiste até o momento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/24. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se o cancelamento da restrição apontada em nome de ANA REBECA BONANNO DE AZEVEDO (fls. 27/28). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, informando que, após pesquisas realizadas em seus registros, o cartão em tela foi cancelado automaticamente por cobrança em 10/06/2013, devido à inadimplência das faturas vencidas, com um saldo devedor no montante de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais), sem correção, sendo que atualmente o cartão possui um saldo devedor no valor de 342,61 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado em 11/11/2013, sem constar qualquer acordo cadastrado visando à quitação do débito. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretenda produzir (fl. 51). Disto, manifestaram-se informando não ter demais provas a produzir (fls. 52/53). É o relatório. Decido. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso da relação entre as partes, em que é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas réas, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ainda, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à empresa ré, sendo clara a vulnerabilidade técnica da parte autora perante aquela. A CEF em sua contestação alegou que o cartão da parte autora foi cancelado por cobrança em 10/06/2013, devido à inadimplência de faturas vencidas, que resultam num saldo devedor no montante de 342,61 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado em 11/11/2013, sem constar qualquer acordo cadastrado visando à quitação do débito. Há no feito extratos detalhados de fatura mensal do cartão em testilha dos meses 12/2012, 01/2013 e 02/2013 (fls. 13/15), pelas quais se vislumbra a efetivação do pagamento de cada uma delas, no valor total do débito gerado. A comunicação enviada pela CEF à parte autora, expedida em 21/08/2013, informa o débito no valor de R\$ 271,06 (duzentos e setenta e um reais e seis centavos), referente ao pagamento de 08/01/2013 processado indevidamente, o que se apresenta desarrazoado, uma vez que, como visto, ela mesma informou em 30/07/2013 (fl. 20) que o saldo devedor estava quitado. Analisando-se as comunicações do SPC e da Serasa (fls. 22 e 23), observa-se que o nome da autora encontra-se inscrito nos respectivos bancos de dados, por solicitação da CEF, vinculados ao cartão de crédito nº 4009700985736568. Note-se que as inscrições no cadastros de devedores ocorreram menos de um mês após a ré ter informado que, verbis: Atualmente, o cartão encontra-se cancelado e com saldo devedor quitado (Grifo nosso). Deste modo, o pedido de indenização por danos morais deverá ser julgado procedência, diante da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito perpetrada pela parte ré, configurando-se assim a falha na prestação dos seus serviços. Note-se, todavia, que o valor de indenização por danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços. Ele não deve, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora, porquanto sua finalidade é de compensar pelo sofrimento ou transtorno sofrido e não de enriquecer o prejudicado pela conduta ilícita. Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima e considerando-se que a parte autora foi negativada pelo valor de R\$ 330,11 (duzentos e setenta e um reais e seis centavos) (fl. 21), entendo devida a indenização a título de danos morais no equivalente ao dobro do referido valor o resulta no valor de R\$ 542,12 (quinhentos e quarenta e dois reais e doze centavos), pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, considerando-se que a parte autora foi cobrada e angustiada indevidamente por dois meses, considerando-se a data da inscrição nos órgãos e proteção ao crédito (fls. 22/23) e a data da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28), entendo devida a indenização a título de danos morais no equivalente a 02 vezes o valor de R\$ 330,11 (trezentos e trinta reais e onze centavos), cobrado

indevidamente, o que totaliza o valor de R\$ 660,22 (seiscentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), acrescido do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. O valor acima estabelecido consegue atender ao caráter educativo para a ré e compensa o infortúnio causado autora sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa. Dessa forma, fixo por arbitramento a indenização dos danos morais no valor R\$ 1.660,22 (hum mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e dois centavos). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 1.660,22 (hum mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) de indenização à autora, a título de dano moral. Até a liquidação desse montante, incidem juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Confirmo a antecipação de tutela de fls. 27/28. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004752-79.2013.403.6130 - LUCINEA FERRACIOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 16/52). À fl. 56, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 53/54. Pela decisão de fl. 57, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 77), a parte ré apresentou contestação (fls. 60/75). A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 78), o que fez às fls. 79/86. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 88). Disto, a parte autora manifestou-se (fls. 92/93), requerendo a produção de prova pericial contábil. A parte ré não se manifestou (fl. 94-V). Pela decisão de fl. 95 o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 53/54, considerando os termos da certidão de fl. 56. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, inculcado no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes,

em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário

escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004798-68.2013.403.6130 - ORLANDO DAINÉZ (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido deduzido na exordial (itens F e J da petição inicial - fls. 08/09), e que não há nos autos documento comprobatório de que os períodos mencionados no item F de fl. 08 não foram contabilizados pelo INSS, providencie o autor cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/134.319.769-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0005099-15.2013.403.6130 - NEIDE DA SILVA PRACHEDES (SP160217 - JOÃO ALBINO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à esposa de segurado falecido do INSS. Em síntese, afirma a parte autora que, ao requerer o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, com quem conviveu por mais de 50 anos de forma ininterrupta, foi surpreendida com a negativa do INSS, ao argumento de perda da qualidade de dependente em razão de concessão anterior do benefício da LOAS. Afirma que o INSS lhe imputa a inserção da informação de que era separada por ocasião do

requerimento do referido benefício da LOAS, aduzindo jamais haver assinado referida documentação. Sustenta ainda haver sido aposentada por idade (sic) em 2008, através de escritório especializado na área previdenciária, que providenciou todo o trâmite perante a autarquia, cobrando pelos serviços o valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), em nome de Ana Paula de Jesus Aquino. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/48. À fl. 51 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 49. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/70). O INSS apresentou contestação (fls. 76/172), sustentando que a parte autora não logrou comprovar que ostentava a qualidade de dependente do de cujus à época do óbito, uma vez que existem provas, inclusive declaração de próprio punho, dando conta de que o casal estava separado de fato há muitos anos. Aduziu ainda que a autora formulou requerimento de benefício assistencial ao idoso, atestando em declaração que não coabitava e vivia separada de fato do Sr. Laerte Lemes Prachedes há mais de 12 anos, não recebendo dele qualquer ajuda financeira, o que ensejou a concessão do benefício LOAS, recebido regularmente desde a DIB em 10/06/2008 e até 18/11/2011, quando a parte autora requereu sua extinção, sem explicitar o motivo. Apresentou ainda pedido contraposto, requerendo a compensação dos valores recebidos a título de LOAS com os valores atrasados a título de pensão por morte, acaso reconhecido o direito ao benefício. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 173). Disto, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de declarações assinadas por conhecidos do casal (fls. 175/185). O INSS afirmou que cabe à parte autora colacionar aos autos o conjunto probatório que demonstre os fatos constitutivos do seu direito, juntando relatório de créditos referente ao benefício de amparo social ao idoso recebido pela autora até o óbito do Sr. Laerte Lemes Prachedes (NB 530.690.072-7), a respaldar o pedido contraposto efetuado por ocasião da contestação (fls. 186/189). Pela decisão de fl. 190 foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal, designando-se audiência de instrução. Em audiência realizada em 22/10/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora, procedendo-se à oitiva das testemunhas MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE ARAÚJO, ROBERTO ALVES DE CAMARGO e JOÃO ROBERTO POCI, gravados na mídia digital de fl. 197. Pela decisão de fl. 198 foi afastada a necessidade de realização de perícia grafotécnica. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido LAERTES LEMES PRACHEDES é incontroversa, pois desde 02/07/1992 ele era titular da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/048.050.747-3, revelando a sua qualidade de segurado (fl. 87). No que se refere à qualidade de dependente da autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe serem beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, dentre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso dos autos, a parte autora apresentou certidão de casamento atualizada sem averbação de separação/divórcio (fl. 40). Não obstante, antes do óbito do falecido, a parte autora requereu benefício assistencial ao idoso (fls. 91/93), supostamente declarando naquele feito administrativo que não coabitava com Laertes Lemes Prachedes há 12 (doze) anos, e que passou a residir na Rua Júpiter nº 735 (fl. 94). A controvérsia, portanto, cinge-se à constância ou não do matrimônio entre a autora e o de cujus, bem como quanto à autenticidade da declaração de fl. 94 e regularidade dos pagamentos do benefício assistencial. A parte autora, para comprovar a permanência do vínculo matrimonial com o falecido, apresentou na inicial prova documental de seu endereço na Rua Júpiter nº 735, Araçoiaba da Serra (fls. 42/46), o mesmo da conta de consumo em nome de Laertes, datada de jun/2011 (fl. 47) e declarado na certidão de óbito (fl. 39). Portanto, constata-se o domicílio em comum do casal quando do óbito ocorrido em 27/06/2011, caracterizando-se prova razoável da continuidade matrimonial. Ademais, em seu depoimento pessoal, colhido na audiência realizada em 22/10/2014, gravado na mídia digital de fl. 197, coerente com as demais provas dos autos, a autora afirmou que nunca se separou do esposo, sempre conviveu com ele, sendo que este era aposentado. Indagada sobre o requerimento do benefício assistencial de amparo ao idoso, disse que deu entrada no benefício para o idoso (a partir dos 1min46seg), que recebeu o benefício por um tempo e que não o está mais recebendo. Indagada sobre a assinatura lançada no documento de fl. 19, não a reconheceu como sua, dizendo que tinha condições de ser aposentada por idade e seu vizinho lhe passou os contatos de um advogado que faria isto para ela, sendo que, ao procurar o profissional, lhe encaminhou pelos Correios toda a sua documentação, procedendo à assinatura apenas de uma procuração e nada mais. Disse ainda que não chegou a ir ao INSS para pedir a aposentadoria e pagou pelos serviços o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Afirmou que morava na Rua Júpiter, 735, Araçoiaba da Serra, onde permaneceu por 23 anos e que, após o óbito de seu marido, quando foi no INSS requerer o benefício de pensão por morte, descobriu que estava tudo errado, quando então suspenderam o pagamento do benefício anterior. A prova testemunhal produzida confirmou o quanto alegado pela parte autora, de forma coerente e uníssona no que se refere à manutenção do convívio marital até a data do óbito do segurado instituidor. A testemunha Maria das Graças, ouvida em Juízo, disse que morou na casa da autora há 28 anos, durante uns tempos, e depois foi morar fora. Afirmou ainda que manteve contato com o casal e que eles

sempre moraram juntos em Araçoiaba da Serra, sendo que, inclusive, estava presente na casa da autora no dia em que o seu marido faleceu e que, depois do óbito do marido, a autora ficou dois anos em Araçoiaba, depois veio para Osasco. Afirmou que o casal nunca se separou e da união tiveram dois filhos. Soube que ela recebeu aposentadoria e que logo que o Laerte morreu a aposentadoria foi cortada, sendo que a autora conheceu o advogado responsável pela concessão do benefício anterior através de terceiros, para quem ela mandou a documentação, e que nunca o viu. A testemunha Roberto Alves de Camargo afirmou que conhece a autora há 36 anos; que a conheceu na Rua Paulo Vilar; que ela foi muito tempo sua vizinha e depois foi morar em Araçoiaba da Serra; que conhecia o marido dela, Laertes; que chegou a visitar o casal umas três vezes. Afirmou ainda que Laertes faleceu em Araçoiaba e que o casal nunca se separou. A testemunha João Roberto disse que conhecia o Sr. Laerte, foi chefe dele há 40 anos mais ou menos, quando ele já era casado e tinha dois filhos. Afirmou ainda que, mesmo depois que se aposentou, continuou tendo contato com a família de Laerte; que depois que Laerte faleceu, ajudou a autora com questões relacionadas ao seguro de vida que ele deixou para a autora; que o casal morava na Vila Yara, depois foram para o Sto. Antonio e, depois que Laertes se aposentou, foram para Sorocaba; que quando Laertes faleceu estava morando lá (Araçoiaba), sendo que a dona Neide continuou morando lá e depois voltou a morar aqui junto com a filha. Ainda, confirmou que o casal nunca se separou e que sempre soube que eles moravam juntos, afirmando que sempre foi amigo do casal e esteve algumas vezes em Araçoiaba, quando Laertes estava doente. Diante do quadro probatório, inegavelmente não houve rompimento do vínculo conjugal entre a autora e o falecido segurado, fazendo ela jus ao recebimento da pensão por morte. Nos termos do 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, o benefício é devido desde a data do óbito, considerando que o requerimento administrativo deu-se em 08/07/2011 (fl. 62), menos de trinta dias da data do óbito, ocorrido em 27/06/2011 (fl. 39). Outrossim, infere-se que a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso foi decorrência de procedimento fraudulento, uma vez que pautada em declaração falsa. A própria autora o admite. Dada a absoluta incompatibilidade entre a pensão por morte e o benefício assistencial, cabe prevalecer a primeira, em vista da realidade obtida dos autos, sem prejuízo da integral devolução, pela autora pensionista, de todos os valores indevidamente recebidos no NB 88/530.690.072-7 (fl. 84). A alegação da parte autora de que sua assinatura foi falsificada para a obtenção do benefício assistencial não se afigura, neste momento, relevante para a solução da causa previdenciária, daí a dispensa da perícia grafotécnica. Para os fins previdenciários, basta a simples constatação da origem ilícita da prestação LOAS, cabendo reconhecer, por outro lado, o direito à pensão por morte da autora, com a restituição integral dos pagamentos indevidamente recebidos naquele primeiro benefício. A fraude perpetrada deve ser objeto de apuração criminal apartada e, no tocante a este aspecto, DETERMINO a expedição de ofício à Polícia Federal para a abertura de inquérito policial e apuração de eventual conduta criminosa. Em razão do recebimento indevido do benefício assistencial, os valores recebidos a este título devem ser compensados com os valores a serem apurados a título de atrasados do benefício que ora se concede, o que, não se apresentado suficiente, deverá recair sobre as parcelas mensais do benefício a ser recebido pela parte autora, até a completa restituição do indébito, no percentual de 30% da renda mensal, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91 e do art. 154, 6º, inc. VII, do Dec. 3.048/99. Deste modo, apesar de se tratar de verba alimentar, tendo sido recebida aparentemente de má-fé ou fraudulentamente, impõe-se a restituição de todos os valores, mediante a compensação nos moldes acima estipulados. Considerando o reconhecimento do direito da autora e a presunção de necessidade de recebimento da prestação para fins de subsistência material, dado o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação da pensão por morte previdenciária à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor de NEIDE DA SILVA PRACHEDES, a partir do óbito de LAERTES LEMES PRACHEDES (DIB 27/06/2011). CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente, compensando-se integralmente com os valores recebidos pela parte autora a título de benefício assistencial ao idoso (NB 88/530.690.072-7), cujo eventual saldo devedor poderá ser, ainda, objeto de CONSIGNAÇÃO NEGATIVA mensal na prestação da pensão por morte, no percentual de 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91 e do art. 154, 6º, inc. VII, do Dec. 3.048/99. CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem reciprocamente compensados nos termos do art. 21, caput, do CPC. Ante o caráter alimentar da pensão por morte, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o benefício ora concedido seja implantado em 30 (trinta) dias, por ora sem qualquer consignação negativa em razão dos pagamentos ocorridos no NB 88/530.690.072-7. Expeça-se ofício à Polícia Federal, para abertura de inquérito policial e apuração de eventual conduta criminosa ocorrida na concessão do NB 88/530.690.072-7, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS e à Polícia Federal.

0005432-64.2013.403.6130 - CLAUDIO MACHADO(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Determino que a parte autora junte ao feito: i) Planilha contendo cálculo dos valores que entende devido a título de Imposto de Renda, nos moldes do quanto requerido na inicial; ii) Todas as declarações de ajuste anual referente aos períodos que a ação abrange, ou seja, relativos aos anos-calendários em que os valores recebidos acumuladamente deveriam ter sido pagos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, fica desde já decretado o sigilo processual; tornando-os conclusos para deliberações. P. R. I. C.

0048860-68.2013.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM FILHO(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Sebastião Crispim Filho, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando à revisão de seu benefício previdenciário. Originalmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Previdenciária da Capital/SP, sob o argumento de que o valor da causa supera o limite fixado pela Lei 10.259/01. O Juízo suscitado, por sua vez, ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 227), vez que o autor é domiciliado em Itapequerica da Serra, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A ação foi redistribuída ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária em 21/05/2014, antes da alteração de competência da Subseção Judiciária de Osasco, de modo que o Município de Itapequerica da Serra era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo/SP e que, considerando o disposto no art. 87 do CPC que cuida da perpetuatio jurisdictionis, seria a competente para processar e julgar o presente feito. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Itapequerica da Serra/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Itapequerica da Serra (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0000391-82.2014.403.6130 - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o requerido às fls. 141, devendo a parte ré juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000439-41.2014.403.6130 - EMILIO OKAMOTO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Encaminhe-se o feito à Contadoria para elaboração de tempo de

contribuição e/ou carência necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, na data de 16/10/2009 (DER), emitindo-se parecer conclusivo acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do referido benefício, acaso reconhecidos os períodos de 26/04/1967 à 30/11/1967, 15/02/1968 à 30/12/1968 e 01/03/1969 à 01/01/1970, como tempo de contribuição urbana. Após, tornem conclusos para deliberações. Cumpra-se, sem publicação.

0000539-93.2014.403.6130 - OSVALDO VICENTIM(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão de fl. 176-v, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0000710-50.2014.403.6130 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 848/849 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, proceda-se à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001845-97.2014.403.6130 - CLAUDIA SILVA CORREA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o laudo acostado às fls. 210/215, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor deste. Publique-se o teor da DECISÃO de fls. 200, conforme segue: No curso da ação, foi elaborado laudo pericial médico, datado de 22/12/2014 (fl. 195), pelo qual o douto perito consignou que a parte autora está acometida de incapacidade laboral total e temporária, desde 13/02/2014, consoante depreende-se das respostas aos quesitos nºs 3, 5, 8 e 12 do Juízo (fls. 193/194). Às fls. 197/198, a parte autora formulou pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se as conclusões do laudo pericial médico de fls. 189/195, datado de 22/12/2014, entendo presentes os elementos que autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Isso por que os requisitos estabelecidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de benefício de auxílio-doença estão cumpridos: a) a parte autora está incapacitada para o trabalho desde 13/02/2014 (fls. 193/194); b) havia qualidade de segurada na data de início da incapacidade (fl. 155); c) a carência foi cumprida (fls. 144/145). O risco da demora, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício. Por conseguinte, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença em favor da parte autora, com o pagamento das prestações vincendas. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial acostado às fls. 189/195. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, com urgência. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos.

0001862-36.2014.403.6130 - RONALDO DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001868-43.2014.403.6130 - MARCOS ANTONIO DE ABREU X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 170/171), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 130, 131 e 420 do CPC e que o ponto central da controvérsia se refere à licitude da aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento habitacional. Int. Venham os autos conclusos.

0002066-80.2014.403.6130 - VALDENEI DA GUIA ALVES(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova material, requerida pelo autor às fls. 234, tendo em vista que o INSS já apresentou o processo administrativo, juntado às fls. 127/216. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004222-41.2014.403.6130 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que no Contrato Social apresentado às fls. 25/36, não consta o nome do Sr. Paulo Sérgio da Silva. Sendo assim, providencie o autor nova procuração com poderes específicos para expedição do alvará ou cópia autenticada do Contrato Social atualizado demonstrando que o Sr. Paulo Sérgio da Silva tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo.Int.

0004276-07.2014.403.6130 - JOEL DE SOUZA ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de incapacidade para o trabalho com a consequente concessão da aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais. A parte autora relata, em síntese, que devido a um acidente de moto, no trajeto de retorno do trabalho ocorrido em 28/11/2003, ficou com diversas sequelas que o incapacitam para a atividade laboral. Alega ainda que ingressou com pedido de aposentadoria por invalidez perante a justiça estadual nº de ordem 01.04.2006/000747 o qual, em primeira instância, foi julgado procedente, entretanto a sentença foi reformada, pois não houve comprovação do nexos causal entre o acidente e a incapacidade laborativa (fl. 03). Diante disto, requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde 02/08/2006 (data em que foi realizada a perícia médica atestando a incapacidade do autor - fl. 07). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/97). À fl. 104, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para acostar aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como para atribuir correto valor à causa, descontando-se os valores recebidos administrativamente, conforme extrato de CNIS de fl. 103. O autor cumpriu parcialmente a determinação de fl. 104, trazendo aos autos cópia de seu comprovante de endereço atualizado e requerendo mais prazo para trazer aos autos demonstrativo pormenorizado dos valores a receber (fls. 105/107). O prazo foi deferido (fl. 108) e a determinação foi cumprida às fls. 109/111 em que o autor acostou os valores e requereu a retificação do valor da causa para que constasse R\$ 193.991,30 (cento e noventa e três mil, novecentos e noventa e um reais e trinta centavos). É o relatório. Decido. Tendo em vista o termo de fl. 98, a certidão de fl. 112 e as cópias acostadas às fls. 113/129, afasto a possibilidade de prevenção. Recebo as petições de fls. 105/107 e 109/111 como emendas à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão do autor a médico-perito da referida autarquia. O indeferimento do benefício NB 31/604.590.819-1, requerido em 28/12/2013 (fl. 128), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder

causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 193.991,30 (cento e noventa e três mil, novecentos e noventa e um reais e trinta centavos). Cite-se. Intime-se.

0004330-70.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-98.2014.403.6130) MARCA COMERCIAL S/C LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte da redistribuição. Antes de analisar o pleito, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0004343-69.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA MARCOLINO DA SILVA(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Aparecida Marcolino da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/06). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 30/31), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 32). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 30/31, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Às fls. 37 a parte autora esclareceu que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL.

CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004380-96.2014.403.6130 - ANTONIO SOUZA LIMA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.651.64-0, desde a data da DER em 11/10/2013. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 195. Na mesma decisão, foi determinado que o autor recolhesse as custas ou comprovasse a sua condição de hipossuficiente. O autor procedeu ao recolhimento às fls. 196/197, em valor insuficiente (fl. 198). À fl. 199 foi determinado que o autor providenciasse a complementação das custas, de acordo com o valor dado à causa. A determinação foi cumprida às fls. 201/202. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 42/165.651.646-0, requerido em 11/10/2013 (fl. 09), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à

data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0004382-66.2014.403.6130 - AURELINO CERQUEIRA ANDRADE (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/540.374.936-1, requerido administrativamente em 09/04/2010, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis para a análise do pleito. À fl. 57 foi certificado que o processo listado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 48 possui o mesmo pedido da presente demanda. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando a petição inicial do processo nº 2013/6306006033 (fls. 58/68), que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 31/38), verifico que em seu objeto existe pedido idêntico ao formulado neste feito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, requerido no INSS sob o NB 31/540.374.936-1, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo em 09/04/2010 (item e do pedido de fl. 67). Neste feito, a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/540.374.936-1, requerido administrativamente em 09/04/2010, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, tendo em vista que o pedido formulado nesta ação passou pelo crivo do Juizado Especial Federal, através do processo de nº 2013/6306006033, feito que já foi sentenciado, com decisão transitada em julgado em 30/06/2014 (fls. 135/137), constato a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, o que constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004495-20.2014.403.6130 - NATALINO RAMOS (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face os documentos apresentados às fls. 110/118, reconsidero o despacho de fls. 109 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

0004566-22.2014.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a anulação do auto de infração nº 0811306.2014.6546163, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/28. Pela decisão de fl. 31, foi determinada a retificação do polo passivo da demanda. À fl. 33, o autor apresentou emenda à inicial, para constar a Fazenda Nacional no polo passivo da demanda. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimada à fl. 32, a parte autora deixou de dar correto cumprimento à determinação judicial, uma vez que a Fazenda Nacional não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda (TRF-3 - AC: 6383 SP 0006383-90.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 21/06/2013, QUARTA TURMA). Posto isto, impõe-se o indeferimento da

inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 - LEI Nº 8.218/91, ARTIGO 2º E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 298/91, ART. 2º - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICM/ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, posto que a partir do Decreto-Lei nº 2.052/83 (arts. 1º, 2º, 6º e 7º), as contribuições passaram a ser recolhidas diretamente ao Tesouro Nacional, competindo à Secretaria da Receita Federal sua fiscalização e à Procuradoria da Fazenda Nacional sua cobrança em juízo. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. II - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88. III - O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes. IV - A constitucionalidade da regra do art. 2º, da Lei nº 8.218/91 (DOU 30.08.91), que alterou o prazo de recolhimento de tributos/contribuições, regra antes prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 298/91 (DOU 30.07.91), está assentada na jurisprudência desta Corte Regional, nos termos da Súmula nº 669 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo de recolhimento de tributos e contribuições não representa majoração que se submeta à incidência do princípio constitucional tributário da anterioridade geral ou mitigada (CF/88, art. 150, III, b ou art. 195, 6º) e sua alteração está inserida no campo da política administrativa tributária, por isso não estando sujeita ao princípio da irretroatividade tributária (que se refere à impossibilidade de aplicação em relação a fatos geradores anteriores à edição da norma legal), bastando que a nova regra legal se aplique aos vencimentos futuros da exação, o que foi atendido na espécie. V - Indevida a exclusão do ICM/ICMS da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ. VI - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, determinando-se a compensação da verba honorária, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, bem como o levantamento dos valores depositados nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 nos autos da Medida Cautelar nº 95.03.076831-4. (TRF-3 - AC: 76832 SP 95.03.076832-2, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/09/2007, Data de Publicação: DJU DATA: 20/09/2007 PÁGINA: 658) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004690-05.2014.403.6130 - AILTON PAULO DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), com pedido de tutela antecipada. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/59. Pela decisão de fl. 63 foi determinada à parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, após o indeferimento do pedido da justiça gratuita. Disto, decorreu o prazo sem o recolhimento das custas processuais (fl. 63-V). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 63, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA

TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004719-55.2014.403.6130 - EDINAEL PEDROSO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/50.Pela decisão de fl. 53 foi determinada à parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, após o indeferimento do pedido da justiça gratuita. Disto, decorreu o prazo sem o recolhimento das custas processuais (fl. 53-V). É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 53, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a

conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004737-76.2014.403.6130 - JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende o restabelecimento de benefício de prestação continuada ao deficiente (LOAS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/31.Pela decisão de fl. 36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para a fixação do valor da causa. Disto, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 36-V). É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 36, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004772-36.2014.403.6130 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido em fl. 89. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças processuais acostadas às fls. 13/78, substituindo-as por cópias.Após, intime-se ao seu subscritor a retirá-las mediante recibo nos autos.Por conseguinte, resta prejudicada a análise da peça processual denominada de embargos de declaração (fl. 92), uma vez acolhido o

pedido formulado na petição de fl. 89. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004803-56.2014.403.6130 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, retroativa aos últimos 5 (cinco) anos, acrescido de juros legais e correção monetária incidentes até a data do efetivo pagamento. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/17. Pela decisão de fl. 21 foi determinada à parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, após o indeferimento do pedido da justiça gratuita. Disto, decorreu o prazo sem o recolhimento das custas processuais (fl. 21-V). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 21, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004943-90.2014.403.6130 - ADEILTON RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.508.772-1, cessado em 16/12/2013. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 22/75). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 78. Na mesma decisão, foi determinado que o autor emendasse à inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. A decisão foi cumprida às fls. 80/81. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 80/81 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica

administrativa. A cessação do benefício NB 31/603.508.772-1, em 16/12/2013 (fl. 82), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0005091-04.2014.403.6130 - DANIEL BEMVINDO DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/604.350.0306-2. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 40/149). À fl. 152-v, foi certificado acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 150/151. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 155 e a prevenção foi afastada. Na mesma decisão, foi determinado que o autor emendasse à inicial, esclarecendo a propositura da ação e adequando o valor da causa, tendo em vista o extrato do CNIS (fl. 153) e Plenus (fl. 154). Tais documentos informavam que o autor recebia o benefício desde 06/10/2014. O autor cumpriu o determinado às fls. 156/158, requerendo a condenação do INSS nos valores não recebidos administrativamente de 19/06/2013 até 04/12/2013 e 09/08/2014 à 05/10/2014, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.322,97 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos). É o relatório. Decido. Tendo em vista o termo de fl. 150/151 e a certidão de fl. 152-v, afasto a possibilidade de prevenção. Recebo a petição de fls. 156/159 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão da condenação do INSS nos valores não recebidos administrativamente de 19/06/2013 até 04/12/2013 e 09/08/2014 à 05/10/2014 é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, o autor recebe regularmente o benefício previdenciário de NB 31/608.023.667-6 (fl. 160), com o qual mantém a subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 55.322,97 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos). Cite-se. Intime-se.

0005220-09.2014.403.6130 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, aduzido às fls. 06/09, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade urbana e como autônomo, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.523.006-1 desde a data da DER em 12/03/2014. Requer-se ainda, os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 45. Na mesma decisão, foi determinado que o autor recolhesse as custas ou comprovasse a sua condição de hipossuficiente, bem como emendasse a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. O autor cumpriu a determinação às fls. 50/53, aditando a inicial, para constar o valor de R\$ 69.930,00 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta reais) e juntando aos autos cópia da guia de recolhimento das custas (fl. 51) e planilha de cálculo para apuração do valor da causa (fls. 51/53). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 50/53 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 42/167.523.006-1 em 12/03/2014 (fl. 17), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, tendo em vista que a documentação acostada à fl. 51 é cópia, intime-se o autor para que junte aos autos a guia de custas original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 69.930,00 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta reais). Ademais, desentranhe-se a petição de fls. 46/47, eis que referente a autos diversos. Cite-se. Intime-se.

0005295-48.2014.403.6130 - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como providenciar cópia do prévio requerimento e negativa administrativos e procuração original ou cópia autenticada e atualizada. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005319-76.2014.403.6130 - TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA X LEILA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X CAMILA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em que se pretende o recálculo da RMI do benefício de pensão por morte NB 21/159.658.378-6, desde a DIB em 26/01/2012 (fl. 31), considerando-

se os acréscimos pecuniários decorrentes de sentença trabalhista transitada em julgado, proferida nos autos 0001135-42.2012.5.02.0003, que tramitaram na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. Requerem ainda, os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 182. Na mesma decisão, foi determinado que as autoras emendassem a inicial, trazendo aos autos cópias de documento de identificação da menor Leila Rosa Pereira, bem como da petição inicial dos autos 0001135-42.2012.5.02.0003. A determinação foi cumprida às fls. 183/264, aonde as autoras, além de trazerem a documentação exigida, acostaram também cópia do processo administrativo referente ao NB 21/159.658.378-6. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 183/264 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de pensão por morte é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, as autoras recebem regularmente o benefício previdenciário de NB 21/159.658.378-6, com o qual mantêm a subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a pensão por morte seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0005409-84.2014.403.6130 - PEDRO PAULO DE QUEIROZ(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), com pedido de tutela antecipada. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/57. Pela decisão de fl. 61 foi determinada à parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, após o indeferimento do pedido da justiça gratuita. Disto, decorreu o prazo sem o recolhimento das custas processuais (fl. 61-V). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 61, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o

indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005410-69.2014.403.6130 - MARIA ZULEIDE DIAS CORDEIRO(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/88.Pela decisão de fl. 20 foi determinada à parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, após o indeferimento do pedido da justiça gratuita. Disto, decorreu o prazo sem o recolhimento das custas processuais (fl. 20). É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 20, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005524-08.2014.403.6130 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 106/108 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, proceda-se à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte

autora.Int.

0005534-52.2014.403.6130 - MARCELO CICERO DA SILVA(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 130/131 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008552-19.2014.403.6183 - CLAUDIMON REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida de ação de previdenciária originalmente ajuizada perante as varas previdenciárias da Capital. Às fls. 85/86 o Juízo da 10ª Vara determinou a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção, haja vista que o autor reside no município de Santana de Parnaíba/SPOs autos foram redistribuídos a este Juízo aos 11/02/2015.Note-se, todavia, que após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, Santana de Parnaíba passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP.Assim, remetam-se os presentes autos a uma das varas do Juízo Federal de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006532-74.2014.403.6306 - LUISA DA SILVA FUJICHIMA(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região.Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

0009176-87.2014.403.6306 - ERONALDO JOSE DA SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. Verifico, também, a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009218-39.2014.403.6306 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região.Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

0009700-84.2014.403.6306 - EXPEDITA DELFINA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 16/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 15. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS.

0010262-93.2014.403.6306 - PATRICIA RODRIGUES DE LARA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 50/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fls. 49. Ciência à parte da redistribuição. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pela autora (fl. 51). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos

termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0010477-69.2014.403.6306 - ANDRE DE PAULA RODRIGUES SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. Verifico, também, a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000002-63.2015.403.6130 - BENEVIDES ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial em comum, com pedido de tutela antecipada. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/88. Pela decisão de fl. 92 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para a fixação do valor da causa. Disto, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 92-V). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 92, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000048-52.2015.403.6130 - CARLOS ROGERIO MEDEIROS DE ARAUJO X EUCLIDES RAMOS DA SILVA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), com pedido de tutela antecipada. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A

petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 42/116. Pela decisão de fl. 121 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor Euclides Ramos da Silva e indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor Carlos Rogerio Medeiros, concedendo-lhe o prazo para o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal. Disto, decorreu o prazo sem o recolhimento das custas processuais (fl. 121-V). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir com relação ao autor Carlos Rogerio Medeiros. No caso em exame, ocorreu a inércia do autor Carlos Rogerio Medeiros com relação à determinação de fl. 121, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação a este. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao autor Carlos Rogerio Medeiros. Custas na forma da lei. Dê-se o normal prosseguimento ao feito com relação ao autor Euclides Ramos da Silva. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000051-07.2015.403.6130 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais e rural, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 201-v, foi certificado acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 200. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 210. Na mesma decisão, foi determinado que o autor recolhesse as custas ou comprovasse a sua condição de hipossuficiente. O autor procedeu ao recolhimento às fls. 211/213. É o relatório. Decido. Tendo em vista o termo de fl. 200, bem como a certidão de fl. 201-v, afastou a possibilidade de prevenção. Recebo a petição de fls. 211/213 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom

direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que os pedidos da parte autora foram analisados em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos requeridos na inicial. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação, apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

000084-94.2015.403.6130 - HUMBERTO CARLOS SOSA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.168.721-8, desde a data da DER em 04/09/2013. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 147. Na mesma decisão, foi determinado que o autor recolhesse as custas ou comprovasse a sua condição de hipossuficiente, bem como emendasse a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. O autor cumpriu a determinação às fls. 148/157, aditando a inicial, para constar o valor de R\$ 62.450,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) e juntando aos autos planilha de cálculo utilizada para apuração do valor da causa (fls. 152). Ademais, requereu a reconsideração do indeferimento da justiça gratuita, aduzindo estar desempregado (fls. 149/150). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 148/157 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 42/166.168.721-8, requerido em 11/10/2013 (fl. 35), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por

ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o autor encontra-se desempregado (fls. 157 e 159), reconsidero parcialmente o r. despacho de fl. 147, para deferir os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 62.450,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais). Cite-se. Intime-se.

0000273-72.2015.403.6130 - FRANCISCO THOMAZ PEDROSO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 82/84 como emenda à inicial. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001703-59.2015.403.6130 - ROSENEIDE ALVES DE SANTANA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001704-44.2015.403.6130 - GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP317603 - VANDERLEI FERREIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, aduzido às fls. 17/19, em que se requer a expedição da Certidão Negativa de Débitos tributários ou, alternativamente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que a Certidão Negativa de Débitos venceu em 26/01/2015, resultando na suspensão dos seus recebíveis e contratos vigentes. Alega, ainda, que caso não concedida a antecipação de tutela, suas atividades econômicas serão interrompidas, pelo fato de depender da emissão da Certidão Negativa para receber e participar de licitação. À fl. 171- v, foi certificado acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 166/167. A decisão de fl. 172 determinou que o autor emendasse à inicial para que: a) atribuisse correto valor à causa, complementando as custas, se necessário; b) constasse UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda; c) esclarecesse acerca da possibilidade da prevenção apontada no termo de fls. 166/167. O autor cumpriu a determinação às fls. 175/181, aditando a inicial, para constar o valor de R\$ 1.367.811,06 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e seis centavos) e trazendo a guia de custas correspondente (fl. 179), requerendo a correção do polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL (fl. 176) e esclarecendo que os Mandados de Segurança nºs 0000279-79.2015.403.6130 e 0001361-48.2015.403.6130 foram impetrados para obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Às fls. 183/189 foram juntados aos autos publicação no Diário Eletrônico, referente à sentença proferida nos autos 0001361-48.2015.403.6130 (fl. 183) e cópias da petição inicial do Mandado de Segurança 0000279-79.2015.403.6130 (fl. 184/188) e publicação referente a decisão em sede de liminar. À fl. 190, foi certificado acerca da possibilidade de prevenção, tendo em vista o termo de fls. 166/167 e as cópias acostadas às fls. 183/189). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 175/178 como emenda à inicial. Tendo em vista o termo de fl. 166/167, a certidão de fl. 189 e as cópias acostadas às fls. 183/188, afasto parcialmente a possibilidade de prevenção, isto porque, do compulsar dos autos, bem como da certidão de fl. 190, verifico que o pedido de antecipação de tutela aduzido nestes autos é o mesmo que já foi apreciado em sede de liminar nos autos 0000279-79.2015.403.6130 (fl. 189). Conforme cópia da petição inicial dos autos 0000279-79.2015.403.6130 (fls. 184/188), o impetrante (GUARDA BEM PÁTIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP - fl. 189) que expeça Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa em seu favor. Afirma a impetrante que foi cindida da empresa Engebrás S/A, responsabilizando-se solidariamente por seus débitos, os quais estavam incluídos no Parcelamento do REFIS da Lei nº 11.941/2009. Informa a impetrante que, com o advento da Lei nº 12.996/2014, a Engebrás optou por migrar seus débitos para o novo parcelamento, o qual deveria extinguir o anterior. Relata, no

entanto, que o parcelamento anterior não foi extinto e consta como se ativo estivesse, indicando a Engebrás como inadimplente e, por consequência a ora impetrante, em razão de sua responsabilidade solidária. Assevera que tal situação tem lhe causado prejuízos, como por exemplo a não obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Informa, ainda, que se encontrava prestes a participar de processo licitatório, necessitando assim da mencionada certidão com urgência. Nestes autos, o autor requer a anulação do ato administrativo da Receita Federal do Brasil. Aduz a parte autora que, foi cindida da empresa Engebrás S/A. Alega ainda que, ao tentar emitir nova Certidão Negativa de Débitos, não logrou êxito. Afirma também que, ao questionar tal situação junto à Receita Federal do Brasil, foi informado que o fato de ter ocorrido a cisão parcial entre ela e a Engebrás S/A geraria responsabilidade solidária por seus débitos. Assevera que, em nenhum momento foi notificado quanto a sua responsabilidade solidária em decorrência da cisão parcial, razão pela qual requer a anulação deste ato administrativo que vinculou o CNPJ da cindida, obstando a emissão da Certidão Negativa de Débitos (fls. 03/04 da petição inicial). Em sede de antecipação de tutela, requer a expedição da Certidão Negativa de Débitos Tributários ou alternativamente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (item VIII, a da petição inicial de fl. 19). No caso, verifico a ocorrência do fenômeno processual da preclusão. Por preclusão entende-se a perda de determinada faculdade processual civil em virtude: a) de não ter sido exercida na ordem legal, b) de haver-se realizado uma atividade incompatível com esse exercício, c) de já ter sido validamente exercida. O referido fenômeno processual visa evitar que os atos processuais sejam feitos fora dos prazos previstos na lei; que sejam incompatíveis com outros atos já existentes e que sejam repetidos de forma indevida. Nestes autos, verifico que o pedido de antecipação de tutela tem o mesmo objeto do pedido liminar dos autos 0000279-79.2015.4.03.6130, sendo certo que ambos os pedidos se fundaram na mesma causa de pedir. Assim, conforme explanação supra, ocorre o fenômeno processual da preclusão. Neste sentido já se manifestou o Egrégio TRF da 3ª Região, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - INTERPOSIÇÃO PELO CORREIO - JUNTADA POSTERIOR DO AVISO DE RECEBIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO REGIMENTAL. 1- O agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação da decisão impugnada, estendendo-se para 20 dias quando recorrente a Fazenda Pública - conceito no qual se insere o INSS - , ex vi do art. 188 do estatuto processual (art. 522 c.c. o art. 188, ambos do CPC). 2- No momento da interposição do agravo, opera-se o fenômeno da preclusão consumativa, não se admitindo, após, qualquer modificação quanto ao pedido e até a juntada de documentos, a pretexto de sanar eventual irregularidade na instrução recursal. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 3- Tendo o Relator aferido a intempestividade do agravo de instrumento com base no único elemento constante da instrução dada pelo recorrente, qual seja, a data do protocolo da inicial, não se pode considerar o aviso de recebimento - AR juntado posteriormente pela Autarquia, em sede de agravo regimental, ainda que tenha esse documento o escopo de demonstrar a interposição pelo correio. 4- Agravo regimental desprovido. (TRF-3 - AG: 71674 SP 2006.03.00.071674-1, Relator: JUIZA VANESSA MELLO, Data de Julgamento: 22/01/2007, Data de Publicação: DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 667) Diante do exposto, em razão da ocorrência de preclusão quanto à matéria contida no pedido de antecipação de tutela, não conheço do pedido formulado. Cite-se. Intime-se. Oportunamente, remetem-se os autos ao SEDI, para retificar o valor da causa para constar R\$ 1.367.811,06 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e onze reais e seis centavos).

0001734-79.2015.403.6130 - DALVA SOARES DA CRUZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o INSS.

0001776-31.2015.403.6130 - GEOVAN BATISTA FELIPE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/601.056.016-4, cessado em 18/07/2013. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 14/101). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa. A cessação do benefício NB 31/601.056.016-4 em 18/07/2013 (fl. 96), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja

elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por perito médico do INSS resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001777-16.2015.403.6130 - CELIO ROQUE GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/132.074.667-2, cessado em 02/09/2013. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/123). É o relatório. Decido. Tendo em vista o termo de fl. 124 e a certidão de fl. 128, afasto a possibilidade de prevenção. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa. A cessação do benefício NB 31/132.074.667-2, em 02/09/2013 (fl. 36), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja restabelecida ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001782-38.2015.403.6130 - NELSON COSTA DE ALMEIDA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a

conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0001783-23.2015.403.6130 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.128.255-0, cancelado em 24/03/2014. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/172). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cancelado após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora, no bojo do procedimento administrativo. A cessação do benefício NB 42/130.128.255-0 em 01/07/2014 (fl. 175-v), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação da aposentadoria foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja restabelecida ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intime-se.

0001785-90.2015.403.6130 - ARLINDO CARLOTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.481,59 (fls. 05), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.392,53 (fl. 11), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 16.710,36 (dezesesseis mil, setecentos e dez reais e trinta e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do

novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em fevereiro de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000561-55.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DIAS CLARO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA José Antonio Dias Claro, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 3ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 156/162), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001927-65.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X A. BOLETTI E CIA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) Considerando o cumprimento do art. 45 do CPC pelo patrono do réu e considerando que o réu não tem capacidade postulatória, intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 13 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-84.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO TAMOIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) **DECISÃO** Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Considerando-se a impugnação do INSS às fls. 182/187, encaminhe-se o feito à contadoria judicial para que esta, com base nos cálculos elaborados no Juízo estadual às fls. 160/177, apure o valor devido, desta feita com observação da prescrição quinquenal e o

cálculo dos juros de forma global até a citação em 10/06/2003 (fl. 106-v e 284 do feito principal). Juntos os cálculos da contadoria judicial, abram-se vistas às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se a prioridade de tramitação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001774-61.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-06.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE CUNHA DE SOUSA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-37.2011.403.6130 - WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório em favor do exequente. Intimem-se.

0001900-19.2012.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório em favor do exequente. Intimem-se.

0001924-47.2012.403.6130 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP077847 - BENIGNO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório em favor do exequente. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005294-63.2014.403.6130 - MBI TRANSPORTES LTDA (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a autora a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fls. 27/verso. Após, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a agência nº 782 da CEF, possui endereço em São Paulo, conforme extrato de fls. 28, bem como a petição inicial indica como domicílio da autora a cidade de São Paulo/SP. Providencie a autora, cópia dos contratos de empréstimos bancários, alegados na inicial, simples extratos com débitos bancários não são suficientes para delimitar aos contratos em execução, objetos da presente demanda. Após, a parte autora deverá emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, bem como recolher as custas complementares. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003368-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DALVA DA SILVEIRA (SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Aguarde-se o feito em Secretaria o transcurso do prazo de 17 (dezesete) dias, para fins do quanto disposto no art. 267, 1º do Código de Processo Civil. Após, considerando-se o andamento processual, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 116 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos

do art. 267, inciso II do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Escoado o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007368-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER DIAS SALLES (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Em que pese toda a argumentação trazida pela parte ré, a autora insiste em afirmar a existência de débitos e a inadimplência contratual, ensejadores do pedido inicial (fls. 165/170). Intime-se o réu para que comprove: 1) O pagamento das parcelas referentes ao arrendamento a partir do mês 10/2013; 2) A quitação das taxas de condomínio constante da planilha de fl. 167; sendo que, acaso não tenha havido pagamento em razão de determinação judicial específica, deverá trazer aos autos certidão de objeto e pé e certidão de inteiro teor do respectivo processo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001180-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VAGNER APARECIDO BUENO DE GODOY (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X LEIDIANA RAFAELA DE MOURA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER APARECIDO BUENO DE GODOY e LEIDIANA RAFAEL DE MOURA, em que se objetiva a desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 341 - bloco 04 - apto 16 - Vila Vitápolis, em Itapeví - SP, bem como sua reintegração. Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, regra prevista no artigo 87 do CPC. No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Itapeví que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito. Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar referido feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica. A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ. 16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas

vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifo e destaques nossos).Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001795-37.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FLORISVALDO DOS SANTOS PAULA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLORISVALDO DOS SANTOS PAULA, objetivando provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência.A autora sustenta que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado no Residencial Violetas, situado à Rua Paraguai, 380 - Aptº 31 - Vila Helena - Carapicuíba - SP - CEP: 06342-140.Afirma que o referido imóvel foi violado e invadido no dia 30 de Dezembro de 2014, por pessoa não cadastrada na Prefeitura Municipal de Carapicuíba, qual seja, o ora réu, conforme Boletim de Ocorrência acostado às fls. 09/10.Relata que em depoimento contraditório, o réu alegou que havia feito a compra do imóvel mediante o pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais), juntamente com mais alguns objetos a uma pessoa denominada José Eduardo Santana, o qual lhe informou que iria confeccionar o contrato de gaveta para a formalização do negócio jurídico.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/17.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia da matrícula do imóvel (fl. 13), não havendo qualquer relação jurídica contratual com o réu.Comprovou, ainda, ter havido a ocupação irregular do imóvel pelo(s) réu(s), consoante cópia do Boletim de Ocorrência lavrado no 1º DP de Carapicuíba em 02/01/2015 (fls. 09/10).Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da ocupação irregular de FLORISVALDO DOS SANTOS PAULA do imóvel descrito na inicial, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel.Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4 - Agravo de Instrumento - Processo 2008.04.00.005623-5/PR - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma - Publicação: D.E. 18/06/2008).Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado no Residencial Violetas, situado à Rua Paraguai, 380 - Aptº 31 - Vila Helena - Carapicuíba - SP - CEP: 06342-140.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda:A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE FLORISVALDO DOS SANTOS PAULA, residentes no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá(ao) contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal e para ciência e

desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013308-58.2006.403.6181 (2006.61.81.013308-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista que a defesa de PIETRA deixou de providenciar a juntada dos documentos requeridos para análise da possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte deverá arcar com as referidas custas, em caso de trânsito em julgado da sentença condenatória. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao MPF.

0002115-12.2007.403.6181 (2007.61.81.002115-4) - JUSTICA PUBLICA X JURACY PEREIRA DOS REIS(PI008040 - GERSON DOS SANTOS SOBRINHO) X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO SA

Depreque-se a intimação de JURACY, a fim de que, por meio de defensor constituído, apresente alegações finais e junte procuração aos autos da ação penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do réu, será nomeado defensor dativo que lhe patrocine os interesses. Publique-se.

0008362-09.2007.403.6181 (2007.61.81.008362-7) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos. Expeça-se mandado de intimação da ré acerca da sentença e embargos de declaração retro. Publique-se a sentença e embargos de declaração retro. Expeça-se, também mandado de intimação da ré a respeito das referidas decisões. Intime-se o defensor da ré a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Cumprido o determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao MPF. -----

TEOR DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: SENTENÇA Em petição fundamentada (fls. 354/356), o Ministério Público Federal alude a existência de omissão na sentença de fls. 346/351. Assim, aponta que a sentença consignou a ausência de circunstâncias agravantes, sem o enfrentamento da agravante contida no artigo 61, inciso II, letra g do Código Penal, a despeito da apresentação das razões para tal consideração, por parte do MPF nos seus memoriais escritos. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 354/356 como embargos de declaração, eis que revestida de fundamentação e requerimento próprios deste recurso, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal alude a presença de omissão no julgado de fls. 346/351, afirmando que a sentença embargada consignou a ausência de circunstâncias agravantes, sem o enfrentamento da agravante contida no artigo 61, inciso II, letra g do Código Penal, a despeito das razões apresentadas pelo parquet nos memoriais escritos. Compulsando a sentença embargante, com efeito, verifica-se que a ausência de agravantes foi registrada, sem, contudo, se fazer menção à eventual aplicação da aludida agravante genérica contida no artigo 61, inciso II, letra g do Código Penal, trazida pelo MPF nos memoriais escritos (fls. 320/322). Neste ponto, registre-se que inaplicável ao caso concreto a agravante do artigo 61, inciso II, letra g, do Código Penal, uma vez que a circunstância agravante diz respeito à condição pessoal do agente, funcionário público, que se vale dessa condição para a prática do crime, o que não é o caso de PIETRA, que atuava na agência da autarquia previdenciária na condição de funcionária terceirizada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação acima seja incluída no bojo da sentença de fls. 346/351. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se, inclusive a sentença de fls. 346/351. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -----

-----TEOR DA SENTENÇA RETRO: I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Pública Federal, em face de face de PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, PIETRA, de forma fraudulenta, digitava no sistema do INSS o nome de uma pessoa que não recebia benefício e apertava a tecla enter e, no momento que surgia a mensagem dados básicos do titular do beneficiário, ela substituíva o nome constante na tela e o trocava pelo nome de um pretensu beneficiário, seu cônjuge ou companheiro e imprimia-o antes de apertar a tecla enter, forjando assim a necessária pesquisa aos dados básicos das pessoas do núcleo familiar de quem requeria benefício do INSS, o que ensejou a indevida concessão do benefício assistencial da LOAS à Anita Maximino da Costa, posto que não preenchia os requisitos legais para tanto, causando prejuízo ao erário no período de 05/06/2003 a 31/08/2007. Do inquérito policial anexo, de relevo, consta o procedimento administrativo de concessão e apuração de irregularidades do benefício pago à Anita Maximino da Costa (fls. 05/54); termo de interrogatório policial de PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS (fls. 81/82); termo de

depoimento de MAGALI MARIA PINTOR LOPES prestado na Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários (fls. 77/79); termo de declarações de Anita Maximino da Costa (fl. 80); decisão do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo determinando a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária de Osasco (fl. 140) e termo de reinquirição da ré (fl. 162).A exordial foi recebida em 23/05/2012, fls. 174/174-v, seguindo-se da citação da ré (fl. 213).Às fls. 178 consta Certidão de Distribuição da Justiça Federal (fls. 178/180). À fl. 185 consta certidão de objeto e pé do processo nº 0008906-60.2008.403.6181 e à fl. 186 do processo nº 0001461-30.2004.403.6181, ações penais que tramitam perante este Juízo. À fl. 188 consta certidão de objeto e pé do processo nº 0004674-73.2006.403.6181, à fl. 189 do processo nº 2006.61.81.012382-7, à fl. 190 do processo nº 2006.61.81.012384-0 e à fl. 191 do processo nº 2006.61.81.013332-8, ações penais que tramitam perante o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo. À fl. 196 consta Certidão de Distribuição da Justiça Estadual. À fl. 198 consta certidão de objeto e pé do processo nº 0008362-09.2007.403.6181, ação penal que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Às fls. 200/211 consta folha de antecedentes expedida pela Polícia Federal e às fls. 215/217 consta folha de antecedentes criminais expedida pela Polícia Civil.Em razão de a ré haver deixado de apresentar resposta à acusação, a ela foi nomeado defensor dativo (fl. 214), prosseguindo-se a apresentação de defesa prévia à fl. 219.Na fase do art. 397 do CPP, este Juízo, ao afastar a absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento (fl. 221). Em audiência realizada em 25 de outubro de 2012 foi determinada a condução coercitiva da testemunha Magali Maria Pintor Lopes, designando-se data para sua oitiva.Em audiência realizada em 19 de novembro de 2012 foi colheu-se o depoimento da testemunha Magali Maria Pintor Lopes, cuja teor encontra-se gravado em mídia digital de fl. 245.Em 14 de julho de 2014 foi realizada audiência em ato deprecado para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Praia Grande/SP, na qual foi colhido o depoimento da testemunha Anita Maximino da Costa (fl. 297).Em 06 de outubro de 2014 foi realizado o interrogatório da ré, cujo teor encontra-se gravado na mídia digital de fl. 306.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 308/323 e a parte ré às fls. 326/345.É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOa) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos.No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada pelos documentos que comprovam a concessão indevida do benefício assistencial da LOAS, registrado sob o NB 130.002.313-6 (fl. 14), à Sra. Anita Maximino da Costa, com DIB em 05/06/2003. Isto porque, na época da concessão do benefício, Anita era casada com Francisco Maximino da Costa (fl. 10), titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 056.652.492-9, desde 20/03/1992 (fl. 18).Como é sabido, para a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa da LOAS é necessário que o requerente, além de preencher o requisito etário, não possua meios de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).Assim, é plenamente perceptível a irregularidade documental praticada na concessão do benefício assistencial NB 130.002.313-6.Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, combinada com a prova documental, é certa no sentido de que a acusada promoveu a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, tratado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a terceira pessoa, outorgando-lhe vantagem pecuniária custeada pelos cofres da Seguridade Social.Em seu interrogatório gravado na mídia digital de fl. 306, PIETRA atribui as consultas inexatas que estavam em seu nome ao fato de muitas pessoas mexerem no benefício, afirmando que a mesma pessoa que iniciava o benefício não era necessariamente a mesma que o encerrava (a partir dos 5min25seg). Tal afirmação, contudo, não se afigura crível, posto que a testemunha ouvida em juízo, MAGALI MARIA PINTOR LOPES, servidora de carreira da Previdência Social e então supervisora da acusada, em depoimento registrado em mídia eletrônica de fl. 245, afirmou que PIETRA acompanhava a concessão dos benefícios sob sua responsabilidade desde o início até o fim (a partir dos 21min24seg); que um processo não passava de um servidor para o outro sem conclusão (aos 22min06seg) e que no posto não havia uma caixa geral onde qualquer um chegava e começava a fazer, e sim que cada servidor tinha uma caixa própria (a partir dos 22min10seg). Magali ainda confirmou que houve a apuração de diversas irregularidades praticadas na concessão dos benefícios assistenciais, inclusive pela acusada (conforme registrado a partir de 27h52seg), cuja atuação consistia em pesquisar no sistema um nome de pessoa sem benefício e colocar em seu lugar o nome do requerente e também de seu cônjuge, sem finalizar a consulta eletrônica, simulando a inexistência de benefício anterior em nome deles. De fato, o extrato eletrônico de fl. 23 demonstra que a ré atuou com a sua senha funcional desde a pré-habilitação até a formatação da concessão do benefício assistencial, não havendo indícios de que outra pessoa o tenha feito em nome dela.Muito embora não tenha sido apurada pelo sistema da Previdência Social a autoria das pesquisas eletrônicas de fl. 11, em nome do cônjuge da beneficiária, certamente foram elas realizadas pela própria acusada, uma vez patente nos autos que ela própria se responsabilizou por todo o procedimento de concessão do benefício assistencial, consoante se vê do extrato de fl. 23.Neste sentido, é certo também que a consulta eletrônica em nome do cônjuge da beneficiária, feita pela ré e impressa em papel, tem conteúdo falso, uma vez que as pesquisas foram realizadas no mesmo dia, horário e fração de segundo da pesquisa da beneficiária (fls. 11/12), constando nomes diferentes supostamente pesquisados, o que não condiz com as regras da experiência comum.Assim, verifica-se que ré utilizou-se de artifício documental, imprimindo-se falsa pesquisa nominal para simular a pronta legalidade da concessão do benefício de prestação continuada, de modo a ocultar a existência de

outro benefício previdenciário em nome do cônjuge ou companheiro da pessoa favorecida, em princípio incompatível com a prestação assistencial almejada, o que ensejou o efetivo pagamento de vantagem ilícita em favor da requerente do benefício (fls. 31/35). Sendo assim, conclui-se ter havido a concessão de vantagem ilícita em favor da beneficiária, por ato imputado à acusada, perfazendo-se o elemento normativo do tipo previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. O dolo da acusada é extraído das circunstâncias do crime. Está evidenciado que PIETRA não agiu sozinha, fazendo parte de um aparato criminoso montado para fraudar o recebimento de benefícios assistenciais pelo INSS, consoante se vê pelo depoimento de Anita prestado em Juízo, onde afirmou haver pagado pelos serviços prestados por uma empresa que conseguia aposentadoria para todos os idosos (fl. 87), afirmação corroborada pelo recibo de fl. 83, que descreve um pagamento no valor de R\$ 240,00 a Anjos Assessoria, mesma denominação que consta no cartão de visita de fl. 84. Note-se, todavia, que a mesma boa-fé que os beneficiados aparentavam não foi observada na pessoa da acusada. A ré agiu com vontade e consciência de praticar o crime, assumindo o risco de produzir o resultado danoso ao erário (dolo eventual - artigo 18, I, segunda parte, Código Penal), pois, mesmo sabedora dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, maquiou as pesquisas necessárias à análise dos requerimentos administrativos, induzindo a erro a Administração Pública. Voltando ao depoimento da testemunha Magali, verifica-se que esta afirmou que nunca teve desconfiança de que PIETRA tivesse tido qualquer problema na execução de suas tarefas (a partir dos 10min30seg da mídia digital de fl. 245) e que não era razoável que PIETRA cometesse erros grosseiros neste tipo de concessão (aos 15min45seg). Em face das circunstâncias, o resultado danoso para o Fisco era perfeitamente previsível para PIETRA, que aceitou o risco de produzi-lo, já que, iludindo as pesquisas, se afastaria por completo qualquer eventual renda auferida pelo cônjuge da requerente, a ponto de tornar de rigor a concessão do benefício almejado. Nesta toada, a acusada agiu assumindo o risco de obter para outrem a vantagem ilícita, mantendo em erro os servidores da Previdência Social, responsáveis pela concessão dos benefícios previdenciários, mediante a realização de pesquisa fraudulenta, apto a gerar a pretendida concessão do benefício assistencial, cobrando determinada quantia pelo serviço prestado ao interessado no aludido benefício. Presente, assim, o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos servidores do INSS. Embora não conste da denúncia, a beneficiada com o benefício assistencial indevidamente concedido, que aparentemente teria agido de boa-fé, também foi vítima da empreitada criminoso, pois pagou certa quantia por serviço prestado de forma ilícita (fl. 83), tendo igualmente sido induzida a erro pela promessa de vantagem econômica que supunha ser legítima. Não se vislumbra qualquer erro sobre a ilicitude do fato por parte da acusada. De fato, PIETRA encontrava-se ciente da ilicitude das pesquisas que realizou para a concessão do benefício em testilha, assumindo o risco consciente de causar lesão aos cofres públicos, sendo certo que seu argumento acerca da ausência de treinamento não é hábil a ilidir todo o conjunto factual apurado neste feito. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Embora a acusada responda a diversos processos criminais (Apenso Folha de Antecedentes, Certidões de Distribuição e/ou Andamento Processual), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual PIETRA é tecnicamente primária. Todavia, considerando que PIETRA já foi condenada em primeira instância, no bojo das ações penais nºs 2006.61.81.012384-0 e 2006.61.81.13332-8 (fls. 190/191), aludidas condenações denotam que PIETRA possui personalidade voltada à prática de condutas ilícitas. Não há notícias sobre sua conduta social. A sua culpabilidade é grave, pois reproduziu a fraude arquitetada por outra pessoa, com plena consciência da ilicitude do fato, assumindo o risco de provocar o resultado danoso ao Fisco e, por conseguinte, a toda sociedade, uma vez que o benefício concedido mediante fraude tem condão eminentemente social, destinado ao amparo de idosos e deficientes que não tenham condições de prover seu próprio sustento e nem de tê-lo provido por seus familiares, exigindo-se, para tanto, que o pretense beneficiário se encontre em estado de miserabilidade, ou seja, destinado às pessoas que realmente necessitam dele, o que não era o caso. Por seu giro, o resultado de sua conduta era perfeitamente previsível. A utilização de senha pessoal, confiada pelo INSS à PIETRA, para perpetrar a fraude arquitetada por outrem pesa como circunstância desfavorável à ré gerando conseqüências graves, já que os prejuízos financeiros causados aos cofres da Previdência Social (fls. 31/35), mediante a percepção indevida, por Anita, do benefício assistencial da LOAS duraram mais de três anos, não havendo notícias de que os valores pagos indevidamente tenham sido ressarcidos aos cofres da Previdência Social, o que não se afigura, inclusive, previsível, já que foram recebidos de boa-fé, o que, em regra, os tornam irrepetíveis, consoante maciça jurisprudência dominantes dos Tribunais Superiores. Os motivos do crime foram injustificáveis. Diante disto, considerando a existência de quatro circunstâncias desfavoráveis do crime (personalidade voltada às práticas delituosas, culpabilidade grave, conseqüências graves e motivos injustificados), fixo a pena-base em 01 (hum) ano [mínimo legal] mais 4/8 (quatro oitavos) da diferença entre o mínimo e o máximo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do CP, nos

termos da fundamentação, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 04 (quatro) anos, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima (multa substitutiva - Súmula 171 do STJ), fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sujeitando-a a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, convertido em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima, em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Considerando que o crime se consumou, fixo o valor de R\$ 10.466,09 (dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e nove centavos), correspondente ao montante pago indevidamente à beneficiária no período de junho de 2003 a agosto de 2006 (fl. 36), para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima Fazenda Nacional (art. 387, IV, CPP). O pagamento da reparação civil deverá ser acrescido de correção monetária desde junho de 2003, mês a mês, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei nº 11.960/09. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenada). Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos, c.c. o art. 111, II, todos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84). P.R.I.C.

0016137-75.2007.403.6181 (2007.61.81.016137-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Nos termos do deliberado em audiência, intimo a defesa do réu, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008541-06.2008.403.6181 (2008.61.81.008541-0) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

A defesa de LUZIA interpôs apelação à sentença retro. Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa a apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, vista ao MPF, para apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo. Verifico que, a despeito deste Juízo ter procedido à intimação do defensor de LUZIA por meio da imprensa oficial, bem como à intimação pessoal da ré para apresentação de contrarrazões à apelação do MPF, sob pena de nomeação de defensor dativo, a parte ficou-se inerte. A atitude da parte de desrespeitar os prazos legais tem sido habitual em diversas ações penais, com a nítida intenção de estender ao máximo a tramitação processual, de forma a evitar a aplicação da lei penal. Vislumbro, portanto, grave ofensa e desrespeito para com o Poder Judiciário e a sociedade. Diante disto, considerando que a ré já foi intimada pessoalmente a juntar às contrarrazões à apelação, determino nova intimação de seu defensor constituído, à proceder a juntada da peça processual, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, os quais, decorridos sem manifestação, ensejarão não apenas a nomeação de defensor dativo, como também a expedição de ofício à OAB para apuração dos fatos e imposição das penalidades cabíveis. Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento de fl. 498. Cumprido todo o determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Publique-se. Ciência ao MPF.

0010260-23.2008.403.6181 (2008.61.81.010260-2) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de

LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada LUZIA, atuando como servidora da Previdência Social, concedeu indevidamente a Jurandir Delazeri o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contabilização irregular de tempo de contribuição comum e atividade especial, sem que tenham sido comprovados o período comum de 21/05/1970 a 30/07/1976 (sendo correto o período de 21/05/1975 a 30/07/1976) e os períodos especiais de 31/05/1988 a 26/01/1990, de 09/03/1990 a 05/02/1992 e de 01/04/1992 a 28/04/1995. Relata a denúncia que a servidora LUZIA autuou o pedido e concedeu indevidamente o benefício, formatando-o mediante a inserção de períodos não confirmados de atividade especial e de tempo de contribuição diverso daquele apresentado nos documentos emitidos pelas empregadoras. Considera que, em razão de investigações anteriores em processo administrativo disciplinar e em inquéritos policiais, foi apurada a participação de LUZIA em diversos fatos criminosos, a demonstrar que a concessão irregular do benefício não se deu por mera falta de atenção, mas em razão de conduta deliberada e reiterada. Notificada a denunciada para os fins do art. 514 do CPP, apresentou ela a defesa preliminar de fls. 290/293, reservando a manifestação sobre o mérito da acusação para a fase de alegações finais. A exordial foi recebida em 20.06.2012, fls. 296/296 v., seguindo-se a citação da ré (fls 304/305). A acusada apresentou a resposta inicial de fls. 306/309, sustentando que a concessão do benefício deu-se de maneira regular, inexistindo ainda qualquer prova de ligação da acusada com o beneficiário ou a intermediária do pedido de aposentadoria. Arrolou duas testemunhas. Este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 310/310 v.). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Jurandir Delazeri, Rosângela Gomes da Cruz Souza e Irineu Silvério de Oliveira, além de interrogada a ré, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica. A defesa manifestou desistência da oitiva da testemunha Regina Oliveira. As partes dispensaram novas diligências (fls. 330/334). Encerrada a instrução, foi aberta vista às partes para a apresentação de memoriais. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal opina pela absolvição da acusada, considerando ausente a prova do dolo de obter vantagem indevida em favor de terceiro (fls. 336/341). A defesa de LUZIA, em seus memoriais (fls. 350/354), sustenta a inexistência do elemento subjetivo do tipo penal, afirmando ainda que a conduta culposa praticada pela ré, pela desídia na conferência dos dados, não é passível de responsabilidade penal, já tendo sido ela punida pelo fato na esfera disciplinar. Alega que as suas atividades foram executadas em ambiente de caos e abandono da gestão previdenciária, a propiciar apenas uma irregularidade administrativa. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo: i) o procedimento administrativo de concessão e apuração de irregularidades no benefício pago a Jurandir Delazeri (fls. 04/85); ii) termos de declarações de LUZIA (fls. 107/108 e 269), do beneficiário JURANDIR (fls. 110/111 e 158) e da procuradora ROSANGELA (fls. 116/117 e 268). O inquérito tramitou inicialmente perante a 7ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 255). Juntadas aos autos as certidões judiciais e folhas de antecedentes em nome da acusada: fls. 280/283, 295, 298/302 e 345/346. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Oa) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela retratada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo oriundo do INSS, fls. 04/85. Consta dos documentos encartados que Jurandir Delazeri, representado por interposta pessoa, formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/03/2004, apresentando na ocasião os formulários padronizados de comprovação de tempo de atividade especial exercida nos períodos de 31/05/1988 a 26/01/1990 (fls. 11/12), de 09/03/1990 a 05/02/1992 (fls. 13/14) e de 01/04/1992 a 12/12/2003 (fls. 15/16). Em consulta ao sistema CNIS (fls. 35/37), constatou-se a existência de outros períodos laborados em atividade comum, todavia não houve a apresentação de qualquer documento formal atestando o suposto período trabalhado de 21/05/1970 a 20/05/1975 para a Pinhofleck Soc. Produtora e Comercial, indevidamente lançado na contagem final de tempo de contribuição do requerente (fls. 28/29), juntamente com o período correto de 21/05/1975 a 30/07/1976. Segundo o próprio requerente, ele jamais trabalhou na Pinhofleck desde maio de 1970, tampouco possui a carteira de trabalho que comprovaria o vínculo, a qual se perdeu numa enchente (fls. 110/111). Diante disso, forçoso concluir pela inexistência de qualquer prova material a amparar a inserção do período de 21/05/1970 a 20/05/1975 na contagem do tempo de contribuição do beneficiário. Não bastasse, os formulários apresentados para comprovar as atividades exercidas em condições especiais (fls. 11/16) possuem evidentes defeitos de conteúdo, não servindo de parâmetro mínimo para o reconhecimento de tempo especial. Os formulários de fls. 12 e 14 (períodos de 31/05/1988 a 26/01/1990 e de 09/03/1990 a 05/02/1992) não registram as intensidades dos agentes ruído e calor, o que, por si só, já inviabiliza o reconhecimento do ambiente agressivo. Quanto ao formulário de fl. 16 (período de 01/04/1992 a 12/12/2003), sequer consta qual o agente nocivo presente no ambiente de trabalho, o que torna o seu reconhecimento parcial (até 28/04/1995) um simples exercício de presunção absoluta, ao arrepio dos princípios basilares da legislação previdenciária. Assim, é flagrante a ilegalidade do cômputo dos referidos períodos como de atividade especial, indevidamente utilizados na apuração final do tempo de contribuição do requerente, conforme se extrai do cálculo de fls. 28/29. Tais lapsos de tempo irregulares, inseridos no sistema eletrônico da Previdência Social, permitiram que o requerente completasse artificialmente 33 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de atividade profissional e obtivesse ilicitamente a aposentadoria por tempo de contribuição (cf. resumo de cálculo de fls. 28/29 e resumo de benefício em concessão de fls. 31/33). A concessão ilegal do benefício propagou-se até

30/09/2007, quando ocorreu a suspensão dos pagamentos mensais, tendo sido apurado um pagamento indevido de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme as apurações de fls. 57, 68/69 e 70/71. Portanto, diante da evidente ilegalidade da concessão administrativa do benefício, com pagamentos mensais a partir de 03/03/2004, encontra-se provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova documental produzida, combinada com os depoimentos prestados, é certa no sentido de que a acusada LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO utilizou-se de meio fraudulento, inserindo elementos falsos no sistema eletrônico de dados da Previdência Social, para justificar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a terceira pessoa, outorgando-lhe vantagem pecuniária ilícita em detrimento dos cofres da Seguridade Social. A acusada admite ter sido a responsável pela concessão do benefício, embora negue a intenção de fraude (cf. declarações policiais de fls. 107/108 e 269). Com efeito, depreende-se do relatório eletrônico administrativo de fls. 38/39 ter sido LUZIA a responsável direta pela habilitação, formatação e concessão do benefício ilegal, patrocinando as principais e decisivas etapas do procedimento de deferimento da prestação previdenciária, ocorridas nos dias 03 e 04/05/2005, não havendo indícios de que outra pessoa o tenha feito em nome da ré. A prova oral produzida na instrução (fls. 331/334) pouco esclarece sobre os atos específicos praticados pela ré LUZIA, dirigindo-se mais ao esclarecimento do sistema de trabalho vigente na época dentro da agência da Previdência Social. O beneficiário JURANDIR DELAZERI, depondo em juízo (mídia digital de fl. 334), afirmou que é aposentado há 05 anos (a partir dos 30seg); que trabalhou na madeireira Jaguaré, no Wilson durante 05 anos, na Matias e que depois foi trabalhar de cobrador na Viação Osasco e de cobrador na Viação Himalaia, aposentando-se nesta empresa (a partir dos 1min15seg). Afirmou ainda que trabalhou na empresa Pinhofleck (1min50seg), em 1974, durante um ano. Respondeu que, quando do requerimento da aposentadoria, não levou documento nenhum ao INSS, atribuindo a diligência à pessoa que fez sua aposentadoria, Rosana (3min15seg), para quem entregou todos os documentos e pagou o equivalente a 03 salários de sua aposentadoria. A testemunha IRINEU SILVÉRIO DE OLIVEIRA afirmou em Juízo (depoimento gravado na mídia de fl. 334) que é servidor do INSS (aos 29seg) e que na época dos fatos trabalhava na APS - Continental, no setor de processamento de benefícios (a partir dos 38seg). Respondeu que o sistema que apresentava todo o histórico do segurado poderia ser alimentado pelo servidor e que, quando isto acontecia, o sistema registrava a matrícula e o nome do servidor, bem como a inserção procedida (a partir dos 1min50seg). Questionado sobre o conteúdo do documento de fl. 38 (aos 4min22seg), respondeu que o que aparece ali não são informações de tempo de serviço. A procuradora do beneficiário, ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUZA, ouvida na audiência registrada na mídia de fl. 334, nada esclareceu, afirmando somente ter sido a responsável pelo protocolo do requerimento do benefício, bem como pela entrega de toda a documentação do segurado junto ao INSS (a partir dos 46seg). A ré LUZIA, em seu interrogatório em juízo, disse que não conhece o Sr. Jurandir (2min40seg); que Rosângela era uma procuradora e que a conheceu dentro da agência do INSS (a partir dos 2min48seg), não tendo nada contra ela, afirmando ainda que nunca teve amizade com procurador (a partir dos 3min05seg). Sobre a aposentadoria de Jurandir, disse que não se recordava (aos 3min14seg), afirmando que, se consta a data de 1970, é por que o segurado deve ter apresentado algum documento (a partir dos 3min30seg). Inquirida sobre o benefício em tela, afirmou que deve ter trabalhado no caso, uma vez que consta sua assinatura (a partir dos 3min51seg). Sobre a conversão do tempo de serviço especial para comum, afirmou que está correta, pois para cobrador e motorista quem fazia o enquadramento era o serviço administrativo, o funcionário (4min05seg), sendo que o perito Dr. Francisco só atuava quando era produto químico etc. Sobre o período de maio de 1970 a julho de 1976, relacionado ao vínculo junto à empresa Pinhofleck, disse que no CNIS apareceu 1970 (a partir dos 4min49seg) e que só enquadrou os períodos de cobrador (aos 5min08seg). Sobre a senha do médico perito, afirmou que jamais se apropriou da senha funcional do médico José Francisco (a partir dos 5min40seg de gravação) e, sobre este ponto, disse que o Dr. Francisco foi chamado por conta de um processo em que continha a senha dele, sem a folhinha de enquadramento, e que, segundo ele, a Neusa pediu para que ele fizesse uma declaração dizendo que teria um agente administrativo que estava se utilizando de sua senha (a partir dos 6min10seg), sem afirmar em qualquer momento o seu nome. Inquirida sobre o motivo da suspeita haver recaído sobre si, a partir dos 7min14seg respondeu que havia um processo B41, em 2003, época em que o Lula determinou que quem tinha até onze anos e meio aposentava-se com um salário mínimo, ocasião em que o INSS recebeu inúmeros requerimentos dos segurados, e então, para atendê-los, como o B41 migrava no sistema, viu ela que determinado segurado tinha dezesseis anos e pouco de contribuição, quando então concedeu automaticamente o benefício para este segurado (a partir dos 8min05seg), vindo este posteriormente a apresentar uma denúncia de que queria se aposentar com B42, afirmando haver recebido uma informação de que a servidora que o atendeu estaria cobrando dele e, assim sendo, ao verificarem o benefício, viram que era ela quem o teria concedido (aos 9min03seg) e que, somado ao fato da CTPS deste segurado estar totalmente danificada e ele não ter direito a um B42, tudo começou deste caso (9min16seg). Disse ainda que era a mais antiga dos servidores e a supervisora do setor, sendo que receberam uma denúncia anônima dizendo que ela dava atenção a dois procuradores, o que negou (a partir dos 9min48seg). Afirmou ainda que, em tal denúncia, foi inserida a auditoria daquele outro benefício, onde constava seu nome, juntaram estas duas denúncias, mais a declaração do Dr. Francisco, recaindo tudo sobre si (aos 11min16seg). Quanto ao caso do Sr. Jurandir, disse que nos casos de trabalho como motorista ou cobrador

já fazia o enquadramento direto (aos 11min51seg). Por fim, disse ainda que tinha autorização para inserir dados no sistema PRISMA (aos 14min06seg e aos 14min37seg), baseada no documento apresentado pelo segurado (a partir dos 13min27seg), sendo que, se tal determinado período constante na CTPS não estivesse de acordo com o dados do CNIS, tinha que consertar (aos 13min47seg), sendo que somente acessava este último para consultas (aos 14min51seg). Diante dos depoimentos colhidos e da prova documental apresentada nos autos, não restam dúvidas de que a acusada LUZIA inseriu indevidamente, no sistema de dados da Previdência Social, em favor do segurado, o período de atividade comum de 21/05/1970 a 20/05/1975 (05 anos completos) e os períodos de tempo especial de 31/05/1988 a 26/01/1990 (fls. 11/12), de 09/03/1990 a 05/02/1992 (fls. 13/14) e de 01/04/1992 a 28/04/1995 (fls. 15/16), assim ampliando fraudulentamente o tempo de contribuição do requerente, a fim de que ele atingisse, de modo artificial, 33 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de atividade profissional e obtivesse ilicitamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Em que pese a existência de formulários padronizados emitidos pelas empregadoras para comprovar as atividades especiais do requerente, era evidente a inconsistência desses formulários para os fins pretendidos, como já acima asseverado, de forma que tais elementos documentais não poderiam, sob quaisquer circunstâncias, ser aproveitados na concessão da aposentadoria. Não convence o argumento de erro de digitação alegado pela defesa da acusada. Primeiro porque LUZIA interveio diversas vezes na concessão do benefício (fls. 38/39), inclusive confirmando os supostos períodos concomitantes por três vezes, a demonstrar a sua total ciência dos períodos lançados. Além disso, na época dos fatos a ré já era bastante experiente em concessão de aposentadorias, não sendo crível que deixasse passar despercebida a contagem adicional indevida, considerada então, não por simples coincidência, indispensável ao cumprimento do tempo mínimo de 30 anos, 07 meses e 28 dias de atividade para a obtenção da aposentadoria (fl. 29). O dolo da acusada é extraído das circunstâncias da infração, pois ela habilitou, formatou e concedeu indevidamente o benefício após diversas intervenções no sistema informatizado da Previdência Social, nele inserindo tempo de contribuição parcialmente inexistente, divergindo de forma patente dos elementos documentais apresentados pelo próprio segurado e do sistema CNIS, em períodos absolutamente relevantes para o atendimento dos requisitos da aposentadoria. Tais circunstâncias apontam que a ré não agiu de boa-fé, mas sim consciente das irregularidades documentais. Assim, resta evidenciado que a acusada LUZIA valeu-se de artifício para simular o tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria, inserindo no sistema de dados da Previdência Social períodos inexistentes de atividade profissional, de modo a criar uma aparente legalidade do deferimento do benefício, viabilizando assim a obtenção de vantagem ilícita por terceira pessoa, no caso o beneficiário da aposentadoria, ainda que este não tivesse ciência das irregularidades praticadas. A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do artigo 331-A do Código Penal, na medida em que, dolosamente e na qualidade de funcionária pública, obteve vantagem indevida em favor de terceiro, inserindo dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública. Embora não tenha sido apurado que a acusada tenha recebido alguma vantagem pessoal com a concessão irregular do benefício, basta, para a configuração do crime, a finalidade de obtenção de vantagem indevida a outrem, a dispensar inclusive a própria realização da vantagem (crime formal), uma vez que a objetividade jurídica do referido tipo penal é proteger a integridade dos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, independente do prejuízo patrimonial. Nesse sentido os seguintes julgados: PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. 1. O réu interpôs apelação de sentença que o condenou pela inserção no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social, de dados falsos para possibilitar a obtenção de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) por Osmar Marques Ferreira. 2. A sentença corretamente concluiu que o apelante, valendo-se da qualidade de servidor da agência da Previdência Social em Bayeux, na Paraíba, com vontade livre e consciente dirigida para a concessão de benefício previdenciário de Osmar Marques Ferreira, que sabia indevido, incluiu dados de tempo de contribuição fictício em relação à empresa Campina Grande Industrial S/A, no período de 24/11/67 a 2/5/79, quando, na realidade, a contratação se deu apenas em 24/1/78. O benefício indevido foi pago de 19/4/2006 a 30/4/2007. 3. A sentença baseou-se em consistente conjunto probatório: a) processo administrativo no 35172.000668/2007-44, instaurado pela Previdência Social para apurar fraude na concessão do benefício previdenciário de Osmar Marques Ferreira; b) declarações de servidor do INSS, que integrou a equipe de auditoria, segundo as quais os erros cometidos pelo réu sempre aumentavam o tempo de contribuição, mas nunca o reduzia. 4. Conforme certidão de antecedentes, o réu responde a pelo menos 28 processos pelos mesmos fatos apurados nesta ação penal. Aliado a isso, deve-se ter em consideração que o recorrente é servidor da Previdência Social há mais de 18 anos e, nesse período, desempenhou a função de digitador e ocupou até cargo de chefia da Agência de Catolé do Rocha (PB), não sendo crível supor que ele tenha cometido erro de digitação, em razão de pressão para atingir metas de produção. 5. A pena foi fixada em dois anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e em 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, o que se mostrou razoável para reprovação do crime. 6. Apelação improvida. (TRF-5, ACR 2007.82.000100540, Segunda Turma, rel. Des. Federal Fernando Braga, DJE 07/02/2014) PROCESSUAL PENAL. PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL). INSS. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. A conduta da acusada de inserir dados falsos em banco de dados do INSS para permitir que, indevidamente, fosse concedido benefício de aposentadoria, caracteriza o delito do art. 313-A do CP. 2. Evidencia-se o dolo específico da acusada porque, à época dos fatos, estava lotada na agência do INSS e tinha como atribuição recolher as informações individuais e inseri-las no sistema, homologar e conceder benefícios, mas, ao invés de conferir a documentação, realizou a concessão irregular de benefício. 3. São infundados os argumentos segundo os quais o sistema CNIS é frágil, e a acusada não dispunha de conhecimento técnico e intelectual para detectar falsificações em documentos a ela apresentados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que o INSS, ao proceder à auditoria por amostragem em 63 benefícios concedidos com a matrícula da indigitada, detectou irregularidades em 100% deles. 4. Não estão preenchidos os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, eis que a ré responde a vários processos, de modo que essa medida não se mostrará suficiente para a prevenção e repressão do delito. (TRF-1, ACR 214393.2007.4.01.3801, TERCEIRA TURMA, rel. DES. FEDERAL TOURINHO NETO, e-DJF1 DATA 31/01/2013) O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social. Tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, consumou-se no dia 04/05/2004, quando da formatação do benefício, seguido da transmissão da concessão (fl. 39). Embora a capitulação legal contida na denúncia seja diversa (art. 171, 3º, do Código Penal), não há impedimento para se reconhecer outra definição jurídica do fato, uma vez estando este narrado de forma clara na denúncia, aplicando-se ao caso o disposto no art. 383 do CPP (emendatio libelli). Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Embora a acusada responda a diversos processos criminais (fls. 280/283, 295, 298/302 e 345/346), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual não possui maus antecedentes. Por outro lado, a sua culpabilidade pode ser considerada de média para alta gravidade, pois ludibriou consideravelmente os mecanismos da Previdência Social de controle da legalidade e violou a confiança nela depositada para funções públicas de grande relevância social, com real consciência da ilicitude, praticando assim conduta bastante reprovável. As conseqüências do crime são de grandes proporções, pois a ré causou prejuízos financeiros diretos em torno de R\$50.000,00 (fls. 70/71 - prestações indevidas de 03/03/2004 a 30/09/2007), não havendo notícias de plena recuperação dos valores indevidamente pagos, merecendo, também por isso, uma punição mais rigorosa. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. A circunstância agravante do art. 61, II, g, constitui elementar do crime do art. 313-A do Código Penal, razão pela qual não cabe aplicá-la. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena, assim como causas de aumento ou diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena corporal final em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 313-A do Código Penal, sujeitando-a a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo como valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art. 387, IV, CPP) o montante indevidamente pago ao beneficiário da aposentadoria ilegal, observada eventual devolução total ou parcial já realizada por ele. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré condenada o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, IV, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84). P.R.I.C.

0017488-49.2008.403.6181 (2008.61.81.017488-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

SENTENÇALUIZ CARLOS RODRIGUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 27/11/2013, como incurso no artigo 171, 3º, do c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (fls. 252/255).A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2013, conforme decisão de fls. 256/verso.Por sentença proferida em 27 de janeiro de 2015, o réu foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária (fls. 535/540).Às fls. 543/544 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de LUIZ CARLOS RODRIGUES, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, certificando-se o trânsito em julgado da sentença para o parquet à fl. 545.É o relatório.

Decido.Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500).Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor do disposto no art. 110, 1º. e 2º, do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição,de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Fixada a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e transitada em julgado a sentença para a acusação (fl. 545), a prescrição retroativa consoma-se no prazo de 08 (oito) anos, consoante o disposto no inciso IV do artigo 109 do CP.No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito (18/02/2005 - fl. 78) e o recebimento da denúncia em 10/12/2013 (fl. 256/verso), decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada..Dessa forma, também a pena de multa foi atingida pela prescrição.Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º c.c. os artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, inciso IV, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS RODRIGUES, brasileiro, casado, nascido aos 28/07/1952, filho de Carlos Delphino Rodrigues e Polônia Grigio Rodrigues, portador do RG nº 6.555.347-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 371.687.468-04.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----

----- TEOR DA SENTENÇA: SENTENÇATrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado LUIZ CARLOS, com prévio ajuste e unidade desígnios com funcionário(a) não identificado(a) da agência do INSS em Barueri/SP, em 18/02/2005, obtiveram para outrem, in casu, o segurado insciente Alfredo Potenza Filho, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS.Neste sentido, afirma o parquet que, no mês 02 de 2005 (data da entrada do requerimento), o denunciado intermediou os atos necessários para a entrada do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Alfredo, apresentando duas CTPS's deste, assim como realizando o pagamento de contribuições atrasadas, recebendo para tanto a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Após isto, consta que aos 18/02/2005, servidor(a) do INSS não identificado(a), atuante na agência de Barueri/SP, utilizando-se da senha da servidora Claudete Santiago Ribeiro, concedeu indevidamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.007.360-1 ao segurado Alfredo, mediante fraude consubstanciada nas seguintes condutas: (a) inserção no tempo de contribuição do referido segurado dos vínculos não comprovados junto às empresas Cotonifício Guilherme Giorgi S/A, de 10/09/1969 a 30/06/1976, Capitólio S/A Ind. Reunidas, de 01/04/1984 a 31/03/1986 e Damasceno Costa Cia, de 27/09/1976 a 19/06/1977; (b) não comprovação do exercício de atividade especial para os vínculos junto às empresas Cotonifício Guilherme Giorgi S/A, de 10/01/1970 a 30/06/1976, Capitólio S/A Ind. Reunidas, de 01/04/1984 a 31/03/1986 e Fliperbol Div. Eletrônicas Ind. Com. Exp. Ltda., de 09/04/1986 a 31/05/1989 e (c) não comprovação dos recolhimentos e dos valores de contribuição de Alfredo como contribuinte individual no período de 01/01/1999 a 31/12/2004.Consta do inquérito policial nº 0859/2008-5 em anexo, de relevo: i) o procedimento administrativo de concessão e apuração de irregularidades do benefício pago a Alfredo Potenza Filho (fls. 08/121); ii) termo de declarações de Claudete Santiago Ribeiro (fl. 244/245) à Polícia Federal (fls. 149/154); iii) parecer da Corregedoria Regional do INSS em São Paulo nº 57/2009, acerca da apuração de possível responsabilidade da servidora Claudete Santiago Ribeiro (fls. 185/198); iv) termo de declarações de Alfredo Potenza Filho à Polícia Federal (fl. 225); v) auto de qualificação e interrogatório do réu Luiz Carlos Rodrigues havido na Polícia Federal (fls. 234/236) e vi) termo de declarações de Lenira Carlos Vieira à Polícia Federal (fls. 245/246).A exordial foi recebida em 10/12/2013, fls. 256/256-v.O réu apresentou contestação criminal (fls.

270/448). À fl. 451 consta certidão de distribuição da Justiça Federal e à fl. 475 da Justiça Estadual. Às fls. 466/471 consta folha de antecedentes criminais da Polícia Federal e às fls. 472/474 da Polícia Civil. À fl. 478 consta certidão de objeto e pé do processo nº 0012629-87.2008.403.6181 e à fl. 482 do processo nº 0009510-60.2014.403.6181. Na fase do art. 397 do CPP, este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se a juntada do depoimento de Claudete, havida na ação penal nº 0016116-02.2007.403.6181, como prova emprestada (fls. 452/453), o que foi cumprido à fl. 456. Pela petição de fl. 462 o MPF pugnou pela juntada do depoimento da testemunha Lenira, havido nos autos do processo nº 0016117-84.2007.403.6181, cuja audiência ocorreu na data de 09/06/2014 perante este Juízo, o que restou homologa, consoante decisão de fl. 479, procedendo-se a juntada de mídia digital à fl. 481. Em audiência presidida pelo Juízo Estadual, por ato deprecado, colheu-se o depoimento da testemunha Alfredo Potenza Filho (fl. 475). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 476), o réu foi interrogado (fls. 438/439), com registro dos atos na mídia digital de fl. 440. LUIZ CARLOS RODRIGUES requereu a juntada da prova emprestada do depoimento da testemunha Lenira, havido no bojo da ação penal nº 0116118.69.2007.403.6181 (fls. 441/443), o que restou deferido (fl. 444/445), e, ainda, pugnou pela juntada de comprovante de encerramento da conta corrente nº 15856-9, da agência nº 1821-x do Banco do Brasil (fls. 446/449). Disto, foi aberta vista dos autos (fl. 450). O MPF apresentou alegações finais às fls. 451/458 e o réu às fls. 463/534. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que a acusação inicial descreve pormenorizadamente os fatos tidos como criminosos, valendo-se dos elementos indiciários obtidos no inquérito policial e nos processos administrativos disciplinares. Afasto, ainda, a possibilidade de reunião dos processos criminais em curso em nome do acusado, porquanto não há nos autos qualquer elemento material a indicar uma possível ocorrência de continuidade delitiva, sendo certo que a conduta que se apura neste feito se isola à concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Alfredo Potenza Filho. Passo ao exame do mérito. a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela retratada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo oriundo do INSS (fls. 08/121). Tal documentação aponta que, ao segurado Alfredo Potenza Filho, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o nº 136.007.360-1, de forma irregular e fraudulenta na data de 18/02/2005 (fl. 78), uma vez que houve inserção indevida, no tempo de contribuição do referido segurado, dos vínculos não comprovados junto às empresas Cotonifício Guilherme Giorgi S/A, no período de 10/09/1969 a 30/06/1976, Capitólio S/A Ind. Reunidas, no período de 01/04/1984 a 31/03/1986 e Damasceno Costa Cia, no período de 27/09/1976 a 19/06/1977, bem como a não comprovação do exercício de atividade especial para os vínculos junto às empresas Cotonifício Guilherme Giorgi S/A, no período de 10/01/1970 a 30/06/1976, Capitólio S/A Ind. Reunidas, no período de 01/04/1984 a 31/03/1986 e Fliperbol Div. Eletrônicas Ind. Com. Exp. Ltda., no período de 09/04/1986 a 31/05/1989 e, ainda, a não comprovação dos recolhimentos e dos valores de contribuição de Alfredo como contribuinte individual no período de 01/01/1999 a 31/12/2004 (fl. 89). Tal lapso de tempo irregular foi indevidamente contabilizado no tempo de contribuição do segurado, de forma a permitir que ele completasse 35 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de atividade profissional e obtivesse ilicitamente a aposentadoria por tempo de contribuição (cf. resumo de cálculo de fls. 27/33 e memória de cálculo de fls. 78/81). A concessão ilegal do benefício propagou-se até 01/01/2008 (fl. 122), quando ocorreu a suspensão dos pagamentos mensais, tendo sido apurado um pagamento indevido de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme as apurações de fls. 112/113. Portanto, diante da flagrante ilegalidade da concessão administrativa do benefício, com pagamentos mensais a partir de 18/02/2005, encontra-se provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova documental produzida, combinada com os depoimentos prestados, é certa no sentido de que o acusado LUIZ CARLOS RODRIGUES intermediou a concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a terceira pessoa, outorgando-lhe vantagem pecuniária ilícita em detrimento dos cofres da Seguridade Social, induzindo e mantendo em erro os agentes do INSS. Com efeito, LUIZ CARLOS foi reconhecido na fase policial pelo segurado Alfredo, que relatou haver o conhecido em uma padaria próxima à Av. Itaquera, sendo que, na ocasião, LUIZ CARLOS havia se apresentado como advogado com escritório na Av. Paulista. Narra ainda que entregou a LUIZ CARLOS duas CTPS's e que, na época da concessão do benefício, pagou a ele a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para pagamento de contribuições atrasadas e honorários (fls. 225/230). Em Juízo, o segurado Alfredo ratificou as declarações prestadas na Polícia Federal, acrescentando que o réu houvera sumido com suas carteiras de trabalho (fl. 475). A prova oral empresta dos processos nºs 0016117-84.2007.403.6181 (fl. 481) e 0016118-69.2007.403.6181 (fl. 445) melhor esclarece sobre a atuação de LUIZ CARLOS. A depoente Lenira Carlos Vieira, ouvida em juízo, com depoimento registrado na mídia digital de fl. 481, disse que conhece LUIZ CARLOS, pois foi casado com sua prima (a partir dos 27min); que LUIZ lhe disse que trabalhava com o INSS e que, se ela soubesse de alguém que quisesse se aposentar, era para ela indicar (a partir de 1min21seg); que ele a ajudava sempre com algumas despesas (a partir dos 1min59seg); que ele pedia para ela colocar alguns valores na sua conta e no mesmo dia ele transferia para a conta dele (a partir dos 2min33seg); que, quando começou a aparecer as fraudes, todas as pessoas começaram a procurá-la, pois eram próximas a ela (a partir dos 3min05seg); que sua prima, que era esposa de LUIZ CARLOS, chegou a ir à Polícia Federal dizendo que ela,

Lenira, não tinha nada a ver com isto (a partir dos 3min42seg); que não chegou a fazer a aposentadoria do seu pai pois não tinha condições de pagar a comissão que era cobrada por LUIZ CARLOS (a partir dos 4min28seg); que quando o conheceu ele era despachante e, depois de algum tempo, ele falou que estava fazendo benefícios do INSS (aos 6min08seg). Relatou ainda que, quando apresentava a pessoa para ele (LUIZ CARLOS), ele mandava a pessoa o ligar e ele mesmo se acertava com a pessoa, ligando depois para ela (Lenira), informando que a pessoa iria depositar um dinheiro na sua conta, sendo que, no dia seguinte, LUIZ CARLOS ligava novamente e perguntava se o depósito havia caído, quando então fazia a transferência para a conta dele (a partir dos 10min30seg). No processo que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (nº 0016118-69.2007.403.6181), cuja prova emprestada encontra-se na mídia digital de fl. 445, Lenira disse que apresentou o beneficiário do feito em questão a LUIZ CARLOS (1min01seg), que era marido da sua prima. Disse ainda que LUIZ CARLOS era despachante (aos 2min31seg); que sabia que ele era despachante do INSS e então apresentou o seu primo e outras pessoas para ele (a partir dos 2min51seg). Sobre o ponto do testemunho de Lenira nos autos do processo nº 0016118-69.2007.403.6181, que a defesa pretende utilizar em favor do réu, não restou afirmado de forma categórica que sua prima Isabel, ex-esposa de LUIZ CARLOS, havia orientado as pessoas a dizerem que o réu era quem havia intermediado a concessão dos benefícios, sendo certo que, para o que interessa neste feito, têm-se que tal deslinde não se afigura relevante, uma vez que o segurado em testilha afirmou na Polícia Federal que havia conhecido LUIZ CARLOS em uma padaria, o que foi ratificado em Juízo, como visto. Tais fatos evidenciam a autoria e a materialidade do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, na medida em que concorreu para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. Presente o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes da Previdência Social. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se para o acusado no dia 18/02/2005, quando do recebimento da primeira prestação irregular pelo beneficiário (fl. 78). Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Embora o acusado responda a diversos processos criminais (fls. 451, 466/471, 472/474), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual deverá ser considerado tecnicamente primário. Entretanto, a condenação havida na ação penal nº 0009510-60.2004.403.6181 (fl. 482), que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal da Capital/SP, denota uma personalidade voltada para as práticas delituosas. A culpabilidade é leve, posto que atuou na captação e intermediação da concessão do benefício. As consequências do crime são de médias proporções, pois o réu causou prejuízos financeiros diretos acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - fls. 104/105, não havendo notícias de recuperação sequer parcial dos valores indevidamente pagos, merecendo, por isso, uma punição mais rigorosa. Os motivos e as circunstâncias do crime são típicas do delito em tela. Diante disto, considerando a existência de duas circunstâncias

desfavoráveis do crime (personalidade e conseqüências), fixo a pena-base em 01 (hum) ano [mínimo legal] mais 2/8 (dois oitavos) da diferença entre o mínimo e o máximo legal, o que resulta em 02 (dois) anos de reclusão e multa, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena. Está presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual elevo a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga em Juízo e posteriormente destinada ao INSS. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **LUIZ CARLOS RODRIGUES**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, 3º c/c art. 29 do Código Penal, sujeitando-a a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga em Juízo e posteriormente destinada ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c/c o art. 60, caput, do Código Penal. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo o réu condenado o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Por fim, após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa (art. 109 c/c os arts. 110 e parágrafos 111, todos do Código Penal). P.R.I.C.

0001365-39.2009.403.6181 (2009.61.81.001365-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA PAIXAO CRUZ X ZILAH APARECIDA MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA JOSÉ DA PAIXÃO CRUZ e ZILAH APARECIDA MARQUES DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 151/153), cuja denúncia foi recebida em 09/04/2013 (fl. 154/verso). Pela r. decisão de fls. 177/179, houve a retificação do recebimento da denúncia para subsumir-se no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Disto, o MPF requereu a designação de audiência preliminar para oferecimento de proposta de transação penal (fls. 185/187), o que não foi acolhido (fl. 188), determinando-se a manifestação do MPF nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Pela petição de fls. 189/190, o MPF ofereceu proposta de transação penal consubstanciada no pagamento, por cada autor do fato, de uma prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo, destinada à entidade beneficente indicada pelo Juízo, ou ainda, em caso de impossibilidade, a prestação de serviços comunitários pelo prazo de 6 (seis) meses, à razão de 5 (cinco) horas semanais. Subsidiariamente, propôs a suspensão condicional do processo aos réus pelo prazo de 2 (dois) anos, condicionada ao comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para justificar atividades pelo período da suspensão; à proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 7 (sete) dias ou alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial e ao pagamento de uma prestação pecuniária no montante de 1 (hum) salário mínimo, destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo, ou, em caso de impossibilidade, à prestação de serviços comunitários pelo prazo de 6 (seis) meses, à razão de 5 (cinco) horas semanais. Pela decisão de fl. 200 foi afastada a possibilidade de transação penal, designando-se audiência de suspensão condicional do processo. Às fls. 212/213 o MPF manifestou o entendimento de não mais subsistir a r. decisão que recebeu a exordial acusatória, afirmando não existir óbice para que se ofereça, nesta quadra processual, a transação penal aos denunciados, pugnano pela manutenção das condições apontadas na manifestação de fls. 189/190. Na audiência realizada em 12 de março de 2014 a decisão de fl. 200 foi reconsiderada, acolhendo-se a viabilidade do oferecimento da transação penal por parte do MPF, propondo o parquet a prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública por 5 (cinco) horas semanais, durante 6 (seis) meses, o que foi aceito pelos autores do fato (fls. 215/216). À fl. 253 o MPF informou que os réus cumpriram as condições de suspensão condicional do processo de fls. 215/216, consoante se depreende dos documentos de fls. 223/224, 235/236, 238/243 e 245/251, requerendo a extinção da punibilidade de JOSÉ PAIXÃO CRUZ e ZILAH APARECIDA MARQUES SANTOS. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos documentos de fls. 223/224, 235/236, 238/243 e 245/251, os autores do fato efetivamente cumpriram as condições impostas na proposta de fls.

215/216. Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Paixão Cruz, brasileiro, casado, natural de Nova Soure/BA, nascido aos 03/04/1951, filho e José da Paixão Cruz e Maria Teles dos Santos, portador do RG nº 8.254.556-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 051.389.648-10 e de Zilah Aparecida Marques Santos, brasileira, separada, aposentada, natural de São Paulo/SP, nascida em 05/10/1947, filha de Alcebiades Marques e Maria Isabel Marques, portadora do RG nº 3.533.726-6/SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 809.488.718-49. A pena aplicada nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar nas certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009908-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOACY DE ARAUJO SILVA (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Concedo à defensora o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de procuração. Vista ao MPF, para manifestação acerca da preliminar de prova ilícita. Publique-se.

0012886-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA (SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de duas ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO STELLA e ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso III, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal e art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. Segundo as peças acusatórias, apurou-se em procedimentos administrativos-fiscais que os denunciados, na qualidade de sócios da empresa INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA. (CNPJ nº 03.462.257/0001-53), reduziram e suprimiram, consciente e voluntariamente, contribuição social e acessórios, mediante a omissão parcial de receitas e lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias no período de 01/2004 a 12/2004. A denúncia do processo-crime nº 0012886-44.2010.403.6181 alude à representação para fins penais nº 13896.001857/2009-06, oriunda dos autos de infração DEBCADs nºs 37.224.866-7 e 37.224.867-5, pelos quais foi apurado que os valores pagos aos empregados pela empresa em questão, passíveis de contribuições previdenciárias, foram informados a menor em GFIP durante o ano de 2004. No processo nº 0002770-42.2011.403.6181, a denúncia refere-se ao processo administrativo nº 13896.001850/2009-86, vinculado ao DEBCAD nº 37.224.863-3, no valor de R\$ 122.458,51 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), consolidado em 06/08/2009, que apurou a declaração a menor de valores pagos pela empresa a seus empregados, passíveis da incidência de contribuição previdenciária no mesmo período em questão. Consta ainda das peças acusatórias que, em razão das irregularidades apuradas, verificou-se a diminuição indevida da base de cálculo das contribuições sociais a serem pagas pela empresa no período de janeiro a dezembro de 2004, cuja sonegação foi imputada ao denunciado SÉRGIO quanto aos débitos n.s 37.224.866-7 e 37.224.867-5 (processo-crime nº 0012886-44.2010.403.6181) e aos denunciados SÉRGIO e ELIZABETH quanto ao débito n. 37.224.868-3 (processo-crime nº 0002770-42.2011.403.6181). Dos inquéritos policiais anexados consta, de relevo, a seguinte documentação: a) auto de infração DEBCAD nº 37.224.866-7 (fls. 03/159 do Apenso I - autos nº 0012886-44.2010.403.6181); b) auto de infração DEBCAD nº 37.224.867-5 (fls. 160/190 do Apenso I - autos nº 0012886-44.2010.403.6181); c) auto de infração DEBCAD nº 37.224.861-6 (fls. 191/195 do Apenso I - autos nº 0012886-44.2010.403.6181); d) auto de infração DEBCAD nº 37.224.864-0 (fls. 196/198 do Apenso I - autos nº 0012886-44.2010.403.6181); e) auto de infração DEBCAD nº 37.224.865-9 (fls. 201/203 do Apenso I - autos nº 0012886-44.2010.403.6181); f) auto de infração DEBCAD nº 37.224.868-3 (fls. 03/35 dos autos nº 0002770-42.2011.403.6181); g) contrato social da empresa INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA. (fls. 206/211 do Apenso I - autos nº 0012886-44.2010.403.6181 e 36/41 dos autos nº 0002770-42.2011.403.6181) e h) termo de encerramento de procedimento fiscal (fls. 58/59 dos autos nº 0002770-42.2011.403.6181). As denúncias foram recebidas em 27 de maio de 2011, conforme a decisão de fl. 62/62-v, seguindo-se a citação do réu (fl. 75-v), e em 26 de agosto de 2011 nos autos do processo nº 0002770-42.2011.403.6181 (fl. 108). Certidão de distribuição da Justiça Federal acostada à fl. 65. Folha de antecedentes criminais da Polícia Federal às fls. 68. Folha de antecedentes criminais da Polícia Estadual à fl. 69. Certidão de distribuição da Justiça Estadual à fl. 128. À fl. 142 consta certidão de objeto e pé do processo-crime nº 0055999-41.2007.8.26.0050, em curso perante a 27ª Vara Criminal de São Paulo. O réu apresentou defesa preliminar às fls. 81/83 dos autos nº 0012886-44.2010.403.6181 e às fls. 114/116 dos autos nº 0002770-42.2011.403.6181. À fl. 159 do feito nº 0002770-42.2011.403.6181 foi reconhecida a conexão instrumental entre os fatos descritos em ambas as denúncias e determinada a reunião dos feitos. Nos autos nº 0012886-44.2010.403.6181, o MPF noticiou a presença de conexão instrumental entre este feito e dos autos nº 0002770-42.2011.403.6181 (fl. 102). Disto, foi determinada igualmente a reunião dos feitos (fl. 104). Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução para o feito nº 0012886-44.2010.403.6181 (fls. 91/91-v). Unificada a instrução criminal, na data

aprazada foi ouvida a testemunha de acusação, João José Pereira (fl. 108), com depoimento gravado em mídia digital (fl. 109). Em audiência realizada por ato deprecado, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa Newton Coutinho de Lima (fl. 122), gravado na mídia digital de fl. 123. Em 28/11/2012, o réu SÉRGIO foi interrogado, bem como a corré ELISABETH do processo nº 0002770-42.2011.403.6181 (fls. 132/134; mídia digital de fl. 135). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 132). Cumprida a diligência determinada por este juízo (fls. 139/142), as partes foram intimadas para a apresentação de seus memoriais. O Ministério Público Federal apresentou as suas alegações finais às fls. 145/151, pleiteando a absolvição da corré ELISABETH por ausência de participação no delito, e a condenação do acusado SÉRGIO STELLA nas penas dos artigos 1º, I e IV, da Lei 8.137/90, e do art. 337-A do Código Penal, c.c. o art. 71 do mesmo diploma repressivo, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas com relação a ele. A defesa apresentou as suas razões finais às fls. 154/158, sustentando, em síntese, que a empresa apresentava dificuldades financeiras na época dos fatos, tendo que optar entre o pagamento de funcionários e o recolhimento dos tributos, a ensejar a absolvição do réu SÉRGIO por inexigibilidade de conduta diversa, conforme a jurisprudência colacionada. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. Inicialmente, impõe-se registrar que os fatos narrados nos feitos nºs 0012886-44.2010.403.6181 e 0002770-42.2011.403.6181 comportam reunião para julgamento conjunto, por tratarem da apuração de delitos tributários caracterizados por condutas praticadas ao mesmo tempo, qual seja, a supressão e/ou redução de contribuições sociais previdenciárias nas competências de 01/2004 a 12/2004, sob a responsabilidade dos sócios-administradores da empresa INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA.. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada pelos seguintes documentos: a) auto de infração DEBCAD nº 37.224.866-7 (fls. 03/159 do Apenso I - autos criminais nº 0012886-44.2010.403.6181); b) auto de infração DEBCAD nº 37.224.867-5 (fls. 160/190 do Apenso I - autos criminais nº 0012886-44.2010.403.6181); c) auto de infração DEBCAD nº 37.224.868-3 (fls. 11/35 dos autos criminais nº 0002770-42.2011.403.6181). Pela documentação supra, restou constatada disparidade entre os dados declarados pela empresa INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA. em GFIP, durante todo o ano de 2004, e a realidade dos fatos no que concerne à remuneração paga a seus empregados e prestadores de serviços. Tal descompasso provocou as diferenças apuradas pela fiscalização tributária a partir das folhas de pagamento do período de 01/2004 a 12/2004, não tendo sido declarados pelo representante da empresa todos os pagamentos ocorridos aos segurados empregados e aos contribuintes individuais autônomos e administradores, tendentes a compor a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias mensais a cargo da empresa (cota patronal, inclusive SAT/RAT e aquela devida a entidades terceiras). Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos, mas somente com relação ao réu SÉRGIO STELLA. De fato, muito embora os documentos societários da referida empresa, acostados às fls. 29/30 dos autos e às fls. 206/211 do apenso, apontem que o réu SÉRGIO STELLA exercia a administração da sociedade empresarial em conjunto com a corré ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA, a prova oral produzida é certa no sentido de que apenas SÉRGIO administrava a empresa, de forma isolada e exclusiva. Ouvida em Juízo, a testemunha da acusação João José Pereira, Auditor Fiscal da Receita Federal, em depoimento gravado na mídia digital de fl. 109, afirmou que o réu SÉRGIO foi quem respondeu pela auditoria fiscal, e que em momento algum conheceu a corré ELIZABETH (1min51seg). Na mesma senda, a testemunha Newton Coutinho de Lima, ouvida por ato deprecado registrado na mídia de fl. 123, afirmou que ELIZABETH não trabalhava na INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA. (aos 2min07seg) e que nunca a viu exercendo qualquer função administrativa dentro da empresa (2min30seg). Interrogado em juízo, em depoimento registrado em mídia digital de fl. 135, coerente com o afirmado na fase policial (fls. 36/37), SÉRGIO afirmou que priorizava salários e benefícios e que, em função da perda de um grande contrato, não conseguia saldar os impostos (a partir dos 2min48seg). Afirmou ainda que ele mesmo abriu a empresa e era o administrador direto (a partir dos 3min35seg) e, ainda, que era ele o responsável por todas as informações enviadas à contabilidade (6min26seg). No tocante ao aspecto tributário, afirmou que, após a crise financeira, somente pagava os impostos quando tinha algum recurso para tanto (a partir dos 6min52seg), ratificando que Elizabeth não trabalhava com ele na empresa, somente figurava no contrato social (aos 7min50seg). Tais afirmações foram corroboradas pelas informações prestadas por ELIZABETH em Juízo (fl. 135), quando confirmou que seu nome somente figurou no contrato social da empresa, porém nunca trabalhou lá, sendo certo que, quando a empresa foi aberta, era dona de casa (aos 2min58seg). Tais fatos evidenciam a autoria isolada de SÉRGIO STELLA com relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal, havendo a prática de fraude para reduzir o pagamento dos tributos devidos. Nesta espécie, patenteia-se a má-fé do contribuinte ao omitir pagamentos relevantes para a aferição do fato gerador do tributo, conduta esta incompatível com a alegação de inadimplemento em razão de circunstâncias invencíveis e externas à vontade do agente. O dolo de sonegar as contribuições previdenciárias é extraído das circunstâncias do crime, porquanto o acusado SÉRGIO STELLA era o efetivo e único administrador da sociedade empresarial, estando sob o seu controle exclusivo todos os atos de direção e administração da empresa, inclusive no tocante à gestão tributária, ainda que os tributos fossem calculados, lançados e recolhidos por intermédio de prepostos, que nada mais faziam do que executar as ordens a eles dirigidas pelo administrador. Com relação à causa exculpante

da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não são relevantes para o deslinde do feito. Eventuais dificuldades financeiras podem servir de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, mas nunca em relação ao crime em tela. Não há que confundir a tipicidade entre o crime de sonegação e o de apropriação indébita de contribuição previdenciária, no qual eventuais dificuldades financeiras podem ser penalmente relevantes. Neste sentido o seguinte precedente: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. LEGÍTIMA DEFESA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. É imprescindível o prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A do CP) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A do CP). Crimes que se consumam com a constituição definitiva do crédito. 2. Prescrição não reconhecida. 3. Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 2º da Lei 10.259/01), tendo em vista a prolação de sentença condenatória, o fato de que as penas mínimas em abstrato para os crimes em questão superam 1 (um) ano e o teor da Súmula 243 do STJ. 4. Materialidade, autoria e dolo em relação às figuras tipificadas nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal comprovados. 5. Não se exige para a consumação do crime de apropriação indébita previdenciária o dolo de locupletamento (animus rem sibi habendi) ou o desígnio de fraudar a Previdência Social nas omissões imputadas. 6. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para elidir o juízo de reprovabilidade da conduta descrita no art. 168-A do Código Penal requer a comprovação pela defesa (art. 156, CPP) de cenário em qual o recolhimento dos valores descontados da folha salarial, relativos às contribuições previdenciárias, colocaria em risco a própria continuidade da atividade da empresa ou o pagamento de verbas alimentares de seus empregados, configurando a impossibilidade de escolha diversa por parte do sócio-gerente, situação não configurada no caso. 7. É inaplicável a figura da inexigibilidade de conduta diversa ao delito do art. 337-A do CP, porquanto o tipo penal demanda a execução de condutas fraudulentas, violadoras da boa-fé subjetiva. 8. É cabível a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena, uma vez que as particularidades pessoais da ré preenchem as condições previstas no art. 59 do CP (art. 33, 3º, do CP). Crimes cometidos sem emprego de violência ou grave ameaça e sem vultosas consequências. 9. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I, CP). 10. Apelação defensiva parcialmente provida, para estabelecer o regime aberto para cumprimento inicial da pena. (TRF-3, ACR 0002504-76.2008.4.03.6111, rel DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) Portanto, praticou o réu SÉRGIO STELLA o crime de sonegação de contribuição previdenciária, na forma prevista no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, na medida em que reduziu contribuição social previdenciária e acessório mediante a omissão em folha de pagamento e em GFIP de parte de remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. O delito foi praticado durante todo o ano de 2004, de janeiro a dezembro, sempre na oportunidade do vencimento de cada uma das contribuições sociais previdenciárias mensais, na forma da Lei 8.212/91, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual cabe reconhecer a incidência da continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal). A consumação do crime deu-se com o lançamento definitivo dos tributos devidos, em 21/09/2009, após o esgotamento do prazo de impugnação administrativa (fls. 230 do apenso ao processo nº 0012886-44.2010.403.6181), de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. Assim, por ora, não se verifica a ocorrência de qualquer das formas de prescrição penal da pretensão punitiva. Ademais, não houve causa suspensiva ou extintiva da punibilidade, porquanto o crédito tributário não foi objeto de pagamento nem de parcelamento legal (fls. 23/28 do inquérito policial). Considero impertinente, na espécie, a aplicação das penas previstas na Lei 8.137/90, como pleiteado pela acusação, uma vez que o delito do art. 337-A do Código Penal, acrescentado pela Lei 9.983/00, possui elementares especializantes, afastando assim os crimes tributários tratados de forma mais genérica pela Lei 8.137/90. Pelo exposto, impõe-se julgar parcialmente procedente a ação penal, para os fins de condenar SÉRGIO STELLA como incurso, por 12 (doze) vezes, nas penas do art. 337-A, inciso I, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Com relação à corré ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA, conforme acima visto, não há provas de ter ela concorrido para a prática da infração penal, devendo ser absolvida nos termos do art. 386, V, do CPP. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena de SÉRGIO STELLA Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado não possui maus antecedentes nem personalidade voltada para a prática de crimes, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou ainda causas de aumento ou diminuição de pena a serem ponderadas. O réu praticou o fato por 12 (doze) meses consecutivos, reduzindo,

por 12 (doze) vezes, as contribuições previdenciárias mensais, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução. Em face disso, aplico o concurso continuado de crimes previsto no art. 71, caput, do Código Penal, e em face do número de infrações aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor da União Federal. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado SÉRGIO STELLA, CPF/MF de nº. 030.610.288-97, à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser destinada à União Federal, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, a ser corrigida monetariamente desde a data do evento delitivo. ABSOLVO a acusada ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA, CPF/MF nº 033.237.848-98, da imputação prevista no artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova de ter ela concorrido para a infração penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus (SÉRGIO STELLA condenado e ELIZABETH STELLA absolvida). P.R.I.C.

0020890-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos. Abra-se vista ao parquet, para apresentação de razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, intime-se a defesa do réu, para apresentação de contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Publique-se o teor da sentença retro. Expeça-se carta precatória para intimação do réu acerca da sentença condenatória. Cumprido todo o determinado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Após a manifestação ministerial, publique-se este despacho. Ciência ao MPF. Teor da sentença retro: SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, em face de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 229 e 304, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 20/07/2006 foram inscritos em Dívida Ativa da União débitos da empresa Marella Calabrese & Associados Ltda., relativos aos períodos de 01/10/2002, 01/07/2003, 01/01/2004, 01/04/2004 e 01/10/2004, apresentando-se para o quais, em pedido de revisão junto à RFB, comprovantes de pagamentos feitos via Internet, através do serviço de Internet Banking do Banco Bradesco. Consta ainda que, em razão de os referidos pagamentos terem sido feitos novamente em 16/01/2007 e 19/05/2009, houve pedido de esclarecimento, pela Receita Federal do Brasil junto ao Banco Bradesco, ocasião em que o banco contestou a regularidade dos documentos inicialmente apresentados pela empresa Marella Calabrese & Associados Ltda., o que foi corroborado pela confirmação, pelo Fisco, de ausência de arrecadação de tais débitos, o que ensejou a respectiva representação para fins penais. Assim, aduz o MPF que PAULO ROBERTO, técnico em contabilidade e sócio da empresa POSITIVA CONTABILIDADE S/C LTDA., encarregada de pagar os impostos da empresa Marella Calabrese & Associados Ltda., confessou ter elaborado, nos computadores de seu escritório e de sua residência, que simulava o pagamento, por meio de serviço de Internet Banking do Banco Bradesco, dos citados tributos devidos pela empresa em testilha, nos anos de 2003, 2004 e 2005. A exordial foi recebida em 10/11/2011, fls. 189/189-v, seguindo-se a citação do réu, fl. 209. O acusado apresentou defesa prévia (fls. 210/218). Na fase do art. 397 do CPP, este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária (fl. 222/223). Em audiência realizada no Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo, em ato deprecado, colheu-se o depoimento das testemunhas da acusação Piero Calabrese e Fábio Elmer de Macedo (fls. 276/277), com registro em mídia digital acostada à fl. 279. Em nova audiência realizada pelo mesmo Juízo, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa Luis Vanderlei Pardi, cujo registro encontra-se gravado na mídia digital de fl. 292. Em ato deprecado ao Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, colheu-se o depoimento de Djane Medeiros Fernandes, gravado na mídia digital de fl. 315. Neste juízo, o réu foi interrogado, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica de fl. 330. À fl. 196 consta certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo; à fl. 200 consta folha de antecedentes expedida pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e às fls. 202 e 226 consta certidão de distribuição emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e folha de antecedentes

constantes do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt (IIRGD), respectivamente. O pedido de requisição de folhas de antecedentes e certidões de andamento processual feito pelo MPF (fl. 342) foi indeferido, consoante decisão fundamentada, acostada às fls. 343/345. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 347/361 e do réu às fls. 376/381. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela demonstrada que houve a inserção de declaração falsa em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's, extraído do serviço denominado Internet banking administrado pelo Banco Bradesco, consoante se vê dos documentos que a seguir se descrevem: * Cópia dos DARFs correspondentes ao recolhimento do tributo identificado pelo Código da Receita 2089, com datas de vencimentos em 31/01/2003, no valor de R\$ 126,93 (fl. 56); 31/10/2003, no valor de R\$ 219,11 (fl. 57); 30/04/2004, no valor de R\$ 125,04 (fl. 58); 31/07/2004, no valor de R\$ 200,88 (fl. 59); 31/10/2004, no valor de R\$ 208,16 (fl. 60) e 31/01/2005, no valor de R\$ 298,17 (fl. 61); * Espelho de Declaração Processada - DCTF (fls. 10/31); * Demonstrativos de débitos (fls. 32/38); * Recibos de entregas de declarações (fl. 39); * Demonstrativos de créditos (fls. 40/42); * Termos de inscrições em Dívida Ativa (fls. 43/49); * Cópias de ofício do Banco Bradesco, confirmando o não recebimento dos valores supostamente pagos através dos DARF's de fls. 56/61 (fl. 65); * Declaração do Banco Bradesco informando o recolhimento dos créditos em 19/05/2009 (fl. 115). Neste ponto, registre-se que não pairam dúvidas acerca da inidoneidade dos DARFS de fls. 56/61, posto que, já numa análise superficial, percebe-se de plano a identidade dos números de protocolos (1042089), a despeito da diversidade entre os pagamentos que se pretendia comprovar, cujas datas, de igual modo, apresentavam-se diversas. A título de exemplo, no documento de fl. 56 consta data de pagamento em 31/01/2003 e número de protocolo 1042089, o mesmo número gerado para a DARF paga em 31/10/2003 e também para as pagas em 30/07/2004 (fl. 59), 29/10/2004 (fl. 60) e 01/02/2005 (fl. 61). A irregularidade também se apresenta nítida à identidade do número de controle dos documentos declarados como pagos em datas diversas, consoante se vê dos documentos de fls. 56/57, cujo número de controle é 318.466.304.704.03 e dos documentos de fls. 59/61, de igual modo identificados pelo mesmo número 164.926.009.644.50. Assim, tem-se como perceptível a irregularidade dos DARFS 56/61, apresentadas ao Fisco, no bojo do pedido de revisão que originou o processo administrativo nº 10882.512.463/2006-99 (fl. 51), da empresa Marella Calabrese & Associados Ltda, nelas constando falsa informação de pagamento, o que tipifica o crime capitulado no art. 293, inciso V do Código Penal. Vejamos (grifos nossos): PROCESSUAL PENAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ART. 293, V, C/C ART. 293, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DARF. APRESENTAÇÃO PERANTE A RECEITA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. I - Tendo em vista a apresentação de Darf falsificado perante a autoridade fazendária, para comprovação de pagamento (inexistente) de tributos, resta evidenciada, em princípio, a lesão a interesses da União. II - Os fatos narrados na inicial acusatória configuram, em tese, o crime previsto no art. 293, 1º, I c/c art. 293, V, do Código Penal, razão pela qual deve ser recebida a denúncia, a teor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. III - Recurso provido. (Processo: RSE 300471820124013800 MG 0030047-18.2012.4.01.3800; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO; Julgamento: 23/07/2013; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: e-DJF1 p.101 de 02/08/2013) Quanto à autoria do crime, encontra-se ela demonstrada pelo quanto afirmando pelo próprio acusado em seu interrogatório gravado na mídia digital de fl. 330. Interrogado em Juízo, sobre a acusação que lhe foi imputada, PAULO afirmou (a partir dos 3min59) que houve uma confusão, sendo que pensou que estes DARF's estavam pagas; que fez o pagamento no banco (4min18seg), com a multa (4min33seg) e que, posteriormente, fez uma nova DARF sem a multa (a partir dos 5min01seg), para apresentar para o seu cliente; que, na época, já era sócio da empresa (7min06seg), desde 1999; que a multa foi paga com o dinheiro da empresa, sem contar para o cliente, com medo de perdê-lo (a partir dos 8min05seg). Assim, não há o que se delongar, PAULO, em Juízo, confessou haver feito uma nova DARF sem a multa para entregar para o seu cliente. Sobre isto, o que se vê é que PAULO falsificou, fabricando DARF's, documento relativo de rendas públicas, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 56/61, nelas inserindo declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, posto que os débitos que ali constam não foram efetuados na conta do tomador, ou seja, do titular da conta bancária do Banco arrecadador. Assim, verifica-se que o réu utilizou-se de artifício documental, fabricando Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's falso, extraído do serviço denominado Internet banking administrado pelo Banco Bradesco (fls. 56/61), com o fito de induzir o Fisco a erro, no que toca à quitação de tributo, recolhido por meio daquele. O dolo do acusado é extraído das circunstâncias do crime. Está evidenciado que PAULO, ao inserir informação falsa em Documento de Arrecadação de Tributo Federal, o fez com a intenção de obter comprovação inidônea de arrecadação de tributo de que deveria ser responsável, em função da atividade comercial que exercia, de assistente de contabilidade, bem como na qualidade de sócio de estabelecimento contábil. O réu agiu com vontade e consciência de praticar o crime, assumindo o risco de produzir o resultado danoso ao erário (dolo eventual - artigo 18, I, segunda parte, Código Penal), pois, mesmo sabedor da sua obrigação em pagar o tributo do cliente, não o fez, falsificando o documento hábil à sua comprovação. Não bastasse isto, induziu Fábio, seu sócio, a erro, entregando-lhe o documento que sabia ser falsificado, para os fins de que apresentasse defesa junto à Administração Pública. Em face das circunstâncias, o resultado danoso para o

Fisco era perfeitamente previsível para PAULO, que aceitou o risco de produzi-lo, já que, falsificando os DARF's, se afastaria por completo qualquer eventual execução fiscal da dívida inscrita perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Não se vislumbra qualquer erro sobre a ilicitude do fato por parte do acusado. De fato, PAULO encontrava-se ciente da ilicitude do documento que fabricou falsamente, assumindo o risco consciente de causar lesão ao Estado. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Não obstante, do exame das certidões acostadas ao feito (fls. 196, 200, 202 e 226), verifica-se que, em desfavor de PAULO, consta apenas este feito, razão pela qual não possui maus antecedentes. A sua culpabilidade é grave, pois ele mesmo quem reproduziu a fraude, falsificando o documento de arrecadação de tributo, com plena consciência da ilicitude do fato, assumindo, assim, o risco de provocar o resultado danoso ao Fisco, cuja ocorrência era perfeitamente previsível. Por outro lado, as conseqüências do crime são leves, não houve prejuízo causado ao fisco, posto que os tributos em tela foram devidamente quitados (fl. 116). Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois anos) de reclusão e multa, nos termos do art. 59 do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes. A circunstância atenuante da letra b do art. 65 do Código Penal, presente no fato de que o próprio réu efetuou o pagamento dos tributos em questão, consoante declaração firmada pelo Banco Bradesco (fl. 115), assim como a da letra d do mesmo artigo, uma vez que, em juízo, PAULO confessou a fabricação dos DARF's de fls. 56/61, para apresentação de seu cliente não são hábeis à diminuição da pena aplicada, posto que fixada no mínimo legal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima (multa substitutiva - Súmula 171 do STJ), fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 293, inciso V, do Código Penal, sujeitando-a a 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, convertido em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma do artigo 46 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima, em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Considerando que houve o pagamento do tributo com os acréscimos legais, deixo de fixar valor para a reparação dos danos materiais à Fazenda Nacional (art. 387, IV, CPP). Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos, c.c. o art. 111, II, todos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84). P.R.I.C.

0002184-27.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP119208 - IRINEU LEITE)

Tendo em vista que a parte constituiu advogado, desonero a defensora dativa Dra. ANA MARIA COSTA DOS SANTOS, OAB/SP 257774. Considerando a atuação da defensora nestes autos e no incidente de insanidade nº 0002184-27.2012.403.6130, arbitro os honorários da advogada no equivalente ao máximo da tabela do sistema AJG. Requisite-se o pagamento. Comunique-se a defensora dativa, via correio eletrônico. Intime-se o defensor constituído a apresentar procuração no bojo do incidente nº 0001101-05.2014.403.6130, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, anote-se o nome do defensor naqueles autos. Autorizo o defensor a retirar os autos em carga para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0010025-17.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Em sede de alegações finais, o MPF identificou possível litispendência entre os presentes autos e ação penal nº 0016116-02.2007.403.6181. Verifico que ambos os processos investigam eventual crime em razão da concessão do mesmo benefício fraudulento - benefício nº 42/134.570.214-8. Por esta razão, determino o apensamento destes autos àqueles autos, que se encontram em momento processual mais adiantado. Desnecessária a intimação do MPF. Publique-se.

0002302-66.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO SCARPA SIMOES(SP135825 - RONALD TETSUO KAGUEYAMA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que, até o presente momento, o réu não cumpriu qualquer das medidas impostas para suspensão condicional do processo, intime-se o mesmo, por meio de seu advogado constituído, a iniciar, no prazo de 03 (dias), o comparecimento trimestral perante este Juízo. No mesmo prazo, o réu deverá comprovar o depósito de R\$200,00 (duzentos) reais junto à Caixa Econômica Federal, Agência 3034, Operação 005, Conta Judicial nº 00.023.314-0 (Justiça Federal de São Paulo). O depósito deverá ser feito na caixa da CEF, não sendo autorizado o pagamento por transferência bancária ou em caixa eletrônico. Anoto que o descumprimento das condições entabuladas para deferimento do benefício do sursis processual implica no retorno da tramitação regular da ação penal. Publique-se.

0000056-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ARETA CRISTINA DE LIMA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X JOSE ANDRE DE LIMA X GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Solicite-se a devolução da precatória nº 38/2015-CR, independentemente de cumprimento. Verifico erro material no despacho de fl. 253, vez que foi nomeado defensor dativo em prol de GALILEU, réu que já houvera constituído advogado. Diante disto, desonero o defensor dativo de sua atuação nestes autos. Arbitro os honorários do defensor, no equivalente ao valor mínimo da tabela do Sistema AJG. Solicite-se o pagamento. Em atenção ao pleito do defensor constituído de GALILEU, determino o desentranhamento da defesa de fls. 256/260, devolvendo-a ao peticionário dativo. Tendo em vista a notícia de que a defensora dativa protocolizou resposta à acusação (fl. 262), aguarde-se o recebimento da referida petição. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0002540-51.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS NEVES(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA) X MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA)

Recebo as apelações dos réus, em ambos os efeitos. Preliminarmente, vista ao MPF, para apresentação de suas razões, no prazo de 08 (oito) dias, bem como para apresentação de contrarrazões à apelação de LUIZ, no mesmo prazo. Após, intemem-se os defensores, por meio da imprensa oficial. No prazo de 08 (oito) dias, a defesa de MARCELINO deverá apresentar contrarrazões à apelação do parquet. No mesmo prazo, deverá apresentar suas razões à apelação ou, subsidiariamente, manifestar-se EXPRESSAMENTE acerca da intenção de apresentar as razões de apelação junto à 2ª Instância. No prazo de 08 (oito) dias, a defesa de LUIZ deverá apresentar contrarrazões à apelação do MPF. Cumprido o determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo prazo comum para os defensores dos réus, fica autorizada a saída dos autos unicamente mediante carga rápida. Publique-se. Ciência ao MPF.

0004228-48.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MONICA DE OLIVEIRA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Proceda a defesa da ré à juntada de folha de antecedentes expedida pelo IIRGD e pelo TJSP, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar-se se a mesma atende aos requisitos subjetivos para concessão do sursis processual.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010557-35.2005.403.6181 (2005.61.81.010557-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA

CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X PAULO GERALDO RITA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Recebo ambos os recursos de apelação, interpostos respectivamente pelo Ministério Público Federal às fls. 753/759 e pelo corréu Celio Buriola Cavalcante às fls. 763/768, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Assim, conceda-se vistas, primeiramente à defesa do corréu Célio e, com o retorno dos autos em secretaria, ao MPF, para oferta de contrarrazões. Quanto ao corréu absolvido Paulo Geraldo Rita, verifico que seu defensor dativo tomou ciência da sentença em secretaria, consoante certidão à fl. 752, sem nada opor (certidão de trânsito à fl. 772). Cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 1516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006004-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-06.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Proceda a Serventia as devidas anotações com relação aos patronos da Embargante (fls. 05/114). Em que pese a atual fase de processamento destes embargos à execução, certo é que a eles sequer foram atribuídos efeitos, tendo se praticado todos os atos processuais pertinentes ao desenvolvimento da marcha processual até o momento, estando a demanda madura para prolação de sentença. Assim, a fim de suprir a omissão constatada, nesta oportunidade, atribuo efeito suspensivo ao presente, visto não se justificar, na atual fase processual, qualquer modificação no rumo impresso a ambos os autos - embargos e ação executiva. Dito isto, passo a análise da prova pretendida pela Embargante (fls. 80/81): Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se e cumpra-se, vindo, após, conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

0006461-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-82.2011.403.6130) RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, em que pese a atual fase de processamento deste embargos à execução, certo é que a eles sequer foram atribuídos efeitos, tendo se praticado todos os atos processuais pertinentes ao desenvolvimento da marcha processual como se efeito suspensivo lhes tivesse sido atribuído. Assim, a fim de suprir a omissão constatada, atribuo efeito suspensivo ao presente, visto não se justificar, na atual fase processual, qualquer modificação no rumo impresso a ambos os autos - embargos e ação executiva. Traslade a Serventia cópia de fls. 643/645 e 671 para os autos da execução fiscal principal, certificando-se. Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). Promova-se vista dos autos à parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), bem como ciência da r. sentença proferida. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a ação executiva apensa, em razão do fundamento supramencionado. Publique-se e cumpra-se.

0009084-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-75.2011.403.6130) CORNETA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença proferida à fls. 617/625, bem como seu traslado, inclusive da certidão a ser lavrada de trânsito, para os autos da ação executiva n. 0009083-75.2011.403.6130. No que toca ao pleito da Embargante de pagamento à vista com aplicação das benesses da Lei n. 11.941/2009 e aproveitamento do depósito judicial, INDEFIRO-O, adotando como fundamento para decidir as razões apresentadas pela Embargada-Exequente à fls. 660/664, visto que o documento de fl. 652 comprova que a Embargante requereu parcelamento da dívida e não optou, dentro do prazo legal, pelo seu pagamento. Por fim, cumprida a determinação exarada no primeiro parágrafo da presente decisão, desapensem-se os autos, certificando-se em ambos os feitos e, ao final remeta-se a presente demanda ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0012420-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012419-87.2011.403.6130) PADARIA PRESIDENTE ALTINO LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES

E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Diante do cumprimento da ordem exarada à fl. 74 pela parte embargante (fls. 76/92) passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e § 1º, CPC). No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bens, tal é insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. E os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, certificando-se. Publique-se e cumpra-se.

0017068-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017067-13.2011.403.6130) ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o petitório de fls. 374/380 tenha sido endereçado a estes embargos à execução, constato que seu teor refere-se à execução fiscal principal n. 0017067-13.2011.403.613. Destarte, desentranhe-se a mencionada petição, procedendo-se sua juntada aos autos executivos, de tudo certificando-se em ambos os feitos. Após, considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida (fl. 365), bem como que nada foi requerido nesta demanda, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0001626-55.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-70.2012.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Serventia o traslado de fls. 96/97, 229/230 e 234 destes autos para a execução fiscal n. 0001625-70.2012.4.03.6130. No que toca ao pleito de fls. 238/240, nada a apreciar porque em dissonância com a fase processual desta demanda. Cumprida a determinação supra, desapensem-se os autos, certificando-se em ambos os feitos e, ao final, remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000774-94.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-87.2012.403.6130) FAZENDA NACIONAL X UNIPHARMA LTDA EPP(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Inicialmente, publique-se a r. decisão de fl. 15, para fins de intimação da Embargada. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo legal para apresentação de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, uma vez que não se trata de embargos à execução fiscal, conforme exposto na r. decisão retro. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 15: Vistos. Por se tratar de execução movida contra pessoa jurídica de direito público, a execução deve ser processada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, não se aplicando a Lei n. 6.830/80. De igual modo, os bens afeitos à prestação de serviço público são impenhoráveis (STF, 1ª Turma; AI 243.250/RS; Rel. Sepúlveda Pertence; DJ 23/4/2004). Assim, não há que se falar em garantia à Execução Fiscal. Recebo os Embargos, com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu pensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

0001360-34.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011054-95.2011.403.6130) DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 361: Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0002442-03.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-58.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO

MARQUES COUTO)

Proceda a Serventia as devidas anotações com relação aos patronos da Embargante (fls. 343/344), bem como regularize o apensamento dos autos por meio de rotina processual própria, certificando-se em ambos os feitos.No tocante a prova documental pleiteada pela parte Embargante - apresentação dos processos administrativos - INDEFIRO-A, visto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pleiteada para formação de juízo de convencimento.E ainda, o processo administrativo não é elemento indispensável, não estando a Embargada obrigada a fazer a sua juntada.Ressalte-se que os processos administrativos relativos à dívida exigida encontram-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderá extrair as cópias que entenda necessárias ao exercício de sua defesa.Deste modo, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que colacione aos autos os documentos cabíveis ao exercício de sua defesa, uma vez que seu é o ônus da prova.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação e cumprida a determinação proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0007655-58.2011.403.6130, façam-se conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Publique-se e cumpra-se.

0000546-85.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-41.2011.403.6130) DROGARIA PADROEIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Em igual e comum prazo, manifeste-se o Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001896-11.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-45.2014.403.6130) TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de oposição de embargos à execução, com pedido de suspensão da execução fiscal.É o breve relato. Decido.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem.A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e § 1º, CPC).No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertada e aceita carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0000678-45.2014.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006003-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI)

Intime-se a Executada, por meio de seus novos patronos constituídos nos autos dos embargos à execução n. 0006461-23.2011.403.6130 a regularizarem a representação processual nestes embargos, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias.No mais, cumpra-se o determinado nesta data nos autos dos mencionados embargos.Publique-se e cumpra-se.

0006373-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP321473 - MARCO SALVI)

Intime-se a Executada, por meio de seus novos patronos constituídos nos autos dos embargos à execução n. 0006461-23.2011.403.6130 a regularizarem a representação processual nestes embargos, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias.No mais, cumpra-se o determinado nesta data nos autos dos mencionados embargos.Publique-se e cumpra-se.

0007655-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X

USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Proceda a Serventia as devidas anotações com relação aos patronos da Executada (fls. 248/249).Diante da notícia de pagamento das CDAs n. 80 6 06 046382-10 e n. 80 7 06 015578-53, conforme documentos de fls. 227/228, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas exclusões.Providencie a Serventia ainda, a abertura do 2º Volume destes autos a partir do presente despacho e, no mais, considerando o recebimento dos embargos à execução n. 0002442-03.2013.403.6130 com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda.Publique-se e cumpra-se.

0001625-70.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida pela penhora de fl. 46, devidamente registrada (fls. 24/69), deixo de apreciar o pleito de fls. 89/107.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001626-55.2012.4.03.6130, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual nesta demanda, colacionado instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, bem como cumprida a determinação proferida nesta data nos autos dos embargos em apenso, promova-se vista à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001889-87.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UNIPHARMA LTDA EPP(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, ora executada.Publique-se e cumpra-se.

0000678-45.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Inicialmente, certifique a Serventia a oposição tempestiva de embargos à execução n. 001896-11.2014.4.03.6130, pela Executada.Considerando o recebimento, nesta data, dos mencionados embargos para discussão com atribuição de efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho destes.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-81.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-65.2011.403.6130) WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X WAL MART BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da Embargada, ora Executada, apresentando concordância com o valor da verba de sucumbência (fl. 528), expeça-se officio requisitório.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-88.2011.403.6133 - OLIVALDO GOMES DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por OLIVALDO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/530.246.030-7 cessado em 08/02/11 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda o deferimento de tutela antecipada e o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos fls. 16/93. Às fls. 96/96vº decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 116/132) pugnando pela improcedência do pedido. Interposto agravo de instrumento (processo nº 0018670-81.2011.4.03.0000), foi dado provimento ao recurso para conceder a tutela antecipada e determinar a implantação do benefício (fls. 145/148). Laudo médico pericial às fls. 154/156 e às fls. 198/202. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, o autor foi submetido à perícia médica na especialidade de clínica geral e cardiologia. Realizada perícia pelo clínico geral em 13/09/12, constatou-se que não havia incapacidade laboral. Contudo, apresentada impugnação ao laudo e tendo o perito nomeado sido descredenciado do quadro de peritos deste Juízo, foi agendada nova perícia médica, desta vez na especialidade de cardiologia. O perito médico cardiologista conclui que o autor é portador de insuficiência coronária (CID 120) que o incapacita de forma total e permanente para as atividades laborais desde dezembro de 2012. Observo, no entanto, que o benefício (NB 31/530.246.030-7) foi concedido no período de 12/05/08 a 08/02/11 em razão das mesmas moléstias analisadas por ocasião da perícia médica na especialidade de cardiologia, de forma que reputo existente a permanência da incapacidade do autor no período que compreende a cessação do benefício (08/02/11) e a fixação da incapacidade pelo perito médico em dezembro de 2012. Diante disso, verifica-se que o autor preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurado e a carência na data em que foi fixado o início da incapacidade por este Juízo, qual seja, a data da cessação do benefício em 08/02/11. Considerando que o autor estava em gozo de auxílio-doença, a qualidade de segurado é incontroversa. Cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, é medida que se impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento desta ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 08/02/11, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da presente ação. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05, descontando-se os valores pagos em razão do deferimento da tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001991-37.2011.403.6133 - JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA (SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEMAR GONÇALVES DE ALEXANDRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos na Vara Única do Foro Distrital de Guararema e redistribuídos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes por força de decisão de fl. 92. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 81. Deferida tutela antecipada à fl. 89. Citação à fl. 107. À fl. 146/147 foi suscitado conflito negativo de competência, julgado improcedente às fls. 149/156. Laudo Pericial às fls. 183/189. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia. Infere-se do laudo pericial ortopédico que embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar, apresenta capacidade plena para exercício de sua atividade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência revogo a tutela de fl. 89. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001891-48.2012.403.6133 - SERGIO ROGERIO FREITAS (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ocorrência de erro material no relatório da sentença de fl. 515, onde se lê: Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVANO ALVES LADEIRA em face da sentença de fls. 501/507. (...) Leia-se: Trata-se de embargos de declaração opostos por SERGIO ROGERIO FREITAS em face da sentença de fls. 501/507. (...) Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002893-53.2012.403.6133 - FUMIYO SATO INOMATA X ALICE SATO X HISANARI SATO X MARIO SATO (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por FUMIYO SATO INOMATA E OUTROS, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO

FEDERAL. Aduzem os autores, em síntese, que seu cônjuge e genitor Sr. HISAO SATO foi preso ilegalmente no dia 13/12/1950 por motivos políticos e permaneceu nesta situação durante 03 anos, vindo a falecer no ano de 1988. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 28/59. Devidamente citada, a União apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa e passiva, ausência de interesse de agir dos autores, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 70/90). Réplica às fls. 97/106. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autores comprovassem a qualidade de herdeiros do falecido (fl. 111). Manifestação dos autores às fls. 112/113. Novamente o julgamento foi convertido em diligência para que os autores quantificassem o valor dos danos morais pretendidos (fl. 123), os quais peticionaram às fls. 124/130. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo as manifestações de fls. 112/113 e 124/130 como aditamento à inicial. Passo à análise das preliminares arguidas pela ré. Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa. O direito de ação para reparação do dano moral sofrido em vida pela vítima já falecida, por possuir natureza patrimonial, é transmitido aos sucessores através da herança, nos termos do artigo 943 do Código Civil de 2002 ao prescrever que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Igualmente, não há se falar em ilegitimidade passiva. Com efeito, a União é parte legítima para responder à presente ação, mesmo que os atos tenham sido praticados por autoridades estaduais, uma vez que, ao tempo do regime ditatorial, a polícia militar atuou como força auxiliar e reserva do exército. Rejeito também a alegação de ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, consubstanciada na existência de processos administrativos de indenização, instaurados nos termos da Lei Federal nº 10.559/02, por esta se restringir à reparação dos prejuízos materiais. No que se refere à ocorrência da prescrição, é cediço na jurisprudência dos Tribunais que, quando a própria vítima da violência estatal comparece em juízo, alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado durante o regime militar - tais como prisões arbitrárias, perseguição política e prática de tortura -, não há prazo prescricional a ser reconhecido. Não obstante, esses direitos da personalidade, imprescritíveis, desapareceram com o seu falecimento. Entretanto, enfoque diverso merece o caso em que os sucessores comparecem em juízo, após o falecimento da vítima, postulando indenização pecuniária pelo dano moral por ela sofrido, e que àqueles cabe por herança ou meação, como é o caso dos autos. Veja-se que a integridade física, a liberdade individual, a dignidade, esses direitos da personalidade da vítima, imprescritíveis, que teriam sido vilipendiados pela sua prisão arbitrária, desaparecem com a sua morte. Eles não foram recompostos pela indenização enquanto ele era vivo, e não o podem mais ser, pois pereceram com a morte do titular. Agora a discussão envolve tão-somente os efeitos patrimoniais relativos à reparação da violação aos direitos de personalidade do de cujus. Tais efeitos, de natureza patrimonial, repito, são transmissíveis por herança, conforme previsto na regra geral do art. 943 do Código Civil. Havendo a transmissão, por herança, do direito de exigir a reparação do dano moral sofrido pelo de cujus, entendo que não se está mais diante do direito imprescritível, de personalidade, e sim de direito patrimonial. O que os autores requerem é apenas o reconhecimento de um crédito devido ao de cujus pela União a título de indenização, que não foi satisfeito em vida, e que por isso foi transmitido aos sucessores. Se levarmos às últimas consequências esse princípio de que a imprescritibilidade do direito à indenização por violação a direitos fundamentais por ato ilegítimo do Estado (prisão ilegal, como no caso dos autos) se estende aos sucessores do lesado, como ficaria o caso das inúmeras prisões arbitrárias ocorridas no Estado Novo? E na Revolução de 1930? E os descendentes dos degolados na Revolução Federalista de 1893? Até onde poderíamos desfilar esse novelo? A prescrição tem a função importantíssima de promover a pacificação dos conflitos. Os litígios não podem se eternizar. No caso, entendo que o direito patrimonial dos filhos e do cônjuge está sujeito à prescrição, que começa a fluir a partir da data do óbito da vítima, titular do direito, esse sim, imprescritível. Como o óbito ocorreu em 1988, em 1993 operou-se a prescrição do direito à indenização postulada, pelo transcurso do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, aplicável ao caso. A ação foi proposta somente em 03 de agosto de 2012. Portanto, a ação é improcedente, em decorrência da prescrição do direito postulado. Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao pedido de danos morais e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos IV e I, do CPC, na forma da fundamentação. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000317-34.2012.403.6183 - ROSANA APARECIDA XAVIER X ANGELA VITORIA XAVIER RIBEIRO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por ROSANA APARECIDA XAVIER por si e como representante de ANGELA VITÓRIA XAVIER RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Requer pagamento de indenização à título de danos morais. A pretensão de Rosana Aparecida Xavier, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu com Leonides Ribeiro até a data do óbito, ocorrido em 27/12/2002 (fl. 18) e dessa união tiveram uma filha, Angela Vitória Xavier Ribeiro. Afirmam que por ser Leonides Ribeiro segurado do INSS, tem elas, na qualidade de

dependentes, direito ao benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos fls. 12/56. Inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, a presente ação foi encaminhada a este juízo por força da decisão de fls. 90/95. Às fls. 101/102 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu contestou o feito (fls. 106/120), pugnando pela improcedência do pedido. Com parecer do Ministério Público Federal às fls. 123/123v e 128/130, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito. Pretendem as autoras, a implantação do benefício de pensão por morte. A Lei n.º 8.213/91, prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do (a) requerente do benefício com relação ao falecido. Restou comprovado nos autos que a autora Rosana Aparecida Xavier conviveu maritalmente com Leonides Ribeiro, falecido em 26/12/2002), pois foram apresentados 1) certidão de óbito em que consta a coautora Rosana como declarante (fl. 18), comprovante de mesmo endereço (fl. 31), registro do boletim de ocorrência cujo declarante foi a coautora Rosana (fl. 34), certidão de nascimento da filha do casal (fl. 37), ficha de internação do falecido e termo de responsabilidade em que consta Rosana como cônjuge (fls. 38/39), comprovantes de recebimento do seguro contra acidentes (fls. 43, 45/49), recibo da empresa funerária em que constou Rosana como responsável). Dessa convivência tiveram uma filha, a coautora Angela Vitória Xavier Ribeiro, que na data do óbito tinha 07 (sete) anos de idade, conforme certidão de óbito (fl. 18) e de nascimento (fl. 37) acostadas aos autos. O artigo 226, 3º. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96. Por sua vez, o parágrafo 3º. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º. da art. 226 da CF/88. No que concerne à dependência econômica das autoras com relação ao falecido, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Cumprido o primeiro requisito, passo à análise da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. De acordo com CNIS de fl. 28, o último vínculo empregatício do falecido cessou em 19/05/2000, de modo que se considerado apenas o banco de dados da autarquia ré o falecido não teria qualidade de segurado na data do óbito. Assim, buscando o reconhecimento de vínculo laboral ensejador da condição de segurado do falecido, aduzem as autoras que o de cujus trabalhava na atividade rural e em frentes de trabalho até a data do óbito. Pois bem. No que se refere à atividade rural, compulsando os autos observo que não foi apresentado qualquer início de prova material e, instada a parte autora a especificar provas (fl. 102), sequer requereu a oitiva de testemunhas para comprovar os fatos alegados. Quanto à chamada frente de trabalho, restou devidamente comprovado nos autos que o falecido exerceu suas atividades até a data do óbito, ou seja, no período de 30/07/2002 à 10/02/2003 (fls. 30/31 e 50). Observo que a atividade exercida pelo falecido no período que antecede o óbito faz parte de um programa de governo que objetiva dar suporte assistencial à população desempregada, num contexto considerado emergencial. O autor aderiu ao programa emergencial de auxílio-desemprego instituído pelo Governo do Estado de São Paulo pela Lei 10.321/99, de caráter eminentemente assistencial, cuja contraprestação consiste em uma bolsa auxílio-desemprego. Assim, dada as especificidades da atividade desenvolvida pelo falecido, bem como seu viés assistencial, a participação do indivíduo em referido programa não se reveste das características do vínculo laboratório tradicional, tampouco é objeto de contribuição social ao RGPS, de modo que o simples exercício desta atividade não importa no reconhecimento da qualidade de segurado àquele que a exerce. Nesse mesmo sentido: AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. BOLSISTA DE FRENTE DE TRABALHO. I - A concessão do benefício de auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - A adesão do autor ao Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo pela Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999, por ter cunho meramente assistencial, não gera direito à percepção de benefício previdenciário. - A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafos 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado. - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2531 SP 2002.61.83.002531-3, Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, data de julgamento: 12/05/2008, oitava turma) Assim, não cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, não merece reparos a decisão administrativa que indeferiu o pedido. Por fim, prejudicado o pedido de dano moral. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por ROSANA APARECIDA XAVIER e ANGELA VITÓRIA XAVIER RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000543-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 109/115. Sustenta a embargante a existência de contradição/erro material no julgado, uma vez que, muito embora o mandado de reintegração de posse ainda não tenha sido cumprido, houve determinação para convalidação da reintegração deferida em medida liminar. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. O fato de o mandado de reintegração de posse ainda não ter sido cumprido, em nada altera a deliberação contida na sentença para convalidar referida diligência, já deferida em sede de tutela antecipada. Outrossim, depreende-se dos autos que já foi expedido mandado de reintegração de posse, em caráter definitivo, nos termos da sentença proferida às fls. 109/115. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Fls. 120/126: Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0001230-35.2013.403.6133 - CLAUDEMIR NOGUEIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 194/196 que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a devolução dos valores pagos a título de pensão por morte, com correção monetária e juros a partir da notificação para pagamento. Afirma o embargante que a r. sentença foi omissa por não ter apreciado a preliminar de falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações. No caso dos autos, de fato a sentença embargada não apreciou a preliminar de falta de interesse de agir. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos para acrescentar o seguinte parágrafo. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Aduz o INSS que não houve decisão administrativa de cessação do benefício, tampouco cobrança de supostos valores indevidos. No entanto, há nos autos comprovação de que o benefício em questão foi suspenso em razão do autor ser réu confesso de processo crime por homicídio do segurado instituidor. Ademais, às fls. 157/158 há planilha de cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente apresentada pela autarquia ré, o que evidencia a cobrança dos valores em questão e o interesse de agir da parte autora. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002450-68.2013.403.6133 - ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT objetivando a entrega domiciliar de correspondências. Aduz, em síntese, residir no Condomínio Residencial Aruã Brisas, e que embora seja a área abrangida pela entrega dos Correios, não foi disponibilizado aos moradores o serviço de entrega de correspondências. Citada, a EBCT aduz preliminar de ilegitimidade ad causam e falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 123/126 foi indeferido pedido de tutela antecipada e determinada manifestação do réu a prestar esclarecimentos. Com esclarecimento de fls. 132/133, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade aduzida pelo réu, uma vez que a autora postula direitos em nome próprio, na condição de moradora de determinado imóvel e não como representante da Associação da localidade em que o imóvel se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir

confunde-se com o mérito, motivo pelo qual passo à sua análise. O monopólio do serviço postal pela União, executado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de sua natureza de serviço essencial e estratégico, exige a observância dos princípios da universalidade da cobertura postal, da eficiência, da continuidade, da confiabilidade e da qualidade, por força da incidência da Lei 6.538/78, artigos 3º e 4º e do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), artigos 22 e 24. O art. 1º, inciso I, alínea a da Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações dispõe que a entrega postal será realizada no endereço do destinatário ou na caixa receptora única de correspondências, conforme previsão do art. 5º. Os requisitos para a entrega individualizada (distribuição domiciliar) e contínua das correspondências postais estão elencados no artigo 2º da Portaria nº 567/2011: correta indicação do endereço, a existência de logradouros oficializados junto à Prefeitura Municipal dotados de placas identificadoras; imóveis dotados de numeração ordenada individualizada e única e caixa receptora de correspondência localizada na entrada ou pessoa responsável no local para recepção; além de condições adequadas de acesso e de segurança para os carteiros e objetos postais. Compulsando os autos, verifica-se controversa a presença dos requisitos estabelecidos pela Portaria na localidade em que reside a autora, pois os documentos trazidos por ambas as partes não se prestam a verificar com exatidão se as vias e os logradouros oferecem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; se os logradouros e vias dispõem de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal responsável ou se os imóveis apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única, por exemplo. Por sua vez, a EBCT aduz, em linhas gerais, que a autora não cumpriu os requisitos previstos no art. 2º da Portaria 567/2011 e delinea o princípio da reserva do possível enfatizando a falta de previsão orçamentária para o estabelecimento do serviço sem, no entanto, apresentar as razões fáticas da falta de disponibilização para o serviço requerido. De fato, o mínimo existencial, núcleo essencial dos direitos humanos e básicos dos cidadãos, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível, associando o estabelecimento de prioridades orçamentárias com as condições de dignidade dos usuários do serviço. Assim, assiste razão ao réu em obedecer a diretrizes orçamentárias de âmbito nacional para promover o serviço de determinada região de forma individualizada. Depende, como foi dito pelo réu, de previsão orçamentária, de disponibilidade de servidores (carteiros), concurso público, ou seja, de um planejamento a ser elaborado de forma conjunta e em obediência aos ditames estabelecidos em âmbito nacional. No entanto, está comprovado nos autos que o condomínio em que reside a autora está localizado em região abrangida pelo serviço dos Correios, de forma que a entrega das correspondências na portaria do mencionado condomínio não importa na sobrecarga dos serviços nem na necessidade de contratação de novos funcionários ou elaboração de projeto para tal fim. Ou seja, não vislumbro óbice na prestação do serviço com a entrega das correspondências na portaria do condomínio e, ainda que a presente determinação implique em condições viáveis para sua efetivação, há nos autos comprovação de que o condomínio abriga tais condições, eis que possui CEP único (nº 08771-901) e já fez requerimento para que a entrega fosse feita desta maneira, conforme se depreende do conjunto fático probatório, especialmente o ofício de fls. 11/12, de modo que é perfeitamente cabível sua utilização pelo postulante. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT na obrigação de fazer consistente em disponibilizar o serviço de entrega externa de correspondências para ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA no Condomínio Aruã Brisas, localizado na Av. das Américas, nº 01, Cidade Parquelândia, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08771-901. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003112-32.2013.403.6133 - KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por KETLYN CAROLINE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter o pagamento dos valores atrasados. Alega que não recebeu do requerido os valores relativos à pensão por morte, devidos desde a data do óbito de seu genitor em 09/08/2006 até o dia da concessão do benefício em 02/03/2011. Citado, o réu alegou ausência de interesse de agir, pois o pagamento dos atrasados estava sendo processado em sede administrativa. Foi juntada cópia integral do processo administrativo. Instado a se manifestar, o Ministério Público se posicionou pelo provimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Sendo incontroversos a concessão do benefício e o débito quanto aos valores atrasados, a presente lide trata apenas do interesse de agir da autora. Compulsando os autos, observo à fl. 23 que em 12/04/2011 os valores devidos estariam aguardando liberação administrativa, situação essa que perdura aparentemente até o presente momento. Nesse contexto, patente o interesse de agir da autora. O fato de o réu ter confessado a dívida por si só não impede a configuração de pretensão resistida. Ainda que pendente processo administrativo, a postergação por prazo indefinido de débitos alimentares vencidos e incontrovertidos constitui lesão a direito da autora, que não pode ser impedida de recorrer perante o Poder Judiciário, sob pena de violação da inafastabilidade da jurisdição. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados a título de pensão por morte, referentes ao período entre a data do óbito do segurado, em 09/08/2006, e a data da concessão inicial do benefício, em

02/03/2011. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000429-85.2014.403.6133 - ANTONIO PEIXOTO BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO PEIXOTO BESERRA em face da sentença de fls. 83/86. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não foi apreciado corretamente o seu pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0000818-70.2014.403.6133 - BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por BENEDITO GALHARDO SEGURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.145.486-5, concedido em 22/12/2004. Afirmo que a renda mensal do benefício não foi corretamente considerada por ter incidido o art. 32 da lei 8213/91 no cálculo das atividades concomitantes por ele desempenhada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/271. À fl. 274 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação do autor às fls. 276/284. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 288/321 pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Aduz o autor em linhas gerais que o regramento previsto no art. 32 não encontra amparo na atual forma de cálculo de benefício, isto é, afirma que a alteração trazida pela Lei n. 9.876/99 à Lei n. 8.213/91, - que modificou de forma significativa a forma de cálculo dos benefícios, ao impor que a renda seria calculada pela média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, em substituição à regra que considerava apenas os 36 últimos meses para o cálculo - tornou inócua as regras trazidas pelo art. 32. Em substituição, requer seja o benefício calculado na forma do inciso I independentemente do fato de haver o segurado cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício ou não. Assim, trata-se, em síntese, de pedido de não incidência do art. 32 da lei 8.213/91 ao caso concreto. Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. De fato, a sistemática do art. 32, II da Lei 8.213/91 não encontra amparo no sistema vigente após a alteração legislativa trazida pela Lei 9.876/99. Isto porque no regime anterior à Lei 9.876/99 o salário de benefício era calculado com base na média aritmética simples de todas as últimas contribuições dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, de modo que o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício de valor mais alto e desproporcional à maior parte de seu histórico contributivo de valores modestos. Com a alteração na forma de cálculo trazida pela lei em comento, o salário de benefício passou a ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Com a nova sistemática, o recolhimento de contribuições em valores mais altos apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Ainda no regramento anterior, a fim de limitar as possibilidades de burla ao sistema, foi criada a escala base, que consistia em interstícios que deveriam ser cumpridos para que o segurado pudesse mudar de uma classe para outra o salário-base, no caso dos contribuintes individuais. Assim, o interstício, ou seja, o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, devia ser rigorosamente observado, vedando-se a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminar ou abreviar tais prazos. Com a extinção da escala base na vigência da Lei 10.666/03, deixou de haver restrições aos recolhimentos. O segurado pode majorar sua contribuição, respeitado o teto, no momento que desejar. Diante dessa nova sistemática, não se pode adotar interpretação que acarrete tratamento diferenciado para situações semelhantes, sob pena de ofensa à isonomia. Assim, não há sentido em se considerar válido o recolhimento pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado que desempenha concomitantemente duas atividades. É isso, na prática, que ocorreria se fosse reputado vigente o art. 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que ocorreu a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003. Cumpre ressaltar que não se trata de fazer juízo de constitucionalidade quanto ao art. 32 da Lei 8.213/91, mas de declarar que referida norma deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003 (com a edição dos artigos 9º e 14 da Medida Provisória 83/2002, posteriormente convertida na Lei 10.666/03). Portanto, merece prosperar o pedido da parte autora, devendo seu benefício ser revisado para que seja calculada a renda mensal inicial com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício da parte autora, a partir do mês de abril de 2003, observado o teto de contribuição. Extingo o processo nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001397-18.2014.403.6133 - SILVANA LOUISE VENANCIO DOS SANTOS X VERONICA LOUISE DOS SANTOS(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Tendo em vista a petição da autora de fl. 125 informando a realização de acordo com a ré, após a prolação da sentença, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001962-79.2014.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSE LUIZ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a regularização de seus cadastros junto à Receita Federal, bem como o pagamento de indenização por dano moral. Aduz a parte autora que seu Cadastro de Pessoa Física - CPF foi, por ocasião da alimentação do sistema da Receita Federal, direcionado em duplicidade (para contribuintes diversos) e, em razão disso passou por diversos constrangimentos com a inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o bloqueio de seu benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/96. Às fls. 100/101 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, os benefícios da prioridade na tramitação do feito, bem como o pedido de tutela antecipada para o cancelamento do CPF duplicado e a emissão de novo número de CPF. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo diretamente à análise do pedido, uma vez que as preliminares arguidas confundem-se com o mérito. Trata-se da ocorrência de erro administrativo na alimentação dos dados cadastrais dos contribuintes que ocasionou a existência de mesmo número de CPF para contribuintes diversos, que são homônimos e possuem mesma data de nascimento (JOSÉ LUIZ DA SILVA, nascido em 08/09/51), sendo que o autor é filho de Josefina Rosa da Silva e seu homônimo filho de Maria Gomes. De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal, alterações cadastrais ocorridas nos anos de 2005, 2008 e 2009 levaram ao equivocado número de CPF em duplicidade (documento de fls. 142/143). Por consequência, o autor teve seu nome inserido nos cadastros de restrição ao crédito e ajuizou ação judicial para exclusão de seu nome do rol de inadimplentes (processo 0014344-19.2013.8.26.0361 que tramitou no Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes) e, em 19/09/2013, formalizou junto à Receita Federal pedido de regularização do CPF, o qual originou o processo administrativo nº 13893.721019/2013-51. Aduz a União Federal que o erro foi sanado e que o fato não teve qualquer consequência

fiscal e por isso não cabe o pagamento de indenização. Afirma que o Cadastro de Pessoa Física - CPF foi criado pela Receita Federal apenas para fins fiscais e o fato de outras instituições utilizá-lo como parâmetro para os seus próprios cadastros não deve gerar responsabilidade da União Federal. A regularização cadastral foi devidamente efetuada. Resta, no entanto, analisar o pedido de pagamento de indenização a título de danos morais. A Constituição Federal, em seu artigo 37, diz que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. Trata-se de alimentação, equivocada, do banco de dados da Receita Federal, que levou à existência de CPF com o mesmo número para duas pessoas diferentes, homônimas, uma delas o autor, havendo prova robusta do erro cometido pelo agente responsável, inclusive com a própria manifestação da União Federal afirmando ter procedido às devidas correções. Observo que o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, o CPF, é um documento importante na vida do cidadão brasileiro e a simples irregularidade de seus dados pode causar diversos transtornos de intensidade variável, sendo necessário analisar cada caso. Pois bem. Dada a importância do mencionado cadastro, não basta à administração afirmar que os fins cadastrais são apenas fiscais. A Administração Pública deve zelar pelo bem do cidadão e, havendo convênio entre as diversas entidades públicas para utilização dos dados do contribuinte, responde o emissor dos dados ainda que o dano não tenha ocorrido no seio da sua própria organização, mas em decorrência dela. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DANOS E NEXO CAUSAL. 1. A contagem do prazo prescricional rege-se, na espécie, pelo disposto no Decreto 20.910/32 que fixa a prescrição quinquenal, adotando-se como termo inicial a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização, o momento da constatação da lesão e suas consequências, que gera a obrigação de indenizar, observando-se o princípio da actio nata. Precedente jurisprudencial. 2. Suspensão da contagem do lapso prescricional no curso do mandamus que visava o reconhecimento e correção da irregularidade no documento ora em questão, configurando fato determinante em relação ao pedido de indenização objeto da presente ação, nos termos do art. 202, I, do CC/2002 e do art. 219 do CPC. Precedentes. Inocorrência de prescrição. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Trata-se de expedição de CPF com o mesmo número para duas pessoas diferentes, homônimas, uma delas o autor, sendo irrelevante ser o primeiro ou segundo cadastro do mesmo, uma vez que o erro foi cometido pela União e este fato já analisado e reconhecido por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2003.61.00.018874-0. 5. O Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, CPF é um documento importante na vida do cidadão brasileiro, a simples irregularidade de seus dados pode causar diversos transtornos de intensidade variável, sendo necessário analisar as peculiaridades de cada caso. 6. Na espécie, a expedição errônea de número de CPF em duplicidade, a um homônimo do autor, situação de responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa, detentora de todos os dados e da obrigação da correta prestação de serviços, causou danos morais fartamente comprovados, que transcendem os simples aborrecimentos decorrentes da mera retificação de um documento. 7. Houve a necessidade de impetração de mandamus para a devida correção, de ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal para a reativação da inscrição do autor no PIS, que havia sido desativada pela fusão em conta de homônimo, com o mesmo CPF, bem como problemas para a obtenção e manutenção de conta bancária em instituição financeira, em alegações corroboradas pelo homônimo do autor, que também formulou pedido administrativo de regularização de CPF. 8. Configurados a ação, o dano moral e o nexo de causalidade, necessária a indenização por danos morais em montante que respeite o binômio de mitigação do sofrimento pelo dano moral, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte, sendo adequado o valor fixado pelo r. Juízo a quo. 9. Mantida a atualização monetária na forma prevista em sentença, à míngua de impugnação. 10. Apelo improvido. (TRF3; 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 00332578320074036100, julg. 08/08/13, publ. 16/08/13) O autor teve seu nome inserido nos cadastros de pessoas inadimplentes e o benefício previdenciário bloqueado, de modo que não há dúvida acerca da existência do abalo moral sofrido. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno

onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. A autora é pessoa física e é beneficiária de aposentadoria por invalidez, que se encontra suspensa, conforme relatado na inicial. A União Federal, por sua vez, é instituição pública federal, cuja boa saúde financeira é notoriamente conhecida. Desta forma, deve-se aferir uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em valor equivalente a dez salários-mínimos, entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou a parte autora. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a pagar a parte autora a título de danos morais, a quantia de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002575-02.2014.403.6133 - JOSE LUIZ MENDES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE LUIZ MENDES em face da sentença de fls. 161/170. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o período de 03/12/1998 a 17/01/2010 está devidamente comprovado nos autos e não foi reconhecido na sentença. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0002768-17.2014.403.6133 - GETULIO FERNANDO DE ALMEIDA X REGINA BARROS PEREIRA (SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO ROBERTO BUSTAMANTE SA (SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por GETULIO FERNANDO DE ALMEIDA e outro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro, objetivando a anulação de arrematação de imóvel em leilão

extrajudicial. Veio a inicial acompanhada de documentos de fls. 13/64. À fl. 68 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/145 aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citado, o corréu PAULO ROBERTO BUSTAMANTE DE SÁ apresentou contestação às fls. 149/189 pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 201/202). Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a anulação da arrematação do imóvel objeto de arrendamento residencial. Inicialmente, afastou as preliminares aduzidas, uma vez que não há identidade de pedido entre os presentes autos e os de nº 0019692-76.2012.403.6133, pois nestes autos o autor requer anulação da arrematação e naqueles, revisão do contrato de arrendamento residencial. Os demais argumentos em sede preliminar trazidos serão objeto de análise na apreciação do mérito, pois com ele se confundem. Passo a analisar o mérito. O imóvel foi adquirido por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, com outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. Dessa forma, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre igualmente no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, o autor afirma que está inadimplente com o contrato de arrendamento em razão de desemprego involuntário e que ajuizou ação de revisão contratual (processo nº 0019692-76.2012.403.6133), tendo realizado acordo com a CEF para recompra do imóvel em 26/11/13 (fls. 51/55). Aduz, ainda, que não pôde cumprir com o avençado em razão da sua precária situação financeira e que em 20/05/14 foi surpreendido com uma notificação do corréu PAULO ROBERTO BUSTAMANTE DE SÁ informando acerca da arrematação e solicitando a desocupação do imóvel (fl. 17). Requer seja reconhecida a nulidade da arrematação em virtude da ausência de notificação prévia. Observo, no entanto, que o autor foi notificado extrajudicialmente em 19/05/11 (fls. 129/131) e, tendo deixado transcorrer o prazo sem se manifestar acerca do débito, houve consolidação da propriedade em favor da CEF em 04/01/12 (fl. 142), de forma que o leilão e arrematação do imóvel foram feitos de acordo com os ditames legais. Ademais, o acordo judicial entabulado nos autos nº 0019692-76.2012.403.6133 - e descumprido pelo autor - não tem o condão de desqualificar a consolidação da propriedade, uma vez que o próprio texto do acordo prevê que, diante do descumprimento das condições impostas, não ocorre a transferência da propriedade do imóvel. Assim, a CEF continua como proprietária e, nesta condição, pode alienar o bem. Dessa forma, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel, sem a anuência da CEF. Por fim, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da parte autora, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além da parte autora, têm interesse em também ser

arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e com a Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, diante do inadimplemento contratual da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação da arrematação do imóvel proposto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002965-69.2014.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 146.271.396-0, requerida em 26/02/2008) em aposentadoria especial, ou alternativamente a conversão dos períodos especiais em comum, com a consequente revisão de seu benefício. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/94. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 97). Manifestação do autor à fl. 98. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 102/119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de

terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na

ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).(grifei)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratícia durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 26.06.75 a 19.11.75, 25.11.76 a 25.01.77, 27.06.77 a 31.05.78 e 01.06.78 a 09.01.83, trabalhados na empresa OWENS CORNING FIBERGLAS A/S LTDA e 08/08/83 a 26.02.08, trabalhado na empresa FIBRIA CELULOSE S/A, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 23/24, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 25/26 e Laudo Técnico de fls. 27/28.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 26.02.2008, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 31 anos, 07 meses e 07 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l
OWENS CORNING LTDA Esp 26/06/1975 19/11/1975 - - - - 4 24 2 FIBRIA CELULOSE S/A Esp 26/11/1975 04/11/1976 - - - - 11 9 3 OWENS CORNING LTDA Esp 25/11/1976 25/01/1977 - - - - 2 1 4 OWENS CORNING LTDA Esp 27/06/1977 31/05/1978 - - - - 11 5 5 OWENS CORNING LTDA Esp 01/06/1978 09/01/1983 - - - 4 7 9 6 FIBRIA CELULOSE S/A Esp 08/08/1983 26/02/2008 - - - 24 6 19 Soma: 0 0 0 28 41 67 Correspondente ao número de dias: 0 11.377 Tempo total : 0 0 0 31 7 7 Conversão: 1,40 44 2 28 15.927,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 2 28 Por fim, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que o autor não comprovou que os documentos apresentados em juízo, notadamente o PPP de fls. 23/24, foram objeto de análise administrativa. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 26.06.75 a 19.11.75, 25.11.76 a 25.01.77, 27.06.77 a 31.05.78, 01.06.78 a 09.01.83 e 08/08/83 a 26.02.08 bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da citação. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000719-66.2015.403.6133 - MARINALDA MARIA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARINALDA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/44. À fl. 47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, a fim de que a autora comprovasse o indeferimento administrativo do benefício. À fl. 48 a autora informa que não houve indeferimento pelo INSS em data posterior a 23/02/2011 e, na oportunidade, pugnou pela juntada do requerimento feito em 24/03/2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Para apurar o valor da causa em situações que se pretende obter prestações vencidas e vincendas, dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior, será igual à soma das prestações. A autora atribui à causa o valor de R\$ 50.432,00 (cinquenta mil e quatrocentos e trinta e dois reais). Considerando que na presente lide não há parcelas vencidas, tendo em vista que o requerimento administrativo data de 24/03/2015, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) - valor este correspondente à 12 parcelas vincendas. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e

duzentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta que o valor acima fixado, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001094-67.2015.403.6133 - ALICE YAEME HONDA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALICE YAEME HONDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.865.205-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda

Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Da mesma foram igualmente julgados os Processos n.ºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001127-57.2015.403.6133 - ANTONIO PASQUAL DE ASSIS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por ANTONIO PASQUAL DE ASSIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.245.492-3) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/33.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial

não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma foram igualmente julgados os Processos n.ºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-80.2011.403.6133 - WALTER DE AGUIAR (SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 119, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002706-79.2011.403.6133 - ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 266, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003779-86.2011.403.6133 - ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 401/402 a exequente requereu o pagamento de valor remanescente. Infere-se dos cálculos apresentados que a exequente pretende o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data do depósito, os chamados juros em continuação. Não obstante, tal pretensão não encontra amparo legal. Isto porque não se pode falar em mora quando o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição. O período compreendido entre a data da conta e a data do depósito integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, de pagá-los sem a observância deste procedimento. Assim sendo, tendo em vista que os valores foram depositados e levantados (fls. 392/393), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004308-08.2011.403.6133 - ANTONIO VICENTE SOUZA FILHO X ANNA RAYMUNDA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X MARCELO DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X IZOLINA MARGARIDA DE SOUZA X BENEDITA AMALIA DE SOUZA X FERNANDO JOSE DE SOUZA X DAVID DE SOUZA X VICENTE DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA RAYMUNDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA MARGARIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA AMALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 193/204, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1576

EXECUCAO FISCAL

0000131-43.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário e rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0001442-69.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário e rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0002770-34.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0003323-39.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0007930-95.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0008028-80.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição parcial, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 67/77. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que, no caso do IPTU, o termo a quo da contagem do prazo ainda permanece controverso: no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça se pode encontrar teses conflitantes. Em um sentido há a tese, lastreada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de que a prescrição se inicia a partir da constituição definitiva do tributo, que, segundo a Súmula 397 do referido Tribunal, se dá com a notificação do contribuinte. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.486/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifos próprios) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL (...). 3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ. 4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1492842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifos próprios) No entanto, em sentido diverso surge a tese de que a prescrição só começa a correr após o vencimento do prazo estipulado pelo Fisco para o pagamento do tributo. Apesar do disposto no CTN, tal posicionamento parecer prestigiar o próprio instituto da prescrição, pois, somente com a violação do direito, isto é, o inadimplemento, surgiria a pretensão do Estado passível de prescrever. Conforme tal entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entabulado marca o início da prescrição. 2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009. 4. A alegação da agravante de que o crédito foi constituído em 15/12/2008 contradiz a conclusão das instâncias ordinárias, de modo que eventual modificação do julgado quanto à questão prescricional demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de análise da legislação local quanto à forma de constituição do crédito de IPVA, o que esbarra nas disposições da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484156/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos próprios) O E. Tribunal Regional da 3ª Região também parece favorecer esta última tese: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão

recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 31/12/1998 (f. 183-186), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente.3. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-41.2008.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) (grifos próprios) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.2. Caso em que, o crédito executado refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre 20/02/1997 e 21/11/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001106-44.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) (grifos próprios) Merecidamente deve vingar a tese de que a prescrição começa a correr do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Não se pode alegar que o Fisco tenha permanecido inerte se ainda não transcorreu o prazo para adimplemento por parte do contribuinte. Somente com o vencimento do débito surge o interesse estatal em interpor a competente execução fiscal e, assim, somente quando nascida tal pretensão pode seu prazo prescricional começar a correr.No entanto, deve-se fazer uma ressalva quanto à questão dos parcelamentos. O IPTU é um imposto anual, apto a ser lançado e cobrado logo no início do ano-exercício, apesar de maior parte das leis municipais pertinentes garantir um prazo maior para pagamento. Além disso, muitos municípios, como é o caso de Mogi das Cruzes, oferecem ao contribuinte a opção de ou pagar à vista, em troca de desconto, ou então de parcelar o débito, com vencimentos bimestrais até o final do ano. Resta claro, assim, trata-se tal parcelamento de mera liberalidade do Estado, o qual possui a prerrogativa de cobrar a totalidade o débito à vista, mas que por uma opção política prefere reparti-lo. Nesse contexto, conclui-se que, abrindo mão da cobrança imediata, o ente municipal abre mão igualmente do prazo prescricional, que já começaria a fluir a partir do vencimento para pagamento total do tributo. Não é razoável que o Estado voluntariamente postergue a cobrança por longos períodos, que inclusive podem chegar até o último dia do ano, sem que em contrapartida tenha que arcar com a fluência do prazo prescricional. No caso em que nenhuma parcela fosse paga, não poderia o Município alegar que a prescrição só começaria a correr a partir do vencimento de cada uma delas, pois haveria verdadeira extensão do prazo prescricional sem qualquer anuência do contribuinte. Deve-se considerar que com o esgotamento do primeiro prazo já surgiu a pretensão decorrente da teórica violação do direito, ainda que o Estado opte por ignorá-la. Além disso, sendo o tributo relativo ao ano-exercício total e inscrito em uma única CDA, inadequado se torna a contagem da prescrição a partir de cada vencimento bimestral, pois, novamente, a existência de tais bimestres decorre exclusivamente de liberalidade municipal. Dessa forma, filio-me à corrente que considera o termo a quo da prescrição o dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento à vista, pouco importando a emissão de carnês com datas diversas.No caso dos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 19 de outubro de 2011, restam prescritos os débitos referentes aos anos de 2005 e 2006, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Como às fls. 03/04 observa-se que excipiente provavelmente adquiriu propriedade, o domínio útil ou posse após a data do pagamento à vista, considera-se a data imediatamente posterior, ou seja, 15 de fevereiro de 2005 e 14 de fevereiro de 2006, como o prazo do vencimento e, portanto, da constituição.No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção quanto às demais matérias alegadas.Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva.Nesse sentido, já

decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 278.922/2011 referente ao ano-exercício de 2005 e na CDA nº 278.923/2011

referente ao ano de 2006, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. No que se refere ao pedido da excepta para condenação da excipiente nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Defiro o sobrestamento do processo por 150 (cento e cinquenta) dias, em razão do parcelamento da dívida fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008029-65.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário e rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0008032-20.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0008043-49.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é

possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0008044-34.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, da ilegitimidade passiva e da isenção. Impugnação às fls. 66/74. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j.

em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 20/21. Intime-se.

0008054-78.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.Intime-se.

0008060-85.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração,

por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0008876-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LEILA SANTANA ARIAS

Vistos. Trata-se de manifestação oposta pela executada na qual se insurge contra a penhora realizada através do sistema Bacen-Jud. Aduz que montante constricto é proveniente de serviços prestados à empresa Select Software Telecommunicatio da Austrália, sendo, deste modo, impenhorável. Decido. Diante da comprovação de que a penhora recaiu sobre valores provenientes de serviços prestados pela executada, conforme boleto de câmbio e nota fiscal acostados às fls. 120/121 e 122, sendo, deste modo, impenhoráveis, dado seu caráter alimentar, defiro o pedido de fls. 114/117 e determino o desbloqueio do montante de R\$ 2.061,96 (dois mil, sessenta e um reais e noventa e seis centavos), depositado no Banco Santander. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente. Cumpra-se e Intime-se.

0009008-27.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0009010-94.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os

presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0010066-65.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0010068-35.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 63/71. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante

(artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Defiro o sobrestamento do processo por 60 (sessenta) dias, em razão do parcelamento da dívida fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010076-12.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é

possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0010082-19.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 66/74. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j.

em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, Indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Defiro a penhora sobre os ativos financeiros, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Intime-se.

0010084-86.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário e rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.Intime-se.

0010085-71.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a

viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0000840-02.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0000845-24.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0002522-89.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a

decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0003684-22.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição parcial, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 83/92. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que, no caso do IPTU, o termo a quo da contagem do prazo ainda permanece controverso: no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça se pode encontrar teses conflitantes. Em um sentido há a tese, lastreada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de que a prescrição se inicia a partir da constituição definitiva do tributo, que, segundo a Súmula 397 do referido Tribunal, se dá com a notificação do contribuinte. Nesse diapasão: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.486/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifos próprios) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL (...).3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ.4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê.5. Recurso Especial não provido. (REsp 1492842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifos próprios) No entanto, em sentido diverso surge a tese de que a prescrição só começa a correr após o vencimento do prazo estipulado pelo Fisco para o pagamento do tributo. Apesar do disposto no CTN, tal posicionamento parecer prestigiar o próprio instituto da prescrição, pois, somente com a violação do direito, isto é, o inadimplemento, surgiria a pretensão do Estado passível de prescrever. Conforme tal entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entabulado marca o início da prescrição.2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo

por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo.3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009.4. A alegação da agravante de que o crédito foi constituído em 15/12/2008 contradiz a conclusão das instâncias ordinárias, de modo que eventual modificação do julgado quanto à questão prescricional demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de análise da legislação local quanto à forma de constituição do crédito de IPVA, o que esbarra nas disposições da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484156/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos próprios) O E. Tribunal Regional da 3ª Região também parece favorecer esta última tese: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 31/12/1998 (f. 183-186), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente.3. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-41.2008.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) (grifos próprios) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.2. Caso em que, o crédito executado refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre 20/02/1997 e 21/11/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001106-44.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) (grifos próprios) Merecidamente deve vingar a tese de que a prescrição começa a correr do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Não se pode alegar que o Fisco tenha permanecido inerte se ainda não transcorreu o prazo para adimplemento por parte do contribuinte. Somente com o vencimento do débito surge o interesse estatal em interpor a competente execução fiscal e, assim, somente quando nascida tal pretensão pode seu prazo prescricional começar a correr. No entanto, deve-se fazer uma ressalva quanto à questão dos parcelamentos. O IPTU é um imposto anual, apto a ser lançado e cobrado logo no início do ano-exercício, apesar de maior parte das leis municipais pertinentes garantir um prazo maior para pagamento. Além disso, muitos municípios, como é o caso de Mogi das Cruzes, oferecem ao contribuinte a opção de ou pagar à vista, em troca de desconto, ou então de parcelar o débito, com vencimentos bimestrais até o final do ano. Resta claro, assim, trata-se tal parcelamento de mera liberalidade do Estado, o qual possui a prerrogativa de cobrar a totalidade do débito à vista, mas que por uma opção política prefere reparti-lo. Nesse contexto, conclui-se que, abrindo mão da cobrança imediata, o ente municipal abre mão igualmente do prazo prescricional, que já começaria a fluir a partir do vencimento para pagamento total do tributo. Não é razoável que o Estado voluntariamente postergue a cobrança por longos períodos, que inclusive podem chegar até o último dia do ano, sem que em contrapartida tenha que arcar com a fluência do prazo prescricional. No caso em que nenhuma parcela fosse paga, não poderia o Município alegar que a prescrição só começaria a correr a partir do vencimento de cada uma delas, pois haveria verdadeira extensão do prazo prescricional sem qualquer anuência do contribuinte. Deve-se considerar que com o esgotamento do primeiro prazo já surgiu a pretensão decorrente da teórica violação do direito, ainda que o Estado opte por ignorá-la. Além disso, sendo o tributo relativo ao ano-exercício total e inscrito em uma única CDA, inadequado se torna a contagem da prescrição a partir de cada vencimento bimestral, pois, novamente, a existência de tais bimestres decorre exclusivamente de liberalidade

municipal. Dessa forma, filio-me à corrente que considera o termo a quo da prescrição o dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento à vista, pouco importando a emissão de carnês com datas diversas. No caso dos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 03 de novembro de 2011, restam prescritos os débitos referentes aos anos de 2005 e 2006, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Consigno que, com relação ao exercício de 2006, considera-se, após a data do pagamento à vista, a data imediatamente posterior, ou seja, 11 de outubro de 2006, como o prazo do vencimento e, portanto, da constituição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção quanto às demais matérias alegadas. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4.

Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs inscritas sob os números: 281.186/2011 e 281.187/2011 referentes aos exercícios dos anos de 2005 e 2006, respectivamente, e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. No que se refere ao pedido da excepta para condenação da excipiente nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Defiro a realização de penhora on line de valores da empresa executada, conforme requerimento de fl. 42. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003756-09.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0003766-53.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os

presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0004125-03.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0004156-23.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0004295-72.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da

causa. Intime-se.

0004296-57.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0004303-49.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário e rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0004307-86.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os

presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0004311-26.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0004315-63.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0004324-25.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário e rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta

forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0000130-45.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0000135-67.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0000137-37.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por

inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0000147-81.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0000151-21.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0001656-47.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, da ilegitimidade passiva e da isenção. Impugnação às fls. 67/75. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto

Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000,

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 22/23. Intime-se.

0001659-02.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0001661-69.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário e rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0002515-63.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por

provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0002516-48.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0002518-18.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca e isenção. Impugnação às fls. 68/76. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de

arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Defiro o sobrestamento do processo por 60 (sessenta) dias, em razão do parcelamento da dívida fiscal (fl.76).Intime-se.

0002520-85.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser

sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0001038-68.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário e rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0001040-38.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0001049-97.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário e rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo

os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0001050-82.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

0002779-46.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IUSUTI INDUSTRIA DE COMPONENTES MECANICOS LTD(SP150747 - HEILHO HSIANG HO E SP223965 - FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IUSUTI INDÚSTRIA DE COMPONENTES MECÂNICOS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA e ausência de obrigatoriedade de registro no CREA/SP. Instada a manifestar-se, a exequente aduz a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a nulidade da CDA e ausência de obrigatoriedade de registro no CREA/SP, mas não comprovou de plano o alegado. Tais questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pela executada para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 10/11. Intime-se.

Expediente Nº 1577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019271-57.2010.403.6100 - MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA X JAQUELINE SOUSA DA SILVA X JOSELINA SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X VANUSA DE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X WEVERTON DE SOUSA SILVA - INCAPAZ X MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CESAR APARECIDO FURIM(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intime-se.

0002549-09.2011.403.6133 - ANTONIO DONIZETTE XAVIER(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003578-60.2012.403.6133 - ALZIRA APARECIDA PEREIRA FAUSTINA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora, acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 354/355. Fls. 354/355: Ciência às partes do parecer contábil.

0004440-96.2013.403.6100 - GUSTAVO KACA DE OLIVEIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fl. 331: Ciência às partes, acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado.

0000583-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HAMILTON BARBOSA DE SOUZA

Manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão de fl. 62. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001950-02.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-60.2013.403.6133) REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP

Recebo a apelação da ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000428-03.2014.403.6133 - JOSE GONCALVES COLARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remeta-se os autos à Contadoria para que proceda à análise do pedido, informando se houve limitação ao teto no ato de concessão do benefício ou no cálculo de eventual revisão. Após, vista as partes. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para constar como assunto alteração do teto máximo para o valor do benefício em espécie previdenciário do RGPS EC 20 e 41 - 2138 Intime-se.-
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, acerca do parecer contábil acostado à fl. 108.

0000843-83.2014.403.6133 - YOSHIHIRO MURAKAMI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão exarada à fl. 75 e para que não haja mais prejuízo ao autor, destituo a assistente social, ELISA MARA GARCIA TORRES, da função de perita judicial. Ato contínuo, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a assistente social, ALEXANDRA PAULA BARBOSA. Os quesitos a serem respondidos pela perita encontram-se acostados às fls. 37(Juízo), 40/41(autor) e 59(INSS). Intime-se a perita acerca da nomeação, bem como para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro

no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001542-74.2014.403.6133 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remeta-se os autos à Contadoria para que proceda à análise do pedido, informando se houve limitação ao teto no ato de concessão do benefício ou no cálculo de eventual revisão. Após, vista as partes. Intime-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, acerca do parecer contábil acostado às fls. 79/80.

0001560-95.2014.403.6133 - GILSON ANDRADE LOURENCO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência ao autor, acerca da implantação do benefício (fl. 211).

0002176-70.2014.403.6133 - MAKOTO MUROI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 104/108. Vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

0002218-22.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO ZAMBOTTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003294-81.2014.403.6133 - LUIZ ALBERTO MORAIS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Pretende o réu a realização de prova pericial técnica em relação aos períodos laborados com utilização de EPI, em razão do decidido pelo STF no ARE 664.335. Entretanto, cabe ressaltar primeiramente que, no julgamento do referido Recurso, com repercussão geral reconhecida, fixou-se entendimento no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, com ressalva ao agente nocivo RÚIDO, para o qual se assentou tese no sentido de que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, quando da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Assim, considerando que o autor esteve exposto ao agente nocivo Ruído durante todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, INDEFIRO, com fulcro no próprio ARE 664.335, a realização de prova pericial na empresa VALTRA DO BRASIL, na qual o autor esteve exposto apenas ao agente nocivo RÚIDO, bem como na empresa NACHI DO BRASIL, haja vista a informação no PPP da não utilização de EPI (Equipamento de proteção individual). Quanto ao período referente a empresa HOWA DO BRASIL, defiro a realização da prova pericial técnica, para fins de averiguar a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos QUÍMICOS informados no documento de fls. 32/34, bem como a eficácia do EPI (equipamento de proteção individual) utilizado durante o período laborado. Para tanto, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, CREA - 0601157986, para atuar como perito judicial. Intime-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem quesitos. Em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Com a apresentação, intime-se o réu para que se manifeste sobre a proposta, devendo providenciar o depósito do valor, em caso de concordância. Isto feito, intime-se o perito para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, ficando, desde já, autorizado o levantamento de 30%(trinta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se e int.

0003297-36.2014.403.6133 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial Dr. César Aparecido Furim para apresentar esclarecimentos, diante da contradição entre a conclusão do laudo e os quesitos de nº 3 e 5 do juízo, bem como o quesito de nº 7, letra e, do INSS. Com a resposta, abram-se novas vistas às partes, pelo prazo de dez dias, para manifestação e apresentação de provas

suplementares, sob pena de preclusão. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos do perito (fls. 184/185).

0001453-17.2015.403.6133 - NIVALDO LOURENCAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001099-89.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-41.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X TEREZINHA ORTEGAS CELESTRINO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-73.2011.403.6133 - JOSE DOMINGOS VALINHOS X MARIA DE LOURDES VALINHOS X JOSE CARLOS VALINHOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261 e 264/265: reconsidero o 2º (segundo) parágrafo do despacho de fls. 259. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure o valor efetivamente pago à parte autora, observando-se o depósito de fl. 108, bem como parcelas porventura pagas em decorrência da revisão do benefício. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do parecer contábil de fls. 268/271.

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/281: Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cancelamento das requisições de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004079-48.2011.403.6133 - SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/326: Por ora, mantenho o decidido à fl. 297. Diferentemente do que alega o INSS, as fls. 285/289 e 295/296, não constituem documentos novos, aptos a inovar no processo, tratando-se de meros traslados de cópias de decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução, interpostos pelo próprio réu. Assim, não há que se falar em prejuízo, visto que o réu teve ciência de tais decisões no bojo dos Embargos, sendo certo que, quando da abertura de vista, para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo autor (fl. 283), já lhe era possível apontar eventuais inexatidões do cálculo. Entretanto, restringiu-se a alegar apenas a existência da prescrição. Contudo, por celeridade, diga o autor se concorda com os cálculos apresentados pelo réu (fls. 316/319). Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Caso contrário, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Sem prejuízo, para fins de posterior expedição das requisições de pagamento, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do (s) precatório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005268-61.2011.403.6133 - ANTONIO PRIETO MORILLA X JOSE VICENTE PEREIRA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILDA DOMINGUES DE SIQUEIRA LIMA X ALINNE CRISTINA DE LIMA X RICARDO RODRIGO DOMINGUES DE LIMA X JOAO CLAUDIO DE SIQUEIRA LIMA X CARLOS EDUARDO DOMINGUES DE LIMA X WILSON TEIXEIRA DA SILVA X CLARICE APARECIDA DA SILVA X RICARDO TEIXEIRA DA SILVA X RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA X RENATO TEIXEIRA DA

SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRIETO MORILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0001930-45.2012.403.6133 - PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002548-87.2012.403.6133 - NOBUKO HONDA X JORGE HONDA X ROSA HONDA X TOSHIKO HONDA RODRIGUES LEITE X PEDRO YOSHIKI HONDA X SUEKO HONDA X MARIA HONDA X SERGIO HONDA X SERGIO HONDA(SP147853 - ROSANE DE FATIMA ARISTIMINHO DA COSTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003314-43.2012.403.6133 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA NETTO X DYRCINHA VICCO DE OLIVEIRA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYRCINHA VICCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJP, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV).A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto.Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora, intimando-se as partes acerca do teor.Intime-se. Cumpra-se.

0000433-59.2013.403.6133 - EDVALDO CAMILLO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0003418-98.2013.403.6133 - MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARCIA FELIZARI HERRERA X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FELIZARI HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/399: Diante do óbito da autora TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA, e considerando a inexistência de descendentes ou ascendentes aptos a sucedê-la, defiro a habilitação dos seus irmãos nos autos, sendo desnecessária a juntada de documentos, visto que já acostados anteriormente em decorrência do falecimento do

genitor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, incluindo-se a autora TELMA como sucedida. Isto feito, expeça-se o ofício requisitório de pagamento em nome de um dos herdeiros e a disposição do Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento, ficando o patrono, quando da retirada do Alvará, responsável pelo rateio do valor entre os herdeiros habilitados, nos moldes do direito de sucessão, em especial artigo 1.841, do Código Civil. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor do ofícios. Cumpra-se e int.

0003173-53.2014.403.6133 - JUVENAL RAMOS DE CASTRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/201: Diante do cancelamento da requisição de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no art.4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV).A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto.Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora.Outrossim, intime-se o réu (INSS), para que se manifeste acerca do cálculo complementar apresentado às fls. 200/206. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1583

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001426-34.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-27.2011.403.6133) COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que promova a inclusão, no polo passivo da demanda, do(s) executado(s) constantes na execução fiscal principal, a fim de garantir a defesa de todas as partes daquela execução.Após, conclusos para a apreciação da medida liminar.Sem prejuízo, promova-se ao apensamento destes à ação principal.Intime-se. Cumpra-se.

0001495-66.2015.403.6133 - LIANDERSON SALES CRISPIM(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que promova a inclusão, no polo passivo da demanda, dos executado(s) constante(s) na execução fiscal mencionada, a fim de garantir sua(s) defesa(s) e evitar alegação de prejuízo(s) e/ou nulidade(s).Após, conclusos.Sem prejuízo, promova-se ao apensamento destes aos autos principais.Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000723-45.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X JULIO E. MEDEIROS FILHO GUARAREMA - ME X JULIO EDGAR MEDEIROS FILHO X LTR2 CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA ME X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES)

Fls. 149/152 e 155/159: Primeiramente, cite-se a empresa LTR2 CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME por edital. Após, CITADO(S) o(s) executado(s) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do

devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 3.1. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 3.2 Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000762-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VECTORSET TELECOMUNICACOES LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ante a ausência de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 98/99, item 5, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001154-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Fls. 28: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001161-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Fls. 202: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE

ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Fls. 196: Vistos em inspeção. Fls. 185/186: Trata-se de pedido formulado pela exequente para penhora on line de numerários existentes em contas da filial da empresa executada. Vieram os autos conclusos. Decido. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). Portanto, considerando que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, devendo o bloqueio de valores ser realizado também em contas da matriz, haja vista que ainda não realizado. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio de valores encontrados em contas da matriz e da filial indicada pela exequente, para fins de eventual substituição dos bens penhorados. Após, com a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio aos autos, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001699-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X MESQUITA & GALINDO EVENTOS SS LTDA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)

Fls. 51: Havendo a rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução. Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004561-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO JOSE DE PAULO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ante a ausência de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 45/46, item 5, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004815-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE SECARIO DE OLIVEIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 36/37, item 5 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. RECONSIDERO a decisão que determinou o sobrestamento do feito. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$

1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, em cumprimento à Portaria 668792, de 18/09/2014.

0004833-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X GF SILVA DROG ME

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ante a ausência de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 23/24, item 5, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005446-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FAORT FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES)

Fls. 139/141: defiro.Solicite-se à 2ª Vara Federal desta Subseção, por correio eletrônico, a redistribuição da execução fiscal n. 0005968-37.2011.4.03.6133 a esta vara, por dependência a esta execução.Após, proceda-se ao apensamento e abra-se nova vista ao exequente, para que diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.Fls. 137: Fls. 121/128 e 132/136: ciência à executada. Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS

ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005872-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA KOBAYASHI LTDA - ME(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR)

Inicialmente, oficie-se ao banco depositário comunicando a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se o exequente a cumprir integralmente o despacho de fls 60, em 5 (cinco) dias, indicando o nome do procurador para expedição do alvará, uma vez que se for expedido exclusivamente em nome do Conselho somente o seu presidente poderá efetuar o seu levantamento perante a instituição financeira. Após, expeça-se o alvará de levantamento, nos moldes pretendidos pelo exequente, observada a advertência supra. Cumpra-se. Intime-se.

0006744-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAGALUX PUBLICIDADE LTDA(RJ126219 - PEDRO SOLIA PAMPLONA)

Fls. 130/137: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0006984-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA BOM AMIGO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X OSVALDO DOS REIS JUNIOR X THEREZA BAPTISTA DOS REIS X SONIA TEREZA DOS REIS LUNARDI X RENAN LOBO DOS REIS

Fls. 119: Com razão a exequente. Verifico que às fls. 114/115 houve a informação de arrematação do veículo penhorado às fls. 28, em leilão efetuado na 1ª Vara do Trabalho (autos 01087000420075020). Contudo, o peticionário (arrematante) não possui capacidade postulatória, não podendo, portanto, peticionar nos autos. Desta forma, proceda-se ao desentranhamento das peças de fls. 114/115, as quais deverão ser encaminhadas ao setor de protocolo para as providências cabíveis para entrega ao subscritor. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 112/113 e prossiga-se a execução. Cumpra-se e intime-se. Fls. 112/113: Fls. 106/111: Citem-se os co-executados Renan e Osvaldo por Edital, observando-se os termos abaixo: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia

ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0008031-35.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva.Impugnação às fls. 62/71.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção.Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a

finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, Indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008833-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ante a ausência de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 59/60, item 5, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009084-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP278966 -

MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)
Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Fls. 231: Ante o julgamento dos embargos, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Int.

0010314-31.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO PREZIA DE ARAUJO(SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Digam em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0011458-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA X TEREZINHA FURLAN SCAVONE X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)

Intime-se a inventariante da penhora efetuada às fls. 259, no endereço indicado às fls. 258vº. Fls. 278/282: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. 3.1. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. 3.2 Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011470-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN X MARCOS VINICIUS FERREIRA

SCHWARTZMANN

Fls. 239: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, para fins de eventual substituição ou reforço da penhora, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

000008-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO)

Ante a certidão retro, intime-se a executada, por meio do procurador constituído nos autos, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo, dê-se vista para exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

000513-57.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RIPAMONTI CONTABILIDADE EMPRESARIAL SS LTDA M(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Ante a certidão retro, intime-se o subscritor da petição de fls. 63/64, DR. LEONARDO RIPAMONTI, para comparecer em secretaria a fim de desentranhar a petição de fls. 63/82, uma vez que referente à parte estranha ao feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 98, da qual já se encontra ciente a exequente. Intime-se e cumpra-se.

0002200-69.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 35/36, item 5 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. RECONSIDERO a decisão que determinou o sobrestamento do feito, comunicando-se ao i. relator do Agravo de Instrumento. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos

órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003839-25.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CLINICAL MED-ODONTO - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E O(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Fls. 61: Havendo a rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução.Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução. Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004387-50.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOSE NILSON CARDOSO
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ante a ausência de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 14/15, item 5, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000219-68.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDILENE AFONSO MARIANO
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ante a ausência de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 29/30, item 3, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002505-19.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e

ilegitimidade passiva. Impugnação às fls. 70/79. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA,

Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, Indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Defiro a penhora sobre os ativos financeiros, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Intime-se.

0002517-33.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva.Impugnação às fls. 65/73.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção.Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados

bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, Indefiro o pedido da excepta concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Defiro a penhora sobre os ativos financeiros, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Intime-se.

0000329-33.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Fls. 227/228 e 241: Aceito a rejeição da exequente quanto aos bens nomeados. Prossiga-se a execução nos termos da determinação de fls. 224/225, item 3 e seguintes, remetendo-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da medida de bloqueio de valores.Cumpra-se e intime-se.

0002093-54.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)
Fls. 17/18 e 30: Aceito a rejeição da exequente quanto aos bens nomeados. Prossiga-se a execução nos termos da determinação de fls. 14/15, item 3 e seguintes, remetendo-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da medida de bloqueio de valores.Cumpra-se e intime-se.

0002463-33.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMAC MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Ante a certidão retro, proceda-se com urgência ao desbloqueio das contas da exequente, e proceda-se à novo

bloqueio sobre contas da executada. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 10/11. Cumpra-se com urgência e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 10/11, item 5 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS). Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da execução, para constar CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003662-90.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA DO PRADO(SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

Consta dos autos às fls. 12/19 petição da executada informando a existência de ação cautelar distribuída em 30/07/2012 no Juizado Especial Federal desta mesma subseção, para fins de depósito do montante integral do débito e a subsequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 19 houve comprovação da guia de depósito efetuado na data de 06/09/2012. Às fls. 22 foi dado vista à exequente para manifestação em 5 (cinco) dias quanto à petição/documentos juntados pela executada. Às fls. 23 a exequente manifestou-se nos autos limitando-se a requerer a realização de penhora on line, deixando de se manifestar quanto ao pedido da executada. Desta forma, ante a comprovação de depósito de fls. 19, e não havendo manifestação da exequente, suspendo a presente execução, com base no art. 151, inciso II do CTN, até o julgamento da ação noticiada nos autos às fls. 15/18 a ser oportunamente informado nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002180-44.2013.403.6133 - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234. Ciência ao autor. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002488-80.2013.403.6133 - ARISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002751-15.2013.403.6133 - TERESA TIEKO IIDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002999-78.2013.403.6133 - ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003032-68.2013.403.6133 - MARCOS ROBERTO DINIZ CORDEIRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003069-95.2013.403.6133 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor no efeito devolutivo. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003331-45.2013.403.6133 - PAULO JOSE DREYER MARTINS DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247. Ciência ao autor. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000525-03.2014.403.6133 - IVONE JANUARIO(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu, acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000994-49.2014.403.6133 - NELSON LUIS NISIYAMAMOTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002276-25.2014.403.6133 - SERGIO REIS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153. Ciência ao autor. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002354-19.2014.403.6133 - EDVALDO CASARINI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127. Ciência ao autor. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002461-63.2014.403.6133 - WILMES GOMES DE AGUIAR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002492-83.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DE AMORIM(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002503-15.2014.403.6133 - BENEDITO MESSIAS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002761-25.2014.403.6133 - JOSE LUIZ ALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002784-68.2014.403.6133 - SERGIO MARTINEZ(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166. Ciência ao autor. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003698-35.2014.403.6133 - ORLANDO ARDUINE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de correção dos depósitos fundiários proposta por ORLANDO ARDUINE em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Determinada a emenda da inicial (fl. 44), o autor se manifestou às fls. 45/46, contudo, sem cumprir integralmente a decisão.Concedido prazo adicional de 05 (cinco) dias para atendimento ao despacho de fl. 44, o autor permaneceu silente (certidão de fl. 51).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003887-13.2014.403.6133 - AMADOR PINTO(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMADOR PINTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio suplementar.Sustenta que por força de decisão judicial, obteve a

concessão de auxílio suplementar, o qual foi implantado em 01.04.1990. Contudo, após constatação pelo INSS de que estava recebendo, concomitantemente, aposentadoria por invalidez e auxílio suplementar, a Autarquia suspendeu este último benefício, na data de 01.09.1997 e, ainda, durante o lapso de 07/2000 a 03/2012 descontou os valores pagos, supostamente ilegais, da aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 224). Citado, o INSS peticionou à fl. 229 pugnando pela extinção do feito diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação da presente demanda, uma vez que o objeto desta ação é o restabelecimento de auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho. Às fls. 230/249 apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. É relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o pedido para reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de restabelecimento do Auxílio Suplementar. Com efeito, embora fosse o auxílio suplementar um benefício previsto na lei nº 6.367/76 para indenizar o maior esforço (no exercício laboral) em virtude de seqüela acidentária, o fato é que nesta ação não se discute questão envolvendo acidente do trabalho. Em verdade, questiona-se a possibilidade de cessação de tal benefício em razão da concessão de uma aposentadoria. Assim, embora seja espécie de benefício acidentário, o fato gerador da suspensão é um benefício previdenciário e a cumulação ou não de ambos é o ponto fulcral a ser dirimido nesta demanda. Não se trata de ação de acidente do trabalho tal como excepciona o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, razão pela qual tenho como competente o juízo Federal para apreciar o pedido. Passo à análise das preliminares. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 01/07/1988, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Posteriormente, por meio de decisão judicial, foi concedido o benefício de auxílio suplementar, na data de 01/04/1990, o qual foi cessado em 01/09/1997. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retr. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia acerca da cessação supostamente indevida do benefício de auxílio suplementar, ocorrida em 01/09/1997. Considerando que esta ação foi ajuizada somente em 12/12/2014, resta aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Insta consignar que, muito embora tenha o direito do autor sido fulminado pela decadência, o ato de cessação do benefício de auxílio suplementar feito pelo INSS foi ilegal. Não poderia a Autarquia ter descumprido uma determinação judicial, a qual já estava agasalhada pelo manto da coisa julgada. Diante deste fato, aliado à boa fé do segurado, o qual não poderia prever que um benefício concedido por força de decisão judicial seria incabível, entendo que o autor faz jus à restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício de aposentadoria por invalidez, respeitada a prescrição quinquenal. Saliento, ademais, que não há necessidade de declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2º., e 475-O, do CPC para a solução da presente lide, conforme pleiteado pela Autarquia. Nesse sentido já decidiu o C. STJ em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014).(grifei).Diante do exposto, acolho a preliminar arguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para declarar a DECADÊNCIA do direito ao restabelecimento do benefício de auxílio suplementar (NB 056.619.543-17), bem como condeno o réu na devolução dos valores referentes ao benefício de auxílio suplementar, descontados indevidamente do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, qual seja, 01/09/1997, corrigidos monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000290-02.2015.403.6133 - DUILIO STILHANO GUAZZELLI(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0000291-84.2015.403.6133 - ANTONIO FRANCISCO BRAZ FILHO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0001451-47.2015.403.6133 - ELIZETE MELLO FREIRE AVERALDO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por ELIZETE MELLO FREIRE AVERALDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.937.506-9) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/37.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a

racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observe que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-30.2011.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE

ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Inicialmente, rejeito o pedido de fls. 624/626 diante de seu evidente caráter protelatório, visto ser utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, devidamente retirados, conforme cópia de fls. 535/536, bem como o levantamento da penhora, conforme fl. 618, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, condeno o autor ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002603-67.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES) X MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME X FREDERICO LOPES PEREIRA(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA) X CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI X JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES)
Vistos. Antes de apreciar possível absolvição sumária dos réus, dê-se ciência quanto ao aditamento da denúncia à fl. 335. Intime-se.

Expediente Nº 1593

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001239-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAMIL PELEGRI - ESPOLIO X HERICA DE FATIMA PELEGRI(SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)
Fls. 128/129: Expeça-se nova carta precatória nos moldes da expedida à fl. 75, observando-se o novo fiel depositário indicado pela requerente. Após, intime-se a requerente para retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar a distribuição da referida peça no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA.

USUCAPIAO

0002544-16.2013.403.6133 - MARIO SERGIO MATOS SILVEIRA MARTINS X MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X SALVADOR SCHERMA X ANA MARIA DOS SANTOS SCHERMA X FRANCISCO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI
Vista as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 179. Prazo: 10 (dez). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao órgão ministerial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003112-03.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-63.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Considerando o teor da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da exequente devendo constar o número indicado à fl. 268. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 271. Cumpra-se e intimem-se. FL. 271: Considerando a informação de fl. 268 proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 2001994. Desentranhe-se a peça de fl. 269 e arquive-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF conforme requerido. Cumprida a determinação supra, intime-se, a exequente para retirar o alvará de levantamento observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição. Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao cancelamento da referida peça e arquivamento em pasta própria, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

0004180-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-28.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias de fls. 40/42, 76/78 e 84 para os autos principais. Após, desapensem-se os autos e, nada sendo requerido, remetam-se o presente feito ao arquivo, com as anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se.

0004184-88.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-26.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias de fls. 39/41, 75/76 e 85 para os autos principais. Após, desapensem-se os autos e, nada sendo requerido, remetam-se o presente feito ao arquivo, com as anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se.

0002067-90.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-27.2011.403.6133) IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. À fl. 230 dos autos principais foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Contudo, não há nos autos até a presente data notícia de que tenha se efetivado qualquer depósito de faturamento mensal, de forma que não está garantido o Juízo. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl. 462 para receber a apelação somente no efeito devolutivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o seu desapensamento, remeta-se os presentes embargos ao TRF 3ª Região. Resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 262/263 da execução fiscal em apenso (processo 0008620-27.2011.403.6133) Intime-se. Cumpra-se.

0002219-41.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-63.2011.403.6133) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA em face da sentença de fls. 124/125. Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no julgado, uma vez que o parcelamento do débito ainda não foi consolidado, motivo pelo qual se mostra imatura a extinção da presente ação. Outrossim, aduz a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve vencido ou vencedor, pois o processo foi extinto sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0001062-96.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-50.2012.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - MOGI DAS CRUZES(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Intimem-se.

0001123-54.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-92.2011.403.6133) MARCIA MARIA TURRY FERRITE(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL
Arbitro, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).Nos termos do art. 33, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se a embargante a depositar os honorários arbitrados, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetuada o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.Fica autorizado o levantamento pelo perito de 1/3 (um terço) dos honorários depositados, em antecipação.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002373-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-12.2011.403.6133) JOSEVAL REIS BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DIAS BATISTA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FREIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSA FELICIA KUBOTA

Vistos.Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEVAL REIS BATISTA E OUTRO, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS, na qual pretendem, em síntese, a descaracterização de fraude à execução decretada com relação ao imóvel matriculado sob o nº 43.935 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/294.Determinada emenda à inicial (fl. 296), os autores se manifestaram às fls. 297/298.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 1.052 do Código de Processo Civil estabelece: quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.Portanto, nesta fase inicial do processo, somente pode ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação aos bens embargados, à luz do citado artigo 1.052 do Código de Processo Civil, o que foi devidamente cumprido, conforme despacho de fl. 300.Posto isso, ratifico a decisão de fl. 300 para suspender a execução em relação ao bem objeto da presente ação.Prejudicados os demais requerimentos formulados em sede de liminar, posto que representam a decisão final da lide.No mais, defiro o pedido de fls. 317/318. Cite-se os embargados no novo endereço trazido pelos embargantes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000281-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONGATO E CIA LTDA EPP X TEREZINHA MARIA LOGATO X LUIZ ANTONIO LONGATO

Oficie-se ao Banco do Brasil comunicando-se acerca da penhora efetuada nos autos (fls. 74/75).Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intimem-se.

0004109-49.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DO NASCIMENTO BARROS(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X MARIA APARECIDA DOS PASSOS BARROS(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Ante o teor da certidão de fl. 95 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ TRETTEL, OAB/SP 167.145 para atuar como defensor(a) dativo(a) dos executados. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a quantia ínfima obtida na penhora online (fls. 99/100), a qual não se constitui em garantia total ou parcial útil à satisfação do crédito, determino o seu desbloqueio.Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0004010-11.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AKENATHON CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CELIO DE ANDRADE ALMADA JUNIOR

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0000437-28.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0000949-11.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORACI DE FREITAS BISPO - ME X DORACI DE FREITAS BISPO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0000955-18.2015.403.6133 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE EGUCHI - ESPOLIO X VANDA TAKAKO SEKI EGUCHI X VANDA TAKAKO SEKI

Inicialmente retornem os autos ao SEDI para correção do polo passivo, conforme indicado na inicial, para constar o ESPOLIO de JORGE EGUCHI. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003300-59.2012.403.6133 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Fls. 207/214 e fls. 215/222: diga o representante judicial da autoridade impetrada, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000701-45.2015.403.6133 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TOYOTA DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança da Taxa de utilização do Siscomex instituída pela Lei 9.716/98, na forma majorada pela Portaria MPF 257/11, bem como do seu direito à compensação/ restituição dos valores pagos indevidamente. Determinada emenda à inicial (fl. 118), o impetrante se manifestou às fls. 119/121. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Considerando que o endereço da autoridade coatora pertence à cidade de São Paulo/SP, este Juízo não é competente para o processamento do writ, senão vejamos. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA| LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o

determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754. Posto isso, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0001092-97.2015.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA em face da sentença de fls. 115/118. Sustenta o embargante a existência de vício na sentença proferida. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0001438-48.2015.403.6133 - ANTONIO LEONARDO DA CRUZ FILHO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO LEONARDO DA CRUZ FILHO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Aduz o impetrante, em breve síntese, que embora total e temporariamente incapacitado para o trabalho, consoante laudo pericial, sentença e acórdão proferidos nos autos da ação judicial nº 2009.63.09.000239-5, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, a autarquia procedeu a sua alta programada na via administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Postula a impetrante o restabelecimento de auxílio doença, sustentando que o benefício foi cessado indevidamente, haja vista o reconhecimento do direito a sua concessão nos autos da ação judicial proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sob o nº 2009.63.09.000239-5. Compulsando os autos, verifica-se a existência de ação judicial para concessão de auxílio doença, na qual já houve prolação de sentença e acórdão, em virtude dos mesmos fatos alegados neste mandamus. Ora, não pode a impetrante tentar se utilizar de mandado de segurança para valer cumprir sentença e acórdão proferidos em ação anterior. Se pretende o restabelecimento do auxílio-doença, que julga indevidamente cessado, deve requerer tal providência nos autos da ação judicial em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que mandado de segurança não é via adequada para fazer valer decisão judicial proferida em outra demanda. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000753-41.2015.403.6133 - LETICIA VELOSO DE MORAES(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de medida cautelar interposta por LETICIA VELOSO DE MORAES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer que a ré se abstenha de enviar seu imóvel a leilão. Determinada a emenda da inicial (fl. 48), a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 48-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025865-79.2000.403.6119 (2000.61.19.025865-3) - CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA

Fl. 590: Ante a não oposição da Fazenda (fl. 585), defiro o levantamento da penhora efetuada à fl. 527. Expeça-se o respectivo mandado que deverá ser cumprido com prioridade. Vista à exequente para ciência da sentença proferida nos autos. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 588. Int.

0001879-34.2012.403.6133 - MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT

Fl. 534: Defiro o desentranhamento do documento acostado à fl. 517, mediante substituição por cópia simples, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da página supracitada para substituição. Efetuado o desentranhamento, intime-se a executada para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista à exequente. Int.

0003414-95.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE BITENCOURT COSTA X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE BITENCOURT COSTA

Tendo em vista os despachos de fls. 161, 163 e 170/170v., a certidão de fls. 171, o extrato de fls. 175 e a manifestação das executadas de fls. 173, verifico que a parte ré está resistindo injustificadamente às ordens judiciais, configurando-se a hipótese o art. 600, III, do CPC. Assim, nos termos do art. 599, II, do CPC, ADVIRTO as executadas que seus comportamentos constituem ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e, em caso de reincidência, poderá ser aplicada a multa prevista no art. 601, caput, do mesmo Codex. Expeça-se, pela derradeira vez, alvará de levantamento do valor INDEVIDAMENTE depositado às fls. 160, alertando-se o advogado constituído de que sua retirada deve ser realizada dentro do prazo de validade do mesmo (60 dias), sob as penas acima cominadas. Uma vez que a tentativa de conciliação restou infrutífera, por ausência das executadas, embora devidamente intimadas (fls. 170v. e 175), cumpra-se o despacho de fls. 155. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002562-37.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-80.2011.403.6133) KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP124238 - MARYLENE NOGUEIRA ZATSUGA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Tendo em vista a intimação da executada por meio de seu advogado (fl. 36vº) e a ausência de pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fls. 38). Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a executada acerca da penhora efetuada nos autos (fls. 49/50), bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 43.

Expediente Nº 1594

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 -

MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZATTO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO

RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA

Intime-se a autora a cumprir o disposto no art.232, III do CPC. Fl. 1130: Defiro o pedido de citação do confrontante, conforme requerido pelo autor, tendo em vista ter ocorrido um equívoco no nome da pessoa citada na certidão de fl.1020.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar o nome correto do confrontante, qual seja, ELIO BARONE BLUMER e não MARIO BARONO BLUMER.Após, expeça-se carta precatória para citação do confrontante supramencionado no endereço indicado fl.1130.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0003603-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CELSO BUENO DA SILVA

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fl. 67).Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0007604-38.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA

Fl. 63: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003829-15.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-30.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE em face da decisão de fl. 129. Sustenta o embargante que por ser beneficiário da justiça gratuita, é isento do pagamento de custas para desarquivamento dos autos.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Considerando que não foram recolhidas as custas judiciais, os autos não poderiam ter sido desarquivados. Logo, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001385-04.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-19.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GOMES DE JESUS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002969-09.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-18.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERES BUERI(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 96/100.Após, conclusos. Int.

0003850-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-39.2011.403.6133) NELSON FEUER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Excepcionalmente, concedo ao embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 32, especialmente em relação à regularização da representação processual nestes autos. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000272-49.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-53.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Arbitro, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 48.900,00 (quarenta e oito mil e novecentos reais). Nos termos do art. 33, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se a embargante a depositar os honorários arbitrados, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Fica autorizado o levantamento pelo perito de 1/3 (um terço) dos honorários depositados, em antecipação. Intimem-se.

0001080-20.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-33.2011.403.6133) VANDERLEY JORGE DE SOUZA MELO X RONY GLADYS ALBUQUERQUE LINS MELO(SP306905 - MATHEUS MELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 296/318: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, caput, segunda parte, e inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado acerca das sentenças de fls. 279/281 e 294, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pelo embargado, traslade-se cópia das sentenças supramencionadas bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intímem-se.

0002314-37.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)
Fls. 91/99: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, caput, segunda parte, e inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intímem-se.

0002988-15.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-18.2011.403.6133) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI)
Fls. 69/83: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, caput, segunda parte, e inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intímem-se.

0003300-88.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-85.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na

produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 33, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 37/49. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 33.

0003440-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-52.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 24, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 28/45. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 24.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002763-92.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-37.2011.403.6133) MANOEL DOS SANTOS GONCALVES X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP262558 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X TRANSMARA - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X MARCIO AGUIAR SEGANTINI X CELIA SATIKO KASA SEGANTINI

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do(a) embargado(a) TRANSMARA - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA, tendo em vista a devolução da carta de intimação (fl. 68). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do(a) embargado(a). No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003103-36.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-46.2011.403.6133) ALESSANDRO DOS REIS BREHM X DEBORA LARISSA BREHM(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X ITALO DELLO RUSSO

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do embargado ITALO DELLO RUSSO, tendo em vista a devolução da carta de intimação (fl. 196). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do embargado. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003848-16.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-47.2011.403.6133) RAFAEL MARTINS CARVALHO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X PALOMA DE OLIVEIRA JACINTHO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X FAZENDA NACIONAL
Excepcionalmente, concedo ao embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 100, especialmente em relação ao polo passivo da demanda. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001822-45.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - ME X OBADIAS DE OLIVEIRA

Fl. 55: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para comprovação da distribuição da carta precatória retirada em Secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005663-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Esclareça a executada o seu pedido de substituição de depositário acostado à fl. 92 tendo em vista que a pessoa indicada na referida peça não foi nomeada como depositário nos autos. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003314-09.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ITACI CORREA VIEIRA

Fl. 87: Vista à exequente. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002581-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NILSON APARECIDO ALVES

Fls. 56/57: Indefiro o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que diligencie o atual endereço do requerido. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação, nos termos da decisão de fls. 24/25. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001622-38.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JANIRA DOS SANTOS

Fl. 40: Defiro. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001627-60.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON ROBERTO DA COSTA BARROS

Fls. 52/53: Indefiro o pedido de notificação do ocupante do imóvel tendo em vista que este não é parte do contrato objeto da presente notificação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, especialmente nos termos do artigo 870 do referido diploma legal. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004291-35.2012.403.6133 - RUTH PEREIRA NUNES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a corré LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA a complementar novamente as custas processuais devidas nos termos da certidão de fl. 644. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001852-17.2013.403.6133 - RENATI ERIKA DE SOUZA CAPORALI(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATI ERIKA DE SOUZA CAPORALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição (20.03.2015). Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. PA 0,10 Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 510

MONITORIA

0008139-64.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BORGES DA SILVA

Trata-se de ação de reivindicatória processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da REGINALDO BORGES DA SILVA, através da qual postula a reintegração do imóvel, bem como o pagamento de indenização, referente à taxa de ocupação. Determinada a citação à fl. 31 foi expedido o mandado de citação e intimação, e este voltou negativo. Em petição de fls. 64, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a desocupação do imóvel. Assim, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 65). Fundamento e DECIDO. Com efeito, a desistência dispensa concordância da parte contrária quando formulada antes da citação, caso em que igualmente não enseja o pagamento de honorários advocatícios, e até mesmo posteriormente a essa, se requerida antes do decurso do prazo para a resposta, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil (Precedente TRF3, Apelação Cível n. 00100714619984036100). Considerando-se que na espécie não houve citação válida e o direito discutido possui caráter disponível, cabe ao Juízo tão-somente homologar o pedido de desistência, extinguindo o processo sem proceder ao exame do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação. Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-41.2011.403.6133 - VAGNER ANTONIO LUBACHESKY(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VAGNER ANTONIO LUBACHESKY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi originariamente distribuída perante a Vara Distrital de Guararema - Comarca de Mogi das Cruzes/SP. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/26. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/505.686.214-9 à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/60, na qual punga pela improcedência do pedido. Requereu a produção de prova pericial. À fl. 63 o INSS comprovou o cumprimento da tutela deferida. Perícia médica realizada conforme laudo médico às fls. 93/95, perante o Juízo Estadual. Em decisão de fl. 107 o Juízo Estadual solicitou esclarecimentos de pontos controvertidos ao Perito Judicial, os quais foram respondidos a fl. 109. À fl. 115 o Juízo Estadual declinou da competência para esta Subseção Judiciária. Foi suscitado conflito negativo de competência originariamente pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, distribuída perante o E. TRF da 3ª Região sob o nº 0016108-31.2013.403.0000. Acostado às fls. 142/145 cópia da decisão proferida, dando conta que foi julgado improcedente o referido conflito. Em decisão proferida às fls. 157/159 foi convertido o julgamento em diligência para realização de nova perícia, haja vista o lapso temporal decorrido da perícia realizada no Juízo Estadual. Perícia médica realizada conforme laudo médico às fls. 162/166. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 169/170 e quanto a parte autora ocorreu decurso de prazo à fl. 167v. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a

filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) incapacidade posterior ao momento da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao cumprimento do período de carência. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No presente caso afirma a parte autora ter adquirido problema de fratura de arco costal e hérnia de parede torácica na face lateral esquerda do tórax, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo usufruído o benefício de auxílio doença, o qual foi cessado pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade. A parte autora foi submetida à perícia médica. A primeira perícia foi realizada em 06.10.2009 perante o Juízo Estadual fls. 93/95, que detectou abaulamento na região abdominal esquerda e hipertensão arterial grave, tendo constatado incapacidade parcial e temporária. Entretanto, o Perito Judicial relatou que com tratamento médico especializado o Autor estará apto para voltar a exercer suas atividades, in verbis: Conclusão: apto com tratamento especializado para as suas atividades devido ao tipo laboral (chefe de turno de produção) refere ter feito exames subsidiários não apresentados durante o exame (fls. 95). A segunda perícia realizada em 15.04.2014, da análise do laudo pericial extrai-se que: O periciando sofre de Hipertensão Arterial, Diabetes Melitus, Obesidade, Dislipidemia e Hérnia de Parede Torácica, fazendo uso regular de medicamento para controle destas, aguardando realização de cirurgia para correção da hérnia (fl. 163). Conclui o Perito Judicial que o Autor esta incapacitado parcial e temporariamente para o exercício da profissão que exercia, por 1 ano (fl. 163). Ademais, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo que indaga qual seria a data de início da incapacidade, o Perito Judicial respondeu: Setembro de 2009, período em que o periciando evoluiu com piora do quadro, conforme relatórios apresentados e exames avaliados (fl. 164). Entretanto, no quesito nº 12 do Juízo que pergunta se no caso a incapacidade decorre de doença, é possível determinar a data de início da doença. Em resposta declarou o Perito Judicial: Diagnosticada em 2005 (fl. 164). Desta forma, fica demonstrado nos dois laudos (elaborados por peritos diferentes), que o Autor possui incapacidade temporária e parcial para o trabalho, mas, com possibilidade de tratamento médico para recuperação da capacidade laboral. Nesse diapasão, no conjunto fático resta cristalino que parte autora ainda estava enferma quando foi cessado o auxílio-doença NB 31/505.686.214-9 em 09.03.2007. Deste modo, persistindo a incapacidade parcial e temporária deve ser mantido o benefício supracitado. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O magistrado postergou o exame da antecipação da tutela para a após a manifestação da autarquia previdenciária sobre a perícia. Tal decisão, contudo, equivale à negativa do pedido, porquanto presentes todos os elementos necessários para a apreciação do pedido. - Laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de uma redução em grau máximo da capacidade funcional da coluna vertebral e radiculopatia lombar esquerda, enfermidade crônica degenerativa, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. - Ainda que o perito não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade laborativa, o agravante juntou exames e atestados médicos, desde o ano de 2007, comprovando o tratamento pelas enfermidades apontadas na perícia, com a concessão, inclusive, do benefício de auxílio-doença em outras ocasiões. - Em que pese à presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI n. 0001961-34.2012.403.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJE 24/08/2012). A qualidade de segurado também está presente, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 01.09.2005 à 09.03.2007, interpôs esta ação em 01.10.2007 e está em gozo do referido benefício desde a data do deferimento da tutela antecipada concedida, nestes autos, ou seja, desde 13.02.2008 (fl. 45). Ademais, cumpre salientar que não se trata aqui, de segurado cuja vida contributiva enseja dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, eis que de acordo com o CNIS, juntado à fl. 171 o autor possui uma vida contributiva consistente, pois possui recolhimentos na qualidade de contribuinte empregado desde 1983. Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não assiste razão à parte autora. A aposentadoria por invalidez tem como premissa a incapacidade permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada ou o tratamento médico é eficaz, não ocasionando prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA.

SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 638390, Processo n. 200003990631525, Primeira Turma, Rel. Juiz Batista Goncalves, DJU 21/10/2002, página: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que é devido desde a data da cessação do benefício anterior (09.03.2007) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Ratificada a antecipação de tutela. Mesmo que haja contribuição durante o período de incapacidade, o benefício será devido, não podendo o INSS locupletar-se ante a negativa de prestação previdenciária que devia ter sido adimplida a seu tempo e não o foi, na linha do quanto já sumulado no verbete 72 da TNU. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006205-71.2011.403.6133 - GILMAR IGOR PEREIRA (SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação indenizatória, distribuída inicialmente na 2ª Vara Distrital de Brás Cubas, proposta por GILMAR IGOR PEREIRA em face do ESTADO DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, através da qual pleiteia indenização por danos morais decorrentes de má prestação de serviços médicos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega que procurou o Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo em virtude de fortes dores no braço direito por conta da doença herpes zoster, em avaliação inicial o médico Dr. Flávio R. B. Marques decidiu internar o autor pelo período de 12 a 17 de julho de 2006. Que durante a internação por erro/imperícia foi aplicado o medicamento aciclovir, por via endovenosa, sem diluição em soro ocasionando o rompimento do vaso sanguíneo do dorso da sua mão esquerda, causando uma lesão no local. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/56. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 58 e determinada a citação dos réus. Citada, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM

apresentou contestação às fls. 71/93, alegando no mérito inexistência de conduta culposa dos seus prepostos, além da ausência de nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo Autor e a conduta praticada pelos seus prepostos. Ademais, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 244/259, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Caso não venha a ser acolhida a preliminar, requereu a denunciação da lida da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve culpa ou dolo na conduta, tanto que o tratamento efetuado curou a patologia inicial do Autor (herpes zoster), quanto das complicações advindas do tratamento da ferida na mão (flebite). Às fls. 327/328 o Juízo Estadual proferiu decisão afastando a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e deferiu a denunciação da lide a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, determinando a sua citação. Citada, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou contestação às fls. 347/360, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual para acatar a denunciação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que só pode ser responsabilizada pelos danos cometidos por seus próprios agentes ocasionarem com dolo ou culpa, conforme Convênio firmado, não podendo responder pelos danos que todos que trabalhem no Hospital venham a cometer. À fl. 483 o Juízo Estadual declinou a competência remetendo os autos ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes. À fl. 496 foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela SPDM. Contra o indeferimento foi interposto Agravo de Instrumento n. 0010021-59.2013.403.0000 pela SPDM. Traslado de cópias da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0010021-59.2013.403.0000 às fls. 517/519, negando seguimento ao mesmo. Foi proferida decisão à fl. 520 determinando a produção de prova pericial médica e prova testemunhal. Termo da audiência da colheita da prova testemunhal realizada acostada às fls. 571/579. Laudo pericial apresentado às fls. 583/590. A SPDM se manifestou às fls. 602/607, o Estado de São Paulo às fls. 608/609 e a UNIFESP à fl. 610. É o relatório. Decido Das Preliminares As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Ratifico a decisão proferida às fls. 327/328 que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo. Assim, passo ao exame do mérito. Da demanda principal: Gilmar Igor Pereira x SPDM e Estado de São Paulo O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. Não basta uma mera dor, um desgosto, dissabor da vida, deve gerar uma lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade ou nos atributos da pessoa. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1.988, conforme dispõe o art. 5º, inciso X, pelo qual: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Entretanto, analisando a responsabilidade civil do Estado dentro da ótica da Constituição Federal, verificamos que o art. 37, 6º determina: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No mesmo sentido, estabelece o art. 43 do Código Civil que a responsabilidade do ente público se configura objetiva. Vejamos: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Assim, a responsabilidade do Estado, estampada no texto constitucional, é objetiva, mas a responsabilização do agente, perante o Estado, é subjetiva, decorrendo de comprovação de dolo ou culpa. Com efeito, para que haja a responsabilidade objetiva, nos moldes do texto constitucional, basta que se comprove três elementos, quais sejam: a conduta de um agente, o dano causado a terceiro (usuário ou não do serviço) e o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano. Nota-se que não há necessidade de comprovação do requisito subjetivo, ou seja, dolo ou culpa do agente, causador do dano. Assim, para caracterização do dano moral, dentro da responsabilidade objetiva, necessário três elementos: conduta, dano e nexo de causalidade. O cerne da controvérsia refere-se à responsabilidade civil da SPDM e o Estado de São Paulo pelos danos causados no dorso da mão esquerda do Autor, em razão da inobservância da maneira como deveria ter sido diluída o remédio aciclovir, por via endovenosa, para aplicação. No caso dos autos, verifico que não ficou demonstrado o nexo causal e o dano, entre a conduta dos prepostos da SPDM e o resultado no dorso da mão esquerda do Autor. Conforme se constata pelo laudo pericial a SPDM não agiu com negligência ou falta de diligência no tratamento realizado no Autor. O Perito Judicial afirma que o tratamento para herpes zoster, deve-se usar o medicamento aciclovir. E em resposta ao quesito elaborado pelo Estado de São Paulo, Quais os procedimentos que a literatura médica aponta que devem ser adotados diante de um quadro de herpes zoster? Esses procedimentos foram adotados no caso de que cuidam os autos?, diz: Uso de aciclovir que pode ser ministrado de forma endovenosa ou oral, associado a analgesia potente. A prova pericial comprovou o acerto na conduta médica, após a confirmação do diagnóstico. E mais, demonstrou que como o Autor não respondeu ao tratamento medicamentoso por via oral, a outra forma de ministrar a medicação é através de aplicação endovenosa, conforme resposta ao quesito da SPDM à fl. 589: Queira o Sr. Perito esclarecer se na data de 12/07/07, após o diagnóstico de Herpes Zoster apresentado pelo Autor,

sem resposta ao tratamento medicamentoso por via oral, a internação do autor e a aplicação de aciclovir foram corretas? R. Sim, a indicação do tratamento foi correta. Conforme consta no prontuário médico à fl. 130v, o Autor reclamou de incômodo durante a aplicação do medicamento e diante disso, a equipe de enfermagem interrompeu o infusão na mão esquerda e puncionou novo acesso na mão direita para dar continuidade ao tratamento. Diante dos fatos apresentados, verifico que a conduta dos prepostos do SPDM foi lícita e neste caso, a responsabilidade deve ser diferenciada, a conduta deve causar um dano anormal e específico. Neste contexto, conforme leciona Mateus Carvalho: Ademais, nos casos de danos decorrentes de atos lícitos, a responsabilização do ente estatal depende de comprovação de que estes danos são anormais e específicos. Isso porque o dano deve ser certo, valorado economicamente e de possível demonstração. (Manual de Direito Administrativo. Bahia: Editora Juspodivm, 2014, pag. 330). Sendo assim, os danos normais decorrentes de atuação lícita, não pode ensejar responsabilidade civil. No caso, a flebite ocasionada no dorso da mão esquerdo do Autor é uma reação adversa do medicamento, reação possível e previsível, tanto que consta na bula a fl. 290. Na mesma linha o Perito Judicial a fl. 585 declara, Na utilização da medicação Aciclovir há relatos de flebites, tanto que em bula consta a flebite como complicação vascular mais comum. Assim, o ocorrido com o Autor foi consequência do tratamento médico realizado para a cura da herpes zoster, tendo ocorrido um efeito colateral previsto, nada fora da normalidade. Nesse sentido, caminha o entendimento da jurisprudência, conforme segue: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Alegação de problemas de saúde em decorrência de aplicação de vacina em Unidade Básica de Saúde mantida pelo réu. Dever de indenizar incorrente. Não se verifica que o serviço público de atendimento médico-hospitalar prestado ao autor tenha sido deficiente; tampouco há demonstração de nexo de causalidade entre a adequada conduta médica e os danos reclamados, uma vez restar demonstrado pelo conhecimento comum que efeitos colaterais decorrentes de aplicação de vacina muitas vezes são decorrentes de fatalidades, variando de organismo para organismo. Apelo não provido. (Apelação Cível nº 70060025020, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/08/2014). RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Indeferimento da prova pericial. Ausência de recurso. Preclusão da matéria levantada em preliminar de apelação. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE EM DECORRÊNCIA DE EFEITO COLATERAL DE MEDICAMENTO. RISCO INERENTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Pretensão indenizatória com base no alegado defeito de produto: medicamento. Caso em que a familiar dos autores faleceu em decorrência de disfunção de múltiplos órgãos e sistemas, sepsis, necrolise epidérmica tóxica. Alegada responsabilidade da empresa requerida ao fornecer medicamento em desacordo com as normas técnicas da ANVISA não demonstrada. Contraprova realizada em amostras que atestaram a qualidade do fármaco. Inexistência de defeito no produto. Reações alérgicas que decorreram do risco inerente à medicação. Expressa previsão em bula acerca dos efeitos colaterais do produto, dentre os quais aqueles que levaram ao óbito da familiar dos autores. Dever de informação não violado. Utilização de outras medicações as quais igualmente poderiam igualmente acarretar nas lesões suportadas pela falecida. Ausência de demonstração de nexo de causalidade. Sentença de improcedência mantida. PRELIMINAR AFASTADA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044580215, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/08/2012). O magistério de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin et al é elucidativo em definir porque o dano justo não serve de elemento ao ato ilícito e por isso, não pode gerar o dever de indenizar: 3. Exercício regular do direito. Como já mencionado, o ato ilícito é, por definição, aquele que, praticado em violação ao ordenamento jurídico, gera dano a outrem. Sendo assim, o exercício regular de um direito, ainda que gere dano a alguém, não deflagra o dever de reparar. Desta forma, a cicatriz deixada pelo médico em determinada cirurgia, a prisão de pessoa condenada por sentença transitada em julgado e a execução de dívida vencida configuram, sem dúvida, prejuízos, mas que são resultado do exercício regular de direitos, albergados pela ordem jurídica. O dano causado sem violação ao direito é um dano justo e, como tal, não serve de elemento ao ato ilícito e não pode gerar o dever de indenizar. (Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Volume I. Rio de Janeiro: Renova, 2007, p. 348/349). Por fim, verifico que o autor não logrou êxito em demonstrar que aplicação do remédio ocorreu de modo incorreto e tampouco, que os procedimentos da equipe médica foram tecnicamente inadequados. É imprescindível, portanto, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. No caso, o prejuízo à imagem ou integridade física do Autor não restou caracterizado, nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Da demanda secundária (denúnciação da lide): Estado de São Paulo x Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em relação a denúnciação da lide, disciplina o art. 70 do Código de Processo Civil: Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme cláusula quinta item 4 do Convênio firmado entre o Estado de São Paulo com a UNIFESP

(fls. 300/308), consta o direito de regresso do denunciante em face do denunciado. Entretanto, a vitória do denunciante na ação principal torna prejudicada a lide secundária, visto que inexistente o direito de regresso daquele em face do denunciado. Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda principal, relativa à condenação de danos morais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deduzida pelo Gilmar Igor Pereira em face de SPDM e o Estado de São Paulo. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada conjunto de patronos de cada réu, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspensos em vista da concessão da gratuidade. Ato contínuo, JULGO IMPROCEDENTE, a demanda secundária, relativa à denunciação da lide efetuado pelo Estado de São Paulo em face da UNIFESP, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o denunciante Estado de São Paulo, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da UNIFESP, os quais fixo moderadamente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007694-46.2011.403.6133 - MARCIO FRANCISCO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 149, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 149 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000819-89.2013.403.6133 - OSCAR FONSECA PINHEIRO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, o reconhecimento da não aplicação do fator previdenciário c/c pedido de revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição concedida através do NB 126.530.323-9. Afirma que a aplicação do fator previdenciário é indevida, haja vista que o Autor na época do advento da Lei n. 9.876/99, já possuía mais de 30 (trinta) anos de contribuição, por isso tinha direito adquirido para a aposentadoria sem aplicação do referido fator. Foi determinada a citação e deferido os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 182. O INSS contestou o feito à fls. 194/206. À fl. 209 a parte autora informou que ocorreu a revisão administrativa do benefício e como consequência, requer a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC. É o relatório. Decido. Conforme o noticiado pela parte autora o INSS já procedeu à revisão do benefício n. 126.530.323-9 no âmbito administrativo, não tendo mais interesse no prosseguimento da presente demanda. Tal informação foi confirmada através da Contadoria Judicial conforme certidão acostada a fl. 210. Diante disso cabível a aplicação do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Em relação aos honorários advocatícios, necessário se faz algumas considerações. O INSS ao conceder benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo por isso verificar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas será mais vantajosa ao mesmo, para proporcionar maior proteção social. Assim, possui o dever de buscar implementar o benefício previdenciário mais benéfico ao segurado, para garantir o que for mais vantajoso. Dever este, já reconhecido pela jurisprudência, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. (TRF3 - 0000186-24.2007.4.03.6122, julgamento em 04.12.2012). Analisando o voto da relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaia da ementa supra colhe-se: O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data da citação, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. Ademais, no mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010: Art. 170. O fator previdenciário de que trata o art. 169, será aplicado para fins de cálculo da renda mensal inicial - RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor, observando que será adicionado ao tempo de contribuição do segurado: (...) Parágrafo único. Ao segurado com direito à aposentadoria por idade é assegurada a opção pela aplicação ou não do fator previdenciário, considerando o que for mais vantajoso. Nesse diapasão, verifico que quem deu causa a propositura da ação foi o INSS ao não realizar a concessão do benefício mais vantajoso ao beneficiário, obrigando-o a socorrer-se do Judiciário, somente procedendo a revisão do benefício no curso da ação. Deste modo, deve o Réu arcar com os honorários de sucumbências. Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das constituições da ação, qual seja, o interesse processual e JULGO EXTINTO o pedido formulado na exordial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Com base no princípio da causalidade, condene o INSS ao pagamento da verba honorária em favor do

Autor, com base no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado. A interposição de eventual recurso pela parte autora, esta condicionada ao recolhimento das custas processuais, pois, a decisão proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita n. 0000256-61.2014.403.6133 revogou o benefício da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUTORA REMARSI LTDA - ME

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico nesta data que em que pese o feito ter sido julgado procedente, a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, na parte dispositiva. É o relatório. DECIDO. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Na espécie, a sentença efetivamente contém erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, motivo pelo qual altero o dispositivo da sentença e da Súmula, para onde se lê: Fl. 44, vº: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Leia-se: Fl. 44, vº: Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. No mais, fica mantido o que constou da referida sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002598-79.2013.403.6133 - CLAUDIO MACHADO RUIZ X ANTONIO ALVES DE MIRANDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 248/251, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 256 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003355-73.2013.403.6133 - DANIEL RODRIGUES DE FARIA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL RODRIGUES DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento do período de 01/08/1979 a 30/06/1982 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum; II) a incorporação das contribuições efetuadas em favor do RGPS como contribuinte individual do período de 01/1983 a 01/1984 e por via reflexa, III) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/177. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença a fl. 180. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 183/208, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição e no mérito sustenta a impossibilidade de concessão do benefício, pois o autor era exposto ao agente nocivo de forma ocasional e intermitente e quanto ao período recolhido como contribuinte individual, aduz que não consta no sistema da Previdência Social (CNIS), razão pela qual não há como ser computado. Requereu a improcedência do pedido. À fl. 210 foi convertido o julgamento em diligência para determinar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Às fls. 211/213 a parte autora apresentou a documentação solicitada pelo Juízo. A parte autora e o INSS se manifestaram às fls. 216/217 e 215 respectivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 31/03/2011 (fls. 39) e a demanda foi proposta em 20/11/2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela

trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloqüente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010). No mesmo sentido já se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535

do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014). Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Verifico que o autor apresentou laudo técnico (fl. 48) demonstrando que a atividade desenvolvida seria especial em virtude da habitual e permanente exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância, bem como exposição habitual e permanente. Em que pese o laudo não ser contemporâneo, a perícia foi realizada em data bem anterior (01/98) ao ajuizamento da ação e o laudo foi firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, transparecendo verossimilhança e nenhuma contraprova desabonando a conclusão ali lançada. Ademais, convém ressaltar que o PPP (fl. 212) caminha na mesma direção do laudo técnico e do formulário de fl. 47, apesar da sua extemporaneidade. Nesse prisma, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior, ou, na melhor das hipóteses igual. A desnecessidade do laudo ser contemporâneo foi inclusive objeto de súmula pela TNU (verbete 68) e encontra amparo na jurisprudência (p. ex. TRF3, 0018645-83.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, julg. em 02.02.2015, TRF3, 0003734-91.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julg. em 11.03.2014), importando mais a força demonstrativa do mesmo, algo que se obtém mediante o cotejo do tipo de labor, dos dados colhidos da aferição, do quanto apurado em casos similares, por comparação com outros ambientes de trabalho, uso ou não de EPI, soma de incidência de diversos agentes nocivos à saúde, etc.). Não se quer dizer que qualquer laudo vale, mas que o momento de sua feitura não é o critério único e determinante de sua força

comprobatória. Em que pese o uso de EPI, na medida em que o STF decidiu em sede de Repercussão Geral (ARE 664.335) que no caso do ruído sua utilização não exclui a especialidade, cabe aqui seguir tal entendimento, confirmando a gravidade excepcional do labor. Deste modo, como até 05.03.1997 o limite de ruído era 80dB, merece o reconhecimento do labor do autor desempenhado no período de 01.08.1979 a 30.06.1982 sob ruído de 85,2dB em especial, bem como a conversão para comum. Assim, diante do conjunto probatório (laudo técnico, formulário e a comprovação da efetiva atividade exercida no período pela CTPS fl. 95), verifico que restou comprovado o exercício de atividade permanente e habitual em exposição de agente nocivo ruído. Quanto ao período de 01/83 a 01/84 verifico que consta a fls. 76/77 documento emitido pelo extinto INAMPS (sistema DATAPREV) demonstrando o recolhimento efetuado. Não pode o INSS simplesmente ignorar o período simplesmente porque o mesmo não consta do sistema da Previdência Social (CNIS), vez que é certo que, especialmente em relação a dados mais longínquos, o sistema é falho e permite-se prova de sua incorreção (art. 29-A da Lei Federal 8.213/91). Logo, o autor contava com 35 anos, 01 mês e 29 dias na data da DER (31.03.2011), de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL RODRIGUES DE FARIA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 01.08.1979 a 30.06.1982; b) averbação do tempo de atividade comum referente ao interregno de 01/83 a 01/84; c) condenar o INSS a implantar o benefício de APTS/C desde a data do requerimento administrativo (31.03.2011). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico-síntese: Tipo de benefício: APTS/C (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) DIB: na DER (31.03.2011) RMI e RMA a calcular pelo INSS. Atrasados a calcular e pagar após trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003660-57.2013.403.6133 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual José Antonio Pereira de Melo postula, em suma, a condenação do réu (INSS) ao pagamento de APTS/C, tendo em vista a sentença homologatória trabalhista na qual restou assentado o período de labor na condição de empregado da Associação Tibiriçá de Educação entre 01.09.1999 e 30.06.2010, bem como ante o recolhimento autônomo relativo às competências dos meses de janeiro e fevereiro de 1995. Houve requerimento administrativo e seu indeferimento. O INSS contestou a demanda, advogando ser equivocada a compreensão da presunção estabelecida em favor da veracidade da anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista, vez que seria necessária por força de expressa previsão legal lúdimo início de prova material, algo ausente no caso dos autos. Chama a atenção para o caráter meramente relativo da presunção de veracidade. Houve réplica. O feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. Além disso, as próprias partes não especificaram provas e manifestaram-se no sentido da viabilidade da imediata cognição do pleito. II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). São as linhas gerais do benefício e as regras de transição e eventual direito adquirido sob a égide de normatização anterior não se revelam aplicáveis ao caso em tela, bastando agora a sucinta apresentação do padrão normativo atual declinada retro. Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração como tempo de serviço/contribuição do período reconhecido na Justiça do Trabalho (01.09.1999 e 30.06.2010). A eficácia subjetiva da coisa julgada não permite direta vinculação do INSS ao ajuste firmado na Justiça do Trabalho, sendo o caso de análise do quanto lá

passado e cotejada a narrativa do autor com o quanto efetivamente demonstrado. Nessa linha, cumpre destacar a existência em favor do autor da sentença homologatória do trato (fls. 31 e 32), anotação em CTPS decorrente do acordo (fl. 134) e, especialmente, declarações de IRPF (fls. 163-186) nas quais há a declaração por parte do autor/contribuinte da renda decorrente do labor exercido na Associação Tibiriçá de Educação, bem como em outras instituições de ensino (p. ex. Sociedade Civil de Educação Brás Cubas), de forma a tornar coerente e consistente a prova em favor do reconhecimento do vínculo empregatício e seus efeitos previdenciários. Na mesma linha, a trajetória (larga experiência profissional) e a formação profissional (portador de diploma de curso superior) tornam bastante verossímil a remuneração relativamente elevada, sendo a evolução da mesma crível e consentânea com o perfil do trabalhador. Assim, há provas materiais a confortar consistentemente a convincente versão do autor. A concomitância com outro vínculo em um momento inicial (Arujá Veículos) e algumas contribuições como segurado facultativo/contribuinte individual (o CNIS não especifica na tela juntada) não infirmam o vínculo reconhecido no juízo obreiro, vez que é aceitável e compreensível a duplicidade de emprego em um primeiro momento até estabilização no segundo, bem como ante a ausência de regularização da CTPS é natural que a insegurança jurídica leve o trabalhador ao recolhimento sponte sua, tendo o empregado sido na verdade prejudicado pelo empregador ao ver-se compelido a contribuir duplamente, quando a responsabilidade tributária pesava sobre outrem. Desse modo, o caso é de reconhecimento do período de 01.09.1999 a 30.06.2010 na condição de empregado. As contribuições relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1995 constam no CNIS (fl. 139) e merecem cômputo. Portanto, o autor possui mais de 35 anos de serviço/contribuição e mais de 180 meses de carência, fazendo jus ao benefício postulado. III - Dispositivo: Julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de Aposentador por Tempo de Serviço/Contribuição desde o requerimento administrativo (DER: 04.07.2012). Condene o réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos do autor. Defiro a antecipação de tutela devido ao estado de instabilidade profissional experimentado pelo autor, ao caráter alimentar da verba, à possibilidade de cumulação com o trabalho remunerado, bem como dada a cognição exauriente feita neste momento processual. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias, com os seguintes termos: Tipo de benefício: APTS/C (espécie 42) DIB na DER, ou seja, 04.07.2012. RMI e RMA: a calcular pelo INSS. Atrasados: a calcular em sede judicial, sendo o pagamento condicionado ao trânsito em julgado. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003669-19.2013.403.6133 - MARCIONILO FERREIRA DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação com pedidos subsidiários de recálculo com aplicação do fator previdenciário e, ainda, devolução das contribuições vertidas após a jubilação. O INSS apresentou contestação versando sobre a injustiça da desaposentação. A mesma autarquia apresentou impugnação ao pedido de gratuidade, processado e decidido em apenso. Desnecessária a produção de outras provas que não as documentais já carreadas aos autos. Posta a suma da controvérsia, decido. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326): a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. Posta a definição do instituto, tem-se que o pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra a lei, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito

Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se

compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido de desaposentação. Pelas mesmas razões, o recálculo do fator previdenciário ofende o ato jurídico perfeito que não se mostra passível de desconstituição na medida em que a aposentadoria presume-se corretamente deferida, inexistindo no caso dos autos razão para desfazer o ato bem feito. Não se pode simplesmente ignorar a percepção da aposentadoria, refazendo-se o ato somente porque agora ter-se-ia uma renda mensal maior a beneficiar o autor.

Afinal, qual seria a justiça para os demais que, ao contrário do autor, esperaram para aposentar-se posteriormente, caso agora simplesmente fosse o autor desaposentado e novamente aposentado? De igual modo, não se pode simplesmente refazer o cálculo da aposentadoria aplicando um fator previdenciário inexistente à época da jubilação. Por fim, o pedido de devolução das contribuições, na linha da malfadada desaposentação, uma tentativa de ressuscitar o instituto do pecúlio, revogado expressamente pela Lei Federal 8.870/94. Assim, não há como o Poder Judiciário simplesmente ignorar a manifestação legislativa expressa no sentido de sepultar o instituto do pecúlio, soerguendo-o da sua tumba jurídica. Desse modo, jaz o pecúlio e deve ser assim deixado, ou seja, em paz, de forma a não se causar funesto desarranjo jurídico-previdenciário a prejudicar os cidadãos que somente se prejudicariam com o caos decorrente do tumulto jurídico que seria ressuscitar o pecúlio. Por fim, de todo o exposto, reafirma-se aqui o caráter solidário da Previdência Social, não se submetendo o mesmo ao sinalagma estrito, devendo-se prezar pelo equilíbrio atuarial e à equidade intergeracional, sob pena das concessões de hoje custarem os benefícios de amanhã. Dispositivo: Julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA. Indefiro a antecipação de tutela. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000318-48.2014.403.6183 - WILIANS DE MACEDO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 219/224 a qual julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição na sentença, no que tange alguns períodos cujo reconhecimento como especiais foi formulado na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com base na fundamentação apresentada na sentença a fls. 219/224, passo a análise dos períodos omissos. - 29.08.1974 a 15.03.1976 trabalhado na empresa Tinturaria e Estamparia de Tecidos Suzano S/A e 11.08.1980 a 30.02.1981 trabalho na empresa L. A. Falcao Bauer: sobre os dois períodos a parte não apresentou laudo técnico e tampouco apresentou PPP, não demonstrando que o Autor esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos. O único documento juntado para comprovar o labor em condições especiais foi a CTPS a fls. 54 e 36, que poderia enquadrar a situação do autor em alguma das atividades profissionais listadas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, o cargo exercido no primeiro período era de Auxiliar Foto Estampa, já no segundo período era de Moldador, não se encaixando em nenhuma das atividades profissionais listadas nos referidos anexos. - 03.01.1977 a 26.05.1977 trabalhado na empresa Emibra Industria e Comércio de Embalagens LTDA e 01.09.1982 a 18.10.1982 trabalhado na empresa Associação Desportiva Classista Onibla Fabricadora Mogi: sobre os dois períodos a parte também não apresentou laudo técnico e tampouco apresentou PPP, não demonstrando que o Autor esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos. A única prova apresentada foi a CTPS juntada a fls. 54 e 67, sendo que nos dois períodos o autor exercia o cargo de Serviços Gerais, sem nenhuma outra explicação das atividades desempenhadas, deste modo, não há como enquadrar em alguma das atividades listadas nos anexos supracitados. Assim, o autor não trouxe aos autos qualquer outra prova para verificar o labor em condições especiais, não demonstrando os fatos constitutivos do seu direito. Em relação à omissão quanto ao reconhecimento dos períodos 05.05.1979 a 06.04.1979 e 04.11.1988 a 05.03.1997 como especial, verifico que conforme o documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostado a fls. 133, o INSS já havia reconhecido os mencionados períodos, faltando ao Autor interesse de agir. Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento do pedido de conversão do tempo comum em especial. Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar as omissões apontadas, para alterar o dispositivo final da sentença proferida para: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 29.08.1974 a 06.04.1979, 03.01.1977 a 26.05.1977, 11.08.1980 a 30.01.1981 e 01.09.1982 a 18.10.1982, para conversão destes períodos de comum para especial e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por Willians de Macedo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: i) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 12.11.1982 a 14.12.1987 e de 06.03.1997 a 21.08.2007; ii) transformação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (21.08.2007 - fl. 49), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-60.2015.403.6133 - AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/133.502.828-2 - DIB 07.03.2004 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao

recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. A petição inicial, fls. 02/18, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 19/89. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita e de tramitação preferencial. Anote-se. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0000353-27.2015.403.6133, 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexitem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, III, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-

fê. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o

objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012). Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-72.2015.403.6133 - BENEDITO WILSON DE FREITAS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO WILSON DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 44.396.025-9 - DIB 22.09.1992 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/42. É o relatório. Passo a decidir. Da decadência: Não prospera a alegação de decadência do direito à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Do mérito: Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de

Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011). Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal,

veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESP 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012).Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela

constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002169-15.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ANTONIO RAMALHO LEAL (SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos à execução que lhe é movida por ARNALDO ANTÔNIO RAMALHO LEAL nos autos do processo n. 0002781-84.2012.403.6133, através dos quais alega serem os cálculos apresentados pela parte superiores ao devido, uma vez que houve erro material constante no cálculo da RMI. À fl. 55 foi determinada a emenda à inicial a fim de que a embargante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi cumprido à fl. 55. Impugnação da embargada às fls. 64/67. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial à fl. 69. Cálculos e parecer contábil apresentado às fls. 71/90. Às fls. 99/107 o INSS apresentou novos cálculos, desta vez levando em consideração a retificação da RMI e da RMA. Devidamente intimada, a embargada concordou com os valores apresentados pelo INSS (fls. 110). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, a concordância do embargado com os cálculos do embargante (fl. 110), implica reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 408.517,41 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), atualizados para o mês de novembro de 2012, conforme cálculos elaborados pela embargante (fl. 102/107). Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000002-88.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-82.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE PAULA X LUIS FELIPE DE SOUZA PAULA X ELIANE TRINDADE DE PAULA DE CARVALHO X HELAINE CRISTINA DE PAULA X ELIAS TRINDADE DE PAULA X ESDRAS MARCOS DE PAULA X ELIFAS TRINDADE DE PAULA X ELIZEU TRINDADE DE PAULA X ELI TRINDADE DE PAULA X EDILAINE TRINDADE DE PAULA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA E OUTROS, alegando a ocorrência de excesso na execução nos autos n. 0011882-82.2011.403.6133. Argumenta que a Renda Mensal Inicial - RMI deveria ter sido calculada na data do afastamento do trabalho (05.03.1997), no montante de R\$ 416,10. Alega ainda que os juros legais deveriam ter sido fixados nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Lei 11.960/09. Ademais, a verba de honorários advocatícios foram cálculos no percentual de 15% (quinze por cento), sendo que o

determinado no título judicial foi 10% (dez por cento).O Embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 84/85, retificando seus cálculos e pugnando o acolhimento pelo INSS dos novos cálculos ou a improcedência da ação.Em parecer de fls. 92/128, a Contadoria Judicial informando estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes, apresentou novo cálculo elaborado em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.Instadas a se manifestarem sobre estes, o Embargado concordou a fls. 132, enquanto o INSS discordou com a Contadoria às fls. 133/139.Foi determinado o retorno dos autos a Contadoria Judicial para esclarecer os pontos questionados pelo INSS (fl. 140).Apresentado novo parecer pela Contadoria Judicial às fls. 142/143.É o relatório do essencial.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c/c 330, I, do Código de Processo Civil.Verificando os cálculos judiciais, constato que a Contadoria Judicial fixou a DIB para 18.03.2002, conforme determinado no título judicial (fl. 34v). Quanto à data de afastamento da atividade pelo Embargado, consta no próprio documento CNIS apresentado pela Embargante à fl. 450 dos autos principais, que o último vínculo empregatício foi de 25.01.1991 a 14.08.2002. Em relação à Renda Mensal Inicial - RMI a Contadoria utilizou para a contagem o tempo total apurado e fixado pela decisão exequenda, qual seja, 38 anos, 8 meses e 2 dias, conforme explicitado à fl. 34v.Entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, através dos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovados pelas Resoluções n. 134/2010 do CJF e 267/2013 do CJF (que alterou o manual anterior sem revogá-lo), por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando decisões díspares a respeito de critérios de cálculos, inclusive com respeito aos juros de mora, os quais foram aplicados na espécie. Note-se que nem mesmo há discrepância quanto ao uso da TR na medida em que na fl. 95 há expressa adoção enquanto premissa para o cálculo, não discrepando da modulação levada a efeito pelo STF.Pelas razões expostas, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial as fls. 92/97 para julgar parcialmente procedente a pretensão da Embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA E OUTROS resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixando o valor da execução em R\$ 119.470,20 (cento e dezenove mil, quatrocentos e setenta reais e vinte centavos), atualizados para junho de 2013 (fls. 92/97).Da a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários fixados em R\$ 1.000,00 para os patronos de cada lado.Decorrido o prazo recursal, proceda ao traslado para os autos principais desta sentença, do parecer de fls. 92/97 e da certidão do trânsito em julgado. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003550-24.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-88.2013.403.6133) FAZENDA NACIONAL X ALCAN ALUMINA LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL apresenta embargos à execução que lhe é movida por ALCAN ALUMINA LTDA nos autos do processo n. 0003451-88.2013.403.6133, através dos quais alega serem os cálculos apresentados pela parte superiores ao devido, uma vez que houve a aplicação da taxa SELIC.Antes do recebimento dos embargos e da citação, a embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 07/08).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, a concordância do embargado com os cálculos do embargante (fl. 07/08), implica reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 27.959,96 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizados para o mês de outubro de 2014, conforme cálculos elaborados pela embargante (fl. 04).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários

advocáticos em favor da parte embargante, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001226-95.2013.403.6133 - YOKO MATSUI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X FAZENDA NACIONAL

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, para julgar extinta à Execução Fiscal e liberar os valores bloqueados via BacenJud. À fl. 08 foi proferida decisão determinando emenda a inicial, tendo o Embargante cumprido o requerido às fls. 10/24. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 24/56. É RELATÓRIO. DECIDO. Foi realizada a penhora em 12.03.2010 e após, várias diligências do Juízo o Embargante foi intimado em 21.02.2013 (fl. 62 dos autos principais). Para espantar qualquer dúvida, quanto ao local de residência do Embargante, a intimação elencada foi efetuada no endereço que o mesmo declinou na procuração à fl. 11. A presente ação foi ajuizada em 24.04.2013, sendo, portanto, os embargos à execução intempestivos. Aplica-se, no caso, o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). É pacífico o entendimento de que o termo a quo para a oposição de embargos à execução é a data da efetiva intimação da penhora e não a da juntada aos autos do mandado cumprido ou AR. A matéria em questão, já foi submetida ao regime de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, através do Resp 1.112.416/MG, que mantém esse mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Resp 1.112.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Primeira Seção. Dje 09/09/2009). Posto isso, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006853-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006853-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANDSPAR MINERIOS LTDA Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de SANDSPAR MINERIOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 07 foi expedido o AR e este voltou negativo, conforme documento de fls. 09. Tendo em vista a negativa da citação a exequente manifestou-se às fls. 14, requerendo a citação da executada por meio de Oficial de Justiça no endereço discriminado à Fls. 17/15. Fora expedido mandando de citação a exequente às fls. 18 tendo este voltado negativo conforme documento de fls. 20. A exequente à fls. 89 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil juntamente com o art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-71.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a

imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República e, também, pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 85/89. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca e prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Da prescrição: Não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que conforme CDAs que instruem o processo, cobra-se tributo referente a IPTU referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. O ajuizamento da ação se deu em 14.12.2010 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 30.12.2010 (fl. 07), portanto, entre a data de constituição do crédito e a data do despacho não decorreram cinco anos para que restasse configurada a prescrição. Passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei n.º 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária

conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVOS Sendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-62.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República e, também, pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 80/83. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca e prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Da prescrição: Não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que conforme CDAs que instruem o processo, cobra-se tributo referente a IPTU referente aos exercícios de 2005. O ajuizamento da ação se deu em 13.12.2010 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 28.12.2010 (fl. 05), portanto, entre a data de constituição do crédito e a data do despacho não decorreram cinco anos para que restasse configurada a prescrição. Passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150,

inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel desta matrícula constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput do artigo 2º da Lei n. 10.188/2001, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o imóvel, bem como seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 68. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVOSendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001443-54.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República e, também, pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 74/83. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito

restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca e prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Da prescrição: Não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que conforme CDAs que instruem o processo, cobra-se tributo referente a IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2009. O ajuizamento da ação se deu em 14.12.2010 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 30.12.2010 (fl. 09), portanto, entre a data de constituição do crédito e a data do despacho não decorreram cinco anos para que restasse configurada a prescrição. Passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVOSendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por

consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003442-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EUCLYDES RODRIGUES FERREIRA (SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EUCLYDES RODRIGUES FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 22 foi expedido o AR e este voltou negativo, conforme documento de fls. 24 v. Tendo em vista a negativa da citação a exequente manifestou-se às fls. 26, requerendo a citação da executada por meio de Oficial de Justiça no endereço discriminado à Fls. 27. Fora expedido mandando de citação a exequente às fls. 29 tendo este voltado negativo conforme documento de fls. 30 v, noticiando o falecimento do executado comprovado a fls. 91. A exequente à fls. 109 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil juntamente com o art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003912-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUDSTON BARREL PINTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GLAUDSTON BARREL PINTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 62, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003998-02.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75/76: Trata-se de Embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, através dos quais alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 72, uma vez que esta julgou extinto o feito com base nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil, 26 da Lei de Execução Fiscal e 156, I, do Código Tributário Nacional, quando em verdade deveria tê-lo feito com base nos artigos artigos 794, I, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é contraditória, razão pela qual a esclareço, alterando a parte dispositiva da sentença de fl. 72, para que conste: DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 156, I do CTN. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0006906-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADHKON CONSTRUTORA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ADHKON CONSTRUTORA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 112 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 113. A executada à fl. 140 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado. À fl. 180 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794 inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010070-05.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República e, também, pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 69/74. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca e prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Da prescrição: Não há que se falar em ocorrência da prescrição total, uma vez que conforme CDAs que instruem o processo, cobra-se tributo referente a IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2010. O ajuizamento da ação se deu em 16.11.2011 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 24.08.2012 (fl. 05), assim, entre a data de constituição do crédito do ano de 2005 e 2006 e a data do despacho decorreram cinco anos configurada assim a prescrição. Passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe.

Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel desta matrícula constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput do artigo 2º da Lei n. 10.188/2001, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...); o imóvel, bem como seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 57/58. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVOS sendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a ocorrência da prescrição parcial, em relação aos créditos constituídos em 2005 e 2006, bem como a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010666-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X REINALDO CONRAD (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo REINALDO CONRAD à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Requer seja reconhecida a sua ilegitimidade de parte e julgado extinto a presente execução sem resolução do mérito, sob o argumento da carência da ação decorrente da ilegitimidade de parte. O exequente manifestou-se às fls. 211/212. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão a desconsideração da personalidade jurídica da empresa coexecutada, com o redirecionamento da execução fiscal, portanto, à ilegitimidade passiva do coexecutado Reinaldo Conrad, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No presente caso, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente foi reconhecido em 29.09.2006 (fl. 46), em virtude da presunção de dissolução irregular da sociedade. Entretanto, o coexecutado Reinaldo Conrad informou que a coexecutada JP Comercial e Industrial LTDA teve o seu encerramento regular através da extensão dos efeitos da falência da empresa JP Engenharia S/A para a empresa coexecutada, de acordo com decisão proferida nos autos da falência n. 0067535-35.2003.826.0100, em trâmite na 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo em 09.06.2011 (fls. 184/185). A Fazenda Nacional alega que como a decretação da falência foi posterior a decisão de redirecionamento da execução, o coexecutado Reinaldo Conrad deve permanecer no polo passivo, pois a constatação da dissolução da sociedade de modo irregular ocorreu antes da falência. Entretanto, tal argumento não pode prosperar. Verifico que a ação de pedido de falência foi interposta em 09.06.2003, a sentença que decreta a quebra da empresa JP Engenharia S/A foi proferida em 04.02.2004, possivelmente logo em seguida a coexecutada JP Comercial e Industrial LTDA

requereu a extensão dos efeitos da sentença para si. Deste modo, o processo para extinção da sociedade estava em tramite, ocorrendo posteriormente a confirmação da decretação da falência, encerrando a sociedade de modo regular. Frise-se que a dissolução da pessoa jurídica por falência, ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar, não configura dissolução irregular ou ilegal, salvo se restar comprovada a ocorrência de fraude ou crime falimentar. A respeito do tema, cito precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. ARTIGO 8 DO DECRETO LEI 1.736/79. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - De outra parte, não mais se sustenta a alegação da agravante no que concerne à suficiência do artigo 8º do Decreto-Lei. 1.736/79 para o redirecionamento da execução, quando o crédito tributário exequendo referir-se ao IPI. Já se faz cediço que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária em debate, exige-se sua veiculação por lei complementar, ex vi do art. 146, III, b, da Constituição Federal, de modo que a leitura do art. 8º referido deve ser sempre feita em harmonia com o disposto no art. 135, III, do CTN. - Frise-se, ademais, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). - No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) Verifica-se que a empresa SR VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. teve sua falência decretada pelo mm. Juiz de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, em 25.06.1996 (processo n 108/96 - fls.228); b) Não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, posto que esta foi submetida a processo falimentar, que constitui forma regular de extinção da empresa; c) Verifica-se, ainda, que a exequente não trouxe comprovação de crime falimentar ou ato de administração capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, por infração à lei, contrato ou estatuto social. - Frise-se, ademais, que a dissolução da pessoa jurídica por falência, ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar, via de regra, não configura dissolução irregular ou ilegal, salvo se restar comprovada a ocorrência de falência fraudulenta ou crime falimentar, conforme jurisprudência adrede referida. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AI 00343784020124030000, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJe 24/04/2013). Assim, indevido o redirecionamento da execução fiscal em face do coexecutado Reinaldo Conrad, pelo motivo da dissolução irregular da sociedade, pois, ainda estava em tramite o processo de encerramento da sociedade e a mera falta de atualização no Cadastro da Junta Comercial não tem do condão de configurar dissolução irregular. DISPOSITIVOSendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado REINALDO CONRAD, para reconhecer sua ilegitimidade de parte e por consequência JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a complexidade da questão, o trabalho desenvolvido e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 137, independentemente do seu cumprimento. Caso, já tenha ocorrido o seu cumprimento, expeça-se carta precatória solicitando o levantamento da penhora e a liberação do Fiel Depositário. Manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003765-68.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República e, também, pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. O exequente manifestou-se às fls. 68/77. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há

fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca e prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Da prescrição: Não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que conforme CDAs que instruem o processo, cobra-se tributo referente a IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2011. O ajuizamento da ação se deu em 16.08.2012 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 11.10.2013 (fl. 13), portanto, entre a data de constituição do crédito referente ao exercício de 2007 e a data do despacho citatório decorreram cinco anos restando configurada, portanto, a prescrição. Passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança

efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVOS** Sendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a prescrição referente ao crédito do ano de 2007 e a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-10.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/76. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 71/72, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega a embargante a ocorrência de contradição, uma vez que a execução teria sido erroneamente dirigida à CEF pelo Município de Mogi das Cruzes, sendo que este deveria ter sido condenado ao pagamento das verbas honorárias. Por fim alega excesso de condenação, eis que o valor da execução fiscal era de R\$ 974,32 (novecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e a condenação foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois a fixação dos honorários advocatícios foi fundamentada na sentença. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 71/72 na íntegra.

0004331-17.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 66/67, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001537-86.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARCANJO FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARCANJO FERREIRA DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 33, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-05.2013.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X RADIO PROGRESSO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES - ANATEL em face de RÁDIO PROGRESSO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 33, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002127-63.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA CRIANCA S/S LTDA. - EPP(SP124238 - MARYLENE NOGUEIRA ZATSUGA MONTEIRO)
Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de CLINICA CRIANÇA S/S - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação às fls. 85 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 87.À fl. 174, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição 80.6.13.008542-13, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO.Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-37.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL GONCALVES IBA
Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de DANIEL GONÇALVES IBA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação às fl. 08 foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação e este voltou positivo, conforme documento de fl. 11.A exequente à fl. 18 manifestou-se requerendo a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado.À fls. 23 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-59.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 25/58, foi interposto exceção de pré-executividade pelo executado.Às fls. 61/62, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Em relação à exceção de pré-executividade, julgo prejudicado o pedido em razão da quitação da dívida. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-37.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X HORTIFRUTI NAKIRI LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de HORTIFRUTI NAKIRI LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação às fls. 07, foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fls. 11.A exequente à fls. 13 manifestou-se requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003532-03.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Determinada a citação às fl. 04 foi expedido mandado de citação,

penhora e avaliação e este voltou positivo, conforme documento de fl. 05 v. À fls. 34 a Exequite noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDER CARDOSO DE OLIVEIRA BARRETO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de EDER CARDOSO DE OLIVEIRA BARRETO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 13/14. À fl. 15 a exequente se manifestou requerendo a desistência da execução fiscal, alegando equívoco da propositura da ação em duplicidade. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002779-17.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALTER PRADO X ROSANGELA PRADO
Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTER PRADO e ROSANGELA PRADO, através da qual pretende a notificação da requerida para pagar débitos existentes. À fl. 72 a CEF noticiou a composição administrativa. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 72 veio aos autos noticiar o acordo extrajudicial da dívida. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEOMAR MACEDO PINTO X LUCIMARA APARECIDA LIMA
Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEOMAR MACEDO PINTO e LUCIMARA APARECIDA LIMA, através da qual pretende a notificação da requerida para pagar débitos existentes. À fl. 41 a CEF noticiou a composição administrativa. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 41 veio aos autos noticiar o acordo extrajudicial da dívida. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001111-74.2013.403.6133 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS,SERVICOS E TECNOLOGIA S.A - TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/431: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A à sentença de fls. 421/425, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos de cobrança no processo administrativo n. 10880.940.440/2012-39, diante da Carta de Fiança Bancária oferecida em garantia desses. Alega haver omissão, pois a sentença não teria se manifestado sobre os débitos cobrados nos processos administrativos n. 13884.904.494/2012-99, 13884.904.495/2012-33, 13884.904.496/2012-88, 10880.968.534/2012-72 e 13884.720.148/2013-31, os quais foram noticiados através de aditamento à inicial e garantidos nos autos através de depósitos. Ainda, afirma que a sentença se referiu a parcelamento inexistente e condenou erroneamente a embargante em verbas sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste parcial razão à embargante. Com efeito, a sentença foi omissa em relação aos créditos tributários incluídos no processo no aditamento à inicial de fls. 201/228. De fato, os créditos cobrados nos processos administrativos n. 13884.904.494/2012-99, 13884.904.495/2012-33, 13884.904.496/2012-88, 10880.968.534/2012-72 e 13884.720.148/2013-31 estão garantidos nos autos através do depósito de fls. 205/215, além de também estarem sendo discutidos nos autos da ação principal. Ademais, não houve suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento, estando tal afirmação equivocada na sentença e devendo ser desconsiderado, no primeiro parágrafo da fl. 425, o seguinte trecho: (...) o que não ocorreu porque os créditos se encontram parcelados (...). Por sua vez, os embargos não merecem procedência na argumentação acerca da total procedência da ação, pois, conforme afirmado, requereu a parte autora fosse analisada a regularidade do depósito relativo à CDA n. 80.5.10.009128-06, objeto da Ação Trabalhista n. 0000442-14.2011.5.02.0029, cuja competência jurisdicional foge a este Juízo e a competência administrativa para manifestação é da Procuradoria da Fazenda Nacional PRFN3 em São Paulo/SP. Finalmente, quanto à argumentação sobre destinar-se ou não a ação à suspender a exigibilidade dos créditos não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Assim, se a Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Desta forma, deve-se alterar a sentença de fls. para alterar sua fundamentação e dispositivo, conforme o que se passa a expor: FUNDAMENTAÇÃO- fl. 425, após o primeiro parágrafo, acrescente-se: De igual modo, comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nos processos administrativos números 13884.904.494/2012-99, 13884.904.495/2012-33, 13884.904.496/2012-88, 10880.968.534/2012-72 e 13884.720.148/2013-31, de rigor o reconhecimento desta, com o respectivo traslado dos depósitos à ação principal, para que se permita discutir a validade da cobrança. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos de cobrança no processo administrativo n. 10880.940.440/2012-39, diante da Carta de Fiança Bancária oferecida em garantia desses e dos processos administrativos números 13884.904.494/2012-99, 13884.904.495/2012-33, 13884.904.496/2012-88, 10880.968.534/2012-72 e 13884.720.148/2013-31, os quais se encontram garantidos nos autos através do depósito de fls. 205/215. Os referidos créditos tributários não poderão constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, condicionada à inexistência de outros débitos. (...) Ratifico as liminares anteriormente concedidas para determinar a expedição de CND APENAS e TÃO SOMENTE em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito objeto de cobrança nos processos administrativos ns. 10880.940.440/2012-39, 13884.904.494/2012-99, 13884.904.495/2012-33, 13884.904.496/2012-88, 10880.968.534/2012-72 e 13884.720.148/2013-31. Traslade-se a Carta de Fiança e Aditamento constantes das fls. 279/282 e 285/289 aos autos da ação n. 0001682-45.2013.6133, assim como as guias de depósitos de fls. 205/215. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para alterar a sentença conforme a fundamentação acima, mantendo-a integralmente nos demais termos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002278-97.2011.403.6133 - MARIA SOARES MESSIAS RENNER(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES

MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES MESSIAS RENNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 166 a 167, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 174, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002594-13.2011.403.6133 - JOSE NUNES DA SILVA(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 200/201, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 201 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002615-86.2011.403.6133 - RONALDO FELIX GOMES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FELIX GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 212/213, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 216 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002636-62.2011.403.6133 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 227, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 237 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002695-50.2011.403.6133 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 188/189, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 189 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002746-61.2011.403.6133 - JOSE RODRIGUES SEVERO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 268 e 269, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 276, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003126-84.2011.403.6133 - AFONSO CAPORALI X ALVARO BORGES DE SANT ANA X CLEVIO PONTES X DERCY FERREIRA DE PAULA X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X JOSE RISSONI X MAURICIO NICOLAU SOARES X NELSON BERALDO X PEDRO DIAS DA COSTA X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X JONAS VERSULINO DA SILVA X JULIO SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS PINTO X ANA MARIA DA COSTA GUIMARAES X VERA LUCIA COSTA X EDSON NASCIMENTO COSTA X CLEIDE DE FATIMA COSTA X MARCIA BENEDITA COSTA DOS SANTOS X SERGIO DONIZETE COSTA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X THIAGO VIEIRA DA COSTA X ROSELANE SILVA VIEIRA X GISLEINE APARECIDA DA COSTA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CAPORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO BORGES DE SANT ANA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO NICOLAU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VERSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 688 a 705, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 732, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003279-20.2011.403.6133 - THESEU FRANCO DE SOUZA X DENISE VIRGINIA GRISARO FRANCO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE VIRGINIA GRISARO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 157/158, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 161 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003475-87.2011.403.6133 - DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl.189, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003691-48.2011.403.6133 - MARIO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ANA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS X MARCELLO FERREIRA DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 175/177, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 1821 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003745-14.2011.403.6133 - FRANCISCO CIPRIANO BEZERRA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CIPRIANO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - RPC de fls. 199, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 228 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003809-24.2011.403.6133 - ADELINO COSTA X DIONIZIA ELIZABETI MELONI COSTA X AGOSTINHO FELIPE X CARLOS ROBERTO FELIPE X ANA LUCIA FELIPE DE MIRANDA X AMERICO FAVALLI X ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO X MESSIAS CAIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CAIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 316/318, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 318 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007790-61.2011.403.6133 - SHOJI HIRANO(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI HIRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117/120 , assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 123 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008290-30.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA X JOSE EMILIO DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 205/207, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 207 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009712-40.2011.403.6133 - OZIAS AUGUSTO Gnutzmans(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIAS AUGUSTO Gnutzmans X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 217/218, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 221 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010039-82.2011.403.6133 - COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl.130/131 , assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 134 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011386-53.2011.403.6133 - IOLANDA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA X AIRTON CIRO DE LIMA JUNIOR X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ELISABETE OLIVEIRA DE LIMA X MARIA ESMERALDA OLIVEIRA DE LIMA X FRANKLIN RODRIGO OLIVEIRA DE LIMA SILVA X VANESSA CRISTINE OLIVEIRA DE LIMA SILVA X VERONICA CAROLINE OLIVEIRA DE LIMA ANANIAS X CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA ANANIAS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON CIRO DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESMERALDA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 219/228, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 228 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000132-49.2012.403.6133 - WALDEMAR PINTO MORAES(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PINTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 219/220, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 223 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001138-91.2012.403.6133 - TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fls. 199, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 228 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001142-31.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VALTRA DO BRASIL S.A X VALTRA DO BRASIL S.A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PEKKA EEVERTI DJANEN X ROBERTO KOZ MANN X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALTRA DO BRASIL S.A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito relativo ao honorários advocatícios sucumbenciais, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl.186 , assim como pela informação do levantamento do depósito judicial (fl. 187), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001933-97.2012.403.6133 - ARMANDO CORREA LEITE FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CORREA LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 234/235, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 238 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002231-89.2012.403.6133 - ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 178/181 , assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 185 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002575-70.2012.403.6133 - THEREZINHA DE LOURDES SIQUEIRA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 296/297, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 301 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003595-96.2012.403.6133 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 179 a 180, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 183 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000442-21.2013.403.6133 - ORDALIA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 285/286, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 286 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001023-36.2013.403.6133 - FLORIANO SMOKOU X MARIA APARECIDA SMOKOU X CARLOS EDUARDO SMOKOU X NICOLAU SMOKOU NETO X MARIA APARECIDA SMOKOU X CRISTIANE APARECIDA SMOKOU MIRANDA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SMOKOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SMOKOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SMOKOU NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA SMOKOU MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 367/371, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 377 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001072-77.2013.403.6133 - GERALDO DE SIQUEIRA TORRES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SIQUEIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 191/194, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 194 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003699-25.2011.403.6133 - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fl.415, assim como pela manifestação do executado (fl. 417), JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 546

EXECUCAO FISCAL

0009476-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X 3 MAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP007515 - DAURO PAIVA) X NOBUCA YAMATO X ANA PAULA NOGUEIRA ALVES(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES X ANA CRISTINA NOGUEIRA ALVES(SP347324 - JEFERSON SOUSA OLIVEIRA E SP353939 - ANDERSON MACHADO NEVES)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandado em via original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 170/215.Após, se em termos, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinado à fl. 168.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000994-15.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-88.2011.403.6133) ANA PAULA NOGUEIRA ALVES(SP347324 - JEFERSON SOUSA OLIVEIRA) X ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES(SP353939 - ANDERSON MACHADO NEVES) X FAZENDA NACIONAL Fls. 14/16: Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandado em via original, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, cite-se com urgência conforme determinado à fl. 13.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-38.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JORGE LUIZ CARDOSO DE ABREU(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X VALDELICIO JULIANA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fls. 267/270: considerando que o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, tempestivamente, RECEBO o recurso no seu regular efeito. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal, mantenho a sentença de fls. 257/260, por seus próprios fundamentos. Intime-se a Defesa para contrarrazoar o recurso interposto pela Acusação às fls. 267/270, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do CPP. Cumprido o item anterior, após a ciência do MPF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 655

DEPOSITO

0000571-96.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER FERNANDES DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: VAGNER FERNANDES DA SILVA Ação de Depósito (Classe 13) DESPACHO / MANDADO Nº 163/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 53: Determino que se proceda nova tentativa de CITAÇÃO do réu, VAGNER FERNANDES DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 33.895.579-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 311.798.958-78, telefone (14) 3533-4400, com endereço na Rua João Da C Pimenta, nº 155, T Kumassaka, CEP 16400-000, Lins/SP, para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido; b) contestar a ação nos termos do art. 902, II do CPC. CIENTIFIQUE o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 CPC). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 163/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização dos réus, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000750-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE SANTINHO GRAMA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-37.2012.403.6142 - EVA FONSECA DE PAULO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, considerando a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 00014910720124036142, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001018-50.2014.403.6142 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0001107-73.2014.403.6142 - CELIA DA SILVA MATIAS(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

0001108-58.2014.403.6142 - MANOEL DOMINGUES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-22.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-37.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X EVA FONSECA DE PAULO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, considerando a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 00014910720124036142, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001491-07.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-37.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EVA FONSECA DE PAULO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da decisão de fls. 47/52 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 54 para os autos principais nº 00014893720124036142, bem como para os Embargos à Execução nº 00014902220124036142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-88.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X CINTIA DANIELE FERNANDES X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão fl. 79.

0000591-53.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X SIMONE SALU PFAHL

Fl.150: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000945-78.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO ALBERTO FERNANDES - MOVEIS - EPP X MARIO ALBERTO FERNANDES(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARIO ALBERTO FERNANDES - MÓVEIS - EPP e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 122/2015 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto Tendo em vista a alegação da exequente de que a proposta oferecida pelo executado não se enquadra nas condições e parâmetros estabelecidos para renegociação, defiro o pedido de fl. 101 e determino a

expedição de mandado de penhora a recair sobre a parte ideal (50%) dos imóveis indicados às fls. 69/74. Portanto, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO dos imóveis matriculados sob os números 33.766, 33.767 e 33.768 no CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado MARIO ALBERTO FERNANDES, CPF ° 040.819.548-79, localizados nos endereços constantes das cópias das matrículas que seguem, a fim de verificar se se tratam de bem de família. Em caso negativo, proceda à: II - PENHORA da parte ideal correspondente a 50% dos bens imóveis matriculados sob os números 33.766, 33.767 e 33.768 no Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, de propriedade do coexecutado MARIO ALBERTO FERNANDES, CPF ° 040.819.548-79; III - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s); IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; V - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N° 122/2015, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 69/74 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n° 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-69.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0000984-75.2014.403.6142 - MARCELO NUNES RAMOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição da ação principal n° 0000432-76.2015.403.6142 em 10/04/2015 e considerando que somente em 25/03/2015 sobreveio a informação acerca da efetivação da medida cautelar, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos seus regulares efeitos. Apresente o requerente, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004861-67.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO E SP259355 - ADRIANA GERMANI) X MOACIR LAMONATO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 305, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000109-76.2012.403.6142 - MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP107084 - MARCO ANTONIO DE PAIVA CARDOSO)

Defiro a juntada da procuração de fl. 335.Considerando que a apresentação de nova procuração implica a renúncia tácita aos advogados anteriormente constituídos, especialmente em razão de inexistir ressalva quanto ao mandato anterior, determino que as futuras intimações sejam feitas em nome do atual patrono da parte.Proceda-se à anotação no sistema processual.Intimem-se (inclusive os advogados anteriores). Cumpra-se.

0000151-28.2012.403.6142 - APARECIDA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 451/452, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000163-42.2012.403.6142 - JOAO GUSTAVO SANTOS DE SANTANA X MARIANA FRANCISCA ANGELINA(SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000014 e 20150000015

0001859-16.2012.403.6142 - WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X OSVALDO YUDI TAKEI X KEIKO ELZA TAKEI MORI X REGINA MAYUMI TAKEI NISHIMURA X CARLOS SHOJI TAKEI X CLEONICE MARTINS PIAI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fls. 516/520, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0003543-73.2012.403.6142 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS (fl. 331).Após a controvérsia acerca do pagamento, a parte autora foi intimada a comparecer pessoalmente e se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. A parte autora compareceu nesta data e informou que recebeu um cheque com o pagamento do valor faltante (fl. 474).Relatei o necessário, decido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Remetam-se cópias das fls. 474/480 à OAB e ao Ministério Público Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003751-57.2012.403.6142 - NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 182, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000077-37.2013.403.6142 - IRENE RIBEIRO GALVAO X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja

expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000692-27.2013.403.6142 - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias à parte autora, para manifestação acerca da informação de fl. 291.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000007-83.2014.403.6142 - JOAO SOARES DA SILVA FILHO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 188, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000301-38.2014.403.6142 - CONCEICAO FERNANDES DE CAMARGO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CONCEICAO FERNANDES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 174, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000889-45.2014.403.6142 - ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fls. 143/144, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000915-43.2014.403.6142 - ODETTE CARVALHO PIRANGELO X JOSE PIRANGELO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ODETTE CARVALHO PIRANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: Nada a deliberar, tendo em vista que a expedição de requisição própria para os honorários advocatícios trata-se de procedimento padrão, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº168/2011 do CJF.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 287.Intime-se.

0000943-11.2014.403.6142 - NERCILIA BORGES DOS REIS(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NERCILIA BORGES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância tácita da autora, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 303.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003973-25.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXSANDER VICTOR MARTINS(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDER VICTOR MARTINS

Vistos em inspeção.Fl. 80: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(s) executado(s), ALEXSANDER VICTOR MARTINS, CPF 220.217.268-86.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-

se. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito, considerando a conversão em renda de fl. 77. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000433-32.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLECIO LOPES PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO LOPES PORTO

Fl. 74: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

Expediente Nº 656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-36.2012.403.6142 - AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI(SP315808 - AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 213), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000381-02.2014.403.6142 - EDUVIRGE MARTINS DOS SANTOS(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino a juntada dos documentos pedidos, diretamente pelo gabinete, intimando-se em seguida as partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, primeiramente a autora.

0000775-09.2014.403.6142 - CARMELLA MARIA MARUSSIG DE BRUM(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000024-85.2015.403.6142 - LEIDIENE SILVA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista que na contestação de fls. 57/61 a ré requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, defiro o pedido e designo audiência para o dia 28/05/2015, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0000281-13.2015.403.6142 - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
I - RELATÓRIO. Parte autora ajuizou, no Juizado Especial Federal, ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural de 02/01/1968 a 31/12/1975 e da especialidade dos períodos laborados na Prefeitura Municipal de Glicério (01/11/1984 a 28/05/1998). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/231). Citado (fl. 237), o INSS ofereceu contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de início de prova material do período rural e de ausência de habitualidade e permanência para o reconhecimento dos períodos especiais (fls. 240/254). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, não havendo testemunhas a serem ouvidas e tendo sido dispensado o depoimento pessoal da parte (fls. 255/256). Às fls. 260/279, o autor juntou aos autos cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e cópia do livro de registro de empregado da Prefeitura Municipal de Glicério. Intimada a se manifestar acerca do interesse em renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora não o fez (fls. 280/285). Assim, foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 286/288). Houve apelação da parte autora (fls. 292/296). Às fls. 333, houve acórdão da E. Turma Recursal que negou provimento ao recurso, mas determinou a remessa dos autos a esta Vara da Subseção Judiciária de Lins para julgamento do feito. O acórdão transitou em julgado (fl. 338). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Para a aferição da

possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários

emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Quanto ao agente agressivo ruído, vejo que o limite de ruído relevante é mesmo de 80dB(A) até março de 1997, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ. 6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 773342/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 25/09/2006, destacou-se) Posteriormente, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerado agente agressivo ruído acima de 85 decibéis. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. USO DO EPI NÃO AFASTA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. - A comprovação da atividade insalubre em que o agente agressor é o ruído sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, por não elidir a insalubridade, mas apenas reduzi-la a um nível tolerável à saúde humana. - A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19/11/2003). - Considera-se para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, dado que os fatos constitutivos, ocorridos no curso do processo, devem ser levados em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-los no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora continuou a trabalhar até pelo menos junho do corrente ano, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). - Apelação à qual se dá parcial provimento. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 200703990204903, Juíza Louise Filgueiras, DJF3 18/09/2008.). Por conseguinte, o novo patamar de 85dB deverá ser contado desde publicação do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, desde 19/11/2003. Passo à análise da documentação apresentada. Forte no art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91, é certo que o autor pode demonstrar tempo de serviço por meio de prova testemunhal, amparada em início de prova material. O autor juntou aos autos os seguintes documentos: declaração do sindicato rural de Penápolis, mencionando o período de trabalho na lavoura (fls. 98/99); certidão do registro de imóveis da propriedade rural onde trabalhou (fls. 100/116); certificado de dispensa de incorporação (fl. 117); título de eleitor, no qual consta sua profissão como lavrador (fl. 118); carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fl. 119) e certidão de casamento, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 123). Ressalto que alguns dos documentos juntados não servem como início de prova material: a declaração do sindicato rural é datada de 05/02/2003, por conseguinte é extemporânea ao período que se pretende provar; o certificado de dispensa de incorporação não traz aos autos prova de que o autor trabalhava como rurícola; a carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba é documento particular, contendo a marca da unilateralidade. Os demais documentos mencionados serviriam como início de prova material para o tempo de serviço rural. No entanto, oportunizada a colheita de prova testemunhal (fls. 255/256), não havia testemunhas a serem ouvidas. Assim, não há como se declarar o tempo de serviço requerido na inicial. Quanto ao período laborado na Prefeitura Municipal de Glicério (01/11/1984 a 28/05/1998) o autor trouxe os formulários DIRBEN 8030 de fls. 124/125 e

134/135 e os laudos técnicos de fls. 126/133 e 136/143, que indicam que o autor trabalhava sujeito a agentes biológicos (coleta e industrialização do lixo). Os documentos atestam que a exposição era habitual e permanente. Dentre as funções do autor, constam a limpeza de ruas e logradouros públicos por meio da coleta de lixo e varreções, bem como atendimento e prestação de informações a transeuntes. No entanto, a declaração de fl. 279 constata que o autor ingressou como diarista na Prefeitura Municipal de Glicério e que tal função foi renomeada para operário braçal, a partir de 30/10/1985. Ainda, o documento diz que o autor prestou serviços correlatos à função no cemitério do Distrito. Também consta da CTPS do autor que ele passou a ser zelador de cemitério a partir de 01/11/1985. Com isso, não há que se falar em contato habitual e permanente com agentes biológicos nocivos decorrentes da coleta de lixo, razão pela qual os períodos laborados na Prefeitura Municipal de Glicério não devem ser reconhecidos como tempo especial. Dessa forma, com relação a todos os períodos mencionados, não é possível o reconhecimento do caráter especial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, porém, ressalto que o pagamento ficará suspenso em razão do deferimento da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000261-22.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-37.2015.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARISA FORIN BATISTA(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da decisão de fls. 113/123 e a certidão de trânsito em julgado (fl. 125) para os autos principais nº 00002603720154036142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003530-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 123 seja apreciada. No tocante à petição de fls. 127/128, tendo em vista que não houve penhora do imóvel matriculado sob o nº 22.781 nestes autos, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da constrição. Intime(m)-se.

0000064-38.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINA DE JESUS LIMA DE MORAIS
Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 105 seja apreciada. Intime(m)-se.

0000230-70.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA ME X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA
Fl. 109: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000465-37.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA
Fl. 66: DEFIRO o pedido da parte autora quanto à conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, pelos motivos ali expostos. Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação da classe processual. Após, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para a citação, intimação, penhora e avaliação de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Indefiro o pedido de fl. 120, tendo em vista que conforme certificado pelo oficial de justiça, à fl. 115, não houve a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, pois os executados não foram encontrados. Assim, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-63.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Fl. 64: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(s) executado(s), LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ 14.603.262/0001-55; CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS, CPF 095.435.158-40 e CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS, CPF 067.346.068-13.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001104-21.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RENATO LOPES

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001114-65.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA BRITO

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-25.2014.403.6142 - HELENA PACHECO TEIXEIRA DE MAGALHAES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HELENA PACHECO TEIXEIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/242: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que houve expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, HOMOLOGO os valores apresentados e considero o INSS por citado, para fins de execução.Depreende-se da leitura do recurso interposto que a pretensão recursal é no sentido de elevar de 20% para 30% o percentual devido ao causídico.Assim, nota-se que há incontrovérsia quanto ao restante, razão pela qual tais valores já podem ser levantados, tanto pela parte autora, quanto pelo seu patrono.Entretanto, para fins de operacionalizar a liberação do montante incontroverso, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no VALOR TOTAL devido à parte autora, SEM DESTAQUE, com LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, expeçam-se dois alvarás para levantamento dos valores, um em nome da autora, no valor correspondente a 70% do valor liberado, e um alvará em nome da advogada, referente a 20%, mantendo-se os 10% restantes à disposição do juízo até decisão final do agravo de instrumento nº 00071759820154030000.Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte autora, bem como sua patrona, a retirá-los em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.Outrossim, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do referido agravo de instrumento, encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-50.2014.403.6142 - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARISTIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/317: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que houve expressa

concordância da parte autora com os cálculos do INSS, HOMOLOGO os valores apresentados e considero o INSS por citado, para fins de execução. Depreende-se da leitura do recurso interposto que a pretensão recursal é no sentido de elevar de 20% para 30% o percentual devido ao causídico. Assim, nota-se que há incontrovérsia quanto ao restante, razão pela qual tais valores já podem ser levantados, tanto pela parte autora, quanto pelo seu patrono. Entretanto, para fins de operacionalizar a liberação do montante incontroverso, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no VALOR TOTAL devido à parte autora, SEM DESTAQUE, com LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, expeçam-se dois alvarás para levantamento dos valores, um em nome do autor, no valor correspondente a 70% do valor liberado, e um alvará em nome da advogada, referente a 20%, mantendo-se os 10% restantes à disposição do juízo até decisão final do agravo de instrumento nº 00071707620154030000. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte autora, bem como sua patrona, a retirá-los em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do referido agravo de instrumento, encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-28.2014.403.6142 - REGINA MAURA DELGADO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINA MAURA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/286: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que houve expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, HOMOLOGO os valores apresentados e considero o INSS por citado, para fins de execução. Depreende-se da leitura do recurso interposto que a pretensão recursal é no sentido de elevar de 20% para 30% o percentual devido ao causídico. Assim, nota-se que há incontrovérsia quanto ao restante, razão pela qual tais valores já podem ser levantados, tanto pela parte autora, quanto pelo seu patrono. Entretanto, para fins de operacionalizar a liberação do montante incontroverso, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no VALOR TOTAL devido à parte autora, SEM DESTAQUE, com LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, expeçam-se dois alvarás para levantamento dos valores, um em nome da autora, no valor correspondente a 70% do valor liberado, e um alvará em nome da advogada, referente a 20%, mantendo-se os 10% restantes à disposição do juízo até decisão final do agravo de instrumento nº 00071846020154030000. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte autora, bem como sua patrona, a retirá-los em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do referido agravo de instrumento, encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-83.2014.403.6142 - ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Fl. 554: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia federal às fls. 536/551. Intime-se.

0000260-37.2015.403.6142 - MARISA FORIN BATISTA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARISA FORIN BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). A parte autora requereu às fls. 371/372 a atualização dos valores devidos pela ré, o que foi indeferido pelo M.M Juiz de Direito, à fl. 373, ao argumento de que era responsabilidade da própria credora elaborar nos autos o cálculo de liquidação. Entretanto, em que pese o entendimento do colega, compulsando os autos, verifico que os cálculos já foram elaborados pela contadoria judicial da Comarca de Lins (fls. 298/311), e que houve expressa concordância com eles, tanto pela autarquia Federal à fl. 325, quanto pela parte autora às fls. 371/372. Assim, desnecessária a atualização requerida, já que a Divisão de Pagamentos do TRF da 3ª Região, efetuará a atualização dos valores no momento do pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos para a Justiça Federal e a legislação vigente à época de entrada dos requisitórios no Tribunal. Ante o exposto, determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda-se

à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002144-09.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 233.

0003565-34.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Considerando que os autos estiveram em carga com a exequente desde 06/02/2015, julgo prejudicado o pedido de fl. 129. Fl.130: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. de qualquer das partes. Intimem-se.

0003971-55.2012.403.6142 - NEDIR FALQUEIRO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEDIR FALQUEIRO

Vistos. Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 298). Por meio da petição de fls. 323/324, a executada noticiou o integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença. Posteriormente, houve a transferência deste valor para a conta bancária indicada pela exequente (fls. 345/346). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003972-40.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINALDO CESAR ANSANELI(SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CESAR ANSANELI

Fl. 98: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0004091-98.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 95.

0000213-34.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA NUNES FERREIRA

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão de fl. 102, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

0000572-81.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 114 seja apreciada. Intime(m)-se.

0000573-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO(SP146079 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 75 seja apreciada. No mais, dê-se vista ao executado acerca da petição de fl. 75, na qual a exequente informa que há possibilidade de renegociação do débito na agência vinculada ao contrato. Intime(m)-se.

Expediente Nº 657

EMBARGOS A EXECUCAO

0000151-23.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-38.2015.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 14/17), bem como do acórdão proferido pelo e. TRF da 3^a Região (fls. 46/53) e da respectiva da certidão de trânsito em julgado (fl. 56), para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000152-08.2015.403.6142. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000663-40.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-91.2012.403.6142) UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de petição da embargante, em que requer seja a embargada intimada a juntar aos autos o processo administrativo que ensejou a cobrança inicial. Tendo em vista as matérias alegadas nos presentes embargos, defiro o pedido da embargante (fl. 162) e determino que a parte embargada seja intimada a juntar aos autos o procedimento administrativo que originou a cobrança. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000119-18.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-33.2015.403.6142) LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta 1^a Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 152/180), bem como do acórdão proferido pelo e. TRF da 3^a Região (fls. 284/289) e da respectiva da certidão de trânsito em julgado (fl. 292), para os autos da Execução Fiscal nº 0000118-33.2015.403.6142. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo Findo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000152-08.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-38.2015.403.6142) ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de 63/66, do acórdão proferido pelo e. TRF da 3^a Região de fls. 74/77, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 83, para os autos da Execução Fiscal nº 0000150-38.2015.403.6142. Intime-se, ainda, o embargante para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000157-30.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-15.2015.403.6142) ASSISDATA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 53/56), bem como da decisão proferida pelo e. TRF da 3^a Região (fl. 104) e da respectiva da certidão de trânsito em julgado (fl. 114), para os autos da Execução Fiscal nº 0000158.15.2015.2014.403.6142. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nada sendo

requerido pelas partes, remetam-se os autos ao FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003439-81.2012.403.6142 - REATA COM/ DE GAS LTDA(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

...vista destes autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000682-46.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-57.2012.403.6142) OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por ora deixo de apreciar a petição de fls. 267/284, devendo a Secretaria providenciar o sobrestamento do presente feito, nos termos da decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 0000680-76.2014.403.6142, trasladada para estes autos às fls. 267/268. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000504-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIELGE CONSTRUÇOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0000594-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO Executado: LUCINEIA FRANCISCO Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 90/2015ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Chamo o feito à conclusão e reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 95. Tendo em vista que não há resposta ao ofício expedido às fls. 58, inicialmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial vinculada a este processo 0000594-76.2012.403.6142 e à executada LUCINEIA FRANCISCO, CPF nº 101.361.958-73, para fins de depósito do valor bloqueado (fl. 43) pelo juízo estadual antes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Com a informação do número da conta judicial, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores depositados na conta 2100105671143 (fls. 43), para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito, em razão da redistribuição do feito nº 322.01.2008.011994-6 (ordem 3066/2008) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 01/03/2012, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias. Solicito que informem a este juízo caso a transferência dos valores já tenha sido efetuada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 90/2015 ao Banco do Brasil, Rua Vinte e um de abril, nº 140, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fl. 43, do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 95 (Defiro o pedido de fl. 93 e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO

FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Executado: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA e outro Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 577/2014^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPTendo em vista que o executado indicou à penhora o imóvel de matrícula 28.694 (fls. 106/108) e ante as informações constantes às fls. 114/139, oficie-se à Vara do Trabalho de Lins para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel referido foi arrematado nos autos da ação trabalhista nº 0003800-32.2005.5.15.0062. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 577/2014 à VARA DO TRABALHO DE LINS/SP. Acompanham cópias de fls. 117/121, 139 e deste despacho. Com a resposta do ofício, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à indicação de bem à penhora (fls. 106/108 e 114/139), bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000713-37.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Fl. 191: Considerando que a análise de prescrição/decadência das CDAs de fls. 04/21, 25/42 ainda está pendente de apreciação em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato de consulta que segue, DEFIRO EM PARTE o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do (a) (s) executado (a) (s), por meio do sistema BACENJUD, contudo APENAS até o valor de R\$ 6.880,51 (seis mil oitocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), conforme fl. 196, haja vista que a CDA nº 02.001285.2007 não foi objeto de questionamento na Exceção de Pré-executividade de fl. 99/117, tampouco do Agravo de Instrumento nº 0029868-47.2013.403.0000. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o (a) (s) executado (a) (s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o (a) (s) executado (a) (s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000776-62.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X NEW POWER-BAR LANCHONETE E DANCETERIA LTDA ME X WAGNER TREVIZI X VALMIR TREVISI

Exequente: CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL. Executados: NEW POWER-BAR LANCHONETE E DANCETERIA LTDA ME e outros. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 020/2014485/2014^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 201: Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo das importâncias depositadas à 184185. Oficie-se à Agência nº 0318 da Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda a favor da autora, do total dos montantes depositados na conta judicial 0318.005.00004243-9, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 020/2015 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 184/185, 201 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do

débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0000795-68.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO REAL X DEYZE PINHEIRO GARAVELO X LUIZ ANTONIO GARAVELO

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. Intime-se.

0000800-90.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIA COM/ E ELETRIFICACAO LTDA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA

Fls. 183/184: I - Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 181) na qual constatou-se que o imóvel penhorado é bem de família, assim como o pedido da exequente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP para proceder ao levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 3.462.II - Sem prejuízo, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 6.841,79 (seis mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme fl. 185.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se os executados, CIA COM/ E ELETRIFICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.665.032/0001-47 e NORIVAL RAPHAEL DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 249.917.328-91, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando a citação por edital do co-executado NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 045.974.718-82, providencie a Secretaria a intimação pessoal do Advogado Dativo nomeado para defesa deste devedor acerca do bloqueio realizado. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. III - Restando infrutífera a deliberação do item II, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Frustradas as medidas acima, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. V - INDEFIRO, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome dos devedores podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Cumpridas as medidas acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001215-73.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fls. 386/387: Defiro parcialmente o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 3.981,94 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme fl. 368.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Restando infrutífera a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos devedores, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação.Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo.Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Frustradas as medidas acima, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Por fim INDEFIRO a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome dos devedores podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Cumpridas as medidas acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0001467-76.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fls. 496/497: Defiro parcialmente o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 19.805,62 (dezenove mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme fl. 498.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido

o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos devedores, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Frustradas as medidas acima, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Por fim INDEFIRO a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome dos devedores podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Cumpridas as medidas acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001472-98.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO Fls. 414/415 e 422: Defiro parcialmente o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 232.302,91 (duzentos e trinta e dois mil trezentos e dois reais e noventa e um centavos), conforme fls. 422/423. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se os executados, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenham advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. E considerando que o executado PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO, foi citado por Edital, providencie a Secretaria a nomeação de curador especial e a intimação pessoal do defensor. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverão os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelos executados, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos devedores, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Frustradas as medidas acima, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Por fim INDEFIRO a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome dos devedores podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Cumpridas as medidas acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30

(trinta) dias, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0002588-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CESAR & ALFINI LTDA X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)
EXECUÇÃO FISCALAUTOS Nº 0002588-42.2012.403.6142EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADOS: CESAR E ALFINI LTDA. E OUTROSSENTENÇA TIPO ACuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, inicialmente em face da Empresa Cesar e Alfini Ltda., para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.Determinada a citação por meio de despacho proferido em 11/04/2008 (fl. 119). Ao tentar realizar a citação, conforme certidão datada de 28/04/2008, o senhor oficial de justiça foi informado que a empresa estava inativa e que seu representante legal residia em São Paulo (fl. 121v). A Fazenda Nacional tomou ciência desta certidão em 22/12/2008 (fl. 123), e requereu a suspensão da execução por 120 (cento e vinte) dias em 11/12/2008 (fl. 125).Em 30/09/2009, a Fazenda Nacional requereu a citação da empresa por carta precatória (fl. 134), o que foi deferido em 04/05/2012, após a redistribuição dos autos a esta Vara Federal de Lins (fl. 151).Citada por meio de seu representante legal Marcelo Cerqueira Cesar, conforme certidão datada de 06/05/2013 e anexada aos autos em 22/05/2013 (fls 165 e 172), a executada apresentou exceção de pré-executividade em 26/04/2013, informando que a empresa está inativa desde 2002 e, no mais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição do débito tributário em cobro (fls. 158/163).A Fazenda Nacional foi intimada em 26/06/2013 (fl. 174v), e se manifestou sobre a exceção de pré-executividade em 13/09/2013, pugnano pela rejeição desta e prosseguimento da ação com tentativa de penhora pelo sistema BacenJud (fls. 175/178).A exceção de pré-executividade foi rejeitada e deferido o pedido de penhora formulado pela exequente (fls. 192/194).Após frustrada a tentativa de penhora pelo sistema BacenJud, a Fazenda Nacional requereu em 13/01/2014 a expedição de mandado de constatação para verificação de inatividade da empresa (fl. 202), o que foi deferido em 05/02/2014 (fl. 208), sendo constatado pela Oficial de Justiça responsável pelo ato que o local encontra-se alugado atualmente para Mario Alberto Correia, que informou que a empresa executada estaria fechada desde 2000/2002 (fl. 210).A Fazenda Nacional requereu em 16/07/2014 o redirecionamento da execução para os sócios José Aparecido Alfini e Marcelo de Cerqueira César (fls. 211/212), o que foi deferido em 01/08/2014 (fls. 221/223).Citado (fl. 253), o co-executado Marcelo de Cerqueira Cesar opôs exceção de pré-executividade pugnano pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa, uma vez que a desconstituição irregular da empresa foi apurada nos autos em 2008, por ocasião da primeira tentativa de citação (fls. 232/238).Houve, também, citação do co-executado José Aparecido Alfini (fl. 241).A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade alegando que o despacho citatório da pessoa jurídica interrompe a prescrição também com relação a seus sócios, por força do disposto no art. 125, inciso III, do CTN, pugnano pelo prosseguimento da execução (fls. 255/260).Relatei o necessário, DECIDO.Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida estão entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir.Dessa forma, prossigo.A questão apontada pelo excipiente está relacionada à ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação aos sócios administradores.A fim de se verificar a ocorrência da prescrição, insta definir qual o termo inicial do prazo para o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios.No ponto, a regra é que o prazo prescricional de cinco (5) anos deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprescritível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar ilogicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio.Nesse sentido, vejam-se os r. julgados:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. ..EMEN:(AGA 200401754309, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00202 RT VOL.:00837 PG:00174 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa

jurídica executada. 2. A aplicação da teoria da actio nata não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento (Precedente do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.272.349-SP). 3. Inaplicável o disposto no art. 125/III do CTN. O redirecionamento não decorre de responsabilidade solidária do sócio e sim de sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, quando praticar os atos previstos no art. 135 do CTN. 4. Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 08). 5. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas.(AC 00024383820074019199, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:757.)Ocorre que, no caso presente, a dissolução irregular da sociedade era de conhecimento da Fazenda Nacional antes mesmo da citação. E requereu o redirecionamento já após o decurso do lustro prescricional.Trata-se de peculiaridade de relevo que deve influenciar no desate do litígio, porque a inércia da exequente desde a ciência da dissolução irregular possui o condão de aclarar que o feito restou sem andamento efetivo por conta da inércia da Fazenda, a ensejar o reconhecimento da prescrição.Aqui, embora a citação da ré tenha demorado por motivos inerentes à burocracia judiciária, o pedido de redirecionamento foi serôdio por inação atribuída ao ente central.No caso em tela, vejo que a Fazenda Nacional requereu em 13/01/2014 a expedição de mandado de constatação para verificar se a empresa executada tinha encerrado suas atividades (fl. 202). A Oficial de Justiça responsável pelo ato constatou, conforme certidão datada de 04/04/2014, que o local encontra-se alugado atualmente para Mario Alberto Correia, que informou que a empresa executada estaria fechada desde 2000/2002 (fl. 210).A Fazenda Nacional requereu, então, em 16/07/2014 o redirecionamento da execução para os sócios José Aparecido Alfini e Marcelo de Cerqueira César (fls. 211/212), o que foi deferido em 01/08/2014 (fls. 221/223).Com efeito, a informação de que a empresa executada havia encerrado suas atividades já consta dos autos desde a primeira tentativa de citação da empresa executada em 28/04/2008, ocasião em que o mesmo Sr. Mário Alberto Correia informou à Oficial de Justiça responsável pelo ato que a empresa em questão está inativa e que seu representante legal, Sr. Marcelo Cerqueira César, há cerca de 5 anos reside na cidade de São Paulo e desconhece seu atual endereço (fl. 121v).Verifica-se, outrossim, que a Fazenda Nacional teve ciência desta certidão em 22/12/2008 (fl. 123), e manteve-se inerte até 13/01/2014.Dito isso, verifica-se que, entre a data da ciência da certidão da Oficial de Justiça que primeiro informou a desconstituição irregular da sociedade - hipótese legitimadora da responsabilidade pessoal dos sócios pelo crédito tributário - e a data do requerimento de redirecionamento da execução para as pessoas destes, decorreu prazo lapso temporal de cinco (5) anos e sete (7) meses, superior, portanto, ao prazo prescricional de cinco (5) anos previsto no art. 174 do CTN.Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta para declarar a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios, pelo que julgo EXTINTA EM PARTE a presente execução fiscal no que tange a José Aparecido Alfini e Marcelo de Cerqueira César, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.Lins, ____ de abril de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002998-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 128, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003034-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR X DIOGENES FRANCISCO DE CARVALHO NETO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Fl. 361: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão),

promova-se o sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003074-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Fl.: 280: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia do exequente ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se. Cumpra-se.

0003115-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR X JOSE APARECIDO ALFINI X DEISERE GARGIONE LACERDA RODRIGUES CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao executado do acórdão de fls. 179/181. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003331-52.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA X GERALDO FERREIRA DA SILVA X MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS X VALTER BRITES X FRANCISCO APARECIDO CORDAO X JOSE EDUARDO AUGUSTI(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Fl. 101: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0003654-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CO HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Defiro o pedido de fl. 154 e determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência, no prontuário dos veículos descritos às fls. 140 e 148, certificando-se nos autos. No mais, determino a suspensão do feito até decisão final dos Embargos de Terceiro, nº 00006824620144036142, nos termos do artigo 1052, do Código Civil. Certifique-se nos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

0000688-87.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR)

Em execução fiscal, por meio da petição de fls. 77/80, o executado insurge-se contra a parte exequente, por meio de exceção de pré-executividade. Sustenta, em apertada síntese: impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária e inexigibilidade do débito cobrado por ser isento nos termos da Resolução COFECI nº 675/00, em razão de ser pessoa maior de 70 anos. Requer, assim, seja acolhida a presente exceção, para fins de determinar o desbloqueio dos valores de sua conta bancária, a extinção da presente execução fiscal e a condenação da exequente nas verbas de sucumbência e em dano moral. Intimada a se manifestar, a exequente o fez por meio da petição de fls. 93/98. Sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, que o excipiente não se enquadra na hipótese de isenção invocada, uma vez que, apesar de maior de 70 anos, não conta com mais de vinte anos de contribuição regular, de modo que o incidente deve ser rejeitado, dando-se regular prosseguimento ao feito executivo. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido de desbloqueio de valores em conta bancária em decorrência da impenhorabilidade, verifico que já houve decisão acolhendo o pedido e a providência já foi tomada (fls. 90 e 91). Passo ao exame da preliminar de inadequação da via eleita alegada pelo excepto. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O

procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. Isenção, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dano moral, por outro lado, não está entre as matérias que podem ser arguidas por meio deste incidente, pelo que rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade nesse ponto ante a manifesta inidoneidade da via. Dessa forma, prossigo tão somente quanto à alegação de isenção. A isenção invocada pela parte autora está prevista na Resolução COFECI nº 675/00, in verbis: Art. 1º - O pagamento da contribuição anual devida aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECI e ao COFECI é facultativo aos profissionais que, até a data do vencimento da contribuição, tenham completado 70 (setenta) anos de idade e tenham contribuído regularmente durante, no mínimo, 20 (vinte) anos. Parágrafo único - A liberação do pagamento dar-se-á de forma automática, desde que confirmadas pelo CRECI as condições estabelecidas no caput deste artigo. Os profissionais beneficiados que, espontaneamente, quiserem continuar pagando a contribuição ao Conselho Regional, deverão formalizar por escrito sua intenção junto à Secretaria do órgão. (redação dada pela Resolução COFECI nº 916/05) No caso concreto, todavia, verifico que o autor, apesar de cumprir o primeiro requisito por ser pessoa maior de 70 anos, não conta com pelo menos 20 contribuições regulares. Com efeito, ao que se colhe do documento de fls. 99/100, o autor foi registrado no Conselho em 20/12/1978 e está inadimplente com o pagamento das anuidades correspondentes desde o vencimento de 31/03/1995. Dito isso, verifica-se que o autor pode ter efetuado, no máximo, o pagamento de 15 anuidades, não cumprindo o segundo requisito para a concessão da isenção indicada. Sendo, pois, os requisitos para a concessão da isenção invocada cumulativos, e não tendo a parte autora cumprido o segundo requisito, tem-se que os débitos objeto da presente execução são exigíveis. Ante todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, intimem-se, cumpra-se. Lins, ____ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000041-24.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)
Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 150/2015 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP fls. 60 e 63: Considerando a desconstituição do Título Executivo de fl. 03, em sede de Embargos à Execução Fiscal, pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, e confirmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota das cópias juntadas às fls. 42/57, DEFIRO o pedido da parte executada e determino que se expeça ofício à SERASA, determinando a imediata exclusão do nome da executada SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, CNPJ nº 51.655.074/0005-20, do referido banco de dados, apenas no que se refere ao débito discutido nestes autos (Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 98 003626-95. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 150/2015 À SERASA, devendo ser encaminhado via Correios, com Aviso de Recebimento, à Rua Rio Branco, Quadra 5-38, 7º andar - salas 71 e 72, em Bauru/SP, CEP: 17.010-190. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. No mais, cumpra-se a sentença de fl. 58. Intimem-se.

0000158-15.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ASSISDATA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 61, conforme denota-se da certidão de fl. 65, torno insubsistente a penhora dos bens descritos às fl. 29. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-74.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALDIRZAO TRANSPORTES LTDA
Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado (fl.26) da r. sentença proferida à fl. 24, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-59.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALDIRZAO TRANSPORTES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 81, como se denota da certidão lançada às fl. 87, remetam-se os autos ao Arquivo Findo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-51.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO MENDES FILHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 83, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-07.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SILVANA VIEIRA DA SILVA

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ... dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. XII - No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1263

USUCAPIAO

0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Tendo em vista a inauguração da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barueri/SP, oficie-se ao Excelentíssimo(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Barueri/SP, para que remeta a carta precatória nº 0030256-28.2014.8.26.0068 - processo principal 0400415-93.1995.403.6103, se possível através de correio eletrônico (barueri_distrib@trf3.jus.br) para distribuição e cumprimento na referida Subseção..APA 0,10 Int..

Expediente Nº 1265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007427-3) - JOSE DIAS PAEZ LIMA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

A presente ação ordinária foi proposta tendo como objeto a controvérsia acerca da cobrança de taxa de ocupação pela União em razão da ocupação de terreno de marinha, conforme previsão do Decreto-Lei nº 9.636/1998. Após o devido processamento do feito mediante manifestações das partes, inclusive em sede de especificação de provas,

pende de deliberação por este Juízo a questão relativa à pertinência ou não da realização de prova pericial, para a devida aferição se o imóvel em tela ocupa ou não terreno de marinha. Os terrenos de marinha são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei 9.636/1998, art. 7º), a partir da observância do princípio do devido processo legal, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados em caso de demarcação dos terrenos de marinha, conforme previsão do Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (RESP 1.183.546/STJ). Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação. Ocorre que, uma vez judicializada a questão relativa à cobrança de taxa de ocupação em virtude da ocupação ou não de terreno de marinha por aquele que exerce a posse ou propriedade do imóvel, seja a partir de embargos à execução fiscal em que se cobra a taxa de ocupação, seja em ação ordinária questionando a exigibilidade da taxa de ocupação, não seria razoável nem prudente ao Poder Judiciário relegar a resolução da questão à originária esfera administrativa, sob o raciocínio de que pela União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, deve ser instaurado o referido procedimento administrativo para a demarcação dos terrenos de marinha, mediante na intimação pessoal (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF), para regularidade da cobrança da taxa de ocupação. Isto porque, a matéria debatida nestes autos veio a dar ensejo à propositura desta ação judicial, sujeita à instrução probatória, justamente em razão da inoperância ou deficiência do Poder Público em resolver na seara administrativa a controvérsia relativa à regular demarcação do terreno de marinha para respectiva cobrança da taxa de ocupação, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e seguintes). Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 126) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha, para efeito da respectiva cobrança ou não de taxa de ocupação, demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREEX 444645 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - e-DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Em relação à ocorrência da prescrição e seus marcos interruptivos para cobrança pela União de eventual taxa de ocupação devida, deverá tal questão ser objeto de apreciação por este Juízo Federal no momento processual oportuno, após efetiva definição sobre a ocupação ou não de terreno de marinha pelo imóvel objeto desta ação. Assim, sob fundamento no art. 130, do CPC, faz-se relevante a realização de perícia técnica para devida instrução probatória deste feito, para fins de aferição quanto à efetiva ocupação ou não pelo imóvel de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel através de perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Em baixa em diligência, determino a realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da CEF localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. O perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel objeto destes autos abrange ou não a área de propriedade da União. Tendo em vista outras ações que tramitam perante esta Vara Federal a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas

faixas de marinha obtidas atinge a área do imóvel em tela, em que parte. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0004599-15.2009.403.6121 (2009.61.21.004599-5) - PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta tendo como objeto a controvérsia acerca da cobrança de taxa de ocupação pela União em razão da ocupação de terreno de marinha, conforme previsão do Decreto-Lei nº 9.636/1998. Após o devido processamento do feito mediante manifestações das partes, inclusive em sede de especificação de provas, com requerimento de prova pericial pelo autor (fls. 544/546), pende de deliberação por este Juízo a questão relativa à pertinência ou não da realização de prova pericial, para a devida aferição se o imóvel em tela ocupa ou não terreno de marinha. Os terrenos de marinha são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei 9.636/1998, art. 7º), a partir da observância do princípio do devido processo legal, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados em caso de demarcação dos terrenos de marinha, conforme previsão do Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (RESP 1.183.546/STJ). Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação. Ocorre que, uma vez judicializada a questão relativa à cobrança de taxa de ocupação em virtude da ocupação ou não de terreno de marinha por aquele que exerce a posse ou propriedade do imóvel, seja a partir de embargos à execução fiscal em que se cobra a taxa de ocupação, seja em ação ordinária questionando a exigibilidade da taxa de ocupação, não seria razoável nem prudente ao Poder Judiciário relegar a resolução da questão à originária esfera administrativa, sob o raciocínio de que pela União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, deve ser instaurado o referido procedimento administrativo para a demarcação dos terrenos de marinha, mediante intimação pessoal (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF), para regularidade da cobrança da taxa de ocupação. Isto porque, a matéria debatida nestes autos veio a dar ensejo à propositura desta ação judicial, sujeita à instrução probatória, justamente em razão da inoperância ou deficiência do Poder Público em resolver na seara administrativa a controvérsia relativa à regular demarcação do terreno de marinha para respectiva cobrança da taxa de ocupação, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e seguintes). Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 126) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha, para efeito da respectiva cobrança ou não de taxa de ocupação, demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREEX 444645 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - e-DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Em relação à ocorrência da prescrição e seus marcos interruptivos para cobrança pela União de eventual taxa de ocupação devida, deverá tal questão ser objeto de apreciação por este Juízo Federal no momento processual oportuno, após efetiva definição sobre a ocupação ou não de terreno de marinha pelo imóvel objeto desta ação. Assim, sob fundamento no art. 130, do CPC, faz-se relevante a realização de perícia técnica para devida instrução probatória deste feito, para fins de aferição quanto à efetiva ocupação ou não pelo imóvel de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel através de perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Em baixa em diligência, determino a realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da CEF localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. O perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de

constatar se o imóvel objeto destes autos abrange ou área de propriedade da União. Tendo em vista outras ações que tramitam perante esta Vara Federal a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área do imóvel em tela, em que parte. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Idoso). Intimem-se.

0000828-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000828-7) - ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO X IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA (SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL
Reitere-se ofício à CETESB para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a vistoria determinada na área.

0000432-87.2011.403.6313 - PEDRO DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora de fls. 197/206, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Diante do tempo decorrido, intime-se a União Federal para manifestar-se em 20 (vinte) dias.

0000021-59.2012.403.6135 - MARCOS SOARES DE LIMA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0001008-95.2012.403.6135 - MASSAKO TANAKA X FABIO KEITIROU TANAKA X CARLOS SHINDIROU TANAKA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/113 - manifeste-se o exequente. Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

0000113-03.2013.403.6135 - PEDRO THADEU CUNHA X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X CARLOS ROBERTO MOTTA X DENISE LUZIA ALVES DA COSTA MOTTA (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL
A presente ação ordinária foi proposta tendo como objeto a controvérsia acerca da cobrança de taxa de ocupação pela União em razão da ocupação de terreno de marinha, conforme previsão do Decreto-Lei nº 9.636/1998. Após o devido processamento do feito mediante manifestações das partes, inclusive em sede de especificação de provas, pende de deliberação por este Juízo a questão relativa à pertinência ou não da realização de prova pericial, para a devida aferição se o imóvel em tela ocupa ou não terreno de marinha. Os terrenos de marinha são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei 9.636/1998, art. 7º), a partir da observância do princípio do devido processo legal, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados em caso de demarcação dos terrenos de marinha, conforme previsão do Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (RESP 1.183.546/STJ). Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-

se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação. Ocorre que, uma vez judicializada a questão relativa à cobrança de taxa de ocupação em virtude da ocupação ou não de terreno de marinha por aquele que exerce a posse ou propriedade do imóvel, seja a partir de embargos à execução fiscal em que se cobra a taxa de ocupação, seja em ação ordinária questionando a exigibilidade da taxa de ocupação, não seria razoável nem prudente ao Poder Judiciário relegar a resolução da questão à originária esfera administrativa, sob o raciocínio de que pela União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, deve ser instaurado o referido procedimento administrativo para a demarcação dos terrenos de marinha, mediante na intimação pessoal (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF), para regularidade da cobrança da taxa de ocupação. Isto porque, a matéria debatida nestes autos veio a dar ensejo à propositura desta ação judicial, sujeita à instrução probatória, justamente em razão da inoperância ou deficiência do Poder Público em resolver na seara administrativa a controvérsia relativa à regular demarcação do terreno de marinha para respectiva cobrança da taxa de ocupação, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e seguintes). Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 126) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha, para efeito da respectiva cobrança ou não de taxa de ocupação, demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREEX 444645 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - e-DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Em relação à ocorrência da prescrição e seus marcos interruptivos para cobrança pela União de eventual taxa de ocupação devida, deverá tal questão ser objeto de apreciação por este Juízo Federal no momento processual oportuno, após efetiva definição sobre a ocupação ou não de terreno de marinha pelo imóvel objeto desta ação. Assim, sob fundamento no art. 130, do CPC, faz-se relevante a realização de perícia técnica para devida instrução probatória deste feito, para fins de aferição quanto à efetiva ocupação ou não pelo imóvel de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel através de perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Em baixa em diligência, determino a realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da CEF localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. O perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel objeto destes autos abrange ou não a área de propriedade da União. Tendo em vista outras ações que tramitam perante esta Vara Federal a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área do imóvel em tela, em que parte. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Sobre o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora (fls. 239/246), para suspensão da cobrança da taxa de ocupação incidente sobre o imóvel objeto destes autos, não obstante a discussão acerca da exigibilidade da taxa de ocupação, remonta a notificação de débitos a 19/08/2013, relativa a débitos do período de 2009/2012 (fl. 247), estando ausente o requisito legal de periculum in mora (CPC, art. 273, inciso I), motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0000145-08.2013.403.6135 - MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52: Em manifestação sobre o laudo médico pericial, especialidade neurologia (fls. 45/47), a autora requer a realização de perícia cardiológica, para fins de aferição quanto à sua incapacidade laboral. Conforme se infere da petição inicial, a autora sustenta ser portadora de hipertensão crônica e grave (fl. 03), tendo juntado documentos médicos que referem a isquemia do miocárdio e ausência de arritmias (fl. 12). Assim, não obstante o teor do laudo pericial acostado aos autos (fls. 45/47) - a ser apreciado no momento oportuno -, considerando a causa de pedir suscitada na petição inicial e documentos anexos, no propósito de se afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, DEFIRO a realização de perícia na especialidade cardiologia, nomeando para tanto o Dr. André Silva e Souza, que deverá perscrutar as condições de saúde da autora e se as alegadas patologias lhe causam incapacidade parcial ou total para atividades laborativas, de forma temporária ou permanente, mediante apresentação de histórico, exame clínico e conclusão no laudo médico pericial. Designo o dia 27 de maio de 2015, às 12:00 horas, nesta Justiça Federal, sito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Além dos quesitos de praxe, deverá, também, responder os quesitos apresentados pela parte ré (fls. 31/32). Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, anexo único, Tabela V. Determino 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial pelo I. Perito. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários e dê-se ciência às partes para eventual manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000156-37.2013.403.6135 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a proposta apresentada pelo INSS.

0000200-56.2013.403.6135 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial para incluir a União Federal (PFN). Após a retificação, cite-se.

0000670-87.2013.403.6135 - ANTONIO CARLOS SILVA(SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de cartório. Após, arquivem-se os autos.

0000887-33.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Dê-se ciência ao autor. Após, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0000076-39.2014.403.6135 - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Indefiro a citação através de edital pois ainda não esgotada as diligências pela autora. Provicencie a autora a indicação do representante legal da empresa, juntando ficha de breve relato da JUCESP.

0000103-22.2014.403.6135 - OZIEL DE PAULA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111 - Oficie-se à agência de Macaé/RJ para encaminhar as cópias do processo administrativo.

0000343-11.2014.403.6135 - WALDEMAR LICCA - ESPOLIO X ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 109 - defiro a expedição de alvará de levantamento, observando a autora o determinado na Lei 9.703/98. Após o levantamento, voltem conclusos para deliberação.

0000428-94.2014.403.6135 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da União Federal pela qual a parte autora busca, em síntese, a

anulação da decisão que determinou a desincorporação e a reintegração no serviço militar na condição de adido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, e demais vantagens e gratificações desde a desincorporação. Os autos não se encontram em termos para prolação de sentença. Do exposto, em baixa em diligência, providencie a União Federal a juntada dos documentos mencionados como anexos da contestação, mas que não foram carreados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pre-tendem produzir, trazendo a devida justificativa. Após, venham os autos conclusos. I.

0000526-79.2014.403.6135 - ELIANO LUCAS DA SILVA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Anote-se os procuradores. A diligência requerida compete à autora e não a este juízo. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0000572-68.2014.403.6135 - JOAO LEOPOLDINO(SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À contadoria para parecer e cálculos.

0000638-48.2014.403.6135 - RADIO EMISSORAS DO LITORAL PAULISTA LTDA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000767-53.2014.403.6135 - VALTER BARBARA(SP258759 - KARINA GONÇALVES FERRAZ RIELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Arquivem-se.

0000846-32.2014.403.6135 - ALBERTO LUIZ COELHO DE SA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
A questão controvertida é matéria de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000981-44.2014.403.6135 - FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001021-26.2014.403.6135 - MARIA CRISTINA PAULO DE SOUSA X M. C. P. DE SOUSA - ME(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000049-22.2015.403.6135 - DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inicial juntada às fls. 46/71, bem como junte cópia da sentença da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000131-53.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X VERA LUCIA HENRIQUE LUNA
Cite-se a ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000689-93.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-28.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDA MADERNINI POGGI POLLINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Aguarde-se a resposta do Juízo Estadual. Após 30 dias, voltem para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000096-98.2012.403.6135 - HARU NAKAZONE X IRENE NAKAZONE X MIYOKO NAKAZONE X

TIYEKO NAKAZONE ROCHA MEDEIROS X KUNIKO NAKAZONE BISSETTI X JOJI NAKAZONE X HIDEKO KONDO NAKAZONE X KLEBER NAKAZONE ROCHA MEDEIROS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NAKAZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO NAKAZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYEKO NAKAZONE ROCHA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIKO NAKAZONE BISSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOJI NAKAZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER NAKAZONE ROCHA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício ao gerente do Banco do Brasil, para informar em 48 horas o ofício com efeito de alvará.No silêncio, abra-se vista ao MPF para apurar eventual crime de desobediência.

0001005-43.2012.403.6135 - IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERVAL MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a juntar planilha de cálculos da impugnação apresentada à fl. 203/v, assumindo o ônus de sua inércia.Após vistas dos autos à contadoria para parecer sobre a impugnação do INSS, venham conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 1266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000616-87.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000044-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIPE RODRIGUES ALVES

Fl. 45 - manifeste-se a autora em 10 (dez) dias.

DEPOSITO

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

USUCAPIAO

0001051-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001051-8) - CANDIDI LEONELLI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da União (fls. 173-177) e da corré Maria Helena Pini (fls. 181-182).Int..

MONITORIA

0003455-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LIMA SANTOS

Diante do silêncio da autora, apesar de regularmente intimado, venham os autos conclusos para sentença.

0004433-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio da autora, apesar de regularmente intimada, venham os autos conclusos para sentença.

0004490-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória, retirada em 01/10/204, no prazo de 10 (dez) dias.

0000686-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA
Fl. 86 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0003673-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO(SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a cobrança de valores oriundos de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD). Juntou procuração e documentos. Expedido o mandado de citação, nos termos do art. 1102-B do Código de Processo Civil. Apresentados embargos monitorios pela parte ré, houve impugnação pela CEF. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS parte autora CEF busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face do devedor para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. II.1 - MÉRITO II.1.1 - JUROS REMUNERATÓRIOS parte embargante insurge-se contra a cobrança dos juros remuneratórios, tachando-os de abusivos. A leitura do contrato bancário trazido com a peça preambular indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (HUM VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central (Grifou-se). Como a parte embargante não demonstrou que a parte autora, ora embargada, omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. As taxas praticadas geralmente são altas, mas não podem ser consideradas abusivas no caso concreto considerando-se que foram claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada. A extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato. A tese da aplicabilidade da limitação dos juros a serem cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional já há muito foi afastada, constando, hoje, do enunciado da súmula vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A parte embargante sequer declina em quais meses a cobrança abusiva teria se dado, limitando-se a produzir alegações genéricas, destituídas de comprovação e sem a juntada de planilha com eventuais valores que entende como devidos. II.1.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor durante a vigência dos contratos, e a posterior capitalização mensal da comissão de permanência, ensejam a figura do anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 (um) ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Neste sentido, precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Grifou-se). A matéria foi objeto, inclusive, de edição de súmula pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o Eg. Supremo Tribunal Federal editou outra súmula que,

aparentemente, conflita com o enunciado nº 121, antes citado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do Sistema Financeiro Nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 (um) ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (...) O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato foi firmado após a edição desta norma, é apanhado pela nova regra, sendo-lhe aplicáveis as novas disposições referentes à possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada. II.1.3 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Sobre eventual cumulação da comissão de permanência com correção monetária, não se verifica previsão no contrato. Nos contratos financeiros como o presente, a Taxa Referencial - TR é estipulada entre as partes para atualização dos valores devidos, com taxa de juros a 1,98% (hum vírgula noventa e oito por cento), não se verificando qualquer abusividade ou excesso de execução passivos de reparo. II.1.4 - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (CPC, ART. 1.102-C, 3º) Não obstante o esforço da parte embargante, impõe-se o reconhecimento de que a parte autora, ora embargada, apresentou prova escrita da dívida e planilha de cálculos, a qual não foi afastada pela parte ré, ora embargante, impondo-se a constituição de pleno direito do título executivo judicial. Apesar da alegação da parte embargante no sentido de que requerido não possui propriedade, não logrou êxito em afastar a assinatura do contrato junto à autora CEF, tampouco em infirmar a disponibilidade dos valores apontados como devidos em razão de inadimplemento, motivo pelo qual não deve prevalecer as razões trazidas em sede de embargos à ação monitoria. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO os embargos monitorios e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo. CONDENO a parte embargante em honorários de advogado de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância aos critérios previstos no 4, do artigo 20, do CPC. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI

Fl. 82 - cumpra-se, expedindo mandado no endereço indicado pela autora.

0000265-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOBERTINO LIMA SANTIAGO

Diante do silêncio da autora, apesar de regularmente intimado, venham os autos conclusos para sentença.

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

0003023-37.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE

Diante do silêncio da autora em promover o andamento do feito, apesar de regularmente intimada, venham os autos conclusos para sentença.

0003033-81.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a cobrança de valores oriundos de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD). Juntou procuração e documentos. Expedido o mandado de citação, nos termos do art. 1102-B do Código de Processo Civil. Apresentados embargos monitorios pela parte ré, houve impugnação pela CEF. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS parte autora CEF busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face do devedor para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. II.1 - MÉRITO II.1.1 - JUROS REMUNERATÓRIOS parte embargante insurge-se contra a cobrança dos juros remuneratórios, tachando-os de abusivos. A leitura do contrato bancário trazido com a peça preambular indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (HUM VÍRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central (Grifou-se). Como a parte embargante não demonstrou que a parte autora, ora embargada, omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. As taxas praticadas geralmente são altas, mas não podem ser consideradas abusivas no caso concreto considerando-se que foram claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada. A extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato. A tese da aplicabilidade da limitação dos juros a serem cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional já há muito foi afastada, constando, hoje, do enunciado da súmula vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A parte embargante sequer declina em quais meses a cobrança abusiva teria se dado, limitando-se a produzir alegações genéricas, destituídas de comprovação. II.1.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor durante a vigência dos contratos, e a posterior capitalização mensal da comissão de permanência, ensejam a figura do anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 (um) ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Neste sentido, precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Grifou-se). A matéria foi objeto, inclusive, de edição de súmula pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o Eg. Supremo Tribunal Federal editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121, antes citado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do Sistema Financeiro Nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 (um) ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (...) O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional n 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o

Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato foi firmado após a edição desta norma, é apanhado pela nova regra, sendo-lhe aplicáveis as novas disposições referentes à possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada. II.1.3 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIASobre eventual cumulação da comissão de permanência com correção monetária, não se verifica previsão no contrato. Nos contratos financeiros como o presente, a Taxa Referencial - TR é estipulada entre as partes para atualização dos valores devidos, com taxa de juros a 1,75% (hum vírgula setenta e cinco por cento), não se verificando qualquer abusividade ou excesso de execução passivos de reparo. II.1.4 - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (CPC, ART. 1.102-C, 3º) Não obstante o esforço da parte embargante, impõe-se o reconhecimento de que a parte autora, ora embargada, apresentou prova escrita da dívida e planilha de cálculos, a qual não foi afastada pela parte ré, ora embargante, motivo pelo qual impõe-se a constituição de pleno direito do título executivo judicial, não devendo prevalecer as razões trazidas em sede de embargos à ação monitória. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO os embargos monitórios e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo. CONDENO a parte embargante em honorários de advogado de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância aos critérios previstos no 4, do artigo 20, do CPC. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ

Recbo a apelação da Caixa Econômica Federal de fl. 107/117, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001065-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a cobrança de valores oriundos de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD). Juntou procuração e documentos. Expedido o mandado de citação, nos termos do art. 1102-B do Código de Processo Civil. Apresentados embargos monitórios pela parte ré, houve impugnação pela CEF. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS A parte autora CEF busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face do devedor para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. II.1 - MÉRITO II.1.1 - JUROS REMUNERATÓRIOS A leitura do contrato bancário trazido com a peça preambular indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (HUM VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central (Grifou-se). Como a parte embargante não demonstrou que a parte autora, ora embargada, omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. As taxas praticadas geralmente são altas, mas não podem ser consideradas abusivas no caso concreto considerando-se que foram claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada. A extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato. A tese da aplicabilidade da limitação dos juros a serem cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional já há muito foi afastada, constando, hoje, do enunciado da súmula vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A parte embargante sequer declina em quais meses a cobrança abusiva teria se dado, limitando-se a produzir alegações genéricas, destituídas de comprovação e sem a juntada de planilha com eventuais valores que entende como devidos. Nos contratos financeiros como o presente, a Taxa Referencial - TR é estipulada entre as partes para atualização dos valores devidos, com taxa de juros a 1,98% (hum vírgula noventa e oito por cento), não se verificando qualquer abusividade ou excesso de execução passivos de reparo. II.1.2 - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (CPC, ART. 1.102-C, 3º) Não obstante o esforço da parte embargante, impõe-se o reconhecimento de que a parte autora, ora embargada, apresentou prova escrita da dívida e planilha de cálculos, a qual não foi afastada pela parte ré, ora embargante, impondo-se a constituição de pleno direito do título executivo judicial. Apesar da alegação da parte embargante no sentido de que requerido não possui propriedade, não logrou êxito em afastar a assinatura do contrato junto à autora CEF, tampouco em infirmar a disponibilidade dos valores apontados como devidos em razão de inadimplemento, motivo pelo qual não deve prevalecer as razões trazidas em sede de embargos à ação monitória. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO os embargos monitórios e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no 3 do artigo 1.102-C do Código de

Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo. CONDENO a parte embargante em honorários de advogado de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância aos critérios previstos no 4, do artigo 20, do CPC. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002206-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR
Preliminarmente, defiro a consulta no sistema RENJUD.

0000691-29.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI
Diante do silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença.

0000025-91.2015.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAZZARON & MAZZARON COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME
Expeça-se nova precatória, observando a secretaria que a autora é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

0000046-67.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R.A. MESQUITA CASA DE CARNES - ME X RINALDO AGOSTINHO MESQUITA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-56.2013.403.6135 - JOEL TEIXEIRA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 370/371 - Acolho a justificativa de ausência apresentada pela parte autora. Fls. 373/451 - Dê-se ciência a parte autora da petição do IBAMA. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, para melhor desenvolvimento dos trabalhos deste Gabinete redesigno a audiência nestes autos para o dia 1º de julho de 2015, às 15:30 horas. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria o cumprimento da deliberação de fls. 363/365, no que tange a expedição de aditamento da carta precatória expedida à Ubatuba-SP, solicitando ao d. Juízo deprecado que quando da inquirição da testemunha Eduardo Gabriel de Graça Filho, caso confirme que intermediou a obtenção da licença de manutenção do cerco junto a SUDEPE, indague especificamente como o fez e seja ainda determinado a apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade para praticar pesca comercial artesanal pelo autor no polígono de interdição da Ilha Anchieta, extraindo-se cópia para juntada nos autos da deprecata. Anote-se e cumpra-se. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000102-71.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENGENHEIROS DO ACAI LTDA ME X CLEBER LUCIO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Arquivem-se os autos por sobrestamento, devendo exequente ao final da suspensão informar o juízo.

0000103-56.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0000808-54.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Preliminarmente, defiro a consulta no sistema RENAJUD.

0000810-24.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO

Diante da negativa de bloqueio, requeira a exequente o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos

por sobrestamento.

0000814-61.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO

A providência requerida pela exequente já foi realizada à fl. 78.Promova a exequente o quer for de seu interesse em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000995-62.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA ME X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Proceda a secretaria a elaboração da minuta.Int.

0001122-97.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPORIO PEQUEA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000408-06.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES

Vistos, etc..I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000611-65.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000612-50.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA. X RICARDO LOPES MESQUITA X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X SONIA MESQUITA DOS SANTOS

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000613-35.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEXO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVEZ X FABIO JOSE ARANHA

Depreque-se a citação dos executados no endereço indicado pela exequente à fl. 112.

0000694-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELENA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO

Defiro, expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado pela exequente à fl. 59.Após, intime-se a exequente para cumprir a precatória.

0000719-94.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X EDSON CARDOSO

Ante o teor da certidão de fl. 59, de que o réu faleceu a cerca de um ano, intime-se a CEF para que em 20 (vinte) dias se manifeste em termos de prosseguimento, devendo comprovar a presença dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo (artigo 267, inciso IV), assumindo o ônus da sua inércia.Int.

0000785-74.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X DANIEL MOISES BENEDITO

Fl. 33 - preliminarmente, defiro a consulta no sistema RENAJUD.

0000858-46.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X EDSON DOS SANTOS FABRICIO

Vistos, etc..I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000859-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X RICARDO LOPES MESQUITA

Preliminarmente, defiro a consulta de endereços pelo sistema WEBSERVICe SISBACEN.

0001052-46.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X VANESSA MARQUES DE BRITO

Fl. 62. manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001168-52.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X VIVIANY BARRUTIA LANDETA - ME X VIVIANY BARRUTIA AMORIM

Fls. 29 - manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 29.

0000010-25.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

Fl. 34 - anote-se. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE CORREIA DA SILVA

Desentranhe a petição de fls. 293/310, juntando nos autos da ação nº 00000689620134036135.311 - aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0003214-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA

Preliminarmente, defiro a consulta no RENAJUD.

0007527-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO

Diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0009148-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001589-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS
Preliminarmente, defiro a restrição através do sistema RENAJUD.

0003032-96.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CORREA
Vistos, etc..I - Fl.74/75: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Dê-se ciência da redistribuição do feito.Promova a exequente o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000275-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CECILIA OTAVIANO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA OTAVIANO NORONHA
Diante do silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença.

0001067-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO AMARAL
Fl. 39 - depreque-se a citação do executado no endereço indicado.

0001118-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)
Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Proceda a secretaria a elaboração da minuta.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007740-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007740-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MAURO FERRO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Venham os autos conclusos para sentença.

0000466-09.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SANDRA CASTRO DE SOUZA
Fl. 48- manifeste-se o DNIT.

0000476-53.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JONAS RODRIGUES DA SILVA
Diante da informação de fl. 47, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, nomeio defensor o Dr. Valdir Ramos dos Santos, OAB nº 251.697, CPF Nº 080.864.048-89, com endereço e telefones arquivados em secretaria, para exercer a defesa de Jonas Rodrigues da Silva.

0000477-38.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA BONFIM DO NASCIMENTO
Abra-s vista ao DNIT para manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Jusitiça.

Expediente Nº 1267

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69. Ao sedi para retificar a classe da ação.

USUCAPIAO

0002282-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002282-2) - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA-ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls. 863/874, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

MONITORIA

0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

0008093-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 118, promovendo o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000266-70.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARI JOAO WAGNER(BA024032 - INGRYD OLIVEIRA CEZAR DOS SANTOS)
Fls. 75/76, dê-se ciência ao autor do pagamento dos honorários, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

0003027-74.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON DOS SANTOS
Diante do silêncio da autora, apesar de regularmente intimada (fl. 78), venham os autos conclusos para sentença.

0000614-20.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A ALENCAR AMADIO - ME X ADRIANO ALENCAR AMADIO
Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0000617-72.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL**

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0000692-14.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ALDEN MELLO DE AGUIAR**

Defiro. Expeça-se precatória no endereço indicado pela exequente à fl.43.

**0000693-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X CINTIA RAMOS DOS SANTOS**

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0000006-85.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME X JOAO BATISTA EMERICK X MARIA ALVES TORRES**

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo requerido, ficando a autora responsável em comunicar ao juízo o cumprimento da obrigação. Arquivem-se os autos por sobrestamento.

**0000047-52.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X HERCULES PASSOS FERNANDES**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos opostos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0) - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000853-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000853-9) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI X MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da entrega do laudo pelo perito.No prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo e os honorários periciais complementar.

0000030-05.2008.403.6121 (2008.61.21.000030-2) - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE) X FAZENDA NACIONAL
Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0005680-48.2012.403.6103 - AFRANIO MEIRA DE MORAES(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a petição de fls. 171/178 como emenda à inicial.Ao sedi para retifica o pólo ativo e incluir Marisa Barros de Moraes e no pólo passivo a Caixa Seguradora S/A.

0000436-84.2012.403.6121 - TANIA MARA NOVO LIMA(MG098227 - WEMERSON BATISTA PEREIRA E MG097873 - GIOVANI MARQUES KAHELER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000999-36.2012.403.6135 - BENEDITO FLORIANO DE SA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls. 187/197, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000325-24.2013.403.6135 - WILIAN HIDEMASSA ISHI(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos.Arquivem-se os autos.

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000209-81.2014.403.6135 - ITALO LEITE DOS SANTOS(SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Recebo a apelação de fls. 123/13, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000847-17.2014.403.6135 - PAULO EDUARDO DOMARADZKI MOREIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as.

0001038-62.2014.403.6135 - RODOLFO RICARDO XAVIER(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Malgrado a declaração firmada, considerando que todos os documentos carreados aos autos indicam a realização dos exames em Cubatão e Santos, comprove o autor o seu efetivo domicílio nesta cidade, através de documento hábil, bem como, em razão da competência absoluta do juizado em 60 salários mínimos, manifeste-se sobre a justificativa apresentada à fl. 68, a qual totaliza valor inferior a competência da Vara Comum.

0001071-52.2014.403.6135 - JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Citem-se os réus.

0000094-26.2015.403.6135 - ROSA MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000159-21.2015.403.6135 - ALDEMIRO PINTO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o prazo para defesa do INSS.Após, venham conclusos.

0000425-08.2015.403.6135 - JULIETTA SAAB DE BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de redistribuição dos autos ao Juizado Especial, comprove a autora através de planilha detalhada o valor atribuído à causa.

0000429-45.2015.403.6135 - ANA PAULA DE SOUZA(SP210526 - RONELITO GESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000361-32.2014.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS(SP129451 - GLAUCIA LILIAN DE MOURA E SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES)

Manifeste-se o exequente sobre o BACENJUD realizado, bem como requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002975-78.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-17.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENZO DI FRANCO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se a decisão e o trânsito em julgado para os autos principais.Após, desepensem-se e arquivem-se.

0000639-33.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-53.2014.403.6135) MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo os embargos nos efeitos meramente devolutivo diante da ausência de garantia do júizo.Vista ao embargado para resposta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM

FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

Realizado o traslado da sentença de embargos, retornem os autos aos arquivo.

0001570-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HOTEL MAISON JOLY LTDA ME X ANA VITORIA BRANDAO JOLY X AURASIL BRANDAO JOLY JUNIOR

Preliminarmente, cumpra-se expedindo precatória para a subseção de Ribeirão Preto, nos endereços indicados à fl. 80.

0003006-98.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALLINE COSTA DA SILVA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR)

Promova a exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0007313-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIO DO NASCIMENTO

Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, fundada na Lei Federal nº 10.931/2004, originada de empréstimo disponibilizado em favor de Casa Velloso Comércio de Vidros Ltda. Regularmente citados (fls. 118/121), os executados/avalistas, Marcos Fushimi Velloso, Célia Fuchimi Velloso e pela Casa Velloso de Comércio de Vidros Ltda - ME, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 81/102). Ocorre que, não obstante as razões apresentadas pelo excipientes avalistaa, a objeção não comporta acolhimento. Isto porque, a princípio, o título exequendo representa quantia líquida, certa e exigível (fls. 05/21), tendo o empréstimo sido reconhecido pelo excipiente/executados (fl. 11 e contrato - fls. 05/11). Ademais, os argumentos elencados na exceção de pré-executividade, extrapolam os limites de questão de ordem pública e demandam dilação probatória, fazendo-se necessário seu conhecimento em sede de embargos à execução (art. 736 do CPC), a partir da reunião dos requisitos legais para tanto. Prossiga a execução em seus termos. Intimem-se.

0001047-58.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Diante do traslado da sentença proferida nos embargos à execução, promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001049-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. B. S. D. DA COSTA - ME X EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sobretudo considerando a penhora efetivada nos autos (fls. 41), assumindo o ônus de sua inércia. Int.

0001060-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, fundada na Lei Federal nº 10.931/2004, originada de empréstimo disponibilizado em favor de Casa Velloso Comércio de Vidros Ltda, no valor de R\$ 103.987,83 (cento e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), nº 250798734000015304. Regularmente citados (fls. 49), os executados/avalistas, Marcos Fushimi Velloso, Célia Fuchimi Velloso e pela Casa Velloso de Comércio de Vidros Ltda - ME, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 65/94). Ocorre que, não obstante as razões apresentadas pelo excipientes avalistas, a objeção não comporta acolhimento. Isto porque, a princípio, o título exequendo representa quantia líquida, certa e exigível (fls. 05/23), tendo o empréstimo sido reconhecido pelo excipiente/executados (fl. 13 e contrato - fls. 05/14). Ademais, os argumentos elencados na exceção de pré-executividade, extrapolam os limites de questão de ordem pública e demandam dilação probatória, fazendo-se necessário seu conhecimento em sede de embargos à execução (art. 736 do CPC), a partir da reunião dos requisitos legais para tanto. Prossiga a execução em seus termos.

0000184-68.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 68, sob pena de arquivamento.

0000697-36.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIRCEU LUIS MINSKI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 60, informando que o executado faleceu.

0000699-06.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTINIANO NELSON VIANA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. .No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000854-09.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X RICARDO LOPES MESQUITA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa da Oficiala de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0001027-33.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME X MARCELO LOPES FERREIRA

Expeça a secretaria AR ao executado, formalizando a citação.

0001051-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE

Promova a exequente o andamento do feito, sob pena de extinção.

0001080-14.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GC PROSPERA COMERCIO DE ROUPAS E ALIMENTOS LTDA - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo requerido pela exequente.Após o cumprimento do acordo, a exequente deverá informar o juízo.Arquivem-se por sobrestamento.

0000003-33.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELINA GANCIAR CHICOLI - ME X CELINA GANCIAR CHICOLI

Intime-se a exequente para regularizar a carta precatória no juízo deprecante, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000676-60.2014.403.6135 - THAMIRES ANDRADE DO NASCIMENTO(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo a apelação de fls. 148/167, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004638-42.2004.403.6103 (2004.61.03.004638-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEONILDO TORRES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LEONILDO TORRES

Preliminarmente, intime-se o adquirente da propriedade, Sr. Eduardo José Storti Ferrarezi, para tomar ciência da presente ação com transito em julgado, bem como para no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se a multa pela sua inércia, cumprir a r. sentença.

0004247-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA

Intime-se a exequente CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, vez que cumpre ao exequente

providenciar os atos necessários à efetividade do processo de execução (CPC, ART. 612), assumindo o ônus de sua inércia.Int.

0006871-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO FLORIZA JUNIOR

Diante do silêncio da exequente, apesar de regularmente intimada (fl. 72), venham os autos conclusos para sentença.

0000016-37.2012.403.6135 - LEANDRO MARTINEZ(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 763/767), em que o exequente teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Muito embora o processo tenha sido remetido para esta Justiça Federal (Fl. 783), em razão da inauguração desta Vara Federal, o objeto da presente ação é matéria vinculada a Justiça Estadual, decorrente de acidente do trabalho, conforme reconhecido na própria sentença proferida. Diante do exposto, dou baixa nos autos e determino a remessa para a 1ª Vara da Justiça Estadual em Caraguatatuba/SP.

0000648-92.2014.403.6135 - JOAO IVO LIPPI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório. Nada requerido em 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 1268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-87.2011.403.6121 - MARIA GORETE SILVA DAGOSTINO X CLAUDIO JOSE DAGOSTINO - ESPOLIO X ROBERTA DAGOSTINO SABA X PEDRO LUIS BRUNO X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo decorrido, intime-se a União Federal para manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias.

0001029-03.2014.403.6135 - ANTONIO YUZI SUZUKI X NIDELCE APARECIDA CAPPELLI SUZUKI X DANILO TOBIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão do agrava, sob pena de extinção, comprovem os autores o recolhimento das custas processuais, bem como justifique a inclusão de Danilo Tobias no pólo ativo da ação (CPC, art. 6º), assumindo o ônus da sua inércia (CPC, 267, VI).

Expediente Nº 1269

ACAO CIVIL PUBLICA

0003010-38.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO DEQUECH(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública ajuizada, em 18/12/2012, pela União Federal em face de Ricardo Dequech com o fito de condenar o réu a demolir as construções (rampa de acesso ao mar e píer) realizadas na Estada de Ponta Grassa nº 2432 (Rua Domingos Dellamonica, lote 8), no bairro de Ponta Grossa, Ubatuba, assim como condená-lo ao pagamento de indenização prevista no art. 10 da Lei nº 9.636/98 por ocupação indevida de terreno de marinha. Alega que o réu construiu indevidamente um píer e respectiva rampa de acesso em terreno de marinha sem autorização e licenciamento ambiental. Juntou com a inicial os seguintes documentos: ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU (fls. 11), escritura de compra e venda do imóvel (fls. 91/93), pedido de regularização da área do píer (fls. 122/123), planta de construção, situação e localização do píer (fls. 130/133), cópia de peças da ação civil pública nº 642.01.2007.002622-1 movida pelo Ministério Público Estadual perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba em face do mesmo réu, envolvendo supressão indevida de vegetação (fls. 162/218). O Ministério Público Federal tomou ciência do teor da ação na condição de custos legis (fls. 226). O réu

Ricardo Dequech apresentou contestação (fls. 235), no qual alega autorização prévia para a construção do píer dada pela Capitania dos Portos de São Sebastião (fls. 253). Sustenta também que não houve desmatamento e, na época da construção, não havia necessidade de autorização ambiental, nos termos da Resolução SMA nº 04 de 18/01/2002. Em réplica (fls. 267), a União rebate os argumentos do réu. O Ministério Público Federal requereu o regular pros-seguimento do feito (fls. 271). O autor, por meio da petição de fls. 284, dá notícia da do acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo que o absolveu na ação penal movida pelo Ministério Público Estadual por crime ambiental de supressão ilegal de vegetação no imóvel também objeto da presente demanda. As partes foram intimadas para a especificação das provas a serem produzidas (fls. 275) e somente o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 276). O pedido de prova pericial foi indeferido em decisão fundamentada (fls. 298). O réu recorreu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra o indeferimento da prova pericial, por meio de agravo de instrumento (fls. 300), cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 312). O réu apresentou manifestação (fls. 319) com parecer técnico do engenheiro agrônomo Moacir Carpinetti Júnior, no qual afirma que área em questão não configura área de preservação permanente. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, é preciso definir os contornos da demanda. Em face do réu, também é movida a ação civil pública nº 642.01.2007.002622-1 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba (fls. 162/218), tendo como causa de pedir a supressão indevida de vegetação no mesmo imóvel. Em relação ao píer e respectiva rampa de acesso, como estão situados em terreno de marinha de propriedade da União, a competência para processar e julgar a lide não é da Justiça Estadual, mas sim da Justiça Federal, pois a União, proprietária do imóvel, tem que ser necessariamente parte da relação processual. Não há divergência entre as partes em relação ao fato de que a rampa de acesso e o píer terem sido construídos pelo réu em terreno de marinha. Em sua inicial, a União limita-se a demolição das construções realizadas sem autorização prévia da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, pois a tutela ambiental já é objeto da ação civil pública em curso na Justiça Estadual. Com o fito de afastar qualquer dúvida sobre o pedido e a causa de pedir da presente demanda, reproduzo o texto da própria inicial: Assim, conforme demonstram os documentos em anexo, a tutela ambiental está sendo assegurada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por meio da ação civil pública em epígrafe. Compete à União, no entanto, a tutela patrimonial de bem de sua titularidade, in casu, faixa de marinha e mar territorial que estão sendo ocupados indevidamente pelo requerido. (...) Por seu turno, o réu sustenta que obteve autorização da Capitania dos Portos de São Sebastião e que as construções se enquadram na hipótese de estruturas miúdas nos termos da Resolução nº 4, de 18 de janeiro de 2002, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, o que dispensaria o licenciamento ambiental, sendo obrigatório apenas o cadastro para fins de implantação e utilização. Logo, não estamos tratando de dano ambiental decorrente da supressão de vegetação necessária à construção da rampa e do píer, mas sim da necessidade de autorização prévia para construção por parte da União, por meio da SPU. Esclarecidos os limites da lide, passo a discorrer, ainda que brevemente, sobre os terrenos de marinha. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigi-do: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acrescidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tive-rem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acrescidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer re-gistro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acrescidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº. 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Por ser bem da União, qualquer construção em terreno de marinha requer autorização prévia da Secretaria do Patrimônio da

União - SPU, órgão competente para administrar o patrimônio da União e zelar por sua conservação. Somente a proprietária, no caso a União, por meio do órgão administrativo competente, pode autorizar construção em um terreno de marinha. Ressalte-se de que se trata de autorização, ato de caráter nitidamente discricionário. Em contestação, sustenta que obteve parecer favorável da Capitania dos Portos de São Sebastião em 01/04/2004 (fls. 253), mas tal parecer não tem o condão de autorizar a construção como se depreende de seu próprio texto, a saber: A Marinha do Brasil (MB), em relação à segurança da navegação e ao ordenamento do espaço aquaviário, nada tem a opor à(s) obra(s) requerida(s). O presente parecer não implica em autorização ou aval à obra pretendida por não ser objeto da competência da Marinha do Brasil, nem exige o requerente do cumprimento da exigência de outros órgãos nas esferas federal, estadual e municipal, prevista na legislação em vigor. (fls. 253) - grifei É pacífico o entendimento jurisprudencial, reconhecendo a incompetência dos órgãos da Marinha para autorizar construção em praias, terrenos de marinha e plataformas marítimas, como podemos atestar na seguinte decisão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLATAFORMA MARÍTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS DE USO COMUM DO POVO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EFEITOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5, XXXVI, DA CF/88. 1-) No caso dos autos restou demonstrado que as plataformas de pesca foram construídas sobre a praia, em total desacordo com as normas assecuratórias do livre usufruto do bem comum ao povo, sem que se permita qualquer obstáculo, seja ao acesso a praia ou ao que a ela venha a ser pelo homem agregado, violando ainda normas ambientais de proteção da Zona Costeira e do ecossistema marinho da plataforma continental. Ao Ministério da Marinha cabe, precipuamente, o exercício do poder de polícia quanto à segurança da navegação, sendo incompetente para fornecer qualquer autorização para construção em bem da União, o que demonstra a irregularidade do ato expedido e elide qualquer presunção de legitimidade e legalidade na sua feitura e efeitos. (...) (TRF 4 REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2001.0401019468/RS, 3ª TURMA, DJU 3/7/2002, Relator. JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) (grifei) Como o terreno de marinha, onde foram erigidos a rampa de acesso ao mar e píer, a intervenção na propriedade pública representada pelas construções requer autorização prévia da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, órgão administrativo federal competente para autorizar a ocupação e utilização dos bens imóveis federais. Conforme informação da Gerente Regional do Patrimônio da União por meio do ofício de fls. 35, o réu não cadastrou a sua ocupação no imóvel junto à SPU, o que evidencia a clandestinidade das construções. Registro que a construção, irregular e sem autorização da SPU, de píer em praias e terrenos de marinha no litoral norte paulista tem sido, infelizmente, prática comum. O ajuizamento de ações civis públicas, como a presente, começa a inibir tal prática. A jurisprudência, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, começa a ser formada em casos bastante similares ao presente. Destaco a ação civil pública nº 2009.61.03.008337-4/SP, movida pelo Ministério Público Federal em face de Avanti Empreendimentos S/A e Município de São Sebastião, devido à construção de píer em praia de São Sebastião sem a devida autorização da SPU, mas com autorização da municipalidade. Ao apreciar a apelação interpostas pelos réus e o reexame necessário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se posicionou: PROCESSO CIVIL. NULIDADE INSTRUÇÃO SUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AS- TREINTES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRAIA. BEM DA UNIÃO. CR, ART. 20, IV. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. OCUPAÇÃO PERMITIDA APENAS NAS HIPÓTESES LEGAIS. DECRETO-LEI N. 9.760/46. BEM DE USO COMUM DO POVO. VEDADAS URBANIZAÇÃO OU FORMA DE UTILIZAÇÃO DO SOLO QUE IMPEÇAM O ACESSO. LEI N. 7.661/88, ART. 10, 1º. AS- TREINTES. VALOR. ADEQUAÇÃO. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide ((STJ, AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08; (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04). 2. Tratando-se as astreintes de medida coercitiva destinada ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, seu valor e periodicidade, bem como o prazo para o cumprimento da obrigação, devem ser fixados a critério do Juiz, atendendo-se à razoabilidade e à adequação, na exata medida em que necessários a esse fim, não estando adstrito a eventual pedido inicial nesse sentido. Frise-se, ademais, as astreintes não fazem coisa julgada, podendo seu valor ou periodicidade serem modificados a qualquer tempo. 3. Conforme prevê o inciso IV do art. 20 da Constituição da República, as praias marítimas são bens públicos da União, estando sua ocupação sujeita a regime jurídico diferenciado, a depender de autorização da Secretaria do Patrimônio da União, órgão responsável pela administração dos bens da União, a ser concedida nas hipóteses previstas no Decreto-lei n. 9.760/46. Ademais, por serem as praias bens de uso comum do povo, é assegurado, nos termos do art. 10 da Lei n. 7.661/88, o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica, sendo vedadas, portanto, quaisquer formas de urbanização ou ocupação que impeçam esse trânsito. Precedentes dos TRFs da 2ª e da 5ª Região. 4. Não restou plenamente demonstrada nos autos a existência de eventual título emitido pela Secretaria do

Patrimônio da União a legitimar a ocupação da área objeto dos autos pela empresa ré, circunstância que, por si só, torna irregulares as construções ali realizadas. 5. O fato de o ente municipal ter autorizado a construção sobre bem da União não confere nenhum direito ao autorizatário, nem presume sua boa-fé, haja vista que não apresenta título emitido pelo órgão competente do ente federal que legitime sua ocupação. 6. Ainda que a ré fosse efetivamente legítima ocupante da área de praia, tal construção seria irregular tão somente pelo fato de obstar o acesso público ao bem de uso comum do povo, consoante se observa nas fotografias juntadas aos autos, especialmente àquelas de fls. 429/436, circunstância que viola as disposições da Lei n. 7.661/88. 7. O fato de o custo da obrigação de fazer ser alto não implica, por si só, na redução da multa, a qual deve ser fixada em montante que assegure o cumprimento da obrigação, a sugerir, ao contrário do raciocínio engendrado pelo município réu, que mais alta deve ser a multa se vultoso é o valor da obrigação. 8. Porém, por demandar a realização de licitação para contratação de prestador de serviço especializado, novo e igual prazo para o cumprimento da obrigação deve ser concedido (60 dias). 9. Deve ser reduzida a condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça, porém mantida face ao evidente descumprimento da decisão de fls. 711/714. 10. A decisão liminar não fixou prazo o cumprimento da obrigação e o Município réu informou o cumprimento dos demais itens da decisão e que deu início à demolição das construções, a qual não foi finalizada ante a necessidade de realização de licitação para contratação de empresa especializada. 11. Apelações não providas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU 31.07.2012) Ressalto também que a autorização de desmatamento inicialmente concedida em 2002 pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DPRN, órgão licenciador vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, foi cancelada, após vitória local (fls. 27), em face execução em desacordo com o inicialmente autorizado. A irregularidade da ocupação foi comunicada pela SPU ao réu por meio do ofício em 23/04/2007 (fls. 83). A obra também foi objeto de embargo por parte do Município de Ubatuba. A solução da lide não passa pela análise da necessidade ou não de licenciamento ambiental e da tentativa de enquadramento das obras como estrutura miúda para fins de enquadramento na Resolução SMA nº 04 de 18/01/2002 então em vigor, pois a autorização da proprietária do bem público precede ao eventual licenciamento ambiental. Mas, mesmo assim, o réu não apresentou qualquer procedimento de regularização das construções junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente. O conceito jurídico de propriedade envolve o direito de usar, gozar e dispor das coisas. Tal abrangência envolve também os bens imóveis públicos. O uso por particular de um bem público requer necessariamente autorização prévia da pessoa jurídica de direito público proprietária, o que, no caso presente, não ocorreu. Ressalto que o principal e, quiçá, único beneficiário do píer construído sem autorização expressa dos órgãos competentes federal, estadual e municipal. Por fim, em face da ocupação do imóvel em desacordo com a legislação, a União formula também pedido de pagamento de indenização prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.366/98, assim redigido: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Não se encontra nos autos qualquer autorização da SPU para a ocupação do imóvel, muito menos para a construção da rampa de acesso ao mar e do píer, o que configura ocupação irregular ou em desacordo com a legislação patrimonial da União e torna o Poder Público Federal credor da indenização na forma acima transcrita. Considero, para efeito de cálculo da indenização, a área utilizada como rampa de acesso ao mar e píer (parâmetro espacial) e o dia 23/04/2007, quando a SPU expediu a notificação administrativa do réu para remover as obras (fls. 83), até a efetiva demolição das mesmas (parâmetro temporal). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) condenar o réu a demolir as construções (rampa de acesso ao mar e píer) realizadas na Estada de Ponta Grassa nº 2432 (Rua Domingos Del-lamonica, lote 8), no bairro de Ponta Grossa, Ubatuba; b) condenar o réu pagamento de indenização prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.366/98, em valor a ser liquidado quando da execução da sentença, considerando os parâmetros espaciais e temporais constantes da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, dando ciência da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0941120-03.1987.403.6121 (00.0941120-8) - TAKASHI ARITA X MAYA HATTORI X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA (SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP079184 - ORLANDO MELLO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos. Fl. 1156: defiro, excepcionalmente, o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que conclua o laudo pericial, observando que não será concedido maior prazo para que o vistor termine seu trabalho. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias, iniciando pelos autores. Int..

0000820-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000820-4) - PEDRO WHATELY SACK(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X SERGIO MAGALHAES FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARIA BERNADETTE GONZAGA DE ANHAIA MELLO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X JOSE EDGARD DE QUEIROZ FERREIRA FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARGARIDA WHITAKER MONTEIRO DA SILVA(SP023877 - CLAUDIO GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinária, proposta aos 25/03/1997, originalmente perante a Justiça Estadual de São Sebastião, por Pedro Whately Sack, por meio da qual pretende seja declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial, no memorial descritivo de fls. 14 e no levantamento planialtimétrico de fls. 16, qual seja: ? uma área localizada no Município de São Sebastião, na Barra do Sahy, com área perimetral de 4.421,98 m (quatro mil, quatrocentos e vinte e um metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados), apenas de área alodial, situada na esquina da alça de acesso da BR - 101 / SP - 55 ao Bairro da Barra do Sahy com a Avenida Adelino Tavares, n.º 170. Declara haver exercido a posse do referido imóvel por mais de 20 anos, sem oposição, perfazendo o lapso temporal exigível para a prescrição aquisitiva. Postulou a realização de audiência de justificação de posse para a oitiva de: (a) Willian Pauin Sander; (b) Francisco Regis Nara Perez; (c) José Domingos Ferreira dos Santos; e (d) Fabio Marangolo ? fls. 6. Instruiu a inicial com: (a) escritura de cessão de direitos possessórios, de Teodorico Jacinto dos Santos ao autor (fls. 10/13); (b) memorial descritivo (fls. 14); (c) certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, onde se informa que o imóvel em questão não é transcrito nem matriculado junto àquela serventia (fls. 15); e (d) levantamento planialtimétrico (fls. 16). Ao longo do processo, juntaram-se outros documentos: (i) certidões vintenárias do Distribuidor Cível da Comarca de São Sebastião, em nome do autor e do cedente da posse, Teodorico Jacinto dos Santos (fls. 25 e 26), Confrontantes da área, segundo a descrição contida na inicial e no memorial, seriam: (a) Sérgio Magalhães e José Edgar Queiroz Ferreira Filho, sucessores da posse de Oscar Cartenfield ? ou Hanshorst Oscar Katterfeldt ? (fls. 38); (b) o DNER; e (c) a Petrobras. Citaram-se os confrontantes: (a) Sérgio de Magalhães Filho e José Edgard de Queiroz Ferreira Filho (fls. 57/58), e; b) Grupo Escolar da Enseada, situado naquele mesmo logradouro, sem número, na pessoa do Prefeito de São Sebastião (fls. 39). Citaram-se e intimaram-se: (a) a União, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 50); (b) a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 51); o Município de São Sebastião (fls. 52); c) o DNER (fls. 94). Expediu-se edital para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados (fls. 40), o qual foi afixado no local de costume, publicado no Diário Oficial do Estado em 23/12/1997 (fls. 84), e, por duas vezes, em jornal de circulação local, nos dias 11/12/1997 e 18/12/1997 (fls. 82 e 83). A Fazenda do Estado de São Paulo e Município de São Sebastião, citados, nem sequer se manifestaram no feito. Os confrontantes Sérgio de Magalhães Filho e José Edgard de Queiroz Ferreira Filho contestaram a ação (fls. 67/70 e 141). Alegaram inépcia da petição inicial, uma vez que o art. 942 do CPC exige seja juntada planta do imóvel, o que não teria ocorrido, pois o levantamento planialtimétrico juntado não teria sido elaborado com rigor técnico e por profissional habilitado. Requereram a extinção do processo, sem apreciação do mérito, já que a insuficiente individuação do bem impossibilitaria o reconhecimento do domínio. A Petrobrás foi citada (fls. 63/64 e 130) e declarou que a faixa de servidão estaria sendo respeitada (fls. 411/412, 526/527 e 611/612). Por cautela, requereu a citação de eventuais proprietários da área sobre a qual incide a servidão de passagem. O DNER ? Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ? foi citado (fls. 89/90 e 179/181) e contestou a ação (fls. 102/105). Sustentou que a pretensão do autor interferiria em área de domínio federal (estrada). Pleiteou fosse excluída a faixa de domínio da Rodovia SP - 55 / BR - 101. Requeru retificação da representação gráfica da área, com indicação da faixa non aedificandi. A União contestou a ação (fls. 158/161). Informou que o imóvel usucapiendo conteria terrenos de marinha e requereu a remessa do feito à Justiça Federal. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o feito, por parte da União, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 163/165 e 178). Determinou-se ao autor (fls. 184), a pedido do Ministério Público Federal (fls. 152/155): (a) a juntada de certidão vintenária tirada em nome da ex cônjuge do autor, Anna Beatriz de Castro Santos Sack; (b) a juntada de certidões da Justiça Federal, em nome do autor e de sua ex cônjuge; (c) que promovessem a citação das esposas dos confrontantes Sérgio de Magalhães Filho e José Edgard de Queiroz Ferreira Filho. Aos confrontantes Sérgio e José Edgard determinou-se que demonstrassem a condição de sucessores na posse de Oscar Cartenfield (ou Hanshorst Oscar Katterfeldt). O autor, em resposta, promoveu a juntada de escritura pública de pacto antenupcial, para demonstrar que foram casados pelo regime de separação total de bens, separando-se judicialmente, em 06/10/1986, não muito depois da aquisição da posse da área usucapienda em 02/05/1984, e divorciando-se em 24/08/1989 (fls. 189/190). Certidão do distribuidor cível federal, em nome de Pedro Whately Sack a fls. 191. Maria Bernardette Gonzaga de Anhaia Mello, esposa do confrontante Sérgio de Magalhães Filho, deu-se por citada (fls. 192 e 201/202). Margarida de Whitaker Monteiro da Silva, ex esposa de José Edgard de Queiroz Ferreira Filho, que antes se assinava Margarida de Queiroz Ferreira, manifestou-se, deu-se por citada e declarou desinteresse no feito (fls. 208 e 216/220). Os

confrontantes Sérgio e José Edgard promoveram à juntada de escritura de cessão e transferência de direitos de posse, outorgada por espólio de Hanshorst Oscar Katterfeldt a José Edgard de Queiroz Ferreira Filho e Sérgio de Magalhães Filho (fls. 193/200). Saneado o feito, foi determinada a produção de exame técnico pericial (fls. 305), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo pericial anexado a fls. 462/487. Memorial descritivo da Área A (terreno alodial) a fls. 488, e da Área B (terrenos de marinha e acrescidos) a fls. 489. Segundo o laudo pericial (fls. 474), a área alodial total totalizaria 2.506,31m (dois mil, quinhentos e seis reais e trinta e um decímetros quadrados), enquanto os terrenos de marinha e acrescidos teriam metragem de 1.839,73m (mil, oitocentos e trinta e nove metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados). A União apresentou parecer discordante (fls. 554/566), acompanhado por fotografias áreas da área com indicação da área usucapienda e dos terrenos de marinha e acrescidos e mapas da área em questão (fls. 567/573). Segundo a União, a área alodial teria metragem total de 1.901,95m (mil, novecentos e um metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados) ? 604,36 m (seiscentos e quatro metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados) a menos do que fora reconhecido pelo perito judicial ?, enquanto os terrenos de marinha e acrescidos teriam área total de 2.444,09m (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro metros quadrados e nove decímetros quadrados). Em laudo pericial complementar (fls. 595/598), o perito judicial buscou esclarecer a divergência entre as metragens. Sustentou que não haveria justificativa para a utilização da cota altimétrica de 1,00 metros, pois, conforme a norma ON-GEADE 002, deve-se utilizar a Tábua de marés do ano de 1831 no cálculo dos terrenos de marinha. Instruiu essa laudo com os documentos técnicos de fls. 599/606. A União manteve, contudo, as conclusões do parecer discordante. O laudo pericial teria, em seu entendimento, desconsiderado as alterações geográficas do Rio Sahy e a presença de manguezais aterrados na área em questão (fls. 626/628 e 652/654). Anexou relatório técnico da Superintendência do Patrimônio da União (fls. 629/645), mapas e fotografias da área em questão (fls. 646/649). Com a publicação do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), fato que levou o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer, de ofício, em 30/07/2012, sua incompetência para a causa, remetendo-se o feito a esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 650). Não houve recurso da decisão (fls. 655). Última manifestação da União a fls. 652/654. O Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos do processo (art. 944 do CPC), manifestando-se, por parecer, em diversas ocasiões, ao longo de todo o processo (fls. 19, v., 31, v., 85, 152/155, 225, v., 381, 567/577 e 618). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Foram preenchidos os requisitos específicos do art. 942 do CPC, juntando-se planta do imóvel e memorial descritivo. Publicaram-se editais para a citação dos réus ausentes e eventuais interessados. As três fazendas públicas forem citadas e/ou intimadas, sendo que apenas a União contestou a ação. O Ministério Público interveio ao longo de todo o processo. A audiência de justificação de posse, prevista no art. 942 do CPC, veio a ser suprimida pela Lei .º 8.951/94, antes, portanto, da propositura da ação em 1997, de modo que já não havia previsão legal para isso, tornando-se irrelevante o pedido anteriormente deduzido, nesse sentido. Ademais, posteriormente, não houve requerimento dos autores no sentido de que fosse determinada produção de prova testemunhal, tampouco o Juízo a considerou necessária para a instrução do feito, não se realizando, portanto, já que o art. 130 do CPC exige seja requerida ou determinada de ofício. Os contestantes José Edgard de Queiroz Ferreira Filho e Sérgio de Magalhães Filho demonstraram interesse e legitimidade para contestar (art. 2.º do CPC). Provaram ser confrontantes e sucessores na posse de Hanshorst Oscar Katterfeldt, já falecido (fls. 193/200). No mérito, não prosperam as alegações. O levantamento planialtimétrico de fls. 16 e o memorial descritivo de fls. 14 contêm todos os elementos necessários para a identificação do imóvel usucapiendo. Trata-se de documento técnico elaborado por profissional habilitado, com obediência à técnica cartográfica. Além disso, a questão referente à identificação da área foi esclarecida em detalhes ao longo da instrução. Com relação à contestação do DNER, ficou esclarecido, ao longo da instrução, pela própria União (fls. 570) que o terreno usucapiendo não assenta sobre a faixa de domínio nem sobre a área não edificável da Rodovia BR-101, restando superada a questão. Pelo teor das contestações apresentadas, verifica-se não haver resistência com relação ao fato da posse em si mesmo considerada, de modo que a controvérsia gravita, sobretudo, em torno da existência de terrenos de marinha na área em questão e de sua extensão. Como é sabido, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos de fato e de direito. O Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), ao dispor sobre as formas de aquisição da propriedade imóvel, disciplinou a usucapião de bens imóveis (art. 1.238 a 1.244). O art. 1.238 regula a chamada usucapião extraordinária, enquanto a usucapião ordinária rege-se pelo art. 1.242. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos [destacamos]. São requisitos gerais da

usucapião: (1) posse efetiva do bem imóvel; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva; (3) posse exercida de modo contínuo e sem nenhuma interrupção durante todo o prazo de prescrição aquisitiva, isenta de mácula ou de vício, e destituída de defeitos que impeçam a aquisição da propriedade, como a violência, a clandestinidade (às escondidas) e a precariedade (posse resultante de atos de mera permissão ou tolerância); (4) ânimo de dono (como seu ? condição subjetiva); (5) inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) objeto hábil. Inexistência de obstáculo legal para a aquisição do domínio do bem imóvel, por usucapião. No que concerne ao prazo legal para a aquisição do domínio, por usucapião, previa o art. 550 do Código Civil de 1916 o prazo de 30 (trinta) anos para a usucapião extraordinária. Posteriormente, reduziu-se a 20 (vinte) anos esse prazo, por força da Lei n.º 2.437, de 07/03/1955, e assim se manteve até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), quando, então, foi reduzido para 15 (quinze) anos. Os artigos 2.028 e 2.029 do Código Civil encerram importante regra de transição, aplicável aos casos em que a fluência do lapso temporal se tenha iniciado antes da entrada em vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (considerada a *vacatio legis* de 1 ano). Prescreve o art. 2.028 do Código Civil que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, a ação foi ajuizada em 25/03/1997 e o prazo de prescrição aquisitiva, por conseguinte, será de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 550 do CC de 1916. Conforme escritura de cessão de direitos possessórios de fls. 11/13, no dia 2 de maio de 1984, Teodorico Jacinto dos Santos (outorgante cedente), com a anuência de Guimarães Teodorico Jacinto, Clóvis Teodorico Jacinto, Hélio Teodorico dos Santos, Marina Nifa de Jesus Tavares, Teodorico Jacinto Filho e sua mulher Tereza Rozendo dos Santos Jacinto, cederam ao autor Pedro Whately Sack e sua esposa Ana Beatriz de Castro Santos Sack (outorgados cessionários) todos os direitos possessórios sobre o terreno em questão. A cessão fez-se a título oneroso (por Cr\$ 30.000.000,00). O cedente declarou, na ocasião, que exercia a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel há mais de 20 anos. O cedente obrigou-se a desocupar o imóvel até o dia 9 de julho de 1984. Assim, marco inicial da contagem do prazo da prescrição aquisitiva será o dia 10 de julho de 1984, encerrando-se no dia 10 de julho de 2004 (art. 132, 3.º, do CC), na data em que se exauriu o lapso temporal exigível pelo art. 550, de 20 (vinte) anos. Ao sucessor a título singular ? diz o art. 1.207 do CC ? faculta-se unir sua posse a de seu antecessor, para efeitos legais. Embora a lei faculte e autorize a somatória de tempo de posse para efeitos legais, no presente caso, são escassos os elementos probatórios para afirmar a origem da posse do imóvel pelo cedente Teodorico Jacinto dos Santos. O único elemento de prova, com efeito, traduz-se nas informações contidas na referida escritura. Afirma-se, nesse documento, que sempre teria exercido a posse dessa área. Nada se sabe sobre a origem da posse por parte de Teodorico Jacinto dos Santos. A que título a teria adquirido? A título singular ou universal? Gratuita ou onerosamente? Desde quando? Não é possível, por essa razão, admitir-se a possibilidade de adição dos prazos prescricionais, em razão da insuficiência de prova referente à posse do antecedente. Conforme dito, no caso dos autos, o prazo de prescrição aquisitiva deve ser considerado iniciado no dia 10 de julho de 1984, completando-se 20 anos no dia 10 de julho de 2004. Admite-se ? conforme entendimento já consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) ? que o prazo de prescrição aquisitiva se aperfeiçoe no curso do processo. Assim se tem decidido: É plenamente possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso da ação de usucapião, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. Precedentes [AgRg no REsp 1163175 / PA. Agravo regimental no Recurso Especial 2009/0204922-4. Relator: Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO. T4 - Quarta Turma. Data do Julgamento: 19/03/2013. Data da publicação /fonte: DJe 11/04/2013]. Portanto, no caso dos autos, o prazo vintenário de prescrição aquisitiva aperfeiçoou-se no curso do presente processo, no dia 10 de julho de 2004, no curso do processo. Ficou demonstrada ao longo da instrução a posse efetiva do imóvel, exercida de modo contínuo e ininterrupto, sem vícios ou máculas, pacífica e ostensivamente, e com ânimo de dono, durante todo o lapso temporal de 20 anos. As certidões juntadas demonstram que não houve oposição a essa posse durante todo esse período. Conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 15), o imóvel em questão não se encontra transcrito nem matriculado junto àquela serventia em nome de quem quer que seja, de modo que, no caso dos autos, não ocorreu a perda do domínio para alguma pessoa e, simultaneamente, aquisição por parte dos autores. A ausência de registro da propriedade do imóvel não impede a aquisição do bem imóvel, por usucapião, já que a pretensão deduzida é a de usucapião extraordinária que, ao contrário da ordinária, dispensa a boa fé e o justo título. A perícia técnica demonstrou que os autores exploram comercialmente o imóvel usucapiendo. Em resposta ao quesito n.º 2 do autor (fls. 475), declarou o perito que o autor (está na posse do imóvel usucapiendo), já que aluga os vários pontos comerciais para o Sr. Álvaro Luiz Mormanno, APP Ribeiro ME e Depósito Fred. Esses inquilinos exercem a posse direta, a título precário. O art. 1.204 do CC determina que a posse é adquirida desde o momento em que se torna possível, em nome próprio, o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. O conjunto probatório demonstra o exercício de vários dos poderes inerentes à propriedade, provando-se, destarte, a posse dos autores sobre à área em questão. O imóvel encontra-se cercado,

com divisas definidas e ostensivas; há atividade de manutenção da área e parte do imóvel é alugada a comerciantes locais (ato inerente à propriedade, praticado por quem tenha a convicção de exercer a posse como se dono fosse). A comunidade local reconhece os autores como legítimos donos do imóvel. A servidão da Petrobrás é respeitada. Resta esclarecer se o bem imóvel seria, no todo ou em parte, objeto hábil para ser adquirido por usucapião. Conforme disposto no art. 20, VII, da Constituição da República de 1988, e no art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760/46, a e b, os terrenos de marinha incluem-se entre os bens imóveis (dominicais) da União. Com efeito, terrenos de marinha são bens dominicais da União e os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3.º, e art. 191, parágrafo único, da Constituição de 1988, e art. 102 do Código Civil). Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião (Súmula n.º 340 do STF). Definem-se terrenos de marinha como as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas que sofram a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mais as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46) [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 28.ª edição, pág. 928 e 929, Malheiros Editores, 2011, São Paulo]. A temática referente aos terrenos de marinha tem seu regime jurídico normativo disciplinado, atualmente, pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, e por dois atos administrativos normativos, que o complementam, explicitam e lhe conferem concretude, quais sejam: a Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acréscidos, e a Instrução Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Segundo ficou apurado na perícia judicial, o imóvel, considerado em sua totalidade, abrangeria uma parte que se constitui em terreno alodial, com área perimetral total calculada em 2.506,31 m (dois mil, quinhentos e seis metros quadrados e trinta e um decímetros quadrados), e outra área composta exclusivamente de terrenos de marinha, com área total de 1.839,73 m (mil, oitocentos e trinta e nove metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados) ? fls. 488 e 489, respectivamente. Para a União (fls. 554/573 e fls. 626/649), além da área de terrenos de marinha identificada pelo perito judicial, haveria uma área adicional de terrenos de marinha, em forma de semi-elipsoidal, com 604,36 m (seiscentos e quatro metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados), situados na frente e à esquerda do imóvel, adjacentes à Avenida Adelino Tavares (que, nesse trecho, também estaria sobre os tais terrenos de marinha) e próximo do Acesso à Barra do Sahy. Para a União, essa área adicional de terrenos de marinha de 604,36 m consistiria em um manguezal aterrado e que sofreria a influência das marés. Segundo informação veiculada na Informação Técnica da SPU, INF/DIIFI n.º 128/2012/GRPU/SP (fls. 631), manguezal seria: um ecossistema típico de áreas costeiras alagadas em regiões de clima tropical ou subtropical, são constituídos de terreno lodoso nas margens das lagoas, portos, desaguadouros dos rios, onde, em geral, vegeta o mangue (planta). Esse tipo de ecossistema se desenvolve onde há água salobra e em locais semi abrigados da ação das marés, mas com canais que permitem a troca entre água doce e salgada. Manguezais seriam áreas de preservação permanente. Manguezais, vivos ou extintos, constituiriam domínio da União. O perito judicial ? sustentou a União ? teria laborado em equívoco ao utilizar uma cota base altimétrica de 0,364 metros, na área em questão, em vez da cota efetiva de 1 metro. Embora conste da referida Informação Técnica que os manguezais, vivos ou extintos, seriam bens imóveis de domínio da União, a luz da legislação atual, tal afirmação é, no mínimo, questionável. O art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946 não inclui os manguezais entre os bens da União. A Lei n.º 12.651/2012, em seu art. 4.º, VII, considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais e urbanas, para os efeitos desta Lei: VII - os manguezais em toda a sua extensão. Conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), o fato de determinada área ser considerada de preservação permanente não constitui óbice à consumação da usucapião extraordinária. Com efeito, assim se tem decidido: Consoante à orientação jurisprudencial pátria, o fato de se tratar de área de preservação permanente não é óbice à consumação da usucapião extraordinária, cabendo aos entes públicos, na competência que lhes é conferida pelo art. 23 da Constituição Federal, exercer seu poder de polícia com vistas à proteção e à fiscalização da área de proteção ambiental, ainda que ocupada por particular, inclusive sendo aconselhado que o domínio seja declarado com restrição de uso [Recurso Especial n.º 1.096389 - MG. Relator: Ministro RICARDO VILAS BOAS CUEVA. Data da publicação: 27/06/2013]. A constituição de Área de Preservação Permanente, resultante de política de preservação de recursos naturais do Poder Público, não representa óbice, por si só, à aquisição de imóvel na localidade por meio de usucapião, podendo o ente público, apenas, sujeita-lo a normas e limitações administrativas próprias. Sendo assim, o Juiz, ao julgar procedente o pedido de usucapião em favor dos réus, não violou norma constitucional alguma, impondo-se a improcedência do pedido rescisório [Agravo em Recurso Especial n.º 75.943 - MG. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Data de publicação: 26/02/2013]. A Lei n.º 12.651/2012 admite, expressamente, a posse e a propriedade de áreas de preservação permanente. Assim: Art. 7.º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. O art. 7.º não faz distinção entre os tipos de área de preservação permanente, dentre as descritas no art. 4.º da Lei n.º 12.651/2012, de modo que, em princípio, também os manguezais poderiam ser objeto de propriedade, posse ou ocupação. Manguezais

são espécie da qual a área de preservação permanente é género. A relação é de continente é conteúdo, de conjunto e subconjunto. Como a Lei n.º 12.651/2012 é posterior ao Decreto-lei n.º 9.760/1946, ela revoga a norma anterior no que seja com ela incompatível (art. 2.º, 1.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei n.º 4.657/1942). No caso dos autos, relevante é o fato de que essa parcela do imóvel, de 604,36 m, não é considerado pela União um manguezal, vivo ou aterrado. Haveria um manguezal, aterrado, do outro lado da Avenida Adelino Tavares e, a partir desse manguezal, seriam calculados os 33 metros correspondentes aos terrenos de marinha. Essa é a tese defendida pela União. Todavia, a União não se desincumbiu de provar esse fato. O conjunto probatório produzido não autoriza nem sustenta a conclusão de que haveria, como alegado, manguezal aterrado situado na parte frontal do imóvel usucapiendo, do outro lado da Avenida Avelino Tavares. A União dispõe de todos os recursos materiais e humanos para produzir um estudo edafológico ou paleontológico da área apontada como manguezal aterrado, que poderia provar esse fato com exatidão quase absoluta, contudo optou por não fazê-lo e, deve, por conseguinte, suportar o ônus processual daí decorrente. Para provar o fato da existência dos tais manguezais, a União limitou-se a juntar registro fotográfico da região referente ao ano de 1953 (fls. 567) e diversos outros documentos técnicos (sobreposições fotográficas, esboços etc.). Nada há, porém, que demonstre, de modo inequívoco, que haveria ali um manguezal aterrado, defronte ao imóvel, tal como indicado nas imagens de fls. 646. Nenhum elemento de prova há que demonstre quando e como teria ocorrido tal aterramento, embora tal fato seja passível de ser provado, pelos estudos referidos, por exemplo. O art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946 define terrenos de marinha da seguinte maneira: Art. 2.º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. A ON-GEADE-02, no item 4.10, disciplina, no âmbito administrativo, a medição da oscilação das águas dos rios e lagos, por influência da maré. Não existe prova nenhuma da influência das marés nessa área de 604,36 m, em formato de semi-elipse, posicionada na parte frontal do imóvel, adjacente à Avenida Avelino Tavares, a qual também teria sido construída sobre os terrenos de marinha. Nenhum elemento de prova foi produzido para demonstrar que haveria oscilação de, pelo menos, 5 centímetros no nível das águas, em qualquer época do ano. A foto de fls. 647 que, supostamente, demonstraria a influência das marés na área em questão, refere-se a local totalmente diverso da área sobre a qual recai a controvérsia. A fotografia em questão revela a formação de uma poça d'água no local, mas de modo algum demonstra a oscilação periódica de ao menos 5cm por influência das marés. Referido acúmulo de água pode ter-se formado em função de uma mera chuva, por exemplo. Da mesma forma, ainda que se admitisse, para efeito de argumentação, a existência dos ditos manguezais, aterrados, nos locais indicados pela União a fls. 646, não teria a União demonstrado a razão pelo qual deveria ser adotada a cota de 1m (um metro) em vez da cota base altimétrica adotada pelo perito judicial no valor de 0,364 cm. A ON - GEADE - 002, em seu item 4.8.8 claramente determina que: 4.8.8 Em locais abrigados, sem influência da dinâmica das ondas, o valor da cota básica efetiva é o mesmo da cota básica. 4.8.9 Em locais onde, por ação dinâmica das ondas, as águas atingirem nível superior ao da cota básica, adotar-se-á esse nível como quantificador da cota básica efetiva. No local objeto da controvérsia, supostamente adjacente a um manguezal aterrado não existe influência dinâmica das ondas, de modo que, como prescrito no item 4.8.8 reproduzido, o valor da cota básica efetiva deveria ter o mesmo valor que a cota básica. Portanto, nada justifica a utilização da cota básica efetiva de 1 metro, como pretende a União, em detrimento da cota de 0,364 cm, utilizada pelo perito judicial e calculada com base na tábua de marés do Porto de São Sebastião do ano de 1831 (fls. 492/503), como determina o item 4.8.2 da ON - GEADE - 002/2001. O art. 333 do CPC determina que: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Cabia, por conseguinte, à União a prova de que haveria manguezal aterrado no local apontado, e que, por conseguinte, a parte da propriedade objeto da discussão, seria, também, de terrenos de marinha (fato que seria impeditivo do direito do autor). Cabia-lhe provar isso e, contudo, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus processual. Consoante ensinamento de NELSON NERY JR.: O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (NERY JR., Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8.ª ed., pág. 798, item 4, Aplicação das regras do ônus da prova. Editora Revista dos Tribunais - SP, 2004]. Prossegue o festejado processualista: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Em face da ausência de prova em sentido contrário, deve-se atribuir a qualidade de alodial também a essa porção de área de 604,36 m, tal como indicado

pelo perito judicial no mapa de fls. 170. Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio do autor sobre o imóvel situado no Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, no Bairro do Sahy, Praia do Sahy, na Avenida Adelino Tavares, n.º 170, com área perimetral total de 2.506,31m (dois mil, quinhentos e seis metros quadrados e trinta e um decímetros quadrados), com as medidas e confrontações que constam do memorial descritivo de fls. 488, elaborado pelo perito judicial e que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). Declaro improcedente o pedido e deixo de declarar o domínio do autor com relação ao imóvel situado no Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, no Bairro do Sahy, Praia do Sahy, na Avenida Adelino Tavares, n.º 170, com área perimetral total de 1.839,73m (mil, oitocentos e trinta e nove metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados), com as medidas e confrontações que constam do memorial descritivo de fls. 489, elaborado pelo perito judicial e que passa a fazer parte integrante desta sentença, porque essa área é toda constituída de terrenos de marinha e, portanto, é de domínio da União, não passível de aquisição por usucapião. A presente sentença, juntamente com os memoriais descritivos de fls. 488 e 489 e a planta de fls. 490, que a integram, servirão de título para o registro da matrícula do imóvel, em nome dos autor, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, houve resistência parcial do DNER e dos confrontantes Sérgio Magalhães e José Edgar Queiroz Ferreira Filho à pretensão deduzida, não é cabível a condenação dessas partes nos ônus da sucumbência (CPC, art. 21). Condene também a União ao ressarcimento dos honorários do perito judicial, antecipados pelo autor da ação (art. 20 do CPC). O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do recolhimento desses valores pelo autor da ação, constantes das guias anexadas. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene ainda à União ao pagamento das custas judiciais antecipadas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com o trânsito em julgado, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (São Sebastião), como determina o art. 945 do CPC, para que a presente sentença de procedência, parcial, seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 b e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos). Instrua-se o mandado com cópia desta sentença, dos documentos de identificação dos autores (fls. 8/11), dos memoriais descritivos de fls. 488 e 489, do levantamento planimétrico de fls. 490, da petição inicial (fls. 2/6) e da procuração (fls. 9). Fica a parte autora devidamente intimada para que, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169), promova à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 2.506,31m (dois mil, quinhentos e seis metros quadrados e trinta e um decímetros quadrados), com expressa exclusão da área de terrenos de marinha, cuja metragem totaliza 1.839,73m (mil, oitocentos e trinta e nove metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados), conforme documento técnico de fls. 488 e 489 e planta de fls. 490, devendo, ainda, ser respeitado o disposto no art. 3.º, 2.º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a ocupação relativa aos imóveis de propriedade da União, incluindo-se os terrenos de marinha e seus acrescidos. Considerando que a União é sucumbente (art. 475, caput e inciso I, do CPC), ordeno a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que a presente sentença sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, 1.º do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002407-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002407-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X WAGNER DAMO X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO X VALDIR DAMO (SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC (SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CRISTIANO ALLODI X BERNADETE EDWARDS ALLODI (SP226133 - JANAINA FRANÇA DE CAMARGO E SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO) X DOMINGAS BRANCA DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS BIBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MASSONE ALBANE X NILO BIBIANO DOS SANTOS X MARTIN PETER (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Fls- 408/413 - manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos so perito sobre os honorários periciais.

0007883-17.2011.403.6103 - CELSO DA GAMA E SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA (SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/467 - Tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor face à decisão que determinou a

realização de perícia de engenharia (fls. 389/390), inclusive com pedido de efeito suspensivo ao agravo pelo autor/agravante (fl. 431), impõe-se que se aguarde a deliberação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os termos do agravo interposto, que se encontra em regular tramitação (fls. 468/469). Com a decisão no Agravo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou sua desistência pelo autor/agravante, venham os autos conclusos. I.

0001004-87.2014.403.6135 - VALTER DE OLIVEIRA SANTOS X TERESA PERES DE OLIVEIRA (SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL Diante de juntada do memorial descritivo e planta planimétrica, abra-se vista à União Federal para manifestar-se, através de seu órgão técnico, se o imóvel abrange terreno de marinha. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

ACAO POPULAR

0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA (SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP224420 - DANIEL SACILOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) Vistos. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls. 861-913, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pelos autores, bem ainda sobre a proposta de honorários complementares do perito, conforme estimativa de fls. 527-530, devendo a ré Petrobrás realizar o depósito complementar, em caso de concordância. Int..

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000924-60.2013.403.6135 - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO (SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL X CONCOMINIO WEST WHALES (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X DIVISAO ESPECIAL CONDOMINIOS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO BORNATO X REGINA CELIA MAZETTO

Vistos. Manifestem-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 164/186, no prazo de 10 dias. No mais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para os demais citados contestarem o feito. Int..

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000157-51.2015.403.6135 - SUI GENERIS - SERVICOS PORTUARIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP Trata-se de ação possessória movida por SUI GENERIS - SERVIÇOS PORTUÁRIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, com pedido de liminar, com o fito de reintegração definitiva de posse de área cedida em comodato, na Avenida Remo Corrêa da Silva, nº 1.769, Bairro Topolândia, São Sebastião/SP. A ação foi intentada inicialmente em São Sebastião, local do imóvel. A União Federal, em manifestação de fls. 121/130, informa que a área objeto da disputa possessória engloba terreno de marinha definido nos artigos 2º e 3º da Lei 9.760/46, e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, diante da incompetência absoluta do Juízo Estadual. Através da decisão de fl. 155, o Juízo da Comarca de São Sebastião remeteu os autos à esta Vara Federal, para que aprecie a existência, ou não, de interesse jurídico da União Federal no feito, nos termos da súmula 150 do STJ. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Conforme bem asseverou o Juízo da Vara de São Sebastião-SP, a competência para apreciar o alegado interesse da União Federal no feito é da Justiça Federal, nos exatos termos da súmula nº 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ocorre que, o alegado interesse suscitado nestes autos não justifica a intervenção da União Federal e o conseqüente deslocamento do feito para Justiça Federal. Isto porque, trata-se de ação tipicamente possessória entre dois particulares e o fato do imóvel situar-se, segundo se alega, em eventual terreno de marinha, não configura o interesse jurídico da União Federal. Com efeito, está se discutindo posse e não propriedade. Qualquer que seja o resultado da demanda possessória, não haverá risco qualquer ao alegado direito de propriedade da União Federal. A jurisprudência é pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DISPUTA ENTRE PARTICULARES EM TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- Afastada da relação processual, pelo juízo competente, sem qualquer recurso, a pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação só pode ser do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida. II- Competência da Juízo de Direito suscitado. (STJ - CC 14821 - Rel. Ministro César Asfor Rocha - DJ 06/05/1996 - Grifou-se). No mesmo sentido a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a ação possessória

sobre terreno de marinha não estando em causa o domínio da União. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AI 62131/PE - Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro - DJU 30/11/2005). Ante o exposto, diante da ausência de interesse juridicamente respaldado da União Federal, declino a competência para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Vara da Justiça Estadual de São Sebastião/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006801-75.2013.403.6136 - BENEDICTA CAMARGO DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fls. 128 e 130: antes da análise do pedido de expedição de ofício requisitório à petionária, tendo em vista a informação de falecimento da autora às fls. 87/90, deverá ser decidida nos autos a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001066-27.2014.403.6136 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X RUBOL LOTERICO LTDA(SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do r. despacho de fl. 36, VISTA À PARTE AUTORA para manifestação sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados, nos termos do art. 327 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-09.2005.403.6314 - HERMELINDA PIRES DE MORAES MAMEDE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA PIRES DE MORAES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 206, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000589-67.2005.403.6314 - MOACYR VIDEIRA DO PRADO(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR VIDEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 209, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito

excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000501-97.2013.403.6136 - ALEIXO BACHI X ARMANDO ANTONIO BIASI X ALBERTINO GIMENEZ X DIVINA DE OLIVEIRA GIMENEZ X ANTENOR PAGLIOTTO X ALDER SALVADOR X MARIA DE LOURDES GUARDIA SALVADOR X ALMIR SALVADOR X ADELAIDE CAMPAGNOLI SALVADOR(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEIXO BACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do r. despacho de fl. 756, VISTA À PARTE AUTORA, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para se manifestar quanto ao ofício requisitório cancelado, bem como quanto ao levantamento do RPV expedido à fl. 703.

0000646-56.2013.403.6136 - JOSE CARLOS BUCH(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o teor da sentença proferida nos embargos à execução 0001419-04.2013.403.6136, e trasladada à fl. 296, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int. e cumpra-se.

0000778-16.2013.403.6136 - ANTONIA APARECIDA JOVERNO GONCALVES X MARCELO GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA JOVERNO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 168, ciência à parte exequente quanto à transmissão dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001046-36.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA CLARO CHAVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CLARO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Compareça em Secretaria a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de desentranhar os carnês de fls. 16/29, mediante recibo. Após, cumpram-se as determinações do parágrafo 5º e seguintes do despacho de fl. 144. Int. e cumpra-se.

0001484-62.2014.403.6136 - JOSE TRIUNPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRIUNPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 122, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001486-32.2014.403.6136 - MARCIA APARECIDA NISHIKAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA NISHIKAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do R. Despacho retro abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000024-06.2015.403.6136 - CLEBER LUCIANO DOS SANTOS FARIA X VALDENIL ROSA FARIA(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE E SP191600 - MARIA LETÍCIA ABDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER LUCIANO DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do R. Despacho retro abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo,

deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

000025-88.2015.403.6136 - IZABEL BARBIERI FACCHIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IZABEL BARBIERI FACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fl. 331, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente N° 843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-96.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X NATAN DO CARMO NOGUEIRA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Erivelton Ferreira de Souza e outro. DESPACHO.Requeira a defesa do réu ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Outrossim, considerando a chegada do Laudo Pericial relativo aos celulares apreendidos (fls. 575/584), faculto o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes.Nada sendo requerido ou decorridos os prazos sem manifestação, promova a Secretaria à intimação do Ministério Público Federal para que apresente nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Após o retorno dos autos, intimem-se a defesa dos réus para igual finalidade, no prazo sucessivo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Encaminhem-se os celulares apreendidos para o depósito judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-44.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOAO FABRICIO RUIZ MOREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados dos réus INTIMADOS, conforme despacho de fls. 740 dos autos, para que requeiram, no prazo comum de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Catanduva, 22 de abril de 2015.Ingrid Mogrão OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

Expediente N° 845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-08.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEIVE MACLIN RODRIGUES(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CARLOS AUGUSTO SALES TOZZO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X GIULIANO ANDREETTA MAXIMO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu DEIVE MACLIN RODRIGUES INTIMADO, conforme despacho de fls. 1613 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 843

CARTA PRECATORIA

0000213-96.2015.403.6131 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
Vistos.Verifico que a questão suscitada pela defesa às fls. 31/34, por força do despacho proferido à fl. 36, foi encaminhada ao Juízo Deprecante aos 20/03/2015, por meio de correio eletrônico, para deliberação.Não obstante, consoante certificado à fl. 39, não há notícia de que tenha referido Juízo deliberado acerca do quanto requerido pela defesa.Por seu turno, requer a defesa às fls. 50/51, que seja redesignada a audiência prevista para ocorrer no próximo dia 23/04/2015, às 15:00 horas, neste Juízo.Considerando que foi deprecada a este Juízo a realização de audiência para fiscalização das penas apuradas nos autos originários e que o pleito da defesa pode, se deferido por quem compete decidir, alterar o quadro que se apresenta nos presentes autos, cancele-se a audiência designada, desanotando-se da pauta.Aguarde-se, por 15 (quinze) dias eventual manifestação do Juízo Deprecante. No silêncio, devolva-se ao mesmo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao MPF e ao Juízo Deprecante.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001647-55.2013.403.6143 - JULIETA ROSA HOLANDA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida das moléstias elencadas na exordial, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 09/27).Decisão deferiu gratuidade processual, postergou o pedido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/64)Sobreveio laudo médico pericial (fls. 113/117).Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 121/122).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 121/122), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido

laudo que lhe foi desfavorável. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a

incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial concluiu que, em relação à fratura na bacia, esta restou consolidada, não havendo prejuízo laboral. Consignou ainda que o transtorno depressivo leve e espondiloartropatia degenerativa não são incapacitantes para o exercício de atividade laborativa. Como é cediço, os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença cobrem a contingência incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, sendo insuficiente para a procedência do pedido a verificação apenas da doença ou de mera limitação física. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade a que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001714-20.2013.403.6143 - ARLINDO GUALBERTO DOS SANTOS X EULALIA BONFIM CAMBUI DOS SANTOS X EVILASIO TADEU CAMBUI SANTOS X ERIVALDO CAMBUI SANTOS X HERALDO CAMBUI SANTOS X ANTONIO MARQUES CAMBUI SANTOS X BEATRIZ DE JESUS MENDES SANTOS X SILEI DAS GRACAS SANTOS ESPINHARA X AROLDO MIGUEL ESPINHARA X SULEIDE CAMBUI SANTOS X ARI CONCEICAO DA SILVA X SIDNEIA CAMBUI SANTOS X SILENE DE FATIMA CAMBUI GRANSO X ALEXANDRE CHARLES GRANSO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que a viúva meeira comprovou às fls. 221/222 perceber a pensão por morte decorrente do falecimento do de cujus, nos termos do artigo 112 da LF 8213/91, reconsidero o despacho de fls. 287 para os fins de determinar a expedição da ordem de pagamento dos valores em atraso e não pagos em vida em seu favor. II. No mais, cumpra-se as demais disposições daquela decisão. Int.

0001910-87.2013.403.6143 - ILDA CREPALDI (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0001972-30.2013.403.6143 - REOBE CREMASCO BERNARDES PEREIRA (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Tendo em vista o certificado à fl. 172 pela Secretaria no sentido de que a parte autora não apresentou até a presente data a conta de liquidação do julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001981-89.2013.403.6143 - MIRIAN DE FREITAS PALMEIRA OLIVEIRA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. I. Fls. 167/168: No caso destes autos, instada à apresentação do cálculo de liquidação (fl. 158), a autarquia federal alegou nada dever à parte autora e juntou documentos pertinentes ao benefício concedido nestes autos (fls. 162/165). II. Outrossim, observo que o procedimento da execução invertida não é uma obrigação legal imposta ao INSS. III. Nestes termos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Artigo 475-B, apresente o credor o seu pedido de cumprimento de sentença, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do débito e, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, requerer a citação do devedor para a oposição de embargos, nos termos do Artigo 730 do CPC. Int.

0002128-18.2013.403.6143 - SILVANIA INES SIMAO (SP174673 - LUCIANA XAVIER FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Int.

0003088-71.2013.403.6143 - ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja a determinação de fl. 144, tendo em vista que a juntada de referido documento ser atribuição da parte autora.Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 42/155.529.586-7.Cumprida a determinação ou no silêncio, retornem os autos conclusos.Int.

0003128-53.2013.403.6143 - ROSENILDA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor do laudo médico pericial de fls. 136/137 que atestou que a autora apresenta deficiência mental de leve para moderada, raciocínio infantil (fl. 136), concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora proceda à regularização de sua representação processual.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004553-18.2013.403.6143 - ANTONIO ROSA CAVASSINI MORALES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005447-91.2013.403.6143 - NELSON LEANDRO DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 104: Restou demonstrado o falecimento da parte autora.II. Em face desse fato, reconsidero a decisão de fl. 132 para os fins de SUSPENDER o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e art. 13 do CPC.III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado dos embargos (fls. 131).IV. Analisando os documentos de fls. 104/111, determino a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão expedida pelo INSS informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.VI. A ausência da regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

0016165-50.2013.403.6143 - LUCAS FERNANDO MARTINS DE SOUZA FREDERICO - MENOR X LUCINETE MARTINS DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS.Int.

0020171-03.2013.403.6143 - EVANDRO GUERRA OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015821-69.2013.403.6143 - VALENTINA HILARIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000746-87.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA JOANA BARCO DRAGO X SEBASTIANA THEREZA TENORIO DA SILVA(SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA)

I. Tendo em vista a retirada do alvará (fls. 115), no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002760-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO BERGAMINI FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando que a parte autora, em seus cálculos, não observou a prescrição quinquenal e ainda incorreu em erro na base de cálculo dos honorários advocatícios. O embargante apresentou planilha do valor devido segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/08). Às fls. 26 o embargado apresentou impugnação aos embargos, alegando que seus cálculos se encontram de acordo com o título judicial. Ante a controvérsia instalada, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que ofertou o laudo de fls. 41/54 dos autos. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer técnico, o embargado reiterou a correção de seus cálculos (fls. 64), enquanto o INSS a ele não se insurgiu (fls. 66). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Em seu parecer, a Contadoria apurou as incorreções encontradas nos cálculos das partes. Na conta do INSS, o encadeamento de indexadores de atualização monetária diverso de indexadores constantes na Resolução 134/2010-CJF, referentes a benefícios previdenciários. Na conta do embargado, a consideração de período fulminado pela prescrição e desacerto no cálculo dos honorários advocatícios. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 213.282,16 (duzentos e treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 193.625,56 (cento e noventa e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) como principal, e R\$ 19.656,60 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Maio de 2012, mês de competência da apresentação da conta liquidação, consoante os valores fixados na conta da Contadoria de fls. 43 e 48/51, respectivamente, que acolho integralmente. Considerando que o embargado sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002811-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando que em sua conta, a embargada não efetuou o desconto dos valores recebidos administrativamente, e aplicou juros e correção monetária em desacordo com as normas legais e infralegais. Concluiu nada ser devido, consoante a revisão de fls. 04/05 dos autos. Às fls. 15/16 a embargada impugnou os embargos, alegando que seus cálculos se encontram de acordo com o título judicial. Ante controvérsia instalada, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que ofertou o laudo de fls. 23/41 dos autos. Instadas a se manifestarem, as partes permaneceram silentes (fl. 45). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Provocada por este Juízo, a Contadoria apurou que efetivamente, nada é devido à parte autora, haja vista o recebimento pela via administrativa do período em liquidação, face à concessão da tutela antecipada (fl. 23). Lado outro, os honorários advocatícios devem seguir os parâmetros fixados no título exequendo: Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do STJ, e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. Assim, ante o recebimento dos valores devidos pelo INSS em forma de tutela antecipada, como parcela positiva, adoto o cálculo nº 02 da Contadoria (fls. 35/37), julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 2.110,67 (dois mil, cento e dez reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2012, competência do mês do v. acórdão, consoante o fixado naquele r. julgado. Por sucumbir na maior parte, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os presentes autos.

0006257-66.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIAS DA SILVA DANTAS(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no

excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação, o autor não efetuou o desconto de parcelas recebidas administrativamente e incluiu indevidamente o pagamento da competência de fevereiro de 2012. O embargante apresentou planilha do quantum debeaturs segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 03/04). A embargada impugnou os embargos (fls. 15). Pairando dúvidas sobre a correção dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao Setor Especializado desta Subseção Judiciária que ofertou seu parecer técnico às fls. 19/25 dos autos. As partes não se insurgiram sobre o laudo (fls. 37/38). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não se insurgirem contra a perícia, tacita-mente, as partes assumiram a incorreção de seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida na inicial deve ser parcialmente acolhida. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os em-bargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 2.679,41 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 2.329,93 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) como principal, e de R\$ 349,48 (trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2012, de acordo apresentada pela Contadoria à fl. 20, que acolho integralmente, tendo em vista que foi a competência na qual a parte autora deu início à execução apresentando sua conta de liquidação. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003042-48.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-38.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 13, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 15/19, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0003047-70.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-42.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 14, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 16/18, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003325-71.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011017-58.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIMENES LABADULLA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo a impugnação pra discussão, em seus regulares efeitos. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000745-05.2013.403.6143 - FRANCISCO LUCAS DE SA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO LUCAS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 179, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 183/194 dos autos.

0004810-43.2013.403.6143 - RAIMUNDO LOPES COSTA (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LOPES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a expedição dos competentes alvarás (fls. 191/192), no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar. II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0005039-03.2013.403.6143 - CICERO DOS SANTOS (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 68, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 70/73 dos autos.

0006819-75.2013.403.6143 - JOSE AGENOR CAVERZAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGENOR CAVERZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 262: DEFIRO o desentranhamento dos documentos conforme o requerido. Observo que por se tratarem de documentos estranhos aos autos, desnecessário a substituição por cópias idênticas, devendo a Secretaria certificar o desentranhamento nos autos e providenciar a juntada nos autos corretos (nº 0006494-03.403.6143).II. Após, aguarde-se a notícia do pagamento do valor principal, requisitado mediante PRECATÓRIO (fl. 266) e da sucumbência mediante RPV (fl. 279).Int.

0008920-85.2013.403.6143 - URBANO MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 106/110 dos autos.

0011674-97.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA GERMANO VENDEMEATE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA GERMANO VENDEMEATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 183/194 dos autos.

0013955-26.2013.403.6143 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

0001191-71.2014.403.6143 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 253/257 dos autos.

Expediente Nº 304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000037-52.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO BASSO JUNIOR(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos.O despacho inicial concedeu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica, estudo social e a citação do réu.Parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 72/80).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 85/105). Juntou documentos (fls. 106/134).Sobrevieram os laudos da perícia social (fls. 139/141) e da perícia médica (fls. 154/157).Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial (fls. 162/163).O Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 168/170).É o relatório. Decido.Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida na contestação pelo instituto réu de ausência de requerimento administrativo.Em regra, tenho acolhido tal preliminar para determinar o quanto decidido no RE n. 631.240, por entender que nos caso de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não pos-suir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício men-sal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a

família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial de fls. 154/157 apontou que o autor é portador de inúmeras sequelas cognitivas e motoras decorrentes de tumor cerebral, concluindo pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. Consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive com seus genitores e que seu pai auferia benefício previdenciário no valor de R\$ 1.965,00. Além disso, o autor mora com seus genitores em residência própria, composta de 3 quartos, 2 salas, cozinha, banheiro e área externa com cozinha e banheiro. Ainda, informa a expert que o acabamento da casa é excelente, com móveis em ótimo estado de conservação. Outrossim, também extrai-se do laudo social que a família possui plano de saúde e um automóvel. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000296-47.2013.403.6143 - AUTELINO NEVES DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora ter sido titular de benefício de auxílio doença entre 2005 e 2008, quando houve a cessação administrativa. Aduz que a moléstia incapacitante não desapareceu, fato que o motivou a pedir nova concessão em 2010, que restou indeferida. Juntou documentos (36/86). Decisão deferiu gratuidade processual, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 88/89). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/98). Juntou documentos (fls. 99/114). Réplica da

parte autora (fls. 121/138). Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, o processo foi redistribuído para o Juízo Federal, o qual ratificou a necessidade de realização de perícia médica, nomeando perito para tanto (fls. 143/144). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 146/149). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 155/172). Em face da incompetência da Primeira Vara Federal para julgar lides previdenciárias, o feito foi remetido à Segunda Vara Federal (fl. 174). Intimado a se manifestar sobre a prova técnica, INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 175). Por derradeiro, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 155/172), observo que a irrisignação cinge-se à discussão probatória dos autos, vinculada ao mérito da causa, a ser enfrentado na fundamentação da sentença. Lado outro, quanto aos requerimentos para realização de nova perícia e expedição de ofícios ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça, todos não merecem acolhimento. Isso porque os requerimentos baseiam-se numa alegada parcialidade e falta de isenção do auxiliar de Juízo, sem a parte autora demonstrar, contudo, qualquer fato objetivo nesse sentido, inclusive aqueles que configuram impedimento e suspeição do perito (arts. 134, 135 e 138, II, do Código de Processo Civil). Face ao exposto, indefiro os requerimentos contidos na impugnação ao laudo pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o

auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiários, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. O fato de o autor ter percebido benefício previdenciário durante alguns não induz à conclusão de que a incapacidade tenha perdurado desde aquela época até o presente momento. A esse respeito, relevante notar que, entre a cessação da prestação previdenciária e o novo requerimento administrativo, passaram-se mais de dois anos (abril de 2008 a 23.07.2010). No interregno entre janeiro e abril de 2010, o requerente contribuiu para o seguro social na condição de contribuinte individual, espécie de segurado obrigatório que pressupõe o exercício de atividade laborativa. Nada obstante isso, submetido a exame pericial, o expert concluiu que ele apresenta cefaleia, HAS, alergia cutânea e dislipidemia, doenças que podem ser tratadas clinicamente e de forma concomitante ao exercício de atividade laborativa. Segundo o perito, o requerente não está incapacitado para o trabalho ou atividade habitual (fls. 147/148). De fato, não basta a presença da doença: a contingência social albergada pelas normas jurídicas relativas à aposentadoria por invalidez e ao auxílio doença é a incapacidade laboral, não a doença. Ou seja, as presunções de veracidade e legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício por ausência de incapacidade laborativa restaram confirmadas pela perícia judicial. Prejudicada, portanto, a análise dos demais requisitos legais (qualidade de segurado e número mínimo de contribuições previdenciárias). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000321-60.2013.403.6143 - JORGE DANIEL LEITAO DOS SANTOS (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora que no ano de 2009 sofreu acidente com moto, que teria lhe ocasionado traumatismo intracraniano, epilepsia e perda de memória, e atualmente a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (12/30). Decisão concedeu gratuidade processual, deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/40-v). Juntou documentos (fls. 41/47). INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 49/51), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 68). Parte autora ofertou réplica (fls. 75/77). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 93/96). Parte autora requereu realização de nova perícia médica com especialista (fls. 102/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Primeiramente, compulsando os autos verifico a petição de fl. 100 que informa a ocorrência de um equívoco no tocante ao nome do autor. Sendo assim, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora de acordo com sua carteira de habilitação, documento de fl. 101. Outrossim, constato que, às fls. 102/103 e 106, a parte autora requer a realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e

para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015).Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame médico pericial.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer

natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. De fato, consta do laudo pericial (fls. 93/96), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça inau-gural, o expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a decisão de fl. 35 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Oficie-se ao INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/545.418.413-2 (fl. 80). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000692-24.2013.403.6143 - MURILO SANTOS DE LIMA X ANTONIA LOPES DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora, menor impúbere representado por Antonia Lopes dos Santos, postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial de prestação conti-nuada. Sustenta que é pessoa com deficiência desprovida de recursos econômicos, cuja família não pode lhe prover a subsistência. Juntou documentos (fls. 29/55). Decisão de fls. 258/259 que deferiu a assistência judiciária gratuita, postergou a análise sobre a antecipação da tutela, designou a realização de exame médico pericial e de relatório socioeconômico, além de determinar a citação do réu. Perícia socioeconômica (fls. 74/77). O INSS, citado, contestou (fls. 78/87), alegando preliminarmente a existência de coisa julgada, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Perícia médica (fls. 113/117). Manifestação das partes sobre as provas técnicas (fls. 118 e 121/122). Réplica da parte autora à contestação do réu (fls. 123/137). Manifestação do Parquet Federal pela improcedência do pedido (fls. 143/144). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Pela análise dos documentos acostados à contestação (fls. 90/92), verifico que o pedido em questão já foi objeto de ação anterior (Processo nº 0004709-92.2010.403.6310) que tramitou no Juizado Especial Federal em Americana/SP, com certidão de trânsito em julgado expedida em 25.05.2011. Em anexo, cópias da petição inicial, perícia social e sentença atinentes ao processo paradigma do Juizado em America-na/SP, além de extrato do CNIS. Pois bem. Observa-se que as demandas envolvem as mesmas partes, bem como formulam os mesmos pedidos (imediato e mediato). Sobre a causa petendi, está o fato de o autor ser pes-soa com deficiências física e intelectual que o tornam incapaz to-talmente e permanentemente para o trabalho, constituindo-se em impedimento de longo prazo, cumulada com sua situação econômica, em que seu genitor é arrimo da família, enquanto sua mãe não trabalha nem auferir renda, recursos esses insuficientes para lhe prover a subsistência. Novamente, vê-se que a situação, neste feito, não foi alterada: o emprego do genitor continua sendo a principal fonte de renda da família, enquanto a mãe prioritariamente cuida do lar e dos filhos, apenas eventualmente trabalha na informalidade como manicure. Por sua vez, a família continua a residir no mesmo imóvel, sob as mesmas condições. Quanto à renda, o genitor auferia, em 2010, R\$ 2.109,00 (dois mil cento e nove reais) por mês de salário. Em 2015, conforme extrato do CNIS, ele se encontra empregado com salário de contribuição no patamar de R\$ 2.658,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais). Outrossim, os fundamentos jurídicos veiculados naquela e nesta demanda são os mesmos, isto é, a incidência da norma jurídica estatuída no art. 20 e seguintes da Lei 8.724/93 ao caso concreto. Deste modo, entendo que não houve sensível modificação nos elementos da ação capaz de afastar a coisa julgada material que se operou no processo nº 0004709-92.2010.403.6310, prevalecendo a imutabilidade dessa decisão. Face ao exposto, acolho a preliminar arguida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000693-09.2013.403.6143 - PALMIRA DE SIQUEIRA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou o pedido de antecipação da tutela (fls. 42/43). O laudo da Perícia social foi juntado ao processo (fls. 55/58). Citado, o réu apresentou contestação e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 48/52). O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fls. 86/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINAR -

FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Da análise dos autos e consulta aos sistemas previdenciários, verifico que a parte autora não efetuou prévio re-querimento administrativo para a obtenção do benefício ora requeri-do, o que ensejaria a extinção do feito por falta de interesse de agir. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos caso de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio reque-rimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princí-pios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. O pedido NÃO comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do bene-fício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não pos-suir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provi-da por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da segu-ridade social ou de outro regime, salvo os da assistência mé-dica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício men-sal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao defici-ente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistên-cia Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos ido-sos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja infe-rior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao funda-mento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalida-de 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constituionali-dade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionali-zação dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supre-mo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabe-lecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se ma-neiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com en-tes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que es-tabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefí-cios assistenciais, tais como: a Lei

10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade por ocasião da propositura da demanda. Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. Conforme laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive unicamente com seu esposo, que auferir benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.718,92. O casal mora em residência própria, com três quartos, sala, banheiro, cozinha, e está abastecida por todos os serviços públicos necessários à sobrevivência digna, conforme descrição à fl. 55. A renda per capita apurada foi de R\$ 859,46. Por fim, consignou a parte autora que a filha do casal reside nos fundos e ajuda com metade do pagamento de água e energia elétrica. Os filhos também pagam faxineira para limpar a casa em razão da requerente não possuir condições para o trabalho. Assim, entendo que o suporte fático necessário à concessão do benefício assistencial não foi preenchido, haja vista que não ficou comprovada a miserabilidade econômico-social, inerente àqueles que integram o rol de necessitados que aduz o art. 203, V, da Carta Magna. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior de liberação neste sentido. P.R.I.

0000906-15.2013.403.6143 - APARECIDA LEANDRO PINHEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de tendinite ombros bilateral, entesopatia não especificada, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Decisão concedeu gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 40). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 41/44-v) e juntou documentos (fls. 45/50). Réplica foi ofertada (fls. 52/69). Proferido despacho saneador (fl. 74). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 116/122). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 126/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade

habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. De fato, consta do laudo pericial (fls. 116/122), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça inaural, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000914-89.2013.403.6143 - LUIS CARLOS PAIXAO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a prestar-lhe aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a parte autora padecer com doença mental, delírios e perda de memória, sendo que foi interdito em 1992 (fl. 12). Aduz que essas moléstias a tornam incapaz para exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 09/38). Foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada e designada a realização de exame pericial (fl. 39). Sobreveio laudo pericial com médico especialista (fls. 57/60). Citado, o INSS apresentou defesa direta de mérito (fls. 65/66). Juntou documentos (fl. 67/73). Impugnação da parte autora à prova técnica (fls. 76/78), especificamente quanto à data do início da incapacidade. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 82/83), no qual requereu diligências. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a impugnação ao laudo pericial realizada pela parte autora, bem como os requerimentos feitos pelo Parquet na condição de fiscal da lei. A impugnação referida (fls. 76/77) não apresenta nenhum defeito na produção da prova pericial a ensejar a realização de novo exame ou complementação do laudo. Requer, tão somente, análise dos demais elementos de prova, sobretudo documentais, na formação do juízo de mérito. Não se trata, portanto, de impugnação e sim de memoriais escritos, destinados exclusivamente a debater o mérito da causa. Sobre os requerimentos do Ministério Público para complementação do laudo sobre a data do início da incapacidade e a juntada da sentença proferida no processo de interdição do autor, indefiro-os. Não é possível que o perito judicial consiga aferir, com segurança, o surgimento de incapacidade decorrente de doença mental à luz de fato ocorrido em 1992, mormente porque a ação foi proposta no ano de 2012, cujo lapso de tempo é de vinte anos. Lado outro, desnecessária a juntada de cópia da sentença de interdição, vez que a incapacidade já está provada pelo laudo pericial. Ainda que a sentença tenha fixado data da incapacidade, consta de fls. 21/24 e 78 o exercício de atividade laborativa pelo autor de 1986 a 1999, sem solução de continuidade, o que torna impertinente a diligência requerida. Passo, portanto, ao exame do mérito. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-

acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetido a exame pericial, ficou constatado no laudo que o requerente está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente em decorrência de retardo mental leve (F70) (fl. 59, quesitos 5 e 6). Quanto à data da incapacidade, o perito fixou-a na infância e ganhando destaque na fase escolar. No entanto, no ponto, entendo que a incapacidade deu-se a partir de 07.10.1999, data em que houve a cessação da atividade laborativa e, em consequência, das contribuições previdenciárias. O autor, apesar de interdito desde 1992, trabalhou regularmente por mais sete anos na função de serviços gerais do setor gráfico da Fábrica Condor (fls. 17/24). Trata-se de prova robusta a apontar que não houve coincidência entre a incapacidade para os atos da vida civil e para o trabalho, tratando-se de fatos diversos e específicos, em que um não exerce vinculação sobre o outro. Pois bem. A legislação de regência prevê na alínea b, do 1º, do art. 43, que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de 30 (trinta) dias. O autor, na formulação do pedido, delimita-o quanto ao auxílio-doença a partir do cancelamento no âmbito administrativo, ao passo que em relação à aposentadoria por invalidez o termo inicial requerido foi desde a data do requerimento (fl. 07). Tendo em vista que não houve afastamento do trabalho nem requerimento administrativo (conforme fl. 68 e pesquisa no sistema PLENUS em anexo), a prestação previdenciária é devida (DIB) a partir da propositura da demanda (07/12/2012). Sobre os demais requisitos, observo que, na data do surgimento da incapacidade (07.10.1999), o requerente ostentava a qualidade de segurado e detinha o número mínimo de contribuições previdenciárias. Em vista disso, ele faz jus à aposentadoria por invalidez. Por fim, verifico que o benefício ora concedido detém indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do referido benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS PAIXÃO, inscrito(a) no CPF sob o nº 062.909.038-61; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Data do Início do Benefício (DIB): 07.12.2012; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para cumprimento da decisão. P.R.I.

0000948-64.2013.403.6143 - PAULO FRANCISCO GALVAO LUZ BARROS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou o pedido de antecipação da tutela (fl. 20). Citado, o réu apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 60/68). O laudo da perícia social foi juntado ao processo (fls. 43/45), bem como da perícia médica (fl. 66/68). O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fls. 80/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de

provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido NÃO comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de

inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial, apesar de constatar ser o autor portador de transtorno misto de personalidade, não atestou a incapacidade laborativa sob o aspecto psiquiátrico. Além disso, a aferição da miserabilidade restou prejudicada, vez que o autor não permitiu a entrada do perito em sua residência, sendo a entrevista feita do lado de fora da casa (fl. 43). O postulante ainda informou para a perita que possui uma casa de aluguel no valor de R\$ 400,00 e não apresentou comprovantes de gastos com as despesas mensais. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000997-08.2013.403.6143 - MARCIO DE SOUZA GALVAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de diversas doenças, dentre elas abaulamentos disciais, transtornos psiquiátricos, hérnia discal, lombalgia e relacionamento interpessoal (fls. 03/04), as quais a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 13/39). Decisão deferiu gratuidade processual, indeferiu a antecipação da tutela, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação com defesa exclusivamente de mérito (fls. 46/50). Juntou documentos (fls. 51/57). Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, redistribuiu-se o processo para o Juízo Federal (fl. 68), que designou, novamente, perícia judicial (fls. 72/75). Os laudos periciais produzidos pelo perito nomeado pelo Juízo Federal e pelo Juízo Estadual foram juntados aos autos (fls. 76/79 e 90/100, respectivamente). Faculdade às partes para manifestação sobre as provas técnicas (fls. 82/89 e 103/106 e 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 82/89 e 103/106, a parte autora ofertou impugnação aos dois laudos periciais produzidos, alegando, em suma, necessidade de realizar nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que os dois laudos encontram-se suficientemente respondidos, abrangendo todos os elementos necessários à averiguação da situação clínica do requerente. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua

duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura dos exames periciais realizados no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas, subsistindo, apenas, mera restrição física que requer tratamento medicamentoso concomitante ao exercício do trabalho (fls. 77 e 99). Observo, ainda, que o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício em 2006 por ausência de incapacidade laborativa, o qual goza de presunção de legitimidade e veracidade, foi confirmado, nestes autos, por dois peritos distintos (fls. 76/79 e 90/100). Como é cediço, não basta que o segurado apresente alguma doença. É necessário que tal doença acarrete a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, pois essa é a contingência social abrangida pelas normas atinentes aos benefícios previdenciários de aposentadoria por

invalidez e auxílio-doença. Prejudicada a análise dos demais requisitos legais (qualidade de segurado e número mínimo de contribuições previdenciárias). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001019-66.2013.403.6143 - SANTA CANDIDA GONCALVES DE CAMPOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida das doenças elen-cadas na peça vestibular (fls. 03/05), as quais a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (16/77). Decisão deferiu gratuidade processual, indeferiu o pe-dido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia mé-dica e a citação do réu (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/97). Juntou documentos (fls. 98/105). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 114/115-v). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 128/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 128/131, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Ao final, requer, subsidiariamente, a realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO

ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. De fato, consta do laudo pericial (fls. 114/115-v), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças às fls. 03/05, o expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001041-27.2013.403.6143 - MARIA LUCIA LOPES PEDROSO (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de esporão bilateral calcâneo, artrose nos joelhos, espondiloartrose lombar com discopatia L5/S1 e transtorno de ansiedade, as quais a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (15/36). Decisão deferiu gratuidade processual, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 38/39). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/49). Juntou documentos (fls. 50/66). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 75/78). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 82/90) e juntou documentos (fls. 91/116). INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 82/90), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Assim sendo, indefiro o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos elencados às fls. 89/90, por total falta de respaldo legal. Ademais, no tocante à afirmação de

que o laudo deste processo é idêntico a outros realizados nesta vara, inclusive por outros peritos, não vejo razão no inconformismo demonstrado. Afora o layout dos laudos de fls. 92/95, 97/100, 102/105, 107/110 e 112/114 (padronizado pela Central de Conciliação para agilizar a atuação dos expertos), a única coisa que há de idêntico entre eles é conclusão de incapacidade laborativa. Os peritos nomeados não constataram incapacidade laboral em todos os casos a eles submetidos - há vários laudos favoráveis aos segurados. Outrossim, no que tange ao conteúdo do laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois

indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. De fato, consta do laudo pericial (fls. 114/115-v), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças às fls. 03/05, o expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

000119-21.2013.403.6143 - ADRIANA MIRANDA DE PAULA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciários, ou, se o caso, auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Alega a parte autora padecer com transtorno afetivo bipolar, depressão, síndrome do túnel do carpo, dor articular, espondilose não especificada, radiculopatia e entesopatia não especificada, moléstias que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade processual e postergada a análise sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). Designada realização de exame pericial, sobreveio o laudo (fls. 72 e 76/79). A parte autora apresentou impugnação acerca dessa prova (fls. 82/91). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 122/131). Decisão que afastou a preliminar de incompetência do Juízo e determinou realização de novo exame pericial (fl. 132). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 134/138). Parte autora ofertou manifestação sobre as provas técnicas (fls. 141/161). Intimado, o INSS nada manifestou sobre os laudos (fl. 180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento de realização de nova perícia judicial (fl. 82/91), porquanto o laudo pericial (fls. 76/79) realizado pela perita encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial, exceto aquelas de ordem psiquiátrica, sendo que quanto a estas reconheceu ser necessária a avaliação por médico especialista, o que foi feito (fls. 134/138). Não há, portanto, qualquer vício que macule a prova pericial. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de

reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Em relação às moléstias físicas aduzidas na inicial, a autora foi submetida a exame pericial a cargo da perita Dra. Débora Egri, a qual, após análise de todos os documentos constantes dos autos e também do exame clínico, concluiu que a requerente padecia, apenas, de síndrome do túnel do carpo e que tal doença não acarretava a incapacidade laborativa, sendo passível de tratamento concomitante ao exercício do trabalho (fl. 78). Por sugestão dessa perita, foi realizado exame pericial com médico especialista em psiquiatria, a fim de avaliar a presença de incapacidade em razão das doenças psiquiátricas alegadas na exordial. Tal perito concluiu que a autora passou a ter transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (F10.2) a partir de 01.01.2011, ao passo que sobreveio a incapacidade em 14.07.2012, quando houve a internação em hospital psiquiátrico (fl. 136). O expert esclarece que essa incapacidade é total, mas temporária, sugerindo reavaliação em 06 (seis) meses (fl. 138). Conforme se vê da tela do CNIS em anexo, na DII a autora detinha a qualidade de segurada e o número de contribuições ao seguro social. Com efeito, está-se diante de quadro clínico condizente com o restabelecimento da prestação previdenciária de auxílio-doença (NB 547.052.699-9), conforme pedido de fl. 19, item 9.12, com DIB em 14.07.2012 e DCB em seis meses a contar da prolação desta sentença. Caso a autora, ao tempo da cessação administrativa, ainda se sinta incapaz para o trabalho, deve deduzir o pedido de prorrogação perante o INSS. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade

jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela para restabelecer o pagamento do benefício acima referido. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: ADRIANA MIRANDA DE PAULA, inscrita no CPF sob o nº 266.686.398-01; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB 547.052.699-9); Data do Início do Benefício (DIB): 14.07.2012; Data do Início do Pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Data da Cessação do Benefício (DCB): seis meses a contar da data da prolação desta sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pelos benefícios de número 547.052.699-9, 552.570.653-5 e 554.394.755-7, conforme tela do CNIS em anexo. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, não cabe o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0001235-27.2013.403.6143 - ANAIR DE BARROS PESSOA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder auxílio-doença e, sucessivamente, convertê-la em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de insuficiência renal crônica terminal (CD N180) (fl. 05), moléstia que a impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 11/31). Foi deferida a gratuidade processual e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 37/45) e juntou documentos (fls. 46/49). Réplica da parte autora (fls. 53/55). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 94/97). As partes manifestaram-se sobre as provas técnicas (fls. 120 e 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do

direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, a expert concluiu pela incapacidade total e temporária da requerente em decorrência de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica e anemia (fl. 96, quesito 1). Contudo, verifica-se à fl. 47 que a autora cessou sua atividade laborativa em 1987, filiando-se novamente à Previdência Social apenas na competência 06/2011, recolhendo contribuições até a competência 01/2012. Tendo em vista que o laudo, à fl. 96 - quesito 3, consignou que a incapacidade surgiu em 06.05.2011, conclui-se que ao tempo do surgimento da incapacidade a requerente não ostentava a qualidade de segurada. Como é cediço, a incapacidade preexistente à filiação ao seguro social obsta a concessão dos benefícios previdenciários pretendidos, nos termos do 2º, do art. 42, da Lei n. 8.213/91. Em face do não preenchimento de um dos requisitos legais cumulativos, o não acolhimento é de rigor. Face ao exposto, revogo a decisão antecipatória de tutela e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Comunique-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para que cesse o pagamento do benefício. P.R.I.

0001259-55.2013.403.6143 - IVANERE FERREIRA DE LIMA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe prestar benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Sustenta a demandante que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/98. A decisão de fl. 40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, além de mandar citar o réu para apresentar defesa. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 105/115, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a requerente perdera a qualidade de segurado, bem como não demonstrou o atendimento aos demais requisitos legais. Juntou documentos às fls. 117/122. Ofício do INSS, à fl. 134, comunicando o cumprimento da decisão antecipatória. Réplica da parte autora às fls. 142/153. Laudo pericial foi acostado às fls. 45/47. Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, determinou-se a redistribuição do feito para a Justiça Federal. Despacho de fl. 163 que designou a realização de exame pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 167/170. A parte autora manifestou-se sobre a prova pericial às fls. 179/180, insurgindo-se somente em relação ao termo final da incapacidade fixada pelo perito. O INSS, a seu turno, manifestou-se pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art.

42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto De plano, verifico que o laudo pericial de fls. 168/170 constatou que a parte autora padece de neoplasia maligna de ovário (C56), doença essa que consta expressamente da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, art. 1º, IV, como moléstia grave que exclui a exigência de carência, nos termos do art. 151 da Lei n. 8.213/91, para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. Destarte, no caso concreto, o acolhimento do pedido está condicionado à presença de apenas dois requisitos legais: a incapacidade para atividades laborativas e a qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade laboral. O primeiro requisito, a teor da resposta ao quesito nº 3 do Juízo, foi preenchido, uma vez que o expert aferiu que tanto a DID quanto a DII ocorreram aos 16/11/2009, oportunidade em que um exame de rotina detectou a moléstia (fl. 41). Segundo o perito judicial, tal incapacidade foi total e temporária, perdurando entre 16/11/2009 a fevereiro de 2012, quando o tratamento quimioterápico foi encerrado (fl. 169, resposta ao quesito 5 do Juízo). Remanesce

analisar, por conseguinte, se, quando do surgimento da incapacidade, a parte autora ostentava a qualidade de segurada perante a Previdência Social. A esse respeito, observando-se a tela do CNIS de fl. 118, constato que aos 23/07/2008 a parte autora encerrou o exercício de suas atividades laborativas na empresa PROBANK S/A, onde mantinha vínculo de emprego por contrato de trabalho com prazo determinado, sendo, portanto, segurada obrigatória empregada. Aplicando-se o art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, que prevê período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, verifica-se que, ao tempo do surgimento da incapacidade, a parte autora ostentava a qualidade de segurada perante a Previdência Social. Em que pese o artigo em comento condicionar a comprovação do desemprego a registro no Ministério do Trabalho e Emprego, é cediço que a jurisprudência predominante se orienta pela sua flexibilização em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado do juiz: SÚMULA 27 DA TNU. A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Destarte, a ausência de registro no CNIS (fl. 118) e a baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 31) afiguraram-se suficientes para demonstrar o fato jurídico caracterizador da extensão do período de graça para 24 (vinte e quatro) meses, e, portanto, preencher o requisito legal remanescente, isto é, a qualidade de segurado quando da ocorrência da contingência social prevista na norma. Está-se diante, portanto, de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas ou habituais a ensejar a concessão da implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 08/06/2011, data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que transcorreu prazo superior a 30 (trinta) dias entre a DII e a DER (art. 43, 1º, alínea a). Lado outro, tendo em vista a fixação da data em que a incapacidade cessou (fl. 169, quesito 3), fixo a DCB em 28.02.2012. Face ao exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela no período compreendido entre 08.06.2011 e 28.02.2012 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: IVANERE FERREIRA DE LIMA, inscrito(a) no CPF sob o nº 017.187.989-97; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 546.514.372-6); Data do Início do Benefício (DIB): 08.06.2011; Data de Cessação do Benefício (DCB): 28.02.2012; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas prestações recebidas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença. P.R.I.

0001544-48.2013.403.6143 - DOURIVAL DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de abaulamentos discais, hipertensão arterial e relacionamento interpessoal prejudicado (fls. 02/03), moléstias que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 09/19). Foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 21/25) e juntou documentos (fls. 24/38). Sobreveio laudo médico pericial, complementação deste, e, por fim, nova perícia (fls. 64/73, 85/86 e 99/102). As partes manifestaram-se sobre as provas técnicas, sem insurgências (fls. 75/76, 90/91, 104 e 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurador da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurador nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurador estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurador. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurador para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurador deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurador para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das

condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetido a exame pericial por duas vezes, nas duas oportunidades os peritos concluíram pela incapacidade total e permanente do requerente em decorrência de enfisema pulmonar grave (fl. 72 e 101). Contudo, verifica-se à fl. 36 que o autor teve benefício previdenciário cessado aos 20.08.2008. Aplicando-se o prazo de graça de 24 (vinte e quatro) meses, ele perdeu a filiação à Previdência em 2010. Apenas na competência 08/2011 o autor filia-se novamente ao seguro social, na condição de contribuinte individual, recolhendo quatro contribuições, até a competência 12/2011 (fl. 36). Tendo em vista que o laudo de fls. 99/102 consignou que a incapacidade surgiu em 17.08.2011, conclui-se que, apesar de ser segurado, faltou ao autor o número mínimo de contribuições previdenciárias na DII. Ou seja: quando da ocorrência do fato gerador do benefício previdenciário (incapacidade total e permanente), a carência não estava integralizada. Em face do não preenchimento de um dos requisitos legais cumulativos, o não acolhimento é de rigor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001557-47.2013.403.6143 - SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de diversas doenças, dentre elas comprometimento neuropático de medianos, alterações osteodegenerativas,

hipertensão arterial e relacionamento interpessoal prejudicado (fl. 03), as quais a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 09/19). Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação com defesa exclusivamente de mérito (fls. 22/26). Juntou documentos (fls. 27/30). Decisão saneadora que indeferiu a tutela antecipada e designou a realização de exame pericial (fls. 34/35). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 45/49). Manifestação da parte autora sobre essa prova pericial (fls. 52/53 e 58/61). Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, redistribuiu-se o processo para o Juízo Federal (fl. 62). Manifestação do INSS sobre a prova técnica (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 52/53, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Lado outro, às fls. 58/61, requer a realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, pois está respaldado na análise do histórico clínico, da realização de exame físico na data da perícia, além, claro, da consideração dos documentos acostados aos autos. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro as impugnações ao laudo pericial apresentadas pelo requerente. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da

citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Concluiu o expert: alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O periciado apresenta artropatia degenerativa difusa (também nos ombros), que é o envelhecimento habitual das articulações, sem precocidade, sem restrição articular, perda de força ou hipotrofia. Não se pode determinar incapacidade por este motivo (fl. 48). Como é cediço, os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença cobrem a contingência incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, sendo insuficiente para a procedência do pedido a verificação apenas da doença ou de mera limitação física. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001569-61.2013.403.6143 - ROSELI DE ALMEIDA AZEVEDO (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de artrite generalizada, espondiloartrite cervical e discopatia generalizada, as quais a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (18/45). Decisão deferiu gratuidade processual, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/59). Juntou documentos (fls. 61/66). Parte autora ofertou réplica (fls. 70/82). Proferido despacho saneador (fl. 91). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 114/127 e 128/133). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 134). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 138/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 138/143, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, requerendo, ao final, a realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015).Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame médico pericial.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91),

não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. De fato, consta dos dois laudos periciais encartados aos autos (fls. 114/127 e 128/133), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça inaugural, o expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002147-24.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de tutela antecipada, bem como determinou realização de perícia e a citação do réu (fls. 25/26). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 31/35). Juntou documentos (fls. 36/50). Sobreveio o laudo da perícia médica (fls. 67/68) Parte autora impugnou o laudo médico (fls. 76/77), requerendo a designação de perícia com especialista. Manifestação do INSS à fl. 78 Parecer ministerial foi acostado aos autos (fls. 87/91). É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à impugnação do laudo médico pericial, requerendo a realização de nova perícia judicial com médico especialista, verifico que o laudo pericial realizado perante este Juízo encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim sendo, rejeito a impugnação do laudo médico, bem como indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica. Passo ao exame de mérito. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela

inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima aos associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial de fls. 67/68 constatou que a parte autora não está incapaz para o exercício de atividades laborativas. Consignou que, apesar da postulante apresentar glaucoma no olho esquerdo com déficit visual, possui visão normal no olho direito, de sorte que tem condições de exercer a função habitual de empregada doméstica. Assim, prejudicada a aferição do requisito de miserabilidade. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002302-27.2013.403.6143 - GRACINETE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora padecer de doença arterial coronária com obstrução importante da artéria descendente anterior distal, ventrículo esquerdo com aumento de

volume sistólico final devido a hipocinesia apical moderada = hipertensão arterial pri-mária (CID I10) e infarto do miocárdio (CID I21.9), moléstias que a incapacitam para exercer atividades laborativas ou habituais.Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 44/47).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/53) e juntou documentos (fl. 54/59). Houve réplica (fls. 63/65).Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fl. 68).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audi-ência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade di-versa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são be-nefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como re-quisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impos-sibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer ati-vidade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo peri-cial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de ativida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao se-gurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefi-cio que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a con-dição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a ati-vidade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade per-manente para o trabalho habitual (situação na qual o

segurado de-verá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoConsta do laudo pericial que a parte autora padece de doença isquêmica do coração (I25), ombro doloroso (M75) e gonar-trose (M17), doenças que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fl. 46, itens 4 e 5). Segundo o perito judicial, a data de surgimento da incapacidade é 07.08.2012 (fl. 46).Analisando-se as telas do CNIS e do PLENUS (em anexo), constata-se que a requerente não tinha, ao tempo do surgimento da incapacidade, o número mínimo de contribuições à Previdência Social, haja vista que voltou a contribuir para o Seguro Social na competência 06/2012, enquanto se tornou incapaz em agosto do mesmo ano, portanto sem se valer da regra do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No entanto, mesmo assim lhe foi deferido benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo (fl. 30). A única expli-cação para tanto se deve ao fato de a Autarquia ter reconhecido, tacitamente, que a moléstia apresentada pela beneficiária se ca-racterizava como cardiopatia grave, que exclui a exigência de ca-rência para concessão do benefício (art. 151 da Lei 8.213/91, re-gulamentado pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01).Ademais, a conclusão pericial, no sentido da insufi-ciência coronariana da autora ser limitante para atividades de média e elevada carga, permite-nos a conclusão de que a cardiopatia é grave no caso concreto.Assim, resta patente a configuração de doença a ense-jar a inexigência de carência para concessão do benefício por in-capacidade, com DIB em 07.08.2012 (fl. 46, item 3).Lado outro, em que pese a razoabilidade da alegação do INSS sobre o retorno das contribuições previdenciárias da re-querente poucos meses antes da caracterização da incapacidade, não há como se acolher a existência de má-fé, eis que para tanto seria necessária a demonstração mediante prova hábil, ônus do qual não se desincumbiu o réu.Em conclusão, entendendo preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de cessação para 06 (seis) meses a contar da data da sentença, conforme fl. 46, item 7. Saliento, ainda, que eventual pedido de prorrogação desse benefício deverá ser deduzido no âmbito adminis-trativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido os-tenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do referido benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO, e condeno o réu nos seguintes moldes:Nome do beneficiário: GRACINETE MARIA DOS SANTOS SILVA, inscrito no CPF sob o nº 142.616.54806;Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 553.338.592.0);Data do Início do Benefício (DIB): 07.08.2012;Data do início do pagamento (DIP): data da in-timação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Data de cessação do benefício (DCB): 06 (seis) meses a contar da data desta sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as pres-tações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liqui-dação desta sentença, descontados eventuais prestações recebidas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.Em face da sucumbência recíproca, condeno o au-tor ao pagamento de metade das custas processuais, condi-ci-onada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da con-denação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

0002347-31.2013.403.6143 - LUCIANA CRISTINA CHRINBERG(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega a parte autora ser portadora de catarata nuclear e visão subnormal com miopia degenerativa, que lhe impedem de exer-cer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos.Foi deferida a gratuidade processual, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 27/28).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/47) e juntou documentos (fls. 48/50).Sobreveio laudo médico pericial (fl. 83).Decisão defere o pedido de antecipação de tutela (fl. 87).Parte autora ofertou alegações finais (fls. 116/118).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Primeiramente, compulsando os autos verifiquei que a petição de fl. 113 não pertence ao presente processo. Desse modo, determino seu desentranhamento e posterior juntada no processo a que faz referência. Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido

quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Em que pese o laudo pericial de fl. 83 atestar uma extensa redução na capacidade laborativa da autora, no caso em tela, não restou demonstrado que a parte autora detinha a qualidade de segurada. Verifica-se do extrato do CNIS, documento anexo, que a parte autora apresentou vínculos empregatícios no interregno de 01/03/1981 a 04/2006. Perdeu a qualidade de segurada após a rescisão contratual ocorrida em 01/08/1984, e, voltou a efetuar recolhimentos previdenciários como contribuinte individual em 09/2000. Novamente perdeu a qualidade de segurada, readquirindo-a com o vínculo empregatício iniciado em 06/08/2005, cuja rescisão se deu em 04/2006, tendo a autora por outra vez perdido a condição de segurada. Outrossim, voltou a trabalhar em 02/10/2013 e continua até a presente data. Considerando o disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, o período de graça, de 12 meses para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada (art. 15, II, da citada lei), é prorrogado para 24 meses, se já tiver havido pagamento de mais de 120 contribuições mensais ininterruptas sem que acarrete a perda da qualidade de segurado, ainda, por mais 12 meses, para o

segurado desempregado (art. 15, 2º). No presente caso, não é cabível a hipótese prevista no 1º do art. 15 em comento, acerca da prorrogação do período de graça pelo prazo de 24 meses, pois a parte autora sequer possui as 120 contribuições, e ainda, existem interrupções entre as contribuições efetuadas que acarretaram a perda da qualidade de segurado. Contudo, é necessário considerar que o período de graça estende-se por mais 12 meses se o segurado estiver desempregado, conforme o disposto no artigo 15, parágrafo 2º. É o que aparentemente ocorre no presente caso. Os extratos do CNIS, documentos já citados, demonstram que a parte autora encontrava-se sem recolhimentos previdenciários desde 05/2006. Ressalto que, conforme sólida linha jurisprudencial, os registros existentes em CTPS possuem presunção relativa, motivo pelo qual deve-se presumir a condição de desempregado em caso de inexistência de vínculo de trabalho em andamento. Outrossim, a existência de registro de desemprego em órgão próprio (art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91) é apenas uma das formas de demonstração desta situação, e a necessidade de sua existência vem sendo abrandada pela jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESEMPREGADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA 24 MESES. CLPS/84, ART. 7º. 1. Faz jus ao benefício de aposentadoria por velhice o requerente que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, ainda que a idade mínima tenha sido atingida após a perda da qualidade de segurado. 2. O intérprete deve guiá-lo pelos fins sociais da lei, recuperando a dimensão axiológica da norma, integrada aos fatos valorados pelo legislador, para que o Direito Social seja efetivado em sua plenitude. 3. Para o segurado desempregado, a legislação previdenciária acresce mais doze meses ao período de graça previsto no art. 7º, caput, da CLPS/84, sendo inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego. Basta a apresentação da carteira de trabalho, valendo para este fim os dados que constam nos autos. (TRF4, AC 96.04.13648-8, Sexta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. II- Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. III- Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. () X- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida. (AC 200503990170210, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/06/2008). Dessa forma, no caso dos autos, consta do laudo pericial de fl. 83, que não é possível precisar o início da incapacidade visto que o processo da doença foi progressivo. Por esse motivo, fixo o início da incapacidade na data do laudo (04/11/2011). Considerando que o período de graça da parte autora perdurou até 16/06/2008, verifico que houve perda da qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade laborativa (04/11/2011). Outrossim, verifico pelo extrato do CNIS (documento anexo) que a parte autora retornou a exercer atividade laborativa na data de 02/10/2013 e continua a trabalhar até os dias atuais, demonstrando que é capaz de laborar e prover o próprio sustento. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002366-37.2013.403.6143 - DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício, mormente o descumprimento do requisito objetivo consistente na idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou superior (fls. 42/46). Juntou documentos (fls. 47/49). Parte autora apresentou réplica (fls. 51/67). Sobreveio o laudo da Perícia Social (fls. 95/96 e 110/111). Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, o processo foi redistribuído para o Juízo Federal, que facultou às partes oportunidade para se manifestarem sobre o laudo (fls. 118/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de

tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. De plano, observo que o pedido foi deduzido ao tempo em que a requerente contava com apenas 62 (sessenta e dois) anos de idade, conforme se vê na petição inicial à fl. 03. Em que pese o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) tenha fixado a idade de 60 (sessenta) anos como parâmetro objetivo para qualificar juridicamente uma pessoa como idosa, a mesma legislação protetiva estabelece que, para fins assistenciais, deve ser observada as diretrizes e os princípios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes (art. 37, caput, da Lei 8.742/93). Contudo, sabe-se que a Lei n. 8.742/93 (LOAS) prevê benefício de prestação continuada ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Ou seja, o legislador estabeleceu uma diferenciação sutil quanto ao benefício de prestação continuada: nada obstante a pessoa ser idosa aos 60 (sessenta) anos (art. 1º do Estatuto), apenas o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais detém direito subjetivo, se preenchido os demais requisitos, ao benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Tanto é assim que tramita no Congresso o projeto de lei do Senado (PLS) 279/2012 que visa unificar a idade em 60 anos, conforme recomenda a Organização Mundial da Saúde (OMS), comprovando, portanto, que essa redução da faixa etária não foi operada pelo Estatuto do Idoso, o qual se limitou a rebaixá-la de 67 (sessenta e sete) anos para 65 (sessenta e cinco), conforme julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobrevém como resultado da presença de vícios a serem corrigidos e não da simples interposição do recurso. 3. O fato de, no momento do ajuizamento da ação estar em vigor o disposto no art. 38 da Lei 8.742/93, alterado por força da Lei 9.720/98, que reduziu a idade mínima de 67 anos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, não pode vir a prejudicar o autor, ante a superveniência da Lei 10.741/03 Estatuto do Idoso, que reduziu novamente a idade para 65 anos. 4. Contando a autora com 65 anos de idade no momento do ajuizamento da ação, preenchido se encontra o requisito necessário para a concessão do benefício. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 810.523/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 28/09/2009). Nada obstante isso, a autora atingiu a idade prevista na legislação no decorrer do processo, contando, hoje, com 67 (sessenta e sete) anos. Por força do art. 462 do CPC e também por ser fato constitutivo que não permite qualquer objeção por parte da autarquia, e ainda privilegiar a celeridade e a economia processuais, entendo que a idade atual deva ser levada em consideração para o julgamento de mérito, isto é, está preenchido o requisito etário. Resta saber, porém, se o requisito socioeconômico foi preenchido. Na espécie, a autora não trabalha nem auferir qualquer renda. Vive, durante a semana, na casa do filho casado, situada em bairro periférico, apesar de provido por todos os serviços públicos elementares (energia elétrica, água, rede de esgoto e coleta de lixo). Os móveis são básicos e necessários, como fogão, geladeira, lavadora de roupas e telefone. Aos finais de semana, a mesma vai para casa de sua filha, responsável por cuidar dela nesses dias, provendo-lhe os mesmos recursos. Com efeito, percebe-se que a renda per capita da requerente é igual a zero, ao passo que a própria necessidade de se dividir entre as casas dos filhos casados já denota sua situação de miserabilidade econômico social. Entendo preenchido, portanto, o requisito faltante. Quanto à DIB, fixo-a em 27.12.2012, data em que ela completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Dessa forma, a ação é apenas parcialmente procedente, tendo em vista que a autora postula a concessão do benefício desde a propositura da demanda. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI, inscrita no CPF/MF sob nº 095.911.968-06; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 27.12.2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0002428-77.2013.403.6143 - ANA ALVES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 28/35-v) Juntou documentos (fls. 36/44). Parte autora apresentou réplica (fls. 46/48). Manifestação do Ministério Público (fls. 57 e 90/91). Sobreveio o laudo da Perícia Social (fls. 66/68). Parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 73/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas

(políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 17). Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. Consoante laudo da perícia social verifica-se que a parte autora vive com seu marido, que auferir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, o qual não pode ser computado para fins de aferição de miserabilidade. A autora reside também com mais três filhos que exercem atividade remunerada, salários estes que somados resultam em uma renda per capita superior a metade do valor do salário mínimo. Além disso, consta do laudo social que a parte autora possui casa própria, constituída de seis cômodos, sendo quatro quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Segue a perícia informando que a casa é composta dos utensílios básicos necessários para a família (fl. 67), fatos que demonstram que a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002435-69.2013.403.6143 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/29). Decisão de fl. 30 deferiu a gratuidade da justiça, postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 37/43), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 44/53). Decisão de fl. 54 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de prova pericial. Laudo da perícia social foi encartado às fls. 76/77 e laudo médico acostado às fls. 94/95. Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez junto ao INSS (fl. 93). Parecer ministerial (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que houve a concessão de benefício previdenciário perante o INSS, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002500-64.2013.403.6143 - FERNANDO DE SOUZA BOTELHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial. Alega a parte autora ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Despacho concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 21). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 23/32). Parte autora

manifestou-se em réplica (fls. 44/46). Sobreveio estudo sócioeconômico (fls. 77/80). Parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia social (fls. 136/138). Realizada perícia médica, a parte autora não compareceu, nem justificou a ausência (fl. 63). Parecer ministerial (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINAR - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** Da análise dos autos verifico que a parte autora não ingressou com prévio requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. No caso dos autos, pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, apesar da perícia social ter sido realizada (fls. 77/80), a parte autora não compareceu à perícia médica (fl. 63), nem justificou o motivo da ausência. No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade e LOAS, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: **DIREITO ASSISTENCIAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.** - Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível realização de exame médico-pericial, para a comprovação da incapacidade para o trabalho e de estudo social, para demonstração da miserabilidade. - Embora regularmente intimado, o autor não compareceu aos exames periciais marcados, deixando de comprovar a sua alegada deficiência. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, des-cabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e despesas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação parcialmente provida para excluir a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. (TRF-3 - AC: 3879 SP 2003.61.13.003879-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/04/2008, OITAVA TURMA) Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, por oficial de justiça, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 59), não tendo sido localizada conforme certidão de fl. 59-v. Tendo em vista tal certidão, houve determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente (fl. 61), devidamente publicada, decisão da qual não sobreveio recurso, restando a questão preclusa (fls. 63 e 68). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002820-17.2013.403.6143 - IOLANDA FERNANDES DA COSTA (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 75/81). Réplica às fls. 90/102. O laudo da Perícia social foi juntado ao processo (fls. 114/117). O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fls. 131/133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao

disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade por ocasião do requerimento administrativo. Por seu turno, o requisito de miserabilidade não res-tou demonstrado. Conforme laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive com seu esposo, um filho e um neto. Constatou-se que o marido da autora auferia benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo (à época R\$ 724,00), e que ainda realiza serviços de pedreiro, auferindo em média R\$ 1.000,00 por mês. O filho da requerente encontrava-se desempregado e seu neto recebia salário de R\$1,168,20 como auxiliar de produção. A renda total apurada totaliza R\$ 1.892,20, que corresponde a R\$ 473,05 per capita. Aferiu-se ainda que a autora mora em residência própria, com três quartos, sala, banheiro, cozinha e área externa com churrasqueira. O esposo da autora possui automóvel (Gol 1997) e o filho e o neto possuem motocicletas de grande porte, conforme foto de fl. 122. Assim, entendo que o suporte fático necessário à concessão do benefício assistencial não foi preenchido, haja vista que não ficou comprovada a alegada miserabilidade. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior de-liberação neste sentido. P.R.I.

0002926-76.2013.403.6143 - ALZIRA FAUSTA GONCALVES FRANCA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Sustenta sofrer de espondiloartrose incipiente de coluna lombar, protusões discais, obliteração de recesso lateral esquerdo L4-L5, artrose nos joelhos e tenossivinte no ombro esquerdo, doenças que a impedem de exercer atividades laborativas. Decisão de fl. 97 concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, citado, contestou (fls. 107/110), alegando matéria exclusivamente de mérito. Perícia médica (fls. 131/133). Manifestação das partes sobre a prova técnica (fls. 137/139 e 141). Houve complementação do laudo (fl. 144), com faculdade aos demandantes para manifestação sobre a prova (fls. 146/148). Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, redistribuiu-se o processo para o Juízo Federal (fl. 155). Quadro indicativo de prevenção (fls. 156/157), com juntada das iniciais e sentenças dos processos apontados no quadro (fls. 162/200). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Pela análise dos documentos acostados ao processo, má-xime aqueles de fls. 181/188, verifico que esta demanda é idêntica a do processo n.º 0007167-53.2008.4.03.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal em Americana/SP, transitada em julgado em 17.03.2009 (conforme extrato processual em anexo). Observa-se que as lides envolvem as mesmas partes, bem como formulam os mesmos pedidos (imediate e mediato), com uma ressalva: neste processo, a autora incluiu entre os pleitos o de auxílio-acidente, sob a cláusula da alternatividade. Tal inclusão não é relevante a ponto de tornar as demandas diversas, vez que em nenhum momento na petição inicial há alusão à ocorrência do acidente de trabalho, bem como o benefício previdenciário de que a requerente era titular, e queria vê-lo res-tabelecido, não era de natureza acidentária (espécie 31, fls. 93/96). Sobre a causa petendi, está o fato de a autora padecer com dores lombares e ósseas, conforme se vê na comparação da fl. 03 com a fl. 182, em dados sobre a enfermidade. Submetida a exame pericial, o laudo apontou a inexistência de incapacidade laboral, motivo pelo qual a sentença julgou improcedente o pedido (fl. 186). Apenas cinco meses após o trânsito em julgado desta sentença, a autora propôs esta demanda, desta vez no Juízo Estadual de Limeira/SP. Deste modo, entendo que não houve sensível modificação nos elementos da ação capaz de afastar a coisa julgada material que se operou no processo n.º 0007167-53.2008.4.03.6310, prevalecendo a imutabilidade dessa decisão. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Em face da não subsistência dos requisitos da tutela antecipada, revogo a decisão de fl. 97 e determino a cessação do pagamento da prestação previdenciária. Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para cumprimento. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002990-86.2013.403.6143 - LECIVALDO DIAS ROCHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LECIVALDO DIAS ROCHA, com requerimento de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário

por incapacidade. A peça vestibular foi instruída com os documentos de fls. 10/35. Decisão de fl. 36 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício de assistência judiciária gratuita, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/57. Juntos documentos às fls. 58/62. Instalada a Vara Federal em Limeira/SP (fl. 84), redistribuiu-se o processo para este Juízo Federal, o qual ratificou a determinação para realização da prova pericial (fl. 86). Apesar de devidamente intimada (fl. 87), a parte autora não compareceu ao exame pericial, conforme se depreende do laudo de fl. 89. Instada a se manifestar, o requerente alegou que a perícia foi marcada repentinamente (fl. 914). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Decido. Consta do despacho de fl. 86 que o exame pericial fora designado para o dia 11.07.2014, às 17:20 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira/SP, a cargo do perito judicial Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur. À fl. 87, certificou-se que o despacho em questão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04.06.2014, considerando-se publicado no dia útil subsequente. Assim, percebe-se que o lapso existente entre a cientificação do despacho e a data da perícia é equivalente a 37 (trinta e sete) dias de antecedência, tempo mais do que razoável para o patrono orientar a parte autora a comparecer no exame. Cumpre assinalar, ainda, que não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARTECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013). Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Destarte, indefiro o requerimento de fl. 91 e passo ao exame de mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a parte autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos (fls. 18/35 e 42/43), os quais indicam que a mesma se encontrava acometida por restrições físicas decorrentes da fratura nos pés, sentindo dores localizadas. Todavia, não é a existência de restrições físicas, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDFT. 2ª Turma Cível. Processo nº20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece incólume. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Face ao exposto, revogo a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido. Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para que dê cumprimento à decisão. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003045-37.2013.403.6143 - JULIA PALANCA ARMBRUSTER (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 46). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 48). Citado, o réu apresentou contestação e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 80/85). O laudo da Perícia social foi juntado ao processo (fls. 111/118). O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fls. 131/133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINAR - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Da análise dos autos e consulta aos sistemas previdenciários, verifico que a parte autora não efetuou prévio requerimento administrativo para a obtenção do benefício ora requerido, o que ensejaria a extinção do feito por falta de interesse de agir. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. O pedido NÃO comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas

fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade por ocasião da propositura da demanda. Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. Conforme laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive unicamente com seu esposo, que auferiu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente que, somados, totalizam de R\$ 2.256,00. O casal mora em residência própria, com dois quartos, sala, banheiro, cozinha e garagem, com estrutura e mobiliário conservados, e está abastecida por todos os serviços públicos necessários à sobrevivência digna, conforme descrição à fls. 112/113. Assim, considerando que a renda per capita supera o patamar de meio salário-mínimo, entendo que o suporte fático necessário à concessão do benefício assistencial não foi preenchido, haja vista que não ficou comprovada a miserabilidade econômico-social, inerente àqueles que integram o rol de necessitados que aduz o art. 203, V, da Carta Magna. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior de-liberação neste sentido. P.R.I.

0003101-70.2013.403.6143 - BENEDITA FERRARI DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA FERRARI DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/52. A decisão de fl. 53 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu a tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença, designou a realização de exame pericial e, por fim, determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 71/75, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls.

76/80. Réplica da parte autora às fls. 82/89. Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, o feito foi redistribuído para o Juízo Federal, o qual, em face da inércia da Justiça Estadual em remeter eventual laudo médico afeto à lide, determinou novamente a realização de exame pericial à fl. 115. Tal laudo foi acostado aos autos às fls. 117/121. Às fls. 123/124, a requerente formulou quesitos suplementares ao expert. É o relatório. Decido. Inicialmente, à vista do requerimento de fls. 123/124, cabe ressaltar que a formulação de quesitos suplementares, nos termos do art. 426 do Código de Processo Civil, é feita durante a diligência e não após a apresentação do laudo pelo perito. Mesmo recebendo a referida petição como requerimento para esclarecimento de pontos obscuros do laudo, tal não merece acolhimento. Isso porque a anamnese é a entrevista realizada pelo profissional de saúde ao seu paciente, na qual ele descreve o que lhe foi relatado pela pericianda. Não se trata, portanto, de uma constatação efetiva do perito sobre o quadro clínico, mas apenas a primeira coleta de informações extraídas da própria paciente. Ou seja, quem referiu apresentar problemas nos ossos, bem como tomar remédios para depressão, foi a parte autora, e não o perito, motivo pelo qual este não precisa identificar quais são esses problemas. Por fim, quanto ao questionamento sobre a alegada gonartrose, o perito respondeu diversas vezes não ter identificado sinais nem sintomas de doença incapacitante. Ante o exposto, indefiro o requerimento de complementação do laudo. Passo ao exame de fundo. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que, nada obstante a requerente apresentar obesidade, sedentarismo, diabetes e convencimento exclusivamente subjetivo da sua invalidez, não foi constatada incapacidade laborativa (conforme consta na Discussão e respostas aos quesitos 1 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, revogo a decisão antecipatória de tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para proceder à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 545.338.761-7). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003145-89.2013.403.6143 - JAIRO JOSE DE MATOS(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora sofrer, desde 2002, com fortes dores na coluna. Titularizou benefício de auxílio-doença entre 2002 a 2008, quando houve a cessação. Aduz que ainda se encontra incapaz em razão da mesma moléstia. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 57/60), sem juntar documentos. Parte autora ofertou réplica (fls. 66/70). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 94/95). Faculdade às partes para se manifestar sobre essa prova (fls. 98/100 e 108). Sentença prolatada pelo Juízo Estadual, acolhendo o pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 110/114). Interposto recurso pelo réu, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo para anular a sentença, a fim de que houvesse complementação do laudo e nova prolação de sentença (fls. 142/149). Instalada a Vara Federal em Limeira/SP, o feito foi redistribuído para o Juízo Federal, o qual determinou a realização do exame pericial, cujo laudo está encartado nos autos (fls. 157/161). Intimado, o INSS nada manifestou sobre o laudo (fl. 163). A parte autora, por sua vez, o impugnou (fls. 163/196). Por derradeiro, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo a analisar a impugnação apresentada pela parte autora ao laudo de fls. 157/161. A irresignação com o laudo produzido pelo auxiliar do Juízo Federal baseia-se em duas premissas: i) na conclusão diversa que o perito, designado pelo juízo estadual, no ano de 2011, teve sobre o quadro clínico do requerente; b) juntada de laudo produzido por médico do trabalho, o qual avaliou que o autor também estava incapacitado para as atividades laborais, bem como essa incapacidade tinha concausalidade com a ocupação desenvolvida por ele no âmbito da empresa (fls. 168/194). Fundado nessas alegações, o requerente deseja a complementação do laudo (fl. 166) e a remessa do processo para o Juízo local, por se tratar de causa afeta a

acidente de trabalho (fls. 166/167). Pois bem. Vê-se, às fls. 164/167, que o requerente não apresenta qualquer defeito na produção da prova. Limita-se a dizer que o laudo realizado por médico do trabalho tem valor probatório superior, assim como aquele produzido pelo expert nomeado pelo Juízo Estadual. Por outro lado, os esclarecimentos requeridos já foram respondidos pelo expert no Histórico, na Discussão e nos quesitos 1 a 9 (fls. 158/190). Ademais, a prova emprestada de fls. 168/194 não pode ser utilizada neste processo, sob pena de ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o INSS não foi parte no processo trabalhista entre o autor e o empregador. Acrescente-se a isso que o pedido, deduzido pelo autor (fl. 8, alínea c), não faz referência a benefício previdenciário de natureza acidentária. Destarte, indefiro os requerimentos contidos na impugnação de fls. 164/167.

Passo ao exame do mérito. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária

para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto O autor foi submetido a dois exames periciais desde a propositura da demanda. Em 2011, o perito nomeado pelo Juízo Estadual concluiu que ele estava incapacitado de forma parcial e permanente para sua ocupação habitual, com DII em 2002 (fls. 94/95). Na época, ele contava com apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade, e, em razão da juventude e da incapacidade apenas parcial, o seu quadro clínico amoldava-se à prestação de auxílio-doença com reabilitação profissional. No entanto, em 2014, o autor submeteu-se à nova perícia, na qual se constatou que ele não apresentava mais incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Descreveu o perito: o exame físico não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral e as sequelas da cirurgia sofrida não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fl. 159). Portanto, não havendo motivo para afastar de todo a conclusão de nenhum dos laudos, entendo que o autor manteve-se incapacitado desde a cessação do benefício no âmbito administrativo (02.04.2009) até a data da realização da perícia de fls. 157/161 (14.07.2014), momento em que restou evidenciado o desaparecimento do fato gerador do benefício de auxílio-doença. Por fim, verifico que não subsistem mais os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, vez que restou comprovado, em cognição exauriente, que o autor não está incapacitado para o trabalho ou atividade habitual. Destarte, revejo a decisão antecipatória de fl. 44 para determinar a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JAIRO JOSÉ DE MATOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 115.563.098-05; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 31/1257532607); Data do Início do Benefício (DIB): 02.04.2009; Data da Cessação do Benefício (DCB): 14.07.2014. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas a título de tutela antecipada ou de benefício inacumulável. Outrossim, declaro incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão de sua boa-fé, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, não cabe o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para cumprimento da decisão. P.R.I.

0003184-86.2013.403.6143 - GILSON DOS SANTOS (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/29). Decisão de fl. 41 deferiu a gratuidade processual e postergou a apreciação de tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/50). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 86). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 87), ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 83). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua

ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a a publicação no diário eletrônico (fl. 84).Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimen-to. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos.P.R.I.

0004393-90.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS GALVAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de doença neurológica e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 25/110).Emenda à inicial às fls. 115/119.Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fl. 120).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 124/126). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 138/144).Facultado às partes oportunidade para manifestação so-bre a prova pericial (fls. 145 e 150). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.De início, indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito de fl.150, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido para as doenças relatadas pela parte autora no exame. Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de ativida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial concluiu que a requerente, a despeito da artropatia degenerativa evidenciada nos exames de imagem, concluiu que elas são leves e decorrem do envelhecimento habitual das articulações, normal para a idade, não causando incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em relação às demais moléstias constatadas (fibromialgia, insuficiência venosa dos membros inferiores e hipertensão arterial), o expert consignou que não apresentaram alterações incapacitantes na parte autora. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004525-50.2013.403.6143 - TAMIRES CAMILE MONTEFERRANTE X LUCIA MESSIAS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e concedeu a tutela antecipada (fl. 59). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 63/66). Juntou documentos. Sobreveio o laudo da perícia social (fls. 117/120) e da perícia médica (fls. 123/131). Faculdade às partes para manifestação sobre as provas técnicas (fls. 132/135). Parecer ministerial (fls. 140/141) É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial de fls. 123/131 constatou que a parte autora não está incapaz para o exercício de atividades laborativas. Na espécie, relevante anotar que o perito levou em conta a faixa etária da requerente (fl. 130). Oportunizada a manifestação sobre a prova técnica, a autora permaneceu in albis (fl. 133). Não preenchido esse requisito, está prejudicada a análise da miserabilidade econômico-social. Face ao exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para que cesse o pagamento do benefício assistencial. P.R.I.

0004556-70.2013.403.6143 - MARIA NATALINA RIZZI PEREIRA (SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA E SP274201 - SARA POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93.

Juntou documentos. O despacho inicial concedeu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do réu (fl. 69). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 71/76). Juntou documentos (fls. 77/90). Parte autora ofertou réplica (fls. 92/98). Petição da autora noticiando falecimento de seu cônjuge (fls. 104/106). Juntou certidão de óbito (fl. 107-v). INSS manifestou-se sobre a notícia do óbito (fls. 109/111). Juntou documentos (fls. 112/117). Parecer ministerial (fls. 119/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer

membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 32). Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. Ante a notícia do falecimento do cônjuge da parte autora ocorrido em 01/06/2013 (fl. 107), entendo que o estudo socioeconômico restou prejudicado, visto que a situação fática que seria apurada na perícia social não é mais a mesma da conjuntura que levou à causa de pedir na presente demanda. Por tal razão, a análise do mérito do caso em tela deve ser realizada excepcionalmente com a exclusiva prova documental acostada aos autos. Dessa forma, verifico que o instituto réu trouxe aos autos os documentos de fls. 112/117 que apontam que o cônjuge da autora recebia aposentadoria especial no importe de R\$ 1.275,55, valor acima de meio salário mínimo de renda per capita. Por seu turno, não há nos autos qualquer elemento de prova ou relato na inicial de circunstância fática que justifique a desconsideração do critério objetivo da renda per capita em função da situação subjetiva da parte autora. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005479-96.2013.403.6143 - LAURA DE FREITAS (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida das moléstias elencadas na exordial, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 10/24). Decisão de fl. 27 deferiu a gratuidade processual e postergou a apreciação de tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 30/31). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/36). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fl. 46). Esclarecimento complementar ao laudo pericial à fl. 90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-

doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial concluiu que a requerente, a despeito das moléstias que possui (espondilose lombar e dor na região interescapular), tais doenças não incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Em complementação ao laudo (fl. 90), o expert ainda esclareceu que não há risco de agravamento da doença em razão da atividade da postulante (faxineira), mas apenas em decorrência do avanço da idade. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade a que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010870-32.2013.403.6143 - HELENA APARECIDA FERNANDES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, postergou a análise do pedido de tutela antecipada, determinou realização de perícia e a citação do réu (fls. 33/34). Sobreveio o laudo da perícia social (fls. 37/39) e da perícia médica (fls. 42/47). Parte autora impugnou o laudo médico (fls. 50/59). Juntou documentos (fls. 60/65). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do

benefício (fls. 67/73). Juntou documentos (fls. 74/75). Parecer ministerial foi acostado aos autos (fls. 79/83). É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à impugnação do laudo médico pericial, observo que a parte autora trouxe aos autos cópia do laudo médico realizado em 2011 para instrução de ação de aposentadoria por invalidez que esta ajuizou em face do INSS perante a Justiça Estadual, requerendo a desconsideração do laudo produzido neste Juízo ou, alternativamente, a realização de nova perícia judicial com médico especialista. Verifico, porém, que o laudo pericial realizado perante este Juízo encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Outrossim, no que tange ao laudo de fls. 62/64, constato que se trata de prova produzida há quase 4 anos, sendo muito provável e aceitável uma modificação no quadro de saúde da parte autora. Assim sendo, rejeito a impugnação do laudo médico, bem como indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica. Passo ao exame de mérito. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidi o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e

sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial de fls. 42/47 constatou que a parte autora não está incapaz para o exercício de atividades laborativas. Por seu turno, o requisito de miserabilidade igualmente não restou demonstrado. Consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive sozinha em uma residência de propriedade de seu sogro, recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 300,00, é proprietária conjuntamente com seu ex-cônjuge de uma chácara que este herdou dos pais, além de receber ajuda financeira dos filhos. Assim, concluo que a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0012753-14.2013.403.6143 - ERMINDA BARBOSA CORDEIRO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de artrose nas mãos e joelhos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 08/29). Decisão de fl. 31 deferiu a gratuidade processual e postergou a apreciação de tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 35/38). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-

doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial concluiu que a requerente, apesar da constatação de artropatia degenerativa difusa, tal quadro não causa prejuízo para sua função habitual. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade a que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0013721-44.2013.403.6143 - ILENE GOMES PEREIRA DA SILVA (SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de transtorno depressivo recorrente, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 09/19). Decisão de fl. 21 deferiu a gratuidade processual e postergou a apreciação de tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 29/34). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 37/41). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fl. 44/48). Réplica à contestação (fls. 49/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-

radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial concluiu que a requerente, a despeito da constatação de transtorno depressivo leve, tal quadro não causa prejuízo laboral. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade a que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0013733-58.2013.403.6143 - JOSE MILTON BERTOTI JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial de prestação continuada.Despacho determinou a comprovação do indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa (fl. 49). Decisão foi publicada no Diário Oficial (fl. 50).Certidão atestando a inexistência de petição protocolizada (fl. 53).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido. Pela análise dos documentos acostados à inicial, verifco a inexistência de comprovação de requerimento administrativo.Dessa forma, o despacho de fl. 49, devidamente publicado no Diário Oficial (fl. 50) na data de 24/01/2014, determinou que a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovasse o requerimento perante o órgão previdenciário. Ocorre que a parte autora protocolizou petição na data de 07/04/2014 requerendo o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 dias para que pudesse cumprir o despacho, porém, não voltou mais a manifestar-se no processo até a presente data.Assim sendo, verifico que as formalidades exigidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG não foram cumpridas e o tempo de atraso não justifica nova concessão de prazo para regularização da falta de requerimento administrativo.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013748-27.2013.403.6143 - IVONE RODRIGUES VIANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial de prestação continuada.Gratuidade deferida (fl. 41)Realizada perícia social, o laudo foi acostado aos autos (fls. 48/51).Parte autora manifestou-se acerca da prova pericial (fls. 55/59).O INSS, citado, contestou pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 61/65-v). Juntou documentos (fls. 66/78).Parecer ministerial (fls. 81/83).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido. Pela análise do termo de prevenção de fl. 28, verifico que o pedido em questão já foi objeto de ação anterior, processo nº 0013487-62.2013.403.6143, que tramitou neste Juízo, com sentença de extinção sem julgamento do mérito.Ocorre que a parte autora apresentou recurso de apelação da sentença proferida e os autos foram remetidos ao Tribu-nal Regional Federal da 3ª Região em 29/09/2014, conforme print anexo.Assim, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, cuja decisão não transitou em julgado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013791-61.2013.403.6143 - GERVASIO MOLLER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. No caso em questão verifico a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normati-va de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, da-da pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segu-rado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir so-bre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação aná-loga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Tal entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício é 01/09/1983, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido.A ação foi proposta em 08/10/2013, data na qual já ha-via transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, argumento que remanesce válido ainda que seja considerada a revisão judicial cocorrida em razão do processo 0103321-39.2003.403.6301, distribuído em 19/11/2003. Além disso, foi apurado na análise de prevenção que a referida demanda teve o mesmo fundamento revisional, com diferença apenas de índices de correção. (fls. 80/91). Eventual procedência do pleito formulado na presente demanda implicaria em inegável rescisão indireta da sentença anterior, em clara ofensa à coisa julgada. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário NB 070.124.159-4, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014049-71.2013.403.6143 - MARINA HANSEN BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual postula o reajuste da renda mensal de benefício previdenciário, inicialmente limitada ao teto de valor existente por ocasião de sua concessão, em virtude da majoração desse teto promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Fundamenta seu pedido no entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 564.354. Gratuidade deferida (fls. 23).Em sua contestação de fls. 25/30, o réu postula a im-procedência da ação, argumentando que o entendimento do STF não é aplicável aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991, não se co-gitando também da aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 8870/94. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a juntada aos autos de cópias da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo n. 0008438-79.2012.403.6303, apontado na certidão de prevenção de fls. 22.Da leitura das cópias do referido processo, é possível verificar que a autora postulou anteriormente a revisão da renda mensal de seu benefício, tendo em vista a superação do teto limite para pagamento de benefícios da previdência social. Entre os funda-mentos da ação, relacionou o entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 564.354. A ação anterior foi extinta com resolução de mérito, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de decadência, sobre-vindo o trânsito em julgado. Na presente ação, a autora invoca novamente o entendi-mento do STF adotado no julgamento do RE n. 564.354. Dessa forma, a autora formula pedido já anteriormente apresentado ao Judiciário, com o mesmo fundamento, e decidido contrariamente à sua pretensão. Assim sendo, a presente ação não comporta seguimento, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução dessas parcelas à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014051-41.2013.403.6143 - MARIO SILVEIRA CINTRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda

mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB 081.362.790-7), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ademais, requer ainda a revisão da renda mensal do benefício nos termos do art. 144 da Lei n. 8213/91, e do art. 26 da Lei n. 8870/94 ou art. 21 da Lei n. 8880/94, conforme DIB do autor (fls. 8). No tocante ao período atingido pela prescrição, postula que seja considerada a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183. Gratuidade deferida (fls. 20). Em sua contestação de fls. 22/48, o réu discutiu questão estranha àquela tratada na inicial. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício previdenciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTE-RAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infra-constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também

questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto inicialmente, observo que a pretensão do autor de revisão da renda mensal do benefício, nos termos do art. 26 da Lei n. 8870/94 ou art. 21 da Lei n. 8880/94, conforme DIB do autor (fls. 8), não comporta acolhimento, por duas razões: a primeira, o benefício do autor foi concedido em novembro de 1988, ou seja, foro do lapso temporal abrangido por referidos dispositivos legais; a segunda, embora o autor tenha formulado esse pedido, observa-se ausência de causa de pedir, pois a questão foi suscitada exclusivamente nos requerimentos finais. Outrossim, o autor também não tem razão no pleito de revisão da renda mensal de seu benefício nos termos do art. 144 da Lei n. 8213/91. Isso porque referida revisão já foi realizada na esfera administrativa, como dão conta a extrato de pesquisa do sistema Plenus, ora juntado aos autos, e o documento de fls. 52, oferecido pelo próprio autor. Contudo, no tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, razão assiste ao autor. Nesse sentido, analisando a relação de créditos ora juntada aos autos, é possível observar que o valor da renda mensal do benefício, em dezembro de 1998, era de R\$ 1081,46, ou seja, o teto dos benefícios então vigente, o que demonstra sua limitação ao teto em questão. Dessa forma, na esteira do entendimento consolidado pelo STF, o autor faz jus à recuperação da parcela de seu benefício limitada pelos tetos de pagamento dos benefícios da previdência social. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 081.362.790-7), nas datas das edições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a atualização, até essas datas, do salário de benefício integral (sem limitação ao teto) apurado na DIB, até o limite dos novos tetos dos benefícios previstos nas referidas emendas. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão ora determinada na renda mensal do benefício, devidas desde 11/10/2008, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. P.R.I.

0014569-31.2013.403.6143 - IRENE BRANDINO BELLAMOLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou o pedido de antecipação da tutela (fl. 38). O laudo da Perícia social foi juntado ao processo (fls. 41/49). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 60/68). O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fls. 76/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINAR - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. O pedido NÃO comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso

concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por ido-so, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade por ocasião da propositura da demanda. Conforme laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive unicamente com seu esposo, que auferir benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$988,55. O casal mora em residência própria, com três quartos, sala, banheiro, cozinha, lavanderia, dispensa e garagem, e está abastecida por todos os serviços públicos necessários à sobrevivência digna, conforme descrição à fl. 42 e possui automóvel. Verifica-se ainda, pelo item IV do laudo, que a parte autora e seu esposo não apresentam problemas graves de saúde, tendo ressaltado o perito que quanto ao aspecto geral são saudáveis e bem dispostos (fl. 43). Por fim, consignou que o casal possui três filhos que os auxiliam na medida das necessidades do casal, apesar de arcarem com os compromissos próprios. Assim, entendo que o suporte fático necessário à concessão do benefício assistencial não foi preenchido, haja vista que não ficou comprovada a impossibilidade de a família prover a subsistência da requerente, nem mesmo a possibilidade de obter seu sustento por conta própria. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0015989-71.2013.403.6143 - HELCI FELICIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento do adicional de 25% sobre a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, alegando atender aos requisitos previstos no art. 45 da Lei n. 8213/91. Pelo despacho de fls. 16, foi determinada a regularização da representação processual e a demonstração de interesse de agir. Em manifestação de fls. 17/18, a advogada da parte autora comunica o óbito desta, protestando pela futura habilitação dos herdeiros. É o relatório. Decido. O feito não comporta análise de mérito. Na procuração de fls. 05 e no requerimento de fls. 06 foi lançada apenas a suposta digital da requerente, muito embora a cópia do documento de fls. 07 indicasse que a autora era alfabetizada. Dessa forma, impunha-se a conclusão de ausência de re-representação processual adequada, motivo pelo qual sobreveio decisão judicial determinando o saneamento do vício em questão (fls. 16). Contudo, antes que essa decisão pudesse ser atendida, sobreveio notícia do óbito da autora (fls. 19). Ora, nessas circunstâncias a regularização da representação processual torna-se impossível, motivo pelo qual restou consolidada a ausência de pressuposto processual. Em consequência, não se cogita em habilitação de sucessores, considerando que essa providência somente é cabível nos casos de processo regularmente constituído. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual. Saliente-se, por oportuno, que de plano se observa que o direito de revisão do benefício foi atingido pela decadência. Pelo que se apura na leitura da inicial, o adicional do art. 45 da Lei n. 8213/91 seria devido desde a concessão do benefício, fato ocorrido em 1982. Dessa forma, há muito caducou o direito de revisão da renda mensal do benefício em questão, motivo pelo qual é impossível a repropositura da ação pelos herdeiros da autora. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, tendo em vista que o requerido não foi integrado no polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016268-57.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO PICCININI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de alterações ósseo-degenerativas [sic], artrose à direita em C5/C6 e bilateral em C6/C7, com constrição das respectivas saídas neurais (fl. 03), as quais a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 17/27). Decisão deferiu gratuidade processual, postergou análise do pedido de antecipação da tutela, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu (fls. 29/30). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 36/40). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária, os autos foram remetidos à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação com defesa exclusivamente de mérito (fls. 43/47). Juntou documentos (fls. 48/56). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fls. 61/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 61/67, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Lado outro, requer a realização de nova perícia com médico imparcial e isento de interesses. Com efeito, a primeira insurgência circunscreve-se ao mérito da causa, a ser apreciado na fundamentação da sentença pelo destinatário principal das provas: o julgador. Quanto ao requerimento de realização de nova perícia, a parte autora não

apresentou nem comprovou qualquer fato que pudesse acarretar a suspeição ou o impedimento do perito, nos termos do arts. 134, 135 e 138, III, todos do Código de Processo Civil. Face ao exposto, indefiro o requerimento para realização de novo exame pericial, contido na impugnação apresentada pela requerente ao laudo pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Concluiu o expert: Não encontrou este perito sinais

de doença incapacitante para a atividade laboral. Existem limitações próprias da idade e do sedentarismo. O trabalho, com orientação ergonômica e no limite de sua capacidade física, pode fazer parte do tratamento (fl. 38). Como é cediço, os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença cobrem a contingência incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, sendo insuficiente para a procedência do pedido a verificação apenas da doença ou de mera limitação física. Prejudicada a análise dos demais requisitos legais (qualidade de segurado e número de contribuições previdenciárias mínimas). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0016478-11.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DIAS RAMOS (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, postergou a análise do pedido de tutela antecipada, determinou realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 42). Sobreveio o laudo da perícia social (fls. 50/53). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 55/57-v). Juntou documentos (fls. 58/71). Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial (fls. 74/76). Parecer ministerial foi acostado aos autos (fls. 77/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconsti-

tucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. De plano, observo que o pedido foi deduzido ao tempo em que a requerente contava com apenas 63 (sessenta e três) anos de idade, conforme se vê na petição inicial à fl. 03. Em que pese o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) tenha fixado a idade de 60 (sessenta) anos como parâmetro objetivo para qualificar juridicamente uma pessoa como idosa, a mesma legislação protetiva estabelece que, para fins assistenciais, devem ser observados as diretrizes e os princípios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes (art. 37, caput, da Lei 8.742/93). Contudo, sabe-se que a Lei n. 8.742/93 (LOAS) prevê benefício de prestação continuada ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, por se tratar de benefício postulado por idoso e considerando que a parte autora contava com 63 anos de idade quando do requerimento administrativo do benefício, esta não perfaz o requisito de idade exigido pela lei. Por seu turno, o requisito de miserabilidade também não restou demonstrado. Consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive unicamente com seu marido, que auferir benefício previdenciário no valor de R\$ 1.225,84 (mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), mais o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) de serviço informal que realiza como motorista de ônibus escolar, resultando em uma renda per capita de R\$ 1.312,92. Além disso, a parte autora reside em casa própria, possui automóvel e telefone celular. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0016700-76.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de espondilartrose lombar, tendinite nas mãos, bursite de ombros, desidratação discal, protrusão discal L4/L5, as quais a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (17/26). Decisão postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 29-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 34/38). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/42-v). Juntou documentos (fls. 43/52). Parte autora impugnou a

prova pericial (fls. 53/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 53/59, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Ao final, requer, subsidiariamente, a realização de nova perícia médica. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-

19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. De fato, consta do laudo pericial (fls. 34/38), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça vestibular, o expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003365-53.2014.403.6143 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do último auxílio-doença acidentário, cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/05/1998. Sustenta que a incapacidade do autor ocorreu anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, motivo pelo qual seria possível o acúmulo do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição. Gratuidade deferida (fl. 75) O INSS, citado, contestou (fls. 78/85), alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual bem como a decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram recebidos por esta Vara Federal em 14/11/2014 (fl. 104). É o relatório. Decido. O feito não comporta análise de mérito. Pela leitura da inicial e dos documentos que a instruem (em especial fls. 23 a 57), verifico que a pretensão de percepção do benefício de auxílio-acidente já foi objeto de outra ação judicial (Processo nº 320.01.2003.009445-1, que teve curso na 1. Vara Cível de Limeira). Cotejando o pedido formulado naquela ação com o requerimento formulado neste processo, observo que divergem, exclusivamente, no tocante ao termo final de concessão do benefício: na ação anterior, o autor postulou e teve concedido o benefício de auxílio-acidente até a concessão de benefício de aposentadoria. Na presente ação, o autor passou a defender outro entendimento jurídico, no sentido do qual seria possível a percepção cumulada do auxílio-acidente e de aposentadoria. Dessa forma, pleiteia provimento judicial que, ainda que de forma implícita, implica a alteração do termo final de benefício previdenciário judicialmente concedido. Por essa razão, o pedido ora em análise se caracteriza pela revisão de decisão judicial coberta pela coisa julgada. De fato, na decisão final proferida no Processo n. 320.01.2003.009445-1, expressamente identificado pela parte autora, foi reconhecida a pretensão do autor, sobrevindo a condenação do INSS à obrigação de implantar o benefício de auxílio-acidente até a concessão de aposentadoria (fls. 48). Ao postular o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, o autor postula nada mais que a revisão da própria decisão judicial transitada em julgado, que fixou um termo final para o pagamento do benefício em questão. Por essa razão, o que se observa é a incorreção da ação proposta, pois o procedimento escolhido, qual seja o rito ordinário perante juízo de primeira instância, é inadequado à natureza da causa da ação proposta. De fato, a natureza da causa é rescisória de decisão judicial sobre a qual recaiu a coisa julgada, sendo o procedimento adequado aquele regrado pelos artigos 485 e ss. do Código de Processo Civil. Ademais, não é possível a adaptação do procedimento à pretensão efetivamente perseguida pela parte autora, pois isso implicaria inclusive na alteração do juízo competente e dos pedidos formulados na inicial. Por essas razões, concluo estar ausente o pressuposto processual da correta propositura da ação, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,

IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0003843-61.2014.403.6143 - CARLOS FERNANDES DE AZEVEDO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.130.502-6) em aposentadoria especial. Argumenta que o benefício em questão foi requerido na seara administrativa em 16/12/2011, sobrevivendo decisão de indeferimento. Por essa razão, propôs ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Campinas (processo n. 0009692-24.2011.403.6303), na qual sua pretensão foi acolhida, sendo determinada a implantação do benefício cuja revisão ora postula. Entende que a revisão é devida pois, após a propositura da ação anterior, completou o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial, que lhe é mais favorável. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade. O feito não comporta análise de mérito. A leitura da inicial nos permite identificar que o pedido formulado pelo autor se caracteriza pela revisão de decisão judicial coberta pela coisa julgada. De fato, na decisão final proferida no Processo n. 0009692-24.2011.403.6303, expressamente identificado pela parte autora, foi reconhecida a pretensão do autor, sobrevivendo a condenação do INSS à obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado (fls. 21/31). Ao postular a conversão daquele benefício em aposentadoria especial, o autor postula nada mais que a revisão da própria decisão judicial transitada em julgado. Por essa razão, o que se observa é a incorreção da ação proposta, pois o procedimento escolhido, qual seja o rito ordinário perante juízo de primeira instância, é inadequado à natureza da causa da ação proposta. De fato, a natureza da causa é rescisória de decisão judicial sobre a qual recaiu a coisa julgada, sendo o procedimento adequado aquele regrado pelos artigos 485 e ss. do Código de Processo Civil. Ademais, não é possível a adaptação do procedimento à pretensão efetivamente perseguida pela parte autora, pois isso implicaria inclusive na alteração do juízo competente e dos pedidos formulados na inicial. Por essas razões, concluo que restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no art. 295, V, do CPC. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, V, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, tendo em vista que o requerido não foi integrado no polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003935-39.2014.403.6143 - ANTONIO RENATO MANIAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 12/11/1999. É o relatório. DECIDO. No caso em questão verifico a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Tal entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício é 12/11/1999, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido, ainda que seja considerada a revisão administrativa ocorrida em 03/07/2002. A ação foi proposta em 10/12/2014, data na qual já ha-via transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Por fim, afasto o argumento de que o requerimento administrativo de 29/04/2010 suspendeu o prazo decadencial. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 114.932.241-9, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013641-80.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando nada ser devido à parte autora, pois na competência de 06.2010 os valores lhe foram pagos na esfera administrativa. A embargada não impugnou os embargos (fls. 11). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não impugnar os embargos, tacitamente, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de julgar EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003818-48.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-50.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCISCO FIDATO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando não serem devidos juros de mora em honorários advocatícios fixados em valor certo por sentença, conforme o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O embargado concordou com o embargante (fls. 11). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a alegação do INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 155,75 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2012, de acordo com a conta de fls. 03 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003295-36.2014.403.6143 - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com

pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 04 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Foi postergada a apreciação do o pedido liminar (fl. 19). Em suas informações de fls. 40, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme documentos de fls. 41/42. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 46/48). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

000032-59.2015.403.6143 - RUBENS QUEZADA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
RUBENS QUESADA, com qualificação nos autos, im-petrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Foi postergada a apreciação do o pedido liminar (fl. 20). Em suas informações de fl. 26, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme carta de fl. 27. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 30/32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001063-44.2015.403.6134 - TOYOBO DO BRASIL LTDA. (SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por TOYOBO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da obrigação de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho. A empresa autora, que se dedica à fabricação e à comercialização de fios e tecidos, afirma ter contratado plano de saúde para seus funcionários junto à Cooperativa de Trabalho Unimed, e, nessa condição, passou a ser obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em

suma, que a exação em comento foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida. É o relatório. Decido. Inicialmente, embora a parte autora busque provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, o direito discutido tem natureza tributária, pelo que o INSS é parte passiva ilegítima na presente lide, não se tendo formulado nenhum pedido em face dessa autarquia. Pois bem. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. A verossimilhança da tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Nessa orientação, vale destacar que o novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...]. VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa

previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Posto isso: (1) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, excluo o INSS do polo passivo da relação processual, por ser parte ilegítima, declarando extinto o feito sem resolução de mérito em face da autarquia. Ao SEDI para a devida retificação; (2) presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a exação combatida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001091-12.2015.403.6134 - CONSTRUX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP286995 - EUJÁCIO ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, CONSTRUX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, requer provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Narra que atua preponderantemente no ramo de construção de casas populares e, nessa condição, com vistas a dar continuidade a processos de financiamentos, foi instada pela CEF a apresentar a certidão supracitada. Aduz que em 15/01/2015 diligenciou para obter tal documento, mas não obteve sucesso. Nesse cenário, em 16/01/2015 aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico e verificou a existência de dois processos administrativos em seu nome, sendo que um deles trata dos débitos que obsta a emissão da certidão pleiteada (fl. 09). Sustenta que tais feitos transcorreram à sua revelia, o que afronta o postulado do devido processo legal. É o relatório. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Versando sobre as formas de intimação no âmbito do processo administrativo fiscal, dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (negritei) No caso em testilha, conforme se extrai do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.723207/2014-41, inciso IV, a Receita Federal fundamentou a utilização da via editalícia da seguinte forma: [...] 4.6 Entre o encerramento do procedimento de diligência (em 30/07/2013) e o início do presente procedimento de fiscalização, a CONSTRUX elegeu novo domicílio tributário, tendo em 08/2013 alterado o endereço de sua matriz da Rua Venâncio Gomes dos Reis, número 15, sala 02, no bairro Jardim do Trevo na cidade de Campinas / SP, para a Rua Padova, número 243, no bairro Jardim Esperança na cidade de Americana / SP. 4.7 O Termo de Início de Procedimento Fiscal, assim como todos os termos lavrados durante o PF foram enviados por via postal para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme meio de intimação previsto no inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. No endereço eleito pelo próprio sujeito passivo como seu domicílio tributário, as correspondências ficam na agência dos Correios da região aguardando retirada, conforme pode ser observado nas telas extraídas do sítio na internet e anexadas ao processo. (negritei) 4.8 Tendo em vista que nenhum dos termos

foi retirado pela CONSTRUX na referida agência, conforme pode ser verificado nas mesmas telas e nas cópias digitalizadas dos envelopes das correspondências enviadas (também anexadas ao processo), durante o curso do procedimento fiscal esta fiscalização esteve no local do novo domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo visando a tentativa de entrega pessoal dos termos e dos autos de infração lavrados, conforme meio de intimação previsto no inciso I do mesmo artigo 23 do Decreto 70.235/1972. Entretanto, a empresa não foi localizada e, conseqüentemente, também foi improficua a tentativa prevista no referido inciso I. (negritei)4.9 Em decorrência, o contribuinte foi cientificado de todos os Termos lavrados no procedimento fiscal por meio dos Editais DRF/CPS/SEFIS/ N° 10830/249/2013, DRF/CPS/SEFIS/ N° 10830/027/2014, DRF/CPS/SEFIS/ N° 10830/056/2014, DRF/CPS/SEFIS/ N° 10830/075/2014 e DRF/CPS/SEFIS/ N° 10830/084/2014, publicados em dependência franqueada ao público da Receita Federal do Brasil, nos termos do 1º, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inciso II, incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, que prevê que a intimação poderá ser feita por edital quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput do artigo 23 ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal. [...] Pois bem. Neste primeiro e superficial exame, não obstante os motivos acima transcritos, tenho que a alegada diligência no local do novo domicílio tributário do contribuinte não se acha documentada nos autos do processo administrativo. Outrossim, em pesquisa junto ao endereço eletrônico dos Correios (doc. anexo), não se vislumbra restrição de entrega para o CEP da nova sede da impetrante (CEP 13478-858 - fl. 29). Nesse contexto, considerando que o uso da comunicação por edital só se legitima quando infrutífera a comunicação pessoal e postal (artigo 23 do Decreto nº 70.235/72), vejo presentes os requisitos alinhavados no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca das potenciais restrições advindas da negativa de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os débitos controlados no Processo Administrativo nº 10830.723207/2014-41 como óbice à emissão de CND ou CPEN relativas a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, até que seja procedida a intimação nos termos do artigo 23 do Decreto n 70.235/72, observando-se, quando for o caso, as regras próprias do processo administrativo-fiscal acerca da suspensão da exigibilidade do crédito. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-07.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da obrigação fixado na decisão prolatada a fl. 845, determino a intimação da ré Elektro, pessoalmente e com urgência, a fim de que se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação, comprovando-se nos autos. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 845. Intimem-se.

0000448-45.2015.403.6137 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer a cessação da obrigação ao recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre as faturas de serviços, notadamente médicos, contratados junto a diversas cooperativas de trabalho, tornando-se definitiva em face à declaração da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com Repercussão Geral reconhecida, com a consequente repetição dos valores pagos à tal título nos últimos cinco anos, e condenação da ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 17/86. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO concessão de tutela antecipada é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Numa análise preliminar dos documentos acostados, vislumbra-se situação na qual a autora pode ser obrigada a adimplemento de contribuição previdenciária em situação declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 595.838. Em seu voto o Min. Dias Toffoli, Relator, salienta alguns pontos pertinentes: (...) Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às

cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. A jurisprudência nacional já se alinha ao decisorio acima, revendo anteriores posicionamentos pertinentes ao assunto, como se verifica, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 595.838/SP. (TRF-5 - AMS: 200383000117214, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 29/05/2014) PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (TRF-5 - REEX: 20088500001562602, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO TOMADOR - VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. 2. O Tribunal, na sessão de 23 de abril de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP - da relatoria do ministro Dias Toffoli -, submetido à sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, assentou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, considerados os serviços implementados por cooperativa e a incidência do tributo sobre o valor bruto da nota fiscal emitida por ocasião da prestação. 3. Em face do precedente, dou provimento ao extraordinário, para declarar a procedência do pedido inicial quanto à inconstitucionalidade da mencionada contribuição. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 24 de abril de 2014. Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. (STF - RE: 586988 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/04/2014, Data de Publicação: DJe-083 DIVULG 02/05/2014 PUBLIC 05/05/2014) Quanto ao periculum in mora, considero presente o requisito pelas consequências naturais para a eventualidade de inadimplemento da obrigação tributária que ora se reputa inconstitucional, tal como a inscrição em dívida ativa e impossibilidade de obtenção de certidões negativas; ademais, ainda que não se tenha nos autos notícia do inadimplemento, não se afigura razoável negar a antecipação dos efeitos da tutela neste momento sob pena de compelir que a parte autora pratique ato contrário ao Direito (inadimplemento do tributo independentemente de prévia decisão liminar) para, aí sim, reconhecer a existência de periculum in mora. No mais, rememore-se que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferida não só em casos de fundado receio de dano irreparável (inciso I do art. 273), como também nas hipóteses de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso II). Como se vê, o que o legislador pretendeu no inciso II do art. 273 do CPC foi dar concretude ao direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), distribuindo de forma equânime o tempo do processo, na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu. Assim, considerando que se está diante de questão que já foi objeto de decisão favorável pelo Plenário do e. STF, é possível, ao menos na atual quadra processual, registrar a robustez da tese autoral; ao mesmo tempo, pela mesma razão, e principalmente em se tratando de questão eminentemente de Direito, é possível antever a provável fragilidade jurídica da futura defesa a ser apresentada pelo ente demandado, não sendo razoável remeter à parte autora à sistemática do solve et repet. Nesse sentido: DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. NÃO CONDICIONAMENTO AO RECOLHIMENTO DO ICMS OU COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA IMUNIDADE. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE JORNAL, LIVRO OU PERIÓDICO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA PALAVRA PAPEL (ART. 150, VI, D, DA CF). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SEGURANÇA, COMO FORMA DE EVITAR A PENOSA VIA DO SOLVE ET REPETE. (...) 4. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal a favor do pleito da

autora, notoriamente recusados pela Fazenda Estadual, fazem emergir o direito líquido e certo ao desembaraço incondicionado da mercadoria, pois de outra forma a impetrante ficaria sujeita à penosa via do solve et repete. 5. Cabível a concessão da segurança para que se promova o desembaraço da mercadoria, sem prejuízo de eventuais discussões judiciais no juízo e foro competentes para dirimir de forma definitiva a contenda acerca do cabimento ou não do recolhimento do ICMS na operação. 6. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 1147 SP 2001.61.19.001147-0, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 12/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D)E também:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA DE CADA UM DOS MESES A QUE SE REFERIREM OS RENDIMENTOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. I. A teor do disposto no artigo 273, I, do CPC, o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar no todo ou em parte os efeitos da tutela pretendida, mediante prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) III. Configurada a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois uma vez recolhidos os valores tidos por indevidos, a agravante será remetida à via do solve et repete e, se não pagos, abre-se margem à inscrição do nome no cadastro de inadimplentes e das diferenças exacionais em dívida ativa. IV. Em sede da cognição sumária cabível no agravo de instrumento, face à verossimilhança do direito pugnado e ao risco de lesão grave e de difícil reparação, verificam-se presentes os requisitos legais aptos ao deferimento tutela antecipatória requerida, no sentido da suspensão da exigibilidade do débito questionado nos autos principais. V. Agravo de instrumento provido.(AI 00029622020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, seja porque se entende que a ante-cipação de tutela com base no inciso II do art. 273 do CPC independe de perigo de dano (cf. MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 270), ou que este perigo de dano resta caracterizado pelas consequências que se pode antecipar do não recolhimento, remetendo a parte à via crucis do solve et repete, entendo que se encontra autorizada a concessão da presente medida liminar. 3. DECISÃOPosto isso, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária no importe de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal e da fatura emitida por cooperativas de trabalho pela prestação de serviços de cooperados à autora (tomadora de serviços). OFICIE-SE ao Delegado da Receita Federal do Brasil com cópia desta decisão.Após, CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000696-86.2015.403.6112 - JEANS MAIS CONFECÇOES LTDA - ME(SP285149 - MARCOS VINÍCIUS DELMONACO FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO01. RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por JEANS MAIS CONFECÇÕES LTDA ME em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP objetivando, liminarmente, compelir o impetrado a reincluir a pessoa jurídica no Regime do Simples Nacional desde sua exclusão.Afirma o impetrante que ilegal, abusiva e arbitrária a exclusão da empresa do Regime do Simples Nacional à medida que não houve notificação da existência de débito, além do fato do débito ter sido gerado em confronto com disposição legal estabelecida no artigo 9º da Lei Estadual n. 10.086/98. Além disso, afirma que não houve sequer intimação por parte da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente de sua exclusão do Regime do Simples Nacional, o que a impediu de apresentar impugnação ou pagamento no prazo de 30 dias preceituado pelo artigo 31, 2º da Lei Complementar 123/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/26.Inicialmente ajuizada no Juízo da 5ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação ex officio de competência, pelo argumento de que o Município de Dracena, sede funcional da autoridade coatora pertence à área de jurisdição desta Vara, de acordo com o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região. É relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51).Tal entendimento está pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL

CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. (...) 3. Precedentes. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391). As alegações e documentação carreada aos autos demonstram que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi emanado de autoridade com sede funcional no Município de Presidente Prudente/SP, que está sob jurisdição da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Isso porque é a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, segundo o Anexo I da Portaria n. 2466/2010 da Receita Federal do Brasil, a responsável pelos municípios de Adamantina e Dracena, locais onde se localizam a filial e a sede da empresa ora impetrante. Destaque-se que Adamantina, Dracena e até mesmo Andradina, onde está instalada esta 37ª Subseção Judiciária, são cidades desprovidas de Delegacias de Receita Federal (DRF), contando apenas com Agências (ARF) para atendimento do público e solução de irregularidades. Em que pese o impetrante ter domicílio no Município de Dracena/SP, abrangido pela jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, inexistindo regulamentação específica quanto à competência na Lei nº 12.016/2009, impera pautar-se pela regra geral insculpida no artigo 94 do Código de Processo Civil, que determina o critério de atribuição de competência pelo domicílio do réu sendo inaplicável o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal e as demais regras de fixação de competência. À medida que inquestionável, conforme perfeitamente esclarecido pela petição de fls. 35/38, que a autoridade coatora impetrada possui sede funcional na cidade de Presidente Prudente, abrangida pela jurisdição da 12ª Subseção Judiciária, e não em Dracena, conforme equivocadamente apontado pelo despacho de fls. 29, e tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a devolução dos autos à 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, na forma do artigo 113 caput e 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I. Em matéria de mandado de segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito é fixada pela sede da autoridade coatora. II. o Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos é a autoridade responsável pela prática do ato ora impugnado e, portanto, cabe ao Juízo da Vara Federal de Guarulhos apreciar e julgar o mandado de segurança. III. Agravo de instrumento provido. (AI 00216882820024030000. TRF 3. Quarta Turma. Desembargadora Federal ALDA BASTO. DJE 26/04/2006). Destaco que determino a simples devolução dos autos à Vara de origem, sem suscitar conflito de competência, porque verifiquei se tratar de mero equívoco daquele Juízo em remeter os autos para esta Subseção. Ademais, levar a questão para análise do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pressupõe decurso de tempo, o que poderia acarretar o perecimento do direito em que se baseia a impetrante. 3. DECISÃO Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a devolução dos autos para a 5ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, onde foram originalmente distribuídos, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-44.2015.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADDELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO

1. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, em 10 dias, a fim de juntar ao processo os autos de infração de números 332803, 333366, 338606, 337956, 344024, 344848, 342070, 341331, 340532, 362180, 362680, 334327, 331766, 330577, 337167, 329724, 326923, 326098 e 325271, uma vez que da análise dos documentos de fls. 21/22, não é possível a constatação da origem das multas aplicadas. 2. Após, voltem os autos conclusos.

0000404-50.2015.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

1. Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito integral do valor das multas conforme informado à fl.03.2. Intime-se.

0000032-65.2015.403.6141 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITANHAEM-SP

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo, tendo em vista que o Ministério da Fazenda é órgão do ente federal e não tem capacidade para figurar no polo passivo da demanda.2. No silêncio, abra-se conclusão para extinção do processo sem resolução do mérito.

Expediente Nº 863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001508-89.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SAO JOAO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Trata-se de ação criminal pendente de análise de resposta à acusação ofertada pelo réu. Compulsando os autos, verifico que o delito imputado ao réu é de menor potencial ofensivo, sujeitando-se ao rito da Lei nº 9.099/95. Desta forma, mister que se abra nova vista ao MPF para que se manifeste, inclusive sobre eventual proposta de transação penal. Reautuem-se e cadastrem-se os autos como procedimento do Juizado Especial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 57

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005089-98.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-87.2014.403.6141) JOAO CARLOS ANDRADE(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 45, que menciona número equivocado de execução fiscal. Assim, corrijo de ofício erro material constante da sentença, para que, onde consta o n. 0000430-46.2014.403.6141, passe a constar o n. 0004941-87.2014.403.6141. Int.

0002206-47.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-62.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - Nanci FERREIRA MILHOSE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Peruibe, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002205-62.2015.403.6141. Alega, em suma, que a nulidade da execução fiscal, seja em razão de sua ilegitimidade passiva, seja em razão da imunidade tributária dos imóveis integrantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da

competência federal para o deslinde do feito, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela CEF na verdade se confundem com o mérito - já que tanto a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da alegada imunidade, como a ilegitimidade de parte são referentes ao título executivo - no caso, à CDA, aqui impugnada. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Peruíbe em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial. Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). Art. 1º (...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal: Art. 2º (...) (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: (...) (grifos não originais) Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal.- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)(grifos não originais) Destarte, afasto a alegação de ilegitimidade, formulada pela CEF. Indo adiante, no que se refere à alegação de imunidade, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme

os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei n.º 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei n.º 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)Por outro lado, no concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto.Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QQ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgrR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.(RE 613287 AgrR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)(grifos não originais)Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de

lixo, mas apenas com relação ao IPTU. Entretanto, considerando que a CDA objeto da execução fiscal ora embargada abrange débito cuja cobrança é indevida (fls. 02 verso dos autos da execução fiscal - na qual é mencionada a cobrança, numa única CDA, de IPTU e taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA de n.º 331, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0002205-62.2015.403.6141. Condene a Prefeitura Municipal de Peruíbe ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I.

0002208-17.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-32.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - NANJI FERREIRA MILHOSE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Peruíbe, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002207-32.2015.403.6141. Alega, em suma, que a nulidade da execução fiscal, seja em razão de sua ilegitimidade passiva, seja em razão da imunidade tributária dos imóveis integrantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 15/22, impugnando os embargos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da competência federal para o deslinde do feito, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela CEF na verdade se confundem com o mérito - já que tanto a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da alegada imunidade, como a ilegitimidade de parte são referentes ao título executivo - no caso, à CDA, aqui impugnada. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Peruíbe em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). Art. 1º (...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal: Art. 2º (...) (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: (...) (grifos não originais) Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal.- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa

ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)(grifos não originais)Destarte, afasto a alegação de ilegitimidade, formulada pela CEF. Indo adiante, no que se refere à alegação de imunidade, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)Por outro lado, no concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto. Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO

150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)(grifos não originais) Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU. Entretanto, considerando que a CDA objeto da execução fiscal ora embargada abrange débito cuja cobrança é indevida (fls. 02 verso dos autos da execução fiscal - na qual é mencionada a cobrança, numa única CDA, de IPTU e taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA de n.º 302, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0002207-32.2015.403.6141. Condene a Prefeitura Municipal de Peruíbe ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I.

0002210-84.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-02.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE (SP054035 - NANSI FERREIRA MILHOSE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Peruíbe, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002209-02.2015.403.6141. Alega, em suma, que a nulidade da execução fiscal, seja em razão de sua ilegitimidade passiva, seja em razão da imunidade tributária dos imóveis integrantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da competência federal para o deslinde do feito, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela CEF na verdade se confundem com o mérito - já que tanto a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da alegada imunidade, como a ilegitimidade de parte são referentes ao título executivo - no caso, à CDA, aqui impugnada. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Peruíbe em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). Art. 1º (...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva

relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal: Art. 2º (...)(...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: (...)(grifos não originais) Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal.- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)(grifos não originais) Destarte, afasto a alegação de ilegitimidade, formulada pela CEF. Indo adiante, no que se refere à alegação de imunidade, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado

ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)Por outro lado, no concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto.Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)(grifos não originais)Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.Entretanto, considerando que a CDA objeto da execução fiscal ora embargada abrange débito cuja cobrança é indevida (fls. 02 verso dos autos da execução fiscal - na qual é mencionada a cobrança, numa única CDA, de IPTU e taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA de n.º 309, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0002209-02.2015.403.6141.Condeno a Prefeitura Municipal de Peruíbe ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Libere-se eventual constrição judicial.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001727-88.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RAFAELA DE LOURDES FEIJO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 48, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 48. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades

0002263-02.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA MARIA SAO PEDRO

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Vera Lúcia Maria São Pedro, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 21219 no valor de R\$723,52 (setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), com multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 30/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$723,52, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218). Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura

das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-71.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ELIANE ALVES FLORIDO CAPAROZ

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra Eliane Alves Florido Caparoz, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 236764/2010 no valor de R\$492,07 (quatrocentos e noventa e dois reais e sete centavos), com multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.03/06).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 14).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 09/08/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de uma anuidade(s) no montante de R\$492,07, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de

28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-22.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 82, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 82. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002437-11.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAEL OSMAR DUARTE CAMARGO

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Rafael Osmar Duarte Camargo, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 21387 no valor de R\$417,05 (quatrocentos e

dezessete reais e cinco centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 29/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$417,05, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobre vindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR

REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-87.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH CEZARIO

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Elizabeth Cezario, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 51353 no valor de R\$564,64 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls.25).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 16/02/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006, 2007 e 2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$564,64, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a irretroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer

exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003237-39.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO PRIETO LOREN

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 56, e nos documentos de fls. 61/62, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003272-96.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE CARNEIRO SOARES

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 36, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 36. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003326-62.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ EDUARDO BOTELHO DA SILVA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Luiz Eduardo Botelho da Silva, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 56245 no valor de R\$401,02 (quatrocentos e um reais e dois centavos), com multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 29/03/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$401,02, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª

Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-91.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CECILIA DE LARA ARRUDA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 37, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 37 . Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0003350-90.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia contra Leonardo Alves dos Santos, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 032654/2006 no valor de R\$281,87 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls.11).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 09/06/2008 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2002 e 2003, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$281,87, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os

pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003386-35.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PRISCILA SOLPOSTO ASSUMPCAO

1- Chamo o feito à ordem. 2- Desconsidere o despacho de fls. 29. 3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5-

Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Intime-se.

0003410-63.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DOS SANTOS

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Terezinha dos Santos, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 30698 no valor de R\$457,46 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/24). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls.27). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 20/01/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$457,46, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja

expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003415-85.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAQUIM GOMES JUNIOR

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Joaquim Gomes Junior, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 44260 no valor de R\$237,87 (duzentos e trinta e sete reais e sete centavos), com multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.04/23).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 25).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 26/03/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de uma anuidade(s) no montante de

R\$237,87, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Isto posto, julgo extinta, sem

resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003465-14.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KDOUK COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra Koduk Comércio e Instalação Elétrica LTDA, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 039938/2008 no valor de R\$971,13 (novecentos e setenta e um reais e treze centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 18). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 25/06/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2004 e 2005, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$971,13, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das

autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003473-88.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IRMA SERAFIM DE CAMPOS

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013). 5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0003529-24.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CAETANO DOS SANTOS

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação

do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0003600-26.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE PERES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Alexandre Peres de Oliveira, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 21103 no valor de R\$453,54 (quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 22/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$453,54, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus

créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003638-38.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PEDRO PEREZ LOPEZ

1- Republico despacho de fls. 70/71, em virtude da publicação anterior, em 10/04/2015, não ter sido direcionada a nenhum patrono: 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o

entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003650-52.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA FIGUEIRA CRUZ

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Maria de Fátima Figueira Cruz, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 51374 no valor de R\$491,72 (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), com multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 21/02/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006, 2007 e 2009, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$491,72, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do

CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004291-40.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETH DOS SANTOS SILVA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 55, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 55. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0004325-15.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANUTEC - MANUTENCAO COMERCIAL LTDA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra Manutec - Manutenção Comercial LTDA, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 039935/2008 no valor de R\$1.035,38 (um mil e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), com multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls.).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 24/06/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2004 e 2005, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º.

Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$1.035,33, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as

execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004404-91.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORIVAL ELEUTERIO DE FREITAS Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 31/32, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 32. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0004439-51.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X T.R.S-USINAGEM E MANUTENCAO LTDA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia contra T.R.S Usinagem e Manutenção LTDA, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 043175/2009 no valor de R\$1.130,94 (um mil e cento e trinta reais e noventa e quatro centavos), com multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls.06).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 04/07/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$1.130,94, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato

pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004726-14.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMOS & SILVA-SAO VICENTE LTDA - ME Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 34, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005618-20.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISETE SOUZA CORREIA 1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos

Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prosseguimento do feito.7- No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.8- Intime-se.

0006002-80.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Manifeste-se o Exequente, querendo, acerca da petição e documentos apresentados pelo Executado. Intime-se.

000555-77.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA CIANDELLA GARCIA

1- Chamo o feito à ordem.2- Desconsidere o despacho de fls. 28.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Intime-se.

0000738-48.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA LUCIA DA SILVA OZARIAS

1- Chamo o feito à ordem.2- Desconsidere o despacho de fls. 28.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos

Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Intime-se.

0000748-92.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEUSA MARIA RODRIGUES ROSA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000750-62.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE MAGNANINI MACEDO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da

Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000755-84.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA NASCIMENTO TROMBOTTO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 27, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. . Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000760-09.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA MARIA DA SILVA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000763-61.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA SOARES DUCLOS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP

em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000766-16.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA MAGNANINI PEREIRA

1- Chamo o feito à ordem.2- Sem efeito, no momento, o despacho de fls. 28.3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.8- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 9- Intime-se.

0000776-60.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGILENE DE OLIVEIRA

1-Chamo o feito à ordem.2- Desconsidere o despacho de fls. 29.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos

procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Intime-se.

0000777-45.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA MARQUES DA SILVA ALEXANDRE

1- Chamo o feito à ordem.2- Sem efeito, no momento, o despacho de fls. 28.3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.8- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 9- Intime-se.

0000782-67.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA MARIA DOS SANTOS LIMA

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de

continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0000783-52.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

1- Chamo o feito à ordem.2- Desconsidere o despacho de fls. 27.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequeute, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequite sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Intime-se.

0000784-37.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GENILDO DA SILVA MELO

1- Chamo o feito à ordem.2- Desconsidere o despacho de fls. 28.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequeute, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequite sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Intime-se.

0000789-59.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELENA DE OLIVEIRA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000793-96.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANDIRA SANTOS DE MOURA DELFINO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000796-51.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO PAULO MARTINS DA SILVA

1- Chamo o feito à ordem.2- Desconsidere o despacho de fls. 28.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo

despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Intime-se.

0000798-21.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEFA CORREIA DA SILVA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000801-73.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KAREN CRISTINA MUNIZ CAPRIO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior,

TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000807-80.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN DA SILVA OLIVEIRA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000812-05.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGNO ALMEIDA DE LIMA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores

autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000813-87.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA DONIZETTI PINTO DE MORAIS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000819-94.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DA PUREZA PEREIRA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7-

No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000820-79.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA MIGUEL

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000821-64.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO MARTINS

1- Chamo o feito à ordem.2- Desconsidere o despacho de fls. 27.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Intime-se.

0000822-49.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA FATIMA MACIEL DA SILVA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000825-04.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE SOUZA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 27, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. . Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000827-71.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIENE PUPO LEITE

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000836-33.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUSA DE OLIVEIRA NOVAIS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000837-18.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NORMA BARBOSA DA SILVA

1- Chamo o feito à ordem.2- Desconsidere o despacho de fls. 27.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Intime-se.

0000854-54.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA SA NOVAIS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 27, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a

penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. . Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000857-09.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGE DIAS DOS SANTOS

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Intime-se.

0000866-68.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA ANDRADE BELEM

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Intime-se.

0000871-90.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAPHNE TRINDADE DE OLIVEIRA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000873-60.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIEGO GOMES

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000880-52.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA MOREIRA CESAR

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no

arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000887-44.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA ROBERTA DA SILVA VITAL

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000890-96.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO ATOGUIA RIBEIRO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior,

TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000895-21.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CICERA DA SILVA CASTANHA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000897-88.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA LIRIO MOTA DE SALES

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores

autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000904-80.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA MACIEL DA SILVA

1- Chamo o feito à ordem.2- Desconsidere o despacho de fls. 27.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Intime-se.

0001282-36.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MARIA PINTO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7-

No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001292-80.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ODMILSON DOS SANTOS CASTRO

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0001296-20.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA DE JESUS SANTOS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001321-33.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIE DE ARAUJO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001326-55.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO MOURA BATISTA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001329-10.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHEILA REGINA DE OLIVEIRA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da

jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001343-91.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001413-11.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DA ROCHA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP

em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001455-60.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANO SEGUIN E SEGUIN

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001460-82.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIULIANO PUCCI LOMBARDI

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP

1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0001481-58.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA PAULA MARQUES CARREIRA RIBEIRO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001891-19.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 09, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. . Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002147-59.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRENE ALVES DA SILVA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP

em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 66

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-73.2015.403.6144 - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social no duplo efeito, à exceção da parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003426-71.2015.403.6144 - DEJANIRA ALVES DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada - LOAS formulado em face do INSS. Foi realizado estudo social pela Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus/SP (f. 150/153). Foi proferida decisão de declínio de competência para este juízo. Instada a esclarecer se, apesar de estar recebendo benefício assistencial, a parte autora mantém o interesse de agir, a requerente manifestou-se positivamente, ao argumento de que já fazia jus ao benefício quando do ajuizamento da ação (f. 216). Decido. Diante da manifestação da parte autora, impõe-se o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Sergio Rachman, psiquiatra, CRM 104404, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 11.05.2015, às 14h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0005349-35.2015.403.6144 - JOSE ALVES GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante enquadramento como especial do período de 02.09.1997 a 23.06.2008. Alega o autor que, ao conceder o benefício identificado pelo NB. 42/151.278.924-8, DIB 26.11.2009, o INSS já enquadrado como especial o período de 21.03.1981 a 01.09.1997. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 163.753,92, segundo o autor correspondente às diferenças vencidas entre a renda mensal paga e a devida. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ressalto ainda que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

0005361-49.2015.403.6144 - GERALDA EFIGENIA OLINDA LINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005554-64.2015.403.6144 - JOSE MOACIR CASUSA GOMES(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0000009-47.2014.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO MEDICO SAO PAULO S C LTDA

.P.A 1,7 Considerando que não foram localizados outros endereços para a efetivação da citação, cabível neste momento o arresto de bens, sem prejuízo da adoção de outras medidas..P.A 1,7 Assim, proceda a Secretaria o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, nos termos do item 6a da decisão de fls. 37.

0000113-05.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face da TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., visando à satisfação de débito inscrito na dívida ativa sob o número 30113961776, no valor de R\$ 104.750,28. Citada, a executada ofereceu imóvel para garantia da dívida. Alega que os valores são expressivos e invoca o princípio da menor onerosidade, ao argumento de que o depósito em dinheiro inviabilizaria sua atividade econômica, pois necessita de capital de giro para adquirir e revender mercadorias. Subsidiariamente, requer possa apresentar outros bens em seu nome ou em nome de terceiros para escolha da exequente (f. 10/19). Intimada, a exequente rejeitou a

indicação do bem apontado em desacordo com a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Argumenta que o imóvel tem baixa liquidez, além de não ter sido ainda avaliado e de a certidão imobiliária estar desatualizada. Reitera o pedido de constrição de ativos financeiros da executada via Bacenjud. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 que: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro prever o princípio da menor onerosidade ao devedor, consagrado no artigo 620 do CPC, há firme jurisprudência no sentido de que a ordem de preferência prevista na lei não deve ser modificada sem anuência da Fazenda Pública. Isso posto, defiro o pedido formulado e determino o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD, observando-se o seguinte: a) serão desbloqueados valores inferiores a um por cento do total da execução, mas não superiores a R\$ 1.000,00; b) havendo bloqueio, ainda que parcial, fica desde logo convertido em penhora, efetivada mediante publicação desta decisão; c) os valores penhorados serão transferidos para a Caixa Econômica Federal e mantidos em depósito judicial remunerado à ordem deste juízo. Após, dê-se vista à exequente e proceda-se nos termos do despacho anterior (f. 07/08). Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004497-11.2015.403.6144 - CONSTRUTORA HUDSON LTDA.(SP231553 - CARLA BARBIERI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança em que foi homologada a desistência da parte autora e extinto o feito sem exame do mérito. Conforme determinação contida na sentença (f. 124), a parte autora comprovou o recolhimento da metade remanescente das custas processuais (f. 127/128). Assim, observadas as cautelas de praxe, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 40

MONITORIA

0000322-71.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CASTRO LOMBARDI

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo às fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-57.2015.403.6144 - JOCILENE SANTOS FARIAS(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Fls.104/112: Dê-se vista às partes. Em razão do coincidente agendamento das perícias médica e social para a mesma data, restou prejudicada a realização da primeira, conforme se depreende da petição de fls.102. Assim, redesigno a perícia médica para o dia 04 de maio de 2015, às 10h40min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri-SP, situada na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial. Mais uma vez, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Dou por prejudicado o requerimento formulado às fls.103 uma vez que a perícia sócioeconômica ocorreu na residência da parte autora, no endereço indicado nos autos, conforme documento de fls.104/112.No mais, reitero os termos dos parágrafos onze e seguintes do despacho de fls.95.Int.QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data

do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0001123-84.2015.403.6144 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por Fingerprint Processamento de Dados, Gráfica, Editora e Representações Ltda em face da União Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança das contribuições PIS/PASEP importação e COFINS importação na forma prescrita no inciso I, artigo 7º, da Lei n. 10.865/2004, excluindo o ICMS da base de cálculo e das próprias contribuições, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte autora, em síntese, ser indevida a inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições PIS/PASEP importação e COFINS importação. Afirma que a definição da base de cálculo do PIS/PASEP importação e COFINS importação dada pela Lei n. 10.865/04 deturpou o seu delineamento constitucional, que estabelece somente o valor aduaneiro da mercadoria/serviços importados, não considerando o ICMS e as próprias contribuições. Por fim, alega direito à compensação dos valores pagos a maior a título de contribuições PIS/PASEP importação e COFINS importação. Citada, a ré pugnou pela não apresentação de contestação ao argumento de que o STF já declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação. Acrescenta que eventual valor a restituir deve observar possíveis créditos já utilizados, nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/04. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Julgo antecipadamente a lide, consoante artigo 330, I, do CPC. Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/PASEP importação e COFINS importação. De início, cabe destacar que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, no tocante ao acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, consoante se verifica da ementa do acórdão RE 559.937/RS/SP, in verbis: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do

princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. (g/n)10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937 ED/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 17/09/2014).Tendo em vista a manifestação da Corte Constitucional pela inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, entendo desnecessária qualquer outra consideração, limitando-me a observar tal decisão.Lembro que desde a Lei 12.865, de 2013, não há mais discussão jurídica sobre tal questão, sendo que a própria Receita Federal editou a Instrução Normativa 1.401, de 2013, dando cumprimento ao disposto na lei.Nesse sentido, não se vislumbra resistência à pretensão da autora.A autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95), devendo ser observada, na apuração do indébito, a eventual utilização de créditos, nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/04.Quanto à compensação, primeiramente é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.Outrossim, o artigo 168 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os créditos tributários relativos, exceto as contribuições previdenciárias (art. 26, par. único, da Lei 11.457/2007).Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Dispositivo.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) afastar a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP importação e da COFINS importação; e b) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.Tendo em vista o disposto no art. 20, 4º, do CPC, a falta de resistência ao pedido, e a simplicidade da questão, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003701-20.2015.403.6144 - MARIA DAS DORES ALVES XAVIER SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Maria das Dores Alves Xavier Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de Aposentadoria por Invalidez, subsidiariamente, o benefício previdenciário Auxílio-doença. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 29).Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.31/46).A parte autora apresentou réplica (fls.64/74).Laudo médico pericial acostado às fls. 138/143.Expedida requisição para pagamento dos honorários periciais a fls.156.Intimadas as partes acerca do resultado da perícia, manifestaram-se às fls.162 e 163/164.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Afasto, em sede de preliminar, a necessidade de designação de nova perícia, na especialidade ortopedia, uma vez que o laudo pericial acostado aos autos, às fls.138/143, foi produzido por profissional da área médica, portanto, habilitado para o feito.Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de lombalgia e apresenta dificuldade em certos movimentos, compatíveis com seu biótipo, idade e condicionamento físico. Apesar das patologias constatadas, não se identificou a existência de incapacidade laborativa, uma vez que as doenças aferidas, segundo o laudo, são inerentes à idade da segurada e se relacionam ao processo natural de envelhecimento humano. Dessa forma, verifica-se que a prova pericial é conclusiva no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral que lhe assegure o sustento. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para a execução da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003946-31.2015.403.6144 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 79: Mantenho a decisão proferida às fls. 51/54 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, retifique-se a autuação a fim de que conste no polo passivo: União Federal e Caixa Econômica Federal. À Secretaria para as providências cabíveis. Especifiquem as partes as provas, caso entendam necessário, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0005350-20.2015.403.6144 - TARCISO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

0005383-10.2015.403.6144 - MARIA HELENA PASCHOALIN(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se o transcurso de tempo decorrido entre a data da solicitação pelo órgão da previdência da documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente do segurado, nos termos do documento de fls. 35, e a propositura dessa demanda, injustificável se torna a concessão de liminar, porquanto não demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho

devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Int. e cumpra-se.

0005384-92.2015.403.6144 - JOAO GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seÉ cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000452-61.2015.403.6144 - CRISTIANE DA SILVA BRANDAO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 79/83.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003181-60.2015.403.6144 - JOSE GOMES DA SILVA(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por José Gomes da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença (NB 516.213.628-6) ou sua conversão em Aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 25).Citado, o INSS arguiu preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls.29/46).A parte autora apresentou réplica (fls.49/52).Laudo médico pericial acostado à fls. 82/87.Regularmente intimadas do laudo pericial, as partes não se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.De início, cabe destacar que não procede a preliminar de ausência de interesse suscitada pela arte ré, tendo em vista o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença formulado pelo autor em 10/07/2012 (fls.24).Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, o autor, motorista, é portador de patologia degenerativa da coluna vertebral, agravada com quadro de lombalgia crônica.A respeito da patologia constatada, o expert asseverou que o autor, apesar do tratamento a que foi submetido e ainda submete, ainda apresenta sintomatologia incapacitante. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte

autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Por outro lado, indagado sobre o início da incapacidade o perito consignou que não seria possível fixá-la, haja vista que o diagnóstico fora feito em ato pericial. Todavia, verifica-se que o autor vinha recebendo auxílio-doença com o mesmo diagnóstico deste processo, sendo que o último benefício (NB 553.202.124-0) perdeu de setembro de 2012 a 20/06/2014. Assim, em razão da análise do acervo probatório, pode-se concluir que por ocasião da cessão do benefício, em 20/06/2014, o autor ainda não tinha recuperado a aptidão laboral, motivo pelo qual há de se reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício. Anoto, por fim, que não vislumbro a intensa gravidade da incapacidade do autor, alegada por ele, observando que inclusive o relatório de neurocirurgia apresentado (fl.88) não afirma a existência de incapacidade, mas apenas que o autor se declara incapaz e ainda acrescenta que o exame da coluna lombar do autor não evidencia constrição radicular. Deve ser ressaltado que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 553.202.124-0, cessado em 20/06/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Tendo em vista o valor do benefício recebido (fl.43) e do baixo número de parcelas atrasadas, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000975-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Ante a aceitação por parte da exequente com relação à carta de fiança ofertada pela executada, dou por garantida a execução. Dê-se ciência à executada, inclusive quanto à possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Após, venham conclusos os autos de embargos à execução em apenso.

0001094-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CEMMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração de acordo com o parágrafo quarto de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 12/32, no prazo de trinta dias. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000423-07.2009.403.6181 (2009.61.81.000423-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 373: Defiro a vista dos autos para extração de cópias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2866

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004433-45.2015.403.6000 - PASCHOAL FRAZILIO NETTO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº 0004433-45.2015.403.6000 Autor: Paschoal Frazilio Netto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Paschoal Frazilio Netto, contra o INSS, objetivando o acolhimento da renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 140.978.987-7), determinando-se a sua desaposentação e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) a contar da propositura da ação. Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Como fundamento do pleito, o autor afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/01/2009 (NB 140.978.987-7), mas continuou a laborar e a verter suas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, até 31/07/2014. Sustenta ter direito a renunciar a atual aposentadoria e obter um novo benefício, mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos. Juntou documentos às fls. 22-45. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, não obstante o autor não tenha comprovado o prévio pedido na esfera administrativa, a justificar o seu interesse processual, tenho que a posição do INSS sobre a matéria discutida nos autos é notoriamente contrária à do autor, sendo de conhecimento público o seu entendimento pela denegação do direito postulado, de modo que a não exigência de prévio requerimento junto à Autarquia Previdenciária, no caso, não vai de encontro com a decisão firmada pela Corte Suprema, no RE 631240. Porém, nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado, e isso em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O cerne da questão posta consiste em se analisar se o autor tem direito à chamada desaposentação e ao recálculo do seu benefício de aposentadoria, considerando-se o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria atual, em 20/01/2009 (fl. 24). Quanto ao periculum in mora, este deve ser concretamente verificado no caso específico e não genericamente, como uma possibilidade própria do instituto da tutela antecipada ou simplesmente em razão da natureza alimentar da prestação. O documento de fl. 45 demonstra que o autor está aposentado e que percebe regularmente o seu benefício, cuja mensalidade reajustada é de R\$ 2.830,90, de modo que a tutela perseguida (desaposentação e concessão concomitante de prestação de maior valor) não se apresenta com urgência suficiente a impedir a audiência prévia da parte contrária, que, aliás, sequer foi ouvida na seara administrativa. Com efeito, ele não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA. OMISSÃO. CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. - Ausentes um dos requisitos ensejados à concessão da tutela antecipada pleiteada, qual seja, o periculum in mora, uma vez que a parte autora auferiu benefício previdenciário, resta indeferido o pleito. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretendem as partes atribuir caráter infringente aos presentes

embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Por fim, verifica-se que as partes alegam a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, in casu, não ocorreu. - Embargos de declaração da parte autora provido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.(APELREEX 00094296220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Ausente, pois, um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0004513-09.2015.403.6000 - ANA CRISTINA DE CASTRO(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a autora o cancelamento de protesto havido em seu nome, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais.Inferese da inicial que o valor dado à causa foi de R\$ 37.404,94 (trinta e sete mil quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade, considerando o pedido de tutela antecipada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004424-83.2015.403.6000 - JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Processo n. 0004424-83.2015.403.6000Impetrante: Jose Antonio StragliottoImpetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Antonio Stragliotto, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, e a não incidência da contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização da sua produção rural (FUNRURAL). Em sede de liminar, pede que sejam autorizados a não retenção e o não recolhimento da referida contribuição previdenciária. Juntou documentos às folhas 34-51.Relatei para o ato. Decido.Para a concessão de medida liminar, em mandado de segurança, faz-se necessário a presença simultânea dos requisitos relativos ao periculum in mora e do fumus boni iuris.O impetrante pugna pela suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural, tendo, como pano de fundo, a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97.Inicialmente, ressalto que a decisão proferida pelo STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.Naquel caso, referente a período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, a existência da lei ordinária instituidora da contribuição social sobre a receita, até então não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, feria o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, segundo o qual só por lei complementar podia ser instituída tal contribuição. Portanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (previsão constitucional de contribuição social sobre a receita) e o advento da Lei 10.256/2001, sem qualquer vício formal de inconstitucionalidade, a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não mais viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores.Ademais, a alegação de bis in idem deve ser rechaçada, tendo em vista que não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador; não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, já que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Ademais, no que tange ao fundado receio de dano irreparável, caso tenha que aguardar a decisão final do processo, entendo que o impetrante não logrou êxito em demonstrá-lo. O fundado receio de dano irreparável deve ser demonstrado concretamente e não por meio de alegações genéricas.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, nele ingresse, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Campo Grande, 16 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1000

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000386-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIRES DOS SANTOS RIBEIRO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias. Ressalto que a procuração e a guia de recolhimento de custas iniciais são documentos do processo, motivo pelo qual não podem ser desentranhados. Após, arquivem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0000245-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000245-1) - ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS005836E - RONALDO GONCALVES ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROGERIO TIVERON TOFFOLI X CEZAR LUIZ MIOZZO X ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Autos n. *00002458220104036000* Despacho Versando a presente ação sobre aquisição da propriedade do imóvel em questão através do instituto de usucapião, não há dúvidas de que os atuais proprietários do imóvel possam ser atingidos por eventual sentença de procedência. Desta forma, ante à notícia de que o imóvel foi alienado a Ricardo Vieira Dias e Neide Camargo Alves Vieira Dias, intime-se o autor da presente ação para, em dez dias, requerer a citação dos atuais proprietários do imóvel. Cumprida a determinação, proceda-se à citação. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de abril de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

ACAO MONITORIA

0013696-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME X JANETE DOS REIS SILVA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as e para, no prazo de quinze dias, contestar a reconvenção de fls. 81-84. Desentranhe-se a petição de fls. 124-125 e documentos seguintes, tendo em vista não pertencer a este feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002545-37.1998.403.6000 (98.0002545-6) - CARLOS ROBERTO AMARAL LOPES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Anote-se o nome do atual procurador da parte autora no sistema informatizado (cf. petição e substabelecimentos de f. 630-632). Em seguida, intime-se o autor acerca do ato ordinatório de f. 1.020. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 1.020: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, quanto de direito.

0002135-66.2004.403.6000 (2004.60.00.002135-4) - FRANK GONCALVES DE OLIVEIRA(RJ087510 - ROBSON DA SILVA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

À f.190, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos por FRANK GONÇALVES DE OLIVEIRA., com base no art. 1, da Lei n. 9.469/97. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exeqüente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009311-23.2009.403.6000 (2009.60.00.009311-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado à f. 253 dos autos em apenso. Após, conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de abril de 2015.

0012867-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012867-5) - HEITOR GOMES CHAVES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Defiro o pedido de f. 96. Encaminhem-se os presentes autos à contadoria, para realização dos cálculos de liquidação de sentença. Após, dê-se vista ao autor, para no prazo de dez dias, requerer o que de direito.

0006514-40.2010.403.6000 - SERGIO NAZARENO FANEZE(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇASERGIO NAZARENO FANEZE ingressou com a presente ação contra EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde formula os seguintes pedidos: (a) os benefícios do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.072/1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a consequente inversão do ônus da prova; (b) a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o pagamento de saldo devedor residual de seu contrato habitacional, declarando-se quitado o contrato assinado com a parte ré; e (c) a proibição à credora, de promover leilão extrajudicial sobre o imóvel financiado por ele. Afirma que celebrou com a CEF contrato de financiamento de imóvel residencial, cujo pagamento das prestações mensais foi ajustado pelo prazo de 240 meses. Efetuou o pagamento mensal até agosto de 2009, perfazendo o pagamento das 240 parcelas pactuadas. No entanto, a instituição financeira está exigindo o pagamento do saldo residual, no valor exorbitante de R\$ 173.539,13, ou o refinanciamento cuja parcela seria de R\$ 2.937,51, o que fere o Código de Defesa do Consumidor. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, não havendo título líquido, certo e exigível [f. 2-29]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 129-131, suspendendo-se qualquer procedimento de execução extrajudicial, mantendo-se o autor na posse do imóvel e suspendendo-se a cobrança de eventuais parcelas do financiamento. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 273-296. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 139-179. Sustentam, em preliminar, falta de interesse processual, em face da adjudicação do imóvel objeto do feito; e ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda. No mérito, alegam que, sendo o contrato em discussão celebrado anteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, resta inaplicável tal diploma legal. Inexiste qualquer ilicitude na cláusula do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, que trata da responsabilidade do autor pelo pagamento de eventual saldo devedor residual que fosse apurado quando do término do prazo contratual e encontra amparo no Decreto-lei n. 2.349, de 29/07/87. O contrato em tela não contribuiu para o FCVS. O contrato de financiamento habitacional é um título executivo extrajudicial. Sem réplica (f. 303). É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexiste no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271). Não merece acolhida, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse processual, sob o argumento de que a adjudicação efetivada antes da citação nesta ação redundou na carência da ação. É que a parte autora pede que seja determinado à instituição financeira requerida que não realize o leilão extrajudicial do imóvel e, além disso, eventual pedido de anulação da adjudicação, em tese, ainda não está precluso. II - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Embora a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça oriente no sentido de serem aplicáveis as normas do CDC para os contratos

de financiamento habitacional, no presente caso não cabe tal aplicação. Isso porque o mútuo em discussão foi assinado em 07/12/1989, ou seja, anteriormente à edição da Lei n. 8.072, de 11/09/1990 (CDC). Desse modo, não pode haver retroatividade da lei nesse caso. Nesse sentido o acórdão da mencionada Corte de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUA PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO**. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF aos dispositivos legais não prequestionados. 2. Não se conhece do recurso pela alínea c do permissivo constitucional quando desatendidas as regras do art. 541 do CPC e do art. 255 do RISTJ. 3. Pacificada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas em que se questiona o reajuste das prestações de mútuo habitacional. Inúmeros precedentes. 4. Embora o STJ venha admitindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, este não deve ser aplicado in casu, porque assinado o contrato anteriormente à sua vigência. 5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC (STJ, Segunda Turma, Rel^a Min^a Eliana Calmon, RESP 634670, DJ de 14/11/2005, pág. 252). **III - DA NULIDADE DE CLÁUSULA** Haja vista que o contrato em apreço não previa a cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual ao fim do contrato, é de responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na há abusividade na referida imposição, nos contratos em que não há cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual, sendo, nesses casos, responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. A respeito da legitimidade de cobrança de saldo residual assim julgou o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no regime do artigo 543-C do CPC (recurso repetitivo): **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO SEM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. SALDO RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. ART. 543-C, 1º, DO CPC. RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. RECURSOS REPETITIVOS. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/88. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**. 1. Não se constata violação ao art. 535, I e II, do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte de Justiça, na sessão de 22 de outubro de 2014, ao julgar o REsp 1.443.870/PE, de relatoria do eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, sob o regime do art. 543-C, 1º, do Código de Processo Civil (recursos repetitivos) e da Resolução 8/2008-STJ, consagrou orientação jurisprudencial no sentido de que, nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 3. A análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal é incabível em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. STF, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGAREsp 307183, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 03/12/2014). Dessa forma, o autor não tem como se desonerar do pagamento do saldo residual existente em seu contrato, por não ter a cobertura do FCVS. **IV - DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde setembro de 2009 (f. 230). A credora, no caso, a CEF, somente em março de 2010 (f. 232) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários. Procurados em março de 2010, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, o autor não foi encontrado, tendo sido constatado que lá ele não mais residia (f. 236 verso). Assim, foi notificado por edital (f. 247), sendo que não efetuou qualquer pagamento do débito. Também foi notificado, por edital, das datas dos leilões designados (f. 247-252). Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 12/06/2010, 14/06/2010 e 28/06/2010 (f. 250-252). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 29/06/2010, 01/07/2010 e 15/07/2010 (f. 255-257), tendo sido o imóvel arrematado pela EMGEA no dia 15/07/2010 (f. 269), pelo valor de R\$ 55.000,00. O autor ingressou com esta ação judicial somente em 25/06/2010. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir

transcritos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22).Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II).1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41).A CEF comprovou, com os documentos de f. 230 e seguintes, que enviou avisos de cobrança para o mutuário, antes de encaminhar o contrato para execução. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado no dia 12/06/2010, enquanto o segundo leilão foi marcado para o dia 15/07/2010, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência.Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava.Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de proibição de leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel.Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível e antes da arrematação do imóvel. Nessa linha o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE.

VALOR DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO.1. A Caixa Econômica Federal aparelhou a execução com título líquido e certo: O contrato existe e o crédito dele decorrente é devido, sendo também exigível em face do inadimplemento do devedor.2. A liquidez do valor cobrado pela CEF (e não a liquidez do título) poderia ter sido impugnada e elidida, nos embargos à execução, o que não retiraria, entretanto, a liquidez e certeza do título objeto da execução. Incumbe aos executados o ônus de impugnar o valor da dívida e indicar o quantum que entendem devido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 21/10/1998, p. 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA).Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, em razão da inexistência de abusividade nas cláusulas do contrato de financiamento habitacional assinado pela parte autora, apontadas na inicial, não se vislumbrando, ainda, onerosidade em detrimento de somente uma das partes contratantes, existindo, ainda, saldo devedor residual a ser suportado pelo autor.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 30 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007594-39.2010.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO DECISÃOANEES SALIM SAAD FILHO interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 183-187, sustentando que há contradição nessa decisão. Afirma que a própria sentença recorrida consignou que nas datas das autuações sofridas por ele seu pai já era falecido. Dessa forma, a sentença confirma que houve aplicação de multa, sem o conhecimento da morte do proprietário das áreas. Sendo assim, a autuação é nula, não se admitindo alteração no polo passivo da autuação, razão pela qual tal ato administrativo não poderia ter sido redirecionado a ele [f. 192-194].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o

juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Todas as principais alegações das partes foram levadas em consideração por este Juízo, tendo este concluído com base nos pontos mais relevantes debatidos pelas partes. O enquadramento do impetrante à legislação em que se baseou o auto de infração em questão foi devidamente analisado, sendo certo que, no campo do Direito Administrativo, o Poder Judiciário não adentra ao mérito administrativo, verificando somente se o ato administrativo se reveste dos requisitos de formalidade e legalidade. Conforme também já foi frisado, o julgador não é obrigado a apreciar todos os argumentos da defesa, sendo sua obrigação apenas que profira uma decisão fundamentada, e isso, ao ver deste Juízo, restou cumprido. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim, diante da ausência de vícios que pudessem autorizar o seu manejo e em face do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados pelo impetrante. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 06 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008723-79.2010.403.6000 - CESAR ROBERTO ALDERETE (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) Defiro o pedido de f. 179. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a União Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0009077-07.2010.403.6000 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Diante da alegada precariedade da situação do apelante Luiz Eugenio Moreira Freire, defiro o pedido de f. 565, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, fica dispensado o preparo do recurso interposto, nos termos do art. 3º, VII, da Lei nº 1060/50. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012676-51.2010.403.6000 - MARCIO FERREIRA YULE (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) SENTENÇA MARCIO FERREIRA YULE ingressou com a presente ação contra EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., onde visa a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o pagamento de saldo devedor residual de seu contrato habitacional, declarando-se nulas as cláusulas que aplicaram índices de atualização indevidos. Consequentemente, pede a declaração de quitação do contrato e condenação das Rés à repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente. Afirma que celebrou com a requerida contrato de financiamento de imóvel residencial, cujo pagamento das prestações mensais foi ajustado pelo prazo de 240 meses. Efetuou o pagamento mensal até janeiro de 2010, perfazendo o pagamento das 240 parcelas pactuadas. No entanto, a instituição financeira está exigindo o pagamento do saldo residual, no valor exorbitante de R\$ 147.466,42, ou seja, teria que pagar mais dois imóveis para quitar o contrato em questão, o que fere o Código de Defesa do Consumidor e o princípio do direito adquirido [f. 2-9]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 31-32 e 41, suspendendo-se qualquer procedimento de execução extrajudicial, mediante o depósito mensal do valor equivalente ao da última parcela paga. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 50-91. Sustentam, em preliminar, inépcia da petição inicial, por falta de observância dos requisitos previstos na Lei n.

10.931/2004. No mérito, alegam que inexistente qualquer ilicitude na cláusula do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, que trata da responsabilidade do autor pelo pagamento de eventual saldo devedor residual que fosse apurado quando do término do prazo contratual e encontra amparo no Decreto-lei n. 2.349, de 29/07/87. O contrato em tela não contribuiu para o FCVS. A legislação estabeleceu que para os contratos do SFH, cujo plano de reajuste é o PES/CP, deve ser aplicado o sistema francês de amortização - Tabela Price. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. contestou o feito às f. 146-150, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque agiu apenas como agente fiduciário. No mérito, aduz que seus atos foram praticados com observância do devido processo legal. Réplica às f. 178-181. Foi realizada audiência de conciliação às f. 190, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta inobservância dos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, haja vista que se encontram presentes os requisitos esculpidos no referido artigo, tendo a parte autora indicado as obrigações contratuais que pretende controverter, bem como o valor que entende incontroverso, não sendo possível, naquele momento, aferir qual seria o valor da prestação efetivamente devido. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A. De fato, não tem essa instituição pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta demanda. Isso porque ela, no caso, figurou como agente fiduciário, praticando somente os atos determinados pelo credor, no caso, a CEF, esta sim parte legítima para atuar neste processo. II - DA NULIDADE DE CLÁUSULA Haja vista que o contrato em apreço não previa a cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual ao fim do contrato, é de responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que não há abusividade na referida imposição, nos contratos em que não há cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual, sendo, nesses casos, responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. A respeito da legitimidade de cobrança de saldo residual assim julgou o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no regime do artigo 543-C do CPC (recurso repetitivo): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO SEM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. SALDO RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. ART. 543-C, 1º, DO CPC. RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. RECURSOS REPETITIVOS. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/88. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535, I e II, do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte de Justiça, na sessão de 22 de outubro de 2014, ao julgar o REsp 1.443.870/PE, de relatoria do eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, sob o regime do art. 543-C, 1º, do Código de Processo Civil (recursos repetitivos) e da Resolução 8/2008-STJ, consagrou orientação jurisprudencial no sentido de que, nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 3. A análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal é incabível em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. STF, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 4. Agrado regimental a que se nega provimento (AGAREsp 307183, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 03/12/2014). Dessa forma, o autor não tem como se desonerar do pagamento do saldo residual existente em seu contrato, por não ter a cobertura do FCVS. III - DA SUPOSTA COBRANÇA DE VALORES A MAIOR E REPETIÇÃO DE INDÉBITO Embora a parte autora alegue que durante a vigência de seu contrato de financiamento habitacional foram aplicados índices e taxas indevidos, não especifica quais encargos teriam sido irregulares. Desse modo, este Juízo não tem como conhecer do pedido do autor. No tocante à aplicação da Tabela Price, também não assiste razão à parte autora. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR. 1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR). 3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descuidar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua

amortização pelo pagamento da prestação. (En. 450/STJ).5. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (En. 454/STJ).6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro.7. Não havendo o devido prequestionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas.8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 678076/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/10/2012). Também a alegação de descumprimento da variação salarial desmerece guarida. As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 12-18, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, em princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Trata-se de categoria monitorada (servidores públicos federais), ou seja, o empregador sempre informava para a CEF os reajustes concedidos para a categoria profissional do mutuário. Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com base nos reajustes da categoria profissional do mutuário. Como os valores cobrados do autor estão de acordo com os critérios pactuados, não havendo incorreção no reajustamento das prestações mensais, não restou configurada a existência de crédito em favor do autor. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (mediante realização do depósito), julgo improcedente o pedido inicial, em razão da inexistência de abusividade nas cláusulas do contrato de financiamento habitacional assinado pela parte autora, apontadas na inicial, não se vislumbrando, ainda, onerosidade em detrimento de somente uma das partes contratantes, existindo, ainda, saldo devedor residual a ser suportado pelo autor. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo autor, em favor da EMGEA, para amortização da dívida objeto deste feito. Expeça-se alvará. Julgo extinto o processo, em relação à APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para a CEF/EMGEA, e em R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 27 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002806-45.2011.403.6000 - AURELIANA MARIA LOPES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MOACIR BAREA X IEDA SALETE ZUFFO BAREA (MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

SENTENÇA AURELIANA MARIA LOPES ingressou com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOACIR BAREA e IEDA SALETE ZUFFO BAREA, onde objetiva a declaração de nulidade da venda do imóvel que é objeto de contrato de financiamento firmado com a CEF, aos terceiros adquirentes, assim como que lhe seja assegurado o direito de preferência pela compra do imóvel. Afirma que, em janeiro de 1988, adquiriu, juntamente com seu marido, imóvel residencial segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mas ficaram inadimplentes perante a CEF, haja vista que essa instituição financeira reajustou indevidamente as prestações do contrato. Em face disso, ingressaram com ação judicial de anulação de ato jurídico, que ainda está em fase recursal. A requerida, ignorando a invocação da tutela jurisdicional, alienou o bem imóvel em questão aos requeridos Moacir Barea e Ieda Salete Zuffo Barea. Tais compradores praticam especulação imobiliária indevida e ingressaram com várias ações de imissão de posse. A venda em apreço não pode subsistir, em face da Lei n. 11.922/2009, que instituiu o direito de preferência ao possuidor. A venda do imóvel em apreço ocorreu por valor expressivamente menor que seu valor venal. Ainda, a venda do bem a terceiros, sem o trânsito em julgado da demanda que busca ver anulado o leilão extrajudicial, nada mais é do que a convalidação da autotutela, ofendendo o Estado de Direito (f. 2-26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 104-106. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 111-142, cujo seguimento foi negado pela Superior Instância (f. 144-151). A CEF apresentou a contestação de f. 170-182, alegando que não desrespeitou nenhuma tutela jurisdicional. A ação ajuizada por Jonas de Paula, que objetiva a anulação do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel objeto desta ação foi julgada totalmente improcedente. Atendidos todos os requisitos legais na utilização da execução extrajudicial contra o mutuário, reconhecida e confessadamente inadimplente, não há que se falar em inconstitucionalidade ou nulidade de tal procedimento. Além da lei que supostamente funda-se a pretensão da autora ser posterior aos fatos, a legislação vigente não confere nenhum direito de preferência. Os requeridos Moacir Barea e Ieda Salete Zuffo Barea contestaram o feito às f. 196-201, aduzindo não ter havido qualquer irregularidade na aquisição do imóvel em questão. Réplica às f. 207-222. É o relatório. Decido. A autora embasa sua pretensão de declaração de nulidade da venda do imóvel financiado, pelo agente financeiro, para terceiros, em razão da não observância do direito de preferência do mutuário ou do ocupante, para a compra do imóvel adjudicado ou arrematado após realização de leilão extrajudicial. A autora firmou o contrato de financiamento do imóvel em questão, sob o regramento do SFH, juntamente com Jonas de Paula, seu ex-marido, em janeiro de 1988. Observo, ainda, que o leilão ora

mencionado deu-se em virtude de inadimplemento das prestações por parte dos mutuários do imóvel. Desse modo, não há que se falar em direito de preferência para a autora. Em primeiro lugar, porque o direito de preferência sobre imóveis financiados pelo SFH deve estar expressamente pactuado no contrato de mútuo, face à inexistência de lei que preveja o instituto em relação aos referidos imóveis, lacuna legal que, a priori, não comporta analogia. Nesse sentido a jurisprudência das Cortes Regionais Federais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE PREFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COLOCADO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE INOVOU O PEDIDO INICIAL. I - Ao firmar contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, o mutuário, no caso de inadimplência, assume o risco de ter seu contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, objeto do contrato de financiamento, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar, sendo que a mera alegação de que não teve claro conhecimento do contrato livremente pactuado, é insuficiente para ensejar sua revisão. Ademais, a Medida Provisória n. 445/08 não trata disso. O Projeto de Lei nº 207/1999, na parte que outorgava o direito de preferência aos ex-mutuários no caso de adjudicação ou arrematação do imóvel no âmbito do SFH, não foi aprovado e nem aproveitado na conversão da MP 445/08 na Lei 11.922/09. II - Após a adjudicação decorrente de execução extrajudicial, o agente financeiro tem a faculdade de usar, gozar e dispor do bem transferido para seu patrimônio (art. 1.228/CC), sem necessidade ou obrigação de notificar o antigo mutuário para ter preferência em concorrência pública, cujo princípio democrático exige o tratamento igualitário a todos os pretendentes. Não há irregularidade no oferecimento do imóvel para alienação em concorrência pública cujo procedimento é disponibilizado a todos os habilitados, hipótese que milita a favor do Sistema Financeiro da Habitação ao permitir a formação do capital necessário à continuidade da política habitacional quando a execução ocorre em razão de inadimplência. III - A apelação dos Autores não deve ser conhecida na parte que pretende a revisão e/ou anulação de cláusulas contratuais, realização de perícia contábil e reconhecimento do direito de renegociar o financiamento habitacional em razão do art. 3º, 1º, incisos I, II e III, da Lei 11.922/2009. Isso porque esses pedidos não constituem objeto da lide e não foram tratados na sentença recorrida. Nesse passo, a pretensão recursal viola a regra do art. 264, parágrafo único, do CPC, e o exame desse ponto do recurso incidiria em julgamento extra petita vedado pelos arts. 128 e 460 do CPC, além de configurar indevida supressão de instância. IV - Apelação dos Autores conhecida, em parte, e, nesta parte, não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, AC 00049998920094013500, e-DJF1 de 10/06/2014, pág. 204). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A identidade de procedimentos dos agravos legal e regimental permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não há direito de preferência para aquisição de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal e executado extrajudicialmente, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. 3. Agravo regimental, conhecido como agravo legal, a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relª Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI 481286, e-DJF3 Judicial de 04/12/2012). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Inexiste, no âmbito da legislação do Sistema Financeiro de Habitação, previsão legal que confira ao mutuário o direito de preferência na aquisição de imóvel adjudicado à CEF por força de procedimento de execução extrajudicial. Precedentes: TRF1 - Quinta Turma, AC 200537000049002, Desembargador Federal João Batista Moreira, 21/03/2011; TRF1 - QUINTA TURMA, AG 200601000289906, Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (CONV.), 05/10/2007; TRF5 - Segunda Turma, AC 200581000021800, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 11/08/2008. 2. Admite-se a preferência, entretanto, quando expressamente pactuado entre as partes, o que não se verifica no caso dos autos. 3. Ao revés, o contrato de financiamento habitacional firmado entre o demandante e a CEF expressamente estabelece, no parágrafo sexto da cláusula décima nona, a inaplicabilidade ao imóvel do direito de preferência. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 504494, DJE de 26/05/2011, pág. 195). Assim, uma vez que não há, nos presentes autos, cópia do contrato de financiamento realizado entre a autora - e Jonas de Paula - e a CEF, não há falar em direito de preferência por parte dos ex mutuários, que se tornaram inadimplentes. Além disso, a Lei n. 11.922/2009, invocada pela autora, foi editada muito tempo depois da assinatura do contrato de financiamento pela autora, não podendo, por conseguinte, retroagir para alcançar atos pretéritos, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Quanto à alegação da parte autora, de que a CEF deveria ter esperado o trânsito em julgado da ação anulatória ajuizada pelos ex mutuários, também não lhe assiste razão. É que a simples propositura de ação de anulação do leilão extrajudicial, sem o depósito integral das prestações em atraso e vincendas, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil), não oferecendo óbice, também, à venda para terceiros em concorrência pública. Por fim, a autora não

comprovou a ocorrência de especulação imobiliária por parte dos terceiros adquirentes. Embora os mesmos tenham adquirido mais de um imóvel ofertado pela CEF, isso não significa que estejam agindo de forma irregular, pois não há proibição na aquisição de mais de um imóvel retomado de ex mutuários do SFH. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não existir direito à preferência na aquisição em concorrência pública, por parte dos ex mutuários que se tornaram inadimplentes no mútuo habitacional, não existindo, ainda, nenhum vício de nulidade a inquinar a venda do imóvel aos terceiros adquirentes. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), para cada requerido. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 06 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006200-60.2011.403.6000 - DENISE APARECIDA LINS (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA DENISE APARECIDA LINS ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde visa a declaração de inexistência de saldo devedor em relação ao contrato de financiamento habitacional firmado por ela, decretando-se a extinção da hipoteca. Subsidiariamente, pede a revisão desse contrato, mediante as seguintes providências: (a) exclusão do CES [coeficiente de equiparação salarial]; (b) exclusão do Sistema Price; (c) a determinação para que o agente financeiro proceda à amortização das prestações mensais antes da atualização do saldo devedor; (d) afastamento da capitalização de juros; (e) declaração de ilegalidade da multa de 10% sobre o valor do débito, aplicando-se o percentual de 2%; e (f) a condenação da Ré à repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente. Afirmo que celebrou com a requerida contrato de financiamento de imóvel residencial, cujo pagamento das prestações mensais foi ajustado pelo prazo de 240 meses. Efetuou o pagamento mensal desde março de 1991 até março de 2011, perfazendo o pagamento das 240 parcelas pactuadas. No entanto, foi surpreendida com o recebimento de correspondência noticiando que deviam o valor de R\$ 393.239,20, a título de saldo residual referente ao financiamento do mesmo imóvel. De acordo com a Lei n. 4.380/64, que estabeleceu o plano de equivalência salarial, a prestação da casa própria não poderá comprometer mais de 30% da renda do mutuário. Por isso, o saldo devedor deve ser recalculado, retirando-se o anatocismo e declarando-se quitado referido contrato de financiamento. Caso não seja atendido esse pedido, entende que o contrato deve ser readequado, afastando-se a cobrança do CES e o anatocismo, adotando-se o sistema de amortização constante, amortizando-se as parcelas pagas antes de se fazer a atualização e aplicando-se, em caso de mora, multa de até 2% [f. 2-24]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 76-78, suspendendo-se qualquer procedimento de execução extrajudicial, mantendo-se a autora na posse do imóvel e suspendendo-se a cobrança de eventuais parcelas do financiamento. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 85-137. Sustentam, em preliminar: (a) inépcia da petição inicial, por falta de observância dos requisitos previstos na Lei n. 10.931/2004; e (b) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda. No mérito, alegam que inexistente qualquer ilicitude na cláusula do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, que trata da responsabilidade do autor pelo pagamento de eventual saldo devedor residual que fosse apurado quando do término do prazo contratual e encontra amparo no Decreto-lei n. 2.349, de 29/07/87, estando prescrita a pretensão de se anular a referida cláusula contratual. O contrato em tela não contribuiu para o FCVS. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A legislação estabeleceu que para os contratos do SFH, cujo plano de reajuste é o PES/CP, deve ser aplicado o sistema francês de amortização - Tabela Price. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Deixou de cobrar a multa de 10% desde a vigência da Lei n. 9.298/96. Réplica às f. 198-236. Foi realizada audiência de conciliação às f. 291, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta inobservância dos termos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004, haja vista que se encontram presentes os requisitos esculpido no referido artigo, tendo a parte autora indicado as obrigações contratuais que pretende controverter, bem como o valor que entende incontroverso, não sendo possível, naquele momento, aferir qual seria o valor da prestação efetivamente devido. Deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUA HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº

2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271)II - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na cláusula 17ª 2º, constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 145.III - DA EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO É indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 48-68, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). IV - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÕES As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 28-42, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-

se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).V - DA NULIDADE DE CLÁUSULA

Haja vista que o contrato em apreço não previa a cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual ao fim do contrato, é de responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na há abusividade na referida imposição, nos contratos em que não há cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual, sendo, nesses casos, responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. A respeito da legitimidade de cobrança de saldo residual assim têm entendido o Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais Federais:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido (REsp 382875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/02/2003).

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espria para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido (REsp 823791/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - SALDO DEVEDOR RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. I - Em se tratando de contrato de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a cláusula contratual que transfere ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento de saldo devedor residual eventualmente existente após a quitação das parcelas pactuadas, como no caso, encontra expressa previsão na legislação de regência, a não caracterizar, por si só, onerosidade excessiva nem má-fé contratual por parte do agente financeiro. Precedentes. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 01/06/2012, pág. 133).

SFH. PROCESSO CIVIL. SALDO RESIDUAL. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF. BNH. AGENTE INTERVENIENTE. I. Saliente-se, inicialmente, o entendimento pacífico da Jurisprudência pátria no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH, no presente caso, tendo este atuado na condição de interveniente do negócio jurídico celebrado. II. Verifica-se, no presente caso trazido à colação, a inexistência de previsão contratual acerca da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo, portanto, encargo do mutuário. III. Recurso a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU de 16/11/2006, p. 142).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A prova pericial é

desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização. Precedentes. 2. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 3. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 4. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 5. Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se aos mutuários o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que inexistente abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 9. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 10. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento, seria utilizado o procedimento de execução extrajudicial para o recebimento da dívida pelo credor, sendo incabível a aplicação de dispositivo legal relativo ao processo judicial em detrimento do regulamento específico. 11. Não há ilegalidade ou abuso na cláusula mandato prevista no contrato celebrado entre as partes. Os poderes concedidos ao agente financeiro visam a resguardar a garantia do mútuo habitacional, facilitando o exercício de um direito que lhe é legalmente consagrado. Precedentes. 12. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 13. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2012). Entretanto, a instituição financeira deve propiciar ao mutuário o financiamento do saldo residual, em condições em que o mesmo possa suportar o pagamento das prestações. No presente caso, a última prestação paga pela parte autora, ou seja, a de nº 240, importou em R\$ 290,31, conforme demonstrativo de f. 70, enquanto que a primeira prestação do financiamento do saldo residual foi definida como sendo a quantia de R\$ 7.090,23 (f. 68). Tal mudança drástica no valor do encargo resulta em ofensa ao princípio da razoabilidade e redundante em quebra do equilíbrio que deve existir sempre entre os contratantes. Dessa forma, a fim de que seja mantido o equilíbrio contratual e o mutuário possa continuar pagando os encargos mensais de seu financiamento habitacional, a instituição financeira deve calcular as prestações referentes ao financiamento do saldo residual a partir do saldo devedor remanescente, recalculado conforme os parâmetros estabelecidos nesta sentença. VI - DA COBRANÇA DA MULTA DE 10% Pretende a parte autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que não mais cobrou referida taxa a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado. VII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os

valores cobrados dos autores estão de acordo com os critérios pactuados, não havendo incorreção no reajustamento das prestações mensais, não restou configurada a existência de crédito em favor dos autores. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 26 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007976-95.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qual pleiteia o pagamento, por parte da ré, dos valores referentes às taxas de condomínio, vencidas a partir de 10.07.2010, no total de R\$ 2.239,37 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), bem como as vencidas no decorrer da lide, acrescidas dos encargos legais. Alega ser a requerida a legítima proprietária do apartamento nº 32, bloco D-4, 4º pavimento, do Condomínio autor, consoante documentos juntados e, nessa condição, é devedora da taxa condominial, da qual sobrevive o Condomínio. Juntou os documentos de fls. 07/33. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 36) e a autora recolheu as custas às fl. 40/41. Às fl. 49/50 o autor emendou a inicial para alterar o pólo passivo pedindo que passasse a constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, que adquiriu o bem por forma da carta de arrematação R. 02M44916. Às fl. 52/56 houve o declínio da Competência determinando-se a remessa dos autos ao JEF. Contra essa decisão a CEF e a EMGEA interpuseram embargos de declaração (fl. 59/62), onde alegaram questão prejudicial consistente na existência de ação onde questionou a existência de ação judicial nº 0006514-40.2010.403.6000 na qual o ex-mutuário Sérgio Nazareno Fanezes reclama a propriedade do imóvel em questão. Desta forma, no seu entender, se aquela ação for julgada procedente, a CEF/EMGEA não serão partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente ação, havendo relação de conexão entre ambas. Determinou-se, então, o encaminhamento dos autos a esta Vara Federal em razão da suposta conexão. Este Juízo determinou o apensamento dos autos ao feito nº 0006514-40.2010.403.6000, aceitando a competência e designando audiência de conciliação e determinando a citação da EMGEA. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 72/74), ocasião em que as requeridas apresentaram a contestação de fl. 79/91, onde alegaram sua ilegitimidade passiva, pois nunca estiveram na posse do imóvel e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito alegaram não ser responsáveis pela dívida em questão, que deixou de ter natureza propter rem desde o advento da Lei 7.182/84. Salientou que a Lei 10.931/2004 atribuiu ao devedor-mutuário a responsabilidade pessoal pelo pagamento das despesas condominiais e excesso de cobrança. Em audiência, o autor alegou a ausência de razão jurídica para a manutenção da conexão entre os processos em questão, cabendo à CEF/EMGEA, no eventual caso de procedência dos autos em apenso, a via da ação regressiva. Rebateu a preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA e salientou inexistir a lacuna documental em questão. Por fim, combateu as questões meritórias, especialmente a relacionada à natureza propter rem da dívida em questão. Às fl. 93 foi afastada a questão prejudicial - necessidade de suspensão do feito até o julgamento da ação em apenso. Réplica às fl. 98/107, onde o autor ratificou os argumentos lançados em audiência. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. As preliminares argüidas pela ré não merecem prosperar. Inicialmente, verifico que a CEF não é, de fato, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que ela nunca foi proprietária do imóvel descrito na inicial, fato confirmado pelo documento de fl. 33/33-v e corroborado pelo autor às fl. 49/50, quando pleiteou a substituição da CEF pela EMGEA no pólo passivo. Desse fato decorre sua absoluta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda de cobrança de taxas condominiais. Sobre a legitimidade, Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). Assim, considerando que a arrematação deu-se pela EMGEA (fl. 33), é de se concluir que a CEF não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Por outro lado, a preliminar referente à ilegitimidade passiva da EMGEA, em razão de nunca ter tido a posse do imóvel em discussão e supostamente reforçada pela existência da ação anulatória em apenso, cujo objeto é a anulação da adjudicação bem como a revisão contratual, já foi afastada (fl. 93), sob o fundamento de que ela é proprietária do imóvel, sendo também ela, portanto, a responsável pelo pagamento das cotas condominiais. No

eventual caso de ser julgada procedente a ação anulatória mencionada pelas rés, terá a EMGEA, como mencionado naquela decisão, a faculdade de ajuizar ação regressiva para reaver os valores pagos indevidamente a título de taxa de condomínio. Tal faculdade não obsta, neste momento processual, a hipótese de responsabilização por encargos oriundos de imóvel que atualmente lhe pertence. Com esses argumentos, fica afastada a preliminar em relação à Empresa Gestora de Ativos. No que se refere à suposta ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, que resultaria na instrução deficiente da inicial, percebo, ao contrário do argüido, que os documentos trazidos juntamente com a inicial são suficientes para o ingresso da ação, até porque foi juntado o demonstrativo de débito, cópia da convenção do condomínio e ata da assembléia geral ordinária do condomínio, documentos estes suficientes para o ajuizamento e prosseguimento da demanda, razão pela qual afastou, também, essa preliminar. Passo, então, a analisar o mérito. Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como se vê, a lei quis equiparar o condômino ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensalidades para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem há muito tempo mantido esse entendimento, conforme ementa que transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. AI 00103527520124030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 471822 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1

DATA:21/01/2013 Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso de arrematação ou adjudicação, é de responsabilidade da adquirente, no caso a EMGEA, mesmo em relação aos valores devidos até essa data, ou seja, antes da aquisição. Assim, a não ser que houvesse prova sólida que comprovasse a inexistência de débitos quando da aquisição do imóvel por parte das rés, é ela a responsável pelo adimplemento das mensalidades em questão. No que diz respeito à alegada ausência de natureza propter rem da dívida em questão, vê-se não assistir razão à requerida. Como acima mencionado, a jurisprudência pátria corrobora o entendimento de que a natureza das dívidas condominiais segue o imóvel, independentemente de quem as tenha contraído, se o antigo ou o atual proprietário. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TAXAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A EMGEA ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se busca o pagamento de contribuições condominiais, tendo em vista que é proprietária do imóvel. 2. A denunciação à lide dos ex-mutuários, apesar de cabível (art. 70, III, do CPC), não é obrigatória. Isso porque, o alegado direito de regresso pode ser objeto de ação própria, o que torna claro que tal intervenção de terceiro não é imprescindível, além de ser contrária a sua finalidade de favorecer a economia processual, pois o processo já se encontra em grau de recurso. 3. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propter rem. Dessa forma, é a EMGEA, como proprietária do bem, adquirido por adjudicação, que responde pela dívida, em razão do domínio, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuário do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 4. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, o percentual arbitrado deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 3º, do CPC, uma vez que se mostra

compatível com o trabalho desempenhado pelo profissional e a natureza da causa. 5. Apelação da EMGEA a que se nega provimento. 6. Apelação do Autor provida.AC 00281691220034013400 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00281691220034013400 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:07/06/2013
PAGINA:1404Ademais, não se pode afirmar que o art. 49, da Lei 10.931/2004 tenha alterado essa característica. Trata-se, tal dispositivo legal, de mera regra processual, que autoriza o magistrado a rever decisão liminar ou antecipatória que tenha tido alguma interferência nas cláusulas contratuais, no eventual caso de não pagamento dos tributos e taxas condominiais. Não é regra apta a descaracterizar a natureza propter rem da dívida condominial, conforme assentado na jurisprudência pátria acima descrita.Ademais, o 8º, do art. 27 nada mais trata do que a já mencionada possibilidade de ação regressiva em desfavor do anterior possuidor, não isentando o proprietário da responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial. Por fim, no que diz respeito à cobrança de juros e correção monetária, também não pode ser considerado o argumento da ré, eis que a correção monetária nada mais é do que a compensação pelas perdas ocorridas em razão do transcurso do tempo, e bem assim, os juros, que se resumem em uma espécie de sanção pelo não pagamento de um débito na época apropriada, mesmo que o devedor, nesta época, acreditasse não se encontrar em débito, como no presente caso. O índice aplicado pelo condomínio autor, entretanto, merece ser substituído pelo índice indicado pelo Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, o IPCA-E.Em relação à multa contratual aplicada, mister verificar que o novo Código Civil estabeleceu multa contratual de no máximo 2%. Tratando-se, portanto, de cobrança de taxas de condomínio vencidas após a vigência do atual Código Civil, notória a legitimidade da cobrança da multa em questão, independentemente de a requerida estar ou não na posse do imóvel em discussão. Ante ao exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas a partir de 21.07.2010 (fl. 33), no total de R\$ 2.239,37 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), bem como as vencidas no decorrer da lide, enquanto permanecer na propriedade do imóvel em questão, conforme o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, acrescidas dos encargos legais, nos termos do Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal, incluindo-se a multa de 2% em razão do inadimplemento, acrescidas de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Finalmente, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento. P.R.I.Campo Grande, 31 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002445-22.2011.403.6002 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVS DE COMBUSTIVEIS E DERIVS DE PETROLEO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO S(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOSindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados ajuizou a presente ação ordinária contra a União, por meio da qual pleiteou a restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre o veículo GM S10 Advantage, ano 2010/2011, chassi nº 9BG138HP0BC406507, adquirido para desenvolvimento de sua atividade fim. Narrou, em suma, ser entidade sindical voltada à proteção do interesse da categoria dos empregados de postos de combustíveis, de modo que, por ser beneficiado com imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal, não estaria compelida a arcar com os valores relacionados à incidência da exação sobre o bem adquirido.Juntou documentos.A União, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 33/40 dos autos, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de veiculação pelo contribuinte de fato de pedido de restituição de tributos recolhidos indevidamente, de acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça.Réplica às fls. 92/97.A União, por sua vez, não requereu outras provas (fl. 100).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe rigor o acolhimento da preliminar arguida pela União em sua contestação (fls. 86/89). A autora postula na presente ação a restituição do IPI incidente sobre veículo adquirido para atendimento de suas finalidades, por entender estar dotada de imunidade tributária no presente caso para tanto.O pleito autoral resta impossibilitado pela ilegitimidade da ativa da entidade sindical para, na condição de contribuinte de fato, postular restituição do tributo incidente sobre a materialidade em questão. De fato, o artigo 121 do Código Tributário Nacional dispõe que o sujeito passivo da obrigação tributária principal denomina-se contribuinte quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; Verifico, ainda, que o artigo 51 do Código Tributário Nacional, o qual elenca os contribuintes do Imposto incidente sobre Produtos Industrializados, não atribui ao consumidor final a tarefa de recolher a exação, mas sim, às pessoas elencadas em seus incisos, conforme se vê:Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Art. Assim, não se pode entender que o

consumidor final do produto industrializado compõe a relação jurídica tributária em questão, ainda que tenha assumido de fato o encargo financeiro mediante a adição do preço do tributo ao valor final do bem adquirido. Com efeito, o artigo 166 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a restituição dos tributos que impliquem em transferência do encargo financeiro, é claro ao determinar que a restituição destes, quando devidos, somente poderá ser pleiteada pelo contribuinte que provar a assunção do encargo financeiro ou mediante expressa autorização do terceiro para o qual transferiu o encargo: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Neste sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial que seguiu o rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, já entendeu pela ilegitimidade ativa do consumidor final, contribuinte de fato, para pleitear a restituição do tributo discutido nos autos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O contribuinte de fato (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. 2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. 3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo. 4. Em se tratando dos denominados tributos indiretos (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. 5. A exegese do referido dispositivo indica que: ...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente. (Marcelo Fortes de Cerqueira, in Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393) 6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à

apresentação de autorização do contribuinte de fato (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito. 7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do tributo indireto indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, Repetição de Indébito, in Caderno de Pesquisas Tributárias, n 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393). 8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual (Paulo de Barros Carvalho, in Direito Tributário - Linguagem e Método, 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583). 9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título. 10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, a, do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, b, do CTN). 11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...) 12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, a, do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato imponível consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro. 13. Mutatis mutandis, é certo que: 1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS. (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008) 14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa. 15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. Primeira Seção. Recurso Especial 903394. Rel. Min. Luiz Fux. Dje: 26/04/2010) (Grifou-se)Vê-se, portanto, que a parte autora não detém legitimidade para ajuizamento da presente ação em razão de não compor a relação jurídica tributária, de modo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação por ilegitimidade ativa. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil bem como ao pagamento das custas judiciais, aos quais suspendo a execução nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004077-68.2011.403.6201 - ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intimem-se as partes da vinda dos autos e o autor para manifestar-se, em dez dias, sobre a contestação apresentada.Nessa oportunidade deverá, ainda, especificar as provas que ainda pretende produzir. Em seguida, intime-se o requerido para, também, especificar as provas que ainda pretende produzir, no prazo de dez dias.

0000169-87.2012.403.6000 - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCCHI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se o autor, pelo seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu atual endereço, tendo em vista não ter sido encontrado pelos Correios no endereço constante na inicial.Após, tendo em vista que o requerente não compareceu à perícia designada, intime-se novamente a perita médica a agendar nova data, horário e local para a realização da perícia. Designada nova data, intime-se o autor para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0004796-37.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-93.2011.403.6000) EDNA DE MORAES SALGADO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Inicialmente, verifico que a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não merece acolhida. Conforme artigo 9º da Medida Provisória nº 2196-3, seria necessária para configuração da cessão do crédito decorrente do contrato objeto da presente demanda à EMGEA a lavratura escritura particular com força de escritura pública, documento este não juntado aos autos.Ademais, é de se ressaltar que não há nos autos comprovação de notificação à autora da cessão que se alega tenha sido operada, razão pela qual não poderia produzir efeitos em relação à esta, nos termos do artigo 290 do Código Civil .Neste sentido, tem entendido pela impossibilidade do reconhecimento da cessão de crédito de que trata os autos diante da ausência de comprovação desta por meio próprio:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. AUSENCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DO CES. TR APLICADA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. deixo de acolher a alegada ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o reconhecimento da legitimidade da Emgea demanda a transferência de créditos por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155, e a Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Prima pela correção, no caso presente, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação. De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1.988, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato à aplicação do referido indexador. Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região. Quinta Turma. Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira. AC 00444418020004036100. E-DJF 18/01/2012) (Grifou-se)Assim, não havendo comprovação da cessão de crédito alegada pela requerida, verifica-se presente sua legitimidade para figurara no polo passivo da presente ação, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.No mais, verifico ser indispensável a produção de prova pericial para fins de comprovação da liquidez da dívida em questão, razão pela qual defiro o pedido de fls. 190.Assim, determino a realização perícia contábil, nomeando perito do juízo o(a) senhor(a) Mariane Zanetti, com endereço à disposição da Secretaria da Vara, nesta Capital, que deverá indicar: o suposto valor da dívida, consubstanciado no valor das parcelas do contrato não adimplidas pela requerente, bem como dos encargos resultantes do inadimplemento na data da propositura da ação e na data da realização da perícia, nos termos contratuais.As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico,

no prazo sucessivo de 15 dias, devendo ser intimadas para tanto. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para apresentar proposta de honorários, em cinco dias, intimando-se, na sequência, as partes para se manifestar sobre referida proposta, no prazo de dez dias. Faça-se constar da intimação que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá, no presente caso, à requerente o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância com o valor proposto, fica a requerida intimada, desde já, para efetuar o depósito no prazo de cinco dias. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à intimação do perito para, no prazo de trinta dias, entregar o respectivo laudo. Não havendo concordância com o valor proposto pelo perito, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 19/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005702-27.2012.403.6000 - JULIANA ESPINDOLA RAMIRES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO N. *00057022720124036000* Autora: JULIANA ESPINDOLA RAMIRES Ré: UNIÃO

FEDERAL Sentença tipo cSENTENÇA JULIANA ESPINDOLA RAMIRES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da ré a lhe implantar a pensão especial de ex-combatente, instituída por seu falecido cônjuge Antônio Ramires. Relatou, em suma, que seu falecido marido participou da Força Expedicionária Brasileira, tendo se aposentado pelo Ministério das Comunicações, após ser licenciado do Exército Brasileiro, na graduação de soldado. Sustentou que o seu direito encontra-se amparado pelas normativas pátrias, entre elas a Lei 5.315/67 e pelo art. 53 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias e, por fim a Lei 8.059/90. Também os Tribunais pátrios reconhecem o seu direito. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi deferida às ff. 98-100. Regularmente citada, a União alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que a demandante já recebe o benefício pleiteado, o qual foi concedido administrativamente, a contar do óbito de Antônio Ramires. No mérito, que não há como proceder ao pagamento da pensão nos cinco anos anteriores do ajuizamento da ação, visto que somente obteve o direito ao pensionamento após o óbito de seu esposo. Réplica às ff. 150-157. Saneador à f. 167. É o relato. Decido. Antes de ingressar à análise do pleito autoral, constato que a demandante, ao propor a presente ação, não requereu os benefícios da gratuidade da justiça e procedeu ao recolhimento das custas iniciais, as quais foram, inclusive, complementadas, após a fixação de novo valor de causa. Logo, indefiro o pedido de justiça gratuita de f. 179. No mais, verifico que a demandante, com o manejo da presente ação não pretendeu a acumulação de benefício previdenciário civil com a pensão especial de ex-combatente, mas, tão somente o recebimento deste último, a contar do falecimento de seu cônjuge - Antônio Ramires - em 25/05/2009. Ocorre que, tal como alegado pela ré, o documento de f. 133 não deixam quaisquer dúvidas de que a autora percebe o benefício pleiteado desde o dia 25/05/2009, ou seja, desde o óbito de seu esposo (f. 24). Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi interposta em 04/06/2012, evidente que, já naquela data a demandante carecida de interesse processual nesta demanda, de forma que deve ser acolhida a preliminar aventada pela União. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, extingo o presente feito, sem resolução do mérito. Condene a autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Custas pela parte autora. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006856-80.2012.403.6000 - MARTA LOPEZ DA SILVA(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

Especifique a litisdenunciada API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008478-97.2012.403.6000 - EDUARDO MORAES DOS SANTOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: À f. 115, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios fixados nestes autos. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0010038-74.2012.403.6000 - JOAO GUILHERME TOSO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Tendo em vista certidão negativa de 117, fica intimado o advogado da parte autora para informar, com urgência, novo endereço do autor, sendo que a perícia foi designada para 29 de abril de 2015, às 7:30.

0010712-52.2012.403.6000 - ROMUALDA FRANCO TORRES(PB007830 - GILSON DE BRITO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
AÇÃO N. *00107125220124036000*Autora: ROMUALDA FRANCO TORRESRé: UNIÃO FEDERALSentença tipo cSENTENÇAROMUALDA FRANCO TORRES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da ré a lhe implantar a pensão especial de ex-combatente, instituída por seu falecido cônjuge Guilherme Torres.Relatou, em suma, que seu falecido marido participou da Força Expedicionária Brasileira, tendo inclusive, recebido Diploma de Medalha de Campanha, em 25/04/1953.Sustentou que o seu direito encontra-se amparado pelas normativas pátrias, entre elas a Lei 5.315/67 e pelo art. 53 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias e, por fim a Lei 8.059/90. Também os Tribunais pátrios reconhecem o seu direito.Juntou documentos.Instada a retificar o valor da causa, peticionou à f. 130 alterando para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).A antecipação da tutela foi indeferida às ff. 131-133.Regularmente citada, a União alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que não houve a negativa do benefício na via administrativa. No mérito, sustentou que o falecido esposo da autora não preenchia os requisitos para a concessão da pensão especial, notadamente porque possuía a profissão de militar, ou seja, não retornou à vida civil.Ainda, que não há como proceder ao pagamento da pensão nos cinco anos anteriores do ajuizamento da ação, visto que somente obteve o direito ao pensionamento após o óbito de seu esposo.Posteriormente, peticionou às ff. 151-153, comprovando que a pensão pleiteada nesta via judicial já está sendo paga, administrativamente, à demandante desde 01/12/1999Não houve réplica.Saneador à f. 165.É o relato.Decido.No mais, verifico que a demandante, com o manejo da presente ação não pretendeu a acumulação de benefício previdenciário civil com a pensão especial de ex-combatente, mas, tão somente o recebimento deste último, a contar do falecimento de seu cônjuge - Guilherme Torres - em 01/12/1999.Ocorre que, tal como alegado pela ré, o documento de f. 155 não deixa quaisquer dúvidas de que a autora percebe o benefício pleiteado desde o dia 01/12/1999, ou seja, desde o óbito de seu esposo (f. 35). Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi interposta em 16/10/2012, evidente que, já naquela data a demandante carecia de interesse processual nesta demanda, de forma que deve ser acolhida a preliminar aventada pela União.Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, extingo o presente feito, sem resolução do mérito.Condeno a autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), mas por ser beneficiária da justiça gratuita suspendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50Sem custas.P.R.I.Campo Grande-MS, 23 de março de 2015.
JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0011353-40.2012.403.6000 - LOCALIZA RENT A CAR S/A(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA I - RELATÓRIO LOCALIZA RENT A CAR S/A ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da ilegalidade da pena de perdimento aplicada pela Receita Federal, bem como a restituição do veículo apreendido (Meriva JOY 1.4 Econoflex, placas HOI-5522, cor prata, ano/modelo 2010/2011, chassi 986GXL75XOBC147471).Narrou ser empresa de locação de veículos conhecida no mercado nacional e, como tal, locou o veículo apreendido a uma pessoa que se apresentou como sendo Cláudio José Luís, para o período entre 2/08/2011 e 05/08/2011 e entre 14/02/2011 e 21/02/2011, mas o bem não foi devolvido. Posteriormente, descobriu que o mesmo locatário já tinha firmado contratos distintos com a ora autora utilizando outros nomes, razão pela qual foi feito boletim de ocorrência. Salientou, enfim, que somente depois de todo o ocorrido veio a tomar conhecimento de que, em fiscalização da polícia rodoviária federal, o condutor João Evangelista Vicente Diniz foi surpreendido transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal no veículo de propriedade da autora, o qual foi encaminhado à Inspeção da Receita Federal e em cujo processo administrativo foi decretado o perdimento. Aduziu desconhecer o uso do bem para fins ilícitos e, ademais, discordar expressamente de tal utilização, como se vê no contrato firmado com o locatário, razão pela qual alega ser terceira de boa-fé. Juntou os documentos de fls. 16-75.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 79/81).A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS oficiou a este Juízo, informando a impossibilidade de restituição do veículo objeto dos autos, haja vista ter sido leiloado em 10/05/2012, por meio do Processo de Destinação nº 10140.720817/2012-07, sendo possível, contudo, o ressarcimento em dinheiro ao interessado caso seja essa o entendimento judicial firmado em decisão definitiva com trânsito em julgado.A parte autora requer a conversão do pedido formulado na inicial em perdas e danos.A União apresentou contestação às fls. 92/96, sustentando, inicialmente, a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado; aduziu que o CTN, em seu art. 136, desautoriza a análise da subjetividade do autor do dano, independentemente da intenção do agente responsável por infrações tributárias, devendo ser aplicada a responsabilidade objetiva; ainda, alegou permitir a legislação a aplicação da pena de perdimento aos bens e ao veículo apreendidos. Pugnou, também, pela não aplicação do critério da proporcionalidade entre os bens introduzidos irregularmente no país e o veículo apreendido, em face do caráter sancionatório da pena de perdimento, ante a supressão indevida do tributo no caso. Réplica às fls. 129/136.As

partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Por ocasião da apreciação do pleito antecipatório (fls. 117/118), ao analisar a plausibilidade do direito invocado, a magistrada substituta prolatora daquela decisão assim se pronunciou: É sabido que o pedido de antecipação da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência me parecem, no caso, configurados. Tratando-se de empresa do ramo de locação de veículos, é bastante plausível a alegação de que não tinha conhecimento dos fins ilícitos para os quais o locatário utilizou-se do bem, mormente neste caso em que sequer se sabe se a pessoa surpreendida na condução do veículo era a mesma que firmou o contrato com a autora. Com efeito, muito embora a mera existência de cláusula contratual contra o uso para fins ilícitos não isente, per se, a autora de responsabilidades, parece-me que a presença do elemento subjetivo, ao menos a ciência, é imprescindível, a qual, em princípio, não restou configurada neste caso. A boa-fé do proprietário tem sido considerada suficiente pelo TRF da 3ª Região para autorizar a liberação do veículo em casos como o dos autos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO - APELAÇÃO PROVIDA. Após análise da conduta do proprietário do veículo, inexistindo prova ao contrário, é descabida a pena de perdimento do veículo. Neste sentido, embora estivesse o veículo portando mercadorias irregulares por terceiro, este não é passível de perdimento. Não há qualquer comprovação de que o proprietário do veículo, estivesse ciente dos fins ilícitos utilizados pela locatária do bem e pelo condutor do veículo, os quais teriam se utilizado do veículo para conduzir mercadoria irregularmente pelo território nacional sem o desembaraço aduaneiro, se revelando ilegal o ato de apreensão e aplicação da pena de perdimento sobre o veículo. A jurisprudência afirma, ademais, que a pena de perdimento é medida extrema que deve ser aplicada quando há efetivo dano ao erário. Nesse sentido: RESP 602615 da Primeira Turma e RESP 507364 da Segunda Turma. Inadequada, pois, a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, sob pena de recair a penalidade sobre bem alheio, vez que não comprovada a sua responsabilidade pelo ilícito. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AMS 00004558720114036004 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012) Não é diferente quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, com a pena de perdimento, ao veículo apreendido será dada alguma destinação que pode se revelar, com o passar do tempo, irreversível, sem falar no risco de que o bem vá se deteriorando no pátio da Receita Federal. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão dos efeitos do ato de perdimento, bem como que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação, entregue o veículo à requerente na condição de fiel depositária, mediante assinatura do respectivo termo, até decisão final da demanda. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato a alterar o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir a medida precária pleiteada pela autora se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Extraí-se das cópias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo (fls. 53/56), que deu origem ao Processo Administrativo sob autos n.º 10140.721670/2011-83 que o condutor do veículo no momento da apreensão não era o proprietário do automóvel, mas João Evangelista Vicente Diniz, que havia locado o veículo da parte autora, em 02/08/2011, conforme contrato cuja cópia foi juntada às fls. 46/48. O ilícito cometido culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação e a locação do veículo a tais condutores pela empresa proprietária revela que a parte autora é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), razão pela qual não deve ser sancionada por ato para o qual não concorreu e do qual não participou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Restou demonstrado nestes autos a não-participação da parte autora no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, aqui em análise, uma vez que comprovou que o motorista do veículo agiu por conta própria no transporte das mercadorias apreendidas. Assim, resultou comprovado nestes autos que não teve a empresa autora qualquer participação no transporte ilícito de produtos com (re)introdução proibida no território nacional, a redundar, por conseguinte, na demonstração do direito à liberação do veículo

pleiteado e reconhecimento da nulidade do ato administrativo impugnado. Nesse particular, cabe a lembrança do verbete da Súmula n 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Portanto, a alegação autoral, no sentido de não ter participado da infração fiscal, apresenta-se iniludivelmente incontroversa, visto que o veículo em foco foi apreendido quando não estava em seu poder. Na ocasião, tal veículo estava sendo dirigido por locatário. A empresa autora, por óbvio, não tinha como vigiar ininterruptamente o uso do veículo pelo seu condutor, sendo que, se tal hipótese prevalecesse, seria caso de responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, a redundar, portanto, na obrigatoriedade de acolhimento da tese expendida na inicial. Corroborada, ainda, o fato de que não foi apurada qualquer irregularidade no veículo em questão durante o processo administrativo que apreendeu o bem. Ademais, as mercadorias apreendidas possuem valor desproporcionalmente menor que o valor do veículo cuja restituição se pretende. Verifico haver considerável desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (total de R\$10.137,44 - fl.66) e o valor do veículo (avaliado em aproximadamente R\$ 25.865,00 - conforme Tabela Fipe do mês de março de 2015). A tese da desproporção, aliás, é corroborada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, nesse sentido, já pacificou seu entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. AGRESP 200901307598 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1125398 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:15/09/2010 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. RESP 200801424286 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072040 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:21/09/2009 RB VOL.:00552 PG:00040 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. RESP 200601356700 RESP - RECURSO ESPECIAL - 854949 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:14/12/2006 PG:00308 Constatada, então, a boa-fé da parte autora e essa desproporção, não há como se considerar legal a aplicação de pena de perdimento ao veículo descrito na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de ordenar a restituição à parte autora, em definitivo, do veículo referido na inicial, de sua propriedade

(Meriva JOY 1.4 Econoflex, placas HOI-5522, cor prata, ano/modelo 2010/2011, chassi 986GXL75XOBC147471), tornando, ainda, insubsistentes a apreensão e pena de perdimento dos veículos na esfera administrativa, em razão da demonstração de não ter a parte autora participado da prática do ilícito fiscal e penal, e, conseqüentemente, liberá-lo definitivamente, na esfera cível, em seu favor, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da União em custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tão somente devolver as custas iniciais adiantadas pela parte autora. Em observância à informação de perdimento e leilão já realizados pela determino a conversão do feito em perdas e danos, nos termos do art. 461, 1º, do CPC. Conseqüentemente, com o trânsito em julgado do feito, determino o pagamento do valor correspondente ao veículo em discussão a título de compensação, que deverá ser realizado no montante avaliado pela Receita Federal do Brasil em Campo Grande na data da apreensão, acrescido de atualização monetária e juros à taxa estabelecida no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, conforme previsto na Portaria MF 282, de 9 de junho de 2011, calculados a partir da data da apreensão dos bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Campo Grande/MS, 20 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001398-48.2013.403.6000 - MARIA DE FATIMA NOVAIS FRANCO (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E RS037062 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS TUBINO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)
Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada pelo Conselho Federal da OAB - CFOA, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004236-61.2013.403.6000 - CARLOS ALBERTO FERREIRA OSTERNO X JOYCE KRUGER ALVES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE CARLOS LOPES X DURVANI MARIA MINATEL LOPES (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)
Tendo em vista a r. certidão, intimem-se novamente os autores para que formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0007648-97.2013.403.6000 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação apresentada pela requerida Anhanguera Educacional, bem como para especificar as provas que pretende produzir justificadamente. Após, aos requeridos para a mesma finalidade, em igual prazo. Intime-se. Campo Grande, 27 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008182-41.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAS SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a declaração da não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio pré-escolar, haja vista o seu caráter indenizatório, a consequente exclusão do auxílio-creche da base de cálculo de tal tributo, bem como a condenação da requerida a restituir o montante recolhido indevidamente, tudo acrescido de juros de mora (conforme a taxa SELIC mais 1% ao mês) desde a data do desconto indevido até o efetivo pagamento, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição. Aduziu que, no seu entender, tal adicional não possui caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre ele não deveria incidir a tributação em comento. Juntou documentos. Comprovou o recolhimento de custas judiciais (fls. 76/77). A apreciação da tutela foi postergada para após a manifestação prévia dos requeridos. Embora regularmente intimado, o DNIT deixou de se manifestar nos autos (fl. 89). A União (Fazenda Nacional) não se opôs à concessão da antecipação da tutela, desde que seja nos moldes pautados no Ato Declaratório n. 13/2011 (Fazenda Nacional),

ou seja, que a não incidência ocorra tão somente na mencionada verba dos servidores que tenham filhos/dependentes até o limite de cinco anos de idade. Também efetuou algumas ponderações acerca da forma de calcular os valores que deverão ser devolvidos. Ventilou a incidência da prescrição quinquenal (fls. 84/88). O DNIT apresentou contestação às fls. 98/103, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de se veicular pretensões que envolvam tributos por meio de ações coletivas, em interpretação analógica à Lei nº 7.347/85; no mérito, pugna pela aplicação do Ato Declaratório PGFN nº 13 de 2011. Réplica às fls. 109/114 e fls. 115/122. Este Juízo entendeu ser o caso do julgamento antecipado da lide, independentemente da produção de outras provas (fl. 123). É o relato. Decido. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de inadequação da via eleita ventilada pelo DNIT quanto à aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85 ao caso vertente. Tal disposição prevê: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014) VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Grifei. Ora, tratando-se a presente demanda de ação coletiva de rito ordinário, mostra-se descabida a aplicação, ao caso em comento, da vedação contida na Lei nº 7.347/85, eis que restrita às ações civis públicas. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. MANUAL DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PORTARIA Nº 797/2010). ROL DE ENFERMIDADES PASSÍVEIS DE CONTROLE OU RECUPERAÇÃO. ILEGALIDADE. ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os sindicatos têm legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria que representam, independentemente de expressa autorização, a teor do que dispõe o art. 8º, III da Constituição, possuindo ampla legitimidade para defenderem, em juízo, os direitos da categoria que representam, quer nas ações ordinárias, quer nos mandados de segurança coletivos, ocasião na qual ocorre a substituição processual, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa ad causam. 2. Inaplicável o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85 ao caso vertente (ação coletiva de rito ordinário), eis que se trata de vedação restrita às ações civis públicas, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita. [...] (TRF3: Sexta Turma; AC 00214291720124036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1959387; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) A jurisprudência reconhece, inclusive, que embora não se possa veicular ação civil pública para impedir a cobrança de tributo, a impugnação de uma exigência tributária de interesses de grupo ou classe de pessoas pode ser promovida de forma individual ou coletiva. Não há falar, portanto, em inadequação da via eleita, motivo por que afasto tal preliminar. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito da questão. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim me pronunciei: De início, firmo a competência deste Juízo. No mais, como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Importante frisar que em sede de provimento liminar, a questão analisada limita-se tão somente a suspensão da incidência de IRPF na remuneração dos substituídos do autor, já que outros valores, a título de devolução serão analisados quando da prolação da sentença. Ao que tudo indica, a verba denominada de auxílio creche reveste-se de caráter de indenizatório, posição essa que vem sendo firmada por nossos Tribunais e que levou, inclusive, à edição do Ato Declaratório nº 13/2011. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (AUXÍLIO-CRECHE). NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. REDUÇÃO. 1. O STF julgou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005 (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não deve incidir imposto de renda sobre o auxílio-creche ante sua natureza indenizatória, de acordo com o que dispõe a Súmula 310 do STJ. 3. Para a correção monetária do indébito a ser

repetido é aplicável, exclusivamente, a taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995). 4. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento. Remessa oficial a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000276204 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF 1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:17/05/2013 PAGINA:552) Dessa forma, uma vez que a União (corrê nos autos), e receptora do imposto devido, concorda com a antecipação da tutela, não há razões para o indeferimento da medida. Saliente-se, no entanto, que parece assistir razão à União quando da limitação da idade da isenção, já que previsto expressamente em nossa Constituição Federal, a saber: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000). E, Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Assim, ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar que os réus deixem de incluir a verba denominada de auxílio creche, na base de cálculos de incidência de IRPF, desde que os dependentes dos servidores possuam, no máximo, cinco anos de idade. Com a vinda das contestações, intime-se o autor para ofertar impugnação, no prazo legal. Intime-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. O benefício do auxílio-creche ou pré-escolar foi instituído para fazer valer o disposto no art. 208 da CF/88: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Também o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê tal benefício: Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; Na tentativa de regulamentar a matéria em relação aos servidores públicos federais, foi editado o Decreto n. 977/93, o qual dispôs em seu art. 7º: Art. 7 A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. A Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), com nova redação feita pela Lei nº 12.796/13, alterou a disposição referente à faixa etária que abrange a educação infantil pública gratuita, nos seguintes termos: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) Não se pode negar que a assistência pré-escolar, na modalidade indireta, os valores repassados pela Administração aos servidores, a esse título, assume nítido caráter indenizatório. Seu recebimento não configura acréscimo patrimonial nos termos do art. 43 do CTN, haja vista que se trata de mero ressarcimento do servidor pelo fato de os requeridos não manterem em funcionamento creches em seu próprio local de trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ: Primeira Turma; Relator: Ministro Luiz Fux; AGA 200900546219). AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1169671; DJE DATA:20/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, os valores recebidos a título de auxílio-creche, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ: Primeira Turma; RESP 200703083258 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1019017; Relator: Ministro Teori Albino Zavascki; DJE DATA:29/04/2009). Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tal verba se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que

enseja procedência do pedido inicial.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996,

aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 12/05/2013, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 11/05/2008 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 90/93 e julgo procedente o pedido inicial para reconhecer, quanto aos substituídos do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao desconto de Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos a título de auxílio pré-escolar (auxílio-creche), até o limite de 05 (cinco) anos de idade dos filhos dos substituídos, permanecendo os demais aspectos da sentença. Determino aos requeridos que, após o trânsito em julgado, restitua os valores indevidamente recolhidos sem o desconto de IRPF, ressalvando o prazo prescricional, conforme apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno a ré, ainda, a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Ante o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários

advocáticos, no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 23 de março de 2015.
JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013343-32.2013.403.6000 - ALBERTO JORGE GONCALVES (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) Autos do Processo nº *00133433220134036000* Autor: ALBERTO JORGE GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO ALBERTO JORGE GONÇALVES ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, bem como a suspensão da execução dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do aludido benefício. Narrou ser filiado ao RGPS desde o ano de 1977, tendo efetuado mais de 300 contribuições. E, após ter sido acometido por uma pneumonia, houve uma descompensação de suas funções cardíacas, o que implicou tratamento medicamentoso para o coração, mas mesmo assim continuou a trabalhar. Contudo, em 02/12/2010, teve uma piora de sua patologia e foi submetido a uma angioplastia, com a colocação de 02 stents convencionais, tendo ficado impossibilitado de trabalhar. Por tal razão requereu ao réu o benefício de auxílio doença, o que foi concedido e convertido para aposentadoria por invalidez a partir de 31/01/2012. Relatou, no entanto, que em 31/05/2012 o réu cancelou o benefício sob o argumento de que a patologia incapacitante teve termo inicial em 23/06/2010, quando não havia recuperado a sua qualidade de segurado. Sustentou, porém, que a sua patologia cardíaca somente se agravou em 02/12/2010, quando requereu pela primeira vez o benefício de auxílio doença e já estava segurado junto ao RGPS. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 100-105. Ao contestar o pleito autoral, o réu às fls. 116-129, sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação de benefícios, eis que o benefício de amparo social não pode ser cumulado com qualquer outro benefício previdenciário. Assim, o demandante tem que escolher um dos dois. No mérito, que o demandante não preenche os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, de forma a ser legítima a suspensão do benefício. E, que na eventualidade da procedência desta ação, o pagamento seja devido somente a partir do laudo pericial médico, bem como que os juros somente sejam calculados a partir da citação. Laudo pericial às fls. 144-153. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 156-157 (autor) e fl. 159 (INSS). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de ingressar no mérito da questão, cabe ao Magistrado apreciar as questões preliminares. Constatado que a única preliminar aventada pelo réu foi a de impossibilidade de cumulação do benefício assistencial (Lei 8.742/93) com qualquer outro benefício previdenciário. No entanto, o autor não percebe tal benefício assistencial e nem o requereu, em momento algum, de forma que tal preliminar não guarda qualquer relação com o objeto desta ação, razão pela qual a rejeito. Passo, então, à análise do mérito. Importante consignar que, em se tratando de direito previdenciário, e, a questão controvertida nestes autos, qual seja, o direito do demandante ter restabelecida a sua aposentadoria por invalidez, passa pela análise de apurar se a doença incapacitante é anterior ao seu reingresso no RGPS ou não, ou seja, na data de 01/07/2010. Logo, as inovações trazidas pela MP 664/2014 não se aplicam ao caso concreto. Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício previdenciário almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, quando for o caso. Nesse sentido a Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando todo o conteúdo nos autos, é possível constatar que o próprio réu concedeu a aposentadoria por invalidez ao demandante, em 31/01/2012, por entender, à época, que a sua patologia incapacitante que, até então era ensejadora apenas do auxílio doença, tornou-se definitiva. Verifico, ainda, que a suspensão do benefício teria se dado tão somente pelo fato de que a incapacidade, supostamente, era anterior à data em que se tornou segurado junto ao RGPS, o que levaria ao fato de que a única questão controvertida era se o demandante, por ocasião de doença incapacitante, estava ou não segurado junto ao RGPS. No entanto, ao ofertar peça contestatória, o INSS refutou, também, a condição incapacitante do autor, razão pela qual a perícia judicial foi determinada para avaliar tanto se havia a alegada incapacidade, bem como ao termo inicial da mesma. O laudo pericial consignou, expressamente, que a data inicial da doença foi 23/06/2010 (fl. 148), bem como que a incapacidade do demandante teve início em 02/12/2010. Frise-se que, para estas conclusões, o perito médico judicial considerou os documentos médicos acostados aos autos, entre eles: ecocardiograma (fls 59-66) e laudos médicos periciais (fls.

22-29), sendo que em todos a patologia é de origem cardíaca. Ainda, deixou claro que a patologia incapacitante denomina-se Cardiopatia grave/insuficiência coronariana crônica e hipertensão arterial (CID10 I50, 20 e 10). Nesse ponto, importante ressaltar haver diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Apenas a partir do momento em que se constata a incapacidade é que são devidos benefícios previdenciários por incapacidade. Conclui-se, portanto que, de fato, o início da doença do autor é anterior à data do seu reingresso no RGPS, mas, que a incapacidade laboral se deu por agravamento da doença, o que vai ao encontro da situação fática, qual seja, de que o requerimento de auxílio doença só foi formulado em dezembro de 2010. Desta forma, a situação presente nesta lide se amolda perfeitamente à segunda parte do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. Por fim, resalto que a patologia incapacitante do autor está entre aquelas previstas, expressamente, no art. 151 da Lei 8.213/91 e que dispensam o cumprimento de prazo de carência por parte do segurado, para a obtenção de benefício previdenciário. Desta feita, a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez do demandante se deu contrária à legislação pátria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar que o réu restabeleça, definitivamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor, a contar de 31/05/2012, bem como pague os valores atrasados devidos desde tal data, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o réu se abstenha, em definitivo, de cobrar valores pagos ao autor a título do mencionado benefício. Confirmando a antecipação de tutela pleiteada. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, respeitado os limites dispostos na Súmula 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Observo que eventuais valores já pagos administrativamente ou por força de decisão judicial deverão ser excluídos do cálculo das parcelas em atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002982-19.2014.403.6000 - FLAVIO EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS SILVA (MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005013-12.2014.403.6000 - LEANDRO ARAUJO ROJAS (SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a suspensão da decisão deste Juízo, porém, sem autorizar a matrícula do agravante, conforme decisão de fls.308-309.

0006723-67.2014.403.6000 - WILLIAM SERGIO FERNANDES DE CAMPOS - ESPOLIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. O valor atribuído à demanda foi de R\$ 5.203,71 (cinco mil duzentos e três reais e setenta e um centavos), ou seja, inferior a sessenta salários mínimos na época do ajuizamento da ação. Assim, tendo em vista o preconizado na Lei n. 10.259/01, que determina competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino o envio dos presentes autos àquele Juízo. Intimem-se.

0006849-20.2014.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO (MS009977 - JOEY MIYASATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilson Moura Castro contra a União Federal, na qual o autor busca, em sede antecipatória, a imediata reintegração ao cargo com a devida composição de valores do dano moral suportado

e o pagamento de todos os vencimentos suspensos desde a pena de demissão. Narra, em breve síntese, ter ingressado no serviço público federal, no cargo de Agente de Polícia Federal, após aprovação em concurso público de provas e títulos. No momento inicial de sua carreira, exerceu suas atribuições com denodo, dedicação e total observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, além de responsabilidade e respeito ao interesse público, mantendo conduta esmerada. O prestígio de que desfrutava perante os colegas fez com que ingressasse no Sindicato da Categoria, sendo eleito Vice-Presidente do respectivo Sindicato. Justamente nesse momento, passou a granjear animosidades e inimizades e descontentar pessoas, passando a ser alvo de investidas tendentes a desestabilizá-lo e demovê-lo de suas atividades sindicais. Nesse momento, foi alvo de acusações inverídicas e infundadas, o que redundou na instauração de dois processos administrativos disciplinares e uma Sindicância - 12/2011 - que culminaram com sua demissão. Alega ter sofrido cerceamento do seu direito de defesa nos PADs em questão - 003/2011 e 004/2011 - e na Sindicância, que era presidida pelo Agente de Polícia Federal Raphael Nunes Trindade. Destaca ter informado tal servidor que se encontrava sob o abrigo de atestado médico, fazendo juntada do mesmo. Referido presidente da Sindicância solicitou um parecer médico para verificar se o autor estava apto a responder PAD, sendo produzido o respectivo laudo. Esse laudo, produzido na Sindicância, foi aproveitado nos PADs 003 e 004/2011, não tendo sido oportunizado ao autor o direito de contraditar o laudo, o que caracteriza violação ao seu direito de defesa. Os PADs são nulos, pois se embasaram em Incidente de Sanidade Mental instaurado em outro processo disciplinar, sem a verificação do contraditório e da ampla defesa, eis que não pode indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Alega violação ao art. 160, da Lei 8.112/90 que exige a verificação da sanidade por uma junta médica, o que não ocorreu. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito legal, a plausibilidade do direito invocado. Numa análise prévia dos documentos vindos com a inicial dos presentes autos, vejo que o argumento relacionado ao cerceamento do direito de defesa, em razão da não realização de Incidentes de Sanidade Mental para cada um dos PADs não merece, a priori, acolhimento. De início, entendo que a instauração de incidente de sanidade deve ocorrer mais especificamente no caso de servidores que já venham mantendo uma conduta indicativa do abalo psicológico antes mesmo da instauração do PAD, ou seja, no caso daquele servidor que já estava manifestando tal situação, com a apresentação de atestados médicos psiquiátricos por diversas vezes antes da abertura do processo administrativo, não sendo esse o caso dos autos. Neste sentido, vejo que a inicial afirma que o autor sempre foi servidor de conduta ilibada, exercendo as atribuições próprias do cargo, pertinentes à execução de investigações e operações policiais na prevenção e na repressão a ilícitos penais, bem como outras atividades de natureza policial e administrativa com denodo, dedicação e total observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos na Constituição Federal, bem como no ordenamento jurídico, além de, com a mais absoluta responsabilidade e respeito ao interesse público, mantendo sempre conduta esmerada. Vê-se, então, que nada há nos autos a indicar que ele estivesse sofrendo de problemas psicológicos/psiquiátricos em momento anterior ao da instalação dos PADs, fato que, a priori, afasta a necessidade de realização de tal procedimento. Além disso, não verifico, nesta prévia análise da questão litigiosa posta, qualquer impedimento legal de que a prova realizada num processo ou procedimento seja em outro aproveitada, desde que ela tenha sido colhida de forma regular e submetida ao contraditório, o que me parece ter ocorrido. No presente caso, vejo que o autor, ao que tudo indica, foi submetido a uma junta médica, cuja conclusão é de que ele estava apto para responder ao PAD (fl. 17). Tal junta foi composta por três médicos que assinaram o laudo conclusivo, nada havendo, nesta primeira análise dos autos, que invalide aquele ato administrativo. Ademais, como já mencionado, a priori, não verifico qualquer ilegalidade na utilização dessa prova nos demais PADs, já que tal procedimento, aparentemente, visa garantir a duração razoável do processo administrativo, evitando a repetição de atos já praticados em momento próximo e relacionados à mesma pessoa, o que também é uma garantia ao próprio servidor. Desta forma, não constato, aparentemente, nenhuma violação às garantias do contraditório e da ampla defesa do autor nos PADs em discussão. Afastado o primeiro requisito para a medida pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório. No mais, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação e considerando, ainda, que o autor pretende retornar ao cargo de Agente da Polícia Federal, com efeitos retroativos à data de sua demissão e com a percepção de proventos, intime-se-o para emendar, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, que, como já dito, deve corresponder ao proveito econômico que obterá, no eventual caso de procedência do seu pedido inicial. Com a emenda, cite-se. Transcorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos. Intimem-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, 13 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007094-31.2014.403.6000 - CLEONICE RIBEIRO DE SIQUEIRA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X FUNDAÇÃO ENERSUL(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA E MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X WILMA DE ANDRADE SILVA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA) X PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012320-17.2014.403.6000 - ADRIANO EDUARDO LESCANO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014335-56.2014.403.6000 - DELZUITA VLADISEUSKIS TARNOSCHI(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Admito a emenda à inicial de f. 89. Intime-se o autor para complementar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento, cite-se.

0000741-38.2015.403.6000 - JOSE JUSCELI DOS SANTOS(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS
Compulsando os autos, verifico que a parte autora insiste na legitimidade da Receita Federal para figurar no polo passivo do presente feito (fls. 58/60). Ocorre que tal órgão não possui personalidade jurídica própria, pertencendo à União. Não pode a Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS figurar no polo passivo de ação anulatória em trâmite sob o rito ordinário, conforme se pretende. Assim, não verifico a configuração da chamada pertinência subjetiva da ação a justificar que a presente demanda seja movida contra a Receita Federal. Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema: Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de anulação do lançamento fiscal realizado pela Receita Federal do Brasil, para tornar sem efeito os Autos de Infração n.ºs. 67883632-2, 67883633-6, 67883634-0, 67883635-3, 67883636-7, 67883637-5 e 67883638-4.2. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, sob o fundamento ter a parte autora ingressado com a demanda em face da Delegacia da Receita Federal, órgão despersonalizado e sem capacidade para estar em juízo. 3. A Delegacia da Receita Federal não tem personalidade jurídica própria, sendo apenas órgão da União Federal. Parte autora, quando do ajuizamento do feito, estava devidamente assistida por advogado, não se justificando o equívoco com relação ao polo passivo. (TR1, 11ª TR/SP; Processo 00072147920074036304 16 - RECURSO INOMINADO; Relatora: Juíza Federal Luciana Melchiri Bezerra; e-DJF3 Judicial DATA: 10/07/2014) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução do mérito quanto à Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação dos requeridos. Intimem-se os requeridos para, no prazo comum de 10 dias, a contar da intimação, manifestarem-se sobre para o pedido de antecipação da tutela. No mesmo mandado, cite-se, constando no mandado a determinação para que os requeridos forneçam cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Ao SEDI para anotações. Campo Grande/MS, 07 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002457-03.2015.403.6000 - LEOMAR DE JESUS MEDEIROS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Autos n. 0002457-03.2015.403.6000 Despacho Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que seja procedida à liberação do veículo Vectra ano/modelo 2011 - Chassi 9BGAY69JOB327798, placas NKT 6049. Sustentou, em suma, que o veículo mencionado foi apreendido no dia 08/04/2014, em razão de transportar mercadorias estrangeiras sem a regular documentação aduaneira. Contudo, como o condutor do veículo era a pessoa de Cesar Adriano Rodrigues Silva, está comprovado que não possui participação no ilícito, o

que lhe confere o direito à liberação do bem. Ademais, sustenta que o valor atribuído às mercadorias apreendidas (R\$ 51.092,21) não corresponde ao valor de mercado, já que superestimado. Com a correta avaliação será revelado uma desproporcionalidade entre o valor do automóvel e das mercadorias, o que também corrobora para que lhe seja devolvido o bem. Ocorre que, de acordo com o sistema processual desta Justiça Federal, o demandante já havia ingressado com ação mandamental n. 0014398-81.2014.403.6000, que tramitou na Quarta Vara, no qual houve o mesmo pleito de liberação do veículo, sob os mesmos argumentos, e que foi extinta sem resolução do mérito. Assim, com fulcro no art. 253, II, do CPC, determino a remessa deste feito à 4ª Vara Federal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14/04/2015 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0003117-94.2015.403.6000 - ODETE FERREIRA DOBIS(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º *00031179420154036000* Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a autora a antecipação de tutela para obstar descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte ou, alternativamente, que este seja limitado ao máximo de 10% (dez por cento). Narrou, em bsuma, que, com a morte de seu primeiro esposo, no ano de 1979, passou a ser beneficiária de pensão por morte. Alguns anos depois, casou novamente, mas manteve o recebimento do benefício. No ano de 1999 faleceu, também, seu segundo esposo e, requereu a pensão por morte, o que foi deferido, tendo permanecido com o recebimento das duas pensões, até o final de 2014, quando foi convocada pelo INSS a optar por uma das duas. Historiou que a parte ré está lhe cobrando valores superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente à cumulação ilegal. Contudo, sustentou que além do nítido caráter alimentar do benefício, houve boa fé na cumulatividade, de forma deve ser aplicada a irrepitibilidade. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Ocorre, contudo, que não me parece estar preenchido, ao menos nesta fase de cognição sumária, ambos os requisitos. Explico. De acordo com a inicial, o segundo esposo da autora faleceu em 1999, quando, ao que parece, requereu o benefício de pensão por morte e teve deferido o seu pleito, em desacordo com a Lei 9.032/95 (28/04/1995), que introduziu a vedação de recebimento de duas pensões por morte, de forma que o pensionista deveria escolher o benefício mais vantajoso. Logo, não há dúvidas que, por ocasião do óbito do seu segundo marido, a demandante deveria ter analisado qual benefício era mais vantajoso e optado por ele. Não obstante isso, ao que parece, a Autarquia ré, por ocasião do requerimento da segunda pensão, não observou que a autora já recebia benefício similar e lhe concedeu novo benefício. Noutros termos, há indícios de que o equívoco foi cometido pela Administração, fato que corrobora para a boa fé da autora. Por certo que a Administração Pública tem o dever de rever os atos ilegais por ela praticados, eis que deve prevalecer o interesse público sobre o privado. No entanto, há limitações legais. O art. 115 da Lei 8.213/91 dispõe poder ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido. Por sua vez, o art. 114 da mesma lei determina que Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pela leitura dos dispositivos transcritos, resta claro que a Lei 8.213/91 autoriza expressamente o desconto de valores no benefício em caso de débito com a Previdência Social. Nos termos do 3º do art. 154 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Portanto é legal o desconto das importâncias pagas indevidamente aos impetrantes, no percentual mensal de 30% (trinta por cento) de seus benefícios previdenciários, a título de reembolso ao INSS (Lei nº 8.213/91, art. 115 e 3º do art. 227 do Decreto 611/92). Assim, ao menos por ora, em

uma análise sistemática, ainda que em sede de cognição sumária, entendo que os descontos no benefício da demandante devem ser limitados a 30% (trinta por cento), a fim de que possa ser resguardado o direito da Administração sem causar prejuízos de grande monta à autora. Defiro, portanto, parcialmente, a antecipação de tutela, tão somente para que o réu limite em 30% o desconto no benefício previdenciário da autora. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 06/04/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003706-86.2015.403.6000 - YOSHIHITO OTA (MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intime-se o requerente da vinda dos autos e para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004006-48.2015.403.6000 - EVA APARECIDA BENITEZ DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, à Polícia Federal e à Secretaria de Segurança Pública de MS, a fim de que exerça seu direito de votar. Narra, em breve síntese, que no dia 05/10/2014 se dirigiu à sua seção eleitoral, a fim de exercer o direito de voto, não logrando êxito, sendo informada que deveria comparecer ao TRE para verificar o motivo, o que fez. Lá foi informada de que deveria ir ao Fórum de Campo Grande para averiguar sua situação perante o Cartório da 1ª Vara da Execução Penal, tratando-a com sarcasmo. Feito isso, foi surpreendida com a informação de que contra sua pessoa havia uma execução penal em trâmite naquela Vara, oriunda de uma condenação em tráfico de entorpecentes da 3ª Vara Criminal (processo: 0000794-28.2011.812.0001). Irresignada, verificou a existência de um dossiê individual estampando a foto de uma pessoa que não se parece consigo, mas cujos dados pessoais - nome dos pais e data de nascimento - coincidem em parte, havendo poucas diferenças somente em relação à uma letra no nome Benites - sendo que o seu se escreve com z e à data de nascimento que foi consignada equivocadamente pela SEJUSP no seu documento. Deixou de exercer seu direito de cidadã, não tendo conseguido votar, o que lhe causou intenso dano moral, pois não é a pessoa condenada no processo em questão. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do requisito referente ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso de não concessão da medida de urgência buscada. É que a principal pretensão antecipatória da autora - exercer seu direito de voto regularmente - não está próxima de acontecer, haja vista que o presente ano não é eleitoral e as próximas eleições só ocorrerão em novembro do ano de 2016. Desta forma, não verifico a urgência alegada na inicial a fim de se expedir o pretendido ofício, sendo possível, no presente caso, a instalação do contraditório para melhor verificação da situação fática em análise. Pelo exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intimem-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, 15 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009417-19.2008.403.6000 (2008.60.00.009417-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS RESIS PAULA DA SILVA X ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA X VALFRIDO MEDEIROS CHAVES X FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI X TOMIKO OHATA X TOSHIE OHATA YASUNAKA X MASSAO OHATA X JORGE OHATA X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X

NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL BAIXA EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que não foi dado prazo às partes para pleitear a produção de provas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à requeridas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo comum de dez dias. Em seguida, ao MPF, para os mesmos fins, no prazo de 10 dias. Finalmente, conclusos para decisão. Campo Grande/MS, 23/03/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006462-39.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA I(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANA CAROLINA ANDRADE SILVA

Verifico ter ocorrido erro material na publicação da sentença de f. 47. Assim, republique-se a sentença de f. 47, ficando reaberto às partes o prazo recursal. SENTENÇA DE F. 47: Às f. 82 o processo foi suspenso em razão de acordo extrajudicial entre o Condomínio e a requerida Ana Carolina Andrade Silva. Às f. 93 o requerente informa que o acordo foi quitado. É o relatório. Decido. Ausente o interesse processual, já que a requerida Ana Carolina Andrade Silva quitou o valor da dívida, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006726-27.2011.403.6000 (1999.60.00.004663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-49.1999.403.6000 (1999.60.00.004663-8)) WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido os pedidos de fl. 651/652, ante a desnecessidade da prova testemunhal e documental ali pleiteada. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 19 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006803-36.2011.403.6000 (2010.60.00.000319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000319-4)) MILTON TANTES BRITO(Proc. 1503 - FELICIANO DE CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) SENTENÇAI - RELATÓRIOMILTON TANTES BRITO opôs presentes embargos em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO objetivando a extinção da execução n.º 0000319-39.2010.403.6000, ao argumento de que o contrato não é líquido nem exigível. Pleiteou, ainda, a limitação da taxa de juros à taxa média do mercado para a operação em questão e o afastamento da cláusula décima terceira do contrato, ante sua abusividade. Alegou, inicialmente, que não detinha condições de verificar a regularidade dos cálculos apresentados pela embargada, requerendo perícia a fim de prevenir eventual situação de injustiça (fl. 02/04). Instado a esclarecer e adequar sua inicial, o autor alegou a iliquidez do contrato de mútuo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de limitação da taxa de juros à taxa média do mercado e a ilegalidade do anatocismo e da cobrança de honorários antecipados (12/16-v). O pedido de suspensão da execução foi indeferido (fl. 17). Regularmente citada, a FHE apresentou impugnação (fl. 20/40), onde alegou primeiramente a necessidade de desentranhamento da certidão de publicação de fl. 18. No mérito, aduziu que os títulos carreados aos autos estão revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias. Quanto à alegação de excesso, pleiteou a rejeição liminar dos embargos por ausência de quantificação do alegado excesso, nos termos do art. 739-A, do CPC e por serem os mesmos manifestamente protelatórios. Destacou a impossibilidade de se revisar as cláusulas contratuais e defendeu a taxa de juros aplicada ao contrato, alegando ser uma das menores do mercado. Defendeu a

capitalização mensal de juros, e a aplicação da pena convencional de 2% cobrada sobre o valor total devido. Salientou inexistir pré-fixação de despesas processuais e honorários advocatícios. O embargante ratificou os termos da inicial (fl. 42-v) Despacho saneador à fl. 44, onde se determinou o registro dos autos para sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da liquidez do contrato executado De início, afastado a alegação inicial no sentido de que o contrato que se executa em apenso não seria líquido. Sua liquidez está caracterizada no fato de que a apuração do valor devido demanda apenas simples cálculo aritmético, uma vez que são claras suas disposições, não dependendo a verificação do valor da dívida de cálculos complexos mas, ao revés, de simples realização. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E VALIDADE. 1. É líquido o contrato que, prestando-se à execução imediata, a apuração do quantum debeat depende apenas de um simples cálculo aritmético. 2. Em se tratando de contrato de crédito fixo, com empréstimo de quantia certa, contendo demonstrativo de atualização de débito e índices de correção, e devidamente assinado por duas testemunhas, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 586, caput, do CPC para a configuração do título executivo extrajudicial, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. 3. Recurso provido. AC 200851010178074 AC - APELAÇÃO CIVEL - 510093 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::28/06/2012 - Página::183/184 Preenchidos, então, os requisitos previstos no art. 585, II, do CPC, tenho por certo, líquido e exigível o contrato em discussão. Da não limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e a taxa média de mercado Com relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas ao percentual de 12% ao ano, mas ao que foi contratado, desde que respeitada a taxa média de mercado. No caso em questão, a referida média foi respeitada, segundo se verifica da fl. 33 da impugnação, onde a embargada demonstra satisfatoriamente que a taxa de juros aplicada ao caso em análise nem de longe se mostra das maiores do mercado. Ademais, embora não exista dados do valor da taxa média de juros das operações de crédito para o mês de assinatura do contrato, é possível se verificar pela série histórica que abrange o período de 01/03/2011 a 19/03/2015 que a taxa média nesse período nunca esteve abaixo da taxa anual fixada para o contrato (20,88%). Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data, incluindo-se o contrato em discussão, que foi firmado em 03.07.2008. Desta forma, a capitalização mensal, no caso, é admitida, nos termos contratados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES FAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MOTIVAÇÃO REFERENCIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. (...) 4. A relação entre o embargante e a FHE é de consumo, afinal, enquadra-se perfeitamente nos conceitos legais previstos nos artigos 2º, 3º, parágrafo 2º e 29, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já que não restam dúvidas de que houve o fornecimento de um serviço, qual seja, a intermediação do crédito. 5. A jurisprudência brasileira é forte no sentido de somente admitir a capitalização mensal dos juros quando expressamente prevista no contrato, se tiver sido firmado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, atualmente, art. 5º da MP 2170/36. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 08/09/2008, portanto, após 31.03.2000, tornando-se possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. ... 8. Desprovimento da apelação. AC 00048288820114058500 AC - Apelação Cível - 566916 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::03/02/2014 - Página::69 Admissível, portanto, a cláusula contratual que estabeleceu a capitalização mensal de juros, respeitada, como dito acima, a taxa média do mercado. Da ilegalidade da cobrança de honorários antecipados e pena convencional No que se refere à multa contratual prevista no contrato em questão, para o caso de inadimplemento e eventual necessidade de a embargada recorrer a meios contenciosos, não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro, do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor sendo, portanto, legal sua cobrança, nos casos de inadimplemento como o presente. Somente a título de esclarecimento, a referida cláusula 13ª estabelece regra

mais benéfica ao embargante, na medida em que o art. 52, 1º, do CDC autoriza a aplicação de multa de mora no caso do simples inadimplemento, enquanto que a cláusula contratual em questão prevê sua incidência somente em momento posterior, no caso de a embargada ter que recorrer a meios contenciosos - leia-se: propositura de ação judicial -, não havendo aí qualquer ilegalidade. Ademais, de uma simples leitura da referida cláusula, nota-se que a mesma não impõe o pagamento ou a cobrança antecipada de quaisquer honorários, limitando-se a afirmar que a multa incidirá sobre tais valores, no eventual caso, como já dito, de necessidade de propositura de ação judicial. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima por parte da embargada, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, 3º e parágrafo único do art. 21, ambos do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. Campo Grande/MS, 19 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007002-58.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2010.403.6000) VALERIA MARIA GOMES DA SILVA X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ (MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

Baixa em diligência. Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2015, às 14h00min. Intimem-se.

0007446-91.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-15.2011.403.6000) SIDNEY DA SILVA ARRUDA (MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) SENTENÇA SIDNEY SILVA ARRUDA ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, objetivando a redução do valor executado, mediante os seguintes procedimentos: (a) limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano; e (b) afastamento da capitalização de juros. Pede, ainda, a compensação dos valores pagos a maior para a credora. Afirma que as cláusulas contidas no contrato anexado à petição da execução proposta contra ele são exorbitantes e ofendem a jurisprudência, além de gerarem total desequilíbrio e financeiro entre as partes. Além disso, não há, no contrato em questão, justificativa alguma para juros remuneratórios tão elevados. As taxas de juros devem ficar no patamar de 12% ao ano. É indevida a capitalização diária ou mensal dos juros. Também as taxas de operações mostram-se abusivas e ofendem o Código de Defesa do Consumidor. Os valores cobrados a maior devem ser devolvidos, compensando-se com o débito existente (f. 2-16). A embargada apresentou a impugnação de f. 40-55, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, por ausência de quantificação do alegado excesso de execução e por serem manifestamente protelatórios. No mérito, aduz que não existem os requisitos para a revisão das cláusulas contratuais em apreço. A taxa de juros por ela praticada não é abusiva, porquanto foi fixada em 1,70% ao mês. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Não foi cobrada do embargante nenhuma taxa de abertura de crédito ou tarifa de administração. Despacho saneador às f. 62-63, onde foi apreciada e rejeitada a preliminar levantada pela embargada. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES,

DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não era norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Ademais, a embargada demonstrou que a taxa de juros remuneratórios por ela praticada, de 1,70% ao mês, é uma das menores do mercado, razão pela qual não se mostra abusiva, nem ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ABUSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. O eg. Tribunal de origem, ao considerar abusivos os juros remuneratórios pactuados tão somente em razão de excederem a taxa média do mercado, destoou do entendimento desta eg. Corte, de forma que, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A decisão agravada manteve o acórdão recorrido no ponto em que decidiu que não seria possível a cobrança dos juros capitalizados em periodicidade inferior à anual, porquanto a relação contratual foi firmada antes de 31/3/2000. Ausência de interesse recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, AgRg no REsp 1478120, DJe de 19/12/2014). Além disso, como a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato em apreço é uma das menores do mercado (1,70% ao mês), não se mostra necessário exigir-se que a instituição financeira faça exibição dos custos de captação sobre o valor emprestado ao embargante. Por conseguinte, não há que se falar em ofensa, por parte da embargada, ao artigo 52, inciso II, c/c os artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/90, assim como ao artigo 355 do Código de Processo Civil. II - CAPITALIZAÇÃO A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min^a NANCY ANDRIGHI). A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário. Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. II - DA COBRAÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS Falta razão, ainda, ao embargante quanto à aplicação do artigo 51, inciso IV, do CDC, para exclusão das despesas, taxas e tarifas e demais custos operacionais. A uma, porque a embargada demonstrou que nunca cobrou do embargante qualquer taxa de abertura de crédito ou taxa de administração; a duas, a cobrança do IOF, a cargo do devedor, decorre de lei. A respeito da cobrança de tarifas bancárias o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de apreciação de recurso repetitivo, com aplicação dos efeitos do artigo 543-C do CPC, assim se pronunciou: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ, Segunda Seção, Rel^a Min^a Maria Isabel Gallotti, RESP 125573, DJE de 24/10/2013). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0004166-15.2011.403.6000, dado não ter ficado demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais discutidas pelas partes. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 18 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009975-49.2012.403.6000 (94.0006382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA HESTER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA ARAUJO TAJRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JR.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSIL RONDON FLORES JR.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 -

VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA MONTEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNADI DO PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HEBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPPELE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

SENTENÇA UNIÃO FEDERAL ingressou com os presentes embargos à execução contra WALDECI LEITUN DE ALMEIDA, WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO, MAURO RODRIGUES SIMOES, MARCELO BARUFFI, JOSE BARBOSA ALVES, ANDREA LUCIA BEZERRA, JOSE CLAUDIO DE MESQUITA, EDIO DE SOUZA VIEGAS, ARCI BARBOSA DE LIMA, BIANCA MARIA SIMONETTI, MARCELINO GONCALVES, KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS, JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA MAIOLINO VOLPE, MARA CLEUSA FERREIRA, NEDIO CORREIA TOSTA, LUCIANA OTSUKA, MAURO FAVARO, MARCIO ALEXANDRE DA SILVA, APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO, MARCIA MARTINS PEREIRA, JAIRO DE SOUZA ROSA, MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA, MARLENE GARCIA AFONSO, MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI, GILSON DO ESPIRITO SANTO, APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES, MARIA MARTHA COSTA SEVERO, ANTONIO CARLOS CARREIRA, MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO, VERA LUCIA KUNTZEL, RENATA SIMONETTI DO VALLE, MIRNA HESTER CHINEN, CELIA MARIA DINIZ, JOSE CLAZER MESQUITA, LUIZ CARLOS GARCIA, MIRIAM PORTO HEDER, JOSE SPENCER GONZAGA, DENILSON LIMA DE SOUZA, PAULO SERGIO PETRI, PATRICIA ARAUJO TAJRA, ANIZIO DE SOUZA ROCHA, CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO, PAULO DIONEL DA SILVA, BONIFACIO TSUNETAME HIGA JR., PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO, VANIA

JOCIR AVILLA DA SILVA, SANDRA REGINA PAZ DE MOURA, CLOVES SILVA, LUIZ CARLOS VASCONCELOS, CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA, SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM, LUIZ CARLOS BARROS ROJAS, RODRIGO JOAO MARQUES, VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS, SIDNEI PEREIRA AMORIM, LENINE GARCIA, CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, CLAUDENIR ALVES DE SOUZA, SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA, JOAO CARLOS FERREIRA FILHO, MARCELO LUIZ FURTADO, ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM, AFONSIL RONDON FLORES JR., EMERSON MARIM CHAVES, LUIZ CARLOS DA SILVA, RONALDO CANDIDO DIAS, JOAO CARLOS VALENTE, GERALDO APARECIDO CAVASANA, HELENA HIKARI TOMINAGA, CARLA ANDREA TEDESCHI DURO, AGNALDO DE SOUZA BRILTES, CESARIO CANTERO, EDSON GLIENKE, ANA PAULA SEFRIN SALADINI, ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO, ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO, LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIKA, GERSON MARTINS DE OLIVEIRA, GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS, MARCO ANTONIO DE FREITAS, FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA, POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO, ELOI MARIO RUBERT GARDIN, LUIZ EDUARDO PINTO RICA, IZABELLA DE CASTRO RAMOS, OLAVIO NUNES, GERSON LUIZ RAMOS, JOSE LUIS DE AZEVEDO, GALENO CAMPELO RIBEIRO, JERUSA GABRIELA FERREIRA, GLEISON AMARAL DOS SANTOS, NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO, MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO, HENI PEREIRA RODRIGUES, GILMAR RODRIGUES, ALDA MARTINS DE AS, MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA, SERGIO ANTONIO ALBERTO, JOAO CANDIDO, NEURENES VIEIRA, MARIA LEONOR ROCHA MONTEIRO, ELIAS ANTONIO PEREIRA, HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA, MARISA SAYURI NISHIMURA, HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO, MARILU HIGA WEBER DO CANTO, RENATO FONSECA LIMA, TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS, JANE MARA BERNADI DO PRADO, CICERO CREPALDI, HENRIQUE FEDER, SILAS RODRIGUES DE LIMA, ADRIANA VALERIA OTTONI, ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET, LUIS FERNANDO PETRACA, WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS, VANDERCI ORTIGOZA ALVES, IVO MICHARKI, GESLAINE PEREZ MAQUERTE, HEBERT GOMES OLIVA, AISE MARIA LONGHI CANEPPELE, ADAO BENTO GREGORIO, objetivando a redução do valor executado.

Esclarece que foi condenada a pagar aos embargados as diferenças decorrentes do reposicionamento determinado pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, a partir de 01/01/1993. Afirma que a conta de liquidação apresentada pelos embargados contém alguns equívocos, a saber: (a) termo inicial do cálculo distinto da data de admissão de alguns exequentes, uma vez que grande parte dos exequentes foi admitida em data posterior a janeiro de 1993; (b) inclusão indevida da coluna referente à diferença das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, equivalente a 28,86%, pois tal verba já foi adimplida pela via administrativa em junho de 1993, retroativo a janeiro de 1993; e (c) inclusão de exequentes que não fazem jus ao recebimento de valores retroativos, haja vista que ingressaram nos quadros do TRT da 24ª Região antes de janeiro de 1993 (f. 2-7). Intimados, os embargados ofertaram a impugnação de f. 165-166, onde destacam que há razão em parte na inicial dos presentes embargos, sendo que o equívoco foi motivado pela própria embargante. De fato, os embargados nominados pela embargante não estão inseridos na causa de pedir e desistem de postular os valores da condenação. Quanto à suposta cobrança indevida de rubrica, não houve exigência indevida. As f. 170-173 a União apresenta retificação da conta de liquidação anexada à inicial, acrescentando a diferença salarial decorrente do reajuste de 28,86%, contemplado pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, e recolocando o cálculo do valor referente ao exequente Antonio Carlos Carreira, anteriormente excluído da conta de liquidação. Os embargados manifestaram-se à f. 295, concordando com os últimos cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. Comprovado que não houve o pagamento administrativo da diferença salarial decorrente do reajuste de 28,86%, contemplado pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, conforme certidão do TRT da 24ª Região de f. 167, a União refez seus cálculos, acrescentando tal diferença na conta de liquidação de sentença. Além disso, incluiu o valor referente ao exequente Antonio Carlos Carreira, anteriormente excluído da conta de liquidação, visto que houve um equívoco quanto à data de admissão desse servidor. Em relação à questão do termo inicial dos cálculos para grande parte dos exequentes, de fato, assiste razão à União, porquanto a data deve ser a da admissão, visto que muitos dos exequentes ingressaram nos quadros do TRT da 24ª Região após janeiro de 1993. Quanto à essa questão, não houve contrariedade por parte dos embargados na impugnação de f. 165-166. Em face disso, impõe-se a acolhida da conta apresentada pela União. Também quanto à exclusão dos servidores Aginaldo de Souza Briltes, Aparecida Perez Lima Gonçalves, Frederico Guilherme de Rosa Silva, Helenrose Aparecida da Silva Pedroso Coelho, Henrique Feder, Luiz Carlos Garcia, Marilu Higa Weber do Canto, Marisa Sayuri Nishimura, Miriam Porto Heder e Renata Simonetti, que ingressaram antes de janeiro de 1993 e que não fazem jus à diferença em questão (o reposicionamento foi devido apenas para os servidores de nível intermediário, que tomaram posse entre janeiro de 1993 a julho de 1994), houve concordância por parte dos embargados, sendo de rigor a exclusão dos mesmos do rol de beneficiários da sentença exequenda. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos opostos pela União à execução da sentença prolatada nos autos em apenso, para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 1.619.814,64 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, oitocentos e quatorze reais

e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2012. Excluo do polo ativo da execução dos autos em apenso os embargados Agnaldo de Souza Briltes, Aparecida Perez Lima Gonçalves, Frederico Guilherme de Rosa Silva, Helenrose Aparecida da Silva Pedroso Coelho, Henrique Feder, Luiz Carlos Garcia, Marilu Higa Weber do Canto, Marisa Sayuri Nishimura, Miriam Porto Heder e Renata Simonetti, em face da concordância dos mesmos. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 2% sobre o valor da causa atualizado. Esse valor poderá ser compensado quando da expedição do requisitório, proporcionalmente em relação a cada embargado. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas processuais pelos embargados, no percentual de 50%. P.R.I. Campo Grande (MS), 16 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002380-62.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

Baixa em diligência. Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2015, às 14h00min. Intimem-se.

0001176-46.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-13.2013.403.6000) TRAUD GROUP LTDA - ME X TIBIRICA ALVES PEREIRA X DANIEL ALVES PEREIRA(MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0012068-14.2014.403.6000 (2007.60.00.005069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-89.2007.403.6000 (2007.60.00.005069-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY) X JOSE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ROSANGELA DUARTE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF)

Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009646-03.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO(MS009760 - JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Carlos Ocaris de Moraes Filho (fls. 24/29) em face da exequente, sustentando o cabimento da medida por tratar de matéria de ordem pública, dado que a presente execução, cujo título não se revestiria dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, arguindo que não é admissível a cobrança de anuidades de profissional licenciado, haja vista estar sujeito a impedimento legal para exercício da advocacia. Manifestação da exequente às fls. 41/43, pugnando pela improcedência da presente exceção. É o relato do necessário. Decido. O excipiente não apresentou até o presente momento - e, portanto, excedendo o prazo legal - a petição original referente à objeção de pré-executividade de fls. 24/29, conforme imposição legal do art. 2º da Lei 9.800/99, cuja exigência se revela em vista de tratar-se de documento enviado via fac-símile. A dicção legal revela esse entendimento acima esposado: Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ, que alterou o seu entendimento para permitir que o prazo de cinco dias para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do interstício previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido e recebido no curso desse prazo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TERMO INICIAL. DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO CAPUT E A PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. ART. 2º, DA LEI N.º 9.800/99. 1. Ao disciplinar o termo inicial do prazo para a entrega dos originais, quando o ato processual é praticado por fac-símile, o texto normativo distinguiu duas situações, dando a cada uma delas tratamento distinto: (a) a dos atos cuja prática está sujeita a prazo predeterminado em lei e (b) a dos atos sem prazo predeterminado. Quanto à primeira, prevista no caput do art. 2º da Lei 9.800/99, o prazo de cinco dias para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do prazo previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido e recebido no curso desse prazo; e quanto à segunda, disciplinada no parágrafo único do mesmo artigo, o prazo para entrega dos originais tem início

no dia seguinte ao da recepção do fac-símile pelo órgão judiciário competente. (STJ: AgRg no EREsp 640.803/RS, Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial; DJE DATA:05/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2º DA LEI N. 9800/99. RECONSIDERAÇÃO. CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL NÃO CABE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS O DECÊNDIO LEGAL. I - Interposta petição por fac-símile, o prazo de cinco dias para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do interstício previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido e recebido no curso desse prazo. Entendimento da Corte Especial no EResp n. 640.803.[...] (STJ: Terceira Turma; AGRAGA 200700443497 Relator: Ministro SIDNEI BENETI; DJE DATA:15/08/2008)Assim, não deve ser conhecida a presente exceção de pré-executividade.O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva . O E. TRF da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). O art. 618 do CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - se o devedor não for regularmente citado;III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.Pretende o executado ilidir o título executivo extrajudicial utilizado pela OAB para ajuizar a presente ação.Contudo, é importante lembrar que o Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, por meio de seu artigo 46 confere à Ordem a competência para cobrança de seus créditos em face de seus inscritos inadimplentes, conferindo caráter de título executivo extrajudicial à certidão expedida pelo Conselho competente.Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.Assim, o que se verifica é que, em caso de inadimplemento do inscrito em relação às anuidades, como se verifica no presente caso, a OAB possui a faculdade de ajuizar execução de título extrajudicial, que configura o meio adequado e mais eficiente para cobrança do débito na via judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE PREVISTA EM LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AC 00044432520114036002AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775664; Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013).Inolvidável, outrossim, que no julgamento da ADI 3.026/DF, relatada pelo Ministro Eros Grau, restou decidido que que a OAB constitui-se em um serviço público independente e que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança. Assim, os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial intentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal .Conforma-se a presente execução aos requisitos previstos no art. 585, VIII, do CPC: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciaisVIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Não cabe ao intérprete, portanto, acrescentar requisitos não previstos pela lei, bastando, em princípio, a certidão passada pela diretoria da OAB (fls.06/07) hábil a instaurar a execução do crédito ora pleiteado. Assim tem entendido a jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO REFERENTE A ANUIDADES COBRADAS PELA OAB. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA LEI N. 8.906/94 C/C O ART. 585, VIII, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL

COM DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTE. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. 1. A Corte a quo adotou o entendimento no sentido de que o título executivo extrajudicial da certidão de débitos para a cobrança das anuidades da OAB deve seguir os requisitos previstos no inciso II do art. 585 do CPC. Entretanto a hipótese em questão se enquadra na disciplina do inciso VIII do mesmo dispositivo legal - o qual estabelece que são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. É o que ocorreu com a certidão passada pela diretoria da OAB, conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei n. 8.906/94. 2. A Lei não exigiu a instauração de processo administrativo nem a assinatura do devedor para a constituição do título executivo em questão, não cabendo ao intérprete da lei acrescentar requisitos por ela não previstos, razão pela qual a certidão em questão é documento hábil a instaurar a execução do crédito pleiteado. Precedente. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que a execução seja recebida e regularmente processada. (STJ: Segunda Turma; REsp 1019515; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; DJE 25/03/2009). Ademais, não desconhece a OAB/MS a incompatibilidade com o exercício da advocacia do cargo ocupado pelo excipiente desde 30/03/2006, ocorre que a excepta não tomou conhecimento de tal fato, que não foi noticiado pelo executado. Apenas a partir de então a exequente passou a adotar procedimentos a fim de analisar o licenciamento da inscrição do executado, continuando a cobrar, contudo, os valores referentes à anuidade do ano de 2012. No presente caso, não verifico a existência de qualquer nulidade absoluta que deva ser reconhecida de ofício (art. 245, parágrafo único, do CPC). Desse modo, não conhecida a objeção oposta, deve-se dar prosseguimento à execução de título extrajudicial ora ajuizada. Ante o exposto, não conheço a presente exceção de pré-executividade, bem como a rejeito nos termos da fundamentação supra, por não estar evidenciado qualquer fato apto a elidir o título executivo extrajudicial utilizado para ajuizamento da presente ação. Intime-se a exequente para requerer, no prazo de 15 dias, o que entender necessário ao prosseguimento da execução. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002558-40.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-70.2014.403.6201) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X AUGUSTO NOVAES DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA TRINDADE)

Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002559-25.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008389-06.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002560-10.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-23.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LENIZ ESTEVAO DA CUNHA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002561-92.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-72.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ROBERTO SOTT(MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO)

Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002562-77.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-41.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARCIA SCARABEL DE PAIVA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002563-62.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012211-03.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002564-47.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009831-07.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X

REINALDO BARBOSA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)
Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002565-32.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-56.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CLAUDECI RODRIGUES DA COSTA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON)
Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002566-17.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-69.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDDIE GUTTEMBERG ALVES FERREIRA(MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO)
Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002567-02.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014902-87.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA)
Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002568-84.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014799-17.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE ROBERTO AMIN(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO)
Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002569-69.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-55.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)
Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002570-54.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-61.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ALICE GREFFE(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)
Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002571-39.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-71.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GILDASIO CARLOS DE SOUZA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)
Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002572-24.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-43.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RUBENS PINHEIRO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)
Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002575-76.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-15.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOAO MARIA DE FARIA(MS016115 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)
Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002617-28.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-21.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA(MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO)
Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002618-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-77.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ODETE SETSUCO SHIMABUKURO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)
Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

0002720-35.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-62.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FABIANO DA SILVA PRADO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)
Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

0006898-37.2009.403.6000 (2009.60.00.006898-8) - HELTON APARECIDO TORRES(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Defiro o requerido pela Fazenda Nacional às f. 163. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

0008852-50.2011.403.6000 - ANEES SALIM SAAD FILHO(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO ANEES SALIM SAAD FILHO interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 183-187, sustentando que há contradição nessa decisão. Afirma que a própria sentença recorrida consignou que nas datas das autuações sofridas por ele seu pai já era falecido. Dessa forma, a sentença confirma que houve aplicação de multa, sem o conhecimento da morte do proprietário das áreas. Sendo assim, a autuação é nula, não se admitindo alteração no polo passivo da autuação, razão pela qual tal ato administrativo não poderia ter sido redirecionado a ele [f. 192-194]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Todas as principais alegações das partes foram levadas em consideração por este Juízo, tendo este concluído com base nos pontos mais relevantes debatidos pelas partes. O enquadramento do impetrante à legislação em que se baseou o auto de infração em questão foi devidamente analisado, sendo certo que, no campo do Direito Administrativo, o Poder Judiciário não adentra ao mérito administrativo, verificando somente se o ato administrativo se reveste dos requisitos de formalidade e legalidade. Conforme também já foi frisado, o julgador não é obrigado a apreciar todos os argumentos da defesa, sendo sua obrigação apenas que profira uma decisão fundamentada, e isso, ao ver deste Juízo, restou cumprido. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a

reapreciação de provas e o novo julgamento da causa.II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)Assim, diante da ausência de vícios que pudessem autorizar o seu manejo e em face do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados pelo impetrante.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 06 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008386-22.2012.403.6000 - CUSTODIO CABRAL CHAVES - ME(MS013306 - LILIAN HUPPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) Recebo o recurso de apelação interposto pelo CREA/MS às f. 118/130, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0008922-33.2012.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (impetrante), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009859-09.2013.403.6000 - RICARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇAI - RELATÓRIORICARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLICIAL FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando o trancamento de processo administrativo disciplinar instaurado a fim de averiguar a suposta prática de ilícito cometido pelo impetrante.Narrou, em suma, ser agente da polícia federal em exercício na cidade de Corumbá/MS e que teria sido instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor em razão do suposto descumprimento de ordens expedidas pelo superior hierárquico no período compreendido entre 02 a 10 de outubro de 2012.Alegou ausência de justa causa para instauração do procedimento administrativo para apuração do cometimentos dos ilícitos que lhe são imputados, uma vez que teria deixado de cumprir as ordens nº 452/2012 e nº 458/2012, expedidas pelo Delegado da Policial Federal em Corumbá/MS, em razão de impossibilidade no momento, o que teria sido informado ao superior hierárquico. Sustenta ter os referidos atos sido provenientes de perseguição das autoridades superiores em razão do impetrante ter participado de movimento grevista no ano de 2012. Juntou documentos (fls. 20/108).O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 112/114.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 120/129 dos autos, alegando, em síntese, que a instauração do processo administrativo disciplinar em questão decorre do poder conferido a administração de apurar eventuais transgressões cometidas pelos servidores públicos. Informou ainda, que o motivo sustentado pelo impetrante, pelo qual restaria impossibilitado o cumprimento da ordem nº 452/2012 não foi comprovado por este, o que ensejou a expedição da segunda ordem, de nº 458/2012, sendo esta descumprida pelo agente, que consistiria em violação aos princípios da hierarquia e disciplina.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 141/142).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada o trancamento do processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do impetrante, tendo em vista ausência de justa causa para tanto.No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim decidiu:Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E não é esse o caso dos autos, ao que me parece nesta fase de cognição sumária.Com efeito, em que pesem os fatos narrados na inicial, não vislumbro risco de, caso acolhida a pretensão somente na sentença, mostrar-se ineficaz a tutela, haja vista que o processo administrativo disciplinar está ainda em sua fase inicial, não havendo sanção aplicada ou mesmo iminência de ser aplicada sansão. Deveras, ainda que, ao final, todo o processo administrativo venha a ser anulado em virtude dos fatos narrados, nesse momento não vislumbro risco ao exercício do direito de defesa pelo impetrante, o que justificaria, aí sim, o sobrestamento do feito já em sede de liminar.Ademais, os documentos acostados aos autos, retirados do processo administrativo, permitem concluir, a priori, que o impetrante conheça os fatos que lhe são imputados e, dessa forma, elabore a sua defesa. Ora, se o impetrante teve vista dos autos administrativos, inclusive podendo extrair cópias de documentos que instruem este mandado de segurança, ao que tudo indica, estão sendo observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, não havendo, por ora, constatação de ilegalidade passível de suspender ou trancar o

procedimento. Se a instauração do procedimento administrativo foi irregular, seja por vícios formais seja por ilicitude de prova, tal aspecto não deve ser considerado aqui, já que pode ser reconhecido somente ao final sem risco de que o provimento jurisdicional se mostre ineficaz. Noutros termos, não há motivos suficientes para, neste feito, conceder a tutela de emergência pleiteada. Assim, diante dos fundamentos expostos acima, indefiro a liminar requerida. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD 0005/2012 foi instaurado para apurar a responsabilidade funcional do impetrante por ter, supostamente, deixado de cumprir as Ordens de Missão Policial ns.º 0452/2012 e 0458/2012. A instauração de processo administrativo disciplinar decorre do poder hierárquico, sendo meio necessário a apuração da responsabilidade administrativa do servidor em caso de cometimento de infrações no exercício do cargo ou função pública. Ao Poder Judiciário cabe exercer o controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos sem substituir-se ao administrador público nas suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo. Esse entendimento é assente na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013). 2. Possível é ao Judiciário perquirir acerca da motivação da pena administrativa imposta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, máxime quanto à proporcionalidade da pena. 3. Não se especificam nulidades no processo administrativo desenvolvido, com ampla produção probatória, ao fim concluindo que o recorrente, como fiscal de rendas estadual, mantinha atividade de assessoramento jurídico a contribuintes, acompanhando e participando de quitações de débitos tributários com uso de TDAs. Ilegalidades não constatadas. 4. As conclusões do processo administrativo encontram-se suportadas por lícito critério probatório, não cabendo sua revisão no mandamus. 5. A pena imposta de demissão - convertida em cassação de aposentadoria -, é razoável pelos fundamentos de gravidade expostos, pois séria afronta aos deveres funcionais do servidor público. Rejeitada arguição de desproporção ou ilegalidade. 6. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200701700312, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014). (g.n.) Ao contrário do alegado pelo impetrante, não há nos autos comprovação de apresentação de informação/documentos em relação ao cão policial Timber a justificar sua indisponibilidade para o trabalho em razão de suspeitas em relação ao seu estado de saúde e o pleno conhecimento de tal situação pela autoridade policial. O Relatório Circunstanciado n.º 1047/2012 - DPF/CRA/MS possui o seguinte teor: Em resposta à Ordem de Missão Policial n.º 452/2012, informamos que os cães Timber e Bena encontram-se indisponíveis para o trabalho devido a suspeitas em relação ao real estado de saúde dos mesmos, conforme OMPs 449/2012 e OMP 451/2012. Ambos foram submetidos a avaliação clínica e laboratorial, aguardam o resultado dos exames e posterior reavaliação do real estado de saúde atestado por médico veterinário. Ocorre, porém, que as OMP 449/2012 e OMP 451/2012 mencionam especificamente missões relacionadas à cadela policial Bena, nada dizendo a respeito do cão policial Timber. Depreende-se disso, que tais OMPs não servem para justificar o descumprimento das Ordens de Missões Policiais ns.º 452/2012 e 458/2012 por parte do impetrante. Por tal motivo, há justa causa para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Da mesma forma, o Memorando n.º 1161/2012 não serve como escusa para o descumprimento da Ordem de Missão Policial n.º 458/2012, pois a simples comunicação de afastamento do Programa de Operadores de Cães Detectores de Drogas não é suficiente para o afastamento do impetrante do programa, que depende de determinação/manifestação do superior hierárquico. Não há nos autos comprovação de tal manifestação. Ademais, o referido memorando não possui comprovação de recebimento/protocolo. Outrossim, o antepenúltimo parágrafo do Memorando depõe em desfavor do impetrante ao expressar: Ressaltamos, por fim, que os cães sob responsabilidade dos APF's RICARDO e DANILO se encontravam em perfeita saúde até a data de 02/10/2012, o que pode ser comprovado pelo acompanhamento veterinário periódico que os mesmos vinham recebendo, os laudos e exames laboratoriais em anexo. Ora, se a saúde dos cães era perfeita, inexistem motivos para descumprimento das OMPs ns.º 452/2012 e 458/2012. Por outro lado, os princípios do contraditório e da ampla defesa são corolários do princípio do devido processo legal e estão previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes aos

litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral. A aplicação dos referidos princípios no âmbito administrativo é expressa e deve ser observada sob pena de macular de inconstitucionalidade a decisão administrativa proferida ao seu arripio. Verifico terem sido observado os preceitos constitucionais e legais, mormente o contraditório e a ampla defesa, sendo impossível o trancamento do procedimento administrativo disciplinar sob pena de interferência indevida na esfera administrativa pelo Poder Judiciário. Nesse sentido bem ponderou o Ministério Público Federal: De outro norte, observa-se que, em princípio, os direitos à ampla defesa e ao contraditório do Impetrante estão sendo respeitados no procedimento administrativo em tela. De fato, já foram realizadas pelo menos duas oitivas do requerente (fls. 39/40 e 64) e lhe estão sendo feitas as comunicações devidas, acerca da realização dos atos procedimentais, tanto por meio de notificação pessoal (fl. 88), quanto por meio de publicação em Boletim Interno (fls. 91/93). Assim, considerando que a ausência de justa causa para instauração do procedimento disciplinar não foi comprovada nos autos e que o PAD tem sido conduzido regularmente pela administração, uma vez que o impetrante tem tomado ciência de seus atos, bem como se manifestado e participado na produção de provas, o trancamento do PAD deve ser rechaçado. Ademais, verifico que os argumentos defendidos pelo impetrante não encontram fundamento nas provas constantes dos autos, mormente no que se refere aos atos de perseguição que sustenta ser o real motivo da instauração do procedimento administrativo. Logo, uma vez que não apresentou o impetrante prova pré-constituída apta a demonstrar sua versão, necessária seria a dilação probatória no presente caso, o que não é admissível em se tratando de mandado de segurança. Neste sentido, inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. LESÃO. INOCORRÊNCIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO. DESCABIMENTO. 1-) Ação proposta por Delegado de Polícia Federal, pretendendo o trancamento de processo administrativo disciplinar, ao argumento da ameaça de lesão ao seu direito de ampla defesa, bem assim ao devido processo legal. Sustenta, ainda, que teria sido vítima de perseguição política. 2-) O Despacho de Instrução e Indiciação do acusado/impetrante, a despeito de sucinto, permite a compreensão das condutas que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. De outro lado, o conjunto probatório constituído não demonstra quaisquer atos atentatórios ao devido processo legal. 3-) Quanto à suposta perseguição política, o impetrante não se desincumbiu do seu ônus relativamente à prova pré-constituída. Acresce que o mandado de segurança não admite dilação probatória, necessária ao deslinde dessa questão. 4-) Apelação improvida. (TRF2: Quinta Turma Especializada; AMS 200551010189769 (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 64385; Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho; E-DJF2R - Data: 09/09/2010). (g.n.) Resta claro, portanto, que a instauração do procedimento administrativo disciplinar em questão não padece de ilegalidade, razão pela qual se conclui não ter havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande/MS, 31/03/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006961-86.2014.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA - RELATÓRIO POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança objetivando determinação judicial que obrigue a autoridade coatora a apreciar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os pedidos de restituição de contribuições ao INSS indevidamente retidas declinados na inicial. Juntou os documentos de fls. 14/101. Em decisão de fls. 105/107 foi deferido o pedido liminar, para o fim de determinar que a autoridade coatora procedesse à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição dos tributos declinados na inicial no prazo de 60 (sessenta) dias. A autoridade impetrada prestou informações (124/129-v), alegando em síntese, a impossibilidade de se proceder à análise dos requerimentos do impetrante no prazo pretendido sob pena de dispensar a este tratamento diferenciado, o que consistiria afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da segurança (131/132-v). Em ofício juntado aos autos à fl. 134, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar no prazo determinado, com emissão de Parecer Saort nº 0413, de 16/09/2014, e Termo de Ciência nº 442, datado de 18/09/14. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado pleito de ordem judicial que determine à autoridade coatora a conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição das contribuições sociais recolhidas indevidamente declinados na inicial. Ao apreciar o pedido de antecipação de efeitos da tutela assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá

ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. É preciso destacar que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 41, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. No entanto, em se tratando de processo administrativo fiscal, como é o caso de pedido de restituição/compensação de tributo, deve ser observado o disposto no art. 24 da Lei 11.457. O fato de tal prazo estar inserido no Capítulo II - Da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não afasta sua aplicação para o caso em comento, eis que, sem dúvidas, é muito mais vantajoso para a Administração Pública do que o prazo ordinário previsto na Lei 9.784/99. Vejamos o que dispõe o referido artigo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no pro máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ademais, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido da aplicabilidade do mencionado dispositivo legal para pleitos de restituição/compensação de tributos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00076708320124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343044 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO) Ademais, o acúmulo de processos, a complexidade dos mesmos e a insuficiência de recursos humanos não podem obstar o direito do administrado, no caso o impetrante, de ter o seu pleito analisado em um prazo razoável de tempo, que, conforme já decorrido, é de 360 (trezentos e sessenta dias), o que converge para a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também resta configurado, eis que os valores a cuja restituição alega a impetrante ter direito, certamente são necessários para a manutenção de suas atividades. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar que o impetrado, no prazo máximo de 60 dias, proceda à conclusão da análise dos processos de restituição tributária mencionados na inicial (fls. 10/11). Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Após, ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança, notadamente em face da ilegalidade decorrente da inércia da autoridade impetrada em proceder a conclusão da análise dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante. Destarte, não é admissível que o administrado permaneça por prazo indeterminado sem obter uma resposta definitiva dos seus pleitos pelo ente administrativo questionado. É cediço que as normas de direito público preveem a observância de prazos para que as decisões administrativas sejam proferidas, de modo que o desrespeito a esses mandamentos legais tem por consequência violação a direito líquido e certo passível de reparação por mandado de segurança. Assim, tratando-se de processo administrativo fiscal, o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deverá ser proferida em até 360 dias da data da manifestação do contribuinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em discussão, o impetrante protocolou, nas datas de 11 e 12 de julho de 2013, requerimentos administrativos visando a restituição das contribuições sociais recolhidas indevidamente, sem ter obtido, contudo, resposta até a impetração do presente mandamus, na data de 21/07/2014. Logo, verifica-se que a demora da administração em proceder à conclusão da análise dos pedidos formulados pelo impetrante se mostra conduta ilegal passível de controle pelo judiciário, na medida em que deixou de observar prazo previsto em lei. Ademais, é de se ressaltar que a duração razoável do processo é garantia constitucional, prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Neste sentido, inclina-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR CARÊNCIA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO - REJEITADA.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O caráter satisfativo da liminar que determinou análise dos pedidos de ressarcimento não implica na perda do objeto da impetração, sendo necessária a apreciação do mérito da demanda para confirmar ou não o direito reclamado. A fim de concretizar o princípio da eficiência, e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos. O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando. Não é razoável que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3: Quarta Turma; Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre; AMS 00152720920044036100; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2014)(grifo nosso)Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda definitivamente a conclusão da análise dos pedidos administrativos formulados pelo impetrante. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 105/107.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 30 de março de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0007335-05.2014.403.6000 - COIMOR USINAS DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS LTDA(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS
SENTENÇA I - RELATÓRIO COIMOR USINAS DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Superintendente Estadual do IBAMA/MS, objetivando que o impetrado se abstenha da prática de todo e qualquer ato voltado a bloquear o acesso da impetrante à obtenção da prestação de serviços a seus encargos, disponibilizados no sistema DOF, inclusive ao Pátio Virtual denominado Pátio da empresa Aquidauana/MS.Sustentou, em suma, que os agentes do impetrado, ao entenderem que a impetrante estava cometendo infração ambiental, substanciada na venda de 754.407 metros cúbicos de madeira, sem a documentação pertinente (DOF), a autuaram, em 25/04/2014 e fixaram uma multa de R\$ 226.322,00 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e dois reais). Contra esta decisão ingressou com recurso administrativo (defesa prévia), sustentando a inexistência dos fatos que ensejaram a autuação. Contudo, assim mesmo ficou impedida de acessar o sistema DOF, o que inviabiliza suas atividades comerciais.Frisou que o objetivo do processo administrativo não era bloquear o acesso da impetrante no sistema DOF, eis que não houve qualquer decisão neste sentido. E mais, que o impetrado estava valendo-se de tal ato para coagir ao pagamento da multa. Além disso, a medida acautelatória de bloqueio do Sistema DOF só pode, no seu entender, perdurar por 15 dias, a teor do art. 7º, 1º, da Instrução Normativa nº 22/2013, do IBAMA. O ato em questão violou, ainda, no seu entender, os princípios da razoabilidade e a livre iniciativa. Juntou documentos.Regularmente notificado, o impetrado prestou as informações de fls. 267-271, alegando, preliminarmente, que o impetrante não possui interesse processual na demanda visto que o acesso dele ao sistema DOF já foi liberado, de forma que pode movimentar o pátio de sua empresa em Aquidauana e até solicitar abertura de novos pátios.No mérito, sustentou a legalidade do ato atacado, eis que o Documento de Origem Florestal - DOF é exigência legal para o transporte, depósito e comercialização de material florestal. Ou seja, não se trata de mera formalidade burocrática como quer o impetrante.O parecer do MPF foi pela denegação da segurança.Às fls. 299-300, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, eis que não mais subsistia o interesse na presente ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do Código de Processo Civil pátrio, para o manejo da ação é necessário, dentre outras coisas, a existência do interesse processual, ou seja, que a demanda bem como o resultado dela - provimento judicial - seja útil.Ocorre que no caso concreto, desnecessária a análise dos pontos atacados inicialmente pelo impetrante visto que, no decurso processual, o seu objetivo foi atingido administrativamente.Liberado administrativamente o acesso da impetrante ao sistema DOF, inclusive ao Pátio Virtual denominado Pátio da empresa Aquidauana/MS não mais persiste a necessidade de prolação de decisão final de mérito por este juízo, motivo pelo qual entendo configurada a hipótese de perda superveniente do interesse processual.Frise-se, tão somente, que ao ingressar com a presente ação a impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Antônio Carlos Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado

carecedor da ação (g.n.).Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.Sabe-se que a existência das condições da ação podem ser verificadas a qualquer momento do processo pelo julgador, até o momento da decisão final nos autos. Não é diferente quando o advento de circunstância no decorrer da demanda judicial torna ausente uma das condições da ação.Deste modo, considerando a liberação administrativamente do acesso da impetrante ao sistema DOF, inclusive ao Pátio Virtual denominado Pátio da empresa Aquidauana/MS, torna-se desnecessária a tutela pretendida em juízo, motivo pelo qual entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da carência de ação por ausência de interesse processual superveniente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0007480-61.2014.403.6000 - THAUANA SANTA CATARINA DE SOUZA - INCAPAZ(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇATHauana Santa Catarina de Souza impetrou o presente mandado de segurança contra ato do pró-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a efetivação de matrícula no curso de Engenharia Civil oferecido pela instituição de ensino.Narrou, em suma, que em razão da impossibilidade de apresentação tempestiva do certificado de conclusão do ensino médio, considerando que este foi expedido em cumprimento de decisão liminar em mandado de segurança impetrado na justiça estadual contra ato da Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, teve seu requerimento de matrícula junto a instituição de ensino federal indeferido.Alega violação a direito líquido e certo seu, tendo em vista que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio fora do prazo de matrícula decorreu de fatos alheios a sua vontade, não sendo razoável a negativa da autoridade impetrada no presente caso.O pedido de liminar foi deferido (fls. 55/57). O Pró-Reitor da FUFMS apresentou informações às fls. 64/76-v, alegando, preliminarmente, a carência de ação por perda do objeto, tendo em vista que a vaga pleiteada pela impetrante seria destinada a outro candidato convocado em chamada subsequente. No mérito, defendeu a legalidade do ato atacado, considerando que a impetrante não apresentou documento exigido para a realização da matrícula no prazo definido. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 89/90).É o relato. Decido.Inicialmente, em relação a preliminar de carência de ação por perda do objeto, tendo em vista que a vaga pleiteada pela impetrante seria destinada a candidato convocado em chamada subsequente, verifico não assistir razão à autoridade impetrada. Isso porque esta não comprovou nos autos a destinação da vaga da impetrante a outro candidato devido à chamada seguinte. Ademais, conforme documento de fls. 77, a impetrante já estaria matriculada no curso, conforme determinado em decisão liminar proferida no autos, de modo que a preliminar suscitada deve ser rejeitada.Presentes os pressupostos processuais, bem com as condições da ação, passo análise do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a realização da matrícula da impetrante no curso de Engenharia Civil independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio no prazo definido em edital que regulou o certame, dada a impossibilidade em assim proceder em razão de atraso na expedição do documento pela Secretaria Estadual de Educação de mato Grosso do Sul.No caso em apreço, a impetrante de fato logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Na apreciação do pedido liminar, assim se manifestou este juízo:a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de matrícula da impetrante na IES impetrada mesmo após extrapolado o prazo regular para a matrícula, desde que a demora decorra de ato de terceiro.Analisando a questão, verifico que a impetrante, por não ter concluído o ensino médio à época da matrícula na IES, buscou junto ao Poder Judiciário (Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul) ordem judicial que lhe garantisse a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio. Contudo, a concessão da liminar pleiteada somente foi obtida após findar-se o tempo determinado pela FUFMS para a realização da matrícula.Como se vê, inobstante ter optado por ação mandamental, cujo trâmite, em tese, deveria ser célere, a ponto de não haver prejuízos ao jurisdicionado, no caso específico, não atingiu a finalidade, eis que a decisão foi proferida extemporaneamente ao prazo que tinha a demandante para a realização da matrícula. Não há dúvidas, portanto, que a não realização da matrícula, no tempo determinado pela FUFMS, deu-se por razões alheias à vontade da impetrante que, frise-se mais uma vez, ingressou com ação mandamental antes da expiração de tal

prazo. Entretanto, com a negativa da FUFMS de matricular a impetrante fora do prazo, ainda que munida de ordem judicial, aquela, novamente, buscou a tutela do Poder Judiciário, agora junto a esta Justiça Federal. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n.º 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado declinado em outros feitos quanto a possibilidade ou não de expedição de certificado de conclusão de Ensino Médio em casos como o da impetrante, o presente caso possui uma particularidade que o diferencia: a impetrante possui a ordem para expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio, que, inclusive, segundo notícia nos autos, já foi expedido. Por tal motivo, esta não é questão ser aqui enfrentada. A exemplo de tantas outras pessoas, a impetrante buscou o direito que entendia lhe assistir, junto à Justiça Estadual, para que fosse expedido tal documento. Muito embora a decisão liminar da ação mandamental mencionada tenha sido rápida - proferida no mesmo dia de impetração -, ainda assim, não foi possível a realização da matrícula no tempo determinado pela FUFMS. Portanto, resta claro que o decurso do prazo para matrícula no curso pretendido adveio de razões alheias à vontade da impetrante, não podendo esta, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicada por motivo que não deu causa. Dessa forma, existe, de um lado, a exigência do certificado de conclusão do ensino médio que, temporariamente, a impetrante esteve impedida de apresentar, e de outro, o direito de cursar o ensino superior, ante a comprovação de que possui o certificado de conclusão de ensino médio. E, sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o da impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula. Logo, entendo estar presente a plausibilidade invocada pela impetrante. No mais, o perigo da demora é evidente, visto que sem a concessão de decisão que lhe permita a formalização de sua matrícula, a impetrante sofrerá considerável prejuízo na conclusão de seu Curso, já que ficará impedida de efetuar os trabalhos e avaliações. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga de Engenharia Civil. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado proceda à matrícula da impetrante no Curso de Engenharia Civil na UFMS, independentemente de já ter sido a vaga da impetrante preenchida por outro candidato ou existir vagas disponíveis. Intimem-se. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquele magistrado a deferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança, notadamente em face da ilegalidade do ato atacado. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido pela existência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no ato que nega a matrícula ao candidato que deixa de apresentar o certificado de conclusão de ensino médio no prazo definido por razões alheias a sua vontade, como se observa no presente caso: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE MATRÍCULA. GREVE DE PROFESSORES NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, os cursos de graduação em nível superior são abertos aos candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, de modo que legítima a conduta da instituição de ensino superior que recusa a matrícula do candidato que não tenha concluído o ensino médio. 2. No caso, a recusa da instituição de ensino superior em realizar a matrícula do impetrante se deu em razão da demora na regularização da documentação comprobatória da conclusão do ensino médio, que decorreria de culpa exclusiva de movimentos paredistas de professores na instituição de ensino de origem, nos anos de 2012 e 2013, sendo que, em 28/02/2014, o impetrante já estava de posse do certificado de conclusão do ensino médio, antes do início das aulas no curso superior, que estava previsto para começar em 28/03/2014. 3. A jurisprudência deste Tribunal assentou entendimento de que ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a recusa da instituição

de ensino superior de realizar a matrícula de candidato devidamente aprovado em vestibular em razão da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio no prazo previsto para a realização da matrícula, se o atraso na emissão do certificado se deu por razões alheias à sua vontade, no caso, em virtude de movimento paredista de professores da instituição de ensino de origem. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1: Quinta Turma; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes REOMS 00040834620144013802 - Unânime; e-DJF1: 19/12/2014;). Grifei.No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público Federal, ao pugnar pela concessão da segurança:Com efeito, no caso dos autos, não se verifica que o não atendimento às determinações previstas no edital se deve à inércia da impetrante. Ao contrário, vê-se que a Impetrante tomou todas as medidas que estavam ao seu alcance a fim de cumprir com as exigências editalícias, só não tendo sucesso por razões alheias à sua vontade.Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.Ante o exposto, confirmo a decisão liminar concedendo a segurança para o fim de determinar que o impetrado proceda definitivamente à matrícula da impetrante no Curso de Engenharia Civil na UFMS e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 19/03/2015.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0007968-16.2014.403.6000 - FLAVIO CELSO MENDONÇA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇAFLÁVIO CELSO MENDONÇA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a realização de sua matrícula no 4º semestre do curso de Administração.Narrow, em suma, que, devido ao fato de estar passando por dificuldades financeiras, não pode adimplir as mensalidades do seu curso, razão pela qual foi impedido de realizar a rematrícula junto a instituição de ensino, o que no seu entender consistiria em afronta a direito líquido e certo.Instada a se manifestar, a autoridade impetrada apresentou informações, oportunidade em que defendeu a legalidade do ato impugnado, tendo em vista este estar amparado na lei 9.870/99. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/61).O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 66/67).É o relato. Decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a realização da matrícula do impetrante no 4º semestre do curso de Administração independentemente do adimplemento das mensalidades contratadas.No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.De uma prévia análise dos presentes autos, verifico ser inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados. Ademais, o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não públicos, salvo as expressas ressalvas legais, como por exemplo, os beneficiários com bolsas integrais do PRO-UNI, por exemplo, o que não se vê no presente o caso.Assim, uma vez que o impetrante não demonstrou estar em dia com suas obrigações financeiras perante a IES impetrada, não tendo juntado qualquer documento que comprovasse a realização de eventual acordo para pagamento das mensalidades em atraso, admitindo, por consequência, possuir débitos com a UCDB, não há como conceder a medida postulada, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois, como é sabido, o art. 5º, da Lei 9.870/99, autoriza, a priori, a negativa da matrícula em questão. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença . Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado.Nesse aspecto, verifico assistir razão ao i. representante do Ministério Público Federal ao afirmar: Outrossim, imperioso reconhecer que o acesso ao ensino pode e deve ser garantido a todos que cumpram com os requisitos legais previstos para a espécie. No caso sendo o ensino propiciado pela iniciativa privada, elementar que a falta de pagamento pelo beneficiário pode sobrecarregar aquela de prestar o serviço, não se vislumbrando na negativa de rematrícula (que implica na renovação do contrato de prestação de serviços) qualquer qualidade (fl. 67).Ademais, como é sabido, o artigo 5º da lei 9.870/99, a qual dispõe sobre as anuidades escolares, dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Logo, não tendo a referida lei estendido o direito de renovação de matrícula aos alunos inadimplentes, sendo a ressalva expressa neste sentido, não há como merecer acolhida o pleito do impetrante. Assim também se inclina a jurisprudência do Tribunal

Regional da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI 9.870/1999. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 9.870/1999. Precedentes do TRF3 e do Superior Tribunal de Justiça.(TRF3: Sexta Turma; Relator: Juiz Federal Herbert de Bruyn AMS 00171074120094036105 - Unânime; e-DJF3:18/10/2013). Grifei.Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.Ante o exposto, denego a segurança e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas pelo impetrante, que ficam suspensas nos termos do art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 19/03/2015.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0009230-98.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SENTENÇAMERCADO VERATTI LTDA e outros ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas denominadas 1/3 de férias, férias usufruídas ou gozadas, aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, salário-maternidade, bem como a condenação da requerida a assegurar a respectiva compensação relativos aos últimos 5 anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Aduzem recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes 1/3 de férias, férias usufruídas ou gozadas, aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente e salário-maternidade. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de 5 anos antes da propositura da presente ação. Juntou os documentos de f.47/185. O pedido liminar foi parcialmente deferido às f.188/194, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como aquelas pagas a título de adicional de férias e aviso-prévio indenizado, com exceção da parcela correspondente ao décimo terceiro salário. Inconformados com a decisão liminar, os impetrantes interpôs agravo de instrumento (f. 199/232), o qual se encontra pendente de julgamento.O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 240/245. Inconformada com a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (f. 249/254), ao qual foi concedido efeito suspensivo, para o fim de suspender a decisão agravada, conforme comunicação eletrônica de f. 264/265.O MPF, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação (f. 259/261). É o relato.Decido.No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes 1/3 de férias, férias usufruídas ou gozadas, aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente e salário-maternidade, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Ao apreciar o pedido liminar, assim me manifestei:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)É, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Em relação às férias, porém é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não

é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)Já no que se refere ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região.Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.Destarte, diante da expressividade da jurisprudência sobre o tema, há que se reconhecer a presença da exigida plausibilidade, ressalvado as férias gozadas, o salário-maternidade e o décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como aquelas pagas a título de adicional de férias (terço constitucional) e aviso-prévio indenizado, com exceção da parcela correspondente ao décimo terceiro salário, ressalvando, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar, aptos a descaracterizarem a natureza indenizatória das seguintes verbas: os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como aquelas pagas a título de adicional de férias e aviso-prévio indenizado.Esse entendimento, aliás, é corroborado pelos tribunais pátrios, que, em decisões sobre os temas em questão concluíram:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109Do exposto, somente em relação aos valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como em relação aos pagos a título de adicional de férias e aviso-prévio indenizado conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial. Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao

princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi impetrada em 11/09/2014, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 10/09/2009 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS(...)**5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial,**

agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 188/194 e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como aquelas pagas a título de adicional de férias e aviso-prévio indenizado, com exceção da parcela correspondente ao décimo terceiro salário, assegurando aos impetrantes o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que os ilustres relatores dos agravos de instrumento interpostos pelas partes verifiquem se a análise dos referidos recursos resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 24/03/2015. Janete Lima MiguelJUÍZA FEDERAL

0009232-68.2014.403.6000 - CIRILO VICTOR GONZALEZ GONZALEZ(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇACIRILO VICTOR GONZALEZ GONZALEZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS por meio do qual pleiteia a declaração da ilegalidade do ato da autoridade impetrada, restituindo-se ao impetrante o prazo recursal para apresentação de recurso ao Conselho Federal de Medicina e suspendendo a execução da penalidade contra si imposta até o julgamento do recurso eventualmente interposto na esfera administrativa.Alega ter sido punido com a suspensão da atividade médica pelo prazo de 30 dias em decorrência de Processo Ético Profissional - PEP nº 37/2010 - que apurou suposta prática ilícita prevista nos arts. 1º e 87 do Código de Ética Médica de 2009, tendo-lhe sido aplicada a sanção prevista no art. 22, d, daquele estatuto ético.Alega que existe previsão expressa no art. 65 do Código de Processo ético Profissional que Os prazos serão contados, obrigatoriamente, a partir da data da juntada, aos autos, da comprovação do recebimento da citação, intimações e notificações, inclusive da juntada das cartas precatórias (Resolução CFM nº 2.023/2013, publicada no diário Oficial da União em 28/08/2013). Aduz que tal determinação não foi cumprida neste processo administrativo ao ser concedido prazo para interposição de recurso perante o Conselho Federal de Medicina, conforme demonstra certidão acostada à fl. 180 destes autos - em contraposição à certidão antes exarada à fl. 107 do PEP. Juntou documentos.Instado a manifestar-se, o impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais e requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 182/183 (fls. 187/188).O pedido liminar foi deferido (fls. 189/193).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 198/201, sustentando a

legalidade do ato impugnado, bem como a manutenção da pena imposta administrativamente. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 206/207). É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim me pronunciei sobre a questão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. O impetrante foi denunciado e está sendo processado administrativamente pelo CRM/MS em razão de supostas violações aos arts. 1º e 87 do Novo Código de Ética Médico - Resolução CFM 1.931/2009. Sem adentrar no mérito da conduta do impetrante, é necessário, contudo, trazer à baila o que prescreve o Código de Processo Ético-Profissional - Resolução CFM nº 2.023/2013: Art. 65 - Os prazos serão contados, obrigatoriamente, a partir da data da juntada, aos autos, da comprovação do recebimento da citação, intimações e notificações, inclusive da juntada das cartas precatórias. Tal dispositivo fundamenta-se em norma idêntica à expressa pelo art. 241, I, do CPC, que se justifica, segundo Pedro da Silva Dinamarco, a fim de trazer critérios objetivos a situações que na prática poderiam facilmente gerar inúmeras discussões a respeito do momento em que ocorreu o ato. Aliás, continua a esclarecer a doutrina de Dinamarco: O texto do inciso I é claro e não dá margem a sérias dúvidas. Como lá está, sendo a parte, o advogado, o terceiro ou qualquer outra pessoa intimados por meio de carta registrada enviada pelo correio (art. 238), o termo inicial do prazo para praticar algum ato no processo é o dia da juntada aos autos do aviso de recebimento - AR -, e não o dia de seu efetivo recebimento. Nesses termos, revela-se a plausibilidade do pedido, já que, embora tenha sido juntado aos autos o ofício PEP nº 554/2014, supostamente enviado ao impetrante para comunicá-lo acerca da decisão proferida nos autos do Processo Ético-Profissional nº 37/2010, bem como para intimá-lo sobre o início da contagem do prazo de 30 dias para recurso perante o CFM, não houve a juntada do aviso de recebimento do médico destinatário daquela correspondência, conforme atestado em 02/09/2014 (fl. 180). Assim, não vislumbro, a priori, a validade da certidão de decurso de prazo para apresentação de recurso de fl. 136 do PEP em questão (fl. 107 destes autos). Assim, denota-se, em princípio, o alegado cerceamento ao direito de defesa do impetrante no âmbito administrativo, em razão da não observância de critério objetivo para fluência dos prazos que constitui verdadeiro direito subjetivo do processado, estabelecido na Resolução do CFM que rege tais procedimentos. Ademais, verifico que o impetrante poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a não-concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não-acatamento à sanção imposta, que não são objeto do feito. Ainda, a impossibilidade de exercício de sua profissão evidencia ainda mais o perigo da demora. Ante todo o exposto, defiro a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda o Processo Ético Profissional - PEP nº 37/2010 e a execução da penalidade imposta, até o julgamento do recurso eventualmente interposto na esfera administrativa, bem como restitua ao impetrante o prazo recursal para apresentação de recurso ao Conselho Federal de Medicina. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 182/183, devolvendo-os ao patrono do impetrante, uma vez que não pertencem ao presente feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade por parte da autoridade impetrada ao ceifar do impetrante a possibilidade de interpor recurso administrativo da decisão proferida nos autos do Processo Ético Profissional - PEP nº 37/2010, sem respeitar a contagem de prazo prevista no art. 65 do Código

Ético-Profissional. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Não procedem, tampouco, os argumentos expendidos pela autoridade impetrada de que o ofício de notificação PEP nº 554/2014 (fl. 135) tenha dado ciência ao impetrante da decisão proferida pelos conselheiros no processo (fl. 133), não havendo ilegalidade. Ao contrário, conforme já apreciado liminarmente por este Juízo, não se observa qualquer juntada de aviso de recebimento correspondente ao ofício referido (o que é confirmado pela certidão de fl. 180), equivocadamente acostado nos autos suplementares do PEP. Desse modo, plenamente eivada de nulidade a certidão que atestou o decurso do prazo recursal do impetrante (fl. 136), bem como os atos processuais subsequentes. Assim, restou inobservado o prazo recursal previsto na Resolução CFM nº 2.023/13, em seu art. 65, o que viola a garantia constitucional do devido processo legal no âmbito administrativo. Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: Dessa forma, realmente, para o cômputo do decurso do prazo recursal não houve observância pelo Impetrado ao critério estabelecido no dispositivo legal acima transcrito, tendo em vista que a contagem se deu a partir de marco inicial diverso da data da juntada do Aviso de Recebimento que comprova a notificação do Impetrante acerca da decisão proferida e sua intimação para eventual recurso (fl. 207). A jurisprudência pátria possui inúmeros casos em que reconheceu a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em processos éticos profissionais contra médicos, em razão das mais diversos vícios constatados no bojo do processo administrativo, tais como no presente caso. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CÓPIA DOS AUTOS. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. DIREITO DO ACUSADO. 1. A Constituição da República (art. 5º, LIV e LV) consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. (STJ, ROME 15940, Rel. GILSON DIPP, DJU 08.03.04) 2. O Princípio do Contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação, exigindo assim, a notificação dos atos processuais à parte interessada, a possibilidade de exame das provas constantes no processo e o direito de apresentar defesa escrita. 3. In casu, o CREMEC - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, feriu frontalmente o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa ao impedir que o impetrante obtivesse cópias do processo ético-disciplinar necessários à sua defesa. 4. Remessa Oficial improvida. (TRF5: Segunda Turma; REO 200281000159030 REO - Remessa Ex Officio - 92937; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; DJ - Data: 06/08/2007). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ACRE - CRM/AC. ABERTURA DE SINDICÂNCIA E DEPROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CFM N.º 1.464/94 E INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE TANTO DA SINDICÂNCIA COMO DO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Extrai-se dos autos que tanto a Sindicância n.º 001/97 como o Processo Ético-Profissional n. 001/97 foram corretamente anulados pelo magistrado, uma vez que em ambos os casos não foram observados o devido processo legal no processo administrativo disciplinar, já que algumas disposições contidas na Resolução CFM n.º 1.464/96 (Código de Processo Ético-Profissional vigente à época) não foram observadas pelo réu, em prejuízo do direito de defesa da parte autora. [...] 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1: 5ª Turma Suplementar; Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos; AC 00006183020024013000 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00006183020024013000; e-DJF1 DATA:11/10/2013). Assim, configurado o direito líquido e certo do impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 189/193 e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a ilegalidade do ato da autoridade impetrada que deixou de restituir o prazo recursal quanto à decisão proferida no âmbito do Processo Ético Profissional - PEP nº 37/2010, sem respeitar a contagem de prazo prevista no art. 65 do Código Ético-Profissional, além da nulidade da certidão de decurso de prazo para recurso (fl. 136) e todos os atos processuais seguintes, determinando, conseqüentemente, a restituição ao impetrante do prazo recursal para apresentação de recurso ao Conselho Federal de Medicina e suspendendo a execução da penalidade imposta, até o julgamento do recurso eventualmente interposto na esfera administrativa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.C. Campo Grande/MS, 19/03/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014389-22.2014.403.6000 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003775-21.2015.403.6000 - BANCO PAN S/A(SP130589 - LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI E MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante, BANCO PAN S/A, objetiva, em sede de liminar, a imediata retirada do veículo marca IVECO-FIAT, modelo STRALIS HD 570-s42t 6x2 dies, cor vermelha, placas DPF 6411, da pauta de leilão da Receita Federal, bem como a liberação do mesmo em seu favor, livre de qualquer ônus. Narrou, em breve síntese, ter alienado fiduciariamente o veículo em questão para a pessoa de Alex Silva Lopes que inadimpliu o contrato em questão, perfazendo-se a mora. Em razão disso, foi ajuizada demanda de busca e apreensão na comarca de Prata - MG, onde foi concedida medida liminar, com infrutífero cumprimento, pois o bem está apreendido na Receita Federal desta capital. Sustentou ser a apreensão em questão indevida e ilegal seu encaminhamento para leilão, uma vez que o impetrante, verdadeiro proprietário do bem, nunca foi notificado a falar nos autos, incorrendo em nulidade por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, alegou que o art. 3º da Resolução nº 331, do COTRAN impede a inclusão na pauta de leilão de veículo quando houver pendências judiciais, administrativas ou o bem estiver a disposição de autoridade judicial. No caso, pende ação judicial de busca e apreensão que envolve o bem em questão, não podendo o mesmo ser levado a leilão. A mesma resolução impõe a notificação do proprietário do veículo, o que não ocorreu, tendo o impetrante tomado conhecimento da apreensão em razão de pesquisas administrativas. O dano sofrido também está consubstanciado no fato de que o veículo apreendido pode perecer ou sofrer natural desvalorização comercial. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação mandamental na qual o Banco impetrante busca, em sede de liminar, a liberação do veículo descrito na inicial, ao argumento de que ele foi alienado fiduciariamente e que o inadimplemento do contratante autoriza a retomada do bem. Em recente sentença por mim proferida, após refletir sobre o tema em discussão, modifiquei anterior posicionamento e passei a entender, resumidamente, que o credor fiduciário, enquanto não adimplido integralmente o contrato de financiamento, detém o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel, enquanto que ao devedor cabe a posse direta do bem (art. 1361, caput e 2º, do CC). Tais regras se prestam a oferecer nada mais do que uma garantia real ao credor fiduciário, viabilizando a consecução do contrato firmado. Desta forma, resumidamente, pode-se afirmar que a propriedade resolúvel de que goza o credor fiduciário vale somente como garantia real para cumprimento do contrato de financiamento, não se consubstanciando em uma propriedade plena, visto ser nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento (art. 1.365 do CC). Assim, numa visão geral do tema e da questão fática posta, entendo que, a priori, as disposições do contrato de financiamento firmado entre o impetrante e o devedor não geram efeitos em relação à Fazenda Pública, para quem deve ser tido como proprietário o devedor fiduciante ou o arrendatário, desnecessário analisar a boa fé do credor fiduciário ou arrendante. O entendimento aqui adotado não afronta a súmula 138, do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito), pois destina-se aos casos em que o direito de propriedade invocado é oponível à Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos. Portanto, a questão relacionada à propriedade da instituição bancária - credora fiduciária - nos casos de alienação fiduciária, são aparentemente inoponíveis ao Fisco. Nesse sentido é o entendimento reiteradamente esposado pelos Tribunais pátrios, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. AGRESP 201402537592 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485502 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/11/2014 Logo, não há aparentemente como ilidir a responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário perante o Fisco, de forma a legitimar a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja a participação da instituição credora. Eventuais prejuízos decorrentes de tal

apreensão/perdimento do veículo, suportados pelo banco credor, deverão ser resolvidos no âmbito civil, não podendo ser transferidos à Administração Fazendária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284, 282 E 356/STF. PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil atrai a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas. 3. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES P 201401481182 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1461750 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/12/2014 Da mesma forma, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim se posiciona:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. PERDIMENTO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DOS BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O perdimento do veículo transportador, por infração à legislação aduaneira, é autorizado, mediante observância dos requisitos indicados pela jurisprudência consolidada. 2. Não é possível excluir, sobretudo em sede de mandado de segurança, a participação infracional, pois foi provado que a impetrante, titular do direito sobre tal veículo, transportava bens importados, consistentes em 41 garrafas de uísque de diferentes marcas, em situação irregular, juntamente com o respectivo namorado, que era o condutor naquela oportunidade, não se tratando, pois, de situação conclusiva de desconhecimento ou inexistência de vínculo com a infração aduaneira, verificada à luz da apuração, pela autoridade competente, da origem estrangeira da carga sem a comprovação de internação regular no país. 3. A prova dos autos não elide que a impetrante era titular de direitos sobre o veículo, já que a infração aduaneira foi praticada em 01/06/2011, consistindo, especificamente, na posse e transporte de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular internação. Assim, se o veículo era de propriedade de outrem, quando atravessou a fronteira, pouca importa, já que o só fato de transportar, internamente, bens estrangeiros sem documentação de regular importação é suficiente para a prática da infração aduaneira. 4. O termo de apreensão identificou infratores e veículo transportador, que se encontra registrado em nome da impetrante. É fato que sobre tal veículo pesa o gravame de alienação fiduciária, o que, porém, não prejudica, conforme jurisprudência consolidada, a imposição do perdimento à devedora fiduciária. ...12. Recurso não provido.AMS 00011653720124036113 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341083 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014Afastada, portanto, a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do segundo requisito.Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 30 de março de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003914-70.2015.403.6000 - ERIKE DE CASTRO COSTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS ERIKE DE CASTRO COSTA impetrou o pre-sente mandado de segurança contra ato do(a) REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS- IFMS -, objetivando a concessão de liminar que determine sua investidura no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, com lotação no Campus de Coxim/MS, para o qual foi aprovado em concurso público.Foi informado não ter preenchido o requisito da escolaridade mínima/formação profissional exigida para a investidura, motivo por que foi apenas nomeado no cargo almejado, mas não tomou posse nele.Argumenta que é graduado em nível superior no Curso de Tecnologia em Redes de Computadores pela Universidade Estadual de Goiás, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico, possuindo, aliás, formação mais abrangente. Requereu o deferimento da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls.11/81.É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos.O IFMS teria informado ao impetrante que ele não teria preenchido o requisito da escolaridade mínima/formação profissional exigida para a investidura, na forma exigida no Edital 01/2013, o requisito de ter Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área (f.22-40).Entretanto, depreende-se da certidão de conclusão de curso e do histórico escolar juntados às fls. 31/33 que a formação de nível superior que detém o impetrante abrange a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovado exige. Aliás, ao que tudo indica, trata-se de formação muito

mais profunda, que somente a Academia é capaz de oferecer. Ora, portanto, em que pese o aparente descumprimento formal de requisito exigido, com razão, no Edital atacado, não deve prevalecer diante da demonstração que a priori se fez, de deter o impetrante qualificação em muito superior à formação mínima obrigatória para a investidura no cargo pretendido, para o qual obteve aprovação. Aliás, a jurisprudência das cortes pátrias posicionam-se no mesmo sentido. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POS-SUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Excede a competência desta Corte a análise de preceito constitucional, porquanto trata-se de matéria a ser ventilada no competente recurso extraordinário, e não em apelo especial. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012. 4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ: Primeira Turma; Relator: Benedito Gonçalves; AGARESP 201202342272AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252982; DJE DATA:22/08/2013) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. PRECEDENTES. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança no sentido de que o IFCE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ promova os atos necessários à posse da impetrante no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Código 11 - Técnicas de Confeitaria, Pastelaria e Panificação), em face desta possuir formação superior aos requisitos estabelecidos pelo edital para tomar posse do cargo. 2. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (STJ - AgRg no Ag nº 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 3. Apelação e Remessa Oficial não providas. (TRF5: Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Manuel Maia; APELREEX 00101379220124058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28029; DJE - Data: 16/10/2013 - Página: 183) Dessa forma, vislumbro a presença da plausibilidade da pretensão liminar. No mais, o risco da perda de vaga pelo impetrante decorre da possibilidade premente de as impetradas convocarem o próximo candidato mais bem classificado, para assumir a vaga existente. Assim, vislumbro, também, o periculum in mora. Saliente-se que não há falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível a revogação de medida judicial precária sem que haja aplicação da teoria do fato consumado. Em casos tais, o entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a investidura ao impetrante no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no IFMS, Campus de Coxim/MS, para o qual foi aprovado em concurso público, em razão da ausência de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio Completo com curso técnico de Tecnologia da Informação, haja vista sua formação em curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores na Universidade Estadual de Goiás/GO (conforme certidão de conclusão de curso e histórico escolar juntados às fls. 31/33), enquanto durarem os efeitos desta liminar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se com urgência. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 30/03/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003926-84.2015.403.6000 - WILSON KLIPPEL SICHONANY FILHO (RS088999 - WILSON KLIPPEL SICHONANY FILHO) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIV. ANHANGUERA-UNIDERP

Autos n. *00039268420154036000* DECISÃO Trata-se de ação mandamental preventiva, através da qual pleiteia o impetrante, provimento liminar que determine ao impetrado a aceitação imediata de seu trabalho de conclusão de curso na modalidade de monografia. Narra, em suma, que está findando o curso de Pós-Graduação a Universidade Anhanguera Uniderp, modalidade à distância (on line) e que a sua orientadora está exigindo a apresentação de um trabalho científico, com no máximo quinze laudas. Mas, alega que o edital menciona a palavra monografia e não artigo científico. E mais, que sempre foi levado a crer, especialmente pelos funcionários do polo de Porto Alegre que poderia apresentar o trabalho naquela modalidade. Juntou documentos. Pleiteou a

gratuidade da justiça.É o relatório.Decido.Inicialmente, tal como mencionado pelo próprio impetrante, bem como através dos e-mails por ele colacionados aos autos, verifico que a negativa em aceitar o seu TCC - Trabalho de Conclusão de Curso em forma de monografia foi decisão tomada pela sua Professora Orientadora.Tal fato poderia levar a um indeferimento da inicial, mas, por se tratar de ação mandamental preventiva e, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora poderá encampar o pedido, analisarei o pleito liminar, frisando que compete ao impetrante analisar, em tempo hábil, a necessidade de incluir a Professora Orientadora no polo passivo, sob pena de não havendo a encampação, haver a extinção da presente ação, por ilegitimidade passiva do impetrado.No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.É sabido que o edital vincula as partes, fazendo lei entre elas. E, de acordo com o Edital colacionado às ff. 35-41, o aluno concluinte da Pós-Graduação deveria apresentar, ao final, a monografia, inclusive defendendo-a, oralmente.Desta forma, é razoável que ao se inscrever para o mencionado Curso, o acadêmico tenha criado a expectativa de apresentar a monografia e, provavelmente, durante o transcorrer tenha preparado tal trabalho. Logo, inobstante a previsão contida o Manual do TCC, não me parece, ao menos por ora, razoável que, agora, às vésperas da conclusão, tenha o acadêmico que adequar o seu trabalho.Ademais, se o aluno opta por desenvolver um trabalho mais detalhado e complexo, entendo, por ora, que não pode ter a sua capacidade intelectual restringida.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que a impetrada aceite o TCC do impetrante na modalidade de monografia, sem a restrição de laudas mencionada pela professora orientadora.Defiro, ainda, ao impetrante, os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes.Após, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente os autos conclusos para sentença.Ante ao término do prazo para a entrega do trabalho (02/04), cumpra-se com urgência.Intimem-se.Campo Grande-MS, 30 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005773-29.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-48.2010.403.6000) IZABEL CORREA GUIMARAES X ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS X AUREO GUIMARAES DOS SANTOS(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº *00057732920124036000*Autora: IZABEL CORREA GUIMARAES E OUTROSRé: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar promovida por IZABEL CORREA GUIMARAES, ALVARO GUIMARAES DOS SANTOS E AUREO GUIMARAES DOS SANTOS em face da UNIÃO, com pedido de liminar, para que houvesse a exclusão de seus nomes do CADIN.Alegaram, em suma, que já ingressaram com a ação ordinária revisional n. 0002627-48.2010.403.6000, eis que os créditos originados de contratos firmados com o Banco do Brasil, cedidos à União, e que são objeto das execuções fiscais 0014576-06.2009.403.6000, 0014560-52.2009.403.6000 e 0003952-97.2006.403.6000, estão eivados de cláusulas abusivas e ilegais, de forma que devem ser revistos.Desta forma, uma vez que a validade dos créditos está sendo questionada judicialmente, entendem que fazem jus à exclusão de seus nomes do CADIN, especialmente porque sequer foram previamente notificados da existência da dívida, como determina a Lei 10.522/02. E mais, que a manutenção da inclusão de seus nomes traz enormes prejuízos, eis que inviabiliza a utilização de recursos públicos e incentivos fiscais e financeiros.Juntaram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 213-214v.Os requerentes, inconformados, ingressaram com recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em sede de contestação, a União sustentou a legitimidade dos créditos em questão, bem como que os mesmos tiveram a exigibilidade suspensa por mais de três anos, período em que os requerentes poderiam ter regularizado a dívida, mas não o fizeram.Ainda, que ante ao ajuizamento de ações executivas para cobrança dos créditos, eventuais ilegalidades contratuais deveriam ter sido alegadas em sede de embargos, com a garantia do débito, o que poderia ter levado à suspensão do registro do CADIN.Por fim, que a inclusão do nome dos requerentes no CADIN só foi levada à cabo após o trâmite previsto no art. 2º da Lei 10.522/01.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que os requerentes pleitearam a distribuição por dependência dos presentes autos à ação ordinária revisional n. 0002627-48.2010.403.6000, que tramitou nesta Vara e já foi sentenciada, estando pendente de recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No entanto, as ações não foram apensadas e tramitaram separadamente.Desta forma, uma vez que já houve sentença na ação ordinária, não há mais como reunir os processos, de forma que passo à análise da presente ação cautelar.Sustentam os requerentes que não foram previamente notificados acerca da existência dos débitos objeto das ações executivas ns.º 0014576-06.2009.403.6000, 0014560-52.2009.403.6000 e 0003952-97.2006.403.6000, o que bastaria à exclusão de seus nomes do mencionado cadastro restritivo.No entanto, os documentos de fls. 124-184 demonstram que os requerentes foram notificados da existência da dívida, nos termos do que preceitua a Lei n.º 10.522/01, não havendo, portanto, neste ponto, razão às alegações autorais.Com relação às aventadas ilegalidades e abusividades

contratuais que poderiam em tese, desconstituir o crédito fiscal, importante consignar que ao analisar a ação ordinária n. 0002627-48.2010.403.6000, em que se pleiteava a revisão dos créditos executivos, entendi que os então autores, ora requerentes, não tinham interesse na ação, eis que haviam firmado acordo com o Banco do Brasil, através dos seguintes processos: a) 93.20951-5, em relação à cédula rural n.º 88/01113-5; b) 93.20952-3, em relação à cédula rural n.º 89/00611-9; c) 93.20948-5, em relação à cédula rural n.º 89/00817-0; d) 93.20960-4, em relação às cédulas rurais n.º 89/00818-9, 89/01141-4, 89/01142-2, 89/01143-0; e) 94.3386-9, em relação à cédula rural n.º 88/01802-4 e; f) 93.19222-1, em relação às cédulas rurais n.º 89/00531-7; 89/00532-5; 88/00477-5. Tais acordos foram comprovados na ação ordinária, que deveria ter sido apensada a presente ação cautelar, através das cópias de peças dos referidos processos com numeração original 133/137 e 139; 116/119 e 85/89; 137/140 e 167; 162/165, 167 e 178/180; 95/99; e 109/112, 116, 118/121 e 132, respectivamente, todas encartadas nos volumes I e II dos apensos que acompanham a contestação da União, também ré naqueles autos. Logo, tal como discorrido na sentença prolatada por este Magistrado na ação ordinária revisional proposta pelos ora requerentes, o acordo extrajudicial homologado judicialmente constitui título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, V, do CPC, só podendo ser desconstituído por meio próprio. Devido a este acordo, as partes submetem-se aos efeitos da coisa julgada, impedindo, por isso, a revisão dos contratos anteriores, sem que haja anulação do ajuste final/acordo. Em se tratando de sentença homologatória de acordo, no que se refere aos eventuais vícios na avença e anulação do ajuste final/acordo, nosso ordenamento jurídico processual oferta a via da ação rescisória, com fundamento no artigo 486 do CPC, com prazo decadência de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado, para o seu manejo (art. 495, do CPC), providência não tomada pelos requerentes. Naquela sentença, inclusive, discorri que tal entendimento não afrontava a Súmula 286 do STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores), eis que a renegociação dos contratos não se confunde, nunca, com a transação homologada em juízo. Esta última, hipótese dos autos, para ser revista reclama a anulação do acordo a ser feita por ação rescisória. Conclui-se, portanto, que a inclusão do nome dos requerentes no CADIN é legítima, bem como que não houve a garantia do débito, nos termos do que preceitua a Lei 10.522/01, tal como já consignado na própria decisão que indeferiu a medida liminar, não há como dar guarida ao pleito dos requerentes. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da requerida, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 13 de abril de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009718-29.2009.403.6000 (2009.60.00.009718-6) - SANTO ANDRADE BARBOSA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO ANDRADE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIS ANTONIA SANTOS NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 246, petição de f. 248 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003584-45.1993.403.6000 (93.0003584-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LAURA TEODORO LEAL X EDGAR LEAL (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDGAR LEAL X LAURA TEODORO LEAL (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a ação de imissão de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra Laura Teodoro Leal e Edgar Leal para imitar a requerente na posse do imóvel objeto da ação e condenar os requeridos ao pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada em liquidação de sentença. Laudo pericial juntado às f. 140-143. Decido. O cumprimento da obrigação de fazer perdeu seu objeto, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, à f. 115, que o imóvel foi adquirido pelo ocupante Celeido Carlos Varga. Quanto à liquidação da sentença para apuração do valor da taxa de ocupação, foi realizada perícia visando apurar o valor do rendimento que poderia ter sido auferido pelo proprietário do imóvel, caso estivesse locado. Para apuração do valor da locação em 15/07/1992, data do registro da adjudicação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi tomado como base o valor do imóvel que consta na certidão do registro de imóvel e sobre esse valor foi aplicado o percentual de 1%. Os aluguéis foram reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e para a atualização também foi utilizado o INPC, por ser o índice que apresentou a menor variação. Chegou-se ao valor apontado à f. 143, item V. O artigo 38 do Decreto-lei n. 70/1966, dispõe que: Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na

aquisição, cobrável por ação executiva. Entretanto, tal dispositivo é aplicável apenas parcialmente ao presente caso, uma vez que os ex mutuários não mais ocupavam o imóvel, ou seja, residiam no imóvel em foco em setembro de 1995, já que cederam seus direitos sobre o imóvel para terceira pessoa, conforme notícia o oficial de justiça à f. 40 verso. Desse modo, não é possível imputar-se aos ex mutuários, que há muito já não mais ocupavam o imóvel em foco, no momento da imissão na posse, a responsabilidade pela taxa de ocupação, após agosto de 1995, porque, de fato, afrontaria o princípio da razoabilidade. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EX-MUTUÁRIOS. TAXA DE OCUPAÇÃO (ART. 38, DL 70/66) FIXADA EM DESFAVOR DA OCUPANTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. I - Na ação de imissão na posse, rejeita-se a pretensão de conferir legitimidade passiva aos ex-mutuários na hipótese em que o oficial de justiça certifica que eles não residiam no imóvel desde antes da arrematação do bem, uma vez que não detinham a posse e, por conseguinte, não ofereceram resistência e, tampouco, comprovou-se sua permanência no imóvel ou sua vinculação com os ocupantes atuais a justificar a fixação de taxa de ocupação em seu desfavor. II - A taxa de ocupação de que trata o art. 38 do DL 70/66 deve ser exigida de quem efetivamente ocupa o imóvel. No caso dos ocupantes não serem os ex-mutuários, o termo inicial da cobrança deve respeitar a data da citação dos ocupantes na ação de imissão na posse, quando tomaram ciência da condição indevida e tornou-se litigiosa a posse do bem. III - Caso em que os ex-mutuários a quem a CEF dirigiu a notificação extrajudicial e a ação de imissão na posse sequer foram localizados e a ocupante do imóvel foi citada em 20/10/2009, sendo que a imissão da CEF na posse do bem ocorreu no dia 20/08/2010, razão pela qual esse é o período a ser exigido a taxa de ocupação que arbitro em R\$ 200,00 mensais. Até porque, não é razoável impor a cobrança da referida taxa em período diverso diante da inércia da Caixa Econômica Federal para exigir a posse do bem de sua propriedade, tendo presente que registrou em cartório a carta de arrematação em 26/07/2007 e só em 26/01/2009 promoveu a ação judicial de imissão na posse. IV - Preliminar de legitimidade passiva dos ex-mutuários rejeitada e apelação da CEF a que se dá parcial provimento para fixar a taxa de ocupação em desfavor de Maria das Graças Rios Matar no valor de R\$ 200,00 desde a data da citação até a efetiva desocupação do imóvel, bem como manter irretocável a sentença na parte que condenou a CEF no pagamento dos honorários de advogado em favor da Defensoria Pública da União, dada a exclusão dos assistidos da lide e declarar caracterizada a sucumbência recíproca entre a Recorrente e a ocupante do imóvel em razão da existência de vencedor e vencido na demanda judicial. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 00167201120094013800. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. e-DJ1 DATA:19/06/2013 PAGINA:195) Em caso análogo o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: Ação de imissão de posse. Decreto-lei nº 70/66: art. 38. Taxa de ocupação. Peculiaridade do caso concreto. 1. Estampando o acórdão a real situação do ocupante, que sequer é aquele indicado originariamente na inicial e não dispõe de quaisquer recursos para sua manutenção, tendo saído do imóvel tão logo para tanto instado, demonstrada pelas instâncias ordinárias a boa-fé, não há falar em violação do art. 38 do Decreto-lei nº 70/66. 2. Recurso especial não conhecido (Terceira Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, RESP 583.186-RS, DJ 21/2/2005). Desse modo entendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve somente cobrar deles os valores devidos pelos ex-mutuários até o mês de agosto de 1995. Quanto aos demais valores, até 15/02/2012, estes devem ser cobrados dos demais ocupantes do imóvel, durante o período de ocupação de cada um deles. No entanto, em relação os demais ocupantes, não existe título judicial a embasar o pedido de cobrança da taxa de ocupação. Diante do exposto, fixo a execução em relação a Laura Teodoro Leal e Edgar Leal em R\$ 21.828,98, atualizado até 01/02/2012. Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor da dívida, com a advertência de que, caso não efetuarem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0000480-59.2004.403.6000 (2004.60.00.000480-0) - PAULO HENRIQUE PEREIRA X PEDRO ALMEIDA NETO X LAERCIO SANTOS ALVES X DANIEL ROMERO MALDONADO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X REGINALDO NUNES TAVARES (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X REGINALDO NUNES TAVARES (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LAERCIO SANTOS ALVES X PEDRO ALMEIDA NETO X DANIEL ROMERO MALDONADO X PAULO HENRIQUE PEREIRA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 215 e documentos seguintes.

0005830-91.2005.403.6000 (2005.60.00.005830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-38.2005.403.6000 (2005.60.00.003124-8)) HELCIO CANDIDO SANDIM (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA X HELCIO CANDIDO SANDIM

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação executiva, efetuado pelo IBAMA à f. 114 e, em consequência, extingo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005278-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005278-9) - ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI X ERICK TAKAHASHI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X ENEIAS CORDEIRO DA SILVA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO(MS005901 - ROGERIO MAYER) X MARCELO LOPES DA SILVA X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS X ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI X FUNDACAO CARLOS CHAGAS X ERICK TAKAHASHI

Intime-se Fundação Carlos Chagas, para atualização da conta de liquidação de sentença. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 278.

0005748-84.2010.403.6000 - JOSE DOMINGOS LOT(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE DOMINGOS LOT

Intime-se o executado José Domingos Lot da penhora, e para querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

0006857-65.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LINCE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

A União ajuizou a presente ação de execução por quantia certa, contra Lince Vigilância e Segurança Ltda., por meio da qual pugna por reaver quantia despendida nos autos de reclamação trabalhista nº 00380/2002-061-24-00-1, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Paranaíba/MS, e havia sido ajuizada por ex-empregado da empresa ré, que não teve suas verbas trabalhistas adimplidas corretamente, o que fez com que a União fosse condenada a responder pelo pagamento de tais obrigações a título de responsabilidade subsidiária. Juntou documentos. Por ordem deste Juízo foi determinada a intimação do executado para, no prazo de 15 dias pagar o débito, na forma do art. 475-J, do CPC (fl. 55). A União requereu a expedição de carta precatória para uma das Varas Federais de Goiânia/GO ou Aparecida de Goiânia/GO, para citação da executada, na pessoa do administrador Nilton Modesto da Silva (fl. 61), o que foi deferido à fl. 64. Posteriormente a União protestou pela suspensão do feito por 90 dias, para que sejam localizados bens penhoráveis do devedor (fl. 69). Verifico a presença de óbice intransponível ao conhecimento da presente demanda, qual seja, a incompetência absoluta deste juízo, que, em razão de ser questão de ordem pública, deve ser declarada de ofício. Ora, o Código de Processo Civil determina que a sentença que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo em favor de quem satisfizer a dívida, para exigi-la do devedor principal (art. 80 do CPC). Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a sentença proferida na Justiça do Trabalho, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União (fls. 19/27), foi executada em face desta, culminando com o pagamento de precatórios para satisfação dos débitos trabalhistas (fls. 38/44). Desse modo, o título judicial trabalhista que embasou a execução contra a União é exatamente o mesmo que fundamenta a presente ação, na medida em que fixou a responsabilidade subsidiária da ora autora. Assim, desnecessária ação cognitiva e, portanto, incompetente a Justiça Federal, devendo ser os autos remetidos à Justiça do Trabalho, competente para a execução de seus julgados, nos termos do artigo 575, II, do CPC e art. 108 do CPC - dispositivos aplicáveis subsidiariamente à Justiça do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. A interpretação da nova redação do art. 114, I e IX, da CF/88, permite tal compreensão sobre a competência da Justiça do Trabalho. O e. Supremo Tribunal Federal, o e. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, aliás, possuem entendimentos consentâneos com o exposto acima. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. (STF: 1ª Turma; AI-AgR 617362, SEPÚLVEDA PERTENCE, 06/02/2007, unânime). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIREITO DE REGRESSO - ARTS. 80 E 575, II, CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A decisão definitiva que reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços (Súmula nº 331 do C. TST) constitui título judicial não apenas em favor dos reclamantes, como também daquele que satisfizer a dívida (art. 80, CPC) [...]. (TRF3: Sexta Turma; AC 00045447520064036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276138; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012; Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O título judicial que embasou a execução contra a autarquia federal é exatamente o mesmo que fundamenta a ação de regresso, na medida em que fixa a responsabilidade subsidiária do autor, ora agravante, em desfavor da solidariedade imputada a empresa reclamada. Dada a desnecessidade da ação cognitiva, observa-se que a ação de regresso, no caso, refoge à competência da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça do Trabalho, competente para a execução de seus julgados, nos termos do art. 575, II, do CPC. Tratando-se de competência absoluta, *ratione materiae*, é passível de conhecimento *ex officio*. (Precedente desta Corte). (AG 200904000251176, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/12/2009).Faz-se mister salientar que a incompetência absoluta (funcional) deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 113 do CPC, cujo caput assim dispõe:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Assim sendo, a presente demanda versa sobre cumprimento de sentença trabalhista que fixou a responsabilidade subsidiária da União e, por conseguinte, deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Desse modo, declino da competência para apreciar a presente pretensão e determino, de ofício, a remessa dos presentes autos para a Vara do Trabalho de Paranaíba/MS. Anote-se. Intime-se.Campo Grande/MS, 16 de abril de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003774-07.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KENNY LIVERTON GARBOSA DE OLIVEIRA ESQUIVEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KENNY LIVERTON GARBOSA DE OLIVEIRA ESQUIVEL
Fica intimada a exeqüente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0014586-11.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JESSIKA HOHANA BRANDT X GILSON RENATO BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSIKA HOHANA BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON RENATO BRANDT
Fica intimada a exeqüente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004788-94.2011.403.6000 - NILDA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)
Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 354-358, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Após, conclusivo.

0001368-47.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ROSELI DA COSTA SOBRINHO
Defiro o pedido de fls. 155.156. Suspendo o presente feito, pole prazo de 15 (quinze) dias..pa 0,10 Após, decorrido o prazo, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0001477-61.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NORMA ALICE CANDIDO DA SILVA X PAULA RENATA PREZA DA SILVA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇAI - RelatórioA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra NORMA ALICE CANDIDO DA SILVA e PAULA RENATA PREZA DA SILVA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n.º 76.321 do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, correspondente à unidade autônoma designada casa 39 (trinta e nove) do Residencial Tijuca I, situado na Rua Alvilândia, 910, nesta capital, de sua propriedade, arrendado à primeira requerida, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.Alegou que a primeira requerida descumpriu o contrato assumido, vez que não reside no imóvel e este se encontra ocupado pela segunda requerida que é estranha ao contrato de arrendamento, irregularidade constatada por meio das vistorias periódicas. Tal ocupação irregular ofende a Cláusula Vigésima Primeira, letras d e e do Contrato de Arrendamento Residencial, a ensejar sua rescisão com fulcro na Cláusula Décima Nona. Concluiu que o descumprimento contratual pela requerida caracteriza o esbulho

possessório, nos moldes do art. 9 da Lei 10.188/2001. Juntou procuração e documentos de fls. 11/52. A liminar pleiteada foi deferida para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros (fls. 54/55). As requeridas apresentaram contestação às fls. 62/76. Alegaram, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, sustentaram não haver que se falar em posse injusta, viciada ou precária por se tratar de posse munida por documentos e de acordo com a lei. Aduziram não haver óbice na ratificação do negócio jurídico que não causou lesão ao sistema do programa social de habitação por meio do arrendamento residencial se a parte adquirente preenche os requisitos e cumpre com as obrigações. Sustentaram ter realizado benfeitoria. Juntaram procuração e documentos (fls. 77/352). Apresentaram novos documentos (fls. 354/377). À fl. 379 foi indeferido o pedido de revogação da decisão liminar. A determinação de reintegração de posse da requerente foi cumprida à fl. 382/385. A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 387) e apresentou réplica às fls. 388/403. Por seu turno, requereram prova pericial e testemunhal (fls. 406/407). Em decisão saneadora foram afastadas as preliminares e indeferida a produção de provas pericial e testemunhal, em razão de a questão fática controvertida envolver apenas matéria de direito (fls. 408/409). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 413). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Preliminares As preliminares suscitadas já foram decididas em decisão saneadora, motivo pelo qual desnecessária nova apreciação desses pontos. Assim, superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei n.º 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos n.º 4.918/03 e n.º 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. (...) (TRF da TERCEIRA REGIÃO - AG 284184/SP - QUINTA TURMA - DJU 13/11/2007) O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago e cumprido todas as prestações e obrigações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, por ser a Caixa Econômica Federal a legítima proprietária do imóvel arrendado, essa poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Para tanto, é, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (g.n.) Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá ope legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. Verifico que, de fato, ocorreu, no presente caso, a desvirtuação do objetivo do arrendamento do imóvel descrito na inicial. A alegação da CEF é corroborada pelas provas produzidas nos autos. Dentre elas, os relatórios de vistoria do imóvel de fls. 29/31, 36/38, 43/45 e 48/50, que comprovam residir no imóvel desde pelo menos 26/01/2011 a requerida Paula. Ademais, o contrato particular de cessão de direitos de imóvel colacionados aos autos pela defesa das requeridas (fls. 180/183) possui cláusula que estabelece que Os compradores ficam autorizados a ocupar o imóvel a partir desta data, mas somente serão imitidos na posse definitiva do imóvel a partir da data do pagamento integral da Compra e Venda de seus consectários, oportunidade em que os VENDEDORES outorgarão a competente escritura e darão quitação total pela compra e venda ora pactuada (cláusula IV) a denotar que o imóvel em questão

esta sendo utilizado como residência de outro ocupante que não a arrendatária. Corrobora essa conclusão, as afirmações feitas pela própria requerida Paula em sua contestação ao dizer que Ocorre que a arrendatária Norma Alice, não podendo quitar os débitos do imóvel (...) cedeu os direitos do arrendamento a PAULA RENATA PREZA DA SILVA e seu marido ROSILEI ALVES DE BARROS, por R\$ 26.000,00 em 24 de novembro de 2010, conforme contrato apenso, saneando as dívidas do arrendamento (fls. 66/67). Por todos esses motivos, bem demonstrada está a tredestinação do bem. A Cláusula Vigésima Primeira do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fls. 13/18) expressa que os ARRENDATÁRIOS declaram para todos os fins de direito que: (...) d) o imóvel arrendado destina-se à sua residência; e) têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido. Por outro lado, a Cláusula Décima Nona estabelece que Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (g.n.). Assim, caracterizada a desvirtuação do contrato e a não ocupação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial pela requerida arrendatária, configurado está o inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Destarte, esgotados os 30 (trinta) dias conferidos pela CEF para desocupação do imóvel, resta demonstrado o esbulho possessório. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. A vedação contida nas cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR é legal e encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma que não prospera a alegação das requeridas de não haver óbice a ratificação do negócio jurídico que não causou lesão ao sistema do programa social de habitação por meio do arrendamento residencial se a parte adquirente preenche os requisitos e cumpre com as obrigações. In verbis: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201301464950, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2014) (g.n.) Ademais, o Programa de Arrendamento Residencial é concedido conforme as condições econômico-financeiras do eventual arrendatário, somente podendo ocorrer a sua transferência após análise e aval do agente financeiro, afastando-se a boa-fé do ocupante que adquiriu a posse do imóvel sem a anuência da CEF. Por fim, quanto a retenção do imóvel e indenização pelas benfeitorias, entendo que deve prevalecer as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes que excluem tais possibilidades, uma vez que não são desarrazoadas. A Cláusula Vigésima Terceira trata especificamente sobre a temática ao dispor: Qualquer modificação ou alteração do imóvel objeto deste contrato acederá ao imóvel, nos termos da legislação vigente, cujas despesas de regularização junto aos órgãos competentes correrão por conta exclusiva dos ARRENDATÁRIOS, não cabendo a estes qualquer direito de retenção em relação à taxa de arrendamento, indenização ou reembolso dos valores despendidos (fl. 17). A referida cláusula contratual é cristalina quanto ao fato de que qualquer modificação ou alteração no imóvel a este acede, motivo pelo qual este pleito da requerida deve negado. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESCISÃO

CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE COM PERDAS E DANOS. CDC. INAPLICABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença recorrida determinou seja a Caixa reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial; condenou o apelante a pagar os valores em atraso das taxas de arrendamento, acrescidas de multa de 2% sobre o valor principal atualizado, e das taxas condominiais; e indeferiu o pedido contraposto de indenização por benfeitorias, convencido o Juízo de que, em razão do inadimplemento da obrigação de pagar os encargos contratuais oriundos do PAR, impõe-se a rescisão do contrato e a ação reintegratória. Ademais, o contrato contém cláusulas que excluem qualquer direito de retenção do imóvel. 2. Afasta-se a alegação de carência de ação, pois o imóvel arrendado ao réu integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa, que está autorizada pelo art. 9º da Lei nº 10.188/2001 a propor ação reintegratória, se configurado o esbulho possessório, força do inadimplemento contratual, após a regular notificação. 3. A ação de reintegração, pautada em lei específica (Lei nº 10.188/2001), pode ser cumulada com a de perdas e danos. Inteligência do art. 921, I do CPC. Precedentes. 4. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 5. O contrato de arrendamento residencial é regido por Lei específica (10.188/2001), posterior ao CDC (Lei 8.078/90) e não pode ser revisado pelas disposições gerais aplicáveis às relações consumeristas, exceto naquilo em que não demonstra especificidade de normatização, o que não é o caso. Precedente desta Turma. 6. À vista da expressa vedação contratual, em caso de rescisão, não há qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias que, aliás, sequer foram comprovadas. 7. Apelação desprovida. (AC 201251170018532, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/07/2013.) (g.n.). Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência contratual da arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente a confirmação da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação, rescindindo-se o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes. III - Dispositivo Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e concedo, definitivamente, a reintegração de posse para consolidar nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel: unidade autônoma designada casa 39 (trinta e nove) do Residencial Tijuca I, situado na Rua Alvilândia, 910, nesta capital, matriculado sob o nº 76.321, do 7º Ofício de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS, declarando dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar deferida às fls. 54/55 e ratificada à fl. 379. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro às requeridas os benefícios da Justiça Gratuita, como pleiteado na contestação e, por consequência, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 08 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3581

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006918-52.2014.403.6000 - MARCIANA VAZ PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

As partes pediram a realização de nova perícia. O INSS formulou quesitos (fls. 226-7). Diante do caráter temporário do auxílio-doença e do tempo decorrido desde a realização da perícia, além da notícia de que a autora desenvolveu outra patologia, decido pela realização de novo exame, indagando ao perito: 1 - a incapacidade

apontada no laudo persiste? A autora está fazendo tratamento médico? Onde?2 - cessou a incapacidade? Quando?3 - Se acaso cessou a incapacidade restaram sequelas capazes de influenciar na capacidade laborativa da autora?Faculto à autora a formulação de quesitos e, às partes, a indicação de assistentes, no prazo de cinco dias. Ao perito arbitro novos honorários, no valor máximo da tabela. Intimem-se as partes.Após, intime-se o perito que subscreveu o laudo de fls. 142-51, para que proceda ao novo exame na autora e apresente laudo, no prazo de vinte dias, a contar da data da perícia.Campo Grande, MS, 16 de abril de 2015.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1687

INQUERITO POLICIAL

0007149-55.2009.403.6000 (2009.60.00.007149-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HELEN MARCIA DE JESUS RODRIGUES VILELA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Em obediência à determinação do eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 371/372), e presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia do Ministério Público Federal contra HELEN MÁRCIA DE JESUS RODRIGUES VILELA, dando-a como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal.Preliminarmente, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões cartorárias delas decorrentes.Depois de juntadas todas as folhas e certidões de antecedentes criminais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cabimento do benefício da suspensão condicional em favor da acusada.Ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual.Aponha-se etiqueta de prescrição na capa dos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.

0013725-25.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X IZABEL PEREIRA DE SOUZA(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)

o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré IZABEL PEREIRA DA SILVA, qualificada, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e revogo o despacho de fls. 139.Intimem-se.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0009926-81.2007.403.6000 (2007.60.00.009926-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE OMEGNA DE SOUZA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA)

Ante o acima exposto, com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/09, declaro extinta a punibilidade do investigado ALEXANDRE OMEGNA DE SOUZA.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006117-78.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)
Fl. 405: Tendo em vista a informação da defesa de que o acusado se mudou para o município de SINOP/MT, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a remessa, em caráter itinerante, da carta precatória para a Justiça Federal

daquele município. Intime-se. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.1200.2015.SC05.B* Ofício nº 1200/205-SC05.B por meio do qual solicito ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara de Colíder a remessa da carta precatória código 90641 para a Justiça Federal de Sinop/MT (Avenida Júlio Campos, 1230 - CEP 78.550-286 - SINOP/MT), em caráter itinerante, tendo em vista a mudança de endereço do acusado, consoante petição anexa.

Expediente Nº 1689

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014895-95.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-65.2014.403.6000) DENIS DE CARVALHO OLIVEIRA(MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para instrua o pedido com cópias dos autos do inquérito policial n.º 0013054-65.2014.403.6000, especialmente do eventual laudo de exame no veículo. Após, venham-me conclusos. Cumpra-se.

PETIÇÃO

0002571-73.2014.403.6000 - MARCUS AURELIUS STIER SERPE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ECIO APARECIDO RICCI X IGOR VITORINO DA SILVA X LEONARDO BORGES REIS

Intime-se o requerente para se manifestar acerca da frustração da intimação dos requeridos ECIO APARECIDO RICCI e LEONARDO BORGES REIS, conforme certidões de fls. 149 e 151. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0003260-40.2002.403.6000 (2002.60.00.003260-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X PAULO DE CARVALHO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X VICTOR PINTO BARBOSA JUNIOR(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)

Diante da manifestação do MPF à fl. 580, adito o despacho de fl. 579 para incluir na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, dia 19/05/2015, às 14:10 horas, o réu VICTOR PINTO BARBOSA JUNIOR. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da certidão negativa de fl. 582. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARLEI SILAS PORTUGAL(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X EDSON GONCALVES DA SILVA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ODINEY DE JESUS LEITE(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS007597E - LUCAS BASTOS SANCHES)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Nilton César Servo, deduzido pela defesa às fls. 4119/4120. Designo audiência de instrução para o dia 12/08/2015, às 13h30min, para o interrogatório dos acusados ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN, ARLEI SILAS PORTUGAL, EDSON GONÇALVES DA SILVA, FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS, ODINEY DE JESUS LEITE e MAURÍCIO MARIA MARQUES NIVEIRO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005391-12.2007.403.6000 (2007.60.00.005391-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO RAMAO PEREIRA X JOAO CARLOS OPATA X OSIMAR PEREIRA DOS SANTOS X TERCIO MOACIR BRANDINO

Tendo em vista que o acusado OSIMAR PEREIRA DOS SANTOS não foi encontrado para ser citado (fls. 409, 471 e 479) e não há informação de outros endereços além daqueles constantes dos autos em que já foi procurado,

bem como não se encontra recolhido em nenhum dos estabelecimentos penais deste Estado (fl. 484), defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 482-v, e determino o desmembramento do processo em relação ao acusado OSIMAR, devendo naqueles autos ser promovida a sua citação por edital. Nestes autos, verifico que os denunciados TERCIO MOACIR BRANDINO, ANTÔNIO RAMÃO PEREIRA e JOÃO CARLOS OPATA, em suas respostas à acusação (fls. 465/466 e 481), reservaram-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados TERCIO MOACIR BRANDINO, ANTÔNIO RAMÃO PEREIRA e JOÃO CARLOS OPATA, designo a audiência de instrução para o dia 16/06/2015, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa MARLENE PINTO PINHEIRO, FÁBIO AUGUSTO GALVÃO MATTOS, SILVIO FAGUNDES DE OLIVEIRA, LADMIR DALLE GRAVE, JAIR AMARAL, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MARA, CLAUDINEI DE ALENCAR e RONALDO FARIA DE ARAÚJO e as testemunhas de defesa JOSÉ FLÁVIO FERNANDES, VEBER FERREIRA DA SILVA, FELIPE RODRIGUES BRANDINO. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Alta Floresta/MT e Alto Horizonte/GO, para oitiva das testemunhas de defesa RONALDO GOMES DOS SANTOS e MARCELO DOUGLAS FERREIRA, respectivamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 293/2015-SC05-A - *MI.293.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa MARLENE PINTO PINHEIRO, empregada pública aposentada, atualmente correspondente da CEF, com endereço à Rua Luzia de Castro Coimbra, n. 115, Carandá Bosque II e endereço comercial na Rua Marquês de Leão, n. 995, Parque dos Novos Estados, ambos em Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 294/2015-SC05-A - *MI.294.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa FÁBIO AUGUSTO GALVÃO MATTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade RG n. 028481/SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 338.549.631-49, com endereço à Rua Domingo Marques, n. 1576, bairro Vilas Boas, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 295/2015-SC05-A - *MI.295.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa SILVIO FAGUNDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade RG n. 389265/SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 394.500.716-34, com endereço à Rua Pindó, n. 127, bairro Copatrabalho, Campo Grande/MS, fone (67) 9203-7983 e 3325-6240, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 296/2015-SC05-A - *MI.296.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa LADMIR DALLE GRAVE, brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade RG n. 1333167/SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 477.137.800-25, com endereço à Rua Centenário, n. 145, bairro Cophamorena, ou endereço comercial à Rua 14 de Julho, n. 2295, Centro, ambos em Campo Grande/MS, fone (67) 3382-6544 e 9981-0348, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 297/2015-SC05-A - *MI.297.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa JAIR AMARAL, brasileiro, solteiro, marceneiro, portador do documento de identidade RG n. 780738/SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 607.855.601-06, com endereço à Rua Japão, n. 100, Bairro Jockey Clube, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 298/2015-SC05-A - *MI.298.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MARA, brasileiro, casado, construtor civil, portador do documento de identidade RG n. 96728803-DETRAN/MS, inscrito no CPF sob n. 820.156.511-87, com endereço à Rua Ministro Azevedo, n. 579, bairro Santo Antonio, Campo Grande/MS, fone: (67) 3361-

4837 e 9265-9585, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 299/2015-SC05-A - *MI.299.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa CLAUDINEI DE ALENCAR, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG n. 285.004-SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 365.749.881-87, com endereço à Rua dos Navegantes, n. 467, bairro Jardim Novos Estados, com endereço comercial à Rua São Borja, n. 135, bairro Vila Rica, ambos em Campo Grande/MS, fone: (67) 9284-9728, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 300/2015-SC05-A - *MI.300.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha comum de acusação e defesa RONALDO FARIA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, vendedor, portador do documento de identidade RG n. 333933-SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 322.637.321-87, com endereço à Rua Firmo Cristaldo, n. 1037, bairro Nova Lima, Campo Grande/MS, fone: (67) 3354-9560, 8126-8289 e 3387-6625, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 301/2015-SC05-A - *MI.301.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha de defesa JOSÉ FLÁVIO FERNANDES, com endereço à Rua Pará, n. 830, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 302/2015-SC05-A - *MI.302.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha de defesa VEBER FERREIRA DA SILVA, com endereço à Av. Bandeirantes, n. 2576, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 303/2015-SC05-A - *MI.303.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha de defesa FELIPE RODRIGUES BRANDINO, com endereço à Rua São Caetano, n. 215, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 304/2015-SC05-A - *MI.304.2015.SC05.A* - para a intimação do acusado ANTONIO ROMÃO PEREIRA, brasileiro, casado, vigilante, filho de Antonio Alexandre Pereira e Rosa Costa Pereira, nascido aos 18/09/1967, em Rio Negro/MS, inscrito no CPF n. 445.371.901-91, com endereço à Rua Pascoal Carille, Qd. 31, Lt. 22, Bairro Paulo Coelho Machado ou Rua Pascoal Caribe, quadra 31, Lote 32, ambos em Campo Grande/MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 305/2015-SC05-A - *MI.305.2015.SC05.A* - para a intimação do acusado JOÃO CARLOS OPATA, brasileiro, separado, pintor, filho de João Abidulho Martins e Marli Isabel Opata, nascido aos 08/08/1980, em Campo Grande/MS, inscrito no CPF n. 979.876.891-49, com endereço à Rua Araiões, n. 538, Jardim Aeroporto II, Campo Grande/MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 306/2015-SC05-A - *MI.306.2015.SC05.A* - para a intimação do acusado TÉRCIO MOACIR BRANDINO, brasileiro, solteiro, contador, filho de Moacir Brandino e Rute Ferreira Brandino, nascido aos 18/01/1961, em Presidente Epitácio/SP, inscrito no CPF n. 017.673.708-14, com endereço à Av. dos Eucaliptos, n. 207, Bairro Cel. Antonino, fone: 9101-9226 e 3201-2838, Campo Grande/MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 222/2015-SC05-A - ao JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAMPINORTE/GO, com endereço na Av. Central, quadra 43, esquina com Rua Campinas do Sul, Setor Res. das Nações, CEP 76.410-000, Campinorte/MS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a oitiva da testemunha

de defesa MARCELO DOUGLAS FERREIRA, com endereço à Av. Tancredo Neves, n. 55, centro, Alto Horizonte/GO. Obs.: Seguem anexas, cópias da denúncia de fls. 367/371; recebimento denúncia de fl. 372 e defesa de fls. 465/467. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 223/2015-SC05-A - ao JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT, com endereço Avenida Ariosto da Riva, 1987 - Centro - CEP 78580-000 - Alta Floresta/MT e-mail: alta.floresta@tj.mt.gov.br, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a oitiva da testemunha de defesa RONALDO GOMES DOS SANTOS, com endereço à Av. Ariosto Dariva Neto, n. 2910, centro, Alta Floresta/MT. Obs.: Seguem anexas, cópias da denúncia de fls. 367/371; recebimento denúncia de fl. 372 e defesa de fls. 465/467. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca das expedições das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento das referidas cartas precatórias junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0008474-36.2007.403.6000 (2007.60.00.008474-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ARLEI DA SILVA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 415. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0010044-57.2007.403.6000 (2007.60.00.010044-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2012 (fl. 169). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 201/203), suscitando, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob o fundamento de que não preencheria os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que não é clara e precisa. Sustenta, ainda, a nulidade de todo o auto investigatório, argumentando que o levantamento foi realizado de forma unilateral pelo agente financeiro. O Ministério Público, em manifestação à fl. 246-v, afirmou que a denúncia não apresenta defeitos que impeçam o exercício do direito de defesa e que as provas produzidas são válidas e servem de suporte à materialidade e autoria do crime. Pontuou, ainda, que as teses defensivas consistem mérito desta demanda, de sorte que deverão ser objeto de manifestação apenas após a produção de provas. É a síntese do necessário. Decido. No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo acusado, vislumbro que deve ser rejeitada, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 169). Assim, rejeito a preliminar arguida. As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado designo a audiência de instrução para o dia 13/08/2015, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação NICEA ANTONIO ARANTES, ALCEU ROBERTO UNGARI, MAURO CALIXTO DA CRUZ e ODIRLEI HOLSBACH DA SILVA. E para o dia 25/08/2015, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de defesa SÉRGIO DE SOUZA, RUBENS RIGUELME, APARECIDO ADOLFO PINTO, EGIDIO MAGANHA, DALVIO BENTO LUNA, RODOLFO AVORENGA e ALCIO DA ROSA BORGES, bem como o interrogatório do acusado DELMIR ANTONIO COMPARIN. Considerando a informação de fl. 186, oficie-se novamente à polícia federal para que proceda a perícia documentoscópica dos cheques juntados às fls. 6/14 do Apenso I - Volume I, instruindo o ofício com referidos cheques e Ficha de Abertura e Autógrafos de fl. 16, desentranhando-os dos autos e deixando em seu lugar cópia autenticada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005782-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

Diante da manifestação ministerial de fls. 986 e da informação de fl. 988, designo a audiência de instrução para o dia 24/07/2015, às 13h30min, para oitiva da testemunha de acusação MARCOS SADOA WATANABE, a ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, bem como o interrogatório do acusado VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER (ou JOSÉ OSMAR FRANCO DAUZACHER). Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no endereço informado à fl. 988. Tendo em vista que o acusado encontra-se foragido da Colônia Penal Agrícola de Campo Grande (fl. 987), intime-se o seu defensor, por meio de publicação, Dr. Paulo Roberto Masseti, OAB/MS 5830, para apresentá-lo na referida audiência. Sem prejuízo, expeça-se edital para intimação do acusado. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007141-78.2009.403.6000 (2009.60.00.007141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO DA SILVA BARBOSA(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS E MS001886 - ANTONIO GUIMARAES)

Diante da manifestação ministerial de fl. 316, designo a audiência de instrução para o dia 18/6/2015, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação ALAOR VIEIRA DOS SANTOS e CLEITON KALINOVSKI PIRES, bem como o interrogatório do acusado. Sem prejuízo, considerando outros endereços informados relativos à testemunha de acusação ALAOR VIEIRA DOS SANTOS (fl. 316), expeça-se carta precatória à Comarca de Amambai/MS, para sua oitiva, solicitando ao juízo deprecado que, se possível, realize a referida oitiva antes da data da audiência acima mencionada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 369/2015-SC05-A - *MI.369.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha de acusação ALAOR VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Aldo Pedroso dos Santos e Angelina Vieira dos Santos, com endereço à Rua Dom Carlo, n. 549, bairro Estrela do Sul, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 370/2015-SC05-A - *MI.370.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha de acusação CLEITON KALINOVSKI PIRES, brasileiro, filho de Sueli Kalinowski, com endereço à Rua Walter Pereira do Vale, n. 144, Parque do Lageado, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 371/2015-SC05-A - *MI.371.2015.SC05.A* - para a intimação do acusado FÁBIO DA SILVA BARBOSA, brasileiro, casado, empreiteiro, nascido aos 01/05/1965, filho de Cícero Cavalcante Barbosa e Domicilia da Silva Barbosa, com endereço à Rua Pastor Virgílio de Farias, n. 1157, Vila Kely, Campo Grande/MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o seu interrogatório, bem como ciência da expedição de carta precatória à Comarca de Amambai/MS para ouvida da testemunha de acusação. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 235/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AMAMBAI/MS, na Av. Pedro Manvailier, 827 - 79.990-000 - Amambai/MS - fone: 67-3481-1905, deprecando-lhe a OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ALAOR VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Aldo Pedroso dos Santos e Angelina Vieira dos Santos, com endereço à Rua Tiradentes - Sede - ou Rua Alcindo Franco Machado, n. 1200, ambos em Amambai/MS. Observo que referida oitiva, se possível, deverá ser realizada antes da data da audiência acima mencionada. Obs.: Seguem anexas, cópias da denúncia de fls. 174/176; recebimento denúncia de fl. 177 e defesa de fls. 198/202. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da referida carta precatória junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0002114-12.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA)

Tendo em vista que a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS agora conta com aparelho de videoconferência, adito o despacho de fl. 654/654-v para incluir o interrogatório do réu por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS na audiência do dia 22/06/2015, às 15:00 horas. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a intimação do réu para comparecer à referida audiência, ocasião em que será interrogado, bem como solicitando as providências necessárias para a realização da audiência por videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003183-79.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO

GOMES)

Diante da decisão de fl. 212-v e da informação constante à fl. 215, designo a audiência de instrução para o dia 02/07/2015, às 13h30min, para oitiva da testemunha de acusação EDNA REIJANE ANTUNES LOMBRADI, a ser ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, de defesa JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS, JEOVAL ALVES TEIXEIRA, DONIZETI APARECIDO LAMBOIA, JOSÉ BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR, MARCUS VINICIUS AMARAL BURANELO, RICARDO JOSÉ SILVEIRA RITO e CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA, bem como o interrogatório do acusado GILSON MOURA CASTRO. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Cuiabá/MT. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 275/2015-SC05-A - ao JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT, para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação EDNA REIJANE ANTUNES LOMBRADI, brasileira, casada, Gerente da SICOOB, portadora da Carteira de Identidade RG n. 938951 SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob n. 622.115.361-15, com endereço à Rua A5, n. 24, CEP 78095-000 ou Rua J 6, bairro Araes, CEP 78005-810 (SICOOB FEDERAL), ambos em Cuiabá/MT, para comparecer nesse Juízo Federal no dia e horário acima mencionados (horário de Mato Grosso do Sul), para participar da audiência em que será ouvida, a ser realizada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS por videoconferência com esse Juízo Federal. Outrossim, solicita-se a adoção das providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 449/2015-SC05-A - *MI.449.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS, aposentado, Presidente do SINPEF/MS, com endereço à Rua Valdez, nº 179, Vila Alba, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 450/2015-SC05-A - *MI.450.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha JEOVAL ALVES TEIXEIRA, aposentado, com endereço à Rua Cândido Mariano, nº 2052, Sala 1, fone: 4141-3614, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 451/2015-SC05-A - *MI.451.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha DONIZETE APARECIDO LAMBOIA, aposentado, com endereço à Rua Cândido Mariano, nº 2052, Sala 1, fone: 4141-3614, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 452/2015-SC05-A - *MI.452.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha JOSÉ BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR, aposentado, com endereço à Rua Cândido Mariano, nº 2052, Sala 1, fone: 4141-3614, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 453/2015-SC05-A - *MI.453.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha MARCUS VINICIUS AMARAL BURANELO, Agente da Polícia Federal, com endereço à Rua Fernando Luis Fernandes, nº 322, Vila Sobrinho, 79.110-901, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 454/2015-SC05-A - *MI.454.2015.SC05.A* - para a intimação da testemunha RICARDO JOSÉ SILVEIRA RITO, Agente da Polícia Federal, com endereço à Rua Fernando Luis Fernandes, nº 322, Vila Sobrinho, 79.110-901, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 455/2015-SC05-A - *MI.455.2015.SC05.A* - para a

intimação da testemunha CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA, Agente da Polícia Federal, com endereço à Rua Fernando Luis Fernandes, nº 322, Vila Sobrinho, 79.110-901, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 456/2015-SC05-A - *MI.456.2015.SC05.A* - para a intimação do acusado GILSON MOURA CASTRO, brasileiro, casado, Agente da Polícia Federal, filho de Victor Castro e Dalva Moura Castro, nascido aos 06/05/1965, natural de Landário/MS, portador da Carteira de Identidade RG n. 301337 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob n. 293.806.501-91, com endereço à Rua da Pátria, nº 2202, Bairro Caiçara, 79.090-130, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1383/2015-SC05.A - *OF.1383.2015.SC05.A*, a ser encaminhado ao SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, 79.110-901, Campo Grande/MS, requisitar as providências necessárias para que os Agentes da Polícia Federal MARCUS VINICIUS AMARAL BURANELO, RICARDO JOSÉ SILVEIRA RITO e CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA, seja(m) apresentado(s) na sala de audiências da 5ª Vara Federal e/ou no auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS, na data e hora supra aprazados.

0008440-17.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MAKOTO ITO(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu MARCOS MAKOTO ITO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4º c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, todos do CP, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus não fazem jus à substituição por penas alternativas, bem como ao sursis. O réu Marcos não pode apelar em liberdade. O réu Claudio pode apelar em liberdade. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu Marcos. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. CONDENO os réus ao pagamento das custas. P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 834

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007917-44.2010.403.6000 - CELSO ITO(MT004925 - NIVALDO CONRADO PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CELSO ITO, qualificado, ajuizou a pre-sente Ação Ordinária para restituição de valores em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Requer, em síntese, a devolução do valor restante do produto da arrematação ocorrida na execução fiscal nº 2002.60.00.007856-2, tendo em vista que houve quantia remanescente após a quitação do débito exigido no referido executivo fiscal. Juntou os documentos de fls. 10-26. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 35-39, requerendo: (I) a remessa dos autos ao Juízo de Cuiabá-MT, junto ao qual ocorreu a penhora do imóvel arrematado, por meio de carta precatória; (II) extinção do feito por ausência de interesse de agir; (III) a improcedência do feito, visto que o autor é devedor de outros valores junto à União, de modo que o saldo remanescente da arrematação deverá ser utilizado para amortização de tais débitos. Juntou os documentos de fls. 40-41. As partes não requereram produção de provas (fls. 51 e 53). Os autos foram baixados em diligência às fls. 58-59, ocasião em que o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção declinou de sua competência para processar

e julgar o feito, remetendo-o a esta Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. É de conhecimento cediço que para a propositura ou contestação de ação é necessária a presença de interesse e legitimidade (art. 3º do CPC). Está presente o interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ao mesmo tempo, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse de agir pressupõe ainda a existência da adequação entre o caso concreto e o provimento jurisdicional buscado. Em outras palavras, deverá o autor utilizar o instrumento processual adequado ao fim pretendido, ajuizando a ação ou interpondo o recurso correto. Sobre o tema, oportuno citar a lição da professora Ada Pellegrini Grinover et all, cujo trecho transcrevo a seguir: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (Ada Pellegrini Grinover et all, Teoria Geral do Processo, 2007, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 275) (destaquei) Ainda, discorre o professor Vicente Greco Filho que o interesse processual pode ser definido como: ...a necessidade de se socorrer ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...) Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, pág. 80) (destaquei) Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro extraprocessual. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. De regra, o interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. (...) (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro - Volume 1, 12ª edição, Editora: Saraiva, p. 80-81) (destaquei) Assim, o conceito do interesse de agir também se revela pela impossibilidade da parte obter a satisfação do direito afirmado sem a intercessão Estatal, visto que, em nosso sistema jurídico, é vedada a autotutela. No presente caso, compulsando os autos, constata-se a ausência do interesse de agir do autor. Isso porque o pedido de restituição do saldo remanescente do produto da arrematação realizada poderia, e deveria, ser feito nos próprios autos em que se consumou o ato executivo. Em outras palavras, o pedido de devolução deveria ser formulado e apreciado na execução fiscal em que se encontra depositado o valor em questão. Nestes termos, não se revela, in casu, a necessidade de ajuizamento desta ação ordinária autônoma com o fim específico de restituição do saldo da arrematação. Por tais razões, inarredável concluir pela necessidade de extinção do feito por ausência de interesse de agir da parte autora. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 31). Cópia nos autos da Execução Fiscal nº 2002.60.00.007856-2.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003372-96.2008.403.6000 (2008.60.00.003372-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-24.2001.403.6000 (2001.60.00.007693-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO(MS006578 - IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO)

Trata-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional expressou o desinteresse no prosseguimento dos presentes embargos, considerando que a honorária a que sucumbiu o autor não alcança valor superior a R\$1.000,00, e considerando ainda os termos do art. 20, 2º da Lei 10.522/2002 (f. 21). É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência do exequente, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Cópia nos autos principais 0007693-24.2001.403.6000. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0004005-68.2012.403.6000 (97.0005212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-30.1997.403.6000 (97.0005212-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PEDRO SOARES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista o caráter incidental do presente feito. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. PRI.

0001059-55.2014.403.6000 (2003.60.00.007172-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-11.2003.403.6000 (2003.60.00.007172-9)) DARCI ARMOA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Muito embora nos autos nº 2003.60.00.007172-9 a executada tenha sido intimada para interpor embargos, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para sua interposição, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG,

Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a alegação de inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deverá a embargante trazer aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa.A parte poderá autenticar as cópias ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002088-93.1984.403.6000 (00.0002088-5) - CONTABILIZA SERVICOS CONTABEIS E ESTUDOS ECONOMICOS LTDA(MT000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005391-22.2001.403.6000 (2001.60.00.005391-3) - ESPOLIO DE LUCIANO BERNARDO DA COSTA GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X YEDA LOPES DA COSTA GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Verifico ao analisar os autos que este Juízo prolatou sentença às f. 225-257, julgando extinto o processo em relação aos embargantes (Yeda Lopes da Costa Gomes e espólio de Luciano Bernardo da Costa Gomes).A parte embargada interpôs apelação (f. 260-270), a qual foi julgada parcialmente procedente: reformou-se a sentença no ponto que excluiu o espólio de Luciano Bernardo da Costa Gomes do polo passivo da execução fiscal (f. 293-294v).Os embargantes recorreram (f. 295-302) e o Tribunal negou provimento ao recurso (f. 306-309v).Considerando o trânsito em julgado do acórdão (f. 311), este Juízo determinou a ciência das partes e, caso não houvesse manifestação, o arquivamento dos autos (f. 312).Os embargantes, Yeda Lopes da Costa Gomes e o espólio de Luciano Bernardo da Costa Gomes, peticionaram às f. 314-316, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de terem quitado o débito.Pois bem.Observo que tal pedido não comporta exame em sede de embargos, mas, sim, em sede de execução, notadamente porque o objeto dos embargos se esgotou, tendo, inclusive, as decisões proferidas em seu bojo (sentença e acórdãos), como dito, transitado em julgado.Desentranhe-se, assim, a petição de f. 314-316 destes autos e junte-a na execução fiscal (n. 0012231-97.1991.403.6000). Translade-se também cópias das decisões de f. 293-294 e 306-311 para os autos de execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente.Arquivem-se os embargos, nos termos da decisão de f. 312, pois já foi dada ciência às partes.

0004942-30.2002.403.6000 (2002.60.00.004942-2) - POSTO CASTELO LTDA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Fls. 162-163 e 165: Primeiramente, no que se refere à renúncia de mandato noticiada, intime-se o patrono da parte executada Posto Castelo Ltda para que demonstre o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC.Após, retornem conclusos.

0006733-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006733-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-06.2002.403.6000 (2002.60.00.003702-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANIO PEREIRA PADILHA X EDISON MORELIS COCA(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR)

Em sua impugnação, a União suscita, preliminarmente, a necessidade de garantia da execução como requisito de admissibilidade destes embargos (fls. 316-329).De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE

GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Quanto à suficiência da penhora, registro que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1127815/SP, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE

REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

0004617-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004617-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-05.2005.403.6000 (2005.60.00.005493-5)) BEATRIZ CANELLES - ME (AUTO POSTO QUERENCIA)(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO E MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) BEATRIZ CANELLES ME opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0005493-05.2005.403.6000, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade da penhora realizada nos autos da ação executiva, sob alegação de que o bem penhorado se qualifica como fundo de comércio e, por essa razão, não foi obedecida a ordem de preferência estabelecida no Art. 655 do Código de Processo Civil. Disse, ainda, que houve desproporcionalidade na periodicidade da fiscalização, haja vista que o embargado a fiscalizou com muita frequência, cada uma dessas fiscalizações gerando taxas às suas expensas. Alegou, ainda, excesso de execução, representado pela cobrança de honorários advocatícios em dobro, bem como irregularidades na feitura dos cálculos exequendos. O embargado apresentou impugnação afirmando os embargos não são via própria para discutir irregularidade da penhora, bem assim que o bem penhorado pertence ao ativo circulante da empresa, não se confundindo com fundo de comércio. Discorreu sobre legalidade da exigência de multas. Disse que o encargo legal é devido nas execuções fiscais por força do disposto no Decreto-Lei 1.025/69 e Art. 37-A da Lei 10.522/2002. É o relatório.Decido.Ao contrário do que alega a embargante, não houve penhora de fundo de comércio, mas de bem móvel pertencente ao estoque da executada, que com fundo de comércio não se confunde, embora seja parte integrante deste.Os bens móveis estão elencados no Art. 655, III do CPC, assim como no Art. VII da Lei 6.830/91.Vale ressaltar que em ambos os róis os bens móveis antecedem as quotas sociais ou ações que, no primeiro dispositivo, estão elencadas no inciso VI e, no segundo, no inciso VIII.Merece ser dito, ainda, que a executada, após ser citada, teve oportunidade para oferecer bens à penhora, mas quedou-se inerte. Sendo assim, não pode agora reclamar da não obediência à ordem legal de penhora. Reclama a embargante, também, da periodicidade da fiscalização, afirmando que foi fiscalizada todos os meses, cada fiscalização gerando a taxa respectiva.Todavia, não comprovou suas alegações. Não trouxe aos autos documento algum que comprove que foi fiscalizada todos os meses.Não há nos autos informações sobre os resultados das fiscalizações, elementos que seriam necessários para se saber se houve ou não exagero por parte

do embargado. É que pode ter havido necessidade de fiscalizações consecutivas, principalmente no caso de práticas reiteradas de irregularidades. Dessa forma, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Não procede a alegação de cobrança de honorários em duplicidade. Na data em que proferido o despacho de f. 07 da execução fiscal não havia norma determinando a cobrança do encargo legal pelas autarquias. Essa norma só foi editada no ano de 2008 (MP 449) e 2009 (Lei 11.941). De toda sorte, conforme se pode ver a partir do cálculo de f. 30 da execução fiscal, a exequente cobra apenas os honorários arbitrados judicialmente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Não há cobrança de encargo legal. Também não merece ser acolhida a alegação de ex-cesso de execução devido a irregularidades na feitura do cálculo. O valor da dívida está consignado na CDA. Na execução fiscal, o exequente não tem obrigação de trazer aos autos demonstrativo detalhado do seu crédito. Pelos dados constantes da CDA é possível chegar ao valor do débito, já que nela há o valor originário, a indicação de que o débito está sujeito à correção monetária, juros e multa moratória. Sobre todo o valor devido devem ser adicionados os valores correspondentes aos honorários advocatícios. Assim, para alegar excesso de execução, deveria a embargante demonstrar que os valores descritos nas CDAs, somados a todos os acréscimos mencionados no parágrafo anterior, são inferiores ao valor informado à f. 30 dos autos da execução fiscal. Isso não foi feito pela executada. E, a exemplo do demonstrativo relativo à CDA de f. 05, não vejo irregularidade na feitura do cálculo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES embargos à execução.** Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita e deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. **PRI.**

000034-12.2011.403.6000 (2004.60.00.009475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009475-61.2004.403.6000 (2004.60.00.009475-8)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAMPO GRANDE-MS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

A UNIÃO apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 784-785, a qual declarou julgou extintos os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A embargante sustenta a ocorrência de omissão no que se refere à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 799-800). Aduz que a sentença deveria ter abordado as seguintes teses: (I) ausência de conduta ilegítima da União; (II) inadmissibilidade dos embargos propostos antes da garantia do executivo fiscal. Manifestação do Sindicato embargado às fls. 805-806. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. As razões que levaram à condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo Juízo, inexistindo omissão. Como se vê, o magistrado registrou na sentença impugnada que: A alegação de que não praticou conduta ilegítima não a socorre, já que aqui o que se observa é a conduta que motivou as despesas geradas pelo processo. E não há dúvidas de quem motivou tais despesas foi a embargada, na medida em que exigiu tributos e finalizou procedimento de lançamento com suporte em normas inconstitucionais. Também houve pronunciamento expresso do Juízo à fl. 778 quanto ao recebimento e processamento deste feito antes de perfectibilizada a garantia no executivo fiscal, ou até mesmo no caso da inexistência de bens. Na ocasião, restou consignado que os embargos deveriam ser recebidos sem suspensão da execução, possibilitando à exequente a buscas de bens ou valores passíveis de penhora, senão vejamos: Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. A admissibilidade dos embargos obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80. Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal. Nessa hipótese, recebem-se os embargos, mas sem a suspensão da execução. É que o exequente tem direito de realizar buscas e encontrar bens ou valores passíveis de penhora. No caso, o Sindicato embargante ofereceu um bem imóvel em garantia da dívida. A garantia ainda não está ultimada porque pendentes o pedido de nova avaliação e o registro da penhora. Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender, por ora, a execução fiscal embargada. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se. Deste modo, inexistem as omissões apontadas. Percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração. De fato, a irresignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos declaratórios, visto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Ressalte-se que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos apontados pelas partes nos autos. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE**

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013) (destacamos)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE -ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048) (destacamos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REP/DJE DATA:19/06/2009) (destacamos)Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos pela União às fls. 799-800.Ciência às partes, após, retornem conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade da apelação interposta às fls. 787-795.Intimem-se.

0004816-62.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009916-32.2010.403.6000) GISLAINE RAMOS ALVES SOLIS(MS014793 - HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS Considerando que estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal, desansem-se os autos.Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012071-71.2011.403.6000 (2004.60.00.006172-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-39.2004.403.6000 (2004.60.00.006172-8)) COMPACTA - TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS COMPACTA TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e/ou prescrição com relação às contribuições dos períodos de 12/94 a 03/97, às quais deve ser aplicado o prazo de cinco anos.Pediu a procedência dos embargos e juntou os documentos de fls. 11-42.Recebimento à fl. 46.A União apresentou a impugnação de fls. 48-56, pela improcedência do feito.Juntou os documentos de fls. 57-61.Réplica às fls. 64-66.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Pela leitura da CDA percebe-se que a dívida tem origem em contribuições devidas pela empresa (fl. 16).Entre a EC nº 8/77 e a CF/88 as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária. Seu prazo decadencial era de 05 (cinco) anos e o prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei nº 3.807/60.Com a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias voltaram a possuir natureza de tributo, submetendo-se aos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional.Após a Lei nº 8.212/91 os prazos decadencial e prescricional passaram a ser de 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 45 e 46. Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF, levando à edição da Súmula Vinculante nº 08, a qual dispôs que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, a aplicação dos prazos quinquenais previstos no CTN.Esclarecido o prazo a ser aplicado, passo à análise do caso concreto.(I) DA DECADÊNCIAAs contribuições previdenciárias são daquelas em que a apuração do crédito tributário e o respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte, ou seja, em que o lançamento é por homologação.Em tais casos, a autoridade fiscal efetuará lançamento de ofício apenas nas hipóteses de pagamento parcial ou de ausência de pagamento pelo contribuinte.Ocorrendo pagamento parcial, o Fisco possui 05 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, CTN.Já em caso de ausência total de pagamento, o mesmo prazo é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido

efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, CTN. In casu, antes que decorresse o prazo decadencial, a dívida foi objeto de confissão pela empresa em 12-05-98, momento em que restou constituído o crédito. Ressalte-se que, considerando a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80), assim como a legislação processual vigente (art. 333, inciso I, CPC), caberia ao embargante o ônus de comprovar que não houve confissão ou que a cobrança é indevida, o que não restou demonstrado nos autos. Portanto, inarredável concluir pela inoccorrência da decadência. (II) DA PRESCRIÇÃO Como já dito, a constituição do crédito deu-se mediante termo de confissão espontânea em 12-05-98, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 19-04-99 (fl. 58), ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). O parcelamento foi pago até o ano 2000, como se vê pelo extrato de fl. 61. A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Antes de 09-06-05 vigia a antiga redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual previa a interrupção da prescrição pela citação do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 09-08-04 e a citação data de 06-12-04 (fl. 12 destes e fl. 15 verso do executivo fiscal). Não foi informada nos autos a data precisa de rescisão do parcelamento, entretanto, verifica-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos sequer entre a data de pagamento da última parcela (28-04-00, fl. 61) e a data de ajuizamento da ação (09-08-04). Em conclusão, não ocorreu a prescrição. Por fim, vale ressaltar que os documentos juntados pela União não são inválidos por serem unilaterais, como alega o embargante em sua réplica. Trata-se de informações extraídas do sistema de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que efetivamente demonstram a existência de parcelamento com relação ao crédito executado nos autos em apenso nº 2004.60.00.006172-8. Caberia ao embargante, como já dito, o ônus de demonstrar a inexistência do parcelamento ou a inconsistência das informações trazidas pela União, o que não ocorreu. Registre-se que tal comprovação poderia ter sido efetivada pela juntada de cópia integral dos processos administrativos referentes ao crédito exigido, os quais se encontram à disposição do executado junto à sede administrativa da exequente. Por tais razões, considerando que o embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada na CDA que embasa a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos. Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por COMPACTA TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0001962-61.2012.403.6000 (2009.60.00.012497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-54.2009.403.6000 (2009.60.00.012497-9)) MADEIREIRA CALIFA LTDA - ME(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1273 - SOLANGE DE HOLANDA ROCHA)

Chamo o feito à ordem. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido

adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, bem como em face da documentação de fls. 128-147, concedo à embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

0002304-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-74.2011.403.6000) CELSO GIOVANINI FILHO(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos.Após, registrem-se para sentença.

0007909-96.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-26.2010.403.6000) AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS - AGESUL(MS003889 - CIRO GUERRA DEL BARCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) Prejudicados os pedidos referentes à suspensão de exigibilidade do crédito e à emissão de Certidão Negativa, uma vez que já foram objeto de apreciação nas decisões de fls. 151 e 201-22.Intimem-se.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0013689-80.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-23.2012.403.6000) JORGE SAITO(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação e documentos (fls. 29-140), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006946-20.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-65.2012.403.6000) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

(I) Considerando que não consta nos autos procuração outorgada pela empresa executada a Adriana Aparecida Guedes Cavalcanti Alves (fl. 28), intime-se a embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 12, VI e 13 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. (II) No mesmo prazo, a parte deverá juntar aos autos cópia da CDA executada e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução fiscal embargada. A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0000576-88.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-92.2013.403.6000) ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência

predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Por tais razões, concedo à embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a alegação de inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. No mesmo prazo, deverá a embargante trazer aos autos cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa e de outros documentos indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0000577-73.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-36.2013.403.6000) ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;

verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a alegação de inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deverá o embargante trazer aos autos cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa e de outros documentos indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito.A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

0002134-95.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-91.2012.403.6000) PAVAO & MARINHO LTDA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002134-95.2015.403.6000 EMBARGANTE: PAVÃO & MARINHO LTDA - ME EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS Sentença tipo CPAVÃO & MARINHO LTDA - ME, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, alegando, em síntese, a inexistência de relação jurídico-tributária com o Conselho, face à ilegalidade da Resolução CFMV nº 592/92, à ausência de obrigatoriedade de registro da empresa perante o embargado e inexigibilidade de manutenção de responsável técnico veterinário em seus quadros. Pediu a liberação de valores penhorados através do sistema Bacen Jud e a suspensão da execução fiscal embargada até o julgamento da ação ordinária nº 0008962-44.2014.403.6000. Juntos os documentos de fls. 19-37. Indeferimento do pedido de desbloqueio à fl. 38. Emenda à inicial às fls. 40-74. Síntese do necessário. DECIDO. A embargante informou, em sua petição inicial, que o mesmo crédito exigido na execução fiscal nº 0006907-91.2012.403.6000 e impugnado nestes embargos à execução fiscal já era objeto de discussão judicial na ação ordinária anulatória nº 0008962-44.2014.403.6000. De fato, verifica-se que a anulação dos Autos de Infração que deram origem à execução fiscal embargada já é objeto da mencionada ação ordinária, sob os mesmos fundamentos utilizados nestes autos, quais sejam: a) inexistência de relação jurídica; b) ilegalidade da Resolução CFMV nº 592/92; c) falta de obrigatoriedade de registro da embargante junto ao Conselho, bem como de manutenção de médico veterinário em seus quadros. Configura-se, portanto, a ocorrência de litispendência entre esta ação de Embargos à Execução Fiscal e a Ação Ordinária nº 0008962-44.2014.403.6000, nos termos do art. 301, 1º a 3º, do CPC. Vale ressaltar que os tribunais, em situações como essas, têm reconhecido a ocorrência de litispendência, como se pode ver dos seguintes precedentes colhidos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente

embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011) (destaquei) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE DE QUE A AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDA A EXECUÇÃO E QUE HAJA GARANTIA DO JUÍZO.** 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: RESP 701.336/RS, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; RESP 169.868/SP, 2º Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.04. 5. Para dar à ação declaratória ou anulatória tratamento que se daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que essa ação ordinária preceda à ação executória e que o juízo esteja garantido (Resp 677741/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005) 6. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200500882170, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00263 REPDJ DATA:12/06/2006 PG:00447) (destaquei) No caso, a ação ordinária foi distribuída em primeiro lugar (fl. 37). Ainda, em consulta ao andamento da ação nº 0008962-44.2014.403.6000 junto ao sistema de movimentação processual nesta data, constato que o mandado de citação do Conselho Regional de Medicina Veterinária consta como cumprido, tendo sido juntado aos autos em 25-03-15 (art. 219, CPC). Portanto, inarredável concluir pela ocorrência da litispendência, vez que já existe ação em curso com identidade de partes, pedidos e causa de pedir. Registre-se por fim que, ainda que fosse reconhecida a conexão ou continência, o caso não seria de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais - fixada em razão da matéria - é absoluta (artigos 91, 102 e 111, CPC). Sobre o tema, cito os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3

- SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013 ..FONTE_ REPLICACAO:) (destaquei)Por tais razões os presentes embargos devem ser extintos, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, V). Posto isso, julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por PAVÃO & MARINHO LTDA - ME contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem honorários, visto que não restou estabelecida a relação processual. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002574-91.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-94.2014.403.6000) VICENTE DA FONSECA BEZERRA JUNIOR(MS017002 - DIGIANY DA SILVA GODOY TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em

16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deverá o embargante trazer aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa.A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002232-47.1996.403.6000 (96.0002232-1) - SYLVIA SILVEIRA XIMENES(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X MIGUEL XIMENES(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se, nos termos da sentença de fl. 108.Após, cumpra-se o despacho de fl. 119, intimando-se Sylvia Silveira Ximenes e outros através da imprensa oficial para manifestarem-se sobre os embargos de declaração de fls. 113-116, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003780-73.1997.403.6000 (97.0003780-0) - EXTINTORES TRIANGULO LTDA(MG035621 - FRANCISCO ROBERTO RANGEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Diante do depósito realizado pelo Conselho (f. 171-172), intime-se o exequente, Francisco Roberto Rangel, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, libere-se em seu favor.Oportunamente, conclusos para sentença.

0005168-40.1999.403.6000 (1999.60.00.005168-3) - USINA MARACAJU S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

AUTOS N. 0005168-40.1999.403.6000EMBARGANTE: USINA MARACAJU S/AEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pela USINA MARACAJU S.A, sucedida pela BIOSEV S/A (denominação social da LDC BIOENERGIA), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).A embargante, às f. 907-911, afirma que: i) os embargos tinham originariamente por objeto a cobrança de débitos materializados nas NFLDs n. 32.736.156-5, n. 32.736.157-3, n. 32.736.159-0, n. 32.736.164-6, n. 32.736.165-4, n. 32.736.166-2; ii) no curso do processo, foi determinada a exclusão das inscrições n. 32.736.157-3, n. 32.736.159-0, n. 32.736.164-6 e n. 32.736.166-2; iii) foi, outrossim, reconhecida a remissão total da inscrição n. 32.736.156-5 e a parcial da n. 32.736.165-4 (sobre as parcelas correspondentes às contribuições previdenciárias e às devidas ao Seguro de Acidente do Trabalho); iv) em 25/08/2.014, a embargante optou por incluir o saldo remanescente do débito inscrito sob o n. 32.736.165-4 em parcelamento. Requereu, assim, a desistência e renúncia de quaisquer alegações de direito no que diz respeito ao saldo constituído na CDA n. 32.736.165-4.A União concordou com a desistência às f. 920.É o que importa mencionar. DECIDO.Resumindo o que fora exposto, verifica-se que se questiona por meio dos presentes embargos as dívidas inscritas sob os seguintes números:i) n. 32.736.156-5 (remida totalmente);ii) n. 32.736.157-3 (excluída);iii) n. 32.736.159-0 (excluída);iv) n. 32.736.164-6 (excluída);v) n. 32.736.165-4 (remida parcialmente);vi) n. 32.736.166-2 (excluída).Considerando a exclusão de 4 das 6 inscrições e a remissão total de 1 das 6 inscrições, sobeja apenas a inscrição n. 32.736.165-4 - a qual, como dito, foi remida parcialmente, sobejando apenas os débitos do SENAR e do INCRA.Considerando, ainda, que a embargante optou por incluir o débito que remanesce da inscrição n. 32.736.165-4 em regime de parcelamento - motivo pelo qual

desiste e renuncia dos direitos que sobre ela recaiam - e tendo em conta que a embargada não se opôs ao pedido de desistência, entendo que o requerimento deve ser acolhido. Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência da embargante. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006092-46.2002.403.6000 (2002.60.00.006092-2) - ROSAMARIA MAKSOUD BUSSUAN (MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN (MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetagens devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO e como parte executada ROSAMARIA MAKSOUD BUSSUAN e LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN. Traslade-se cópia das f. 263-273, 340/343, 373/378, 409/410 e 444/448 na Execução Fiscal n. 0006917-97.1996.403.6000. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 448), o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 263-273), restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intimem-se as partes executadas, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.422,02 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dois centavos), conforme memória de cálculo de f. 451209. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

0003987-86.2008.403.6000 (2008.60.00.003987-0) - MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO (MS004873 - MAGNO FERNANDO G. DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Magno Fernando Garcia de Brito ajuizou os presentes embargos de terceiro em face do Instituto Nacional de Seguro Social, alegando, em síntese, o seguinte: O embargante é o legítimo proprietário do lote de terreno urbano, determinado pelo nº 03 (três), da quadra 116 (cento e dezesseis), da Comarca de Sidrolândia (MS), objeto da matrícula nº 1.079. Requereu, ao final, a procedência da ação. Juntou documentos (f. 05-08). Intimado, por publicação, a juntar os documentos indispensáveis à proposição da ação, o embargante não se manifestou. Posteriormente, o embargante foi intimado, por carta precatória, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao despacho de f. 16, a fim de juntar os referidos documentos, todavia, manteve-se silente. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Formalize o desapensamento destes autos dos da Execução Fiscal nº 96.0006351-6, juntando-se cópia da presente naquele feito. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011453-29.2011.403.6000 (2005.60.00.004820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004820-0)) LONDALVA ROSELY VIECELLI(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a manifestação da União de fls. 141-143, na qual suscita a ocorrência de fraude à execução, diga a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010689-72.2013.403.6000 (98.0005675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-35.1998.403.6000 (98.0005675-0)) AGENALDO ALVES GUIMARAES(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CLARION COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

AUTOS N. 0010689-72.2013.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: AGENALDO ALVES GUIMARÃESEMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e outros SENTENÇASENTENÇA TIPO BAGENALDO ALVES GUIMARÃES ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), CLARION COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, NILSON YULE GUENKA e PAULO CERSA YUE GUENKA alegando, em síntese, que é legítimo possuidor e proprietário do bem objeto de penhora no processo de execução fiscal de autos n. 0005675-35.1998.403.6000 - qual seja: imóvel situado na Avenida Alberto de Araújo Arruda, n. 129, lote 11, quadra 47, integrante do loteamento Mata do Jacinto, Campo Grande/MS (matrícula n. 85.947).Juntou documentos (f. 12-166).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e os embargos foram recebidos (f. 209).Intimada, a União não se opôs ao pedido do embargante. Requereu, no entanto, que não fosse condenada em honorários (princípio da causalidade).É o que importa relatar. DECIDO. O pedido da embargante comporta acolhimento.Com efeito, os documentos juntados são aptos a comprovar que Nilson Yule Guenka (executado) não é legítimo possuidor, tampouco proprietário, do imóvel de matrícula n. 85.947. Além disso, a União não se opôs ao pedido formulado na exordial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Sem custas. Sem honorários, nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o embargante deixou de proceder ao registro do contrato firmado entre as partes na matrícula do bem. Levante-se eventual penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 85.947.Junte-se cópia da sentença na Execução Fiscal n. 0005675-35.1998.403.6000.Renumerem-se os autos a partir das f. 167.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009002-26.2014.403.6000 (2003.60.00.013055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013055-36.2003.403.6000 (2003.60.00.013055-2)) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Na execução fiscal embargada nº 0013055-36.2003.403.6000 foi proferida decisão declarando a ineficácia de cessão de crédito realizada entre PADRÃO CADOFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA, por decorrer de fraude à execução. Em consequência, foi determinada a averbação da decisão na matrícula nº 165.235 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital (fls.347-349).A matrícula nº 165.235 foi desdobrada, dando origem às matrículas nº 227.463, 227.464 e 227.465 (fl. 353).A embargante BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA sustenta que adquiriu regularmente a propriedade do imóvel matriculado sob o nº 227.464.Constata-se que a parte insurge-se, em síntese, contra a averbação da mencionada decisão à margem da matrícula do imóvel nº 227.464, razão pela qual requer que seja reconhecida a inexistência de fraude à execução.Nestes termos, verifica-se o interesse no litígio de PADRÃO CADOFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA e de sua esposa JOSELIR DA COSTA CARVALHO OLIVEIRA, nos termos do art. 47 do CPC.Por tais razões, intime-se a embargante para que proceda à emenda da inicial com a inclusão dos liticonsortes passivos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.Apensem-se aos autos principais.

0009359-06.2014.403.6000 (2003.60.00.009098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-27.2003.403.6000 (2003.60.00.009098-0)) FRANCELI SOARES DA MOTA SOUZA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel matriculado sob o nº 154.263, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande - MS.Considerando que o embargado já apresentou sua impugnação (fls. 28-32), sobre ela manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001746-67.1993.403.6000 (93.0001746-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(MS000806 - EDSON CARLOS DOS SANTOS ROSA) X ABDEZ KARIM MUAD ASSAF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001701-92.1995.403.6000 (95.0001701-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CREODIL COSTA MARQUES(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Noto que, em cumprimento à decisão prolatada às f. 55, a parte executada juntou documentos dos meses de fevereiro e março/2.010. Instada a se manifestar (f. 61), a exequente opôs-se à liberação. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os documentos juntados, de fato, não são aptos a comprovar o caráter alimentar da importância bloqueada. É que não há nos autos prova de que a quantia penhorada diga respeito aos ganhos de aposentadoria do executado. Além disso, observo que, na conta bancária em que foi efetuada a penhora, existem inúmeros depósitos cuja natureza não foi esclarecida. Não se pode olvidar, outrossim, que, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio (16/03/2.010) e o pedido de desbloqueio (22/01/2.014) - qual seja: quase quatro anos - é, por si só, apto a descaracterizar a eventual natureza salarial do montante. Indefiro, por esta forma, a liberação. Intime-se. S

0005622-59.1995.403.6000 (95.0005622-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO SERGIO MELKE(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X ANA KARLA PELUFFO ZAHARAN GEORGES(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X ADAIR OLIVEIRA MARTINS(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X GANDI JAMIL GEORGES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA COSTA WEBER(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X CM CONSTRUCOES PROJETOS E OBRAS LTDA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): CM CONSTRUÇÕES PROJETOS E OBRAS LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 121, 335, 348, 404-405). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0003813-63.1997.403.6000 (97.0003813-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ROBERTO SOARES DE FREITAS(MS009838 - DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO) X BENEDITO SOARES DE FREITAS X SUPERMERCADO SOARES FREITAS LTDA

1. Cumpra-se o despacho de f. 283.2. Anote-se (f. 288). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005259-67.1998.403.6000 (98.0005259-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JORGE CHAIA FILHO X NELSON CHAIA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X ARCO IRIS TINTAS LTDA

Autos n. 0005259-67.1998.403.6000 Nelson Chaia opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que: i) o sócio não responde com seu patrimônio pessoal pelo não pagamento de tributos por parte da pessoa jurídica (conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal); ii) não há nos autos prova de que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto; iii) a dívida ora executada não é de competência da União, tampouco do INSS, motivo pelo qual deve a execução fiscal ser extinta. A União manifestou-se à fl. 153. É o que importa relatar. DECIDO.- Da alegação de ilegitimidade ativa ad causam Da análise das certidões de dívida ativa juntadas aos autos (fls. 05-10) extrai-se que os créditos ora executados referem-se a contribuições sociais de terceiros (SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA etc), cuja natureza jurídica é de contribuição social de intervenção no domínio econômico e cuja competência para instituí-las é da União, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Convém mencionar, nesse ponto, que, antes do advento da Lei n. 11.457/07, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiros ficava a cargo do INSS, autarquia previdenciária federal. Após a edição da mencionada Lei, a Fazenda Nacional assumiu o papel de cobrá-las, por meio de execução fiscal. Nessa senda: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESI. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.

EXECUÇÃO FISCAL. 1. O SESI é uma entidade privada sem fins lucrativos e mantida mediante contribuições sociais de natureza tributária. 2. O fato de o ECT recolher diretamente as contribuições sociais para o SESI, por força de convênio, não afasta a competência da Fazenda Nacional para cobrar o débito tributário. 3. Antes da Lei nº 11.457/07, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiros ficava a cargo do INSS, autarquia previdenciária federal. 4. Após a edição da citada norma, a Fazenda Nacional assumiu o papel de cobrar, via a execução fiscal da Lei nº 6.830/80, as contribuições sociais, inclusive as devidas ao SESI. 5. Sem o recolhimento da citada exação, cabe à Fazenda Nacional promover a notificação de lançamento do débito tributário, a inscrição em Dívida Ativa da União e a ação executiva. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF5, AC 200985000054417, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, DJE - Data: 29/06/2012)Não há, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa para a causa, porquanto a União (Fazenda Nacional), corretamente, integra o polo ativo da demanda. - Da responsabilidade de sócio que consta da CDAO excipiente alega também que os sócios não respondem com seu patrimônio por dívidas da pessoa jurídica que integram, consoante entendimento do STF.Assiste razão ao excipiente. Ocorre que quando os sócios estão incluídos nas Certidões de Dívida Ativa como co-responsáveis (tal como no caso dos autos - cfr. fls. 05-10) aplica-se o entendimento do E. Superior Tribunal Justiça, segundo o qual não é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa. Isto porque a presunção de certeza e de liquidez de que goza a CDA impõe ao executado que consta do título o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária.Assim, considerando o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. -, entendo não ser cabível a apreciação de tal matéria em sede de exceção.No mesmo sentido, vejam-se os precedentes do enunciado da súmula:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DAEXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008.(STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA.PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009)Veja-se, outrossim, recentes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível Exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o

ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 474717 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP.5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC.(STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012)Por todo o exposto: i) não conheço da exceção de pré-executividade quanto ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da demanda executória; e ii) rejeito a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de extinção da execução fiscal (por ilegitimidade ativa).Considerando o lapso temporal transcorrido desde a última manifestação da parte exequente (fl. 153), intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, com vistas ao regular prosseguimento do feito.Intimem-se.Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2.015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0004419-23.1999.403.6000 (1999.60.00.004419-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SEBASTIAO DOLOR FAHED NOGUEIRA(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO) X ATALIBA JOSE RODRIGUES(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X FAHED E CIA LTDA - ME(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO)

Sobre o pedido de declaração de fraude à execução manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0005524-35.1999.403.6000 (1999.60.00.005524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO JAZBIK NETO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Prejudicado o pedido de folha 291, considerando que já foi apreciado na folha 286.Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

0000749-06.2001.403.6000 (2001.60.00.000749-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X GILBERTO VALOTA(MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X CORTEZ E CIA.(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA)

Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0000834-89.2001.403.6000 (2001.60.00.000834-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CESAR EUGENIO PIETRO GAUTO X JONNAS DOMINGOS(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X AUGUSTO JOSE VERA PALUMBO X NILTON CEZAR SERVO X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS X REAL BINGO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

1 - Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.2 - Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio inculcado no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos

pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se e quando garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulso do feito, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

0006065-29.2003.403.6000 (2003.60.00.006065-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X JOSE ANTONIO DIAN X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EXECUTADO(A): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0007173-93.2003.403.6000 (2003.60.00.007173-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DIORANDE PEREIRA BORGES(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)
Anote-se (f. 52). O executado manifestou interesse no parcelamento da dívida. Desta forma, deverá dirigir-se ao Conselho exequente, posto que o parcelamento deve ocorrer na esfera administrativa. À exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008974-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008974-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOFE AFONSO MIGUEL VERSOZA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)
Verifico que o pedido de f. 41-47 perdeu objeto, porquanto, em razão do despacho de f. 38 e da quantia que fora penhorada às f. 39-39v, o montante foi automaticamente desbloqueado, consoante se extrai das f. 40-40v. Intimem-se.

0008981-36.2003.403.6000 (2003.60.00.008981-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEONIR CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)
A parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às f. 50-52. Alegou, em síntese, que os mencionados valores são impenhoráveis, pois são inferiores ao limite trazido pelo art. 649, X, do CPC. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que parte dos bloqueios financeiros efetuados referem-se a créditos depositados em contas-poupança, cuja importância é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se que o documento de f. 55 confirma que, de fato, se referem a contas-poupança a de n. 93.195-0, do Banco do Brasil, e a de n. 013.00025506, da Caixa Econômica Federal. Tais montantes são, por esta forma, impenhoráveis, nos moldes do art. 649, X, do CPC. Observo, outrossim, que não se demonstrou que a importância de R\$ 364,04 penhorada na conta corrente n. 93.195-0 (f. 54), do Banco do Brasil, tem natureza alimentar, motivo pelo qual indefiro a liberação do valor nela depositado. Liberem-se, assim, os bloqueios de R\$ 4,06 e de R\$ 391,41 efetuados na conta-poupança do Banco do Brasil (n. 93.195-0) e o R\$ 18,79 efetuado na conta-poupança da CEF (n. 013.00025506-0). Viabilize-se. Intimem-se.

0011752-84.2003.403.6000 (2003.60.00.011752-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ANTONIO DORSA X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT)
Tendo em vista bloqueio inferior ao mencionado na decisão de f. 154, proceda-se sua liberação (f. 155-157). F. 163. Defiro o pedido de suspensão por 180 dias. Decorrido o prazo assinalado, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0006813-27.2004.403.6000 (2004.60.00.006813-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X CONTACTO EMP. IMOBILIARIO LTDA X CELSO BATISTA SPINDOLA X NORMA MARIA DE CARVALHO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

Norma Maria de Carvalho opôs exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao redirecionamento da execução em seu desfavor (fls. 75-79). Manifestação do excepto às fls. 84-88, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. A execução fiscal foi ajuizada em 01-09-04 (fl. 02). A empresa foi citada em 02-04-09 (fl. 55). Em 12-01-10 o Conselho requereu a inclusão da excipiente no polo passivo do feito, o que foi deferido (fls. 57-63 e 67-68). A excipiente foi citada em 16-01-12 (fl. 71). O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Tal fato se justifica pois, em caso contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível com relação aos sócios. Assim, muito embora a citação da empresa seja causa de interrupção da prescrição com relação aos responsáveis solidários, deve ser observado concomitantemente o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200902046030, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) (destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS PARA EXECUTAR BENS DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a data do pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, não obstante aquele ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários. Pacificou, também, que não subsiste o argumento da impossibilidade de se decretar a prescrição quando não for caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com

as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido. - Com efeito, interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, este volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo. Somente outra causa interruptiva, prevista no CTN ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar imprescritível o crédito tributário, razão pela qual, para fins da contagem do prazo prescricional, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação dos sócios ocorreu em 31/07/1998 (fls. 66/67), data da interrupção da prescrição para todos, inclusive para a empresa que se deu por citada ao ingressar nos autos (fl. 91). Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que, penhorados os bens da sociedade (fl. 115 - 10.12.1999), somente em 05.06.2008 (fl. 263) a exequente pleiteou a constrição do patrimônio do corresponsável. Portanto, passados mais de cinco anos do primeiro ato restritivo, impõe-se o reconhecimento da causa extintiva, uma vez que, não obstante Elvercio Gomes Valadares estivesse nos autos, a exequente nada providenciou em relação a ele. - Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre um ato construtivo e outro, conforme anteriormente explicitado, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida. (AI 00005029420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012. FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei)Constata-se que desde a citação da empresa executada em 02-04-09 (fl. 55) até o pedido de redirecionamento (12-01-10, fls. 57-63) não decorreram mais de 05 (cinco) anos. Vale registrar que também não restou caracterizada a inércia do exequente entre o pedido de redirecionamento e a efetiva citação da sócia executada. Portanto, não se constata a ocorrência de prescrição com relação ao redirecionamento do feito em face da excipiente. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD com relação à executada Norma Maria de Carvalho. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a executada da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), libere-o, independentemente de nova determinação. Neste caso, e nos de bloqueio negativo ou insuficiente, encaminhem-se os autos ao exequente, para requerimentos próprios no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009475-61.2004.403.6000 (2004.60.00.009475-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAMPO GRANDE-MS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 527-528, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0008490-24.2006.403.6000 (2006.60.00.008490-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SIQUEIRA E DOMINGUES LTDA - ME(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X MARIA NILZA ANDRADE DOMINGUES X MARIA DE LOURDES ANDRADE SIQUEIRA X AUREO ALVES DOMINGUES X LUIZ CARLOS CHARAO DE SIQUEIRA E SILVA X SABINA MARTINS DA SILVA

Executado tomar ciência dos despachos de fls. 78 e 92.

0009658-61.2006.403.6000 (2006.60.00.009658-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RAHE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X ABRAO JULIO RAHE NETO X ADRIANA DA ROCHA CIAMBRA RAHE

Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de valores apresentado pela executada Adriana da Rocha Ciambra Rahe (f. 247-254), a União (Fazenda Nacional) alega que na conta bloqueada existem outros créditos que não correspondem ao recebimento de salário, especificando-os. Requer, ao final, a manutenção da penhora com relação a esses valores, tendo em vista que não existe nos autos nenhuma prova quanto à impenhorabilidade dos mesmos (f. 257). O bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos deu-se em 14/07/2014, em conta conjunta de titularidade dos executados Abrão Julio Rahe Neto e Adriana da Rocha Ciambra Rahe, no valor de R\$1.977,55 (f. 242-244). Na referida conta, mantida no Banco Itaú, agência 3937, nº 71346-3, é depositada, mensalmente, a remuneração da executada, o que restou devidamente demonstrado (f. 251-254). Pelos extratos de movimentação bancária, juntados às f. 251-252, verifica-se que no mês de junho/2014 houve três depósitos/transferências creditados na conta dos executados, nos valores de R\$550,00 (04/06), R\$500,00 (12/06) e R\$500,00 (25/06). Os dois primeiros depósitos foram absorvidos pelas despesas contraídas pelos proprietários da conta, remanescendo

um resíduo (R\$254,49) que somado ao terceiro depósito perfaz a quantia de R\$754,49. Após algumas movimentações financeiras, esse valor passou a ser R\$695,57 (03/07). O salário da executada foi depositado em 04/07 no importe de R\$2.560,19. Somados ambos os valores, obteve-se a quantia de R\$3.255,76. Em razão de saques e pagamentos efetuados, o bloqueio judicial incidiu sobre R\$1.974,90, dos quais R\$695,57 não tiveram sua natureza alimentar comprovada, posto que oriundos de depósitos diversos. Assim, atendendo ao princípio da razoabilidade, determino a liberação de R\$1.279,33. A hipótese é de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Mantenho, contudo, o bloqueio incidente sobre R\$695,57, cuja origem, decorrente de depósitos diversos, não restou comprovada, presumindo-se não se tratar de verba de caráter alimentar. Intime-se.

0001037-41.2007.403.6000 (2007.60.00.001037-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PIRACICABA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X ORANY FURTADO DA ROCHA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X MARIA ELISA GODOY DA ROCHA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

Da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a), por publicação. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que requerido. Após, ao(à) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010470-98.2009.403.6000 (2009.60.00.010470-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL X SHEILA RIBEIRO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

1. F. 84-85: Anote-se. 2. Defiro o pedido de vista formulado às f. 84-85, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003845-14.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

1 - Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. 2 - Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 5 - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

0000752-09.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EDSON DOS SANTOS - INVESTERED CREDITO PESSOAL E COBRANCA(MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES)

Noto que, em cumprimento à decisão prolatada às f. 60, a parte executada juntou documentos dos meses de outubro, novembro e dezembro/2014. Instada a se manifestar (f. 66), a exequente opôs-se à liberação. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os documentos juntados, de fato, não são aptos a comprovar o caráter alimentar da importância bloqueada. É que, como bem ponderou a União, não há nos autos prova de que a quantia bloqueada diga respeito aos ganhos de trabalhador autônomo. Observo que, na conta bancária em que foi efetuada a penhora, existem inúmeros depósitos cuja natureza não foi esclarecida. Além disso, não houve qualquer demonstração de que tais movimentações refiram-se à atividade pelo executado desempenhada - o que, aí sim, autorizaria a conclusão de que o montante é, em verdade, impenhorável, nos moldes do art. 649, IV, do CPC. Indefiro, por esta forma, a liberação do montante. Intime-se.

0000937-47.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAO BARIZON JUNIOR - EPP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

A executada comparece aos autos para requerer a suspensão da execução fiscal em razão de parcelamento da dívida e requerer a liberação de quantia bloqueada através do sistema BACENJUD (f. 38-42). Manifestação da exequente (f. 45-48). É a síntese do necessário. Decido. Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 47), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. Da análise dos autos,

verifica-se, através do requerimento de parcelamento, juntado à f. 41, que a adesão deu-se em 20.09.2014. Considerando que o cumprimento da ordem de bloqueio deu-se em 05.09.2014 (f. 37), indefiro o pedido de desbloqueio dado que a constrição ocorreu em momento anterior ao parcelamento da dívida. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

0005533-74.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CELSO GIOVANINI FILHO(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório.

0006250-86.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Fica o executado intimado para comparecer à Secretaria a fim de que assine o termo de penhora e depósito no prazo de 05 (cinco dias). Conforme despacho de fl 20.

0006291-53.2011.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR)

A parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às f. 21-27. Alegou, em síntese, que os montantes são impenhoráveis, pois um deles refere-se a proventos por ela recebidos e o outro a conta-poupança cujo limite depositado é inferior ao trazido pelo art. 649, X, do CPC. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar a documentação acostada, que, de fato, os pedidos comportam acolhimento. É que, como se pode notar, foi bloqueada a importância de R\$ 1.512,28 (um mil, quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), no banco HSBC, agência n. 1687 e conta n. 18292-38 - conta na qual a executada recebe proventos no montante de R\$ 8.039,72 (oito mil e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), consoante f. 35-36. Noto, ainda, que outro bloqueio, no mesmo valor, foi realizado no banco Itaú, agência n. 7851, e em conta-poupança, cujo saldo é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (cfr. f. 39). Os montantes são, portanto, impenhoráveis, nos moldes do art. 649, IV e X, do CPC. Liberem-se, assim, as penhoras de f. 20-21. Viabilize-se. Intimem-se.

0007599-27.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X OSVALDO OLIVEIRA REZENDE(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS)

Oswaldo Oliveira Rezende, ora executado, informa que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação declaratória de nulidade de auto de infração (autos nº 0004296-34.2013.403.6000) que deu origem a inscrição em dívida ativa objeto da presente execução fiscal, nela tendo sido prolatada decisão que, no entendimento do executado, suspenderia os efeitos da execução relativos ao referido auto de infração. Pediu, por fim, a suspensão da execução (f. 14-15). Juntou documentos f. 17-24. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou, em síntese, que na decisão prolatada nos autos da ação declaratória em comento não é possível identificar os números do processo administrativo e do auto de infração questionado e que não houve determinação expressa sobre suspensão da exigibilidade do crédito do IBAMA. Salientou, ainda, que a exigibilidade do crédito tributário suspende-se mediante o depósito do seu montante integral (art. 151, II, CTN). Requeru, ao final, o indeferimento da pretensão do executado e a penhora on line em nome do mesmo, pelo sistema BacenJud (f. 25-27). É o suficiente relatório. Decido. Na execução fiscal busca-se tutela jurisdicional diversa da almejada na ação ordinária. A ação ordinária anulatória de débito possui natureza cognitiva e desconstitutiva, ao passo que a execução fiscal tem caráter de satisfação patrimonial do credor. Inexiste identidade entre a natureza e o objeto da execução fiscal e da ação ordinária, o que elimina o risco de prolação de decisões conflitantes. O mesmo não ocorre caso fossem interpostos embargos à execução, posto que ambos consistem em processos de conhecimento. Registro que o mero ajuizamento da ação anulatória não tem o condão de suspender o andamento do executivo fiscal, tal medida está condicionada (1) à garantia do juízo ou (2) à ocorrência das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN. Nos termos do entendimento do STJ o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula nº 112). No presente caso, não restou demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 151, tampouco houve a garantia do juízo da execução, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão e determino a realização de penhora on line pelo sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta

remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004451-71.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SKA COMERCIO DE MODAS LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

Ska Comércio de Modas Ltda opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese, a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito executado face ao parcelamento, com posterior extinção do executivo fiscal (fls. 36-44). Manifestação da União às fls. 59-60. É o breve relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso são objeto de execução as seguintes inscrições: 36.596.404-2, 36.596.405-0 e 39.117.941-1. A execução fiscal foi ajuizada em 11-05-12. O requerimento de parcelamento data de 19-10-12 (fl. 45). Desta forma, à época do ajuizamento tais inscrições não se encontravam parceladas. Consequentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal. Em conclusão, considerando que as inscrições executadas nestes autos não se encontravam parceladas quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta é de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das CDA. Acerca do assunto, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que revela entendimento esposado em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011). (destaquei) Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade. (II) Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. (III) Intimem-se. (IV) Na ausência de manifestação, ao arquivado sem baixa.

0006730-30.2012.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA - ME(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Autos n. 0006730-30.2012.403.6000 Foi nomeado à penhora o bem matriculado sob o n. 1.002 (fls. 16-16v), o executado foi intimado da constrição e o auto de penhora foi lavrado (fls. 21-24). Torno, assim, sem efeito a certidão de fl. 25. Considerando a manifestação da exequente à fl. 39, expeça-se o necessário à constrição do imóvel de matrícula n. 125.330. Proceda-se à penhora, avaliação e intimação. Após, sendo os bens oferecidos à penhora suficientes à garantia da execução, intime-se o executado para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Passo ao exame do requerimento de exclusão do nome do executado dos cadastros de proteção ao crédito, notadamente da SERASA. Saliento, para tanto, que este Juízo não mantém qualquer convênio com a SERASA, não tendo, assim, determinado a inclusão da parte executada no referido cadastro, tampouco repassado seus dados. De igual modo, é possível constatar que a exequente também não deu causa à inscrição no mencionado órgão de proteção ao crédito - o qual, frise-se, é um banco de dados privado, com a qual a autarquia não possui relação. Como se sabe, a União, bem como suas autarquias, realizam o registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. O caso é, portanto, de indeferimento. Nesse sentido, vejam-se recentes acórdãos do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na

empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais conseqüências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (AI 00094647220134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2014.) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. (...) (AI 00058087320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2014) Dessarte, considerando que este Juízo e a exequente não deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 20. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2.015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0009964-20.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DAMIN & CIA LTDA (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)

Anote-se (f. 29). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001994-32.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X POLICLINICA PAX REAL DO BRASIL LTDA - ME (MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

F. 42. Anote-se. A executada comparece aos autos para noticiar o parcelamento da dívida e requerer a extinção e/ou suspensão da execução fiscal (f. 24-40). Manifestação da exequente (f. 48). Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 49), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Por oportuno, registro que a adesão ao parcelamento, deu-se em momento posterior ao ajuizamento da execução (f. 02 e 28). Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

0003204-21.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INDUSTRIAS RIGNA MECANICA LTDA (MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR)

Autos n. 0003204-21.2013.403.6000 A parte executada requereu, às f. 25-27: i) a extinção da presente execução fiscal, sem resolução de mérito, sob o argumento de que parcelou o débito; e ii) a retirada do seu nome da SERASA. Instada a se manifestar (f. 40), a União opôs-se à extinção do processo e requereu a suspensão da execução (f. 41-41v). É o que importa relatar. DECIDO. - DO PARCELAMENTO Recebo a petição de f. 25-27 como exceção de pré-executividade. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 03/04/2.013 (f. 02) e as inscrições foram parceladas em 30/04/2.014 (f. 32-37). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido objeto de parcelamento. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Não há que se falar, por conseguinte, em extinção da execução fiscal. Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE

EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014)- DA RETIRADA DO NOME DA PARTE EXECUTADA DA SERASA Convém salientar, nesse ponto, que este Juízo não mantém qualquer convênio com a SERASA e com os demais órgãos de proteção ao crédito, não tendo, assim, determinado a inclusão da parte executada no referido cadastro, tampouco repassado seus dados. De igual modo, é possível constatar que a exequente também não deu causa à inscrição no mencionado órgão de proteção - o qual, frise-se, é um banco de dados privado, com a qual a autarquia não possui relação. Como se vê, não deve também ser conhecida tal alegação, por não ser a execução a via adequada à satisfação do direito pleiteado. Nesse sentido, vejam-se recentes acórdãos do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (AI 00094647220134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2014.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. (...) (AI 00058087320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2014) Por todo o exposto: i) não conheço da exceção oposta quanto ao pedido de retirada do nome da executada da SERASA; e ii) rejeito-a quanto ao pedido de extinção do processo (em razão do parcelamento), nos termos da fundamentação supra. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 05 de março de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0007624-69.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PESSI & PESSI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (MS013460 - ADRIANE RADELISKI MIRANDA)

F. 55. Anote-se. A executada comparece aos autos para noticiar o parcelamento da dívida e requerer a extinção da execução fiscal (f. 54-62). Manifestação da exequente (f. 64-67). Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 65), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

0005286-88.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PESSI & PESSI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (MS013460 - ADRIANE RADELISKI MIRANDA)

F. 24. Anote-se. A executada comparece aos autos para noticiar o parcelamento da dívida e requerer a extinção da execução fiscal (f. 23-31). Manifestação da exequente (f. 33-36). Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 34), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

0006475-04.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SANTA TEREZINHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

A executada noticia o parcelamento da dívida e requer: I) extinção da ação visto que aderiu ao parcelamento; II) liberação da restrição de crédito junto à SERASA (f. 24-38).Manifestação da exequente (f. 41-42).Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 43-44), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Quanto ao pedido de liberação de restrição, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com a SERASA, e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados da SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, a executada buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0001959-04.2015.403.6000 (2005.60.00.003166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003166-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA X ROGERIO DA SILVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA X EUDES JOAQUIM LIMA X WALDIR NUNES DA SILVA X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA X JOSE OROIDES FILHO X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X RONALDO DA SILVA MAIA X TANIA MARA GARCIA LOPES X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA X CALDERARIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BIG BOI LTDA X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI X BEEF NOBRE X ADRIANA CALDERARO X ROMANDO CALDERARO X ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO X ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA

Às f. 807/808, a União comunica a interposição de Agravo de Instrumento da Decisão que determinou o levantamento das quantias bloqueadas e a liberação das restrições de alienação incidentes sobre os veículos de propriedade de ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA (f. 799). Insta salientar, de início, que o traço fundamental da medida cautelar fiscal é a sua instrumentalidade. Coerente com uma interpretação teleológica, a medida tem sua eficácia voltada a garantir o processo de execução fiscal em trâmite, resguardando bens e direitos do executado que poderão ser utilizados para a satisfação do crédito. O entendimento perfilhado alhures deve estar em consonância com o fato de que a medida cautelar fiscal tem por objetivo garantir o adimplemento do débito fiscal, e não a incapacitação das atividades laborais do executado. Este não deve ser impedido o pagamento de salários e fornecedores essenciais para a continuidade de sua atividade, já que o débito ainda pode ser discutido tanto na via administrativa como judicial. O escopo da lei não é o de salutarmente bloquear toda a possibilidade de movimentação financeira do executado, especialmente, quando se relaciona ao pagamento de salários de seus empregados ou pagamento de seus fornecedores, que permitirão a continuidade de suas atividades. De mais a mais, a medida cautelar tem o objetivo de manter o status patrimonial do requerido até a satisfação do crédito fiscal. A jurisprudência tem confortado tal entendimento:A cautelar em questão busca apenas manter o status que patrimonial do requerido até que se possa satisfazer inteiramente o crédito fiscal e tem ensejo na hipótese da existência de suspeitas sérias da prática de condutas sub-reptícias(REsp 1012986/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA , julgado em 06.03.2008, DJe de 17.04.2008)Malgrado haja a previsão da utilização da medida cautelar fiscal, há de ser provado o requisito da existência de suspeitas sérias da prática de condutas sub-reptícias, como citado alhures. Tal existência encontra supedâneo no fumus bonis iuris, caracterizado por toda a fundamentação trazida na ação. Conforme assentado na retro decisão, verifiquei não haver indicativos de que o executado Antônio José era sócio de quaisquer sociedades empresárias executadas à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos cobrados. Outrossim, o executado não consta entre os denunciados da ação penal em trâmite na 3ª Vara Federal de Campo Grande (f. 2.156/2.171) o que corrobora o entendimento de que não há indicativos contundentes capazes de confortar a ordem de bloqueio de seus bens. Ademais, o executado acostou aos autos da execução fiscal n. 2005.60.00.003266-2 documentos que demonstram que o bloqueio de seus bens tem lhe causado gravames de enorme monta, mormente em sua atividade empresarial. A vetusta tese de que os princípios ocupam lugar de destaque no tráfego jurídico é o indicativo de que cabe ao Magistrado a análise dos valores e princípios postos sob sua apreciação. O princípio de que a execução deve se

dar pelo modo menos gravoso ao executado (princípio da menor restrição possível), inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, ampara a tese do executado. Por conseguinte, deve-se atentar para o fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Magna Carta, à luz dos balizamentos e objetivos elencados na Constituição, deve prevalecer quando em confronto com demais interesses. O neoconstitucionalismo faz com que o Direito assuma um cerne valorativo capaz de exigir um comprometimento maior do Magistrado, pois se deve atentar para a concepção de justiça edificada no princípio da dignidade da pessoa humana. Desta maneira, faz-se necessário a utilização de um conceito de prognose, ou seja, uma avaliação por um juízo de aptidão. É preciso atentar-se para dignidade da pessoa do devedor e à manutenção do seu mínimo existencial, de modo que se alcance a forma mais justa de se pôr fim ao processo. Forte nesse entendimento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve a comunicação de eventual efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se com os atos processuais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005212-30.1997.403.6000 (97.0005212-5) - PEDRO SOARES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixados à Secretaria para providências.

0005294-85.2002.403.6000 (2002.60.00.005294-9) - COOP. MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL - COOMLEITE(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X SILVIO PEDRO ARANTES X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
PROCESSO Nº 0005294-85.2002.403.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SILVIO PEDRO ARANTESEXECUTADO(A): CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que SILVIO PEDRO ARANTES é exequente e o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, executado. Diante do cálculo apresentado às f. 125-128, o executado adimpliu a obrigação contida no título executivo judicial, juntando nos autos o comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios do exequente, devidamente quitados (f. 131-132). Com vista dos autos, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita (f. 135). Assim, ante a satisfação do crédito motivador do presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001090-80.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REDE ECONOMICA DE SUPERMERCADOS S.A.(MS014650 - VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002826-27.1997.403.6000 (97.0002826-7) - CLAUDEMIR DAS NEVES(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS006380 - ANA MARIA MEDEIROS E MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Defiro a juntada da petição e documentos de f. 536-539. Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o SINDIMÓVEIS para que comprove o depósito das parcelas subsequentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado, disponibilize-se em favor da credora. No silêncio, à credora para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000044-13.1998.403.6000 (98.0000044-5) - PAGNONCELLI VENDRAMIN E CIA. LTDA.(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAGNONCELLI VENDRAMIN & CIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA)

Mantenho, por seus próprios fundamentos, o decidido. Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, remetam-se os autos à União para ciência da sentença de fls. 172-175.

0000488-46.1998.403.6000 (98.0000488-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X SHELL BRASIL S/A(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)

Cumpra-se a decisão de f. 193.

0001911-70.2000.403.6000 (2000.60.00.001911-1) - JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008019 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E SP165487 - MARIO CESAR TORRES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165487 - MARIO CESAR TORRES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS LOPES

1 - Defiro o pedido de alteração do polo ativo, substituindo-se a Autarquia INSS pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 41 do CPC e da Lei nº 11.457/07. À Secretaria para as devidas anotações, devendo constar no pólo ativo UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. 2- F. 199: Defiro. Procedam-se às devidas anotações no sistema eletrônico de informação processual. 3 - Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. 4 - Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. 5 - Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se e quando garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, CPC). A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

0004847-34.2001.403.6000 (2001.60.00.004847-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRTON FARIA VARGAS X CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ(MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA)

Intimação dos executados da decisão de fls. 764/765.

0005097-28.2005.403.6000 (2005.60.00.005097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-05.2003.403.6000 (2003.60.00.012391-2)) FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA

Fl. 456: Defiro. Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA. Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia de R\$-5.757,09 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios.

0004253-73.2008.403.6000 (2008.60.00.004253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-15.2005.403.6000 (2005.60.00.006527-1)) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS012539 - SILVANA BISPO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

F. 251-254: anote-se. F. 258: Inicialmente, procedam-se às anotações devidas, alterando a classe da ação para Execução de Sentença em face da Fazenda Pública, fazendo figurar como exequente LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e como executado CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO. Intime-se o exequente Luiz Henrique Volpe Camargo acerca do pagamento espontâneo de f. 273-274.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5946

ACAO PENAL

0004282-10.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROBISON JUNIOR CARDOSO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Pedido de f. 271/274, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5948

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001313-47.1998.403.6002 (98.2001313-5) - AUTO ELETRICA ELETRAN LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X JOEL AGOSTINHO PEREZ MARQUES - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X SILMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRIGORIFICO CABURAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Ficam os Autores, ora Exequentes, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias e a fim de facilitar as expedições das Requisições de Pequeno Valor, a vista da diferença de nomes nos registros junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, cujos extratos encontram-se entranhados nas folhas 408/411, providenciar a correção dos nomes junto da RFB e informando nos autos a regularização.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001260-09.2012.403.6003 (2007.60.03.001333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-54.2007.403.6003 (2007.60.03.001333-6)) AUTO POSTO ARAPUA LTDA X WILSON NUNES COUTINHO X MARIA CRISTINA GARCIA COUTINHO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada (fl. 85), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento); não sendo efetuado o pagamento, retornem-me os autos conclusos.

0000459-59.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-

79.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 409/434, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0001126-79.2012.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

0001742-20.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-17.2013.403.6003) MAX FREITAS SILVEIRA(MS012748 - FELIPE DE FREITAS E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES)

Proc. Nº 0001742-20.2013.4.03.6003O executado Max Freitas Silveira arguiu, por meio de exceção, a incompetência do Juízo em face da Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região. Acolhida a arguição, conforme decisão proferida às folhas 18/19 do incidente processual, determinou-se a remessa dos autos de Execução Fiscal à Vara Estadual competente da Comarca de Paranaíba-MS. Por outro lado, o executado opôs os presentes embargos, cujo processo, a despeito de sua natureza autônoma, é incidental, devendo ser distribuído por dependência ao Juízo competente para a Execução Fiscal, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 736 do CPC. Portanto, à vista da decisão declinatória de competência proferida nos autos de Execução Fiscal (cópia retro), determino a remessa destes autos ao mesmo juízo competente para o processamento da Execução Fiscal (Paranaíba-MS). Intimem-se.

0002485-30.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-49.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 301/325, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000977-49.2013.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

0002400-10.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-82.2012.403.6003) AUTO POSTO GL II LTDA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003812-73.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-21.2013.403.6003) SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, apensem-se os presentes aos autos principais nº 0002311-21.2013.403.6003. Recebo os presentes embargos eis que tempestivos. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003813-58.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-36.2013.403.6003) SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, apensem-se os presentes aos autos principais nº 0002698-36.2013.403.6003. Recebo os presentes embargos eis que tempestivos. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004223-19.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-89.2014.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0002537-89.2014.403.6003. Após, determino: Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por depósito judicial, a teor do art. 151, II, do CTN. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004224-04.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-07.2014.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0002536-07.2014.403.6003. Após, determino: Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por depósito judicial, a teor do art. 151, II, do CTN. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004225-86.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-52.2014.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0002533-52.2014.403.6003. Após, determino: Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por depósito judicial, a teor do art. 151, II, do CTN. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004220-64.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-57.2012.403.6003) GABRIELA WLLIANA DINIZ BARBOSA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0004220-64.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório Gabriela Williana Diniz Barbosa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e Madeireira Estrela do Oriente, objetivando desconstituir penhora incidente sobre veículo por ela adquirido da segunda embargada. Alega, em síntese, ter adquirido o veículo Fiat Uno Mille Fire, placas HTA 5394 de propriedade da embargante um ano antes do ajuizamento da ação executiva promovida contra a empresa devedora. Refere que o veículo estava alienado fiduciariamente ao Banco Fiat S/A, e que adquiriu esse bem móvel pelo valor de R\$ 22.500,00, sob a condição de quitação das prestações vincendas junto ao Banco credor a ser realizada pelo alienante. Sustenta ser adquirente de boa-fé e que à época da transação não havia qualquer gravame incidente sobre o veículo, além daquele em prol do banco Fiat. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, apresentando os fundamentos de sua pretensão. 2.

Fundamentação A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Impende considerar que por ora não houve comprovação nos autos de que o alienante do veículo (Madeireira Estrela do Oriente Ltda) detinha o domínio pleno do veículo Fiat, Uno Mille, Fire Flex, placas HTA 5394, de modo a conferir eficácia ao negócio jurídico de compra e venda realizado com o embargante, considerando a existência de restrição à transferência do bem (alienação fiduciária), conforme se confere pelo documento copiado às fls. 10/11. Registre-se, por oportuno, que a mera tradição do bem móvel por quem não seja proprietário não aliena a propriedade, somente podendo advir a eficácia do negócio jurídico se o alienante posteriormente adquirir a propriedade (art. 1268 1º e art. 1368-B, ambos do Código Civil) Conforme se extrai dos fundamentos fáticos, a embargante teria negociado com a Madeireira Estrela do Oriente Ltda-ME a compra e venda do veículo acima referido em 05.11.2012, a despeito da existência da pendência de dívida tomada pelo alienante junto ao Banco Fiat S/A, proprietário resolúvel desse bem móvel. Embora o documento copiado à folha 44/45 retrate a compra e venda realizada entre as referidas partes, não há prova de quitação da dívida em face do banco credor (Banco Fiat S/A), de forma que não há como se conferir eficácia ao negócio jurídico que fundamenta a pretensão deduzida nestes embargos. Portanto, não restaram atendidos os pressupostos para o deferimento dos efeitos da tutela sem que se confira o direito ao contraditório e se prossiga com regular instrução processual. 3. Conclusão Diante da fundamentação exposta, indefiro o pleito antecipatório da tutela. Cite-se e intime-se. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001254-75.2007.403.6003 (2007.60.03.001254-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANGELA ELISA MARIA MOLARI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS-MS Autos nº 0001254-75.2007.403.6003 Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Executado: Angela Elisa Maria Molari Classificação: B Sentença: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Angela Elisa Maria Molari, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa. Às folhas 67/68 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folhas 67/68). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 26 de março de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001728-07.2011.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X WILMAR SILVA COSTA ME(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X VILMAR SILVA COSTA

Cientifique-se o executado acerca da atualização da dívida e orientação para pagamento via administrativa, conforme fls. 59/61. Após, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se o exequente quanto ao efetivo pagamento da dívida e prosseguimento da ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001341-55.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NOVA UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(MS016472 - VITOR GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA)

Autos nº 0001341-55.2012.4.03.6003 Decisão: 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que julgou extinta a execução (folha 44), sustentando nela haver omissão. É o relatório. 2. Fundamentação. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Sustenta o embargante que a execução foi extinta sem que o devedor tenha solvido integralmente o valor exequendo. Intimada, a embargada efetuou o depósito do valor suficiente para saldar integralmente o débito, seguindo-se pleito de extinção do feito formulado pela embargante (folha 88). 3. Conclusão. À vista do exposto, diante da superveniente perda do interesse recursal, não conheço dos embargos opostos às folhas 62/65. Cumpra-se a sentença de folha 41, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22/01/2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal substituto

0001840-39.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA ME X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002163-44.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EBER JAFF VASCONCELLOS GARCIA ME

Requer o executado a exclusão de seus dados do cadastro SERASA (fl. 92) em virtude de ter sido efetuado o parcelamento do crédito objeto da presente execução fiscal, juntando documentação. O Relatório Sintético da Associação Comercial e Industrial de Três Lagoas - ACITL, apresentado (fl. 93), com efeito, demonstra a existência de uma ocorrência em entidade de proteção ao crédito, proveniente da presente ação executiva. Porém, não demonstra o documento colacionado que tal cadastro tenha sido efetuado pelo SERASA, constando, no campo Resumo, menção ao SCPC. Assim, esclareça o executado, comprovando de forma inequívoca, se há, relacionado à presente ação executiva, efetivamente, registro efetuado pelo SERASA, ou se o registro a que se refere está relacionado apenas com o cadastro SCPC, conforme consta do documento de fl. 93, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, e, considerando que a dívida encontra-se parcelada, retornem-me conclusos, para as deliberações cabíveis. Intime-se.

0001764-78.2013.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ROSELI ALVES ME X ROSELI ALVES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS014568 -

JACKELINE TORRES DE LIMA)

Observo que a executada teve a quantia de R\$ 5.964,51 (cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) bloqueados em sua conta-corrente pelo Sistema Bacen Jud. Alega que não possui renda e que os valores bloqueados são provenientes de doações que recebe de suas filhas e genro para sobreviver. Dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC com a nova roupagem dada pela lei 11.382/2006: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (Grifei)(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Grifei) .PA 0,5 Instada a comprovar o alegado, limitou-se a colacionar certidão de óbito do companheiro da executada, sentença declaratória de união estável, pedido administrativo de cancelamento da multa que original a CDA executada, carteira de trabalho pessoal e atestados médicos para demonstração de sua incapacidade laborativa. Ocorre que tais documentos, por si, não comprovam que os valores existentes na conta-corrente da executada sejam provenientes de transferências ou depósitos advindos de terceiras pessoas, o que, no prazo concedido à fl. 46, poderia ter sido feito mediante a apresentação de comprovantes de depósitos, extratos bancários, ou quaisquer outros documentos bancários que demonstrassem a origem dos valores constrictos nestes autos. Assim, e, considerando o pedido formulado pelo exequente (fl. 72), indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados nestes autos, mantendo a constrição realizada. Em termos de prosseguimento, formalize-se a penhora, intime-se o executado, cientificando-o de que tem o prazo de 30 dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0002311-21.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)
Fls. 42/43. Defiro. Fica autorizada a inserção da restrição dos veículos penhorados às fls. 21 dos autos, placas BSG-8126, CGS-9191 e CGS-9226, através do convênio RENAJUD. Ademais, intime-se a exequente para que informe se o pedido de parcelamento formulado pela empresa executada foi consolidado. Após, conclusos.

0002698-36.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)
Vistos. Considerando que as penhoras realizadas às fls. 50 estão para garantia do crédito executado e que, já houve a retirada da restrição dos demais veículos relacionados às fls. 64/65, bem como a manifestação do exequente no sentido de manutenção do ato realizado, indefiro a liberação da penhora destes autos. Intime-se a Fazenda Nacional para que informe se o pedido de parcelamento da empresa executada foi consolidado. Após, conclusos.

0001406-79.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BRISMAR SOARES MANGIOLARDO - ME(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)
Fl. 158/159. Vistos. Mantenho a tramitação suspensa nos termos do despacho de fls. 156. Intimem-se.

0001736-76.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA. -(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
Proc. nº 0001736-76.2014.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de TB Indústria e Comércio de Confecção de Roupas LTDA., objetivando o recebimento de crédito, conforme Certidões de Dívida Ativa. À folha 41, foi determinado ao executado para que procedesse a quitação do valor atualizado da dívida. Às folhas 44/50, a executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito pelo executado. A exequente não se manifestou. (fl. 52) É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do presente feito. 3. Conclusão. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil c/c. art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Libere-se eventual penhora existente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, observadas as cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 13 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003097-31.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)
Proc. nº 0003097-31.2014.403.6003 Exequente: União Executado: Braga Comércio e Indústria Ltda. DECISÃO executada Braga Comércio e Indústria Ltda, às folhas 29/45, noticia a existência de plano de recuperação judicial deferido no âmbito da Justiça Estadual e requer a suspensão de quaisquer atos constrictivos sobre o seu patrimônio, bem como o reconhecimento da competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação e decisão sobre a

destinação do patrimônio da executada. Refere que o pedido de recuperação judicial ajuizado em 17.06.2013 foi deferido no processo em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia-SP, onde o plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia-geral de credores e homologado judicialmente, sendo-lhe concedidos os benefícios da Lei 11.101/2005. Aduz que a oneração de bens de empresas em recuperação judicial dependeria do juízo da recuperação judicial, nos termos do que dispõe os artigos 66 e 172 da referida lei e, assim, a penhora sobre o patrimônio da executada dependeria de vênua judicial do juízo da recuperação para evitar prejuízo aos credores, bem como o cumprimento do plano homologado. Sustenta que a despeito de os créditos de natureza fiscal não estarem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o pagamento desses débitos dependeria da elaboração de lei específica e que, nesse passo, a Lei nº 13.043/2014, embora tenha autorizado o parcelamento dos débitos fiscais, manteve a necessidade de apresentação de garantia real ou fidejussória para o deferimento do benefício, não observando a correspondência com a capacidade dos devedores para pagamento, conforme previsto pelo plano de recuperação. Pondera ter disso disponibilizada parte da receita líquida para pagamento dos tributos federais, estaduais e municipais em conformidade com sua capacidade de pagamento, devendo a Fazenda Nacional se pronunciar sobre a proposta de pagamento registrada no plano de recuperação judicial. Conclui, com base em entendimento jurisprudencial colacionado, ser da competência do Juízo da recuperação judicial decidir sobre a constrição ou destinação de bens da recuperanda. É o relatório. Inicialmente, impende considerar a existência previsão expressa na Lei nº 11.101/2005 estabelecendo que as execuções fiscais não serão suspensas em casos de deferimento da recuperação judicial (art. 6º, 7º). A despeito de tal previsão não implicar paralisação do processo de execução fiscal, os atos constritivos que visem a garantir o crédito exequendo devem ser examinados pelo juízo universal da recuperação, ao qual compete verificar a adequação da constrição judicial sobre bens da pessoa jurídica, afastando a incidência sobre bens imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial, com vistas a dar efetividade ao instituto benéfico que tem por objetivo a preservação da empresa. Nesse sentido é a interpretação predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014) Portanto, à vista da comprovação quanto ao deferimento da recuperação judicial requerida pela devedora (fls. 1215/127), não se acolhe a pretensão de suspensão da execução fiscal. Por outro lado, considerando que a devedora foi regularmente citada e não saldou o débito, intime-se a Fazenda Pública para que apresente cálculo atualizado do crédito exequendo. Com a informação do valor atualizado, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial - Foro Distrital de Hortolândia-SP, reportando-se ao processo de Recuperação Judicial de fls. 125/127, a fim de que seja examinada a incidência de constrição judicial sobre bens da recuperanda até o montante do valor exequendo, com vistas à garantia da presente Execução Fiscal. Int. Três Lagoas-MS, 30/03/2015 Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000238-08.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ASSOCIACAO LAGUNENSE DE SAUDE

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Associação Lagunense de Saúde. Conforme consta da petição inicial, a presente execução fiscal foi dirigida à Quinta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, tendo em vista que o devedor encontra-se no município de Guia Lopes da Laguna/MS. Considerando, assim, que Guia Lopes da Laguna/MS está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã, a petição inicial indicou corretamente o Juiz a quem ela deveria se dirigir. Portanto, constata-se que houve equívoco no momento em que foi distribuída a petição inicial nesta Subseção Judiciária de Três Lagoas,

visto que, não era dirigida a este Juízo. Dessa forma, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, com as anotações e as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4149

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO (DF028620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009, fica a parte Carmem Julia Venturim Valdetaro intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do despacho de fls. 498.

0000369-56.2010.403.6003 - MARCIA OLIVEIRA LIMA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000393-50.2011.403.6003 - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES (MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000589-20.2011.403.6003 - VANTUIR CANDIDO DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000589-20.2011.403.6003 Autor: Vantuir Candido da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Vantuir Candido da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulando pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural e de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em tempo comum, com vistas ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que teve indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado à autarquia. Afirma que ostenta a condição de empregado urbano desde 01.09.1982 e que anteriormente exercia atividade laboral no campo, tendo iniciado a lide rural com cerca de dez anos de idade, na propriedade de Antonio Alaor de Queiroz, Fazenda Santo

Antonio, na região de Paranaíba/MS, trabalhando nas lavouras de banana e outras atividades, em regime de economia familiar, no período compreendido entre novembro de 1971 e agosto de 1981, sem anotação em CTPS. Pretende o reconhecimento do período de labor rural a partir dos dez anos de idade e dos demais períodos de trabalho urbano exercido sob condições especiais (vigia/vigilante/guarda), bem como a conversão do tempo especial em tempo comum, computando-se todos os demais períodos, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49) e citado o réu, foi apresentada contestação (fls. 74/89). O INSS sustenta que o autor não apresentou qualquer documentação que configure início razoável de prova material, considerando que a certidão de casamento do autor, bem como o primeiro vínculo registrado na CTPS, não são documentos contemporâneos ao período que se busca reconhecer (novembro de 1971 a agosto de 1981), sendo inviável o reconhecimento do período de labor rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Argumenta que o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência. Aduz, ainda, que somente o trabalho rural a partir dos 12 anos de idade pode ser reconhecido para fins previdenciários. Refuta também a configuração da natureza especial da atividade como vigilante, por ausência de demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, tendo em vista que o PPP juntado aos autos indica que o autor não esteve exposto a fatores de risco, aliado ao fato de que o período de atividade especial pretendido é posterior à alteração promovida pela Lei 9.032/95, que passou a exigir comprovação da exposição aos agentes nocivos. Réplica juntada às fls. 161/183. Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas, sendo apresentadas alegações finais pelo autor (fls. 192/211) e pelo réu (fl. 191/191-v). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo de serviço rural. A comprovação do tempo de serviço rural requer apresentação, pelo menos, de início de prova material, que poderá ser complementado pela prova testemunhal, nos moldes da orientação sumular Nº 149, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para tanto, foram juntados os seguintes documentos (cópias), admissíveis como início de prova material: 1) certidão de casamento dos pais (01/10/1974), com referência à profissão de lavrador do contraente, emitida pelo cartório de Paranaíba-MS (fl. 53); 2) certidão de casamento do autor, na qual indica sua atividade de campeiro, emitida pelo cartório de Três Lagoas-MS, sendo registrado o casamento realizado em 13/11/1987 (fl. 54); 3) contratos rurícolas anotados em CTPS, que comprovam períodos de atividade a partir de 01/07/1982 (fls. 56/61). Tanto a certidão de casamento do autor, que informa o casamento realizado em 1987, quanto as anotações em CTPS, que comprovam atividade empregatícia iniciada em 1982, não são contemporâneas ao período pretendido, mas registram data posterior ao trabalho rural em regime de economia familiar. Logo, referida documentação não é apta para comprovar o exercício de labor rural no período de novembro de 1971 e agosto de 1981. Por outro lado, certidão de casamento dos pais do autor (01/10/1974) serve de início de prova material da atividade prestada, pois registra a profissão de lavrador de seu genitor, condição de rurícola extensível ao autor, considerando que a atividade desenvolvida para fins de subsistência conta com o apoio dos membros da família. De toda forma, para fins previdenciários, não é possível a consideração do tempo de labor rural exercido antes da idade de 12 anos, em conformidade com as disposições constitucionais concernentes ao trabalho do menor, vigentes à época dos fatos. Esse é o entendimento sumulado pela TNU, com a edição da Súmula Nº 5, de seguinte teor: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, considerando que o período de labor rural que encontra lastro em prova material é aquele exercido próximo a 01/10/1974, verifico a possibilidade da prova material ser estendida para a data em que o autor completou 12 anos de idade, em 29/11/1973, anterior ao documento mais antigo, desde que haja complementação idônea pela prova testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL E APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - O STJ, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28.08.13), admitiu a possibilidade de reconhecimento de labor campesino anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. - Manutenção do reconhecimento do trabalho rural no período de 27.07.71 a 24.01.78 (vez que o conjunto probatório coligido aos autos mostrou-se suficiente à sua comprovação) e da concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a data da citação. - Percentual dos honorários advocatícios mantido em 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal provido (TRF-3 - APELREEX: 8918 SP 0008918-53.2009.4.03.6112, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 02/12/2013, NONA TURMA) A prova testemunhal, porém, não corrobora as informações contidas no documento acima indicado, conforme se colhe dos depoimentos. A testemunha Raimundo Ribeiro Filho disse conhecer o autor desde criança, pois moravam no município de Paranaíba/MS e comparecia na Fazenda Santo Antonio, onde se localizava a escola onde frequentava. Afirmou ter presenciado Vantuir morar na mencionada fazenda com a família, onde o pai do autor arrendava um pedaço de terra. Não detalhou, porém, de forma precisa o período em que presenciou o trabalho efetuado por Vantuir, limitando-se a afirmar genericamente a participação do autor na colheita. Disse que não permaneceu muito tempo na fazenda, saindo de lá com 16 anos, e que somente voltou a ter contato com o autor quando este ingressou no

exército. A testemunha Saturnino Carlos Diniz informou que conhece Vantuir desde o ano 1970, quando ele possuía 9 anos de idade, pois também realizou serviços na Fazenda Santo Antônio, onde ajudou seu pai, que era diarista, na colheita. Contudo, afirmou que somente permaneceu na região da Fazenda Santo Antônio até o ano de 1973, quando se mudou para Três Lagoas/MS. Confirmou que o autor trabalhava na roça juntamente com os pais, porém não presenciou referida atividade após 1973, ano em que o autor teria completado 12 anos de idade, não apresentando, pois, informações que pudessem complementar a certidão de casamento (1974), motivo pelo qual não considero idôneo o testemunho para corroborar o início de prova material. A análise do conteúdo da prova oral, em confronto com a prova documental, revela que as informações prestadas pelas testemunhas não oferecem detalhamento suficiente a corroborar a alegação de que o autor trabalhou em atividades agrícolas no campo, desde criança (12 anos de idade) até o ano em que deixou a propriedade dos pais em 1981, quando ingressou no Exército, principalmente por não ter sido presenciado pelas testemunhas a atividade rural exercida pelo autor, já que afirmaram terem deixado o local logo após o autor completar 12 anos. Com base nisto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de desempenho de atividades rurais, no período compreendido entre novembro de 1971 e agosto de 1981.

2.2. Atividade Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. - a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), exige-se para caracterização da atividade especial que o tempo de trabalho com exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional, nem intermitente. Entendimento da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Proc. 2004.51.51.06.1982-7: em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Registre-se, ademais, que o INSS considera que não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (2º do artigo 235, da IN 45/2010). - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo, dando nova redação ao 2º do referido artigo, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (Resp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: 80 dB (Decreto 53.831/64); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: 90 dB (Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: 85 dB (Decreto 3.048/99 c/ alteração Decreto 4.882/2003). Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade exercido anteriormente à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE: 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (9/10/2013), por força do incidente de uniformização (STJ - Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Considere-se, por fim, que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual, bem como a utilização dos mesmos, não desnatura, por si só, a natureza especial da atividade insalubre. Conquanto reconhecida a repercussão geral da matéria que se encontra pendente de julgamento no STF (ARE 664335), predomina no STJ o entendimento de que a descaracterização da insalubridade deve ser demonstrada mediante perícia técnica especializada e pela comprovação do efetivo uso do equipamento de proteção durante a jornada de trabalho. Nesse sentido, v.g.: AgRg no AREsp 402122. Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto, considerando a pretensão de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nas funções de vigilante no período de 01/04/1995 a 09/04/1997 e 10/04/1997 até a data da propositura da ação, mediante comprovação dos respectivos vínculos laborais (fl. 61 e 65/66) e a apresentação de formulário PPP de fl. 63. O formulário PPP de fl. 63 (período de 10/04/97 a 29/10/2010) refere-se a atividades na função de vigilante, com descrição de atribuições relativas a serviço de

vigilância armada com revólver calibre 38 e guarda de bens patrimoniais..., inexistindo, porém, indicação de fator de risco. Conforme abordagem do contexto legislativo, somente até 28/04/95 se admite a configuração da natureza especial das atividades por ocupação profissional, passando a ser exigida pela Lei 9.032/95 a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, em atividade permanente, de tal modo que as informações apresentadas nos formulários, sem indicação de qualquer agente nocivo além da periculosidade das atribuições típicas da profissão de vigilante ou vigia, não são suficientes para a caracterização da natureza especial dessas atividades. Ainda, a despeito da inexistência de indicação de agentes de risco, o PPP (fl. 63) somente abrange o período de 10/04/1997 até 29/10/2010, não havendo referência ao período de 01/04/1995 a 09/04/1997, razão também para o não reconhecimento da especialidade deste período. No mais, não há qualquer outra prova nos autos com eficácia probatória suficiente para caracterizar como especial a atividade de Vigilante exercida pelo autor. 2.3. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Dispõe o 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98, que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. A Lei n.º 8.213/91 trata do benefício em comento nos artigos 52 a 56. De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. O artigo 4º da EC 20/98, por sua vez, estabelece a forma para reconhecimento do tempo de contribuição até que a matéria venha a ser regulada por lei específica: Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A par dessas disposições legais, deve ser observado, ainda, o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS: (I) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições, previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS; (II) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS). A documentação juntada demonstra que o autor possui os seguintes períodos de atividades (folhas 55/61, 65/66, 94/96 e 117): 1) De 03/02/1981 a 05/03/1982, período em que desempenhou atividades no Exército como reservista, considerado como tempo de serviço (folha 117). 2) Período compreendido entre 01/09/1982 e 29/09/1982, trabalhado para Joaquim Martins Chagas & Filhos Ltda, como campeiro. 3) De 01/10/1982 a 20/08/1983 e 12/11/1983 a 07/04/1984, para Maria Oloria de Moraes Uquiza, como campeiro. 4) De 05/06/1984 a 11/08/1984, para Santo Lunardelli, como campeiro. 5) De 01/11/1984 a 12/12/1985 e 01/04/1986 a 21/11/1987, para Triunfo Agropecuária Ltda, como campeiro. 6) De 01/12/1987 a 31/08/1988, para Fazenda Piriquitos Cia Agropecuária, como campeiro. 7) De 01/07/1989 a 30/07/1989, para Cerâmica Guerra Ltda - EPP, como ceramista. 8) De 01/10/1989 a 24/01/1991, para Cerâmica M. S. Ltda, como ceramista. 9) De 01/02/1991 a 20/07/1992, para Cooperativa Agropecuária do Brasil Central - COBRAC, como movimentador de cargas. 10) De 01/08/1993 a 03/03/1995, para Claudia Maria Peres Tabox - Fazenda Santa Claudia, como campeiro. 11) De 01/04/1995 a 09/04/1997 e 10/04/1997 a 18/04/2011 (data da propositura da ação), para Cifra Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda, como vigilante. Entretanto, do que se extrai da documentação dos autos, os vínculos formais da parte autora totalizam apenas 26 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 201, 7º, da Constituição Federal. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000852-52.2011.403.6003 - JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000852-52.2011.4.03.6003 Autor: Joel Aparecido de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: SENTENÇA 1. Relatório. Joel Aparecido de Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural e de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com vistas ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que foi indeferido o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.716.916-1) apresentado perante o INSS em 25/01/2011. Refere que teria exercido atividades rurais desde antes dos dez anos de idade. Aduz ainda que exerceu atividades especiais nas funções de

vigilante, operador de máquinas e motorista. Aduz ser possível a consideração de período de trabalho rural antes dos doze anos de idade, que o reconhecimento da prestação de serviços rurais independe de contribuição. Sustenta a possibilidade de conversão do tempo especial pelo fator 1.4, permanecendo a possibilidade de conversão pela legislação atualmente vigente. Sustenta a impossibilidade de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial e a inexigência de limite de idade para a concessão do benefício postulado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o réu citado (fl. 92). O INSS contesta o feito sob o argumento de que não há comprovação contemporânea do exercício de atividade rural. Ademais, alega a autarquia ré que não há possibilidade de reconhecimento das atividades nas funções a partir de 1994 como especiais, sem comprovação da exposição a agentes nocivos (fls. 96/111 e docs. 112/182). Réplica às folhas 185/218. Foi realizada audiência de instrução (fls. 226/231) e as partes apresentaram memoriais finais (fls. 233/248 e 250). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Tempo de Serviço Rural. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos a existência de início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, conforme verbete da Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pretende-se o reconhecimento do labor rural exercido sem registro em carteira no período de dezembro de 1966 a abril de 1976, apresentando, como início de prova material, a carteira de trabalho do Sr. Antonio Rinque Sobrinho (padrasto do autor), matrícula escolar do autor, contrato de arrendamento de terra, entre outros, em que comprovam a profissão do padrasto do autor como lavrador. Deste modo, necessária a complementação por outros elementos de prova. A análise do conteúdo da prova oral, em confronto com a prova documental, revela que as informações prestadas pelo autor e pelas testemunhas são suficientes para corroborar a alegação de que o autor trabalhou em atividades rurais. O autor Joel Aparecido de Oliveira alega que trabalhou na roça junto a família e que começou a trabalhar na Fazenda Furquim em Guaraçaí. Afirma que seu pai trabalhava com viveiro de muda de laranja e café trabalhando na Fazenda até o ano de 1968 e mudou-se para a Fazenda Santa Irene em Guaraçaí; diz que trabalhou na fazenda até o ano de 1972 e depois se mudaram para um sítio no bairro Ipê. Após, mudaram-se para a cidade e laboraram como bóia-fria trabalhando até o ano de 1975 no meio rural. Disse que trabalhou em posto de gasolina por alguns meses e depois voltou a roça trabalhando com bicho da seda em Guaraçaí. Afirma que parou definitivamente de trabalhar no meio rural em 1994. A testemunha Rubens Alves de Ataíde afirma que conhecia o autor desde 1966/1967 e alega que seu pai era feirante e que comprava laranja na Fazenda Furquim e que o pai do autor e ele trabalhavam na fazenda e já o viu trabalhando. Disse que o autor laborou na Fazenda Furquim até o ano de 1971/1972. A testemunha João Alves de Ataíde afirma que conheceu o autor quando o autor era criança em Guaraçaí. Alega que morou em Guaraçaí por 21 anos. Disse que o pai do autor trabalhou na roça na Fazenda Furquim cuidando do viveiro de laranja e café por volta dos anos de 1964/1965. Aduz que o autor no ano de 1970 morou na Fazenda Santa Irene. Não sabe informar outras fazendas que o autor trabalhou. A testemunha Manoel Soares Guimarães afirma que o conhece desde criança e que tem um irmão casado com a irmã da mãe do autor. Aduz que jogava bola na Fazenda Furquim e afirma que o autor trabalhava na lavoura junto à família e conhecia o autor desde a década de 60. Alega que viu o autor trabalhando no meio rural e afirma que o autor passou a trabalhar no posto de gasolina em 1976. As informações prestadas pelo autor e pelas testemunhas seguem uma sequência temporal harmônica e oferecem detalhamento suficiente a corroborar a alegação de que o autor trabalhou em atividades agrícolas. Entretanto, para fins previdenciários, não é possível a consideração do tempo de labor rural exercido antes da idade de 12 anos, em conformidade com as disposições constitucionais concernentes ao trabalho do menor, vigentes à época dos fatos. Esse é o entendimento sumulado pela TNU, com a edição da Súmula Nº 5, de seguinte teor: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. O documento de folha 57 (registro de matrícula) não é apto à configuração de início de prova material, tendo em vista que não registra a localidade e o nome da instituição de ensino. Por outro lado, os documentos de folha 58, datado de 17/11/1971, bem como os de folhas 58/70 (contratos de arrendamento de terra e de parceria agrícola, notas fiscais de produtor referindo comercialização de café, amendoim e casulos de bicho de seda), são suficientes para configuração do início de prova material, sendo tal prova documental corroborada pela prova oral colhida nestes autos, para se fixar o termo inicial do labor rural do autor em 01/01/1971 (ano em que expedido o documento mais antigo) e o termo final em 31/03/1976 (data anterior ao início das atividades urbanas). Dessa forma, para fins de cômputo de tempo de serviço, restou demonstrado que a parte autora exerceu trabalho rural, sob o regime de economia familiar, a partir do documento de folha 58, ou seja, desde 01/01/1971 até 31/03/1976.2.2. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o

reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto Nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo, dando nova redação ao 2º do referido artigo, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (Resp Nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei Nº 9.711/98.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto 53.831/64 e > 90 dB (Decreto 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto 3.048/99 c/ alteração Decreto 4.882/2003).Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto Nº 4.882/03) a período de atividade exercido anteriormente à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, JORGE MUSSI, STJ - 5ª Turma, DJE: 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto Nº 4.882/03 (súmula Nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (9/10/2013), por força de decisão proferida pelo STJ no incidente de uniformização (Petição Nº 9.059), que uniformizou a interpretação impeditiva da retroação normativa.Considere-se, por fim, que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual, bem como a utilização dos mesmos, não desnatura, por si só, a natureza especial da atividade insalubre. Conquanto reconhecida a repercussão geral da matéria que se encontra pendente de julgamento no STF (ARE 664335), predomina no STJ o entendimento de que a descaracterização da insalubridade deve ser demonstrada mediante perícia técnica especializada e pela comprovação do efetivo uso do equipamento de proteção durante a jornada de trabalho. Nesse sentido, v.g.: AgRg no AREsp 402122.No tocante aos requisitos formais do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, considera-se que o formulário deve ser expedido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico, de modo que apenas a indicação do nome do responsável técnico no documento é suficiente, prescindindo-se da assinatura do responsável técnico, cuja formalidade somente é exigível no laudo de aferição dos fatores nocivos. Ademais, até 28/04/1995 a caracterização da atividade especial se opera pelo simples enquadramento às ocupações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto, considerando a pretensão de reconhecimento da especialidade nas funções de vigilante, operador de máquinas e motorista, nos períodos a seguir analisados destacadamente.a) de 14/09/1994 a 03/04/1995 (vigia).Conforme já mencionado, a caracterização da especialidade das atividades por simples enquadramento às ocupações presumidamente nocivas à saúde ou à integridade física, somente é admissível até 28/04/1995 (início da vigência da Lei 9.032/95).A cópia da CTPS (folha 81) comprova o vínculo laboral do autor com o empregador Consórcio CBPO - Tenenge, sendo possível reconhecer o enquadramento das atividades, adotando o período de 14/09/1994 a 03/04/1995 como exercido sob condições especiais, visto que as atividades encontram-se relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais tiveram vigência até 1995.Releva considerar que as profissões de vigilante, guarda e vigia devem ser consideradas equivalentes, sobretudo pela falta de critérios técnicos para classificação dessas atividades por parte da maioria dos empregadores, circunstância que revela adequação à hipótese descrita pelo item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que refere atividades concernentes a extinção de fogo e guarda, consideradas perigosas. Registre-se, ademais, que a ausência de comprovação do uso de arma de fogo não configura óbice à caracterização da especialidade dessas atividades. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 199903990577307, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 - Grifou-se).Por tais motivos, julgo procedente este pedido.b) de 04/07/1995 a 14/02/1998 (operador de máquinas).Conforme acima registrado, até 28/04/1995, é possível a caracterização da atividade especial por enquadramento às ocupações ou exposição aos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos n. 83.080/79 e 53.831/64, cujas hipóteses são meramente

exemplificativas, podendo outras atividades ou profissões ser equiparadas. A profissão de operador de máquinas pode ser considerada especial por analogia às ocupações profissionais descritas nos itens 2.4.4 do Decreto N° 53.831/94 (motoristas e ajudantes de caminhão) e no item 2.4.2 do Decreto N° 83.080/79 (motorista de ônibus e de caminhões de cargas), à vista da similaridade das atividades. De outra parte, a partir de 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032/95, impõe-se a efetiva comprovação de exposição do trabalhador a um dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário padrão. A parte autora apresentou tão somente os registros em CTPS cujos documentos não foram complementados com formulários padrões emitidos pelo empregador, não podendo o período de 04/07/1995 a 14/02/1998, posterior a 28/04/1995, ser caracterizado como tempo especial por mero enquadramento ocupacional, ou mesmo se admitir a presunção de exposição aos agentes nocivos previstos nos anexos dos decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, julgo improcedente este pedido. c) de 01/06/1998 a 29/04/1999 e de 01/02/2000 a 03/01/2003 - Cobel Const. De Obras de Engenharia Ltda (motorista). O registro em CTPS (fl. 81) registra vínculo laboral com empresa cujas atividades se referem ao cargo de motorista de basculante. Juntou-se, ainda, formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 71/73, referindo-se a atividade de transporte de material para a obra, sem indicação de exposição a qualquer dos fatores nocivos previstos em lei para a caracterização da atividade especial, de modo que não restou configurada a especialidade das atividades nesse período. Por tais motivos, julgo improcedente este pedido. d) de 24/04/2003 a 16/07/2008 - Lintra Linhas de Transmissão Ltda (motorista). Consta no CTPS do autor (fl. 82) vínculo laboral cuja atividade se refere ao cargo de motorista. Juntou-se o PPP às folhas 74/75, referindo-se a atividade de conduzir veículo de carroceria aberta e/ou fechada tipo baú, tipo oficina mecânica móvel para reparo, manutenção ou serviços de obras de construção de linhas de transmissão, transportando matérias da empresa para serviços em equipamentos ou rede elétrica, energizadas em regime de linha viva, em obras de construção de linhas de transmissão e/ou subestação elétrica e também o transporte dos trabalhadores no trajeto da residência até o local de trabalho e vice versa. Também consta a exposição a fatores físicos (ruído, radiação não ionizante e umidade) e químicos (combustíveis, graxas e outros), no entanto, não quantifica os valores de exposição. Embora o formulário faça referência a exposição a agentes nocivos, a atividade de condução de veículos na forma como descrita no formulário, não submetia o trabalhador à exposição permanente aos fatores nocivos, conforme exigido pelo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não restando configurada a especialidade das atividades no período examinado. Por tais motivos, julgo improcedente este pedido. e) de 04/08/2008 a 27/01/2009 - Sermavil Locações e Montagens Ltda (motorista de máquina). O CTPS do autor à folha 82 registra o vínculo com a empresa no cargo de motorista de máquina, mas não houve apresentação de formulários emitidos pela empresa que refiram exercício de atividades com exposição permanente aos fatores nocivos previstos pela legislação aplicável. Afasta-se, por tais razões, a especialidade das atividades nos períodos analisados neste item. f) de 04/03/2009 a 23/04/2010 - Medral Energia Ltda (motorista op. guindalto I). O registro em CTPS (fl. 81) demonstra vínculo laboral com empresa cujas atividades se referem ao cargo de motorista op. guindalto I. O PPP (fl. 76) e o Contrato de Trabalho (fl. 79) não indicam a exposição a qualquer dos fatores nocivos previstos em lei para a caracterização da atividade especial, portanto, não restou comprovado a especialidade da atividade nesse período. g) de 01/06/2010 a 18/06/2010 - Villela Agro Aérea Ltda e de 07/07/2010 a 24/05/2011 - Contern Construções e Comércio Ltda (operador de caminhão basculante). Foram juntadas cópias da CTPS (folha 85) e de Contrato de Trabalho (fl. 78), não sendo apresentados formulários que registrem informações de exposição permanente e habitual a algum dos fatores nocivos, não podendo ser reconhecida a especialidade da atividade nos períodos em epígrafe. Por tais motivos, julgo improcedente este pedido. 2.3. Pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de trabalho rural no período de 01/01/1971 até 01/04/1976, acrescido do tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 14/09/1994 a 03/04/1995, convertidos em tempo comum pela adoção do índice 1,4 e, finalmente, computados os períodos de contribuição referentes aos vínculos urbanos registrados no CNIS (folhas 137/138), acrescidos do tempo de contribuição, na condição de contribuinte individual (folha 148), conclui-se que à época do requerimento administrativo a parte autora contava com 29 anos, 06 meses e 05 dias, tempo insuficiente para se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, apenas para declarar como prestadas sob condições especiais a atividade laboral referente ao período de 14/09/1994 a 03/04/1995, admitindo-se a conversão, pelo fator de conversão 1,4, do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, e para declarar o período de 01/01/1971 a 31/03/1976 como prestado em atividades rurais. Por não se atingir o tempo suficiente ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que procedida à conversão do tempo especial em comum, deverá o INSS averbar os períodos ora reconhecidos para análise oportuna de benefícios em favor do segurado. Diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. P.R.I. Três Lagoas-MS, 08/04/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001161-73.2011.403.6003 - PEDRO ANTONIO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001161-73.2011.403.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada por Pedro Antonio em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana e o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais. Exarada a sentença às fls. 111/118, o autor requereu a correção de erro material nela constante (fls. 121/122). É o breve relatório. 2. Fundamentação. Com a prolação de sentença, somente se admite ao juiz alterá-la por meio de embargos de declaração ou para a correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais ou erros de cálculo, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Verifica-se que da sentença de fls. 111/118 constou incorretamente o número do benefício a ser implantado, bem como sua data de início (DIB), coincidente com a DER. Deveras, o extrato de CNIS de fl. 64 esclarece os dados verdadeiros, sendo o NB 147.716.864-5 e a DER 07/01/2011. Assim, tratando-se de erro eminentemente material, deve a sentença ser corrigida conforme requerido pelo postulante, a fim de que sejam regularizadas as referidas inconsistências. 2. Conclusão. Diante do exposto, com o fito de corrigir inexatidão de ordem material, altero em parte a redação da sentença para que seja registrado que o NB da aposentadoria por idade urbana concedida é NB 147.716.864-5, tendo como data de início 07/01/2011 (DER). Desse modo, fica assim redigido o dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para o fim de a fim de: a) declarar que o autor exerceu atividade sob condições especiais, no período de 14.11.1975 a 28.06.1979; b) declarar que o autor exerceu atividade comum nos períodos de 08/04/1968 a 02/01/1973, para a Prefeitura Municipal de Jaguapitã/PR; de 01/03/1980 até 06/11/1980, para Hotelaria Mourão Lda ME; de 28/03/1981 a 20/07/1982, para COAMO Agroindustrial Cooperativa; de 19/07/1983 até 12/01/1984, para Frigorífico São José Ltda; de 02/05/1984 a 17/10/1984, para Delphino Aldeiy e Altino Bellodi; de 05/03/1985 a 29/09/1986, para Pavibras Pavimentação e Obras Ltda; de 06/05/1987 a 11/10/1987, para Usina Açucareira de Jaboticabal S.A.; de 15/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 08/11/1990, para Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A; de 01/04/1991 a 28/10/1991, para Balbo S.a Agorpecuraria; de 04/05/1992 a 19/12/1992, para Usina Santa Elisa S/A; de 04/06/1995 a 20/06/1995, para Choupina e Castro Transportes Ltda; de 02/03/1998 até 07/01/2011 (DER), para a Prefeitura de Três Lagoas; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana, requerida no processo administrativo NB 147.716.864-5, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (07/01/2011), bem como para condenar o INSS a pagar as prestações atrasadas a partir da DER, devendo ser deduzidas eventuais diferenças das parcelas já pagas. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com incidência de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, tudo em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas. Dados para a implantação do benefício: Número do benefício: 147.716.864-5 Autor(a): Pedro Antonio CPF: 328.288.619-53 Benefício: Aposentadoria por idade urbana DIB: 07/01/2011 (DER) RMI: a ser apurada. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 111/118. P.R.I. Três Lagoas-MS, 13 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001922-07.2011.403.6003 - THIAGO ALBERTO DE ARAUJO MADALENA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Retornem os autos ao SEDI para reclassificação por se tratar de execução de título judicial. Cite-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2015-DV*** Autos n. 0001922-07.2011.403.6003. Classe: 166 - Petição. Partes: Thiago Alberto de Araújo Madalena X Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, n. 852, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Pessoa a ser citada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Endereço: Cidade Universitária, sem número, Caixa Postal n. 549, Campo Grande/MS. Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Roberto Polini depreca a Vossa Excelência a citação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Despacho de fl. 61 e contrafé. Cumpra-se.

0002031-21.2011.403.6003 - BENEDITA IZABEL VIEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 100.

0002037-28.2011.403.6003 - DIVALDO PEREIRA ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002037-28.2011.403.6003 Autor: Divaldo Pereira Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Divaldo Pereira Almeida, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulando pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural e de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em tempo comum, com vistas ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que teve indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado à autarquia. Afirma que ostenta a condição de empregado urbano desde 20.11.1974 e que anteriormente exercia atividade laboral no campo, tendo iniciado a lide rural com cerca de dez anos de idade, na propriedade do Sr. Luis Antonio, localizado no Córrego das Cobras, na região de Guzelândia/SP, trabalhando nas lavouras de milho, arroz, entre outras culturas, em regime de economia familiar, e em seguida desenvolveu atividades rurais na região de Bandeirante DOeste/SP e Selvíria/MS, no período compreendido entre maio de 1963 e outubro de 1974, sem anotação em CTPS. Pretende o reconhecimento do período de labor rural a partir dos dez anos de idade e dos demais períodos de trabalho urbano exercido sob condições especiais nas funções de ajudante de armador, armador, ferreiro e ajudante de concreto, bem como a conversão do tempo especial em tempo comum, computando-se todos os demais períodos, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37) e citado o réu, foi apresentada contestação (fls. 67/75). O INSS sustenta que a única documentação apta a servir de prova material juntada pelo autor é o certificado de dispensa de incorporação (fls. 41), cujo campo da data estaria ilegível e título de eleitor (fls. 40), de 19/07/1972. Aduz que, para ser considerada como razoável início de prova material, a documentação deverá abranger pelo menos o início e fim da atividade. Argumenta que o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência. Refuta também a configuração da natureza especial da atividade sem especificação da intensidade dos agentes nocivos ao quais estaria submetido o segurado. Diz que é necessária a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, para o período de atividade especial posterior à alteração promovida pela Lei 9.032/95. Quanto à atividade especial exercida até a edição da Lei nº 9.032/95, a sua configuração depende simplesmente da profissão exercida. Todavia a atividade de pedreiro não está enquadrada como especial, sendo de ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Réplica juntada às fls. 83/112. Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e uma testemunha, sendo, ao final, acordado pelas partes o reconhecimento do período de trabalho rural do autor no período de 17/05/1965 a 31/12/1972, remanescendo a controvérsia quanto ao trabalho realizado pelo autor sob condições especiais (fl. 123/125). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo de serviço rural. A comprovação do tempo de serviço rural requer apresentação, pelo menos, de início de prova material, que poderá ser complementado pela prova testemunhal, nos moldes da orientação sumular Nº 149, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para tanto, foram juntados os seguintes documentos (cópias), admissíveis como início de prova material: 1) certificado de dispensa de incorporação (fl. 41), relativo ao mês de dezembro de 1972; 2) título de leitor (fl. 40), que indica a data de 19/07/1972. Pretende-se o reconhecimento do labor rural exercido sem registro em carteira no período de maio de 1963 a outubro de 1974, apresentando, como início de prova material, a documentação indicada acima. Deste modo, necessária a complementação por outros elementos de prova. A análise do conteúdo da prova oral, em confronto com a prova documental, revela que as informações prestadas pelo autor e pela testemunha são suficientes para corroborar a alegação de que o autor trabalhou em atividades rurais. Com efeito, a testemunha Elio Bellini foi precisa em indicar o período de atividade rural exercido pelo autor, bem como quais atividades realizadas, tendo afirmado presenciar o efetivo trabalho rural do autor. Assim, considero idôneas as informações prestadas pela testemunha para complementar o início de prova material constante dos autos. Ocorre que, para fins previdenciários, não é possível a consideração do tempo de labor rural exercido antes da idade de 12 anos, em conformidade com as disposições constitucionais concernentes ao trabalho do menor, vigentes à época dos fatos. Esse é o entendimento sumulado pela TNU, com a edição da Súmula Nº 5, de seguinte teor: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, considerando que o autor completou 12 anos de idade na data 17/05/1965 e que o período de labor rural que encontra lastro em prova material é aquele exercido até dezembro de 1972, a prova dos autos é suficiente para o reconhecimento da atividade rural para este período. Ademais, as partes firmaram a intenção de reconhecer o período de 17/05/1965 a 31/12/1972, como de trabalho rural, não havendo controvérsia quanto a esse lapso de tempo de trabalho rural prestado pelo autor. Com base nisto, julgo procedente o pedido de reconhecimento de desempenho de atividades rurais, no período compreendido entre 17/05/1965 a 31/12/1972. 2.2. Atividade Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à

aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.- a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), exige-se para caracterização da atividade especial que o tempo de trabalho com exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional, nem intermitente. Entendimento da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Proc. 2004.51.51.06.1982-7: em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Registre-se, ademais, que o INSS considera que não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (2º do artigo 235, da IN 45/2010).- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo, dando nova redação ao 2º do referido artigo, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (Resp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: 80 dB (Decreto 53.831/64); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: 90 dB (Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: 85 dB (Decreto 3.048/99 c/ alteração Decreto 4.882/2003).Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade exercido anteriormente à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE: 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (9/10/2013), por força do incidente de uniformização (STJ - Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa.Considere-se, por fim, que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual, bem como a utilização dos mesmos, não desnatura, por si só, a natureza especial da atividade insalubre. Conquanto reconhecida a repercussão geral da matéria que se encontra pendente de julgamento no STF (ARE 664335), predomina no STJ o entendimento de que a descaracterização da insalubridade deve ser demonstrada mediante perícia técnica especializada e pela comprovação do efetivo uso do equipamento de proteção durante a jornada de trabalho. Nesse sentido, v.g.: AgRg no AREsp 402122.Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto, considerando a pretensão de reconhecimento da especialidade nas funções de ajudante de armador, armador, ferreiro e ajudante de concreto, nos períodos a seguir analisados destacadamente.a) de 07/01/1975 a 31/12/1975; 01/01/1976 a 17/07/1976; 01/09/1976 a 31/12/1976; 07/02/1977 a 10/02/1977; 18/02/1977 a 07/05/1977; 04/08/1977 a 25/11/1977; 01/03/1978 a 15/06/1978; 01/07/1978 a 13/11/1978; 04/12/1978 a 23/01/1979; 02/06/1997 a 07/05/1988 (ajudante de armador e armador).As cópias da CTPS (folhas 51/53) retratam os vínculos laborais do autor, havendo menção ao emprego de Ajudante de Armador/Armador nos registros efetuados no documento laboral.O entendimento pacífico na jurisprudência, já registrado acima, é o de que até o advento da Lei nº 9.032/95 admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado diploma legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Quanto aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, constata-se que a atividade de ajudante de armador/armador não se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Assim, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde.Com efeito, a parte autora juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 de fl. 45, o qual informa que o segurado trabalhou no serviço de confecção de armações de ferragens em construções de estrutura de concreto, porém verifico haver apenas menção genérica à exposição aos agentes agressivos calor, chuva, poeira etc, sem indicação precisa do nível de exposição aos agentes nocivos, motivo pelo qual não restou caracterizada a insalubridade do labor, nos períodos questionados.Acrescente-se que o referido documento histórico-laboral não compreende todos os períodos pretendidos pelo autor, referindo-se tão

somente ao período de atividade entre 07/01/1975 a 17/07/1976, não sendo suficiente ao acolhimento do pedido tal como formulado. Portanto, as atividades desempenhadas pelo autor como ajudante de armador/armador, nos períodos acima mencionados, não devem ser consideradas como de natureza especial. b) de 20/09/1979 a 08/12/1979; 15/01/1980 a 05/06/1980 (ferreiro). O documento de folha 53 (CTPS) comprova o vínculo laboral do autor nas empresas Fermopar Construções Ltda e Construtora Rio Preto Ltda, na função de ferreiro. Conforme já mencionado, a caracterização da especialidade das atividades por simples enquadramento às ocupações presumivelmente nocivas à saúde ou à integridade física, somente é admissível até 28/04/1995 (início da vigência da Lei 9.032/95). Ocorre que, na mesma linha de entendimento quanto à atividade de ajudante de armador/armador, a função de ferreiro não se encontra prevista dentre as categorias profissionais consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Assim, é necessário verificar se o autor efetivamente exerceu atividades expostas a agentes nocivos à saúde. Nesse sentido, verifico não haver qualquer documentação nos autos com eficácia probatória suficiente para caracterizar como especial a atividade de ferreiro exercida pelo autor, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconhecimento do período especial acima. c) de 15/06/1980 a 28/08/1980; 17/05/1980 a 30/09/1980; 02/02/1981 a 13/09/1981; 10/05/1982 a 11/12/1982; 18/06/1987 a 25/06/1992; 09/02/1994 a 31/07/1995; 03/11/1998 a 04/03/1999; 02/08/1999 a 01/03/2000; 25/02/2003 a 05/2012 (ajudante de concreto/pedreiro). As cópias da CTPS (folhas 51-53) e CNIS (78/78-v) comprovam os vínculos laborais do autor, com expressa menção à função de ajudante de concreto/pedreiro, nos períodos acima mencionados. Conforme já explicitado, a caracterização da especialidade das atividades por simples enquadramento às ocupações presumivelmente nocivas à saúde ou à integridade física, somente é admissível até 28/04/1995 (início da vigência da Lei 9.032/95). No caso presente, a parte autora apresentou os formulários DSS 8030 de fls. 46/49 com referência apenas aos períodos compreendidos entre 18/06/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 25/06/1992 e 09/02/1994 a 31/07/1995, os quais descrevem suficientemente as atividades desenvolvidas. De acordo com as informações dos formulários (fls. 46/49), o autor trabalhou em obra de construção pesada, no campo da obra Três Irmãos. Os documentos descrevem que, como ajudante de concreto, o autor exerceu tarefas atinentes a lançamento e vibração de concreto nas formas, bem como apicoamento ou lixamento dos mesmos, tendo trabalhado junto a equipe de pedreiros, carpinteiros, vibradoristas e operadores de compedores (fl. 46). Como ajudante de pedreiro, trabalhou em auxílio nos serviços de acabamento de blocos e superfícies concretadas, assentamento de tijolos, rebocos e arremates de estruturas construídas, preparação de argamassa de diversos tipos, colocação de telhas, manilhas e peças sanitárias, etc (fl. 47). Por fim, a atividade de pedreiro foi desenvolvida executando serviços de acamento de blocos e superfícies concretadas, assentamento de tijolos, rebocos e arremates de estruturas concluídas, preparação de argamassa de diversos tipos, colocação de telhas, manilhas e peças sanitárias, etc. (fls. 48/49). Assim, considerando-se que, nos períodos referidos nos formulários, o Autor trabalhou em construção civil exercendo as atividades acima descritas, é possível o enquadramento por categoria profissional, diante da periculosidade presumida pelo decreto regulamentar. Desse modo, reconheço o desempenho de atividade especial nos lapsos de 18/06/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 25/06/1992 e 09/02/1994 a 31/07/1995, com base no código 2.3.3 - Trabalhadores da construção civil - edifícios, barragens e pontes, do Decreto nº 53.831/64. 2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição: O autor comprovou o exercício de trabalho rural no período de 17/05/1965 a 31/12/1972, bem como o exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 18/06/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 25/06/1992 e 09/02/1994 a 31/07/1995. Convertendo-se o tempo especial em tempo comum, pela adoção do índice de 1,4 como fator de conversão e, finalmente, computados os demais períodos de contribuição referentes aos vínculos urbanos registrados no CNIS (fls. 78/78-v) e CTPS (fls. 50/58), conclui-se que a parte autora conta com 33 anos, 08 meses e 9 dias - tempo inferior a 35 (trinta e cinco) anos - insuficientes para lhe ser conferido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, para declarar o período compreendido entre 17/05/1965 a 31/12/1972, como trabalho em atividade rural, bem como os períodos entre 18/06/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 25/06/1992 e 09/02/1994 a 31/07/1995, como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a conversão, pelo fator de conversão 1.4, do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Por não se atingir o tempo suficiente ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que procedida à conversão do tempo especial em comum, deverá o INSS averbar os períodos ora reconhecidos para análise oportuna de benefícios em favor do segurado. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (art. 21 CPC). Sem custas. P.R.I. Três Lagoas-MS, 14 de abril de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000368-03.2012.403.6003 - LAURINDA DE CAIRES NARCISO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o impedimento superveniente do perito ante anteriormente indicado, conforme documentos de fls. 66/68, bem como a necessidade de esclarecimentos, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos

de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000676-39.2012.403.6003 - ELISABETE MARIA DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 83, torno preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000709-29.2012.403.6003 - JOSE CLEMILTO TORRES DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000921-50.2012.403.6003 - ELI ROBERTO DE OLIVEIRA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000921-50.2012.403.6003 Autor: Eli Roberto de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Eli Roberto de Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, mediante reconhecimento de período laborado sob condições especiais. Alega, em síntese, que lhe foi concedido tal benefício em 20/02/1998, mediante cômputo de 31 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço, sendo que não foi considerado, em sede administrativa, que parte do trabalho desempenhado se enquadraria, teoricamente, como atividade sujeita a condições especiais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, exigiu-se do postulante a comprovação do indeferimento administrativo da revisão demandada (fls. 42/46). Contra essa decisão, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 47/49), aos quais se negou provimento (fl. 52). De seu turno, foi interposto Recurso de Apelação (fls. 54/66), não recebido ante a evidente ausência de cabimento (fl. 67). Juntados os documentos comprobatórios do requerimento e consequente indeferimento administrativo (fls. 68/70), o réu foi citado (fl. 72). Em contestação (fls. 73/91), o INSS alegou a decadência do direito ora pleiteado e a prescrição de eventuais créditos vencidos há mais de cinco anos antes da propositura da ação. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária também apresentou os documentos colacionados às fls. 92/96. Réplica às fls. 99/137, repetida às fls. 138/179. É o relatório. 2. Fundamentação - Decadência. A decadência do direito de revisão da concessão de benefício é regulada pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o qual apresenta o seguinte teor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifo acrescido. Acerca das alterações legislativas concernentes ao instituto em comento, devidamente elucidativo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO). BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 1.523-9, DE 28/06/97. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. 1. Remessa oficial conhecida de ofício, pois inaplicável à espécie o disposto nos 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não se baseou a sentença em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. O E. STJ, em regime de Recursos Repetitivos do art. 543-C (REsp nº 1.309.529), e o STF, em regime de Repercussão Geral do art. 543-B (RE nº 626.489), definiram o regime da decadência aplicável aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consagrando o entendimento de que o prazo decadencial se aplica tanto aos benefícios concedidos antes quando aos deferidos depois da MP nº 1.523-9/97. 3. A data inicial para a contagem do prazo decadencial decenal, para os

benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP nº 1.523-9/97, é a data de sua publicação em 28/06/1997 e o termo final é 27/06/2007; quanto aos benefícios concedidos após 28/06/97, a data inicial do prazo de decadência é a de sua concessão. 4. Considerando que decorreram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício da parte autora (ou do benefício que o precedeu) e o ajuizamento desta ação, é forçoso reconhecer a decadência, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1 - AC: 00003431120134013804, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 10/12/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2015) - grifo acrescido.No caso em exame, verifica-se que o benefício que se pretende revisar (NB 42/106.563.237-9 - Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) foi requerido em 20/02/1998, com DIB e DIP na mesma data (fls. 03 e 92).Ressalta-se que tal marco temporal é posterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que o prazo decenal começará a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou seja, de 1º/03/1998.Considerando que a presente ação revisional somente foi ajuizada em 30/05/2012, constata-se que transcorreram muito mais do que dez anos desde o início do prazo decadencial, sendo de rigor o pronunciamento da decadência do direito revisional.Em arremate, insta salientar que também é fulminado pela decadência o direito ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço considerado como comum quando da concessão do benefício, por se tratar de eminente revisão do ato administrativo.3. Dispositivo.Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito revisional em relação ao benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº 42/106.563.237-9 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001505-20.2012.403.6003 - DONIZETE RIGO(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões do(a) recorrido(a) estão no prazo legal. Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001521-71.2012.403.6003 - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001521-71.2012.403.6003Autor: Flávio José de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório. Flávio José de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante reconhecimento de período laborado sob condições especiais e recálculo da renda mensal, com base nos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 e artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Pleiteia ainda a majoração da RMI de acordo com os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Junto com a petição exordial, foram colacionados os documentos de fls. 33/81.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84), foi o réu citado (fl. 85). Em contestação (fls. 86/109), o INSS argumentou a decadência do direito de revisão ora pleiteado e a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda. Alegou que já procedeu à revisão da RMI, em observância ao art. 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo interesse de agir nesse ponto. Em arremate, sustentou que o autor não tem direito à revisão pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, nem ao aumento de seu salário de benefício pela ampliação do teto previdenciário pelas referidas ECs. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária apresentou os documentos encartados às fls. 110/119.Réplica às fls. 123/169, repetida às fls. 170/215.É o relatório. 2. Fundamentação Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1. Revisão pelo reconhecimento da atividade especial - Decadência.Alterando drasticamente o posicionamento até então pacificado, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o novo prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos em momento pretérito à edição da Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que, nestes casos, o prazo começa a fluir do início da vigência deste diploma normativo, ou seja, a partir de 27/06/1997. Nesse sentido, devidamente elucidativos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC PENDENTES DE PUBLICAÇÃO. 1. Na assentada do dia 28/11/2012, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, os quais foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Ressalte-se que ambos os recursos estão pendentes de publicação. 2. No exame da situação

concreta, verifico que o benefício do autor foi concedido em 3.5.1978 (fl. 21, e-STJ), ou seja, anterior a 27.6.1997 (entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/97), e a ação foi ajuizada somente em 25.11.2010 (fl. 21, e-STJ). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200622304, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013) - grifo acrescido.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1451307 PR 2014/0102119-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014) - grifo acrescido.Confirma-se, ainda, a ementa abaixo transcrita da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, verbis:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/06/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. [...] (PEDILEF 200871610029645, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 15/03/2013) - grifo acrescido.Analisada a interpretação jurisprudencial predominante, impende registrar a atual redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, de seguinte teor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifo acrescido.No caso em exame, verifica-se que o benefício cuja concessão se pretende revisar (NB 42/082.537.590-8 - Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) foi requerido em 31/08/1989, com DIB e DIP em 05/09/1989 (fls. 110/111).Saliente-se que é fulminado pela decadência o direito ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço considerado como comum quando da concessão do benefício, por se tratar de eminente revisão do ato administrativo.Destarte, tratando-se de concessão anterior à Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial decenal começará a fluir a partir do início da vigência deste diploma normativo, a saber, 27/06/1997, conforme exposto alhures.Considerando que a presente ação revisional somente foi ajuizada em 10/08/2012, constata-se que transcorreram muito mais do que dez anos desde que começou a vigorar a MP nº 1.523/97, sendo de rigor o pronunciamento da decadência do direito revisional do ato de concessão do benefício.Nesse aspecto, ainda que se considere a data do pedido de revisão administrativa em 11/05/2011 (fl. 57), tal quadro não se alteraria - o prazo decadencial se exauriu em junho de 2007, muito antes daquele marco temporal.2.2. Revisão pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.Por meio da presente ação, também se pretende compelir a entidade ré a proceder à revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de modo a se atualizar todos os 36 últimos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI.Entretanto, o INSS demonstrou, em sua contestação, que já realizou tal revisão do art. 144 da LBPS, fato comprovado pelas informações do sistema informatizado de fls. 113/114.Sob outro aspecto, ainda que se ingresse no mérito do presente pedido, cotejando-o com a causa de pedir, o autor cinge-se a alegar que seu benefício deve ser revisto, sem atacar especificamente a contraprova trazida pelo réu. Insta salientar que o ônus da prova incumbe ao autor (artigo 333, inciso I, do CPC), notadamente diante do fato de que os atos administrativos presumem-se legítimos e legais.Resta evidente, portanto, a ausência de interesse processual, de modo que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto ao pedido de revisão pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.2.3. Revisão pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94.A questão em apreço já está pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 só

é aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 a 31/12/1993. Assim, o reajuste pretendido pelo requerente não pode ser concedido nos moldes pleiteados. Dispõe a referida norma previdenciária: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo acrescido). Deveras, os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 tiveram sua revisão amparada pelo antigo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, dispositivo que teve sua eficácia suspensa pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001. Já a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 é fundamentada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94 acima transcrito. Tal entendimento está sedimentado em farta jurisprudência, como se infere dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93.- Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido (STJ, REsp nº 469637 SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 25/05/2004, DJU Data: 01/07/2004, P: 252) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, 2º, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA. I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94. III - Agravo regimental desprovido (STJ, AGREsp nº 414906 SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 17/09/2002, DJU Data: 14/10/2002, P: 257) - grifo acrescido. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. TETOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI N. 8.870/94. CORRELAÇÃO COM PERCENTUAL DO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, 3º E 41 DA LEI N. 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. Ao tempo da concessão, vigiam as normas referentes à Lei n. 8.880/94 (Plano Real), cujo art. 21 dispunha que os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição seria calculado na forma do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 2. Constitucionalidade dos tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91). Precedentes do STF e do STJ. 3. Possuindo o benefício data posterior ao advento da Lei n. 8.870/94, nos termos doas artigos 28 da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, o décimo terceiro salário não será considerado para o cálculo do salário-de-benefício. 4. Não há convergência absoluta entre contribuição e renda mensal inicial, ao ponto serem de valores idênticos. A renda mensal dos benefícios previdenciários corresponde à média das contribuições em determinado período de tempo. 5. O art. 26 da Lei n. 8.870/94 abrangeu somente os benefícios deferidos entre abril de 1991 a dezembro de 1993. 6. A redação do então inciso II do artigo 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei n. 8.252/92, previa o reajuste proporcional à data da concessão do benefício. Legalidade. Inaplicabilidade da súmula 260 do TFR aos benefícios concedidos posteriormente à CF/88. Precedente do STJ. 7. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes. 8. Recurso do autor improvido (TRF da 3ª Região, AC nº 456976 SP, Turma Suplementar da Terceira Região, Rel. Juiz Vanderlei Constenaro, DJ: 18/12/2007, DJU Data: 23/01/2008, P: 720) Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia no caso em análise. Isso porque, ao editar o dispositivo legal em testilha, o legislador pretendeu corrigir distorção ocorrida com os benefícios concedidos sob a égide de determinada lei, inexistindo direito de reajuste pelo mesmo fato daqueles benefícios concedidos em período anterior. Evidencia-se que a causa da revisão não lhes é comum. Destarte, considerando que o benefício do postulante foi concedido em 05/09/1989 (fl. 110), a revisão de sua renda mensal não pode ser realizada nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, motivo pelo qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe. 2.4. Alteração do Teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime

geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria ora discutida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) - grifo acrescido. Destaco, ainda, que tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício. Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto. Neste contexto, é possível divisar duas situações: a) é incabível o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003. A par desse critério, adota-se a sistemática de aferição utilizada nos julgamentos proferidos pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, verbis: Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale em 2011 a R\$ 2.591,33 e em 2012 a R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa em 2011 R\$ 2.875,41 e em 2012 R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da

entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.No caso em apreço, todavia, o documento de fl. 111 informa que o benefício do autor foi concedido a partir de 05/09/1989, com RMI na importância de NCz\$ 1.896,04.Revela-se, pois, que não houve qualquer limitação ao teto da época (setembro de 1989), a saber, NCz\$ 2.498,06. Destarte, a alteração do teto previdenciário pela EC 20/98 e pela EC 41/03 em nada influenciaria a renda mensal do demandante, sendo imperativa a improcedência deste pedido. 3. Dispositivo.Diante do exposto:I - pronuncio a decadência do direito revisional pertinente ao reconhecimento de tempo de trabalho especial, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.537.590-8;II - no tocante ao pedido de revisão do benefício com fulcro no art. 144 da Lei nº 8.213/91, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação, ante a falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC;III - julgo improcedente o pedido de revisão do benefício com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que o requerente não teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição no lapso temporal sujeito a tal revisão, de acordo com a previsão legal; eIV - julgo improcedente o pedido de majoração da renda mensal mediante aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, porquanto o salário de benefício do autor não sofre limitação em seu valor por qualquer teto previdenciário.Sem condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0001590-06.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA TOLENTINO ALVES SANTANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001654-16.2012.403.6003 - ORLINDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões do(a) recorrido(a) estão no prazo legal. Remeta-se, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001817-93.2012.403.6003 - JOSE DONIZETE DA SILVA VIEIRA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.As contrarrazões do(a) recorrido(a) estão no prazo legal. Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001980-73.2012.403.6003 - EURIDES DAVID DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001980-73.2012.403.6003 Autor: Eurides David dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Eurides David dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que recebe. Pretende a exclusão do fator previdenciário, que alega ser inconstitucional pela ofensa aos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 201, 1º e 7º, da CF. Junto com a petição exordial, veio encartada a procuração de fl. 17 e os documentos de fls. 18/19. À fl. 22, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Citado (fl.23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/26), por meio da qual sustenta a constitucionalidade do fator previdenciário, mencionando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 27/29.O postulante peticionou à fl. 31 reiterando a natureza revisional da ação proposta.É o relatório.2. Fundamentação.Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.A constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluindo fator previdenciário no cálculo da RMI de alguns benefícios, encontra-se pendente de julgamento no âmbito do Recurso Extraordinário 639856. Entretanto, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do exame do pedido liminar na ADI Nº 2.111-MC/DF, já se pronunciou pela constitucionalidade da modificação legislativa. Confira-se:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA

SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. [...] 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Verifica-se, pois, que a abordagem do cálculo da RMI pela legislação infraconstitucional obedece às disposições da própria CF, em sua redação vigente. Reitera-se que o fator previdenciário concerne à apuração do valor do benefício, não se confundindo com os requisitos para sua obtenção. Por conseguinte, inexistente afronta ao art. 201, 1º e 7º, da CF. Sob outro aspecto, o instituto controverso não representa qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, imperativo considerar a dimensão material da igualdade, de modo não se pode exigir a mesma prestação estatal àqueles que se encontram em desigualdade. Com efeito, o fator previdenciário vale-se da especificidade de cada caso para determinar a RMI que melhor se adegue às questões sociais e contributivas inerentes a um benefício previdenciário. Destarte, revela-se um tratamento desigual ante a desigualdade, na medida das diferenças aferidas objetivamente, o que é adequado às disposições da CF. Outrossim, a inclusão do elemento idade na fórmula do fator previdenciário não viola os mandamentos constitucionais consubstanciados no art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna. Isso porque a essência deste dispositivo é a proteção dos trabalhadores frente à discriminação por sexo, idade, cor ou estado civil, sendo que o instituto em comento visa proporcionar uma prestação mais adequada sob a ótica social e contributiva, como acima exposto. Em arremate, o mero inconformismo com o fator previdenciário e com os reflexos desfavoráveis que este trouxe segurados não constitui fundamento válido para motivar qualquer provimento jurisdicional. Portanto, ante a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 e a impossibilidade de se afastar a incidência do fator previdenciário do cálculo da RMI do benefício da aposentadoria por idade, a improcedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido (fl. 14). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 08 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002016-18.2012.403.6003 - BRUNO DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo com julgamento do mérito.

0002123-62.2012.403.6003 - MARIA AUGUSTA MARTINS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002123-62.2012.403.6003DECISÃO:Trata-se de ação ordinária movida por Maria Augusta Martins de Souza em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Encerrada a fase instrutória, foi proferida sentença às fls. 90/92, por meio da qual se julgaram procedentes os pedidos, sendo determinado que o INSS implante aposentadoria por invalidez com data de início em 23/05/2013.A demandante, por sua vez, postulou pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/96).Cumpre observar que a tutela antecipada não foi solicitada em nenhum momento processual pretérito. Somente depois de exarada a sentença foi apresentada a petição contendo o pleito antecipatório.Destarte, esgotado o ofício jurisdicional em primeiro grau de jurisdição com a prolação da sentença, não há mais como se conhecer de qualquer pedido formulado, ante a vedação legal do art. 463 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ANTERIOR. APELAÇÃO DA UNIÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Após a prolação de sentença, é incabível concessão de antecipação da tutela pelo próprio Juízo sentenciante, tendo em vista o encerramento da função jurisdicional e a proibição contida no art. 463 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 2. A autora requereu a antecipação da tutela apenas nos embargos de declaração opostos em face da sentença de procedência do pedido, o que foi indevidamente acolhido pelo Juízo a quo. 3. Sendo indevida a antecipação da tutela deferida em primeiro grau, esta não pode obstar o recebimento da apelação interposta pela União em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 6241 SP 0006241-14.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2014, TERCEIRA TURMA) - grifo acrescido. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com a prolação da sentença, na exata dicção do preceito do art. 463 do Código de Processo Civil, o juiz acaba seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes. Assim, em princípio, as questões vinculadas à lide, posteriores a este momento, devem ser submetidas pelas partes ao órgão colegiado superior com competência recursal. 2. O pleito de antecipação de tutela formulado depois de proferida a sentença deve ser dirigido ao tribunal. 3. In casu, tendo o juiz a quo consignado a impossibilidade de apreciar o pedido de antecipação de tutela, admite-se a possibilidade de receber o agravo como pedido autônomo daquela, por não ser razoável se exigir que a parte aguarde o decurso do prazo para eventual interposição de apelação e contra-razões e somente depois disso tenha seu pedido de antecipação de tutela apreciado. 4. Presentes a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (TRF-4 - AG: 34589 RS 2009.04.00.034589-4, Relator: Relator, Data de Julgamento: 02/12/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/01/2010) - grifo acrescido.Ante as razões expostas, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado às fls. 95/96.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002248-30.2012.403.6003 - JOSE DIVINO QUEIROZ SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legalDepois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000196-27.2013.403.6003 - NILZA ALVES DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 108/119, encaminhando-a ao feito 0000197-12.2013.403.6003 a qual pertence.Após, vista ao INSS do laudo pericial apresentado no feito.Intimem-se.

0000434-46.2013.403.6003 - TEREZA CHRISTINA MORA ALVES PISTORI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000434-46.2013.403.6003 Autora: Tereza Christina Moura Alves PistoriRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Tereza Christina Moura Alves Pistori, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do

exercício de atividades sob condições especiais e a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial. Refere a parte autora que deu início ao procedimento administrativo para concessão do benefício ora pleiteado, culminando com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.043.437-2), cuja renda mensal inicial é calculada com a incidência do fator previdenciário, resultando em quantias inferiores. Alega que laborou sob condições especiais no período de 01/01/1983 até a data do requerimento administrativo (07/02/2012), lapso temporal muito superior ao previsto em lei (25 anos). Todavia, a autarquia previdenciária somente reconheceu a especialidade do tempo de serviço compreendido entre 01/01/1983 e 05/03/1997. Junto com a petição exordial, foi apresentada a procuração (fl. 07) e os documentos de fls. 08/49. À fl. 52, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 57/65), na qual argumentou que não consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 o período em que o médico do trabalho nele indicado foi responsável pela monitoração biológica da empresa. Desse modo, sob a ótica da entidade requerida, não restou comprovada a especialidade das condições de trabalho ante o aludido vício formal. Nesta oportunidade, a autarquia ré entregou os documentos de fls. 66/75. A autora apresentou réplica às fls. 78/81, e à fl. 84 informou que não pretende produzir outras provas. É o relatório.

2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Esplanadas as premissas acima, passa-se ao exame da pretensão de reconhecimento da especialidade das atividades laborativas. A postulante afirma que o INSS, na seara administrativa, considerou o tempo de serviço com sujeição a condições especiais compreendido entre 01/01/1983 e 05/03/1997 (fls. 29/30), restando analisar se o labor prestado após esta última data se enquadra em tal categoria. Pois bem, as fotocópias da CTPS de fl. 14 e 16 e os extratos do CNIS de fls. 17 e 68 comprovam que a demandante trabalhou na empresa Manoel Mendes Alves - EPP, desde 01/01/1983, ocupando o cargo de auxiliar de laboratório. A última remuneração computada é referente a maio de 2013. Ademais, o PPP de fls. 24/25 relata a exposição habitual e permanente da autora a fatores de risco de ordem biológica, a saber, bactérias, vírus e fungos, tendo tal situação perdurado de 01/01/1983 até a data da emissão do formulário, 30/03/2012. Todavia, o PPP deixou de consignar o período em que o médico do trabalho se responsabilizou pelas aferições dos agentes nocivos no ambiente de trabalho. Sob outro aspecto, o laudo pericial de fls. 26/27 demonstra minuciosamente as condições do labor da requerente, expondo a possibilidade de contaminação pelo contato com sangue, urina, fezes, escarro e outras secreções humanas, as quais são fontes transmissoras de infecções por micro-organismos. Tal laudo ainda menciona a presença frequente de pacientes no ambiente de trabalho. Destarte, resta evidente o enquadramento das atividades desenvolvidas pela demandante no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e do Decreto nº 2.172/97, o que enseja o reconhecimento da

especialidade do tempo de serviço. Insta salientar que a mera falta de indicação da data em que o médico do trabalho passou a realizar a monitoração biológica da empresa não vicia o PPP e o laudo pericial a ponto de se desconsiderarem totalmente as informações neles consubstanciadas. Com efeito, é natural a melhoria gradativa das circunstâncias laborais, seja pelo avanço legislativo, que assim exige dos empregadores, seja pelo aperfeiçoamento tecnológico. Por conseguinte, mantendo-se a função desempenhada, de auxiliar de laboratório, durante todo o vínculo empregatício, tem-se que as condições retratadas em 2012, quando da elaboração do laudo técnico de fls. 26/27, podem ser estendidas aos momentos pretéritos de trabalho. Insta salientar que a jurisprudência pátria admite até mesmo PPPs e laudos extemporâneos como meio de prova idôneo para se demonstrar a especialidade dos períodos laborados. Nesse sentido, devidamente elucidativo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA LAUDO EXTEMPORÂNEO. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. A circunstância do PPP apresentado para efeitos de comprovação de atividade especial ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do PPP. 5. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF-2 - APELRE: 201150010058041 RJ, Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 02/10/2014) - grifo acrescido. Portanto, tendo em vista a existência de PPP e laudo técnico atestando a sujeição a agentes nocivos biológicos previstos no Decreto nº 3.048/99 e no Decreto nº 2.172/97, resta caracterizada a natureza especial das atividades exercidas também no período de 06/03/1997 a 30/03/2012. 2.2. Aposentadoria Especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, pela redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispõe que: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Decreto nº 3.048/99, em seu Anexo IV, estabelece o tempo de exposição de 25 anos para concessão de aposentadoria especial àqueles que se submetam a fatores de risco de ordem biológica (item 3.0.1), tal como o a postulante. No caso em apreço, os extratos do CNIS de fls. 31 e 68 comprovam o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, somando-se o período de labor sob condições especiais de 01/01/1983 a 05/03/1997, considerado pela autarquia previdenciária administrativamente, com o período cuja especialidade ora se reconhece, de 06/03/1997 a 30/03/2012, tem-se 29 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço com exposição a agentes nocivos biológicos. Desse modo, cumpridos os requisitos legais afetos à aposentadoria especial, bem como a carência pertinente, verifica-se que a autora faz jus à concessão deste benefício previdenciário. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para o fim de reconhecer o labor prestado sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 30/03/2012, e para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (07/02/2012 - fl. 30), procedendo ao pagamento da diferença das parcelas vencidas em relação àquelas já recebidas pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não restarem comprovados todos os requisitos do artigo 273 do CPC, notadamente a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação - insta reiterar que a postulante já vem recebendo as prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 33). Acrescente-se que a antecipação da tutela ocasionaria perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional, por ausência de garantia de ressarcimento, nos termos do 2º do art. 273 do CPC. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: aposentadoria especial NB: ... DIB: 07/02/2012 (DER - fl. 73) RMI: a calcular Autora: Tereza Christina

Moura Alves Pistori Nome da mãe: Maria Moura Alves CPF: 321.396.751-34 NIT: 1.211.453.667-1 Endereço: Rua Elias Abraão, nº 386, CEP: 79.620-130, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000438-83.2013.403.6003 - RENATO ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000439-68.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000439-68.2013.403.6003 DESPACHO: Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, verifico que não é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. Verifica-se a necessidade de análise de eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 34. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada. Após a juntada, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000441-38.2013.403.6003 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito aguardando a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em fls. 95. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença, sem prejuízo de vista à parte autora acerca dos documentos acostados pelo INSS.

0000505-48.2013.403.6003 - MARIA LIMA DE AZEVEDO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 93 e 109, defiro a renúncia do advogado dativo indicado no feito. Nomeio em substituição Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS nº 144.243, com escritório na Av. Cap. Olinto Mancini, 722, sala 5 (sobrelaja), centro, em Três Lagoas/MS. Fone: 3521-0889. Intime-o de sua nomeação e para que se manifeste acerca do Laudo Pericial, bem como a parte autora acerca do novo defensor. Arbitro os honorários da advogada Dra. Daliane Magali Zanco Bressan em metade do valor fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000564-36.2013.403.6003 - VALTER RODRIGUES SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações prestadas pelo INSS em fls. 87/89, esclareça a parte autora sob qual categoria de segurado estão sendo vertidos os pagamentos indicados em fls. 89, bem como quem têm realizado os pagamentos junto a autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000636-23.2013.403.6003 - DILSON PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Dilson Ferreira Rodrigues em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício assistencial. Intimada a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 17/03/2014, a parte autora alega que não compareceu porque sofreu uma crise convulsiva e não tinha condições físicas e psicológicas para comparecer ao exame pericial, porém não apresenta quaisquer documentos comprovando o alegado. Excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada, sobretudo considerando o motivo da ausência e autorizo a designação de nova data para a realização do exame pericial, com a advertência de que eventual não comparecimento da autora implicará a preclusão da prova pericial. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado no feito, nomeio em substituição a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Arbitro seus honorários no valor máximo da Tabela constante da Resolução 558/2007. Solicite-se o pagamento da perita assistente social. Intimem-se.

0000653-59.2013.403.6003 - ELIANA MOREIRA DE OLIVEIRA LUCENA(MS010101 - VANIA QUEIROZ

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000816-39.2013.403.6003 - MARIA GRACIANO DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X ONOFRE MALACHIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal acerca do requerimento de fls. 116 e seguintes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000827-68.2013.403.6003 - ANDRE SANTOS DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001261-57.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE JESUS (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001440-88.2013.403.6003 - JOSEFINA MOREIRA NOGUEIRA (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 67/68, entretanto, ante ao lapso temporal, faço-o por 10 (dez) dias, devendo o procurador da parte autora esclarecer se houve contato com a requerente. Após a manifestação do procurador, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de novo agendamento para perícia. Intime-se.

0001451-20.2013.403.6003 - JURACY EUGENIA MONTALVAO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001467-71.2013.403.6003 - DIRCE ALVES DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações prestadas pelo INSS em fls. 80/82, esclareça a parte autora sob qual categoria de segurado estão sendo vertidos os pagamentos indicados em fls. 82, bem como quem têm realizado os pagamentos junto a autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001468-56.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO

DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 88, reitere-se a intimação pessoal da parte autora para regularização de sua representação processual, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

0001538-73.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO GOMES HAITER(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Sedi para inclusão de Gildete Francisca de Lima no polo passivo da ação, bem como seu advogado. Após, vista à parte autora acerca da contestação de fls. 147/164. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001664-26.2013.403.6003 - ARLENE REZENDE ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações prestadas pelo INSS em fls. 107/109, esclareça a parte autora sob qual categoria de segurado estão sendo vertidos os pagamentos indicados em fls. 109, bem como quem têm realizado os pagamentos junto a autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001665-11.2013.403.6003 - ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0001696-31.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação de eventuais herdeiros (artigos 1.055 e seguintes do CPC). Intimem-se.

0001723-14.2013.403.6003 - CONCEICAO APARECIDA CRISPIN(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001723-14.2013.403.6003 Autor: Conceição Aparecida Crispin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Conceição Aparecida Crispin, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de gonartrose não especificada, lordose não especificada, espondilolistese, espondilose não especificada, entre outras doenças. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 21/22). Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o direito ao benefício. Juntado laudo médico pericial (fls. 43/48), as partes foram intimadas e a parte autora apresentou sua manifestação. Às folhas 54/58, o INSS apresentou proposta de acordo, sendo rejeitada pela parte autora. (fl. 61) É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Realizada perícia médica em 08/04/2014, foi apresentado laudo médico pericial (fls. 43/48) conclusivo quanto à existência de incapacidade laboral de natureza absoluta e definitiva. Constatou o perito que a autora é portadora de artrose primária de outras articulações, gonartrose não especificada, espondilose, espondilolistese e transtornos de discos lombares e outros discos vertebrais com radiculopatia. O médico perito afirma que o início da incapacidade ocorreu há dois anos antes do exame pericial, ou seja, aproximadamente em abril/2012. (folha 47) A reforçar a conclusão pericial, acrescente-se que a autora

possui atualmente 62 anos de idade, circunstância que indica para a impossibilidade de readaptação ou reabilitação profissional. O atendimento quanto à qualidade de segurado e carência pode ser aferido pelas informações registradas no CNIS (folha 30/32). Considerando que a parte autora estava percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme se depreende pelo CNIS (fl. 30/32), a interpretação jurisprudencial é no sentido de que o benefício deve ser implantado no dia imediato à cessação do auxílio-doença. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentadas - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial N 400.551 - Rio Grande Do Sul (2002/0000224-5) - Ministro Felix Fischer) Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/06/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença- folha 33), e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, consideradas as condições de saúde e idade avançada, circunstâncias que limitam a obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): CONCEIÇÃO APARECIDA CRISPIN Nome da mãe: Akie Daniel Crispin Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/06/2012 RMI: a ser apurada CPF: 600.867.421-91 P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001830-58.2013.403.6003 - FATIMA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De início, necessária a substituição do defensor dativo ante a menifestação de fls. 74. Nomeio em substituição Dra. Gislene Pereira Duarte Brito OAB/MS n.º 14338/MS, com escritório na Rua Maria Guilhermina Esteves, 645, sala 01. Intime-a de sua nomeação, bem como a parte autora. Arbitro os honorários do advogado Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas em metade do valor fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento. Razão assista à parte autora e ao INSS quanto ao laudo pericial, entretanto, o perito anteriormente nomeado solicitou seu descredenciamento pelo que determino a realização de nova perícia. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS em fls. 89/92. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Intimem-se.

0002124-13.2013.403.6003 - ELTON LUIZ CECAGNO (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 05 de maio de 2015, às 14:40 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Lagoa Vermemilha/RS.

0002148-41.2013.403.6003 - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o impedimento superveniente do perito ante anteriormente indicado, conforme documentos de fls. 139/141, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante

novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários ao profissional acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0002221-13.2013.403.6003 - SIMONE FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002305-14.2013.403.6003 - CREUZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.

0002357-10.2013.403.6003 - SILVIA APARECIDA BOMBACINI DE FREITAS(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações prestadas pelo INSS em fls. 72/74, esclareça a parte autora sob qual categoria de segurado estão sendo vertidos os pagamentos indicados em fls. 74, bem como quem têm realizado os pagamentos junto a autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002375-31.2013.403.6003 - SAMUEL PARDIN LEAL X APARECIDA ROSIMARA DOS SANTOS PARDIM(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X MIGUEL PARDIN LEAL X APARECIDA ROSIMARA DOS SANTOS PARDIM(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 11 de junho de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 121/122. Intimem-se.

0002512-13.2013.403.6003 - LIVIA GUERRA X KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta da certidão de óbito de Jurandir Guerra a informação de que existem quatro filhos conhecidos, a saber: Livia, Denis, Beatriz e Maria Eduarda. Livia, Beatriz e Maria Eduarda têm endereços conhecidos, restando apenas Denis sem paradeiro conhecido. As informações constantes da certidão de óbito foram prestadas por Joelma Aparecida Guerra Pires, assim, intime-se a parte autora para que forneça o endereço onde esta senhora pode ser encontrada para que preste os esclarecimentos quanto ao paradeiro de Denis. Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002625-64.2013.403.6003 - IVETE DA SILVA UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha

magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002637-78.2013.403.6003 - ANA RITA MUNIZ DIVINO(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000019-29.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-28.2013.403.6003) JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI(MS014437 - SIMONE RIBEIRO BARBOSA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000064-33.2014.403.6003 - ROSEMAR ALVES DA SILVA LACERDA(MS017651 - LANA CAROLINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000074-77.2014.403.6003 - VILSON NARCIZO TELES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 21 de maio de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 94. Intimem-se.

0000238-42.2014.403.6003 - APARECIDA FERNANDES ALVES DE PAULA(MS012162 - ILDA MEIRE PASCOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000328-50.2014.403.6003 - PAULO FERNANDO GONCALVES(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000384-83.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BALSANELLI PORATO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 88/89, conforme certidão de fls. 94, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 16 de julho de 2015, às 14 horas, mantendo-se as

determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0000430-72.2014.403.6003 - MATEUS DE OLIVEIRA BIONDI(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu, bem como acerca dos documentos acostados pela União, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000591-82.2014.403.6003 - AUGUSTA ROSA SOBRAL(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da perita anteriormente indicada, bem como não haver outro perito em oftalmologia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini, clínico geral, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0000661-02.2014.403.6003 - DANIEL MONTEIRO VITORIA(MS016308B - SIDNEY GERALDO TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000706-06.2014.403.6003 - ANNY VITORIA RODRIGUES CORREA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Anny Vitória Rodrigues Correa em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000711-28.2014.403.6003 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 267, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000712-13.2014.403.6003 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 554, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000926-04.2014.403.6003 - REGINA APARECIDA MIYAMOTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001025-71.2014.403.6003 - JORCI JOSE DE LIMA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES E SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001090-66.2014.403.6003 - RUTH MARIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à parte autora em seu agravo retido. Assim necessária a substituição do perito anteriormente indicado. Nomeio primeiramente a perita em psiquiatria Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Considerando não haver gastroenterologista cadastrado neste Juízo, nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, para a análise das demais patologias indicadas na inicial. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos peritos ora nomeados. Intimem-se.

0001115-79.2014.403.6003 - SUELI TREVISAN DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001152-09.2014.403.6003 - IUQUIO ENDO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte

autora, deferindo a produção da prova requerida pela parte autora. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001172-97.2014.403.6003 - PRISCILA LINHARES VICENTE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova requerida pelo INSS. Designa-se audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2015, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se.

0001194-58.2014.403.6003 - MARIA DO SOCORRO FABIANO DE LIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001234-40.2014.403.6003 - BARTOLOMEU GARCIA CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001584-28.2014.403.6003 - LUCIANO MELLEDES DE OLIVEIRA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X UNIAO FEDERAL X FREDEMIR DE OLIVEIRA FLORES(MS011522 - EDGAR SORUCO JUNIOR) X SEBASTIAO SANTANA DE SOUZA

Trata - se de ação ordinária proposta por Luciano Mellendes de Oliveira em face de União Federal, Fredemir de Oliveira Flores e Sebastião Santana de Souza, requerendo sua remoção para a unidade do Ministério Público Federal em Campo Grande/MS. A parte ré Sebastião Santana de Souza foi citada pessoalmente (fls. 309/310) e, conforme certidão de fls. 353, deixou transcorrer o prazo para resposta sem a correspondente manifestação. Os corréus União e Fredemir de Oliveira Flores contestaram o feito conforme fls. 263 e seguintes e 311 e seguintes. Dessa forma, impõe-se a revelia do corréu Sebastião Santana de Souza, entretanto, não se aplicarão os efeitos da revelia nos termos do artigo 320, I do Código de Processo Civil. Entendo cabível a aplicação do artigo 322 e seu parágrafo único, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Vista à parte autora por 10 (dez) dias, cerca da contestação apresentada por Fredemir de Oliveira Flores, bem como ao réu Fredemir de Oliveira Flores para especificar provas a serem produzidas, justificando-as quanto a sua pertinência. Intimem-se.

0001617-18.2014.403.6003 - CRISTIANA FERREIRA DE LIMA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-

se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001769-66.2014.403.6003 - INVIOLAVEL MONITORAMENTO LTDA - ME(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001898-71.2014.403.6003 - DIEGO LIMA SOUZA(MS017080 - RAIZA ANDRADE DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Deixo para apreciar a denúncia a lide para após a réplica. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002252-96.2014.403.6003 - MIGUEL RAIMUNDO DE SALES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a justificativa apresentada pela parte autora. Designa-se o dia 18 de junho de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 31/32. Intimem-se.

0002323-98.2014.403.6003 - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002345-59.2014.403.6003 - ELZA FAUSTINO NETO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0002367-20.2014.403.6003 - RIQUELMI RAFAEL LANDIM DA COSTA X ANA CLAUDIA LANDIM PADOAN(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES E MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da perita anteriormente indicada, bem como não haver outro perito em oftalmologia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini, clínico geral, com endereço arquivado nesta Secretaria. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, bem como acerca das conclusões da assistente social em fls. 116/117. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários aos profissionais acima mencionados no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal

0002686-85.2014.403.6003 - FRANCISCO ELOI DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002686-85.2014.403.6003DECISÃO:Francisco Eloi dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ser reconhecido judicialmente seu direito ao benefício de Aposentadoria por Idade Rural.À folha 32/33 foi conferido prazo para que a parte autora formulasse requerimento administrativo do benefício.É certo que a demonstração de prévio indeferimento do pedido na esfera administrativa é exigida para a comprovação da resistência à pretensão, considerada condição da ação.Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito.No entanto, verifica-se que o autor juntou cópia da comunicação de indeferimento do pedido deduzido perante o INSS, referente ao requerimento formulado em 16.05.2012 (folha 10).Tratando-se de aposentadoria por idade, o transcurso de mais de dois anos entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não altera o quadro fático e jurídico que comporá a causa de pedir, porquanto a análise dos pressupostos será realizada em face das condições verificadas até a data do requerimento administrativo.Portanto, no caso em exame, revela-se prescindível a renovação do pedido administrativo, devendo o processo ter regular prosseguimento.Cite-se e intime-se.Três Lagoas/MS, 13/04/2014ROBERTO POLINIJuiz Federal

0002717-08.2014.403.6003 - IRANI BERNARDES MARIANO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002718-90.2014.403.6003 - MARIA GERMANO MATIOLI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0002733-59.2014.403.6003 - ARIADNY FERNANDA TRINDADE DE MEDEIROS X ARIENE MONALISE MENDES DE MEDEIROS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para que dê cumprimento a decisão de fls. 20, trazendo aos autos cópia da CTPS de Rogério Trindade dos Santos.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Oficie-se aonforme requerido pelo INSS em fls. 26.Intimem-se.

0002758-72.2014.403.6003 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002825-37.2014.403.6003 - SARA BEATRIZ GONCALVES X LEONAN GONCALVES DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA GONCALVES X ADRIANA APARECIDA GONCALVES(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Anny Vitória Rodrigues Correa em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte.Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a

dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0002830-59.2014.403.6003 - DORCELINA MARIA PRADO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002878-18.2014.403.6003 - SILVANIRA RODRIGUES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2015, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente

justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002911-08.2014.403.6003 - APARECIDA ALVES BATISTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 31/32, conforme certidão de fls. 46, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2015, às 14 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002966-56.2014.403.6003 - EDINALVA MORAES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Edinalva Moraes dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0003018-52.2014.403.6003 - CLAUDIO FELIX DE MATOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora da contestação. Suspendo o andamento processual para que a parte autora providencie o requerimento administrativo, por 60 (sessenta) dias, devendo comunicar o resultado do pedido administrativo nos autos, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Intimem-se.

0003148-42.2014.403.6003 - NATALIA FERREIRA GARCIA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu, bem como sobre os documentos acostados às fls. 66/68 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003165-78.2014.403.6003 - DENER FACINA BATISTA VIEIRA(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos

por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003187-39.2014.403.6003 - IASMYN VITORYA DE SOUZA VIEIRA X FERNANDA LINDICEI DE SOUZA SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003289-61.2014.403.6003 - ALAN CRISTIAN PEREIRA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata - se de ação ordinária proposta por Alan Cristian Pereira da Silva em face de Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul requerendo sua matrícula em curso superior. Citação da União em fls. 57, através de Carta Precatória, que foi juntada aos autos em 07/01/2015. Certidão de decurso de prazo para ré contestar em fls. 180. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 09 de março de 2015. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto nos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: Processo: AC 199901000759231 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000759231 Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 17/04/2000 PAGINA: 42 Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial. Ementa: PROCESSO CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REVELIA - EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - Deixando a Autarquia de contestar a ação, será considerada revel, mas não sofre o efeito de serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial. 2 - Entretanto, quanto às intimações e especificação de provas, são plenamente aplicáveis os art. 322 e 324 do Código de Processo Civil. 3 - Desta forma, não houve violação aos princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal. 4 - Apelação a que se nega provimento. 5 - Remessa Oficial improvida. 6 - Sentença confirmada in totum. Indexação: RECONHECIMENTO, TEMPO DE SERVIÇO, REVELIA, INSS, IMPROCEDÊNCIA, RECURSO JUDICIAL, INOCORRÊNCIA, APLICAÇÃO, EFEITO JURÍDICO, PRESUNÇÃO DA VERDADE, MOTIVO, INSS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DEFESA, DIREITO INDISPONÍVEL. JUÍZO, DESNECESSIDADE, INTIMAÇÃO, RÉU REVEL, ATO PROCESSUAL, OBSERVÂNCIA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA, AUTOS, OBSERVÂNCIA, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. Data da Decisão: 24/02/2000 Data da Publicação: 17/04/2000 Referência Legislativa: LEG_FED LEI_005869 ANO_1973 ART_00322 ART_00324 ART_00319 ART_00320 INC_00002 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_008213 ANO_1991 ART_00055 PAR_00003 LEG_FED SUM_000027 (TRF 1ª REGIÃO) Desta forma decreto a revelia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003300-90.2014.403.6003 - VITORIO MORIMOTO(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 235/237, citando-se a União. Intime-se.

0003314-74.2014.403.6003 - SONIA SILVA DA CRUZ(MS014402 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Considerando o endereço informado em fls. 113, depreque-se a realização de perícia médica e estudo social na requerente. Intimem-se.

0003324-21.2014.403.6003 - DEBORA TAMAS CORREA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, esclareça o INSS se permanece o interesse na proposta de acordo de fls. 26/27. Em caso positivo, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste pontualmente acerca da proposta formulada pela autarquia ré. Em caso de negativa, ou no silêncio da autarquia, tornem os autos conclusos.

0003498-30.2014.403.6003 - PAULO ODON DA SILVA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 79, entretanto, ante ao lapso temporal, faço-o por 15 (quinze) dias.

0003636-94.2014.403.6003 - JOSEFA RITA DA CONCEICAO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Intimem-se.

0003653-33.2014.403.6003 - MARIA EVA VIEIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 11 de junho de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 46/47. Intimem-se.

0003858-62.2014.403.6003 - CIDALIA FELISTO (MS017694 - LUCAS MENDES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004010-13.2014.403.6003 - FRANCISCO PEREIRA NUNES (MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo cabíveis os esclarecimentos fornecidos na manifestação de fls. 50/52, assim, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de preçar o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0004020-57.2014.403.6003 - BOAVENTURA RODRIGUES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Garbiel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004050-92.2014.403.6003 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista as cópias de fls. 83/92, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 80. Cite-se. Intimem-se.

0004102-88.2014.403.6003 - HORITON ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora ainda se encontra reclusa, dispense o prévio requerimento administrativo. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004108-95.2014.403.6003 - LAURO MARQUES DE CASTRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do feito requerida pela parte autora em fls. 62/64. Intime-se.

0004112-35.2014.403.6003 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar nos autos declaração de hipossuficiência, em 05 (cinco) dias. Juntado a declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha

que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0004464-90.2014.403.6003 - SELMA DE OLIVEIRA LEAL(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0004489-06.2014.403.6003 - MUNICIPIO DE BRASILANDIA - MS(MS013250 - RENATO FARIAS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelos réus no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000276-20.2015.403.6003 - SHEILA CRISTINA DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 49, esclarecendo se ainda se encontra em gozo de benefício, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0000422-61.2015.403.6003 - EURIDES FELICIANA DE SOUZA SILVA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 31/32: Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento

de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000633-97.2015.403.6003 - DANILO COSER BEZERRA X ANA PAULA DE FREITAS (MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000633-97.2015.403.6003 DECISÃO 01. Relatório. Danilo Coser Bezerra e Ana Paula de Freitas, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré na reparação de danos morais. Junto com a petição exordial, foram apresentadas as procurações e os documentos de fls. 11/41. Alegam os postulantes, em síntese, que firmaram contrato de alienação fiduciária com a CEF, cadastrado sob o nº 8.4444.0687954-1, cujas parcelas seriam pagas por meio de débito automático na conta corrente titularizada por Danilo Coser Bezerra. Aduzem que a prestação com vencimento em 30/10/2014, no valor de R\$ 203,17 (duzentos e três reais e dezessete centavos), não foi debitada por erro da requerida, tendo esta inserido o nome de ambos os demandantes no rol de inadimplentes e mantendo-os mesmo após o devido pagamento. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Antecipação dos efeitos da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, verificam-se presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que impõe a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Com efeito, o contrato colacionado às fls. 20/36 é claro ao prever que o pagamento das prestações ocorrerá por meio de débito em conta corrente (item 12, fl. 21), sendo que o extrato de fls. 40 demonstra a existência de saldo suficiente para o adimplemento. Ademais, consta à fl. 15 um recibo de pagamento referente à controversa parcela vencida em 30/10/2014, na qual estão grafados os seguintes dizeres: Sr. Caixa: recibo de prestação com débito automático. Favor não receber. Outrossim, há verossimilhança nas alegações dos postulantes de que a CEF não teria procedido ao débito automático por um erro no sistema, de modo que a instituição financeira em questão emitiu um boleto, já pago, conforme autenticação mecânica na fatura de fl. 19. Insta salientar que os documentos de fls. 16/17 e 41 demonstram que os autores foram inscritos nos cadastros de proteção ao crédito como inadimplentes ante informação da CEF acerca do não pagamento da aludida prestação vencida em 30/10/2014 do contrato n. 8.4444.0687954-1. Destarte, comprovado o adimplemento do débito que deu origem à inscrição no rol dos devedores das entidades de defesa do crédito, tem-se a verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, o segundo requisito, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mostra-se inerente ao pleito ora analisado. Deveras, a restrição de crédito implica severos danos econômicos, não sendo razoável sua manutenção quando já paga a dívida que a originou. Conclui-se, portanto, que as condições legais para a tutela antecipada foram observadas, devendo tal medida ser deferida. 2.2. Exibição de documentos Os demandantes ainda pleiteiam a concessão de ordem judicial para que a empresa ré exiba todos os contratos e documentos de que dispõe e que sejam a eles concernentes. Todavia, este pedido não merece prosperar. Verifica-se que o art. 356 do CPC determina que o pedido de exibição de documento deve ser individualizado, o mais completo possível (inciso I), indicando-se a finalidade desta prova (inciso II). No caso em tela, não houve qualquer especificação da documentação a ser apresentada, apenas um pleito genérico, difícil de ser atendido. Além disso, a petição foi omissa quanto aos fatos que se pretende provar com tal medida. Assim, ainda que os direitos em questão sejam tutelados pelas normas consumeristas, o não atendimento dos requisitos previstos no CPC implica o indeferimento do pedido em exame. 3. Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se a Caixa Econômica Federal para que informe o pagamento da parcela vencida em 30/10/2014 do contrato nº 8.4444.0687954-1 a todos os serviços de proteção de crédito nos quais inscreveu o nome de Danilo Coser Bezerra e Ana Paula de Freitas. Ressalta-se que a presente cinge-se ao débito originário da prestação vencida em 30/10/2014 do contrato nº 8.4444.0687954-1, não interferindo em outras eventuais dívidas dos autores. Ademais, indefiro o pedido de compelir a empresa ré a apresentar todos os contratos e documentos relativos aos autores. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita às partes autoras por força do declarado nas fls. 11 e 14. Cite-se e intime-se. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000666-87.2015.403.6003 - PATRICIA RODRIGUES MONTALVAO (MS012397 - DANILA MARTINELLI

DE SOUZA REIS LEITUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000666-87.2015.4.03.6003DECISÃO1. Relatório.Patricia Rodrigues Montalvão, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a declaração de inexistência do débito e a indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 11/17. Alega, em síntese, que foi negativada indevidamente no dia 19/07/2014, no valor de 125,53 (cento e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos). Aduz que ao contatar a CEF, esta não soube lhe informar a origem da dívida e que não retiraria o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e que o requerido cobrou montante exorbitante a título de juros e correções monetárias. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em que pesem as alegações da parte autora, as informações que compõem os autos não constituem prova inequívoca das alegações, sobretudo porque os documentos por ela juntados demonstram tão somente a inscrição dela no órgão de proteção ao crédito, referente ao contrato de nº 0003581048022505680000, no valor de R\$125,53. Deveras, não foi apresentada cópia do aludido contrato celebrado com a ré, nem comprovante de pagamento do débito ou extrato bancário, documentos estes que se revelam imprescindíveis para o deslinde da questão controvertida. Dessa forma, os fundamentos fáticos e jurídicos que servem de suporte à pretensão da parte autora, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações, revelando-se necessária a dilação probatória para se conferir o contraditório. 2.2. Da exibição de documento. Foi pleiteada a exibição do título executivo que ensejou a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes, sendo que foi especificado tal documento e demonstrada sua relevância e pertinência à presente ação. Por outro lado, a posse desta documentação pela empresa ré se mostra ínsita à sua natureza, haja vista se tratar de contrato bancário. Destarte, tendo em vista o alegado na inicial e o preenchimento dos requisitos para a exibição do documento requerido pela postulante, conforme o disposto no artigo 356 do Código de Processo Civil, verifica-se que é devida a apresentação do título executivo que motivou o débito em 19/07/2014, no valor de R\$ 125,53 pela requerida. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino que a CEF apresente o título executivo que motivou o débito em 19/07/2014, no valor de R\$ 125,53 (contrato de nº 0003581048022505680000), no prazo de 05 dias, ou que informe os motivos que a impossibilitam de fazê-lo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 13. Cite-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000716-16.2015.403.6003 - ILMA DE CASTRO DA SILVA (MS016494 - IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000728-30.2015.403.6003 - JOANA APARECIDA PAIXAO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000728-30.2015.4.03.6003 Visto. Reconheço a competência declinada às folhas 83/84. Verifica-se que não consta dos autos qualquer elemento que comprove que a autora procedeu ao requerimento administrativo perante o INSS, sendo que o informado nos autos foi indeferido por ausência à perícia médica, ou seja, seu mérito não foi decidido, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Desse modo, apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo do benefício, bem como seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000736-07.2015.403.6003 - JOSE ANGELO BRESSAM ERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de preçar o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0000750-88.2015.403.6003 - JAIR PINTO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 20/83.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Em que pese a manifestação da parte autora no sentido de que não há opção para averbação de tempo rural, o requerimento pode ser feito para o benefício pretendido.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 21 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000753-43.2015.403.6003 - RONALDO VIEIRA FRANCISCO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR

BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Proc. nº 0000753-43.2015.403.6003DECISÃO1. Relatório. Ronaldo Vieira Francisco, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, SICREDI, Banco Santander S/A, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Banco do Brasil S/A, objetivando a redução proporcional dos valores descontados em folha a título de parcelas de mútuo, tendo requerido a antecipação dos efeitos da tutela. Alega o postulante que obteve empréstimos consignados junto às instituições financeiras requeridas, cujas parcelas - descontadas diretamente de seus vencimentos - ultrapassam em muito o patamar previsto em lei, de 30% da remuneração disponível. Junto com a petição exordial, foi apresentada a procuração (fl. 33), o comprovante de regularidade do CPF de fl. 34 e os contratos e extratos bancários de fls. 35/128. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Incompetência da Justiça Federal Observa-se que a parte autora propôs a presente ação em face do Banco Bradesco S/A, da SICREDI, do Banco Santander S/A, do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de demanda proposta por um particular contra banco privado (sociedade anônima) ou sociedade de economia mista, deduzida perante a Justiça Federal, é imperiosa a análise da possibilidade de modificação da competência em razão da conexão, uma vez que a Constituição Federal define taxativamente a competência cível da Justiça Federal (art. 109, Inciso I, da CF/88), adotando-se como critério a pessoa que ocupa um dos polos da relação processual, sendo sempre de natureza absoluta. Verifico haver, no presente caso, várias demandas propostas no mesmo processo, uma vez que são formulados pedidos - redução proporcional dos valores de mútuos descontados em folha - em relação a cada um dos Bancos que compõem o polo passivo da demanda, aos quais correspondem causas de pedir distintas - cada um dos contratos de mútuos e respectivos débitos existentes. Como é sabido, diversos institutos processuais pressupõem a conexão, tais como cumulação de pedidos, os litisconsórcio, etc. A conexão é fato jurídico processual que produz a consequência de determinar a modificação da competência relativa, de modo que o mesmo juízo possa processar e julgar todas as causas conexas, cujo objetivo primordial é evitar decisões contraditórias e promover economia processual (DIDIER, Freie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. Salvador: Editora JusPodivm. 2011, p. 161). Deveras, a manutenção da unicidade do processo pelo instituto da conexão, previsto pelo artigo 102 do Código de Processo Civil, somente é admitida quando se tratar de competência relativa, nos exatos termos do dispositivo que se transcreve: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e.g.: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há prorrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré. (CC 200702392250, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, racione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. [...] 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. Conflito de competência conhecido para determinar a cisão do processo, declarando competente a

justiça estadual para a pretensão formulada contra o banco do brasil e a justiça federal para a pretensão formulada contra a caixa econômica federal .(CC 201102267318, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2012).Outrossim, não há litisconsórcio passivo necessário, o qual poderia produzir a consequência processual da conexão e ensejar a manutenção do processamento no âmbito da Justiça Federal, haja vista que o provimento jurisdicional a ser exarado não será obrigatoriamente uniforme em relação a todos os réus. Diz-se necessário o litisconsórcio, quando há a indispensabilidade da integração do polo passivo por todos os sujeitos, seja em razão da natureza da relação jurídica (unitariedade), seja por determinação legal. Assim, o litisconsórcio será necessário quando o exigir a própria natureza da relação jurídica deduzida em juízo. Resumidamente, será sempre necessário o litisconsórcio, quando for unitário. Nessa linha, a configuração do litisconsórcio unitário dependerá da natureza da relação jurídica controvertida no processo, na situação em que o mérito do processo envolver uma única relação jurídica indivisível. Mais detidamente, é preciso que haja discussão de uma única relação jurídica e que essa relação jurídica seja indivisível.Assim, faz-se necessária a análise da natureza da causa em apreço. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento, referentes a empréstimos, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do trabalhador (empregado ou servidor público), subtraindo-se destes o imposto de renda e os descontos previdenciários.Todavia, demonstra-se inviável a sugestão da parte autora de recalculer todas as prestações de todos os 19 contratos, de modo a adequá-las ao limite de 30%, mas mantendo sua proporção de acordo com o montante total originalmente cobrado a cada mês.Com efeito, tal medida (de se recalculer as parcelas de todos os contratos) favoreceria indevidamente os bancos que concederam empréstimos cujas prestações ultrapassam a margem consignável do postulante, em detrimento das instituições financeiras que tomaram as necessárias cautelas e somente firmaram o contrato após verificar a possibilidade jurídica de o pagamento se operar por desconto em folha.Nestes casos, é necessário verificar a ordem cronológica de celebração dos contratos para decidir qual instituição bancária tem a preferência na cobrança e, por conseguinte, o direito a realizar os descontos em folha. Reitera-se que os demais bancos, que realizaram o empréstimo consignado em desconformidade com a lei, não fazem jus ao adimplemento por este meio mais favorável.Revela-se que eventual mandamento jurisdicional a ser emanado, no caso de procedência, não será uniforme: alguns bancos teriam direito a proceder aos descontos em folha; enquanto que aos outros, que firmaram os empréstimos após o esgotamento da margem consignável, seria determinada a suspensão dessa captura direta das parcelas.Portanto, face à prescindibilidade de o provimento jurisdicional ser uniforme a todas as instituições arroladas pelo autor como requeridas, não há litisconsórcio passivo necessário, mas meramente facultativo, o que, contraposto à incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar causas alheias àquelas previstas no art. 109 da CF, impõe a cisão do feito. Por outro lado, relatam-se várias relações jurídicas independentes, não havendo uma ligação incindível que envolva concomitantemente o autor e todas as empresas réus. Deste quadro se infere a desnecessidade de manter unido o processamento do que, a rigor, são várias ações (demandas).Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública, deve a incompetência deste Juízo Federal, para o conhecimento e julgamento da presente demanda em relação ao Banco Bradesco S/A, à SICREDI, ao Banco Santander S/A, ao HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e ao Banco do Brasil S/A ser reconhecida de ofício, com a consequente cisão do processo, por meio de desmembramento dos autos em relação a esses réus, para que o feito cindido seja remetido à Justiça Estadual, competente para processamento e julgamento da pretensão contra eles deduzida.2.2. Antecipação da Tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe, uma vez que não existe prova inequívoca dos fatos alegados pelo autor.Com efeito, a natureza da matéria ora tratada pressupõe a análise dos valores cobrados pelos credores em cotejo com a remuneração disponível (líquida) percebida pelo demandante. A quantificação dos vencimentos do requerente é imprescindível para se aferir a margem consignável e para se constatar quais empréstimos têm suas parcelas além desse limite legal para se proceder ao desconto em folha, como explanado alhures.Todavia, apesar de a petição inicial mencionar que os subsídios do postulante totalizam R\$ 27.500,17, tendo como valor líquido a quantia de R\$ 18.185,65, não foi carreado aos autos qualquer contracheque, holerite ou outro documento hábil a comprovar o montante exato da remuneração do requerente, bem como a importância que é descontada diretamente em folha de pagamento.Cumprе salientar que a própria petição exordial, ao expor tais números, faz remissão à documentação anexa, a qual, como acima relatado, não inclui qualquer comprovante da renda do requerente. A inexistência de elementos aptos a indicar o valor equivalente a 30% da remuneração do demandante torna impossível limitar o desconto em folha nesta fração, de acordo com a ordem cronológica de celebração dos contratos, ao tempo em que revela a falta de prova inequívoca das alegações formuladas, sendo inviável a antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão.Ante o exposto, inexistindo prova inequívoca das alegações formuladas na inicial, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante do pedido constante na petição inicial, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Determino a cisão do processo em relação ao Banco Bradesco S/A, SICREDI, Banco Santander S/A, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Banco do Brasil S/A, mediante desmembramento dos

autos. Esgotado o prazo recursal, extraíam-se cópias integrais deste feito e remetam-nas à Justiça Estadual (Comarca de Três Lagoas/MS).Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão desses réus do polo passivo deste processo.Intime-se a parte autora desta decisão e notifique-a para que colacione aos autos a via original da procuração de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se a CEF.Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal substituto

0000763-87.2015.403.6003 - APARECIDO ROBERTO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/14.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 07 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000764-72.2015.403.6003 - SELMA JESUS FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000798-47.2015.403.6003 - LUIS LOURENCO DA SILVA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000798-47.2015.4.03.6003Visto.A parte autora alega na inicial, com corroboração nos relatórios psiquiátricos às folhas 20 e 26/27, ser portadora de patologia esquizofrênica crônica e dependente da assistência permanente de terceiro e que não discerne e nem exprime sua vontade real.Desse modo, determino a intimação de

sua procuradora para regularizar sua representação, bem como para que apresente a declaração de hipossuficiência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000799-32.2015.403.6003 - LUCIANO MACHADO VALENTE (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000799-32.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Luciano Machado Valente, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, bem como para que traga via original da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000802-84.2015.403.6003 - MIRIAN DE OLIVEIRA BERNARDES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000802-84.2015.403.6003 Autora: Mirian de Oliveira Bernardes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório Mirian de Oliveira Bernardes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação na Comarca de Inocência contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo requerido a antecipação dos efeitos da tutela. Alega a requerente que é trabalhadora rural, apesar de a CTPS não registrar todo seu histórico laboral, enquadrando-se na categoria de segurado especial. Informa que no dia 03/08/2011 deu à luz sua filha, Kenella Mayara Nernardes da Silva, motivo pelo qual faz jus ao salário-maternidade. Junto com a petição exordial, encartou-se a procuração (fl. 11) e os documentos de fls. 12/27. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 29), foi determinado que a postulante apresentasse documento comprobatório do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado, a fim de demonstrar o interesse processual, o que foi cumprido às fls. 41/46. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 53/60), na qual sustentou que não há qualquer prova do labor rural, em regime de economia familiar, nos dez meses imediatamente anteriores ao parto - momento no qual a demandante sequer ostentaria a qualidade de segurado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 61/71. Em sua réplica (fls. 73/85), a autora asseverou que a prova material é robusta e inquestionável, pugnando pela produção de prova testemunhal. Realizada a audiência (fl. 93), foram inquiridas as testemunhas Ismael Viana Barbosa e José Bezerra da Silva (mídia à fl. 97), sendo que a demandante desistiu da oitiva das demais testemunhas. Às fls. 95/96, foi declinada a competência da Justiça Estadual - Comarca de Inocência, para este Juízo Federal, haja vista que a requerente reside no Município de Selvíria, sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Qualidade de Segurado Especial. Primeiramente, faz-se necessário analisar se a postulante é segurada do Regime Geral de Previdência Social, haja vista que tal qualidade é indispensável à concessão do benefício em questão. Consta na petição inicial que a autora trabalha como rurícola, desenvolvendo atividades em regime de economia familiar na propriedade rural em que reside (assentamento). Deveras, o contrato de concessão de uso de fls. 13/14, datado de 26/04/2010, demonstra que foi cedida pelo INCRA ao companheiro da demandante, Lucas Daniel da Silva, uma área de aproximadamente 13 ha para que fosse explorada atividade agropecuária, de modo pessoal. Ademais, as duas testemunhas inquiridas foram patentes ao afirmar que a postulante reside e trabalha no Assentamento São Joaquim, pelo menos desde 2007, junto com seu companheiro, sendo que eles não têm empregados. Ambas disseram, ainda, que a requerente lida com o cultivo de mandioca e hortaliças, bem como com a criação de galinhas e de gado leiteiro. Por fim, as testemunhas confirmaram que ela continuou a laborar na roça até o nascimento de sua filha. Portanto, tendo o início de prova material sido corroborado veementemente pelo depoimento das testemunhas, restou comprovado o labor rural da autora, no regime de economia familiar, em área inferior a quatro módulos fiscais, de modo que deve ser reconhecida sua qualidade de segurada especial à época da gestação e do parto. Em arremate, insta salientar que o fato de o companheiro da requerente ostentar vínculo

empregatício registrado não desnaturaliza a condição de segurado especial desta. Com efeito, o art. 11, 9º, da Lei nº 8.213/91 exclui tal característica do membro do grupo familiar que possui outra fonte de renda, evidenciando a inexistência de qualquer reflexo nos familiares. De igual modo, o fato de a autora ter sido contratada como empregada em março de 2012, alterando sua espécie de segurada da Previdência Social, não interfere no direito em exame.

2.2. Salário-Maternidade. O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93. Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS), durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (3º do artigo 93 da LBPS). Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Já para a segurada especial, o art. 39, parágrafo único, da mesma lei estabelece que será concedido salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo, se se comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 10 meses (art. 25, III, da LBPS). No caso em apreço, restou demonstrada a qualidade de segurada especial da requerente à época da gestação e do parto, conforme exposto acima. Ademais, as testemunhas ouvidas asseveraram que ela reside e trabalha no Assentamento São Joaquim ao menos desde 2007, no qual permaneceu lidando com a roça e suas criações pecuárias até o nascimento de sua filha. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais não exige a efetiva contribuição das rurícolas para a concessão do benefício ora pleiteado, verifica-se o cumprimento da carência de dez meses. Devidamente elucidativos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. BOIA-FRIA. CONTRIBUIÇÕES. (...). 2. O trabalhador rural boia-fria deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. (TRF-4 - AC: 168691620104049999 PR 0016869-16.2010.404.9999, Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 26/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/02/2011) - grifo acrescido. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma. 2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal. 4. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia. 5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91. 6. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 17.08.06. 7. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). 8. No que diz respeito aos honorários advocatícios, igualmente não merece prosperar a insurgência da Autarquia, porquanto foram moderadamente fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatur restringe-se a 4 (quatro) salários mínimos. 9. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. 10. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que foi reformada a r. sentença. 11. Matérias preliminares rejeitadas, apelação, em parte não conhecida e, na parte conhecida não provida. (TRF-3 - AC: 49378 SP 2007.03.99.049378-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 29/09/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 631). Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão do benefício de salário-maternidade é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, para condenar o réu a pagar o valor do benefício de salário-maternidade correspondente ao período de 120 dias, em conformidade com a fundamentação. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a

partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela ante o perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional, por ausência de garantia de ressarcimento, nos termos do 2º do art. 273 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: salário-maternidade RMI: um salário-mínimo Autora: Mirian de Oliveira Bernardes Nome da mãe: Rosângela da Silva de Oliveira CPF: 052.907.481-80 Endereço: Assentamento São Joaquim, Lote nº 16, Selvíria-MS. P.R.I. Três Lagoas-MS, 08 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000805-39.2015.403.6003 - ANA MARIA DE JESUS QUEIROZ (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0000806-24.2015.403.6003 - ARIovaldo BASILIO RODRIGUES (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000806-24.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Ariovaldo Basilio Rodrigues, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de estar incapacitado para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que possui 75 anos e ser portador de sérios problemas de saúde, estando impossibilitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Afirma que devido à doença e a idade avançada, o INSS concedeu o benefício assistencial ao autor. No entanto, em novembro de 2014, o benefício foi suspenso, sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizângela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Cite-se o INSS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000832-22.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000832-22.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Aparecida de Oliveira Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando assegurar o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido, o Sr. Roberto de Souza Neto. Alegou, em síntese, que foi casada com o Sr. Roberto de Souza Neto até a data de seu divórcio por sentença judicial datada de 20/12/1999, com trânsito em julgado em 15/02/2000, e que, mesmo após o divórcio, o de cujus a ajudava habitualmente. No dia 27/10/2005 seu ex-marido veio a falecer e conforme a autora, após o falecimento foi concedida a filha do casal, a pensão por morte. Aduz que o benefício era incorporado à despesa familiar e foi cessado em 08/06/2010 quando a mesma completou 21 anos. Alega que no dia 13/08/2013 requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte na condição de dependente do segurado, porém o pedido foi negado pela autarquia. A autora afirma que após a cessação do benefício auferido pela filha passa por inúmeras privações, pois se encontra com sérios problemas de saúde que a impossibilitam de exercer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste

aspecto, observo que a parte autora confronta a decisão da autarquia, onde não se verifica a comprovação de dependência financeira do de cujus. No entanto, há necessidade de comprovação da relação de dependência financeira entre a autora e o ex-marido, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Acresça-se que a presunção, no caso, é no sentido contrário ao alegado, visto que a parte autora já estava divorciada. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 19. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000833-07.2015.403.6003 - JOENILSON MARIO GOMES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0000833-07.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Joenilson Mario Gomes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de lombociatalgia secundária a hérnia de disco e estreitamento de canal vertebral em L4-L5 lombar, radiculopatia L5 à esquerda secundária a protusão discal L4-L5 postero lateral à esquerda, síndrome de compressão radicular, dor lombar irradiada para o membro inferior esquerdo, entre outras, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000837-44.2015.403.6003 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0000837-44.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Conceição Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de hipertensão arterial sistêmica, artrites reumatóides, osteoartrose em toda coluna vertebral com osteófitos e espessamento das vértebras, diabetes mellitus (insulina dependente), entre outras, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000838-29.2015.403.6003 - PAULO SERGIO DA PAZ SISNANDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0000838-29.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulo Sergio da Paz Sisnando, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador osteoartrose lombar, degeneração na lombar com protusões discais difusas, osteoartrite nos ombros, joelhos, coluna cervical e lombar, epicondilite lateral nos cotovelos, fascites plantares nos pés, tendinite nos ombros, entre outras doenças, que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000839-14.2015.403.6003 - AURORA FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. Nº 0000839-14.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Aurora Ferreira dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de diversos transtornos na coluna e nos joelhos que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000840-96.2015.403.6003 - MARILENE MOURA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000840-96.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marilene Moura Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial de difícil controle, perda de visão severa e gradativa, perda gradativa de audição, neuroma de morton no pé esquerdo, dislipidemia, entre outras, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória

para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000857-35.2015.403.6003 - ADAO RAMIRO DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000857-35.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Adão Ramiro da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que trabalhou, e ainda trabalha no meio rural, com a criação de animais como porcos, galinhas, vacas e bois. Afirma que exerce a atividade rural no Sítio Brasil por mais de 20 (vinte) anos. Aduz que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido sob argumento de que não foi comprovado o exercício da atividade rural no período correspondente a carência do benefício.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Intime-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000880-78.2015.403.6003 - VERA LUCIA DE MAGALHAES(MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000880-78.2015.403.6003DECISÃO1. Relatório.Vera Lúcia Magalhães, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da empresa ré na reparação de danos morais. Informa a postulante, em síntese, que é avalista de seu marido em um contrato de financiamento firmado com a CEF. Alega que a parcela vencida em 22/02/2015 não foi adimplida, o que ensejou uma renegociação com a instituição financeira, que culminou com a emissão de um novo boleto, com data de vencimento em 17/03/2015. Afirma que mesmo tendo pago este título antes do término do prazo, seu nome foi inscrito nos serviços de proteção ao crédito.Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/23.É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Antecipação dos efeitos da tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, verificam-se presentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, o que impõe a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Com efeito, consta à fl. 22 um extrato do SCPD, que registra a existência de um débito por parte da demandante, vencido em 22/02/2015, referente ao contrato nº 855551285602-0, no valor de R\$ 408,30. Por outro lado, à fl. 21 foi colacionada cópia do boleto de cobrança da prestação vencida em 22/02/2015 do aludido contrato nº 855551285602-0. Saliente-se que a data limite de pagamento prevista neste título é 17/03/2015, demonstrando plausibilidade das alegações da autora quanto à emissão de novo boleto ante a inadimplência e renegociação do anterior. Ressalta-se, ainda, que o valor, de R\$ 420,83, é resultante da soma do valor originário com os juros e a multa pelo atraso.Também na fl. 21 há um comprovante de pagamento do boleto acima discriminado, indicando que a solvência ocorreu em 17/03/2015 (data limite). Destarte, comprovado o adimplemento do débito que deu origem à inscrição no rol dos devedores das entidades de defesa do crédito, tem-se a verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.De seu turno, o segundo requisito, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mostra-se inerente ao pleito ora analisado. Deveras, a restrição de crédito implica severos danos econômicos, não sendo razoável sua manutenção quando já paga a dívida que a originou.Conclui-se, portanto, que as condições legais para a tutela antecipada foram observadas, devendo tal medida ser deferida.3. Conclusão.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Notifique-se a Caixa Econômica Federal para que informe o pagamento da parcela vencida em 22/02/2015 do contrato nº 855551285602-0 a todos os serviços de proteção de crédito nos quais inscreveu o nome de Vera Lúcia de Magalhães. Ressalta-se que a presente medida cinge-se ao débito atinente à prestação vencida em 22/02/2015 do contrato nº 855551285602-0, não interferindo em outras eventuais dívidas da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à postulante por força do declarado à fl. 16. Ademais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2015, às 14h00min. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá se defender, nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Eventual interesse ou requerimento para oitiva de testemunhas, deverão as partes, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da audiência, depositar o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pela parte autora, esta se dará na própria audiência, ou será apresentada por escrito no prazo a ser estabelecido. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer por meio de seu procurador. Retornem os autos ao SEDI para retificação da classe processual, tendo em vista o rito sumário adotado nesta ação. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000887-70.2015.403.6003 - SILVANA BARBOSA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0000887-70.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Silvana Barbosa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os autos, inicialmente, tramitaram na Comarca de Inocência/MS, tendo o Juízo daquela declinado da competência para esta Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Alegou, em síntese, que é portadora de graves problemas de coluna que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência declinada às folhas 38/39. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico t lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração original e declaração de hipossuficiência original, para regularizar sua representação processual, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000888-55.2015.403.6003 - JULIANA ZOCCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de feito inicialmente proposto pela Defensoria Pública do Município de Paranaíba/MS, assim, necessária a substituição do procurador da parte autora visto que tal órgão não tem atuação na Justiça Federal. Nomeio o(a) Dr(a) Lucas Mendes Salles, OAB/MS n. 17.694, com escritório na Rua Eurídice Chagas Cruz, n. 545, Bairro: Centro, em Três Lagoas/MS, como advogado dativo da parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se à defensoria pública comunicando a substituição. Intime-se o advogado nomeado e a parte autora. Cite-se a CEF.

0000890-25.2015.403.6003 - LUIZ JOSE DA SILVA (MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0000890-25.2015.403.6003 Visto. Reconheço a competência declinada a à fl. 32 e ratifico a decisão de fls. 23/24, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000906-76.2015.403.6003 - MOACIR CARLOS DE CARVALHO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000906-76.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Moacir Carlos de Carvalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portador de doença que o incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer atividade remunerada e não possui renda, vivendo da ajuda de terceiros. Aduz que em razão do seu pouco grau de escolaridade, não consegue empregos que exijam esforço físico reduzido, nem como vigia vez que possui antecedentes criminais. Afirma que seu requerimento de benefício assistencial foi indeferido, sob o argumento de não enquadramento no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Remeta-se ao SEDI para retificação do benefício pleiteado para constar como Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88).Cite-se o INSS.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000534-35.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-71.2010.403.6003) MARCOS VINICIUS DA SILVA CHAVES X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(MG040163 - LINDOLFO MOREIRA NETO) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(MG040163 - LINDOLFO MOREIRA NETO) X MARIA JOSEFA REAL GIMENES(SP140401 - CLAUICIO LUCIO DA SILVA)

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal em fls. 46/48, cumpra-se a decisão de fls. 24.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7275

ACAO PENAL

0000694-23.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALONSO BARBOSA ESGAIB(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência de instrução e julgamento para às 13:00 horas, horário local, do dia 10/07/2015, a ser realizada na sede deste juízo pelo sistema de videoconferência com as subseções de Campo Grande/MS e Rio de Janeiro/RJ.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001040-42.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-30.2011.403.6004) MUNICIPIO DE LADARIO/MS(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado pelo MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS (f. 02-06), afirmando que foram apreendidos diversos objetos listados na petição. Tais apreensões teriam ocorrido no bojo da operação Questor, por meio de mandado de busca e apreensão junto à Prefeitura Municipal de Ladário. Aduz que os materiais apreendidos já foram objeto de perícia, aliado ao fato de que o Inquérito Policial já teria sido relatado, razão pela qual requer a restituição destes. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido às f. 10-13, sob o argumento de que as investigações não teriam sido encerradas. Em 31.08.2011, em cumprimento a decisão nos autos nº 0001095-90.2011.403.6004, os presentes autos incidentais foram encaminhados para julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de f. 20, ante o declínio de competência na ação principal, em razão da existência de indícios de envolvimento do prefeito municipal em exercício à época, que possuía foro de prerrogativa de função. Em 18.10.2013 os autos retornaram, ainda sem julgamento. Conferiu-se nova vista ao Ministério Público Federal (f. 24). O MPF solicitou previamente manifestação da autoridade policial (f. 28). A autoridade policial informou que todos os documentos e materiais apreendidos que interessavam à investigação foram periciados (f. 32). O Ministério Público Federal manifestou-se definitivamente pelo deferimento parcial do pedido, listando os bens que considera como documentação que constitui prova da materialidade dos crimes imputados (f. 37-38). É o relatório do essencial.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas a partir de mandados de busca e apreensão nos autos do IPL nº 0077/2010 - DPF/CRA/MS, efetivada no bojo da denominada operação Questor, deflagrada pela Polícia Federal. A propriedade dos bens é incontestada, sendo os bens apreendidos no interior da prefeitura municipal de Ladário/MS. A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Verifico que os objetos listados não se referem a instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, assim como não podem ser considerados como produto ou proveito da prática do fato criminoso. Não incide, portanto, a vedação estabelecida pelo artigo 119 do CPP. Por outro lado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, nos termos do artigo 118 do CPP. Os bens listados na petição de f. 02-06 se referem a bens dotados das seguintes características: a) os bens de informática, que claramente possuem utilidade ao proprietário, de modo que, após a devida perícia devem ser restituídos. E, no caso concreto, a Polícia Federal informou que todos os bens apreendidos já foram periciados, sendo que estes materiais, especificamente, já passaram pelo devido espelhamento, estando preservado o seu conteúdo. Não há, assim, qualquer óbice à sua restituição. b) documentação que constitui prova dos crimes versados no IPL n. 0077/2010, cuja utilidade está justamente em provar dos fatos que constituem o mérito da ação principal. Sopesando os interesses em jogo, resta claro que se mostra mais útil ao processo a retenção dos bens apreendidos que constituem a prova da materialidade dos crimes imputados na ação principal, aplicando-se o artigo 118 do CPP, por se tratarem de bens que interessam ao processo. Feitas tais considerações, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, deferindo apenas parcialmente os bens requeridos em restituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de restituição de coisa apreendida, com fundamento no artigo 118 do CPP. Logo, deverão ser objeto de restituição os seguintes bens, apreendidos no bojo do Inquérito Policial n. 077/2010 - DPF/CRA/MS (0000717-71.2010.403.6004): a) Hard Drive HD, com capacidade de 250G, marca Seagate, da sala do contador, referente ao gabinete do computador, cujo número do patrimônio 8036 - série DCP 35383; b) Balancete financeiro de assistência social e saúde; c) Relatórios encadernados de balanço geral do Fundo 2008/2010 - Fundo de Decisão Social de 2008/2010 - Fundo Municipal de Saúde de 2008/2010 e, Fundo de Investimento Social de 2010; d) Notebook Compaq preto, número de série CND 5050365, Pressário K300, com fonte; e) Cartão de memória nº 06308281.1 de 32 mega; f) Notebook Sony Vaio, azul escuro, número de série IC-1000M-496546N-PCG-5L2L, com fonte; g) Notebook, Sony Vaio, dourado, série IC 1000m-496546N-PCG-5L2L, com fonte; h) Pendrives - 01 preto sem marca, 01 Kingston, 01 Sandisk, com capacidade aparente 04 GB, 01 preto com vermelho se marca; i) Pacote contendo 04 telefones celulares, 01 Blackberry IMEI 353487046084596 com bateria; 01 motorola IMEI 355563014743270, com bateria; 01 Nokia IMEI 354177103156635419, com bateria; 01 Iphone IMEI 354093102108463418; j) Notebook Philco preto, patrimônio 8873, PHN14C, PHN14CP223LM-B, com fonte; k) Notebook prata, Acer, s/n

LXAXDOC0 37722080982502 - SNDI - 72203292025, sem bateria com fonte;l) Pasta azul - Tribunal de Contas do Estado - TC 115056/2010 - Protocolo 01011500.m) Pasta preta de prestação de contas - Convênio nº 2037/2006 - Sistema de esgotamento sanitário/FUNASA;n) Gravador RCA - VR 5220 - preto;o) Hard disk (HD), modelo HD161HJ, P/N 3206221Q322031HS249175, referente ao gabinete do computador, cujo número de patrimônio Nº 6772;p) Hard disk (HD), modelo HD161HJ, P/N 3206221Q905063, referente ao gabinete do computador, cujo número de patrimônio Nº 6532;q) Pendrive azul, com capacidade aparente de 4GB, DT 101 62;r) Pasta vermelha contendo documentos pagos - Saúde - EROT 13.916-5-2010.s) Pasta vermelha contendo documentos pagos - Saúde - ERTN - 13.916-5-2010 - Pasta II;t) Pasta vermelha contendo documentos pagos - Saúde - 58042-2; 58043-0; 15+288-9 - Pasta II - 2010.u) Pasta vermelha contendo documentos pagos - Saúde - 58042-2; 58043-0; 10938-x; 15288-9/2010. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. A restituição dos bens apreendidos acima listados está autorizada a quem formalmente autorizado pelo requerente, no bojo dos autos principais (0000717-71.2010.403.6004), onde estes se encontram apreendidos, entregando-se mediante recibo (art. 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0001670-93.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-15.2014.403.6004) VALMIR SPERANDIO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado pelo VALMIR SPERANDIO (f. 02-09), afirmando ser proprietário do caminhão apreendido com o senhor Wanderley Ricoboni, réu no processo penal nº 0001423-15.2014.403.6004, em razão de supostamente ter praticado o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Afirma ser terceiro de boa-fé, proprietário do veículo, que, aliás, não era dotado de qualquer mecanismo que tivesse o intuito de dificultar a fiscalização. Ressalta que não tinha ciência de que o senhor Wanderley Ricoboni estava realizando transporte internacional de mercadorias com o caminhão, haja vista que ambos firmaram, no ano de 2007, contrato de arrendamento de veículo, que prevê que o veículo só poderia ser utilizado em território nacional. Sustenta que estão presentes os requisitos legais pertinentes à autorização da restituição do veículo apreendido. Juntou documentos às f. 10-27. Despacho à f. 29 determinou a juntada do auto de prisão em flagrante. Juntada pelo réu às f. 32-37. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 39-40 pugnando pela extinção do presente incidente sem resolução do mérito, ante a inexistência de elementos comprobatórios de vinculação do bem em tela ao IPL nº 0232/2014-4 - DPF/CRA/MS. Caso tal situação seja comprovada, requer que a vinculação seja cancelada, comunicando tal fato à Receita Federal para conferir a destinação legal na esfera administrativa. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de incidente de restituição, almejando a restituição de veículo apreendido na ocasião de prisão em flagrante de seu condutor, ao qual foi imputada a prática do crime de descaminho (nota de culpa à f. 37). Como bem anotou o Ministério Público Federal, não há comprovação de que o bem apreendido esteja vinculado à presente ação penal. Neste sentido, verifico que no auto de Apresentação e Apreensão nº 102/2014 (f. 36 e verso) não consta a apreensão do veículo no bojo do inquérito policial. Além disso, observo que a apreciação de pedido de restituição no bojo do processo criminal se dá quando o bem apreendido interessar ao processo, ou quando o bem puder ser objeto de perdimento (artigo 91 do CP). Contudo, no caso concreto, o veículo não é necessário à investigação da prática do crime de descaminho e sequer foi considerado como instrumento do crime, de modo que a eventual aplicação da pena perdimento se daria na esfera administrativa e não criminal. Saliente-se que é da própria orientação do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça que: Em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras Aduaneiras, normalmente tais veículos não permanecem apreendidos na esfera criminal, haja vista não se fazer presente nenhuma das situações dos arts. 91 e 92 do Código Penal. Assim, na esfera criminal tais veículos são liberados nos incidentes de restituição, mas continuam apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê o perdimento deles. (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Neste passo, embora inexista, de plano, o interesse criminal na apreensão de tais veículos, verifica-se a possível infração à legislação aduaneira, tornando possível a sua apreensão na esfera administrativa. Como não há razão para o veículo estar apreendido na esfera criminal, a sua restituição deve ser pleiteada na esfera administrativa, junto à Receita Federal, por ser o órgão que, ao que tudo, indica apreendeu o bem em questão, e que detém competência para decretar a pena de perdimento na esfera administrativa. Como o incidente de restituição na esfera criminal é a via inadequada, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para extinguir a ação sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Inspeção da Receita Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000024-14.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-15.2014.403.6004) LUIZ OTAVIO CAMPOS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X JUSTICA

PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado pelo MARCIO DO CARMO DE AMORIM (f. 02-06), requerendo a restituição do veículo Corsa, ano e modelo 2004, cor branca, placa DJB 4307, apreendido em poder de LUIZ OTAVIO CAMPOS, preso por tráfico de drogas e atualmente respondendo ao processo perante este juízo. Narra que o veículo encontrava-se em poder de LUIZ OTAVIO CAMPOS em virtude do mesmo ter adquirido esse veículo pelo preço de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) sendo pago o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e restando ainda a ser pago o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Informa ainda que soube da apreensão pela esposa do réu e que esta não tem condições financeiras de cumprir com o pactuado anteriormente com o seu esposo, e que este assinaria qualquer declaração no sentido de liberar o veículo e que o valor já pago ficaria por conta das despesas que o requerente teria que arcar para a restituição de seu veículo. Sustenta que não tinha qualquer conhecimento sobre o suposto fato praticado pelo réu LUIZ OTÁVIO. Ressalta que o requerente só não transferiu o veículo para o nome do réu LUIZ OTÁVIO CAMPOS porque havia perdido o CRV do veículo, ficando acertado que tão logo recebesse a segunda via do CRV, receberia o restante do valor combinado e providenciaria a devida transferência do veículo. No entanto, aconteceu esse problema com o Sr. LUIZ OTÁVIO [a apreensão do veículo] e o requerente se viu despojado do veículo de sua propriedade, bem como não recebeu o restante do valor devido, tendo que providenciar sua restituição perante a Justiça Federal. Junta apenas a procuração à f. 07. No despacho de f. 09 o requerente foi intimado para instruir os presentes com cópia do auto de prisão em flagrante e comprovação de propriedade do veículo. Na petição de f. 11-13, o requerente informou a impossibilidade de apresentar a segunda via da CRV sem a prévia retirada do veículo para realização de perícia no DETRAN-MS, razão pela qual seria necessário, primeiro, restituir-se o veículo, para a posterior apresentação da segunda via da CRV. Juntou o auto de prisão em flagrante às f. 14-20. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 22-23, requerendo o indeferimento do pedido formulado, em primeiro lugar pela ausência de prova incontestada da legítima propriedade do veículo, e em segundo lugar pelo fato de que o bem pode ser objeto de perdimento por ocasião da sentença, interessando assim ao processo. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente convém consignar que o artigo 120 do Código de Processo Penal possibilita a restituição de coisa apreendida, mediante termos nos autos desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso em análise, o requerente da restituição, além das petições de f. 02-06 e 11-13, apresentou apenas a procuração de seu advogado (f. 07) e o auto de prisão em flagrante (f. 14-20). Não há qualquer prova da propriedade do veículo pretendido, não se permitindo que eventual prova existente em tal sentido seja apresentada apenas em ato posterior à própria restituição, ou seja, após o esgotamento do incidente processual, cujo julgamento depende da comprovação da propriedade do bem. Não obstante, mesmo que se tenha como verdadeiros os fatos narrados (e não comprovados) pelo requerente, percebe-se que este deixou de ser proprietário do bem a partir da entrega do veículo para o adquirente LUIZ OTAVIO CAMPOS. Assim, o próprio requerente informa que LUIZ OTAVIO CAMPOS pactuou negócio jurídico de compra e venda com o requerente, havendo inclusive o pagamento da primeira parcela e, frise-se, acabado por se implementar a tradição do bem móvel ao adquirente LUIZ OTAVIO, sob a obrigação jurídica de pagar o restante do valor, correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O requerente ainda ressaltou que apenas não transferiu o veículo porque havia perdido o CRV do mesmo. De qualquer forma, já havia se dado a tradição do veículo ao réu LUIZ OTAVIO CAMPOS, restando, segundo o relato do requerente, apenas a sua formalização no registro de transferência. Com isso, a inadimplência do réu em relação à última parcela, não acarreta o direito do requerente à restituição do veículo, podendo este apenas buscar o pagamento de quantia certa e determinada no juízo cível, conforme preceitua o artigo 1.267 do Código Civil. Neste sentido, aponto as seguintes decisões:(...) Por força do artigo 620 e seguintes do CC, a transferência da propriedade de veículo automotor se dá com a tradição, não sendo necessária a transferência do DETRAN. (STJ - REsp nº 162.410/MS, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma j. 21/05/98, DJ 17/08/1998, p. 58). [Código Civil de 1916] PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO CABAL. INTERESSE PARA O PROCESSO. 1. Consoante o artigo 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, sendo relevante para o conhecimento dos fatos ocorridos, útil ao deslinde do crime em tese praticado ou constituir instrumenta sceleris. 2. Para que se efetive a restituição de veículo não deve haver dúvida quanto a sua propriedade, nos termos do artigo 120 do CPP. 3. O registro de veículos junto ao DETRAN constitui-se apenas de um ato administrativo, não sendo prova da propriedade de bem móvel, presumindo-se o proprietário aquele que detinha a sua posse, pois se trata de bem móvel, cuja translação de propriedade se dá com o ajuste de vontades e a simples tradição. 4. Pairando dúvidas quanto à real propriedade do veículo reclamado, assim como sendo certo que o veículo interessa à investigação criminal, sendo razoável a cogitação de que ele possa ter sido utilizado como instrumento do crime, não se pode cogitar de sua restituição. (TRF4 - ACR 50130654820124047003/PR, Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, SÉTIMA TURMA, j. 11/03/2014, D.E. 12/03/2014). PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROPRIEDADE. NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A transferência da propriedade é perfectibilizada com a tradição do bem, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil. 2. Não comprovada a propriedade do veículo pela requerente, mostra-se inviável a sua devolução. (TRF-4 - ACR

50351171320134047000/PR, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, OITAVA TURMA, 07/05/2014, D.E. 19/05/2014). Logo, o requerente não comprovou a legítima propriedade do veículo, pois - além de não apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - informou que este bem havia sido alienado, e efetivada a transferência da posse, para o réu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de restituição de coisa apreendida, com fundamento nos artigos 118 c/c 120 do Código de Processo Penal e artigo 1.267 do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0000087-39.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-94.2014.403.6004) TERESA VACA RODRIGUES (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado pelo TERESA VACA RODRIGUEZ (f. 02-09), requerendo a restituição do veículo VAGONETA (VAN) TOYOTA placas 1381-IIH (bolivianas). Informa que o veículo foi apreendido quando estava sendo conduzido por José Alfredo Contreras Vaca, em razão da prática em tese do crime do artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, em ocasião da sua prisão em flagrante no dia 01/12/2014. Sustenta a requerente ser proprietária do veículo e terceira do boa-fé, o que preencheria os requisitos necessários à restituição do bem. Junta documentos às f. 10-48. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 52-53 pugnando pela extinção do presente incidente sem julgamento do mérito, pelo fato de efetivamente não haver motivos para o veículo estar apreendido na esfera criminal, razão pela qual sua restituição deve ser pleiteada diretamente na esfera administrativa. É o relatório. Decido. **II. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de incidente de restituição, almejando a restituição de veículo apreendido por ocasião da prisão em flagrante de seu condutor pela suposta prática do crime de contrabando (nota de culpa à f. 25). De início, cabe ressaltar que a apreciação de pedido de restituição no bojo do processo criminal se dá quando o bem apreendido interessar ao processo, ou quando o bem puder ser objeto de perdimento na esfera criminal (artigo 91 do CP). Contudo, no caso concreto, o veículo não é necessário à investigação da prática do crime de descaminho e sequer foi considerado como instrumento do crime, de modo que a eventual aplicação da pena perdimento se daria na esfera administrativa e não criminal. Saliente-se que é da própria orientação do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça que: Em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras Aduaneiras, normalmente tais veículos não permanecem apreendidos na esfera criminal, haja vista não se fazer presente nenhuma das situações dos arts. 91 e 92 do Código Penal. Assim, na esfera criminal tais veículos são liberados nos incidentes de restituição, mas continuam apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê o perdimento deles. (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Neste passo, embora de pronto não se vislumbre interesse criminal na apreensão de tais veículos, verifica-se a possível infração à legislação aduaneira, razão possível sua apreensão apenas na esfera administrativa. Sendo este o caso dos autos principais, em primeiro lugar desvinculo ambos os automóveis apreendidos descritos no Auto de Apresentação nº 117/2014 (f. 21 e verso) - itens nº 6 e 7 - da ação penal principal, permanecendo a retenção do veículo na esfera administrativa (f. 29). Com isso, não se torna possível determinar, por meio de incidente ajuizado no âmbito criminal, de restituição do bem apreendido na esfera administrativa. Isto é, a via eleita releva-se inadequada à tutela jurisdicional pretendida. **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, juro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal. Determino a desvinculação dos veículos apreendidos nos itens nº 6 e 7 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 117/2014 da ação penal nº 0001657-94.2014.403.6004 (IPL nº 0247/2014-4 - DPF/CRA/MS). Informe-se à autoridade policial. Ciência à Inspeção da Receita Federal do Brasil de Corumbá/MS, informando que os citados bens se encontram retidos apenas na esfera administrativa. Sem custas ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0000238-05.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-59.2014.403.6004) MANOEL BENEDITO DE AMORIM (MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Verifico que não constam nos autos documentação que demonstre as circunstâncias da apreensão, assim como comprovação de que o bem pretendido fora apreendido nos autos referidos. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para que - dentro do prazo de 10 (dez) dias - instrua os autos com a cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão do bem que se pretende a restituição. Após, retornem conclusos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000413-96.2015.403.6004 - EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ X RONALDO SOUZA

VARANIS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração em arbitramento de fiança formulado por EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ e RONALDO SOUZA VARANIS (f. 02-07), requerendo a concessão de liberdade provisória sem fiança dos requerentes, sob o fundamento de que estes não possuem condições de pagamento de algum valor, por serem pessoas humildes. Foram juntadas certidões de antecedentes criminais de EMILIANO às f. 09 e 11; declaração do sindicato de taxistas à f. 10; comprovante de residência à f. 12 e declaração de hipossuficiência à f. 13. Foram igualmente juntadas as certidões de antecedentes criminais de RONALDO SOUZA VARANIS às f. 15-18; comprovante de residência à f. 19 (o endereço não corresponde ao fornecido pelo preso em seu interrogatório policial, assim como não corresponde a nome de algum de seus parentes identificados nos autos); CNH à f. 20; Declaração de hipossuficiência à f. 21. Constam nos autos os seguintes documentos: auto de prisão em flagrante às f. 22-35; Termo de retenção de veículos pela Receita Federal às f. 36-38, bem como os demais documentos dos autos de prisão em flagrante às f. 39-59 e decisão nos autos nº 0000293-53.2015.403.6004 às f. 60-62. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às f. 67-68. É o relatório. De acordo com o preceito secundário do crime imputado aos acusados, o Código de Processo Penal estabelece os seguintes limites para a fixação da fiança: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011). (...) I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos. Considerando a pena privativa de liberdade cominada ao delito de descaminho, a autoridade policial entendeu necessário e suficiente fixar a fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, em observância aos artigos 325, inciso I e 326, do Código de Processo Penal. Não foram apresentados pelos requerentes novos elementos que demonstrem a situação econômica desfavorável dos presos, assim como a existência de motivo concreto que justifique o estabelecimento de novo patamar de fiança. Observo que na decisão de f. 61-62 o requerente RENAN havia apresentado Carteira de Trabalho e contrato de trabalho comprovando que recebia um salário mínimo em momento próximo aos fatos. No caso dos requerentes, há a simples alegação das partes que não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento de fiança. No entanto, assiste razão ao Ministério Público Federal ao asseverar que o simples lapso temporal da prisão, ainda vigente em razão do não pagamento da fiança anteriormente arbitrada, revela um indício concreto da insuficiência de recursos para o seu pagamento. Não obstante exista este único indício concreto da situação econômica desfavorável dos presos, não é igualmente o caso de se dispensar o pagamento de fiança e sequer de reduzi-la ao seu patamar máximo. Isso porque os presos possuem registros nas certidões de antecedentes (f. 09 e 16-18), que indicam a reiteração criminosa, que certamente deve ser considerada no momento da imposição das medidas cautelares diversas da prisão. Neste aspecto, verifico que esta circunstância difere da hipótese da decisão de f. 61-62, já que RENAN não possuía nenhum registro desfavorável. Igualmente, é de se observar que o preso RENAN solicitou a dispensa de fiança sob argumento da hipossuficiência para pagar qualquer valor. Este juízo reduziu a fiança para o valor de R\$ 5.516,00 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais) e o houve o imediato pagamento deste valor, em cerca de 24 (vinte e quatro) horas. Agora, o mesmo causídico em nome dos outros dois presos no flagrante - EMILIANO e RONALDO - apresenta o mesmo argumento, genérico e sem qualquer comprovação, da impossibilidade de pagamento de qualquer valor da fiança. Não se pode, no entanto, abrir mão da comprovação dos fatos alegados no processo. Assim, ponderando os poucos elementos trazidos por ora aos autos, sem olvidar do transcurso de tempo da prisão sem o pagamento da fiança inicialmente imposta, entendo razoável aplicar a redução da fiança, arbitrando-a em valor correspondente a 7 (sete) salários mínimos, nos termos dos artigos 325, inciso I, e 326 do CPP. E destaco que permanecem mantidas as demais determinações e obrigações contidas na decisão impugnada. Diante de todo o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido para arbitrar a fiança em 7 (sete) salários mínimos, com amparo no artigo 325, 1º, inciso II, do CPP, fixando-a no valor de R\$ 5.516,00 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais) para EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ e RONALDO SOUZA VARANIS. Mantenho as demais medidas cautelares diversas da prisão impostas aos citados, determinadas pela decisão anterior. Providencie a secretaria a juntada aos autos da referida decisão. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Intime-se o requerente e a sua defensora constituída. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7277

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001471-76.2011.403.6004 - JORGE DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JORGE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS almejando a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta, em síntese, que ficou impossibilitado de trabalhar após ser acometido de um acidente vascular cerebral (AVC). Com a

inicial (f. 02-04), juntou procuração e documentos (f. 05-11). O indeferimento administrativo está acostado à f. 10. O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 13). O INSS contestou a demanda (f. 16-24), defendendo a sua improcedência em razão do não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, especialmente no que tange à qualidade de segurado do autor. Formulou quesitos e apresentou documentos (f. 24-31). Intimado para réplica, o autor ratificou os fatos e fundamentos da exordial (f. 34). Foram efetuadas várias tentativas de designação de perícia, sem sucesso, no entanto (f. 35-53). Não obstante, no despacho de f. 53, interromperam-se as diligências para realização de perícia por ter sido constatada relevante discussão sobre a qualidade de segurado do autor, motivo pelo qual foi determinada a intimação do autor para se manifestar quanto à questão. Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (f. 54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Verifico que a causa está madura para julgamento. Em que pese o benefício ora postulado depender da comprovação de incapacidade e, conseqüentemente, de realização de perícia, entendo que a flagrante ausência da qualidade de segurado do autor é suficiente para obstar a prolongação da demanda. Isso porque, em apertada síntese, a concessão do auxílio-doença exige a presença concomitante de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência e; c) incapacidade total e temporária. Verificados, de início, a ausência de um desses elementos, a análise dos demais restará prejudicada, sendo desnecessária a produção de provas em relação a eles. Assim, tendo a qualidade de segurado do autor sido objeto de prova documental e apurada sua ausência, entendo ser desnecessária a produção de provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Como já mencionado, o benefício de auxílio-doença tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e temporária para as atividades habituais desenvolvidas pelo segurado. A qualidade de segurado é atribuída àqueles que contribuem mensalmente para a Previdência Social quando do surgimento da incapacidade, sendo esta qualidade mantida independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 15 da Lei 8.213/1991. No caso dos autos, visualizo não ser o autor segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que as últimas contribuições por ele vertidas ao RGPS datam de 07.12.1977, conforme dados de f. 11 e 30-31. Inexistindo recolhimento por mais de 30 anos, não há como enquadrar o autor como segurado do RGPS, ainda que se considerasse a manutenção da qualidade de segurado pelo tempo máximo possível considerando o período de graça (art. 15, 2º, Lei 8213/1991). Além disso, o exame do conjunto fático-probatório não aponta quaisquer indícios de que a suposta incapacidade tenha se iniciado quando o autor ainda era segurado da Previdência. É que o autor afirma estar impossibilitado para o trabalho a partir do dia em que sofreu o AVC, informação esta que, conjugada àquelas contidas na perícia médica realizada pelo INSS, permite inferir que a aduzida incapacidade tivera início no ano de 2000. Na mesma perícia consta também que o próprio autor afirmou que não trabalhava formalmente desde o ano de 1977. Logo, confirma-se o não recolhimento de contribuições e, por conseguinte, a ausência da qualidade de segurado no ano em que a incapacidade parece ter se iniciado. Ressalte-se que o autor, mesmo intimado para se manifestar sobre a ausência da qualidade de segurado, quedou-se inerte. Não demonstrou a continuidade do exercício de atividade laborativa em período posterior a 07.12.1977 e sequer comprovou o exercício de atividade a embasar a manutenção de filiação obrigatória com o sistema de previdência. Outrossim, consigno que o autor assevera não gozar de benefício previdenciário, não havendo falar em manutenção da qualidade de segurado até a data de cessação de eventual benefício. Nesse cenário, é inconteste a ausência de qualidade de segurado do autor, sendo desnecessário prosseguir a demanda com a realização de prova pericial, sem configurar qualquer espécie de cerceamento de defesa. Adotar entendimento diverso implicaria em ônus infundado ao Poder Público, mormente considerando a concessão da Justiça Gratuita e os trabalhos a serem despendidos pelos servidores do Poder Judiciário na instrução de uma demanda desde já considerada improcedente. Registro, por fim, que o autor não trouxe quaisquer elementos que apontem para a manutenção da qualidade de segurado por este longo lapso temporal em que não foram recolhidas contribuições. Assim, diante da falta de qualidade de segurado, já que deixou de recolher as contribuições da Previdência Social há mais de 20 anos e não comprovou o desempenho de atividade econômica desde então, resta evidente a falta de um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, prejudicando-se a análise dos demais. Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC; contudo, deverá ficar suspensa a sua exigibilidade nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Arbitro honorários em favor do advogado dativo, Roberto Rocha - OAB/MS 6.016-A, no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-71.2013.403.6004 - DANIEL GONCALVES LEMOS (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL GONÇALVES LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O autor sustenta preencher os requisitos para concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 48 e seguintes c/c artigo 143, todos da Lei n. 8.213/1991. Justifica a ausência de requerimento administrativo alegando que o autor, ao se dirigir ao INSS para requerer o benefício, teve a ele atribuído requerimento diverso, qual seja, de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Com a inicial (f. 02-07), vieram os documentos de f. 08-21. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 27. Citado, o INSS apresentou contestação e arguiu tão somente a carência da ação diante da inexistência de prévio requerimento administrativo (f. 30-36). Juntou documentos às f. 37-47. Intimado para se manifestar, o autor relatou que quando de sua ida ao INSS para pleitear o benefício teve seu requerimento equivocadamente preenchido como aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este que fora indeferido administrativamente. Em razão desse erro, que não deveria ser atribuído ao autor, estaria caracterizado o interesse processual para fins de prosseguimento da ação (f. 51-53). À f. 57, determinou-se que o autor comprovasse o requerimento do benefício de aposentadoria, fosse ele por tempo de contribuição ou por idade, ou realizasse o devido requerimento, sob pena de extinção. O autor, então, apresentou suposto protocolo de requerimento de aposentadoria (f. 62) e protocolo de requerimento do benefício de amparo social (f. 63). Informa que não tem notícia sobre a apreciação do primeiro requerimento, mas o benefício da LOAS foi concedido administrativamente, o que levaria à conclusão de que a aposentadoria foi indeferida. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado. É que o INSS, ao contestar a demanda, arguiu exclusivamente a carência da ação ante a ausência de interesse processual pela falta de prévio requerimento administrativo. Não havendo alegação de mérito, não há falar em resistência à pretensão ora deduzida. Após a manifestação do INSS foi oportunizado ao autor, por duas vezes,

prazo para apresentar o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Na segunda oportunidade, além do Magistrado consignar que a apresentação referente ao requerimento de aposentadoria por contribuição seria suficiente para o prosseguimento da demanda - em observância ao princípio da economia processual -, suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias para que o autor comprovasse ou efetuassem o requerimento administrativo. Todavia, o autor limitou-se a encartar os documentos já acostados à inicial, que não devem ser considerados para fins de prévio requerimento administrativo: suposto protocolo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e protocolo do benefício de amparo social. Isso porque o protocolo de benefício de aposentadoria de f. 62 não traz sequer o número do benefício atribuído ao autor, sendo apenas um resumo de documentos para cálculo por tempo de contribuição que comprova o tempo do labor do autor, mas não o efetivo requerimento do benefício. Ademais, a informação manuscrita constante no início do documento - vai trazer carteira de trabalho - confirma que o autor estava juntando as provas para requerimento do benefício, porém, não permite concluir pela efetivação do requerimento. Corroborando esse entendimento, registro que o segurado não precisa se dirigir a uma agência do INSS para conseguir esse resumo dos períodos laborados, podendo ser obtido por meio de simulação realizada no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social. Igualmente, o fato do BPC da LOAS ter sido concedido administrativamente não é suficiente para concluir pela efetivação do requerimento administrativo concernente à aposentadoria. Noto, ainda, que ao autor se contradiz ao afirmar, na inicial e às f. 51-53, que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido administrativamente e, posteriormente, informar que não tem notícia sobre a apreciação do mesmo requerimento. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001207-54.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA Trata-se de execução ajuizada pelo ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de TÁRSIS WITLEY DE ALEMIDA ARRUDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de (fl.06). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 24). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 24), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7278

INQUERITO POLICIAL

0000337-14.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROMEU SALLES (MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ROMEU SALLES (f. 162-164), pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 e artigo 20 da Lei nº 4.497/66, sendo que o recebimento da denúncia ocorreu 02 de julho de 2013 (f. 179). Citado (f. 201-203), o réu ofereceu resposta à acusação às f. 213-222, acompanhada de documentos (f. 223-246). É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Artigo 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Artigo 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em breve síntese, alega o réu ROMEU SALLES que sempre agiu com boa-fé, tendo em vista

que o INCRA teria conferido direito de posse justa sobre a área. Ademais, alega a nulidade da instituição da unidade de conservação pelo poder público municipal, que não observou os requisitos legais pertinentes, devendo ser consideradas as benfeitorias e a posse do réu no local como de boa-fé e a justo título. Em que pese a manifestação defensiva, não existem elementos que autorizem a absolvição sumária do denunciado. O reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos acima, depende de demonstração inequívoca. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório, que inclusive é direcionado ao órgão acusador que possui o direito de provar os fatos ensejadores da denúncia. Assim, a figura descrita pelo órgão acusador não se mostra evidentemente atípica, pois é possível legislação municipal estabelecer restrições ambientais, implementando Unidades de Conservação Ambiental em área federal, prevalecendo-se sempre a regra ambiental mais protetiva (TRF1 - HC 26821/AM, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, Terceira Turma, j. 16/06/2009, publ. 26/06/2009 e-DJF1 p.122; TJ-MG - ARG 10103090101744004/MG, Rel. Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. 18/09/2013, publ. 04/10/2013). Posto isso, tendo o réu supostamente infringido a restrição ambiental implementada por legislação municipal, denota-se como típica a conduta. Não há elementos nos autos que permitam de plano julgar-se como nulo de pleno direito a instituição da Unidade de Conservação Municipal Natural do Parque de Piraputanga, sendo matéria que nitidamente demanda dilação probatória e manifestação de ambas as partes em contraditório judicial. Diante deste quadro, saliento ser desnecessária a certeza da culpa neste momento processual, autorizando-se o prosseguimento do feito e produção de provas pelas partes aptas a influir no julgamento do mérito. Sobre a matéria, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO APLICAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FUNDAMENTOS IDÔNEOS EXPOSTOS PELO JUIZ. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. O colendo STJ já firmou posicionamento no sentido de que a manifestação judicial a respeito da não aplicação da absolvição sumária deve ser sucinta e prescindir de análise exaustiva, sob pena de haver julgamento antecipado do mérito da ação antes mesmo da realização da instrução. II. No caso em apreço, o juiz afastou a possibilidade de aplicação do artigo 397 do CPP, expondo fundamentos idôneos, ainda que declinados de maneira sucinta, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. III. Nesta seara aplica-se o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual não se impõe, para o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito, a mesma certeza necessária para a condenação. IV. Não se vislumbra a ocorrência de vício insanável no tocante ao indeferimento dos pedidos de produção de provas formulados pela defesa, suficientemente fundamentado, ainda que por mera adoção dos argumentos expostos pelo MPF. V. Ordem denegada (TRF3 - HC 26866/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 07/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se o réu e seu defensor acerca da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 132). Primeiramente verifique a secretaria o atual local de lotação destas. Em seguida, expeçam-se mandados de intimação das testemunhas arroladas pela defesa (f. 221-222). Ciência o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6870

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000453-12.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EMERSON DA SILVA (MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA)

1. Tendo em vista que o réu constituiu defensor nos autos (fl.207), desconstituiu a defensora dativa, Dra. Aiane

Monteiro Barcellos, OAB/MS 14.989. Arbitro os honorários à defensora dativa no valor médio da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se. 2. Intime-se a defensora constituída, Dra. Karla Brito Rivarola, OAB/MS 18.877, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, bem como para que informe a este Juízo se o réu pretende recorrer da sentença, uma vez foi intimado acerca da sentença e não se manifestou se deseja ou não recorrer. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Publique-se.

Expediente Nº 6871

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000819-17.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-87.2015.403.6005) CLOVIS DA ROCHA FERNANDES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS 0000819-17.2015.4.03.6005PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAREQUERENTE: CLÓVIS DA ROCHA FERNANDES Vistos, etc. Decido. Consta dos autos que, em 09/04/2015, por volta das 12h, nas proximidades do trevo que dá acesso a Aral Moreira, próximo à Sanga Puitã, no município de Ponta Porã, durante fiscalização de rotina, policiais federais lograram encontrar no veículo (Toyota/Hilux) dirigido por CLÓVIS DA ROCHA FERNANDES 1 (uma) tonelada da droga conhecida como maconha, espalhada, em seu interior e em sua caçamba, em vários invólucros. Nessa oportunidade, outrossim, constataram que o veículo dirigido por CLÓVIS DA ROCHA, com placas paraguaias BKJ-895, foi objeto de crime contra o patrimônio em Paranavaí/MS, com placas verdadeiras DJO-7013. Em seu pedido, o requerente invoca o princípio da presunção de inocência e sustenta que é primário, de bons antecedentes, tendo família constituída e ocupação lícita, de sorte que tais circunstâncias demonstrariam a desnecessidade de sua prisão cautelar. O MPF defende a manutenção da prisão, em razão do risco de fuga para o exterior, da gravidade in concreto da ação perpetrada, do envolvimento do requerente com grupo organizado para a prática de tráfico de drogas, por meio de veículos roubados/furtados e da ausência de comprovação de ocupação lícita. É o relato do necessário. Decido. A decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante do requerente em preventiva funda-se nos argumentos de chance de reiteração de práticas criminosas (risco à ordem pública) e risco de fuga (garantia da aplicação da lei penal). O risco à ordem pública deriva do fato de que o requerente foi flagrado transportando 1 (uma) tonelada de entorpecentes em um veículo objeto de crime contra o patrimônio, ou seja, em condições típicas de ação de organização criminosa. O risco de fuga, por sua vez, decorre da circunstância de o veículo ter sido pego no Paraguai, o que indica a possibilidade de fuga, quando somada essa circunstância ao vínculo do investigado com organização criminosa que age nesse país. Observe-se que o requerente não comprova suas alegações. Invoca primariedade e bons antecedentes, contudo não junta certidões de antecedentes, alega residência fixa e ocupação lícita, mas não comprova tais sustentações. Por essas razões, subsistem os motivos que ensejaram a sua prisão preventiva. Assim, NEGÓ o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por CLÓVIS DA ROCHA FERNANDES. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação nº 170/2015 ao preso CLÓVIS DA ROCHA FERNANDES, RG 1637690/SEJUSP/MS e CPF 052.710.681-02, brasileiro, filho de Moacir Garcia Fernandes e Leci da Rocha, nascido em 26/03/1993, o qual se encontra temporariamente recolhido na na penitenciária masculina desta cidade.

Expediente Nº 6872

MANDADO DE SEGURANCA

0000614-85.2015.403.6005 - EDUARDO LINK ORTEGA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANCA Autos de nº 0000614-85.2015.403.6005 Impetrante: EDUARDO LINK ORTEGA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS Vistos etc. Anoto que o benefício da gratuidade não é absoluto ante a expressa previsão (art. 5º da Lei 1060/50) de indeferimento pelo juiz quando tiver fundadas razões para tanto. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º da Lei 1060/50). Não se pode considerar necessitado aquele que, como no caso destes autos, além de contratar advogado particular, adquirir veículos avaliados no valor de R\$ 137.243,00, possuir recursos suficientes para arcar com os custos da manutenção desses bens. Assim, tenho que o impetrante não pode ser declarado pobre na acepção jurídica do termo. INDEFIRO, pois, o pedido de assistência judiciária

gratuita. Intime-se o impetrante para que recolha as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos termos dos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 267, I, do CPC.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, conclusos. Ponta Porã, 17 de abril de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6873

ACAO PENAL

000940-94.2005.403.6005 (2005.60.05.000940-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

1. Designo o dia 22 de julho de 2015, às 15:00 horas (horário do MS) para audiência de oitiva das testemunhas de acusação ANTONIO MARIA PARRON, CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES, IDNEY ZEFERINO DA SILVA e WEDER MAXIMO DE ALCANTARA e; das testemunhas de defesa PAULO RODRIGUES e VALDIR VANDERLEI VIEIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e São Paulo/SP. 2. Sem prejuízo da determinação acima, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e as testemunhas comum MARIO FRANCISCO BORGES e BRUNO LESLEI SANTANA ROSA bem como das testemunhas de defesa APARECIDA FATIMA CARVALHO, NEOCIR RODRIGUES DE CARVALHO, VERA BRAVIM e ELVIS BAZZO.3. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 168/2015-SCE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - para os fins do item 1 - seguem cópias de fls. 327/330. Para oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: ANTONIO MARIA PARRON, brasileiro, Auditor Fiscal do Trabalho, portador do RG nº 327.626 SSP/MS e CPF nº 444.911.311-04, residente na Rua Treze de Maio, nº 3214, centro, em Campo Grande/ MS.CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES, Procurador do Ministério do Trabalho, lotado na 24ª Procuradoria Regional do Trabalho, Rua Pimenta Bueno, nº 139, Bairro Amambai/MS Campo Grande/MS.IDNEY ZEFERINO DA SILVA, técnico administrativo do Ministério do Ministério Público do Trabalho, Rua Pimenta Bueno, nº 139, Bairro Amambai/MS Campo Grande/MS.WEDER MAXIMO DE ALCANTARA, motorista, do Ministério Público do Trabalho, Superintendência regional do trabalho e emprego, Rua Treze de Maio, nº 3214, centro, em Campo Grande/ MS.PAULO RODRIGUES, administrador de fazenda, Residente na Rua Vacaria, nº 129, Bairro Belo Horizonte, em Campo Grande/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 169/2015-SCE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - para os fins do item 1 - seguem cópias de fls. 327/330. Para oitiva da testemunha abaixo relacionada: .PA 0,10 VALDIR VANDERLEI VIEIRA, empresário, podendo ser encontrado na Av. São Luis, nº 234, centro, São Paulo/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 170/2015-SCE AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE JARDIM/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 327/330, 344/374. Para oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: APARECIDA FATIMA CARVALHO (CPF nº 240.420.059-34) proprietários da empresa Aparecida F.M. de Carvalho (CNPJ nº 36.807121/0001-97, situado na Rua Amazonas, nº 579, Bairro Angélica, em Jardim/MS.NEOCIR RODRIGUES DE CARVALHO (CPF nº 895-695.638-34), proprietários da empresa Aparecida F.M. de Carvalho (CNPJ nº 36.807121/0001-97, situado na Rua Amazonas, nº 579, Bairro Angélica, em Jardim/MS.VERA BRAVIM, hoteleira, Av. Duque de Caxias, nº 1325, em Jardim/MS.ELVIS BAZZO, comerciante, na Rodovia BR 060,0KM 0, Zona Rural, em Jardim/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 171/2015-SCE AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 327/330. Para oitiva da testemunha abaixo relacionada: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal do Trabalho, Rua 7 de setembro, 1233, centro, em Aquidauana/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2015-SCE AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE VAZELÂNDIA/MG - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 188/189, 327/330 e 344/374.MARIO FRANCISCO BORGES, brasileiro, garçon, portador do RG nº 30.697.698-5 IISSO/SP e CPF nº 959.425.306.10, residente na Rua Lucas Alkimim, nº 278, centro, em Vazelandia/MG - Fone(38) 3625-1171.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2015-SCE AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA RESENDE/MG - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 188/189, 327/330 e 344/374.BRUNO LESLEI SANTANA ROSA, Rua João Germano, 34, centro, Bom Jesus da Penha/MG, lavrador, Fone: (35) 9834-5509 e 9860-9958.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3063

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000178-63.2014.403.6005 - PASCOALA CENTURION(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 29/04/2015 às 09:00 horas. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa e o INSS, por carta precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 17/2015-SD, endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para INTIMAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 1345, Jardim Central, Dourados-MS, acerca da deste despacho.

0001012-66.2014.403.6005 - SOLANGE DO PRADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 29/04/2015 às 9:40 horas. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa e o INSS, por carta precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 22/2015-SD, endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para INTIMAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 1345, Jardim Central, Dourados-MS, acerca da deste despacho.

0001067-17.2014.403.6005 - MARIA ALVACYR SOUZA FLORES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 29/04/2015 às 10:20 horas. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa e o INSS, por carta precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 19/2015-SD, endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para INTIMAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 1345, Jardim Central, Dourados-MS, acerca da deste despacho.

0001170-24.2014.403.6005 - LIDIA POZZA HANSEN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 28/04/2015 às 09:00 horas. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa e o INSS, por carta precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 18/2015-SD, endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para INTIMAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 1345, Jardim Central, Dourados-MS, acerca da deste despacho.

0001178-98.2014.403.6005 - EVA VILLASANTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 28/04/2015 às 9:40 horas. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa e o INSS, por carta precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 20/2015-SD, endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para INTIMAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 1345, Jardim Central, Dourados-MS, acerca da deste despacho.

0001203-14.2014.403.6005 - JORGE DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 28/04/2015 às 10:20 horas. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa e o INSS, por carta precatória. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 21/2015-SD, endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para INTIMAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 1345, Jardim Central, Dourados-MS, acerca da deste despacho.

Expediente Nº 3064

INQUERITO POLICIAL

0001378-08.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LAERCIO APARECIDO SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)
RÉU PRESO1. Considerando a informação de f. 140, cancelo a audiência designada alhures (22/04/2015, às 14h00min). 2. Outrossim, designo nova audiência com o mesmo escopo (oitiva da testemunha PM MARCELLO MASSAO IZEKI MENDES) para o dia 21/05/2015, às 17h30min, neste Juízo.3. Publique-se. Intimem-se as partes e o réu. Providenciem-se a saída e a escolta do custodiado. Cumpra-se. Qualificação do(s) réu(s): LAÉRCIO APARECIDO SILVA, brasileiro, nascido em 01/02/1970, em Batayporã/MS, filho de Jeremias Oliveira Silva e Sebastiana Damião da Silva, RG n. 22.182.831-X/SSP/SP (e n. 920.316 MEX/SP), CPF n. 069.571.858-42, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.Qualificação da(s) testemunhas(s): PM MARCELO MASSAO IZEKI MENDES, Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS.Cópia deste despacho servirá de:Mandado de Intimação n. 119/2015, para fins de INTIMAÇÃO do(a) réu(ré) acerca da audiência acima designada. Com as cópias necessárias.Ofício n. 617/2015, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para as providências necessárias acerca da saída do(a) custodiado(a) em apreço. Ofício n. 618/2015, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para a escolta do(a) réu(ré) acima qualificado(a) à audiência.Ofício n. 619/2015, ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, para a apresentação da testemunha acima qualificada.

Expediente Nº 3065

MANDADO DE SEGURANCA

0000779-35.2015.403.6005 - ETELVINA PEDRINA DIAS(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Como narra a inicial e se vê dos documentos de f. 46/53, o veículo cuja restituição é pleiteada foi alienado fiduciariamente, de modo que a propriedade pertence à instituição financeira e a posse do bem conferida à devedora fica condicionada ao cumprimento das obrigações contratuais.Desse modo, para comprovar a legitimidade ativa na presente demanda, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante de quitação ou pagamento em dia do contrato de alienação fiduciária do veículo que pretende ver restituído, bem como certificado de registro atualizado do bem (o documento de f. 46 é de 2008), observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 10, caput, da referida lei.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autora para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1967

MANDADO DE SEGURANCA

0000485-77.2015.403.6006 - LUCIANO CORREA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intime-se o impetrante a emendar sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 6º da Lei 12.016/2009, instruindo as vias que servirão à notificação das autoridades coatoras com cópias dos documentos que instruem o presente mandamus, bem como indicando a pessoa jurídica que integram.Vinda a emenda, retornem conclusos.

Expediente Nº 1969

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002327-29.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-52.2014.403.6006) ALESSANDRA FUZA LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 40. Defiro. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do veículo objeto do pedido de restituição, bem como para que junte aos autos laudo pericial do automóvel, conforme requerido pelo Parquet Federal. Juntada a manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PETIÇÃO

0000072-98.2014.403.6006 - CLEONICE MELO DA CUNHA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista a apresentação das razões recursais, intime-se o requerido para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X VALMOR DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X APARECIDO ELOI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLOVIS GASQUES FERNANDES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Considerando que o Dr. Marcos Douglas Miranda não pertence mais ao quadro de dativos desta Subseção Judiciária, nomeio em seu lugar, para a defesa da ré CECILIA PEDRO DE SOUZA, a Dra. Flavia Fabiana de Souza Medeiros, OAB/MS 15781. Dê-se vista dos autos à profissional ora nomeada para ciência deste despacho e para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias. Arbitro os honorários do defensor Dr. Marcos Miranda no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a defesa do réu LAERTE ERNESTO BARBIZAN apresentar contrarrazões e intime-se novamente a defesa do acusado, na pessoa do Dr. Hildebrando Corrêa Benites, para apresentá-las no prazo de 08 (oito) dias. Considerando que as procurações juntadas aos autos às fls. 2106 e 2107, desconstituiu os defensores dativos Lucas Gasparotto Klein e Francisco Assis de Oliveira Andrade do múnus público de promover a defesa dos acusados JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e ANDREJ MENDONÇA, respectivamente. Proceda a Secretaria a intimação dos defensores constituídos dos réus acima para que retifiquem ou ratifiquem as contrarrazões apresentadas às fls. 2250-2254 para José Ferreira de Souza e às fls. 2279-2290, para Andrej Mendonça, no prazo de 08 (oito) dias. O silêncio será considerado como ratificação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001079-72.2007.403.6006 (2007.60.06.001079-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS E MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA E MT005780 - MARIA NUBIA PANIAGO PEREIRA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001079-72.2007.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: WALDEMAR GARCIA BARBOZA Em vista da solicitação de fl. 403, designo para o dia 17 de junho de 2015, às 16:00 horas, a audiência para interrogatório do réu, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Oficie-se ao Juízo deprecado com o fim de alterar a finalidade da Carta Precatória 632/2014-SC, que passará a ser a intimação do réu para comparecimento ao ato. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste

despacho servirá como os seguintes expedientes:Ofício n. 161/2015-SC: à Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Referência: Carta Precatória 0003624-62.2014.4.01.3602.

0001145-52.2007.403.6006 (2007.60.06.001145-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 3229.

0000653-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000653-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNILSON BERNARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CRISTALDO X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 000653-89.2009.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDNILSON BERNARDO E OUTROS As respostas à acusação dos réus EDNILSON BERNARDO (fls. 366-367), DIONISIO FAVARIN (fls. 375-376) e JOÃO CRISTALDO (fls. 386-387) não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 1º de julho de 2015, a partir da 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha comum GILBERTO ALEXANDRE DIAS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, e para oitiva das testemunhas JOSÉ ROBERTO DA SILVA, KEILA CRISTINA SERRANO e HAROLDO SOUZA LEITE, arroladas pela defesa do réu João Cristaldo, a ser realizada presencialmente. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu a intimação da testemunha acima e demais providências necessárias à realização da audiência por videoconferência. Diante da expressa requisição de fl. 387, proceda-se à intimação pessoal das testemunhas arroladas pela defesa do réu João Cristaldo. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a oitiva da testemunha comum CEZAR ALEXANDRE NOVA e ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a oitiva das testemunhas comuns ROGINALDO FERNANDES e JOSÉ VALCIONI PEREIRA. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória 065/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDNILSON BERNARDO (CPF 203.295.678-02) X JOÃO CRISTALDO (CPF 272.142.651-68) X DIONÍZIO FAVARIN (CPF 456.829.841-53) Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum GILBERTO ALEXANDRE DIAS, brasileiro, casado, filho de Avelino Dias e Catarina de Souza Dias, nascido aos 17/09/1964, em Monte Castelo/SP, documento de identidade nº 3889062-0 SESP/PR, CPF nº 524.100.219-72, residente na Rua Tocantins, nº 195, bairro Loteamento Campos do Iguaçu, CEP 85857-190, em Foz do Iguaçu/PR, celular 45 9101-3515, para que compareça à sede da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR na data e horário designados (observar horário de Brasília) para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Mandado de Intimação 032/2015-SC à testemunha arrolada pela defesa de João Cristaldo JOSÉ ROBERTO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 664.741 SSP/MS, CPF nº 637.161.781-87, residente na Rua Irineu Bonicontró, nº 461, Jardim Progresso, em Naviraí/MS, para que compareça a audiência ora designada, a ser realizada na sede deste foro federal na data e horário acima designados, munido de documento pessoal com foto. 3. Mandado de Intimação 033/2015-SC à testemunha arrolada pela defesa de João Cristaldo KEILA CRISTINA SERRANO, brasileira, portadora do RG nº 1.521.127 SEJUSP/MS, CPF nº 017.940.581-09, residente na Rua Via Láctea, nº 571, Sol Nascente, em Naviraí/MS, para que compareça a audiência ora designada, a ser realizada na sede deste foro federal na data e horário acima designados, munido de documento pessoal com foto. 4. Mandado de Intimação 034/2015-SC à testemunha arrolada pela defesa de João Cristaldo HAROLDO SOUZA LEITE, brasileiro, portador do RG nº 137.668 SSP/MS, CPF nº 988.376.051-53, residente na Av. Caarapó, nº 1632, em Naviraí/MS, para que compareça a audiência ora designada, a ser realizada na sede deste foro federal na data e horário acima designados, munido de documento pessoal com foto. 5. Carta Precatória 066/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDNILSON BERNARDO (CPF 203.295.678-02) X JOÃO CRISTALDO (CPF 272.142.651-68) X DIONÍZIO FAVARIN (CPF 456.829.841-53) Finalidade:

INQUIRÇÃO da testemunha comum CEZAR ALEXANDRE NOVA, brasileiro, casado, filho de Marcilia Nova e Valdecir Porfirio Nova, nascido aos 13/11/1969, em Ilha Solteira/SP, despachante de Trânsito, documento de identidade RG nº 499363-SSP/MS, CPF nº 437.589.671-04, residente na Rua Projetada 3, nº 221, bairro CDHU, fone 67 3473-1782 e 67 8424-9743, e endereço comercial na Av. Brasil, nº 986, Centro, fone 67 3473-2042, ambos em Eldorado/MS. Anexos: Fls. 141-142 (termo de declarações), 338-340 (denúncia), 342 (recebimento da denúncia), 366-368 (resposta à acusação e procuração do réu Ednilson Bernardo), 375-377 (resposta à acusação e procuração do réu Dionizio Favarin), 381-382 e 386-387 (procuração e resposta à acusação do réu João Cristaldo). Defesa técnica: Ednilson Bernardo: Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805; Dionizio Favarin: Dr. Emerson Guerra Carvalho e Dr. Edson Guerra Carvalho, OAB/MS 9.727 e 15.700, respectivamente; João Cristaldo: Wilson Vilalba Xavier, OAB/MS 13.341. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 6. Carta Precatória 067/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDNILSON BERNARDO (CPF 203.295.678-02) X JOÃO CRISTALDO (CPF 272.142.651-68) X DIONÍZIO FAVARIN (CPF 456.829.841-53) Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas comuns ROGINALDO FERNANDES, brasileiro, união estável, filho de Almiro Roque Fernandes e Aparecida da Conceição Matias Fernandes, nascido aos 06/02/1977, em Mundo Novo/MS, profissão motorista, documento de identidade nº 300912058272 MEX/MS, CPF nº 787.177.871-49, residente na Av. Brasil, nº 1783, bairro Universitário, ou Av. Brasil s/n, ao lado do ferrolho Mauricio, em Mundo Novo/MS, celular 67 9276-0686, e JOSÉ VALCIONI PEREIRA, brasileiro, casado, filho de Joaquim Mancilio Pereira e Nadir Terezinha Pereira, nascido aos 29/08/1963, em Urubici/SC, profissão técnico em Contabilidade, documento de identidade nº 37000620/SESP/PR, CNH 00593387668, CPF nº 322.097.701-49, residente na Rua Sete de Setembro, nº 565, bairro Tapajós, fone 67 3474-1515 e 67 9615-5337, com endereço comercial na Av. JK, nº 360, sala 2, bairro Itaipu, ou Av. JK, s/n, defronte à agência do Detran em Mundo Novo/MS, fone 67 3474-4562. Anexos: Fls. 291-292 (termo de declarações de Roginaldo Fernandes), 293-294 (termo de declarações de José Valcioni Pereira), 338-340 (denúncia), 342 (recebimento da denúncia), 366-368 (resposta à acusação e procuração do réu Ednilson Bernardo), 375-377 (resposta à acusação e procuração do réu Dionizio Favarin), 381-382 e 386-387 (procuração e resposta à acusação do réu João Cristaldo). Defesa técnica: Ednilson Bernardo: Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805; Dionizio Favarin: Dr. Emerson Guerra Carvalho e Dr. Edson Guerra Carvalho, OAB/MS 9.727 e 15.700, respectivamente; João Cristaldo: Wilson Vilalba Xavier, OAB/MS 13.341. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

0000197-71.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDECI FERNANDES PACHECO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos (Frederico Borges da Silva - f. 210; Pedro Nolasco Rojas Filho - f. 286; Everton Gomes Mussato - f. 256; Jairo Alexandre da Silva - f. 179), depreque-se o interrogatório do réu VALDECI FERNANDES PACHECO. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1- CARTA PRECATÓRIA N. 056/2015-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACÁI/SP.- Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu VALDECI FERNANDES PACHECO, brasileiro, solteiro, vigilante, RG n. 25.336.468-1 SESP/SP, CPF n. 110.753.718-56, filho de Maria Aparecida Fernandes, nascido em 14/09/1973, natural de Cruzália/SP, com endereço na Chácara Santa Maria, Água do Caçador, bairro Rural, Cruzália/SP, cel. (18) 9734-3608. - Anexos: fls. 02/10 (auto de prisão em flagrante), fls. 72/73 (denúncia), fls. 87/87-verso (recebimento da denúncia), fls. 142/143 (procuração), fls. 144/145 (resposta à acusação).- Advogado: Saint Clair Gomes, OAB/SP 99.544. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0002143-73.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 139/141) e tornadas comuns pela defesa. (fl. 216). Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA nº 091/2015-SC, ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para oitiva da testemunha comum Vilmar Tomaz Pereira, agente de polícia federal, podendo ser localizado na SR/DPF/MG. CARTA PRECATÓRIA nº 092/2015-SC, ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da testemunha comum Alcemir Mota Cruz, agente de polícia federal, podendo ser localizado na SR/DPF/DF. CARTA PRECATÓRIA nº 093/2015-SC, ao Juízo Federal de Umuarama/PR, para oitiva da testemunha comum Alexandre Rizato Pelosi, CPF nº 036-031.389-29, residente na Avenida das Indústrias, nº 3270, Zona VII, Bairro Coopagro, Umuarama/PR. CARTA PRECATÓRIA nº 094/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé/PR, para oitiva da testemunha comum Sandro Fiorotto, CPF nº 021.739.349-70, residente na Rua Curitiba, nº 945, casa, Bairro Centro, Santa Fé/PR. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1251

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000584-20.2010.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Prazo 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000426-28.2011.403.6007 - LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS, às fls. 150-verso, reiterando os cálculos de fls. 142/143, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, e requeira a citação.Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000433-20.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000505-07.2011.403.6007 - ERMIRO ALVES NEVES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000696-52.2011.403.6007 - MOISES DOS SANTOS VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de

honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000009-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000009-5) - IZABEL MARIA DE SOUZA(MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Prazo 10 (dez) dias. Fls. 139/140: Indefiro o requerimento de pagamento dos honorários contratuais, tendo em vista que o pedido deveria ter sido feito dentro do prazo, quando o advogado ora peticionário foi intimado em 23 de outubro de 2006, conforme certidão de fls. 129, acerca do despacho de fl. 126. Ademais, o pagamento de honorários contratuais é regulamentado pelo artigo 22 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Portanto a mera alegação do advogado de que possuía um contrato verbal com a falecida não o habilita a receber parte de eventuais valores que ainda encontram-se depositados aguardando levantamento desde o mês de março de 2007, e que só não foi feito por inércia do advogado que alega que a autora faleceu antes do término do processo, contudo, até a presente data não juntou aos autos a certidão de óbito. Em face da notícia do falecimento da autora, providencie o seu patrono a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, ficando suspenso o curso do processo (art. 265, I do CPC). Após, voltem os autos conclusos.

0000341-08.2012.403.6007 - SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000369-73.2012.403.6007 - JOELMA ALVES DE SOUZA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARIEL GARCIA ROCHA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X VANESSA GARCIA BARCELOS

Considerando que o advogado do autora fez carga dos autos em 27/08/2014 e devolveu os autos em Secretaria em 09/09/2014, e quedou-se inerte acerca da decisão de fls. 115/120, bem como, nada manifestou sobre a petição de fls. 126/129, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000871-12.2012.403.6007 - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Em face do lapso temporal transcorrido, concedo 05 (cinco) dias de prazo para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 64. Intime-se.

0000288-90.2013.403.6007 - ADINEIA FATIMA DE ARAUJO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo

contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000304-44.2013.403.6007 - ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000411-88.2013.403.6007 - MALVINA GARCIA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000461-17.2013.403.6007 - FRANCISCO ALVES MOTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000474-16.2013.403.6007 - MOISES MARQUES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a

execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000488-97.2013.403.6007 - ALTUAL CANDIDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF). O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF). Fls. 139/140: Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000522-72.2013.403.6007 - ALEXANDRINO RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF). O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000548-70.2013.403.6007 - AMADEU MARTINS DA SILVA(MS016965 - VAIBE ABDALA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF). O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000614-50.2013.403.6007 - DIVA JOSEFA LOPES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF). O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000706-28.2013.403.6007 - HILDEBRANDO PONTEDURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E

MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-59.2013.403.6007 - EDUARDO PEREIRA REGO(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 90-verso), intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, e requeira a citação.Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000292-93.2014.403.6007 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da notícia do falecimento do autor, providencie o seu patrono a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, ficando suspenso o curso do processo (art. 265, I do CPC). Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000056-78.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERIO BANDEIRA DUARTE

Fls. 70/72: Vista ao exequente acerca do detalhamento da ordem Judicial de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000192-07.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-63.2015.403.6007) BENEDICTO ALVES DE FREITAS FILHO(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

1. Intime-se o requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo pericial relativo ao veículo apreendido, cuja restituição pretende obter por meio do presente pedido.2. Cumprida a providência, antes de retornarem os autos conclusos, conceda-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL

0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

CLODOALVO MARQUES VIEIRA requer, em embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de suprir omissão e obscuridade, de fls. 521/5.Os embargos são tempestivos.Recuso a tese de que a sentença questionada é omissa porque não teria aplicado o sursis ao embargante, não obstante ter sido requerido na resposta à acusação. Como o embargante fora condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, não é possível a aplicação do sursis. A leitura do artigo é bem clara: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Outrossim, a sentença substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, outro óbice à aplicação do sursis: III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Portanto, rejeito os embargos porque não há omissão a ser sanada. P.R.I.C.

0000833-29.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X UELDER FABIANO DE ARAUJO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X KENEDY DA COSTA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X

GIOVAN MAGNO XAVIER LOPES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X RICARDO CANDIDO DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X SAMMES DEIVID MODESTO DE MELO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (folha 354) e pelos réus GIOVAN MAGNO XAVIER LOPES, RICARDO CANDIDO DA SILVA e KENEDY DA COSTA SILVA (folha 353), nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao tópico da sentença que assegurou aos réus o direito de recorrer em liberdade, ficando isentos do cumprimento da medida cautelar diversa da prisão, que recebo apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a defesa do cinco acusados para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresentem suas razões recursais, bem como, no mesmo período, contrarrazões ao recurso do Parquet.3. Após, dê-se nova vista ao MPF, a fim de que apresente contrarrazões.4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000011-06.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILLYAMS BILLY JOE DE SOUZA BORGES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X MARCOS ATAALFA CARNEIRO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X JURACI LUIS DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

1. Fls. 297-298: diante da impossibilidade da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal do Mato Grosso em realizar a audiência nos termos em que requerido (fl. 276), antecipo a sessão de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2015, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogados os réus, sendo certo que as testemunhas residentes fora da Subseção deste Juízo Federal de Coxim serão inquiridas pelo método de videoconferência - Subseções Judiciárias de Cuiabá/MT, Fortaleza/CE e Corumbá/MS (v. fls. 301-303), observada a deliberação do item seguinte.2. Fls. 299-300: defiro a oitiva da testemunha Luan Veiga Pinheiro, conforme requerido. Requisite-se o depoente para que compareça neste Juízo Federal no dia 22/05/2015, uma vez que se encontra preso em Campo Grande (v. certidão de fl. 301).3. Para o fim de viabilizar a ordem legal de colheita das provas, em congruência com os horários disponíveis para as videoconferências com três outras Subseções Judiciárias, fixo a seguinte programação a ser observada no dia 22/05/2015:a) 13h30min: oitiva das testemunhas Marcello Augusto Pereira Santos e Rafael Lucas Correa de Melo, presencialmente;b) 14h00min: oitiva das testemunhas Domitila de Mello Esteves, Akhua Attalfa Carneiro, Kesley Ataalfa Carneiro e Amanda Cristine Rodrigues de Carvalho, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária da 7ª Vara Federal Criminal de Cuiabá/MT;c) 15h00min (16 horas de Brasília): oitiva da testemunha Aroldo Lima dos Santos, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária da 12ª Vara Federal Fortaleza/CE;d) 15h30min: oitiva da testemunha Luan Veiga Pinheiro, presencialmente;e) 16h00min: oitiva da testemunha Márcia Elaine Carneiro, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária da 1ª Vara Federal Corumbá/MS;f) 16h30min: interrogatório dos acusados Marcos Ataalfa Carneiro, Juraci Luís de Oliveira e Willyams Billy Joe de Souza Borges.4. Expeça-se o necessário.5. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:5-A Ofício n. 135/2015-SC: ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT5.1 - Finalidade: intimação das testemunhas Domitila de Mello Esteves, Akhua Attalfa Carneiro, Kesley Ataalfa Carneiro e Amanda Cristine Rodrigues de Carvalho, para que compareçam no Juízo deprecado no dia 22/05/2015, às 14 horas, ocasião em que serão inquiridas pelo método de videoconferência.5.2 - Referência: autos n. 0003576-75.2015.4.01.36005-B Ofício n. 136/2015-SC: ao Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE5.1 - Finalidade: intimação da testemunha Aroldo Lima dos Santos, para que compareça no Juízo deprecado no dia 22/05/2015, às 16 horas (horário de Brasília), ocasião em que será inquirida pelo método de videoconferência.5.2 - Referência: autos n. 0001278-82.2015.4.05.81005-C Ofício n. 137/2015-SC: ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS5.1 - Finalidade: intimação da testemunha Márcia Elaine Carneiro, para que compareça no Juízo deprecado no dia 22/05/2015, às 16 horas (horário local), ocasião em que será inquirida pelo método de videoconferência.5.2 - Referência: autos n. 0000336-87.2015.4.03.6004